



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 28/2012 – São Paulo, quarta-feira, 08 de fevereiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012527-24.2003.403.0399 (2003.03.99.012527-0) - VICENTE DE SOUZA BONFIM - INCAPAZ X MARLENE MARGARIDA PAVAN BONFIM(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP137778 - FERNANDA LODI HORTA E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a informação de fls. 442/443, intime-se a curadora do autor a regularizar seu nome junto à Delegacia da Receita Federal, comprovando-se nos autos, em dez dias. Após o cumprimento da determinação supra, requisite-se o pagamento, conforme determinado à fl. 430. Publique-se.

0003737-23.2008.403.6107 (2008.61.07.003737-1) - ANGELICA PEREIRA MACENO(SP181338 - ERIK AZEVEDO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Defiro a juntada de documentos, conforme requerido pela autora à fl. 123, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. Ocasão em que poderá manifestar-se sobre as fls. 142/144. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da autora, tendo em vista que desnecessário ao deslinde da ação. Publique-se.

0003443-97.2010.403.6107 - ALICE MARIA DE CAMPOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALICE MARIA DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a suspensão do benefício n. 5382529279. Alega, em síntese, estar acometida de hipertensão arterial, miocardiopatia isquêmica e artrose na coluna, situação que lhe impede de exercer sua atividade habitual de faxineira e manter seu sustento. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/15 e 16/47). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 50/51). Realizada perícia médica judicial (fls. 56/75). Decretada a revelia da parte ré (fl. 79). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 82). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que

lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. E, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliente-se que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Pois bem, no caso em tela, como a autora recebeu auxílio-doença até 14.02.2010 (fl. 19), restam comprovados o implemento da carência e sua qualidade de segurada quando do ajuizamento do feito (30.06.2010), nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)Do mesmo modo, constatou-se por intermédio da perícia médica judicial (fls. 56/75) que a autora está parcial e permanentemente incapaz de exercer sua atividade habitual por ser portadora de insuficiência coronariana e osteoartrose desde setembro de 2009 (item 1 de fl. 57, item 14 de fls. 60/61, e item 18, a, de fl. 61). A insuficiência coronariana é uma deficiência na irrigação miocárdica ocasionada pela diminuição da luz ou diâmetro interno de uma ou mais artérias coronárias (item 1, a, de fl. 57), e a osteoartrose é uma degeneração das cartilagens das articulações, que provoca dores intensas, sobretudo nos joelhos e na coluna vertebral (alínea b de fl. 58). Segundo o expert, devido aos sinais e sintomas relacionados com as patologias, atualmente a autora está incapacitada para toda e qualquer atividade laboral que demande esforços físicos acentuados e/ou moderados, o que inclui a função de serviços gerais (item 7 de fl. 59). Os sintomas das moléstias são minorados com o uso diário de medicamentos, controle alimentar e repouso (item 5 de fl. 58). Como a incapacidade laboral da autora para seu trabalho habitual de auxiliar de serviços gerais (fl. 40) é parcial e definitiva, não há que se falar em aposentadoria por invalidez. No entanto, apesar de a autora estar incapacitada parcial e permanentemente para as atividades que demandem demasiado esforço físico, ela está apta para as atividades leves (item 7 de fl. 59 do laudo médico) situação que se consideradas suas condições pessoais - idade, escolaridade, profissões exercidas ao longo da vida. Assim, deverá passar por processo de reabilitação a fim de exercer atividade compatível com o seu quadro clínico, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez). De sorte que enquanto não devidamente reabilitada para o exercício de outra atividade, a autora faz jus à percepção do benefício de auxílio doença. Por fim, como se encontra incapaz para o exercício de suas atividades habituais desde setembro de 2009 (item 14 de fls. 60/61), o benefício de auxílio-doença se mostra devido desde a cessação do benefício n. 5382529279, ocorrida aos 14.02.2010 (fl. 19), conforme requerido na inicial. A antecipação da tutela, por sua vez, deve ser deferida havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de auxílio doença, em favor da parte autora ALICE MARIA DE CAMPOS, a partir da cessação do benefício n. 5382529279, ocorrida aos 14.02.2010 (fl. 19). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Segurada: ALICE MARIA DE CAMPOS Mãe: Maria Ferreira de Campos RG n. 14.834.081 - SSP-SPCPF n. 061.632.838-99 Endereço: rua Salgado Filho, 1.094, Alto da Boa Vista, nesta Benefício: auxílio-doença Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 15.02.2010 Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003737-52.2010.403.6107 - GRAUCIA DE OLIVEIRA ALCANTARA (SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GRAUCIA DE OLIVEIRA ALCANTARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial por tratar-se de pessoa incapaz, sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Alega, em síntese, ser portadora de diabetes, residir com o filho, que tem problemas mentais, e que o amparo social recebido por este é insuficiente para o sustento de ambos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/21). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 23/24). Foram realizados estudo socioeconômico e perícia médica (fls. 38/40 e 45/55). A parte autora se manifestou sobre o laudo social (fl. 43). Citada,

a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência de pedido estranho aos autos (fls. 57/67). A parte autora impugnou a defesa, oportunidade em que também se manifestou sobre o laudo médico (fls. 69/72). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 74). É o relatório do necessário. DECIDO. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) a prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). A autora, nascida aos 03.10.1949 (fl. 09), não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe à requerente, portanto, provar ser portadora de deficiência. Segundo a perícia médica realizada (fls. 45/55 - quesitos fls. 26, 28/29 e 33/34), a autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho, por ser portadora de artrite reumatóide, osteoartrose, hipertensão arterial e diabetes (itens 1 e 7 de fls. 46 e 48, respectivamente), sobretudo por conta das enfermidades relacionadas ao sistema osteoarticular (item 9 de fl. 48), não sendo possível precisar o início da incapacidade (item 14 de fl. 49). Logo, dou por comprovada a deficiência da parte autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, dispensando maiores dilações contextuais. Quanto à situação financeira da família, o conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei n. 8.742/93 com a redação dada pela lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Pois bem, consta do estudo socioeconômico (fls. 39/40 - quesitos fls. 25 e 30/32) que a autora mora apenas com seu filho (33 anos), solteiro, que recebe benefício assistencial. Parte dos medicamentos que utiliza são adquiridos na rede de saúde pública, parte são doados pela filha (28 anos), que é casada. Também ganha cesta básica da cunhada. A casa em que reside, tem padrão razoável, possui quatro cômodos e foi cedida pela irmã. No que se refere à renda proveniente do filho maior, solteiro, residente sob o mesmo teto da autora, deve esta ser excluída no cômputo para apuração da renda per capita familiar, por aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, a renda per capita da família da autora (ela e seu filho) é inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS. Presente, portanto, o requisito da hipossuficiência econômica. No mesmo sentido, segue entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Ementa PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE E IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. O laudo pericial conclui que a parte-requerente apresenta incapacidade relativa e permanente para atividades em geral, todavia incapacidade total para trabalhos pesados, uma vez que é portadora de doença degenerativa (poliartralgia crônica), somente podendo exercer atividade laborativa que não exija esforço com as articulações. Veja-se que a incapacidade parcial se revela total dadas as condições precárias de saúde e a idade da parte-requerente, aliada a sua falta de escolaridade, mostrando que não tem meios de prover seu sustento, sendo devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Agravo regimental provido. (AC 200303990197905 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 884083 - relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: NONA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:29/07/2010 PÁGINA: 985) Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá ao autor maior tranqüilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (14/10/2009), quando já se encontravam presentes todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício. No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício assistencial. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item supra), em um salário mínimo mensal, em favor da autora GRAUCIA DE OLIVEIRA ALCANTARA, a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 14/10/2009 (fl. 11). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à parte autora no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da

3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Síntese: Segurado: GRAUCIA DE OLIVEIRA ALCANTARA Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 14/10/2009 RMI: um salário mínimo Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000144-78.2011.403.6107 - MARIA JOSE MIGUEL DE NOVAES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ MIGUEL DE NOVAES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, com pedido de tutela antecipada, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência. Aduz a autora que é idosa e sobrevive apenas com o salário que seu marido recebe, aposentado por invalidez; sendo esse montante insuficiente para suprir suas necessidades, uma vez que é portadora de catarata ocular e reumatismo ósseo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/28. O pedido de tutela antecipada foi expressamente indeferido à fl. 31. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 31/32). Quesitos ofertados pelo INSS para o estudo social (fl. 35). Veio aos autos o laudo socioeconômico (fls. 39/48). Citado, o réu contestou o pedido e se manifestou acerca do laudo socioeconômico, sustentando a improcedência da ação (fls. 40/50). Apresentou documentos (fls. 51/55). A parte autora manifestou-se sobre o relatório social e ratificou os termos da inicial (fls. 57/64). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fls. 66 e 70). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos os requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. Tendo em vista que a autora nasceu em 02/04/1942, contando com 69 anos de idade, sua incapacidade é presumida, nos termos da lei, dispensando maiores dilações contextuais. Em apreciação ao laudo socioeconômico (fls. 39/48), no que se refere à situação financeira da família, o conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 com a redação dada pela Lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Com relação à situação econômica familiar, constatou-se, por meio do estudo social (fls. 39/48), que a autora reside com seu marido, aposentado por invalidez, que alega receber um salário no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais mensais), e com uma filha solteira, em imóvel, ainda não quitado, financiado pela CDHU. A autora alegou não possuir outra fonte de renda, uma vez que sua filha possui alguns problemas de saúde e não trabalha; e que a requerente não exerce atividade remunerada. O estado de conservação da casa foi considerado ruim e as condições precárias. De acordo com o documento anexo à sentença, o marido da autora, Sr. Nelson Plínio de Novais, nascido em 04/08/1937, percebe uma aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), valor reajustado do salário mínimo nacional desde 01/01/2012. Tudo a concluir que tal benefício deve ser desconsiderado, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Desse modo, a renda per capita é inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS. Presente, portanto, o requisito da hipossuficiência econômica. Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Quanto ao momento a partir do qual é devido o benefício, entendo que deverá ser desde a data da citação, visto que a partir desse momento o INSS tomou conhecimento da pretensão da Autora. No mais, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida, em havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em favor da autora MARIA JOSÉ MIGUEL DE NOVAES, a partir da data da citação, isto é, 27/05/2011 (fl. 39). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas, por isenção legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____. SÍNTESE: Segurado: MARIA JOSÉ MIGUEL DE

NOVAESCPF: 137.052.878-77Endereço: Rua Ernesto Imbasshay de Mello, nº 257, Cj. Hab. Antônio Pagan, Araçatuba/SP.Genitora: Francisca FerreiraPIS/PASEP: 1.213.171.963-0Benefício: amparo socialRenda Mensal Atual: um salário mínimoDIB: 27/05/2011RMI: um salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002900-60.2011.403.6107 - ALMERINDA DOS SANTOS MATIAS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP290360 - THAIS A SORIANO SAMPAIO JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALMERINDA DOS SANTOS MATIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, por tratar-se de pessoa idosa, sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção do feito porque lhe foi concedida aposentadoria por invalidez no processo n. 0003390.87.2008.403.6107, da 2ª Vara (fls. 40/41).É o relatório do necessário.DECIDO.Sendo a autora beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 30.11.2011, consoante extrato que segue, este feito perdeu seu objeto dada a impossibilidade da cumulação de mais de uma aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (art. 124, II, da Lei n. 8.213/91). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 267, VI, do CPC), em razão da falta superveniente de interesse de agir da parte autora.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003345-78.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA LUCIANO DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR: MARIA APARECIDA LUCIANO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada devido a pessoa idosa, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Assim, antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Aparecida Mota dos Santos, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0003529-34.2011.403.6107 - PAOLA VERNECK - INCAPAZ X ADEMAR APARECIDO SANTOS PIRES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 21/24: defiro o aditamento.Providencie a Secretaria a inclusão de NATASHA VERNECK no polo ativo da presente demanda.Defiro à autoras os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Não obstante, providencie a autora Natasha Verneck a juntada aos autos de cópias de seus documentos pessoais (CIC e RG), no prazo de dez dias.Cumpra-se. Publique-se.

0000096-85.2012.403.6107 - PAULO DEVANI MONTESSINO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por PAULO DEVANI MONTESSINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença a partir de 13/12/2011 (data posterior à cessação do referido auxílio-doença). Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de: transtorno do menisco devido a ruptura ou lesão antiga (CID - M - 23.2); instabilidade crônica do joelho (CID - M - 23.5); outros transtornos articulares específicos (CID - M - 24) e traumatismo da perna (CID - M - 80.0). Com a inicial vieram documentos (fls. 20/85).É o relatório. Decido. 2.- Considerando-se o disposto no artigo 471, I, do Código de Processo Civil, afastado a possibilidade de prevenção noticiada à fl. 86.3.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional (guarda noturno), não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença (art. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta

decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 18/19. Intimem-se as partes para eventual indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0000117-61.2012.403.6107 - MESSIAS NUNES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MESSIAS NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio doença cumulado com aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de doença nos olhos (em grau avançado). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/26). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional (marinheiro), não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez (art. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 31/10/2011 (fl. 25), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Fabrício Tenó Castilho Braga, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0000134-97.2012.403.6107 - SUELI APARECIDA PIN(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº ____/____. AUTOR : SUELI APARECIDA PIN RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Cascie Cristina Carneiro Silva, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Leônidas Milioni Junior, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos,

manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000167-87.2012.403.6107 - CELSO MIRANDA BEZERRIL(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº ____/____. AUTOR : CELSO MIRANDA BEZERRIL RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Não há prevenção em relação ao processo nº 0001215-41.2009.403.6107 uma vez que sobrevindo modificação no estado de fato, pode a parte requerer novamente o mesmo pedido, nos termos do artigo 471, inciso I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JORGE ABU ABSI, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/545.375.133-5 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0000169-57.2012.403.6107 - ELIAS LOPES SALES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº ____/____. AUTOR : ELIAS LOPES SALES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Carmen Dora Martins Camargo, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se.

0000184-26.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº _____/_____. AUTOR : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Não há prevenção com o feito nº 0000857-42.2010.403.6316 tendo em vista que sobrevindo modificação no estado de fato, pode a parte requerer novamente o mesmo pedido, nos termos do artigo 471, inciso I, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e do estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e da miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas psiquiátricos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. CELIA TEIXEIRA CASTANHARI, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para realização da perícia neste Forum e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data, com respostas aos quesitos acima referidos. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos, os quais deverão apresentar seus pareceres independentemente de intimação deste Juízo. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora para comparecimento ao ato, na data designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada dos laudos, visando um possível acordo. Oficie-se com prazo de quinze dias para cumprimento, requisitando cópia integral do procedimento administrativo nº 87/529.479.387-0 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel. 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000222-38.2012.403.6107 - LOURDES CHAVES MENDES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR: LOURDES CHAVES MENDES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrapé anexa e integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos em que requerido. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada devido a pessoa idosa, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Assim, antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. MARIA HELENA MARTIM LOPES, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005188-15.2010.403.6107 - ROSA AMELIA DA SILVA ROSA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS em sentença. ROSA AMÉLIA DA SILVA ROSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento do pedido de auxílio doença, em via administrativa (14/09/2010). Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitada de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/28). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fl. 30). Quesitos judiciais à fl. 32. Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 35/47). Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 50/55). Juntou documentos às fls. 56/58. Manifestação da parte autora à fl. 61, requerendo o prosseguimento do feito com urgência. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 64) É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. A parte autora requer a

condenação do INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, analisarei se estão presentes também os requisitos do auxílio-doença. Frise-se, nesse ponto, que a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que não é extra petita a sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão, defere benefício previdenciário diverso do postulado. Nestes termos, segue recente precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício. II - Recurso especial desprovido. (REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200) Pois bem. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documentos de fls. 56/57 anexados aos autos, já que a autora verte contribuições à Seguridade Social; ademais, o INSS não se insurge quanto a esses dois requisitos. Concluo, assim, que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. Constatou-se, por intermédio da perícia médica judicial (fls. 35/47), que a autora é portadora de doença degenerativa em coluna lombar moderada, hipertensão arterial e bronquite. A mesma foi submetida a tratamento cirúrgico por espondilolistese em 2004. Desenvolveu doença degenerativa em consequência de patologia congênita em L5, existe desde o nascimento. Segundo o parecer do médico perito, o quadro apresentado pela autora encontra-se estabilizado desde a intervenção cirúrgica. Não há possibilidade de cura, mas os efeitos podem ser controlados e minorados com tratamento e cuidados especiais quanto às atividades laborais. A mesma encontra-se apta a exercer trabalho braçal leve, e não depende de outras pessoas para suas atividades da vida diária. O expert afirmou, contudo, que a requerente encontra-se parcialmente incapacitada, no que diz respeito a atividades laborais que requeiram grande esforço físico. A requerente sempre exerceu a atividade de empregada doméstica, profissão que exige movimentação corporal, esforço físico e coordenação de movimentos. Após retornar do período de afastamento, foi demitida e passou a trabalhar em 2010 como passageira. Sem condições de continuar o labor, tem contribuído como autônoma desde 03/2010, conforme documentos às fls. 19/24. Cabe ressaltar que a autora já recebeu, por duas vezes, o benefício de auxílio-doença previdenciário, de 18/10/2002 a 18/02/2003 e 29/09/2003 a 31/11/2004, como consta em documentos às fls. 56/57. Posteriormente, a requerente foi submetida à cirurgia para fixação de espondilolistese, no ano de 2004, período em que ficou afastada de suas atividades por um ano. Conforme informou o Sr. Perito, a autora encontra-se incapacitada parcialmente para o trabalho de empregada doméstica desde sua alta do INSS. Ou seja, mesmo após a cirurgia e o repouso, a autora continuou portadora de moléstia que a incapacita para sua atividade laboral habitual. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Ressalto, outrossim, que o fato de a autora ter vertido contribuições para a Seguridade Social na qualidade de contribuinte individual, não induz que ela está trabalhando, devendo haver prova do alegado, cujo ônus é do INSS. Ademais, o perito judicial foi incisivo ao esclarecer que a incapacidade da autora advém desde 2005. Conclui-se, assim, que as contribuições sociais recolhidas pela Autora foram no sentido desta manter a sua qualidade de segurada, para fazer jus ao benefício pleiteado. Pode-se concluir, pois, a existência de incapacidade parcial para o trabalho habitual (empregada doméstica), o que afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez. No entanto, o benefício do auxílio doença deve ser concedido à requerente, nos termos da lei, enquanto ele ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). A lei não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas, sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. É mais: a lei estabelece que o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Desse modo, como prescreve ainda a lei: Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). E os arts. 89 e 92 da Lei nº 8.213/91 tratam da habilitação e da reabilitação profissional. Conclui-se, pois, que para a fruição do auxílio doença, basta que o segurado seja incapaz para o seu trabalho ou sua atividade habitual, ou seja, no

caso concreto, para a atividade de empregada doméstica. E o laudo pericial concluiu nesse sentido, conforme já mencionado acima. Por outro giro, verifica-se que a autora é analfabeta, tem 54 anos e jamais exerceu outra atividade que não a de empregada doméstica. Assim, enquanto não submetida a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, a autora faz jus à percepção do benefício de auxílio doença. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que se mostra devido desde 14/09/2010, data do indeferimento do pedido administrativo de auxílio-doença, haja vista que desde então o Réu tomou conhecimento da pretensão da parte autora. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de auxílio-doença em favor de ROSA AMÉLIA DA SILVA ROSA, desde 14/09/2010, data do requerimento administrativo. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Custas, na forma da lei. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____. Síntese: Beneficiária: ROSA AMÉLIA DA SILVA ROSA CPF: 095.511.708-90 Genitora: Joaquina Amélia da Silva PIS/PASEP: 1.117.274.767-3 Endereço: Rua Ramos de Azevedo, nº 807, Bairro Alvorada, Araçatuba/SP. Benefício: Auxílio-doença DIB: 14/09/2010 RMI: a calcular P.R.I.

0001778-12.2011.403.6107 - LUZINETE MARIA DA SILVA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 24: defiro o prazo de dez dias para apresentação do rol de testemunhas. Intimem-se.

0003222-80.2011.403.6107 - GERVINA MARIA DA ROCHA (SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por GERVINA MARIA DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/27), sendo aditada às fls. 30/31. É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2012, às 14 horas. Defiro o rol apresentado pela parte autora à fl. 09. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora nos ditames na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. **MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300081-82.1996.403.6108 (96.1300081-0) - DELLA COLETTA USINA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

1305689-27.1997.403.6108 (97.1305689-2) - JOAO ANTONIO TASSA X MARIA CLAUDETE TASSA DA SILVA X ELZIRA LENHARO TASSA X VERA LUCIA TASSA DE OLIVEIRA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

1303344-54.1998.403.6108 (98.1303344-4) - RUTH PAGANINI PEREIRA X JOSE ANIBAL PEREIRA X RAQUEL PAGANINI PEREIRA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Determinação de fl. 465, parte final: (...)expeça-se novo alvará de levantamento nos termos solicitados, intimando o(s) patrono(s) a retirá-lo em Secretaria coma a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade.Dê-se ciência desta determinação, bem como das petições retrojuntadas, a fim de que se manifestem os autores.Cumpra-se.

0002069-29.1999.403.6108 (1999.61.08.002069-8) - ALEXANDRA REGINA FABRICIO X ERICA BRAGA LOURENCETI GONCALVES(SP214809 - GUILHERME KRUSICKI BRAGA) X FABIANA ARONI RICCI(SP101942 - DEJAMIR OIOLI) X FATIMA NEUZA SANTANA X MARIA TEREZA MEDEIROS RONQUE X MARLEIDE WALKIRIA ALVARES PEDRO X REGIANE ADRIANA MARCONATO X ROSANA DE SOUZA PINTO X RUTE ALVES DE OLIVEIRA(SP130109 - PAULO GONCALVES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Diante da consulta de fl. 223, oficie-se ao Banco Bradesco S/A solicitando seja este Juízo informado, com a maior brevidade possível, acerca da transferência realizada às fls. 203/205, ante a não localização da transação perante o PAB da CEF, Agência 3965.Intrua-se o ofício com cópia das fls. 159, 185, 197, 203/205, 214 e verso, 223 e do presente despacho.Ainda, diante do consultado, intime-se a autora/executada ALEXANDRA REGINA FABRICIO para indicar a maneira pela qual pretende à restituição do valor excedente(fl. 214 - verso), se por alvará de levantamento ou devolução à conta bancária, com respectiva indicação do Banco, Agência e Conta.Expeça-se mandado de levantamento da penhora de fl. 202.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, a ser entregue na Agência 3965 para a finalidade acima. Instrua-se o mandado com cópia das fls. 201/202 e 214.Em ato contínuo, expeçam-se os respectivos alvarás.Publicue-se a sentença de fl. 214.SENTENÇA DE FL. 214:Vistos etc.Trata-se de execução de honorários de sucumbência promovida pelo Conselho Regional de Odontologia em face de Alexandra Regina Fabrício e outras.Calculado o débito no valor de R\$ 75,03 para cada executada em fevereiro de 2009, houve a constrição, via BacenJud, de importâncias pertencentes às devedoras nos seguintes termos:1) ALEXANDRA: R\$ 662,29 (fl. 189), do qual apenas R\$ 75,03 foi formalmente penhorado (fl. 202);2) FABIANA: R\$ 73,59 (fl. 160);3) FÁTIMA: R\$ 49,13 (fls. 188 e 190), formalmente penhorado à fl. 202;4) MARLEIDE: R\$ 5,80 (fls. 208/210);5) ROSANA: R\$ 75,03 (fl. 205).Tendo havido os bloqueios via BacenJud e transferidas as quantias para conta judicial, reputo convertidas tais constrições em penhoras, além daquelas formalmente efetivadas às fls. 201/202.As executadas foram intimadas para fins de impugnação (fl. 211), mas se mantiveram inertes, razão pela qual cabe o levantamento, em favor do credor, das importâncias penhoradas. Outrossim, noto que as executadas ALEXANDRA e ROSANA, ainda que de modo forçado, efetuaram o pagamento da quantia devida (R\$ 75,03).Ante o exposto, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, com relação às executadas ALEXANDRA REGINA FABRICIO e ROSANA DE SOUZA PINTO. Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias indicadas às fls. 160 (R\$ 73,59), 188, 190 e 202 (R\$ 49,13), 208/210 (R\$ 5,80) e 205 (R\$ 75,03).Quanto à importância de fls. 189 e 192 (R\$ 662,29), expeça-se alvará de levantamento apenas do equivalente à quantia objeto de formal penhora, a saber, R\$ 75,03 (fl. 202), oficiando-se à CEF para que realize o estorno da quantia remanescente. Se necessário, para maior efetividade e celeridade, esta deliberação poderá servir de OFÍCIO/ 2011 - SD01, juntamente com as cópias das peças pertinentes. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Informação de fl(s). 232: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0009796-05.2000.403.6108 (2000.61.08.009796-1) - DARCI ALVES DA SILVA X LUIZ CRUZ - ESPOLIO (MARIA CASADELLI CRUZ) X NERIO SIVIERO - ESPOLIO (MARIA LUIZA GABANELA SIVIERO)(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despacho de fl. 180: Diante desta consulta, bem como da ausência de manifestação da parte autora, cancele-se o alvará de levantamento expedido, arquivando-o em pasta própria, e arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior provocação.

0001290-69.2002.403.6108 (2002.61.08.001290-3) - ROENTGEN S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Diante da certidão retrojuntada, cancelem-se os documentos expedidos com divergência, arquivando-os em pasta própria, de tudo certificando e dando ciência.Expeçam-se novos alvarás de levantamento, com as cautelas de praxe.Provimento de fl. 1366, parte final: (...)expeçam-se novos alvarás de levantamento nos termos solicitados, intimando os patronos a retirá-los em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade.Na ausência de manifestação, cancelem-se os documentos, independentemente de nova intimação, e arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior provocação.

0003814-29.2008.403.6108 (2008.61.08.003814-1) - CRISTIANE FACCHIM REBUA(SP245613 - CRISTIANE FACCHIM REBUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 66) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 66 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Informação de fl. 71: Fica a parte autora intimada a providenciar a retirada do alvará de levantamento expedido, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0004415-35.2008.403.6108 (2008.61.08.004415-3) - TITO AUGUSTO DA SILVA FONSECA-ESPOLIO X FLORDALIZA BARROS FONSECA(SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do pagamento do débito, pelo executado, conforme os comprovantes de depósito de fl. 130, e a concordância do exequente com os valores depositados (manifestação à fl. 138), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Determino a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 138, em favor da parte exequente.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Informação de fl(s). 144: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

EXECUCAO FISCAL

0005977-89.2002.403.6108 (2002.61.08.005977-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MURALHA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA ME

Despacho de fl. 53/54, parte final: (...)Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, abra-se vista às partes.No seu silêncio, caso ainda não deferida, fica desde já determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo primeiro, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, parágrafo segundo, LEF).Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300212-28.1994.403.6108 (94.1300212-6) - HELENA BUENO DIORIO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE n° 64, de 28 de abril de 2005.Int.

1300773-18.1995.403.6108 (95.1300773-1) - ARACY BESSONIA DE ALMEIDA X GILMA BESSONI BONDI X MARIA APARECIDA FERNANDES BESSONI X CASSIANO FERNANDES BESSONI X CAIMY FERNANDES

BESSONI X CAMILA FERNANDES BESSONI X GILDA BESSONI DE CAMPOS X DARCI BESSONIA BRESSAN X LUCY BESSONIA QUIRINO X NATALE BESSONI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

1305208-64.1997.403.6108 (97.1305208-0) - REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Oficie-se à CEF, conforme requerido pela União.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Int.

1306621-15.1997.403.6108 (97.1306621-9) - BRASHIDRO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo, com anotação de sobrestamento do feito.Int.

1302220-36.1998.403.6108 (98.1302220-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300553-20.1995.403.6108 (95.1300553-4)) CLELIA MARIA MORAES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP062841 - GISLAINE SEMEGHINI LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

1303544-61.1998.403.6108 (98.1303544-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300773-18.1995.403.6108 (95.1300773-1)) ARACY BESSONIA DE ALMEIDA X GILMA BESSONI BONDI X MARIA APARECIDA FERNANDES BESSONI X CASSIANO FERNANDES BESSONI X CAIMY FERNANDES BESSONI X CAMILA FERNANDES BESSONI X GILDA BESSONI DE CAMPOS X DARCI BESSONIA BRESSAN X LUCY BESSONIA QUIRINO X NATALE BESSONI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

0007475-60.2001.403.6108 (2001.61.08.007475-8) - M.P.L. BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 461: Oficie-se , conforme requerido.Cumprido o acima determinado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0007821-11.2001.403.6108 (2001.61.08.007821-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300471-86.1995.403.6108 (95.1300471-6)) VALDIR MORENO MUNHOZ(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0011606-10.2003.403.6108 (2003.61.08.011606-3) - ROBERTO SPADIN(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

0006777-78.2006.403.6108 (2006.61.08.006777-6) - SARA APARECIDA DA SILVA SCARELLI(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0010202-16.2006.403.6108 (2006.61.08.010202-8) - MARIA APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0011034-49.2006.403.6108 (2006.61.08.011034-7) - CLAUDIO APARECIDO DESTEFANI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0006211-95.2007.403.6108 (2007.61.08.006211-4) - BININO CESAR FERRARI MINHANO(SP121888 - SERGIO EDUARDO MANGIALARDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0008043-66.2007.403.6108 (2007.61.08.008043-8) - SEBASTIANA PINHEIRO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0010257-30.2007.403.6108 (2007.61.08.010257-4) - MARIO APARECIDO FELISARI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO)
Arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0000820-28.2008.403.6108 (2008.61.08.000820-3) - M J A IND/ DE PAPEIS E ADESIVOS ESPECIAIS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X UNIAO FEDERAL
Publique-se a sentença retro.Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.(Dispositivo da sentença de fls. 395/407: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido formulado na inicial, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, entre o autor M J A Ind/ de Papéis e Adesivos Especiais Ltda e a ré União, no que pertine à não incidência de IPI sobre a prestação de serviço de bobinas confeccionadas sob encomenda, aos clientes daquele, na medida em que está sujeito, apenas, no caso, à incidência do ISSQN. Diante da prova inequívoca da inexistência da relação jurídica tributária; pelo receio de dano irreparável, nos fatos vincendos, não incluídos nos autos de infração já consolidadas, que podem acarretar ao autor; pela falta de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, nos termos do art. 273 e ss do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, tão-só para que a ré abstenha-se de autuar o autor, sob a falta de lançamento do IPI nas saídas de produtos tributados do estabelecimento. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, tendo em vista o valor dado à causa, nos termos do art. 475, 2.º do Código de Processo Civil.)

0003866-25.2008.403.6108 (2008.61.08.003866-9) - EDILAINE WELLEN GONCALVES DARIO(SP249059 - MARINA SCAF DE MOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Int.-se.

0005472-88.2008.403.6108 (2008.61.08.005472-9) - SABRINA LUIZE MARIANO X EDNA PENSE MARIANO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Int.-se.

0008225-18.2008.403.6108 (2008.61.08.008225-7) - MARCIO ANTONIO CHEQUI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Int.-se.

0009761-64.2008.403.6108 (2008.61.08.009761-3) - SUELI PENTEADO RAMOS DE OLIVEIRA(SP250908 - VITOR MIO BRUNELLI E SP250747 - FABRICIO BLOISE PIERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0006539-54.2009.403.6108 (2009.61.08.006539-2) - ELENICE SIEBRA DOS SANTOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Int.-se.

0009887-80.2009.403.6108 (2009.61.08.009887-7) - MILTON ROSENDO(SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Int.-se.

0010643-89.2009.403.6108 (2009.61.08.010643-6) - JOSE RAFAEL NAPOLEONE SILVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0010645-59.2009.403.6108 (2009.61.08.010645-0) - JOSE OLIVEIRA MORAES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0010781-56.2009.403.6108 (2009.61.08.010781-7) - LETICIA FRANQUIM GARCIA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0010783-26.2009.403.6108 (2009.61.08.010783-0) - ADALIA NUNES DO CARMO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0000047-12.2010.403.6108 (2010.61.08.000047-8) - TEREZA FERNANDES RIBAS(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0000649-03.2010.403.6108 (2010.61.08.000649-3) - JOSE REIS PATROCINIO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0001889-27.2010.403.6108 - ROSELI CAMPOS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Int.-se.

0003202-23.2010.403.6108 - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS E SP189479 - CARLA TEREZA REIZER BARBELLI DE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela ANTT-Agência Nacional de Transportes Terrestres em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região.Int.-se.

0003258-56.2010.403.6108 - SONIA APARECIDA VIEIRA ALARCON(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Int.-se.

0003337-35.2010.403.6108 - MILTON CARDOSO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0003341-72.2010.403.6108 - LAERCIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0003447-34.2010.403.6108 - CREMILDES AQUINO TIMOTEO DE ANDRADE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0003487-16.2010.403.6108 - MOISES MATOS MOREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0003611-96.2010.403.6108 - ARNALDO MOREIRA DE SOUZA JUNIOR X JULIANA MARIA MOREIRA DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0003619-73.2010.403.6108 - BRIGIDA DE FATIMA RUIZ MARTINAO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0003635-27.2010.403.6108 - GILBERTO DE ASSIS RIBEIRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0003669-02.2010.403.6108 - GLORIA DE FATIMA DA SILVA CANAES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0004808-86.2010.403.6108 - JOSE ANTONIO MARQUES DOMINGUES(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Publique-se a sentença retro.Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.(Dispositivo da sentença de fls. 80/86: Isso posto, julgo

procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de: I - determinar ao INSS o cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada no dever de conceder ao autor o benefício Auxílio Doença nº 560.230.140-9, a partir da data do requerimento administrativo, 04/09/2006. II - deverá o INSS pagar também à parte autora as prestações vencidas do benefício, a contar da DIB estabelecida no tópico anterior. Porém, o INSS não deve as parcelas vencidas no período em que o autor estava trabalhando, 13/08/2007 até 02/05/2008. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária desde quando deveriam ter sido pagas e os juros de mora a contar da data da citação, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, compensando-se os valores pagos à título de auxílio-doença e da antecipação de tutela, ora deferida; III - Por último, tendo havido sucumbência, condeno o INSS a: a) reembolsar ao autor o valor de eventuais custas processuais despendidas; b) pagar a verba honorária de sucumbência, arbitrada no valor de 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). c) reembolsar, aos cofres da União, o valor dos honorários do perito judicial nomeado, fixado às fls. 73. Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia ré a imediata implantação do benefício aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do réu, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas em atraso.)

0006416-22.2010.403.6108 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR(SP104686 - MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO E SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a parte autora acerca dos cálculos de fls. 65/69 apresentados pela CEF. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

0008217-70.2010.403.6108 - FLORINDA TEIXEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02, de 19.12.2011, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 131/142, conforme requerido pela parte autora às fls. 167, observando o disposto no artigo 177, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.

0000805-54.2011.403.6108 - DORACI GOMES FERREIRA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/101 e 102/104: Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, pelos mesmos fundamentos exarados nas decisões de folhas 36/37 e 62/63. Em prosseguimento, dê-se vista dos autos ao INSS, intimando-se a autarquia das decisões de folhas 62/63 e da presente. Intimem-se.

0000914-68.2011.403.6108 - ANDERSON LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0006223-70.2011.403.6108 - VILMA BRUDER FRANCO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Dirceu Alves da Silva Junior, cardiologista, com consultório na Rua Virgílio Malta, 17-81 - Tel. 32343080, Bauru/SP. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: (...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0006234-02.2011.403.6108 - RENATA CAPELLARI DO CARMO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perita médico judicial a Drª Elaine Lúcia Dias de Oliveira, médica psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Treze de Maio, nº 15-09, em Bauru - SP, telefone

para contato nº (14) 32347301. Considerando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A parte autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

000584-37.2012.403.6108 - NEUSA RAMOS DA SILVA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a informação do SEDI de fl.25 (possibilidade de prevenção) e o teor da sentença do processo nº 20046184480004-7 que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, juntada por cópia às fls.27/29.Int.-se.

CARTA PRECATORIA

0009125-93.2011.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP X LEONILDO JOSE DUARTE(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Cumpra-se, com urgência. Designo audiência para oitava da(s) pessoa(s) indicada(s) na presente carta precatória para o dia _____, às _____ horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara da Justiça Federal de Bauru/SP. Intime(m)-se pessoalmente a(s) pessoa(s) apontada(s) e o INSS, servindo esta de mandado, salientando-se-lhes que a Justiça Federal de Bauru localiza-se na avenida Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa, telefone 3104-0600, (3104-0612) Bauru-SP. Intimem-se os procuradores das partes mediante publicação, a fim de que compareçam. Comunique, por e-mail o Juízo Deprecante, comunicando sobre a designação da audiência. Após a realização da audiência e cumpridas as diligências solicitadas, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa definitiva na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007470-04.2002.403.6108 (2002.61.08.007470-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007821-11.2001.403.6108 (2001.61.08.007821-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR MORENO MUNHOZ(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1303779-96.1996.403.6108 (96.1303779-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAETANO JOSE DE SANTIS JUNIOR X ANA MARIA DE SANTIS

Aguarde-se provocação em arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008526-28.2009.403.6108 (2009.61.08.008526-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X ALGON GEOLOGIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

Fls. 74/76: Conforme requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação do sobrestamento.Int.-se.

0002207-10.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGUES PINTO E VERDELI ADVOGADOS ASSOCIADOS X ISRAEL VERDELI X PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO(SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO)

Nos termos da Portaria 49/2011, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010146-51.2004.403.6108 (2004.61.08.010146-5) - JAQUELINE APARECIDA BORTOLATO SOUZA(SP049885B - RUBIN SLOBODTICOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JAQUELINE APARECIDA BORTOLATO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0004458-35.2009.403.6108 (2009.61.08.004458-3) - J A DUARTE CIA LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6720

CARTA PRECATORIA

0000649-32.2012.403.6108 - JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL RIO DE JANEIRO - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BENEDITO TORSOLI FONTAINHA E OUTROS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo a data 03/04/2012, às 14hs55min para oitiva da testemunha Marcos Eduardo Rissato(fl.02), arrolada pela acusação.Intime-se a testemunha.Comunique-se pelo correio eletrônico ao Juízo deprecante.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6722

ACAO PENAL

0000274-75.2005.403.6108 (2005.61.08.000274-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ELIRIO JOSE BUZZATTO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO)

Ante o teor da certidão de fl.211(extrato de fl.212), apresentem os advogados do réu no prazo legal a resposta à acusação. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7481

INQUERITO POLICIAL

0017416-91.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WALLACE FERMINO LUCRECIO(SC006356 - ELOI GILBERTO FABER)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra WALLACE FERMINO LUCRECIO, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei 11.343/06.Determinada a notificação do acusado, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (fls. 53), o acusado foi devidamente notificado, conforme certidão de fls. 62. Defesa preliminar apresentada às fls. 70/75, com pedido de concessão de liberdade provisória e documentos comprobatórios de residência e ocupação profissional do acusado, declaração médica de seu quadro clínico e declarações abonadoras de sua conduta social (fls. 76/106).Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA.Nos termos do 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal, proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP.Intime-se a defesa

do réu a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal ou, caso assim entenda, para que ratifique os termos da defesa preliminar já apresentada. Em sendo determinado por este Juízo o prosseguimento do feito, após a análise da resposta, fica, desde logo, designado o dia 15 de MARÇO de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu da audiência supra designada, no mesmo ato de sua citação. Notifique-se o ofendido. Requisite-se e intime-se as testemunhas arroladas pela acusação, bem como a apresentação do réu às autoridades competentes e escolta à Polícia Federal. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas indicadas pela defesa, solicitando que a audiência seja marcada em data posterior a audiência ora designada, em observância ao rito previsto na Lei 11.343/2006. Em relação ao requerimento de liberdade do acusado, observo que este Juízo já apreciou e indeferiu pleito semelhante nos autos de liberdade provisória de nº 0000300-38.2012.403.6105. A declaração médica trazida aos autos não altera o quadro fático a ponto de justificar mudança de posicionamento deste Juízo, motivo pelo qual mantenho a prisão do acusado, nos termos da decisão proferida nos autos incidentais, cuja cópia deverá ser tralada aos presentes autos. Ressalto, por oportuno, que o quadro clínico apresentado pelo acusado pode ser acompanhado pelos médicos do sistema carcerário. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Ao SEDI para as anotações pertinentes. I. Em 06/02/2012 foram expedidas cartas precatórias, com urgência, à Subseção Federal de Florianópolis e a comarca de São José/SC, para oitiva das testemunhas de defesa residentes naquelas comarcas. **APRESENTE A DEFESA A RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 396 DO CPP, OU CASO ASSIM ENTENDA, RATIFIQUE OS TERMOS DA DEFESA PRELIMINAR JÁ APRESENTADA.**

Expediente Nº 7482

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000541-12.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-90.2012.403.6105) ANTONIO LIMA CARDOSO (SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA)

A defesa formula pedido de liberdade provisória, conforme exposto às fls. 02/05. As alegações trazidas pela defesa em nada alteram os fatos já apreciados, nem apontam fundamentos jurídicos diversos que justifiquem a mudança de entendimento deste Juízo, já fundamentado na decisão que converteu a prisão em flagrante para preventiva, cujo teor está juntado às fls. 17/18. Assim, mantenho a prisão cautelar de ANTÔNIO LIMA CARDOSO, indeferindo o pedido formulado. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7541

MONITORIA

0011894-25.2007.403.6105 (2007.61.05.011894-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BODEGA MINEIRA LTDA X JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLI X MAURO BERGAMO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 26/03/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando a composição.

0016788-73.2009.403.6105 (2009.61.05.016788-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BRASVAL EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA X RICARDO AUGUSTO PIRES X MONICA DE LOURDES MALUF PIRES (SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ)

1. Ff. 125-133: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no

âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 27/03/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.3. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados para que, sendo caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando a composição.

0000190-10.2010.403.6105 (2010.61.05.000190-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILSON BELASQUE GUERREIRO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 27/03/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados para que, sendo caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando a composição. 3. Intime-se a Defensoria Pública deste despacho e também o de f. 97.

0010360-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONO E SAUDE COMERCIO DE COLCHOES LTDA EPP X TANIA REGINA GIACOMELLO X THIAGO MUNGO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 27/03/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados para que, sendo caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando a composição.

0010702-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RIGOLLETO INFORMATICA LTDA EPP X REGINA CELIA DE SOUSA RIGOLLETO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 27/03/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados para que, sendo caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando a composição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014179-49.2011.403.6105 - DALHA DE QUEIROS MAIN(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 122/124: Indefiro os quesitos de ns. 6 e 15 do INSS. Versam sobre informações irrelevantes ao deslinde do feito, ou a serem obtidas documentalmente ou que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica ou ainda que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação.2. Aprovo os demais quesitos formulados pela parte ré.3. Cientifique-se a Sra. Perita.4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.5. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, bem assim especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.6. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 06/03/2012Horário: 14:00 h Local: Rua Benjamin Constant, 2011 - Cambuí -Campinas-SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001135-65.2008.403.6105 (2008.61.05.001135-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 27/03/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do

prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados para que, sendo caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando a composição.

0002675-80.2010.403.6105 (2010.61.05.002675-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FABIANE PERINI

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 27/03/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados para que, sendo caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando a composição.

0002743-30.2010.403.6105 (2010.61.05.002743-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JULIO CESAR GOMES

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 27/03/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados para que, sendo caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando a composição.

0002762-36.2010.403.6105 (2010.61.05.002762-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILENE PATRICIA DE SOUZA SILVA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 27/03/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados para que, sendo caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando a composição.

0003552-20.2010.403.6105 (2010.61.05.003552-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RENATO TREVIZAN PASTORE

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 26/03/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados para que, sendo caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando a composição.

0005497-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LOURDES FERNANDES DE OLIVEIRA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 27/03/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados para que, sendo caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando a composição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009294-31.2007.403.6105 (2007.61.05.009294-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA PRIMAVERA DE INDAIATUBA LTDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X MAURO HIROSHI YAMASHITA(SP148771 - MARCELO DANIEL STEIN) X SILVANA SIMMEL YAMASHITA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DROGARIA PRIMAVERA DE INDAIATUBA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO HIROSHI YAMASHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA SIMMEL YAMASHITA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 27/03/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados para que, sendo caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando a composição.

0011862-20.2007.403.6105 (2007.61.05.011862-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HAYASHI RESTAURANTE LTDA EPP X FUMIO HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAYASHI RESTAURANTE LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUMIO HAYASHI

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 27/03/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados para que, sendo caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando a composição. 3. Ainda, dê-se vista para o terceiro interessado, O Sr. FRANCISCO CARLOS DA CUNHA FERNANDES manifestar-se sobre o documento de f. 121.

Expediente Nº 7542

MONITORIA

0007390-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMAR JOSE DA SILVA X CREUZA MARIA DOS SANTOS(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 19/03/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de ff. 129-130 para que, sendo caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010127-83.2006.403.6105 (2006.61.05.010127-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELOISE DE SOUZA CAVALCANTE(SP229054 - DEBORA FREITAS DE MATTOS) X ACACIO DE SOUZA CAVALCANTE(SP229054 - DEBORA FREITAS DE MATTOS) X NANCY MENDES DA SILVA CAVALCANTE(SP229054 - DEBORA FREITAS DE MATTOS)

1- Ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância. 2- Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17/02/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 3- Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0006037-90.2010.403.6105 - DORIVAL BUENO(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Dorival Bueno, CPF nº 042.516.398-98, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para ao final, após conversão em tempo comum, serem computados a outros períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 05/10/2009 (NB 42/151.283.479-0). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos trabalhados na Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (de 31/05/1982 a 22/02/1999) e na CBC Indústrias Pesadas S/A (de 03/04/2000 a 05/10/2009). Relata que interpôs recurso em face da decisão administrativa de indeferimento de seu benefício, o qual restou igualmente indeferido. Acompanham a inicial os documentos de ff. 11-168. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 174 e verso). Foi apresentada emenda à petição inicial (ff. 176-179). O INSS apresentou

contestação às ff. 185-200. Prejudicialmente, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 203-326). Réplica às ff. 332-342. Instadas, as partes nada mais requereram (ff. 343-344 e certidão de f. 345). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 05/10/2009, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (26/04/2010) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc.

2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado n.º 9 (DJ 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de

trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impõe de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: Busca o autor o reconhecimento da especialidade das atividades e períodos abaixo descritos, para que sejam computados aos demais períodos especiais e comuns já reconhecidos administrativamente. Isso feito, pretende seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. I - Atividades especiais: (i) Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, de 31/05/1982 a 22/02/1999, em que exerceu a função de torneiro mecânico, operando máquinas operatrizes, exposto ao agente nocivo ruído de 82 dB(A). Juntou aos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 24-25; (ii) CBC - Indústrias Pesadas S/A, de 03/04/2000 a 05/10/2009, em que exerceu a função de torneiro mecânico, exposto ao agente nocivo ruído de 86dB(A) e agentes químicos. Juntou os formulários DIRBEN-8030 (f. 26) e Laudo Técnico (ff. 27-29) para o período trabalhado até 31/12/2003, e o formulário PPP - Perfil Profissiográfico, descrevendo o período trabalhado a partir de 01/01/2004. Para o período descrito no item (i), verifico que o autor comprovou a efetiva exposição, de modo habitual e permanente aos agentes nocivos advindos do ofício de torneiro mecânico, enquadrado no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. A especialidade desse período, contudo, não decorre da exposição ao agente nocivo ruído, em razão da ausência de laudo técnico pericial, essencial à sua comprovação. Além disso, referida especialidade somente deve ser reconhecida até a data da edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, que passou a exigir a apresentação de laudo técnico para comprovação a quaisquer agente nocivos, de que o autor não se desonerou. Para o período descrito no item (ii), verifico que o autor comprovou a efetiva exposição, de modo habitual e permanente aos agentes nocivos advindos da profissão de torneiro mecânico, realizando usinagem de peças metálicas, desbaste e acabamento, atividades descritas como insalubre pelo item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Manuseava, ainda, produtos químicos (óleo solúvel, mineral e de corte, etc.), previstos como nocivos no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Referida especialidade não decorre, contudo, da exposição ao agente nocivo ruído, em razão do limite ser inferior ao estabelecido pela legislação da época, que estabelecia 90dB(A), nos termos da fundamentação desta sentença. Ressalvo, por fim, que a especialidade só deve ser reconhecida até a data de 31/12/2003, data da elaboração do laudo técnico pericial, pois para o período posterior somente foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário, insuficiente à comprovação de quaisquer agentes nocivos em razão da edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, que passou a exigir a apresentação de laudo técnico. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 31/05/1982 a 10/12/1997 e de 03/04/2000 a 31/12/2003. II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 94-98. Reconheço ainda os períodos descritos no CNIS (ff. 99-100), o período de serviço prestado ao Exército Brasileiro, de 04/02/1980 a 31/01/1981, conforme certificado de f. 21, e os períodos como contribuinte individual (guias de ff. 154-161). Deverão ser computados como tempo de serviço comum ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Contagem de tempo até a DER (05/10/2009): Passo a contar na tabela abaixo os períodos comuns e especiais ora reconhecidos, bem como os períodos já averbados administrativamente (CNIS de f. 281), trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo. Verifico da contagem acima, que o autor comprova 39 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Assiste-lhe desde então o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Dorival Bueno, CPF nº 042.516.398-98, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (i) averbar a especialidade das atividades desenvolvidas de 31/05/1982 a

10/12/1997 e de 03/04/2000 a 31/12/2003 - item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 e também item 1.2.10 do Anexo I do mesmo Decreto (para o segundo período); (ii) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos da tabela acima; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir do requerimento administrativo; e (iv) pagar, após o trânsito em julgado, o valor em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Dorival Bueno / 042.516.398-98 Nome da mãe Clarisse Compolongo Bueno Tempo especial reconhecido 31/05/1982 a 10/12/1997; 03/04/2000 a 31/12/2003 Tempo total até 05/10/2009 39 anos, 10 meses e 12 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/151.283.479-0 Data do início do benefício (DIB) 05/10/2009 (DER) Data considerada da citação 18/06/2010 (f. 183) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014681-85.2011.403.6105 - ANTONIO FERNANDO BITAR RAMOS (SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

1) Oficie-se à Funcef nos termos requeridos no item b de f. 119.2) Sem prejuízo, cite-se a União para que apresente contestação no prazo legal. Resta ciente o autor de que a apuração de eventual valor inferior a 60 salários mínimos no curso da ação ensejará a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. 3) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 10149/2012 ##### a ser cumprido na Avenida Barão de Jaguará, nº 945, Centro, Campinas - SP, para CITAR a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. 4) No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 5) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 6) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. 7) Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0015814-65.2011.403.6105 - CARLOS APARECIDO SALES DE OLIVEIRA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante do reconhecimento da especialidade dos períodos laborais descritos no item 5 da folha 36 dos autos (folha 35 da petição inicial). Pretende ainda receber as diferenças devidas desde a data da concessão da aposentadoria. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de ff. 40-158. Às ff. 163-207 foi juntada cópia da petição inicial e da r. sentença proferida nos autos n.º 0011375-79.2009.403.6105. Vieram conclusos. DECIDO. Indeferimento parcial da inicial: O objeto do presente processo só não está integralmente contido no objeto do feito acima numerado porque neste o autor postula também o reconhecimento da especialidade das atividades que desenvolveu entre 01/04/2007 a 29/06/2007 e 08/10/2008 a 25/06/2011. Quanto ao mais, os pedidos já estão sob análise judicial naqueles autos, que se encontram remetidos ao Egrégio TRF ? 3.ª Região em razão da interposição de apelo do INSS. Colho os seguintes excertos, ora destacados, da r. sentença proferida naquele feito: Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a contar da data da entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo de serviço especial do labor exercido nas empresas e períodos que cita na inicial, bem assim a conversão dos períodos comuns laborados nas demais empresas apontadas na inicial, com o respectivo pagamento dos valores devidos. Relata que o benefício previdenciário nº 42/143.124.076-9, formulado em 12.01.2009, foi indeferido, ao fundamento de falta de tempo de contribuição.....Do tempo de serviço do autor para fins de concessão do benefício de

aposentadoria especial: considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 24 anos, 9 meses e 28 dias, e o seu tempo comum em 38 anos, 9 meses e 29 dias, conforme planilhas anexas. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial superior a 25 anos na data da entrada do segundo requerimento administrativo, mas faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 12.01.2009, tendo em vista que o seu tempo de serviço é superior a 35 anos.....Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de declaração do direito do Autor CARLOS APARECIDO SALES DE OLIVEIRA (RG nº 15.658.751 SSP/SP e CPF 029.260.018-60) de reconhecimento do labor especial exercido nas empresas IND. E COM. DAKO DO BRASIL S/A, de 03.01.1995 até 06.02.2004, INDUSPUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 10.11.1993 até 01.03.1994, STUMPP & SCHUELE DO BRASIL IND. E COM. LTDA, de 03.09.1990 até 05.07.1993, CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LIX DA CUNHA S/A, de 16.08.1982 até 07.12.1983, CORTUME FIRMINO COSTA S/A, de 16.01.1984 até 10.07.1984, SUPERCROMO BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA, de 01.09.1977 até 26.05.1981, BENDIX DO BRASIL - EQUIPAMENTOS PARA AUTOVEÍCULOS LTDA, de 03.10.1988 até 15.01.1990, SINGER DO BRASIL de 26.02.1985 até 12.07.1988, INDÚSTRIA E COM. DE LAMINADOS AÇODOCE LTDA de 12.07.1984 até 25.12.1984, BOM BEEF - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES S/A, de 21.12.1981 até 26.04.1982, HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERM. ELÉTRICOS LTDA, de 10.05.1994 até 27.12.1994; de conversão destes períodos especiais em tempos comuns e, finalmente, de concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição a contar da data da entrada do requerimento administrativo NB: 42/143.124.076-9, DER/DIB em 12.01.2009, nos termos do art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal. O autor aduz à f. 214 que ora ele requer a Transformação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Especial, sendo que no outro processo de nº 0011375-79.2009.403.6105 o autor requereu a Concessão da Aposentadoria por tempo de Contribuição. A afirmação, contudo, não se coaduna ao quanto se observa do pedido contido naquele outro feito - vejam-se as ff. 163 (título da demanda), 191 (item 2) e 192 (item 5) - nem tampouco ao quanto analisou o eminente magistrado federal sentenciante. Nos presentes autos, o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir da data da concessão, havida em 25/06/2011. Contudo, não é dado a este Juízo, neste feito, reanalisar os períodos já sob apreciação judicial, sob pena de causar risco de decisões conflitantes e de violar os termos de sentença já proferida. Este Juízo não é Órgão de revisão. Consequentemente, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, indefiro parcialmente a petição inicial, dada a existência de litispendência no que diz respeito aos pedidos de reconhecimento da especialidade de todos os períodos descritos no item 5 do pedido da petição inicial, exceto os de 01/04/2007 a 29/06/2007 e de 08/10/2008 a 25/06/2011. Objeto remanescente deste feito: Prosseguirá o feito apenas em relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 01/04/2007 a 29/06/2007 e de 08/10/2008 a 25/06/2011 e à conversão, desde 25/06/2011, em aposentadoria especial da aposentadoria atualmente recebida pelo autor. Demais providências: Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 1. Solicite-se à Egr. 6ª Vara local, pelas vias de costume, cópia da r. sentença proferida no feito nº 0011375-79.2009.403.6105, com a formatação original e com eventuais tabelas de contagem de tempo que a integram. 2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga nº 02- 10124-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000554-11.2012.403.6105 - CREMA GELATI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Crema Gelati Comércio de Alimentos Ltda. ME em face do Conselho Regional de Química da IV Região. Pretende, em sede de liminar, o sobrestamento das exigências que lhe são impostas administrativamente de inscrição no referido Conselho e de contratação de químico. Pretende ainda a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi aplicada pelo Conselho réu. Pretende, ainda, ao final, a declaração de inexistência das obrigações de inscrição no CRQ e de contratação de químico, a declaração de inexigibilidade da multa imposta pelo Conselho de fiscalização e a determinação a que ele se abstenha de lhe impor novas penalidades. Relata a autora ser microempresa especializada na fabricação e comercialização de sorvetes, picolés, bolos e tortas geladas.

Afirma haver sido notificada pelo CRQ a contratar profissional de química como responsável técnico e a se inscrever nesse Conselho. Informou ter por responsável técnico um nutricionista. Afirmou que sua defesa administrativa não foi acolhida e que, em decorrência, o CRQ aplicou-lhe multa no valor de R\$ 3.100,00, com vencimento fixado para 06/02/2012. Alega que sua atividade caracteriza trabalho mecânico, de mistura de ingredientes e aplicação de variações térmicas, não envolvendo reação química a justificar as exigências do Conselho réu. Acompanham a inicial os documentos de ff. 14-36. A decisão de f. 39 fixou neste Juízo a competência para a apreciação do feito e determinou a intimação da parte autora para a regularização de sua representação processual. Em cumprimento, a autora apresentou a procuração de f. 41. Vieram os autos à conclusão. DECIDO: Dou por regularizada a representação processual da autora. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, entendo presentes os requisitos para a antecipação da tutela jurisdicional. A jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça (REsp 475.077/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 13.12.2004) firmou-se no sentido de que a especialidade da atividade básica desenvolvida pela empresa define sob a égide de qual órgão está a fiscalização de seu desempenho. Quanto ao que se vem de tratar, veja-se o disposto no artigo 1º da Lei n.º 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas atividades fiscalizadoras do exercício de profissões: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, a empresa produtora de alimentos em princípio não desempenha atividade básica de natureza química: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. DECLARATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto a exploração de indústria alimentos, mais especificamente no ramo da panificação, não revela, como atividade-fim a química. III - Laudo pericial conclusivo no sentido de que, tratando-se de indústria de alimentos, o responsável técnico pela empresa deve ser Engenheiro de Alimentos, devidamente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, como no caso dos autos. IV - Devida a restituição das anuidades e Taxas de Anotação de Responsabilidade Técnica, cobradas pelo Conselho Regional de Química, observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária pela Taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios. V - (...). VI - Apelação provida. [AC n.º 1.615.980, 0007463-26.2008.403.61.00; Rel. a Des. Federal Regina Costa; Sexta Turma; CJ1 de 27/10/2011]** No caso concreto sob exame, a cláusula quarta do contrato social da empresa autora (f. 17) prevê que A sociedade terá por objeto social indústria e comércio de sorvetes, picolés, bolos e tortas gelados em geral e outros gelados comestíveis. Por ora, entendo que referida descrição do objeto social da empresa basta a demonstrar a essência de sua atividade básica - a produção de alimentos - e, portanto, sua não submissão à fiscalização do Conselho Regional de Química. Ademais, verifico que a multa lançada em face da autora tem vencimento fixado para o dia 06/12/2012 (f. 29), impondo-se a urgência na suspensão de sua exigibilidade. Não obstante, fica a autora cientificada, diante da ausência de depósito judicial para a garantia integral do débito, de que, em caso de improcedência do pedido, ficará sujeita aos efeitos da mora. Disso decorre a ausência de risco de dano de difícil reparação. Diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela. Suspendo as exigências de inscrição no Conselho Regional de Química e de contratação de químico, bem como suspendo a exigibilidade da multa aplicada pelo réu no Processo n.º 300095 (f. 28). Deverá o réu abster-se de praticar quaisquer atos tendentes a aplicar e cobrar da autora sanções fundadas na ausência de inscrição no CRQ e contratação de profissional de química. Em continuidade: 1. Intime-se a autora a comprovar documentalmente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, se está inscrita em outro Conselho Profissional, tais quais o CREA ou o de Nutrição. 2. Após cumprida a providência acima, cite-se. 3. Apresentada a contestação, intime-se a autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após, intime-se o CRQ da IV Região a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para o sentenciamento. 6. Intime-se com prioridade.

0000712-66.2012.403.6105 - JOSE SEVERINO ATANAZIO(SP126887 - KELLY CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. O autor visou à obtenção da aposentadoria por invalidez acidentária, que lhe foi concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do v. acórdão de ff. 142-145. A hipótese dos autos não é de aplicação do parágrafo 3.º do artigo 109 da Constituição da República, senão de aplicação do inciso I do mesmo artigo:

Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 15 da súmula de sua jurisprudência, segundo a qual compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No caso dos autos, não há discussão acerca da competência da Justiça Estadual para processar o presente feito, inclusive na fase de cumprimento de seu julgado. É o quanto se apura do referido v. acórdão e também da r. decisão de f. 129, esta emanada do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região. Note-se que o julgamento do presente caso ? bem assim a condução de sua fase de cumprimento do julgado ? caberia à Justiça Estadual ainda que o autor residisse no município de Jundiá ou no de Campinas, ambos sedes de Vara Federal. O autor reside no município de Botujuru/SP, razão pela qual o feito foi apresentado à Justiça Estadual de Jundiá, para a qual os autos devem ser imediatamente devolvidos. Decorrentemente, caracterizada a incompetência absoluta da Justiça Federal e, pois, deste Juízo, com fundamento no artigo 109, inciso I, da CRFB e dos artigos 113, parágrafo 2.º, e 575, inciso II, ambos do Código de processo Civil, determino a imediata devolução dos autos ao Juízo Estadual de origem, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000803-59.2012.403.6105 - VALDEMIR GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O extrato de movimentação processual do pedido nº 0004515-91.2011.403.6105, em trâmite na 7ª Vara Federal local, demonstra que o presente feito reprisa a pretensão veiculada naquele. Assim, nos termos do disposto no artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos presentes autos àquele Juízo, após as anotações de praxe. Antes, ao SEDI para redistribuição. Intime-se e cumpra-se.

0000980-23.2012.403.6105 - LIDIA BRAZ GOES(SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Lídia Braz Góes, CPF nº 294.491.618-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento de período rural trabalhado de 01/01/1976 a 30/12/1991, para que seja computado aos demais períodos de trabalho urbano, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo. Pretende, ainda, indenização por danos morais em razão do indeferimento administrativo do benefício, no valor de 50 (cinquenta) vezes o valor do salário de benefício. Relata que teve indeferido o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/152.095.011-7), protocolado em 30/07/2010, sob o argumento de ausência da carência mínima exigida. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 15-67. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a prevenção apontada com relação aos autos nº 0003551-91.2008.403.6303, em razão da diversidade de pedido. Pretende a autora o reconhecimento judicial de período rural de 01/01/1976 a 30/12/1991, exclusivamente para o fim de, após computado aos períodos de trabalho urbano, que lhe seja concedida a aposentadoria por idade. A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo Federal por diversas oportunidades já se manifestou acerca da imprestabilidade do período rural trabalhado em regime de economia familiar sem contribuição previdenciária para o fim de integrar a carência exigida à concessão dos benefícios previdenciários. O tema foi tratado, por exemplo, nos feitos ns. 0010705-07.2010.403.6105, 0000365-67.2011.403.6105, 0010577-09.2009.403.6303 e inúmeros outros. Ainda, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em caso idêntico ao dos autos, consoante se nota do inteiro teor da sentença proferida na ação ordinária nº 0012173-06.2010.403.6105: Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Maria dos Anjos Prado Martins, CPF nº ..., em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento de período rural trabalhado de 01/01/1971 a 31/12/1975, para que seja computado aos demais períodos de trabalho urbano, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo. Pretende, ainda, indenização por danos morais em razão do indeferimento administrativo do benefício, no valor de 50 (cinquenta) vezes o valor do benefício. Relata que teve indeferido o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade (NB ...), protocolado em 15/10/2008, sob o argumento de ausência da carência mínima exigida. Alega, contudo, que se for somado o período rural trabalhado em regime de economia familiar aos demais períodos urbanos trabalhados pela autora até a data do requerimento administrativo, ela terá completado o requisito da carência exigido para concessão do benefício por idade. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 17-137. Citado, o INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo do benefício da autora (ff. 145-171) e apresentou a contestação de ff. 172-182, pugnando pela improcedência do pedido, em razão da não comprovação do trabalho rural.

Com relação ao pleito de indenização por danos morais, sustentou a inexistência de efetivo abalo moral à honra ou intimidade da autora, tendo a Administração agido dentro dos ditames da lei quando do indeferimento do benefício. Réplica às ff. 187-140. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 194-195), ocasião em que as partes apresentaram alegações finais remissivas às anteriores manifestações constantes dos autos. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição quinquenal a pronunciar. A autora pretende a concessão de aposentadoria por idade a partir de 15/10/2008, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a data de aforamento da petição inicial (26/08/2010) não decorreu o lustro prescricional. No mérito, conforme relatado, a autora pretende a expedição de provimento jurisdicional que lhe garanta a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Como causa de pedir refere exclusivamente que o INSS não considerou administrativamente o período de atividade rural trabalhado em regime de economia familiar de 01/01/1971 a 31/12/1975 no cômputo da carência mínima exigida ao deferimento do benefício. Almeja o reconhecimento jurisdicional desse período rural, o cômputo dele na análise da carência mínima e a decorrente concessão do benefício. A autora pretende, ainda, obter indenização compensatória de dano moral que alega haver experimentado por decorrência do indeferimento administrativo do benefício em questão. Os pedidos são improcedentes. Não há relevância jurídica, para o fim pretendido, na análise da atividade rural referida. Isso porque nos termos expressamente previstos pelo artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991, o período de trabalho rural sem contribuição não se presta para o fim do cômputo da carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade. O dispositivo tem a seguinte redação, ora destacada: Art. 55. [...] 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Noto, mais, que o pedido da autora e a causa de pedir por ela eleita são bastante certos e restritivos (item b de f. 15). Não pretende o afastamento da eficácia do dispositivo acima. Ainda, pretende a fixação da data de início do benefício exclusivamente na data do primeiro requerimento administrativo. Desse modo, a observância do princípio dispositivo, previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, obsta a análise nestes autos de eventual cumprimento pela autora da carência mínima em momento posterior e por causa de pedir diversos daqueles eleitos restritivamente neste presente feito. Nesses termos, é improcedente o pedido de reconhecimento da atividade rural sem contribuição para o fim de que seja somada na contagem da carência mínima exigida para a obtenção da aposentadoria por idade. Decorrentemente à improcedência do pedido central, resta improcedente o pedido indenizatório, pois é dependente da procedência daquele. Poderá a autora, se lhe aprouver, apresentar em feito próprio novo pedido e nova causa de pedir que eventualmente viabilizem a pretensão previdenciária. Em querendo, ainda, poderá vindicar em feito próprio o reconhecimento do período rural em liça para fim outro, buscando valer-se das provas já produzidas neste feito, a critério do Juízo a que o novo feito for livremente distribuído. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Maria dos Anjos Prado Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade processual à autora. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Também no presente caso poderá a autora, se lhe aprouver, apresentar em feito próprio novo pedido e nova causa de pedir que eventualmente viabilizem a específica pretensão previdenciária. Em querendo, ainda, poderá vindicar em feito próprio o reconhecimento do período rural em liça para fim outro. **3. DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Lídia Braz Góes, CPF nº 294.491.618-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 16) da autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0004539-22.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050398-59.2001.403.0399 (2001.03.99.050398-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ORMY RIBEIRO COUTO X OSVALDO ROSA OTERO X PAULO HENRIQUE DIAS FURTADO X PAULO ROBERTO CARNEIRO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

I - **RELATÓRIO** A União opôs embargos à execução promovida por Ormy Ribeiro Couto, Osvaldo Rosa Otero, Paulo Henrique Dias Furtado e Paulo Roberto Carneiro nos autos da ação ordinária nº 2001.03.99.050398-9, em que os ora embargados pretendem o recebimento de verba decorrente da incidência de índice (10,94% / 11,98%) correspondente à conversão de seus vencimentos em URV. Alega excesso na execução, por entender que nenhum valor é mais devido aos embargados, nem mesmo a título de honorários advocatícios. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 05-51. Os embargados apresentaram impugnação aos embargos (ff. 57-64), arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, defendem a improcedência das teses da União, reafirmam a correção dos cálculos, índices e bases de cálculo por eles apresentados na petição de execução no feito principal. À f. 65 foi determinada a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo, que foram apresentados às ff. 66-80. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos oficiais (ff. 83 e

84). Vieram os autos conclusos para o julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. A análise da preliminar de inépcia está prejudicada por razão do quanto se decidirá a seguir. De início, anoto que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Isso referido, resta dizer que para o caso dos autos, a embargante tem substancial razão quanto ao excesso na execução promovida pelos embargados. Analisando os cálculos apresentados pela Contadoria (ff. 66-80), verifico que, de fato, nada mais é devido aos embargados a título de principal. Quanto à verba honorária, entretanto, o v. Acórdão de ff. 210-220 dos autos principais, sob cumprimento, fixou o valor da verba honorária, a cargo da União, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sendo este o montante a tal título, devidamente corrigido, que deve ser executado. É possível concluir, pois, que ainda são devidos aos embargados honorários advocatícios no valor anotado pela Contadoria, no importe de R\$ 1.963,56 (mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), para março de 2010. Cumpre, no entanto, notar que o valor reclamado pelos embargados é incorreto, pois manifestamente superior ao efetivamente devido. A essa conclusão, basta comparar a ausência de similaridade nominal do valor por eles cobrado em março de 2010 (R\$ 233.901,22) com o valor calculado pela Contadoria do Juízo atualizado para a mesma data (R\$ 1.963,56 - f. 66). Tal discrepância entre os valores exigidos pelos embargados e aqueles efetivamente devidos, permite concluir que a União decaiu de parte mínima de sua oposição. Anoto, mais, que intimadas a se manifestar sobre a informação contábil oficial, as partes com ela concordaram (ff. 83 e 84). Assino, portanto, o valor correto da execução de R\$ 1.963,56 (mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), a título de verba honorária, atualizado até março de 2010. III ? DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 1.963,56 (mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), a título de verba honorária, em março de 2010. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos embargados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nos termos da Súmula nº. 306/STJ, tal valor deverá ser integralmente descontado do valor de mesmo título honorário devido pela União no feito principal. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606120-82.1995.403.6105 (95.0606120-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CROPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ROMILDO KHUM X CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

1- F. 206: Defiro o levantamento dos documentos de ff. 149/160 pela Caixa Econômica Federal, mediante substituição por cópias. 2- Intime-a a que retire os documentos desentranhados em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008064-61.2001.403.6105 (2001.61.05.008064-1) - TRANSPORTADORA PINHALENSE LTDA(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA PINHALENSE LTDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o bloqueio e transferência dos valores referentes à verba sucumbencial (f. 765) e a não oposição manifestada pela parte exequente (f. 767). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União, sob o código 2864, dos valores depositados a ordem deste Juízo, vinculados a este feito. Comprovada a conversão, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 7543

CARTA PRECATORIA

0001026-12.2012.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X EVA PEREIRA(PR013732 - ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
1. Designo o DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2012 ÀS 15:00 HORAS, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio

eletrônico, a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência.4. Publique-se o presente despacho.

Expediente Nº 7544

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600613-14.1993.403.6105 (93.0600613-6) - MATHILDE CORNACCHIA LANDUCCI(SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MATHILDE CORNACCHIA LANDUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 125: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0610552-76.1997.403.6105 (97.0610552-2) - ANTONIO RODRIGUES ALVES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 98: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0005800-88.1999.403.0399 (1999.03.99.005800-6) - AMERICO SARTORELLI X FELICE MERCANTE X GERALDO SIQUEIRA DE CAMARGO X HERMES BORGONOVÍ X HONORIO CARRILHO DE CASTRO X MARGARIDA TEREZA ANTUNES VIEIRA X MARIA DE LOURDES SANTIEFF X MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA X OSWALDO VIEIRA X OTTO LEZDKALNS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AMERICO SARTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELICE MERCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO SIQUEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMES BORGONOVÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HONORIO CARRILHO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA TEREZA ANTUNES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES SANTIEFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTTO LEZDKALNS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 216-224: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0064362-56.2000.403.0399 (2000.03.99.064362-0) - ELIO ZILLO X JOSE CARLOS BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X LUIZ PEDRO PESCARINI X ORLANDO CEOLIN X YVONE BARBIN(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ELIO ZILLO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LUIZ PEDRO PESCARINI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CEOLIN X UNIAO FEDERAL X YVONE BARBIN X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. F. 462: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução

168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0010042-51.2003.403.0399 (2003.03.99.010042-9) - CIRCE ROSSINI PISCIOTTA X LAZARO TREVISAN X MARIA TEREZINHA DELLA MAGGIORA DE FREITAS X APARECIDA BENEDICTA RODRIGUES DA SILVA X MARCIO ROBERTO VIANA X SILVIA LEONOR VIANA X WALDEMAR TEIXEIRA X JUSSARA DE AGUIAR VIEIRA X JANI HELENA CARVALHO DE OLIVEIRA X MAHOMED JAJBHAY X RAYHANA JAJBHAY X SALMA JAJBHAY X ANNA CARACIO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VICENTE PISCIOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZINHA DELLA MAGGIORA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA BENEDICTA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEM ADVOGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSSARA DE AGUIAR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANI HELENA CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAHOMED JAJBHAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAYHANA JAJBHAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALMA JAJBHAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA CARACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO ROBERTO VIANA X SILVIA LEONOR VIANA X JOSE MATIAS VIANA X JOSE MATIAS VIANA

1. Ff. 518-521: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0009798-03.2008.403.6105 (2008.61.05.009798-2) - JOAO SILVA ANTIQUERA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO SILVA ANTIQUERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 258-259: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0009520-65.2009.403.6105 (2009.61.05.009520-5) - JORGE WANDERLEI MENDES(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JORGE WANDERLEI MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a informação de f. 135, na qual consta que na Receita Federal o autor está cadastrado como VANDERLEI (com V), e que no documento de f. 08 constata-se a grafia como WANDERLEI (com W), intime-se o autor para que retifique a grafia de seu nome no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal, comprovando-o nos autos no prazo de 10 (dez) dias.2- Feita a retificação, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor do autor.3- Cadastrado e conferido referido ofício, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/11-CJF). 4- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0000767-85.2010.403.6105 (2010.61.05.000767-7) - ANDERSON JOSE RODRIGUES SILVA X SONIA APARECIDA RODRIGUES X ANA LINA PEREIRA DA SILVA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANDERSON JOSE RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 82: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória

discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 7545

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000436-35.2012.403.6105 - CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES(SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI E SP253573 - BRUNO CESARI BOCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Diante da informação de f. 82, retifico o item 2 do despacho de f. 79 apenas no tocante à data designada para audiência de tentativa de conciliação, devendo constar: dia 15 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas.2- Intimem-se as partes, com urgência.

Expediente Nº 7546

USUCAPIAO

0009045-75.2010.403.6105 - ANIDIA SOUZA DE MELO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

MONITORIA

0000169-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000169-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES PRESENTES ME X ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES

1. Fls. 159/160: Defiro a expedição do mandado de citação no endereço fornecido às fls. 159 e indefiro a citação por carta ante o disposto no artigo 1.102 do CPC.2. Restando infrutífera a diligência, expeça-se Carta Precatória no endereço de fls. 62. 3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 4. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do item 3 do despacho de f. 162, deverá a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603350-53.1994.403.6105 (94.0603350-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602318-13.1994.403.6105 (94.0602318-0)) TETRA PAK LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP163207 - ARTHUR SALIBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Diante do decurso de prazo certificado às fls. 473, desapensem-se estes autos e remetam ao arquivo com baixo findo.2. Intime-se.

0605189-16.1994.403.6105 (94.0605189-3) - GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO E SP067646 - HENRIQUE BRAGA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0605174-76.1996.403.6105 (96.0605174-9) - CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 219/221: Anote-se e, por cautela, certifique-se nas procurações/substabelecimentos de f. 115, 182, 191 e 212/216, a extinção dos poderes ali outorgados.2. Vista à União do correto recolhimento efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. O recolhimento de honorários por GRU é procedimento relativo a pagamento de débitos devidos à União - Advocacia Geral da União de matéria não tributária. Sendo a Procuradoria da Fazenda Nacional responsável pela consultoria e defesa tributária da União (Fazenda Nacional), a qual patrocina a defesa nos presentes autos, tal instrução não é aplicável.4. Tendo em vista o teor do e-mail juntado às fls. 223/224, encaminhe-se resposta à Seção de Arrecadação/NUAJ conforme orientação do Núcleo de Apoio Judiciário comunicando que os valores recolhidos pela GRU de fls. 198/199 devem ser transferidos em conta judicial vinculada a este juízo de n.º 2554.005.00022872-8.5. Comprovada a transferência, expeça-se Alvará de levantamento dos valores em favor da parte autora, devendo informar os dados do advogado (OAB e CPF) com poderes de dar e receber quitação, que irá retirar o alvará de levantamento, observados os critérios do Comunicado 51/07 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Intimem-se.

0007278-51.2000.403.6105 (2000.61.05.007278-0) - DIRCEU DOS SANTOS(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0019202-59.2000.403.6105 (2000.61.05.019202-5) - MEIA TRES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 259/263: Intime-se o Il. Patrono requerente a que esclareça seu pedido, tendo em vista que a petição protocolizada foi endereçada a este feito, mas menciona parte estranha a ele. Prazo: 05 (cinco) dias. 2- Decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.3- Intime-se.

0016492-51.2009.403.6105 (2009.61.05.016492-6) - MARISA RIBEIRO FERNANDES FADIL X JORGE LUIZ FADIL(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 10 (dez) dias, para o AUTOR manifestar-se sobre o documento de fl.137/148.

0010679-09.2010.403.6105 - SAMUEL SIQUEIRA(SP239306 - VALDERA TAVARES MARQUES E SP282160 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0004521-98.2011.403.6105 - JOSE VERISSIMO FILHO(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista para as partes manifestarem-se sobre o processo administrativo e o Perfil Profissiográfico Previdenciário, no prazo de 5 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003338-29.2010.403.6105 (2010.61.05.003338-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602318-13.1994.403.6105 (94.0602318-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TETRA PAK LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

1. Diante da certidão de fls. 38 que informa que a União Federal não foi intimada da sentença de fls. 33/34, determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado às fls. 35 verso.2. Aponha-se o termo cancelado na referida certidão e dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional).3. Intime-se e Cumpra-se.

0009615-27.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010355-05.1999.403.6105 (1999.61.05.010355-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VICENTE FERREIRA DA SILVA(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0000399-08.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609153-12.1997.403.6105 (97.0609153-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X JOSE PAULO GANDOLFO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0609153-12.1997.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008049-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREST SERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LIMITADA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES

1- Ff. 71/77: Indefiro o quanto requerido pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que pende a citação do coexecutado Luiz Sérgio de Oliveira Alves, consoante se depreende do extrato de andamento de f. 79. 2- Assim,

oportuno à Caixa Econômica Federal que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informe novo endereço para citação do referido coexecutado, sob pena de extinção da execução em relação ao mesmo. 3- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003726-44.2001.403.6105 (2001.61.05.003726-7) - ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS E VISUAIS DE MOGI GUACU(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP165770 - GIULIANA RODRIGUES FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

1- Ff. 124-129:Concedo vista à parte impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Decorridos, nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.3- Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0602318-13.1994.403.6105 (94.0602318-0) - TETRA PAK LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Reconsidero o despacho de fls. 211, diante do despacho de fls. 39 dos Embargos em apenso, eis que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença de fls. 33/34.3. Intime-se.

0103479-88.1999.403.0399 (1999.03.99.103479-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) CARLOS AUGUSTO VILELA X MARIA STELA DO NASCIMENTO VILELA(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5642

DESAPROPRIACAO

0005774-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005774-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SAYOKO KAMI(SP151423 - JOSE ANTONIO SALGADO GANDARA E SP301188 - ROBERTA RIMOLI MARTINS RIBEIRO)

Diante da não realização de acordo (fls. 133), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o requerido traga aos autos os documentos mencionados às fls. 128.Com a manifestação, abra-se vista à parte autora e tornem o s autos conclusos. (JÁ HOUVE MANIFESTAÇÃO DO REQUERIDO).

0005972-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005972-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X SHIRO TAKAKUSA(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA E SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DE LOURDES TAKAKUSA(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

0006012-14.2009.403.6105 (2009.61.05.006012-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SILVINA GUADAGNINI DE MORAES(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de fls. 142, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0017250-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017250-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ENIA APARECIDA MARTINS

Fls. 166: Com razão a INFRAERO.Providencie a Secretaria a expedição de carta de adjudicação, intimando-se a parte autora a proceder sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se o 6º parágrafo de fls. 149-verso, expedindo-se carta precatória para intimação e manifestação da ré acerca do interesse no levantamento do valor depositado nos autos.Cumpra-se. Intimem-se.ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

0017553-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017553-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JAIR MARCHI(SP085069 - JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR) X CATARINA DE FATIMA GARCIA(SP085069 - JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITORIA

0017678-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CRISTIANE RIBEIRO BARALDI(SP063074 - ANTONIO JOSE GIACOMINI)

Fls. 81: Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º ____/____**** Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o a última declaração de imposto de renda do(s) requerido(s) Cristiane Ribeiro Baraldi (CPF 263.993.608-54) constante de seu banco de dados.Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF.(DOCUMENTO JUNTADO PELA SECRETARIA)

0002491-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002491-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR(SP216472 - ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES) X SILVANA ROSSI BENEDETTI DE SOUZA CAMPOS(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO)

Considerando que foi certificada a não manifestação das partes, às fls. 259, determino que sejam as partes intimadas a se manifestarem sobre a eventual realização de acordo na esfera administrativa, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001516-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINER PALMA DOS SANTOS

Fls. 40: Defiro o pedido da CEF. Intime-se o requerido para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o imóvel de matrícula 33.345, do Cartório de Refistro de Imóveis de Sumaré, é ou não bem de família, devendo, em caso positivo, comprovar sua alegação.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0010620-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMAR LEMES

Recebo os presentes embargos de fls. 25/35. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0013091-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARMEN LUCIA MANSANO(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)

Recebo os presentes embargos de fls. 25/42. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600466-80.1996.403.6105 (96.0600466-0) - ESCALA - CONTABILIDADE S/C LTDA X COFIPLAN - CONSULTORIA EM FINANÇAS E PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP224808 - VALERIA FANTINI E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o Extrato de Pagamento de Precatórios para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0070563-98.1999.403.0399 (1999.03.99.070563-2) - CLELIA HUNGARO SARTORI X LAURA COSTA PIZZI X LAURA MARIA LOTIERSO FEHR X MARIA JOSE TEIXEIRA COELHO PICCIONE X MARIA NELMA JARDIM ANDRADE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes para manifestação sobre o Extrato de Pagamento de Precatórios para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0012602-97.2002.403.0399 (2002.03.99.012602-5) - NELSON PUCCINELLI X MARLENE DO CARMO SCHIAVINATTO X OLIVIO BENJAMIN SCHIAVINATTO - ESPOLIO X MANOEL LUIZ DE ANDRADE X ANUNCIATA CIFFONI DE ANDRADE X PEDRO REBECHI X ANTONIO DE PADUA FONTANA X ANISIO ANGELON X LIDIA DE GODOI BUENO ANGELON X LIBERATO SARTORATTO X HELENA FRARE SARTORATTO X ADILSON DE SOUZA X ANTONIA DE GODOY BUENO DE SOUZA(SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas do teor dos cálculos do setor de contabilidade.

0004884-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004884-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X JET CARGO SERVICES LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Em que pese os termos da petição da autora de fls. 169/170, necessário de faz, primeiramente, que se intime a requerida nos termos do artigo 475 J do CPC. Assim, intime-se o exequente para que traga aos autos planilha dos valores devidos pelo executado. Após, intime-se a empresa Jet Cargos, nos termos do artigo 475 J do CPC.

0012595-49.2008.403.6105 (2008.61.05.012595-3) - GILSON SCHIASSE X ELIANA HELENA DA SILVA SCHIASSE(SP170005 - LUCIANA PEREIRA PINTO COSTA E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Verifico que até a presente data não houve solicitação de pagamentos dos honorários periciais devidos ao perito Antonio Carlos Cerqueira de Camargo Junior. Assim, providencie a Secretaria a expedição do necessário, comunicando-se em seguida o sr. perito. Deverá a Secretaria, ainda, expedir solicitação de pagamento dos honorários devidos à perita Miriane de Almeida Fernandes, os quais arbitro em R\$ 469,40 (quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Comunique-se ao Corregedor-Geral. Antes de ser analisado o pedido formulado pelos autores às fls. 603 e tendo em vista a indicação pela CEF, às fls. 548, da empresa Walter Rodrigues Eng e Assessoria Ltda, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012889-04.2008.403.6105 (2008.61.05.012889-9) - LEONILDO FERREIRA DA SILVA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o Extrato de Pagamento de RPV para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0012594-52.2008.403.6303 (2008.63.03.012594-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP219611 - NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das petições de fls. 105/108 e 111, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 09 da referida Resolução. Intime-se O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme artigo 11 da Resolução 122/2010. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

0010036-51.2010.403.6105 - HELENA LOPES - INCAPAZ X MARIA LOPES DE OLIVEIRA(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora às fls. 103/104. Int.

0016358-53.2011.403.6105 - SAULO DIETRICH(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há prevenção entre juízos de subseções distintas, pois a regra do art. 253 do CPC se refere à distribuição de processos que deve ocorrer onde houver mais de um juízo, como se percebe dos artigos 251 e 252 antecedentes. O processo anterior tramitou em São Carlos e já foi julgado. Assim, não verifico a ocorrência de prevenção. 1,8 Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais). Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, esclarecendo de forma pormenorizada a apuração do eventual novo valor, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013934-38.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001774-64.2000.403.6105 (2000.61.05.001774-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X ARNALDO VIEIRA DE MOURA(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009086-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ITAMIL PLASTICOS LTDA(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X NAJI FARID ABOU HAIDAR(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X NEMERY HAIDAR
Fls. 140: defiro o pedido de citação por Edital, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. (RETIRAR O EDITAL EXPEDIDO PELA SECRETARIA)

0017402-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X WANDERLEY GONCALVES FRIANO

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a parte autora intimada do teor do ofício recebido da Receita Federal do Brasil (fls. 51/55 e 57/61).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012650-05.2005.403.6105 (2005.61.05.012650-6) - ELISIO ISAIAS PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISIO ISAIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o Extrato de Pagamento de RPV para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001570-39.2008.403.6105 (2008.61.05.001570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600645-19.1993.403.6105 (93.0600645-4)) TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Diante da manifestação da União de fls. 176, aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, comunicação do Juízo da execução fiscal acerca de eventual bloqueio dos valores depositados nos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 5650

MONITORIA

0002497-34.2010.403.6105 (2010.61.05.002497-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RACHEL PEREIRA SIA X JOSE ESTEVAM SIA(SP291200 - VANESSA OLIVEIRA BATISTA) X WALDEREZ PEREIRA DA SILVA
Diante dos termos da petição de fls. 148, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 13/02/2012, às 13:30h. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N° 4278

ACAO CIVIL PUBLICA

0011347-24.2003.403.6105 (2003.61.05.011347-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE RICARDO

MEIRELLES E Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. LETICIA POHL E Proc. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. LUCIANA MARINHO DA SILVA) X COPAPE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO E SP173203 - JÚLIA SCHLEDORN DE CAMARGO) X GOLFO BRASIL PETROLEO LTDA(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR E SC027337 - REGIS RICARDO DA SILVA SCHWEITZER) Recebo a apelação de fls. 730/735, interposta pelo Ministério Público Federal, em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista aos Réus, para as contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, através da Procuradoria Federal Seccional em Campinas, para ciência da r. sentença proferida às fls. 718/723, bem como do presente.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005616-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005616-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARIA APARECIDA FALCIANO SPIRANDELLI X PAULO CESAR SPIRANDELLI(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI) X VALERIA MARIA FALCIANO(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI) X LUCIANA FALCIANO(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS)

Tendo em vista a manifestação dos expropriados de fls. 113/118, petições de fls. 128/129 e 134 e considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 14 de março de 2012, às 13:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Intimem-se.

0005936-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005936-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUIZ FERREIRA DA SILVA Dê-se vista aos expropriantes acerca da carta precatória juntada às fls. 132/153.Tendo em vista a certidão de fls. 152(verso), expeça-se o edital, conforme despacho de fls. 122.cls. efetuada em 27/01/2012 - despacho de fls. 159:Tendo em vista a certidão retro e considerando o Edital expedido, intime-se a INFRAERO, com urgência, para retirada e publicação do mesmo.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 154.Int.

0005999-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005999-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RAIMUNDA AUGUSTA DOS SANTOS(SP081142 - NELSON PAVIOTTI E SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) Manifeste-se a INFRAERO acerca da petição de fls. 125.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0017266-81.2009.403.6105 (2009.61.05.017266-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JOSE BOVIS(SP053933 - JOSE URIAS DE PAULA)

Preliminarmente, tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 95, e em face das petições e documentos de fls. 63/71 e 77/78, considerando o óbito do expropriado JOSE BOVIS, remetam-se os autos SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar os herdeiros: Cleonice Bonon Bovis, José Manoel Bonon Bovis, Carlos Alberto Bonon Bovis e Aparecida Bonon Bovis Forgione. Sem prejuízo, intime-se a requerente Cleonice Bonon Bovis, para que regularize a representação processual, apresentando a via original ou cópia com firma reconhecida da procuração de fls. 66.No tocante à nomeação de perito, requerida às fls. 65, ressalto que está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial <http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>, os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização.Por fim, considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência prévia de tentativa de conciliação, para o dia 14 de março de 2012, às 13:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Intimem-se.

MONITORIA

0012385-61.2009.403.6105 (2009.61.05.012385-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SUPERMERCADO PRATA LTDA(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO BURANELO STEFANI(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA E SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X SALETE DOS SANTOS STEFANI(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA E SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR)

Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 139.Tendo em vista a certidão e extrato de fls. 144/145, intime-se o réu para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, referente ao recurso de apelação, por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0), bem como as despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$8,00 (oito reais), por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18730-5), conforme determinado pelas Resoluções nº 411/2010 e 426/2011, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região.Regularizado o feito, volvam os autos conclusos.Int.

0000232-59.2010.403.6105 (2010.61.05.000232-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO DE ALMEIDA X EDILEIA APARECIDA DE ALMEIDA

Considerando que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 30 de março de 2012, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intemem-se as partes com urgência.Do acima determinado, reconsidero, por ora, o despacho de fls. 60.

0003815-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARIA CRISTINA FELICIANO PEREIRA X WANIA DE FATIMA TREVIZAM X PAULO SERGIO GERALDO

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação da ré, e considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 20 de março de 2012, às 13:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Expeçam-se cartas para intimação dos réus, com urgência.Int. cls. efetuada em 23/01/2012 - despacho de fls. 111: Em face do tempo decorrido, reconsidero o despacho de fls. 58.Assim sendo, providencie a secretaria o cancelamento da carta precatória nº 178/2010, bem como o desentranhamento da contrafé juntada às fls. 48/57, certificando-se.Após, expeça-se mandado de pagamento aos réus que até a presente data não foram citados, Wânia de Fátima Trevisam e Paulo Sérgio Geraldo , através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. No mesmo ato, intime-os da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 20 de março de 2012, às 13h30 horas, conforme despacho retro. Int.

0007002-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FERNANDO AGAPITO DE SOUZA

Vistos. Tendo em vista o noticiado pela autora, às fls. 55/56, referente ao pagamento do débito cobrado nesses autos, reconheço a perda do objeto e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007388-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ELIANE AMANCIO DE SOUZA(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X MARLENE PASQUAL SOUZA

Vistos.Tendo em vista a proposta de acordo formulada pela Autora às fls. 108/109, bem como a impugnação aos Embargos de fls. 113/120, dê-se vista a parte embargada para apresentar sua manifestação.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.Cls. efetuada aos 27/01/2012-despacho de fls. 137: Fls. 135/136: Vista aos Réus, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 134. Intime-se.

0010583-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AILTON JOSE ALVES FERREIRA

Vistos. Tendo em vista o noticiado pela autora, às fls. 21, referente ao pagamento do débito cobrado nesses autos, reconheço a perda do objeto e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, providenciê-se a baixa da Carta Precatória nº. 306/2011, tendo em vista a devolução da mesma às fls. 24/27.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022162-63.2002.403.0399 (2002.03.99.022162-9) - ALICE RESTANI X ALVARO YOUNG BOZZA X AMADEU VIGANI X ANTONIO ANGELO FIORINI X ARLINDO PEDRO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO TREZZA X DARCI ALVES DOS SANTOS X DIRCEU CARDOSO X DURVALINO PEREIRA PARDINHO X ELEUTERIO

MARTINS X ESPEDITO DE CASTRO ALVES X GERALDO NOGUEIRA DE CARVALHO X IGNACIO DE CAMARGO X JOSE LESSA CARNEIRO X JOSE MARIO HARDY X MARIA RITA MELGES PUGGINA X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ODALSINDE PELAGIA GUT X PAULO PAIVA X PEDRO ADOLFO PIATO X RAUL SIQUEIRA X REINERO VICENTINI X SERGIO SPIRANDELLI X SOCRATES ROSSI X SOLANGE MARTINEZ MOREIRA X UMBELINA MARIA BECKEDORFF X VALTER CARNEIRO DA SILVA X ZULMIRA BOLSONARO CARVALHO DE MOURA X LEONILDA FURLAN POSSATO(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Considerando tudo o que consta dos autos, intime-se o i. Procurador da parte Autora para que regularize as habilitações da seguinte forma: - com relação ao Autor Sócrates Rossi (fls. 517/523), deverá constar todos os herdeiros mencionados na certidão de óbito juntada às fls. 521;- com relação ao Autor Geraldo Nogueira de Carvalho (fls. 524/534), deverá providenciar cópia autenticada do instrumento público juntado às fls. 528/529;- com relação ao Autor Sergio Spirandelli (fls. 543/548), deverá juntar procuração da viúva pensionista, visto que ausente. Oportunamente, considerando a situação de risco dos idosos nos termos do artigo 74, inciso II da Lei nº 10.741/2003, manifeste-se expressamente o MPF acerca do percentual de honorários contratados requerido e dos documentos juntados. Int.

0006622-16.2008.403.6105 (2008.61.05.006622-5) - RONALDO LUIZ SARTORIO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a situação fática alegada na inicial, defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 22 de março de 2012, às 14:30 horas, facultando às partes a juntada do rol de testemunhas no prazo legal. Assim sendo, intime-se o Autor para depoimento pessoal. Cumpra-se. Intimem-se.

0006633-74.2010.403.6105 - PALMIRA VALENTE POGETTI(SP243628 - VANESSA POGETTI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a petição de fls. 91, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor depositado às fls. 85, para a conta da ADVOCEF, nº 0647.003.10450-0. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010050-35.2010.403.6105 - LUIZ MAURO BOLDRIM(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS acerca da petição de fls. 249/252. Outrossim, dê-se vista às partes acerca da carta precatória juntada às fls. 253/275, bem como, manifestem-se no tocante a eventuais razões finais. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0001475-04.2011.403.6105 - THIAGO DA SILVA MILAN(SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista que as partes apresentaram acordo, conforme manifestação de fls. 116/118, providencie a secretaria o cancelamento da audiência designada para o dia 17/05/2012, bem como o cancelamento da carta precatória nº 295/2011, no sistema informatizado da secretaria, considerando a certidão retro. Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Vinhedo/SP, solicitando a devolução da carta precatória nº 204/2011, independentemente de cumprimento. Outrossim, em face do depósito de fls. 118, intime-se o procurador para que informe o nº de seu RG e CPF para posterior expedição do Alvará de Levantamento. Após, volvam os autos para extinção. Int.

0008538-80.2011.403.6105 - SYLVIA HELENA GOMES DE SOUZA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, requerido por SYLVIA HELENA GOMES DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão para concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com pagamento do acréscimo de 25% preconizado pelo art. 45 da Lei nº 8.213/91 sobre o salário-de-benefício, bem como dos atrasados devidos, acrescidos de correção monetária e dos juros legais, desde a data da cessação. Subsidiariamente, requer seja concedido o benefício de auxílio-acidente previdenciário. Requer, ainda, a Autora seja o Réu condenado ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS sofridos, no importe de 50 vezes do último salário-de-benefício recebido, ao fundamento de ilegalidade do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício, porquanto cessado quando a Autora ainda se encontrava totalmente incapacitada para o trabalho. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/29. As fls. 31 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a realização de perícia médica e a citação e intimação das partes. Regularmente citado, o INSS apresentou seus quesitos, indicou seu assistente técnico (fls. 39) e contestou o feito, às fls. 40/49º, defendendo, apenas no mérito, a total improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos legais para concessão dos benefícios pleiteados. O perito médico nomeado pelo Juízo juntou o laudo de fls. 65/75. Intimadas as partes, apenas o INSS se manifestou às fls. 86/87, juntando os documentos de fls. 88/91. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista tudo que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso, a evidente falta de interesse de agir da Autora. Trata-se o interesse de agir de condição da ação jungida ao aspecto processual e não material da contenda trazida a juízo. O interesse processual, em suma, se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar à parte autora. Como bem coloca a doutrina

pátria, vem assentada a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256). E mais, consistente a adequação na relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado (Ob. Cit, p. 256). Nesse sentido, evidenciada se mostra a falta de necessidade e utilidade da medida objetivada pela Autora no caso concreto, visto que, não obstante ter atestado o perito médico, conforme laudo de fls. 65/75, que a Autora se encontrava incapacitada para a atividade laboral de forma total e temporária, desde a data da cessação, ficou demonstrado nos autos que a Autora ainda assim continuou trabalhando, conforme comprovado pelo INSS, às fls. 89. Assim, considerando, no caso concreto, que a incapacidade da Autora seria suficiente tão somente para recebimento de auxílio-doença e considerando, ainda, a impossibilidade da mesma perceber referidos valores concomitantemente com a percepção de salário, resta patente a falta de interesse da Autora na propositura da presente ação. Em decorrência, evidenciada se mostra a falta de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional a justificar o interesse da Autora na satisfação da pretensão trazida a Juízo, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer ao demandante utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço. Assim sendo, ante a falta de interesse de agir da Autora, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008712-89.2011.403.6105 - FRANCISCA VIEIRA SOBRINHA(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória. Assim sendo, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08 de março de 2012, às 14h30min, devendo ser intimada a Autora, pessoalmente, para depoimento pessoal. Faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas, no prazo legal, para a respectiva intimação, devendo, outrossim, sem prejuízo, esclarecerem se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

0009145-93.2011.403.6105 - VALDIR DE CASTRO(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o ACORDO firmado entre as partes, às fls. 93/98 e 119, razão pela qual julgo o feito EXTINTO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, NB 31/535.578.768-8, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em favor do Autor, VALDIR DE CASTRO, a partir de 01/09/2011, com pagamento administrativo (DIP) a partir de 01/11/2011, nos termos do acordado. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do valor acordado em favor do Autor, referente às verbas atrasadas, no período de 01/09/2011 a 31/10/2011, no total de R\$ 2.826,78 (dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013300-42.2011.403.6105 - ANTONIO SANCHES FILHO(SP137388 - VALDENIR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGURADORA S/A X G.F.C. RECUPERADORA DE CREDITO LTDA

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem prejuízo, ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Cite-se a co-Ré G. F. C. Recuperadora de Crédito Ltda no endereço indicado às fls. 115. Int.

0017771-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANILO APARECIDO RODRIGUES MOREIRA X CICERA MARIA DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o noticiado pela autora, às fls. 51/53, referente ao pagamento do débito cobrado nesses autos, reconheço a perda do objeto e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000665-92.2012.403.6105 - ANGELA APARECIDA DA CUNHA RIBEIRO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentaria por invalidez, e/ou concessão do auxílio-acidente previdenciário com pedido de tutela antecipada. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da Autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado. Para

tanto, nomeio como perito, o Dr. HUMBERTO SALES E SILVA, a fim de realizar, na Autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela Autora às fls. 09, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional Defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intemem-se as partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006055-53.2006.403.6105 (2006.61.05.006055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X A C VIDROS COM/ LTDA - ME(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X IRANI BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)

Tendo em vista a petição de fls. 298, e considerando o que consta do Manual de Orientações de Hastas Públicas - CEHAS, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 42/43. Após, volvam os autos conclusos.cls. efetuada em 30/01/2012 - DESPACHO DE FLS. 305: Dê-se vista à CEF acerca da certidão e auto de constatação e reavaliação de fls. 303/304.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 299.Int.

0010576-02.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M DAS NEVES MEDEIROS LEITE ME X MARIA DAS NEVES MEDEIROS LEITE

Vistos, etc.Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada, não tomou providências essenciais ao processamento da ação, conforme certificado às fls. 44, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custa ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003638-54.2011.403.6105 - JOSE ROBERTO GONGORA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.Cls. efetuada aos 01/02/2012-despacho de fls. 169: Reconsidero a primeira parte do r. despacho de fls. 162, recebendo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. No mais, publique-se referido despacho. Intime-se.

0007769-72.2011.403.6105 - MC FILL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à impetrada para as contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.cls. efetuada em 24/01/2012 - despacho de fls. 167: Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 152. Int.

0013506-56.2011.403.6105 - PLASTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à impetrada para as contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.IntCls. efetuada em 27/01/2012 - despacho de fls. 192: Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Publique-se o despacho de fls. 174. Int.

0015973-08.2011.403.6105 - HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despacho de fls. 98: Defiro prazo suplementar de 60(sessenta) dias, a contar da entrega da documentação necessária, dando-se ciência à Impetrante.

0017422-98.2011.403.6105 - GRUPO PREVIL SEGURANCA LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o alegado nas informações prestadas às fls. 96/115, noticiando que a Autoridade Coatora competente para responder ao presente mandamus não é apenas aquela que constou, mas também o MINISTRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL determino, por economia processual, a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da referida

autoridade no pólo passivo do feito. Outrossim, tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade sediada dentro da jurisdição da Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme noticiado nas informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada. Assim sendo, remetam-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, para distribuição. Cumpra-se Intime-se e oficie-se.

0017492-18.2011.403.6105 - OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.(SP033608 - DORIVAL FIORINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Aduz a impetrante, em suma, possuir débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, mas que tais pendências não são óbice à expedição da certidão pretendida, vez que sua exigibilidade está suspensa em razão de parcelamento feito (Lei nº 11.941/09), cujo pagamento encontra-se em dia. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. In casu, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela impetrante como ilegal e abusivo. Com efeito, considerando que a situação de fato narrada pela autoridade coatora às fls. 36/38 é diversa da alegada na inicial, posto possuir a impetrante pendência tributária cuja exigibilidade não se encontra suspensa por nenhuma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, não há como se determinar a expedição liminar da certidão requerida. Nesse sentido, relevante a argumentação e as considerações formuladas pela autoridade coatora em suas informações de que inexistiu opção de parcelamento para os débitos da impetrante inscritos em dívida ativa noticiados nos autos. Conforme esclarece a autoridade coatora, a impetrante não fez a opção pela modalidade de parcelamento PGFN - DEMAIS, prevista no art. 3º da Lei nº 11.941/09, relativa a débitos não-previdenciários parcelados anteriormente, opção esta que deveria ter sido feita no período de 17.08.2009 a 30.11.2009, com pagamento da primeira parcela em 30.11.2009. Acresce a autoridade coatora que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 admitiu a retificação da modalidade de parcelamento até 31.03.2011. Assim, a retificação teria sido possível, com o acréscimo da modalidade correta, no caso, a modalidade do art. 3º da Lei nº 11.941/09 para demais débitos, ou seja, débitos não-previdenciários; porém, a impetrante, segundo esclarece a impetrada, in verbis: ... quedou-se inerte e não realizou esta simples providência no tempo certo, nem no prazo inicial (até 30/11/2009), nem no prazo para a inclusão de nova opção (até 31/03/2011), o que resultou no cancelamento da opção Lei 11941 - PGFN - DEMAIS - ART. 1º, ante a inexistência de débitos parceláveis para esta opção. Concluindo, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora, pelo que, em consequência, há de se ter por ausente o requisito legal imprescindível para a concessão da liminar nos termos em que pleiteada. Diante do exposto, indefiro a liminar à míngua do *fumus boni iuris*. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3380

EXECUCAO FISCAL

0013108-85.2006.403.6105 (2006.61.05.013108-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Manifeste-se a executada sobre a petição e documentos encartados às fls. 43/46. Publique-se.

0014015-84.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CHRISTIANE MARTINS BELTZ(SP153709 - MARCELO FONTES COSTA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Alerto à parte executada que fica dispensada a juntada do comprovante de pagamento do parcelamento, uma vez que este foi celebrado perante à parte exequente. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de

Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Intime-se a parte executada.

Expediente Nº 3383

EXECUCAO FISCAL

0001349-66.2002.403.6105 (2002.61.05.001349-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LUPAQUAI INDL/ E COML/ LTDA X EURIPEDES MARTINS SIMOES(SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.Regularize a pessoa jurídica DISPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no prazo de 5 dias, sua representação processual, colacionando nestes autos, cópia de seu Contrato Social e posteriores alterações, para aferição dos poderes de outorga do instrumento de mandato encartado às fls. 146.Considerando que o imóvel - matrícula 74382 do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Campinas/SP - objeto do arresto de fls. 125 (item b), foi arrematado nos autos do Processo nº 2000.61.05.001529-2, em trâmite perante a 6ª Vara Federal desta Subseção, conforme demonstrado às fls. 138/143 e, ante a concordância da credora, manifestada às fls. 144, defiro o levantamento do arresto formalizado, apenas e tão somente quanto ao referido lote.Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, solicitando as informações pleiteadas pela credora (fl. 144).Expeça-se o necessário.INT. CUMPRA-SE.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3257

DESAPROPRIACAO

0005949-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005949-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP070411 - PERSIDE LOIDE GUIMARAES E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ITALO MEZZEI NETTO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X MARIA JUCARA TOFFANO MAZZEI

Ciência às partes das petições de fls. 195/198 e 199/200.Após, não havendo manifestações, voltem os autos conclusos.Int.

0017950-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017950-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X HARRY M. BREUER - ESPOLIO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro nos arts. 535 a 538 do Código de Processo Civil.Alega a embargante a existência de omissão na sentença, uma vez que não teria sido apreciado o pedido de imissão na posse em favor das autoras.É o relatório. Decido.Razão assiste à embargante, uma vez que não houve nenhum pronunciamento na sentença quanto ao pedido de imissão na posse da área desaproprianda, embora tenha sido determinada a expedição de Carta de Adjucação em favor da União.Nesse passo, observo que a União concordou expressamente com o pedido (fl. 91), pelo que nada obsta a imediata imissão da Infraero na posse do imóvel expropriado.Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para determinar a expedição de mandado de imissão na posse da autora Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, quanto ao imóvel que é objeto da presente ação de desapropriação.No mais, permanece a sentença tal como lançada.Publique. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003359-15.2004.403.6105 (2004.61.05.003359-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LAURINDA VASQUES DE LIMA X SILVIO CECILIO DE LIMA(GO005518 - HANNIEL DE OLIVEIRA)

SERRA)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LAURINDA VASQUEZ DE LIMA e SÍLVIO CECÍLIO DE LIMA, em que se pleiteia o pagamento de valor referente a contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 300 a autora requereu a extinção do feito, em razão da regularização dos valores devidos perante a via administrativa. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 300 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009735-97.2007.403.6303 - OSVALDO FERMIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário movida por OSVALDO FERMIANO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial do labor exercido nas empresas e períodos que cita na inicial, não reconhecidos pela autarquia e, em seguida, a REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a consequente CONVERSÃO em aposentadoria especial. O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Campinas, o qual declinou da competência, reconhecendo a incompetência absoluta daquele Juízo para o processamento e julgamento do feito (fl. 59/60). O réu foi citado e contestou, alegando preliminarmente prescrição quinquenal das prestações. No mérito rechaçou as alegações da parte autora, requerendo ao final a improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 96/98. O feito teve regular tramitação e a instrução foi encerrada (fl. 100). É o relatório. Fundamentação Mérito I - TRABALHO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS Das regras que definem as atividades especiais Estabelecido ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum de acordo com a legislação vigente à época do exercício da atividade e de que, ainda hoje, tal conversão encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, cabe analisar quais são as regras que definem essas atividades especiais. Convém distinguir, por um lado, a atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física, e, por outro lado, o trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especiais no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (...) Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de

1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas:- a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91;- a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, entendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais - que a utilização do EPI não afasta de per se a condição de insalubre da atividade, conforme Súmula 9, cujo teor é: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com efeito, o que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença de agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalho uma aposentadoria especial. Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinam as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro

para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.^a TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.^a Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; (...) Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. (...) Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso julgar com coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de

trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de

Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.Do direito objetivo à conversão à contagem diferenciada do tempo de serviço trabalhado em condições especiaisA legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais.Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão.De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses.A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 :Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico.Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária.De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição.A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte:Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte:Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação.No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98.Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos

Mecânico): período comprovado mediante: a) anotação em CTPS (fl. 11); b) formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, em que consta que o nível de ruído era de 92 dB (A), e que apesar de estar acima do limite de tolerância legal, não foram encontrados registros que comprovem a utilização de EPC/EPI(s) pelo funcionário, ora autor, durante a jornada laboral (fl. 27). Consta ainda a indicação de que a empresa possui laudo pericial avaliando o grau de intensidade do ruído, mas o mesmo não foi juntado aos autos. Apreciação da pretensão: não há laudo, situação que inviabiliza o reconhecimento do agente agressivo ruído.- 15/10/1975 a 12/10/1976 (Zema Zselics Ltda - Torneiro ferramenteiro): período comprovado mediante: a) formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (DSS-8030), em que consta que o nível de ruído era de 86 dB(A); b) laudo técnico confeccionado por médico do trabalho e por técnico de segurança (fl. 19/20), em que aponta que durante o período de trabalho do interessado a empresa fornecia protetores auriculares que reduziam o nível de ruído em 16, 18 e 23 dB(A). Apreciação da pretensão: o laudo técnico registra que o Equipamento de Proteção Individual - EPI - era eficaz em relação ao ruído. A respeito deste tema, é importante assinalar que EPI eficaz é o que reduz ou exclui a agressividade de determinado agente agressivo e leva a uma situação de salubridade do ambiente de trabalho. Assim, o EPI eficaz desautoriza o pagamento de adicional de insalubridade aos trabalhadores e a concessão de aposentadoria especial. Em matéria previdenciária, no que diz respeito ao agente agressivo ruído, o entendimento seguido por este Juízo está consolidado na Súmula n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, não merece acolhimento o pedido de reconhecimento do labor especial pleiteado pelo autor no período de 15/10/1975 a 12/10/1976.- 21/06/1978 a 15/08/1979 (SIME - Sociedade Indl. de Máquinas e Estamparia S/A - Torneiro Mecânico): período comprovado mediante: a) anotação em CTPS (fl. 11); b) formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, em que consta que o autor estava exposto a níveis consideráveis de ruído, mas não indica qual a intensidade. Consta ainda que a empresa não possuiu laudo técnico pericial (fl. 21). Apreciação da pretensão: não há laudo, situação que inviabiliza o reconhecimento do agente agressivo ruído. - 30/05/1980 a 23/02/1983 (SIME - Sociedade Indl. de Máquinas e Estamparia S/A - Torneiro Mecânico): período comprovado mediante: a) anotação em CTPS (fl. 11); b) formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, em que consta que o autor estava exposto a níveis consideráveis de ruído, mas não indica qual a intensidade. Consta ainda que a empresa não possuiu laudo técnico pericial (fl. 21 verso). Apreciação da pretensão: não há laudo, situação que inviabiliza o reconhecimento do agente agressivo ruído. - 23/03/1983 a 20/12/1983 (SIME - Sociedade Indl. de Máquinas e Estamparia S/A - Torneiro Mecânico): Considero a data inicial como sendo a partir de 23/03/1983, tendo em vista que esta é a que consta da CTPS do autor e não 21/03/1983 como afirmado pelo autor. O período em questão é comprovado mediante formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, em que consta que o autor estava exposto a níveis consideráveis de ruído, mas não indica qual a intensidade. Consta ainda que a empresa não possuiu laudo técnico pericial (fl. 22). Apreciação da pretensão: não há laudo, situação que inviabiliza o reconhecimento do agente agressivo ruído.- 02/05/1985 a 02/07/1986 (Metalúrgica Jardim Ltda - Torneiro Mecânico): período comprovado mediante: a) formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, em que consta que o autor estava exposto a níveis consideráveis de ruído, mas não indica qual a intensidade (fl. 22 verso); b) laudo técnico pericial confeccionado por Engenheiro de Segurança do Trabalho em que consta que o nível de ruído era de 85 dB(A) e que a empresa possuía e fazia uso de tecnologia de Proteção Coletiva que diminuiu a intensidade do agente agressivo, porém nos os reduziu ao limite de tolerância (fls. 23/24). Apreciação da pretensão: considerando a documentação carreada aos autos, nos termos da fundamentação retro, em razão da exposição do autor ao agente nocivo ruído superior a 80dB(A), é devido o benefício com o cômputo diferenciado do período de 02/05/1985 a 02/07/1986, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço.- 13/11/1989 a 19/06/1992 (IMCA Indústria Mecânica Ltda ME - Torneiro Mecânico): período comprovado mediante formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (DSS-8030), em que consta que o autor estava exposto a ruídos, mas não indica qual a intensidade. Consta ainda que a empresa não possuiu laudo técnico pericial (fl. 25). Apreciação da pretensão: não há laudo, situação que inviabiliza o reconhecimento do agente agressivo ruído. - 01/08/1992 a 28/04/1995 (JAOK Industria Mecânica Ltda ME - Torneiro Mecânico): período comprovado mediante formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (DSS-8030), em que consta que o autor estava exposto a ruídos, mas não indica qual a intensidade. Consta ainda que a empresa não possuiu laudo técnico pericial (fl. 25 verso). Apreciação da pretensão: não há laudo, situação que inviabiliza o reconhecimento do agente agressivo ruído.IV - Da contagem do tempo de serviço e do direito pleiteado Adstrito ao pedido de concessão da aposentadoria especial e considerando o reconhecimento do labor especial tão somente em relação ao período de 02/05/1985 a 02/07/1986, conforme fundamentação do capítulo anterior desta sentença (Capítulo III), o autor não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, uma vez que o seu tempo de serviço especial é inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo.V - Da antecipação dos efeitos da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito

previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço reconhecido nesta sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de declaração do direito do autor OSVALDO FERMIANO DE OLIVEIRA (CPF nº 501.556.368-04 e RG 5.506.429) de reconhecimento do labor especial do período laborado na empresa Metalúrgica Jardim Ltda. (de 02/05/1985 a 02/07/1986); rejeitando os pedidos de reconhecimento, como especial, dos trabalhos executados nas seguintes empresas: SBC - Cia Indl. de Estamparia (de 25/11/1968 a 31/12/1970), Inox Indústria e Comércio de Aço Ltda. (de 02/01/1973 a 18/10/1973), Unitec Indústria Metalúrgica Ltda. (de 22/10/1973 a 07/08/1975), Inox Indústria e Comércio de Aço Ltda. (de 17/09/1975 a 06/10/1975), Zema Zselics Ltda. (de 15/10/1975 a 12/10/1976), SIME - Sociedade Indl. de Máquinas e Estamparia S/A (de 21/06/1978 a 15/08/1979, de 30/05/1980 a 23/02/1983 e de 23/03/1983 a 20/12/1983), IMCA Indústria Mecânica Ltda. ME (de 13/11/1989 a 19/06/1992) e JAOK Industria Mecânica Ltda. ME (de 01/08/1992 a 28/04/1995); e, em consequência, denegando o pedido de aposentadoria especial. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão nos bancos de dados administrados pela Dataprev do período reconhecido nesta sentença como especial, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o autor em honorários de advogado que fixo em 5% sobre o valor dado à causa. Suspendo a execução de tal crédito até que sobrevenha mudança na situação econômica do autor. Incabível a condenação do sucumbente nas custas processuais. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se.

0003633-25.2008.403.6303 - LUIZ CARLOS ROBERTO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário por meio da qual o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data da entrada do requerimento administrativo, bem assim o respectivo pagamento dos valores devidos desde tal data. Relata que o benefício previdenciário nº 42/141.829.724-8, protocolado na data de 23.01.2007 foi indeferido, ao fundamento de falta de tempo de contribuição, não tendo sido reconhecido o seu direito à conversão em tempo de serviço especial do período de 21.07.1986 a 17.01.2007 que laborou na empresa Roberto Bosch, com exposição aos agentes nocivos ruído e produtos químicos. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pugnando, assim, pela procedência dos pedidos. Com a inicial vieram os documentos de fl. 06/19. Inicialmente o feito foi distribuído no Juizado Especial de Campinas, perante o qual foi citado o réu que apresentou sua contestação às fls. 24/28. As cópias dos processos administrativos referentes ao benefício nº 141.829.724-8 foi juntado pelo INSS às fls. 30/50, e do benefício nº 147.477.337-8 às fls. 55/75. Juízo do Juizado Especial Federal de Campinas reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível e determinou a distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Campinas, conforme decisão e cálculos de fls. 76/89. Ratificados todos os atos instrutórios praticados pelo Juizado Especial Federal de Campinas, inclusive o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, foram as partes intimadas a se manifestar sobre outras provas a produzir, sobre o que se manifestou o INSS no sentido de que não tem outras provas (fl. 99), quedando silente a parte autora, conforme certidão de fl. 100. Encerrada a instrução processual, as partes foram intimadas a se manifestar nos termos do art. 331 do CPC, ao que nada requereram (cf. certidão de fl. 102), vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentação Mérito Condições da ação Do período reconhecido administrativamente : inexistência de carência da ação Conforme se depreende das cópias dos processos administrativos juntados aos autos relativos ao NB: 42/141.829.724-8 (fls. 46/verso, 48/verso e 50 verso), e NB: 42/147.477.337-8 (fl. 70), o INSS reconheceu administrativamente o tempo de labor especial exercido pelo autor na empresa Robert Bosch no período de 21.07.1986 a 05.03.1997, sendo certo que isto se deu quando da análise do NB 42/147.477.337-8, DER 19.05.2009. Além disso, a carta de concessão de fl. 75 indica que o autor obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/147.477.337-5, com data do início do benefício do segundo requerimento administrativo de 19.05.2009 (DER). Eis porque não há como inadmitir o pedido da parte autora, uma vez que pretende seja reconhecido seu direito de reconhecimento do labor especial em relação ao período citado, com efeitos retroativos a data do requerimento administrativo relativo ao NB: 42/141.829.724-8, protocolizado em 23.01.2007 (DER), razão pela qual não há que se falar em carência da ação. II - TEMPO ESPECIAL Do direito objetivo à conversão à contagem diferenciada do tempo de serviço trabalhado em condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a

conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 :Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico.Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária.De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição.A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte:Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte:Art.201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação.No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98.Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais.A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95).Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria.O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo.A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente,

mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo.

Estabelecido ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum de acordo com a legislação vigente à época do exercício da atividade e de que, ainda hoje, tal conversão encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, cabe analisar quais são as regras que definem essas atividades especiais. Convém distinguir, por um lado, a atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física, e, por outro lado, o trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art.295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade

profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. Assinlo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. É preciso julgar com coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) nto exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos

referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.III - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----*-----*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES : TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*-----.: : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----.: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*-----.: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----.: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*-----.

-----IV- DO CASO CONCRETODo tempo de serviço especialO INSS concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB: 42/147.477.337-8, reconhecendo que o autor na data da DER (19.05.2009), completou 37 anos, 7 meses e 14 dias (fl.71 e verso). Pretende a parte autora seja reconhecido como especial o tempo de serviço laborado na empresa Robert Bosch, entre 21.07.1986 a 23.01.2007, a ser convertido em tempo comum desde a data do primeiro requerimento administrativo NB 42/141.829.724-8. Contudo, o período de 21.07.1986 a 05.03.1997 já foi reconhecido pelo INSS no requerimento NB: 42/147.477.337-8 (fl. 75), razão pela qual não há que se falar em negativa de reconhecimento do período sob comento (21.07.1986 a 05.03.1997) como tempo especial, razão pela qual a parte é carecedora de ação em relação a este período. Subsiste divergência apenas em relação ao período de 06.03.1997 a 19.05.2007. Passo a analisar o enquadramento não reconhecido pelo INSS no processo NB: 42/141.829.724-8, de 23.01.2007 (DER), a fim de definir a existência do direito subjetivo do autor. Pois bem. Para provar o trabalho sob condições especiais no período de 06.03.1997 a 23.01.2007, o autor instruiu seu pedido com cópia simples dos seguintes documentos: a) CTPS, em que consta o vínculo empregatício havido entre 21.07.1986 sem data do término do vínculo e o cargo como sendo de operador na produção (fl. 16); b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 10-verso), datado de 4.3.2005, em que é descrito o local de trabalho e a função desenvolvida pelo autor durante o período aqui analisado (cargo: Operador Multifuncional II; função: Trabalho Fabris), com exposição ao agente nocivo ruído de 89 dB(A), além de produtos químicos e temperatura. O PPP prova que o autor operava máquinas ou equipamentos industriais de classe A e/ou assemelhados, abastecendo-os com matéria-prima e acionando seus comandos manuais ou eletrônicos para colocá-los em movimento, consultando tabela, substituindo ferramentas fazendo os ajustes necessários para corrigir o processo. Podia executar também todos os serviços auxiliares de produção ou tarefas correlatas conforme as necessidades, sob orientação do supervisor. Não foi apresentado pelo autor laudo referente ao período laborado na referida empresa.No que concerne ao agente agressivo ruído e aos produtos químicos, observo que o autor não trouxe aos autos o laudo emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho da empresa Robert Bosch em que constasse a avaliação do nível de ruído e a concentração dos produtos químicos a que estava exposto. Paralelamente a isso, importa registrar que tais dados não constam do novo PPP apresentado no segundo requerimento administrativo, cuja cópia consta às fls. 67/68 dos autos. Diante deste contexto, deixo de reconhecer o período de 06.03.1997 a 23.01.2007 como especial, eis que não apresentado o laudo referente ao labor especial exercido em tal período.Da contagem do tempo de serviço e do direito pleiteadoConsiderando-se os períodos reconhecidos nesta sentença, foi efetuada contagem do tempo de serviço da parte autora até a DER (23.01.2007). Apurou-se que até 23.01.2007 a parte autora tinha 35 anos 3 meses e 17 dias de tempo de serviço e fazia jus aposentadoria por tempo de serviço integral, conforme cálculo anexo que faz parte desta sentença.Dessa forma, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde data da entrada do primeiro requerimento administrativo em 23.01.2007.Da antecipação dos efeitos da tutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço reconhecido nesta sentença.VI - Dos honorários de advogadoO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional do advogado. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, me o de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pela il. patrona da autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa.Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pela Il. Advogada do autor, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em cinco por cento sobre o valor da condenação, a ser devidamente atualizado até a data do seu efetivo pagamento. DispositivoAnte o exposto, Julgo o feito com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente o pedido de declaração do direito do Autor LUIZ CARLOS ROBERTO (CPF nº 017.283.228-47 e RG 13.464.940-0) de reconhecimento do labor especial exercido para a empresa Robert Bosch, no período de 21.07.1986 a 05.03.1997, tal qual já reconhecido pelo INSS no benefício previdenciário NB: 42/147.477.337-8, devendo o INSS cessar o benefício atualmente recebido (NB: 42/147.477.337-8) e, ao mesmo tempo, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/141.829.724-8. Rejeito o pedido de reconhecimento de labor especial em relação ao período de 06.03.1997 a 23.01.2007, nos termos da fundamentação supra.Condeno o INSS a recalcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício nº NB: 42/141.829.724-8 considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, qual seja do tempo de serviço especial considerado até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo em 23.01.2007, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição, com data de início a partir da DER em 23.01.2007. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 19.08.2002 até o mês anterior ao início do pagamento decorrente da concessão do benefício NB: 42/147.477.337-8, devendo descontar os valores já pagos por força do benefício cuja cessação se ordena nesta sentença e informar a este Juízo eventual saldo em favor do autor a ser recebido, sobre o qual incidirá correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, data na qual entrou em vigor o art. 1º-F. da Lei nº 9.494 de 10.09.1997, na redação dada pela Lei nº 11.960, 30 de junho de 2009, passa a incidir os índices previstos na referida regra (índices da poupança). Ante a sucumbência recíproca, condene o INSS a pagar honorários aos patronos do autor no importe de cinco por cento sobre o valor da condenação e condene a parte autora em cinco por cento sobre o valor da condenação em favor do INSS, facultado o desconto destes honorários de eventuais valores que o autor tiver a receber do INSS e, caso não se apure nenhum, fica suspensa a execução do valor até que sobrevenha modificação na situação econômica do autor. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

0008259-65.2009.403.6105 (2009.61.05.008259-4) - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito sumaríssimo movida pela parte autora contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial não reconhecido pela autarquia e, em seguida, a concessão do benefício aposentadoria integral por tempo de contribuição ou proporcional ou especial. O réu foi citado e contestou. O feito teve regular tramitação e a instrução foi encerrada. É o relatório. Fundamentação Mérito TRABALHO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS Do direito objetivo à contagem diferenciada do tempo de serviço trabalhado em condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 : Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de

previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C. n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse que vincula os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem as atividades especiais. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante

da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro,

contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. A Súmula 9 - TNU estratificou um entendimento jurídico que despreza por completo os avanços tecnológicos que as empresas têm sido forçadas a adotar (vide SAT-RAT). Com isso, tem-se: para fins de pagamento do SAT-RAT a empresa está no patamar grau de risco mínimo porque adota EPC e EPI eficientes, ou apenas um deles é eficiente. Logo, não paga adicional de insalubridade e nem a contribuição social correspondente aos riscos inerentes ao trabalho que autoriza a concessão da aposentadoria especial. Paralelamente a isso, a citada súmula da TNU estabelece que as eficiências dos EPC e dos EPI não produzem eficácia jurídica alguma no suposto direito subjetivo do segurado à aposentadoria especial, embora produzam eficácias concretas notáveis na diminuição da insalubridade. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do DIREITO DO TRABALHO e no âmbito do DIREITO PREVIDENCIÁRIO, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de chancelar a concessão de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDEÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos

247 (SB-40) e o laudo (fl.248/251) demonstram a exposição a ruídos da ordem de 92 dB(A) e o fornecimento de EPI. À fl. 251, o médico que assinou o laudo informa o INSS que o uso do EPI reduzia a agressividade aos limites de tolerância previstos na lei, de onde se tira que o EPI era eficaz. Portanto, a autora não provou que, efetivamente, estava sujeita a ruídos superiores ao limite legal que, na época, era de 80 dB(A), conforme Decreto n. 53.831/64 (1.1.6);- CICA S/A (03/03/1978 a 11/07/1979) - servente de serviços gerais: inexistente qualquer documento nos autos do processo que descreva as atividades desenvolvidas pela parte autora e que permita afirmar a prestação de trabalho sob condições especiais, razão pela qual não há como reconhecer tal interstício como tempo especial;- Vigorelli do Brasil S/A (13/08/1979 a 11/10/1979) - ajudante geral: à f. 262/263 há o SB-40 da empresa, no qual se noticia como agentes nocivos maquinários em funcionamento, aerodispersóides, pós de ferro do desbastamento e pó de sílica do rebolo de esmeril, óleos e graxas. A parte autora não juntou qualquer outro documento. Não há como reconhecer tal período como especial porque, mesmo para os elementos mencionados, há limites de tolerância que, in casu, não se tem como ultrapassados, razão pela qual deve ser negado o reconhecimento de tal período como especial;- Duratex S/A (17/12/1979 a 18/10/1982) - estampadora: após encerrada a instrução, a autora juntou ainda o PPP de fl.280/281 no qual consta que o agente agressivo seria poeira e que a autora usava EPI de forma ininterrupta. Ocorre que a poeira não é agente agressivo, razão pela qual não há como reconhecer tal período como especial;- Alfred Teves do Brasil Ind. e Com Ltda (31/01/1983 a 19/09/1983) - ajudante de montagem: o PPP de fl. 253 aponta uma exposição de 85,5 dB(A) e a notícia de que se usavam EPI. Porém, nada consta quanto à eficácia do EPI, situação que leva à conclusão de que, ou não existe laudo ou o laudo é omissivo quanto à eficácia. Em tais casos, a consequência processual é a negativa de reconhecimento do tempo de serviço como especial por ausência de prova porquanto só haverá tempo especial se o EPI for ineficaz;- Mecânica produtora DODI Ltda (11/7/1984 a 10/08/1984) - auxiliar de produção: inexistente qualquer documento nos autos do processo que descreva as atividades desenvolvidas pela parte autora e que permita afirmar a prestação de trabalho sob condições especiais, razão pela qual não há como reconhecer tal interstício como tempo especial;- Prefeitura de Várzea Paulista - SP (14/08/1984 a 12/06/1995) - inicialmente como merendeira, não se esclarecendo na inicial as demais funções. O PPP de fl. 244/246 a autora exerceu as funções de merendeira (14/08/1984 a 18/03/1987) e de auxiliar de serviços médicos (19/03/1987 a 12/06/1995). No que concerne à sua atividade como merendeira não há registro de agentes agressivos e nem há como, da descrição das suas atividades, inferir a presença de tais agentes. No que diz respeito ao segundo período, a despeito de, dentre as atividades da autora, haver algumas nas quais há exposição a agentes biológicos (efetuar controle de pacientes com doenças infecto-contagiosas, fazer aplicações de medicações), a maior parte das atribuições cometidas à servidora são de preparo para atendimento pelos profissionais de saúde, situação que descaracteriza a habitualidade da exposição e impede o reconhecimento do período como tempo especial;- Hospital e Maternidade de Jundiá (17/04/1996 a 06/01/1997) - atendente de enfermagem: inexistente qualquer documento nos autos do processo que descreva as atividades desenvolvidas pela parte autora e que permita afirmar a prestação de trabalho sob condições especiais. Vale registrar que a atendente de enfermagem pode prestar serviços meramente burocráticos para os quais não se assegura o reconhecimento do período como especial, daí a necessidade de descrição das atividades e de apresentação de laudo técnico no qual se apontem os agentes biológicos presentes no exercício das atividades laborais. Portanto, não tendo a autora se desincumbido de tal ônus, deve ser negado o reconhecimento de tal interstício como tempo especial;- Serviços Médicos CLPTA Ltda (02/03/1998 a 12/01/2002) - auxiliar de enfermagem: inexistente qualquer documento nos autos do processo que descreva as atividades desenvolvidas pela parte autora e que permita afirmar a prestação de trabalho sob condições especiais. Vale registrar que a atendente de enfermagem pode prestar serviços meramente burocráticos para os quais não se assegura o reconhecimento do período como especial, daí a necessidade de descrição das atividades e de apresentação de laudo técnico no qual se apontem os agentes biológicos presentes no exercício das atividades laborais. Portanto, não tendo a autora se desincumbido de tal ônus, deve ser negado o reconhecimento de tal interstício como tempo especial;- Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista (15/05/2002 a 01/11/2003) - auxiliar de enfermagem: PPP à fl. 256 no qual consta a descrição das atividades da autora que, juntamente com o local de prestação do serviço, levam à conclusão de que as atividades prestadas merecem ser qualificadas como especial nos termos do item 1.3.2 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79;- Instituto Labor e Vita (5/07/2004 a 19/07/2004) - agente comunitária de saúde: inexistente qualquer documento nos autos do processo que descreva as atividades desenvolvidas pela parte autora e que permita afirmar a prestação de trabalho sob condições especiais. Vale registrar que a função de agente comunitária não é das que está exposta, por profissão, a agentes biológicos, sendo certo que, in casu, não há nos autos sequer a descrição das atividades da autora. A presença de tais agentes é provada judicialmente com a apresentação do SB-40 (ou DSS 8030) e do laudo técnico no qual se apontem os agentes biológicos presentes no exercício das atividades laborais. Portanto, não tendo a autora se desincumbido de tal ônus, deve ser negado o reconhecimento de tal interstício como tempo especial;- Cidade Vicentina Frederico Ozanam (4/01/2005 a 24/10/2005) - Técnica de enfermagem: inexistente qualquer documento nos autos do processo que descreva as atividades desenvolvidas pela parte autora e que permita afirmar a prestação de trabalho sob condições especiais. Vale registrar que a atendente de enfermagem pode prestar serviços meramente burocráticos para os quais não se assegura o reconhecimento do período como especial, daí a necessidade de descrição das atividades e de apresentação de laudo técnico no qual se apontem os agentes biológicos presentes no exercício das atividades laborais. Portanto, não tendo a autora se desincumbido de tal ônus, deve ser negado o reconhecimento de tal interstício como tempo especial;- Instituto Brasileiro de Saúde, Tecnologia e Cidadania Ibrastec (03/10/2006 até o ajuizamento da ação) - auxiliar de enfermagem: inexistente qualquer documento nos autos do processo que descreva as atividades desenvolvidas pela parte autora e que permita afirmar a prestação de trabalho sob condições especiais. Vale registrar que a atendente de enfermagem pode prestar serviços meramente burocráticos para os quais não se assegura o

reconhecimento do período como especial, daí a necessidade de descrição das atividades e de apresentação de laudo técnico no qual se apontem os agentes biológicos presentes no exercício das atividades laborais. Portanto, não tendo a autora se desincumbido de tal ônus, deve ser negado o reconhecimento de tal interstício como tempo especial. Da contagem do tempo de serviço e do direito pleiteado Considerando-se o que acima foi decidido, o tempo de serviço da autora é de 28 anos, 11 meses e 3 dias, insuficiente para se aposentar integralmente (cf. quadro anexo), tempo suficiente para a autora se aposentar proporcionalmente, nos termos do art. 9º, 1º, al. a, segunda parte, e al. b (pedágio de 40 %). Da antecipação dos efeitos da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço reconhecido nesta sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e rejeito os pedidos da autora MARIA MADALENA DOS SANTOS (CPF n. 962.856.998/87, RG. 8.525.733-3) de reconhecimento, como especial, dos períodos: Argos Industrial S/A (15/07/1974 a 31/08/1974) - aprendiz de confecção, Filobel S/A (22/10/1974 a 8/11/1977) - aprendiz de fiação, CICA S/A (03/03/1978 a 11/07/1979) - servente de serviços gerais, Vigorelli do Brasil S/A (13/08/1979 a 11/10/1979) - ajudante geral, Duratex S/A (17/12/1979 a 18/10/1982) - estampadora, Alfred Teves do Brasil Ind. e Com Ltda (31/01/1983 a 19/09/1983) - ajudante de montagem, Mecânica produtora DODI Ltda (11/7/1984 a 10/08/1984) - auxiliar de produção, Prefeitura de Várzea Paulista - SP (14/08/1984 a 12/06/1995) - merendeira (14/08/1984 a 18/03/1987) e de auxiliar de serviços médicos (19/03/1987 a 12/06/1995), Hospital e Maternidade de Jundiaí (17/04/1996 a 06/01/1997) - atendente de enfermagem, Serviços Médicos CLPTA Ltda (02/03/1998 a 12/01/2002) - auxiliar de enfermagem, Instituto Labor e Vita (5/07/2004 a 19/07/2004) - agente comunitária de saúde, Cidade Vicentina Frederico Ozanam (4/01/2005 a 24/10/2005) - Técnica de enfermagem, Instituto Brasileiro de Saúde, Tecnologia e cidadania Ibrastec (03/10/2006 até o ajuizamento da ação), acolho o pedido de reconhecimento, como especial, do período laborado na Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista (15/05/2002 a 01/11/2003) - auxiliar de enfermagem, com base no item 1.3.2 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e, considerando o tempo de serviço total da autora na DER (2009), acolho o pedido de concessão da aposentadoria proporcional (DER de 25/01/2009 - NB n. 149.282.761-1). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço no prazo de até 30 dias a contar da data da intimação da presente decisão, bem assim implante o benefício em questão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir da DER até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora correção monetária nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Condeno por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Incabível a condenação das partes em custas processuais. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

0012519-88.2009.403.6105 (2009.61.05.012519-2) - ADILSON ANTONINHO GUIMARAES (SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO E SP159434E - FABIO TEODOSIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário movida pela parte autora contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial não reconhecido pela autarquia e, em seguida, a concessão do benefício de aposentadoria integral a partir da DER - 26/11/2008. O réu foi citado e contestou. O feito teve regular tramitação e a instrução foi encerrada. É o relatório. Fundamentação Mérito TEMPO ESPECIAL Das regras que definem as atividades especiais. Estabelecido ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum de acordo com a legislação vigente à época do exercício da atividade e de que, ainda hoje, tal conversão encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, cabe analisar quais são as regras que definem essas atividades especiais. Convém distinguir, por um lado, a atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física, e, por outro lado, o trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de

veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art.295.Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV).Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997.A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico.A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais.Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91.Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152.A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas:- a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91;- a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional.Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997.Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto

53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA)

e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador;Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se).Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92.É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio.Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As

demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.Do direito objetivo à conversão à contagem diferenciada do tempo de serviço trabalhado em condições especiaisA legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais.Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão.De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses.A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 :Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico.Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária.De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição.A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte:Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte:Art.201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação.No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98.Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das

Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006

Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----*-----*-----TEMPO A
CONVERTER: MULTIPLICADORES : TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*-----
-----: : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----
-----: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 20
ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 :
5 ANOS :-----*-----*-----*-----DO CASO CONCRETO

Tempo especial O autor pede que se reconheça como especial o período laborado na empresa VILLARES METALS S/A (3/1/1977 a 17/6/1991) haja vista que o INSS negou reconhecer tal período como tal (fl.383 destes autos - contagem). Os documentos apresentados pela parte autora no processo administrativo (cf. fl.367) noticiam que sua atividade - de engenheiro metalúrgico - era desenvolvida em escritório e habitualmente na usina de fabricação de aços. Consta ainda que o autor estava exposto a temperaturas elevadas, gases e ruídos superior a 90 dB(A). Primeiramente, na cópia da CTPS acostada à fl.329 e ss, não há notícia de que o autor recebia qualquer adicional de insalubridade. De outro lado, na anotação de fl.363 consta que o autor, a partir de 01/01/1988, passou a exercer a função de Diretor Adjunto de Produção. Em segundo lugar, o laudo do médico do Trabalho (fl.13), que não instruiu o requerimento administrativo do autor e só é agora apresentado em juízo, noticia o seguinte que o autor: como Gerente do Departamento de Processos Especiais desenvolvia produtos e processos, em conjunto com o Departamento de Pesquisa e desenvolvimento e área comercial, a fim de assegurar o portfólio de produtos de maior valor agregado, além de outras atividades mais ligadas ao setor gerencial; como Gerente de Fusão e Diretor Adjunto de Produção assegurava o cumprimento das metas de produção preestabelecidas, minimizando os custos de produção e os inventários de produtos em processos, além de outras atividades ligadas à melhoria da produção. A conclusão é a seguinte: o laudo médico-pericial (fl.13) e o DSS-8030 demonstram claramente que as atividades do autor estavam conectadas à administração da empresa e não diretamente à execução da metalurgia. Neste passo, não há como acolher que, no desempenho das atividades descritas como desempenhadas, esteve sujeito de forma permanente e habitual ao ruído de 90 dB(A). Em terceiro lugar, o laudo de fl. 20 noticia o uso de EPI eficaz, situação que, acorde a legislação, desautoriza se reconheça as atividades desenvolvidas no período como especiais. De todo o apurado, conclui-se que a decisão do INSS de não reconhecer tal período como tempo especial está compatível com a lei e não merece ser reformada. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor ADILSON ANTONINHO GUIMARÃES (CPF N. 269.117.016-00, RG N.13.033.231, NB 42/144.581.266-2) de reconhecimento, como especial, do período laborado na empresa VILLARES METALS S/A (3/1/1977 a 17/6/1991), e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço (NB n. 148.866.023-6). Condeno o autor em honorários de advogado que fixo em 5 % sobre o valor dado à causa e nas custas processuais. PRI.

0007102-23.2010.403.6105 - RUBENS MARIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário movida pela parte autora contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial não reconhecido pela autarquia e, em seguida, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria integral ou aposentadoria proporcional por tempo de serviço. A inicial veio instruída com documentos. O réu foi citado e contestou. O feito teve regular tramitação e a instrução foi encerrada. Requisitei a cópia do PA e ordenei fosse dada vista às partes. É o relatório. Fundamentação Mérito TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 : Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo

de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de

10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou

neutralização, na forma deste artigo. Art . 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art . 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art . 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art.193, 1º e 2º, da CLT). Por seu turno, cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito do EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; (...) Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram

elaborados.(...)Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob

exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----*-----
- *----- TEMPO A CONVERTER : MULTIPLICADORES : TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----
----------*----- : : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----
-----*-----*----- : DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----
----- : DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :----------*-----*----- : DE
25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*----- . Da impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial Não há amparo no Ordenamento Jurídico Pátrio para converter tempo de serviço comum em tempo especial. Inicialmente, registro que cheguei a adotar a tese do autor em um ou dois processos. Porém, após uma análise mais acurada do assunto, conclui pela negativa da conversão pelas razões abaixo. A primeira razão é que permissão da conversão sob comento, após a revogação do dispositivo legal que a permitia, seria assegurar direito adquirido a regime jurídico legal, coisa que o ordenamento jurídico Pátrio não tolera. A segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigualou. Assim, desde a vigência da Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava serviços sob condições especiais. Ora, não teria sentido algum autorizar que se computasse como especial o serviço prestado sob condições comuns para o fim de concessão do benefício aposentadoria especial, quem sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde do trabalho que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a conversão do entre os tempos de serviço não autorizava a conversão do tempo de serviço comum em tempo especial. Veja-se: Art. 57. omissis (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99: Tempo Especial para Tempo Especial Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem

completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Em quarto lugar, ainda que se elastece a regra anterior para dizer que era possível a conversão do tempo comum para especial, com a revogação da regra, deixou de existir a possibilidade de conversão. Veja-se que, mudando o que se deve mudar, o entendimento hoje prevalente no âmbito do eg. STJ é o de que o regime jurídico aplicável em matéria de Direito Previdenciário é o vigente no momento em que requerido o benefício: EMENTA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial nº 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. EREsp 1105506 / RS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL 2010/0076247-6 Relator(a) Ministro OG FERNANDES Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/05/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 20/05/2011 DO CASO CONCRET O tempo de serviço especial O autor, nascido em 14/07/1952, pretende que ser reconheça a qualidade de tempo especial aos tempos de serviço abaixo indicados. Passo a apreciar as pretensões: - de 01/10/1968 a 27/11/1970 (Carpintaria São José - Auxiliar de Carpinteiro): a anotação de tal atividade consta na cópia da CTPS (fl.208) como tempo de serviço comum e como tal foi computado pelo INSS (fl.250). Porém, não há qualquer outra informação a respeito das atividades desenvolvidas pelo autor da qual se possa inferir que a atividade efetivamente desenvolvida era sujeita a condições especiais. Por sua vez, não há notícia de que recebia adicional de insalubridade, razão pela qual rejeito a pretensão de reconhecimento de tal período como tempo especial; - 17/02/1972 a 10/03/1975 (ROBERT BOSH DO BRASIL LTDA): período reconhecido como especial pelo INSS (fl. 243 e 250), razão pela qual não tem razão de ser o suposto interesse do autor em postular o reconhecimento judicial de tal período como especial; - 22/01/1979 a 28/10/1988 (ROBERT BOSH DO BRASIL LTDA): período reconhecido como especial pelo INSS (fl. 243 e 250), razão pela qual o autor não tem interesse em postular o reconhecimento judicial de tal período como especial; - 18/09/1989 a 01/02/1991 (MAGAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA: período reconhecido como especial pelo INSS (fl. 243 e 253), razão pela qual o autor não tem interesse em postular o reconhecimento judicial de tal período como especial; - 27/06/2000 a 21/09/2000 (TREINOBRAS - SISTEMA BRASILEIRO DE TREINAMENTO): anotação na CTPS à fl.228, na qual não consta a função que o autor executava. E mais: não há explicação do que consiste tal função e nem há registro de agentes agressivos no local de trabalho do autor. Além disso, verifico que o autor não demonstrou que recebia adicional de insalubridade, indício de que estava sujeito a uma situação especial de trabalho. Diante de tal contexto, não há como reconhecer tal período como especial, haja vista a ausência de informações a respeito da exposição do autor a agentes agressivos; - 25/09/2000 a 12/02/2001 (VITAE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - Operador Monofuso): anotação na CTPS à fl.229, na qual consta a função que o autor executava a função de Operador Monofuso. Porém, não há explicação do que consiste tal função e nem há registro de agentes agressivos no local de trabalho do autor. De outro lado, compulsei a documentação juntada pelo autor e vejo que se trata da mesma documentação juntada no PA. Além disso, verifico que o autor não demonstrou que recebia adicional de insalubridade. Diante de tal contexto, não há como reconhecer tal período como especial, haja vista a ausência de informações a respeito da exposição do autor a agentes agressivos; - 13/02/2001 a 27/11/2009 (ICAPE INDUSTRIA CAMPINEIRA DE PEÇAS - Operador de Máquinas): período não reconhecido como especial pelo INSS (fl. 243 e 253). Importa frisar que, em matéria de tempo especial, não há espaço para presunções haja vista que as regras em questão devem ser interpretadas restritivamente de modo a beneficiar quem, comprovadamente, prestou serviços em condições especiais acorde a legislação previdenciária. Repito aqui: a eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a

equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art.193, 1º e 2º, da CLT). O PPP foi anexado aos autos do PA (fl.205/207 destes autos) e nele se lê que a função do autor era Operador de Máquina C, havendo ainda o registro de que laborava na usinagem, operando máquinas-ferramentas, tais como, máquinas simples, torno multifuso, torno monofuso, CNC, Centro Usinagem entre outras, executa diversos serviços de usinagem. Realiza aferição do produto seguindo processo de fabricação. Observa o estado das ferramentas, torça ferramentas simples, substitui o material ou peça processado por outra pessoa, etc. e validade máquina seguindo plano de controle em início de turno. Trabalha com máquinas preparadas por outros profissionais especializados, os quais ajustam e validam a máquina conforme a operação a ser executada. Consta ainda no PPP (fl.205) que o fator de risco era o ruído de 87 dB(A) e que o autor usava EPI eficaz e que os EPIs atendiam os requisitos da NR-06 e NR 09 do MTE. Além disso, observo que o autor não provou que percebia adicional de insalubridade, situação que reforça a conclusão de que o período sob discussão não deve ser considerado tempo especial. Do tempo de serviço comum e da pretensão de conversão de tempo de serviço comum em tempo de serviço especial O autor pede que se converta em tempo especial o período de 01/02/1978 a 03/11/1978, período no qual esteve vinculado ao RGPS como contribuinte individual (fl.165/169). O INSS não computou tal período (cf. contagem de fl.249/253). Inicialmente, impõe-se registrar que tal período não foi reconhecido pelo INSS, razão pela qual, antes de o autor pretender postular o reconhecimento de tal período como especial, deveria postular o reconhecimento de tal período como tempo de serviço comum. Pois bem. Os documentos juntados pela parte autora de fato comprovam sua vinculação ao RGPS como contribuinte individual no período sob comento, razão pela qual o INSS deveria ter computado tal período. Por sua vez, considerando fundamentação jurídica já exposta, há impossibilidade legal de acolhimento da pretensão de conversão de tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, razão pela qual a pretensão há de ser rejeitada. Da contagem do tempo de serviço do autor O tempo de serviço do autor, considerando o que foi decidido nesta sentença, é de 34 anos, 8 meses e 18 dias (cfr. quadro anexo). A idade do autor na DER (27/11/2008) era 56 anos completos. Nos termos do art. 9º, inc. I, c/c 1º, inc. I, a e b, o autor, para se aposentar proporcionalmente, precisa ter na DER 53 anos de idade e ter cumprido o pedágio (40 % do tempo que, em 16/12/2008, faltava para o autor se aposentar proporcionalmente). No caso, o autor na DER tinha 56 anos de idade e havia cumprido o pedágio, razão pela qual faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Da conduta do autor em sede administrativa e da fixação do montante da sucumbência do INSS e do autor O autor se manifestou expressamente no âmbito administrativo (fl.248 destes autos) discordando da concessão da aposentadoria proporcional (fl.248). Em sede judicial pede, em sede alternativa, a concessão do benefício ainda que proporcional. O INSS teria deferido a aposentadoria proporcional não tivesse o autor a recusado expressamente (fl.257). Isto é: o INSS teria deferido a aposentadoria proporcional no percentual de 85 % da aposentadoria integral e, nesta sentença, a aposentadoria proporcional foi reconhecida como devida no importe de 95 % da aposentadoria integral. Portanto, rigorosamente, não tivesse o autor recusado a aposentadoria proporcional, estaria agora postulando apenas a revisão do citado benefício para um percentual mais elevado (de 85 % para 100 %). Assim posto o caso, vê-se que o INSS é sucumbente em relação à diferença dos montantes das aposentadorias nos percentuais de 85 % a 95 % da aposentadoria integral. De outro lado, o autor é sucumbente em relação ao pedido de aposentadoria integral no montante que resultaria se tivessem sido reconhecidos os tempos de serviços especiais. Assim, caberá ao autor arcar com a sucumbência sobre o montante da diferença entre a aposentadoria integral (100 %) pretendida e a aposentadoria proporcional obtida (95 %). Além disso, arcará ainda com o ajuizamento indevido da ação para obter o reconhecimento de tempos de serviço especiais que o INSS já tinha reconhecido administrativamente, assim como pelo ajuizamento desnecessário buscando subsidiariamente a concessão de um benefício proporcional que - resalto - a autarquia previdenciária reconheceu ao autor em sede administrativa, ao invés de simplesmente postular a revisão supracitada. Da antecipação dos efeitos da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço reconhecido nesta sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos RUBENS MARIN (CPF nº 720.070.608-68 e RG 6.308.089-8 SSP/SP) reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos: de 01/10/1968 a 27/11/1970 (Carpintaria São José - Auxiliar de Carpinteiro), de 27/06/2000 a 21/09/2000 (TREINOBRA S - SISTEMA BRASILEIRO DE TREINAMENTO), de 25/09/2000 a 12/02/2001 (VITAE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - Operador Monofuso) e de 13/02/2001 a 27/11/2009 (ICAPE INDUSTRIA CAMPINEIRA DE PEÇAS - Operador de Máquinas), rejeitando o pedido de conversão do tempo comum 01/02/1978 a 03/11/1978 (contribuinte individual) em tempo especial, acolhendo o pedido de reconhecimento, como tempo de serviço comum, do período 01/10/1968 a 27/11/1970 (Carpintaria São José - Auxiliar de Carpinteiro), e, em consequência, rejeitando os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria integral, mas acolhendo o pedido de concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço NB n. 42/141.828.463-4 (DER 27/11/2008) de 95 % (noventa e cinco por cento) da aposentadoria integral. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, promova a inserção do tempo de serviço comum reconhecido nesta sentença nos bancos de dados da autarquia

com a observação de que o faz em cumprimento à decisão judicial ora proferida, bem assim promova a implantação do benefício acima mencionado. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Julgo extinto o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, o pedido de reconhecimento dos seguintes períodos como tempos especiais: de 17/02/1972 a 10/03/1975 (ROBERT BOSH DO BRASIL LTDA), de 22/01/1979 a 28/10/1988 (ROBERT BOSH DO BRASIL LTDA), de 18/09/1989 a 01/02/1991 (MAGAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA). Julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC acolhendo o pedido do autor de condenação o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER 27/11/2008 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Condeno o réu em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor da diferença entre o montante da aposentadoria com renda em 85 % da aposentadoria integral e o montante da aposentadoria com renda em 95 % da aposentadoria integral vencidas entre a data da recusa da aposentadoria proporcional (27/11/2008 - fl.257 dos autos do processo) e a data da implantação do benefício em favor do autor. Por sua vez, condeno o autor em honorários de advogado em favor do réu no importe correspondente: a) 5 % sobre o montante da diferença entre a aposentadoria integral (100 %) pretendida e a aposentadoria proporcional obtida (95 %) no período que vai desde a DER (27/11/2008) até o ajuizamento desta ação (19/05/2010) e b) a 3 % das parcelas acumuladas de aposentadoria proporcional no importe de 85% da aposentadoria integral, haja vista a desnecessidade de ajuizamento da ação para receber tal benefício, ficando desde já determinada a compensação dos honorários advocatícios a que condenadas as partes, tudo com base no verbete sumular n. 306 do eg. STJ, corroborado em jurisprudência pacífica da citada Corte (Resp n. 1184638, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 10/09/2010) e ficando determinada ainda a compensação de créditos em favor do INSS com o montante de atrasados da aposentadoria a que faz jus o autor (95 % da aposentadoria integral). Incabível a condenação das partes nas custas processuais ante a isenção de um (INSS) e o deferimento da assistência judiciária gratuita ao outro (autor). Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/141.828.463-4. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhem-se os autos à instância superior. P.R.I.O.

0007230-43.2010.403.6105 - ALTINO MANGABEIRA ARAGAO (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação pelo rito comum ordinário por meio da qual o Autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data da entrada do requerimento administrativo, bem assim o respectivo pagamento dos valores devidos desde tal data. Requer ainda a condenação da ré a indenizá-lo por danos morais no montante a ser arbitrado pelo Juízo. Relata que o benefício previdenciário nº 42/151.069.924-1, protocolado na data de 03.08.2009 foi indeferido, ao fundamento de falta de tempo de contribuição, não tendo sido reconhecido o seu direito à conversão em tempo de serviço especial dos períodos em que trabalhou na empresa Ford Motor Company Brasil e Volkswagen do Brasil Ltda., com exposição ao agente nocivo ruído. Requer seja a ré condenada a indenizá-lo por danos morais, ao argumento de que mesmo fazendo jus a aposentadoria pleiteada, se deparou com o indeferimento administrativo do seu requerimento, além de não poder desfrutar da companhia e do afeto das pessoas que ama (sic), situações que afirma ter ocasionado abalo emocional no autor. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pugnando, assim, pela procedência dos pedidos. Com a inicial vieram os documentos de fl. 20/149. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 152). O INSS apresentou a contestação de fl. 157/180, sustentando o não preenchimento dos requisitos mínimos necessários para concessão da tutela antecipada e da aposentadoria por tempo de contribuição para a caracterização das atividades desempenhadas como especiais. No que concerne aos períodos laborados nas empresas Ford Motor Company Brasil e Volkswagen do Brasil Ltda., alega que os documentos apresentados apontam o uso de equipamento de proteção individual. Ressalta, ainda, a extemporaneidade do documento. Defende a impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum antes de 01.01.1981 e após o advento da Lei nº 6.887/80, Discorre sobre o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum, bem como acerca do não cabimento da indenização do dano moral, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 182 e verso. Réplica à fl. 186/202. Instadas as partes a manifestarem interesse quanto à produção de novas provas, a parte autora informou não ter outras provas a produzir além dos documentos já juntados (fl. 207), quedando silente o INSS, conforme certidão de fl. 209. Encerrada a instrução processual, as partes foram intimadas a se manifestar nos termos do art. 331 do CPC, informando a parte autora que não tem interesse em produzir outras provas (fl. 207), quedando silente o réu conforme certidão de fl. 209, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório bastante. **FUNDAMENTAÇÃO Mérito I - TRABALHO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS** Das regras que definem as atividades especiais estabelecido ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum de acordo com a legislação vigente à época do exercício da atividade e de que, ainda hoje, tal conversão encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, cabe analisar quais são as regras que definem essas atividades especiais. Convém distinguir, por um lado, a atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física, e, por outro lado, o trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à

integridade física. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especiais no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (...) Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza

especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, entendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais - que a utilização do EPI não afasta de per si a condição de insalubre da atividade, conforme Súmula 9, cujo teor é: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com efeito, o que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença de agentes agressivos ou o tipo de insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalho uma aposentadoria especial. A Súmula 9 - TNU estratificou um entendimento jurídico que despreza por completo os avanços tecnológicos que as empresas têm sido forçadas a adotar (vide SAT-RAT). Com isso, tem-se: para fins de pagamento do SAT-RAT a empresa está no patamar grau de risco mínimo porque adota EPC e EPI eficientes, ou apenas um deles é eficiente. Logo, não paga adicional de insalubridade e nem a contribuição social correspondente aos riscos inerentes ao trabalho que autoriza a concessão da aposentadoria especial. Paralelamente a isso, a citada súmula da TNU estabelece que as eficiências dos EPC e dos EPI não produzem eficácia jurídica alguma no suposto direito subjetivo do segurado à aposentadoria especial, embora produzam eficácias concretas notáveis na diminuição da insalubridade. É preciso julgar com coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos

químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...)

14. O PPP substituiu o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Do direito objetivo à conversão à contagem diferenciada do tempo de serviço trabalhado em condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 : Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de

trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço

comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG:

00006Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----

----------*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*	
TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES : TEMPO	
MÍNIMO EXIGIDO :	: : MULHER : HOMEM : : : (PARA
30) : (PARA 35) : :	: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS : :-
.....*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*	: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :
.....*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*	: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :

----- III- DO CASO CONCRETODo tempo de serviço especialVejamos o que consta nos autos em relação aos períodos pleiteados pelo autor.- FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, de 27.08.1975 a 28.02.1976 como servente, de 01.03.1977 a 31.08.1977 como auxiliar de restaurante, de 01.09.1977 a 21.09.1979, como servente: O autor instruiu seu pedido com cópia simples dos seguintes documentos: a) declaração da referida empresa, datada de 03.07.2006, em que afirma que o autor foi seu empregado no período de 27.08.1975 a 21.09.1979, na função de auxiliar de cozinheiro prático, acompanhada da Ficha de Registro de Empregados (fls. 62/63); b) formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 65), datado de 31.12.2003, em que são descritos o local de trabalho e as funções desenvolvidas pelo autor durante o período pleiteado, no seguinte sentido: no período de 27.08.1975 até 28.02.1976 exerceu a função de servente, em que auxiliava na limpeza do restaurante e respectivos equipamentos, preparava refeitórios, transportava, mercadoria, carregava e descarregava veículos; no período de 01.03.1977 a 31.08.1977 exerceu a função de auxiliar de restaurante, em que auxiliava na preparação de alimentos, selecionando, limpando, descascando e cortando, auxiliava na confecção de pratos e no atendimento aos usuários do restaurante, bem como distribuía café e cuidava dos utensílios de cozinha; e, no período de 01.09.1977 a 21.09.1979, exerceu a função de auxiliar de cozinheiro, em que auxiliava na separação, experimentava dosando condimentos e ingredientes, controlando processo de cozimento de alimentos diversos, conforme normas específicas, abastecendo balcões, estufas e auto-serviços, porcionando em pratos, travessas e bandejas, procurando agilizar o fluxo de atendimento, efetuando atividades de limpeza em equipamentos e utensílios na manipulação e cozimento de alimentos. Tal documento indica que a atividade exercida pelo autor nos referidos períodos se deu com a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ruído de 81 dB(A). Aponta, ainda, o uso de EPI e que o nível de ruído indicado já considera atenuação decorrente do uso de EPCs disponibilizados pela empresa; c) informações técnicas do Engenheiro de Segurança do trabalho que corroboram as informações apresentadas pela empresa, datada de 31.12.2003 (fl. 66); d) ofício da referida empresa ao INSS, datada de 15.05.2006, em que ratifica a emissão do formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais datado de 31.12.2003 (fl. 67); e) ofício da referida empresa ao INSS, em que declara que o autor foi seu funcionário no período de 23.10.1979 a 16.05.1985, e anexa Ficha de Registro de Empregados existente em seus arquivos (fls. 69/73).No que concerne ao agente agressivo ruído, o entendimento seguido por este Juízo está consolidado na Súmula n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso, o formulário sobre atividades exercidas em condições especiais, acompanhado do respectivo laudo apresentado para os períodos de 27.08.1975 até 28.02.1976, de 01.03.1977 até 31.08.1977 e de 01.09.1977 até 21.09.1979 apontaram sujeição do autor a limites superiores aos limites legais da época (80 dB(A)), e que o nível de ruído indicado já considerou a atenuação decorrente do uso dos EPCs (Equipamentos de proteção Coletiva), disponibilizados pela empresa, razão pela qual é de rigor reconhecer como especial os citados períodos.- VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 23.10.1979 a 31.08.1984 e 05.06.1986 a 30.06.1986, como prático.O autor instruiu seu pedido com cópia simples dos seguintes documentos: a) formulário DSS-8030, datada de 30.12.2003, em que são descritos o local de trabalho e as funções desenvolvidas pelo autor durante o período pleiteado, no seguinte sentido: no período entre 23.10.1979 a 31.08.1984, exerceu a função de prático, em que executava serviços de transporte e limpeza nas diversas áreas das cozinhas e refeitórios. Retirava alimentos de bandejas após as refeições e colocava os utensílios de cozinha nas máquinas apropriadas para execução do serviço de higienização; no período entre 01.09.1984 a 31.10.1984, exerceu a função e prático, em que executava trabalhos auxiliares simples nas diversas áreas operacionais de Manufatura, efetuando operações de produção de peças e conjuntos, de veículos, conforme orientação superior; no período entre 01.11.1984 a 16.05.1985, exerceu a função de preparador de carrocerias, em que preparava carroceria para aplicação de surfacer e/ou esmalte sintético, lixava, calafetava ou empapelava carrocerias, a fim de proporcionar condições adequadas ao processo de pintura. Tal documento indica que a atividade exercida pelo autor nos referidos períodos se deu com a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ruído indicado no laudo técnico (fls. 74/75); b) laudo técnico do Engenheiro Dr. Celso Báez do Carmo (fl. 76), em que aponta que o nível de ruído no local em que o autor exercia suas funções: i) no período entre 23.10.1979 a 31.08.1984,

era de 82 dB(A); ii) no período de 01.09.1984 a 16.05.1985, era 91dB(A). Aponta, ainda, o uso de EPI e que o nível de ruído indicado já considera atenuação decorrente do uso de EPCs disponibilizados pela empresa; No que concerne ao agente agressivo ruído, o entendimento seguido por este Juízo está consolidado na Súmula n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso, o formulário DSS 8030 acompanhado do respectivo laudo apresentados para o período de 23.10.1979 a 31.08.1984 e 05.06.1986 a 30.06.1986 apontaram sujeição do autor a limites superiores aos limites legais da época (82 dB(A) e 90 dB(A)), e que os níveis de ruído indicados já consideraram a atenuação decorrente do uso dos EPCs (Equipamentos de proteção Coletiva), disponibilizados pela empresa, razão pela qual é de rigor reconhecer como especial os citados períodos. IV - Do tempo de serviço total da parte autora Após a devida contagem do tempo de serviço comum, o tempo de serviço total da parte autora na DER (03.08.2009) era de 33 anos e 10 meses e 15 dias de tempo de serviço, lapso insuficiente para restar configurado o direito subjetivo à aposentadoria por tempo de serviço integral, conforme tabela de cálculo que faz parte integrante da presente sentença. V - Da antecipação dos efeitos da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, especificamente sobre o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que consta nos autos, requereu o benefício em 2009 e já esperou muito mais do que o razoável para o gozo do direito que titulariza. Desta feita, entendo que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada e, por isso, a medida será concedida. VI - Do dano moral A autora embasa seu pedido no abalo moral sofrido por não poder desfrutar da companhia e do afeto das pessoas que ama (sic - fl. 12), em razão da negativa do INSS em conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso dos autos, não resta configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, além de que inexistem nos autos prova de que tenham ocorridos os alegados abalos de ordem moral e o respectivo nexo causal. VII - Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, o valor dado à causa, bem assim o reconhecimento administrativo de parte dos pedidos formulados na inicial, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em R\$-2.000,00 (dois mil reais), a ser devidamente atualizado até a data do seu efetivo pagamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente o pedido de declaração do direito do Autor ALTINO MANGABEIRA ARAGÃO (RG nº 7.470.629-9 SSP/SP e CPF 671.046.658-20) de reconhecimento do labor especial exercido na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, de 27.08.1975 a 28.02.1976, de 01.03.1977 a 31.08.1977 e de 01.09.1977 a 21.09.1979, e na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 23.10.1979 a 31.08.1984 e 05.06.1986 a 30.06.1986, bem como de conversão destes períodos especiais em tempos. Rejeito o pedido de concessão da aposentadoria integral. Rejeito o pedido de condenação do réu em danos morais. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, no prazo de 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de R\$-2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

0008207-35.2010.403.6105 - LUIZ PAULO CAETANO(SP181694 - CALEB MARIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário movida pela parte autora contra o INSS objetivando a obtenção de um provimento judicial que lhe assegure o direito ao benefício aposentadoria por idade. A inicial veio instruída com documentos. O INSS contestou. Foi dada a oportunidade para as partes requererem a produção de meios de provas e foi produzida prova oral (prova testemunhal e interrogatório do autor). É o relatório. Fundamentação

Do direito ao cômputo do tempo de serviço reconhecido no âmbito trabalhista na seara previdenciária Inicialmente é preciso esclarecer um ponto que, parece-me, continua sendo mal entendido por muitos. O art. 114, inc. I, da Constituição Federal define a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O art. 109, inc. I, da Constituição Federal estabelece que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Em parte alguma da Constituição consta que a Justiça do Trabalho seria competente para se pronunciar, com caráter de definitividade, sobre a existência de relação de trabalho. O que está dito no art. 114, inc. I, é que a competência da Justiça do trabalho abarca as ações oriundas da relação de trabalho. Cabe a pergunta: quais são as ações resultantes da relação de trabalho? A resposta que a jurisprudência dos Tribunais firmou é: são as que postularem direitos previstos na CLT e na legislação trabalhista esparsa. Importa pontuar que, dentro dos direitos originados da relação de trabalho, não se incluem os previdenciários, os quais são previstos em legislação específica e submetidos a diretrizes diversas das que regulam os direitos trabalhistas. As ações que objetivam a concessão de direitos previstos na legislação previdenciária que constitui o RGPS são da competência federal porque é o INSS, autarquia federal, o ente encarregado de conceder ou rejeitar os requerimentos de concessão do benefício. Neste passo, para o fim de apreciação da configuração do direito previdenciário, o Juiz Federal de modo algum está vinculado ao pronunciamento proferido no âmbito da Justiça do Trabalho, perante a qual, diga-se de passagem, o INSS sequer é parte. O que se tem entendido é que a sentença trabalhista pode ser considerada, no máximo, início de prova material. Assim posta a questão, passo, a seguir, a apreciar o conjunto probatório produzido nos autos. Da situação da parte autora perante a Previdência Social

A parte autora, nascida em 25/12/1942, requereu o benefício de aposentadoria por idade em 11/11/2008 (NB n. 140.794.631-2). No cálculo do tempo de serviço o INSS não considerou como tempo de serviço os trabalhos supostamente executados nas empresas LONG LIFE COML LTDA (01/06/1988 a 31/05/1991) e COML. NIHION (01/02/2002 a 10/06/2006) (fl. 168). Apreciação do período LONG LIFE COML LTDA (01/06/1988 a 31/05/1991) O autor trouxe aos autos cópia da reclamação trabalhista que moveu contra a empresa LONG LIFE (fl. 50 e ss) na qual não houve qualquer instrução processual. A cópia da sentença de fl. 78, datada de 21/09/1993, registra que a reclamada, espontaneamente, teria feito as anotações de admissão na CTPS do autor. A prova produzida, especialmente o interrogatório do autor, apontam para uma realidade diversa da que é afirmada na petição inicial. No interrogatório o próprio autor afirma que trabalhava na referida empresa como vendedor autônomo. De outro lado, o registro na CTPS (fl. 139) afirma que o autor era auxiliar administrativo, informação que é contraditada pelas próprias declarações do interrogado. Esta dúvida põe em cheque a credibilidade da própria prestação de serviço na empresa sob comento, já que não é possível sequer saber se o autor efetivamente laborou na citada empresa. Diante de tal contexto, não vejo como reconhecer tal período como tempo de serviço da parte autora. Apreciação do período COML. NIHION (01/02/2002 a 10/06/2006) O autor afirma trabalhou registrado na empresa sob comento e que viajava para dar palestras e para efetuar vendas. Relata que trabalhou na empresa por cerca de 15 anos, sendo um período registrado e outro período sem registro na CTPS. Afirma que recebia um salário fixo e mais o valor da comissão sobre a venda da equipe que fosse treinada pelo interrogado. A testemunha José Porto (fl. 260) afirma que o autor era gerente e que este fazia palestras, pedidos de colchão e recebimento de verbas das vendas. Já a testemunha EZEQUIEL RODRIGUES VIEIRA (CD anexo) afirma que o autor era gerente e que se deslocava para dar palestras em outros locais e que era vendedor externo, esclarecendo que trabalhava como representante comercial, como autônomo. Afirmou ainda que o autor trabalhava na fábrica e que a empresa tinha mais de 100 vendedores autônomos. Disse a testemunha que as funções do autor era dar palestras e dar treinamento em locais onde a empresa fazia as vendas. Acerca do horário do trabalho, disse que não ia todos os dias na empresa e que não sabe precisar o horário de trabalho do autor. Disse que o dono da empresa (GERALDO) e o Sr. Davi era superior ao autor. As testemunhas JONAS RABELO e ROBERTO CARLOS MARQUES afirmam que o autor dava palestras e que acreditam que ficava na empresa, porém, sem certeza, haja vista que eram vendedores externos. Essas provas, especialmente, o tipo de trabalho prestado pelo autor aponta para uma realidade mista na qual prevalece a autonomia do contrato de agência e distribuição. Tal contrato típico, está previsto no art. 710 do CCB e tem os seguintes delineamentos: pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada. O autor, no seu interrogatório, afirmou que o trabalho na empresa COML. NIHION era da mesma forma que na empresa LONG LIFE, na qual o autor era vendedor autônomo. Na realidade, as testemunhas e o próprio autor demonstram que a função do autor era orientar vendedores externos e, ocasionalmente, dar palestras a vendedores, deslocando-se para outras cidades diversas de Hortolândia. De outro parte, o autor afirma que recebia uma comissão sobre as vendas do grupo que treinava, sendo certo que, no âmbito deste processo, nada se disse sobre o horário de trabalho do autor dentro da empresa. Este contexto, a meu ver, demonstra que o autor efetivamente trabalhou desenvolvendo as atividades que acima mencionei, mas, muito longe de se tratar de vínculo de trabalho, o que havia era um contrato civil típico (agenciamento e distribuição) que torna o autor contribuinte individual à luz da legislação tributária e previdenciária. Todavia, diante dos limites da lide, cabe-me apenas rejeitar o reconhecimento de tal período

como vínculo de trabalho subordinado e, com base nisso, negar o direito ao benefício à parte autora. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de reconhecimento do LONG LIFE COML LTDA (01/06/1988 a 31/05/1991) como tempo de serviço e rejeitando o pedido do autor de reconhecimento do período COML. NIHION (01/02/2002 a 10/06/2006) como tempo de serviço na modalidade empregado, e, conseqüentemente, rejeitando o pedido de aposentadoria por idade ao autor. Condeno a parte autora em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, crédito este que fica com a exigibilidade suspensa até que sobrevenha modificação na situação econômica do autor. Incabível a condenação nas custas do processo ante a assistência judiciária gratuita deferida.

0010729-35.2010.403.6105 - EDSON NOGUEIRA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário movida pela parte autora contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial não reconhecido pela autarquia e, em seguida, a revisão do benefício de aposentadoria integral, com reafirmação da DER. O réu foi citado e contestou. O feito teve regular tramitação e a instrução foi encerrada. É o relatório. Fundamentação Mérito TEMPO ESPECIAL Das regras que definem as atividades especiais. Estabelecido ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum de acordo com a legislação vigente à época do exercício da atividade e de que, ainda hoje, tal conversão encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, cabe analisar quais são as regras que definem essas atividades especiais. Convém distinguir, por um lado, a atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física, e, por outro lado, o trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de

11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infraleais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que o segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT,

obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). , será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil

a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Do direito objetivo à conversão à contagem diferenciada do tempo de serviço trabalhado em condições especiais a legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 : Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da

Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006

Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM

No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----*-----

TEMPO A CONVERTER:	MULTPLICADORES :	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO:.
DE 15 ANOS	: 2,00 ; 2,33 ; 3 ANOS	: -----*-----
DE 20 ANOS	: 1,50 ; 1,75 ; 4 ANOS	: -----*-----
DE 25 ANOS	: 1,20 ; 1,40 ; 5 ANOS	: -----*-----

DO CASO CONCRETO

Tempo especialO autor pede que se reconheça como especial o período laborado na empresa HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA (3/03/1976 a 26/11/1977) haja vista que o INSS negou reconhecer tal período como tal (fl.20 destes autos). Pois bem. O agente agressivo apontado no PPP de fl. 30/31 é o ruído de 85 dB(A) a 95 dB(A). Consta o registro de uso e de eficácia do EPI, mas não há informação sobre a subsistência da intensidade do ruído durante o uso (a eficácia da redução). Diante deste quadro, não vejo como inferir que o ruído a que sujeito o autor superava o limite legal que, à época, era de 80 dB(A), nos termos do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6), razão pela qual merece rejeição o pedido de reconhecimento de tal período como especial. Do pedido de reconhecimento do tempo de serviço comum

A parte autora afirma que trabalhou em períodos que não foram reconhecidos pelo INSS mediante contratos temporários. A saber: 14/06/1994 a 09/09/1994, 21/03/1994 a 30/03/1994, 13/03/1997 a 10/06/1997 e de 11/06/1997 a 30/08/1997. Afirma que tais períodos foram reconhecidos pela Câmara de Recursos da Previdência Social. Quanto a esta pretensão, observo que a pretensão do autor não foi acolhida em sede administrativa, a despeito de a relatora ter mencionado na fundamentação da decisão administrativa que considerava tais períodos na sua contagem (fl.38 destes autos). Por seu turno, compulsei os autos e o autor não trouxe aos autos a cópia da CTPS na qual os vínculos em tela estariam lançados, razão pela qual não vejo como reconhecer tal período como tempo de serviço lastreado unicamente na menção de que tais registros constam da CTPS do que autor que - friso - não está nestes autos judiciais. Do pedido de reafirmação da DER contagem do tempo de serviço e do direito pleiteado

A autora afirma que a despeito da decisão proferida pela Câmara de Recursos da Previdência Social em 12/06/2009, rejeitando o pedido formulado pelo autor em relação à DER de 24/11/2006 (NB n. 42/135.696.884-5), o autor formulou no requerimento administrativo em 26/08/2009 (NB 42/144.581.266-2) e o INSS lhe concedeu o benefício aposentadoria integral, ocasião em que reconhecer, até a DER, 36 anos 8 meses e 27 dias de tempo de contribuição (fl.21/25). De outro lado, observo que a parte autora, prevendo a demora do processo administrativo, requereu, no recurso formulado contra o indeferimento do NB n. 42/135.696.884-5 (DER de 24/11/2006), a reafirmação da DER (fl.33/35) para a data em que o autor completasse 35 anos de contribuição, pretensão indeferida pela Câmara de Recursos, em decisão proferida em 12/06/2009 (fl.38/39). Entendo que o autor tem razão neste ponto. Afinal, suportou o ônus da espera de um longo processo administrativo. A fim de minorar seus prejuízos, requereu a reafirmação da DER em abril/2008 e isso também lhe foi negado. Neste passo, de fato se o INSS reconheceu que em 26/08/2009 o autor tinha 36 anos, 8 meses e 27 dias de tempo de serviço, é lógico deduzir que o autor poderia ter se aposentado um ano, 8 meses e 27 dias antes, tivesse o processo administrativo do INSS tramitado com maior celeridade. Assim, entendo que é lícito ordenar que se reafirme a DER do NB 42/144.581.266-2 de 26/08/2009 para o dia e que o autor completou 35 anos de contribuição, devendo o INSS proceder o recálculo da nova RMI e ficando autorizado a deduzir dos atrasados eventuais valores que o autor tiver recebido a maior em decorrência da RMI anterior. Da antecipação dos efeitos da tutela

O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria

previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do bem jurídico assegurado nesta sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor EDSON NOGUEIRA (CPF N. 777.763.648-00, RG N.8.414.552 SSP/SP, NB 42/144.581.266-2) de reconhecimento, como especial, do período laborado na empresa HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA (3/03/1976 a 26/11/1977), rejeitando os pedidos de reconhecimento, como tempo comum, dos seguintes períodos: 14/06/1994 a 09/09/1994, 21/03/1994 a 30/03/1994, 13/03/1997 a 10/06/1997 e de 11/06/1997 a 30/08/1997, e acolhendo o pedido de reafirmação da DER do NB 42/144.581.266-2, de 26/08/2009 para o dia e que o autor completou 35 anos de contribuição, ficando o INSS com o dever de proceder o recálculo da nova RMI e autorizado a deduzir dos atrasados oriundos dessa reafirmação da DER os eventuais valores que o autor tiver recebido a maior em decorrência da RMI anterior, assegurada a incidência dos acréscimos legais (juros e correção monetária) nos moldes estabelecidos na Resolução n. 561/CJF, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 dias, promova a reafirmação da DER, permitindo ao autor o aproveitamento imediato dos direitos daí decorrentes. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condeno o INSS em honorários de advogado que fixo em 5% sobre o valor dado à causa e condeno o autor em honorários de advogado em favor do INSS no importe de 5% sobre o valor dado à causa, passíveis de dedução do crédito que o autor tem a receber da autarquia. Incabível a condenação das partes em custas processuais.

0011391-96.2010.403.6105 - AMARILES IRINEIA PADULLA SANCHES (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Cuida-se de ação judicial movida por AMARILES IRINEIA PADULLA SANCHES contra o INSS objetivando receber diferenças remuneratórias entre os cargos de Técnico de Seguro Social (cargo que ocupa) e o cargo de Analista de Seguro Social nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, isto sob o fundamento de que exerceu as atribuições deste cargo. Relata que de 1985 a 1987 assumiu a Chefia de Serviços de Seguros Sociais (Chefe da APS) e que de 9/2005 a 03/2006 exerceu o cargo de supervisora operacional de benefícios e arrecadação. A inicial veio instruída com documentos. O INSS foi citado e contestou. Aduziu preliminares, prescrição e combateu o mérito. A peça de defesa veio instruída com documentos. Relatou a vida funcional da autora e informou que está aposentada desde 13/09/2010. Foi dada a oportunidade de as partes produzirem provas. Nada requereram. É o relatório bastante. Fundamentação Preliminares Incorre a alegada inépcia da petição inicial porque, como o próprio INSS reconhece, a autora relatou que realizava análise dos documentos apresentados para concessão/indeferimento de benefícios, revisão de benefícios, análise de recursos e atendimento ao público. Igualmente impertinente a alegação de impossibilidade jurídica do pedido considerando os limites do que foi requerido pela parte autora (últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação). Estão presentes os demais pressupostos processuais e as condições da ação. Mérito Prescrição O prazo a ser considerado é o de cinco anos, previsto no Decreto n. 20.910/32 haja vista que o prazo previsto no art. 206, 2º, do NCCB, que se refere a prestações alimentares, não tem o condão de abarcar de forma direta a pretensão reclamada pela autora, pelo que rejeito a alegação de prescrição. Mérito Lei que criou os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário A Lei n. 10.667/2003 criou os cargos de Analista Previdenciário e de Técnico Previdenciário: Art. 5º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na Carreira Previdenciária de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, três mil e oitocentos cargos efetivos, sendo um mil e quinhentos e vinte e cinco de Analista Previdenciário, de nível superior, e dois mil e duzentos e setenta e cinco de Técnico Previdenciário, de nível intermediário, e na Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, oitocentos cargos efetivos de Auditor-Fiscal da Previdência Social, para provimento a partir do exercício de 2003. Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. 1º Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput: I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; e II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário. (g.n) Tais cargos são denominados hoje, respectivamente, Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social. Definição de cargo, classe e carreira A lição doutrinária de BANDEIRA DE MELLO parece ser a que melhor descreve o que se encontra nas leis que criam cargos em carreira: - cargo é a denominação dada à mais simples unidade de poderes e deveres estatais a serem expressos pelo agente. É pois, um complexo (ou um ponto, ou um termo),

unitário e indivisível de competências, criado por lei, com número certo e designação própria concernente a funções da organização central do Estado ; - Classe, diz o Estatuto dos Funcionários Federais, é o agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimento (art.6º). Posteriormente, a Lei n. 3.780, de 12.7.1960, formulou uma definição diferente. Veio a conceituá-la como o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades ;(g.n)- Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade. Esta é a definição do Estatuto dos Funcionários do estado de São Paulo. Na legislação federal,, desde a citada Lei n. 3.780, a expressão série de classes substituiu a palavra carreira. Portanto, cargo de carreira é o que faz parte de um conjunto de cargos da mesma denominação escalonados em função da responsabilidade e atribuições . (g.n)Por sua vez, ao conjunto de cargos organizados em carreira se chama quadro de servidores.Assinalo que é comum se criar no âmbito da Administração uma espécie de cargo destinada a executar funções do órgão ou entidade que vinculado e, juntamente, se criar um cargo para dar suporte à execução dessas funções.Impossibilidade de o Judiciário deferir o pedido de ressarcimento - inocorrênciaA alegação de que o Judiciário não pode condenar o ente público a pagar diferenças remuneratórias porque as remunerações são fixadas por lei é inacolhível. Isto porque havendo desvio de função, falta que também pode ocorrer no âmbito administrativo entre funções que exercem atribuições convergentes, é devida a diferença, tal é o entendimento do eg. STF sobre a matéria.Suporte fático provado nestes autosO INSS não nega as atribuições desempenhadas pela autora. O que faz é sustentar que tais atribuições eram inerentes à Chefia que a autora ocupou entre 2005/2006 e contidas no cargo efetivo que ocupava (Técnico do Seguro Social). Portanto, é sobre tais premissas fáticas que será definida a norma aplicável.Inexistência do direito à indenização devido a autora ter exercido a função de Chefia num período (21/09/2005 a 01/03/2006) e as atribuições inerentes ao cargo de Técnico Previdenciário no período subsequente (2/03/2006 a 12/09/2010) Primeiro período: 21/09/2005 a 01/03/2006Aduz ainda o INSS que eventual ressarcimento é indevido porque, no período de 21/09/2005 a 01/03/2006, a autora exercia função de confiança e, portanto, exercia as atribuições cometidas a essa função, conforme estabelecido na Portaria MPAS n. 3.464/2001. Quanto a este ponto, cabe lembrar que as funções de confiança são mencionadas na Constituição Federal (art.37, inc.V) nos seguintes termos: as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. São importantes as seguintes notas das funções de confiança: são exclusivas de servidores efetivos, são destinadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Em termos substanciais, a única diferença constitucional entre as funções de confiança e os cargos em comissão é que, estes, podem ser ocupados por pessoas que não integram cargos públicos efetivos, ao que passo que aqueles, não. Em termos práticos, porém, as leis que criam cargos em comissão restringem suas criações para cargos posicionados em patamares mais elevados na estrutura administrativa (e.g. Superintendente do INSS, Gerente-Executivo e etc.) e mantêm a nomeação de função de confiança para os chefes das unidades administrativas subordinadas.A remuneração pelo exercício de função de confiança remunera então as atividades de direção e chefia do órgão (unidade administrativa). Neste passo, não custa registrar que, quem dirige o órgão, ordena seus serviços de modo a fazê-lo funcionar e que, quem chefia, ordena que outros servidores - chefiados - executem as atribuições confiadas ao órgão. A Administração Federal vem olvidando o significado do cargo de carreira ao não se dar conta que, em cargos, a hierarquia deve presidir o exercício das atribuições. Essa forma de organização foi importada do âmbito militar para o âmbito civil e, neste sentido, deve seguir os parâmetros lá estabelecidos. Esclareço. Cargos em carreira, como já se disse acima, são cargos organizados em classes dispostas em posições de hierarquia. Assim, os cargos com referências mais elevadas (referências específicas) são cargos de carreira superiores, ainda que tenham o mesmo nome (referência genérica). Igualmente, quando a lei cria duas carreiras vinculadas pelas atribuições (Técnico e Analista do Seguro Social - no INSS, e.g. Auditor-Fiscal e Analista da SRFB - na União, e.g), deve a Administração buscar dividir o serviço de modo que os ocupantes do cargo de Analista - carreira a que os Técnicos devem dar suporte - tenham vinculados a si um ou mais técnicos prestando o citado suporte. O que não pode ocorrer num quadro de funcionários de carreira é a confusão do exercício de atribuições acorde a capacidade intelectual de cada servidor, olvidando-se o que está na lei. Assim, quando a Administração atribui a um servidor atribuições que, em tese, não seriam do seu cargo, resta configurado o desvio de função e o servidor faz jus à eventual diferença remuneratória.Assim, por necessidade do serviço, que no caso do INSS é notória ante a ainda evidente carência de recursos pessoais da autarquia, um Técnico do Seguro Social exercer as atribuições de Analista do Seguro Social ao invés de dar suporte a essas atribuições, o Técnico fará jus à diferença remuneratória.Por seu turno, não tenho dúvidas de que os chefes de Agências da Previdência Social têm, também, as atribuições de fazer cumprir a legislação previdenciária. Todavia, a fim de dar coerência ao dispositivo constitucional supracitado, suas atribuições deveriam ter se cingido à direção e chefia no período de 21/09/2005 a 01/03/2006, mas não foi isso que ocorreu.Segundo período: 2/03/2006 a 12/09/2010Quanto ao período subsequente, observo que o INSS sustenta que não há definição exata das atribuições dos dois cargos e por isso a autora não exerceu atribuições do cargo de Analista. Tal assertiva carece de amparo legal, mormente quando é a própria legislação que define expressamente as atribuições do Analista do Seguro Social e, em seguida, estabelece que as atribuições do Técnico do Seguro Social são dar suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Friso que, ao ingressar no serviço público, o servidor é investido no cargo para desempenhar as atribuições previstas na lei. Nem mais, nem menos. Nem se argumente que o parágrafo único do art.6º, que autoriza o Poder Executivo a dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II, ou seja, sobre as atribuições dos Analistas e dos Técnicos, dá amparo à mescla ou identidade de atribuições que, na lei, foram criados de forma distinta.Neste passo, é de rigor reconhecer que aquele que exerce, por motivo de força maior, atribuições diversas

do cargo que ocupa, faz jus à remuneração, a título indenizatório, correspondente ao cargo cujas atribuições exerce, sob pena de firmou no eg. STF:EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - O servidor público desviado de suas funções, após a promulgação da Constituição, não pode ser reenquadrado, mas tem direito ao recebimento, como indenização, da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato. Precedentes. II - A análise dos reflexos decorrentes do recebimento da indenização cabe ao juízo de execução. III - Agravo não provido. RE 486184 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 12/12/2006 , Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 16-02-2007 PP-00042 EMENT VOL-02264-09 PP-01808 Assinalo que o resguardo de tal direito subjetivo à autora não se configura em equiparação nem em vinculação entre espécies remuneratórias, mas sim remuneração pelo serviço que, de fato, a autora exerceu nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação. Conclusão: reconheço a ocorrência do desvio de função no período compreendido de 10/08/2005 a 12/09/2010 e, em consequência, reconheço ser a parte autora titular do direito subjetivo à indenização no valor correspondente à diferença entre a remuneração do cargo que ocupa (Técnico do Seguro Social) e o cargo cujas funções exerceu no período (Analista do Seguro Social), incluídos no montante desta indenização os reflexos. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, e acolho integralmente o pedido formulado pela parte autora AMARILES IRINEIA PADULLA SANCHES para o fim de condenar o réu a lhe indenizar no valor correspondente à diferença entre a remuneração do cargo que ocupou no período 10/08/2005 a 12/09/2010 (Técnico do Seguro Social) e o cargo cujas funções exerceu no período (Analista do Seguro Social), incluídos no montante desta indenização os reflexos, assegurada a incidência dos acréscimos legais (juros e correção monetária) nos moldes estabelecidos no Resolução n. 561/CJF, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Condeno o réu em honorários de advogado que fixo em 20 % sobre o valor da condenação. Condeno ainda o réu a restituir à autora as custas processuais despendidas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. PRI. Intimação em Secretaria em : 19/01/2012

0013729-43.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO THEZOLIN (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação pelo rito ordinário movida pela parte autora contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempos de serviço especial não reconhecido pela autarquia e, em seguida, a revisão do benefício que ora recebe (aposentadoria por tempo de contribuição) para convertê-lo em aposentadoria especial. O réu foi citado e contestou. O feito teve regular tramitação e as partes não quiseram produzir outros meios de provas além da documental. É o relatório. Fundamentação Mérito TEMPO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 : Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por

ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25

de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo

assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.^a TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.^a Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva

utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.

5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.

FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:

----------*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*		TEMPO A CONVERTER:	
MULTIPLICADORES :	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :	*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*	:
MULHER :	HOMEM :	:: (PARA 30) :	(PARA 35) :
15 ANOS :	2,00 :	2,33 :	3 ANOS :
1,75 :	4 ANOS :	*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*	:
		DE 20 ANOS :	1,50 :
		1,20 :	1,40 :
		5 ANOS :	*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*

DO CASO CONCRETOTempo especialO autor, nascido em 7/10/1960, pede que se reconheça como especial o período laborado na empresa RHODIA POLIAMIDA (de 06/03/1997 a 14/01/2008), não reconhecido pelo INSS (fl.57). Em matéria de ruído, adoto o entendimento consolidado na Súmula n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Para provar seu direito subjetivo, junta cópia do PPP de fl. 61/62, nos qual consta que o autor, no período sob comento, laborava como Técnico de Manutenção Sr, cujas funções eram executar a manutenção, reparos, desmontagens, montagens e ajustagens em equipamentos mecânicos - bombas centrífugas, ventiladores, agitadores, turbinas, compressores - confeccionar/ ajustar peças e componentes, calibrar e testar válvulas de segurança e inspecionar equipamentos de elevação e pesagem na oficina mecânica e nas unidades de fabricação. O PPP ainda aponta que agente agressivo era ruído da ordem de 86,1 dB(A) e que o autor usava EPI eficaz. Passo a apreciar a pretensão do autor. De 06/03/1997 a 18/11/2003: limite 90 dB(A) Inicialmente, o limite legal para o período reclamado pelo autor é de 90 dB(A) e a medição apontada no PPP é de 86,1 dB(A), razão pela qual não há que se falar em tempo especial em favor do autor. De 19/11/2003 a 14/01/2008: limite 85 dB(A) Quanto a este período, nota-se que as atividades desenvolvidas pelo autor, muito longe de o manterem exposto aos ruídos da amplitude informada, acabavam por sujeitá-lo a ruídos intermitentes. Isso porque a atividade do autor como Técnico de Manutenção se distribuía entre atividades que eram exercidas sob limites sonoros logicamente inferiores aos informados no PPP. Com efeito. Não é crível que o autor, durante mais de 10 anos, tenha efetuado reparos, desmontagens, montagens e ajustagens em equipamentos mecânicos sob um ruído de 86,1 dB(A), já que, quando executando tais atividades, o objeto manuseado pelo autor não produzia ruído algum. Veja-se que dentre as atividades listadas, a única que, talvez, produzisse ruído era a confecção de peças e o teste de válvulas. Por outro lado, não há provas nos autos de que o autor, durante tal período, recebia adicional de insalubridade, além do que consta no PPP que o autor usava EPI

eficaz que, pelas razões que expus na fundamentação, afastam a insalubridade. Diante de tal quadro, não há como ter como veraz a assertiva de que o autor esteve sujeito, em tal período, ao ruído superior ao limite a partir do qual o trabalho era considerado insalubre. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor JOSÉ ROBERTO THEZOLIN (CPF 017.008.028-52, RG N.12.944.061.061-9 SSP/SP) de reconhecimento, como especial, do período laborado na empresa RHODIA POLIAMIDA (de 06/03/1997 a 14/01/2008), em consequência, rejeitando o pedido de reconhecimento do direito à aposentadoria especial. Condeno o autor em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor dado à causa. Suspendo a execução de tal crédito até que sobrevenha mudança na situação econômica do autor. Incabível a condenação do sucumbente nas custas processuais. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/141.123.589-1. PRI.

0013782-24.2010.403.6105 - SUELI APARECIDA MOMESSO (SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário movida pela parte autora contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial não reconhecido pela autarquia e, em seguida, a concessão do benefício de aposentadoria integral. O réu foi citado e contestou. A tutela antecipada foi indeferida. O feito teve regular tramitação e, mesmo tendo sido dada oportunidade às partes de requererem a produção de provas, quedaram-se silentes. É o relatório. Fundamentação Mérito TEMPO ESPECIAL Das regras que definem as atividades especiais. Estabelecido ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum de acordo com a legislação vigente à época do exercício da atividade e de que, ainda hoje, tal conversão encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, cabe analisar quais são as regras que definem essas atividades especiais. Convém distinguir, por um lado, a atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física, e, por outro lado, o trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de

agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir de 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que o segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do

tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade rância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para

períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais o voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como

documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Do direito objetivo à conversão à contagem diferenciada do tempo de serviço trabalhado em condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 : Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve

ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----*-----

-----	TEMPO A CONVERTER:	MULTPLICADORES :	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :	-----*
-----	:	MULHER :	HOMEM :	:: (PARA 30) : (PARA 35) :
-----	:	DE 15 ANOS :	2,00 :	2,33 :
-----	:	DE 20 ANOS :	1,50 :	1,75 :
-----	:	DE 25 ANOS :	1,20 :	1,40 :
-----	:	DE 30 ANOS :	1,00 :	1,10 :
-----	:	DE 35 ANOS :	0,80 :	0,90 :
-----	:	DE 40 ANOS :	0,70 :	0,80 :
-----	:	DE 45 ANOS :	0,60 :	0,70 :
-----	:	DE 50 ANOS :	0,50 :	0,60 :
-----	:	DE 55 ANOS :	0,40 :	0,50 :
-----	:	DE 60 ANOS :	0,30 :	0,40 :
-----	:	DE 65 ANOS :	0,20 :	0,30 :
-----	:	DE 70 ANOS :	0,10 :	0,20 :
-----	:	DE 75 ANOS :	0,05 :	0,10 :
-----	:	DE 80 ANOS :	0,02 :	0,05 :
-----	:	DE 85 ANOS :	0,01 :	0,02 :
-----	:	DE 90 ANOS :	0,005 :	0,01 :
-----	:	DE 95 ANOS :	0,002 :	0,005 :
-----	:	DE 100 ANOS :	0,001 :	0,002 :

-----*----- DO CASO

CONCRETOTempo especialA autora, nascido em 6/07/1957, pede que se reconheça como especial os períodos abaixo mencionados e que se mantenha os períodos já reconhecidos pelo INSS. Passo a apreciar tais pretensões.No que concerne ao trabalho na empresa TUBELLA S/A INDUSTRIA E COMERCIO (02/07/1981 a 16/05/1987), observo que o formulário DIRBEN (fl.21) informa que a aut al de alvenaria onde se encontram instaladas várias máquinas. O formulário registra que o ruído era da ordem de 91 dB(A) provocado por máquinas típicas do trabalho de serralheria industrial e que a autora esteve submetida de forma habitual e permanente. Consta, por fim, que a empresa fornecia o EPI exigido pelo trabalho. O laudo de fl. 23, feito para os locais de trabalho da autora, indicam que laborou nos setores chamados Tupia (ruído de 91 dB(A)) e Tupia Superior (ruído superior a 100 dB(A)). Já o relatório técnico feito para a empresa (fl.24/47) aponta que, nos setores tupia e tupia superior os ruídos medidos eram de 80 dB(A) (fl.40) e que, a título de conclusão: Apesar de ter sido registrado, em vários pontos, ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos, o mesmo é neutralizado pelo uso dos protetores auditivos por parte dos empregados, conforme disposto no ART. 192 - inciso II, da CLT, regulamentado pela NR 15 (sub-item 15.4.1, letra B). A contradição entre a declaração de fl. 23 e o relatório circunstanciado de fl. 24/47 se resolve em favor deste por duas razões: a) o relatório de fl. 24/47 foi feito por engenheiro de segurança do trabalho, ao passo que a laudo de fl. 23 foi subscrito pelo Diretor Presidente da empresa, e b) o relatório técnico de fl. 24/47 indica, com exatidão, que todos os setores da empresa foram objeto de averiguação, ao passo que o de fl. 23 não traz qualquer detalhamento. Por sua vez, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Portanto, adoto como razão de decidir, as constatações e conclusões do relatório de fl.24/47, pelo que a autora não esteve sujeito a ruído superiores a 80 dB(A).Por seu turno, não há nos autos documento que demonstre que a autora recebia adicional de insalubridade, situação que também enfraquece o pleito de reconhecimento do trabalho como especial.Diante desse contexto, não há como reconhecer, como especial, o período laborado pela autora na empresa TUBELLA S/A INDUSTRIA E COMERCIO ((02/07/1981 a 16/05/1987). Quanto ao período de trabalho na empresa METALÚRGICA DDL LTDA (10/08/1995 a 20/11/2000), observo que o formulário DIRBEN (fl.48) informa que a autora era Operador de Máquinas Qualificada B e desenvolvia suas atividades num galpão industrial, com piso de cimento rústico. Os agentes agressivos indicados no formulário são: ruído, óleos e fumos metálicos. O laudo da citada empresa, subscrito em 24/09/99, relativamente ao trabalho da autora, se encontra à fl. 69/70 e nele se registra a presença de agentes físicos (ruídos de 85 e 90 dB(A)), calor e químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbonos), tendo o il. perito concluído que a área de atividade do segurado, segundo a Portaria n. 3214/78, NR 15, Anexo I, é considerado insalubre devido ao nível de pressão sonora ultrapassar os limites fixados na citada Portaria e devido a manipulação de óleo mineral (fl.70). O INSS indeferiu o reconhecimento de tal período como especial (fl.72). Pois bem. No concerne ao ruído, o tempo de

trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O laudo apresentado pela autora e a atividade por ela desenvolvida (metalurgia) autorizam se reconheça o período de 01/01/1988 a 29/04/1999 (data do laudo) como especial com fundamento no item 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, valendo registrar que o INSS foi silente em relação à apreciação dos outros agentes agressivos diversos do ruído. Por fim, o período posterior à data do laudo não tem documentação alguma da qual se possa inferir a atividade especial da autora. Da contagem do tempo de serviço e do direito pleiteado Considerando-se os períodos reconhecidos nesta sentença, foi efetuada contagem do tempo de serviço da parte autora até a data da propositura da ação (DER), tendo se apurado 28 anos, 7 meses e 29 dias, conforme planilha anexa. A DER é de 20/11/2000 e nesta data a autora não fazia jus à aposentadoria integral, razão pela qual a pretensão da autora merece ser rejeitada. Da antecipação dos efeitos da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço reconhecido nesta sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido da autora SUELI APARECIDA MOMESSO (CPF N. 849.998.708-78, RG N.13.941.596 SSP/SP) de reconhecimento, como especial, dos períodos laborados na empresa Metalúrgica DDL Ltda (1/8/1988 a 5/6/1995 e de 10/8/1995 a 29/04/1999), rejeitando os pedidos de reconhecimento, como especial, dos trabalhos executados nas seguintes empresas: Metalúrgica DDL Ltda (30/04/1999 a 20/11/2000) e TUBELLA S/A INDUSTRIA E COMERCIO (02/07/1981 a 16/05/1987), e, em consequência, denegando o pedido de concessão da aposentadoria integral. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão nos bancos de dados administrados pela Dataprev do período reconhecido nesta sentença como especial, permitindo à autora o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condeno a autora em honorários de advogado que fixo em 5 % sobre o valor dado à causa. Suspendo a execução de tal crédito até que sobrevenha mudança na situação econômica da autora. Incabível a condenação do sucumbente nas custas processuais.

0016696-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME XAVIER FONT JULIA X JOSIANE APARECIDA ALVES FONT JULIA
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002803-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO DA SILVA(SP226111 - EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA)
Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEANDRO DA SILVA, em que se pleiteia a reintegração de posse de imóvel, objeto de contrato de financiamento firmado entre as partes. Pela petição de fl. 107 a autora requereu a extinção do feito, em razão de falta de interesse superveniente, uma vez que o réu teria efetuado o pagamento administrativo dos valores devidos. Em face do exposto, considerando o pedido de extinção formulado pela autora no feito, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007152-15.2011.403.6105 - ROSEILSON SAMPAIO DA CUNHA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Relatário Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a contar de 31.3.2011, bem assim a condenação do réu ao pagamento de danos morais no importe de cinquenta vezes o salário do benefício. Como pedido subsidiário, requer a concessão do auxílio-acidente. Relata o autor que, em razão da doença de que é acometido (CID 10 F 20.0) teve concedido o benefício de auxílio-doença nº 505.204.147-7 durante o interregno de 01.12.2003 até 31.3.2011. Alega estar total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborais, pelo que lhe deve ser concedida a aposentadoria por invalidez a contar da indevida cessação do benefício. Pleiteia, ainda, que a sua renda ser acrescida do adicional previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, caso constatada a dependência da ajuda de terceiros durante a instrução processual, ou, ainda, subsidiariamente, seja concedido o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, a depender do grau de incapacidade fixado pelo médico Perito. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento por danos morais no importe de 50 (cinquenta) vezes o valor do seu salário de benefício, ao argumento de que embora comprovada a existência da doença, a autarquia previdenciária imotivadamente cessou o seu benefício de auxílio-doença, causando-lhe constrangimentos e intranquilidade desde a sua

alta médica. Com a inicial vieram os documentos de fl. 9/25. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de realização de perícia médica (fl. 28). Citado, o INSS contestou o feito à fl. 32/38, defendendo o não preenchimento para a antecipação dos efeitos da tutela e para a concessão dos benefícios postulados. Esclarece que o benefício do autor foi cessado após a constatação da sua capacidade laboral pelo perito médico do INSS, sustentando o não preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios postulados, bem assim para a condenação em danos morais. Pugna pela improcedência da ação e requer, na hipótese de deferimento do pedido, seja observada como data de início do benefício o da apresentação do laudo pericial em juízo. O réu indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos à fl. 40/41, tendo a parte autora apresentados seus quesitos juntamente com a petição inicial e deixou de indicar assistente técnico. Apresentou os documentos médicos de fl. 44/45. Apresentada cópia do processo administrativo à fl. 51/77. Em seguida, aberta vista às partes, o autor se manifestou à fl. 79. À fl. 80/85 consta o laudo médico referente à perícia médica na modalidade psiquiatria, em que o perito nomeado pelo Juízo concluiu que o autor apresenta incapacidade total e permanente desde janeiro de 2003. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 86, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença ao autor, tendo o INSS comprovado o cumprimento da decisão à fl. 100/101. Apresentada proposta de acordo pela autarquia previdenciária (fl. 91/94), o autor manifestou sua discordância pela petição de fl. 98. As partes não postularam pela produção de novas provas, tendo sido declarada encerrada a instrução processual. É o relatório bastante. Fundamentação Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto Submetida a parte autora a exame pericial realizado por profissional nomeado por este Juízo, atestou o Sr. Perito que a mesma encontra-se incapaz total e permanentemente para o exercício de atividades profissionais desde janeiro de 2003. Assim, reconheço a autora se encontra incapaz total e temporariamente para o labor, pelo que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 31.3.2011, consoante requerido na inicial. Do dano moral A parte autora embasa seu pedido no abalo moral sofrido em decorrência do tratamento dado pela Autarquia Previdenciária ao seu caso. Argumenta, em apertada síntese, que tal situação gera abalo moral, pois faz com que o segurado tenha que se socorrer de empréstimos com familiares e amigos (o que certamente causa constrangimento), reduzir o padrão de vida, se ver sempre prestes a ter seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito, entre outros. Não resta configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, além de que inexistem nos autos prova de que tenham ocorridos os alegados abalos de ordem moral e o respectivonexo causal. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não se tratando portanto de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pela il. patrona da parte autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença da causídica aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o trabalho realizado pelos Il. Patronos do autor, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, acolho o pedido do autor ROSEILSON SAMPAIO DA CUNHA (CPF 724.121.433-15 e RG 36824.907-4 SSP/SP), reconhecendo o seu direito quanto à concessão da aposentadoria por invalidez a contar de 31.3.2011. Rejeito os pedidos de concessão dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente e de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Condeno o Réu INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 31.3.2011 e a data da efetiva implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, descontando-se os valores pagos ao autor por ocasião do benefício nº 31/505.204.147-7, implantado por força da tutela deferida nos autos, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art. 475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. Condeno por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 15% (quinze por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Concedo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que faça o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez e o implante em favor do Autor no prazo de até 5 (cinco) dias a contar da data

de intimação da presente sentença, com os parâmetros acima. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008319-67.2011.403.6105 - OSWALDO LEMOS MACHADO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSWALDO LEMOS MACHADO, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado sob condições especiais enquanto esteve aposentado, que requer seja reconhecido, e sem a devolução dos valores percebidos. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais, em montante equivalente ao valor das parcelas vencidas e vincendas. Afirma a parte autora que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão de sua aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada e, inclusive, mediante o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/108.836.797-3 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria e sem a devolução dos valores percebidos. Requer, demais disso, a condenação do réu ao pagamento de danos morais, em razão das lesões causadas pelo indeferimento do seu pedido de renúncia. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 14/23. Deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito à fl. 31. O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 39/47, arguindo a observância da prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido, requerendo, na hipótese de procedência do pedido, seja determinada a devolução dos valores percebidos pelo autor. O autor informou por ocasião da apresentação da réplica de fl. 51/55 a suficiência das provas já coligidas aos autos, quedando-se silente o INSS quanto à produção de novas provas, consoante certidão de fl. 57. As partes nada alegaram quando instadas a se manifestarem sobre a possibilidade de acordo, ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentação Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. **DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com

renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. **O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam

estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.ÓBICES LEGAIS Inicialmente importa pontuar que inexiste previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se).Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma

absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.Do Dano MoralNo que concerne ao pedido de condenação ao pagamento de danos morais, anoto que a rejeição do pedido de renúncia por si só afasta o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Demais disso, no caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos administrativos que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexistente prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivo nexos causal.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos da parte autora.Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

0009030-72.2011.403.6105 - CICERO XAVIER DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0016378-44.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICÍPIO DE MOMBUCA(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI)
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO 3, qualificado na inicial, em face do MUNICÍPIO DE MOMBUCA, objetivando a retificação do Edital de Concurso Público de Provas nº 001/2011, para o fim de adequar a carga horária do cargo de fisioterapeuta ao disposto na Lei nº 8.856/94.Alega o autor que no edital do concurso público promovido pelo réu para a contratação de vários cargos públicos, no que concerne ao profissional de fisioterapia, constou a carga horária como sendo de quarenta horas semanais, quando o correto seria trinta horas semanais, de acordo com o disposto na Lei nº 8.856/94. Informa ter solicitado a retificação do edital por meio de notificação encaminhada pelos Correios, a qual foi recebida pelo réu em 25.10.2011, não tendo sido providenciada a aludida retificação até a data da propositura da presente demanda. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/108.Previamente intimado, o réu noticiou que a retificação pretendida pelo autor foi realizada, encontrando-se a carga horária em consonância ao disposto na Lei nº 8.856/94, assim como já tornado público o edital de retificação, conforme documentos que apresenta. Pugnou, assim, pela extinção do feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir (fls. 114/121).É o relatório.DECIDO.Da análise dos documentos apresentados pelo réu, verifico a falta de interesse de agir superveniente do autor no presente feito, uma vez que o edital de Concurso Público foi regularmente retificado, consoante se denota da cópia do Aditivo nº 005/2011, datado de 7 de outubro de 2011 (fl. 117/120).Observo que a pretensão do autor quanto à extinção do feito em razão do reconhecimento jurídico pelo réu (art. 269, II, CPC) não comporta acolhida, tendo em vista não ter havido a citação do Município para integrar a relação jurídica. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, porquanto não implementado o contraditório.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016623-55.2011.403.6105 - IRACEMA DE OLIVEIRA SILVA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 48/49, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias simples, com exceção da procuração. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005418-63.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017793-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017793-3)) PINHEIRO E NAVES CONFECÇÃO LTDA ME(SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X MARIA DO CARMO NAVES(SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 104/106v, traslade-se cópia da mesma para os autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 0017793-33.2009.403.6105. Após, desapensem-se os autos e remetam-se estes embargos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0015944-55.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017634-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017634-5)) ADAMASTOR DE QUEIROZ TIGRE(SP121511 - DENISE FORCHETTI TIGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de embargos à execução, propostos por ADAMASTOR DE QUEIROZ TIGRE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a anulação da execução. Noticiada a realização de acordo nos autos da Execução em apenso (autos nº 0017634-90.2009.403.6105), foi intimado o embargado para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, tendo este informando não haver interesse (fl. 109 verso). Ante o exposto, considerando a falta de interesse de agir superveniente, julgo EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017634-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017634-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADAMASTOR DE QUEIROZ TIGRE(SP121511 - DENISE FORCHETTI TIGRE)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADAMASTOR DE QUEIROZ TIGRE, em que se pleiteia o pagamento de valor referente a contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 85 a exequente requereu a extinção do feito, em razão da regularização dos valores devidos perante a via administrativa. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 85 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001001-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEANDRO CESAR SARAPHIM

Tendo em vista petição de fls. 47/48, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009593-81.2002.403.6105 (2002.61.05.009593-4) - PASTIFICIO SELMI S/A(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes do V. Acórdão, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0014552-61.2003.403.6105 (2003.61.05.014552-8) - CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. MARIANA DIAS DE ALMEIDA ROSA)

Tendo em vista a juntada de cópia do alvará cumprido às fls. 175, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0010489-56.2004.403.6105 (2004.61.05.010489-0) - HARA EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X PROCURADOR FEDERAL DO INSS EM JUNDIAI-SP(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001053-39.2005.403.6105 (2005.61.05.001053-0) - GE-DAKO S/A(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista petição juntada à fl. 390, expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão do valor depositado à fl.

378 em renda da União, sob código 2880. Publique-se despacho de fl. 389. Int. DESPACHO DE FL. 389: Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0014478-65.2007.403.6105 (2007.61.05.014478-5) - WALDEMIR LIMA TEIXEIRA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vista às partes do R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007800-97.2008.403.6105 (2008.61.05.007800-8) - SELIS OCHIRO MOREIRA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes do V. Acórdão, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0013080-49.2008.403.6105 (2008.61.05.013080-8) - INTERNATIONAL SPORTS DO BRASIL LTDA (SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vista às partes da R. Decisão, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0013793-24.2008.403.6105 (2008.61.05.013793-1) - ARTEPAN IND/ DE MOVEIS LTDA (SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes dos V. Acórdãos, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0006128-20.2009.403.6105 (2009.61.05.006128-1) - SILVIA MATIAS BARSOTTI (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO E SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Aceito a conclusão. Tendo em vista as petições juntadas às fls. 165/166 e 168/188:a) indefiro, por ora, a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos (fls. 77/78), conforme requerido pelo novo representante da impetrante, nomeado às fls. 126/128.b) determino a intimação da impetrante para que comprove o pagamento dos honorários do advogado subscritor da petição de fls. 168/188, Dr. Carlos Alberto dos Santos Lima, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o lapso temporal de sua atuação nos autos e os termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94. Int.

0007924-46.2009.403.6105 (2009.61.05.007924-8) - WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA X LINX BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA X ORION PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA X MULTI TREINAMENTO E EDITORA LTDA (SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP260715 - CAMILA MALAVAZI CORDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes dos V. Acórdãos, bem como da R. Decisão, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004461-62.2010.403.6105 - HILDA LATORRE DE FRANCA SILVEIRA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista petição de fl. 132, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Jundiaí-SP, do teor do despacho de fl. 131, instruindo-o com cópia deste, bem como com cópias das R. Decisões e Certidões do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Publique-se despacho de fl. 131. Int. DESPACHO DE FL. 131: Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0013226-85.2011.403.6105 - MASSIMA ALIMENTACAO S/A (SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MASSIMA ALIMENTAÇÃO S/A, qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, em que se pleiteia o cancelamento do Termo de Intimação nº 005/2011. Pelo despacho de fls. 44 foi determinada à impetrante a regularização da representação processual do feito. Todavia, embora regularmente intimada, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fls. 46. Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0017326-83.2011.403.6105 - DOMIRA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA (SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E PA016442 - CARLOS THIAGO DE SOUZA PAIVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DOMIRA COM. E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE AUTOMÓVEIS LTDA. em face de ato do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando a revisão de parcelamento para a exclusão do montante de R\$ 213.954,91, referente aos honorários previdenciários. Em apertada síntese, relata a impetrante que aderiu ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (REFIS 4), tendo a autoridade impetrada, por ocasião da consolidação dos débitos inscritos sob NFLD 35.384.162-5, 35.384.163-3 e 35.523.533-1, incluído valores referentes a honorários previdenciários, os quais entende indevidos, por estarem incluídos no conceito de encargos legais adotado no art. 3º, 2º, II, da Lei 11.941/2009, nos termos em que previsto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.645/78. Pleiteia, assim, a concessão da medida liminar para que seja afastada a cobrança dos mesmos no parcelamento, encontrando-se demonstrado o periculum in mora em razão das dificuldades financeiras decorrentes da majoração de cada prestação mensal. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/27. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/39, acompanhada de documentos (fls. 40/42), defendendo a legalidade do ato atacado. É o relatório. DECIDO. Observo que a pretensão já não pode ser mais analisada em sede de mandado de segurança, por lhe faltar requisito indispensável, à vista do disposto no art. 23, da Lei 12.016/2009. É que, como o ato coator imputado à autoridade impetrada - a inclusão de débitos supostamente indevidos - foi praticado antes de 28.7.2011 (data da ciência à impetrante, cf. doc. de fl. 23), verifica-se a inidoneidade da via eleita, de vez que, na data da impetração (7.12.2011), já havia decorrido lapso temporal superior a 120 dias. Em sendo tal prazo decadencial, não há mais como a impetrante valer-se do mandado de segurança para a defesa do direito em tese lesado, razão pela qual EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por força do inciso IV, do art. 269, do Código de Processo Civil. Ressalvo à impetrante, todavia, o acesso à via ordinária para a discussão de sua pretensão, eis que o que se declara extinto é apenas o direito de impetrar mandado de segurança e não o direito material ameaçado. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, devendo constar como impetrado o PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS. Após, transcorridos os prazos para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016065-83.2011.403.6105 - WESLEY MAGALHAES PEREIRA (SP108344 - MAURO CAMARGO VARANDA)
X NAO CONSTA

Trata-se de opção de nacionalidade, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, formulado por WESLEY MAGALHÃES PEREIRA, filho de pais brasileiros, nascido em 3 de novembro de 1993, no Condado de Montgomery MD 6b, cidade de Takoma Park, nos Estados Unidos da América. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/17. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 20, pela procedência do pedido. Relatei e DECIDO. Na Constituição Federal de 1967, para a aquisição da nacionalidade brasileira, o indivíduo nascido no estrangeiro, filho de pai ou mãe brasileiros, desde que viesse a residir no Brasil, antes de alcançar a maioridade e, uma vez alcançada esta, tinha o prazo de 4 (quatro) anos para optar pela nacionalidade brasileira. Por sua vez, o artigo 12, I, c da Constituição Federal/88, em sua redação original dispunha: Art. 12. São brasileiros natos: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira; (...) Com o advento da Emenda Constitucional nº 3/94, tal regra foi alterada, dispondo-se: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; (...) Vê-se que, pelo texto original da CF/88, o filho de pai ou mãe brasileiros nascido no estrangeiro podia optar a qualquer tempo pela nacionalidade brasileira, desde que viesse a residir no país antes de alcançada sua maioridade. Com o advento da Emenda Constitucional nº 3/94, suprimiu-se essa exigência, bastando que o nascido no estrangeiro venha a residir no país a qualquer tempo e que, posteriormente, opte pela nacionalidade brasileira, também a qualquer tempo. Verifico que, no presente caso, restou comprovada a nacionalidade brasileira dos pais do requerente, conforme os documentos juntados às fls. 11/12, sendo que também foi comprovado documentalmente pelas declarações escolares de fls. 13/16 que o requerente possui residência fixa no Brasil. Estão plenamente preenchidos, portanto, os requisitos constitucionais, razão pela qual defiro a opção de nacionalidade brasileira ao requerente WESLEY MAGALHÃES PEREIRA. Após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 32, parágrafos 1º e 4º da Lei nº 6.015/73, expeça-se o competente mandado de registro ao 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito de Campinas/SP. Custas na forma da lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016236-40.2011.403.6105 - SALVADOR LEGAL LIMA (Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)
X NAO CONSTA

Trata-se de opção de nacionalidade, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, formulado por SALVADOR LEGAL LIMA, filho de mãe brasileira, nascido em 28 de abril de 1986, na cidade de Caaguazú, Paraguai. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 4/10. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 13/14, pela procedência do pedido. Relatei e DECIDO. Na Constituição Federal de 1967, para a aquisição da nacionalidade brasileira, o indivíduo nascido no estrangeiro, filho de pai ou mãe brasileiros, desde que viesse a residir no Brasil, antes de alcançar a maioridade e, uma vez alcançada esta, tinha o prazo de 4 (quatro) anos para optar pela nacionalidade brasileira. Por sua vez, o artigo 12, I, c da Constituição Federal/88, em sua redação original dispunha: Art.

12. São brasileiros natos: I - natos: (...)c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira; (...) Com o advento da Emenda Constitucional nº 3/94, tal regra foi alterada, dispondo-se: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...)c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; (...) Vê-se que, pelo texto original da CF/88, o filho de pai ou mãe brasileiros nascido no estrangeiro podia optar a qualquer tempo pela nacionalidade brasileira, desde que viesse a residir no país antes de alcançada sua maioridade. Com o advento da Emenda Constitucional nº 3/94, suprimiu-se essa exigência, bastando que o nascido no estrangeiro venha a residir no país a qualquer tempo e que, posteriormente, opte pela nacionalidade brasileira, também a qualquer tempo. Verifico que, no presente caso, restou comprovada a nacionalidade brasileira da mãe do requerente, conforme o documento juntado às fls. 8, sendo que também foi comprovado pelos documentos de fls. 9/10 que o requerente possui residência fixa no Brasil. Estão plenamente preenchidos, portanto, os requisitos constitucionais, razão pela qual defiro a opção de nacionalidade brasileira ao requerente SALVADOR LEGAL LIMA. Após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 32, parágrafos 1º e 4º da Lei nº 6.015/73, expeça-se o competente mandado de registro ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Itatiba/SP. Custas na forma da lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011130-78.2003.403.6105 (2003.61.05.011130-0) - ELAINE SANTOS PILLON (SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE SANTOS PILLON

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. Iniciada a execução, não foi logrado êxito quanto ao pagamento. Deferida a penhora on-line, foi bloqueado valor suficiente à quitação do débito, o qual já foi levantado em favor da exequente. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008561-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA PASCHOAL DE CAIROS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

0005014-75.2011.403.6105 - LAZINHO MARTINS (SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Trata-se de pedido de alvará judicial, apresentado por LAZINHO MARTINS, com a finalidade de obter, junto à requerida, a liberação dos valores depositados na conta vinculada de nº 1042097602-4 referente ao PIS/PASEP. O feito teve início na Justiça Estadual de Jundiá, que declinou da competência em favor desta Justiça Federal. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, às fls. 23/29, informando que os valores referentes à conta em questão foram levantados em 22.11.2010. Informou, também, a existência de saldo na conta vinculada de FGTS do autor, mencionando que tal valor poderia ser sacado em qualquer de suas agências, sem a necessidade de intervenção judicial, desde que apresentados os documentos necessários. Determinado ao autor que comparecesse a uma das agências da Caixa para recebimento do FGTS, informou o mesmo que o pedido teria sido indeferido em razão de insuficiência de documentos para comprovação de vínculo empregatício. Em seguida, às fls. 38/39, pleiteou o autor o aditamento da inicial para requerer o levantamento do saldo de FGTS de sua conta vinculada, com o que não concordou a requerida (fl. 43/48). É o relatório. DECIDO. Inicialmente anoto que quanto ao pedido de levantamento do saldo referente à conta do PIS, a questão encontra-se resolvida, uma vez que a Caixa Econômica Federal informou que o autor já recebeu tal valor, e este não contrapôs tal informação. Em relação ao pedido de levantamento dos valores da conta de FGTS, embora a requerida não tenha concordado com o aditamento, aprecio-o em homenagem aos princípios da celeridade e da instrumentalidade processual. A Caixa Econômica Federal informou que o levantamento do FGTS é possível, bastando que o requerente compareça a uma das agências, munido de documentos que comprovem o seu vínculo empregatício com a empresa José A Pires. Como o requerente não comprovou que apresentou tais documentos nem os juntou no presente feito, o caso é de extinção do feito pela falta de interesse de agir, uma vez que não há notícia de resistência da CEF à pretensão do autor. Mas, mesmo que houvesse a negativa da CEF, é de se ver que a expedição de alvará judicial, enquanto procedimento de jurisdição voluntária, só é admissível nas hipóteses em que não existe lide, ou seja, quando não há qualquer litígio, hipótese em que sequer se deve falar em partes, mas sim em simples interessados ou participantes do procedimento judicial. Humberto Theodoro Jr. ensina que na chamada jurisdição voluntária, o Estado apenas exerce, através de órgãos do Judiciário, atos de pura administração, pelo que não seria correto o emprego da palavra jurisdição para qualificar tal atividade e há, enfim, procedimento de jurisdição voluntária quando, conforme Prieto-Castro, os órgãos judiciais são convocados a desempenhar uma função administrativa destinada a tutelar a ordem jurídica mediante a constituição, asseguramento, desenvolvimento e modificação de estados e relações jurídicas com caráter geral, ou seja, frente a todos (in Curso de Direito Processual Civil, v. III, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992,

pp. 371/372) (grifou-se). Ora, nos termos do art. 7º da Lei 8.036/90, não cabe à Justiça Federal, mas sim à Caixa Econômica Federal, a atividade administrativa relativa à liberação de depósitos do FGTS. Em casos comprovados de recusa de tal liberação, estará claramente configurado um conflito de interesses, ou seja, uma pretensão resistida, originando um litígio a ser dirimido pelo Judiciário. Nessa hipótese, todavia, não há que se cogitar de procedimento de jurisdição voluntária, pois deverá instalar-se o regular contraditório, no qual as - agora sim - partes, exercendo amplamente os seus direitos de defesa, poderão expor os seus argumentos e produzir todas as provas e outros subsídios necessários para que o juiz decida. Ante o exposto, considerando a falta de interesse de agir, julgo EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012864-83.2011.403.6105 - LUIS CARLOS GRILO(SP239706 - LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Trata-se de alvará judicial, requerido por LUIS CARLOS GRILO, devidamente qualificado a fl. 2, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que sua procuradora seja autorizada a proceder ao levantamento de seu Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do PIS, uma vez que está preso em Presídio localizado em Vargem Grande/SP, desde 30.8.2008. Citada, a CEF defendeu que o levantamento do FGTS pode ser realizado tão somente pelo próprio titular, assim como o levantamento do PIS é possível para aqueles cadastrados até 4.10.1988. Informou, todavia, que as quotas do PIS estão disponíveis ao requerente ou à sua procuradora, observado o calendário estabelecido pelo CODEFAT, salientando a necessidade da apresentação de procuração pública ou particular, com poderes específicos para o pagamento de rendimentos do PIS (fls. 38/44). O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 48/49, pela procedência do pedido. Em atendimento ao despacho de fls. 50, o requerente apresentou a certidão autenticada do recolhimento prisional de fls. 52. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Razão assiste ao requerente e ao Ministério Público Federal. De fato, a denegação do levantamento do FGTS por meio de procurador fundamenta-se em uma interpretação estritamente literal do disposto no 18 do art. 20 da Lei 8.036/90, que exige o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada dos valores nela depositados, excepcionando apenas os casos de moléstia grave comprovada por perícia médica. Ocorre, porém, que, até onde se sabe, essa vedação legal foi introduzida no ano de 2001, como forma de se evitarem os inúmeros casos de desvios e de apropriação indevida dos depósitos fundiários por maus patronos, ocorridos após a grande explosão de demandas judiciais que tinham por objeto a reposição de expurgos inflacionários do FGTS, além de inúmeras outras ocorrências similares observadas em sede de reclamações trabalhistas. Em outras palavras, a finalidade precípua dessa vedação legal foi a de garantir a segurança, a incolumidade e a confiabilidade do Fundo de Garantia, enquanto principal sistema de proteção ao emprego. Compreende-se, ademais, que sendo o FGTS patrimônio pessoal do trabalhador, a regra geral para o seu levantamento deva mesmo exigir o seu comparecimento a uma agência da CEF. Nada obstante, parece curial que tal exigência deva ceder em casos de comprovada impossibilidade, permitindo que terceiros possam fazer o saque, desde que devidamente autorizados pelo titular, como bem opinou o Ministério Público Federal. Deve-se, portanto, estender analogicamente a exceção prevista no 18, sempre que o titular estiver justificadamente impedido de deslocar-se à agência bancária. Nesse sentido, aliás, já existem diversos precedentes de nossos Tribunais, em casos bastante similares ao de que ora se cuida: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA POR MEIO DE PROCURADOR ESPECIALMENTE CONSTITUÍDO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20, 18, DA LEI 8.036/90. NORMA DIRECIONADA AO ÓRGÃO GESTOR QUE NÃO VINCULA O PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EXTENSIVA DO DISPOSITIVO A SITUAÇÕES ANALOGAMENTE CONSIDERADAS ANTE O CASO CONCRETO. 1. Na aplicação do art. 20, 18, da Lei 8.036/90, o magistrado deverá pautar-se por uma interpretação teleológica de seu conteúdo normativo, levando em consideração tanto os fins a que se presta a sua subsunção, como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). 2. Além de moléstia grave, outros empecilhos, físicos e/ou psíquicos, poderão igualmente gerar fortes obstáculos ao comparecimento pessoal do fundista ao local do saque, cabendo ao Judiciário a análise de tais casos, considerando-se que a norma em análise tem seu direcionamento especificamente voltado ao órgão gestor do fundo, vinculando sua atuação no sentido de garantir a segurança e a higidez das verbas públicas por ele administradas. 3. Recurso especial desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 803610, Processo: 200502064563 UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU DATA: 10/09/2007 PG: 00195) (grifou-se). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO DE QUANTIA EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. ART. 20, 18, DA LEI Nº 8.036/90. TITULAR PRESO NO EXTERIOR. SAQUE DOS VALORES ATRAVÉS DE PROCURADOR CONSTITUÍDO PARA ESSE FIM. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. MP 2164-40/01. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de apelação cível alvejando sentença prolatada nos autos de demanda versando acerca de liberação de crédito existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. - Do que se infere da leitura dos autos, o autor, preso na Alemanha desde setembro de 2000, pleiteia o levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária, através de Procurador constituído para esse fim, alegando que seu contrato com a VARIG S.A. - VIAÇÃO AEREA RIOGRANDENSE foi rescindido em 01/12/2003, sem justa causa. - Com efeito, de acordo com o disposto no 18, do art. 20, da Lei nº 8.036/90, é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador

especialmente constituído para esse fim. - Todavia, impende observar que, em hipóteses como a dos autos, afigura-se razoável adotar uma interpretação extensiva para o mencionado dispositivo legal, no sentido de possibilitar que o correntista localizado no exterior possa, excepcionalmente, efetuar o levantamento do saldo de sua conta através de procurador constituído para esse fim específico. - Na espécie, observa-se que o demandante outorgou poderes específicos à sua esposa para receber o valor de seu PIS (Programa de Integração Social) e o FGTS na Caixa Econômica Federal, conforme instrumento público de Procuração (fls. 10) lavrado pela Vice-Cônsul da Embaixada da República Federativa do Brasil em Berlim. - Destarte, ao que tudo indica, parece correto o entendimento adotado pelo juízo a quo, eis que, no caso em tela, o recorrido está impossibilitado de comparecer pessoalmente à Agência da CEF. (...).Precedentes citados.- Recurso parcialmente provido tão-somente para excluir a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios(TRF - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 379087, Processo: 200451010027340 UF: RJ, Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, DJU - Data::21/11/2007 - Página::230) (grifou-se).FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS POR PROCURADOR DE TITULAR DE CONTA VINCULADA PRESO. POSSIBILIDADE.1. É permitido o levantamento dos depósitos fundiários por procurador devidamente constituído para esse fim quando o titular de conta vinculada está preso, tendo em vista a finalidade social do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.2. Remessa oficial improvida(TRF - TERCEIRA REGIÃO, Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 263620, Processo: 200361210025131 UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJU DATA:08/05/2007 PÁGINA: 449) (grifou-se).ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO POR PROCURADOR. TITULAR DA CONTA QUE SE ENCONTRA PRESO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.1. O 18 do art. 20 da Lei n.º 8.036/90 não pode ser interpretado literalmente, devendo-se permitir o levantamento do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS por meio de procurador em casos como o dos presentes autos, em que o impetrante encontra-se preso e impossibilitado de comparecer pessoalmente à agência da Caixa Econômica Federal - CEF.2. Segurança concedida. Sentença mantida(TRF - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 261029, Processo: 200261000220447 UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, DJU DATA:25/11/2005 PÁGINA: 488) (grifou-se).No caso vertente, o acolhimento do pedido se impõe, portanto, uma vez que o requerente comprovou a sua impossibilidade de comparecer pessoalmente à CEF, já que se encontra recolhido na Penitenciária de Assis (doc. de fls. 52).Diante do exposto e considerando ainda que a função primordial do Judiciário é dizer o direito no caso concreto (ou seja, adequá-lo à situação fática) e que, ao aplicar a lei, o juiz deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 5º), ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, para determinar à CEF que libere o saldo residual na conta vinculada do FGTS e as quotas do PIS, observado o calendário apresentado pelo CODEFAT, de Luis Carlos Grilo (RG 20.115.313, CPF 120.440.818-14 - doc. fls. 8), à Sra. Maria Teresa de Carvalho Grilo (RG 9.295.834-5 SSP/SP, CPF 060.376.218-29).Expeça-se ofício para cumprimento da decisão, mediante a apresentação do instrumento de mandato com poderes específicos para o levantamento do FGTS e das quotas do PIS do mandante.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Expediente Nº 3285

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000197-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000197-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO SERVILHO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO SERVILHO MAIA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26/03/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2396

DESAPROPRIACAO

0005512-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005512-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENT) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X ANGELO IULIANO(SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS E SP120989 - ANA BEATRIZ IULIANO) X ROSA MARIA BOTTINI IULIANO(SP120989 - ANA BEATRIZ IULIANO)

1. Intime-se pessoalmente o Município de Campinas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a atualização do cadastro do imóvel, devendo constar a União em substituição ao expropriado.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

MONITORIA

0007402-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X MARIA DE FATIMA FAGUNDES(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Intime-se a CEF a cumprir integralmente o despacho de fls. 483, juntando toda a documentação solicitada pelo Sr. Perito, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de eventual imposição de multa diária a ser aplicada pelo seu descumprimento, pela injustificada paralisação da ação e pela evidente caracterização de má fé.Juntados os documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0005277-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X DAIANE FERRARI COUTO X ROMILDA RAMOS GERVILHA

Considerando que, nos termos da certidão de fls. 110, apenas a pessoa jurídica foi citada, expeça-se carta de citação à ré Romilda Ramos Gervilha, a ser cumprida no mesmo endereço de fls. 110. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011625-25.2003.403.6105 (2003.61.05.011625-5) - CLODOVICO DE OLIVEIRA BRAGA X MARCO ANTONIO MAIA BOTELHO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intimem-se os exequentes a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001072-35.2011.403.6105 - JOAO LUIZ MEDINA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005955-25.2011.403.6105 - ANTONIO CESAR CORREA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010920-46.2011.403.6105 - ONALDO GOMES CRISANTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 10 dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0011780-47.2011.403.6105 - VECCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP235335 - RAFAEL URBANO E SP288385 - PAMELA GAGLIERA DIAS PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Digam as partes sobre eventual acordo na esfera administrativa, no prazo de 10 dias.Realizado o acordo, as partes deverão juntar cópia do mesmo nestes autos.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0011801-23.2011.403.6105 - MARCIO CIRINO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face do laudo pericial de fls. 182/238, mantenho a decisão de fls. 80/81.2. Dê-se ciência às partes acerca do

referido laudo pericial, para que, querendo, sobre ele se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 96/103 e das cópias dos processos administrativos apresentadas pela autarquia previdenciária, às fls. 112/178.4. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento.5. Intimem-se.

0014674-93.2011.403.6105 - EDUARDO GUERREIRO LOPES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 91:Tendo em vista que o processo administrativo nº 157.429.466-8 já foi devidamente acostado aos autos (fls. 14/75), proceda a serventia a devolução à Agência da Previdência Social em Jundiá - SP da referida documentação, com cópia do presente despacho.Junte-se apenas a petição de encaminhamento.Int.

0016136-85.2011.403.6105 - EDMILSON JOSE FIORINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 10 dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Publique-se o despacho de fls. 109.Int.DESPACHO DE FLS. 109: 1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

0016823-62.2011.403.6105 - DJALMA SANTOS TEIXEIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor a cumprir o determinado na decisão de fls. 94/95v, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito..Pa 1,10 Int.

0017770-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO LUIS SILVERIO

Prejudicada petição de fls. 45/46 em face da sentença prolatada em fls. 41/41, verso.Publique-se a referida sentença.Int./Sentença fls.41/41,verso:Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO LUÍS SILVÉRIO, objetivando o pagamento das taxas de arrendamento vencidas e as taxas de condomínio, requerendo também a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Antonia Ribeiro de Lima, nº 26, apto nº 41, Bloco Q, Condomínio Residencial Parque da Mata II, Pq. São Jorge, Campinas/SP. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/30. Custas fl. 31.À fl. 35, foi expedido o mandado de citação e intimação para a audiência designada à fl. 34.Pela petição juntada às fls. 39 a CEF requereu a extinção do processo, diante da perda superveniente do interesse de agir. Ante o exposto, julgo este processo EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.Requirite-se, com urgência, à Central de Mandados a devolução do mandado de citação e intimação referido na certidão de fl. 35, independentemente de cumprimento.Diante da extinção do presente feito, cancelo a audiência designada à fl. 34. Com o trânsito em julgado desta sentença e com a devolução do mandado de citação e intimação, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

0018230-06.2011.403.6105 - TANIA LUCIA DE LEMOS FERREIRA(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP300877 - ERNANI FERREIRA ALVES NETTO) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X AVANCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro o pedido de emenda à inicial de fls. 180/182, tendo em vista que já foram expedidos os mandados e carta precatória de citação.Aguarde-se a vinda das contestações.Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Int.

0000567-10.2012.403.6105 - ANTONIO NASCIMENTO MACHADO(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, intime-se o INSS a juntar aos autos a relação dos valores pagos ao autor, bem como os índices aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005007-93.2005.403.6105 (2005.61.05.005007-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MEALE SERVICOS LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP026548 - EDGARD

SILVEIRA BUENO FILHO) X MARIO MEALE X ANTONIETA MEALE

Diga a infraero sobre a proposta de pagamento de fls. 585/587, no prazo de 10 dias.Int.

0004861-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO ROBERTO SALLES DOS SANTOS

Primeiramente, manifeste-se a exeqüente sobre eventual celebração de acordo entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme termo de audiência de fls. 74 e verso.Em caso negativo, defiro o pedido de fls. 73, de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exeqüente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003613-80.2007.403.6105 (2007.61.05.003613-7) - ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA(SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Remetam-se os autos ao arquivo.

0000010-85.2011.403.6128 - PROCEL PLASTICOS LTDA(SP174541 - GIULIANO RICARDO MÜLLER) X DIRETOR REGIONAL DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ

Intime-se pessoalmente o Impetrante a cumprir as determinações de fls. 32/32v, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010566-07.2000.403.6105 (2000.61.05.010566-9) - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA

Fls. 196: Defiro. Oficie-se a CEF para que proceda conversão em renda à União, dos valores bloqueados as fls. 179, no código 2864, comprovando a operação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Noticiado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0012834-29.2003.403.6105 (2003.61.05.012834-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X ENIO LOMONICO X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X ROSELI CEU LOMONICO X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENIO LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO

Digam as partes sobre eventual formalização de acordo para esta ação, no prazo de 10 dias.Não havendo acordo, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no mesmo prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

0013660-21.2004.403.6105 (2004.61.05.013660-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CELSO FERNANDO BARRETO OLIVEIRA(SP229455 - GERALDO AMARANTE DA COSTA)

Dê-se ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014231-89.2004.403.6105 (2004.61.05.014231-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSEMEIRE APARECIDA SILVA SANTOS X ROSEMEIRE APARECIDA SILVA SANTOS

Dê-se ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005723-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA X PAULO ROGERIO PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROGERIO PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA

Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, indicando bens dos executados

passíveis de penhora. Decorrido o prazo, sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme já determinado as fls. 87. Int.

Expediente Nº 2397

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0013644-23.2011.403.6105 - CLOVIS LUIS DO CARMO X MARLI APARECIDA FERREIRA BRAZ(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de consignação em pagamento com pedido declaratório proposta por Clovis Luis do Carmo e por Marli Aparecida Ferreira Braz, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de liminar, o depósito do valor da prestação vencidas e vincendas do financiamento equivalente a R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais.) de forma a satisfazer suas obrigações, expedindo guia para a efetivação do ato e para que a ré se abstenha de qualquer procedimento executório para retomada do imóvel, bem como que seja compelida a não inscrever seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requerem: a) a determinação para que a ré respeite, para a fixação do valor da prestação, o percentual máximo de 30% da renda dos requerentes, na forma prevista na legislação, assegurando-lhes o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido na legislação, mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento; b) A determinação para que a ré proceda a correta aplicação dos índices de reajustes das prestações. Alegam, em síntese, que houve redução da renda familiar (redução em relação ao primeiro autor e perda total em relação à autora), comprometendo, atualmente, para pagamento da prestação, em torno de 45% da renda familiar, passando a não mais suportar com o pagamento. Embora tenham participado a ré dessa nova realidade, a mesma negou qualquer forma de ajuste que adaptasse a essa nova realidade financeira. Como fundamentos para embasar os pedidos citam o art. 22 do Decreto-Lei n. 2.164 de 19/09/1984 e art. 11 da Lei n. 8.692/93, que regulam, respectivamente, reajustes das prestações de contratos firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial e percentual máximo de comprometimento de renda do mutuário nos contratos regidos pelo mesmo plano, qual seja, Plano de Equivalência Salarial, além de diversas jurisprudências e legislação pertinente ao rito eleito e a possibilidade de renegociação de contrato (Código Civil). Representação processual e demais documentos juntados às fls. 40/80. Cópia da inicial e sentença referente ao processo de n. 0010117-97.2010.403.6105 que tramitou perante a 7ª Vara desta Subseção (fls. 90/115). Em cumprimento ao despacho de fl. 86, os autores esclareceram que o fundamento do pedido no presente feito se deve ao fato da significativa redução da renda familiar, o que não foi levado em consideração na renegociação levada a efeito que culminou na extinção do processo n. 0010117-97.2010.403.6105. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observo que o contrato que se pretende revisar (fls. 44/60) não prevê índice de reajuste de prestação, tampouco limitação da prestação a 30% da renda familiar declarada no ato da contratação. O art. 22 do Decreto-Lei n. 2.164 de 19/09/1984 e o art. 11 da Lei n. 8.692/93, regulam reajustes das prestações e comprometimento de renda familiar para os contratos firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, o que não é o caso no presente feito. A exigência da Renda Familiar no presente contrato é para aferir a capacidade de pagamento do encargo mensal e para fins de indenização securitária, não havendo vinculação alguma para a determinação do valor da prestação. O sistema contratado é o SAC - Sistema de Amortização Constante que, nos primeiros 12 meses seguem com prestação fixa e, a partir daí, a cada período de 12 meses o valor das parcelas é recalculado pela divisão do saldo devedor apurado pelo prazo remanescente, conforme cláusula sexta do contrato. Portanto, percebe-se que não há índice para reajuste da prestação, como também não há qualquer limitação do valor da prestação em virtude da renda informada ou obtida durante o período de amortização. Em uma análise perfunctória, analisando o contrato e a lei, não vejo o direito alegado pelos autores em obterem o valor da prestação limitado no percentual de 30% da renda familiar atual. De outro lado, há notícia de renegociação já levado a efeito, fls. 90, cujas condições não foram informadas pelos autores. Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar. Por fim, verifico, pelo pedido e pela causa de pedir, que a pretensão dos autores na verdade é a revisão do contrato (fls. 44/60) de modo a permitir-lhe que a prestação seja adequada à renda familiar atual e que os reajustes se dêem conforme variação salarial dos mesmos (ambos os critérios sem a devida previsão contratual). Portanto, não há alegação alguma de descumprimento de cláusulas contratuais imputado à ré. Tendo em vista que o rito eleito não se coaduna com as pretensões, faculto aos autores, no prazo legal, a emendar a inicial, para que possam optar pelo procedimento ordinário, fornecendo cópia para contrafé, bem como trazer aos autos os termos da renegociação já levado a efeito conforme noticiado. Neste sentido: Ação de consignação em pagamento. Cumulação de pedidos. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte ser possível em ação de consignação em pagamento examinar o critério de reajustamento em contratos de mútuo para a aquisição da casa própria (REsp n 257.365/SE, de minha relatoria, DJ de 18/6/01). Há, também, precedente no sentido de que se admite a cumulação dos pedidos de revisão de cláusulas do contrato e de consignação em pagamento das parcelas tidas como devidas por força do mesmo negócio jurídico e de que quando o autor cumula pedidos que possuem procedimentos judiciais diversos, implicitamente requer o emprego do procedimento ordinário (REsp n 464.439/GO, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 23/6/03). 2. Não viola o art. 292, 1, I e II, do Código de Processo Civil a decisão que defere ao autor a possibilidade de opção pelo procedimento ordinário antes do indeferimento da inicial. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 200302202658, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:22/08/2005 PG:00263.) Cumprido o determinado, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010905-77.2011.403.6105 - OSMAR PRAGIDI(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Osmar Pragidi qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento de auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; o pagamento dos atrasados e, e se restar demonstrado que autor não está apto para retornar ao trabalho, a conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que é portador de patologia ortopédica; que recebeu auxílio-doença de 2003 a 15/07/2011; que foi considerado apto a retornar as atividades anteriormente desempenhadas; apesar de laudos médicos demonstrando total incapacidade. Procuração e documentos, fls. 21/30. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 43/44 e designada a realização de perícia médica. Citada, fl. 68, a parte ré ofereceu contestação, fls. 72/85, em que discorre acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade, insurge-se contra o pedido de indenização por danos morais e requer, pelo princípio da eventualidade, a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Às fls. 87/91, foi juntado aos autos o laudo pericial. É o relatório. Decido. Realizada perícia médica para verificação da capacidade do autor para o trabalho, concluiu o Sr. Perito, fls. 87/91, que ele está acometido de lesão de manguito bilateral, estando incapacitado para o exercício de sua atividade laboral habitual e até mesmo outras atividades profissionais (fls. 87 - item C e D). A profissão do autor (eletricista industrial) certamente exige o movimento livre dos braços, que é exatamente a limitação que lhe acomete e o incapacita para o exercício de sua atividade, conforme atestou o laudo médico. No que concerne à qualidade de segurado e à carência, não consta na carta de indeferimento juntada às fls. 23 que estes tenham sido o motivo do indeferimento do benefício, mas tão somente a ausência de incapacidade. Ademais, na própria contestação juntada às fls. 72/85, o INSS explicita que o autor esteve em gozo de auxílio doença até 15/07/2011 e que o benefício foi cessado em razão da perícia médica ter sido contrária a manutenção do benefício. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 537.115.272-1 (fls. 54). Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta decisão para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 87/91. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001031-34.2012.403.6105 - WALTER COELHO DE OLIVEIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Walter Coelho de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; averbação do período especial; conversão dos períodos de atividade comum em especial e pagamento das diferenças. Alega que o período exercido em atividade especial de 06/03/1997 a 08/07/2008 na empresa Pastifício Selmi S/A foi desconsiderado pela autarquia e que somando os períodos especiais ao labor comum convertido em especial perfaz o autor tempo suficiente para aposentadoria especial. Procuração e documentos fls. 14/30. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. O próprio autor requer a produção de provas (fl. 13). Ademais, não restou configurada a hipótese de prejuízo irreparável ou de difícil reparação tendo-se em vista que o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.712.887-5), o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor (NB148.712.887-5), que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011458-27.2011.403.6105 - AUTRAN TRANSPORTES & TURISMO LTDA - EPP(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Autran Transportes & Turismo Ltda - EPP, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com objetivo de que seja determinado à autoridade impetrada que analise imediatamente os requerimentos apresentados em 26/08/2011, eis que já se exauriu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 56). Em informações (fls. 65/68), a autoridade impetrada alega que os procedimentos administrativos relacionados à fl. 66 serão tratados manualmente, vez que o sistema para tratar o crédito previdenciário ainda não foi implantado; que estas análises de PER/DCOMP demandam mais tempo para apuração/conclusão; que é enorme a quantidade de pedidos variados que adentram a DRF; que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica; que é respeitada a ordem cronológica; que a análise preferencial viola os princípios da isonomia e moralidade, eis que não há razão plausível que justifique o tratamento diferenciado; que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante sem o devido respeito às normas de que tratam a matéria, além de afronta à legalidade, poderia significar prejuízo ao erário por envolver a compensação/restituição de valores sem que se certifique da procedência dos pedidos, pois exigem análise meticulosa; que o prazo de 360 dias se aplica no âmbito da PGFN e não à SRF e que o contribuinte não sofre prejuízos financeiros com a espera, pois todo e qualquer valor que venha a ter direito à restituição será devidamente atualizada pela taxa Selic. Caso, seja concedida a segurança, solicita prazo de 120 dias para concluir a análise. É o relatório. Decido. Observo no presente feito que os requerimentos de restituição n. 18897.61409.260810.1.2.15-3895, n. 18466.75998.260810.1.2.15-0194 e n. 17716.47106.260810.1.2.15-8803 foram transmitidos em 26/08/2010 (fls. 17/19). O art. 24, da Lei n. 11.457/2009, determina que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora referida determinação seja direcionada à Procuradoria da Fazenda Nacional (capítulo II), por analogia, deve ser aplicada aos procedimentos administrativos em trâmite perante a Secretaria da Receita Federal. Ressalte-se que os atos e procedimentos administrativos não podem perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade. Assim, ante a omissão de análise dos procedimentos por mais de 15 meses, resta claro que a conclusão das manifestações devem ser priorizadas e aceleradas. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de restituição os procedimentos n. 18897.61409.260810.1.2.15-3895, n. 18466.75998.260810.1.2.15-0194 e n. 17716.47106.260810.1.2.15-8803, transmitidos em 26/08/2010, no prazo de 90 dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0013430-32.2011.403.6105 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAMUEL PESSOA LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por LABORATORIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SAMUEL PESSOA LTDA., qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, com objetivo de que seja determinada a expedição de Certidão Negativa de Débito relativa às Contribuições Previdenciárias ou a Certidão Positiva com Efeito de Negativa relativa às Contribuições Previdenciárias e à Dívida Ativa da União. Pede também que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer ato de constrição/penalização até o fim da ação, bem como de restringir o direito de exercer seu objetivo social. Às fls. 105/107, a decisão liminar foi indeferida. A impetrante peticionou reconsideração da decisão (fls. 113/122) sob o argumento de que todas as opções de parcelamento foram efetuadas no prazo estabelecido pela Receita Federal; que em relação aos débitos oriundos do antigo Refis, referentes às contribuições previdenciárias, não constavam na base digital da Receita Federal; que o pedido de parcelamento foi feito via protocolo, conforme cópias acostadas aos autos, e que a Portaria PGFN/RFB n. 02/2011 concedeu aos contribuintes a possibilidade de retificar a modalidade de parcelamento no período de 01 a 31/03/2011. Decido. De fato, a Portaria PGFN n. 02/2011 possibilitou ao contribuinte a retificação da modalidade de parcelamento no período de 01 a 31/03/2011 (art. 1º, b). A autoridade impetrada não nega que impetrante aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, com a inclusão dos débitos não previdenciários do antigo parcelamento Refis. Tanto que, à fl. 101, informa que será instaurado no âmbito de competência da PGFN o devido procedimento administrativo tendente a excluir do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 o saldo remanescente do Refis relativo aos débitos não previdenciários que, por erro de processamento dos sistemas informatizados da RFB e da PGFN, foram incluídos na consolidação do parcelamento. A impetrante comprovou que tempestivamente, em 29/03/2011, protocolou pedido de retificação das modalidades (i) débitos previdenciários administrados pela PGFN, oriundos de parcelamento de saldo remanescente dos programas Refis, Paes, Paex e Parcelamento Ordinário e (ii) débitos previdenciários administrados pela RFB, oriundos de parcelamento de saldo remanescente dos programas Refis, Paes, Paex e Parcelamento Ordinário (fls. 29/31). A exclusão da impetrante do parcelamento antecedente (01/2011), em data anterior ao pedido de retificação (29/03/2011), não constitui óbice, ante a previsão estabelecida na Lei n. 11.941/2009 (art. 3º, 1º, III), de possibilidade de parcelamento de débitos excluídos do Refis, caso a exclusão tenha ocorrido em período menor que 12 meses, como é o caso dos autos. Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de

VEGETTI MATHIELO) X JOSE SIQUEIRA(SP056410 - SEBASTIAO CARLOS BIASI E SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA) X ADELSON SIQUEIRA(SP056410 - SEBASTIAO CARLOS BIASI E SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA) X EDNEI SAN MARTINI SIQUEIRA(SP056410 - SEBASTIAO CARLOS BIASI) X MERCEDES CUNHA SIQUEIRA(SP056410 - SEBASTIAO CARLOS BIASI)

1. Oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para que esclareça, em 10 (dez) dias, a divergência entre os nomes que constam nas certidões de fls. 68 e 173 (Lindolpho Siqueira e Lindolfo Siqueira), bem como os números dos lotes confrontantes (8, 9, 19 e 17 na certidão de fl. 68, e 8, 9, 18 e 7 na certidão de fl. 173).2. Devem acompanhar o ofício a ser expedido cópias dos documentos de fls. 68 e 173.3. Publique-se o despacho de fl. 209.4. Intimem-se.Despacho proferido à fl. 209:Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas,Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0018125-29.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - THIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PILAR S/A ENGENHARIA X CARLOS DE MATTOS

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 48/49, por serem diversos os imóveis.2. Informem as expropriantes a qualificação e o endereço do expropriado Carlos de Mattos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso II do artigo 282 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Considerando que foi apresentada apenas 01 (uma) cópia da petição inicial, apresentem as expropriantes outra contrafé, visto que foram indicados 02 (dois) expropriados.4. Intimem-se.

USUCAPIAO

0004420-32.2009.403.6105 (2009.61.05.004420-9) - OLGA MORAES DO VAL MARTINS CRUZ X OSMAR MARTINS CRUZ JUNIOR X RITA DE CASSIA VIEIRA FERRO MARTINS CRUZ X OLGA DO VAL MARTINS CRUZ SABETTA(SP038521 - JACOB BOIMEL) X AMADEU DA SILVEIRA CEZAR - ESPOLIO X ILZA APARECIDA DE PAULA CEZAR X OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA X JOAO LUIZ BONINI NETO X MARIA ODILA BELLETATO BONINI X ANTONIO JACOB FIRMINO X GUILHERME MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X AMANDA MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X OSVALDO FIRMINO X CREUZA APARECIDA MONTINI FIRMINO X JAIME MORAIS FERMINO - INCAPAZ X LUAN LEME FERMINO - INCAPAZ X ANGELO BENEDITO FIRMINO X BENEDITA EFIGENIA DE MORAES X ODIR JESUS BARNABE X MIRIAN BARNABE X NELSON APARECIDO PINTO DA SILVA X IZABEL MARIA CRIPPA SILVA X CARLOS BORTOLASSO TEIXEIRA X EUNICE APARECIDA SANTOS TEIXEIRA X JOAO SILVEIRA CEZAR X TEREZINHA DE SOUZA CEZAR X ANTONIO SILVEIRA CEZAR X NATALINA CONCEICAO CEZAR X LAZARO SILVEIRA CEZAR X MARIA LUCIA SILVEIRA CEZAR X LAZARO DE SOUZA MORAES X LAZARA DE OLIVEIRA MORAES - ESPOLIO X LAZARO DE SOUZA MORAES X JOAQUIM PRETO DE GODOY - ESPOLIO X CACILDA APARECIDA GODOY SOUZA X IZILDA APARECIDA DE GODOY X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIS CARLOS DE GODOY X MARCIO T PRETO DE GODOY X CACILDA APARECIDA DE GODOY X IZILDA APARECIDA DE GODOY DA SILVA X JAIR CORREA DA SILVA X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIZ APARECIDO SILVEIRA X LUIZ CARLOS DE GODOY X MARCIO TOBIAS PRETO DE GODOY X MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA X MINERVINO DE OLIVEIRA ROCHA - ESPOLIO X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X JAIR DA SILVA X VALDIR BRANCO DA SILVA X JOSE PINTO DA SILVA - ESPOLIO X RUTH MARIA GODOY DA SILVA - ESPOLIO X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X TEREZINHA DE GODOY MARCHETTI X ROBERTO MARCHETTI X MARIA PINTO MARCHETTO X TEREZINHA MARCHETO LURAGO X MARIO LURAGO X GILBERTO MARCHETTI - ESPOLIO X ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETO X JOSE APARECIDO MARCHETO X CONCEICAO APARECIDA MARCHETO TORTELI X IVANDRO SEBASTIAO GODOI TORTELI X ODAIR MARCHETO X PEDRO SERGIO MARCHETO X ANGELA MARIA MARCHETO X RITA DA SILVA BERNARDI X SEBASTIAO BERNARDI X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X ANA MARIA MARCHETTI DA SILVA X TEREZINHA SILVA OLIVEIRA X JOAO CARDOSO OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA TEIXEIRA X LUIS TEIXEIRA X JOAO CORREIA DA SILVA X MARIA FATIMA GODOI DA SILVA X LOURDES SILVA VAZ X DORIVAL CLAUDIANO VAZ X MARIA LAURENTINA SILVA DE OLIVEIRA X BENEDICTA MARGARIDA DA SILVA BIANCHI X JAIR CORREA DA SILVA X CLOVIS TORRICELI

Primeiramente, desentranhem-se os documentos de fls. 654/709.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de

Socorro - SP, instruindo-o com os documentos desentranhados de fls. 654/709. Considerando a manifestação da parte autora de fls. 641/643, manifeste-se o Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis quanto a possibilidade de expedição de declaração de conformidade, no que tange à certificação junto ao INCRA. Instrua-se o ofício, sem prejuízo dos documentos desentranhados, com cópia da petição de fls. 641/643, bem como da presente decisão. Aguarde-se manifestação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, quanto à certificação do INCRA, para análise do pedido de análise prévia junto ao instituto, nos termos da petição de fls. 643.Int.

MONITORIA

0012555-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ARISMA USINAGEM LTDA ME(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X EDNEI PRODOCIMO(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento dos embargos monitorios interpostos.Int.

0001030-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)
Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar a memória discriminada do cálculo da evolução da dívida, conforme requerido no item 4 da petição de fls. 64/67. Com a juntada, dê-se vista à DPU nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011366-93.2004.403.6105 (2004.61.05.011366-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009151-47.2004.403.6105 (2004.61.05.009151-2)) JOSE ALBERTO BRIGATO(SP178727 - RENATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0011186-67.2010.403.6105 - NEREIDA APARECIDA BONGIORNO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a autora a recolher novamente as custas processuais de apelação na CEF, mediante a GRU sob o código 18710-0, bem como o valor de R\$ 8,00 referente ao porte de remessa e retorno, sob o código 18730-5, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002978-60.2011.403.6105 - CONDOMINIO VILLAGIO DEI FIORI(SP218122 - MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA E SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se no arquivo a comprovação de estorno do valor recolhido no Banco do Brasil à título de custas processuais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002769-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AGMA MARTINS MOTA
Despachado em 30/01/2012: J. Defiro, se em termos.

CAUTELAR INOMINADA

0009151-47.2004.403.6105 (2004.61.05.009151-2) - JOSE ALBERTO BRIGATO(SP178727 - RENATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605501-50.1998.403.6105 (98.0605501-2) - SERGIO FRIGO BARROS(SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X SERGIO FRIGO BARROS X UNIAO FEDERAL
Em face da certidão de fls. 274, intime-se a advogada do autor a esclarecer se, de fato, ocorreu o falecimento do autor, no prazo de 10 dias. Em caso positivo, intime-se-a a, no mesmo prazo, proceder a habilitação de seus herdeiros. Em caso negativo, deverá indicar o atual endereço do exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005270-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALDELINO FIRMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDELINO FIRMINO DA SILVA
Despachado em 31/01/2012: J. Defiro, se em termos.

0007031-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP152561 - JOAO RAPHAEL GRAZIA BEGALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DA SILVA

1. Antes da apreciação do pedido de fls. 117/123, formulado em data anterior à audiência realizada em 25/10/2011, cumpra a exequente o r. despacho de fl. 116.2. Publique-se o referido despacho.3. Intimem-se.Despacho de fl. 116:Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 115, manifeste-se a parte exequente quanto à celebração de eventual acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso negativo, no mesmo prazo supra, requeira a parte exequente o que de direito, para prosseguimento da execução, conforme segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 2399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000461-48.2012.403.6105 - ALCEU RODRIGUES DE SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Alceu Rodrigues de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de auxílio-doença n. 545.861.091-8 desde 26/04/2011. Ao final, pede a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez e a condenação em danos morais em 40 (quarenta) vezes o salário mínimo. Alega o autor ser portador de diabetes mellitus insulino-dependente - E10, transtorno mental orgânico ou sintomático não especificado - F09, epilepsia-G40, outros transtornos do sistema nervoso central - G96, convulsões não classificadas em outra parte- R56, traumatismo cerebral difuso-S06.2 e traumatismo intracraniano não especificado-S06.9.Argumenta que o benefício de auxílio-doença requerido em 26/04/2011 foi indeferido sob o argumento de não constatação de incapacidade laboral; que os laudos médicos atestam agravamento da doença e que não tem condições de exercer suas atividades laborais e nem afazeres diários.Requer prioridade nos trâmites processuais.Procuração e documentos, fls. 27/68.À fl. 73, o autor informou que é pedreiro. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A antecipação da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito.Os relatórios médicos, receituários, prontuário e exames juntados são antigos, portanto, por si só, não são hábeis a comprovar a incapacidade do autor neste momento.Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela, por ora, até a produção de prova pericial judicial.Designo, desde já, como peritos o Dr. Luis Beloti, psiquiatra e a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes, clínica geral, devendo a Secretaria providenciar o agendamento das datas.Deverá a parte autora comparecer nas datas e locais marcados para a realização das perícias, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, inclusive os mais recentes referentes aos tratamentos realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se aos Srs. Peritos cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que deverão ser respondidos pelos experts, bem como desta decisão, a fim de que possam responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laboral à atividade de pedreiro? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Se há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Qual?Esclareçam-se aos Srs. Peritos que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Cite-se e requisite-se do INSS, preferencialmente por e-mail, cópia integral de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda dos laudos periciais, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.CERTIDÃO Certifico que a Dra. Nilda, em contato telefônico, informou que realizará a perícia no dia 26/03/2012, às 14:30h, no JEF situação na Avenida José de Souza Campos, n.1358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP. Nada mais.

0000754-18.2012.403.6105 - MARLY PASCHE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Marly Pasche, qualificada a inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de auxílio-doença desde 20/09/2011 e de aposentadoria por invalidez, conforme grau de incapacidade. Ao final, pede também a condenação em danos morais no valor de R\$ 39.186,00 (trinta e nove mil, cento e oitenta e seis reais); o pagamento dos atrasados; definição da alíquota aplicável para fins de imposto de renda, observando as prestações mensais e respeitando os limites

dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva. Alega a autora ser portadora de hipertensão arterial, espondilodiscoartropatia na coluna lombar, tendinopatia crônica nos dois ombros, esporão calcâneo, depressão e fibromialgia. Assevera que está totalmente incapacitada para exercer qualquer atividade que lhe mantenha o sustento e que preenche os requisitos para concessão de auxílio-doença. Procuração e documentos, fls. 23/87. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A antecipação da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Os documentos de fls. 68/79 são antigos, portanto não são hábeis a comprovar a incapacidade atual da parte autora. Para comprovar sua incapacidade atual para o trabalho, a autora apresenta relatório médico, com data de 01/12/2011 (fl. 81), informando ser portadora de espondilolistese e espondiloartrose e não possuir condições laborais. Tal relatório possui base em tomografia computadorizada de coluna, que evidencia importantes sinais de espondilodiscoartropatia degenerativa, também de 2011 (fl. 80). Já o relatório médico da fl. 83, datado de 09/12/2011, com informação de tratamento de cefaléia crônica, associada a problemas ortopédicos e depressão, não menciona incapacidade. A doença da autora já causou incapacidade física em outros períodos, reconhecida pelo próprio réu, quando deferiu auxílios-doença. No que concerne à qualidade de segurada e à carência, verifica-se, à fls. 30/31, que a autora é contribuinte individual, tendo como última contribuição a competência 09/2011. Assim, com base nos documentos de fls. 80/81, laudo médico que informa a permanência da incapacidade, respaldado em exame de tomografia computadorizada de coluna, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de auxílio-doença, o que deve ser feito em até 05 (cinco) dias, devendo ser encaminhada cópia desta decisão, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Humberto Sales e Silva. A perícia será realizada no dia 12 de março de 2012, às 11 horas, na Rua Álvaro Muller nº 973, Guanabara, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente na data. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo legal, tendo em vista que a autora já apresentou os seus (fls. 19). Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam, no atual momento, incapacidade para o exercício das funções de diarista? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Qual? Esclareça-se ao Sr. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000768-02.2012.403.6105 - CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA (SP139246 - GUSTAVO DE LIMA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Cláudia Cristina de Oliveira Costa, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para retirada da restrição financeira de seu nome em todo e qualquer órgão de crédito. Ao final, pede a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes (débitos da autora referentes a gastos com cartão); pagamento de R\$ 32.700,00 a título de danos morais; juntada dos contratos originais firmados entre as partes e comprovante de todos os gastos a partir de 06/2010. Alega que a ré reconheceu a clonagem de cartão de crédito da autora e que não efetuou os gastos a si imputados. Todavia seu nome foi encaminhado para o rol dos maus pagadores. Esclarece que o apontamento de R\$ 69,47 nos órgãos de proteção ao crédito é oriundo de cartão (n. 5488 2603 222 6484), com número totalmente desconhecido pela autora. Procuração e documentos, fls. 24/57. É o relatório. Decido. Tratando-se de alegação de fato inexistente, não se pode exigir do autor prova da inexistência de contrato, no momento, senão prova contrária da parte adversa. Ademais, conforme documentos de fls. 27/30 e 42/46, a autora comprova o bloqueio de cartões de créditos em face da existência de compras não reconhecidas por ela. Assim, para evitar que uma parte possa causar à outra um prejuízo de difícil reparação, antes do julgamento da lide, nos termos do art. 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO, por ora, o pedido liminar para suspender eventual inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito por conta das cobranças referentes ao cartão n. 5488 2603 222 6484. Cite-se. Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.

MANDADO DE SEGURANCA

0000756-85.2012.403.6105 - SERVAN SERVICOS GERAIS LTDA (SP273712 - SUELEN TELINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Servan Serviços Gerais Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas/SP e do Procurador da Fazenda Nacional em Campinas/SP, para reinclusão no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e obtenção de oportunidade de prestar informações necessárias à consolidação dos débitos de todas as modalidades incluídas no programa. Ao final, pede a confirmação do pedido liminar. A impetrante alega ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 para inclusão da totalidade de seus débitos; ter sido o pedido deferido e ter efetuado o pagamento das parcelas mínimas até o mês 12/2011. Assevera que, ao tentar emitir certidão de regularidade fiscal, foi surpreendida com informação de parcelamento não efetivado por não ter sido realizada a consolidação dos débitos. Acreditava que, por já ter se manifestado pela inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento, esta fase seria automaticamente suplantada e, por conseguinte, os valores reais seriam pagos. Argumenta não ter sido informada da exclusão. Sustenta afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, pois não se guardou a proporção adequada entre os meios empregados e o fim que a lei almeja alcançar. Aduz que a Fazenda já tinha conhecimento da intenção da impetrante em finalizar o parcelamento, tendo em vista que desde a adesão ao programa cumpre fielmente com o pagamento das parcelas mínimas mensais e que desde o início manifestou-se pela inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento. Procuração e documentos, fls. 12/109. Custas, fl. 110. É o relatório. Decido. A Lei n. 11.941/2009 possibilitou ao contribuinte o parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional vencidos até 30 de novembro de 2008, bem como de débitos remanescentes de outros parcelamentos. Para tanto, os atos necessários à execução dos parcelamentos, mesmo quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados, foram editados pela SRF e PGFN, consoante art. 12 de referida Lei. O cronograma e os procedimentos para a consolidação foram definidos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011, e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 5, de 27/06/2011. O art. 12 da Lei n. 11.941/2009 diz: A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados (destaquei e grifei). Logo, a Portaria conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011, é tardia e está em desacordo com o art. 12 da Lei n. 11.941/2009, de modo que não pode estabelecer o prazo para a prestação de informações necessárias à consolidação. Ainda que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 tenha sido editada em 22 de julho de 2009, não foi fixado prazo para que o sujeito passivo apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para a manutenção da impetrante no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e para que preste as informações necessárias à consolidação, no prazo de 10 (dez) dias, desde que o único óbice decorra da ausência de informações necessárias à consolidação no prazo estabelecido pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011. Requistem-se as informações das autoridades impetradas. Sem prejuízo, deverá a impetrante autenticar, folha a folha, por declaração do advogado, as cópias dos documentos que acompanham a inicial; a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares. O valor da causa, no caso, é o valor total das dívidas a serem parceladas, nos termos dos artigos 258 e 259, V, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, ocasião na qual o pedido liminar será reapreciado.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 517

ACAO PENAL

0014171-72.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X DANIEL DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JESIEL VIEIRA DOS SANTOS(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

Fls.1743/1744: Uma vez decidida às fls.1671, a disponibilização dos áudios da interceptação telefônica fica implícito que este Juízo dispõe dos recursos pleiteados pela defesa. Fls.1745: Anote-se o nome do patrono no sistema processual. Providencie a Secretaria a republicação do despacho de fls.1610/1612 para intimação do novo defensor constituído. No mais, aguarde-se a audiência designada. FLS.1610/1612: Vistos em decisão. JEFERSON RICARDO RIBEIRO, JESIEL VIEIRA DOS SANTOS e DANIEL DA SILVA foram denunciados pelo Ministério Público Federal nos seguintes termos: 1. JEFERSON, como incurso nas penas do artigo 288 do Código Penal (quadrilha ou bando), artigo 334 do Código Penal (contrabando), artigo 333 do Código Penal (corrupção ativa) e artigo 1º, incisos V e VII da Lei n.º 9.613/98 (lavagem de dinheiro), na forma do artigo 69 do Código Penal. 2. JESIEL, como incurso nas penas do artigo 288 do Código Penal (quadrilha ou bando) e artigo 334 do Código Penal (contrabando), na forma do artigo 69 do Código Penal. 3. DANIEL, como incurso nas penas do artigo 288 do Código Penal (quadrilha ou bando) e artigo 334 do Código Penal (contrabando), na forma do artigo 69 do Código Penal. Em relação a este último acusado, houve

aditamento à denúncia a fls. 1407, para apontá-lo como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, também do Código Penal. A denúncia e o seu aditamento foram recebidos em 11/10/2011 (fls. 1449/1452). Citado, JEFERSON apresentou resposta escrita à acusação às fls. 1484/1486, arguindo, em síntese, inépcia da denúncia. Requereu, ademais, a expedição de ofícios a instituições bancárias, a fim de comprovar a origem lícita de valores utilizados na compra de imóveis, bem como a expedição de ofício à SETEC, objetivando a descoberta do real proprietário de bancas localizadas no camelódromo de Campinas. Foram arroladas três testemunhas de defesa, uma delas comparecerá independentemente de intimação (fl. 1485). Já JESIEL ofertou defesa às fls. 1515/1519, onde basicamente nega as acusações que lhe são irrogadas na denúncia, pedindo, ainda, a revogação de sua preventiva. A defesa de JESIEL não arrolou testemunhas, pugnando por posterior apresentação de rol testemunhal. Por fim, DANIEL defendeu-se às fls. 1520/1547, aduzindo, em resumo do necessário, o seguinte: a) que são nulas as provas obtidas a partir das interceptações telefônicas realizadas em seu desfavor, porquanto a decisão que a decretou carece de fundamentação legal; b) que, por conseguinte, a representação da autoridade policial que lastreou o pedido carrega informações que não correspondem à verdade; c) que não houve distribuição do requerimento de interceptação, nos moldes do artigo 2º da Resolução nº 59 do CNJ; d) inépcia da denúncia; e) que o juízo lhe forneça extratos telefônicos com as chamadas recebidas/ efetuadas dos números de telefones supostamente utilizados pelo acusado, monitorados nesta ação penal; f) que lhe seja fornecida a transcrição integral dos diálogos envolvendo o acusado, com o conseqüentemente desentranhamento dos autos; g) que lhe seja fornecido das erbs de todas as ligações telefônicas constantes na denúncia envolvendo o acusado; h) que seja feita perícia fonética das gravações, para dirimir dúvidas em relação aos diálogos travados pelo acusado, após análise das nulidades. A defesa do corréu DANIEL arrolou 07 (sete) testemunhas, e demandou a intimação de apenas 01 (uma). O órgão ministerial manifestou-se sobre as defesas apresentadas pelos réus às fls. 1598/1602. Decido. Quanto à alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição. Baseada em elementos de prova, a denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos delituosos, possibilitando defesa plena e ampla aos acusados. De outro lado, inexistente qualquer mácula ao decreto de interceptação telefônica, das suas sucessivas renovações e das quebras de sigilo bancários efetivadas nos autos nº 0004639-74.2011.403.6105. Inicialmente, o pedido formulado pela autoridade policial foi distribuído livremente à 1ª Vara Federal de Campinas, pois o servidor responsável não identificou no envelope lacrado que o pedido estava vinculado ao inquérito policial nº 0003787-30.2011.403.6105, em trâmite na 9ª Vara Federal (fl. 234). Verificado o equívoco, os autos foram corretamente redistribuídos à 9ª Vara, nos termos da Lei nº 9.296/96 e da Resolução nº 59 do CNJ, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou prejuízo ao andamento do feito, muito menos às defesas dos acusados. Noutro flanco, todas as decisões de interceptação telefônica e de quebras de sigilo autorizadas pelo juízo foram deflagradas após a colheita de farto material probatório obtido pela Polícia Federal, o qual sinalizava a existência de um forte esquema de importação e comercialização de cigarros de origem espúria na região de Campinas, sendo o deferimento de tais provas absolutamente necessário para o desbaratamento da quadrilha e da cessação das atividades delituosas. Desnecessária, de outro vértice, a degravação de todos os áudios das interceptações telefônicas referentes à Operação Exaustor. Além de já possibilitar aos réus o acesso aos Cds e respectivas degravações, entendo caber à defesa apontar pontualmente quais seriam as conversas omissas, pertinentes aos fatos imputados aos réus, o prejuízo que eventualmente delas adveio e os telefonemas e períodos que teriam o condão de provar a inocência dos acusados. Registro que os trechos das conversações que não tenham relação com os fatos apurados são totalmente dispensáveis e não podem ser transcritos porque expõem, de forma desnecessária, a intimidade dos réus e investigados e das demais pessoas que delas participaram. (TRF da 3ª Região - ACR - Apelação Criminal - 12796 - Processo 200161020072370-5ª Turma - Rel. Juíza Ramza Tartuce). De outro giro, impende anotar que o órgão competente para a avaliação das provas produzidas pela Polícia Federal é o Ministério Público Federal que, no caso, considerou-as aptas a compor o conjunto probatório visando instruir a denúncia, sendo desnecessária a aprovação da Polícia Federal. No tocante à realização de prova pericial sobre as degravações das conversas interceptadas, reputo-a desnecessária. Os atos dos analistas gozam da presunção de legalidade e legitimidade, de modo que a defesa não apontou sequer um motivo plausível para colocar sob dúvida ou parcialidade o trabalho científico da equipe de polícia designada para tanto. Aliás, ressalto a desnecessidade da transcrição das gravações somente por peritos oficiais, conforme já admitiu a 8ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) 7. Desnecessário que a transcrição das gravações resultantes da interceptação telefônica seja feita por peritos oficiais: tarefa que não exige conhecimentos técnicos especializados, podendo ser realizada pelos próprios policiais que atuaram na investigação. (...) (ACR nº 2000.71.04.003642-2/RS), 8T, Rel. Des. Federal Amir Sari, DJ 16.01.2002, p.1396). INDEFIRO os demais requerimentos efetuados pela defesa de DANIEL, por serem inúteis ao deslinde do feito. Já no que se refere aos requerimentos da defesa de JEFERSON, reservo-me ao direito de apreciá-los por ocasião do artigo 402 do CPP, quando será aferida a necessidade de seu deferimento. Quanto ao corréu JESIEL, sua defesa deixou de arrolar testemunhas no momento processual oportuno (fl. 1519, último parágrafo). Destarte, diante da preclusão de tal direito, INDEFIRO a indicação do rol testemunhal em nova data. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva do corréu JESIEL, verifico que a r. decisão de fls. 1468/1469 já analisou a possibilidade de revogação de sua prisão, bem como a possível aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigos 318 e 319 do Código de Processo Penal. Assim, inalteradas as condições iniciais da decretação da prisão preventiva de JESIEL, INDEFIRO o pedido de fls. 1515/1519 e mantenho a prisão preventiva do acusado, para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal. Por derradeiro, não há falar em restituição da fiança ao réu DANIEL, já que esta apenas poderá ocorrer se passar em julgado a sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, consoante preconiza o artigo 337 do CPP. As demais alegações

da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, carecendo de instrução probatória. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do mesmo diploma legal. Designo o dia 09 de março de 2012, às 13:30 horas para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação. Deverão ser intimadas a comparecer à audiência as testemunhas, notificando-se seu superior hierárquico. Intimem-se os réus, requisitando sua apresentação e escolta da Polícia Federal na data acima designada. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Por fim, defiro o pedido ministerial de fl. 1600. Providencie a secretaria as extrações de cópias, trasladando-as para estes autos, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal. Ciência ao MPF. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1628

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000893-92.2002.403.6113 (2002.61.13.000893-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404589-93.1998.403.6113 (98.1404589-6)) SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ (SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunidade em que deverão requerer quanto ao prosseguimento do feito. Após, traslade-se para o executivo fiscal, cópias do v. acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Se nada for requerido no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpram-se.

0002208-58.2002.403.6113 (2002.61.13.002208-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005552-18.2000.403.6113 (2000.61.13.005552-0)) GABRIEL AFONSO MEI ALVES DE OLIVEIRA (SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) 1. Ciência às partes do v. acórdão proferido às fls. 190/195, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Traslade-se cópia do mesmo e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, não havendo nada a se executar neste feito. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002274-28.2008.403.6113 (2008.61.13.002274-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-42.2006.403.6113 (2006.61.13.004431-6)) LUIS EDUARDO CARVALHO SEGATO (SP126164 - SIMONE OCTAVIO SEGATO) X FAZENDA NACIONAL Recebo os presentes embargos para discussão, bem como a petição de fls. 41/54, como aditamento à inicial. Determino à Secretaria o traslado para estes autos da cópia do auto de penhora e respectiva certidão de intimação, constantes do executivo fiscal. Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em sendo juntado algum documento, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000017-93.2009.403.6113 (2009.61.13.000017-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-75.2008.403.6113 (2008.61.13.001275-0)) SUELY APARECIDA RODRIGUES (SP204562 - HELEN CRISTIANE MARINI DIAS) X FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro (fls. 02/04). Concedeu-se à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que juntasse aos autos certidão atualizada do imóvel indicado à penhora (fl. 53). Houve concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada do aludido documento (fl. 58). Ainda assim não se cumpriu a determinação, razão por que a embargante foi intimada pessoalmente a fazê-lo no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 60). Não o fez, porém. É o relatório. Decido. Como se nota, está-se diante da figura do abandono processual. De acordo com o Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) [...]. III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...]. 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. [...] Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III e 1º). Condono a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do

artigo 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

0001807-15.2009.403.6113 (2009.61.13.001807-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-11.2008.403.6113 (2008.61.13.002204-4)) CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação do embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se ciência à Embargada da r. sentença de fls. 374/386, bem como intime-a para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0001955-26.2009.403.6113 (2009.61.13.001955-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-08.2008.403.6113 (2008.61.13.002437-5)) CELIA ROSA VANZO(SP297248 - JADIR DAMIAO RIBEIRO E SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante em seu efeito devolutivo. Dê-se ciência à Embargada da r. sentença de fls. 133/135, bem como intime-a para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0002099-97.2009.403.6113 (2009.61.13.002099-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-53.2008.403.6113 (2008.61.13.000494-7)) WILSON PEDRO DE SOUSA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X INSS/FAZENDA

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal (fls. 02/12). Alega o embargante que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda executiva. A Fazenda Nacional impugnou (fls. 88/92). Houve produção de prova oral (fls. 125/128). A embargada reconheceu a procedência do pedido (fls. 169/169-v). Após o breve relato, decido. Quando o réu reconhece a procedência do pedido, deve haver a resolução do mérito (CPC, art. 269, II). Nesse caso, quem reconheceu deve arcar com as verbas de sucumbência (CPC, art. 26, caput). Ante o exposto, julgo procedente o pedido para excluir o embargante do pólo passivo da relação executivo-fiscal (CPC, art. 269, II). Condene a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal. P.R.I.

0002251-14.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001581-10.2009.403.6113 (2009.61.13.001581-0)) O M IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunidade em que deverão requerer quanto ao prosseguimento do feito. Após, traslade-se para o executivo fiscal, cópias do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Se nada for requerido no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpram-se.

0002715-38.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-25.2001.403.6113 (2001.61.13.002982-2)) MAURICIO ANTERO DE CARVALHO RODRIGUES(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o processo está maduro para julgamento promova a Secretaria à conclusão dos autos para sentença. Cumpra-se.

0002716-23.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-66.2009.403.6113 (2009.61.13.002793-9)) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS WG LTDA X WALDYR URBAN X EDUARDO ANTONIO URBAN(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação do embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se ciência à Embargada da r. sentença de fls. 422/437, bem como intime-a para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0003414-29.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002637-88.2003.403.6113 (2003.61.13.002637-4)) JOSE CARLOS CINTRA(SP289634 - ANDRÉ RICARDO PLÁCIDO CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

Nada obstante não constar nos autos dados das contas bancárias dos executados, por medida de cautela, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. Defiro a juntada aos autos da Declaração de Ajuste Anual do Embargante - referente ao imposto de renda - pessoa física - exercício 2011. Após, manifeste-se à parte autora/embargante quanto aos termos da impugnação de fls. 44/46, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir,

justificando a sua pertinência. Após, abra-se vista ao Embargado/Fazenda Nacional para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0004256-09.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-69.1999.403.6113 (1999.61.13.001354-4)) NIKKOR INDUSTRIAL S/A(SP277766A - PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO E PR038562 - PRISCILA MELO CHAGAS TURKOT) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão supra. Dê-se ciência da Impugnação ao Embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando-as. Após, à Fazenda Nacional, para, no mesmo prazo supra, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificadamente. Int. Cumpra-se.

0000039-83.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-06.1999.403.6113 (1999.61.13.000233-9)) JOSE MAURICIO ARRUDA X CIDALIA GOMES DUARTE ARRUDA - ME(SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI E SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal (fls. 02/11). Dizem as embargantes que: a) ocorreu prescrição intercorrente, pois entre o aforamento da ação e a efetivação da penhora houve transcurso de mais de cinco anos; b) não houve sucessão empresarial entre Pão de Queijo Caseiro Ltda. e Cidália Gomes Duarte Arruda ME; c) os bens móveis constritos são impenhoráveis, pois se destinam ao exercício profissional e, portanto, à sobrevivência dos embargantes; d) inadimplemento de obrigação tributária não configura hipótese de incidência do art. 135, II, do CTN; e) a multa exigida é confiscatória. Pediu a desconstituição da penhora e a exclusão de Cidália Gomes Duarte Arruda - ME do pólo passivo da demanda. A Fazenda Nacional impugnou (fls. 52/55-v). Houve réplica (fls. 61/66). É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, não há prova de ter havido prescrição intercorrente. Os embargantes cingem-se a afirmar que a execução fiscal foi proposta no dia 08.01.1999 e que a penhora foi efetuada no dia 18.11.2010, como se durante todo esse período a exequente houvesse deixado de praticar atos voltados à continuidade da cobrança judicial e à satisfação do crédito exequendo. Todavia, embora os autos da execução fiscal não se encontrem apensados aos presentes embargos, os embargantes não juntaram aos autos cópia integral dos autos do processo de execução fiscal, razão por que não se pode verificar se realmente a exequente permaneceu inerte por mais de cinco anos. Ora, trata-se de prova documental cuja produção é ônus dos executados, já que se trata de fato extintivo do direito da exequente (CPC, art. 333, II). Em segundo lugar, a ocorrência de sucessão entre as empresas Pão de Queijo Caseiro Ltda. e Cidália Gomes Duarte Arruda - ME é nítida. A questão já foi suficientemente definida nos autos da execução fiscal nos seguintes termos (fls. 56/58): Trata-se de pedido de reconhecimento de sucessão de empresas. Cumpre salientar que o estabelecimento empresarial, anteriormente ao Código Civil de 2002, o qual expressamente trouxe tal denominação, era chamado de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conceito abrangido pelo mencionado diploma, no seu art. 1142: considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária. O estabelecimento compreende dois atributos principais: o aviamento, entendido como sendo a capacidade de a empresa auferir lucro a partir da organização dos recursos pelo empresário, e a clientela, que é o conjunto de pessoas as quais mantém relacionamento com a empresa. Neste conceito, estão abrangidos ainda os bens corpóreos móveis e imóveis e também bens incorpóreos. No presente caso, a executada Pão de Queijo Caseiro LTDA ME encerrou irregularmente suas atividades, há anos, não deixando bens para saldar suas dívidas, conforme informação do representante legal, às fls. 15 verso e 68. Por outro lado, observa-se dos documentos carreados às fls. 84, 86 e 87, que a empresa Cidália Gomes Duarte Arruda ME é de propriedade da ex-sócia da empresa executada, sra. Cidália Gomes Duarte Arruda, já incluída no pólo passivo da presente execução, sendo esta a única proprietária da empresa em questão, a qual se encontra estabelecida no mesmo endereço onde funcionou a executada Pão de Queijo Caseiro LTDA ME. Ressalte-se, outrossim, que o ramo de atividade desenvolvido por ambas as empresas é o mesmo, o da alimentação. Portanto, tais fatos levam a presumir, juntamente com as demais evidências e documentos juntados, que houve sucessão de empresas: a) identidade do ramo de atividade desenvolvida; b) mesma localização do negócio; c) coincidência de proprietários; d) extinção irregular da empresa anterior. Há portanto, elementos suficientes à verificação da sucessão de empresas, porquanto, consoante precedente do STJ, há presunção de sua ocorrência, havendo fortes indícios de conluio para fraudar o Fisco. Por se tratar de ato jurídico, a prova do vínculo das empresas também pode se dar pela presunção, nos exatos termos do art. 212 do Código Civil. Deste modo, os indícios eloquentes demonstram que houve transferência dos negócios de uma empresa para a outra, de forma que houve sucessão temporal e fática das empresas, com a aquisição de bens corpóreos e incorpóreos necessários e úteis ao exercício da atividade empresarial, inclusive da clientela, já formada pela sócia Cidália, o que autoriza a responsabilidade da sucessora e consequente penhora dos bens. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGO 133 - INDÍCIOS SUFICIENTES - AGRAVO PROVIDO. I - Para que haja o redirecionamento da execução fiscal contra o responsável tributário por sucessão, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional, basta a existência de fortes indícios dos pressupostos de responsabilização estabelecidos na lei, podendo a questão ser resolvida em definitivo em eventuais embargos. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos TRFs. II - No caso em exame, a situação fática exposta permite o redirecionamento da execução - a empresa sucessora está instalada no mesmo imóvel em que atuava a empresa executada sucedida, operando no mesmo ramo de atividades e com bens daquela empresa falida, sempre tendo sido gerida, e continua sendo, por pessoas da mesma família ou

empresas de que são sócios/gerentes. III - Agravo provido. Reformada a decisão agravada para o fim de determinar que as questões suscitadas sejam analisadas pelo r. juízo a quo.(TRF3, AI 335916, Rel. Juiz Souza Ribeiro, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/04/2009 PÁGINA: 505).Ementa:EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO. I - Empresas que tiveram endereços de funcionamento, de suas sedes e filiais, por várias vezes no mesmo estabelecimento comercial, local, inclusive, em que o oficial de justiça constatou o funcionamento da empresa Vitória Agroindustrial Ltda., atuando no ramo de criação/abate/desossa de bovinos para corte, de terceiros, mesma atividade empresarial da executada, conforme fichas cadastrais das empresas constantes na JUCESP. II - Existência, nos quadros societários das duas empresas, de sócios com o mesmo sobrenome. III - Pelo conjunto probatório, resta caracterizada a sucessão tributária pretendida pelo exequente, nos termos do art. 132 e 133 do CTN. IV - Agravo provido.(TRF3, AI 319556, Rel JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/01/2009 PÁGINA: 273).Assim, com fundamento no artigo 132 c.c. artigo 133, I, do Código Tributário Nacional, defiro a inclusão, no pólo passivo da execução, da empresa Cidália Gomes Duarte Arruda ME (CNPJ n. 02.644.387/0001-44), devendo os autos serem remetidos ao Sedi para tal fim, bem como a expedição de mandado para citação, penhora e avaliação de bens de propriedade da microempresa incluída, o qual deverá ser cumprido no endereço de fl. 86, devendo o oficial de justiça, ainda, proceder à intimação dos sócios e da empresa sucessora do prazo legal para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Em terceiro lugar, lendo-se os documentos de fls. 129/32, percebe-se sem dificuldade ter havido a penhora de máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos e outros bens necessários ou úteis ao exercício profissional dos embargantes no ramo de alimentação (geladeiras industriais, aparelhos de ar condicionado, freezer, fogão industrial, chapa para lanchonete, tacho para fritura, fritador elétrico, microondas, expositor para peixes, frigobar, mesas, cadeiras, televisores, etc.).Ora, por força do inciso V do art. 649 do Código de Processo Civil, esses bens são absolutamente impenhoráveis.É inegável que o referido dispositivo tem sido tradicionalmente aplicado a casos de exercício profissional de pessoa física.Contudo, por razões de equidade, a jurisprudência tem estendido a norma às empresas de pequeno porte, microempresas e firmas individuais, pois nelas a figura dos sócios se confunde com a da pessoa jurídica, que ali trabalham pessoalmente:Processual Civil. Recurso especial. Penhora. Imóvel utilizado profissionalmente pelo devedor como pousada. Atividade profissional essencialmente dependente da exploração econômica dos cômodos (quartos) do imóvel. Único imóvel com essa utilização. Impenhorabilidade nos termos do art. 649, inc. VI, do CPC - Conforme pacífica jurisprudência do STJ, o art. 649, VI, do CPC só se aplica às pessoas jurídicas constituídas como empresas de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, na qual os sócios trabalham pessoalmente. - Se o devedor tem um único imóvel utilizado profissionalmente por esse como pousada, albergue ou pensão constituída sob a forma de empresa familiar de pequeno porte, referido imóvel é impenhorável, nos termos do art. 649, inc. VI, do CPC. Interpretação em consonância com o art. 620 do CPC e, maxime, com o princípio fundamental dos valores sociais do trabalho (art. 1.º, IV, da Constituição Federal). Recurso especial não conhecido.(STJ, TERCEIRA TURMA, RESP - RECURSO 891703, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 27/08/2007, p. 246).Em quarto lugar, o simples inadimplemento da obrigação tributária não é bastante para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes.Assim a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DE SÓCIO-GERENTE - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI. De acordo com o artigo 135 do Código Tributário Nacional, o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade se ficar provado que agiu com dolo ou fraude. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. Agravo regimental improvido.(STJ, Segunda Turma, AGA 696047, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 28/11/2008).Contudo, não se pode olvidar que a empresa Pão de Queijo Caseiro Ltda. teve suas atividades encerradas irregularmente (como já foi reconhecido, aliás, pela mesma decisão que reconheceu a existência de sucessão empresarial entre a Pão de Queijo Caseiro Ltda. e a Cidália Gomes Duarte Arruda - ME).Ora, o encerramento irregular de atividade configura prática de infração de lei.Nesse sentido a jurisprudência uníssona do STJ:TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1144514, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJE 28/06/2010).Em quinto lugar, não se pode dizer que uma multa de mora de 20% (vinte por cento) tenha natureza de confisco.O percentual de 20% está longe de ser excessivo. Ao contrário: trata-se de um dos mais baixos patamares de multa no sistema tributário nacional vigente.Ademais, o princípio da vedação do confisco (CF, art. 150, IV) se refere unicamente a tributos, não a sanções pecuniárias infligidas a inadimplemento de obrigação tributária.Justamente porque têm a função de desestimular o não-recolhimento dos tributos, a multa moratória deve ser elevada, desde que sejam obedecidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ora, se em seara tributária a multa fosse singela, não haveria desestímulo suficiente a dissuadir a inadimplência crônica dos contribuintes, com o quê a arrecadação fiscal e a continuidade da atividade estatal estariam comprometidas.Como se não bastasse, não cabe ao Poder Judiciário estipular o percentual de multa moratória que entender justo e sobrepô-lo àquele expressamente estabelecido em lei: isso configuraria afronta ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 60, 4o, III).Daí por que a jurisprudência do STF não vacila:IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do

imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido (STF, RE 239964, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 15.04.2003, DJ 09.05.2003, p. 61).EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento (STF, 2ª Turma, RE-AgR 523471, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, j. 06.04.2010).Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, somente para nulificar a penhora realizada nos autos de execução fiscal nº 1999.61.13.000233-9 e nº 1999.61.13.000256-0.Ficam os honorários reciprocamente compensados na mesma proporção (CPC, art. 21, caput).Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2o).Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principalP.R.I.

0000560-28.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-56.2004.403.6113 (2004.61.13.001835-7)) BINARIO - TRE ARTEFATOS DE COURO LTDA - (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos, opostos por Binário - TRE Artefatos de Couro Ltda - (Massa Falida) em face de Fazenda Nacional, referentes aos autos da execução fiscal nº 0001835-56.2004.403.6113.Alega que o crédito tributário sob execução contempla multa administrativa, procedimento vedado pela legislação falencial. Requer que os embargos sejam julgados procedentes e a multa administrativa excluída. Juntou documentos (fls. 02/134).Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 139/141, reconhecendo juridicamente o pedido formulado pela embargante no que tange ao afastamento da cobrança de multa. Requereu ainda que não fosse condenada no pagamento de honorários e que o reconhecimento da impossibilidade de cobrança não implique na alteração da inscrição em dívida ativa.Manifestação da embargante à fl. 142-verso, e da embargada à fl. 144. É o relatório do essencial. Passo a decidir.Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram opostos com o objetivo de excluir a multa administrativa cobrada na execução.A embargada reconheceu a impossibilidade de cobrança da multa administrativa (fls. 139/141).Há que se entender, portanto, que a conduta da embargada subsume-se à norma estampada no art. 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, CPC e, em consequência, determino a exclusão da multa administrativa cobrada. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001835-56.2004.403.6113.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto os presentes embargos não foram julgados contra os interesses da Fazenda Pública.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.P. R. I.

0000762-05.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-07.2004.403.6113 (2004.61.13.000435-8)) CALCADOS PARAGON LTDA X ANTONIO HUMBERTO COELHO(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência da Impugnação ao Embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando-as.Após, ao embargado, para, no mesmo prazo supra, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificadamente.Int. Cumpra-se.

0000818-38.2011.403.6113 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência da Impugnação ao Embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando-as.Após, à Fazenda Nacional, para, no mesmo prazo supra, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificadamente.Int. Cumpra-se.

0000986-40.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003847-43.2004.403.6113 (2004.61.13.003847-2)) MARLENE TELINI ROZA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Marlene Telini Roza à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, que foi distribuída com o número 0003847-43.2004.403.6113.Aduz sua ilegitimidade passiva, uma vez que não possuía poderes de gerência, tampouco agiu com dolo ou infração à lei. Juntou documentos (fls. 02/68).Intimada, a União ofereceu impugnação alegando preliminarmente, ausência de garantia do juízo. No mérito sustentou a inaplicabilidade do Código Tributário Nacional ao caso concreto (fls. 72/73).Intimada para proceder à garantia do Juízo, a embargante informou que não possui bens passíveis de penhora, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 75/76).É o relatório do

essencial. Passo a decidir. Os embargos à execução fiscal possuem natureza jurídica de ação autônoma e tem por objetivo a desconstituição do título executivo consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa. Inicialmente verifico que não estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de procedibilidade da oposição de embargos à execução, nos termos do parágrafo 1.º do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Restam, portanto, prejudicadas as demais matérias ventiladas pela embargante. Assim, ante a ausência de condição da ação, ou seja, a prévia garantia da execução, o feito deve ser extinto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No entanto, por tratar-se a alegação que fundamenta os presentes embargos de matéria de ordem pública, poderá a autora, querendo, aduzi-la nos próprios autos da execução fiscal. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação da execução fiscal n. 0003847-43.2004.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001241-95.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-72.2009.403.6113 (2009.61.13.000096-0)) DROGARIA SPEDITO LTDA - ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Dê-se ciência da Impugnação ao Embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando-as. Após, ao embargado, para, no mesmo prazo supra, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificadamente. Int. Cumpra-se.

0002130-49.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-55.2008.403.6113 (2008.61.13.002020-5)) CALCADOS PASSPORT LTDA (MASSA FALIDA)(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão supra. Recebo a petição de fls. 188/191, como emenda à inicial, bem como os presentes embargos para discussão. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em sendo juntado algum documento, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002724-63.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-86.2011.403.6113) TROPICAL JACAREI CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos da Execução Fiscal n. 0002134-86.2011.4.03.6113. Recebo a petição de fls. 62/66, como emenda à inicial, bem como os presentes embargos para discussão. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em sendo juntado algum documento, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002863-15.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001960-77.2011.403.6113) CORE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI E SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Core Indústria e Comércio de Calçados Ltda ME em face de Fazenda Nacional, referentes aos autos da execução fiscal nº 0001960-77.2011.403.6113. Aduz a impenhorabilidade dos bens penhorados na execução fiscal tendo em vista serem eles imprescindíveis para a atividade econômica da embargante. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Verifico que a embargante foi intimada da penhora em 19.09.2011 (fls. 74/76 dos autos principais). Dispõe o art. 16 da Lei nº 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora (grifei). Assim, o prazo de trinta dias para a oposição dos embargos à execução fiscal inicia-se da intimação da penhora, e não da juntada aos autos do mandado cumprido. O C. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTAGEM DO PRAZO - ART. 184 DO CPC. 1. Pacificado no âmbito da Primeira Seção que o termo a quo para a oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora e não a juntada aos autos do mandado cumprido. 2. Como a contagem dos prazos processuais obedece à regra contida no art. 184 do CPC, exclui-se o dia do começo e computa-se o dia final, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente se este recair em dia em que não há expediente forense. 3. Embargos à execução tempestivamente oferecidos. 4. Recurso especial provido. (Resp 692284/RJ, Rel. Min Eliana Calmon, fonte: DJ 15.08.2005, p. 279) Nestes termos, ocorrida a intimação da penhora em 19 de setembro de 2011 (segunda-feira), o prazo iniciou-se no dia 20 de setembro de 2011 (terça-feira), expirando-se em 19 de outubro de 2011 (quarta-feira). Contudo, a interposição dos presentes embargos só ocorreu em 26 de outubro de 2011, consoante se observa às fls. 02, ultrapassando o prazo estatuído na legislação mencionada. Concluo, portanto, que os presentes embargos são intempestivos. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, rejeito liminarmente os presentes embargos, com fulcro no art. 739, I, do Código de Processo Civil. Em

decorrência, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0001960-77.2011.403.6113. Tendo em vista que a alegação é de ordem pública, faça-se a conclusão nos autos da execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

000022-13.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001485-92.2009.403.6113 (2009.61.13.001485-4)) TRES R S REPRESENTACAO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA(SP277845 - CARLOS EDUARDO MARCELINO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (CPC, artigos 283 e 284):a) atribuindo valor à causa;b) juntando aos autos procuração (original) e cópias dos documentos indispensáveis à propositura da ação (CDAs, auto de penhora - ou documento equivalente, comprovante de intimação da executada etc).

000096-67.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002571-30.2011.403.6113) CASTELLARE INTERIORES LTDA-ME(SP251967 - MOACIR MAXIMILIAN FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1. A embargante não comprovou a impossibilidade de arcar com os custos do processo. Com efeito, a concessão de assistência judiciária à pessoa jurídica está condicionada à prova de que o desembolso das despesas judiciais pode comprometer a continuidade da atividade empresarial, o que poderia ser realizado - mas não foi - por meio de documentos hábeis, como balanços ou balancetes da empresa. Assim, indefiro a concessão de assistência judiciária à embargante. Contudo, os Embargos não estão sujeitos ao pagamento de custas, conforme o Anexo IV, Capítulo 1, item 1.5.1, do Provimento CORE n. 64/2005.2. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de rejeição liminar dos embargos:a) declarando na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, uma vez que alega excesso de execução (CPC, art. 739, 5º);b) atribuindo valor à causa compatível com o objeto econômico perseguido na demanda.

000100-07.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004558-38.2010.403.6113) ADRIANA ALTINA DE FARIA FRANCA ME X ADRIANA ALTINA DE FARIA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos porque são tempestivos. São requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos do executado:a) relevância dos fundamentos;b) manifesta possibilidade de grave dano ao executado, com o prosseguimento da execução;c) execução integralmente garantida. No caso dos autos, não há comprovação de ato concreto que manifestamente possa colocar o executado em situação de risco de dano de difícil ou incerta reparação. Por outro lado, à vista do valor da dívida e do auto de penhora acostado à inicial, a execução fiscal não está integralmente garantida. Assim, ausentes os requisitos necessários, não há que se falar em atribuição de efeitos suspensivos aos embargos. Intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal. Determino à Secretaria o traslado para estes autos de cópia do laudo de avaliação dos bens penhorados.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003672-78.2006.403.6113 (2006.61.13.003672-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007537-22.2000.403.6113 (2000.61.13.007537-2)) EDILZA APARECIDA DE SOUZA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia da sentença de fls. 30/34, da decisão de fls. 39/41, do despacho de fls. 42 e da respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 45, para os autos principais. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, não havendo nada a se executar neste feito. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000331-39.2009.403.6113 (2009.61.13.000331-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003675-67.2005.403.6113 (2005.61.13.003675-3)) PEDRO ROVANI SOUZA(SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Prejudicado o requerimento feito pelo embargante às fls. 116, uma vez que o já houve determinação do cancelamento da averbação da penhora que incidiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 13.297, consoante comprovação acostada às fls. 117/133. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 109/110, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002579-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002579-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-48.1999.403.6113 (1999.61.13.002112-7)) MARIA LBERTINA ABDALLA DE FREITAS CORLETO X MARIA ANGELICA ABDALLA D FREITAS CORTEZ X MARIA ANDREA ABDALLA DE FREITAS(SP144804 - MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelação interposto pelas embargantes em seu efeito devolutivo. Dê-se ciência à Embargada da r. sentença de fls. 101/105, bem como intime- a para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0003301-75.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-07.2008.403.6113 (2008.61.13.001480-1)) ROMILTO ANTONIO DOS SANTOS(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, dos documentos vindos do CIRETRAN acostados às fls. 42/53, oportunidade em que deverão informar se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. Não havendo interesse em outras provas, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000435-60.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-28.2003.403.6113 (2003.61.13.000798-7)) BANCO BRADESCO S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro (fls. 02/10). Concedeu-se à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emendasse a petição inicial (fl. 18). A determinação não foi cumprida no decêndio concedido, razão pela qual a embargante foi intimada pessoalmente a proceder à regularização no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 20 e 32). Não o fez, porém. É o relatório. Decido. Como se nota, está-se diante da figura do abandono processual. De acordo com o Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)[...]. III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...]. 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. [...] Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III e 1º). Sem honorários, pois não houve triangulação da relação processual. P.R.I.

0000471-05.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001774-25.2009.403.6113 (2009.61.13.001774-0)) NEVES & ORLANDINI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X BRUNO EDUARDO GOMES NEVES(SP298443 - RAFAEL HENRIQUE GOMES NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão supra. Dê-se ciência da Impugnação ao Embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando-as. Após, a Fazenda Nacional, para, no prazo supra, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificadamente. Int. Cumpra-se.

0000857-35.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-86.1999.403.6113 (1999.61.13.000745-3)) VALERIA APARECIDA JUNQUEIRA FERREIRA(SP225812 - MAURICIO FRANCISCO JUNQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por Valéria Aparecida Junqueira Ferreira em face da Fazenda Nacional, visando a desconstituição de penhora levada a efeito nos autos da Execução Fiscal nº 0000745-86.1999.4.03.6113, movida pela Fazenda Nacional em face de Jefferson de Carvalho Júnior & Cia. Ltda. e seus sócios, Jefferson de Carvalho Júnior e Ione Áurea Junqueira de Carvalho. A embargante alega que, nos autos da aludida Execução Fiscal, foi penhorado, indevida e ilegalmente, um piano de sua propriedade, que se encontrava sob a posse da Sra. Ione Áurea Junqueira de Carvalho em decorrência de contrato de comodato. O contrato foi celebrado no dia 01 de janeiro de 2010 para, inicialmente, vigorar até 31 de dezembro de 2010, tendo sido reconhecidas as firmas das partes contratantes no dia 20 de janeiro de 2010. A penhora foi realizada dia 20 de setembro de 2010. Cópias do aludido instrumento particular, dos autos de penhora e depósito e do laudo de avaliação juntadas, respectivamente, às fls. 11/17, 82 e 83. Requereu a exclusão do piano da pauta de leilões agendada para os dias 3 e 5 de maio e 6 e 18 de outubro de 2011, deferida liminarmente (fls. 24). Também requereu a procedência dos presentes embargos, para que seja desconstituída a penhora mencionada supra, bem como a condenação da embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. A embargada, em contrapartida, alega que a embargante juntou aos autos documentos que não se prestam à comprovação de sua propriedade sobre o bem constrito, visto que não se tratam de recibos ou notas fiscais e tampouco têm sua autenticidade reconhecida. Inexistiria, pois, qualquer indicativo idôneo acerca da data na qual firmou-se a avença. Ademais, assevera que o registro público do referido documento ocorreu somente em 07 de abril de 2011, muito posteriormente, portanto, à realização da penhora, de forma que o contrato de comodato não seria oponível à Fazenda Nacional. Requer, por fim, que seja mantida a penhora. Impugnada a autenticidade das cópias juntadas pela embargante (fls. 134/135), foram juntados aos autos os originais (fls. 144/149), em observância ao que preceitua o art. 223, caput, do Código Civil. É o relatório. Decido. O comodato é modalidade contratual previsto nos artigos 579 e seguintes do Código Civil, para cuja validade a lei não exige forma específica. Em virtude disso, Carlos Roberto Gonçalves assevera que as partes podem contratá-lo até mesmo de forma verbal e comprovar sua existência por todos os meios juridicamente admitidos (Direito Civil Brasileiro, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010. pág. 317). Não obstante, no presente caso, as partes contratantes, prudentemente, optaram por celebrar o contrato de comodato por escrito e por reconhecerem suas firmas em cartório. Isso possibilita aferir que tal negócio jurídico é válido, anterior cerca de oito meses à penhora objeto destes embargos, e plenamente vigente à época em que a aludida constrição foi levada a efeito. Na verdade, a posterioridade é do reconhecimento das firmas das testemunhas instrumentos, não das firmas dos contratantes. Ademais, o negócio jurídico encontra-se aperfeiçoado, nos termos do art. 597 do diploma civil pátrio, visto que já houve a tradição. Certo é que a embargante não comprovou nos autos sua propriedade sobre o piano penhorado, visto que, conforme alegado pela

embargada, não juntou aos autos recibo ou nota fiscal que comprovem a aquisição daquele. No entanto, o contrato de comodato devidamente celebrado tem o condão de afastar a presunção de propriedade daquele que tem a coisa em seu poder, visto que comprova que tal sujeito, o comodatário, é tão-somente o possuidor direto da coisa, enquanto o comodante permanece como possuidor indireto. Desta forma, não há como subsistir a penhora do precitado piano, visto não se tratar de bem sobre o qual a executada tem propriedade, mas somente a posse provisória decorrente de contrato de comodato. Manter tal constrição corresponderia a condenar a embargante a responder com um bem seu por dívida alheia ou, por outro prisma, determinar que a executada satisfaça parte de sua dívida com patrimônio que não lhe pertença, o que se revela inconcebível para o Direito. Diante de caso concreto semelhante, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferiu julgamento no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM MÓVEL CEDIDO EM COMODATO. INVALIDAÇÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA.** 1. Restando comprovado nos autos que a penhora incidiu sobre bem móvel, cuja posse titularizada pelo embargado era apenas provisória, porquanto derivada de contrato de comodato, devem ser julgados procedentes os presentes embargos de terceiro, com a desconstituição da medida constritiva. 2. Ao embargado deve ser aplicada a multa prevista nos arts. 600, II, e 601, ambos do CPC, porquanto o seu comportamento demonstrou evidente má-fé na medida em que retardou a execução intencionalmente ao indicar à penhora bem que sabia pertencer a terceiro. (REO 200672010021951, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 04/06/2008) - grifos meus. Por fim, essas constatações afastam, também, o argumento de que, em virtude da falta de registro, a penhora deveria subsistir, por não ser o contrato de comodato em apreço oponível contra terceiros. Em que pese ao art. 221, CC, estipular, em resumo, que o instrumento particular somente opera seus efeitos contra terceiros após estar registrado em cartório, diante da comprovação de que o bem penhorado não é de propriedade da executada nos autos em que se deu a penhora, não há como aplicar tal dispositivo sem incorrer na já mencionada injustiça. Sendo assim, este argumento não se revela suficientemente sólido para impedir a desconstituição da constrição. De todo modo, a União defendeu a manutenção da penhora, resistindo à pretensão da embargante, razão pela qual me parece justa a condenação da embargada em honorários sucumbenciais. Assim a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL PENHORADO COM RESTRIÇÃO DECORRENTE DE FINANCIAMENTO DO SFH. CESSIONÁRIO TITULAR DE CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE PARA A DEFESA DA POSSE. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA.** I - A posse defendida nos embargos de terceiro em causa decorre de procuração por instrumento público firmada pelo mutuário original em favor do cedente da embargante, que habilita a transferir a propriedade do imóvel tão logo seja quitado o financiamento firmado no âmbito do SFH, em fenômeno jurídico conhecida como contrato de gaveta, firmado antes da própria constituição do crédito exequiêndo. II - Apesar de a tradição jurídica brasileira concentrar no registro imobiliário o potencial para a transmissão da propriedade (art. 1245, do CC/02), uma expressiva corrente jurisprudencial relativiza essa exigência, desde que: (a) o contrato tenha potencial de transmitir as utilidades decorrentes da propriedade de forma irreversível (súmula 84 do STJ); (b) a cessão esteja expressa por instrumento contratual público lavrado em cartório (art. 20, par. Único, da Lei 10.150/05, mutatis mutandis); (c) a penhora não decorra do próprio contrato de financiamento, pois permanecem íntegros os direitos do credor hipotecário; (d) a aquisição tenha sido anterior ao ajuizamento da execução; (e) o cessionário esteja de boa-fé. III - No caso tratado, todos os requisitos foram preenchidos, razão pela qual foi incorreta a invalidação da penhora operada. IV - A dispensa da condenação da União em honorários de sucumbência nos embargos de terceiro, em homenagem ao princípio da causalidade, ocorre apenas se o ente público não concorreu para a formação da constrição ou não defender sua manutenção. No caso, a postura da União de contestar o mérito dos embargos torna lícita sua condenação. V - Apelação não provida. (AC 200651030024195, Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::03/03/2009 - Página::43.) Assim sendo, julgo **PROCEDENTE** o pedido da embargante, determinando a desconstituição da penhora objeto destes Embargos. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000745-86.1999.4.03.6113, independentemente do trânsito em julgado. Prossiga-se com a execução. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º), seja porque o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, seja porque a Fazenda Nacional não impugnou este valor pela via processual adequada. P.R.I.C.

0001087-77.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004662-30.2010.403.6113) NEUZA MARIA PEREIRA SURJUS (SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X FAZENDA NACIONAL Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando-as. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a embargada, mediante remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificadamente. Int. Cumpra-se.

0002875-29.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004619-69.2005.403.6113 (2005.61.13.004619-9)) S BELUTTI TRANSPORTES - ME (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a petição e documentos de fls. 29/34 como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Considerando que os presentes embargos versam apenas quanto ao veículo descrito à fl. 20, suspendo o curso da ação de Cumprimento de Sentença nº 2005.61.13.004619-9 somente no tocante ao referido bem, a teor do disposto no art. 1052 do CPC. Certifique-se naqueles autos. 3. Cite-se o(a) Embargado(a) para, no prazo legal,

apresentar contestação.4. Em sendo juntado algum documento, dê-se vista dos autos à embargante, vindo os autos conclusos, a seguir. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1663

MANDADO DE SEGURANCA

0000990-77.2011.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. int. Cumpra-se.(obs.na publicação do dia 31/01/2012 constou texto diverso do despacho dos autos, de fls. 226.)

0000259-47.2012.403.6113 - NAIR DA CONCEICAO(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos.Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito.Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.Int.

ACAO PENAL

0002864-97.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO LOPES DE FREITAS X DAISY ROCHA PIMENTA X DIRCE GARCIA SCHIRATO X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP116532 - GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES)

Uma vez que a presente ação penal contém vários acusados com defensores distintos, defiro o prazo sucessivo para apresentação de resposta à acusação, a começar pela defesa do acusado Evandro Fico Amorim e após à defesa da acusada Daisy Rocha Pimenta, tendo em vista que a acusada Dirce Garcia Schirato já apresentou sua resposta escrita.Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, este será analisado oportunamente.Vejo que o acusado Marcelo Lopes de Freitas foi devidamente citado, consoante certidão de fl. 40, no entanto não constituiu defensor, bem como não apresentou resposta escrita no prazo legal, razão pela qual, nos termos do 2º, do art. 396-A, CPP, nomeio como seu defensor dativo o Dr. Adriano Lourenço Moraes dos Santos - OAB/SP 249.256, devendo este ser intimado para apresentação de resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000280-52.2005.403.6118 (2005.61.18.000280-5) - CLAUDIO VILELA SANTOS FILHO - INTERDITADO(CLOVIS DE CARVALHO VILELA SANTOS)(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Em face do exposto, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por CLAUDIO VILELA SANTOS FILHO, incapaz, representado por seu irmão Clovis de Carvalho Vilela Santos, em face da UNIÃO (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.P.R.I.

0000661-60.2005.403.6118 (2005.61.18.000661-6) - IGNES APARECIDA RIBEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por IGNES APARECIDA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I).No que tange à sucumbência, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001306-51.2006.403.6118 (2006.61.18.001306-6) - NIDELSEN BIAZOTO ROCHA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fl. 205, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO.Considerando que ainda não se operou o trânsito em julgado da sentença de fls. 196/198, deixo de apreciar o pedido de fls. 202/204P.R.I.

0000894-86.2007.403.6118 (2007.61.18.000894-4) - ANTONIO DONIZETE SILVA SANTOS(SP091666 - MARIA APARECIDA SOUSA GAY MAROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000926-91.2007.403.6118 (2007.61.18.000926-2) - JOSE ANTONIO ROCHA BARBOSA(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil.Indevidos honorários sucumbenciais, ante a ausência de vencedor ou vencido no caso (art. 20, caput, do CPC).Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001078-42.2007.403.6118 (2007.61.18.001078-1) - MARIA DO CARMO LEMOS X ARIEL LUCAS DA SILVA - INCAPAZ X ANDERSON GUSTAVO DA SILVA - INCAPAZ X ALTAIR AUGUSTO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO LEMOS X ADENILSON JUNIO DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES)
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA DO CARMO LEMOS, ANDERSON GUSTAVO DA SILVA, ALTAIR AUGUSTO DA SILVA, ADENILSON JUNIO DA SILVA e ARIEL LUCAS DA SILVA (menor), este último representado por sua genitora Maria do Carmo Lemos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001492-40.2007.403.6118 (2007.61.18.001492-0) - ADRIANA CANTELMO SAMPAIO COELHO(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fl. 134-verso, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO.Na oportunidade, junte-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema CNIS que segue(m). P.R.I.

0000617-36.2008.403.6118 (2008.61.18.000617-4) - RENATA VALERIA NEVES(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por RENATA

VALERIA NEVES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a implantar o benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE (E/NB 80/1448492405) a partir de 19.03.2008 (DER). Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fls. 34/35. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores pagos à parte autora à título de salário- maternidade por força de antecipação de tutela. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

0000668-47.2008.403.6118 (2008.61.18.000668-0) - ILDETE GINDRO MACHADO X IDALISE APARECIDA MACHADO X PRISCILLA REGINE FARIA X JOAO BATISTA FARIA NETO X PEDRO HENRIQUE FARIA (SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA E SP287079 - JOAO BATISTA FARIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001088-52.2008.403.6118 (2008.61.18.001088-8) - JOAQUIM FERREIRA MACIEL (SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOAQUIM FERREIRA MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001290-29.2008.403.6118 (2008.61.18.001290-3) - EDSON JOSE JUNQUEIRA (SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001656-68.2008.403.6118 (2008.61.18.001656-8) - AMANDA CAROLINI DE SOUZA - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA CALIXTO FERREIRA DE SOUZA (SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por AMANDA CAROLINI DE SOUZA, qualificada e representada nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001670-52.2008.403.6118 (2008.61.18.001670-2) - CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA (SP251935 - EDUARDO JOSE DA SILVA MACEDO E SP233891 - KACIA MARIA NEMETALA E SP170962 - KAREN NEMETALA) X BANCO BRADESCO S/A (SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

SENTENÇA.(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE, no mérito, a pretensão deduzida por CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA em face do BANCO BRADESCO S.A. e da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. P. R. I.

0001773-59.2008.403.6118 (2008.61.18.001773-1) - GUSTAVO LOPES DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO deduzida por GUSTAVO LOPES DA SILVA em face da UNIÃO, extinguindo o processo com julgamento do mérito (art. 269, I, CPC), Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas por se tratar de beneficiário da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001899-12.2008.403.6118 (2008.61.18.001899-1) - IGNEZ DE JESUS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA. Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fls. 51/54), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002264-66.2008.403.6118 (2008.61.18.002264-7) - FABIO EDUARDO VIEIRA - INCAPAZ X GRACA APARECIDA DE ALMEIDA VIEIRA(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0002442-15.2008.403.6118 (2008.61.18.002442-5) - MANOEL FERREIRA GOMES(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002444-82.2008.403.6118 (2008.61.18.002444-9) - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000660-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000660-9) - EVELYN CRISTINA SENNE LEANDRO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000665-58.2009.403.6118 (2009.61.18.000665-8) - MARIA JOSE ORTIZ DE SIQUEIRA(SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000955-73.2009.403.6118 (2009.61.18.000955-6) - SONIA APARECIDA MARTINS PEREIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fl. 139-verso, MAS NEGOLHES PROVIMENTO.P.R.I.

0001060-50.2009.403.6118 (2009.61.18.001060-1) - FRANCISCO RIBEIRO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, CPC).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001292-62.2009.403.6118 (2009.61.18.001292-0) - TEREZA LUCIA LOURENCO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.Tendo em vista que a autora é beneficiária de pensão por morte desde 19.04.2011 (conforme consulta ao sistema PLENUS realizada por este Juízo e cujo extrato segue anexado aos autos), manifeste-se a autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito.Intimem-se.

0001363-64.2009.403.6118 (2009.61.18.001363-8) - LUIZ CARLOS MOTA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, acrescentando ao dispositivo da sentença inerente o parágrafo supramencionado.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.P.R.I.

0001425-07.2009.403.6118 (2009.61.18.001425-4) - JOSE ANTONIO ZINANI JUNIOR(SP280615 - RAQUEL DE SOUZA EXNER GODOY E SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001801-90.2009.403.6118 (2009.61.18.001801-6) - MAURI AUGUSTO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo INSS à fl. 203.Considerando a não apresentação de contrarrazões recursais pelo INSS (fl. 191), transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no item 4 do despacho de fl. 177, inclusive para apreciação do pedido de fls. 185/189, porquanto já exaurida a prestação jurisdicional deste Juízo (art. 463 do CPC). P.R.I.

0000188-98.2010.403.6118 (2010.61.18.000188-2) - FLORINDA FERRAZ BORGES(SP164188 - INÊS BIANCHI GRANATO E SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000458-25.2010.403.6118 - SONIA MARIA BENEDITA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001146-50.2011.403.6118 - MARIO APARECIDO DA SILVA X RITA DE CASSIA FELIPE(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação jurídica processual.P. R. I.

0001495-53.2011.403.6118 - JOSE CLAUDIO OLIVEIRA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da ação movida por JOSÉ CLÁUDIO OLIVEIRA contra UNIÃO FEDERAL, o que implica na declaração de falta de interesse processual e nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Transitada em julgado esta decisão certifiquem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001431-14.2009.403.6118 (2009.61.18.001431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-03.2000.403.6118 (2000.61.18.000314-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS ROSA X ELIZANGELA APARECIDA ROSA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP110402 - ALICE PALANDI)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, ACOLHO O PARECER E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (FLS. 115/127) e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno as partes embargadas, pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobrestada, no entanto, a execução da verba sucumbencial, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 16 dos autos 0000314-03.2000.403.6118)Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0000314-03.2000.403.6118, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, desampensem-se e arquivem-se os autos dos embargos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000853-51.2009.403.6118 (2009.61.18.000853-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ALEX PACIFICO DE MOURA

SENTENÇA.Diante da manifestação da parte exequente às fls. 42/45, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE em face de ALEX PACIFICO DE MOURA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelos executados.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000679-71.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X ALESSANDRO TEODORO XAVIER DA SILVA

SENTENÇADiante da manifestação da Exequente às fls. 31/33, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALESSANDRO TEODORO XAVIER DA SILVA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelos executados.Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela CEF, com exceção da procuração, devendo a mesma substituí-los por cópias autenticadas.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001116-15.2011.403.6118 - MARIA JOSE ANALIO(SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES) X EXERCITO BRASILEIRO - 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE -REGIMENTO ITORORO

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001425-36.2011.403.6118 - HOZANA PEREIRA VAZ PINTO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que nestes autos não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Junte-se aos autos o extrato do sistema processual relativo ao processo n. 0002105-60.2007.4.03.6118. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001135-70.2001.403.6118 (2001.61.18.001135-7) - HELENA APARECIDA GAMA BITTENCOURT X IVAN GEBER MARTINS(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X HELENA APARECIDA GAMA BITTENCOURT X UNIAO FEDERAL X IVAN GEBER MARTINS
SENTENÇA.(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de HELENA APARECIDA GAMA BITTENCOURT e IVAN GEBER MARTINS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000087-08.2003.403.6118 (2003.61.18.000087-3) - VANIA TERESINHA GOMES AFFONSO X PAULO DE JESUS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIA TERESINHA GOMES AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DE JESUS

SENTENÇA.HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, requerida por VANIA TERESINHA GOMES AFFONSO (fls. 159/161), nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001220-85.2003.403.6118 (2003.61.18.001220-6) - MARIA APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS FRANCA X JOSE OSWALDO ALVES DE AZEVEDO X EDNA MONTEIRO PATROCINIO DE AZEVEDO X MANOEL CORREA DA SILVA X MARIA ISALDA VASCONCELLOS GARCIA X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE OSWALDO ALVES DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA MONTEIRO PATROCINIO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ISALDA VASCONCELLOS GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.Diante do depósito judicial realizado pela executada (fl. 98) e da concordância da parte exequente com o valor depositado (fl. 102), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS FRANÇA, JOSÉ OSWALDO ALVES DE AZEVEDO, EDNA MONTEIRO PATROCINIO DE AZEVEDO, MANOEL CORREA DA SILVA, MARIA ISALDA VASCONCELLOS GARCIA e EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia depositada à fl. 98, conforme requerido à fl. 102.Ao SEDI para reclassificação do feito para Cumprimento de Sentença.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000543-21.2004.403.6118 (2004.61.18.000543-7) - ANTONIO FRANCIS X MARIA APARECIDA KALIL FRANCIS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA.Diante do depósito judicial realizado pela executada (fl. 188) e do silêncio da parte exequente (fl. 185), JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO FRANCIS e MARIA APARECIDA KALIL FRANCIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia depositada à fl. 188.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000804-15.2006.403.6118 (2006.61.18.000804-6) - GIUBERTO FRANCISCO DE PAULA X ZENI GONCALVES DE PAULA X ADELIO FRANCISCO DE PAULA(SP147327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENI GONCALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELIO FRANCISCO DE PAULA

SENTENÇA.Conforme se verifica da manifestação de fl. 110 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ZENI GONÇALVES DE PAULA e ADELIO FRANCISCO DE PAULA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000999-29.2008.403.6118 (2008.61.18.000999-0) - EDVALDO MARCIO DA SILVA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDVALDO MARCIO DA SILVA
SENTENÇA.Conforme se verifica às fls. 59/60, a parte credora pleiteou a desistência da execução dos honorários em virtude do valor a esse título não ultrapassar mil reais, pretensão compatível com o artigo 2º da Portaria n. 377/2011 da Advocacia Geral da União, que, regulamentando o art. 1º-A da Lei 9.469/1997, dispõe que Os órgãos da Procuradoria-Geral da União ficam autorizados a não propor ações, a não interpor recursos, assim como a desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de créditos da União, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de EDVALDO MARCIO DA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000081-88.2009.403.6118 (2009.61.18.000081-4) - CLEUNICEIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP175038 - LUZIELE CRISTINA RAMOS E SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLEUNICEIA APARECIDA DE ALMEIDA
SENTENÇAConforme se verifica às fls. 107/108, a parte credora pleiteou a desistência da execução dos honorários em virtude do valor a esse título não ultrapassar mil reais, pretensão compatível com o artigo 2º da Portaria n. 377/2011 da Advocacia Geral da União, que, regulamentando o art. 1º-A da Lei 9.469/1997, dispõe que Os órgãos da Procuradoria-Geral da União ficam autorizados a não propor ações, a não interpor recursos, assim como a desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de créditos da União, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra CLEUNICEIA APARECIDA DE ALMEIDA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001889-31.2009.403.6118 (2009.61.18.001889-2) - SEBASTIAO MARCAL DA SILVA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO MARCAL DA SILVA
SENTENÇA.Conforme se verifica da manifestação de fl. 66 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SEBASTIÃO MARÇAL DA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0001854-71.2009.403.6118 (2009.61.18.001854-5) - ANTONIO DE FATIMA DE SOUZA(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA.Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fls. 51/54), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001314-04.2001.403.6118 (2001.61.18.001314-7) - JOAO BOSCO CAVALHEIRO X THAIZ ELENA VIANA IUAN CAVALHEIRO(SP097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU E SP239669 - ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU E SP240154 - LUIZ GUSTAVO CAVALHEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls. 598/599: Defiro. Anote-se.Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos.Int.

0001210-41.2003.403.6118 (2003.61.18.001210-3) - LILIAN APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES X ELOARA RODRIGUES MORAES SANTOS X LUIZ PAULO BRETAS(SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES E SP249527 - JOSE ALUISIO

PACETTI JUNIOR E SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Chamo o feito à ordem.4. Representação Processual: Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a que adiro, a outorga de nova procuração, sem reserva de poderes, indica a revogação de mandato anterior (RESP 199900597788 - RECURSO ESPECIAL 222215 - Relator(a) FELIX FISCHER - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:21/02/2000 PG:00163). Sendo assim, as novas procurações de fls. 144, 153, 160 (substabelecimento sem reserva de poderes às fls. 168 e 170) e 162, sem reserva de poderes ao advogado anteriormente constituído, implicam em revogação dos mandatos anteriores (fls. 08, 11, 14 e 21). Ciência a todos os advogados petionários no feito. Promova a Serventia deste Juízo a retificação do nome dos advogados dos autores, observando o constante na presente decisão.5. Fls. 150/155 e 163/166: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.6. Fls. 171/173: Segundo o artigo 23 da Lei nº 8.906/94, Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Com efeito, a verba honorária constitui direito autônomo do advogado (RESP 529697, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 01/03/2004).Considerando a possibilidade de divisão do processo nas fases de conhecimento e de execução e a possibilidade, em cada uma delas, de fixação de honorários advocatícios, entendo que, no caso concreto, a verba honorária decorrente da fase de conhecimento pertence ao advogado LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI, OAB/SP nº 190.994, pois a advogada SIMONE MASSENZI SAVORDELLI, OAB/SP nº 183.960 somente ingressou no feito na fase de execução, sendo devidos a última, se o caso, apenas os honorários fixados na etapa executória.Posto isso, Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, consoante cálculos apresentados pela exequente às fls. 171/172, à exceção da verba honorária, pelas razões já expostas, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.7. Cumpra-se e intemem-se.

0001656-73.2005.403.6118 (2005.61.18.001656-7) - MARCOS POLO PASCHOAL X MARIA FATIMA DE JESUS PASCHOAL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fl. 298: DEFIRO a expedição de alvará para levantamento total dos valores depositados pelos autores no presente feito.Expeça-se, também, mandado de intimação para que os autores retirem o(s) respectivo(s) alvará(s), sem prejuízo da intimação ao próprio advogado, por publicação, que deverá cientificar seus constituintes acerca da referida ordem de levantamento.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001948-68.1999.403.6118 (1999.61.18.001948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-83.1999.403.6118 (1999.61.18.001947-5)) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MOREIRA(SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO SOUZA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 72/87 e 92/96: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001397-54.2000.403.6118 (2000.61.18.001397-0) - CLAUDIO LUIZ DA SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fl. 135/140: Comsigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação pela CEF do termo de adesão referente ao autor/exequente.Int.

0002545-03.2000.403.6118 (2000.61.18.002545-5) - ACIR CARDOSO DE MIRANDA(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 249/282: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.3. Cumpra-se.

0001110-57.2001.403.6118 (2001.61.18.001110-2) - DECIO LUIZ BRUNO PINHEIRO X ELGEM ALVES BRITO X JOSE MARIA MAXIMIANO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: fim de viabilizar a expedição do(s) alvará(s) de levantamento, Indique(m) o(a)(s) ilustre(s) causídico(a)(s) os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.

0001114-94.2001.403.6118 (2001.61.18.001114-0) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X JOAO AMBROSIO OLIVEIRA X JOSEFA ALEXANDRINA X MARCOS OSWALDO FELIPE X NILSON SANTOS CLEMENTE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AMBROSIO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA ALEXANDRINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS OSWALDO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON SANTOS CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 190/194: Manifeste-se a parte exequente em relação a guia de depósito apresentada pela CEF.2. Int.

0001192-20.2003.403.6118 (2003.61.18.001192-5) - FERNANDO FACHINI FILHO X LUCIANO FERNANDES SACIOTTO X PAULO CESAR REGO BEZERRA X WILSON FERNANDO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 180/198: Manifeste-se a CEF.3. Int.

0001776-87.2003.403.6118 (2003.61.18.001776-9) - MARIA DE LOURDES CONCEICAO(SP191531 - DAIRO BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Diante da informação retro, proceda a secretaria ao cancelamento do(s) referido(s) alvará(s) de levantamento, com as devidas certificações.2. Após, aguarde-se provocação em arquivo.3. Int.

0001972-57.2003.403.6118 (2003.61.18.001972-9) - SEBASTIAO PEREIRA JUNIOR(SP186716 - ANDRÉA BARREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP131550E - SIMONE CRISTINE DE CASTRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Diante da informação retro, proceda a secretaria ao cancelamento do(s) referido(s) alvará(s) de levantamento, com as devidas certificações.2. Após, aguarde-se provocação em arquivo.3. Int.

0000468-79.2004.403.6118 (2004.61.18.000468-8) - ARISTIDES DA SILVEIRA X IZABEL ALEXANDRE DOS SANTOS X JOAO FERREIRA NETO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ARISTIDES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZABEL ALEXANDRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FERREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fls. 202/203: Com razão a parte exequente. Cumpra-se o comando da sentença prolatada à fl. 194, expedindo-se alvará de levantamento, em nome da advogada petionária, dos valores depositados nestes autos em favor das partes. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

0000556-20.2004.403.6118 (2004.61.18.000556-5) - DOMINGOS RUYTER DOS SANTOS(SP149259B - JOSE ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS RUYTER DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS RUYTER DOS SANTOS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 94/96: Assiste razão à CEF. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.3. Consigno que eventual ressarcimento dos valores pagos equivocadamente por GRU (fl. 88) deverá ser solicitado perante a Receita Federal do Brasil.4. Cumpra-se.

0000635-96.2004.403.6118 (2004.61.18.000635-1) - EDSON SHIGUEAKI YABUUTI X EDSON SHIGUEAKI YABUUTI X SOFIA HIROKO YAMAKAMI YABUUTI X SOFIA HIROKO YAMAKAMI YABUUTI(SP108866 - CESAR AUGUSTO CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 101/102: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, já acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.3. Caso a obrigação não seja adimplida no prazo supra, certifique-se, e, após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito. 4. Cumpra-se.

0001868-31.2004.403.6118 (2004.61.18.001868-7) - PAPELARIA SANTA ROSA DE LORENA COM/ IMP/ EXP/ LTDA X PAPELARIA SANTA ROSA DE LORENA COM IMP EXP LTDA(SP055300 - JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO E SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES)

DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 114/116. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

0001885-67.2004.403.6118 (2004.61.18.001885-7) - HELOIZA DE GOES TELLES X HELOIZA DE GOES TELLES(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Chamo o feito à ordem. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a que adiro, a outorga de nova procuração, sem reserva de poderes, indica a revogação de mandato anterior (RESP 199900597788 - RECURSO ESPECIAL 222215 - Relator(a) FELIX FISCHER - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:21/02/2000 PG:00163). Sendo assim, a nova procuração de fl. 73, sem reserva de poderes ao advogado anteriormente constituído, implica em revogação do mandato anterior (fl. 04). Ciência a todos os advogados petionários no feito. Promova a Serventia deste Juízo a retificação do nome dos advogados da parte autora no sistema processual informatizado. 3. Fls. 67/72: Considerando que o presente feito encontra-se em fase executória, consubstanciada em título executivo judicial, e que ainda não foram adotadas / esgotadas todas as medidas constritivas contra o executado, como a penhora de ativos financeiros ou de outros bens eventualmente existentes, INDEFIRO, por ora, o pedido formulado. Fls. 78/79: Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor/executado. 4. Int.

0000245-92.2005.403.6118 (2005.61.18.000245-3) - BENEDITO CANDIDO(SP096729 - EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 138/139 e 145/146: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação

no prazo de 5 (cinco) dias.

0001004-56.2005.403.6118 (2005.61.18.001004-8) - EDUARDO DEGELLO JUNIOR(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
DESPACHO Fl. 136: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.Int.

0001007-11.2005.403.6118 (2005.61.18.001007-3) - IONICE JOSE FERNANDES X IONICE JOSE FERNANDES(SP210853 - ANA MARIA FERREIRA LEITE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
DESPACHO Concedo o prazo último de 5 (cinco) dias para que a CEF indique as providências que entender pertinentes para o prosseguimento da execução. Ultrapassado o prazo supra, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001062-59.2005.403.6118 (2005.61.18.001062-0) - ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO X ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
DESPACHO Fls. 183/200: Manifeste-se a parte exequente quanto aos documentos e alegações apresentados pela CEF.Int.

0001064-29.2005.403.6118 (2005.61.18.001064-4) - RENAN RAGGHIANI CORDEIRO(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 128/138: Apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da(s) conta(s) vinculadas referentes aos períodos incluídos na condenação. 3. Em seguida, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. 4. Fls. 141: Quanto a movimentação dos valores depositados, fica a mesma na dependência das hipóteses no art. 20 da Lei 8.036/90, necessitando de alvará judicial somente no caso de, em que pese ter ocorrido uma destas hipóteses, ter a CEF recusado o pagamento. 5. Int.

0001266-06.2005.403.6118 (2005.61.18.001266-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-70.2004.403.6118 (2004.61.18.000682-0)) PAULO ROBERTO FERRAZ VILLELA(SP123002 - TACIANA ELENA ARECO VILLELA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 451/456: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, já acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, conforme cálculos da contadoria apresentados às folhas 473/475. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Caso a obrigação não seja adimplida no prazo supra, certifique-se, e, após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito. 4. Cumpra-se.

0000681-17.2006.403.6118 (2006.61.18.000681-5) - REINALDO CESAR SAMPAIO GOMES X IRANI CRISTINA DOS SANTOS GOMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
DESPACHO Fl. 218: Concedo o prazo último de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste sobre a divergência apontada à fl. 216. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos.Int.

0001402-66.2006.403.6118 (2006.61.18.001402-2) - PEDRO LUIS DOS SANTOS X PEDRO LUIS DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 105/106 e 109/110. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuete, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 107/108, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a

ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

0000127-48.2007.403.6118 (2007.61.18.000127-5) - REYNALDO ANTONIO GONCALVES(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X REYNALDO ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 143/147: DEFIRO a expedição de alvará de levantamento da quantia incontroversa depositada, conforme guia de fl. 113. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. 3. Fls. 149 e 150: Apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos mencionados pela contadoria judicial na informação de fl. 149. 4. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. 5. Em seguida, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo autor/exequente, para ciência ou manifestação acerca do parecer da contadoria. 6. Int.

0000792-64.2007.403.6118 (2007.61.18.000792-7) - JOAO JUSTINO NOVAES ANTUNES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 147/150: Considerando que os cálculos da contadoria judicial foram realizados nos estritos termos da sentença de fls. 77/79, HOMOLOGO-OS, devendo a Caixa Econômica Federal proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito complementar das diferenças apuradas. 3. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente de todos os depósitos informados no presente feito. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. 4. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 5. Int.

0000829-91.2007.403.6118 (2007.61.18.000829-4) - MARIA DAS GRACAS MOREIRA(SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO E SP055251 - PEDRO PAULO DOS SANTOS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA DAS GRACAS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Fls. 83/86: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 4. Cumpra-se.

0000840-23.2007.403.6118 (2007.61.18.000840-3) - MARIA CONCEICAO CALTABIANO MAGALHAES(CE018853 - GUILHERME MAGALHAES FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO Fls. 57 e 60-v: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, indicando, se o caso, as providências que entender pertinentes. Int.

0000843-75.2007.403.6118 (2007.61.18.000843-9) - MARIA CONCEICAO CALTABIANO MAGALHAES X MARIA DE LOURDES CALTABIANO MAGALHAES(CE018853 - GUILHERME MAGALHAES FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 66/72 e 81: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Cumpra-se.

0000863-66.2007.403.6118 (2007.61.18.000863-4) - ORISTOCLE ESTEVES MONTEIRO FILHO(SP187944 - ANA

LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls. 88/92: Considerando que o presente feito encontra-se em fase executória, consubstanciada em título executivo judicial, e que ainda não foram adotadas medidas constritivas contra o executado, como penhora de ativos financeiros ou de outros bens eventualmente existentes, INDEFIRO por ora o pedido formulado. Fls. 82/85-vº: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, aguardando provocação sobrestados. Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor/executado. Int.

0000891-34.2007.403.6118 (2007.61.18.000891-9) - ROSEMEIRE YUKIE NAKASHIMA (SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 89. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 91, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

0000893-04.2007.403.6118 (2007.61.18.000893-2) - AFRODISIO MOREIRA MARTINS FILHO X AFRODISIO MOREIRA MARTINS FILHO (SP091666 - MARIA APARECIDA SOUSA GAY MAROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fl. 87: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o depósito efetuado pela parte executada. 3. Concordando, ou fluído o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 4. Em caso de discordância, apresente a parte exequente o valor que entende correto, devidamente justificado, devendo a parte executada, nesta hipótese, ser intimada para recolhimento da diferença, sob pena de incidência de multa (art. 475-J, p. 4º, do CPC). 5. Int.

0000936-38.2007.403.6118 (2007.61.18.000936-5) - IVAN MOLLICA VILLELA X WILSON ANTONIO VILLELA X WANDER MOLLICA VILLELA (SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X IVAN MOLLICA VILLELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ANTONIO VILLELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDER MOLLICA VILLELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Fls. 69 e 71/73: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 4. Cumpra-se.

0001947-05.2007.403.6118 (2007.61.18.001947-4) - MARIA FERNANDA DE CASTRO (SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA FERNANDA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls 113/117: Considerando

que os cálculos da contadoria judicial foram realizados nos estritos termos da sentença de fls. 74/83, proceda a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito complementar das diferenças apuradas.3. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.4. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0000248-42.2008.403.6118 (2008.61.18.000248-0) - MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Apresente a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos suficientes à comprovação da existência de saldo na conta vinculada no período em questão, ou outros documentos capazes de conferir plausibilidade a tese e cálculos já apresentados. No silêncio, ou em caso de não apresentação dos referidos documentos, tornem os autos conclusos. Int.

0001919-03.2008.403.6118 (2008.61.18.001919-3) - FRANCISCO MOREIRA FRANCA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FRANCISCO MOREIRA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 114/122: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.4. Cumpra-se.

0001500-75.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP208039 - VIVIANE FIGUEIREDO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.3. Cumpra-se.

Expediente Nº 3343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000335-42.2001.403.6118 (2001.61.18.000335-0) - ANGELITA MOREIRA CHAGAS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELITA MOREIRA CHAGAS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 76/82 e 133/134: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.3. Cumpra-se.

0001315-13.2006.403.6118 (2006.61.18.001315-7) - ALDINA MARIA DE SOUZA RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fl. 237: Manifeste-se a CEF. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001795-15.2011.403.6118 - MICHELLE PEREIRA NUNES(RJ155505 - THIAGO CORREA SOUZA DE OLIVEIRA E RJ161992 - LUCIANO ALVES NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO / OFÍCIO nºFls. 123: Determino a expedição de ofício para o Comandante da Escola de Especialistas da Aeronáutica para que este informe, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado descumprimento da decisão, diferindo a apreciação do pedido de elevação da multa diária arbitrada para depois do prazo supra assinalado. O presente despacho possui força de ofício. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032833-53.1999.403.0399 (1999.03.99.032833-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-23.2004.403.6118 (2004.61.18.001390-2)) CLUBE LITERARIO E RECREATIVO

GUARATINGUETAENSE X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X INSS/FAZENDA X CLUBE LITERARIO E RECREATIVO GUARATINGUETAENSE

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 132/138: Anote-se.3. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portaria nº 377, de 25 de Agosto de 2011, da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portaria nº 377, de 25 de Agosto de 2011, da Advocacia-Geral da União.4.1. Havendo desistência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.4.2. Caso contrário, requiera o que de direito para prosseguimento do feito.5. Int.

0000598-74.2001.403.6118 (2001.61.18.000598-9) - CIRINEU ADELINO DE ALBUQUERQUE X CIRINEU ADELINO DE ALBUQUERQUE X ADILSON DO NASCIMENTO X ADILSON DO NASCIMENTO X PEDRO MARCONDES X PEDRO MARCONDES X MARIA ISABEL CARDOSO DA COSTA BARRETO X MARIA ISABEL CARDOSO DA COSTA BARRETO X DEBORA BARROS BARRETO - INCAPZ X DEBORA BARROS BARRETO - INCAPAZ X ANNA MARIA CARDOSO DA COSTA X DARWIN LUCIO GONCALVES X DARWIN LUCIO GONCALVES(SP177946 - ANA LÚCIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

DESPACHO.Concedo o prazo último de 5 (cinco) dias para que a executada DEBORA BARROS VARRETO FERNANDES se manifeste sobre os itens 4 e 5 da petição de folhas 146/148 da União Federal. Nada sendo requerido no prazo supra, DEFIRO o pedido formulado pela União às fls. 146/148, determinando a remessa dos autos ao contador judicial para atualização do débito informado. Ato contínuo, expeça-se ofício ao setor de pagamentos da Aeronáutica, para que os valores apurados pela contadoria judicial sejam descontados diretamente na folha de pagamento da executada.Int.

0001115-79.2001.403.6118 (2001.61.18.001115-1) - JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO X JOSE CLAUDIANO DOS REIS X JOSE NORVAL DE RESENDE X ROSILENE CAMARGO SIMAO X VALDIR ALVES CORREA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLAUDIANO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NORVAL DE RESENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSILENE CAMARGO SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR ALVES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 189/203: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela CEF, bem como sobre a guia de depósito de fl. 202. Quanto a movimentação dos valores depositados em favor dos autores, fica a mesma na dependência das hipóteses no art. 20 da Lei 8.036/90, necessitando de alvará judicial somente no caso de, em que pese ter ocorrido uma destas hipóteses, ter a CEF recusado o pagamento.3. No silêncio, ou nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Em caso de discordância, apresente a parte exequente o valor que entende correto, devidamente justificado, devendo a parte executada, nesta hipótese, ser intimada para recolhimento da diferença, sob pena de incidência de multa (art. 475-J, p. 4º, do CPC).5. Int.

0000455-51.2002.403.6118 (2002.61.18.000455-2) - TERTULIANO MANOEL DE OLIVEIRA X EDSON CAVALCA X PAULO FERREIRA DE SOUZA X WILSON LEANDRO DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) DECISÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 245/247: Intime(m)-se os executados EDSON CAVALCA, PAULO FERREIRA DE SOUZA e WILSON LEANDRO SILVA para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, já acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sob pena de adoção das medidas constritivas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento deverá ser feito consoante os códigos informados pela União Federal às fls. 245/247.3. Considerando a ausência de oposição da União Federal com relação ao pagamento efetuado pelo executado TERTULIANO MANOEL DE OLIVEIRA, julgo extinta a presente execução com relação a ele, na forma dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fl. 242.4. Int.

0000621-83.2002.403.6118 (2002.61.18.000621-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X ROSEMIR GINO CANTAO(SP119264 - ADRIANO AURELIO DOS SANTOS) Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fl. 105/107: Compulsando os autos, verifico que foi determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação à fl. 100, sendo o respectivo mandado expedido na sequencia (fls. 101/102).Sendo assim, postergo a apreciação do pedido formulado pela União Federal para após o retorno do referido mandado.Int.

0000327-94.2003.403.6118 (2003.61.18.000327-8) - WANDER RIBEIRO MENDONCA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 196/197 e 205/265: Manifeste-se a CEF. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000383-93.2004.403.6118 (2004.61.18.000383-0) - TRANSPART TRANSPORTE E PARTICIPACOES OMAVICA LTDA(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X TRANSPART TRANSPORTE E PARTICIPACOES OMAVICA LTDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte exequente (CEF/FAZENDA), em relação à certidão de fl. 108-verso. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.-se.

0001205-82.2004.403.6118 (2004.61.18.001205-3) - MARIA DE LOURDES GOMES DE OLIVEIRA X FERNANDA ANDREA THEODORO(SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 116/121, 126/127 e 130: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0000210-35.2005.403.6118 (2005.61.18.000210-6) - FERNANDO JOSE NOVAES(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X YOLANDA CANETTIERI NOVAES(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FERNANDO JOSE NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOLANDA CANETTIERI NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente cumpra o item 2 da sentença de fl. 128. Ultrapassado o prazo supra, e nada sendo requerido, expeçam-se os competentes alvarás, intimando-se pessoalmente os autores para a sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000544-69.2005.403.6118 (2005.61.18.000544-2) - NELSON FILATRO(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despacho Converto o julgamento em diligência. Fls. 104/113: Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Após manifestação da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000589-73.2005.403.6118 (2005.61.18.000589-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-46.2001.403.6118 (2001.61.18.000865-6)) GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portaria nº 377, de 25 de Agosto de 2011, da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portaria nº 377, de 25 de Agosto de 2011, da Advocacia-Geral da União. 3.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 3.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito. 4. Int.

0000948-23.2005.403.6118 (2005.61.18.000948-4) - TATIANA FARIA FRANCA ME(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo à(s) fl(s). 128/130. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 119, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do

crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

000022-08.2006.403.6118 (2006.61.18.00022-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2245 - VITOR TADEU CARRAMAO MELLO) X A C B LOURENCO EPP

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 225 e 227/230: Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portaria nº 377, de 25 de Agosto de 2011, da Advocacia-Geral da União. 3.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 3.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito. 4. Int.

000292-32.2006.403.6118 (2006.61.18.000292-5) - AVELINO FERREIRA NETO(SP145669 - WALTER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL X AVELINO FERREIRA NETO

DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União Federal à(s) fl(s). 122/124. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 115, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

0000832-41.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-53.2000.403.6118 (2000.61.18.002574-1)) POSTO DA TORRE LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X POSTO DA TORRE LTDA

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portaria nº 377, de 25 de Agosto de 2011, da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portaria nº 377, de 25 de Agosto de 2011, da Advocacia-Geral da União. 3.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 3.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito. 4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8438

DESAPROPRIACAO

0009611-45.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X GENESI JOSE DE DEUS X MARCIA RODRIGUES SOUZA DE DEUS

VISTOS. Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 81/83, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 89/90, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de identificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da

sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 225, quadra 04, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Caândida, nº 146, Jd. Regina, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Constando a fls. 75/770 dos autos contrato de cessão entabulado entre JOSÉ VALDERANO com GENECI JOSE DE DEUS e MARCIA ROSRIGUES SOUZA DE DEUS. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-56/2012. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010035-87.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ADEILTON JOSE SANTOS DE SIQUEIRA

VISTOS. Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 66/68, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 72/73, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade

da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, desprende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de identificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, **DETERMINO**: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 194, quadra 07, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Cândida, nº 326, Jd. Regina, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Constando a fls. 47/78 dos autos contrato de cessão entabulado entre MARIA ANGELA DA CRUZ e ANTONIO ANSELMO DA CRUZ com ADEILTON JOSÉ SANTOS DE SIQUEIRA. Cópia da presente decisão servirá como

mandado sob nº SO-57/2012.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010085-16.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SICELIA CAVALCANTI X JOSE ROMILDO BEZERRA
VISTOS. Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 114/116, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 119/120, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS**

AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e de confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 294, quadra 05, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Lola, nº 75/79/83, Jd. Portugal, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Constando a fls. 86/89 dos autos contrato de cessão entabulado entre GRAZIELA CHACUR, RICARDO CHACUR, VERA LÚCIA CEFALONI CHACUR, EDUARDO CHACUR, SILVIA CHACUR RONDON E SILVA, ODECIO RONDON E SILVA, LUCILA DE TOLEDO FARIA e AYRTON DE TOLEDO FARIA com JOSÉ ROMILDO BEZERRA e SICÉLIA CAVALCANTI. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-50/2012. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos

subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício.Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010379-68.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SERGIO MARUOKA

VISTOS.Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Pelo despacho de fls. 105/107, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 110/111, a Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar.É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha.Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade.Nesse sentido:DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta(TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei).Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de

oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 296, quadra 05, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Lola, nº 57, Jd. Portugal, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Constando a fls. 64/67 escritura de venda e compra entabulado entre GRAZIELA CHACUR, RICARDO CHACUR, VERA LÚCIA CEFALONI CHACUR, EDUARDO CHACUR, SILVIA CHACUR RONDON E SILVA, ODECIO RONDON E SILVA, LUCILA DE TOLEDO FARIA e AYRTON DE TOLEDO FARIA com EDUARDO CARDOSO JUNIOR e ANA MARIA PINTO CARDOSO; bem como constando a fls. 68/69 dos autos contrato de cessão entabulado entre EDUARDO CARDOSO JUNIOR e ANA MARIA PINTO CARDOSO com EDILSON OLIVEIRA SOUZA e SERGIO MARUOKA. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-47/2012. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a identificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010381-38.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA SONIA BARROS DE SA X MARIA CLEIDE BARROS DE SA

VISTOS. Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 97/99, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 103/104, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores)

se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de identificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 120, quadra 12, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Jacaru, nº 310/1033, Jd. Portugal, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Constando a fls. 53/55 dos autos contrato de cessão entabulado entre GRAZIELA CHACUR, RICARDO CHACUR, VERA LÚCIA CEFALONI CHACUR, EDUARDO CHACUR, SILVIA CHACUR RONDON E SILVA, ODECIO RONDON E SILVA, LUCILA DE TOLEDO FARIA e AYRTON DE TOLEDO FARIA com MARIA SONIA BARROS DE SÁ e MARIA CLEIDE BARROS DE SÁ. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob

nº SO-54/2012.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011023-11.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X LUIZ SEBASTIAO X MARIA VIRGILIA SEBASTIAO X FLORIANO RODIRGUES SILVEIRA - ESPOLIO X NEUZA MARTINS SILVEIRA

VISTOS. Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 67/69, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 73/74, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente

e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 165, quadra 09, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Lucena, nº 685, Jd. Portugal, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, consignando-se que não consta nos autos contrato de cessão. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-81/2012.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011043-02.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO X ROSELI VIEIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 118/120, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 123/124, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na

conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 26, quadra 09, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Lola, nº 38/26, Jd. Portugal, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Constando a fls. 58/60 dos autos contrato de cessão entabulado entre GRAZIELA CHACUR, LUCILA DE TOLEDO FARIA, SILVIA CHACUR RONDON E SILVA, EDUARDO CHACUR e RICARDO CHACUR com JOSÉ VIEIRA DO NASCIMENTO e ROSELI VIEIRA DOS SANTOS. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-41/2012. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretária, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias,

promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício.Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011368-74.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NEIDE DE JESUS MARTINS X NELSON DE SA MARTINS X VANIA CRISTINA DE ARAUJO MARTINS

VISTOS.Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Pelo despacho de fls. 62/64, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 65/66, a Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia.Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna.A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse.Postas estas considerações, DETERMINO:1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 320, quadra 03, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Cândida, nº 73, Jd. Portugal, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, consignando-se que não consta nos autos contrato de cessão. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-80/2012.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado.Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres.Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos.Providencie a

Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011400-79.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X EDITE DOURADO VASCONCELOS CARVALHO X CAMILA VASCONCELOS CARVALHO SILVA

VISTOS. Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 64/66, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 70/71, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 15, quadra 01, setor 01 da planta registrada, localizado na Estrada Guarulhos de Nazaré Paulista, nº 520, casa 1 e 2, Jd. Portugal, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, consignando-se que não consta nos autos contrato de cessão. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-82/2012. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil,

CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011413-78.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ALINE DA SILVA SUPRIO X MARIA LUCIA CAMBUI BURGUE X JOSE DOS REIS BURGUE X ADRIANA MARIA DA SILVA

VISTOS. Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 125/127, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 128/129, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar

defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 77, quadra 13, setor 01 da planta registrada, localizado na Viela Jacarau, nº 07, Jd. Portugal, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Constando a fls. 61/62 dos autos contrato de cessão entabulado entre PAULO RODRIGUES DA ROCHA com MARIA LUCIA CAMBUI BURGUE. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-44/2012.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011508-11.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL ALVES

RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X VALDENIR PEREIRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS LAMEU

VISTOS. Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 61/63, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 64/65, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações,

DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 10, quadra 01, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Benfca, 41-A, Jd. Portugal, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, consignando-se que não consta nos autos contrato de cessão. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-84/2012. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício. 5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e

adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011511-63.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X NILDO LOPES

VISTOS. Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 58/60, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 61/62, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos, qual seja, Lote 12, quadra 01, setor 01 da planta registrada, localizado na Estrada Guarulhos de Nazaré Paulista, nº 510, Jd. Portugal, Guarulhos/SP; e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, consignando-se que não consta nos autos contrato de cessão. Cópia da presente decisão servirá como mandado sob nº SO-83/2012. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a identificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes? 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como

ofício.4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício.5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, com endereço à Av. Bom Clima, 90 - Guarulhos, 07196-220, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2382

INQUERITO POLICIAL

0005938-44.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DIMAS DA SILVA(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO)

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Int.

ACAO PENAL

0001204-89.2007.403.6119 (2007.61.19.001204-0) - JUSTICA PUBLICA X ISAIAS NAZARIO X CARLOS CESAR JUSTO DE ALMEIDA(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)

Fl. 341 - Tendo em vista o teor do ofício, intimem-se as partes para que se manifestem, com urgência, se mantêm o interesse na oitiva da testemunha RAFAELA. Em caso positivo, restará prejudicada a realização do interrogatório dos réus na data anteriormente desingada, em razão da necessidade de expedição de Carta Precatória para a oitiva da referida testemunha, a fim de evitar inversão processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001719-14.1999.403.6117 (1999.61.17.001719-6) - ALCIDES RODRIGUES X MANOEL DE FREITAS X MARIA APARECIDA DE FREITAS ZUCOLOTTO X DELPHINO FRANCISCO CLAUDIANO X ADAO FRANCISCO DA SILVA X ARISTIDES RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES FILHO X ANTONIO LUIZ GONZAGA(SP011771 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ALCIDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora dê cumprimento ao comando inserido no despacho de fls. 333, trazendo aos autos a certidão de existência de dependentes à pensão por morte do segurado falecido Delphino Francisco Claudiano. Acaso inexistente, deverão apresentar declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores assinada por todos os habilitantes em peça única e regularizar a representação processual.Int.

0003770-95.1999.403.6117 (1999.61.17.003770-5) - WILSON VERI X ARGEMIRO PAES X DARIO PACHECO DE ALMEIDA PRADO X MARIA DA GRACA CAMPOS PRADO X JOAO SERINOLLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0000852-74.2006.403.6117 (2006.61.17.000852-9) - AMELIO TESSER X CARLOS MARTIN SAN PABLO HERRANZ X WALDEMAR SANCHES X ORLANDO BROGLIO X ANTONIO ROSSI X ANTONIO DIDONE X MANUEL PANEGALI CLEMENTE X ORLANDO MARTIN SAMBRANO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Acolho integralmente a conta elaborada pela SECAL às folhas 535/556. A questão da correção dos trinta e seis salários-de-contribuição já foi decidida à f.525, verso, e não mais pode ser alterada, a despeito dos argumentos dos INSS trazidos à f.582/584. Determino, assim, que a nova renda mensal seja implementada no prazo, derradeiro, de 5(cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária fixada no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada um dos autores, na forma do artigo 461 e &4, do CPC. Intimem-se.

0003432-09.2008.403.6117 (2008.61.17.003432-0) - MARCELO SILVINO CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fls.160/161: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001822-35.2010.403.6117 - ANISIO SILVESTRE(SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.168/169. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000249-25.2011.403.6117 - APARECIDA BENEDITO ARRIGO FOGOLIN(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação do INSS constante às fls.31/36. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001453-07.2011.403.6117 - CLEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos da perícia médica mencionada na petição de fl.105. Após, venham os autos conclusos, destacando que o ônus da prova incumbe ao autor, na forma do artigo 333, I, do CPC. Int.

0001818-61.2011.403.6117 - LUIS ALBERTO MARTIM(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.117/118. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001924-23.2011.403.6117 - SALETE DAS GRACAS CHIOZZI(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, a determinação contida no 2º parágrafo do despacho retro. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0000026-38.2012.403.6117 - PEDRO WALDYR BALTHAZAR(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face a planilha do SUDP, na qual se demonstra(m) processo(s) passível(eis) de ensejar a ocorrência de prevenção ou litispendência, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que esclareça o patrono tal situação, viabilizando dessaarte a instauração da instância. Ressalto que, remanescendo interesse no prosseguimento do feito, deverá ele promover a vinda aos autos das petições iniciais e decisões prolatadas, a fim de possibilitar a documentação de sua alegação. Desatendida a determinação, tornem para extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ressaltados os ditames do artigo 14 do referido diploma.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000730-85.2011.403.6117 - TEREZINHA BIGHETI LIMA BILANCIERI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação constante às fls.108/110. Com a resposta, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000001-25.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-95.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EVA SANTOS CRUZ GONCALVES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

000003-92.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-45.2003.403.6117 (2003.61.17.003040-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X OSCAR MODA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

000004-77.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-68.2005.403.6117 (2005.61.17.002245-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ANTONIO FERNANDES X ELVIRA PRACIDELLE FERNANDES(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

000005-62.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-27.2003.403.6117 (2003.61.17.003371-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ADEMIR BENEDITO AMADEU(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

000006-47.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-47.2009.403.6117 (2009.61.17.001526-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X HELENA IOLANDINA ROMIN(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA E SP167969 - JOÃO BENJAMIM JUNIOR)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

000008-17.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003532-61.2008.403.6117 (2008.61.17.003532-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

000025-53.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003250-38.1999.403.6117 (1999.61.17.003250-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA APARECIDA DE MELO ADORNO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do

cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003019-93.2008.403.6117 (2008.61.17.003019-2) - JOSE MENDES BARBOSA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X JOSE MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000119-69.2010.403.6117 (2010.61.17.000119-8) - VALESKA DA CRUZ SILVA - INCAPAZ X MARIA LUIZA VIEIRA DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X VALESKA DA CRUZ SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo.Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais.Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados.Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000397-36.2011.403.6117 - CLARICE DOS SANTOS GONALVES(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CLARICE DOS SANTOS GONALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002731-40.1994.403.6111 (94.1002731-4) - JOEL MULATO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Fls. 146: Cabe a parte autora promover os atos e diligências necessárias para a satisfação de sua pretensão, devendo a mesma comprovar o exaurimento dos meios adequados para a localização do Sr. José Mulato. Nestes termos, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a habilitação do herdeiro supramencionado. INTIME-SE.

1002103-12.1998.403.6111 (98.1002103-8) - JOAQUIM DO CARMO RODRIGUES X PEDRO RODRIGUES NETO X MARCIAL VASQUES CHAGAS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a não manifestação dos autores, retornem os autos ao arquivo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006579-42.2000.403.6111 (2000.61.11.006579-8) - ARLENE OLIVEIRA FLAUSINO LOPES X APARECIDA FERNANDES X APARECIDA ESTEVES RODRIGUES X ANTONIO CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA INEZ MACRI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 312: Indefiro, pois cabe à parte autora promover os atos e diligências necessárias para a satisfação de sua pretensão.

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para a autora cumprir integralmente o r. despacho de fls. 306. Não havendo manifestação após o interregno supramencionado, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0007141-51.2000.403.6111 (2000.61.11.007141-5) - KATIA SUELI FERRARE LOPES X ROSEMARY ALVES SILVA X RUBENS BACCAS FERNANDES X VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Fls. 541/543: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003302-42.2005.403.6111 (2005.61.11.003302-3) - ADELINO ESCORCE GONCALVES (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara federal. Tendo em vista a certidão retro, em cumprimento ao despacho de fls. 144, nomeio o Dr. Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005934-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005934-7) - IVONE GONCALVES PINHEIRO (SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica realizada na autora, conforme laudo de fls. 183/189, demonstra que é ela portadora de doença mental, que a torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000225-83.2009.403.6111 (2009.61.11.000225-1) - VITALINA DOS SANTOS PEREIRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 106-verso: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001787-30.2009.403.6111 (2009.61.11.001787-4) - LUIZ ANTONIO BARALDI (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fls. 153: O deferimento da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 3º, inciso I da Lei 1.060/50, isenta, apenas e tão somente, ao pagamento das taxas judiciárias e dos selos, não abrangendo as custas correspondentes a expedição de certidão de objeto e pé. Nestes termos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, e, em conformidade com a Resolução nº 411, de 21/12/2010, do E. TRF 3ª Região, recolher as custas referentes a certidão pretendida. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004293-76.2009.403.6111 (2009.61.11.004293-5) - JOAO CARRIJO DA SILVA (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a habilitação dos herdeiros necessários. INTIME-SE.

0006186-05.2009.403.6111 (2009.61.11.006186-3) - CARLOS ZACARIM (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001080-28.2010.403.6111 (2010.61.11.001080-8) - MARIA JOSE LEITE (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001985-33.2010.403.6111 - HILDA BERNARDO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada a decidir acerca de fls. 207/210, haja vista a prolação da r. sentença de fls. 168/197 ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional desta instância.Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 206.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002247-80.2010.403.6111 - DIOMAR PEREIRA COSTA E SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A perícia médica realizada na autora, conforme laudo de fls. 114/120, demonstra que é ela portadora de doença mental, que a torna total e permanentemente incapaz.Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC).Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002432-21.2010.403.6111 - LAIDES SIQUEIRA DA COSTA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida. Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002506-75.2010.403.6111 - LUZIA MARIA ROMANENGGHI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006409-21.2010.403.6111 - GILBERTO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 288, visto que compete à parte autora juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação.Inobstante, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada de novos documentos.A necessidade de realização de nova perícia será analisada oportunamente.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006415-28.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA LISBOA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 88: Esclareça a parte autora, tendo em vista o agendamento do exame às fls. 82 e a intimação da parte autora às fls. 85/86.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006599-81.2010.403.6111 - FLORIPES DE OLIVEIRA BARBOSA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006616-20.2010.403.6111 - DIVINO FORGACA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006624-94.2010.403.6111 - ALVINA INOCENCIO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000255-50.2011.403.6111 - MAYCON ROBERT DE OLIVEIRA BAHIANO - INCAPAZ X JOSE CARLOS

BAHIANO(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAYCON ROBERT DE OLIVEIRA BAHIANO, incapaz, representado por seu curador Sr. José Carlos Bahiano, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que é deficiente, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, quanto ao mérito, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Auto de Constatação às fls. 35/40. As partes manifestaram-se e o MPF opinou pela procedência do pedido. Foram acostados aos autos cópia do laudo pericial médico, parecer do MP e sentença de interdição enviados pela 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP (fls. 85/93). É o relatório. D E C I D O. A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). O(A) autor(a) nasceu no dia 06/12/1982 (fl. 14) e estava com 28 anos quando a presente ação foi distribuída, em 21/01/2011, sendo necessária, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93, a prova pericial médica. No entanto, a parte autora trouxe a estes autos Termo de Compromisso de Curador Provisório, exame de verificação de capacidade civil, com Interdição decretada pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, aos 13/06/2011, nos autos nº 504/09, em razão do(a) autor(a) ser portador(a) de transtornos mentais e comportamentais. Pelo laudo médico elaborado, pode-se verificar que o autor foi considerado pessoa absolutamente incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens de modo consciente e voluntário, todavia de forma transitória, necessitando dos cuidados temporários de um curador. Desta forma, restou comprovada sua atual e total incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fls. 85/93). Assim, demonstrada a presença da incapacidade, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. De acordo com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/11 ao 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 35/40, compõe-se de 03 (três) pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) seu pai e curador, Sr. José Carlos Bahiano, com 57 anos, pintor autônomo, com renda mensal de R\$ 500,00; 3) sua mãe, Sra. Maribel Oliveira Bahiano, com 54 anos de idade, aposentada por tempo de contribuição, recebendo um pouco mais que 01 (um) salário mínimo mensal (hoje é um salário mínimo, conforme pesquisa no sistema informatizado). Cumpre anotar que ainda que se exclua o valor do benefício pago à genitora do autor do cálculo da renda per capita, aplicando, por analogia, o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10741/03 - Estatuto do Idoso, tenho que o autor não faz jus ao benefício assistencial. Veja-se que seu pai trabalha como pintor autônomo e auferir, em média, valor próximo do salário mínimo, que dividido pelos três membros da família, extrapola, ainda que pouco, o limite de do salário mínimo. Ademais, como se constata do relatório fotográfico de fls. 38/40, o imóvel de propriedade da família e no qual reside o grupo familiar apresenta boas condições de habitabilidade, estando guarnecido de móveis e de eletrodomésticos essenciais. Além disso, possuem um veículo Fiat Pálio ano 1996. Assim, verifico que o núcleo familiar do autor, em que pese tratar-se de pessoas humildes, não apresenta condição de miserabilidade que justifique, neste momento, a concessão do benefício assistencial postulado, o qual se destina a pessoas que preencham os requisitos e que estejam em estado de risco, ou seja, desamparadas. Nesse contexto, resta afastada a hipossuficiência econômica da parte autora, pois o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. De tal sorte, a parte autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000934-50.2011.403.6111 - MARIA OZINETE ALVES DOS SANTOS X VALDEMAR CALCETE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 85: Defiro a produção de prova pericial de neurologia. Nomeio o Dr. Ruy Yoshiaki Okaji, CRM 110.110T, com consultório situado na rua Alvarenga Peixoto nº 150, telefone 3433-4755, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo

de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002464-89.2011.403.6111 - MARIA REGINA BURIGATTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/124: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para a juntada de cópia integral do processo administrativo mencionado à fl. 123.CUMPRASE. INTIME-SE.

0003536-14.2011.403.6111 - EUNAPIO DOS REIS BATISTA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos do respectivo Termo de Adesão (acordo proposto pela LC nº 110/2001), devidamente assinado pelo autor, bem como do extrato da conta que comprove o efetivo depósito da quantia referente ao FGTS, cujo montante alega já ter sido creditado ao autor na aludida conta, constando os nomes do(a) autor(a) e de sua mãe, os números do PIS e do CPF.Outrossim, manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 45/54.INTIME-SE.

0003755-27.2011.403.6111 - GILMAR JOSE DA COSTA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003926-81.2011.403.6111 - UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Indefiro o pedido de fls. 307/308, pois compete à parte autora juntar aos autos os documentos que considera indispensáveis para a propositura da ação.Inobstante, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada de novos documentos.A necessidade da realização da perícia será analisada oportunamente.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004316-51.2011.403.6111 - RICARDO EMILE BAAKLINI(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação e do Termo de Adesão (fl. 64), no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004332-05.2011.403.6111 - DIVANETE DE MELO DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35: Com exceção da procuração (fls. 13), defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 14/26, mediante recibo nos autos. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 30/33.Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. CUMPRASE. INTIME-SE.

0000088-96.2012.403.6111 - MANOEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000133-03.2012.403.6111 - LUIZ ANTONIO ZULIANI(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000246-54.2012.403.6111 - OLGA MARIA DOS SANTOS SIMEAO X VERIDIANA DOS SANTOS SIMEAO X ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS SIMEAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por OLGA MARIS DOS SANTOS SIMEAO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício pensão por morte. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/24).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022,

Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir neste município onde há uma excelente agência da previdência social, não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita deferidos inicialmente e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002583-55.2008.403.6111 (2008.61.11.002583-0) - ROSANA MARIA PEREIRA DA GRACA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA MARIA PEREIRA DA GRACA

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 20), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001512-47.2010.403.6111 - ADHEMAR ZAMPIERI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADHEMAR ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELY CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC.Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, manifestem-se os autores sobre o prosseguimento do feito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2504

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000258-68.2012.403.6111 - JULIANA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A fim de possibilitar a apreciação do pedido de liminar ou, se o caso, para designação de audiência prévia de justificação, comprove a requerente a data agendada para realização do leilão extrajudicial, atentando-se ao fato de que na petição inicial afirma reiteradamente que referido ato encontra-se marcado para o dia 18/02/2011. Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005183-55.2008.403.6109 (2008.61.09.005183-0) - DILCE HERNANDES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls. 88, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.

0009956-46.2008.403.6109 (2008.61.09.009956-4) - VALTER FIGUEIREDO ALVIM(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da certidão de fl. 160, designo nova perícia para o dia 27/02/2012, às 11:15 horas. Intimem-se.

0010757-59.2008.403.6109 (2008.61.09.010757-3) - ARIOVALDO BOMBEM(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 88: Nada a prover, tendo em vista a comunicação do INSS de que o benefício foi implantado (fl. 89). Publique-se a sentença de fls. 84/85. Intime-se. SENTENÇA: ARIOVALDO BOMBEM, portador do RG n.º 2.157.129-6 SSP/PR e do CPF n.º 336.633.519-04, nascido em 20.02.1952, filho de Natale Carlos Bombem e Rosa Konlosi Bombem, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de cardiomiopatia e insuficiência cardíaca não especificada, que lhe impede de exercer as suas atividades profissionais usuais como mestre de obras. Sustenta ter recebido auxílio-doença entre 15.02.2008 a 31.03.2008 (NB 528.370.638-5) e que apesar das referidas doenças ainda lhe afligirem a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento do auxílio-doença e se nega a conceder aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/30). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 34/35). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fl. 43/50). Houve réplica (fls. 53/57). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico pericial sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 58, 63/67, 70/79 e 80). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que o autor, um senhor de 59 (cinquenta e nove) anos, sofre de hipertensão arterial severa, doença arterial coronariana, dislipidemia, fasceíte plantar e doença prostática que lhe impedem de exercer atividades que demandem esforço físico, tal como ocorre na sua profissão, qual seja, de mestre de obras (fls. 63/67). Conquanto conste do laudo que a incapacidade seria apenas parcial, pois haveria a possibilidade de exercício de outra atividade laboral que não dependa de esforço físico ou estresse emocional, não se vislumbra factível tal possibilidade, tendo em vista a idade e o grau de escolaridade do autor. Além disso, improcede a alegação de que se trata de doença pré-existente à filiação, porquanto a filiação do autor se deu em 01.06.1986 (fl. 27), data anterior àquela fixada como sendo do início da incapacidade, ou seja, o ano de 2004. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição

dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Ariovaldo Bombem o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 528.370.368-5), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde 31.03.2008, e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.02.2009 - fl. 41), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício, desde 31.03.2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003181-78.2009.403.6109 (2009.61.09.003181-0) - LUCIA GRANIG SANTOS(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/66: Tendo em vista que o perito nomeado (fls. 61) não vem atendendo às intimações deste Juízo, nomeio a Dra. NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, CREMESP 19.527, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 27/02/2012 às 16:00 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Intimem-se.

0004258-25.2009.403.6109 (2009.61.09.004258-3) - MARIA DE LOURDES LOURENCO(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls. 66, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.

0012948-43.2009.403.6109 (2009.61.09.012948-2) - MARIA MARCIA FERRAZ DE CAMPOS(SPI92877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 312, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 dias, sobre os cálculos elaborados.

0007132-46.2010.403.6109 - ADMIR DE ALMEIDA CAMPOS(SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160: Nada a prover, tendo em vista a comunicação do INSS de que o benefício foi implantado (fl. 166). Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008088-62.2010.403.6109 - DIVA MARCIANO ALVES(SPI80239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 51: Diga a parte autora sobre a implantação do benefício, tendo em vista a comunicação da autarquia previdenciária (fls. 47/48) de que este já foi reativado. Intime-se.

0009016-13.2010.403.6109 - MARIA INES GIMENEZ PAULINO(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da perícia médica solicitada pela parte autora e nomeio o Dra. NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, CREMESP 19.527, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG.imem-se. A perícia médica realizar-se-á no dia 27/02/2012 às 09:35 horas, no(s) Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP_. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados via e-mail, bem como cópia deste

despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Sem prejuízo, faculto às partes especificarem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Realizada a perícia, intimem-se sucessivamente autor e réu para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. INT.

0010798-55.2010.403.6109 - ANTONIA PASCHOAL SALVADOR(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fls. 97/98, providenciei o agendamento de perícia médica para o dia 27/02/2012 às 09:55 horas, que será realizada pela Dra. NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, CREMESP 19.527, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

0011530-36.2010.403.6109 - MARIA GUIOMAR BERGARA DA ROSA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fls. 97/98, providenciei o agendamento de perícia médica para o dia 27/02/2012 às 10:15 horas, que será realizada pela Dra. NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, CREMESP 19.527, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

0011711-37.2010.403.6109 - SAMUEL HENRIQUE ROS FONSECA X WILTON VELOSO FONSECA(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0011711-37.2010.403.6109DECISÃOSAMUEL HENRIQUE RÓS FONSECA, representado por seu genitor Wilton Veloso Fonseca, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz ser portador de lipomelomeningocele e não ter meios de prover sua subsistência nem tê-la provida pela sua família. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Entendo ausente, neste momento da tramitação processual, o requisito da verossimilhança das alegações, indispensável para o deferimento da tutela antecipada. Inexiste a necessária prova inequívoca da miserabilidade do autor, bem como de sua deficiência, consoante estabelece Lei n.º 8.742/93. Posto isso, NEGO a antecipação de tutela pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de relatório sócio-econômico devendo a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de assistente social, que deverá elaborar o relatório no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do relatório e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Defiro a produção de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de perito médico clínico geral, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Intime-se o Sr. perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos e, após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Concedo ao profissional nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Com a juntada de laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes expeça-se solicitação de pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a existência de interesse de menor. Cite-se. P.R.I. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fls. 97/98, providenciei o agendamento de perícia médica para o dia 27/02/2012 às 10:35 horas, que será realizada pela Dra. NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, CREMESP 19.527, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

0012026-65.2010.403.6109 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SOUZA(SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fl. 113, providenciei o agendamento de perícia médica para o dia 27/02/2012 às 10:55 horas, que será realizada pela Dra. NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, CREMESP 19.527, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

0002539-37.2011.403.6109 - JOAO EDVAR DO NASCIMENTO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a notícia de provável coisa julgada, determino ao autor que no prazo de 30(trinta) dias traga aos autos cópia da inicial e sentença dos autos n.º 0003590-31.2006.403.6183 que tramitaram perante a 7ª Vara Previdenciária da Capital (fls. 31/33 e 64/65). Com as resposta voltem os autos imediatamente para conclusão. Int. Piracicaba, de janeiro de 2012.

0003373-40.2011.403.6109 - ELZA MARTINS DE SOUZA MIRANDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva de testemunhas conforme requerido pela parte autora (fls. 17), bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS. Designo o dia 01/03/2012, às 14:00 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0006898-30.2011.403.6109 - FRANCISCO CARLOS CHAVES DE GREGORIO X MARIA VALERIA SILVA DE GREGORIO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 77/80: Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 dias para esclarecimento da prevenção. Intime-se.

0009444-58.2011.403.6109 - CASSIO HENRIQUE PELOSI(SP300911 - EMANUELLE FAZANARO VAZ DOS SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CASSIO HENRIQUE PELOSI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a o cancelamento do registro de protesto junto ao 2º Tabelião de Notas e Protesto de Limeira - SP e a condenação da ré em danos morais. Aduz que firmou acordo extrajudicial para renegociar dívida junto com a requerida oriunda de ação monitoria que tramitou perante a 1ª Vara Federal local e, para sua surpresa, o protesto levado a efeito pela ré permaneceu em aberto, não obstante o parcelamento e o regular adimplemento da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/32). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a análise da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da resposta do réu (fl. 35). Nova manifestação do autor requerendo urgência no pedido de antecipação de tutela (fls. 38/71). Decido. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Infere-se das alegações do autor, em cotejo com a documentação apresentada, que de fato houve o acordo extrajudicial para solução do débito relativo ao contrato n.º 25.1223.160.0000118-90 objeto de cobrança em ação monitoria que tramitou perante a 1ª Vara Federal local (fls. 40/55). Destarte, considerando o pactuado, bem como o tempo já transcorrido desde a respectiva celebração, injustificável a manutenção do nome do autor no cartório de protestos. Posto isso, concedo a tutela antecipada para determinar o cancelamento do protesto da Nota Promissória 118-90, lançado no livro 505, folha 159, processado em 21.05.2010, prenotado em 07.05.2010 junto ao Segundo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Limeira - SP em nome do nome do autor Cássio Henrique Pelosi, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sob pena de multa diária. Aguarde-se a vinda da contestação. P.R.I.O.

0009529-44.2011.403.6109 - NELDA APARECIDA IZEPPE LAUTENSCHLAEGGER(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0009689-69.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA AUGUSTO FISCHER(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade

de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0009690-54.2011.403.6109 - APARECIDA BORGES DOS SANTOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0009700-98.2011.403.6109 - GILBERTO MELCHIOR DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0010021-36.2011.403.6109 - OLAVO FERREIRA DOS SANTOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0010044-79.2011.403.6109 - MANOEL CERICO DE QUEIROZ(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0010045-64.2011.403.6109 - SALVADOR JOSE DIAS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0010227-50.2011.403.6109 - FERNANDO TROMBINI NETO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0010249-11.2011.403.6109 - CLAUDINEI JOSE MARTINS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade

de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0010253-48.2011.403.6109 - HERNANDES MARTINS BARBOSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0010257-85.2011.403.6109 - JUAREZ PEREIRA PROENCA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0010777-45.2011.403.6109 - SIDIMAR ANTONIO DE SOUSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0010841-55.2011.403.6109 - DOMINGOS ALVES ARAUJO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0010843-25.2011.403.6109 - ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0010864-98.2011.403.6109 - REINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0010876-15.2011.403.6109 - FRANCISCO DE OLIVEIRA CORDOBA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito

plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0011892-04.2011.403.6109 - VANDERLEY FERNANDES LIMA(SP220978 - CIRLENE LUSIA DOS SANTOS LIMA CATTAI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, regularize o autor, em 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando o devido instrumento de mandato. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004525-94.2009.403.6109 (2009.61.09.004525-0) - IRENE CONCEICAO DE OLIVEIRA SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls. 84, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.

0008583-09.2010.403.6109 - JURACI PEREIRA DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito, determino a realização de perícia médica no autor. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, CREMESP 19.527, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 27/02/2012 às 09:15 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP.. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO, bem como de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001194-85.2001.403.6109 (2001.61.09.001194-0) - COM/ E TRANSPORTE ANA LUCIA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
DESPACHO PROFERIDO EM PETIÇÃO (06.12.2011): Homologo a renúncia requerida.

0008595-23.2010.403.6109 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fl. 130: Nada a prover diante da comunicação do INSS da implantação do benefício. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 125, remetendo-se os autos ao MPF e após ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002456-21.2011.403.6109 - GILBERTO LUIS RIBEIRO JUNIOR(SP249801 - MARCOS GIMENEZ) X DIRETOR DA ESCOLA DE ENGENHARIA DE PIRACICABA - SP(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO)

Concedo à autoridade impetrada o prazo de cinco dias informe o número de conta, agência e instituição bancária para transferência do depósito judicial. Ciência ao impetrante do teor de fls. 76/77 a fim de que regularize suas pendências perante a instituição de ensino. Intemem-se. Publique-se a sentença de fls. 69/71. SENTENÇA: GILBERTO LUIS RIBEIRO JÚNIOR, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, em face do Sr. DIRETOR ACADÊMICO DA ESCOLA DE ENGENHARIA DE PIRACICABA (EEP) objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a proceder à sua matrícula no curso de Engenharia Mecânica da Escola de Engenharia de Piracicaba - EEP. Aduz que seu pedido de matrícula foi negado em decorrência de pendências financeiras. No entanto, após dias tentando renegociar a dívida, quando finalmente teria conseguido o valor necessário para quitar o débito, o Diretor da Universidade rejeitou o acordo sob o argumento de que teria ultrapassado o prazo para a efetivação da matrícula. O impetrante trouxe aos autos o depósito judicial no valor de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos) reais, com a finalidade de quitar o valor do débito. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/23). O impetrante noticiou a realização de depósito judicial (fls. 28/29). A liminar foi deferida (fls.

31/32).Conquanto tenha sido regularmente intimada a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.O Ministério Público Federal opinou pela concessão de segurança (fls. 65/67).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Infere-se de documentos constantes dos autos consistentes em mensagens eletrônicas e pagamentos de boletos, que a matrícula da impetrante no curso de pós-graduação não foi aceita pela instituição de ensino em virtude de débitos referentes ao curso de graduação.No entanto, verifica-se a boa fé do impetrante e sua intenção de quitar os débitos pendentes, em especial pelas diversas mensagens eletrônicas encaminhadas e, ainda, pelo depósito em juízo da elevada quantia de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais).O término do prazo da matrícula não pode ser óbice para sua efetivação, eis que as dificuldades financeiras e as diversas tentativas de acordo caracterizam motivo de força maior que justifica a efetivação da matrícula após o prazo estipulado pela Universidade.Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA FORA DO PRAZO - MOTIVO DE FORÇA MAIOR - OCORRÊNCIA 1. A educação é um direito de todos, sendo autorizada a colaboração de entidade privada, desde que atendidos os requisitos do artigo 209 da Constituição Federal. 2. A existência de dificuldades financeiras caracteriza motivo de força maior que justifica a efetivação da matrícula após o prazo estipulado pela Universidade, ainda mais tendo sido demonstrada o adimplemento de todos os débitos junto à tesouraria. 3. Há direito líquido certo para a matrícula, não se observando, inclusive qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas somente à impetrante, face à possibilidade de perda do ano letivo. 4. Remessa oficial não provida.(REOMS 200461000072947, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 10/08/2005).ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA DESCARACTERIZADA. NEGOCIAÇÃO COM PARCELAMENTO DO DÉBITO. 1. A relação jurídica entre o estudante e a instituição privada de ensino superior é bifronte: institucional, no que diz com as questões vinculadas propriamente ao ensino, e comercial, relativamente ao contrato de prestação de serviço educacional. 2. Postulado básico do desenvolvimento de atividade organizada nos moldes da livre iniciativa é a retribuição pelos serviços obtidos como garantia da viabilidade e continuidade da prestação do ensino superior não-oficial. Os recursos para custeio da atividade educacional privada são carreados por aqueles que buscam tais serviços, sem os quais, à míngua de fontes públicas (art. 213 da CF/88), haveria a proscrição do ensino privado. 3. A possibilidade da instituição privada de ensino resistir à renovação da matrícula do acadêmico faltoso com seus compromissos financeiros restou positivada na Lei n. 9.870/99, justificando-se tão-somente nos casos de inadimplemento em relação a semestres anteriores. 4. No entretanto, tendo o impetrante regularizado sua situação perante a Universidade, com a renegociação do débito e o pagamento pontual das parcelas, é de manter-se a sentença que concedeu a segurança pleiteada, garantindo-se ao impetrante o direito à matrícula e ao registro da frequência às aulas efetivamente presenciadas. 5. Remessa oficial improvida.(REO 200472010032666, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 04/05/2005).Posto isso, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que seja realizada a matrícula do impetrante no curso de Engenharia Mecânica da Escola de Engenharia de Piracicaba - EEP, bem como que a autoridade impetrada informe, no prazo de 10 (dez) dias, o valor de eventual débito remanescente, na data do depósito judicial (03.03.2011) e na data de hoje, mencionado inclusive o número da conta e agência bancária para eventual transferência de numerário.oCustas ex lege. I Regional Federal da 3ª Região.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005167-96.2011.403.6109 - ALLEZ IND/ E COM/ DE FIOS TEXTEIS LTDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X DIRETOR REGIONAL DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o CHEFE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL.Aduz o Ministério Público Federal em sua manifestação que este Juízo Federal é incompetente, porquanto a autoridade apontada como coatora exerce suas funções no Município de Campinas (fls. 38/40). Como cediço, a sede da Autoridade Impetrada determina a competência na Ação de Mandado de Segurança, conforme lição extraída da doutrina:Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato guerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória. (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg.40).Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.. (local citado, pg.41).Posto isso baixo os presentes em diligência e ante o RECONHECIMENTO da INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas - SP.Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0008576-80.2011.403.6109 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA NERIS(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Não é caso de prevenção. Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequente concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0012216-91.2011.403.6109 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Não é caso de prevenção. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de janeiro de 2012.

CAUTELAR INOMINADA

0001475-41.2001.403.6109 (2001.61.09.001475-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP149894 - LELIS EVANGELISTA) X MUNK E GUINHO ARI S/C LTDA(SP033305 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA E SP138581 - TEREZA CARDOSO DE OLIVEIRA)

Fls. 136/137: Manifeste-se a parte autora, tendo em vista que já houve quitação de valores devidos por meio de alvará de levantamento. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045922-75.2001.403.0399 (2001.03.99.045922-8) - ODECIO FRANSNELLI X PAULO JULIO ZAMPIN X PEDRO SAIPP X RUBENS PICKA X ROBERTO MOGA X SIDNEI GALLO X SILAS DE CARVALHO - ESPOLIO X SONIA JUREMA DA SILVA GONCALVES(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP214802 - FERNANDA MAZOTINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 379/383: Ciência ao autor Roberto Moga da disponibilização pela CEF do valor devido, o qual poderá ser levantado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 5580

ACAO CIVIL PUBLICA

0011763-96.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X HELIO DONIZETE ZANATTA X JORDANO ZANONI X VALDEMIR ANTONIO MALAGUETA X MARCELO MONTEBELLO X ROBERTO DO NASCIMENTO X OSTADIO JOAO NOGUEIRA X FAUZI AILY X CLELIA DIEB PIMENTEL ABREU X FRANCISCO DE JESUS FERREIRA FILHO X EDMAR MARTINS ARRUDA X KORUS DO BRASIL LTDA EPP X FAUZI COML/ DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA X MARIA DA SILVA CAMPINAS ME

Fls. 376/386: Manifeste-se o MPF. Fls. 387/388: Defiro a devolução do prazo requerida, devendo ser observado o preceituado no artigo 191 do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007644-97.2008.403.6109 (2008.61.09.007644-8) - SERGIO STENICO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constatado erro no sistema de gravação de audiências, tendo em vista que não se pode ouvir o teor dos depoimentos colhidos em audiência, baixo os presentes em diligência a fim de que seja refeita a audiência de instrução. Designo nova audiência para reinquirição do autor e testemunhas para o dia ____/____/2012 às ____:__ horas (fls. 129/133). Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0011366-42.2008.403.6109 (2008.61.09.011366-4) - IRACEMA CECILIA CREMONESE PEDROLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constatado erro no sistema de gravação de audiências, tendo em vista que não se pode ouvir o teor dos depoimentos colhidos em audiência, baixo os presentes em diligência a fim de que seja refeita a audiência de instrução. Designo nova audiência para reinquirição das testemunhas para o dia ____/____/2012 às ____:__ horas (fls. 144/147). Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0006736-35.2011.403.6109 - THEREZINHA DE JESUS BUENO SILLMANN(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se através de fatos narrados na inicial pela parte autora (fls. 02/19), bem como pelas informações contidas nas fls. 163/180, referente aos autos n.º 0008180-40-2010.403.6109, que tramitam perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a existência de conexão entre os processos. Desta forma, tem-se que precedendo à estes, passam a exercer inquestionável influência prejudicial que recomenda a reunião dos respectivos autos, como expediente apto a salvaguardar a segurança jurídica e evitar decisões contraditórias. Posto isso, nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo, para que sejam distribuídos por dependência aos autos de Ação Ordinária n.º 0008180-40-2010.403.6109. Intime(m)-se.

0007038-64.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO MINATEL(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ANTONIO MINATEL, filho de Nadir Pastori Minatel, nascido em 13.07.1961, portador do RG n.º 8.351.415-6 SSP/SP, CPF/MF n.º 027.926.668-54, ajuizou a pres JOSÉ ANTONIO MINATEL, filho de Nadir Pastori Minatel, nascido em 13.07.1961, portador do RG n.º 8.351.415-6 SSP/SP, CPF/MF n.º 027.926.668-54, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, que nesta decisão se examina em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. em não foram consAduz ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07.10.2008 (NB 42/ 146.919.070-0), que lhe foi concedido, porém não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. hados em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 03.03.1998 e de 10.03.1998 s 07.10.2008, conseqüentemente, seja implantado o benefício de aposentadoria especial, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos e mídia digital com fotos de documentos (fls. 13/17).ontestação (fl.20). A gratuidade foi deferida e a tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl.20). uscitou prequestionamento legal para efeito de intRegularmente citado, o réu apresentou contestação, e em resumo, contrapôs-se ao pleito da parte autora. Suscitou prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 22/26 e verso). Vieram os autos conclusos. torizarDecido. cipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 27Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. especialidade do serviço é a vigente no períodoSobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. lizava através da atividade efetiDeste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. mprovaTal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. al, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. determinando que para concessão de aposentadoria espeRelativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. rteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamDestarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). aImportante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. necessárAcrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u..j. em 07.06.2005, DJ

22.08.2005, p. 344). Inere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, Formulário Dirben 8030 e Laudo Técnico Ambiental, que o autor laborou para Campo Belo S/A Indústria Têxtil, no período compreendido entre 06.03.1997 a 03.03.1998, exercendo a função de oficial mecânico B manutenção, em ambiente insalubre, exposto a ruído de 90dB, 91,33 dB, 93dB e 95dB (fls. 25, 116, 117/119 do processo administrativo, conforme CD juntado aos autos, fl.17). labor em todo período pleiteado, uma vez que o Laudo Técnico ANo tocante ao período de 10.03.1998 a 07.10.2008 não há como reconhecer a prejudicialidade do labor em todo período pleiteado, uma vez que o Laudo Técnico Ambiental apresentado nos autos (por intermédio de mídia digital) não está completo, sendo possível tão somente reconhecer a insalubridade do período de 03.01.2004 a 07.10.2008 (data do requerimento administrativo), conforme demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que revela que o autor laborou para Têxtil Canatiba S/A, exercendo a função de mecânico manutenção senior, em ambiente insalubre, exposto a ruído de 98 dB (fls. 134/135 do processo administrativo, conforme CD juntado aos autos fl.17). om base em laudo técnico perOportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. tutela antecipada para determinar que o Instituto Nacional dPosto isso e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar concedo parcialmente a tutela antecipada para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 03.03.1998 e de 03.01.2004 a 07.10.2008 (data do requerimento administrativo) procedendo à devida revisão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor José Antonio Minatel (NB 42/ 149.919.070-0), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS EM PIRACICABA, por mandado, para cumprimento desta decisão.Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso.P. R. I.

0008491-94.2011.403.6109 - NELSON PEREIRA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0008671-13.2011.403.6109 - GISELDA MARIA DE FREITAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0008775-05.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO MENEGHEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0008929-23.2011.403.6109 - MARIA SILVA DE OLIVEIRA BOLZAN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0009070-42.2011.403.6109 - AIRTON DA SILVA LEITE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 -

ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0009374-41.2011.403.6109 - MANOEL MESSIAS NASCIMENTO SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0009580-55.2011.403.6109 - ENIO JOSE ANASTACIO(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0010320-13.2011.403.6109 - PEDRO VALERIO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0012038-45.2011.403.6109 - PEDRO ORTIZ DE CAMARGO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0012209-02.2011.403.6109 - SILENES APARECIDA SALES MAGRINI(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0000623-31.2012.403.6109 - CLAUDINEI GIUNCO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003835-94.2011.403.6109 - ELVIRA LINIA DE GODOY(SP135933 - JOAO CARLOS LINEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se do sistema processual desta Justiça Federal que os advogados dos réus não foram formalmente intimados da decisão que concedeu a tutela antecipada (fls. 125/125vº), tendo em vista que não constou da publicação do dia 20.07.2011 (fl. 127) o nome dos patronos dos réus. Assim, providencie a Secretaria a inclusão dos nomes dos advogados dos réus no sistema processual e republique, com urgência, a mencionada decisão. R. DECISÃO DE FL. 125: ELVIRA LINIA DE GODOY, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A objetivando, em síntese, a suspensão indevida das cobranças realizadas em seu nome e a condenação das rés em danos morais. Aduz que foi surpreendida com débitos lançados indevidamente pela Caixa Econômica Federal em sua conta corrente, oriundos de suposto contrato de prestação de serviços com a requerida Net Serviços de Comunicação S/A, que nunca existiu, motivo pelo qual requereu a suspensão da cobrança e conseqüente condenação das rés em danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/28). A análise da tutela antecipada foi postergada para após a vinda das respostas das rés (fl. 31). A Caixa Econômica Federal e a Net Serviços de Comunicação S/A ofereceram contestações contrapondo-se à pretensão da autora (fls. 39/58 e 67/79). Decido. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. As explanações contidas permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida, conforme preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil consistentes na prova inequívoca e na verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Infere-se das alegações da autora, em cotejo com a documentação apresentada que de fato houve os débitos em sua conta corrente mantida junto à CEF (fls. 25/28). Extrai-se das contestações apresentadas que restou incontroverso tal fato porquanto de sua leitura objetivaram as requeridas afastar sua responsabilidade, deixando de trazer qualquer fato que infirmasse as alegações da autora, mostrando-se injustificável o desconto noticiado nos autos. Posto isso, concedo a tutela antecipada para determinar à Caixa Econômica Federal que promova imediatamente a suspensão do débito automático sob o código COV DB AUT 901801 realizado na conta corrente 001.00.000.388-0, Ag. 3296, em nome de ELVIRA LINIA DE GODOY, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de multa diária. Manifeste a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sob pena de seu indeferimento, caso que, em não havendo outras provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0000513-32.2012.403.6109 - DOMINGAS LEONOR ZAGO PIACENTINI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade. 2. Tendo em vista a pretensão deduzida em juízo através desta ação, revela-se incompatível o rito eleito para o seu processamento (sumário), uma vez que demanda ampla dilação probatória. Assim, não vislumbrando qualquer prejuízo às partes converto o processamento desta ação para o rito ordinário. 3. Ao SEDI para reclassificação. 4. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009247-06.2011.403.6109 - FASTWORK PROGRAM SYSTEMS LTDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

0000459-66.2012.403.6109 - VALERIA MARIA RODRIGUES DE PAULA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Não é caso de prevenção. Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000564-43.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X A.B.A.

CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA X ADEMAR APARECIDO PEREIRA X BRAZ ANTONIO PEREIRA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de A.B.A. CALDEIRARIA e DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA., BRAZ ANTONIO PEREIRA e ADEMAR APARECIDO PEREIRA objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão de máquina equipamento de Corte CNC Shadow Plasma/Oxicorte objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através do Contrato de Financiamento n.º 714.000001969, firmado em 20.03.2007. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei n.º 911/69 alterado pela Lei n.º 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor. Inere-se da análise dos autos que a requerida celebrou com a Caixa Econômica Federal Contrato de Financiamento de Veículo com garantia constituída pela alienação fiduciária de máquina equipamento de Corte CNC Shadow Plasma/Oxicorte (fls. 07/17). Igualmente, documento trazido aos autos consistente em instrumento de protesto (fls. 26/27) demonstra que foi o devedor constituído em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia. Posto isso, defiro a liminar para determinar que, após o recolhimento das custas pela requerente, seja expedida para a Comarca de Americana/SP a competente Carta Precatória de busca e apreensão de máquina equipamento de Corte CNC Shadow Plasma/Oxicorte, a ser cumprido no endereço fornecido, qual seja, Rua Santa Rosa, n.º 625, São Luiz, Americana/SP, depositando-o com a requerente. Executada a liminar, deve ser citada a requerida para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000562-73.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X APARECIDA GUEDES FERREIRA VENDRAMINI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar que nesta decisão se examina, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na rua Waldemar Panaro, n.º 1.050, Bloco C, apartamento 31, condomínio residencial Bispo Dom A. Zini Filho, em Limeira - SP. Aduz ter adquirido o imóvel com a finalidade de financiar moradia popular para a população de baixa renda, nos termos da Lei n.º 10.188/01 e que, todavia, a réu encontra-se inadimplente, conforme documentos trazidos aos autos (fls. 18/19). Decido. Documentos trazidos aos autos confirmam as assertivas da inicial atestando que a requerente detém a propriedade do imóvel, bem como ter notificado seu ocupante em 06.10.2011 para que o desocupassem, o que não ocorreu configurando-se, pois, o esbulho ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, clandestina e precariamente (fls. 20/20 verso). Contudo, consciente da necessidade de preservação da dignidade humana, princípio constitucional basilar, concedo à requerida a possibilidade de desocupação voluntária do imóvel, evitando-se os riscos de uma reintegração forçada. Posto isso, defiro parcialmente a medida liminar para determinar à requerida que desocupe o imóvel situado na rua José Assad Sallum n.º 196 (antiga rua 8, n.º 18, na quadra 06), condomínio residencial Jequitibás em Nova Odessa-SP, reintegrando-o na posse da requerente, no prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo, deverá a requerente se manifestar sobre o cumprimento da presente decisão pela requerida. Depreque-se a citação e intimação da requerida, nos termos do artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2023

MANDADO DE SEGURANCA

0002525-05.2001.403.6109 (2001.61.09.002525-2) - ANTONIO LUIZ PLOTEGHER(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004296-18.2001.403.6109 (2001.61.09.004296-1) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP068610 - CAROLINA FERREIRA

SEIXAS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM PIRACICABA(Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0004298-85.2001.403.6109 (2001.61.09.004298-5) - JOSE ABEL CORREA(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS - AG. PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0005366-70.2001.403.6109 (2001.61.09.005366-1) - PAVAN ZANETTI IND/ METALURGICA LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Cuide a Secretaria em expedir a certidão de objeto e pé requerida a fl. 573, intimando-se o impetrante para sua retirada. Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia do v. acórdão proferido, para as providências necessárias. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito por 06 (seis) meses. Intime-se a Fazenda Nacional do despacho da fl. 565. Int.

0000300-75.2002.403.6109 (2002.61.09.000300-5) - ETIQUETAS HUDTEFLA LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X GERENTE DA AGENCIA DO TRABALHO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

entença Tipo BPROCESSO Nº: 0000300-75.2002.403.6109Impetrante: ETIQUETAS HUDTEFLA LTDAImpetrado: GERENTE DA AGENCIA DO TRABALHO EM SANTA BÁRBARA DOESTE E OUTROSENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por Etiquetas Hudtelfa Ltda., com pedido de liminar, com o objetivo de suspender a exigibilidade da cobrança das contribuições sociais instituídas nos artigos 1º e 2º da lei Complementar 110/2001. A impetrante alega que as exações guerreadas padecem de vícios de inconstitucionalidade que afetam sua validade no mundo jurídico. Tece comentários sobre a natureza jurídica das contribuições e, no caso, sobre a inconstitucionalidade das contribuições sociais hostilizadas. Argumenta que, qualquer que seja o entendimento adotado quanto à natureza jurídica das contribuições, sua instituição desrespeitou o ordenamento constitucional. Sustenta que tais contribuições não poderiam ter sido criadas com fundamento no caput do artigo 149 da Constituição Federal, uma vez que não se destinam à intervenção no domínio econômico ou ao favorecimento de determinada categoria profissional ou econômica, bem como que não poderiam ter sido instituídas com base nos artigos 194 e 195 da CF/88, pois não se destinam ao custeio da seguridade Social. Alega que a exação não pode ser considerada como imposto, tendo em vista que o artigo 167, inciso IV da CF/88 não permite a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, bem como que caso fosse admitida como tributo, deveria a sua cobrança ter respeitado o princípio da anterioridade prevista no artigo 150, inciso III, letra b da CF/88, somente podendo ser exigida a partir de 2002.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 21-36.Determinação de fl. 41 cumprida pela parte autora às fls. 44 e 46.Decisão às fls. 48-52 indeferindo o pedido liminar. Contra esta decisão foi interposto pelo impetrante Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, o que foi deferido pelo E. TRF 3ª Região.Informações pelo impetrado às fls. 60-77, alegando, preliminarmente a necessidade da formação de litisconsórcio passivo, requerendo a inclusão da Fazenda Nacional e da Caixa Econômica Federal no pólo da ação, bem como a impropriedade da via eleita. Defendeu, no mérito, a constitucionalidade da cobrança das contribuições sociais instituídas pela LC 110/01.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 111-117 abstendo-se da análise do mérito da presente demanda.Às fls. 138-149 foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente a ação e concedendo em parte a segurança vindicada para declarar inconstitucional e ilegal a cobrança da contribuição social prevista no artigo 1º da LC 110/2001 e indevido o recolhimento das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da LC 110/01 de 29 de junho de 2001 a 31 de dezembro de 2001.As partes apelaram da r. sentença proferida, tendo os autos subido ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos.Por v. acórdão, por maioria, a Segunda Turma do E. TRF 3ª Região, acolheu a preliminar de legitimidade da CEF e anulou a r. sentença proferida às fls. 138-149, determinando o retorno dos autos a este Juízo a fm de citar a Caixa Econômica Federal para integrar o pólo passivo da ação, restando prejudicados ambos os recursos de apelação.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 243-257, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, teceu comentários sobre a natureza jurídica das contribuições instituídas pela LC 110/2001, as quais se revestem de cunho social, não podendo ser recepcionadas como impostos por possuírem natureza jurídica de contribuição social. Defendeu a não violação aos princípios da anterioridade, da isonomia e da capacidade contributiva. Defendeu que as exações sobre em comento constituem uma majoração à alíquota incidente sobre a mesma base de cálculo e não contribuição sobre uma base de cálculo não prevista. Teceu comentários sobre as definições de empregado e empregador. Requereu, por final, a improcedência da ação.Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 262 reiterando os termos da manifestação de fls. 111-117.É o relatório. Decido.1. Preliminares1.1 Da ilegitimidade de parteNão há que se acolher a alegação da Caixa Econômica Federal no sentido de não ser parte legítima a figurar no feito, tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF 3ª Região conforme v. acórdão colacionado à fl. 228 dos autos.1.2 Da inadequação da via eleitaNão acolho, também, a preliminar de inadequação da via eleita. A discussão travada nos presentes autos diz respeito a questão exclusivamente de direito, e não de fato. Portanto, desnecessária a dilação probatória, e presentes os demais requisitos para a impetração de mandado de segurança, revela-se adequada a via eleita.Afastadas as preliminares, passo ao mérito do pedido.2. MéritoInsurge-se o impetrante contra a exação instituída

nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, requerendo a suspensão da exigibilidade de sua cobrança, bem como fosse a autoridade coatora proibida de expedir qualquer autuação ou notificação, em face da impetrante, pelo não recolhimento das contribuições mencionadas. Quanto à matéria, é assente o entendimento acerca da constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da lei Complementar 110/2001. A receita das contribuições sociais, consoante prescreve o artigo 3º, 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, tem por finalidade a recomposição do FGTS, o que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra suporte no artigo 149 da Constituição Federal. De outra feita, as contribuições sociais de caráter geral se submetem ao princípio da anterioridade prevista no artigo 150, inciso III, alínea b da Constituição Federal. Neste sentido, precedentes: STF - AI-AgR 744316. AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): DIAS TOFFOLI. Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 02.12.2010. Descrição: - Acórdãos citados: ADI 2556 MC - Tribunal Pleno, ADI 2568 MC, RE 396412 AgR, RE 437158 AgR, AI 685313 AgR, AI 701469 AgR. Número de páginas: 15. Análise: 24/03/2011, IMC. Revisão: 28/03/2011, MMR. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAIS. Ementa: EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Requisitos de cabimento do mandado de segurança. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, b, e não ao do artigo 195, 6º, da Constituição do Brasil (ADI nº 2.556, Pleno, DJ de 8/8/03). 3. A discussão em torno dos requisitos de cabimento do mandado de segurança possui natureza infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido. TRF3 - APELREE 200661190079610. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1365721. Relator(a): JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJF3 CJ2 DATA:14/05/2009 PÁGINA: 419 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Ementa: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/01. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1. A Lei Complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT-, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. 2. Consoante o disposto no artigo 3º, 1º, daquela Lei Complementar, a receita das referidas contribuições tem por escopo a recomposição do FGTS, finalidade que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal. 3. Publicada a Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 05/05/2009. Data da Publicação: 14/05/2009. Dispositivo Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nos presentes autos, somente para declarar a inexigibilidade da cobrança das contribuições sociais em comento no ano de 2001, sendo, portanto, exigível a cobrança a partir de 1º de janeiro de 2002, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIn nº 2.556/DF, de relatoria do Ministro Moreira Alves, julgada em 09.10.2002. Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, de outubro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002956-05.2002.403.6109 (2002.61.09.002956-0) - DIRCE CREMONESE (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - AGENCIA PIRACICABA (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003084-25.2002.403.6109 (2002.61.09.003084-7) - EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA (SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002943-69.2003.403.6109 (2003.61.09.002943-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 72a SUBSECAO DE LEME (SP011481 - PAULO ARANHA PEIXE) X CHEFE DA RECEITA MUNICIPAL DA CIDADE DE LEME (SP145070B - LUIS CESAR DUARTE PRINZO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Cumpra-se o decidido no v. acórdão da fl. 150/verso. Com as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao juízo da Comarca de Leme/SP, para processamento e julgamento da ação. Int. Cumpra-se.

0004947-79.2003.403.6109 (2003.61.09.004947-2) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE LIMEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008644-11.2003.403.6109 (2003.61.09.008644-4) - LOJAS COLOMBO S/A COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X SUBDELEGADO DO TRABALHO DE PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000440-41.2004.403.6109 (2004.61.09.000440-7) - LUCATO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP X CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM LIMEIRA SP

Fl. 216: anote-se. Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias, para requerer o que for de direito. Findo o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001818-32.2004.403.6109 (2004.61.09.001818-2) - CONSULT - SAT AGRICULTURA DE PRECISAO TECNOLOGICA SERVICOS E SISTEMAS S/C LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Defiro a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias, conforme pedido deduzido pela Fazenda Nacional à fl. 342. Findo o prazo supra, tornem os autos à PFN. Int.

0003103-60.2004.403.6109 (2004.61.09.003103-4) - AGRONIZA INDL/ E COM/ LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003424-95.2004.403.6109 (2004.61.09.003424-2) - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMERICANA

Ciência ao INSS do retorno dos autos do E. TRF3, tendo em vista a co arga já efetuada pelo impetrante. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005036-68.2004.403.6109 (2004.61.09.005036-3) - P.G. COML/ DE BEBIDAS LTDA(Proc. ADV. SANDRO DALL AVERDE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - PROCURADORIA SECCIONAL DE PIRACICABA/SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005518-16.2004.403.6109 (2004.61.09.005518-0) - SIMAO FERRARI DE ABREU(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DO POSTO DE SERVICO DO INSS EM AMERICANA

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007278-97.2004.403.6109 (2004.61.09.007278-4) - RODOPOSTO TOPAZIO LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007515-34.2004.403.6109 (2004.61.09.007515-3) - COLINA MERCANTIL DE VEICULOS S/A(Proc. ADV. ALESSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000708-61.2005.403.6109 (2005.61.09.000708-5) - RITA CARVALHO REIS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001895-07.2005.403.6109 (2005.61.09.001895-2) - RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0003671-08.2006.403.6109 (2006.61.09.003671-5) - CIA/ AGRICOLA SAO JERONIMO(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0004140-54.2006.403.6109 (2006.61.09.004140-1) - HELIO BRAVO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
A prestação decorrente de cumprimento de sentença proferida em ação mandamental ocorre in natura. Desse modo, não há que se falar em cobrança de prestações atrasadas em sede de mandado de segurança.Arquivem-se.Int.

0000554-72.2007.403.6109 (2007.61.09.000554-1) - METALURGICA NOVA AMERICANA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0007518-81.2007.403.6109 (2007.61.09.007518-0) - CITROLEO IND/ E COM/ DE OLEOS ESSENCIAIS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0010577-77.2007.403.6109 (2007.61.09.010577-8) - IRMAOS FERRI LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000118-91.2008.403.6105 (2008.61.05.000118-8) - HAZUL REPRESENTACOES S/S LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0008150-73.2008.403.6109 (2008.61.09.008150-0) - EXAL PROJETOS IND/ COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP202246 - EDUARDO DE LA ROCQUE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0008298-84.2008.403.6109 (2008.61.09.008298-9) - JOSE CARLOS NICOLAU DA SILVA(SP088558 - REGIANE POLATTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias, para requerer o que for de direito. Findo o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0008832-28.2008.403.6109 (2008.61.09.008832-3) - JOSE CARLOS MARTINS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0009008-07.2008.403.6109 (2008.61.09.009008-1) - PAULO ROBERTO TELLE(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0011678-18.2008.403.6109 (2008.61.09.011678-1) - SANA AGRO AEREA LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0012064-48.2008.403.6109 (2008.61.09.012064-4) - TEXTIL CANATIBA LTDA(SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000979-31.2009.403.6109 (2009.61.09.000979-8) - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE RIO CLARO(SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001887-88.2009.403.6109 (2009.61.09.001887-8) - ELIANE COSTA SALVIANO(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002554-74.2009.403.6109 (2009.61.09.002554-8) - JOSE PELISSARI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0008521-03.2009.403.6109 (2009.61.09.008521-1) - MARLENE DOS SANTOS BARRIOS(SP256582 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS - UNAR(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0012945-88.2009.403.6109 (2009.61.09.012945-7) - CARLA EMERENCIANO DE CASTRO PRADO(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0003764-09.2009.403.6127 (2009.61.27.003764-4) - MUNICIPIO DE AGUAI(SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Diante da obtenção da certidão pretendida no feito (f. 234), concedo o prazo de dez dias ao impetrante para que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Após, cls.

0000915-87.2010.403.6108 (2010.61.08.000915-9) - COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP274308 - FILIPE ANTONIO RODRIGUES JORGE) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 0000915-87.2010.403.6108IMPETRANTE: COLUCCINI & GIACOMIN SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA. - ME IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SP E OUTROS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, distribuído inicialmente perante a Subseção Judiciária de Bauru/SP, impetrado por COLUCCINI & GIACOMIN SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA. - ME contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO Nº. 26, DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO-INTERIOR, DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, e pelo DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO-INTERIOR, DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a anulação do Edital de Concorrência nº. 3990/2009, promovido pela ECT, e todos os atos dele derivados.Na narrativa da inicial, apontaram-se vícios de legalidade do edital impugnado que determinariam sua invalidade, razão pela qual pleiteou-se, inicialmente, a concessão de liminar, visando a suspensão do procedimento licitatório e, ao final, a concessão da segurança.Inicial acompanhada de documentos (fls. 109-586).Decisão às fls. 590-591, deferindo a liminar pleiteada na inicial.Novos documentos juntados pela impetrante aos autos às fls. 600-722.Informações pelos impetrados às fls. 725-823, alegando, inicialmente, a existência de conexão entre os presentes autos e os autos nº. 2010.61.10.001738-7, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Sorocaba. Ainda como matéria preliminar alegou-se a carência da ação, por impropriedade da via eleita e falta de interesse processual. No mérito, defendeu-se a legalidade do ato impugnado, requerendo-se a denegação da segurança. Restaram juntados os documentos de fls. 827-1059.Notícia de interposição de agravo de instrumento, em face da decisão concessiva de liminar, pela ECT, às fls. 1060-1164.Decisão do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru às fls. 1166-1174, reconhecendo o fenômeno da conexão e determinando a remessa dos autos à 2ª Vara Federal da mesma Subseção.Remetidos os autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, proferiu-se ali a decisão de fls. 1178-1184, declarando sua incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos

à Subseção Judiciária de São Carlos. Em face de tal decisão, foram opostos embargos de declaração pela ECT, por petição de fls. 1190-1194, instruídos com os documentos de fls. 1195-1254, aos quais, por decisão de fls. 1255-1257, foi dado parcial provimento, com a determinação da remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba. Às fls. 1268-1336, notícia de interposição de novo agravo de instrumento pela ECT, em face da decisão de fls. 1255-1257, no ponto em que manteve a decisão liminar proferida nos autos. Petição da União às fls. 1337-1338, requerendo sua admissão nos autos, na condição de assistente simples da ECT. Às fls. 1342-1343 juntou-se aos autos cópia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ECT, e noticiados às fls. 1060-1164. Vindo os autos a este Juízo, a ECT apresentou a petição de fls. 1350-1354, juntamente com os documentos de fls. 1355-1402, pretendendo a revogação da liminar deferida nos autos. Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 1403-1405, pela qual se deu provimento ao agravo de instrumento de fls. 1268-1336, para declarar a nulidade da liminar proferida nos autos, dado que emanada de Juízo absolutamente incompetente. Às fls. 1406-1407 nova petição da ECT, noticiando a anulação do Edital nº. 3390/2009, razão pela qual requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual. Juntou aos autos o documento de f. 1408. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. No caso vertente, contudo, ainda que a petição inicial afirme a existência de ato abusivo da autoridade coatora, houve inequívoca perda superveniente de interesse processual. O pedido da impetrante consiste na anulação do Edital de Concorrência nº. 3390/2009, pedido esse motivado por diversos que foram elencados na petição inicial. Ocorre que, em 09 de maio de 2011, conforme faz prova o documento de f. 1408, cópia do Diário Oficial da União publicado nessa mesma data, o Presidente da Comissão Especial de Licitação 026/DR/SP1 declarou a nulidade da Concorrência nº. 3390/2009. Assim, o procedimento licitatório cujo edital se pretende por meio da presente ação se anular deixou de existir, assim como o interesse para o prosseguimento deste feito. Assim, concluo pela superveniente perda de interesse processual da impetrante, dado que não há mais pretensão resistida, em face da perda do objeto da presente ação mandamental. Quanto ao pedido de ingresso da União como assistente simples da ECT, ainda não analisado, resta prejudicado pela extinção do feito, requerida, de resto, pela própria ECT. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, última figura e 3º, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000064-45.2010.403.6109 (2010.61.09.000064-5) - ISMENIA ZAMPIERI FELTRIN (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002300-67.2010.403.6109 - ALECI JOAQUIM BOMFIM (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004772-41.2010.403.6109 - VICENTE ALVES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006186-74.2010.403.6109 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006187-59.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS MATIOLI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006192-81.2010.403.6109 - ADOLFO GARCIA LULIO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008496-53.2010.403.6109 - SUMATRA COM/ EXTERIOR LTDA (SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009390-29.2010.403.6109 - ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA(SP250797 - NILO NÓBREGA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Advirto à i. procuradora Dra. MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO, OAB 273631, para que não torne a restituir os autos com desordem na ordem de numeração de documentos e de autuação, mantendo a integridade das folhas e capas do processo, sob pena de proibição de retirá-los em carga, além de outras eventualmente cabíveis. Proceda a Secretaria ao conserto dos autos, tornando-os imediatamente conclusos caso se verifique alguma irregularidade. Int.

0010883-41.2010.403.6109 - MENEGHEL IND/ TEXTIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0010883-41.2010.403.6109 IMPETRANTE: MENEGHEL IND. TÊXTIL LTDA. IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MENEGHEL IND. TÊXTIL LTDA. contra ato praticado PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP, objetivando a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), na forma do art. 206 do Código Tributário Nacional (CTN). Narra a impetrante possuir inscrição na DAU - Dívida Ativa da União, em face de diversos débitos, todos eles objeto de ação de execução fiscal. Assegura que todos os débitos se encontram devidamente garantidos por penhora no rosto de autos que tramitam perante a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Afirma ter requerido a expedição de CPDEN, a qual foi indeferida pela autoridade impetrada, ao argumento de que seria necessária a apresentação de certidão de inteiro teor de ação em que seu deus a penhora no rosto dos autos. Aduz a ilegalidade dessa exigência, a qual viola o art. 206 do CTN, cabendo à autoridade impetrada, ademais, verificar se a constrição judicial promovida nos autos da execução fiscal é efetiva. Requer a concessão final da segurança. (fls. 16-129). Inicial acompanhada de documentos (fls. 16-129). Decisão judicial às fls. 134-135, indeferindo o pleito liminar. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela impetrante às fls. 142-160. Informações pela autoridade impetrada às fls. 161-167, defendendo a legalidade do ato impugnado. Preliminarmente, afirmou que a impetrante não trouxe aos autos prova pré-constituída de que o crédito tributário registrado na Dívida Ativa da União (DAU) sob o nº. 80.60.04.023556-41 estaria integralmente garantido mediante penhora, o que determina a negativa de trâmite do mandado de segurança. No mérito, renovou suas alegações de que a impetrante não se desincumbiu de apresentar prova que permitisse aferir a atualidade, suficiência e efetividade da garantia do crédito fiscal, o que impede a expedição de CPDEN em seu favor. Acrescentou que os embargos à execução fiscal não possuem efeito suspensivo e não atestam a suficiência da garantia, razão pela qual não permitem, de per si, a expedição de CPDEN. Requereu a denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal à f. 170-172. À f., 175, juntou-se aos autos cópia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao agravo interposto pela impetrante. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Antes de mais nada, anoto que a questão preliminar levantada pela autoridade impetrada, ausência de prova pré-constituída como condição do prosseguimento do feito, confunde-se em verdade com o próprio mérito do mandado de segurança, pelo que com ele será decidida. Quanto ao mérito, ao decidir sobre o pedido liminar, assim me manifestei: O CTN - Código Tributário Nacional, em seu art. 205, afirma que produz os mesmos efeitos que a CND - Certidão Negativa de Débito, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Por outro lado, o art. 206 desse mesmo código dispõe que possui os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso vertente, a impetrante, com base no disposto no art. 206 do CTN, pretende a expedição da certidão em comento, conhecida como Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPDEN. A expedição dessa certidão foi denegada pela autoridade impetrada. Afirmou esta ser necessária a apresentação de certidão de objeto e pé da ação em que foi realizada a penhora no rosto dos autos, penhora essa que, supostamente, garantiria a execução fiscal em que o débito tributário que impede a expedição de CPDEN está sendo cobrado. Esclareceu a autoridade impetrada que esse documento já havia sido exigido da impetrante, a qual deixou de atender à exigência. Nesse sentido, a decisão de f. 49. Nesta fase perfunctória, a despeito dos argumentos da impetrante, não há elementos para identificar como ilegal e abusiva a conduta da autoridade impetrada. Com efeito, a exigência em questão se presta a verificar se, quando da realização da penhora no rosto dos autos, o crédito discutido nos autos da ação que tramita perante a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo seria suficiente para garantir a execução fiscal contra ela movida. Não identifico ilegalidade nessa exigência. Não se trata de condição desarrazoada, pois o CTN autoriza a expedição de CPDEN nas hipóteses em que a execução fiscal está efetivamente garantida por penhora, e não pura e simplesmente nas hipóteses em que houve penhora nos autos de execução. Trata-se de diferença relevante, tanto mais diante de atual posicionamento jurisprudencial, acatado, inclusive, por este Juízo, de que a realização da penhora, ainda que não venha a garantir a

integralidade do crédito exequendo, autoriza a interposição, pelo executado, de embargos à execução fiscal. Observo, ademais, que a certidão negativa de débitos tributários, ou positiva com efeitos de negativa, se constitui em documento de relevo e importância, devendo sua expedição ser cercada de cautelas mínimas, dentre as quais se apresenta a exigência em destaque. Tampouco se trata de exigência de difícil cumprimento; provavelmente de muito mais fácil consecução do que o manejo do presente mandado de segurança. Do exposto, não identifico a relevância do fundamento, ou seja, a presença de elementos probatórios que induzam ao Juízo a certeza do direito alegado pela impetrante. Os argumentos então lançados para indeferir o pedido de liminar se mantêm inócuos, ao ver deste Juízo, e também se prestam para a denegação da segurança. Com efeito, não identifico nos autos nenhuma prova de que o crédito discutido nos autos do processo em trâmite junto à 7ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, no qual foi procedida a penhora no rosto dos autos (documento de f. 45), garanta integralmente a execução fiscal que impede a expedição de CPDEN em favor da impetrante. Não há qualquer informação nos autos a respeito da quantia que estaria à disposição da impetrante nos autos objeto da penhora. Há sobre esse feito, apenas e tão-somente, o documento de f. 48, o qual demonstra que o Juízo da 7ª Vara Federal, em face da penhora no rosto dos autos, suspendeu a expedição de alvará de levantamento das quantias lá depositadas. Quanto ao valor que seria objeto de levantamento, contudo, não se tem notícia, tampouco se há penhora precedente sobre esse valor naqueles autos. Em contrapartida, é providência bastante singela a obtenção dessas informações pela impetrante, de forma a convencer a autoridade impetrada da garantia do débito fiscal impeditivo da expedição de CPDEN. Bastava colacionar ao processo administrativo respectivo, como sugerido pela autoridade impetrada, certidão de objeto e pé daquele feito, da qual constasse o valor a ser levantado. Foge ao Juízo a compreensão das razões pelas quais a impetrante não atendeu a essa exigência da autoridade impetrada. Portanto, não há direito líquido e certo da impetrante em ver aplicado no caso vertente o disposto no art. 206 do CTN, à minguada demonstração de que houve efetiva garantia em face da penhora efetuada na ação de execução fiscal contra si movida. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004279-30.2011.403.6109 - OSVALDO ALVES FILHO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006345-80.2011.403.6109 - INDUSTRIAS NARDINI S/A (SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008453-82.2011.403.6109 - TARCISIO PEDRO LIBARDI (SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU E SP110188 - EDISON LUIZ CAVAGIS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Considerando já terem vindo das informações da autoridade impetrada, revela-se contraproducente uma manifestação perfunctória sobre o mérito, a título de decisão liminar. Assim, decidirei sobre a questão controvertida de forma exauriente, por ocasião da prolação da sentença. Dê-se vista aos autos, pelo prazo legal, ao Ministério Público Federal para manifestação. Decorrido o prazo, conclusos para sentença, com prioridade. Intimem-se.

0009729-51.2011.403.6109 - ESMAEL SANTANA MONTEIRO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Sentença Tipo C Processo nº. 0009729-51.2011.4.03.6109 Impetrante: ESMAEL SANTANA MONTEIRO Impetrado: CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTA BÁRBARA DOESTE-SPS E N T E N Ç A Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESMAEL SANTANA MONTEIRO em face do Chefe do Posto do INSS em Santa Bárbara DOeste, SP, objetivando ordem judicial que determine o reconhecimento de que determinado período foi exercido em condições insalubres, concedendo aposentadoria especial. Argumenta que requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, em face do não enquadramento, como especial do período mencionado no parágrafo anterior, em face do uso de equipamento de proteção individual e da ausência de computo do período em que esteve em gozo de auxílio-doença acidentário como especial. Contrapõe-se ao entendimento da autoridade coatora, aduzindo que a jurisprudência tem entendido que após 05/03/1997 basta a exposição ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Argumenta, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não é suficiente para afastar a insalubridade do seu ambiente de trabalho, tendo em vista a própria Instrução Normativa 78/02 do INSS consigna que a simples informação da existência de EPI ou EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade, mesmo entendimento adotado pelos tribunais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 31-64). Decisão judicial às fls. 68-69, indeferindo o pedido de liminar. Informações do impetrado às fls. 78-79. À fl. 81 o impetrante Esmael Santana Monteiro requereu a desistência do feito. É o relatório. Decido. No caso em tela, desnecessária a anuência da parte contrária quanto ao pedido de desistência formulado pelo impetrante, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal

Federal, que segue:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento. II - Precedentes: AI-AgR-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello. III - Agravo regimental provido. (Revisor RICARDO LEWANDOWSKI, MS-AgR 24584, Processo MS-AgR 24584, MS-AgR - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA, Relator MARCO AURÉLIO) Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 81 tem poder expresso para desistir, conforme procuração de fl. 31, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas por serem as impetrantes beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de janeiro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011562-07.2011.403.6109 - VANDERLEI JOSE PRADAL(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Processo: 0011562-07.2011.4.03.6109Impetrante: VANDERLEI JOSÉ PRADALImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE, SPD E C I S ã OTrata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo que o período de 06/03/1997 a 14/11/2011 (Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda.) foi exercido em condições especiais.Decido.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o impetrante não sofrerá dano com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa.Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada.Isto posto, indefiro o pedido de liminar.Intimem-se.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cin-co) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.Piracicaba (SP), de dezembro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011705-93.2011.403.6109 - PAULO JOSE MARIANO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Processo: 0011705-93.2011.4.03.6109Impetrante: PAULO JOSÉ MARIANOImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE, SPD E C I S ã OTrata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, reconhecendo que o período de 04/12/1998 a 08/11/2011 (Pirelli Pneus Ltda.) foi exercido em condições especiais.Decido.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o impetrante não sofrerá dano com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa.Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada.Isto posto, indefiro o pedido de liminar.Intimem-se.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cin-co) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.Piracicaba (SP), de dezembro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011746-60.2011.403.6109 - JOAQUIM FERNANDES AMADO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Processo: 0011746-60.2011.4.03.6109Impetrante: JOAQUIM FERNANDES AMADOImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S ã OTrata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo que o período de 10/11/1980 a 14/03/1994 (Ceralit S/A Indústria e Comércio) foi exercido em condições especiais.Decido.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser

verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o impetrante não sofrerá dano com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de dezembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012036-75.2011.403.6109 - CERMATEX IND/ DE TECIDOS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face das prováveis prevenções acusadas as fls. 921/922, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0034235-17.1994.403.6100, 0005952-44.2000.403.6109 e 0003478-32.2002.403.6109. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0012218-61.2011.403.6109 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Determino à impetrante, que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de procuração original, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, outorgando poderes a subscritora da inicial para representar em juízo. Em face das prevenções acusadas nos termos de fls. 190/191, determino ainda ao impetrante que no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos relacionados. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

0012219-46.2011.403.6109 - TEXTIL EDUMA LTDA(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO E SP146120 - AGILDO DE SOUZA SILVA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Nos termos dos artigos 284 do CPC e 6º da Lei nº 12.016/09, determino à impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, traga aos autos cópia de todos os documentos que acompanham a inicial, para instrução da contrafé apresentada. Cumprido, tornem os autos conclusos.

0000010-11.2012.403.6109 - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG112961 - ISABELLA NORIA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face das prováveis prevenções acusadas as fls. 58/59, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos relacionados no termo. Determino ainda que o impetrante regularize o recolhimento das custas processuais, porquanto efetuadas abaixo do mínimo necessário (R\$ 10,64). Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0000045-68.2012.403.6109 - RAFAEL CRUZATTO(SP287028 - GABRIEL DELAZERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

O presente mandado de segurança foi impetrado por Rafael Cruzatto em face do ato coator praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo-CRECI/SP. Como é cediço pela iterativa jurisprudência sobre o tema, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 do artigo 14 da Lei nº 1533/51: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed. Pag. 41: Para a fixação do Juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Com efeito, o Juízo Federal competente para processamento e julgamento do presente mandado de segurança é o da Seção Judiciária de São Paulo, sendo inviável o prosseguimento do feito em Piracicaba. Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo/SP. Com as formalidades de praxe, remetam-se os autos para São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

0000066-44.2012.403.6109 - JOAO PAULO BORTOLOZZO(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE

ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

O presente mandado de segurança foi impetrado por João Paulo Bortolazzo em face do ato coator praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) em Brasília/DF. Como é cediço pela iterativa jurisprudência sobre o tema, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 do artigo 14 da Lei nº 1533/51: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed. Pag. 41: Para a fixação do Juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Com efeito, o Juízo Federal competente para processamento e julgamento do presente mandado de segurança é o da Seção Judiciária do Distrito Federal, sendo inviável o prosseguimento do feito em Piracicaba. Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal em Brasília/DF. Com as formalidades de praxe, remetam-se os autos para Brasília/DF, com as nossas homenagens. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007567-50.2006.403.6112 (2006.61.12.007567-5) - MARIA PAULO DE JESUS PEDRO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007706-02.2006.403.6112 (2006.61.12.007706-4) - CLARICE ROSA GARCIA (SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à fl. 336. Intime-se.

0010506-03.2006.403.6112 (2006.61.12.010506-0) - ANTONIO SANTIAGO DE ALMEIDA (PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000817-95.2007.403.6112 (2007.61.12.000817-4) - ORESTES LUIZ DA SILVA FILHO (PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008757-14.2007.403.6112 (2007.61.12.008757-8) - PEDRO LOURENCO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE

SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009968-85.2007.403.6112 (2007.61.12.009968-4) - CLAUDIMIRA WRUCK(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0013767-39.2007.403.6112 (2007.61.12.013767-3) - ANGELO PERUCHE NETO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002819-04.2008.403.6112 (2008.61.12.002819-0) - MARIA LUCIA MEDEIROS MALACRIDA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006166-45.2008.403.6112 (2008.61.12.006166-1) - VAGNER FERNANDES DAVID X MARCELO FERNANDES DAVID(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl.179, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010509-84.2008.403.6112 (2008.61.12.010509-3) - GILMAR APARECIDO CARDOSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0016436-31.2008.403.6112 (2008.61.12.016436-0) - CLAUDECIR DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009249-35.2009.403.6112 (2009.61.12.009249-2) - TSUTOMU HASEGAWA X CICERO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009837-42.2009.403.6112 (2009.61.12.009837-8) - CREUZA DOS SANTOS DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003329-46.2010.403.6112 - LUIZ CLAUDIO DE SOUSA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003589-26.2010.403.6112 - NOEME DOS SANTOS LORENTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003670-72.2010.403.6112 - MARIO ANTONIO ZANUTTO(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003838-74.2010.403.6112 - ROBERTO DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006856-06.2010.403.6112 - LINDINALVA DA SILVA MOTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Dê-se vista ao INSS acerca da r. sentença (fls. 99/101). Intimem-se.

0002579-10.2011.403.6112 - ANTONIO ABONIZIO SOBRINHO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002926-43.2011.403.6112 - ONOFRE DE CAMPOS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002958-48.2011.403.6112 - CICERA DE OLIVEIRA BRITO GALHARDO(SP255966 - JULIANA COSTA LUCIANO E SP262368 - ERICA FABIANA DE OLIVEIRA E SP278527 - MONIQUE CRISOSTOMO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004410-93.2011.403.6112 - VILMAR ALVES BRAGA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004786-79.2011.403.6112 - OSVALDO GARCEZ(SP159448 - CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005148-81.2011.403.6112 - LUZIA ANTONIA LATANZI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007600-64.2011.403.6112 - FRANCISCO SEGURA SANCHES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 39/41 pelos seus próprios fundamentos. Ante a apresentação de contrarrazões pelo INSS (fls.67/87), dou-o por citado (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004637-54.2009.403.6112 (2009.61.12.004637-8) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 4354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006614-52.2007.403.6112 (2007.61.12.006614-9) - DIDIER ANDRADE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011601-34.2007.403.6112 (2007.61.12.011601-3) - ARLINDO BUENO DE MORAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013293-68.2007.403.6112 (2007.61.12.013293-6) - VALDEMIR DOS SANTOS(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0013452-11.2007.403.6112 (2007.61.12.013452-0) - FLORA OLIMPIA DE OLIVEIRA MIRANDOLA(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003515-40.2008.403.6112 (2008.61.12.003515-7) - LIDIO KIYTIRO YABUNAKA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003572-58.2008.403.6112 (2008.61.12.003572-8) - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005595-74.2008.403.6112 (2008.61.12.005595-8) - HUGO ALBERTO VIDOTTI X APARECIDA DE FATIMA ALBERTO VIDOTTI X BRUNO ALBERTO VIDOTTI X MIDORI KOGIMA SAKATE X AGOSTINHO CONSTANTINO X GERSON DA SILVA X TOSHIYTI TAKAHASHI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006263-45.2008.403.6112 (2008.61.12.006263-0) - MAURO FRANCISCO TROMBINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011895-52.2008.403.6112 (2008.61.12.011895-6) - EUNICE GOMES LIMA DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, cumpra-se a parte final da determinação de folha 161, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0013074-21.2008.403.6112 (2008.61.12.013074-9) - MAURO BERTONCELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018681-15.2008.403.6112 (2008.61.12.018681-0) - EDNA KOMATSU(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.-DESPACHO DE FOLHA 152-Ante as certidões de folhas 22 e 151, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação interposto, bem como das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, conforme dispõe o artigo 511, do CPC, c.c. o artigo 14, inciso II, 1º parágrafo, da Lei nº 9.289/96 - C.JF., mediante Guia de Recolhimento da União Judicial GRU JUDICIAL, no Banco Caixa Econômica Federal, sob pena de deserção. Int.

0005465-50.2009.403.6112 (2009.61.12.005465-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010604-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010604-1) - ANDREIA DA SILVEIRA X MARIA JULIA SILVEIRA DE JESUS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011445-75.2009.403.6112 (2009.61.12.011445-1) - LIANI LEITE DOS SANTOS X DENILSON PEREIRA DOS SANTOS X LIANI LEITE DOS SANTOS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003871-67.2010.403.6111 - ADALGISA DOS SANTOS COSTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001782-68.2010.403.6112 - JOAO CARLOS XAVIER(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 237/239: Tendo em vista que a função jurisdicional do magistrado se encerra com a prolação da sentença, o pedido formulado pelo autor para suspensão do feito deve ser apreciado pelo Egrégio TRF da Terceira Região. Dê-se vista ao INSS para as contra-razões (art. 518-CPC). Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 236, remetendo-se os autos à Instância Superior. Intime-se.

0002745-76.2010.403.6112 - ANAOR CARRARA(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal às folhas 79/91, em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, defiro o requerido pela parte ré à folha 98, e determino o desentranhamento dos documentos de folhas 92/93, visto que estranhos ao processo, entregando-os aos seu procurador mediante recibo nos autos. Intimem-se.

0002813-26.2010.403.6112 - OLGA GONZAGA CARVALHO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003962-57.2010.403.6112 - ANA ZILDA ADAME DE SOUZA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista a intempestividade das contrarrazões da parte autora (fl. 73), determino o desentranhamento da peça de fls. 70/72 (protocolo de nº 2012.61120004813-1), entregando-se ao subscritor. Após, cumpra-se o determinado à fl. 68, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0007305-61.2010.403.6112 - WILSON GONCALVES(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007775-92.2010.403.6112 - LOTINI ROSA FAMA CREPALDI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007795-83.2010.403.6112 - CLEIDE SOARES DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões

(artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002165-12.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005411-16.2011.403.6112 - BENEDICTO LUCAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007295-80.2011.403.6112 - ANTONIO DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de folhas 27/28, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpram-se os termos do parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 4358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012394-70.2007.403.6112 (2007.61.12.012394-7) - JOSE PRETO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por JOSÉ PRETO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 13/16). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 22/26), pugnando a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 27/45). O demandante requereu a extinção do processo à fl. 49, tendo o INSS condicionado a aceitação à renúncia, pelo autor, ao direito ao qual se funda a ação (fls. 55/56). Informada a renúncia (fl. 59), foi determinada a regularização da representação processual (fl. 60), motivo pelo qual foi requerida a concessão de prazo para a realização da diligência. Findo o lapso, foi intimada a parte autora a promover o regular andamento do feito, deixando de ofertar manifestação, conforme certidão de fl. 67. É o relatório. DECIDO. De início, ante a oposição do INSS, o qual apenas concorda com a extinção do processo caso o autor renuncie ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, V, do CPC), incabível a homologação do pedido de desistência (art. 267, VIII, do CPC). No entanto, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deveras, no curso desta demanda, o INSS noticiou a concessão do benefício previdenciário renda mensal vitalícia por invalidez (espécie 30), previsto na Lei n.º 6.179/74, com DIB em 28/06/1983 (fls. 42/44). Instado, o autor requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, a apontar a sua opção pelo recebimento do benefício previdenciário concedido na esfera administrativa. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, com amparo no art. 267, VI, do CPC, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência do interesse de agir. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013092-76.2007.403.6112 (2007.61.12.013092-7) - ARNALDO CANDIDO DE ALMEIDA(SP251958 - MARCELO BARBOSA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor ARNALDO CANDIDO DE ALMEIDA em face da sentença proferida às fls. 248/252, de ação ordinária que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a ocorrência de omissão relativamente ao restabelecimento do benefício por incapacidade no período entre a cessação administrativa e o restabelecimento da benesse em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela. Aduz que a sentença foi omissa acerca do pagamento dos valores atrasados entre a data de cessação do benefício na esfera administrativa até o restabelecimento por força da tutela concedida (01.07.2007 a 29.02.2008). Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento pois têm nítido caráter infringente, sendo certo que essa via não se presta a veicular inconformismo em relação ao provimento embargado. Trata-se de matéria não afeta à omissão, obscuridade ou contradição, mas de contrariedade às conclusões da sentença. A sentença não é omissa no aspecto posto nos embargos, uma vez que restou consignada a improcedência do pedido de benefício por

incapacidade. Tal decreto abrange, evidentemente, todo o período versado na demanda, lembrando que a ausência de incapacidade constatada no laudo refere-se à atividade de vigia noturno desenvolvida pelo Autor desde 1999 (CTPS de fl. 26). Vale dizer, não houve reconhecimento judicial da existência de incapacidade laborativa do autor em tempo algum, em que pese a percepção do benefício na esfera administrativa. Gize-se, ainda, que todos os valores recebidos pelo demandante durante a tramitação do processo deveriam, a princípio, ser devolvidos, uma vez que indevidos, tendo em vista a improcedência do pedido de concessão de benefício. Contudo, restou consignada a impossibilidade de repetição de tais valores ante o caráter alimentar do benefício previdenciário. No mais, saliento que eventual irresignação em relação ao conteúdo decisório constante da sentença deve ser manifestada mediante a interposição de recurso cabível, qual seja, apelação, certo que os embargos de declaração opostos pela parte não se prestam ao fim colimado. Diante do exposto, acolho os embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013134-28.2007.403.6112 (2007.61.12.013134-8) - EUNICE SILVA DE LIMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: EUNICE SILVA DE LIMA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença NB 560.605.917-3 e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 14/23). Instada, a parte autora apresentou manifestação e documentos às fls. 27/30. A decisão de fls. 32/33 deferiu o pedido de antecipação de tutela, momento em que o benefício de assistência judiciária foi concedido. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 40/49), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fl. 50) e apresentou documentos (fls. 51/54). A autarquia federal apresentou, ainda, agravo na forma retida (fls. 55/61). O benefício da demandante foi restabelecido, conforme ofício de fls. 70/71. Realizou-se perícia, cujo laudo da perita se encontra às fls. 76/79. A Autora e o INSS se manifestaram sobre a prova técnica às fls. 82/83 e 85/86, respectivamente. A demandante apresentou manifestação às fls. 90/94, pugnando pela declaração de nulidade da perícia judicial. A decisão de fls. 101/102 declarou nula a perícia de fls. 76/79, determinando-se a realização de prova pericial. Realizada nova prova técnica (fls. 106/115), foram as partes cientificadas e apresentaram manifestações às fls. 118/119 e 126/128 (autora) e fl. 130 (INSS). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A demandante postula a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) No caso dos autos, a carência para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a Autora a cumpriu, conforme extrato CNIS, lembrando que a demandante esteve em gozo de benefício, por decisão administrativa, no período 03.05.2007 a 08.08.2007. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial (nomeado à fl. 101/verso) concluiu que a Autora é portadora de Osteoartrose generalizada com comprometimento incapacitante de coluna lombar acompanhado de discopatia cervical e lombar, mãos e joelho direito, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 107. Segundo o trabalho técnico, tais patologias determinam uma incapacidade absoluta, ou seja, que impede o exercício de qualquer atividade laborativa, de natureza permanente, consoante respostas aos quesitos 05 e 06 do INSS (fl. 113). Ainda, conforme resposta ao quesito 07 do INSS (fl. 113), a Autora é insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse contexto, e considerando a idade da Autora (63 anos ao tempo da segunda perícia), reconheço a existência de incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação, ensejadora do benefício aposentadoria por invalidez. O perito não indicou a data de início da incapacidade. Contudo, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 560.605.917-3, CID M51 - outros transtornos de discos intervertebrais, consoante informação constante do HISMED) e aqueles apontados no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (09.08.2007, fl. 21). Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus à concessão do auxílio-doença desde a indevida cessação do benefício auxílio-doença NB 560.605.917-3 (09.08.2007, fl. 21), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 29.11.2010, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que foi deferido inicialmente (fls. 32/33), mas a tutela restou cessada à fl. 87. Uma vez procedido este e com o decreto de parcial

procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido antecipatório.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, com DIB em 09.08.2007 (fl. 21).Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício auxílio-doença (NB 560.605.917-3) desde o requerimento administrativo (08.11.2007), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 29.11.2010, data da realização da perícia judicial.Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula n.º 111).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, HISMED e HISCREWEB referentes à demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: EUNICE SILVA DE LIMA;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 09.08.2007 a 28.11.2010; Aposentadoria por invalidez: 29.11.2010. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014201-28.2007.403.6112 (2007.61.12.014201-2) - VICENCA DA COSTA RABELLO BATISTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: VICENÇA DA COSTA RABELLO BATISTA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que estava em gozo de auxílio-doença entre o período de 29/10/2004 a 31/03/2007, quando foi susgado sob fundamento de conclusão médica contrária, porém indevidamente, haja vista que seu quadro clínico permanece idêntico àquele constatado ao tempo da concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa.Juntou documentos (fls. 19/53).Pela r. decisão de fl. 57/58, restou indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foi concedida a assistência judiciária gratuita à Autora.A parte autora interpôs agravo contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 61/85).O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 88/91 e 159/163).Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 93/104), onde sustenta a improcedência

do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Alega que busca o recebimento de algo que não lhe é devido, pois o benefício previdenciário foi cessado porque o médico-perito concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Diz que o Autor não tem moléstia incapacitante. Formulou quesitos (fl. 104) e apresentou documentos (fls. 105/109). Realizou-se perícia, cujo laudo se encontra às fls. 120/127. As partes ofereceram manifestações às fls. 130/134 e 136/137, tendo o INSS ofertado outros documentos (fls. 138/141). Convertido o julgamento em diligência (fl. 112), o Sr. Perito complementou o laudo pericial às fls. 146/148. As partes manifestaram-se às fls. 152/155 e 157. Instada (fl. 164), a Autora informou que exercia a profissão de faxineira (diarista), requerendo a produção de prova testemunhal (fls. 165/166). Designada audiência (fl. 167): a) a Autora e três testemunhas foram ouvidas; b) foi declarada encerrada a instrução processual; c) o Réu reiterou, a título de memoriais, os dizeres da contestação e d) foi concedido prazo de 10 dias para apresentação de alegações finais pela Autora (fls. 172/178). A parte autora apresentou seus memoriais, reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 180/183). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) De início, anoto que não restou comprovado nos autos que havia incapacidade anteriormente ao reingresso no Regime Geral da Previdência Social. A Autora exerceu atividades laborativa com vínculo em CTPS no período de 01/03/1999 a 20/10/2000, na condição de empregada doméstica (fls. 22/23). Contudo, voltou a contribuir para a previdência social na competência 02/2004, vertendo contribuições até 06/2004 (conforme extrato CNIS de fls. 140/141). E permaneceu em gozo de auxílio-doença (NB 505.390.969-1) no período de 29/10/2004 a 31/10/2007, quando foi susgado sob fundamento de conclusão médica contrária. Consoante extratos INFBEN e HISMED (fls. 105/106), ao tempo da concessão do auxílio-doença (ano de 2004), o INSS concluiu que o início da doença (CID M51 = outros transtornos de discos intervertebrais) se deu em 01/01/1996 (DID), mas implantou o benefício a partir de 29/10/2004, a indicar que considerou como data de início da incapacidade laborativa (DII) o dia 29 de outubro de 2004 (DIB). O laudo pericial de fls. 120/127 (quesito 01 do Juízo), datado de 05/08/2008, também descreve que há cerca de 04 anos começaram a aparecer os sintomas de forma mais exacerbada. Lembro que o parágrafo único do art. 59 da LBPS ressalva a possibilidade de concessão do benefício por incapacidade em decorrência de progressão ou agravamento de doença de que a parte autora já era portadora quando do ingresso (ou reingresso) no regime da previdência. Ou seja, não basta a indicação de preexistência da patologia, devendo a própria causa de incapacidade ser anterior ao reingresso para afastar o direito da demandante. Logo, o conjunto revela que houve progressão/agravamento da doença e que quando surgiu o quadro de incapacidade laborativa (29/10/2004 = DII) a Autora já havia readquirido a qualidade de segurado da Previdência Social. Isto assentado, passo à análise da incapacidade laborativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de uma artrose em grau moderado que atinge a sua coluna vertebral cervical e lombo-sacra e de uma discopatia (hérnia de disco) incipiente ao nível da coluna lombo-sacra (resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 124), assinalando que a incapacidade é total e permanente para aquelas atividades que impliquem em uma sobrecarga excessiva de energia mecânica e posições viciosas prolongadas ao nível de sua coluna vertebral (laudo médico complementar de fls. 146/148). O perito oficial, porém, não afastou a possibilidade de reabilitação profissional (resposta ao quesito nº 04 do Juízo, fl. 86, e laudo complementar, fl. 148). De outra parte, não prospera a alegação do INSS de fls. 136/137, no sentido de que a Autora (nos idos de 2004) estava desempregada (segurada facultativa). Ocorre que a prova testemunhal comprovou que a demandante efetivamente laborou como faxineira e lavando/passando roupas, na condição de diarista. A testemunha Ércia Marchi Golla (fl. 174) disse que a Autora trabalhou para si, duas vezes por semana, nos anos de 2001 e 2002. A testemunha Erli Marchi Brasil (fl. 175) declarou que a Autora lavava roupas para si, uma vez por semana, nos anos de 2002/2003, aproximadamente, acreditando que ela (Autora) trabalhou por mais algum tempo em outras residências. E a testemunha Edite Vital da Silca Cusschenier (fl. 176) informou que a Autora trabalhou para si, fazendo faxina, lavando e passando roupas, uma ou duas vezes por semana, no ano de 2003 e início de 2004. Além disso, consoante extrato HISMED de fl. 106, o INSS concedeu o benefício auxílio-doença em 2004, identificando a Autora como empregada doméstica. E, ao tempo da perícia médica (fl. 121, item I), a demandante confirmou ao Senhor Perito que trabalhou como empregada doméstica a partir de 1992 até 2004 (quatro anos antes da perícia judicial). Assim, considerando que a Autora exercia atividade remunerada, conclui-se que ela se encontra incapacitada para suas atividades habituais. Havendo possibilidade de reabilitação, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à obtenção do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para atividades que lhe garantam subsistência; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). A reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o de reintegrá-lo ao trabalho. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é procedente o pedido formulado pela Autora, para concessão do auxílio-doença, porquanto atualmente está

incapacitado para o trabalho, mas improcedente o pedido de implantação de aposentadoria por invalidez.No que concerne à gênese da incapacidade, o laudo judicial não é conclusivo quanto ao termo a quo do quadro de incapacidade. Todavia, consoante outrora salientado, o benefício concedido à demandante na esfera administrativa (29/10/2004 a 31/03/2007) teve como diagnóstico patologia relacionada ao disco intervertebral (CID M51). Assim, dada a similitude dos diagnósticos que ensejaram a concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa e aqueles apontados no laudo judicial (artrose na coluna vertebral cervical e lombo sacra e discopatia (hérnia de disco), tenho a Autora como inválida para o trabalho desde outubro de 2004.Logo, acolho o pleito de restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (01/04/2007). Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrada a alegada incapacidade para o trabalho, pois ainda carente do exame pericial. Uma vez procedido este e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que proceda ao restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 505.390.969-1, a partir da cessação indevida (01/04/2007).Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, condenando o Réu a restabelecer o auxílio-doença ao Autor desde a cessação indevida (01.04.2007), negando-se a conversão em aposentadoria. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010.Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: VICENÇA DA COSTA RABELLO BATISTABENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) - NB 505.390.969-1; DATA DE INÍCIO DO RESTABELECIMENTO: 01.04.2007 (data da cessação) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000995-34.2008.403.6112 (2008.61.12.009995-0) - LUIZ AVANCINI MAINO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Luiz Avancini Maino em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade rural, nos períodos de 1962 a 1975 e 1985 a 1989, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (integral ou proporcional), a partir da citação.O autor apresentou procuração e documentos (fls. 09/47).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao Autor (fl. 50).Citado (fl. 51), o réu não apresentou contestação, consoante certidão de fl. 105.O INSS apresentou manifestação: a) alegando a impossibilidade de contagem, para fins de carência, dos períodos em que o autor

permaneceu em gozo de benefícios por incapacidade e b) sustentando a descaracterização do regime de economia familiar, em razão de o pai do autor ser empregador rural (fls. 53/54). Juntou documentos (fls. 55/94). O autor peticionou às fls. 98/101. Pela decisão de fl. 106, foi decretada a revelia do réu, com a ressalva prevista no art. 320, II, do CPC, sendo deferida a produção de prova oral requerida pelo autor. O demandante e três testemunhas foram ouvidos neste Juízo, e as partes reiteraram, a título de alegações finais, as considerações tecidas na petição inicial e na contestação (fls. 112/118 e 129/132). Conclusos vieram. Decido. É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO. 1 Tempo rural O autor postula a declaração de exercício de atividade rural, nos períodos de 1962 a 1975 e 1985 a 1989, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno

a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI, e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005) No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...). Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas. No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de nascimento do autor, cujo assento foi lavrado em 10/12/1954, na qual o genitor foi qualificado como lavrador (fl. 11); b) cópia do certificado de dispensa de incorporação, emitido em 01/10/1973, comprovando que o autor foi dispensado do serviço militar obrigatório (fl. 12); c) cópia do título eleitoral, datado de 17/08/1973, no qual o autor foi identificado como lavrador (fl. 13); d) cópia da certidão da lavra da Chefe do Cartório Eleitoral de Presidente Prudente/SP, informando que o autor inscreveu-se como eleitor na 182ª Zona Eleitoral em 17/08/1973 e que a profissão declarada foi de LAVRADOR (fl. 14); e) cópia da certidão da lavra do Escrivão de Polícia do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, noticiando que o autor requereu as vias da sua carteira de identidade em 29/08/1974 e 10/08/1995 e que as profissões declaradas foram de Lavrador e Serviços Gerais, respectivamente (fl. 15); f) cópia do contrato particular de parceria agrícola, datado de 21/09/1965, em nome do pai do autor (fl. 28); g) cópias das notas fiscais de produtor rural, em nome do pai do autor, emitidas entre 1969 a 1974 (fls. 29, 34/36 e 38/40); h) cópia do contrato particular de arrendamento de terras, datado de 05/09/1967, em nome do genitor do autor (fl. 30); i) cópia de recibo particular, datado de 10/06/1967, noticiando a venda pelo pai do autor de 42,5 arrobas de algodão (fl. 31); j) cópia da declaração particular, datada de 08/07/1968, informando que o genitor do autor era arrendatário de cinco alqueires de terras (fl. 32); k) cópia da guia de contribuição sindical, relativa ao exercício de 1968, em nome do pai do autor que foi qualificado como arrendatário (fl. 33); l) cópia da comunicação de sinistro rural (cultura: algodão), datada de 25/11/1985, em nome do próprio autor (fl. 41); m) cópia do contrato particular de parceria agrícola, datado de 25/08/1986, em nome do autor (fl. 43); n) cópia do contrato particular de arrendamento de terras, datado de 16/08/1972, em nome do genitor do autor (fl. 44); o) cópias das notas fiscais de produtor rural, em nome do autor, emitidas em 1987 e 1988 (fls. 45/46); ep) cópia de contrato de financiamento, datado de 31/10/1989, em nome do autor que residia (naquele tempo) no Sítio Santo Antonio em Alfredo Marcondes/SP (fl. 47). O certificado de dispensa de incorporação não pode ser reconhecido como início de prova documental da atividade rural, pois se encontram ilegíveis a profissão e o endereço do autor (fl. 12). No entanto, os demais documentos constituem-se prova material indiciária do trabalho rural. A prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, caso dos autos. Nesses termos, reputo que a certidão de fl. 11 e os documentos de fls. 28/40 podem ser admitidos como início de prova material em benefício do demandante. Trata-se de documentos que comprovam a atividade rural do pai do autor desde 10/12/1954. Ademais, o título eleitoral de fl. 13, as certidões de fls. 14/15 e os documentos de fls. 41/47 constituem-se prova material indiciária do trabalho rural, já que se referem ao próprio autor, apontando a continuidade do exercício da atividade rural. 2. 1.1 Empregador rural Não prospera a alegação do INSS no sentido de que restaria descaracterizado o regime de economia familiar, em razão de o pai do autor ser empregador rural. A lei 8.213/91, ao iniciar a definição do segurado especial, assim dispõe: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros ... (art. 11, VII). Por regime de economia familiar entende-se a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (1.º do art. 11 da LBPS). No caso dos autos, é certo que o pai do demandante foi inscrito perante a Previdência Social como

empregador rural. No entanto, o INSS não comprovou nestes autos a existência de empregados nos imóveis rurais do genitor do autor. Com efeito, no campo nº. 31 dos documentos de fls. 73, 75, 77 e 79, apresentados pelo próprio réu, há anotação de que o pai do autor trabalhava em regime de economia familiar. Além disso, considerando o tamanho das propriedades rurais arrendadas (um alqueire de terras - fl. 28 ou três alqueires e uma quarta - fls. 30 e 37 ou cinco alqueires - fl. 32) e a quantidade de filhos (7 (sete) - fls. 113 e 118), é possível concluir que o labor rural era desenvolvido em regime de economia familiar. Rejeito, destarte, a alega descaracterização do regime de economia familiar. O autor sustenta o exercício de atividade rural nos períodos de 1962 a 1975 e de 1985 a 1989. Em seu depoimento pessoal, o autor informou que começou seu trabalho campesino roça com 8 (oito) anos de idade, exercendo serviços leves (v.g. buscar água), juntamente com seu pai que era arrendatário de terras. Afirmou que começou a plantar na roça apenas com 12 (doze) anos de idade. Disse que a família era composta pelos pais e sete irmãos, e que trabalhavam na lavoura sem utilização de empregados. Falou que, no período de 1962 a 1975, estudava no período da manhã e trabalhava na roça a partir do meio-dia. Declarou que retornou ao labor campesino em 1985 até 1989, trabalhando com sua esposa, arrendando terras (em nome próprio) na região de Presidente Prudente e de Alfredo Marcondes (fls. 113 e 118).

2. 1.2 Período de 1962 a 1975 (tempo de solteiro) No que concerne ao primeiro período (1962 a 1975), a prova oral corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pelo autor em regime de economia familiar no município de Alfredo Marcondes/SP, juntamente com seu pai (arrendatário rural). A testemunha Pedro Correa Vicente (fl. 114) disse que conhece o autor desde criança, pois eram vizinhos em imóveis rurais. Afirmou que o autor trabalhou com o pai (arrendatário de terras) na lavoura desde criança, estudando num período e trabalhando no outro período. Declarou que não havia contratação de empregados, já que somente a família trabalhava na roça. Falou que o autor trabalhou na roça até 1975/1976 quando foi morar em São Paulo/SP. Disse que depois o autor mudou-se para Presidente Prudente, mas não soube informar se ele (autor) próprio arrendou terras. A testemunha Marcelino dos Reis (fl. 115) declarou que conheceu o autor no Bairro 1º de Maio no município de Alfredo Marcondes, quando ele (autor) tinha 9/10 anos de idade. Disse que naquela época o autor estudava em Alfredo Marcondes e trabalhava na roça com o pai (arrendatário de terras) e irmãos. Afirmou que ele (depoente) mudou-se para São Paulo em 1966, perdendo o contato com o autor. A testemunha José Rodrigues informou que conheceu o autor na infância, já que moravam em bairro rural. Disse que o pai do autor era lavrador, cultivando mais algodão e amendoim. Declarou que o autor trabalhou com o pai na roça a partir dos oito anos de idade até 1975, quando ele (autor) foi para São Paulo/SP. No tocante ao primeiro período (1962 a 1975), não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal do autor. Assim, considerando que naquela época a simples inscrição como empregador rural (para fins de obtenção de benefício previdenciário) não afastava a condição de segurado especial, que o réu não apresentou prova material da efetiva existência de empregados nos imóveis rurais do pai do autor e que não há demonstração de eventual produção excessiva, concluo que o demandante exerceu atividade rural, juntamente com seus familiares, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, ou seja, em regime de economia familiar. Consoante documento de fl. 23, o autor exerceu atividades urbanas a partir de 11/03/1975 em São Paulo/SP. Todavia, entendo que o período rural não deve ser reconhecido até o dia imediatamente anterior ao início do vínculo urbano do autor, não sendo factível que tenha trabalhado na área rural até a véspera de ingressar no meio urbano. Assim, entendo razoável fixar um prazo de 01 (um) mês de intervalo entre as atividades, considerando a saída do campo e a alteração da espécie de labor. Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pelo autor, no período compreendido de 9 de dezembro de 1966 (a partir dos 12 anos de idade) até 11 de fevereiro de 1975. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social.

2. 1.2 Período de 1982 a 1989 No que concerne ao segundo período (1982 a 1989), a prova oral não corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pelo autor ao tempo em que ele retornou de São Paulo/SP e foi residir em Presidente Prudente/SP. As testemunhas ouvidas não apresentaram depoimentos seguros quanto ao segundo período noticiado na exordial (1982 a 1989). A testemunha Pedro Correa Vicente (fl. 114) não soube informar se o autor (em nome próprio) arrendou terras na região de Presidente Prudente; b) a testemunha Marcelino dos Reis (fl. 115) declarou que ele (depoente) mudou-se para São Paulo em 1966, perdendo o contato com o autor e c) a testemunha José Rodrigues confirmou o labor rural apenas até 1975, quando o autor foi morar e trabalhar em São Paulo/SP. Portanto, as três testemunhas não presenciaram o alegado labor campesino do autor a partir de 1982, de modo que a prova oral não se mostrou conclusiva quanto à efetiva prestação de serviço rural ao tempo em que o autor já estava casado e residia em Presidente Prudente/SP. Ademais, o INSS comprovou que o Autor inscreveu-se na Previdência Social como autônomo (Mec Manut em Geral) em 01/08/1984, consoante extrato CNIS de fl. 56, a indicar o exercício de atividade urbana no segundo período pleiteado. Portanto, não prospera o pedido formulado quanto ao período de 1982 a 1989.

2.2 Tempo de serviço e análise do direito ao benefício A cópia da CTPS de fls. 19/27 e extratos CNIS de fls. 55/64 demonstram que o autor possui os seguintes vínculos urbanos: 11/03/1975 a 31/05/1975, 19/08/1975 a 07/04/1978, 01/12/1979 a 09/11/1982,

21/12/1989 a 30/06/1992, 01/03/1993 a 18/01/2000, 02/04/2001 a 14/07/2009 e 01/04/2010 a 31/12/2011. Saliento que as ausências de registro no CNIS dos contratos de trabalho firmados com os empregadores José Orellana Vilches (11/03/1975 a 31/05/1975) José Carlos Bosso (21/12/1989 a 30/06/1992) não impedem suas contagens para fins de concessão de benefício previdenciário, já que as respectivas anotações estão inseridas na CTPS em ordem cronológica, sem rasuras, intercaladas com períodos que constam do CNIS, não havendo sequer indícios de fraude nos registros em questão. Somando-se a atividade rural reconhecida na presente demanda (09/12/1966 a 11/02/1975 = 8 anos, 2 meses e 3 dias) ao lapso de atividade urbana, verifico que a parte autora conta com os seguintes tempos de serviço: a) 22 anos, 03 meses e 18 dias até 16/12/1998 (EC 20/98) - planilha anexa Ib) 23 anos e 03 meses até 28/11/1999 (Lei 9.876/99) - planilha anexa IIc) 30 anos, 9 meses e 14 dias até 25/08/2008 (data da citação) - planilha anexa IIId) 33 anos e 29 dias até 26/08/2011 - planilha anexa IV Assim, a parte autora não preencheu o tempo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional: a) na data da EC 20/98 (16/12/1998) e na data de vigência da lei 9.876/99 (28/11/1999), em razão da ausência do tempo mínimo (30 anos de contribuição/serviço) e b) na data da citação (25/08/2008), em razão do não cumprimento do pedágio (40% - art. 9º da EC 20/98). Todavia, o autor completou o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais em 26/08/2011 (no curso desta demanda - art. 462 do CPC), visto que preencheu o tempo mínimo (30 anos de tempo de contribuição), o pedágio de 40% (3 anos e 29 dias) e a idade mínima (53 anos - fl. 10), nos termos do art. 9º, 1º da Emenda Constitucional 20/1998. O requisito carência restou também preenchido ao tempo do requerimento administrativo. Acerca do tema, entendo que os períodos de permanência em gozo de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). II - Considerando que o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência. III - A autora comprovou possuir 146 recolhimentos previdenciários os quais, somados ao período em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença (09.06.2004 a 15.12.2004 - fl. 26), totaliza 152 contribuições.. IV - Preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, já que a impetrante completou 60 anos de idade em 10.11.2006, ano em que a carência exigida era de 150 contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213/91), contando ela com 152 recolhimentos à época do requerimento administrativo. V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VI - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA IMPETRANTE ACOLHIDOS, COM EFEITO INFRINGENTE. (AMS 200961100057905, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2010 PÁGINA: 1486.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. I - Considerando que o art. 60, inc. III, da Lei n. 8.213/91, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência. II - Agravo do INSS improvido. (AI 200803000387717, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 1525.) Portanto, o autor preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, considerando o tempo de serviço até 26/08/2011 (art. 462 do CPC). Tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria integral foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. 2.3 Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: a) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade rural no período de 09 de dezembro de 1966 a 11 de fevereiro de 1975; b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos proporcionais, devendo o cálculo do benefício ser realizado pela sistemática posterior à Lei nº 9.876/99, com D.I.B. em 26/08/2011; c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde 26/08/2011 (DIB), observado o disposto nas alíneas a e b. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima. Sem condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, considerando a sucumbência recíproca e o fato de que o direito à aposentadoria proporcional foi conquistado no curso desta demanda (art. 462 do CPC). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 50), certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): LUIZ AVANCINI MAINO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 26/08/2011 RENDA MENSAL INICIAL:

a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012982-43.2008.403.6112 (2008.61.12.012982-6) - RUBENS RENATO SCARMAGNANE TOMITAN(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: RUBENS RENATO SCARMAGNANE TOMITAN, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 12/199).A r. decisão de fls. 203/204 indeferiu em parte o pedido de antecipação de tutela, mas restou concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 209/219), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 219/220) e apresentou documentos (fls. 221/226).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 233/236, sobre o qual as partes foram científicadas.A parte autora ofereceu manifestação às fls. 243/246. O INSS Apresentou proposta conciliatória às fls. 264/265. Em audiência, o demandante manifestou discordância com a proposta apresentada (fl. 274). Vieram os autos conclusos.É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n.8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 505.284.539-8, 560.111.342-0 e 560.325.024-7). A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa.Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que o Autor apresenta hérnia de disco em coluna lombar, consoante resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 234. Conforme resposta aos quesitos 02, 03 e 04 do Juízo (fl. 233), a patologia que acomete o Autor determina uma incapacidade total e permanente para a sua atividade habitual (serviço em almoxarifado).A data provável de início da incapacidade foi fixada em 2004, tendo como base nos exames apresentados pelo demandante (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 234). O período coincide com a concessão do primeiro benefício por incapacidade na esfera administrativa.Por fim, afirmou o perito judicial que o demandante detém capacidade para ser reabilitado, conforme resposta conferida ao quesito 05 do Juízo (fl. 233).Vale dizer, o perito concluiu que o Autor é portador de moléstia que o incapacita de forma definitiva para a atividade que habitualmente desenvolvia (almoxarifado), mas que poderá ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação) e considerando a idade do demandante (46 anos ao tempo da perícia), o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Acerca da reabilitação, anoto que o próprio Autor informa na peça inicial que exercia a atividade no almoxarifado do Hospital Universitário em desvio de função, asseverando que anteriormente ocupava o cargo de apontador na APEC (fl. 3, parágrafo 4). Evidente, pois, que ostenta capacidade para desenvolver outra atividade laborativa.De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que se encontra apta a exercer outras atividades laborativas, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.A data de início do benefício deve ser fixada em 16.07.2007, data da cessação do benefício NB 560.325.024-7, conforme informação constante do CNIS.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 203/204). Uma vez procedido este e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão

irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício auxílio-doença, com DIB em 16.07.2007 (data da indevida cessação do benefício). Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, e condeno o Réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença do Autor (NB 560.325.024-7), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao Autor. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: RUBENS RENATO SCARMAGNANE TOMITAN BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.325.024-7; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16.07.2007 (data da indevida cessação); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004095-36.2009.403.6112 (2009.61.12.004095-9) - MARCILIO JOSE FERNANDES (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: MARCÍLIO JOSÉ FERNANDES, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 08/34). A decisão de fl. 38/verso deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela, bem como concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 43/52), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 53/54) e apresentou documentos (fls. 55/59). Réplica às fls. 62/64. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 68/72, sobre o qual as partes foram cientificadas. A parte autora ofereceu manifestação às fls. 88/90. O INSS apresentou proposta conciliatória à fl. 94/verso, sobre o qual a parte autora manifestou expressa discordância (fl. 99). Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Ante a discordância da parte autora, impossível a homologação da proposta apresentada pela autarquia federal à fl. 94/verso Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, porquanto o réu se opõe ao mérito do pedido, o que denota o desfecho que teria o procedimento administrativo. Passo a análise do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu auxílio-doença em decorrência de

decisão administrativa (NB 529.659.581-1), lembrando que o benefício foi restabelecido por força de tutela antecipatória concedida nestes autos (fl. 38/verso). A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de Hipertensão arterial, diabetes mellitus, dislipidemia e infarto do miocárdio progressivo, consoante resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 71. Conforme resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 69), a patologia que acomete o Autor determina uma incapacidade total e permanente para a sua atividade habitual (pedreiro). A data de início da incapacidade foi fixada em 25.02.2008, data em que o demandante sofreu o infarto do miocárdio (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 70). Por fim, afirmou o perito judicial que o demandante detém capacidade para ser reabilitado, conforme resposta conferida ao quesito 05 do Juízo (fl. 69) e quesito 07 do INSS (fl. 71). Vale dizer, o perito concluiu que o Autor é portador de moléstia que o incapacita de forma definitiva para a atividade que habitualmente desenvolvia (pedreiro), mas que poderá ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação) e considerando a idade do demandante (45 anos ao tempo da perícia), o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que o Autor se encontra apto a exercer outras atividades laborativas, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. A data de início do benefício deve ser fixada em 16.03.2009, data da cessação do benefício NB 529.659.581-1 (fl. 13), compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela concedida à fl. 38/verso. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, e condeno o Réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença do Autor (NB 529.659.581-1), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MARCÍLIO JOSÉ FERNANDES BENEFÍCIO: RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.659.581-1; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16.03.2009 (data da indevida cessação); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005683-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005683-9) - ERIVALDO BASBOSA SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: ERIVALDO BARBOSA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação, sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana comum e especial, já completou o período necessário (35 anos) para obtenção do benefício previdenciário integral, mas que o Réu não reconhece os períodos especiais. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 17/93. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 96. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação alegando a ocorrência de prescrição e, no mérito, sustentando que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado sob condições especiais. Postula a improcedência do pedido (fls. 99/115). Juntou documentos (fls. 116/136). Réplica às fls. 139/147. Na fase de especificação de provas (fl. 148), o Autor requereu a produção de prova pericial (fl. 150), enquanto o Réu nada postulou (fl. 151). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prova pericial Indefiro a produção de prova pericial (fl. 150). haja vista sua desnecessidade, já que a prova documental apresentada pelas partes possibilita o julgamento da demanda. Prescrição Afasto a alegação de prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), visto que o Autor postula a concessão de benefício previdenciário a partir da citação, não havendo, pois, pedido de pagamento de parcelas atrasadas. Atividade especial O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais na profissão de pedreiro, nos períodos de 03/07/1974 a 31/12/1974, 07/01/1977 a 10/09/1977, 19/01/1981 a 15/03/1983, 16/04/1983 a 23/09/1986, 11/07/1988 a 07/01/1989 e 24/01/1990 a 31/03/1994, nas empresas Cia. Brasileira de Projetos e Obras - CBPO e Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC. Tenho como provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº 9.032/95), consigno que é possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou

penosos. Além disso, desde logo, afasto a alegação do INSS no sentido de que não cabe enquadramento como atividade especial, em razão da não exposição permanente do trabalhador aos supostos agentes agressivos (fl. 147). Ocorre que os artigos 57 e 58 da n.º Lei 8.213/91, em suas redações originárias, não exigiam a comprovação pelo segurado da sua exposição permanente aos agentes agressivos. Confira-se: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No sentido da desnecessidade de exposição permanente a agentes agressivos no período anterior à Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995 (DOU: 29/04/2005), a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR AFASTADA. RUÍDO SUPERIOR A 80 DB. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008. TEMPO POSTERIOR A 15.12.98. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. JUROS DE MORA. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado buscando o reconhecimento do tempo de serviço prestado pelo autor como de natureza especial, não se há de falar em inadequação da via processual eleita nos casos em que não se faça necessária a dilação probatória como forma de comprovação da natureza especial da atividade exercida. 2. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Dec. 2.172/97, que regulamentou, no ponto, a Lei n.º 9.032/95. Assim, a exigência de laudo técnico comprobatório da existência dos agentes agressivos somente se aplica para o trabalho desempenhado a partir de 05.03.97. 3. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo, a conversão, sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. Precedentes do STJ. 4. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 5. Segundo o Enunciado AGU Nº 29, de 09 de junho de 2008, Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. 6. Não tendo o impetrante atendido ao requisito etário previsto pela EC n.º 20/98, emerge descabida a utilização do período posterior à sua entrada em vigor com a finalidade de se alterar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria proporcional a que faz jus. 7. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da notificação da Autoridade impetrada quanto às prestações a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes. 8. Apelação desprovida. 9. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 200038000221860, TRF1 - SEGUNDA TURMA, rel. Des. Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, j. 19/11/2009) Também saliento que a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. Nesse contexto, passo a análise dos períodos postulados na exordial. Atividades na Cia. Brasileira de Projetos e Obras - CBPO Com relação ao período de 03/07/1974 a 31/12/1974 laborado na Cia. Brasileira de Projetos e Obras - CBPO, o formulário de fl. 86 demonstra que o Autor exerceu a função de PEDREIRO, executando sua atividade no canteiro de obras da Usina Hidrelétrica Capivara, permanecendo exposto aos agentes agressivos ruído (90 decibéis) e poeiras ambientais. No tocante ao período de 07/01/1977 a 10/09/1977, o formulário de fl. 88 comprova que o Autor exerceu a função de PEDREIRO, executando sua atividade no canteiro de obras do Aeroporto do Galeão, permanecendo exposto aos agentes agressivos ruído (90 decibéis) e poeiras ambientais. Consoante laudos periciais de fls. 87 e 89, datados de 19/12/2003, o Autor exerceu suas atividades profissionais, nos períodos de 03/07/1974 a 31/12/1974 e 07/01/1977 a 10/09/1977, com exposição ao agente ruído de 90 decibéis, de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Quanto à periculosidade, o anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa no rol de atividades presumidamente nocivas (perigosas) o trabalho em construção de barragem (código 2.3.3), caso dos autos. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. ANOTADA EM CTPS. CATEGORIA PROFISSIONAL. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Em que pese ser, em regra, necessária a apresentação de formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) em que a empresa descreva os agentes nocivos a que se

expunha o trabalhador para fins de contagem especial, o formalismo, dirigido principalmente à seara administrativa, não deve ser de tal monta que apresente óbice ao reconhecimento do direito, podendo o magistrado, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, formar convicção sobre a justeza do pedido. III - A parte autora mantém longo histórico, que remonta à década de 60, como servente de pedreiro em grandes obras de construção civil, sendo que no período impugnado, qual seja, de 16.08.1974 a 12.09.1977, exerceu a função de marleteiro, profissional responsável pela perfuração de rochas e concreto. Na CTPS, consta como local de trabalho Obras da CESP de Capivara/SP, e a empresa contratante TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S/A, restando demonstrado que exerceu suas atividades profissionais na construção da Usina Hidrelétrica de Capivara - São Paulo, obra de engenharia que, sem dúvidas, se insere dentro do conceito de grandes obras de construção civil (barragens), a justificar o enquadramento por categoria profissional a que alude o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64. IV - Agravo previsto no 1º do art. 557 o C.P.C, interposto pelo INSS, improvido. (negritei)(AC 200861200041241, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:09/03/2011 PÁGINA: 525.) No que concerne ao agente nocivo ruído, a legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº. 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº. 83.080/79. No entanto, os Decretos nº. 357/91 e nº. 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº. 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. In casu, é certo que não houve produção de laudo ao tempo da atividade exercida pelo Autor, mas tal fato não impede a concessão do benefício postulado, já que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora. Ademais, a empregadora CBPO Engenharia Ltda. (atual razão social da empresa Cia. Brasileira de Projetos e Obras - CBPO) informou que não houve mudanças ambientais ou de Lay-out desde a época, dada a natureza da atividade exercida pela declarante (execução de obras de construção pesada e montagens industriais), consoante declaração de fl. 90. Assim, restou provado o exercício pelo Autor de atividade especial no período de 3 de julho de 1974 a 31 de dezembro de 1974 em grande obra de construção civil (barragem) e com exposição ao agente ruído de 90 decibéis. Também reconheço o exercício de atividade especial no período de 07 de janeiro de 1977 a 10 de setembro de 1977, em razão da exposição do Autor ao agente ruído de 90 decibéis. Atividades na Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC No tocante aos períodos de 19/01/1981 a 15/03/1983, 16/04/1983 a 23/09/1986, 11/07/1988 a 07/01/1989 e 24/01/1990 a 31/03/1994, os formulários de fls. 91/92 demonstram que o Autor desempenhou a profissão de Pedreiro na Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, permanecendo exposto de modo contínuo, habitual e permanente a agentes nocivos, a saber: Agentes químicos: cal, cimento, pó de construção; Agentes ergonômicos: trabalhos na posição em pé, exigência de postura inadequada; Riscos de acidentes: queda de periferias de lajes dos prédios em construção com alturas de 12, 16, 20 e 24 metros, cortes, perfurações. Saliento que o fato de a categoria profissional de pedreiro não estar dentre aquelas presumidamente especiais não é óbice ao reconhecimento do labor sob condições especiais, desde que comprovada a submissão do trabalhador a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. No sentido exposto, o seguinte precedente, entre outros: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (negritei)(RESP 200101283424, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:09/12/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR REJEITADA - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES -

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97.2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003).3. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.97.(AC 96.01.21046-6/MG; APELAÇÃO CÍVEL, Relator Desembargador Federa JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEGUNDA TURMA, DJ 06/10/1997, AMS 2001.38.00.032815-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/10/2003, AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003). 4. Consoante entendimento da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, o rol dos agentes prejudiciais previstos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm caráter meramente exemplificativo (RESP 600277, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, unânime, DJ 10.05.2004; AC 2001.01.99.043968-5/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 07/03/2005). A atividade de pedreiro, exercida na construção civil, item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, e com exposição ao agente agressivo cimento, item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79, deve ser reconhecida como insalubre. Precedente do TRF da 4ª Região. 5. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002).6. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei nº 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002)7. A correção monetária incide a partir do vencimento de cada parcela, na forma do art. 1º, caput, da Lei n. 6.899/81, utilizando-se os índices de correção monetária, de acordo com os seus respectivos períodos de vigência. Súmulas 43 e 148 do STJ. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).8. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, até a data da prolação da sentença. Súmula 111 do STJ.9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (negritei)(AC 200238020007823, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:05/06/2006 PAGINA:19.) No caso dos autos, a prova documental apresenta demonstra o efetivo labor com exposição do trabalhador: a) ao risco de queda em lajes de prédios em construção (atividade perigosa) e b) aos agentes agressivos cal, cimento e pó de construção (atividade insalubre), a justificar o enquadramento especial em razão dos riscos e contatos com materiais insalubres. Logo, prospera ainda o pedido de reconhecimento da atividade especial nos interstícios compreendidos entre 19 de janeiro de 1981 a 15 de março de 1983, 16 de abril de 1983 a 23 de setembro de 1986, 11 de julho 1988 a 7 de janeiro de 1989 e 24 de janeiro de 1990 a 31 de março de 1994. De outra parte, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum após 28/05/1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº. 1663-15 na Lei nº. 9.711/98. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após

28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma. 2. Recurso especial desprovido.(RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07/04/2008) A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010)Aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação.Com a conversão da atividade especial em comum e considerando os períodos anotados em CTPS (fls. 19/59) e lançados no CNIS (fls. 117/136), verifico que o Autor contava com 35 anos, 3 meses e 19 dias de tempo de atividade urbana ao tempo do ajuizamento desta demanda (06/05/2009 - fl. 02), consoante planilha anexa, suficiente para implantação do benefício postulado.O requisito carência (168 meses de contribuição - art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado no ano de 2009.Logo, o Autor possui direito à aposentadoria integral, com base na legislação posterior à Emenda Constitucional nº. 20/98.Tratando-se de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, não se aplica a regra de transição prevista na Emenda Constitucional 20/98, já que mais gravosa que a regra permanente (art. 201, 7º, da Constituição Federal). O valor da aposentadoria por tempo de contribuição consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Conforme pedido expresso da parte autora (fl. 15, item 2), o benefício é devido a partir da citação (25/08/2009 - fl. 97), III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial os períodos de 3 de julho de 1974 a 31 de dezembro de 1974, 7 de janeiro de 1977 a 10 de setembro de 1977, 19 de janeiro de 1981 a 15 de março de 1983, 16 de abril de 1983 a 23 de setembro de 1986, 11 de julho 1988 a 7 de janeiro de 1989 e 24 de janeiro de 1990 a 31 de março de 1994; b) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, conforme as regras posteriores à EC n 20/98, correspondente a 100% do salário-de-benefício, com data de início de benefício fixada em 25/08/2009 (data da citação); c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 25/08/2009). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ERIVALDO BARBOSA SANTOSBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25.08.2009 (data da citação)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007384-74.2009.403.6112 (2009.61.12.007384-9) - GENI CLEMENTE DOS SANTOS JUAREZ(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por GENI CLEMENTE DOS SANTOS JUAREZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 14/70).A decisão de fl. 80 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 82/83), o INSS apresentou contestação (fls. 84/92), pugnando a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 93/99).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 114/120.O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 123/124, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fls. 129/130).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 14), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, nos termos da resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios.Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 124).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008724-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008724-1) - JOSE TRUGILO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) I - RELATÓRIO: JOSÉ TRUGILO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão da mensal inicial de seus benefícios auxílio-doença (DIB em 14/03/1992) e aposentadoria por invalidez (DIB em 01/02/1994). Aduz possuir direito à: a) conversão de atividade especial em atividade comum, para fins de recálculo dos benefícios previdenciários; b) inclusão do período em que permaneceu em gozo de auxílio-doença para efeito de recálculo da aposentadoria por invalidez; e c) inclusão da gratificação natalina (13.º salário), relativamente aos anos de 1991, 1992 e 1993, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 28/347. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao Autor (fl. 351).Citado, o INSS apresentou contestação alegando a decadência e a prescrição. Sustenta a necessidade de sobrestamento do feito em razão do recebimento de recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 354/391). Juntou documentos (fls. 392/394).Réplica às fls. 397/415. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Sobrestamento do feitoIndefiro o pedido de sobrestamento do feito, visto que a legislação de regência (art. 543-B, 1º, do CPC) não impõe a suspensão dos julgamentos em primeira instância.DecadênciaO Autor postula a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios auxílio-doença (NB 088.455.786-3, DIB em 14/03/1992 - fl. 392) e aposentadoria por invalidez (NB 000.571.196-1, DIB em 01/02/1994 - fl. 394).Acolho a alegação de consumação da decadência.Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido.A alteração processada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, no art. 103 da Lei nº 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos (atualmente a matéria é disciplinada pela Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República.Não obstante, no caso dos autos, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez foram concedidos, respectivamente, em 14/03/1992 e 01/02/1994, e a presente ação foi ajuizada apenas em 31/07/2009 (fl. 02), ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de dez anos (contado de dezembro/97). III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condenno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009185-25.2009.403.6112 (2009.61.12.009185-2) - FUMIKO HASEGAWA X URACI CANDIDO ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Fumiko Hasegawa e Uraci Candido Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade (NB 101.661.511-3) e de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.661.409-5), pleiteando a consideração do 13º salário como salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício.Os autores apresentaram procurações e documentos (fls. 12/20). Instados, forneceram outros documentos (fls. 27/58 e 62/69).Pela decisão de fl. 74, foi reconhecida a inexistência de prevenção e restou concedida aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS apresentou contestação, alegando prescrição e decadência. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 77/84). Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAs prescriçõesEstão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91.Da decadênciaAnalisando os documentos constantes dos autos (fls. 15/16 e 20), verifica-se que a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.661.409-5) e a aposentadoria por idade (NB 101.661.511-3) foram concedidas em 31.03.1996 (DDB) e 30.06.1996 (DDB), respectivamente.O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Nas datas em que os benefícios ora questionados foram concedidos vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão dos benefícios em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Posteriormente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 17.08.2009, reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ainda que ultrapassada a decadência, melhor sorte não assistiria à parte autora. Explico. A tese da revisão da renda mensal, com o cômputo dos 13º salários na apuração do salário de contribuição, não merece acolhida. Com efeito, o 13º salário não pode ser considerado para cálculo do salário-de-contribuição, seja antes ou depois da Lei n. 8870/94 - que alterou a redação do artigo 29 da Lei n. 8213/91, expressamente excluindo o 13º salário do cálculo do salário de contribuição. Primeiramente, quando vigente o Decreto nº 89.312/1984, o 13º salário não era considerado salário-de-contribuição e, por conseguinte, não era considerado quando do cálculo do salário-de-benefício. Com a publicação da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, o 13º salário

passou a ser considerado como salário-de-contribuição - mesmo feito pela Lei nº 8.212/1991, em sua redação original - consideração esta sujeita, porém, à forma estabelecida em regulamento. De fato, a Lei nº 8.212/91, na sua redação originária, determinava, in verbis: Art. 28. (...) (...) 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (grifos não originais) Em outras palavras, a lei n. 8212/91, em sua redação original, condicionava o cômputo do 13º no salário de contribuição à disciplina do regulamento - que, na época, era o Decreto 83081/79. Tal decreto, porém, em seu art. 41, 1º, estabelecia expressamente que o 13º salário não integrava o salário de contribuição, in verbis: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 1º não integram o salário-de-contribuição; o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; (...) (grifos não originais) Posteriormente, outros decretos substituíram o Decreto 83081/79 - Decretos 356/91 e 612/92, estabelecendo que o 13º integra o salário de contribuição e estipulando a forma de pagamento da contribuição previdenciária sobre ele incidente. Entretanto, tais decretos não estipulavam como seria computado o salário de contribuição, quando do cálculo do salário de benefício - seria o 13º um salário-de-contribuição a parte, isolado, ou entraria no salário-de-contribuição de dezembro? Na verdade, nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas pode ser aplicada. De fato, se o 13º fosse considerado um salário de contribuição a parte, o período básico de cálculo do segurado seria alterado, já que o ano teria 13 salários de contribuição, e não mais 12 - o que não lhe traria qualquer vantagem, já que o 13º salário é a repetição do salário anterior. Ademais, esta não é a pretensão da parte autora - que, ao que consta, pretende seja incluído o 13º no seu salário de contribuição de dezembro (segunda hipótese acima mencionada, e abaixo esmiuçada). Por sua vez, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro também não pode ser aceita, eis que implicaria em flagrante violação ao princípio da isonomia (no tocante aos segurados que contribuíam com mais de 50% do teto vigente, nitidamente prejudicados em relação aos demais). Além disso, tal inclusão deveria ser determinada pela legislação vigente - que não o fazia, quedando-se inerte, como acima já mencionado, com relação à forma de integração do 13º salário no salário de contribuição. Indo adiante, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro violaria o princípio constitucional do equilíbrio entre custeio e prestações - necessidade de prévio custeio. De fato, caso fosse adotado o critério pretendido pela parte autora, com a soma dos valores de dezembro e do 13º, chega-se a um salário-de-benefício superior à média das contribuições do segurado, em evidente desequilíbrio do custeio. Por fim, mas não menos importante, a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário não implicava, mesmo antes da lei n. 8870/94, em qualquer cobrança exagerada, ou sem respaldo, já que o segurado, ao gozar da prestação, recebe o seu 13º benefício. Nada mais lógico e justo, portanto, que pague contribuição quando na ativa sobre seu 13º salário, o qual lhe continuará sendo pago, como renda mensal, quando aposentado. Caso se admitisse a utilização do 13º como salário-de-contribuição para fins de obtenção do salário-de-benefício, o segurado seria agraciado com uma dupla vantagem, pois obteria RMI superior e ainda receberia, anualmente, seu 13º benefício previdenciário. Com efeito, haveria dupla vantagem sem a correspondente contrapartida do segurado, o que prejudicaria a fonte de custeio. Registre-se que há várias decisões dos Tribunais Regionais Federais sobre a impossibilidade inclusão do 13º salário na base de cálculo do benefício: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. [...] 2. Não integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, o décimo-terceiro salário, tal como preconizam os arts. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, e art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91. [...] (TRF 3ª Região - Apelação Cível 343025 - Turma Suplementar da 3ª Seção - DJU 05/09/2007 p. 686 - Rel. Juiz Vanderlei Costenaro) (sem destaques no original). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E OUTRAS VANTAGENS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO EM SEDE DE JUSTIÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. LIDE PREVIDENCIÁRIA CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE DO MONTANTE FIXADO. [...] 4. A gratificação natalina integra o salário-de-contribuição para definir a contribuição devida, mas não compõe a base de cálculo do salário-de-benefício, conforme estatuído no art. 214, 6º, do Regulamento da Previdência Social (em sua redação original). [...] (TRF 1ª Região - Apelação Cível 199801000242140 - 1ª Turma Suplementar - DJ 5/2/2004 p. 35 - Rel. Juiz Federal Conv. Antônio Cláudio Macedo da Silva) (sem destaques no original). PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO-TERCEIRO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM UNIDADE REAL DE VALOR. RESÍDUO DE 10%. ÚLTIMO DIA DO MÊS DE COMPETÊNCIA. 1. É entendimento da turma que o décimo-terceiro salário, também chamado de gratificação natalina, não integra o cálculo dos trinta e seis últimos salários-de-benefício. [...] 3. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990120711 Processo: 200201990120711 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/11/2005 Documento: TRF100222416 Fonte DJ DATA: 2/2/2006 PAGINA: 27 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MORPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 13 SALÁRIO E DIFERENÇAS DE INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO 13 SALÁRIO. [...] 2. É indevida a inclusão do décimo terceiro SALÁRIO e diferenças de integração de horas extras em décimo terceiro SALÁRIO, pois estas parcelas não integram o salário-de-contribuição, nos termos do art-41, par-1, do Dec-83081/79 e do art-29, par-3, da Lei-8213/91. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.58970-9, UF: RS, órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da Decisão: 28/04/1998, Documento: TRF400060221, Fonte DJ DATA: 13/05/1998, PÁGINA: 763, Relator JUIZ CARLOS SOBRINHO, Decisão Unânime.) Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao cômputo do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.661.409-5) e da

aposentadoria por idade (NB 101.661.511-3) - seja antes ou depois da Lei n. 8870/94.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 74), na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010475-75.2009.403.6112 (2009.61.12.010475-5) - BENEDITO MACIEL DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: BENEDITO MACIEL DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial (NB 142.737.646-5), a partir do requerimento administrativo (05/05/2009), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por mais de 25 anos, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 23/124. Pela decisão de fl. 127, restou indeferido o pedido de tutela, mas foram concedidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação alegando a ocorrência de prescrição e, no mérito, sustentando que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado sob condições especiais. Postula a improcedência do pedido (fls. 130/145). Juntos documentos (fls. 146/153). Réplica às fls. 157/169. Instadas (fl. 170), as partes não protestaram pela produção de outras (fls. 172/176 e 178). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, considerando que o pedido administrativo foi formulado em 05/05/2009 (fl. 27) e que a presente ação foi ajuizada em 28/09/2009 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição. Atividade especial O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais, nos períodos de 15/10/1981 a 30/04/1982, 01/05/1982 a 23/08/1984, 09/05/1985 a 17/04/1990, 01/04/1991 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 29/02/2004 e 01/03/2004 a 05/05/2009, com exposição aos agentes nocivos ruído e calor, Tenho como parcialmente provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor (caso dos autos), sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Nesse contexto, passo a análise dos períodos postulados na exordial. Períodos de 15/10/1981 a 23/08/1984 e 09/05/1985 a 17/04/1990 Quanto aos períodos de 15/10/1981 a 30/04/1982, 01/05/1982 a 23/08/1984 e 09/05/1985 a 17/04/1990, houve apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 32/35) e laudo pericial (fls. 86/92), demonstrando que o Autor exerceu as funções de Conferente, Inspetor de Qualidade e Supervisor de Produção, respectivamente, executando suas atividades no setor de Conserva Local no Frigorífico Bordon S/A, permanecendo exposto ao agente agressivo ruído (94 decibéis). No que concerne ao agente nocivo ruído, a legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº. 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº. 83.080/79. No entanto, os Decretos nº. 357/91 e nº. 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº. 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº. 2.172/97 e nº. 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº. 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200601809370, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 30/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal.2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB.3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001.5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009) Também a Súmula nº 22 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. In casu, o próprio INSS reconheceu administrativamente (NB nº. 142.737.646-5) o exercício de atividade especial nos períodos de 15/10/1981 a 30/04/1982, 01/05/1982 a 23/08/1984 e 09/05/1985 a 17/04/1990, em razão da exposição do Autor ao agente ruído (item 1.1.6 do anexo do Decreto n.º 53.831/64), consoante documentos de fls. 55 e 58. Assim, restou provado o exercício pelo Autor de atividade especial nos interstícios compreendidos entre 15 de outubro de 1981 a 23 de agosto de 1984 e 9 de maio de 1985 a 17 de abril de 1990, em razão da exposição ao agente ruído de 94 decibéis.Período de 01/04/1991 a 31/12/2000 Quanto ao período de 01/04/1991 a 31/12/2000, o órgão previdenciário concluiu pelo não enquadramento da alegada atividade especial, sob alegação de que havia exposição a níveis variáveis de ruído (54, a mais de 102 dB(A) - fls. 55/56 e 146, item 1). Não assiste razão ao INSS. Ocorre que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36/37 demonstra que o Autor exerceu a função de Supervisor de Produção permanecendo exposto aos agentes agressivos ruído (92 decibéis) e calor (temperatura de 34 graus) ao tempo em que laborou no setor de Conserva e Enlatamento no frigorífico Swift Armour S/A - Indústria e Comércio (01/04/1991 a 31/12/2000). Portanto, o PPP não aponta a alegada exposição variável (54 a 102 decibéis) ao agente ruído, não existindo prova de que de o Autor também laborou nos outros setores do frigorífico apontados no laudo coletivo de fls. 148/152, a saber: Cozinheiro (54 decibéis), Controle de Qualidade Recravação (71,0 decibéis), Preparação de Aditivo Balança 01 (69,0 decibéis), Balança 02 (67,0 decibéis) e Secagem de Latas (105 a 112 decibéis). Assim, concluo que o Autor permaneceu exposto ao agente agressivo ruído (92 decibéis) de forma permanente (não variável) no período de 01/04/1991 a 31/12/2000. Além disso, o INSS não impugnou o noticiado labor especial em razão do agente nocivo calor. E o item 1.1.1 do Decreto nº. 53.831/64 considerava como especial (especial) a atividade profissional desenvolvida com exposição do trabalhador à temperatura acima de 28 graus. Com as edições dos Decretos nº. 2.172/97 e nº. 3.048/99 (anexo IV, item 2.0.4), a legislação de regência passou a considerar como especial o labor sujeito a temperatura anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78). E o Quadro nº. 1 da Norma Regulamentadora nº. 15, prevendo o regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora), dispõe inclusive que não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle em atividade com Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG acima de 32,2. Logo, restou também provado o exercício pelo Autor de atividade especial no período de 01/04/1991 a 31/12/2000, em razão da exposição ao agente calor (temperatura de 34 graus). Saliento que a apresentação de Perfil

Profissiográfico Previdenciário, independentemente de laudo técnico, é suficiente para comprovação de atividade especial, já que o PPP, em sua gênese, já pressupõe a dispensa de laudo complementar, nos termos da Lei 8.213/91, art. 58, 1.º c/c Decreto 3.048/99, art. 68, 2.º. No sentido exposto, os seguintes precedentes, entre outros: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.- Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 77/81) e Laudo Técnico de Condições Ambientais (fls.173/183), verifica-se restar comprovado que a autora laborou exposta, de modo habitual e permanente (fls.182), a agentes nocivos biológicos, no período de 06.03.1997 a 18.02.2008, trabalhado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, enquadrando-se no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, no item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79, e no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.- O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (18.02.2008 - fls. 19), data em que já se encontravam presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, não havendo que se vincular a concessão da aposentadoria especial à cessação do contrato de trabalho ou supressão de pagamentos atrasados. Precedentes.- O disposto no 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é norma de natureza protetiva ao trabalhador, pelo que incabível sua invocação para penalizar o segurado que permaneceu na atividade tida por nociva, em função da negativa de seu pedido de aposentadoria especial pela autarquia previdenciária.- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido.(APELREEX 00049008920094036111, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DATA: 26/10/2011)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.XIII - Reexame necessário improvido.XIV - Recurso do autor provido.(AMS 200861090042992, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DATA:24/11/2009, PÁGINA: 1230.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a

conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia.5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida.(REO 200761830052491, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:17/09/2008.)Período de 01/01/2001 a 31/12/2002 No tocante ao período de 01/01/2001 a 31/12/2002, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 38 demonstra que o Autor exerceu a função de Supervisor de Produção permanecendo exposto ao agente agressivo ruído (87,6 decibéis). Consoante outrora salientado, no período de 06/03/1997 (Decreto nº. 2.172/97) até 18/11/2003 (Decreto nº. 4.882/2003) deve ser considerada insalubre apenas a exposição ao agente ruído superior a 90 decibéis. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03.1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003.2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AGRESP 200801132430, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:18/10/2010.) Assim, não prospera o pedido formulado quanto ao interstício compreendido entre 01/01/2001 a 31/12/2002.Período de 01/01/2003 a 29/02/2004Quanto ao período de 01/01/2003 a 29/02/2004, o órgão previdenciário concluiu que a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI descaracterizou o exercício de atividade especial (fls. 55/56 e 147, item 3).No aspecto, não assiste razão ao INSS.Ocorre que o Equipamento de Proteção Individual - EPI visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (negritei)(REO 00053915020044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) In casu, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 39 demonstra que o Autor exerceu a função de Supervisor de Produção permanecendo exposto ao agente agressivo ruído (87,6 decibéis) no período de 01/01/2003 a 29/02/2004. Assim, procede o pedido de reconhecimento de atividade especial a partir de 19/11/2003, quando teve vigência o Decreto nº. 4.882/2003 que passou a considerar insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis, até 29/02/2004.Período de 01/03/2004 a 05/05/2009 Relativamente ao período de 01/03/2004 a 05/05/2009, igualmente o INSS não considerou como insalubre em razão da utilização de EPI (fls. 55/56 e 147, item 4). Todavia, consoante anteriormente fundamentado, a disponibilidade/utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade insalubre. E o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 51/52, datado de 14/04/2009, demonstra que o Autor exerceu a função de Supervisor de Produção, permanecendo exposto ao agente agressivo ruído

(92 decibéis) a partir de 01/03/2004. Portanto, restou também provado o exercício pelo Autor de atividade especial no período de 01/03/2004 a 05/05/2009 (data do requerimento administrativo), em razão da exposição do Autor ao agente ruído. Aposentadoria especial O Autor postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)E o Decreto nº. 3048/99 (item 3.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes biológicos nocivos para fins de conquista da aposentadoria especial.No caso dos autos, conforme outrora fundamentado, o Autor comprovou apenas 22 anos 11 meses e 13 dias de atividade especial:Período Anos meses dias15/10/1981 23/08/1984 02 10 0909/05/1985 17/04/1990 04 11 0901/04/1991 31/12/2000 09 09 0019/11/2003 29/02/2004 00 03 1101/03/2004 05/05/2009 05 02 05Total 23 00 04 Assim, ao tempo do requerimento administrativo (05/05/2009), o Autor não havia completado o tempo mínimo (25 anos) para conquistada da aposentadoria especial. Todavia, passo a verificar eventual preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, já que não implica julgamento extra petita a apreciação de concessão de outro benefício previdenciário na ação em que o pedido inicial reporta-se exclusivamente à obtenção de aposentadoria especial. No sentido exposto:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PEDIDO INICIAL. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. ADEQUABILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO AO SEGURADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando não estarem atendidos os pressupostos para concessão do benefício requerido na inicial, concede benefício diverso cujos requisitos tenham sido cumpridos pelo Segurado. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 200901743880, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/11/2010.)Aposentadoria por tempo de contribuição Consigno, desde logo, que não prospera a alegação do INSS no sentido da proibição da conversão da atividade especial em comum após 28/05/1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº. 1663-15 na Lei nº. 9.711/98. Assim, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido.(RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07/04/2008) A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010)In casu, com a conversão da atividade especial em comum e considerando os períodos anotados em CTPS (fls. 94/124) e considerados pelo INSS (fls. 57/59), verifico que o Autor contava com 38 anos, 8 meses e 14 dias de tempo de atividade urbana ao tempo do requerimento administrativo (05/05/2009 - fl. 27), consoante planilha anexa, suficiente para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.O requisito carência (168 meses de contribuição - art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado no ano de 2009.Logo, o Autor possui direito à aposentadoria integral, com base na legislação posterior à Emenda Constitucional nº. 20/98.Tratando-se de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, não se aplica a regra de transição prevista na Emenda Constitucional 20/98, já que mais gravosa

que a regra permanente (art. 201, 7º, da Constituição Federal). O valor da aposentadoria por tempo de contribuição consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Por fim, embora a cópia do processo administrativo demonstre que o Autor requereu aposentadoria especial (e não por tempo de contribuição), entendo que o benefício previdenciário ora deferido também deverá retroagir a 05/05/2009 (DER), visto que o INSS deve sempre conferir administrativamente o preenchimento de outro(s) benefício(s) que o segurado eventualmente tenha direito. Tutela antecipada Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrada a alegada atividade especial. Uma vez declarado o labor sob condições especiais e com o decreto de procedência do pedido de aposentadoria, passo a reanalisar o pedido de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que proceda à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, a partir do requerimento administrativo (05/05/2009). Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial os períodos de 15 de outubro de 1981 a 23 de agosto de 1984, 9 de maio de 1985 a 17 de abril de 1990, 1º de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2000 e 19 de novembro de 2003 a 05 de maio de 2009; b) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de serviço ao Autor, conforme as regras posteriores à EC n 20/98, correspondente a 100% do salário-de-benefício, com data de início de benefício fixada em 05/05/2009; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 05/05/2009). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: BENEDITO MACIEL DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/05/2009 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011105-34.2009.403.6112 (2009.61.12.011105-0) - CRISTIANE DA SILVA (SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Cristiane da Silva em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho Kauã da Silva Pavão em 17/06/2009, sob fundamento de que exerceu atividade rural na condição de segurada especial. A autora apresentou procuração e

documentos (fls. 08/18). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido, sob alegação de que a autora não detém a qualidade de segurado e que não restou provado o exercício de atividade rural (fls. 24/31). Juntou documentos (fls. 32/34). Réplica às fls. 37/42. Deferida a produção de prova oral, a autora e três testemunhas foram ouvidas neste Juízo, tendo a demandante reiterado, a título de alegações finais, as considerações tecidas na petição inicial (fls. 62/68). Conclusos vieram. Decido. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade, sob fundamento de que exerce atividade rural desde abril de 1998, em regime de economia familiar. A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n. 8.213-91. À segurada especial é suficiente a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, lei 8.213/91), independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social. No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 13 comprova que a Autora é mãe de Kauã da Silva Pavão, nascido em 17 de junho de 2009. Quanto à condição de segurada da Previdência Social, na petição inicial a Autora afirma ser trabalhadora rural, na qualidade de segurada especial, laborando (em regime de economia familiar) no Sítio Santa Maria, onde reside em união estável com Paulo da Silva Pavão desde abril de 1998. É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de nascimento de Thiago Junior da Silva Pavão (filho da autora), cujo assento foi lavrado em 08/04/1999, na qual o companheiro da autora foi qualificado como lavrador (fl. 11); b) cópia da certidão de nascimento de Kauã da Silva Pavão (filho da autora), cujo assento foi lavrado em 22/06/2009, na qual o companheiro da autora foi qualificado como lavrador (fl. 13); c) cópia da carteira de vacinação do filho Kauã, com apontamento de residência no Sítio Santa Maria em Santo Expedito/SP (fls. 14/16). A documentação apresentada comprova o exercício da atividade rural pelo

companheiro da autora. A jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na Zona Rural, tem admitido os documentos apresentados como início de prova material em favor da consorte. A propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO . PEDIDO PROCEDENTE.1. A certidão de casamento, onde consta a profissão de lavrador do marido da segurada, constitui-se em início razoável de prova documental, que a ela deve ser estendida. Precedentes.2. Embora preexistente à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tal documento autoriza a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.3. Pedido procedente. Acórdão: Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - Ação Rescisória n] 789 - SP - Processo: 1998/0052430-4 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Seção Data da decisão: 28/04/2004 Fonte: DJ DATA: 01/07/2004 - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido A Súmula n.º 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais prevê: Súmula n.º 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que Paulo da Silva Pavão (companheiro da autora) possui vínculo na condição de empregado rural nos períodos de 10.04.2006 a 08.11.2006, 09.04.2007 e 23.11.2007 e 04.04.2008 a 08.12.2008 (incluindo, pois, parcela do período de carência). Não consta qualquer vínculo urbano para a demandante (fls. 32/34), a indicar que sempre se dedicou ao trabalho no campo. No caso dos autos, a prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pela autora. Em seu depoimento pessoal, a autora informou que começou seu trabalho na roça no ano de 1988, em regime de economia familiar (sem contratação de empregados), quando foi conviver maritalmente com Paulo da Silva Pavão em imóvel rural pertencente ao pai de seu companheiro (com área de três alqueires). Afirmou que também labora na roça, como diarista, em propriedades rurais de vizinhos, quando não há serviço no imóvel da família. Declarou que descobriu que estava grávida com três meses de gestação, parando de trabalhar para vizinhos, mas permanecendo na labuta no sítio da família. A testemunha Maria José de Oliveira (fl. 64) disse que conhece a autora, pois são vizinhas em imóveis rurais. Afirmou que presenciou a autora trabalhando na roça no sítio da família. Declarou que a autora também trabalhou para outros proprietários rurais. Falou que não sabe se ela exerceu atividade urbana, sabendo que ela só laborou em atividade campesina. Disse que o companheiro da autora trabalha na roça e na cidade, mas principalmente no campo. A testemunha Sérgio Aparecido Rodrigues (fl. 65) declarou que faz dez anos que presencia a autora trabalhando no sítio do pai do companheiro. Afirmou que ela também laborou em outros imóveis rurais. Disse que a autora provavelmente trabalhou quando estava grávida. Falou que o companheiro da autora laborava na roça, porém há cerca de 4/5 anos ele está trabalhando na cidade. Igualmente, a testemunha Odília Fagundes Pereira da Silva dá conta que a autora trabalha em roça própria e de vizinhos; que o companheiro também exerceu atividade rural, mas atualmente trabalha na cidade (na empresa Caiado Pneus) e que a autora laborou antes, durante e depois da gravidez. Nos pontos principais, não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes (no geral) com o depoimento pessoal da autora. A atividade urbana exercida pelo companheiro a partir de 02/06/2009 não afasta a concessão da benesse pleiteada pela demandante. Tal vínculo urbano somente foi iniciado no final da gestação (15 dias antes do parto), certo que o próprio companheiro desenvolvia atividades rurais antes de tal período, conforme se deduz da análise do CNIS. Resta provado, então, por testemunha e documentos, que a autora de fato trabalhou como rurícola no período de carência, enquadrando-se como segurada especial. O fato de que a autora trabalhava para vizinhos não retira sua condição de segurada especial, porquanto o fato de trabalhar em regime familiar em sua propriedade não impede que eventualmente trabalhe fora como diarista quando não há serviço na sua lavoura. Dessarte, entendo que restou comprovado o exercício de atividade rural como segurada especial pelo período de carência (12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício), com preenchimento pela autora dos requisitos necessários para conquista do salário-maternidade, nos termos do art. 39, parágrafo único, da lei 8.213/91, com data de início de benefício fixada em 17.06.2009 (data de nascimento do filho Kauã da Silva Pavão - fl. 13) e valor mensal correspondente ao salário mínimo então vigente no mês de nascimento e seguintes. Correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do

CPC, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE, nos termos do art. 39, parágrafo único, da lei 8.213/91, com data de início de benefício em 17.06.2009 (data de nascimento do filho Kauã da Silva Pavão - fl. 13) e valor mensal correspondente ao salário mínimo então vigente no mês de nascimento e seguintes; Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. CONDENO ainda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, fixando-os em 10% do valor da condenação. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 21), certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao companheiro da autora. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): CRISTIANE DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Salário-maternidade - art. 39, parágrafo único, lei 8.213/91 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 17.06.2009 (D.I.B.). RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011275-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011275-2) - MARLENE APARECIDA BARRETO (SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARLENE APARECIDA BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 09/57). A decisão de fl. 61 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 61). Citado (fls. 63/64), o INSS apresentou contestação (fls. 65/78), pugnando a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 79/82). Foi determinada a produção de prova pericial e a expedição de mandado de constatação para aferição da condição socioeconômica da demandante (fls. 99/100). A autora requereu a desistência da ação à fl. 102, com o qual o INSS manifestou concordância (fl. 104). Atuando como custos legis, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem a resolução do mérito. Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cientifique-se o MPF acerca do teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011883-04.2009.403.6112 (2009.61.12.011883-3) - JOANA PEREIRA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: JOANA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial (NB 143.062.749-0), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por mais de 25 anos, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. A Autora forneceu procuração e documentos às fls. 26/136. Pela decisão de fl. 140, restou indeferido o pedido de tutela, mas foram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado sob condições especiais. Postula a improcedência do pedido (fls. 144/153).. Réplica às fls. 150/167. Instadas (fl. 168), as partes não protestaram pela produção de outras (fls. 170/174 e 175). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade especial A Autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sujeito a agentes biológicos nocivos à saúde, durante o período em que exerceu suas atividades de atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem. Tenho como provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Cabe salientar, desde logo, que o INSS reconheceu administrativamente (NB nº. 143.062.749-0) o exercício de atividade especial nos períodos de 06/06/1981 a 22/06/1987 e 21/09/1987 a 28/04/1995, em razão do enquadramento na categoria profissional de enfermeiro (item 2.1.3 dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), consoante documentos de fls. 45/47. O órgão previdenciário exige comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos a quem não adquiriu tempo à aposentadoria antes de 28.4.95. A data em questão decorre de ser essa a da promulgação da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, caput e parágrafos, da Lei nº 8.213, de 24.7.91, de modo a alterar os requisitos para concessão da aposentadoria especial. Porém, não me parece que as alterações tenham atingido o direito da Autora. O Decreto nº 2.172/97, que veiculou nova tabela de classificação de agentes nocivos, passou, na visão do INSS, a exigir efetiva exposição a doenças infecto contagiosas aos trabalhadores em estabelecimentos de saúde (anexo IV - item 3.0.1 - a - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Ocorre que, curiosamente, a redação do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a nova redação da Lei nº. 8.213/91) não difere substancialmente da anterior, veiculada pelo Decreto nº 83.080/79 (anexo I - item 1.3.4 - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes). E o atual

regulamento da previdência social (Decreto nº. 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1 (letra a) - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Realmente, em abril/95 não tinha a Autora atingido tempo de serviço, de modo que a questão está na prova do exercício de atividade sob risco. No caso dos autos, há prova documental demonstrando que a Autora perfazia o requisito de tempo de serviço na data do requerimento - e, especialmente, que estava sob exposição a agentes biológicos. Com efeito, houve apresentação de PPPs (fls. 39/42), com indicação dos profissionais responsáveis pelas informações ali constantes, atestando a exposição da empregada a riscos biológicos nocivos à saúde em ambientes hospitalares, relativamente aos períodos de 06/06/1981 a 22/06/1987 (atendente de enfermagem), 21/09/1987 a 30/04/1995 (atendente de enfermagem) e 16/05/1995 a 07/03/2007 (auxiliar de enfermagem), o que entendo suficiente para o reconhecimento da atividade e da exposição, até porque inexistia notícia de alteração nas condições de trabalho da Autora a partir de 29/04/1995 e, de outro lado, também não houve alteração na lei de regência, senão somente pequena alteração na redação do regulamento. Assim, a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, independentemente de laudo técnico, é suficiente para comprovação de atividade especial, já que o PPP, em sua gênese, já pressupõe a dispensa de laudo complementar, nos termos da Lei 8.213/91, art. 58, 1.º c/c Decreto 3.048/99, art. 68, 2.º. No sentido exposto, os seguintes precedentes, entre outros: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.- Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 77/81) e Laudo Técnico de Condições Ambientais (fls.173/183), verifica-se restar comprovado que a autora laborou exposta, de modo habitual e permanente (fls.182), a agentes nocivos biológicos, no período de 06.03.1997 a 18.02.2008, trabalhado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, enquadrando-se no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, no item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79, e no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.- O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (18.02.2008 - fls. 19), data em que já se encontravam presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, não havendo que se vincular a concessão da aposentadoria especial à cessação do contrato de trabalho ou supressão de pagamentos atrasados. Precedentes.- O disposto no 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é norma de natureza protetiva ao trabalhador, pelo que incabível sua invocação para penalizar o segurado que permaneceu na atividade tida por nociva, em função da negativa de seu pedido de aposentadoria especial pela autarquia previdenciária.- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido.(APELREEX 00049008920094036111, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DATA: 26/10/2011)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.X - Recontagem do tempo somando-se 03

anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.XIII - Reexame necessário improvido.XIV - Recurso do autor provido.(AMS 200861090042992, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DATA:24/11/2009, PÁGINA: 1230.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia.5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida.(REO 200761830052491, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:17/09/2008.)Logo, prospera o pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial, nas profissões de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, nos períodos de 6 de junho de 1981 a 22 de junho de 1987, 21 de setembro de 1987 a 30 de abril de 1995 e 16 de maio de 1995 a 13 de fevereiro de 2007.Aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)E o Decreto n.º. 3048/99 (item 3.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes biológicos nocivos para fins de conquista da aposentadoria especial.Consoante documentos de fls. 45/47 e 108/103, ao tempo do requerimento administrativo, a Autora contava com 25 anos, 4 meses e 24 dias de tempo de serviço:Período Anos meses dias06/06/1981 22/06/1987 06 00 1721/09/1987 30/04/1995 07 07 1016/05/1995 12/02/2007 11 08 27Total 25 04 24 O requisito carência (156 meses de contribuição - art. 142 da Lei n.º. 8.213/91) restou também completado na D.E.R. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial (espécie 46), a partir do requerimento do benefício NB 143.062.749-0 (13/02/2007 - fl. 30), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Todavia, considerando que a Autora encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (D.I.B. em 16/01/2009 - fls. 103/107), o benefício n.º. 42/147.955.921-8 deverá ser cancelado, haja vista que a legislação de regência (art. 124, II, da Lei n.º 8.213/91) não permite o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, deduzindo-se os valores pagos administrativamente em períodos concomitantes.Tutela antecipadaPor fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrada a alegada atividade especial. Uma vez declarado o labor sob condições especiais e com o decreto de procedência do pedido de aposentadoria, passo a reanalisar o pedido de tutela.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se

pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. É certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação de assistência, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que proceda à implantação da aposentadoria especial à Autora (NB 46/143.062.749-0), a partir do requerimento administrativo (13/02/2007), cancelando-se a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.955.921-8) concedida na esfera administrativa (art. 124, II, da Lei nº 8.213/91). Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial os períodos de 6 de junho de 1981 a 22 de junho de 1987, 21 de setembro de 1987 a 30 de abril de 1995 e 16 de maio de 1995 a 13 de fevereiro de 2007; b) condenar o Réu a conceder aposentadoria especial à Autora (NB 46/143.062.749-0), com data de início de benefício fixada em 13/02/2007 (data de entrada do requerimento) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, cancelando-se a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.955.921-8) concedida na esfera administrativa; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 13/02/2007), deduzindo-se os valores pagos administrativamente em períodos concomitantes em razão do benefício nº. 42/147.955.921-8. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: JOANA PEREIRA A SILVABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial-NB 143.062.749-0 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/02/2007 (DER) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012683-32.2009.403.6112 (2009.61.12.012683-0) - NELSON AKIRA YAMADA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta por NELSON AKIRA YAMADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o reconhecimento de tempo de serviço rural. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 10/41). Citado (fls. 45/46), o INSS apresentou contestação (fls. 47/56), pugnando a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 57/67). Réplica às fls. 70/77. Foi realizada audiência para oitiva do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas (fls. 90/91). Às fls. 98/99, a parte autora noticiou a concessão, na via administrativa, do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição e requereu a extinção do processo. Instado, o INSS ofertou manifestação à fl. 101. É o relatório. DECIDO. O autor informou, às fls. 98/99, a concessão, na esfera administrativa, do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo a extinção do processo. Nesse contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência superveniente do interesse de agir. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003441-15.2010.403.6112 - HELIO APARECIDO DAS NEVES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: HÉLIO APARECIDO DAS NEVES, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/53). Foi determinada a realização de perícia médica administrativa, conforme laudo de fls. 61/64. A decisão de fl. 65/verso determinou que a parte autora comprovasse que detinha qualidade de segurado ao tempo da gênese do quadro incapacitante. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícia judicial e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O

Autor apresentou o documento de fl. 70. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 72/82), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Formulou quesitos (fls. 83/84) e apresentou documentos (fls. 85/92). Realizou-se perícia, cujo laudo do perito se encontra às fls. 93/99. O Autor apresentou manifestação às fls. 121/123, reiterando o pleito de antecipação de tutela e a procedência do pedido inicial. Manifestação do INSS à fl. 125, pugnando pela improcedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 126), concedendo-se novo prazo para que o Autor comprovasse a qualidade de segurado ao tempo do surgimento da incapacidade. O demandante apresentou os documentos de fls. 128/135, sobre os quais o INSS foi cientificado às fls. 136/137. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. O art. 25, I, dispõe que a carência exigida para o caso é de 12 contribuições mensais. De outra parte, prevê o parágrafo único do art. 24 da LBPS que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. No caso dos autos, não restou comprovada qualidade de segurado ao tempo do surgimento da incapacidade. O Autor exerceu atividade laborativa remunerada, na condição de empregado, nos anos de 1975/1979, 1992/1998 e 2005/2006, consoante cópia da CTPS de fls. 17/18. Conforme informações constantes do CNIS, o demandante também ostenta recolhimentos como empresário (contribuinte individual) em vários períodos. Após o recolhimento da competência 02/2006, deixou o demandante de verter contribuições ao RGPS por longo período. Transcorrido o período de graça, o Autor perdeu a qualidade de segurado da previdência social em abril de 2007, nos termos do 4º do art. 15 da Lei 8.213/91. Voltou a contribuir para o RGPS apenas nas competências 03 a 06/2009 e 12/2009. O perito oficial concluiu que o Autor é portador de Aneurisma de aorta torácica com dissecação (CID-10 I71.0), Osteoartrose da coluna vertebral C4-C5, C5-C6, L4-L5, L5-S1 (CID-10 M19.0), Hipertensão arterial sistêmica (CID-10 I10) (grifos no original), consoante resposta ao quesito 01 do INSS (fl. 97). Consoante respostas aos quesitos 03, 04 e 05 do Juízo (fl. 94), o demandante apresenta incapacidade total e permanente para sua atividade habitual, sendo ainda insuscetível de reabilitação. O perito apontou, de forma cabal, que o início da incapacidade surgiu em abril de 2008, ao tempo em que ocorreu a dissecação da aorta do demandante, conforme respostas aos quesitos 08 e 09 do Juízo (fls. 94/95). Nesse contexto, verifica-se que o episódio incapacitante ocorreu um ano após a perda da qualidade de segurado do demandante, lembrando que não se aplicam, na presente demanda, as dilações previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, uma vez que o Autor: a) não possui mais de 120 contribuições mensais ininterruptas; b) não comprovou o recebimento de seguro desemprego, anotando que o vínculo de emprego que o empregador Ecolimp Terceirização de Serviços Ltda durou apenas 02 meses (CTPS de fl. 18). Anoto, por fim, que o demandante foi instado judicialmente em duas oportunidades para comprovar a existência de eventual incapacidade no período em que ainda ostentava qualidade de segurado (fls. 65 e 126), mas não o fez. Apresentou, nas ocasiões, apenas documentos médicos posteriores ao início da incapacidade apontado no laudo pericial (fls. 70 e 128/135). Nesse contexto, verifica-se que a incapacidade surgiu ao tempo em que o demandante não ostentava qualidade de segurado da previdência social, motivo pelo qual improcedem os pedidos formulados. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003911-46.2010.403.6112 - MARIZA NUNES DOS SANTOS BEZERRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: MARIZA NUNES DOS SANTOS BEZERRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/41). Foi determinada a realização de perícia médica administrativa, conforme laudo de fls. 49/52. A decisão de fls. 58/59 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícia judicial e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizou-se perícia judicial, cujo laudo do perito se encontra às fls. 62/68. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 72/82), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Formulou quesitos (fls. 82/83) e apresentou documentos (fls. 84/87). Cientificadas as partes do laudo pericial, o INSS manifestou-se por cota à fl. 91, e a parte autora apresentou suas razões às fls. 93/94. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-

á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. O art. 25, I, dispõe que a carência exigida para o caso é de 12 contribuições mensais. De outra parte, prevê o parágrafo único do art. 24 da LBPS que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. No caso dos autos, não restou comprovada qualidade de segurado ao tempo do surgimento da incapacidade. A Autora exerceu atividade laborativa remunerada, na condição de empregado, no período de 15.08.1989 a 06.07.1998, na função de operador de caixa (empregador Lojas Americanas S.A.), consoante cópia da CTPS de fl. 15 e informação constante do CNIS. Transcorrido o período de graça, a Autora perdeu a qualidade de segurada da previdência social, nos termos do 4º do art. 15 da Lei 8.213/91. Após longo período ausente do regime da previdência, a demandante requereu sua inscrição como contribuinte individual (facultativo - desempregado) em 24.08.2009 e voltou a contribuir para o RGPS a partir da competência 08/2009. O perito oficial concluiu que a Autora é portadora de Trombocitemia essencial, Miocardia dilatada de ventrículo direito, Insuficiência cardíaca, Hipertensão arterial sistêmica e Transtornos de Tecidos moles não especificados, consoante resposta ao quesito 01 do INSS (fl. 66). Consoante respostas aos quesitos 04 e 14 do Juízo (fls. 63 e 65), a demandante apresenta incapacidade de caráter temporário para atividades que demandem esforço físico moderado. O perito apontou que a doença cardíaca incapacitante foi diagnosticada em junho de 2008, não sendo possível definir com precisão o início da incapacidade (respostas aos quesitos 08 e 09 do Juízo, fl. 64). Nesse contexto, verifico que a Autora já era portadora de doença incapacitante e, por iniciativa própria ou orientada por terceiros, retornou ao regime da previdência para obtenção de benefício. Para tanto, requereu sua inscrição na previdência social e, cumprida a carência (art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91), formulou pedido de benefício por incapacidade. Constatada a preexistência da incapacidade laborativa da demandante, improcedem os pedidos formulados. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004053-50.2010.403.6112 - EDISON GALDINO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por EDISON GALDINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 15/43). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 55-verso). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 61/74 e complemento de fl. 77. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 91, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fls. 99/101). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 15), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal pelo INSS (fl. 91-verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005324-94.2010.403.6112 - LENITA APARECIDA DE ARAUJO FRANCISCO ME (SP239331 - FRANCISCO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

I - RELATÓRIO: LENITA APARECIDA DE ARAÚJO FRANCISCO ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Sustentou que explora a atividade de comércio de produtos e rações para pequenos animais, além de peixes e pássaros para criação doméstica, e que o Réu lavrou auto de infração e vem lhe notificando com cobranças de taxas e anuidades, desde 2007, juntamente com exigências para que nele se inscreva, igualmente desde aquela época, sob pena de execução fiscal dessas dívidas com o consequente cadastro junto ao Cadin. Afirmou que sua atividade básica não se enquadra entre aquelas que se subsumem à ação fiscalizatória do Conselho, de modo que as exigências, de pagar e de fazer, seriam indevidas. Requereu a concessão de medida liminar a fim de impedir o lançamento de seu nome junto aos registros do Cadin, bem assim a inscrição dos valores cobrados em dívida ativa, com posterior execução fiscal, e pediu, ao final, a procedência da lide por meio da anulação do auto de infração e da declaração de inexigibilidade do registro junto ao CRMV-SP, da contratação de médico veterinário e da cobrança de quaisquer valores a título de taxas, anuidades e multas, relativamente ao objeto da lide. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de contestada a demanda (fl. 19). O Réu apresentou contestação onde aduziu que a Autora comercializa animais

vivos, rações e medicamentos veterinários, ou seja, atividade própria de medicina veterinária. Asseverou que as relações que estabelece são de natureza fiscal, portanto, legalmente impositivas, de modo que, caracterizada a atividade regulamentada, passa a exigir a inscrição e as taxas, anuidades e eventuais multas inerentes. Defendeu que a obrigatoriedade da inscrição da Autora decorre do art. 27 da Lei nº 5.517/68, além dos próprios arts. 5º e 6º da mesma Lei, que definem que a fiscalização e direção técnica de estabelecimentos como os da Autora são privativos de médico veterinário, estando obrigada ao registro, ex vi do disposto no art. 27 e decretos regulamentadores (fls. 21/34). Replicou a Autora (fls. 40/43). Fora certificada a interposição da exceção de incompetência autuada em apenso sob nº 0007722-14.2010.403.6112, bem assim, determinada a suspensão do andamento desta demanda até a decisão daquele incidente, de acordo com o art. 306 do CPC (fls. 46 e 47). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgamento conforme o estado. O exame dos autos revela que a pretensão resistida resolve-se pela dissolução do impasse em termos de direito, já que a situação jurídica está bem posta e delineada. O litígio circunscreve-se e pode ser dissolvido apenas pela análise documental do que já há nos autos, prescindindo de produção de provas e dos consequentes debates. Então, por desnecessária a produção e o exame de conjunto probatório, dispensei a deflagração da fase instrutória e passo a proceder nos termos do art. 330, I, do CPC. Registro que, nesta data, rejeitei a exceção de incompetência nº 0007722-14.2010.403.6112, autuada em apenso, de modo que, ausente efeito suspensivo a essa decisão, a demanda já pode ter seu imediato prosseguimento por meio deste julgamento. Mérito. Interpretações distorcidas dos dispositivos legais, não só da Lei nº 5.517/68, mas de tantas outras que regulam exercício das mais variadas profissões, chegaram a levar a absurdos. Uma empresa, pela extensão que era dada pelos Conselhos, chegava a ser obrigada a vários registros, ao ponto, por exemplo, de uma construtora poder sofrer exigência, além do Conselho de Engenharia, do Conselho de Química, porque empregava um químico que misturava tintas para obras, do Conselho de Economia, porque empregava um economista em seu escritório; do Conselho de Odontologia, porque tinha um consultório para atendimento de empregados. Evidente que não é esse o espírito das leis de regência das profissões. Quer-se que, voltando-se uma pessoa jurídica ao exercício profissional, seja ela fiscalizada pelos órgãos competentes, por motivos evidentes, que vão desde a manutenção das prerrogativas das profissões, evitando-se assim que sejam desenvolvidas atividades próprias das profissões por empresas não habilitadas (sem profissionais competentes), até a garantia de serviços e produtos adequados para o consumo, enfim, a defesa da própria sociedade; mas se a empresa não se volta basicamente ao exercício profissional, a atividade própria da profissão, o consumidor desses conhecimentos técnicos passa a ser ela própria. Não se deve esquecer que o profissional, como pessoa física, tem o registro e sofre a disciplina e fiscalização. Por isso que se a atividade profissional voltar-se ao consumo interno da empresa, que se utilize dela para a consecução de seus fins (não próprios da profissão), não há razão alguma para a exigência de seu registro. Bastará que os Conselhos fiscalizem o profissional, quanto à sua atuação ética e técnica, para atingir os mesmos objetivos. Conflitos sempre ocorreram relativamente ao registro das empresas, em que bastando trabalhar em seus quadros um profissional sujeito à sua fiscalização, sujeitavam vários Conselhos a empregadora à inscrição e pagamento de anuidade; nesse contexto resultou a promulgação da Lei nº 6.839/80, que buscou pôr fim à situação, dispondo que o registro efetuar-se-ia pela atividade básica da empresa, afastando assim a exigência dos Conselhos não relacionados com essa atividade. Ao contrário do que muitos entendem, a única inovação da Lei nº 6.839/80 relativamente ao termo atividade básica foi vedar o duplo registro por esse fundamento, nada mais. Verifica-se qual é a atividade básica da empresa, e então se tem qual é o Conselho Profissional competente para, se o caso, impor o registro, afastando-se os demais. Não deixou, assim, de ser necessária a verificação das leis de regência das profissões para a averiguação da necessidade ou não de registro; o que se tem de novo é que, mesmo enquadrando-se em duas ou mais atividades profissionais, o registro far-se-á relativamente àquela atividade que for a básica, mesmo que seja exercida outra (secundária) cuja fiscalização compita a outro Conselho. Por si só a Lei nº 6.839/80 não impõe registro nem o desobriga. Necessária é análise conjunta com as leis que regulam a profissão, estas sim que podem caracterizar a necessidade de registro se dispuser que determinada atividade é própria da profissão e obrigatório o registro da pessoa jurídica; aí então, combinando-se com a lei genérica, far-se-á o registro se, além de ser própria de uma profissão, for ainda a atividade a básica da empresa. Além disso, esclareceu ainda a Lei nº 6.839/80 que se forem prestados serviços a terceiros estará a empresa obrigada ao registro no Conselho competente se se tratar de serviço enquadrado como privativo de uma determinada profissão regulamentada. Neste caso, o duplo registro não está vedado. Se a empresa tiver como objeto social principal a construção de prédios para particulares e, secundariamente, a corretagem de imóveis, estará obrigada ao registro tanto no Conselho de Engenharia quanto no Conselho de Corretores de Imóveis, não se falando aqui - porque a Lei não fala - de prestação de serviço básica. Os conflitos antes mencionados levaram a posicionamentos extremados, mesmo após o advento da Lei nº 6.839. Alguns entendendo que o registro somente seria devido se a empresa prestasse serviços a terceiros e outros que seria devido sempre que contratasse a empresa um profissional, porque haveria exercício de atividade profissional. Claro é que nem uma nem outra vertente é correta. Dizer que se registra a empresa só em caso de prestar serviços é negar o próprio texto da Lei. Afinal, se assim fosse bastaria que especificasse em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros não constando, como consta, o termo atividade básica. Ficaria forrada ao registro, por exemplo, a construtora que somente edificasse para a revenda de prédios prontos e nunca sob regime de empreitada ou administração, já que assim não sealaria em prestação de serviços a terceiros. Dizer que o registro é necessário sempre que tenha um profissional de determinada área, por opção da empresa ou até por exigência imposta pela natureza de uma determinada atividade, também seria negar o texto da Lei. Ninguém nega que, tendo um consultório médico para atendimento de empregados, esteja a construtora obrigada à contratação de um médico, já que medicina não pode ser exercida por leigo; se oferecer atendimento de medicina aos empregados contratando, por exemplo, somente um enfermeiro, não há dúvida que estará a empresa (e o enfermeiro) infringindo a legislação que regulamenta a medicina. Mas daí a dizer que está

obrigada ao registro do Conselho de Medicina há um abismo. Essa não é sua atividade básica, como quer a Lei. Em princípio, o exercício profissional se dá somente por prestação de serviço de uma pessoa física. Quem tem o conhecimento técnico é sempre a pessoa física, que loca seu serviço. A construção do prédio para revenda pela construtora terá como pressuposto a prestação de serviço de um engenheiro para a pessoa jurídica; mesmo o sócio da empresa, quando emprega em favor dela seus conhecimentos técnicos, está locando serviços. Digo em princípio porque em uma hipótese o exercício profissional não se dá pela locação de serviço. É o caso do engenheiro que constrói para si próprio, ainda que para futura venda do prédio; do médico que se automedica; do advogado que atua em causa própria. Quando a Lei distingue atividade básica de prestação de serviço as está, paradoxalmente, igualando; a distinção é feita também para esclarecer que se pode exigir registro pela atividade que não seja prestação de serviço a terceiros (até porque, à evidência, a atividade básica poderá ser a prestação de serviço). E o fundamento dessa igualdade é que, em ambas, há exploração econômica da prerrogativa profissional, da prestação de serviço profissional do técnico pessoa física. Então, o caminho para averiguação de necessidade de registro de pessoa jurídica é o seguinte: 1º) se presta serviços a terceiros; 2º) se o serviço prestado é próprio de determinada profissão; 3º) se a lei de regência da profissão obriga ao registro a pessoa jurídica que preste serviço. Para excluir o registro poderá ser que a) não haja prestação de serviço; b) o serviço prestado não seja próprio de uma profissão e c) embora próprio da profissão o serviço prestado, a lei não obrigue o registro de pessoa jurídica. Por conseguinte, configurando-se positivamente os três quesitos, haverá a obrigação. Sendo negativo algum, ainda se deve averiguar mais o seguinte: 4º) se tem atividade própria de determinada profissão; 5º) se a lei de regência da profissão obriga ao registro a pessoa jurídica que tenha essa atividade; 6º) se essa atividade é a básica da empresa. Neste segundo aspecto, poderá ocorrer que a atividade questionada a) não seja própria da profissão; b) embora sendo própria da profissão, a lei não obrigue ao registro a pessoa jurídica e c) ainda que própria da profissão e que obrigue a lei ao registro, não seja básica da empresa. Seguindo esse critério, afastam-se as situações anômalas de exigência de registro de uma mesma empresa no CREA, no CRM, no CRO, no CRECI, no CRQ, só porque tem profissionais fiscalizados por esses Conselhos, sem, entretanto ser sua atividade básica e nem prestar serviço a terceiro relacionados às profissões. No caso presente, era a Autora, à época da autuação, voltada ao comércio varejista de gás liquefeito de petróleo GLP, na condição de atividade econômica principal, tendo também declarado, como atividades econômicas secundárias, o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 12). Em que pese a diversidade do objeto social, não há controvérsia das partes quando esclarecem que se trata de empresa que comercializa pequenos animais, no caso, pássaros e peixes, consoante as alegações de fl. 2 e a cópia do auto de infração de fl. 37. Segundo o Réu, a caracterização de atividade própria de medicina veterinária se dá ao verificar que somente o médico veterinário tem atribuição para atestar a sanidade e qualidade dos animais comercializados, bem assim, dos respectivos medicamentos e rações de igual modo vendidos, ao passo que, por força do art. 5º da Lei nº 5.517/68, a assistência técnica e sanitária, a defesa sanitária, a direção técnica dos estabelecimentos e a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal é atividade privativa de médico veterinário. Afinal, se a assistência, direção e fiscalização competem a esse profissional é porque a atividade em si é própria da medicina veterinária. Vejamos então os dispositivos: Art. 5º. É de competência privativa do médico veterinário (...):...c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou por qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico ou tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;... Segundo esses dispositivos, o argumento não convence. Acontece que, no caso, é a Autora, como disse anteriormente, consumidora da atividade de médico veterinário. Não se pode querer atribuir à empresa a atividade desenvolvida exclusivamente pelo profissional. Há nesse fundamento confusão entre a obrigatoriedade de manutenção de profissional da área (obviamente, devidamente habilitado e registrado no CRMV) para o exercício dessas funções e obrigatoriedade de registro da própria empresa. É certo, por outro lado, que aqui se discute, além do registro da empresa, também a obrigatoriedade de manutenção de médico veterinário para a sua direção técnica, o que será apreciado logo mais. Assim, assistência técnica e sanitária, defesa sanitária e direção técnica não são atividades desenvolvidas pela Autora (sem olvidar que a Lei menciona estabelecimentos industriais e, quanto aos estabelecimentos comerciais, que essa direção se dará sempre que possível). Seja como for, a toda evidência, a atividade básica não estaria voltada à medicina veterinária; embora se trate de uma empresa que, além de outros ramos explorados, também comercializa animais, é ela tomadora de serviços profissionais veterinários e não exercente ou prestadora desses serviços, sendo este o critério determinante do registro, nos termos antes explicitados. Agora, passo à análise da necessidade de médico veterinário no estabelecimento. Nesse ponto, a situação se resolve de modo inverso. Apesar de definido que não está a empresa obrigada ao registro junto ao Conselho, diferentemente ocorre com a necessidade de manter ou contratar médico veterinário para desempenhar as funções elencadas nos arts. 5º e 6º da referenciada Lei nº 5.517/68. Uma realidade, já resolvida nesta demanda, é fixar se a empresa é prestadora de serviços médico-veterinários, o que a obriga ao registro. Outra, perfeitamente dissociável, é definir se a atividade explorada, mesmo por empresa não obrigada à inscrição no Conselho, classifica-se, segundo a linguagem da lei, como passível da ação de médico-veterinário, o que, nesse caso, obriga à necessidade do profissional em comento. Estabelece o art. 28 da Lei nº 5.517/68: Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja

passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. - original sem grifos Vê-se, desta forma, que as situações não se confundem. Pode-se, perfeitamente, exigir-se profissional médico veterinário independentemente da necessidade de registro da empresa no CRMV. E isso decorre, exatamente, das atribuições exclusivas e de interesse de saúde pública estabelecidas pelos arts. 5º e 6º da lei de regência da profissão regulamentada, mais especificamente, no caso sob análise, àquelas fixadas pelas alíneas c e e do art. 5º: Art. 5º. É de competência privativa do médico veterinário (...):...c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;...e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou por qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;... - original sem grifos Entendo que a expressão sempre que possível, constante do texto da alínea e do art. 5º, não a torna facultativa, mas carrega conotação impositiva ao fim de determinar a manutenção de profissional da área em referência. Então, o fato é que, mesmo não obrigada ao registro, se uma empresa explora atividade passível da ação de médico-veterinário, dentre aquelas previstas nos arts. 5º e 6º da referida Lei de regência, ficando, desta forma, atendido o princípio constitucional da legalidade, estará, sim, adstrita à obrigação de manter ou contratar profissional médico-veterinário, a fim de dar cumprimento ao art. 28 da mesma Lei, já transcrito. No caso dos autos, restou incontroversa a venda de pequenos animais domésticos vivos, mais especificamente pássaros, conforme lavrado no auto de infração copiado à fl. 37. Assim, pelas disposições do art. 28 da Lei, fica a Autora obrigada a ter a seu serviço profissional habilitado, ou seja, médico-veterinário, aspecto no qual a ação fiscal não merece reparos. O e. Superior Tribunal de Justiça já apreciou questão com particularidades muito próximas às postas nesta demanda, quando a resolveu monocraticamente pela lavra do em. Ministro Luiz Fux, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. MÉDICO VETERINÁRIO. ANIMAL VIVO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPENSABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE VETERINÁRIO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. É da competência privativa do médico veterinário a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma. 2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional, se relaciona-se ou não à área da medicina veterinária, enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedente: REsp 937896 DJ 29.06.2007. 3. Afere-se dos autos que, ainda que a alínea e do artigo 5º da Lei 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário, é certo que os animais comercializados na loja necessitam de assistência técnica e sanitária, que, conforme dispõe a alínea c do mesmo artigo é atividade privativa de médico-veterinário, razão pela qual se fez necessária a contratação do profissional, sem contudo, impor-se o registro das empresas no respectivo conselho profissional, uma vez diversa a atividade básica realizada pelas impetrantes. 4. Recurso Especial a que se nega seguimento. (STJ - REsp 1.035.530/SC (2008/0045120-3) - decisão monocrática - Rel. Ministro LUIZ FUX - j. 14.3.2008 - DJe 24.4.2008) - original sem grifos A conclusão a qual se chega, portanto, é a de parcial procedência da pretensão, por meio da desobrigação do registro da Autora no Conselho, mas de necessidade de manutenção de médico-veterinário em seu estabelecimento, para os fins dos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Os efeitos desta conclusão geram a nulidade do auto de infração, dado que, a teor da cópia juntada à fl. 37, não houve a discriminação das penas pecuniárias cabíveis a cada infração então apurada, apenas tendo sido atribuído ao conjunto de irregularidades a rubrica única no montante de R\$ 500,00, depois acrescida de juros e atualização monetária quando da cobrança administrativa, conforme cópia de fl. 15. Não pode o Juízo substituir a autoridade administrativa na função fiscalizatória, punitiva e lançadora, cabendo, então, declarar a nulidade do auto de infração do qual não é possível destacar, individualizadamente e com valores certos, as rubricas relativas às infrações que punem condutas inexigíveis. Essa anulação, por óbvio, não implica a perda do direito do CRMV-SP em exigir as demais providências estipuladas na Lei nº 5.517/68, aqui apreciadas e preservadas, ficando desde logo consignado o cabimento da lavratura de novo auto, depois de transitada em julgado esta demanda, nos limites da Lei e desta lide. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido liminar, ainda não apreciado, o que passo a proceder atribuindo-lhe, pela natureza da demanda, os efeitos de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Nesse sentido, e como alhures assentado, constato que a autuação, aqui por cópia à fl. 37, não discrimina as penas pecuniárias cabíveis a cada infração então apurada, apenas tendo atribuído ao conjunto de irregularidades a rubrica única no montante de R\$ 500,00, mais juros e atualização monetária, conforme cópia de fl. 15, de modo que merece integral anulação. Assim, não é possível que se suspenda parte da autuação a fim de se permitir a continuidade dos procedimentos fiscais no que concerne ao remanescente, justamente por não haver modo de partir o valor imputado. Dentro desse contexto, e a fim de não permitir que haja o prosseguimento dos ritos fiscais, com inscrição em dívida ativa, registro no Cadin e execução fiscal dos valores integrais exigidos pelo Réu, atos inegavelmente restritivos e negativos à Autora nos relacionamentos financeiros com instituições de crédito e parceiros comerciais, pelo que restaria caracterizado o dano irreparável ou de difícil reparação previsto no art. 273 do CPC, é caso de concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Por fim, a suspensão da exigibilidade da obrigação, ainda que se invoque por analogia, já que a cobrança aqui discutida é não tributária, está prevista no art. 151, V, do CTN, de modo que, por força de medida antecipatória de tutela, é possível atribuir esse efeito às obrigações tributárias e não tributárias. IV - DISPOSITIVO: Desta forma, diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que se abstenha de encaminhar o nome da Autora para registro no Cadin, bem assim de inscrever em dívida ativa e de executar os valores cobrados em face dela. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de declarar inexigível o registro da Autora junto ao CRMV-SP, bem assim, a cobrança de quaisquer valores a

título de taxas, anuidades e multas relativamente a esse registro. Declaro nulo, de igual forma, o auto de infração copiado à fl. 37. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios e as despesas processuais, nos termos do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006143-31.2010.403.6112 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, proposta por Maria Helena de Oliveira em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Requer, ainda, a condenação da Autarquia Previdenciária em danos morais e materiais e que seja procedida à revisão do benefício da demandante nos termos do art. 29, II e 5º, da Lei 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 22/83). A decisão de fls. 87/88 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, mas concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 94/100. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, bem como quanto ao alegado dano moral. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 101/114). A parte autora ofereceu manifestação sobre o laudo às fls. 119/121 e o INSS manifestou-se por cota à fl. 122. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Autora ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS em danos morais e materiais. Requer, ainda, que o valor do benefício seja fixado nos termos do art. 29, II e 5º, da Lei 8.213/91. Do benefício por incapacidade. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 94/100, atesta que a autora é portadora de insuficiência cardíaca congestiva, hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronariana, diabetes mellitus e escoliose idiopática, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 98. O perito conclui que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de suas atividades habituais (respostas aos quesitos 05 e 06 do INSS - fls. 98/99). Assevera, ainda, que a demandante não pode ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 95 e quesito 07 do INSS - fl. 99). Por fim, o senhor perito fixou o início da incapacidade em julho de 2010, ao tempo do diagnóstico de infarto agudo do miocárdio, consoante respostas aos quesitos 08, 09 e 10 do Juízo, fls. 95/96. Consoante CNIS, a autora exerceu atividade profissional na condição de empregada junto à empresa Organização Paulista Parceria & Serviços Ltda (01/02/1987 a 01/09/1987; 01/11/1987 a 15/12/1987), empregada doméstica (12/94 a 01/95; 11/96 a 04/97; 12/1999 a 01/2002; 04/2002 a 02/2003) e contribuinte individual (11/2008 a 07/2010). Nesse contexto, reputo comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente para seu labor habitual (insusceptível de reabilitação), tendo ainda preenchido os requisitos qualidade de segurado e carência ao tempo do início da incapacidade. Verifico, ainda que a autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade nos períodos de 21.07.2010 a 10.01.2011 (NB 541.682.246-1), 14.02.2011 a 30.04.2011 (NB 544.817.085-0) e a partir de 08.06.2011 (NB 546.474.871-3), conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, lembrando que o diagnóstico que determinou a concessão do primeiro benefício é o mesmo constatado ao tempo da perícia médica (CID-10 I21 - Infarto agudo do miocárdio). Ordinariamente, este magistrado tem fixado a DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez na data da perícia judicial, ocasião em que resta comprovada a existência de incapacidade total e permanente da demandante. Contudo, no presente caso, o perito foi categórico ao fixar a data de início da incapacidade ao tempo do diagnóstico do infarto agudo do miocárdio, ocorrido em julho de 2010. Assim, concluo que já havia incapacidade total e permanente desde julho de 2010, a justificar a fixação da DIB da aposentadoria ao tempo do evento incapacitante, quando do requerimento administrativo de benefício (21.07.2010). Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Do dano moral e do dano material. Requer a parte autora, também, a condenação da Autarquia Federal ao pagamento de danos morais, em valor não inferior a 100 salários mínimos e danos materiais, que fixou em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais). A demandante aduz ser devida indenização atinentemente os danos morais, uma vez que a autarquia previdenciária não admite o processamento direto do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser formalizado sempre o pedido de auxílio-doença. Assevera ainda que a segurada se vê forçada a passar por perícias periódicas e que possui direito público subjetivo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, no entanto, não verifico a existência de dano moral, tampouco dever de indenizar por parte da autarquia previdenciária. O dissabor descrito pela parte autora, acerca da necessidade de agendar perícia pela internet ou por telefone, não se consubstancia em gravame social de qualquer espécie, por enquadrar-se naquilo que se considera típico do convívio em sociedade. De certo que tais mecanismos foram criados para melhorar/incrementar o atendimento aos segurados, evitando as antigas filas que se formavam nas agências da previdência social. Tais convenções e ônus sociais foram criados visando a viabilizar um melhor acesso a todos, ainda que não agrade a totalidade dos segurados (caso da autora). Considerando o alto número de

segurados da previdência social, fez-se necessária a formalização de métodos racionais de atendimento, que, no caso da previdência social, elegeu o agendamento de perícias exclusivamente de modo não presencial, evitando o deslocamento dos segurados até a agência do INSS. No tocante à impossibilidade de formalização direta de pedido de aposentadoria por invalidez, não verifico qualquer ofensa a ser indenizada. A autarquia previdenciária não está adstrita a conceder o benefício auxílio-doença quando já configurada a hipótese de aposentadoria por invalidez. Ainda que o pedido formulado seja de auxílio-doença, poderá o INSS conceder, diretamente, a aposentadoria por invalidez, mas para tanto deverá verificar que se trata de incapacidade total e permanente, bem como restar comprovada a inviabilidade do processo de reabilitação do segurado, procedimento bem mais complexo que aquele utilizado para concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Não comprovado, de plano, o preenchimento de todos os requisitos, o pedido de aposentadoria por invalidez não é administrativamente deferido, restando, eventualmente, a concessão do benefício auxílio-doença. Não se pode perder de vista, entretanto, que a concessão da aposentadoria por invalidez apresenta maior complexidade, tendo em vista que demanda não apenas a verificação da incapacidade em si, mas também da permanência da limitação laborativa e, além disso, a configuração da inviabilidade da reabilitação. Nesse panorama, tem-se que o mero registro, no sistema informatizado da autarquia, de pedido de auxílio-doença não significa, necessariamente, que será concedida tal espécie de benesse. É certo, porém, que o auxílio-doença é o benefício geralmente concedido na fase inicial, mormente diante das argumentações acima lançadas. Ademais, a previdência social é um bem de todos os segurados, a justificar a utilização de métodos minimamente burocráticos para concessão de benefícios, protegendo o sistema da eventual concessão indevida de benesses. Assinalo que, no caso dos autos, apesar do reconhecimento judicial acerca do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por invalidez desde o primeiro requerimento administrativo (21.07.2010), não é possível condenar o INSS em danos morais apenas por sustentar posição distinta da defendida pela autora. Em assim sendo, todo decreto de procedência deveria vir acompanhado de condenação em danos morais, evidentemente incabíveis. Acerca das perícias periódicas para manutenção do benefício, averbo que há previsão legal capaz de sustentar tal procedimento, tanto para o benefício auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, ainda que nesta com menor frequência (artigos 46, parágrafo único e 77 do Decreto n.º 3.048/1999, art. 70 da Lei 8.212/91 e art. 101 da Lei 8.213/91). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o mero dissabor ou aborrecimento não tem o condão de estabelecer o dever de indenizar sob a ótica do dano moral (STJ - RESP 200600946957, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/09/2010; RESP 200500701885, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/06/2010). No caso dos autos, também não restou comprovada a existência de abalo psicológico, constrangimento, humilhação ou qualquer outro elemento capaz de viabilizar a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PRESENTES. INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA DO LAUDO PERICIAL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. PARCELAS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. JUROS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS NA JUSTIÇA ESTADUAL. 7. Indevida a condenação em danos morais, vez que não se logrou demonstrar a ocorrência de dor, humilhação ou angústia, ônus da parte requerente. Ademais, o desconforto gerado pela suspensão indevida do benefício previdenciário será compensada pelo pagamento das parcelas que a apelante deixou de receber, acrescidas de correção monetária e juros de mora. (...) (AC 200501990196946, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:04/05/2011 PAGINA:229.) G. N. Por fim, também não considero cabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de dano material, relacionado aos valores gastos com a contratação de advogado e despesas do processo. De início, anoto que a demandante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, estando isenta das despesas processuais. Não há, portanto, o que indenizar a este título. Acerca dos honorários advocatícios, lembro que, historicamente, cabia à parte vencedora o valor da condenação (sucumbência), que servia para compensar os gastos despendidos com o processo (custas e honorários do profissional contratado). A partir da vigência da Lei 8.906/94, no entanto, passaram tais valores a pertencer ao causídico, conforme artigos 22 e 23 do Estatuto da Advocacia. Em que pese a maioria dos litigantes em Juízo optar pela contratação de advogados particulares, ainda que não possam arcar com as custas do processo e formulem pedido de assistência judiciária (como frequentemente acontece, v.g., nesta Subseção Judiciária), é sempre facultado ao litigante a opção pelas defensorias públicas, que prestam a assistência judiciária a quem deles necessita, sem custos. De outra parte, nas hipóteses de concessão de benefício por incapacidade (caso dos autos), a instância administrativa nunca se encerra, renovando-se a cada dia de incapacidade, podendo sempre o segurado valer-se do pedido diretamente ao órgão previdenciário. A temática envolvendo os benefícios previdenciários está intimamente ligada à cláusula rebus sic standibus, pelo que o benefício pode ser revisto e cessado administrativamente, desde que alterada a situação fática antes verificada. Anoto também que a fixação dos honorários contratados pelo demandante e seu causídico é livre e não está adstrita a regramentos (tabelamento), havendo apenas uma recomendação pela entidade de classe dos advogados (OAB) acerca dos valores remuneratórios. E não me parece razoável transferir ao vencido o ônus de arcar com valores que a parte autora e seus patronos livremente convencionaram. Nesse aspecto, saliento que sequer foi apresentado contrato de honorários a justificar o pedido de dano material. Colaciono, a respeito, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES. DIFERENÇAS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ANTERIOR. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DESCABIMENTO. (...) 3- Descabimento do pedido de indenização a título de danos materiais, em razão da necessidade de contratação de um advogado, visto que é livre o exercício do direito de ação, respeitadas as condições da ação, sendo assegurados a todos o acesso à justiça, independentemente de sua condição social, havendo para os hipossuficientes a Assistência Jurídica Gratuita. 4-

Apelação parcialmente provida.(AC 200951010297973, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::559.)PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATADOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DE CONTADOR. ART. 604 DO CPC. 1. Os honorários contratuais pagos ao advogado são de responsabilidade das partes. É um acordo extra-autos, que tem como mote a plena liberdade de ajuste. Não há, portanto, responsabilidade do vencido na demanda em arcar com a referida verba, nem tampouco com as despesas pagas ao advogado, a título de custeio do processo. O princípio da causalidade, invocado pelo autor, somente se aplica à sucumbência fixada em juízo. 2. No que se refere aos honorários do contador, igualmente não prospera a irresignação, porquanto a referida contratação também é uma liberalidade. Nos termos do art. 604 do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender de mero cálculo aritmético, incumbe ao credor aparelhar a execução com a memória discriminada e atualizada do crédito. Assim, o ônus pela elaboração do cálculo é do próprio autor.(AC 200271000286980, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/09/2004 PÁGINA: 446.)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO. FCVS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. (...) 2. Não restaram comprovados quaisquer danos materiais além dos valores cobrados a maior pela CEF, objeto da ação anterior. Para eventual indenização pela contratação de advogado, admissível em tese, é essencial a juntada do contrato respectivo e a prova do pagamento. Entretanto, nada foi comprovado a este título. 3. O descumprimento contratual relativo aos reajustes salariais do mutuário, bem como a recusa em efetuar a quitação do contrato pelo FCVS, em razão de interpretação divergente das cláusulas contratuais e legislação aplicável, não ensejam, por si sós, o dever de indenizar. Não restou caracterizado, in casu, qualquer evento constrangedor, cobrança indevida, severo abalo psíquico ou dor moral que ensejasse dano indenizável, a par dos aborrecimentos e dissabores inerentes ao cotidiano. (...).(AC 200351010091384, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::15/07/2009 - Página::131.)Também é oportuno transcrever excerto do Voto do Ministro Relator Aldir Passarinho Junior (STJ), ao afastar a mesma pretensão no Resp 1.027.897 - MG (2008/0023362-0):Com efeito, incabível a indenização por danos materiais e morais em razão da necessidade de contratação de advogado para o ajuizamento de reclamationária trabalhista, porque descaracterizado qualquer ato ilícito. Ora, as verbas discutidas na reclamação eram controvertidas e somente se tornaram devidas após o trânsito em julgado da sentença,afastando, assim, qualquer alegação de ilicitude geradora do dever reparatório.Entender diferente importaria no absurdo da prática de ato ilícito diante de qualquer pretensão resistida questionada judicialmente(...)Aliás, a prevalecer a tese da autora, cada ação irá gerar uma outra para ressarcimento de verba honorária e assim por diante, indefinidamente.Desta forma, não configurada a existência de dano moral ou material, tais pedidos devem ser julgados improcedentes.Da renda mensal inicial do benefício.A autora formula pedido para revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez, em caso de eventual procedência, na forma do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, requerendo a consideração, como salário-de-contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-doença.Também pleiteia a aplicação do art. 29, II, da LBPS, para que sejam desconsiderados os 20% (vinte por cento) menores salários-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício.Do art. 29, 5º da Lei 8.213/91Prefacialmente, cabe reconhecer que o procedimento de aplicação do 5º do art. 29 da LBPS a benefício que ainda não foi concedido não pode ser tecnicamente enquadrado como revisão, à míngua de implantação anterior. Na verdade, o autor pretende que a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez seja, desde o início, fixada mediante aplicação do 5º do art. 29 da LBPS, pretensão que será doravante analisada.Quanto à aplicação do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, observo que a DIB da aposentadoria por invalidez foi fixada em 21/07/2010. Assim, não há benefícios de auxílio-doença concedidos antes de tal data, de modo que a aplicação do 5º do art. 29 resta inviabilizada. Tal dispositivo somente pode ser aplicado, nos termos da pretensão da parte autora, quando há valores recebidos a título de auxílio-doença antes do termo inicial (DIB) do benefício de aposentadoria por invalidez, o que não ocorre in casuDestarte, é forçoso reconhecer a carência de ação quanto ao pedido de aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91, em virtude da notória ausência de interesse de agir quanto ao pedido formulado.Do art. 29, II, da Lei 8.213/91Com efeito, não há interesse de agir quanto à aplicação do art. 29, II, da LBPS, haja vista que a sistemática desejada pela demandante já está sendo aplicada pela autarquia aos benefícios por incapacidade.A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).A sistemática acima não estava sendo adotada pela autarquia, mediante interpretação dos artigos 32, 20 e 188-A, 4º do Decreto 3.048/99.Ocorre que o

Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Atualmente, o INSS tem observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99), calculando o salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de acordo com média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Consequentemente, reconheço a carência de ação quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, em virtude da notória ausência de interesse de agir quanto ao pedido formulado. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que foi indeferido (fls. 87/88). Passo a reanalisar o pedido antecipatório. Considero as peculiaridades do caso em apreço, reputo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). A autora conta, atualmente, com 51 anos de idade, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto: a) Em relação aos pedidos de aplicação do art. 29, II e 5º da LBPS, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. b) Julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 21.07.2010 (DIB). c) CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso desde 21/07/2010 (DIB), compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença (21.07.2010 a 10.01.2011 [NB 541.682.246-1], 14.02.2011 a 30.04.2011 [NB 544.817.085-0]) e a partir de 08.06.2011 [NB 546.474.871-3]. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 87/88), na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o montante da condenação, observada a necessidade de compensação dos valores já recebidos administrativamente a título de auxílio-doença, não ultrapassa a quantia constante do 2º do art. 475 do CPC. Junte-se os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA HELENA DE OLIVEIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 21.07.2010 RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006312-18.2010.403.6112 - APARECIDO CECOTTI (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por APARECIDO CECOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. A decisão de fls. 28/29 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória (fl. 36). O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 38, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 48). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 13), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação

pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e da sua advogada. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 38-verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006993-85.2010.403.6112 - EZIO PEREIRA DA SILVA (SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

I - RELATÓRIO: EZIO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87 e Plano Verão, em janeiro/89. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl.17). Em sua contestação a CEF argui, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 32/34). À fl. 40, a CEF apresentou o termo de adesão, celebrado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Instada, a parte autora deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 41-verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documento de fl. 40, o Autor firmou Termo de Adesão no dia 28/11/2001, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O Autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSTURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008115-36.2010.403.6112 - ANA DIAS DA ROCHA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO: ANA DIAS DA ROCHA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconhece o período rural. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/20). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 23. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação arguindo preliminarmente a falta de interesse processual e, no mérito, aduzindo que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura, atividade essa que não se presume, e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material (fls. 26/35). Juntou documentos (fls. 36/48). Réplica às fls. 56/61. Pela decisão de fl. 62, foi rejeitada a preliminar articulada pelo Réu, deferindo-se a produção de prova oral. Em audiência: a) a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela; b) a Autora e três testemunhas foram ouvidas; e c) declarada encerrada a instrução, a parte autora reiterou, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial (fls. 69/76). Instado, o Réu não apresentou manifestação, consoante certidões de fls. 77 e 80. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, junta a Autora cópia da certidão do seu casamento e das certidões de nascimento dos seus filhos nas quais constam a profissão do seu ex-marido como lavrador em

01.10.1969, 16.07.1970 e 11.07.1975 (fls. 14/16). O fato de constar como lavrador somente o ex-marido da Autora nas certidões, onde ela consta como prendas domésticas (fl. 14) ou doméstica (fls. 15/16), não é impeditivo para o reconhecimento da sua condição de rurícola. É sabido que sempre foi costume qualificar a mulher como tal, servindo o trabalho do marido como indício do trabalho da mulher igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Saliento que o fato de o ex-consorte haver exercido atividade urbana a partir de 1976 (fls. 42/45) também não é óbice à obtenção do beneficiário previdenciário postulado pela Autora, visto que ela demonstrou haver exercido serviços agrícolas, mediante registro formal em sua CTPS (fls. 17/19), no período de 19.08.1985 a 09.09.1985, a demonstrar a sua própria vocação campesina. Disse a Autora em depoimento pessoal (fl. 70) que sempre laborou em atividade rural, exceto em curto período urbano na indústria de Calçados Touro e quando passava (às vezes) roupas para terceiros. Declarou que mora atualmente em Álvares Machado e que trabalhou na roça para a testemunha Gilberto nos últimos quinze anos. Afirmou que parou de trabalhar na lavoura em 2009 (há dois anos). Disse ainda que seu ex-marido também foi trabalhador rural, mas atualmente exerce trabalho urbano. Consigno que a existência de pequeno período de atividade urbana em tempo distante (09.01.1991 a 08.05.1991 - fl. 38), não descaracteriza a condição de trabalhadora rural da Autora, já que se trata de labor desenvolvido em curto lapso temporal, o que guarda compatibilidade com a sazonalidade inerente à atividade campesina, de modo a propiciar a sobrevivência do trabalhador. Por outro lado, os testemunhos de fls. 71/73 confirmam os fatos alegados pela Autora, dizendo que ela trabalhou como diarista na roça por muitos anos. A depoente Laura Vicente Ribeiro disse que conhece a Autora há cerca de quarenta anos; que ela sempre trabalhou na roça; que a Autora laborou para Orlando Ederli nos últimos quinze anos e que ela, por não ter estudo, não conquistou trabalho (permanente) na zona urbana. O depoente Luiz Francelino dos Santos afirmou que a Autora atualmente reside no Bairro São Francisco, em Álvares Machado/SP, e que ela sempre trabalhou em atividade campesina. E o depoente Gilberto Orlando Ederli (filho de Orlando Ederli) confirmou que a Autora, nos últimos quinze anos, trabalhou para si como diarista, nas lavouras existentes em imóvel rural situado em Álvares Machado/SP. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento das testemunhas está roborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a Autora de fato trabalha como rurícola. Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Autora implementou o requisito de idade em 2008 (55 anos - art. 48, 1º), de modo que a carência em questão é de 162 meses nos termos do art. 142, ou seja, 13 anos e 6 meses, plenamente satisfeita. Assim, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo (30/08/2010 - fl. 20). Por fim, passo a análise do pedido de tutela (fl. 69). No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também

poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que proceda à implantação do benefício aposentadoria por idade à Autora, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 143 da LBPS. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade à Autora, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 30.08.2010. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ANA DIAS DA ROCHA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30.08.2010 RENDA MENSAL: . um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000613-12.2011.403.6112 - JACILDE PEREIRA MOTTA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por JACILDE PEREIRA MOTTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 18/55). A decisão de fls. 59/60 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 68/69), o INSS deixou de ofertar contestação, consoante certidão de fl. 70. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 72/84. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 87/88, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 92). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 18), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 88). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001275-73.2011.403.6112 - TEREZA CRISTINA RAMOS VEIGA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora TEREZA CRISTINA RAMOS VEIGA em face da sentença proferida às fls. 51/56, de ação ordinária que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a ocorrência de contradição relativamente à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento pois têm nítido caráter infringente, sendo certo que essa via não se presta a veicular inconformismo em relação ao provimento embargado. Trata-se de matéria não afeta à omissão, obscuridade ou contradição, mas de contrariedade às conclusões da sentença. A sentença não é contraditória no aspecto posto nos embargos, mas somente apresenta posição diversa da defendida pela parte autora (necessidade de declaração assinada pelo próprio postulante da assistência judiciária). Inconformismo com

a sentença não é matéria para embargos de declaração. Eventual irresignação em relação ao conteúdo decisório constante da sentença deve ser manifestada mediante a interposição de recurso cabível, qual seja, apelação, certo que os embargos de declaração opostos pela parte não se prestam ao fim colimado. Ademais, o entendimento desse magistrado é no sentido de que a declaração de hipossuficiência deve ser assinada pelo próprio demandante, mormente pelas severas consequências penais atreladas a eventual falsidade atinente ao conteúdo da declaração, sendo oportuno gizar que o artigo 4º da Lei 1.060/50 exige a declaração da própria parte. Com efeito, entendo que o requerimento de assistência judiciária gratuita não pode ser formulado pelo causídico. Ainda no tocante a essa questão, cumpre aduzir que a exigência, pela Lei 1.060/50, de simples afirmação pela própria parte não acarreta prejuízos ao jurisdicionado e nem configura negativa de acesso à jurisdição, pois exige-se simples declaração de próprio punho, o que não implica em qualquer espécie de formalismo, notadamente em razão do princípio da instrumentalidade das formas e pelo próprio teor do citado diploma legal (Art. 4º. ... simples afirmação...). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA EM GRAU DE RECURSO. INDEFERIMENTO. ARTIGOS 2º E 4º DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. SENTENÇA MANTIDA. - Dispõem os artigos 2º e 4º, da Lei de Assistência Judiciária, que a parte gozará dos benefícios da gratuidade processual mediante simples afirmação, na vestibular, de que não pode pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. - Entretanto, a lei prevê expressamente que tal declaração deve ser oriunda de próprio punho da parte hipossuficiente, não podendo tal exigência ser suprida por declaração de seu patrono. (...) (AC 200103990068392, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 19/11/2003 PÁGINA: 584.) G. N. Diante do exposto, acolho os embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005083-86.2011.403.6112 - JONAS VIEIRA LIMA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por JONAS VIEIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 21/24, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 28). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 11), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e da sua advogada. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 24). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005793-09.2011.403.6112 - DIMAS SANTOS GONÇALVES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por DIMAS SANTOS GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 29/31, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 37). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 12), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e da sua advogada. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006874-90.2011.403.6112 - LUZIA SURDINO DE OLIVEIRA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por LUZIA SURDINO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 33/34, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 40). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 08), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da

demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e do advogado, conforme contrato de fl. 10 e requerimento de fl. 40. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006881-82.2011.403.6112 - FRANCISCO MANOEL MENINO DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO MANOEL MENINO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 08/29). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 35/36, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 45). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 08), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e do advogado, conforme contrato de fl. 10 e requerimento de fl. 45. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006882-67.2011.403.6112 - VANDERLEI ROJAS SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por VANDERLEI ROJAS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 34/35, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 40). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 07), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e do advogado, conforme contrato de fl. 09 e requerimento de fl. 40. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005849-28.2000.403.6112 (2000.61.12.005849-3) - ROSA RIBEIRO DELLI COLLI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora ROSA RIBEIRO DELLI COLLI a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Julgado procedente o pedido (fls. 50/53 e 73/79), tornou-se credora do valor principal e dos honorários advocatícios. Citado (fl. 95), o Executado opôs embargos à execução, cujo pedido foi julgado improcedente (fls. 124/126 e 128/129). Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 117 e 131/132), foram depositados os créditos em contas à disposição dos exequentes (fls. 134 e 140). Instada, a parte autora declarou estar satisfeita com relação à verba honorária (fl. 139). Intimada a ofertar manifestação sobre o crédito principal, a exequente silenciou-se a respeito, consoante certidão de fl. 141-verso. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002751-83.2010.403.6112 - VAGNER LUIS GONCALVES MOREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: VAGNER LUIS GONÇALVES MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação declaratória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar (01.04.1984 a 14.12.1988) para fins de contagem recíproca, com expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 11/46. Instado (fls. 49 e 53), o Autor efetuou o recolhimento das custas processuais e a regularização do instrumento de procuração (fls. 51/52 e 54/57). Devidamente citado (fl. 61), o INSS contestou o pedido formulado na exordial, aduzindo que não há demonstração do exercício de atividade rural e que eventual averbação do tempo rural não poderá ser considerada para fins de carência (art. 55) e tampouco para fins de contagem recíproca, sem que a haja a respectiva indenização (art. 96 e

seguintes da Lei nº. 8.213/91), consoante ata de audiência de fl. 63. O Autor e duas testemunhas foram ouvidas às fls. 64/68. As partes reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial e da contestação (fl. 63). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 01.04.1984 a 14.12.1988 em imóvel familiar e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para fins de contagem recíproca, com expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em regime de economia familiar. Junta o Autor: a) cópia da certidão de casamento de seus pais na qual consta a profissão do genitor como lavrador em 26.06.1971 (fl. 13); b) cópia das fichas da matrícula do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (fls. 14/15) em nome do pai do Autor, constando anotação de admissão em 09.03.1972 e recolhimentos de contribuição sindical nos anos de 1972 a 1999; c) cópia da certidão de nascimento da irmã do Autor na qual seu genitor foi identificado como lavrador (fl. 16); d) cópia da folha de cadastro de trabalhador rural produtor em nome do pai do Autor, datada de 18/08/1975 (fls. 17/18); e) cópia de contrato para custeio agrícola (cultura de amendoim), firmado pelo genitor do Autor em 19/09/1985 (fl. 20); f) cópia das guias de DIPAM - Modelo A - Produtor Agropecuário ou Pescador - em nome do pai do Autor, emitidas em 20/03/1984 (fl. 21) e 15/02/1990 (fl. 33); g) cópia da certidão do Posto Fiscal de Presidente Prudente de fl. 22, noticiando a existência de inscrição estadual de produtor em nome do genitor do Autor desde 09/06/1972; h) cópia das notas fiscais de produtor em nome do pai do Autor, emitidas entre 1982 a 1987 (fls. 23/30); i) cópia das guias de ITR (exercícios 1987 e 1989), relativas ao Sítio Santa Maria em nome do genitor do Autor (fls. 31/32); j) cópia da escritura de venda e compra de imóvel rural em nome de seu pai, adquirido em 06/06/1986 (fls. 34/36). O fato de constar nos documentos como lavrador o pai do Autor não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor como indício do trabalho dele (filho solteiro) igualmente como lavrador, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas (fls. 65/66). Os depoimentos foram bastante convincentes quanto ao trabalho rurícola, narrando que o Autor trabalhara no sítio de seus pais desde criança até iniciar suas atividades urbanas e que se trata de imóvel no qual trabalhava somente a família, sem empregados, ajudando o Autor os pais nas lidas da lavoura. Esses depoimentos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. João dos Santos Oliveira (fl. 65) disse que conhece o Autor desde 1983 (há 28 anos), quando o depoente foi morar em Alfredo Marcondes/SP. Falou que o Autor trabalhou na roça com os pais e irmãos, sem contratação de empregados. Declarou que inclusive trocou dias de trabalho na lavoura com a família do Autor. Afirmou que o Autor permaneceu laborando na roça de 1983 a 1987 (até iniciar suas atividades urbanas). No mesmo sentido é o depoimento de Neurivan Campos da Silva (fl. 66), que disse conhecer o Autor desde criança, pois foram vizinhos de sítio em Alfredo Marcondes/SP. Afirmou que o Autor morou e trabalhou em imóvel rural, com cerca de três alqueires, com os pais e irmãos até por volta de 1988/1989. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forçada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural em regime de economia familiar. Todavia, não é possível reconhecer o período anterior aos doze anos de idade. Pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde praticamente criança, nem à permanência até o início da atividade urbana, mas o início não restou plenamente demonstrado. Pede o Autor reconhecimento desde 01.01.1984, quando contava com onze anos de idade, ao passo que a legislação trabalhista somente admitia o trabalho a partir dos doze anos (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei nº 10.097/2000). É possível reconhecer tempo de serviço de menor mesmo antes do permissivo legal, dado que a idade mínima foi instituída como meio de proteção ao menor, não para suprimir-lhe direitos, sejam de que natureza forem; todavia, havendo essa presunção legal, o Autor não fez prova específica sobre o ponto, ou seja, mesmo se sabendo que muito cedo as crianças começam a ajudar os pais na lavoura, não conseguiu demonstrar cabalmente que já trabalhava antes. Embora seja comum em regime de economia familiar, a atividade do menor se refere a tarefas mais simples, que não significam, em princípio, sem prova específica, o reconhecimento do menor como economicamente ativo. Quanto ao termo final, prospera o pedido formulado (14/02/1988), visto que não há prova nos autos de eventual exercício de atividade urbana durante o período apontado na exordial. Restou demonstrada, portanto, a atividade rural em regime de economia familiar no período mencionado na

exordial, ou seja, 29.04.1984 e 14.02.1988. A alegação de que haveria impedimento ao reconhecimento desse tempo no art. 96, IV, da LBPS, é manifestamente improcedente, tendo em vista o contido no 2º do art. 55 da mesma Lei, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97 não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Ressalve-se, todavia, que, não havendo contribuições, o reconhecimento de tempo de trabalho como segurado especial não tem efeito para fins de carência, tal como no dispositivo indicado, para fins de conquista de benefício no RGPS. Quanto ao pedido de expedição de certidão para contagem recíproca, visto que o Autor é servidor público estadual (policia civil), observe-se, além da antes mencionada manutenção da redação do art. 55, que também o art. 96 até hoje ainda prevê expressamente essa possibilidade. É que a redação original do dispositivo estava assim redigida: Art. 96 - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:...IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. A antes mencionada MP nº 1.523-13/97 dispunha o seguinte: Art. 2 - A Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:... Art. 55. 2 - O tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, dos segurados de que tratam a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11, bem como o tempo de atividade rural do segurado a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os arts. 94 a 99 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria. Art. 96. IV - O tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento.... Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a Lei n 3.529, de 13 de janeiro de 1959, o Decreto-Lei n 158, de 10 de fevereiro de 1967, a Lei n 5.527, de 8 de novembro de 1968, a Lei n 5.939, de 19 de novembro de 1973, a Lei n 6.903, de 30 abril de 1981, a Lei n 7.850, de 23 de outubro de 1989, os 2 e 5º do art. 38 da Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, 5 do art. 3 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei n 8.641, de 31 de março de 1993 e o 4º do art. 25 da Lei n 8.870, de 15 de abril de 1994. Note-se que a redação proposta ao 2º do art. 55 se voltava expressamente a passar a exigir a prova, até então inexigível, do recolhimento das contribuições - inclusive para a contagem recíproca, haja vista a expressa menção aos artigos 94 a 99. De outro lado, a alteração do art. 96 atingiu apenas o inciso IV, ao qual acrescentou a incidência de juros e multa, e nada mais, não atingindo a redação do inciso V. É verdade que o inciso V não foi repetido no dispositivo, donde ao que parece entende o Réu que teria sido tacitamente revogado, mas também não o foram os incisos I a III e nem por isso existe alguém que defenda que estariam igualmente revogados. Fato é que não houve expressa revogação no art. 6º, antes transcrito para conferência. Deveras, se tivesse sido mantida a Medida Provisória quanto à proposta de redação do 2º do art. 55, claramente estaria derogado esse dispositivo, dada a incompatibilidade com a novel exigência de recolhimento; no entanto, como dito, não prevaleceu essa redação, restando mantida a original. E essa manutenção é eloquente no sentido de se afastar a pretensão do Instituto; ora, se antes era inexigível o recolhimento tanto para o regime geral quanto para a contagem recíproca e se a proposta de alteração, que atingia a ambas as hipóteses, não prevaleceu, evidentemente permanece inexigível também para ambas. Desse modo, a outra conclusão não se chega senão a de que o inciso V do art. 96 da Lei nº 8.213/91 continua em plena vigência, não sendo demais repetir que expressamente dispõe que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Por outras, a inexigibilidade de recolhimento não foi mantida apenas para efeito de benefícios do regime geral (art. 55), como quer o INSS, mas também para efeito de contagem recíproca (art. 96). Não cabe, todavia, o pretendido registro em CTPS, porquanto o INSS não é empregador do Autor. Ressalvo também que o Réu poderá fazer constar na certidão a circunstância de que não houve recolhimento dos valores relativos ao período ora averbado, para fins de conhecimento de terceiros. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 29 de abril de 1984 a 14 de fevereiro de 1988; b) condenar o Réu a proceder à averbação desse período no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, para todos os fins de direito, ressalvado que não terá efeito para fins de carência; c) condenar o Réu a expedir certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006403-11.2010.403.6112 - JOSE GERALDO GRIGOLETTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor em face da sentença proferida às fls. 60/68, alegando a ocorrência de omissão ao não destacar os honorários contratuais em favor do escritório de advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados.Recebo os embargos, porquanto tempestivos. No mérito, com razão o embargante.O pedido formulado nesta demanda foi julgado parcialmente procedente, determinando-se a revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez do demandante, conforme fundamentação. Contudo, a sentença embargada foi omissa quanto ao pedido formulado no item c.6 (fl. 24), relativamente aos honorários advocatícios contratados pelo demandante com seus patronos.Assim, acolho os embargos para, sanando a omissão, retificar o dispositivo do julgado, incluindo-se o seguinte parágrafo:Transitada em julgado, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e do advogado, conforme requerimento de fl. 24 e contrato de fl. 28.No mais, permanece a sentença tal como está redigida.Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006795-48.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207503-54.1997.403.6112 (97.1207503-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VANDERLEI BENEDITO PENITENTE(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL)

I - RELATÓRIO:A UNIÃO opôs estes Embargos à Execução de Sentença contra VANDERLEI BENEDITO PENITENTE, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (1207503-54.1997.403.6112).Aduz, em suma, que a execução do crédito principal e dos honorários advocatícios, nos moldes pretendidos, fere o art. 100, 3.º e 8.º, da Constituição Federal, além de excesso de execução no que tange à verba honorária. Em emenda, a embargante defende a ocorrência de preclusão consumativa em relação a eventual pedido de restituição quanto ao crédito principal, considerando que o embargado apenas executou os valores devidos a título de honorários advocatícios. O embargado ofertou impugnação às fls. 239/242.Remetidos os autos à Contadoria, foi exarado o parecer de fl. 248, tendo as partes manifestado concordância, consoante as manifestações de fls. 250 e 250-verso.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Na ação de rito ordinário (autos n.º 1207503-54.1997.403.6112), foi a UNIÃO condenada a suportar a compensação do indébito tributário com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo ainda condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 160/167 e 168/187).Após o trânsito em julgado (fl. 196), a parte credora apresentou memória discriminada de cálculo, referente à verba honorária, requerendo a citação da UNIÃO nos termos do art. 730 do CPC.Deste modo, considerando que a presente execução refere-se exclusivamente aos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, restam prejudicadas as alegações da União quanto à suposta impossibilidade de restituição do indébito tributário e a alegada vedação de fracionamento (valor principal - indébito tributário e verba honorária).O embargado somente executou o crédito principal. Não requereu fracionamento dos valores devidos, o que seria de todo exigível para possibilitar a discussão atinente à infringência aos dispositivos constitucionais apontados pela embargante. Impossível, ademais, falar-se em preclusão consumativa quanto ao pedido de restituição dos valores relacionados ao crédito principal, à míngua de execução específica relacionada a tal crédito.Por fim, no tocante ao alegado excesso de execução, verifica-se que o embargado apontou, como devido a título de honorários advocatícios, o importe de R\$ 6.387,42 (seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos). A União embargou a execução, alegando que o valor correto seria R\$ 5.897,00 (cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais).Instadas as partes a ofertarem manifestação sobre o parecer da Contadoria, ambas concordaram com o valor apresentado. Como já registrado, os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o valor da causa, o que afasta a pretensão da embargante em relação ao sustentado excesso de execução. Com relação ao pedido de condenação em litigância de má-fé, entendo descabida a pretensão. Em que pese o não acolhimento das razões da embargante, tenho que a mesma se valeu de fundamentação jurídica sustentável, capaz de lhe beneficiar (em tese) e idônea sob o ponto de vista técnico. Ademais, não há comprovação cabal acerca de dolo ou utilização de documentos ou alegações que tenham como objetivo ofuscar ou alterar a verdade dos fatos. No máximo, há que se considerar ter havido equívoco quanto à análise da situação fática na oportunidade da oposição. III - DISPOSITIVO:Assim, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, nos termos do art. 269, I e II, do CPC e fixo o valor dos honorários devidos pela UNIÃO, nos autos principais, em R\$ 6.387,42 (seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), valor atualizado para agosto de 2010.Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 1207503-54.1997.403.6112 em apenso, onde foi requerida a execução dos honorários.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007722-14.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005324-94.2010.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X LENITA APARECIDA DE ARAUJO FRANCISCO ME(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP, qualificado nos autos de ação ordinária que lhe move LENITA APARECIDA DE ARAÚJO FRANCISCO ME, pretendendo declaração de inexigibilidade de manutenção de médico veterinário e registro junto àquele órgão, interpõe exceção de

incompetência sob fundamento de que nos termos do art. 100, inc. IV, a, do CPC, o foro competente para a ação é o de São Paulo, onde mantém sua sede. De sua parte, impugna a Excepta sob alegação de que o Excipiente mantém Delegacia Regional na cidade de Presidente Prudente, razão pela qual se aplicam as alíneas a e b do mesmo dispositivo, segundo os quais o foro seria o do local da agência ou sucursal quanto às obrigações que ela contraiu. 2. Assiste razão à Excepta. Havendo uma Delegacia Regional do Excipiente nesta cidade, cabe o ajuizamento das ações neste foro, nos termos do invocado art. 100, inc. IV, alínea b, do CPC, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. 1. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ. 2. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, atentando para a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 3. Deveras, por força do mesmo princípio, cabe ao demandante a escolha do foro competente. 4. Precedentes. (RESP 490899 / SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003; CC 21652 / BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 17/02/1999; RESP 83863 / DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/04/1996; CC 2493 / DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 03/08/1992) 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgREsp 657.632/RS - 1ª Turma - un. - relator Min. LUIZ FUX - j. 16.6.2005 - DJU 1.8.2005, p. 332) RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE FIXOU A COMPETÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL - RS. EXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO REFERIDO ESTADO DA FEDERAÇÃO. OFENSA AO ART. 100, INCISO IV, B, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. Dispõe o artigo 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede, na forma do artigo supra referido, ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide (CC 2493-0/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 03.08.1992), podendo o demandante fazer a eleição, desde que o litígio não envolva obrigação contratual (cf. REsp 495.838/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 01.12.2003). Com base no fundamento de haver unidade regional da Autarquia no Estado do Rio Grande do Sul, entendeu a Corte de origem por reformar a decisão que havia fixado a competência no lugar em que sediada a autarquia federal (RJ), a fim de determinar a remessa dos autos à Circunscrição Judiciária de Caxias do Sul (RS). Se a autarquia demandada possui sucursal no Estado em que ocorridos os fatos, deve incidir, na espécie, o disposto no artigo 100, inciso IV, b, do CPC, a fim de que a ação principal seja julgada na Circunscrição Judiciária de Caxias do Sul - RS, onde localizada a unidade regional da ANS. Recurso especial improvido. (RE 572.108/RS - 2ª Turma - un. - relator Min. FRANCIULLI NETO - j. 7.12.2004 - DJU 2.5.2005, p. 285) 3. Assim, julgo IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência. 4. Traslade-se cópia para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006955-10.2009.403.6112 (2009.61.12.006955-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDIR JESUS DOS SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora MARIA APARECIDA DOS SANTOS a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Por força da sentença de fl. 54, tornou-se credora da verba honorária. Citado, o executado deixou de opor embargos, conforme certidão de fl. 83. Expedido ofício para pagamento (fls. 86 e 90), foi depositado o valor da execução em conta à disposição da exequente (fl. 91). Instada, a exequente deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 92-verso. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200496-11.1997.403.6112 (97.1200496-1) - KAZUNORI NISHIMURA (SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI E SILVA E SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução movida pelo INSS contra KAZUNORI NISHIMURA, objetivando o pagamento de honorários advocatícios. Intimado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, o executado quitou o valor da execução, conforme guia e comprovante de fls. 92/93. Instado, o exequente declarou estar ciente do processado (fl. 96), deixando de ofertar manifestação no sentido de prosseguimento do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

1204160-16.1998.403.6112 (98.1204160-5) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA (SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução movida pela UNIÃO contra EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA e DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOTIGELLI LTDA, objetivando o pagamento de honorários advocatícios. Intimados nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, os executados deixaram de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 246-verso. Instada, a exequente trouxe aos autos memória de cálculo acrescida de multa de 10%, nos termos da legislação vigente, e requereu o bloqueio de valores nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Determinada a precitada diligência pelo Juízo, esta resultou negativa (fl. 284). Os executados procederam ao recolhimento do débito exequendo, conforme guia de depósito de fl. 292. Convertido o valor em renda a favor da UNIÃO (fls. 304/305), a exequente declarou satisfeito seu crédito e requereu a extinção da execução (fl. 307). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0006409-33.2001.403.6112 (2001.61.12.006409-6) - YOSHIKO SADANO MIURA (SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução movida pela UNIÃO contra YOSHIKO SADANO MIURA, objetivando o pagamento de honorários advocatícios. Intimado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, o executado quitou o valor da execução, conforme guia de fl. 185. Instada, a exequente declarou satisfeito seu crédito e requereu a extinção da execução (fl. 188). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002318-60.2002.403.6112 (2002.61.12.002318-9) - GERALDO RODRIGUES DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou o autor GERALDO RODRIGUES DA SILVA a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, com fundamento na Lei n.º 8.742/93. Julgado parcialmente procedente o pedido (fls. 169/175 e 233/239), tornou-se credor do valor principal. O Executado opôs embargos à execução, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 209/210). Expedido o ofício para pagamento (fl. 222), foi depositado o crédito em conta à disposição do exequente (fl. 224). Instada, a parte autora deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 226. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002248-38.2005.403.6112 (2005.61.12.002248-4) - NORBERTO DONIZETTI ZANUTTO ME (SP075614 - LUIZ INFANTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)
S E N T E N Ç A Trata-se de execução movida por NORBERTO DONIZETTI ZANUTTO ME contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o pagamento de honorários advocatícios. Citado, o executado deixou de opor embargos à execução, conforme certidão de fl. 89. Expedido ofício requisitório (fl. 93), foi depositado o valor da execução em conta à disposição deste Juízo (fls. 95 e 97). Instado, o exequente manifestou concordância com os valores depositados, tendo sido expedido alvará de levantamento à fl. 100 e liquidado à fl. 101. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0003566-56.2005.403.6112 (2005.61.12.003566-1) - DALILA GOMES BATISTA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora ROSA DALILA GOMES BATISTA a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Julgado procedente o pedido (fls. 48/54 e 72/79), tornou-se credora do valor principal e dos honorários advocatícios. Citado (fls. 95/96), o Executado opôs embargos à execução, cujo pedido foi julgado procedente (fl. 102). Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 113/116), foram depositados os créditos em contas à disposição dos exequentes (fls. 120/121). Instada, a parte autora deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 125. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001819-03.2007.403.6112 (2007.61.12.001819-2) - FATIMA CARDOSO DE MOURA MENDES (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: FÁTIMA CARDOSO DE MOURA MENDES, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta estar acometida de doença patologia que a incapacita de forma total e definitiva para o exercício de sua atividade laborativa. Juntou documentos (fls. 16/73). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 76). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 84/91), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os

requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 91/92) e apresentou documentos (fls. 93/103). A decisão de fls. 106/108 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício da autora foi restabelecido, conforme ofício de fls. 114/115. A autarquia previdenciária noticiou a constatação da incapacidade parcial e temporária da autora em perícia realizada na esfera administrativa, bem como o reconhecimento do direito ao benefício auxílio-doença, requerendo a extinção do processo. Instada, a parte Autora pugnou pelo prosseguimento da demanda, reiterando o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez e pagamento dos valores atrasados. A autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo (fls. 129/130). Em audiência, a parte autora manifestou expressa discordância com a proposta conciliatória (fl. 135/verso). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 138/142, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS apresentou nova proposta conciliatória (fl. 157/verso). A demandante manifestou-se sobre o trabalho técnico às fls. 158/159, reiterando o pleito de integral procedência do pedido. Apresentou, ainda, manifestação discordando da nova proposta apresentada pela autarquia à fl. 157/verso (fl. 162). Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Ante a discordância da parte autora, impossível a homologação da proposta apresentada pela autarquia federal à fl. 157/verso. Inicialmente, acerca da questão ventilada na decisão de fl. 76, quanto à natureza do benefício objeto desta demanda, verifico que o INSS apresentou o documento de fl. 93, no qual consta de forma expressa que o benefício é de natureza comum (previdenciário) e não acidentário. Competente, pois, este Juízo Federal para julgamento da demanda. Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 128.542.711-1). A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a autora é portadora de tendinopatia com ruptura tendínea em ombro direito, síndrome do túnel do carpo à direita e artrose lombar, estando total e permanentemente incapacitada para a atividade habitual, conforme respostas ao quesito 02 do Juízo, fl. 139. Consoante resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 140), a data de início da incapacidade foi fixada em 26.06.2006, com base em exame de ultrassonografia apresentado pela Autora. Por fim, afirmou o perito judicial que a demandante detém capacidade para ser reabilitada, conforme respostas conferidas ao quesito 05 do Juízo (fl. 140) e quesito 07 do INSS (fl. 141). Vale dizer, a perita concluiu que a Autora é portadora de moléstia que a incapacita de forma definitiva para sua atividade habitual, mas que poderá ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação) e considerando a pouca idade da demandante (46 anos ao tempo da perícia), a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que se encontra apta a exercer outras atividades laborativas, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. A data de início do benefício deve ser fixada em 03.01.2007, data da indevida cessação do benefício NB 128.542.711-1 (fl. 27), compensando-se os valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela concedida nestes autos (fls. 106/108). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença NB 128.542.711-1 à Autora desde a indevida cessação (03.01.2007, fl. 48), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei n. 8.213/91), a autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: FATIMA CARDOSO DE MOURA MENDES BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 128.542.711-1; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03.01.2007 (data da indevida cessação); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000150-75.2008.403.6112 (2008.61.12.000150-0) - CRISTIANE DE LIMA CHAGA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por CRISTIANE DE LIMA CHAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário salário-maternidade. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 13/29). A decisão de fl. 32 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 35/42), pugnando a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 43/46). Foi produzida a prova oral no Juízo deprecado (fls. 83/86). O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 97. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo (fl. 101). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 13), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. De imediato, nos termos da resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002659-76.2008.403.6112 (2008.61.12.002659-4) - ZELHA MARIA DA SILVA SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por ZELHA MARIA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 21/48). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 54). Citado (fls. 57/58), o INSS apresentou contestação (fls. 61/70), pugnando a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 71/82). Por força da decisão de fl. 85, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Determinada a produção de prova pericial, o Sr. Perito silenciou-se quanto à entrega do respectivo laudo, motivo pelo qual foi revogada sua nomeação. Designado novo expert, a demandante não compareceu ao exame agendado e requereu a desistência da ação à fl. 126. Intimado, o réu concordou com o pedido (fl. 128). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006616-85.2008.403.6112 (2008.61.12.006616-6) - ROSALINA ARIAS CAIRES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: ROSALINA ARIAS CAIRES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença (NB 560.465.790-1). Apresentou procuração e documentos (fls. 14/42). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 46). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 51/60), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Formulou quesitos (fl. 61) e apresentou documentos (fls. 62/84). Foi realizada perícia médica em 14.03.2011, conforme laudo de fls. 92/95 (instruído com os documentos de fls. 97/101). O INSS manifestou-se por cota à fl. 104 e a autora requereu a realização de nova perícia por médico especialista em ortopedia (fls. 106/107). A decisão de fl. 109 indeferiu o pedido de realização de nova perícia. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 111/118). Conforme decisão transmitida por meio eletrônico e juntada às fls. 119/122, o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator negou seguimento ao agravo de instrumento da demandante (autos n.º 2011.03.00.024652-5). Por fim, em consulta à página do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que o agravo de instrumento 2011.03.00.024652-5 transitou em julgado em 28.10.2011, determinando-se a baixa dos autos este Juízo. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 560.465.790-1). O perito judicial constatou que a Autora é portadora de Lombociatalgia, radiculite e espondilolistese grau I, consoante resposta conferida ao quesito 01 do INSS, fl. 94. Segundo o expert, entretanto, a demandante não apresenta incapacidade para suas atividades laborativas habituais, consoante respostas aos quesitos 02, 03 e 04 do Juízo (fl. 93). Embora ateste a ocorrência de patologias, o laudo não indica a existência de incapacidade da demandante. Ausente a comprovação da incapacidade laborativa, a improcedência do pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 560.465.790-1 é medida que se impõe. Por fim, em consulta ao CNIS, verifico que a autarquia federal concedeu novo benefício à demandante (NB 549.267.736-1), com data de início de benefício em 29.11.2011, a indicar que houve reconhecimento, pelo INSS, da incapacidade da autora

em momento bem posterior à realização da perícia judicial. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Providencie a Secretaria o traslado da decisão e respectiva certidão de trânsito em julgado referentes aos autos do agravo de instrumento 2011.03.00.024652-5. Determino, ainda, a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007770-41.2008.403.6112 (2008.61.12.007770-0) - CARMEN ROSA BETONI X JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: CARMEM ROSA BETONI DOS SANTOS ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 560.288.450-1) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que estava em gozo de auxílio-doença até 01.06.2008 (fl. 19), quando foi susgado sob fundamento de conclusão médica contrária, porém indevidamente, haja vista que seu quadro clínico permanece idêntico àquele constatado ao tempo da concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Junta documentos (fls. 12/48). A decisão de fls. 52/54 deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecer o benefício auxílio-doença da demandante. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 62/72), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Formulou quesitos (fl. 73) e apresentou documentos (fls. 74/81). A Autarquia federal apresentou agravo na forma retida (fls. 82/91), sobre o qual a parte autora foi cientificada (fl. 92). Réplica às fls. 94/101. Realizou-se perícia, cujo laudo do perito se encontra às fls. 106/110, instruído com os documentos de fls. 112/130. A parte autora ofertou manifestação sobre o laudo à fl. 134 e o INSS manifestou-se por cota à 136, noticiando o falecimento da demandante. Às fls. 141/145 foi requerida a habilitação nos autos do cônjuge da autora, Sr. José Aparecido dos Santos, bem como noticiando a alteração do patronímico da demandante para Carmem Rosa Betoni dos Santos, conforme certidão de fl. 145. Por fim, pela decisão de fl. 147 foi deferida a habilitação de José Aparecido dos Santos (fls. 141/145) como sucessor para fins previdenciários. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) No caso dos autos, a carência para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a Autora Carmem Rosa Betoni dos Santos a cumpriu, conforme informação constante do CNIS, lembrando que a demandante extinta gozou de benefício auxílio-doença, na esfera administrativa, no período 13.10.2006 a 01.06.2008 (NB 560.288.450-1, fls. 19 e 23). Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que Carmem Rosa Betoni dos Santos é portadora de câncer de mama, artrose vertebral, tendinopatia em ombro direito, epicondilite à direita, síndrome do túnel do carpo, paralisia do nervo oculomotor esquerdo e icterícia de etiologia desconhecida, estando total e permanentemente incapacitada para qualquer tipo de atividade laborativa (resposta ao quesito n.º 01 do Juízo, fl. 107). O Perito Oficial também concluiu que a Autora é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 108. De outra parte, anoto que, com suporte nas provas documentais (exame anatomopatológico), o Perito Oficial apontou a data 04.09.2006 como de início da incapacidade, lembrando que a autora esteve em gozo de benefício em decorrência de da patologia CID-10: D05 (Carcinoma in situ da mama), conforme informação de fl. 75. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que na data da suspensão do benefício (01.06.2008, fl. 19) a Autora preenchia os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, seja o auxílio-doença (incapacidade temporária) ou aposentadoria (permanente). A data do início do benefício de aposentadoria por invalidez em regra é aquela relativa ao término do pagamento de auxílio-doença, se decorrente da mesma moléstia. No caso dos autos, porém, fixo a DIB da aposentadoria por invalidez em 12 de agosto de 2008 (data da citação - fl. 60), quando caracterizada a mora do INSS (art. 219, caput, do CPC). A aposentadoria por invalidez, diz o art. 44 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Assim, determino o restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (02.06.2008) até a véspera da data da citação (11.08.2008) e a conversão dele (auxílio-doença) em aposentadoria por invalidez a partir da citação (12.08.2008). Por fim, sobreveio notícia do falecimento da autora Carmem Rosa Betoni dos Santos em 29.09.2010. Em consulta ao CNIS, verifico que ao cônjuge da demandante, Sr. José Aparecido dos Santos (conforme certidão de fl. 145), restou concedido benefício pensão por morte (NB 153.838.059-2) com DIB em 29.09.2010. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, confirmando a antecipação de

tutela concedida nos autos, condenando o Réu:a) ao restabelecimento do auxílio-doença NB 560.288.450-1 no período de 02.06.2008 a 11.08.2008;b) à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 12.08.2008, com data de cessação do benefício em 29.09.2010, data do óbito da segurada Carmem Rosa Betoni. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do INF BEN referentes à extinta Carmem Rosa Betoni dos Santos.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, na qualidade de sucessor de Carmem Rosa Betoni dos Santos.BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): auxílio-doença: 02.06.2008 a 11.08.2008; aposentadoria por invalidez: 12.08.2008 a 29.09.2010;RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016066-52.2008.403.6112 (2008.61.12.016066-3) - MELQUIADES NUCINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO: MELQUIADES NUCINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial (NB 138.429.903-0), a partir do requerimento administrativo (03/11/2005), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por mais de 25 anos, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais.O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 32/135. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao Autor (fl. 137). O INSS apresentou contestação sustentando que não há demonstração de que o Autor tenha efetivamente trabalhado sob condições especiais em todos os períodos apontados na exordial. Postula a improcedência do pedido (fls. 140/151). Juntou extrato INF BEN (fl. 152). O Autor manifestou-se às fls. 156/160 e 101/175. Instado, o Réu nada requereu (fl. 176). Pela decisão de fl. 177, foi indeferido o pedido de realização de prova pericial. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Atividade especial O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais, nos períodos de 06/05/1971 a 30/03/1976, 01/04/1976 a 03/02/1981, 25/10/1982 a 01/03/1988, 01/08/1993 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/02/2002 e 01/04/2003 a 03/11/2005, com exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.Tenho como provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto nº. 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº 9.032/95), consigno que é possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº. 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº. 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº. 83.080/79.No entanto, os Decretos nº. 357/91 e nº. 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº. 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº. 2.172/97 e nº. 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº. 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do

Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200601809370, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 30/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009) Também a Súmula nº 22 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. De outra parte, saliento que a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa

de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (negritei)(REO 00053915020044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse contexto, passo a análise dos períodos postulados na exordial.Importante ressaltar, desde logo, que o INSS reconheceu administrativamente (NB nº. 138.429.903-0) o exercício de atividade especial nos períodos de 06/05/1971 a 30/03/1976, 01/04/1976 a 03/02/1981 e 25/10/1982 a 01/03/1988, em razão do enquadramento na categoria profissional de trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas (item 2.5.5 do anexo do Decreto n.º 53.831/64), já que o Autor exerceu a atividade profissional de impressor off-set em empresas gráficas, consoante documentos de fls. 95/100, 116/117 e 131/132. Além disso, em grau de recurso administrativo, o INSS também reconheceu como atividade especial o período compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, ao tempo em que o Autor laborou na Gráfica Epitaciana Ltda. com exposição ao agente ruído (item 1.1.6 do anexo do Decreto n.º 53.831/64), consoante documentos de fls. 113/114, 129, 130 e 131/132 (NB nº. 138.429.903-0). De outra parte, não obstante a omissão na decisão administrativa da 3ª Câmara de Julgamento (fls. 131/132), não há dúvida de que o Autor também exerceu labor sob condições especiais (na Gráfica Epitaciana Ltda.) no período de 01/08/1993 a 28/04/1995, já que igualmente executou sua atividade profissional (impressor off-set) em empresa gráfica, com exposição ao agente ruído superior a 80 decibéis (fls. 73/88 e 113). Assim, concluo que o Autor exerceu atividade especial nos interstícios compreendidos entre 6 de maio de 1971 a 30 de março de 1976, 1º de abril de 1976 a 3 de fevereiro de 1981, 25 de outubro de 1982 a 1º de março de 1988 e 1º de agosto de 1993 a 5 de março de 1997. No que concerne aos períodos de 06/03/1997 a 30/09/2002 e 01/04/2003 a 03/11/2005 (laborados também na Gráfica Epitaciana Ltda.), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 69/72 e o laudo técnico de fls. 73/88 (datado de 27/07/2005) indicam que o Autor exerceu a função de Impressor Of-Set permanecendo exposto aos agentes agressivos ruído (86 decibéis) e produtos químicos. E o ofício de fls. 113/114 (endereço ao INSS) aponta que o Autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído (87 decibéis) e produtos químicos à época do exercício da função de Impressor. Consoante outrora salientado, no período de 06/03/1997 (Decreto nº. 2.172/97) até 18/11/2003 (Decreto nº. 4.882/2003) deve ser considerada insalubre apenas a exposição ao agente ruído superior a 90 decibéis. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AGRESP 200801132430, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:18/10/2010.) Portanto, quanto ao agente ruído, prospera o pedido formulado apenas quanto ao interstício compreendido entre 19/11/2003 a 03/11/2005. Contudo, a prova documental apresentada também demonstra o efetivo labor com exposição a agentes químicos, além do ruído, na empresa Gráfica Epitaciana Ltda.. Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. E o Decreto nº. 3048/99 (com redação dada pelo Decreto nº. 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. In casu, o laudo pericial de fls. 73/88 aponta ser pressuposto para o exercício da atividade profissional do Autor (no serviço de impressão) o contato direto e indireto com produtos químicos, tais como: Ácido Fosfórico, Óleo Lubrificante, CYR, Corretor de Chapas, Soda Caustica, Restaurador de Banqueta, Tinta Cromos, Q-ba, Detergente. O trabalho técnico de fls. 73/88 reconhece inclusive o direito do Autor ao recebimento do adicional de insalubridade (grau médio) por exercer a função de Impressor Of-Set. Ademais, o ofício de fls. 113/114 (outrora remetido ao órgão previdenciário) indica a exposição do Autor, de modo habitual e permanente, a agentes insalubres (hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos), informando que o segurado permaneceu sujeito a riscos químicos, a saber: Gases, Vapores, Substâncias, compostos ou produtos químicos em geral, liberados pela utilização de tintas gráficas nas atividades de impressão gráfica, óleo mineral, querosene, gasolina, utilizados na limpeza para retirada de resíduos entre uma impressão e outra, podendo causar irritação de pele, olhos, etc. (fl. 114). Convém salientar que o Decreto nº. 2.172/97 (anexo II, item 13) e o Decreto nº. 3.048/99 (anexo II, item XIII) estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. Logo, considero provado o exercício pelo Autor de atividade especial nos períodos de 6 de março de 1997 a 30 de setembro de 2002 e 1º de abril de 2003 a 3 de novembro de 2005, em razão da efetiva exposição do Autor a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0 dos Decretos nº. 2.172/97 e nº. 3.048/99). No sentido do enquadramento como especial da função de impressor gráfico, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. IMPRESSOR GRÁFICO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS NOCIVOS À SAÚDE. DECRETOS NOS. 2172/97 E 3048/99. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer-lhe apenas o direito ao

cômputo de forma qualificada do tempo de serviço prestado junto à Gráfica Arco-Íris, na função de impressor gráfico. 2. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 3. Na hipótese dos autos, restou comprovada, através de laudo pericial e de perfil profissiográfico, a prestação do serviço em condições especiais, durante o lapso postulado no exercício da função de impressor gráfico, com exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes químicos considerados como elementos causadores de insalubridade pelos Anexos aos Decretos nºs 2.172/97 e 3048/99. 4. O tempo de serviço prestado sob condições especiais, cujo montante não for suficiente para a aquisição da aposentadoria especial, pode ser cumulado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, após a devida conversão, com o tempo comum de atividade, de acordo com o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91 que não foi revogado quando da transformação da MP nº 1663 na Lei nº 9.711/98. 5. Computando-se, portanto, todos os períodos de atividade desempenhados, em condições insalubres, após a devida conversão em comum, e adicionando-se ao restante do tempo comum, constante da planilha do INSS acostada aos autos e, não sendo atingindo o total de 35 anos exigidos, para o homem, a teor do art. 201, parágrafo 7º, da CF/88, não se reconhece ao autor o direito a aposentadoria por tempo de contribuição com a RMI no percentual de 100% do salário-de-benefício. 6. A análise do pedido de indenização por danos morais em decorrência da negativa do direito ao benefício na via administrativa restou prejudicada, uma vez que não foram preenchidos os requisitos legais para justificar sua concessão. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (negritei)(APELREEX 200885000013526, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 05/05/2011 - Página: 64.)Aposentadoria especial O Autor postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)E o Decreto nº. 3048/99 (itens 1.0.19 e 2.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes físicos ou químicos para fins de conquista da aposentadoria especial.No caso dos autos, conforme outrora fundamentado, o Autor comprovou 26 anos, 10 meses e 8 dias de atividade especial:Períodos Anos meses Dias06/05/1971 30/03/1976 04 10 2501/04/1976 03/02/1981 04 10 0325/10/1982 01/03/1988 05 04 0701/08/1993 28/04/1995 01 08 2829/04/1995 05/03/1997 01 10 0706/03/1997 30/09/2002 05 06 2501/04/2003 03/11/2005 02 07 03Total 26 10 08 O requisito carência (144 meses de contribuição - art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado na D.E.R. (03/11/2005 - fl. 36). Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial (espécie 46), a partir do requerimento do benefício NB 138.429.903-0 (03/11/2005 - fl. 36), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Todavia, considerando que a Autora encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (D.I.B. em 30/07/2008 - fl. 152), o benefício nº. 42/142.120.885-4 deverá ser cancelado, haja vista que a legislação de regência (art. 124, II, da Lei nº 8.213/91) não permite o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, deduzindo-se os valores pagos administrativamente em períodos concomitantes. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) declarar como trabalhado em atividade especial os períodos de 6 de maio de 1971 a 30 de março de 1976, 1º de abril de 1976 a 3 de fevereiro de 1981, 25 de outubro de 1982 a 1º de março de 1988, 1º de agosto de 1993 a 30 de setembro de 2002 e 1º de abril de 2003 a 3 de novembro de 2005;b) condenar o Réu a conceder aposentadoria especial à Autora (NB 46/138.429.903-0), com data de início de benefício fixada em 03/11/2005 (data de entrada do requerimento) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, cancelando-se a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.120.885-4) concedida na esfera administrativa; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 03/11/2005), deduzindo-se os valores pagos administrativamente em períodos concomitantes em razão do benefício nº. 42/142.120.885-4. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MELQUIADES NUCINIBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial-NB 138.429.903-0DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03/11/2005 (DER)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016666-73.2008.403.6112 (2008.61.12.016666-5) - LUIZ MOREIRA LUZ(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO: LUIZ MOREIRA LUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período de 25/09/1959 a 15/04/1979 e atividade urbana a partir de abril de 1979, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que

o Réu não reconhece o período rural. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 09/32. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 35. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde postula a suspensão do processo para saneamento da ausência de requerimento administrativo. Também a aduz a falta de interesse de agir. Postula a condenação do Autor ao pagamento dos consectários legais (fls. 38/46). Juntou documentos (fls. 47/50). Réplica às fls. 54/57. Na fase de especificação de provas (fl. 58), o Autor requereu a produção de prova oral (fl. 59), enquanto o Réu nada postulou (fl. 60). Expedida carta precatória, o Autor e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 73/78). Concedido prazo para apresentação de memoriais (fl. 80), o Autor quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 80vº. O Réu nada requereu (fl. 81). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Suspensão do processo Com base em prova documental (emitida no ano de 1964) em nome do genitor (a ser complementada pela prova testemunhal), o Autor postula a declaração de atividade rural a partir dos 12 anos de idade (25/09/1959). No entanto, é público e notório que o órgão previdenciário: a) não processa justificação administrativa desacompanhada de prova material em nome do próprio interessado, b) na esfera administrativa, exige que a prova documental comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, de forma contínua e c) considera administrativamente a prova material mais remota como termo inicial da atividade rural. Assim, indefiro o pedido de suspensão do presente processo para formalização de requerimento administrativo, já que o INSS, por óbvio, não processaria a justificação administrativa nos termos postulados pelo Autor. Preliminar de ausência de interesse de agir Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir do Autor, já que a inexistência de prévio requerimento administrativo não impede o direito de ação previsto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal. Passo ao exame do mérito. Atividade rural Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 25/09/1959 a 15/04/1979, e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefício. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em questão. Junta o Autor: a) cópia da certidão de casamento de seus pais na qual consta a profissão do genitor como lavrador em 19/11/1964 (fl. 12); b) cópia da certidão de nascimento do Autor em que seu genitor foi identificado como lavrador em 23/11/1964 (fl. 16); c) cópia da certidão da lavra do Chefe do Cartório Eleitoral de Pirapozinho/SP, informando que o Autor inscreveu-se como eleitor na 261ª Zona Eleitoral em 06/05/1968 e que a profissão declarada foi de lavrador (fl. 14); d) cópia da certidão de casamento do Autor na qual ele foi qualificado como lavrador em 20/04/1974 (fl. 15); e) cópia da certidão de nascimento do filho do Autor, constando que o demandante era lavrador em 03/01/1977 (fl. 16); f) cópia da certidão de casamento da filha do Autor (nascida em 01/08/1979), em que ele foi identificado como lavrador (fl. 17); g) cópia da carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente em nome do Autor (fl. 18); h) cópias das guias de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, referentes aos exercícios de 1976 a 1978, em nome do Autor (fls. 20 e 22/23). O fato de constar em alguns documentos como lavrador o pai do Autor não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor como indício do trabalho dele (filho solteiro) igualmente como lavrador, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas (fls. 76/78). Os depoimentos foram bastante convincentes quanto ao trabalho rurícola, narrando que o Autor trabalhara em atividade rural em regime de economia familiar até iniciar suas atividades urbanas. Esses depoimentos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. No Juízo Deprecado (fl. 75), o Autor disse que laborou na roça auxiliando seu pai, que era meeiro na Fazenda Santa Rosa, por cerca de 20 (vinte) anos. A testemunha Aristides Januário Gomes (fl. 77) disse que conheceu o Autor em 1959, quando contava (o depoente) com 13 anos de idade e foi morar na Fazenda Santa Rosa. Declarou que naquela época o Autor já morava e trabalhava naquele local. Afirmou ainda que morou (o depoente) naquele imóvel até os 37 anos de idade, tendo o Autor permanecido no labor rural. No mesmo sentido é o depoimento de José Felix de Moura (fl. 78), que disse conhecer o Autor desde 1958, quando foi (o depoente) morar na Fazenda Santa Rosa, confirmando que ele (Autor) já morava e laborava no imóvel rural. Falou que todos trabalhavam na roça. Também declarou que se mudou (o depoente) daquele local em 1974, mas que o Autor permaneceu naquela propriedade rural. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural em regime de economia

familiar. Quanto ao termo a quo, pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde praticamente criança, nem à permanência até o início da atividade urbana. É possível reconhecer tempo de serviço de menor mesmo antes do permissivo legal, dado que a idade mínima foi instituída como meio de proteção ao menor, não para suprimir-lhe direitos, sejam de que natureza forem. No caso dos autos, pede a parte autora o reconhecimento desde 1959, quando completou doze anos de idade, tendo o Autor fez prova específica sobre o ponto, ou seja, que auxiliava a família na lavoura, labutando em regime de economia familiar. Quanto ao termo final, prospera também o pedido formulado, visto que o Autor iniciou suas atividades urbanas somente em 16/04/1979, consoante CTPS de fls. 24/31. Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 25/09/1959 e 15/04/1979, o que soma 19 anos, 6 meses e 21 dias, na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. No caso dos autos, de trabalho urbano o Autor comprova 17 anos, 1 mês e 24 dias, relativamente ao contrato de trabalho firmado com a Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (16/04/1979 a 09/09/1976), consoante anotações em CTPS (fls. 24/31) e extrato CNIS (fl. 49). Logo, considerando o tempo de serviço rural (25/09/1959 a 15/04/1979) e a atividade urbana anotada em CTPS (16/04/1979 a 09/06/1996), o Autor contava com 36 anos, 8 meses e 15 de tempo de serviço ao tempo da publicação da Emenda Constitucional nº. 20/98. Assim, o Autor possui direito à aposentadoria por tempo de serviço integral com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº. 20/98. O valor da aposentadoria consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à dada pela Lei nº. 9.876/99. Considerando que não houve requerimento administrativo, benefício previdenciário é devido a partir de 19/12/2008, quando o INSS fez carga destes autos (fl. 37), não obstante a ausência de assinatura da Procuradora Federal no termo de citação de fl. 36. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 25 de setembro de 1959 e 15 de abril de 1979; b) considerando que o Autor contava com tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição integral (100% do salário-de-benefício) quando da promulgação da Emenda Constitucional n 20, de 15.12.98, e da Lei n 9.876, de 29.11.99, fica assegurado a concessão do benefício previdenciário nos termos da legislação vigente até o advento dessas normas, aplicando-se os índices legais de reajuste até a DIB ora fixada (19/12/2008), se mais vantajosa. c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 19/12/2008). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ MOREIRA LUZBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/12/2008 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação anterior à dada pela Lei nº. 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002199-55.2009.403.6112 (2009.61.12.002199-0) - SEBASTIAO BRAGA(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fl. 74: A teor do disposto no artigo 514 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de eventual recurso. Int.

0003450-11.2009.403.6112 (2009.61.12.003450-9) - ISOLINA SEIXAS SILVA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o Dr. Jorge Alberto Araújo de Araújo, que presidiu a audiência de fls. 81/86, foi removido para a 1ª Vara Federal de Guarulhos, passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 132, caput (parte final), do Código de Processo Civil. Segue sentença em separado. I - RELATÓRIO: ISOLINA SEIXAS SILVA, qualificada nos autos,

ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período compreendido entre 1958 e 2005, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a atividade rural. A Autora forneceu procuração e documentos às fls. 14/28. Inicialmente proposta a ação na Justiça Estadual, vieram os autos a este juízo em virtude de decisão proferida à fl. 30. Neste Juízo, foi indefiro o pedido de tutela antecipada, mas restou concedida à Autora a assistência judiciária gratuita (fl. 37). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde postula a suspensão do processo para saneamento da ausência de requerimento administrativo. Também a aduz a falta de interesse de agir (fls. 39/46 e 55/60). Juntou documentos (fls. 47/54). Réplica às fls. 64/66. Na fase de especificação de provas (fl. 67), a Autora ficou-se inerte (fl. 67^v.), enquanto o Réu nada postulou (fl. 68). Pela decisão de fl. 71, foi rejeitado o pedido de suspensão do processo e afastada a preliminar de ausência de interesse de agir, deferindo-se a produção de prova testemunhal. Consoante ata de audiência de fl. 81: a) a Autora e duas testemunhas foram ouvidas (fls. 82/86), b) a Autora forneceu outros documentos (fls. 87/114) e c) as partes reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial e da contestação. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerando que as matérias preliminares articuladas pelo INSS foram afastadas pela decisão de fl. 71, passo ao exame do mérito. Atividade rural Diz a Autora que trabalhou em atividade rural no período de 1958 a 2005, e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefício. Tenho como provado em parte o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pela Autora, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural até 1969. Junta a Autora: a) cópia da sua certidão de casamento na qual consta a profissão do cônjuge como lavrador em 20/02/1965 (fl. 20); b) cópia do recibo de entrega da declaração do imposto de renda pessoa física em nome do seu genitor, relativamente ao exercício de 1977, com apontamento de endereço no Sítio São Salvador, Bairro da Bateia, em Anhumas/SP (fl. 22); c) cópia da guia da taxa de conservação de estradas (exercício 1975), em nome do pai da Autora, referente ao Sítio São Salvador (fl. 23); d) guias originais da taxa de conservação de estradas, relativas ao imóvel rural do genitor da Autora (com área de 12,10 hectares), no período de 1963 a 1985 (fls. 87/114). Os documentos de fls. 22/23 e 87/114 demonstram que o pai da Autora era proprietário de imóvel rural, a apontar a origem campesina da família. Ademais, o fato de constar como lavrador na certidão de casamento de fl. 20 apenas o consorte da Autora não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do marido também como indício do trabalho dela (esposa) igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Em seu depoimento pessoal (fl. 82 e 86), a Autora disse que nasceu no Bairro Limoeiro (zona rural), mudando-se para o sítio de seu pai em Anhumas/SP quando contava com cerca de 11/12 anos de idade (1957/1958). Declarou que estudou apenas por dois anos, já que auxiliou seu pai na roça desde criança, esclarecendo que a partir dos 12 anos de idade passou a efetivamente trabalhar lavoura, executando todos os serviços agrícolas. Falou que se casou na década de sessenta, permanecendo no labor campesino, já que seu cônjuge também era trabalhador rural. Disse que teve dois filhos (Rosa e Adilson) e que, ao tempo de casada, a Autora e seu marido ficaram trabalhando no imóvel rural do pai dela. Também declarou que o casal se separou de fato há trinta anos (por volta de 1980, mas o divórcio foi formalizado há cerca de cinco anos), sendo que permaneceu morando e trabalhando no sítio em Anhumas/SP, enquanto seu ex-cônjuge foi morar em Presidente Epitácio/SP. Afirmou que seu pai faleceu há sete anos (2004), tendo a Autora se mudado para a cidade de Anhumas/SP, passando a trabalhar como bóia-fria. Declarou ainda que sempre laborou no campo, não exercendo outra atividade profissional. Na petição inicial, entretanto, a Autora informou que ela, seu cônjuge e sua filha Rosa Duminques da Silva se mudaram para São Paulo/SP em janeiro de 1970, informando inclusive que seu 2º filho (Adilson Duminques da Silva) nasceu na Capital do Estado de São Paulo. E a cópia da certidão de nascimento de fl. 26 confirma que o filho Adilson Duminques da Silva nasceu no dia 13/11/1970 em São Paulo/Capital. Além disso, constato que não há prova cabal do alegado regresso da Autora às lides campesinas na região de Anhumas/SP. Deveras, diversamente do sustentado no depoimento pessoal (labor exclusivo no campo), os extratos CNIS de fls. 48/54 demonstram que a Autora: a) exerceu atividade urbana no período de 24/09/1977 a 22/09/1978, na condição de empregada da Empresa de Transportes Andorinha S/A e b) formalizou inscrição como segurada autônoma em 01/03/1985, a apontar o labor urbano. Ademais, os depoimentos das testemunhas não foram convincentes quanto ao suposto trabalho rurícola depois do retorno da Autora para Anhumas/SP. A testemunha Dalvina Doneciana de Souza Mello (fls. 83 e 86) disse que conheceu a Autora quando contava (a depoente) com 12 anos de idade (por volta de 1961) e foi morar em imóvel rural próximo ao Sítio São Salvador pertencente ao pai da demandante. Declarou que naquela época a Autora era solteira e auxiliava os pais na roça. Afirmou que a família da demandante cultivava amendoim, feijão, milho e algodão. Disse ainda que (a depoente) morou naquela região até 1972 (quando contava com 22 anos), mudando-se para Presidente Prudente/SP. Também declarou que não mais voltou para a zona rural de Anhumas/SP. A testemunha José Eugênio Nipotti (fls. 84 e 86) disse que conheceu a Autora e seu pai, pois tinha um pequeno comércio (de secos e molhados) em Anhumas/SP e o genitor da demandante era proprietário de um pequeno sítio localizado no Bairro da Bateia, onde era cultivado café, arroz, feijão e algodão. Afirmou que foi ao sítio do pai da autora em algumas ocasiões. Declarou que não se lembra da autora estudando, mas acredita que ela fora à escola. Falou que a Autora e seus três irmãos trabalhavam na roça, esclarecendo que, naquela época, tratando-se de família pobre, as crianças chegavam da escola e iam trabalhar na lavoura. Disse ainda não saber precisar até quando a Autora laborou na roça, sabendo que ela mudou-se para São Paulo/SP, mas não se lembra quando voltou e quanto permaneceu na Capital. Também não se lembra do ex-marido da Autora. Assim, os depoimentos apontam o labor rural somente no período pretérito à transferência de residência para São Paulo/SP, porquanto o noticiado regresso à atividade rural não foi presenciado pelas testemunhas ouvidas em Juízo. Não se trata,

portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por prova documental indiciária, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como parcialmente provada, assim, a atividade rural em regime de economia familiar. Quanto ao termo a quo, pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde praticamente criança. É possível reconhecer tempo de serviço de menor mesmo antes do permissivo legal, dado que a idade mínima foi instituída como meio de proteção ao menor, não para suprimir-lhe direitos, sejam de que natureza forem. No caso dos autos, pede a parte autora o reconhecimento desde 1958, quando completou doze anos de idade, e a Autora fez prova específica sobre o ponto, ou seja, que auxiliava a família na lavoura desde criança, labutando em regime de economia familiar. Quanto ao termo ad quem, fixo-o em 31/12/1969, ou seja, no período anterior à transferência de residência para São Paulo/SP. Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 28/09/1958 e 31/12/1969, o que soma 11 anos, 3 meses e 4 dias, na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Aposentadoria por tempo de contribuição A Autora postula ainda a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida à segurada do sexo feminino que completar 25 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. No caso dos autos, os extratos CNIS de fls. 48/54 apontam trabalho urbano no período de 24/09/1977 a 22/09/1978 (fl. 54) e nas competências 02/1985 a 12/1985 e 12/2006 a 07/2008 (fls. 49/51). Logo, considerando o tempo de serviço rural (28/09/1958 e 31/12/1969) e a atividade urbana registrada no CNIS, por óbvio, a Autora não conta com o tempo mínimo (30 anos) e a carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) exigidas para implantação da aposentadoria por tempo de serviço. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 28 de setembro de 1958 e 31 de dezembro de 1969; b) condenar o Réu a proceder à averbação desse período no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, para todos os fins de direito, ressalvado que não terá efeito para fins de carência. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004316-19.2009.403.6112 (2009.61.12.004316-0) - EVANIL APARECIDA BIELSA MILHORANCA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: EVANIL APARECIDA BIELSA MILHORANÇA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio doença NB 529.364.306-8 e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que esteve em gozo de auxílio-doença até 31.01.2008 e que formulou novo pedido de benefício em 11.03.2008 que restou indeferido indevidamente, haja vista que permanece incapaz para suas atividades laborativas habituais. Junta documentos (fls. 16/32). A decisão de fl. 36/verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, momento em que o benefício de assistência judiciária foi concedido. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 40/42 verso), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à

concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 46/53 Realizou-se perícia, cujo laudo do perito se encontra às fls. 60/71, instruído com o documento de fl. 72. A Autora e o INSS se manifestaram sobre a prova técnica às fls. 76/77 e 116/117. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o Perito Oficial que assina o laudo de fls. 60/71 concluiu que a Autora é portadora de espondilodiscoartrose lombar com discopatia degenerativa compressiva, artrose dos joelhos, cardiopatia com arritmia e hipertensão arterial sistêmica em tratamento, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 61). Disse ainda que as patologias determinam uma incapacidade total e permanente para suas atividades habituais, conforme resposta aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 62). No entanto, essa perícia judicial não pode determinar o início da incapacidade, conforme resposta conferida aos quesitos 09 do Juízo (fl. 64) e 02 do INSS (fl. 67). Tenho determinado em casos que tais a concessão a partir da cessação do benefício e não do laudo, se a doença indicada neste é a mesma que havia levado à concessão administrativa e o conjunto leve a crer que o segurado permaneceu doente, caso em que se presume a continuidade da incapacidade, sendo que, ademais, o atraso no processamento da causa com a realização de perícia judicial não pode vir a prejuízo de quem comprova ter o direito. Ocorre que a autora teve o benefício concedido na esfera administrativa no período de 30.05.2005 a 02.03.2006 (NB 505.597.885-2), conforme documento de fl. 86. Os documentos de fls. 78/112 (sobre os quais o patrono da demandante foi cientificado, tendo em vista que fez carga dos autos - fl. 115) noticiam que a demandante promoveu ação para restabelecimento do benefício perante o Juízo de Direito da comarca de Santo Anastácio - SP (processo n.º 954/06), onde obteve antecipação dos efeitos da tutela liminarmente, permanecendo em gozo de benefício no período 01.08.2006 a 31.12.2007, conforme documento de fl. 85 e informação obtida no HISCREWEB. A ação, contudo, foi julgada improcedente em decorrência da não constatação de incapacidade, revogando-se a antecipação de tutela concedida (cópia da sentença de fls. 80/81). Após breve período, a demandante promoveu novo requerimento administrativo em 11.03.2008 (NB 529.364.306-8), que restou também indeferido por ausência de incapacidade laborativa, conforme documento de fl. 22. Ora, essas avaliações anteriores não podem ser simplesmente desconsideradas na análise do caso, dado que é relevante a circunstância de ter sido constatada capacidade laborativa em perícias médicas, inclusive judicialmente, uma vez não determinada pelo laudo em questão o início da incapacidade, caberá a concessão apenas a partir do laudo pericial que a atesta. No caso dos autos, a perícia foi realizada em 04.04.2011. No entanto, não há notícia nos autos que a autora tenha voltado a contribuir ao Regime Geral da Previdência Social após a cessação do benefício. Nesse contexto, verifico que houve perda da qualidade de segurado da demandante uma vez que, ao tempo da constatação da incapacidade (04.04.2011), havia decorrido prazo muito superior a 12 meses (período de graça) contados da cessação do benefício (31.12.2007), lembrando que não se aplicam, na presente demanda, as dilações previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, por tratar-se de segurada facultativa (sem vínculo de emprego) com apenas 14 contribuições. Além disso, anoto que o período de graça da autora iniciou-se, na verdade, em 02.03.2006, data da cessação do benefício na esfera administrativa, lembrando que houve revogação da tutela que deferiu o restabelecimento do auxílio-doença no período 01.08.2006 a 31.12.2007. De outra parte, anoto que, na eventual constatação de incapacidade em todo o período anterior à perícia judicial, tratar-se-ia de incapacidade preexistente ao ingresso da autora no regime da Previdência Social. Explico. Consoante informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a autora requereu sua inscrição como contribuinte Facultativo perante a Previdência Social em 11.03.2004, quando já contava com 50 anos de idade, e formulou pedido de benefício por incapacidade já em maio de 2005, após recolher o mínimo de contribuições para concessão de benefício por incapacidade (art. 25, I, da Lei 8.213/91). Contudo, o atestado de fl. 19 noticiava que a demandante iniciou tratamento médico e já apresentava as patologias ortopédicas em 2003, momento anterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social. Nesse contexto, verifico que a Autora já era portadora de doença incapacitante e, por iniciativa própria ou orientada por terceiros, buscou filiar-se à previdência para obtenção de benefício. Para tanto, requereu sua inscrição na previdência social e, decorrido prazo pouco superior à carência, formulou pedido de benefício por incapacidade. Observe-se, ainda, que a demandante requereu sua inscrição como facultativa (desempregada), na qual não necessita declinar exercício de qualquer atividade profissional, desincumbindo-se de comprovar a atividade de alegada faxineira. Improcedem, portanto, os pedidos formulados nesta demanda. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, HISMED e HISCREWEB referentes à demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por Newton Matricardi em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade rural, no período de 6 de agosto de 1968 a 30 de outubro de 1975, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 138.430.226-0), a partir de 13/09/2005 (DER). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 15/25). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao Autor (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente carência da ação e prescrição. No mérito, sustenta a ausência de prova da alegada atividade na lavoura, com exceção dos anos de 1968, 1969 e 1975. Aduz que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho. Também alega a proibição do reconhecimento de eventual trabalho do menor de 14 anos, bem como a necessidade de indenização para reconhecimento do tempo de serviço rural. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 31/41). Juntou documentos (fls. 42/44). Réplica às fls. 47/56. Deferida a produção de prova oral, o autor e duas testemunhas foram ouvidos neste Juízo, tendo o demandante reiterado, a título de alegações finais, as considerações tecidas na petição inicial (fls. 67/72). Conclusos vieram. Decido. É o relatório. Passo a decidir. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** 2.1 Preliminar O INSS sustenta a ausência de agir do autor, sob alegação de que ele é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.120.813-7) desde 01/07/2008 (DIB). Contudo, afasto a preliminar articulada pelo réu, visto que a parte autora pretende a condenação do réu à implantação e pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário requerido em 13/09/2005 (NB 138.430.226-0). Destarte, é forçoso reconhecer o interesse de agir para a propositura da presente demanda. Passo, pois, ao exame do pedido formulado na exordial. 2.2 Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 13/09/2005 e que a presente ação foi ajuizada em 20/07/2009, afasto a alegação de prescrição quinquenal. 2.3 Tempo rural O autor postula a declaração de exercício de atividade rural, no período de 6 de agosto de 1968 a 30 de outubro de 1975, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Inicialmente, saliento que não há prova cabal da alegada homologação pelo INSS, na esfera administrativa, do labor rural no ano de 1968, visto que o demonstrativo de fl. 22 é mero indício, não comprovando, por si só, eventual exercício de atividade laborativa na roça. Passo ao exame do período rural postulado na exordial. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a

priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005) No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...). Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas. No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) declaração de exercício de atividade rural, datada de 12/09/2005, firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (fl. 18); b) cópia da certidão do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente informando que no dia 21/07/1964 foi procedida à transcrição (nº. 38.915) da aquisição (ocorrida em 15/07/1964) de imóvel rural por Waldemar Pedroso da Silva (fl. 19); c) cópia da certidão da lavra da Chefe Substituta do Cartório Eleitoral de Presidente Prudente/SP, informando que o autor inscreveu-se como eleitor na 101ª Zona Eleitoral em 06/08/1968 e que a profissão declarada foi de agricultor (fl. 20); d) cópia do certificado de dispensa de incorporação, emitido em 16/05/1969, comprovando que o autor foi dispensado do serviço militar obrigatório por residir na zona rural (fl. 21). A declaração do sindicato rural de fl. 18, firmada em data contemporânea ao requerimento administrativo, não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois não homologada pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91. Desconsidero também a certidão de fl. 19, pois o imóvel rural está registrado em nome de pessoa (Waldemar Pedroso da Silva, para quem o autor informa ter laborado) que não guarda grau de parentesco com o demandante. No entanto, os demais documentos (fls. 20/21) constituem-se prova material indiciária do trabalho rural, já que se referem ao próprio autor em tempo contemporâneo ao postulado na exordial, demonstrando a vocação campesina do demandante, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana exercida pelo autor nos períodos pleiteados. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada

comprove o desempenho da atividade rural ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. No caso dos autos, a prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pelo autor como diarista, no Distrito de Floresta do Sul, município de Presidente Prudente/SP. A testemunha Waldemar Pedroso da Silva (fl. 69), proprietária do imóvel descrito na certidão de fl. 19, disse que o autor e sua família residiram e trabalharam no sítio dele (depoente). Declarou que o demandante laborou para si como diarista rural a partir de 1965, aproximadamente. Afirmou que o autor também trabalhou para outros proprietários rurais. A testemunha José Aparecido Bianchi (fl. 70) declarou que foi vizinho do autor, sabendo que ele e sua família moraram e trabalharam em imóvel rural pertencente à outra testemunha (Waldemar). Disse que o autor laborou na roça desde criança, recebendo por dia de trabalho, inclusive para outros produtores rurais da região. Afirmou que o demandante mudou-se para a cidade em 1975, quase junto com o próprio depoente. Não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal do autor (fl. 68). Consoante documento de fl. 22, o autor exerceu atividades urbanas a partir de 01/11/1975. Todavia, entendo que o período rural não deve ser reconhecido até o dia imediatamente anterior ao início do vínculo urbano do autor, não sendo factível que tenha trabalhado na área rural até a véspera de ingressar no meio urbano. Assim, considero razoável fixar um prazo de 01 (um) mês de intervalo entre as atividades, considerando a saída do campo e a alteração da espécie de labor. Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pelo autor, no período compreendido de 06 de agosto de 1968 (termo inicial apontado na exordial) até 30 de setembro de 1975, como diarista rural (bóia-fria). O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social. 2.4 Tempo de serviço e análise do direito ao benefício O documento de fl. 22 demonstra que a autarquia, na esfera administrativa, realizou a contagem do tempo de serviço da parte autora (fl. 22), totalizando 30 anos e 17 dias até 31/08/2005, já que considerou apenas 01 (um) ano de atividade rural (ano de 1968). Somando-se a atividade rural reconhecida na presente demanda (06/08/1968 a 30/09/1975 = 7 anos, 1 mês e 25 dias) ao lapso de atividade urbana incontroversa, verifico que a parte autora conta com os seguintes tempos de serviço: a) 29 anos, 05 meses e 28 dias até 16/12/1998 (EC 20/98)-planilha anexa Ib) 30 anos, 05 meses e 10 dias até 28/11/1999 (Lei 9.876/99) - planilha anexa IIc) 36 anos, 02 meses e 12 dias até 13/09/2005 (DER) - planilha anexa III Assim, a parte autora não preencheu o tempo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria com proventos proporcionais (30 anos de tempo de serviço) na data da EC 20/98 (16/12/1998). Entretanto completou o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (30 anos) até a data da Lei 9.876/99 (28/11/1999) ou aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos) ao tempo do requerimento administrativo (DER = 13/09/2005). O requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos e o pedágio de 40% previstos na EC 20/98 (art. 9º, 1º), para fins de aposentadoria proporcional, também foram preenchidos na DER. O requisito carência restou também completado ao tempo do requerimento administrativo. Dessarte, tendo em vista que o autor preenchia, ao tempo da DER, os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria com proventos proporcionais ou integrais, o autor tem direito à simulação da RMI de acordo com a sistemática mais vantajosa. Contudo, as simulações devem observar a forma de cálculo do salário-de-benefício prevista na lei 9.876/99 (28/11/99), inclusive com a aplicação do fator previdenciário, porquanto: a) para fins de aposentadoria proporcional, o requisito etário (53 anos - art. 9º da EC 20/98) foi preenchido apenas em 30/04/2002 (fl. 16) e b) para fins de aposentadoria integral, foi utilizado tempo de serviço posterior a tal diploma legal (lei 9.876/99). Portanto, o autor tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que afigurar-se mais benéfico, de acordo com a opção da parte autora. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de acordo com os vários tempos de serviço/contribuição acima, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada a benesse que afigurar-se mais vantajosa. Diga-se, por oportuno, que é firme o entendimento no sentido de que o segurado tem direito à opção pelo benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso. Nesse sentido: TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 435642. Processo: 2011.03.00.009398-8. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. NONA TURMA. Julgamento em 27/06/2011; TRF 3ª Região, AC 1420470, 10ª Turma. Rel: JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 1894; TRF3. Processo APELREE 200603990077500 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1090821 Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM. Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1891 Data da Decisão 14/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011; TRF3. Processo APELREE 200603990077500

APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1090821 Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM. Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1891 Data da Decisão 14/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011.2.5 Concessão de aposentadoria pelo INSS em julho/2008O extrato INFBN (fl. 42) informa que ao autor foi concedido, administrativamente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/07/2008 e DDB em 23/07/2008 (NB 142.120.813-7).Destarte, fica ressalvada ao autor a possibilidade de não executar a presente sentença, caso entenda que a manutenção do benefício nº 42/142.120.813-7 seja mais vantajosa. Nesse caso, não haverá sequer direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença.No entanto, caso pretenda executar a presente sentença, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/142.120.813-7, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS.2.6 Correção monetária e jurosA correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR).Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.3. DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de:1) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade rural no período de 06 de agosto de 1968 a 30 de setembro de 1975;2) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 138.430.226-0, com proventos proporcionais/integrais, garantida a opção pela parte autora, devendo o cálculo ser realizado pela sistemática posterior à Lei 9.876/99, com D.I.B. em 13/09/2005 (DER), nos termos da fundamentação acima e considerando-se os seguintes tempos de serviço:a) 30 anos, 05 meses e 10 dias até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)b) 36 anos, 02 meses e 12 dias até 13/09/2005 (DER)3) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (13/09/2005), se implantado o benefício de acordo com o tempo de serviço constante da alínea a ou b do item 2 acima;Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima.4) CONDENAR ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, levando-se em consideração a sucumbência mínima do demandante (art. 21, parágrafo único, do CPC), fixando-os em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região).Fica ressalvada ao autor a possibilidade de não executar a presente sentença, caso entenda que a manutenção do benefício nº 42/142.120.813-7 seja mais vantajosa. Nesse caso, não haverá sequer direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença. No entanto, caso pretenda executar a presente sentença, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/142.120.813-7, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS..Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 28), certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): NEWTON MATRICARDIBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.430.226-0)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 13.09.2005 (D.I.B.).RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002100-51.2010.403.6112 - PALMIRA TALLALA BLANCO(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando que o despacho de fl. 90 foi publicado no DEJ em 06/12/2011 e que o prazo legal para apresentação das contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s) iniciou-se em 08/12/2011 (considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data da publicação), encerrando-se em 11/01/2012 (artigo 508, do CPC), a apresentação feita pela parte autora em 12/01/2012 foi intempestiva. Desentranhe-se a petição de fls. 92/94, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Oportunamente, remetam-se estes autos à egrégia Corte. Intimem-se.

0002277-15.2010.403.6112 - ANA FERMIANO DE SOUZA(SP214823 - JOAO LUIS ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: ANA FERMIANO DE SOUZA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário

auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta estar acometida de doença patológica que a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa. Juntou documentos (fls. 08/22). Foi realizada perícia administrativa prévia, conforme laudo de fls. 28/31. A decisão de fl. 33/verso postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela, mesma oportunidade em que determinou a produção de perícia judicial e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 39/45), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 46/47) e apresentou documentos (fls. 48/51). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 52/61, complementado às fls. 64/65. A decisão de fl. 70/verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício da autora foi restabelecido, conforme ofício de fl. 74. A autarquia federal manifestou-se por cota à fl. 77 e a parte autora apresentou suas razões às fls. 80/81. Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa nos períodos 04.10.2006 a 10.11.2006 (NB 560.274.824-1) e 24.08.2008 a 25.08.2008 (NB 530.457.432-6), lembrando que este benefício foi restabelecido em decorrência da tutela concedida nestes autos. Além disso, a demandante ostenta recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual (faxineira) nas competências 06/2004 a 02/2010, em períodos descontínuos. A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a autora é portadora de mononeuropatia sensitivo motora e desmielinizante do nervo mediano esquerdo, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 53). Consoante respostas aos quesitos 05 e 06 do INSS, tala patologia determina uma incapacidade total e temporária para a atividade laborativa da demandante (fl. 59). Não indicou o senhor Perito a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 55. No entanto, dada a similitude entre as patologias indicadas no trabalho técnico e aquelas indicadas nos documentos médicos de fls. 11/16, reconheço a existência de incapacidade ao tempo do requerimento do benefício NB 538.417.108-8 (25.11.2009, fl. 22). Em se tratando de incapacidade temporária, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. A data de início do benefício deve ser fixada em 25.11.2009, data do requerimento administrativo do benefício NB 538.417.108-8 (fl. 22), compensando-se os valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela concedida nestes autos (fls. 70/verso e 74). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, e, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, condeno o Réu à implantação do auxílio-doença NB 538.417.108-8 à Autora desde o requerimento administrativo (25.11.2009, fl. 22), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei n.º 8.213/91), a autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n. 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, HISMED e HISCREWEB referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ANA FERMIANO DE SOUZA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 538.417.108-8; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25.11.2009 (data do requerimento administrativo); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002316-12.2010.403.6112 - GERSON DA COSTA PEREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando que a sentença de fls. 62/67 foi publicada no DEJ em 13/12/2011 e que o prazo legal para apresentação de embargos de declaração iniciou-se em 15/12/2011 (considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à

data da publicação), encerrando-se em 19/12/2011 (artigo 536 do CPC), a apresentação feita pela parte autora em 12/01/2012 foi intempestiva, razão pela qual determino o desentranhamento da petição de fls. 71/73, a qual deverá ser entregue ao seu subscritor, mediante recibo nos autos.Int.

0002830-62.2010.403.6112 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: JOSÉ CARLOS PEREIRA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 19/45).A r. decisão de fl. 48 postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a realização de perícia médica administrativa.Foi realizada perícia prévia, conforme laudo de fls. 53/56.A decisão de fls. 57/58 determinou a realização de perícia judicial, mesma oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 62/71), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou documentos (fls. 72/74).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 75/80, sobre o qual as partes foram cientificadas.A parte autora ofereceu manifestação às fls. 86/88 e o INSS manifestou-se por cota à fl. 90. Vieram os autos conclusos.É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 560.267.042-0, 29.09.2006 a 10.01.2010). A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa.Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de Hérnia de disco intervertebral em L2-L3, L3-L4 e L4-L5 (CID-10 M51.2), Estenose do canal medular (CID-10 M99.2) e Osteoartrose vertebral (CID-10 M15.0), consoante resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 234 (grifos no original). Conforme resposta aos quesitos 02, 03 e 04 do Juízo (fls. 75/76), afirmou o perito que as patologias que acometem o Autor determinam uma incapacidade total e temporária para a sua atividade habitual.Em se tratando de incapacidade temporária, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).O perito não indicou a data de início da incapacidade. Contudo, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 560.267.042-0, CID M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, consoante informação constante do HISMED) e aqueles apontados no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (11.01.2010, conforme informação constante do CNIS).De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (11.01.2010), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, ainda não apreciado.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos

fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça ao Autor o benefício auxílio-doença NB 560.267.042-0, com DIB em 11.01.2010 (data da indevida cessação do benefício). Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, e condeno o Réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença do Autor (NB 560.267.042-0), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao Autor. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ CARLOS PEREIRA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.267.042-0; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11.01.2010 (data da indevida cessação); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005278-08.2010.403.6112 - ANISIO SOARES DA SILVA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: ANISIO SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87; Plano Verão, em janeiro/89; e Plano Collor I, em março/90 e abril/90. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 23). Em sua contestação a CEF argui, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão da Autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 38/40). Às fls. 42/43, a CEF apresentou o termo de adesão, celebrado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. A parte autora apresentou réplica (fls. 46/48). Instado a ofertar manifestação sobre o termo de adesão, o demandante deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 49. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO:** Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documento de fl. 43, o autor firmou Termo de Adesão no dia 08/11/2001, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2.

Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Quanto ao mês de março/90, também há efetiva falta de interesse no pedido de incidência do IPC, já que o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas vinculadas ao FGTS. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006108-71.2010.403.6112 - MARIA CICERA DA SILVA DE SOUZA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

I - RELATÓRIO: MARIA CICERA DA SILVA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87 e Plano Verão, em janeiro/89. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 15). Em sua contestação a CEF argui, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão da Autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 30/32). À fl. 52, a CEF apresentou o termo de adesão, celebrado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Instada, a parte autora deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 53. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão da autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documento de fl. 52, a autora firmou Termo de Adesão no dia 04/12/2001, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A Autora não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa:FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007120-23.2010.403.6112 - TELMA SOLANGE MARCOS(SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Telma Solange Marcos em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente do segurado Laurentino Marcos Filho, falecido em 04/04/2010, na qualidade de companheira. A autora aduz ter formulado requerimento administrativo em 24/06/2010 (NB 152.625.922-0), mas o pedido não foi apreciado pela autarquia previdenciária (até a data do ajuizamento desta demanda). A autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/35). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à autora (fl. 38). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/46), sustentando a não comprovação da alegada união estável em razão da ausência de início de prova material e da imprestabilidade de prova exclusivamente testemunhal para fins de reconhecimento do direito à pensão por morte de companheiro. Postula a improcedência do pedido (fls. 41/46). Juntou extrato CNIS (fl. 47). Réplica às fls. 51/53. Deferida a produção de prova oral (fl. 58), a autora e três testemunhas foram ouvidas neste Juízo, tendo a demandante reiterado, a título de alegações

finais, as considerações tecidas na petição inicial (fls. 68/74). Conclusos vieram. Decido. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente do segurado Laurentino Marcos Filho, na qualidade de companheira. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para a concessão do benefício pensão por morte a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, a autora comprovou o falecimento de Laurentino Marcos Filho, conforme certidão de fl. 12, que registra data do óbito em 4 de abril de 2010. Também restou provada a qualidade de segurado ao tempo do evento morte (04/04/2010), nos termos do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, já que a CTPS de fls. 16/19 e o extrato CNIS de fl. 47 demonstram ter o falecido Laurentino Marcos Filho mantido vínculo empregatício no período de 01/09/2008 a 01/08/2009. A dependência econômica é presumida para a companheira, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n.º 8.213/91. Não obstante, no caso dos autos, o réu postula a improcedência do pedido, sob fundamento de ausência de prova da alegada união estável. Não assiste razão ao INSS. O conjunto probatório demonstra que, à época do evento morte (04/04/2010), a autora convivia maritalmente com o falecido segurado. Com efeito, há prova nos autos no sentido de que o falecido Laurentino Marcos Filho residiu nos mesmos endereços da autora, quais sejam: Rua João Cavali, n.º 341, Jd. Inocop, em Presidente Prudente/SP (fls. 26/28) e Rua Valentim Canciano, n.º 233, Jd. Prudentino, em Presidente Prudente/SP (fls. 29/31). Tal fato (identidade de endereços) é indicativo da noticiada união estável entre Laurentino Marcos Filho e a autora Telma Solange Marcos, cabendo salientar que o falecido segurado era viúvo (de primeiras núpcias) desde 08/06/1995 (fl. 14) e que os filhos dele (Paulo Henrique e Suelen) já eram maiores de 21 anos de idade (fl. 15) à época do óbito. Além disso, a cópia da certidão de óbito de fl. 12 demonstra que Sueli Marcos, irmã da autora (fl. 30), foi a declarante do falecimento do segurado Laurentino Marcos Filho, a apontar a duradoura convivência entre as famílias do casal Telma/Laurentino. De outra parte, a prova oral produzida confirmou a existência de união estável entre a autora e o falecido segurado por muitos anos. A testemunha Tiago Ferreira (fl. 70) disse que conheceu a autora em 2004/2005, quando passou a trabalhar com Jaqueline (filha da autora) numa casa lotérica, ao tempo em que ela residia na Vila Furquim. Declarou que posteriormente foi o próprio locatário de uma residência (situada na rua José Pimenta Filho, n.º 462) para a autora e Sr. Laurentino. Afirmou que presenciou a autora e o Sr. Laurentino convivendo maritalmente, desconhecendo eventual separação do casal no curso do tempo. Falou que conheceu somente o casal e a Jaqueline (filha da autora), não tendo conhecimento de filhos do Sr. Laurentino. A testemunha Maria Helena Videira (fl. 71) disse que Jaqueline (filha da autora) trabalhou na lotérica pertencente a si e ao seu esposo. Afirmou que conheceu a autora e o padraсто de Jaqueline (Sr. Laurentino, que era motorista de caminhão) porque a depoente e seu marido (proprietários da lotérica) costumavam levar pessoalmente seus empregados nas respectivas residências. Declarou que o casal sempre viveu como companheiros, convivendo maritalmente. Falou que eles moravam na Vila Furquim e que depois passaram a viver numa residência alugada de um cunhado da própria depoente (pai da testemunha Tiago). Disse que a autora e Laurentino conviveram maritalmente até o noticiado óbito, ressaltando que a demandante inclusive costumava viajar de caminhão com seu companheiro. E a testemunha Eduardo Silva dos Santos afirmou que conheceu a autora e o Sr. Laurentino há muitos anos. Disse que o casal sempre conviveu como marido e mulher, informando inclusive que a autora tinha depressão e que era o companheiro quem cuidava dela. Declarou que união estável entre a autora e o Laurentino iniciou-se faz aproximadamente dezoito anos, lembrando de tal época com base na data do casamento do irmão (do depoente) e no nascimento do sobrinho (do depoente). Confirmou que o casal viveu junto até o óbito, desconhecendo eventual separação. Disse ainda que não conheceu os filhos do Sr. Laurentino. Não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal da autora (fl. 69). Resta provado, então, por testemunhas que corroboraram o início de prova material, que a autora convivia maritalmente com o falecido Laurentino Marcos Filho ao tempo do óbito. Dessarte, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir de 24/06/2010 (DER - fl. 11), nos termos do art. 74, II, da Lei n.º 8.213/91, já que o requerimento administrativo foi apresentado depois de 30 dias do óbito do segurado. O benefício previdenciário consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei 8.213/91). Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE para a autora Telma Solange Marcos, a partir de 24/06/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 11), nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima. Condene o Réu ainda ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Deixo de condenar

o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 69), certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): TELMA SOLANGE MARCOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte (NB 152.625.922-0) - art. 74 da Lei nº 8.213/91 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 24/06/2010 (D.I.B.). RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007458-94.2010.403.6112 - ANTONIA VERA LUCIA DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Antonia Vera Lucia da Silva em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente do seu filho Sebastião Givaneide da Silva, falecido em 13/06/2010. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 20/65). Pela decisão de fl. 69, foi indeferida a tutela antecipada, mas restou concedida à autora a assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 73/74), alegando a não comprovação da alegada dependência econômica. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 75/78). Deferida a produção de prova oral (fl. 79), a autora e três testemunhas foram ouvidas neste Juízo, tendo a demandante reiterado, a título de alegações finais, as considerações tecidas na petição inicial, inclusive quanto ao requerimento de antecipação de tutela (fls. 86/92). Conclusos vieram. Decido. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente do seu filho Sebastião Givaneide da Silva. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para a concessão do benefício pensão por morte a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a autora comprovou o falecimento do seu filho Sebastião Givaneide da Silva, conforme certidão de fl. 47, que registra data do óbito em 13 de junho de 2010. A qualidade de segurado também é incontroversa, visto que as cópias da CTPS de fls. 24/25 e do extrato CNIS de fl. 60 demonstram que ao tempo do evento morte o falecido Sebastião Givaneide da Silva mantinha vínculo empregatício com a empresa Thermon Ar Condicionado Ltda. A dependência econômica dos pais em relação aos filhos deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II, 4º, da Lei 8.213/91. Consoante documento de fl. 65, o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte formulada na esfera administrativa, sob fundamento de não comprovação da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. O conjunto probatório, no entanto, demonstra a alegada relação de dependência econômica. Com efeito, há prova nos autos de que o segurado falecido residia no mesmo endereço de sua genitora, qual seja, Avenida Olívio Brasileiro dos Santos, nº 161, Jd. Santa Maria, Presidente Prudente (fls. 27/32). E a declaração particular de fl. 33, firmada pelo Gerente do Supermercado Avenida, aponta ter o falecido Sebastião Givaneide da Silva realizado compras no período de janeiro a julho de 2009, com gasto médio mensal de R\$150,00 (fls. 34/39). Ademais, os extratos do CNIS de fls. 75/76, em nome de Antonia Vera Lucia da Silva, demonstram que a autora: a) não exerceu atividade remunerada no período de março a setembro de 2009 e b) passou a laborar como empregada em outubro de 2009, não percebendo quantia expressiva, tendo remuneração mensal no valor de R\$585,00 (pouco superior ao salário mínimo de R\$510,00) nos meses imediatamente anteriores ao óbito do filho (março a maio/2010). Tais fatos são indicativos de que o auxílio do filho era essencial para subsistência do núcleo familiar. Ou seja, a autora efetivamente dependia economicamente de seu filho. De outra parte, a prova oral produzida confirmou a relação de dependência econômica. Deveras, deflui dos depoimentos prestados que as testemunhas presenciaram a imprescindível ajuda do filho para a manutenção das despesas da família. A testemunha Cimier de Carvalho (fl. 88) disse que é vizinha da autora, conhecendo-a faz muito tempo. Aduziu que a autora é divorciada e que ela mora sozinha há vários anos, com os filhos e uma neta. Declarou que a autora teve um filho (falecido) e duas filhas. Afirmou que o filho falecido trabalhava, ajudando a mãe mensalmente no pagamento das compras/despesas da casa (água, luz, etc.). Disse que a autora é diarista; que uma das filhas começou a trabalhar como babá há cerca de dois meses e que a outra filha não exerce atividade remunerada. A testemunha Sérgio Santos da Silva (fl. 89) disse que é compadre (batizou uma filha) e vizinha da autora. Declarou que os filhos e a autora foram abandonados pelo pai/cônjuge. Afirmou que Sebastião (falecido filho) começou a trabalhar desde pequeno para ajudar a mãe no custeio das despesas mensais, já que o pai saiu de casa e não pagava pensão alimentícia. E a testemunha Valeria Apolinário do Nascimento, vizinha da autora, disse que o falecido Sebastião era solteiro, residia com a mãe (autora) e contribuía com o pagamento das contas (água, luz, etc.) e demais despesas do lar. Afirmou que a autora teve três filhos, informando que a filha mais nova começou a trabalhar faz apenas dois meses e que a filha mais velha foi (há pouco tempo) morar no Estado do Ceará, deixando a filha dela (neta da autora) em Presidente Prudente. Declarou que a autora labora como faxineira e que sem a ajuda do falecido filho a situação financeira da família ficou bem difícil. Tal testemunha também alegou que não conheceu o pai de Sebastião. Não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal da autora nos pontos principais (fl. 87). Resta provado, então, por testemunhas que corroboraram o início de prova material, que a manutenção do núcleo familiar dependia efetivamente dos valores percebidos por Sebastião Givaneide da Silva, falecido filho da autora. Dessarte, o benefício de pensão por morte deve ser concedido a

partir do óbito do segurado (13/06/2010 - fl. 47), nos termos do art. 74, I, da Lei 8.213/91, já que houve prévio requerimento administrativo em 02/07/2010 (fl. 65). O benefício previdenciário consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei 8.213/91). Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.3. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA A demandante reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 86). Considero as peculiaridades do caso em apreço, reputo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). A autora conta, atualmente, com 50 anos de idade, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).4. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE para a autora Antonia Vera Lucia da Silva, a partir de 13/06/2010 (data do óbito do segurado), nos termos dos artigos 74, I, da Lei 8.213/91. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, a fim de que o INSS implante o benefício de pensão por morte à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condeno o Réu ainda ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 69), certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ANTONIA VERA LUCIA DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte - art. 74 da Lei n.º 8.213/91 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 13/06/2010 (D.I.B.). RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000098-74.2011.403.6112 - MARIA DE LURDES GUIMARAES ALVES (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: MARIA DE LURDES GUIMARÃES ALVES, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente, perante a Justiça Estadual, pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença acidentário e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que foi acometida de doença profissional e que percebeu benefícios de 2005 a 2008, em períodos descontínuos, e que apresenta incapacidade total e definitiva para sua atividade habitual. Juntou documentos (fls. 20/68). A r. decisão do Juízo Estadual de fl. 70 indeferiu em parte o pedido de antecipação de tutela, mas restou concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 73/79), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 80/81) e apresentou documentos (fls. 82/88). Réplica às fls. 90/94. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 101/107, sobre o qual as partes foram cientificadas. A parte autora ofereceu manifestação às fls. 113/114. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 117). Pela decisão de fls. 118/119 foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual, ante a constatação de ausência de nexo causal entre a patologia da Autora e atividade laboral por ela exercida. Redistribuídos os autos a este Juízo, vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Ante o reconhecimento da incompetência do Juízo estadual para julgar o pedido, restou superada a preliminar apresentada pelo INSS às fls. 73/74. Passo ao exame do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-

doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 505.208.428-1, 505.592.308-0, 560.207.515-8 e 560.896.551-1). A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, a perita oficial concluiu que a Autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para a sua atividade habitual em decorrência de espondilodiscoartrose, conforme respostas ao quesito 04 da parte autora, fl. 104 e quesito 01 do INSS, fl. 105. Consoante resposta ao quesito 20 do INSS (fl. 106), a data de início da incapacidade foi fixada em 2005, com base nos exames apresentados pela autora. Por fim, afirmou a perita judicial que a demandante detém capacidade para ser reabilitada, conforme resposta conferida ao quesito 05 da demandante (fl. 104). Vale dizer, a perita concluiu que a Autora é portadora de moléstia que a incapacita de forma definitiva para sua atividade habitual (bancária), mas que poderá ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação) e considerando a pouca idade do demandante (39 anos, conforme documentos de fls. 22), a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que se encontra apta a exercer outras atividades laborativas, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. A data de início do benefício deve ser fixada em 10.12.2008, data do requerimento administrativo do benefício NB 533.474.401-7 (fl. 48).

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 70). Uma vez procedido este e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela. No excelente opúsculo intitulado *A Reforma do Código de Processo Civil* o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício auxílio-doença, com DIB em 10.12.2008 (data da entrada do requerimento administrativo, fl. 48). Intime-se para cumprimento por mandato na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, e condeno o Réu à concessão do auxílio-doença NB 533.474.401-7 à Autora desde a entrada do requerimento administrativo (10.12.2008, fl. 48), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias

médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA DE LURDES GUIMARÃES ALVES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 533.474.401-7; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10.12.2008 (DER); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004167-52.2011.403.6112 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS SOARES (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS SOARES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente, perante a Justiça Estadual, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença acidentário (NB 538.258.140-5) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que está acometida de doença profissional, sendo portadora de incapacidade para o trabalho. Assevera que percebeu benefício acidentário na esfera administrativa e que este restou cessado, de forma indevida, tendo em vista que permanece incapacitada para o trabalho. Juntou documentos (fls. 08/34). A r. decisão do Juízo Estadual de fl. 36 deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela. Pela mesma decisão restou concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. O benefício foi restabelecido, conforme ofício de fl. 40. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 41/46), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fl. 47) e apresentou documentos (fls. 48/49). Réplica às fls. 52/53 verso. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 62/69. As partes ofereceram manifestação às fls. 79/80 e 81/83 (autora) e fls. 92/93 (INSS). Pela decisão de fls. 94/95 foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual. Redistribuídos os autos a este Juízo, vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa no período 14.11.2009 a 20.05.2010 (NB 538.258.140-8, fl. 19), lembrando que este benefício foi restabelecido em decorrência da tutela concedida nestes autos. A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a autora é portadora de tendinite de ante braço, tendinose de ombro direito, osteoartrose de coluna cervical e lombar, com abaulamento de disco L4L5 e síndrome do túnel do carpo moderada, consoante Conclusão (fl. 66). Consoante resposta ao quesito 02 da parte autora (fl. 66), tais patologias determinam incapacidade para as atividades habituais da demandante. De outra parte, conforme resposta conferida ao quesito 04 da demandante (fl. 66), afirmou o expert trata-se de incapacidade permanente. Contudo, indicou prazo de 6 (seis) meses de tratamento clínico para sua recuperação total. Nesse contexto, verifico que a demandante apresenta, atualmente, quadro incapacitante de natureza transitória, podendo haver recuperação total da sua capacidade laborativa. Em se tratando de incapacidade temporária e considerando a pouca idade da demandante (41 anos), a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, de natureza previdenciária, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. A data de início do benefício deve ser fixada em 21.05.2010, data da cessação do benefício NB 538.258.140-8 (fl. 19), dada a similitude entre as patologias indicadas no trabalho técnico e aquelas que determinaram a concessão do benefício na esfera administrativa (consoante informações constantes do HISMED), compensando-se os valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela concedida nestes autos (fl. 70). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, e, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença NB 538.258.140-8 à Autora desde a indevida cessação (25.11.2009, fl. 22), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93

da LBPS). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n. 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS SOARES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 538.258.140-8; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21.05.2010 (data da indevida cessação); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004327-77.2011.403.6112 - ALDO RIBEIRO NUNES (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Aldo Ribeiro Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de sua aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/15). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a necessidade de sobrestamento do feito em razão do recebimento de recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral. Também aduz a ocorrência de prescrição e, no mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando a legalidade do critério adotado pela Autarquia para fins de fixação da RMI da aposentadoria por invalidez (fls. 23/37). Juntou extratos CNIS e INFEN (fls. 38/39). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O sobrestamento do feito Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, haja vista entender que tal medida deve ser aplicada aos processos que se encontram em grau de recurso (art. 543-B, 1º, do CPC), pois que a suspensão em primeira instância se apresenta demasiadamente prejudicial à parte autora, capaz de lhe propiciar um dano irreparável com a espera pela resolução da lide. Além do mais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu o recurso extraordinário indicado pelo INSS (RE nº. 583.834 - Relator Ministro Ayres Brito) em 21.09.2011. Assim, passo ao julgamento do pedido formulado na exordial. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 29/06/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 29/06/2006. Do art. 29, 5º, lei 8.213/91 Cumpre, prefacialmente, registrar que o caso em análise é diverso daquele enfrentado pelo STF, no julgamento do RE 583.834. In casu, o benefício de aposentadoria por invalidez, portanto, foi concedido na vigência da lei 9.876/99. Noutro giro, no caso enfrentado pelo STF (RE 583.834), o benefício foi concedido na vigência da redação originária da lei 8.213/91 (sistemática anterior à lei 9.876/99), sendo que a controvérsia ali estabelecida residia na possibilidade de aplicação da lei nova (Lei 9.876/99) a benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior. Segundo consta dos documentos anexados aos autos e extrato CONCAL/CONPRO colhido pelo Juízo, a parte autora obteve a concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB em 20/03/2001 (NB 120.442.861-9), o qual foi convertido em benefício de aposentadoria por invalidez (NB 131.250.649-8), com DIB em 18/09/2003. O artigo 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Já o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 assim estabelece: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. O critério estabelecido no Regulamento da Previdência Social é ilegal, pois contraria o que determina a Lei de Benefícios. Nesse aspecto, o regulamento, como ato administrativo normativo, deve obediência à lei, o que não ocorreu no presente caso. Observo que a Turma Recursal do Paraná (2007.70.95.013682-4 e 2006.70.95.006901-6) e a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (2006.50.51.001156-0, publicado no DJU de 05.05.2008 e 2006.50.53.000327-0, sessão de julgamento de 17.03.2008) têm entendimento firmado de que a regra de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de benefício de auxílio-doença é a contida no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 e que o Decreto nº 3.048/99 é ilegal por extrapolar sua função regulamentadora, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29

da Lei nº 8.213/1991.3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária. (autos nº 2006.50.50.006806- 7, publicado no DJU de 15.05.2008). Nesse sentido foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nos autos 2006.51.51.025349-0 (sessão de julgamento em 29/05/2009): PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA - REVISÃO DE RMI - ART. 29, 5º DA LEI Nº 8.213/91 - INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PROVIMENTO NEGADO. 1) Verifica-se dissonância entre a sistemática prevista no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, relativamente à composição do salário-de-benefício a que faz jus o segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez precedida da percepção de auxílio-doença, e a prevista no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. 2) A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99 visava estabelecer regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, mas culminou por transbordar de sua finalidade, criando sistemática distinta e conflituosa entre as normas. 3) Inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS. 4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao qual se nega provimento. (TNU. PEDILEF 200651510253490. Relator JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA. Data da Decisão: 29/05/2009. Fonte/Data da Publicação: DJ 13/05/2010) Convém, nesse contexto, citar excerto da supracitada decisão: A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, com a qual se pretendia estabelecer uma regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em verdade transbordou de sua finalidade, criando uma sistemática distinta e conflituosa em relação a esta última. A questão já foi objeto de exame por esta Turma Nacional Uniformização, que de modo inequívoco e sistemático adotou posicionamento voltado ao reconhecimento da inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS, fazendo prevalecer o direito à revisão da RMI, adequando o cálculo do salário-de-benefício à expressa previsão do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO 5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. ILEGALIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar, par fins de apuração da renda mensal da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a mera conversão do coeficiente aplicado sobre o salário-de-benefício base da renda mensal do auxílio-doença, de 91% para 100%, exclui o cômputo, como salário-de-benefício. 2. Dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. Precedente da TNU (Pedido de Uniformização nº 2006.50.51.001156-0). Violação apresenta tanto na redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, quanto após a alteração promovida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. 3. Pedido de Uniformização não provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510022964 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho - publicado no DJ em 16.02.2009) REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91 EM DETRIMENTO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, estabelece que se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 2. O art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, reza que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sendo este o critério utilizado pelo INSS para o cálculo da RMI da aposentadoria da parte recorrida. 3. O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. Se a LBPS não limitou a sua aplicação aos benefícios de incapacidade que foram intercalados por retorno ao trabalho não pode o intérprete fazer tal restrição. 4. Pedido de Uniformização não provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510053687 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória - publicado no DJ em 11.12.2008) APLICAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Rio de Janeiro determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência quanto a forma de cálculo. Acórdãos paradigmáticos consideram aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510083679 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata - publicado no DJ em 11.12.2008) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. Cabe pedido de uniformização, quando o acórdão da turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado por Turmas Recursais de outras regiões, acerca de questão de direito material (artigo 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001). Quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta deve ser calculada com base em novo salário-de-benefício, diverso daquele que serviu como base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Para tal fim, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da Lei, fará as vezes de

salário-de-contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o segurado tiver auferido auxílio-doença. Inteligência do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510258168 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - publicado no DJ em 11.12.2008) PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Para o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por invalidez que hajam sido precedidas de auxílio-doença, deve o INSS apurar mês a mês o valor dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo - utilizando, no período de gozo do benefício por incapacidade, o salário-de-benefício a ele correspondente -, atualizá-los monetariamente pelos índices pertinentes para, em seguida, extrair desse montante a média aritmética simples. 2. A sistemática adotada pela autarquia previdenciária (que se fundamenta no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99) não se conforma ao modelo traçado pela lei, devendo por isso mesmo ser afastada, a fim de que o valor da renda mensal do segurado seja obtido segundo os critérios legalmente gizados pelo legislador. 3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510530357 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - publicado no DJ em 11.12.2008) Ante o exposto, CONHEÇO e NEGÓcio PROVIMENTO ao incidente. Outro não foi o entendimento da TNU, ao julgar idêntica demanda enfrentada no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nos autos 2006.51.68.004451-6:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 3. A norma contida no artigo 29, em seu 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (TNU. PEDILEF 2006516800445160. Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA. Data da Decisão 27/03/2009. Fonte/Data da Publicação. DJ 17/12/2009. Relator p/ Acórdão JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORTA 3ª Turma Recursal de São Paulo também já decidiu nesse sentido: Processos 0000030-12.2011.4.03.6311, 0000450-18.2009.4.03.6301 e 0000037-04.2011.4.03.6311, 3ª Turma Recursal de SP, Relatora Juíza Federal Anita Villani, julgamento em 26/05/2011. Ainda sobre o tema, a 5ª e a 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferiram as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deve ser considerado como salário-de-contribuição em cada mês do período de fruição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, com atualização, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e do artigo 29-B, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, a apuração da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença com base em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (como previsto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99). Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 2003.72.01.031728-0. UF: SC. Data da Decisão: 29/11/2006. Órgão Julgador: QUINTA TURMA D.E. 13/12/2006. relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois

essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença.2. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220). Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 2005.72.15.000923-2. UF: SC. Data da Decisão: 29/11/2006. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. D.E. 13/12/2006. Relator: LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. Portanto, não pode o regulamento extrapolar os parâmetros traçados pela lei, sob pena de inovar a ordem jurídica. É, todavia, o que acontece quando o Decreto 3.048/99 restringe direito do segurado previsto na Lei 8.213/91, sob o pretexto de estabelecer a forma de sua aplicação. Como se viu, ainda que, originariamente, a fórmula prevista no decreto não fosse restritiva, razão pela qual não era impugnada, passou a afetar indevidamente direito do segurado quando o legislador estabeleceu índices distintos de atualização para os salários-de-contribuição e para os benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social. A limitação a direito veiculada de maneira inaugural no decreto regulamentador, portanto, é ilegítima. Nessa toada, tenho que deve o INSS revisar o benefício em discussão (aposentadoria por invalidez), a fim de considerar como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, nos termos do art. 29, parágrafo 5º, da lei 8.213/91. Da correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a: a) REVISAR a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 131.250.649-8). Para tanto, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora; b) PAGAR as diferenças verificadas desde 29/06/2006, em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CONCAL/CONPRO colhido pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ALDO RIBEIRO NUNES BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por Invalidez nº. 131.250.649-8 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 18/09/2003 (D.I.B.) REVISÃO: aplicação do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004446-38.2011.403.6112 - ELZA GONCALVES SEVERINO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando que a sentença de fls. 48/59 foi publicada no DEJ em 13/12/2011 e que o prazo legal para apresentação de embargos de declaração iniciou-se em 15/12/2011 (considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data da publicação), encerrando-se em 19/12/2011 (artigo 536 do CPC), a apresentação feita pela parte autora em

12/01/2012 foi intempestiva, razão pela qual determino o desentranhamento da petição de fls. 69/71, a qual deverá ser entregue a sua subscritora, mediante recibo nos autos.Int.

0005076-94.2011.403.6112 - IVANI DE OLIVEIRA SANTOS DE PAULA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por IVANI DE OLIVEIRA SANTOS DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 10/30).À fl. 33 foi determinado que a autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 31, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.A autora formulou pedido de desistência da ação (fl. 35).Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005498-69.2011.403.6112 - ELI OZANAN DUARTE(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: ELI OZANAN DUARTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a declaração do exercício de atividade especial para efeito de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 102.827.420-0). Pede a revisão da renda inicial, com alteração do coeficiente de cálculo de 76% para 88% do salário de benefício, e o pagamento das diferenças verificadas entre o que percebeu e o valor recomposto, com observância da prescrição quinquenal. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 14/42. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao Autor (fl. 45).Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que não há comprovação da atividade sob condições especiais nos períodos apontados na exordial. Sustenta ainda a impossibilidade de conversão de eventual tempo especial para comum após 28/05/1998 (fls. 48/52).Réplica às fls. 74/93. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:O Autor postula a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.827.420-0), com data de início em 31/05/1996 (fls. 28/29).Constato de ofício a consumação da decadência.Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido.A alteração processada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos (atualmente a matéria é disciplina pela Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República.Não obstante, no caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 31/05/1996 (fls. 28/29) a ação foi ajuizada apenas em 05/08/2011 (fl. 02), ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de dez anos (contado de dezembro/97). III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006209-74.2011.403.6112 - LUCIANO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por LUCIANO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 26, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 33).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 11), manifestou concordância com a proposta apresentada.Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e da sua advogada.Sem reexame necessário. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006238-27.2011.403.6112 - EZIO SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por EZIO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 29/30, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 34/35). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 15), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e da sua advogada. Fls. 38/39: Por ora, nada a deferir. Aguarde-se a apresentação dos cálculos pelo INSS, conforme firmado no item 11 do anexo à proposta de acordo (fl. 30). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 30). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006310-14.2011.403.6112 - JOSE JERONIMO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOSÉ JERÔNIMO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos. Citado (fls. 37/38), o INSS apresentou contestação (fls. 39/43), pugnando a improcedência do pedido. Instada, a autarquia ré apresentou proposta de acordo às fls. 47/48, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 73). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 08), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e do advogado, conforme contrato de fl. 10 e requerimento de fl. 73. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006879-15.2011.403.6112 - LUCIMARA DA SILVA CAVALCANTE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por LUCIMARA DA SILVA CAVALCANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 30/31, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 37). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 07), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e do advogado, conforme contrato de fl. 09 e requerimento de fl. 37. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007228-18.2011.403.6112 - MANOEL LEANDRO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Considerando que a sentença de fls. 52/57 foi publicada no DEJ em 13/12/2011 e que o prazo legal para apresentação de embargos de declaração iniciou-se em 15/12/2011 (considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data da publicação), encerrando-se em 19/12/2011 (artigo 536 do CPC), a apresentação feita pela parte autora em 12/01/2012 foi intempestiva, razão pela qual determino o desentranhamento da petição de fls. 61/63, a qual deverá ser entregue a sua subscritora, mediante recibo nos autos. Int.

0007238-62.2011.403.6112 - MARCIA MARIA CHIQUINATO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MÁRCIA MARIA CHIQUINATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos. Citado, o

INSS apresentou proposta de acordo às fls. 39/42, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 52).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 12), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e do advogado, conforme contrato de fl. 14 e requerimento de fl. 52.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007498-42.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 34/37, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 47).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 08), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e do advogado, conforme contrato de fl. 10 e requerimento de fl. 47.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001147-53.2011.403.6112 - CELINO LEITE DO NASCIMENTO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç ATrata-se de ação proposta por CELINO LEITE DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos.A decisão de fl. 24 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento.Decorrido o prazo de suspensão, foi citada a parte ré (fls. 37/38).O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 39/41, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 47).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 13), manifestou concordância com a proposta apresentada.Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e da sua advogada.Sem reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006086-76.2011.403.6112 - HELENA DE AQUINO LIMA ALMEIDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário proposta por HELENA DE AQUINO LIMA ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a declaração de exercício de atividade rural, no período de 21/02/1975 a 31/12/1982, e sua averbação para efeito de concessão de benefícios no RGPS.A autora apresentou procuração e documentos (fls. 20/50).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à autora (fl. 53).O réu foi citado e intimado para comparecimento à audiência de conciliação e instrução (fl. 59).Consoante ata de fl. 66: a) o INSS não compareceu à audiência e tampouco ofertou contestação, sendo decretada a revelia do réu, com a ressalva prevista no art. 320, II, do CPC; b) a autora e duas testemunhas foram ouvidas neste Juízo (fls. 67/71); e c) a parte autora reiterou, a título de alegações finais, as considerações tecidas na petição inicial.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A autora postula a declaração de exercício de atividade rural, no período de 21/02/1975 a 31/12/1982 e sua averbação para efeito de concessão de benefícios no RGPS.O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado

independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; (gn) A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rústico menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente.

Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005)No bojo do voto colhemos as razões:Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário , ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...).Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas.No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos:a) cópia da escritura de venda e compra de fls. 26/28, lavrada em 29/06/1971, comprovando que José Bispo de Lima (qualificado como lavrador), pai da autora, adquiriu imóvel rural com área de 24,20 ha. (vinte e quatro hectares e vinte ares); b) cópia da certidão do Posto Fiscal de Presidente Prudente de fl. 29, noticiando a existência de inscrição estadual de produtor em nome do genitor da autora desde 10/07/1968;c) cópia da certidão de casamento dos pais da autora, celebrado em 05/09/1951, em que seu genitor foi identificado como lavrador (fl. 32); d) cópia da certidão de nascimento da autora, na qual consta que seu assento foi lavrado em 02/03/1963 e que seu pai foi identificado como lavrador (fl. 33);e) cópia do título eleitoral do genitor da autora, em que ele também foi qualificado como lavrador (fl. 34);f) cópia da autorização para impressão de nota do produtor, datada de 10/07/1968, em nome do pai da autora, com endereço no Sítio São José, Bairro Silveirópolis, em Alfredo Marcondes/SP (fl. 35);g) cópia da guia de ITR, referente ao exercício de 1970, em que José Bispo de Lima (pai da autora) foi identificado como TRABALHADOR (fl. 36)h) cópia da ficha de inscrição de matrícula escolar, datada de 26/12/1978, na qual consta o genitor da autora como lavrador (fl. 37);i) cópia da ficha cadastral da aluna Helena de Aquino Lima, emitida em 21/12/1981, constando que a autora residia na zona rural de Alfredo Marcondes (fl. 38);j) cópia das notas fiscais de produtor em nome do pai da autora, emitidas entre 1971 e 1982 (fls. 39/50).A prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, caso dos autos. Nesses termos, reputo que os documentos que comprovam a atividade rural do pai da autora desde 1968 podem ser utilizados em seu benefício.Ademais, os demais documentos apresentados (fls. 26/28, 32/34 e 36/50) demonstram a continuidade do exercício da atividade rural até 1982, a indicar a vocação campesina da família, reforçando o conjunto probatório, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana exercida pela autora no período pleiteado.A prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pela autora em regime de economia familiar, no imóvel rural do seu genitor situado em Alfredo Marcondes/SP.A testemunha Humberto Yssamo Watanabe (fl. 68) afirmou que conhece a autora desde criança, já que residia em sítio vizinho ao imóvel rural do pai da demandante, no Bairro Silveirópolis. Disse que os genitores da autora eram produtores rurais, cultivando amendoim, algodão, milho, arroz e feijão. Aduziu que somente os pais e os 14 filhos trabalhavam na propriedade rural da família da demandante. Declarou que presenciou a autora trabalhando na lavoura, informando que os filhos a partir de 7/8 anos de idade já auxiliavam os pais na roça. Afirmou ainda que a autora exerceu atividade campesina até 1982.A testemunha Mario Aniteli Passone (fl. 69) declarou que conhece a autora desde criança porque foram vizinhos em sítios situados no Bairro Silveirópolis. Disse que apenas a família (pais e filhos) laborava na roça, não havendo contratação de empregados. Aduziu ter presenciado o trabalho da autora na lavoura, afirmando que ela permaneceu na roça até os vinte anos de idade, aproximadamente.Não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal da autora (fl. 67).Consoante CTPS de fls. 24/25, a autora exerceu atividades urbanas a partir de 12/01/1983, mediante registros formais.Todavia, entendo que o período rural não deve ser reconhecido até o dia imediatamente anterior ao início do vínculo urbano da autora, não sendo factível que tenha trabalhado na área rural até a véspera de ingressar no meio urbano. Assim, considero razoável fixar um prazo de 01 (um) mês de intervalo entre as atividades, considerando a saída do campo e a alteração da espécie de labor.Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora, no período compreendido de 21 de fevereiro de 1975 (a partir dos 12 anos de idade) até 12 de dezembro de 1982 (trinta dias antes do ingresso na atividade urbana), em regime de economia familiar.O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições).No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social.No que se refere ao tempo posterior à vigência da Lei nº. 8.213/91, o INSS também não pode ser compelido a averbar o tempo de serviço em regime de economia familiar sem as respectivas contribuições previdenciárias.Deste modo, reconheço o exercício de atividade rural pela parte autora no período de 21/02/1975 a 12/12/1982, em regime de economia familiar.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, pelo que declaro que HELENA DE AQUINO LIMA ALMEIDA exerceu atividades rurais no período de 21 de fevereiro de 1975 a 12 de dezembro de 1982 e condeno o INSS a proceder à averbação desse período, em favor da autora, para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral, caso não recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara o tempo de serviço e estabelece obrigação de averbá-lo, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008337-87.1999.403.6112 (1999.61.12.008337-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008232-13.1999.403.6112 (1999.61.12.008232-6)) MARIA CRISTINA CAMILO MIRANDA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos do INSS de fls.153/157: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0005936-47.2001.403.6112 (2001.61.12.005936-2) - NEUZA SUELI AFONSO DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls.130/134: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Fls. 128: Ciência à parte autora. Intime-se.

0006963-89.2006.403.6112 (2006.61.12.006963-8) - ANDELSON RIBEIRO X WALTER OLIVIO RAPOZO X WILSON DE SOUZA GONCALVES X YOLANDA GARANHIANI VALERIO X ZENICHIRO MORIMOTO X ERNESTO JOAO OCCHIENA X OCTAVIO DE OESTE X ALDA MARIA TEIXEIRA FELICIO X JANDIRA MALACRIDA FERREIRA X EUCLIDES VIDEIRA X MARCIANO VELOSO DE REZENDE X EDITE ARRUDA GRATON X NADYR ANDRADE PALMEIRA X AMANDO AUGUSTO CONSTANTE X AMAURI RODRIGUES DA CRUZ X ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDICTO RUDGIO X AUREA LIMA FERREIRA X DESOLINA RODRIGUES FOGLIA X HILDA NAMIKO MIZOBE X ANTONIO SOLA X FRANCISCO ARANEGA DE JESUS X ALCIDES SIVIERO BOSSO X ANTONIO MARTINS X ERNESTO TRENTIN X ATILIO MORINI X JOSE DANILLO BRACCO X OSWALDO ARGEMIRO BARONI X VICTOR HUGO X FILOGONIO DA ROCHA SILVA X IDALINA GRELA MARTINS(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X MARIA APARECIDA AGUIAR BARONI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FELICIA CONSTANTE X RICARDO ANDERSON RIBEIRO X REGINA CELIA RIBEIRO TRIGO X CELIA APARECIDA SIVELLI X MERCIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X JOSIANE DO CARMO RIBEIRO X LUCIANE APARECIDA RIBEIRO X LEONOR SAPATA LOPES TRENTIN X THEREZA EMBERSICS ARANEGA X CLOTILDE CATANA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, fica o INSS ciente para manifestação, conforme fls. 838.

0005720-76.2007.403.6112 (2007.61.12.005720-3) - MARCO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Trata-se de ação proposta por MARCO ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, em face do INSS, no qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, retroativamente à data do requerimento administrativo (31.05.1995).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/62. Foi realizada perícia médica, consoante laudo de fls. 76/79.Vieram aos autos os documentos de fls. 111/166. O autor apresentou manifestação às fls. 169/170 e o INSS apresentou suas razões às fls. 172/175, requerendo a

complementação do trabalho técnico. O Senhor Perito apresentou complementação ao trabalho técnico (fl. 179), sobre os quais as partes foram cientificadas (fl. 180). 3. A Constituição da República, ao dispor sobre a competência da Justiça Federal em seu art. 109, I, expressamente exclui as causas relativas a acidente de trabalho. Não é disposição nova, visto como já contida inclusive na anterior Constituição (art. 125). As controvérsias que surgiram, especialmente em virtude de leis complementares ou ordinárias que chegaram a dar competência à Justiça Federal (v. g. Lei nº 5.316/67, art. 16; LC nº 35/79-LOMAN, art. 130, revogado pela LC nº 37/79), resolveram-se em favor da Justiça Estadual pela Súmula nº 501 do STF e atualmente pela Súmula nº 15 do STJ, no sentido de que Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. No caso dos autos, a parte autora formula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez desde a entrada do requerimento administrativo de benefício, formulado em 31.05.1995. O laudo médico de fls. 76/79, noticia a existência de incapacidade decorrente de espondilodiscoartrose desde 1995, salientando o evidente erro de digitação constante do ofício de fl. 179 (1985, período sequer discutido nesta demanda). Os documentos de fls. 111/166, bem como as informações constantes do CNIS, noticiam que o demandante sofreu acidente de trabalho de 1994 (fl. 114) e esteve em gozo de benefícios de natureza acidentária nos períodos 20.02.1994 a 16.03.1994 (NB 91/057.120.080-0) e 15.05.1995 a 21.11.1996 (NB 91/068.523.610-2), bem como que este último foi convertido em auxílio acidente de trabalho a partir de 22.11.1996. Assim, considerando o pedido formulado na exordial e a conclusão do laudo pericial, constata-se que o quadro de incapacidade é decorrente de acidente de trabalho, sem esquecer que o benefício auxílio-doença que o demandante pretende converter em aposentadoria (NB 068.523.610-3) ostenta natureza acidentária, determinando a incompetência deste Juízo para julgar a presente demanda. 4. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis estaduais desta Comarca. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao Autor. Enviem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Intimem-se.

0013749-18.2007.403.6112 (2007.61.12.013749-1) - ADEMAR PERDOMO BAGLI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela União às folhas 202/210.

0001010-76.2008.403.6112 (2008.61.12.001010-0) - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante.

0003429-69.2008.403.6112 (2008.61.12.003429-3) - ISAIAS VENCESLAU GOUVEIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rancharia-Foro Distrital de Iepê-SP), para oitiva da testemunha Nativo Alves Meira, em data de 15/03/2012, às 14:30 horas.

0010937-66.2008.403.6112 (2008.61.12.010937-2) - IRENE VIEIRA DA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos do INSS de fls. 107/116: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0012378-82.2008.403.6112 (2008.61.12.012378-2) - ANA MARTINS DE LOURENCI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Petição e cálculos do INSS de fls.120/125: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0017559-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017559-9) - ANITA PEREIRA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo pericial de folhas 67/105.

0000330-57.2009.403.6112 (2009.61.12.000330-6) - PAULO NORBERTO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA

FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 64/66, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0002480-11.2009.403.6112 (2009.61.12.002480-2) - JEFFERSON ALEX TARDIN(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Tendo em vista a Contestação já apresentada pela autarquia ré (fls. 85/91), recebo a peça de folhas 123/125 como manifestação acerca do laudo pericial. Dê-se vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 105/119 e documentos de fls. 126. Intimem-se.

0009549-94.2009.403.6112 (2009.61.12.009549-3) - DIRCEU DA COSTA FELIPE(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 96/103.

0009788-98.2009.403.6112 (2009.61.12.009788-0) - ANTONIO MALAGUTI(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. O Autor sustenta ter laborado sob condições especiais no período de 19/11/1977 a 09/12/1982 no Frigorífico União S/A, contudo seu ex-empregador não lhe forneceu o respectivo formulário SB40 e/ou laudo pericial. Assim, considerando a existência de questão fática controvertida, defiro o pedido de produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2012, às 14h30min, para fins de colheita de depoimento pessoal do Autor (sob pena de confissão - art. 343, 2º, CPC) e oitiva de testemunhas. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. De outra parte, determino a expedição de carta precatória para intimação do Gerente de Recursos Humanos do ex-empregador Frigorífico União S/A (ou seu atual sucessor), com endereço na Rodovia Raposo Tavares, KM 654, em Presidente Epitácio/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo em que setor efetivamente laborou o empregado Antonio Malaguti e quais atividades foram por ele desempenhadas no período de 19/11/1977 a 09/12/1982. A carta precatória deverá ser instruída com cópia da CTPS de fls. 19/21. Intimem-se.

0010307-73.2009.403.6112 (2009.61.12.010307-6) - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 92/101.

0010710-42.2009.403.6112 (2009.61.12.010710-0) - MARIA DE LIMA VALERIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Martinópolis/SP), em data de 13/03/2012, às 14:15 horas. Oportunamente, ante o informado no segundo parágrafo do ofício de folha 73, e, em eventual descumprimento pelo Juízo Deprecado ao disposto no artigo 204 do Código de Processo Civil, determino a expedição de nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó/SP para oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor. Intimem-se.

0000920-97.2010.403.6112 (2010.61.12.000920-7) - GIZELDA DOS SANTOS PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 77/84.

0003369-28.2010.403.6112 - CICERO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial de fls. 62/81, no prazo de 10 (dez) dias, bem como fica ciente dos documentos de fls. 90/96. Arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Intime-se.

0001150-08.2011.403.6112 - JULIANA DOS SANTOS GONCALVES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 108/111, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 57/104.

0002388-62.2011.403.6112 - PAULO DA SILVA BARBOSA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 103/114.

0003659-09.2011.403.6112 - SILVANA CRISTINA DE ALMEIDA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 41/56, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0004317-33.2011.403.6112 - LUIS CARLOS ALVES JUNIOR(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial (fls. 44/49).

0005100-25.2011.403.6112 - LUCIANO ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 65/71, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0008200-85.2011.403.6112 - ELIZABETE GONCALES PINHEIRO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 18/25, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0008209-47.2011.403.6112 - JULIA APARECIDA GONALVES NUNES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 18/23, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0008210-32.2011.403.6112 - DAVID CORREIA DA SILVA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 18/23, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0008410-39.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA BRESCHI CUBATELI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 18/24, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0008797-54.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo as petições de fls. 25/30 e 31 como emendas à inicial.Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria do Carmo da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho.Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS.Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via

administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRADO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu prévio ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora cumpra a determinação acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos dos extratos do CNIS e PLENUS/PESNOM. Intime-se.

0009259-11.2011.403.6112 - SEBASTIAO RIBEIRO DE PAIVA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 21/22, inclusive sobre os documentos de folhas 23/32.

0000530-59.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapto para o trabalho, mas teve o benefício indeferido na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor se encontra incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 20, lavrado em 11.01.2012, recentemente e após o indeferimento do pedido de reconsideração do benefício previdenciário na esfera administrativa, em 13/12/2011 (fl. 19), atesta que o Autor permanece incapacitado para suas atividades habituais, inclusive com o mesmo diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício N.B. 540.489.258-3 (consulta ao HISMED - CID M51: outros transtornos de discos vertebrais). 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Drª. Marilda Deschio Ocanha Totri, CRM 34.959, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29/02/2012, às 17:30 horas, na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jd. Paulista, nesta cidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação

esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.16. Junte-se aos autos extrato do HISMED. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 549.007.853-3;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000549-65.2012.403.6112 - VANIA AMPARO ALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à trabalhadora rural, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Vania Amparo Alves em face do INSS.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela Autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado.Ademais, analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documento médico (fl. 31), considero que o mesmo não é capaz de comprovar a existência de quadro de incapacidade para o trabalho, nos moldes das alegações contidas na inicial.Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente o primeiro requisito atinente à antecipação dos efeitos da tutela (verossimilhança das alegações) e, por ser assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.04.2012, às 12:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de

peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se o réu.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Oportunamente, depois de decorrido o prazo para contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000557-42.2012.403.6112 - MARCIA REGINA HILDEBRANDO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 26, fornecendo cópia da petição inicial, contestação, laudo pericial e da sentença sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2. Junte-se as cópias dos extratos do CNIS e PLENUS/HISMED. 3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da Autora conforme consta da petição inicial. Intime-se.

0000658-79.2012.403.6112 - ALAIDE BEZERRA DE LIMA SOUZA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27.02.2012, às 14:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, volte-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000779-10.2012.403.6112 - ANTONIO JOSE DE LUCENA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antonio Jose de Lucena em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício cessado na esfera administrativa.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documento médico (fl. 52), considero que o mesmo não é capaz de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a prorrogação da benesse pleiteada (fl. 44). Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.02.2012, às 17:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência

da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, alterando o nome do demandante, conforme o documento de fl. 17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000888-24.2012.403.6112 - CARLOS PICCIULLA (SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s).27, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001049-34.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO MENESES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s).48, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012190-55.2009.403.6112 (2009.61.12.012190-0) - NIVALDO SEVERINO DE ALMEIDA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO SEVERINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 83/92:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000988-76.2012.403.6112 - MARIA ROSA TROMBETA UNGARO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Converto o rito processual para o SUMARIO. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 18 para o dia 27/03/2012, às 14:40 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Cite-se o INSS. Intimem-se.

Expediente Nº 2630

ACAO PENAL

0007602-05.2009.403.6112 (2009.61.12.007602-4) - JUSTICA PUBLICA X NORALDA OVELAR

MERENCIO(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI E SP168924 - JOSE LUIZ PINTO BENITES)

Fl. 106: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Dracena/SP) para o dia 09/02/2012, às 14:00 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 86). Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008498-82.2008.403.6112 (2008.61.12.008498-3) - PAULA DE SOUZA CLAUDIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos prontuários, conforme anteriormente determinado.

0008540-34.2008.403.6112 (2008.61.12.008540-9) - SALETE OLIVEIRA DE JESUS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos prontuários, conforme anteriormente determinado.

0011546-49.2008.403.6112 (2008.61.12.011546-3) - MARIA APARECIDA MENEZES DE ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos prontuários, conforme anteriormente determinado.

0016673-65.2008.403.6112 (2008.61.12.016673-2) - EDGAR MIGUEL SOARES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Tendo em vista que em resposta ao ofício de fl. 126 o INSS limitou-se a juntar os extratos CNIS, INFEN e CONIND do autor, expeça-se novo ofício ao instituto previdenciário, requisitando cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 531.380.753-2, bem como cópia do ofício dirigido ao CIRETRAN, com comunicado sobre o benefício em questão. Com a manifestação, dê-se vista a parte contrária pelo prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000380-49.2010.403.6112 (2010.61.12.000380-1) - RAUL SENA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000814-38.2010.403.6112 (2010.61.12.000814-8) - ALEXANDRE FAUSTINO VASCONCELOS X EDINEUSA SANTANA VASCONCELOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida, oportunidade em que foi determinada a realização do auto de constatação e perícia médica (fls. 35/40). Laudo pericial às fls. 62/70. Auto de constatação juntado às fls. 75/82. Em petição de fls. 85/87 o autor requereu novamente o pleito liminar, a qual foi deferida em decisão de fls. 89 e 90. Parecer ministerial às fls. 98/101, opinando pela procedência da ação. INSS formulou proposta de acordo (fls. 105/107), a qual foi aceita pela parte autora (fl. 110). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte

ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 11, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 45 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001532-35.2010.403.6112 - JONNY TUR TRANSPORTE TURISTICO E FRETAMENTO LTDA ME (PR018654 - ELIANE VARGAS ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos retro, conforme anteriormente determinado.

0007030-15.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES SOUZA RIBEIRO (SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000267-61.2011.403.6112 - LOURDES PERES DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos prontuários, conforme anteriormente determinado.

0000694-58.2011.403.6112 - ELIZABETE APARECIDA TEIXEIRA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000866-97.2011.403.6112 - JOSE TAVARES DE SOUZA JUNIOR (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). A manifestação judicial da folha 20 suspendeu o processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formulasse pedido administrativo de revisão. À folha 21 a parte autora informou já ter efetuado pedido na via administrativa. Gratuidade processual concedida à fl. 23. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 30 e 31). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 37-verso). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001330-24.2011.403.6112 - JOSE CARLOS FERREIRA SANCHES (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002029-15.2011.403.6112 - NADIR DE SOUZA CASTRO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o laudo complementar, conforme anteriormente

determinado.

0002044-81.2011.403.6112 - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002142-66.2011.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SIVICO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002152-13.2011.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Presidente da Sexta Comissão Processante Disciplinar da Polícia Federal, solicitando as informações requeridas pela parte autora na petição das fls. 133/134. Após, intime-se a parte autora da manifestação judicial da fl. 249. MANIFESTAÇÃO JUDICIAL DA FL. 249 (...)Faculto à parte autora manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0002210-16.2011.403.6112 - CLAUDIA TOLOSA DE ALMEIDA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). A manifestação judicial da folha 27 suspendeu o processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formulasse pedido administrativo de revisão. Às folhas 28/30 a parte autora informou já ter efetuado pedido na via administrativa. Gratuidade processual concedida à fl. 34. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 37 e verso). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 42). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, na razão de 10% do valor a ser pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ou o valor de mínimo de R\$ 350,00, prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixe o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Quanto ao requerimento constante no item c.5, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados. Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002400-76.2011.403.6112 - LUCIO ANDRE MEDINA VIEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002440-58.2011.403.6112 - PAULO ALVES DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou

documentos. Tutela antecipada deferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 46/49). Laudo pericial às fls. 61/76. Citado, o INSS formulou proposta de acordo (fls. 85/88) Laudo médico complementar às fls. 90/99. Parte autora aceita proposta de acordo à fl. 104. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 11, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 45 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002546-20.2011.403.6112 - JOSAFÁ SILVA SANTOS (SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA E SP299105 - GISLAINE TERESINHA CARRASQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002715-07.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002932-50.2011.403.6112 - AMABILE MAZIERO SONCINI (SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003002-67.2011.403.6112 - CELINA CASTANHO PEREIRA (SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003084-98.2011.403.6112 - ANGELINA DE SOUZA FIGUEIREDO (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003160-25.2011.403.6112 - EVA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004336-39.2011.403.6112 - DEBORA BOSCOLI DA SILVA (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004568-51.2011.403.6112 - ISMENIA DE FATIMA MIRANDA DE MELLO (SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004730-46.2011.403.6112 - JOSE BALBINO DA SILVA FILHO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 28/30). Laudo pericial às fls. 41/53. Citado, o INSS formulou proposta de acordo (fls. 58/60), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 63/64). É o Relatório. Fundamento e decidido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 45 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005082-04.2011.403.6112 - JOSE FERMINO SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas pela CEF e pela União Federal, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005308-09.2011.403.6112 - MARIA BEZERRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005872-85.2011.403.6112 - ROSALINA TARIFA EDERLI(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006127-43.2011.403.6112 - ZENAIDE DE SOUZA RODRIGUES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006335-27.2011.403.6112 - NAIR PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006378-61.2011.403.6112 - JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Gratuidade processual concedida à fl. 22. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 24/25). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 36). É o Relatório. Fundamento e decidido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários

advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 60 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Quanto ao requerimento constante no item 8, defiro o pedido para que os valores atrasados pagos por meio de RPV sejam expedidos em nome de Alex Fosse. Ao Sedi para cadastramento do escritório do Advogado Alex Fossa, inscrito no CPF/MF nº 135.292.098-05 e inscrito na OAB/SP nº 236.693. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006389-90.2011.403.6112 - DEJAIR SALADINI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006532-79.2011.403.6112 - GERALDO SIDNEI DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006644-48.2011.403.6112 - ALENIDES MARIA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006655-77.2011.403.6112 - MARIA ANITA DE SOUZA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 65/67). Laudo pericial às fls. 73/88. Citado, o INSS formulou proposta de acordo (fl. 95), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 103/104). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que as partes arquem com os honorários sucumbenciais de seus respectivos procuradores. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006663-54.2011.403.6112 - JOAO GUILHERME MACHADO GOMES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0007034-18.2011.403.6112 - DEONICE TEODORO DE ANDRADE(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007042-92.2011.403.6112 - RENATO SOCOSTIUC SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007116-49.2011.403.6112 - SONIA MARIA RICCI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0007376-29.2011.403.6112 - APARECIDA MOREIRA DE BARROS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0007384-06.2011.403.6112 - LUCIENE ROSA CORREIA DA SILVA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0007506-19.2011.403.6112 - DECIO CORREIA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0007941-90.2011.403.6112 - JORGE HONORIO ROCHA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0007992-04.2011.403.6112 - XERLA BRUNA ACOSTA LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0008122-91.2011.403.6112 - LUIZ MARTINS SIQUEIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0008124-61.2011.403.6112 - DALVA ORTEGA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008216-39.2011.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008899-76.2011.403.6112 - ALFEU LUIZ ANTONELLO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como

para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0008931-81.2011.403.6112 - JOANA MOTA DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Gratuidade processual concedida à fl. 22. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 24 e verso). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 29). É o Relatório. Fundamento e decidido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, peça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Defiro o pedido requerido às fls. 30/31, para que as advogadas Ana Carolina P. Tahan, inscrita na OAB/SP nº 213.850 e OAB/MS nº 13.843-A e Daniela Farah Soares, inscrita na OAB/Sp nº 277.864, sejam intimadas das publicações feitas no Diário Oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001164-55.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES DE BRITO(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade designando o DIA 6 DE MARÇO DE 2012, ÀS 10H 30 MIN, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 17/18), fixo prazo de 5 (cinco) dias para, se quiser, indique assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006107-96.2004.403.6112 (2004.61.12.006107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X SILVIO ANTONIO RODRIGUES(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) DESPACHO Tendo em vista que já houve homologação do acordo firmado entre as partes (fl. 183), a demonstração da satisfação do crédito enseja o arquivamento dos autos, conforme determinado naquele ato. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007345-09.2011.403.6112 - MARIA CECILIA SILVA PIRES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E

SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇAVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Maria Cecília Silva Pires contra ato do Chefe da Agência de Atendimento da Previdência Social - Presidente Prudente, objetivando ordem para que a autoridade impetrada averbe e expeça certidão de tempo de serviço de magistério de todo período que consta em sua Carteira de Trabalho (23 anos, 04 meses e 17 dias).Para tanto, a impetrante alega que basta analisar sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e o Perfil Profissiográfico Previdenciário, para constatar que ministrou aulas teóricas em toda sua carreira, em estabelecimento de educação básica, para o denominado Colegial (ensino médio).Aduz, ainda, que necessita da referida certidão para que possa instruir futura reclamação trabalhista em face de sua antiga empregadora, que a demitiu quando gozava de estabilidade, ou seja, o professor que estiver há vinte e quatro meses ou menos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, como alega ser a impetrante o seu caso, não pode ser demitido.Com o despacho da fl. 41, a apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, oportunidade em que se deferiu à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notificada (fl. 44), a autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 46, dizendo que em consulta ao requerimento administrativo (NB 57/156.455.423-3), verificou que foi computado o tempo de contribuição em atividade de magistério equivalente a 21 anos, 10 meses e 20 dias, sendo excluído apenas o período entre 01/01/2010 a 27/06/2011, em que a impetrante teria passado a lecionar em curso preparatório para vestibular.O Ministério Público Federal manifestou às fls. 56/60, opinando pela procedência parcial da ação, no sentido de que seja computado como atividade especial de magistério, apenas o tempo de contribuição da impetrante, correspondente a 21 anos, 10 meses e 20 dias.É o relatório. Decido.Inicialmente é oportuno destacar que houve uma incongruência entre as alegações colocadas na peça exordial e as informações prestadas pela autoridade impetrada. Na primeira, a impetrante alega que o INSS reconheceu apenas 7 anos, 5 meses e 1 dia de tempo de serviço exercido na função de magistério, alegação esta baseada no documento encartado como fl. 15 (Comunicado de Decisão), enquanto nas informações consta que houve reconhecimento de 21 anos, 10 meses e 20 dias, sendo esta instruída com o documento de fls. 51/52 (Comunicado de Decisão), respaldando tal informação.Ora, a existência de equívoco é evidente. Todavia, não se pode partir do princípio de que houve má-fé por parte do INSS, sendo razoável crer que o equívoco decorreu de erro na emissão do Comunicado de Decisão enviado à parte impetrante.Dessa forma, restando evidente que está efetivamente reconhecido o período de 21 anos, 10 meses e 20 dias, como desempenhado pela autora em atividade de magistério capaz de ensinar a aposentadoria em regime diferenciado para a classe, a despeito de justificável a insurgência da impetrante, em razão do que lhe foi comunicado, certo é que sua pretensão nesse ponto já está amparada, não sendo razoável impor à autoridade impetrada ordem para fazer o que já fez.Por outro lado, persiste controvérsia quanto ao período entre 01/01/2010 e 27/06/2011, o qual teve seu reconhecimento rejeitado no procedimento administrativo, merecendo a devida apreciação, o que passo a fazer.Pois bem, o inciso III do artigo 202 da Constituição Federal, em sua versão original, assegurava aposentadoria ao professor após trinta (homem) e vinte cinco (mulher) anos de magistério. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 o regime foi alterado, tendo o tema passado a ser disciplinado nos 7º e 8º do artigo 201, nos seguintes termos:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Note-se que após a modificação trazida referida Emenda Constitucional, o professor deve comprovar exclusivo tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, excluindo outras atividades de magistério, como a desempenhada em ensino superior e cursos preparatórios. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE EXCLUSIVA DE MAGISTÉRIO. ENSINO FUNDAMENTAL. REGRA ESPECIAL. ARTIGO 201, 8º CF. ARTIGO 56 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. CONCESSÃO. CONSECUTÓRIOS. 1. Na redação original do art. 202 da CF, o professor e a professora tinham, genericamente, direito à aposentadoria após trinta e vinte e cinco anos de efetivo exercício de magistério, respectivamente. 2. Com a Emenda Constitucional n. 20/98, o professor de ensino superior perdeu o direito à aposentadoria privilegiada, ressalvada a regra de transição constante do art. 9º, 2º, da EC, enquanto o professor e a professora exercentes da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio mantiveram o direito à inativação especial, hoje consagrada no art. 201, 8º, do Texto Maior. (...) (Processo AC 200472100000370 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLENTE Relator(a) Fonte D.E. 04/05/2007)No presente caso, a celeuma está exatamente nesse ponto, onde a autoridade impetrada não reconheceu o período de 01/01/2010 a 27/06/2011, sob o fundamento de que o magistério exercido pela parte impetrante nesse período se deu em curso preparatório pré-vestibular, fato que pode ser constatado no documento da fl. 13 (Perfil Profissiográfico Previdenciário).Com isso, tenho que a autoridade impetrada agiu com acerto, respeitando os ditames da Lei Maior, que, após a EC 20/98, passou a limitar o direito à aposentadoria diferenciada concedida aos professores, para apenas aqueles que lecionam em ensino infantil, fundamental e médio.DispositivoAnte o exposto DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005758-88.2007.403.6112 (2007.61.12.005758-6) - IZABEL CRISTINA FERRO(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0000652-72.2012.403.6112 - KATIUSCIA NEGRA DE QUEIROZ(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
DESPACHO Kátuscia Negrão de Queiroz propôs a presente ação cautelar em face do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, pretendendo a exibição de todos os documentos em poder do requerido, referente à sua inscrição, tais como solicitação de inscrição profissional no quadro técnico, instrução sobre o registro profissional e termo de responsabilidade, recolhimento da taxa de inscrição, entre outros. Delibero. Por ora, fixo prazo de 5 dias para que a requerente regularize sua representação processual, uma vez que a procuração da folha 07 trata-se de cópia. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para correção do nome da autora, devendo constar Kátuscia Negrão de Queiroz, conforme documento da fl. 08. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001106-52.2012.403.6112 - PLINIO DE ARRUDA - ESPOLIO - X LEDA SUELI DE ARRUDA MARTINS(SP273488 - CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR) X IRMA PEDRASSA DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
DECISÃO Cuidam os autos de ação cautelar ajuizada por ESPÓLIO DE PLÍNIO DE ARRUDA e IRMA PEDRASA DE ARRUDA em face da UNIÃO e do INCRA, por meio da qual pretendem os requerentes o sobrestamento do procedimento expropriatório que pende sobre imóvel de sua titularidade. Os autores aduzem haver vícios no procedimento em tela, substanciados, em apertado resumo, na decretação de interesse social do imóvel quando em curso esbulho possessório promovido por movimentos sociais, bem como por existir erro na aferição de índice de produtividade. Sustentam que o MST invadiu o imóvel sob foco após a edição do Decreto Presidencial de 19 de fevereiro de 2010, e que a fazenda não era, ao tempo da vistoria, improdutivo, posto que alcançava índice superior ao mínimo exigido pela União. Com base nisso, requerem a concessão de provimento cautelar para fins de sobrestamento do procedimento expropriatório, afirmando haver urgência na providência porquanto os recursos destinados a fazer frente ao ato supressivo da propriedade já estariam em poder do INCRA. É o que basta, neste momento, como relatório. Decido. Logo de partida, consigno que a pretensão versada, ao que se me afigura, não revela provimento cautelar, mas satisfativo. É que a paralisação do processo expropriatório é efeito típico do eventual provimento desconstitutivo que será perseguido no processo a ser ajuizado pelos requerentes futuramente - e não mero acautelamento instrumental. De fato, paralisar a expropriação não revela utilidade ao processo futuro, como pretendido, mas satisfação de parte dos efeitos da pretensão de direito material tendente a desconstituir os atos administrativos expropriatórios. Disso decorre a necessidade de comprovação de requisitos mais exigentes do que a simples plausibilidade do direito invocado - como sói ocorrer em processos cautelares -, inviabilizando, em meu sentir, o prosseguimento de sua tutela em via que não comporta, efetivamente, tal preocupação. Ocorre que, como abalizada doutrina, e mesmo precedentes jurisprudenciais, entendem haver uma via dúplici na autorização prevista no art. 273, 7º, do CPC, e tendo em conta que extinguir este processo não traria às partes qualquer vantagem - ao revés, implicaria demora deletéria no assentamento da questão -, relego minha convicção doutrinária à seara propícia para sua discussão, e recebo o feito para processamento. Consigno, contudo, que a análise, tanto quanto o seria fosse um provimento cautelar intentado no procedimento ordinário, respeitará os requisitos adequados à espécie respectiva, vale dizer, neste caso: prova inequívoca da verossimilhança das alegações, além do perigo de dano - posto tratar-se, como dito, de antecipação dos efeitos da tutela, e não de provimento meramente acautelatório. Dito isso, e como acima relatado, os autores calcam sua pretensão de acautelamento basicamente em dois fundamentos: (a) a invasão promovida por movimentos sociais impediria a expropriação; e (b) o índice de produtividade encontrado pelo INCRA não condiz com a realidade. Seguindo a ordem, tenho que o fundamento calcado no art. 2º, 6º, da Lei 8.629/93 não procede - ao menos não há qualquer comprovação em tal sentido. Afinal, lançando olhar sobre os documentos ofertados pelos requerentes, verifico que o esbulho possessório sucedeu, nos termos da exordial, apenas após a decretação presidencial de interesse social sobre o imóvel controvertido, vale dizer, após 19/02/2010. Em tal sentido, noto que a inicial da demanda possessória então ajuizada denota, de fato, que o esbulho foi perpetrado apenas após a edição do decreto presidencial - fl. 119. Desse modo, e voltando o foco para o documento de fl. 42, que afirma ter sido a vistoria realizada nos idos de 2008 - mais precisamente, entre 03 e 19 de dezembro daquele ano -, não houve, ao menos em princípio, qualquer influência do episódio possessório sobre a aferição do índice de produtividade encontrado. Registro que a proteção legal em tela não implica impossibilidade de expropriação durante lapso de tempo posterior ao esbulho quando este se tenha perpetrado após a aferição do índice de produtividade - aliás, não haveria mesmo justificativa para se erigir a imunização com tal fundamento, posto que a mens legis subjacente ao dispositivo é clara: não se considerará descumprida a função social, por força do índice baixo de produtividade, quando o proprietário estiver privado da posse, e, portanto, da exploração regular, de seu imóvel. Nesse sentido, veja-se didática ementa oriunda de julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ARTIGO 184 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

INVASÃO DO IMÓVEL POR MOVIMENTO DE TRABALHADORES RURAIS APÓS A REALIZAÇÃO DA VISTORIA DO INCRA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À DESAPROPRIAÇÃO. ARTIGO 2º, 6º DA LEI N. 8.629/93. ORDEM DENEGADA. 1. O 6º, art. 2º da Lei n. 8.629/93 estabelece que [o] imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações. 2. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido de que a vedação prevista nesse preceito alcança apenas as hipóteses em que a vistoria ainda não tenha sido realizada ou quando feitos os trabalhos durante ou após a ocupação [MS n. 24.136, Relator o Ministro MAURICIO CORRÊA, DJ de 8.11.02]. No mesmo sentido, o MS n. 23.857, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 13.6.03. 3. A ocupação do imóvel pelos trabalhadores rurais ocorreu após quase dois anos da data da vistoria realizada pelo INCRA. Segurança denegada.(MS 24984, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-01 PP-00172 RDDP n. 88, 2010, p. 135-137)Ademais, e pelo que dos autos consta, houve oportunidade da participação - e impugnação - do procedimento de vistoria ao proprietário - fls. 42/43 -, donde concluo, em juízo pautado por cognição sumária (rememoro que analiso o pleito nos moldes do art. 273 do CPC), inexistir mácula a tutelar quanto a isso.No mais, relativamente ao argumento de que a improdutividade foi mal aferida, a sede liminar não é propícia a seu reconhecimento.Afinal, o argumento de que houve problemas nos contratos de arrendamento, para além de carecer de sustentáculo legal expresso tendente a obstaculizar a desapropriação, não restou cabalmente demonstrado.Não bastasse isso, o documento de fl. 58 - que nem mesmo foi trazido em sua inteireza, consistindo em extrato parcial daquilo que, afigura-se-me, seja a avaliação realizada pelo INCRA quanto ao imóvel -, ao revés de afirmar o índice de produtividade aduzido na exordial, é textual em estabelecer plantio em área diminuta (4,60%), bem como outros indícios de que não havia exploração (... presença de plantas daninhas e ausência de manejo dessa pastagem, evidenciando abandono; não foi apresentada qualquer tipo de documento que se comprova a produção do imóvel; não foi observado qualquer tipo de restos de cultura, o que leva a concluir que tal área não fora cultivada ou utilizada anteriormente).Destarte, o que me parece estar evidenciado, pelo conjunto que me foi ofertado nesta sede cognitiva inicial, é uma utilização inferior ao índice legalmente exigido, ainda que haja justificativas quaisquer para tanto.Ocorre que, nos termos da Lei 8.629/93, eventuais projetos que implicassem intenção de aproveitar o potencial produtivo da área deveriam, para fins de obstar a pretensão supressiva da propriedade, atender aos requisitos estampados em seu art. 7º - o que não foi objeto de prova até o momento.Em resumo, não verifico haver qualquer comprovação do direito alegado, posto que o conjunto perfeito nos autos demonstra que a propriedade não era, ainda que caminhasse para isso, produtivo ao tempo da vistoria.E, ainda que assim não fosse, o argumento referente ao risco de dano - justificação para a prolação de providimentos de urgência -, não me parece razoável.Os requerentes têm notícia informal de que a demanda expropriatória pode vir a ser ajuizada - mas não o foi. Afora isso, não há dano quando um ente público exerce uma sua prerrogativa - e, à míngua de comprovação robusta quanto aos vícios apontados no procedimento expropriatório, somente posso considerar a vindoura demanda para sua efetivação material como tal.Posto isso, mesmo ante meu entendimento quanto à inadequação da via eleita, indefiro o pleito liminar, determinando a citação dos réus para que apresentem, no prazo legal, suas respostas.Antes, porém, e tendo em vista que não houve pedido de concessão das benesses da assistência judiciária gratuita, deverá haver recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição - haja vista que não existe previsão legal para concentração do pagamento da taxa comentada integralmente ao final do procedimento.Para tanto, fixo o prazo de 5 (cinco) dias, valendo, outrossim, para que o ente despersonalizado requerente ESPÓLIO DE PLÍNIO DE ARRUDA regularize sua representação processual (a procuração encartada à fl. 23 constitui cópia simples).Por fim, os autos deverão ser remetidos ao SEDI, para a correção da anotação quanto à qualificação de IRMA PEDRASA DE ARRUDA como requerente - e não como requerida.Decorrido o lapso concedido para recolhimento das custas, e havendo comprovação do ato e da regularização da representação processual, prossiga-se, como determinado, com a citação; em caso contrário, renove-se a conclusão para análise do feito.Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009675-57.2003.403.6112 (2003.61.12.009675-6) - CUSTODIO TORQUATO DA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X DOUVILHO GEUMARO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X EVANGELISTA MARCON X CECILIA RODRIGUES MARCON(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X JOSE BRITO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X VALDEMAR PEREIRA DAS CHAGAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CUSTODIO TORQUATO DA COSTA X DOUVILHO GEUMARO X JOSE BRITO X VALDEMAR PEREIRA DAS CHAGAS X CECILIA RODRIGUES MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, embora os autores Valdemar Pereira das Chagas e Custódio Torquato Costa tenham constituído novo defensor, assiste razão o peticionário da fl. 266, uma vez que aquele causídico atuou nos autos por quase 9 (anos) anos. Assim, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento dos honorários sucumbências em nome do advogado Eraldo Lacerda Júnior.Sem prejuízo, solicite-se ao Sedi a regularização dos nomes dos autores Valdemar Pereira das Chagas e Custódio Torquato Costa, conforme documentos das fls. 280 e 281.Após, expeça-se os Ofícios Requisitórios em nome dos referidos autores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos documentos.Com a disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001898-26.2000.403.6112 (2000.61.12.001898-7) - MARIA FERREIRA VIANA CALDEIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA FERREIRA VIANA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0000860-03.2005.403.6112 (2005.61.12.000860-8) - APARECIDA SOARES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0010479-54.2005.403.6112 (2005.61.12.010479-8) - LEONILDES DA SILVA BRANDAO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LEONILDES DA SILVA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0007681-86.2006.403.6112 (2006.61.12.007681-3) - ARINEIDA DE OLIVEIRA LIMA(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARINEIDA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0011343-87.2008.403.6112 (2008.61.12.011343-0) - VALDO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X VALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004448-76.2009.403.6112 (2009.61.12.004448-5) - ANDERSON RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP279521 - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANDERSON RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0011590-34.2009.403.6112 (2009.61.12.011590-0) - VICENTE DE OLIVEIRA FILHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VICENTE DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOS autos me vieram conclusos para análise do requerimento de destaque dos honorários contratuais pactuados pelo autor e seu causídico constituído, conforme petição de fls. 144/147. A sistemática erigida pelo art. 22, 4º, do Estatuto da OAB - que preceitua a possibilidade de destaque da verba honorária quando o causídico fizer juntar aos autos o instrumento de pactuação respectivo - revela, em meu sentir, afazer administrativo cometido às serventias judiciais, vale dizer, não há, no dispositivo, cometimento de competência para fins de análise da avença privada entabulada entre o profissional jurídico e seu constituínte, mas mera facilitação de recebimento, por aquele, do quanto devido por este. Nesse passo, não é dado ao Magistrado perante o qual se processa a execução da qual oriundo o pagamento cuja parcela pretende o causídico destacar analisar a justeza, ou não, da avença, tampouco sua validade e eficácia. Ocorre que, segundo o entendimento acima delineado, por se tratar de afazer administrativo - vale dizer: forma de pagamento -, há de se observar a necessidade de padronização dos mecanismos respectivos, com vistas a não tumultuar ou desvirtuar o procedimento executivo - que estará, na fase pressuposta pelo dispositivo comentado, a caminho de sua extinção pela satisfação do crédito. Isso trás a lume um questionamento - que compartilho com outros Magistrados, consigno - sobre ser, ou não, leonina a cláusula de obrigação de pagamento direto, ou seja, sem a participação volitiva do devedor, quando a verba honorária supera o limite estabelecido pelo art. 20 do CPC para a fixação judicial da remuneração dos causídicos em razão da sucumbência. Esclareço, logo de partida, que não confundo

as duas verbas comentadas - sucumbenciais e contratuais -, mas me causa preocupação permitir que, sem a participação do devedor, e no bojo de processo no qual o importe máximo para fixação das verbas de sucumbência não ultrapassa 20% do valor da base de cálculo - de acordo com o caso específico de que se tratar -, haja satisfação direta do crédito contratual que se mostre a isso muito superior. Não que o importe, apenas por ser superior ao limite comentado, mostre-se leonino - e nula, portanto, a cláusula contratual que o fixou -; afinal, nem mesmo competência para analisá-la me é conferida, como já adiantado. Mas o mecanismo de satisfação da pretensão do advogado previsto no Estatuto da OAB não pode, segundo penso, implicar qualquer tratamento diferenciado do que seria dispensado à generalidade dos credores e devedores - e permitir, como no caso vertente, em que a verba contratual monta pouco menos do que 50% daquilo que é devido ao autor (42,66%, mais precisamente), o destaque de importe assim tão expressivo, sem qualquer participação do devedor, afigura-se-me erigir privilégio, aí, sim, leonino em favor do causídico. Em resumo, mesmo não detento competência para analisar a avença privada entabulada entre o autor e seu advogado, a mim é cometido o mister de promover o destaque requerido - no que se inclui, por evidente, a análise da medida em si, como um dos atos anteriores à expedição das requisições de pagamento que somente aos Magistrados é dado realizar. Sob tal colorido, e sem desconstituir ou nulificar o contrato em tela, penso ser prudente limitar o destaque pretendido ao percentual de 30% dos créditos do autor, conforme estabelecido contratualmente, deixando às partes a solução da avença, no que ainda restar, por seus meios. Reforço que não estou a me pronunciar sobre a validade da cláusula contratual que fixou a remuneração do advogado; apenas não vejo no art. 22, 4º, do Estatuto da OAB autorização para que se promova execução de importe tão alto sem as cautelas que seriam observadas quando em tela qualquer outro enlace obrigacional. Esclareço que o percentual fixado, que se mostra acima do quanto entendo seria razoável, até mesmo pelo raciocínio que norteia esta decisão, justifica-se pela prática que verifiquei nesta localidade: os contratos que diuturnamente me são apresentados variam, quanto ao pormenor, no intervalo entre 20% e 30% - e não é minha função, neste momento, alterar a praxe da comunidade perante a qual atuo, mas apenas curar para que não haja exageros. Assim, como já dito, expeçam-se as requisições, nos moldes acima fixados e como costumeiro, dando-se vista às partes quanto aos ofícios respectivos - haja vista a concordância explicitada pela autora. Observe a Secretaria as qualificações informadas (fls. 148/149). Quando da comprovação do pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000430-75.2010.403.6112 (2010.61.12.000430-1) - NEUSA PRATES RAYSARO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NEUSA PRATES RAYSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001133-06.2010.403.6112 (2010.61.12.001133-0) - NEUSA POLICARPO INACIO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUSA POLICARPO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005686-96.2010.403.6112 - JOSE MARCOS MENDONCA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCOS MENDONCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0007244-06.2010.403.6112 - CICERO ALEXANDRE DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CICERO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007342-88.2010.403.6112 - CLOVIS LEITE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLOVIS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

Expediente Nº 2800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008054-54.2005.403.6112 (2005.61.12.008054-0) - GISELIA LEAL PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência à parte autora quanto a disponibilização referente ao ofício requisitório expedido. Aguarde-se o pagamento do RPV pendente.

0001900-83.2006.403.6112 (2006.61.12.001900-3) - MARIA DE FATIMA GONCALVES COSTA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora quanto a disponibilização referente ao ofício requisitório expedido.Aguarde-se o pagamento do RPV pendente.

0015863-90.2008.403.6112 (2008.61.12.015863-2) - MARCIA DOS SANTOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora quanto a disponibilização referente ao ofício requisitório expedido.Aguarde-se o pagamento do RPV pendente.

0008483-79.2009.403.6112 (2009.61.12.008483-5) - DALVA MARLI PRIOSTE GONCALVES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora quanto a disponibilização referente ao ofício requisitório expedido.Aguarde-se o pagamento do RPV pendente.

0008454-92.2010.403.6112 - RONALDO MACHADO DE LIMA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência à parte autora quanto a disponibilização referente ao ofício requisitório expedido.Aguarde-se o pagamento do RPV pendente.

0000824-48.2011.403.6112 - LUCILENE PREVIATTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência à parte autora quanto a disponibilização referente ao ofício requisitório expedido.Aguarde-se o pagamento do RPV pendente.

0001056-60.2011.403.6112 - IVANI PEREIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência à parte autora quanto a disponibilização referente ao ofício requisitório expedido.Aguarde-se o pagamento do RPV pendente.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002516-97.2002.403.6112 (2002.61.12.002516-2) - VANDA MILANI ANDERSEN(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora quanto a disponibilização referente ao ofício requisitório expedido.Aguarde-se o pagamento do RPV pendente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006541-61.1999.403.6112 (1999.61.12.006541-9) - CICERO CASSIANO PEREIRA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CICERO CASSIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto a disponibilização referente ao ofício requisitório expedido.Aguarde-se o pagamento do RPV pendente.

0001977-92.2006.403.6112 (2006.61.12.001977-5) - MANOEL MESSIAS ALVES BRITO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MANOEL MESSIAS ALVES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto a disponibilização referente ao ofício requisitório expedido.Aguarde-se o pagamento do RPV pendente.

0002893-29.2006.403.6112 (2006.61.12.002893-4) - JOAS NERIS DE FARO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAS NERIS DE FARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto a disponibilização referente ao ofício requisitório expedido.Aguarde-se o pagamento do RPV pendente.

0007033-09.2006.403.6112 (2006.61.12.007033-1) - EDNA NUNES TRINDADE(SP163748 - RENATA MOCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EDNA NUNES TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto a disponibilização referente ao ofício requisitório expedido.Aguarde-se o pagamento do RPV pendente.

0000858-62.2007.403.6112 (2007.61.12.000858-7) - ROZELI FERREIRA ARANHA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROZELI FERREIRA ARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto a disponibilização referente ao ofício requisitório expedido.Aguarde-se o pagamento do RPV pendente.

0007287-45.2007.403.6112 (2007.61.12.007287-3) - ANA SPINOLA FARIAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANA SPINOLA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto a disponibilização referente ao ofício requisitório expedido.Aguarde-se o pagamento do RPV pendente.

0011475-81.2007.403.6112 (2007.61.12.011475-2) - ANA RONEIVA DE LIMA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANA RONEIVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto a disponibilização referente ao ofício requisitório expedido.Aguarde-se o pagamento do RPV pendente.

0013106-60.2007.403.6112 (2007.61.12.013106-3) - FRANCISCA DOS SANTOS FERREIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FRANCISCA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto a disponibilização referente ao ofício requisitório expedido.Aguarde-se o pagamento do RPV pendente.

0014197-88.2007.403.6112 (2007.61.12.014197-4) - VALDECIR CAPELOSSI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDECIR CAPELOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto a disponibilização referente ao ofício requisitório expedido.Aguarde-se o pagamento do RPV pendente.

0000885-11.2008.403.6112 (2008.61.12.000885-3) - EVERALDO VICENTE LEITE(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X EVERALDO VICENTE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto a disponibilização referente ao ofício requisitório expedido.Aguarde-se o pagamento do RPV pendente.

0000906-84.2008.403.6112 (2008.61.12.000906-7) - JOSE LOURENCO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE LOURENCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto a disponibilização referente ao ofício requisitório expedido.Aguarde-se o pagamento do RPV pendente.

0003923-31.2008.403.6112 (2008.61.12.003923-0) - TERESINHA JOSE FERRARI MARIS(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X TERESINHA JOSE FERRARI MARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto a disponibilização referente ao ofício requisitório expedido.Aguarde-se o pagamento do RPV pendente.

0004850-94.2008.403.6112 (2008.61.12.004850-4) - LOURENCO NEWTON DARTAGNAN FRANCO DE MOURA MARQUES(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LOURENCO NEWTON DARTAGNAN FRANCO DE MOURA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto a disponibilização referente ao ofício requisitório expedido.Aguarde-se o pagamento do RPV pendente.

0004967-85.2008.403.6112 (2008.61.12.004967-3) - JOSE ALVES DE SALES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE ALVES DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto a disponibilização referente ao ofício requisitório expedido.Aguarde-se o pagamento do RPV pendente.

0006051-24.2008.403.6112 (2008.61.12.006051-6) - MANOEL FERNANDES ALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MANOEL FERNANDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto a disponibilização referente ao ofício requisitório expedido.Aguarde-se o pagamento do RPV pendente.

0008904-06.2008.403.6112 (2008.61.12.008904-0) - NELI NUNES DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NELI NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto a disponibilização referente ao ofício requisitório expedido.Aguarde-se o pagamento do RPV pendente.

0009976-28.2008.403.6112 (2008.61.12.009976-7) - JULIO VAREIA PESTANA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JULIO VAREIA PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto a disponibilização referente ao ofício requisitório expedido.Aguarde-se o pagamento do RPV pendente.

0012419-49.2008.403.6112 (2008.61.12.012419-1) - ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto a disponibilização referente ao ofício requisitório expedido.Aguarde-se o pagamento do RPV pendente.

0012985-95.2008.403.6112 (2008.61.12.012985-1) - ANTONIO LEANDRO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto a disponibilização referente ao ofício requisitório expedido.Aguarde-se o pagamento do RPV pendente.

0013708-17.2008.403.6112 (2008.61.12.013708-2) - PAULO ROBERTO ESTECIO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X PAULO ROBERTO ESTECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto a disponibilização referente ao ofício requisitório expedido.Aguarde-se o pagamento do RPV pendente.

0014187-10.2008.403.6112 (2008.61.12.014187-5) - GENIVALDO FRANCISCO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GENIVALDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto a disponibilização referente ao ofício requisitório expedido.Aguarde-se o pagamento do RPV pendente.

0015455-02.2008.403.6112 (2008.61.12.015455-9) - DARCY NOLI ALTAFINI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DARCY NOLI ALTAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto a disponibilização referente ao ofício requisitório expedido.Aguarde-se o pagamento do

RPV pendente.

0000860-61.2009.403.6112 (2009.61.12.000860-2) - MARIA SANTOS LIMA SALVANINI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA SANTOS LIMA SALVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto a disponibilização referente ao ofício requisitório expedido.Aguarde-se o pagamento do RPV pendente.

0004665-22.2009.403.6112 (2009.61.12.004665-2) - JOSE ROBERTO CAPUTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ROBERTO CAPUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto a disponibilização referente ao ofício requisitório expedido.Aguarde-se o pagamento do RPV pendente.

0000441-07.2010.403.6112 (2010.61.12.000441-6) - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto a disponibilização referente ao ofício requisitório expedido.Aguarde-se o pagamento do RPV pendente.

0002660-90.2010.403.6112 - ADAIR LOPES DO ROSARIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ADAIR LOPES DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto a disponibilização referente ao ofício requisitório expedido.Aguarde-se o pagamento do RPV pendente.

0002913-78.2010.403.6112 - JAIR NELI(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JAIR NELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto a disponibilização referente ao ofício requisitório expedido.Aguarde-se o pagamento do RPV pendente.

0005354-32.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA CORREA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA DA SILVA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto a disponibilização referente ao ofício requisitório expedido.Aguarde-se o pagamento do RPV pendente.

0006043-76.2010.403.6112 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto a disponibilização referente ao ofício requisitório expedido.Aguarde-se o pagamento do RPV pendente.

0006396-19.2010.403.6112 - GILSE CASTRO DO NASCIMENTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X GILSE CASTRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto a disponibilização referente ao ofício requisitório expedido.Aguarde-se o pagamento do RPV pendente.

0007107-24.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERRARI SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE LOURDES FERRARI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto a disponibilização referente ao ofício requisitório expedido.Aguarde-se o pagamento do RPV pendente.

0000674-67.2011.403.6112 - MARIA TEREZA FONTOLAN STUANI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA TEREZA FONTOLAN STUANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto a disponibilização referente ao ofício requisitório expedido. Aguarde-se o pagamento do RPV pendente.

0001591-86.2011.403.6112 - CILENE DE SOUZA SILVA GONZAGA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CILENE DE SOUZA SILVA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto a disponibilização referente ao ofício requisitório expedido. Aguarde-se o pagamento do RPV pendente.

ACAO PENAL

0012574-23.2006.403.6112 (2006.61.12.012574-5) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO MELO FAJARDO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X PABLO ANDRES MELO FAJARDO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO)

Mantenho o que foi decidido no respeitável despacho da folha 1192, indeferindo, assim, o pedido formulado pela defesa do réu Pablo Andrés Melo Fajardo, no tocante à reunião destes autos com os autos n. 0002198-41.2007.403.6112, em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Indefiro, também, o pedido relativo à oitiva de Raul Melo Fajardo, Augusto Melo Fajardo, Fernanda Melo Fajardo, Neusa Simões e Andréia Cristina Mendonça, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, nas folhas 1577/1578, uma vez que já ultrapassada a fase processual para inquirição de testemunhas. Indefiro, ainda, os pedidos constantes das alíneas d a k, da petição juntada como folhas 1429/1442, um vez que o douto Representante Ministerial alegou que, ... todos os pedidos ali formulados dizem respeito a pessoa estranha ao presente processo, não sendo viável a varredura patrimonial pretendida pela defesa, e também, porque não se discute nos autos a propriedade da empresa, e sim, quem administrava e foi responsável pelo atos descritos na denúncia. Oficie-se, com prazo de 15 (quinze) dias, ao Senhor Procurador da Fazenda Nacional, para dele requisitar que seja esclarecido se os débitos constituídos pelos processos administrativos 10835.002929/2003-65, 10835.002930/2003-90, 10835.002931/2003-34 e 10835.002932/2003-89, referentes à Empresa Via Cabo Produções S/C Ltda., CNPJ 02094055/0001-33, foram parcelados e durante qual período, bem como seja esclarecida a data do trânsito em julgado administrativo desses processos. Com a vinda da resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 187

ACAO PENAL

0001907-02.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-27.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Manifeste-se a defesa sobre a não localização da testemunha APARECIDA LEONARDO DA COSTA, no prazo de 5 (cinco) dias, informando seu atual endereço, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, fale a defesa e depois a acusação se há interesse das partes na realização de interrogatório dos acusados antes da oitiva das últimas testemunhas da defesa, especialmente porque os réus estão presos - o que reclama a maior celeridade possível da instrução - e, por outro lado, em princípio, não há nulidade na inversão da ordem dos depoimentos, como vem decidindo os tribunais, especialmente o TRF da 3ª Região, o que se pode ver no aresto adiante colacionado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA. INQUIRÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. INTERROGATÓRIO. SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTS. 400 E 222. INVERSÃO DA ORDEM DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NULIDADE RELATIVA. ORDEM DENEGADA. 1. Do artigo 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, resulta que, em princípio, as provas devem ser produzidas na ordem ali estabelecida, ressalvado o disposto no artigo 222 do mesmo Código, que trata da inquirição de testemunhas por meio de carta precatória. 2. Assim, se falta apenas a inquirição, por precatória, de uma testemunha arrolada pela defesa, nada impede que, ao final da audiência de instrução e julgamento o juiz proceda ao interrogatório do réu. 3. A nulidade decorrente da inversão da ordem de colheita das provas é relativa e pressupõe a produção de prejuízo, o qual deverá, aliás, decorrer da própria inversão. 4. Seria um despropósito postergar-se o interrogatório para primeiramente inquirir-se uma testemunha de defesa e, ao final, perceber-se que esta nada sabia sobre os fatos ou apenas destinava-se a abonar a conduta do réu. 5. Não é possível, portanto, exigir, de antemão e independentemente de qualquer verificação, que o interrogatório seja necessariamente realizado após a inquirição da última testemunha arrolada pela defesa. 6. Se, ao final e, inclusive, em apelação, for reconhecido que da inversão decorreu prejuízo à defesa, a nulidade haverá de ser declarada, renovando-se

o interrogatório. 7. Ordem denegada.(Relator NELTON DOS SANTOS, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 de 12/08/2010, PÁGINA: 213)Com as respostas, venham os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1049

MANDADO DE SEGURANCA

0305363-49.1990.403.6102 (90.0305363-4) - LUZIA GARCIA PIRES BRITO(SP045836 - MARCUS JOSE GARCIA LEAL E SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E SP074229 - MARISA RIBEIRO DE SOUZA) X DIRETOR DA DIV EMPREGO E SALARIO DEL REG TRABALHO DO ESTADO DE S PAULO(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos.Verifico que a impetrante foi intimada às fls. 209 para que fornecesse o endereço da autoridade coatora. A ordem foi cumprida por meio da petição de fls. 210 indicando endereço em Ribeirão Preto, no entanto, tendo em vista a certidão de fls. 218 e petição de fls. 220/221, intime-se novamente a impetrante para que, no prazo de dez dias, informe a este juízo o endereço da autoridade coatora Diretor da Divisão de Emprego e Salário da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, conforme esclarecido às fls. 221.Int.

0305511-60.1990.403.6102 (90.0305511-4) - USINA SANTA LYDIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Vista às partes do termo encartado às fls. 509/510.Vista à impetrante da cota de fls. 508 para que se manifeste em dez dias.Int.

0304777-36.1995.403.6102 (95.0304777-3) - MONTECITRUS TRADING S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com decisão transitada em julgado, favorável ao impetrado em que a União Federal requer a transformação em definitivo da integralidade do saldo da conta nº 1184.635.399-8.A impetrante concorda com os termos da manifestação de fls. 320.Desta forma, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, proceda a transformação em definitivo da integralidade do saldo da conta nº 1184.635.399-8, informando este juízo da conversão.Com a informação nos autos da efetiva transformação, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no silêncio, ao arquivo na situação baixa findo, juntamente com a cautelar nº 0009942-49.2009.403.6102 em apenso. Int.

0314480-83.1998.403.6102 (98.0314480-4) - RICARDO TITOTO NETO X LEOPOLDO TITOTO X HUMBERTO TITOTO X MARIO TITOTO X ALEXANDRE TITOTO X GUSTAVO TITOTO(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Vista às partes do termo encartado às fls. 152/153.No silêncio ao arquivo na situação baixa findo.Int.

0001521-22.1999.403.6102 (1999.61.02.001521-2) - AGROPECUARIA ALDEIA LTDA X L R AGROPECUARIA LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito em que as partes foram intimadas do regresso do autos do E. TRF da 3ª Região.A impetrante requer prazo para apresentação de cálculos (fls. 545) e a Fazenda Nacional junta documentos aos autos sem nada requerer.Tendo em vista que as partes não foram intimadas do despacho de fls. 610, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a impetrante apresente os cálculos que entenda necessários.Intime-se a Fazenda Nacional para que requeira formalmente o que de direito em relação aos documentos de fls. 546/609 e 611/616.Deixo consignado que atuei nestes autos como Procurador da Fazenda Nacional (v. fls. 419), no entanto, por se tratar de despacho sem cunho decisório, não percebo impedimento em proferir tal ordem. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para o Juiz Federal titular desta 1ª Vara quando de seu retorno às atividades jurisdicionais.Int.

0006432-77.1999.403.6102 (1999.61.02.006432-6) - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Dê-se ciência às parte do termo de prevenção encartado às fls. 473 pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo na situação baixa findo.Int.

0006749-41.2000.403.6102 (2000.61.02.006749-6) - CARDIOMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP129399 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Vistos.Intime-se às partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0078498-81.2006.403.0000 e encartada às fls. 170/173 dos presentes autos, para que se manifestem em dez dias.Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia da referida decisão, deixando consignado que as demais decisões foram encaminhadas por meio do ofício nº 840/06-I de 05/12/2006.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.Int.-se.

0009532-69.2001.403.6102 (2001.61.02.009532-0) - CALCADOS FERRACINI LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X COORDENADOR REGIONAL DO IBAMA EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1782 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR)

Vistos.Verifico que a i. signatária do substabelecimento de fls. 260, não consta da procuração e substabelecimentos de fls. 23, 158 e 246.Assim, para que a i. advogada da petição de fls. 258/259 possa peticionar nos autos, promova a impetrante as regularizações pertinentes. Após, voltem conclusos.Int.

0011493-74.2003.403.6102 (2003.61.02.011493-1) - PEDRO MURARI(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X GERENTE EXECUTIVO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 130/132), bem como da certidão de fls. 136.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

0013534-14.2003.403.6102 (2003.61.02.013534-0) - CASE COML/ AGROINDUSTRIAL SERTAOZINHO LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

A UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 154/158, que concedeu a ordem pretendida pela impetrante. É O RELATÓRIO. DECIDO: Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos, e os rejeito. A pretensão da União não se enquadra nas hipóteses de embargos de declaração, haja vista que acarretaria efetiva mudança do julgado. À ela é facultado, contudo, se valer dos meios processuais adequados para impugnar a sentença - recurso de apelação. Anoto, no ensejo, que a questão deduzida sequer foi alegada em informações. Com efeito, apenas em contra-razões à apelação interposta anteriormente a questão foi apresentada (fls. 127/129). Outrossim, para sustentar o que alega apresentou documentos novos, o que, para eventual acolhimento, demandaria abrir-se oportunidade para produção de provas. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo integralmente a r. sentença de fls. 154/158. P.R.I. Ribeirão Preto, 27 de janeiro de 2012.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0004576-05.2004.403.6102 (2004.61.02.004576-7) - SINERGIA AGENTES DE INVESTIMENTOS S/S LTDA(SP178619 - LUCIANA SORIANI GUINA E SP169176 - ANDRÉ LUÍS DAL PICCOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista a informação de fls. 286 e a data da baixa dos autos à este Juízo informada no extrato de fls. 288, aguarde-se em secretaria o recebimento do Agravo de Instrumento em questão.Int.

0009105-67.2004.403.6102 (2004.61.02.009105-4) - UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BATATAIS - SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Vista às partes do termo encartado às fls. 142.No silêncio ao arquivo ma situacao baixa findo.

0002807-25.2005.403.6102 (2005.61.02.002807-5) - BENVINDO JOSE MOREIRA(SP177391 - ROBERTO DUARTE BERTOTTI E SP164915 - VICENTE BERTOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista o integral cumprimento da decisão de fls. 153, ao arquivo na situação baixa findo.Int.

0001469-74.2009.403.6102 (2009.61.02.001469-0) - VALERIA CRISTINA TOLEDO ALVES(SP099961B - EURACY PEREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RIBEIRAO PRETO(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos.Dê-se vista a impetrante da petição de fls. 60 para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo na situação baixa findo.Int.

0021075-26.2011.403.6100 - ALEX GONCALVES DE REZENDE(GO027959 - LORENA GONZAGA DE CASTRO LOBO) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X DIRETOR DA UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X DIRETOR DA FACULDADE INTERATIVA COC - POLO GOIANIA

Vistos.Cumprida a determinação de fls. 82, prossiga-se.Verifico que as informações encartadas às fls. 180/221 foram subscritas apenas pelo i. advogado. Esclareço ao impetrado que A prestação de informações, no mandado de segurança, é de responsabilidade pessoal da autoridade coatora, não se admitindo sejam prestadas por procurador (TFR-Bol. AASP 1337/185, EM. 10); neste sentido: RF 302/164. Embora possam ser redigidas por terceiro, não de ser subscritas pela autoridade coatora por serem de sua responsabilidade pessoal (RTFR 116/326)Assim, intime-se a autoridade impetrada a prestar pessoalmente as informações requisitadas. Promova a secretaria a publicação da decisão de fls. 168/172 e oportunamente encaminhem os autos ao SEDI para cumprimento da referida decisão no que concerne a retificação da autuação. Int. DECISÃO DE FLS. 168/172:Vistos emDECISÃO LiminarTrata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que o impetrante alega que estava matriculado no 5º período do Curso de Ciências Contábeis, na modalidade à distância, oferecida pela instituição de ensino do impetrado, sendo certo que aquele era beneficiário do Programa denominado PROUNI, do Governo Federal. Informa que apresentou a documentação necessária à manutenção do curso, mas que a referida bolsa pelo PROUNI foi encerrada sem que o impetrado sequer fornecesse informações ao impetrante sobre o motivo que levou ao cancelamento da bolsa, não sendo dada, portanto, oportunidade de contraditar ou oferecer defesa ao ato impugnado. Pondera, ainda, que foi informado verbalmente por empregadas do impetrado que faltaram apenas o reconhecimento da firma nas declarações de renda firmadas pelo impetrante e sua esposa.Alega que não poderia a autoridade impetrada cancelar a matrícula do impetrante, sendo certo que a decisão atacada neste writ ofende o princípio do contraditório e ampla defesa, de que trata o artigo 5º, inciso LV, da atual Carta Magna. Requer a concessão da liminar para determinar que o impetrado se abstenha de cancelar o referido benefício da bolsa do PROUNI, e caso já o tenha feito, que seja restabelecido o status quo ante do impetrante como beneficiário da referida bolsa, até final julgamento do presente writ. Trouxe documentos.Inicialmente o mandado de segurança foi impetrado na Subseção Judiciária de Goiânia-GO, na qual houve a extinção do processo sem apreciação do mérito em relação ao Ministro de Estado da Educação e em relação ao Diretor da Faculdade Interativa COC-Polo Goiânia (v. fls. 55/59).A autoridade impetrada prestou suas informações, alegando, em síntese, que a bolsa do PROUNI do impetrado foi encerrada uma vez que o mesmo deixou de apresentar os documentos necessários.Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.É o relatório, no essencial.FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os requisitos para a concessão da liminar. Há fumus boni iuris e direito líquido e certo no caso. A autoridade impetrada não poderia cancelar o benefício de bolsa do PROUNI, concedido durante 4 períodos do Curso de Ciências Contábeis, por mera irregularidade da documentação apresentada pelo impetrante. Deveria, sim, ter concedido ao impetrante a oportunidade, por prazo razoável, mormente em face da distância que separa as cidades de Ribeirão Preto-SP e Goiânia-GO, para que o mesmo providenciasse a regularização da documentação que, de fato, apresentou perante à instituição de ensino da qual o impetrado é diretor. A decisão da autoridade impetrada é absolutamente nula pois não permitiu o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo impetrante, ofendendo o disposto no artigo 5.º, incisos LIV e LV, da CF/88.A oportunidade de defesa é garantia constitucional e deve ser respeitada pela autoridade impetrada. Portanto, conforme acima exposto, antes da cassação do benefício deveria o impetrado conceder prazo razoável para que o impetrante providenciasse a regularização da documentação apresentada. Aliás, neste aspecto, vale anotar que a Lei 11.096/2005, bem como seu decreto nº 5.493/2005, nada dispõem sobre a necessidade de reconhecimento de firma nas declarações de renda apresentada pelo impetrante. Assim, não há justificativa plausível para que o impetrado cancele o benefício do impetrante apenas por esta suposta irregularidade. Neste contexto, pelo que se depreende da documentação acostada aos presentes autos a única irregularidade na documentação apresentada pelo impetrante ao impetrado, visando a manutenção da bolsa do PROUNI foi a falta de reconhecimento de firma das declarações de renda do impetrante e sua esposa. Por outro lado, também pela documentação acostada, o impetrante é pessoa de baixa renda e está sofrendo as consequências nefastas da abrupta interrupção do benefício, com a paralisação de seus estudos e não conclusão do curso, o que, em última análise causa prejuízos ao governo federal, com o dispêndio de recursos públicos gastos durante mais de 2 anos sem que o aluno conclua o curso.São estes os fundamentos em análise inicial. DECIDO. Por essas razões, CONCEDO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que restabeleça a bolsa do PROUNI referida nestes autos da qual o impetrante já era beneficiário, para que o mesmo possa continuar seu curso de Ciências Contábeis, na modalidade à distância na instituição da qual o impetrado é diretor, retroativamente à data do cancelamento do benefício, até final decisão a ser proferida nestes autos. Intime-se para cumprimento em 5 dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, com a retirada do pólo passivo do Ministro de Estado da Educação e do Diretor da Faculdade Interativa COC-Polo Goiânia, conforme sentença de extinção proferida nos autos em relação aos mesmos.Após vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004216-26.2011.403.6102 - RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Recebo a apelação de fls. 73/88 em seu efeito devolutivo.Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0005492-92.2011.403.6102 - JOSE FERREIRA PENCO FILHO(SP179082 - LISTER RAGONI BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.o juiz competente para conhecer de questões ventiladas em mandado de segurança é a sede da autoridade coatora.Nessa linha de raciocínio, considerando que os imóveis cuja exação é questionada nestes autos estão localizados em Uberaba/MG, Itapirapuã/GO e Bitânia/GO - municípios que não fazem parte da circunscrição geográfica referente a Delegacia da Receita Federal de ribeirão preto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que o impetrante esclareça a questão ora apontada.Após, voltem os autos conclusos.

0006031-58.2011.403.6102 - FERTICITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BEBEDOURO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Recebo a petição de fls. 101/103 como aditamento à inicial, ficando consignado que o valor atribuído à causa é de R\$902.148,36. Oportunamente remetam-se os autos ao Sedi para adequação.Cumpra-se a decisão de fls. 71/73.Int.

0017806-61.2011.403.6105 - ANA LUISA BASSORA GOMES NORMANHA BIAGI(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO - CEUCLAR

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ANA LUISA BASSORA GOMES NORMANHA BIAGI em face do DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO DE BATATAIS (v. fls. 16), visando liminar que determine ao impetrado que entregue o certificado de conclusão de curso com a colação de grau, mesmo sem ter feito a prova do ENAD. Inicialmente o feito foi distribuído na Subseção Judiciária de Campinas/SP e por decisão prolatada em 15.12.2011, o Exmo. Juiz Federal da 8ª Vara Federal daquela Subseção indeferiu o pedido liminar e declinou da competência, determinando a remessa dos autos à esta Justiça Federal de Ribeirão Preto. (fls. 22 e 26)Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos de Lei 1.060/50.Requisitem-se as informações, oficiando-se. Após ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

0000870-33.2012.403.6102 - PEROLA DISTRIBUICAI E LOGISTICA LTDA(GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Verifico que o valor atribuído a causa não é correlato com o proveito buscado pela impetrante, assim, providencie no prazo de cinco (05) dias, o aditamento da inicial, de modo a promover a adequação do valor da causa a um montante que melhor possa espelhar o proveito econômico, promovendo o recolhimento das custas devidas.Após, voltem conclusos.Int.-se

Expediente Nº 1054

EXECUCAO DA PENA

0005275-39.2004.403.6120 (2004.61.20.005275-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X EDIVALDO SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

Dê-se vistas à defesa, por 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre a retificação do cálculo de liquidação das penas privativas de liberdade, impostas a Edivaldo Silva. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0004002-11.2006.403.6102 (2006.61.02.004002-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOEL ELIAS PAVIATTO(SP102422 - CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR)

Autue e registre as presentes Guias de Execução Penal, observado que as penas restaram unificadas e o réu foi preso e recolhido para o cumprimento da pena privativa de liberdade, no regime, inicialmente, fechado. Contudo, entendeu o juízo estadual em acatar o parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo e restabelecer o regime aberto para o cumprimento do remanescente da pena. Assim, determino seja o réu intimado a reiniciar o cumprimento do remanescente da pena no regime aberto, mediante cumprimento mensal e recolhimento noturno, entre às 22:00 e às 6:00 horas, de segunda a segunda, durante todo o período remanescente. Intime-se o réu e seu defensor, abrindo-se vistas, também, ao MPF.

0007801-62.2006.403.6102 (2006.61.02.007801-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X HAROLDO PEREIRA LIMA(SP177269 - JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR)

Intime-se o réu a comparecer na secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento das penas a ele impostas. Para fiscalização da pena privativa de liberdade, imponho ao réu as

condições de comparecimento mensal, com demonstração de atividade lícita e residência fixa e, ainda, o recolhimento noturno na residência, entre às 22:00 e às 6:00 horas da manhã seguinte, de segunda a segunda. Cumpra-se, cientificando-se as partes.

0012284-04.2007.403.6102 (2007.61.02.012284-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE CARLOS AYUB CALIXTO(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)
Face ao teor da promoção de fls. 226, promova a serventia o desentranhamento da petição nº 2012.61020001407-1, datada de 23/01/2012, devolvendo-a ao seu subscritor lavrando-se certidão nos autos. No mais, mantenha-se os autos da presente guia de execução penal em secretaria para fiscalização da continuidade do cumprimento da pena.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0007766-63.2010.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALEXANDRE FARINELLI ZARDO(SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA)
Para audiência de propositura da transação penal - artigos 72 e seguintes da Lei 9.099/95, designo o dia 13/03/2012, às 15:00 horas. Promova a serventia todas as intimações e requisições pertinentes.

ACAO PENAL

0009110-16.2009.403.6102 (2009.61.02.009110-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012981-64.2003.403.6102 (2003.61.02.012981-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X PAULO SEBASTIAO GOMES CARDOZO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X FRANCISCO ROBERTO REZENDE JUNQUEIRA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X JOAO PAULO MUSA PESSOA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X MARIA LUIZA SCARANO ARANTES ROCCO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA)

Às partes para ciência dos diversos documentos e termos juntados durante a instrução.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2198

ACAO CIVIL PUBLICA

0011863-87.2002.403.6102 (2002.61.02.011863-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X HERIVELTO PASCOAL VOLTARELLI DONATO X JUDITE APARECIDA VOLTARELLI DONATO GIANETI X JUDITH VOLTARELLI DONATO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0013922-09.2006.403.6102 (2006.61.02.013922-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CALIO E ROSSI ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Certidão de fls. 1621 para as requeridas (laudo pericial às fls. 1477/1620): Intimar a parte para manifestação, no prazo de dez dias.

MONITORIA

0000429-33.2004.403.6102 (2004.61.02.000429-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO 3 IRMAS LTDA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO)
(...)Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela CEF. Cumpra-se e intime-se.

0006187-80.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE JOAQUIM FILHO(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO)

Nos termos da súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. In casu, a dívida cobrada decorre de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos,

sendo que a inicial está devidamente acompanhada de cópia do contrato e dos demonstrativos do débito (fls. 6/14). Rejeito, pois, a preliminar. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 11/04/2012 às 14h30, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.

0007695-61.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMIRES VITORIANO DE MORAIS(SP281279 - VANESSA CARMANHAN MEIRELLES)

Tópico final da r. sentença de fls. 61/68: ...Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar o valor da conta atualizado, no prazo de cinco dias, para a posterior intimação do embargante a efetuar o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Publique-se, registre-se e intemem-se as partes. (Trânsito em julgado certificado)

0008132-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIA APARECIDA FERREIRA MASSON(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES)

Tópico final da r. sentença de fls.69/74: ...Certificado o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar o valor da dívida atualizado, no prazo de cinco dias, com posterior intimação da ré/embargante para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC.P. R. I. C.(transito em julgado certificado)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304574-50.1990.403.6102 (90.0304574-7) - SEBASTIAO ARAMIS MIGUEL - ESPOLIO X VERA MARTA MIGUEL SOBRAL(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 160, 214 e 272 (fls. 165, 220/221 e 277), com levantamento das quantias (fls. 201, 284 e 307), bem como intimação do patrono para recebimento do seu crédito junto às agências da Caixa Econômica Federal (fls. 227-v), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à quantia paga em duplicidade (fls. 283), referente à requisição de fl. 273, com depósito à fl. 276, foi determinada sua devolução (fl. 324), o que foi cumprido (fl. 324), com posterior conversão para a conta única do TRF desta Região.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0316198-62.1991.403.6102 (91.0316198-6) - LINDOMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA - ME X RIBELITO STUDIO DE FOTOLITOS LTDA X TIPOGRAFIA E OFFSET SAO FRANCISCO LTDA X OKUSHIRO & CIA/ LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Fls. 130:Dar vista à parte que requereu o desarquivamento pelo prazo de cinco dias No silêncio, certificar e retornar os autos ao arquivo.

0304584-84.1996.403.6102 (96.0304584-5) - SAO FRANCISCO GRAFICA E EDITORA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 291:Dar vista à parte que requereu o desarquivamento pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar os autos ao arquivo.

0001842-23.2000.403.6102 (2000.61.02.001842-4) - JOSE BORGES CORREA X ELIZA DE JESUS GOUVEIA DE SOUZA X ANA DE BRITTO ZEFERINO X IDENIL FERREIRA DA SILVA X JOSE PERSO(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP091976 - ANTONIO APARECIDO ORSOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Fls. 177:Dar vista à parte que requereu o desarquivamento pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar os autos ao arquivo.

0014465-46.2005.403.6102 (2005.61.02.014465-8) - PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, sobre o ponto levantado pela Contadoria às fls. 472.

0000816-43.2007.403.6102 (2007.61.02.000816-4) - MARIA IVONE GOULART DA COSTA GALVAO(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 364: Dar vista à parte que requereu o desarquivamento pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar os autos ao arquivo.

0004970-07.2007.403.6102 (2007.61.02.004970-1) - STEFANI NOGUEIRA ENGENHARIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Despacho de fls. 365 para a parte autora (laudo juntado aos autos):(...) Com o depósito, intime-se o perito para iniciar os

trabalhos e apresetarn o laudo, no przo de 30 (trinta) dias, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.Intime-se...Dando-se vista as partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.(JUNTADA DE LAUDO PERICIAL)

0011967-06.2007.403.6102 (2007.61.02.011967-3) - JOSE FONSECA FILHO X ZILDA DIAS FONSECA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 237/243: em vista dos documentos apresentados considero habilitada no presente feito Zilda Dias Fonseca, esposa de José Fonseca Filho, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Ao Sedi para a devida retificação do pólo ativo.2. Face a manifestação de fls. 238, desconstituo o perito nomeado à fl. 152. 3. Solicite-se ao Juízo Deprecado (processo n. 5897-35.2010.4.01.3802, 2ª VF-Subseção Judiciária de Uberaba), a devolução da carta precatória, tendo em vista que as partes não impugnaram o laudo pericial (cf. fls. 235/236), servindo este de ofício.4. Tendo em vista os formulários previdenciários trazidos pela parte autora para os períodos questionados de 19.07.1976 a 21.06.1977 às fls. 34/36 (Celanese do Brasil - Fibras Químicas Ltda., atual Rhodia Ster Fibras e Resinas Ltda.) e de 14.10.1993 a 18.11.2001 às fls. 70/73 (Vidraporto S/A.), reconsidero a decisão de fls. 152/154 quanto à determinação de realização de prova pericial nestes períodos, que fica indeferida, uma vez que os os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa quanto a estes períodos.Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença após o retorno da carta precatória n. 5897-35.2010.4.01.3802. Cumpra-se

0007207-77.2008.403.6102 (2008.61.02.007207-7) - JOAO BRUNO DE ANDRADE(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os documentos colacionados aos autos (cópia da CTPS, formulários previdenciários e laudo pericial) com relação aos períodos de 20.06.1977 a 11.08.1979 (fls. 40, 75 e 79/82), 12.08.1979 a 23.08.1980 (fls. 40, 52 e 79/82), 15.06.1982 a 26.09.1982 (fls. 41, 77 e 83/85), 27.09.1982 a 14.10.1985 (fls. 41, 78 e 83/85) e 04.10.1994 a 31.10.2003 (fls. 61, 86 e 87/94) são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, indefiro a realização de prova pericial quanto a estes períodos.2. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar os formulários previdenciários dos períodos de 09.07.1973 a 11.07.1976, 29.07.1986 a 26.08.1986, 01.09.1986 a 10.01.1991, e 11.01.1991 a 11.05.1994. Quanto ao período de 01.11.2003 a 27.09.2006, não compreendido nos documentos de fls. 61, 86 e 87/94, apresente o autor formulário previdenciário e respectivo laudo pericial, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Mantenho a decisão não-recorrida de fls. 203, que indeferiu o pedido genérico de perícia por similaridade. Com efeito, para os períodos de 01.05.1981 a 09.06.1982 e de 27.01.1986 a 02.07.1986, o autor não apresentou qualquer elemento de prova que permita concluir que nas empresas apontadas como paradigma (SIMISA e Mecânica Industrial Moreno, respectivamente), poderão ser encontradas as mesmas características das empresas (Juarez Francisco Duarte e de Companhia Cimento Portland Itaú) em que o autor laborou há mais de 25 anos, tampouco as mesmas condições de trabalho.4. Fica indeferida a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.Intimem-se. Cumpra-se.

0009909-93.2008.403.6102 (2008.61.02.009909-5) - JORGE ELIAS CABRAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face a manifestação de fls. 178, fica desconstituído o perito nomeado às fls. 176.2. Oficie-se à seção de pessoal dos empregadores do autor Gnatus Equipamentos Médico-Odontológicos Ltda., período de 01.06.1983 a 19.10.1984, e Cooperativa Leite Nilza Ltda., período de 19.01.1993 a 23.01.2008, com cópia dos formulários previdenciários de fls. 46/47 (Gnatus), de fls. 49/52 e fls. 111/112 (Cooperativa Leite Nilza Ltda.), requisitando à Gnatus cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar o referido formulário e à Cooperativa Leite Nilza Ltda cópia do PPRA mencionado no laudo pericial (cf. fls. 136), no prazo de 15 dias. Deverão, ainda, esclarecer precisamente a intensidade do agente ruído a que o autor esteve exposto de acordo com os laudos e PPRA. 3. Com os laudos e as informações, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de cinco dias, a começar pelo autor. Deverão, ainda, neste prazo, esclarecerem precisamente com quais pontos dos formulários e laudos técnicos trazidos não concordam.4. Após, analisarei a necessidade/utilidade de nomeação de perito para realização da prova pericial.Int. Cumpra-se.

0011221-07.2008.403.6102 (2008.61.02.011221-0) - MARIO ANTONIO CORSI(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 201: indefiro o pedido genérico de realização da perícia por similaridade quanto ao período laborado no ex-empregador João Aprígio Barbosa, de 02.07.1984 a 08.04.1986, eis que os elementos constantes nos autos (cf. fls. 18/20, 126/127 e 195/196) e as justificativas trazidas pelo autor às fls. 201 não são suficientes para permitir concluir que, na empresa indicada, Usina da Pedra (Irmãos Biagi S/A. Açúcar e Álcool - cf. fls. 136/137), poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a atividade laboral. Fica prejudicado o requerimento de expedir ofício à empresa Serrana Papel e Celulose S/A. (período laborado de 27.02.1982 a 18.02.1983), diante da notícia do encerramento de suas atividades. 2. Tendo em vista os formulários previdenciários de fls. 123 e 167/168 e laudos de fls. 173/185 do período de 20.04.1994 a 19.01.1999, e os formulários previdenciários de fls. 136/137 e 195/196 e os laudos técnicos de fls. 132/135 dos períodos de 15.05.1986 a 11.12.1986 e de 06.01.1987 a 04.10.1993, fica indeferido o pedido de realização da prova pericial quanto a estes períodos, uma vez que os elementos constantes

dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos. Diante da manifestação de fls. 165 e 201, o pedido, também, com relação aos períodos laborados de 15.10.1977 a 14.07.1981 a 20.07.1981 a 31.01.1982 de 27.02.1982 a 18.02.1983, de 01.07.1983 a 31.03.1984, de 01.10.2001 a 01.04.2002 e de 19.11.2007 a 09.11.2007, será analisado com os elementos já constantes nos autos. 3. Intimem-se, por mandado, os chefes da seção de pessoal dos ex-empregadores do autor Usina Santa Lydia (período de 03.05.1999 a 11.11.1999) e CDC Serviços Agrícolas Ltda. Me. (períodos de 22.05.2002 a 07.11.2002, de 11.11.2002 a 07.11.2002, de 10.04.2006 a 13.11.2006, de 14.11.2006 a 12.04.2007 e de 2.04.2007 a 09.11.2007), com cópia dos formulários previdenciários de fls. 171/172 e 169/170 e 186/187, respectivamente, requisitando cópia dos laudos técnicos que foram utilizados para embasar os referidos formulários, no prazo de 15 dias. Deverão, ainda, esclarecer detalhadamente a intensidade do agente físico a que o autor esteve sujeito (campo 15.4 do formulário). Int. Cumpra-se.

0012941-09.2008.403.6102 (2008.61.02.012941-5) - ADEMILSON MODESTO DE BRITO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os documentos colacionados aos autos por cópia (registro de empregados à fl. 32, declaração da empresa à fl. 146 e formulário previdenciário à fl. 147) com relação aos períodos de 11.06.1981 a 31.01.1983 e de 01.02.1983 a 08.12.1998, são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. 2. Indefiro o pedido genérico de realização de perícia por similaridade, com relação aos períodos de 19.05.1975 a 25.06.1975 e de 01.08.1975 a 03.07.1980, eis que o autor não apresentou qualquer elemento de prova que permita concluir que nas empresas apontadas como paradigma (Embatex e Concrenasa, respectivamente), poderão ser encontradas as mesmas características das empresas (Manufatura de Caixas Mapi Ltda e Indústria e Comércio Itabirite Ltda.) em que o autor laborou há mais de 30 anos, tampouco as mesmas condições de trabalho. 3. Fica indeferida a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial. Intimem-se. Cumpra-se.

0013297-04.2008.403.6102 (2008.61.02.013297-9) - ADILSON BRAZ COMIN(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a vinda do formulário e dos laudos, dê-se vista ao INSS, depois ao autor, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica indeferida a realização da prova testemunhal, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial. Int. Cumpra-se.

0014403-98.2008.403.6102 (2008.61.02.014403-9) - DOMINGOS TEIXEIRA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 Requisite-se cópia do P.A. Desnecessária a intimação das partes quanto à juntada do referido documento, uma vez que não se trata de documento novo, desconhecido dos litigantes. 2. Tendo em vista os formulários previdenciários dos períodos de 17.03.1972 a 09.06.1972 às fls. 107/109, de 01.09.1972 a 02.03.1982 e de 02.07.1982 a 20.12.1986 às fls. 59/61, de 01.03.1988 a 28.04.1995 às fls. 52 e 56/57, de 19.11.2001 a 21.01.2004 às fls. 105/106 e de 24.11.2004 a 20.10.2006 às fls. 103/104, e o laudo técnico do período de 01.03.1988 a 28.04.1995 às fls. 53/55, que poderá ser utilizado como paradigma para a Empreiteira Santo Antonio Ltda., eis que a função de pedreiro foi exercida nas dependências da Usina São Martinho S.A., conforme documento de fl. 61., reconsidero a decisão de fls. 111/112, pelo que fica indeferida a realização da prova pericial, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa. 3. Vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais finais.

0014557-19.2008.403.6102 (2008.61.02.014557-3) - MARCELA MAGALHES RE CAMARINI(SP205582 - DANIELA BONADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Esclareça a autora, pontualmente, quais são os equívocos que a CEF teria cometido na planilha de cálculos de fls. 210/215, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001427-25.2009.403.6102 (2009.61.02.001427-6) - REINALDO FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Fls. 167 e 230/235: dê-se vista ao autor para se manifestar, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008603-55.2009.403.6102 (2009.61.02.008603-2) - PAULO ROBERTO ALVES BARBOSA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Às partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 05 dias.

0014543-98.2009.403.6102 (2009.61.02.014543-7) - JOSE PEDRO FERREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 121/122: a fim de justificar a intervenção do Judiciário, providencie o autor a juntada dos comprovantes dos requerimentos dos formulários previdenciários que realizou perante os ex-empregadores, no prazo de 5 dias. 2. Intime-se a Transportadora Ribeirão S/A Transcribe a apresentar cópia do laudo que embasou o preenchimento do PPP de fls. 124/125, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

0000740-14.2010.403.6102 (2010.61.02.000740-7) - JAMIL JORGE(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 59: Dar vista à parte que requereu o desarquivamento pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar os autos ao arquivo.

0000933-29.2010.403.6102 (2010.61.02.000933-7) - WILIAM OLIVEIRA RIBEIRO(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão irrecorrida de fls. 94, quanto ao indeferimento de pedido de perícia por similaridade, eis que os elementos constantes nos autos (cf. fls. 19) e as justificativas trazidas pelo autor às fls. 162/163 não são suficientes para se concluir que na empresa indicada poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a atividade laboral nos períodos de 01.07.1981 a 22.03.1983, de 17.06.1983 a 24.05.1984, de 03.12.1984 a 13.08.1987 e de 01.09.1987 a 28.11.1987. 2. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do formulário previdenciário preenchido pelo ex-empregador Fábrica de Doces Marindoces Ltda., referente ao período de 01.04.2008 a 19.05.2009, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, quanto aos períodos de 04.04.1988 a 22.11.1990, de 18.02.1991 a 14.01.1994, de 15.04.1994 a 11.04.1998, de 13.07.1998 a 23.07.2005 e de 01.03.2006 a 29.01.2008, esclareça o autor, de forma clara e objetiva: a) os pontos dos PPPs apresentados (fls. 25/30, 32/37, 39/44, 46/51, 53/58, 60/61 e 80/81) com os quais eventualmente não concorda; b) os agentes nocivos (e, em sendo o caso, as respectivas intensidades) que teriam sido omitidos nos PPPs; e c) os documentos colacionados aos autos que - ao menos - indiciam que teria trabalhado com exposição habitual e permanente a algum outro agente nocivo não mencionado nos PPPs, eis que não se admite a produção de perícia apenas para que a parte possa se certificar de que não há qualquer irregularidade nas informações prestadas nos PPPs, sobretudo, em casos como o presente, em que os custos da perícia serão suportados pela União, sendo certo que os PPPs são preenchidos com expressa advertência de ciência da responsabilidade criminal para o caso de prestação de informações falsas. Intimem-se e cumpra-se.

0002260-09.2010.403.6102 - NIVALDO OZORIO DE REZENDE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 73: fica indeferido o pedido genérico de realização da perícia por similaridade quanto aos períodos laborados nos ex-empregadores Transportadora Florezan Ltda. e Augusto Bento da Cruz, nos períodos de 01.02.1984 a 30.04.1984 e de 01.07.1984 a 30.03.1987. Desta forma, quanto a estes períodos o pedido será analisado com os elementos constantes nos autos. 2. Cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. Int. Cumpra-se.

0003117-55.2010.403.6102 - GILBERTO ANTONIO RISSATTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face a certidão de fls. 116, desconstituo o perito nomeado à fl. 111. 2. Oficie-se à seção de pessoal do ex-empregador do autor Chevron Brasil Ltda., com cópia do formulário de fls. 20/24, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar o referido formulário, no prazo de 15 dias. Deverá, ainda, esclarecer os agentes nocivos a que o autor esteve exposto desde a data de sua admissão (01.04.1980). 3. Com o laudo e as informações, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias. 4. Após, analisarei a necessidade/utilidade de nomeação de perito para realização da prova pericial. Int. Cumpra-se.

0004213-08.2010.403.6102 - TEREZA CUZZUOL DE PINHO(SP212284 - LÍGIA LUCCA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 58: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC, acerca de fls. 52/57.

0004654-86.2010.403.6102 - ELIAS BENTO BATISTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/104: 1. oficie-se ao perito para que se manifeste sobre a impugnação de fls. 103/104, esclarecendo o ponto levantado no item 2 de fl. 103, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, começando pela parte autora. 2. Indefiro a realização de prova oral, visto que a incapacidade laborativa é constatada por documentos e prova pericial médica, já realizada às fls. 86/91.

0006406-93.2010.403.6102 - WILSON ROBERTO ZAMONER(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista para o autor para depósito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, neste prazo, apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Com o depósito dos honorários, oficie-se ao perito para que entregue seu laudo em 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício, instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Quesitos e assistente técnico do INSS às fls. 145/146. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0006853-81.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X ANTONIO MAGHINI PEREIRA X CECILIA PEREIRA PORTO MAGHINI(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E SP093389 - AMAURI GRIFFO)

Para o réu:1. Trazem os réus, na contestação (cf. fls. 426/427), preliminar de ausência de interesse de agir, por ser o INSS carecedor da ação, já que os requeridos, como empregadores individuais, já efetuaram o recolhimento da contribuição social à alíquota de 3% para custeio do acidente de trabalho, conforme disposto na lei 8.212/91. In casu, entretanto, o pedido aduzido na inicial está embasado na ação regressiva prevista no artigo 120 da Lei 8.213/91, de modo que presente o interesse de agir do INSS. Neste sentido: STJ, REsp 506881/SC, 5ª Turma, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, decisão pub. no DJ de 17.11.03, pág. 364. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007461-79.2010.403.6102 - JOSE HELIS CRISOSTOMO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 89: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 81/88

0008230-87.2010.403.6102 - LUIS ALBERTO LEONI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174: diga o autor, no prazo de cinco dias. Esclareço que, quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, deve a parte autora esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral, e indicar, precisamente, o local da realização da prova e do exercício de suas funções. Neste prazo, deverá depositar o valor dos honorários pleiteados (cf. fls. 174), e apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico como determinado às fls. 173. Publiquem-se decisão de fls. 138/140 e despacho de fls. 171 e 173. Int. Cumpra-se. FLS. 138/140: Pretende o autor a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Esclarece que o pedido administrativo (NB 148.970.712-0), protocolado em 02.09.2009, foi indeferido por falta de tempo de contribuição, posto que o INSS não considerou como especiais as atividades pretendidas na inicial. Sustenta, no entanto, que faz jus ao benefício da aposentadoria especial, uma vez que exerceu as atividades especiais de acordo com a legislação de regência à época do trabalho realizado, as quais devem ser assim reconhecidas. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os benefícios da gratuidade foram indeferidos (fls. 133), tendo a parte autora providenciado o recolhimento das custas processuais (fls. 136). É o relatório. Decido. 1 - Pretende o autor a concessão imediata do benefício de aposentadoria especial. Verifico, no entanto, que busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de suas atividades em condições especiais, que não foram consideradas pelo INSS, laboradas em várias empresas. A esse respeito, observo pelos documentos juntados que o indeferimento administrativo do benefício (fls. 123) levou em conta a análise juntada às fls. 113/114, conforme justificativas apresentadas. Assim, somente após a instrução do feito, com a juntada da contestação e realização de perícia (cf. requerimento inicial - fls. 14) será possível verificar a veracidade de suas alegações, posto que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 2 - Indefiro, também, a expedição de ofício ao INSS para juntada do PA respectivo, uma vez que suas cópias já se encontra nos autos, tendo sido conferidas pelo patrono da parte autora. Deste modo, serão consideradas nos autos, nos termos do artigo 365 do C.P.C., se não tiverem impugnada a autenticidade. 3 - Visando garantir a celeridade na tramitação do processo, bem como assegurar sua razoável duração, nomeio, desde já, o Sr. Jeferson Cesar, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para a verificação dos períodos trabalhados como atividade especial (pretendidos na inicial - fls. 26) e realização da prova pericial técnica, cujo laudo deverá ser entregue em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Os quesitos e assistente técnico do INSS constam do ofício PFE- INSS/188/2009, da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto- SP, que se encontra arquivado em Secretaria. Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo, de acordo com a Resolução 558/07 do CJF. A perícia deverá ser realizada nas atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado. 4 - Fica o autor intimado a apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 5 - Comunique-se o perito para retirada dos autos, oportunamente. 6 - Cite-se o INSS. Após a contestação será apreciada a conveniência de designar-se audiência. 7 - Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora. Publique-se e registre-se. Intimem-se. Fls. 171: O autor não é beneficiário da justiça gratuita, assim intime-se o perito nomeado às fls. 139 para indicar, em cinco dias, proposta de honorários. Com a proposta, intime-se o autor para o respectivo recolhimento, devendo apresentar seus quesitos e indicação, querendo, de assistente técnico, no mesmo prazo. No mais, cumpram-se as determinações de fls. 139/140, itens 3, 5 e 7. Intimem-se. Fls. 173: perito nomeado à fl. 172 requereu em outros feitos a sua dispensa, por razões particulares. Fica desconstituído. Em substituição, nomeio o Sr. José Oswaldo de Araújo, engenheiro com especialidade em segurança do trabalho, que deverá apresentar sua proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Com a proposta, intime-se o autor para o respectivo recolhimento, devendo apresentar seus quesitos, e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de cinco

dias. Após, intime-se o perito para apresentar laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, com respostas aos quesitos trazidos pelas partes. Com o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se.

0008480-23.2010.403.6102 - VALDIRENE GOMES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fls. 112: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 105/111

0010050-44.2010.403.6102 - NELSON RICCI MERCHAN(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125: diga o autor, no prazo de cinco dias. Esclareço que, quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, deve a parte autora esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral, e indicar, precisamente, o local da realização da prova e do exercício de suas funções. Neste prazo, deverá depositar o valor dos honorários pleiteados (cf. fls. 125), e apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico como determinado às fls. 124. Int. Cumpra-se.

0010074-72.2010.403.6102 - JOSE ANTONIO DE MOURA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 229/232: defiro a realização de perícia contábil. Para tanto, nomeio perito judicial o Sr. Odemar Angelo Azevedo. Oficie-se ao perito solicitando proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Com a proposta, dê-se vista ao autor para depósito no prazo de 05 (cinco) dias. Neste prazo, deverão as partes apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes. Com o laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se.

0010084-19.2010.403.6102 - JOSE EDSON MENDES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista os formulários previdenciários e laudo trazidos às fls. 36, 37/43, 45/51, 52/58 e 59/60, dos períodos de 10.02.1999 a 10.04.1999, de 02.08.1999 a 09.02.2000, de 10.06.2002 a 25.06.2003, de 02.02.2004 a 09.11.2004, de 10.11.2004 a 02.05.2005 e de 16.05.2005 a 07.07.2010, reconsidero a decisão de fls. 172 quanto à determinação de realização de prova pericial nestes períodos, já que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa neste períodos. 2. Fica mantido o entendimento de que, com relação aos períodos laborados de 13.08.1990 a 28.12.1993 e de 10.02.2000 a 30.04.2001 nas empresas Criogen Criogenia Ltda. e Inatec Ind. e Com. De Máquinas para Sorvetes Ltda., diante do encerramento de suas atividades, a empresa JWS Serviços S/C Ltda., cujo formulário previdenciário se encontra às fls. 45/51, pode ser utilizada como paradigma pelas razões expostas. 3. Oficie-se ao ex-empregador do autor, DZ S.A. Engenharia Equipamentos Sistema, com cópia do PPP de fls. 44, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar o referido formulário, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, neste prazo, deverá justificar a impossibilidade do cumprimento da determinação, observando-se o disposto no art. 68 do decreto 3048/99. (LAUDO ÀS FLS. 218/220). 4. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se.

0010246-14.2010.403.6102 - PAULO CESAR DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à seção de pessoal do empregador do autor (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP) com cópia do PPP de fls. 26/29, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar o referido formulário, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, ainda, especificar detalhadamente a localização do ambiente de trabalho do autor. Com o laudo e as informações, dê-se vista às partes para manifestação e ciência da decisão de fls. 92, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo autor. (FLS. 125/140) Int. Cumpra-se.

0010894-91.2010.403.6102 - JAIR ROBERTO FERREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao empregador do autor, Usina São Francisco S/A., com cópia dos formulários de fls. 14/14v., requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar os referidos formulários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes para se manifestarem e requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo autor. (LAUDO TÉCNICO ÀS FLS. 102/108). Int. Cumpra-se.

0000231-49.2011.403.6102 - LUIZ ANTONIO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, analisarei a necessidade/utilidade da realização da prova pericial. Intemem-se.

0000239-26.2011.403.6102 - MARIA LUZIA PENHOLATO DE SOUZA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107: ...Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela autor (LAUDO PERICIAL ÀS FLS. 118/120).

0000358-84.2011.403.6102 - MARILENE DA SILVA MIRANDA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 147: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 143/146. Despacho de fls. 132 (Laudo pericial juntado): Junte-se pesquisa obtida no sistema AJG do TRF3, que se encontra em Secretaria, noticiando o não cadastramento de perito médico com especialidade em oncologia. Fls. 125/131: o perito é auxiliar do juízo e assim não se mostra razoável a parte, beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, pretender um especialista para avaliar cada mazela que alega padecer. Excepcionalmente, tendo em vista a pesquisa e o fato de a autora sustentar que padece de seqüelas decorrentes de neoplasia maligna e de quadro depressivo, que a tornam incapaz total e permanente para o labor, nomeio o Dr. Leonardo Monteiro Mendes, médico com especialidade em medicina do trabalho e psiquiatria, para realização de nova perícia médica. Oficie-se ao perito para que entregue seu laudo em 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício, instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na Resolução 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se o pagamento, oportunamente, na forma desta Resolução. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela autora. Int. Cumpra-se.

0000832-55.2011.403.6102 - JULIO CESAR ANDREZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se. 2. Sem prejuízo, intime-se o autor para apresentar o formulário fornecido pelo ex-empregador do período laborado em condições insalubres de 09.05.2003 a 01.03.2007, eis que o apresentado às fls. 53/55 foi assinado pelo sindicato. Eventual recusa da empresa deve ser comprovada documentalmente. Int. Cumpra-se.

0001072-44.2011.403.6102 - FRANCISCO CLARO BERBEM FILHO(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS E GO021396 - JULIANA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com o art. 2º da lei 9.289/96 e as Resoluções ns 411/2010, e 426/2011, ambas do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região, sob pena de extinção. 2. Anoto que o valor indevidamente recolhido no Banco do Brasil (cf. fls. 203) poderá ser restituído, desde que o autor forneça o número do banco/agência/conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito. O CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Com os dados, e, em sendo requerido, requirite-se a restituição, na forma do Comunicado 021/2011-NUAJ. 3. Com as custas recolhidas na forma do item 1, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. Cumpra-se.

0001655-29.2011.403.6102 - MARIA LUCIA D ARBO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Na generalidade dos casos, a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada quando se vislumbra algum sinal de que a parte possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento. É esta, aparentemente, a situação da autora, eis que o CNIS juntado pelo INSS (fl. 336) revela que a requerente, na condição de médica, possui dois vínculos profissionais em aberto: no Hospital das Clínicas e na Associação de Ensino de Ribeirão Preto. Por conseguinte, concedo à requerente o prazo de 05 dias para justificar, documentalmente, o seu alegado estado de miserabilidade ou recolher as custas iniciais, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. 2 - No mesmo período, esclareça a autora se possui tempo de atividade no HC averbado junto ao regime estatutário, tendo em vista os documentos de fls. 241 e 268.

0001984-41.2011.403.6102 - JOAO DANIEL ABRANTES PINHEIRO(SP073128 - APARECIDO MARCOS GERACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/117: defiro o requerimento formulado pela parte, pelo que determino que se aguarde em Secretaria decisão definitiva do Agravo interposto. Após, tornem conclusos. Int.

0002254-65.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X USINA SAO FRANCISCO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP259908 - SAMIRA MENDES CARVALHO PENA BRAGA E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP234098 - LIA RITA CURCI LOPEZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 224, reitere-se o ofício à Segunda Vara Judicial de Sertãozinho/SP Int.

0003344-11.2011.403.6102 - ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre fls. 120/130, e especifique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

0003793-66.2011.403.6102 - MAURO PLACIDO PEREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 59/62: recebo o aditamento da inicial.2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.3. Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do formulário previdenciário preenchido pelo empregador, com relação ao período de 06.11.1990 a 18.02.1991. 4. Sem prejuízo, cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias.

Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.Int. cumpra-se.

0004071-67.2011.403.6102 - JAIRO DA COSTA ANTONIO - ESPOLIO X DENILSON DA COSTA ANTONIO X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL X DENILSON DA COSTA ANTONIO(SP128687 - RONI EDSON PALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Para a restituição do valor recolhido às fls. 167/168, deverão os autores informar o banco/agência/conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito. Com os dados, requirite-se a restituição, conforme Comunicado 021/201.2. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0004107-12.2011.403.6102 - DAGOBERTO ANTONIO MARTINS(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a petição de fls. 141/142, uma vez que, às fls. 138/139, já havia desistido do pedido de danos morais e atribuído à causa valor maior do que o agora apresentado.Int.

0004111-49.2011.403.6102 - ANTONIO ABUD NETO(SP236913 - FÁBIO PELEGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - In casu, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de tutela antecipada. Primeiro, em razão da divergência em relação à atividade desenvolvida pelo autor e sua efetiva exposição aos agentes nocivos. Segundo, porque - de acordo com a inicial e documentos apresentados - o autor, pelo menos até a DER, apresentava a condição de sócio-cotista da empresa A ABUD - Representação Comercial Ltda (fls. 20), efetuando recolhimentos junto ao INSS desde janeiro de 2003, sendo que o último salário de contribuição informado foi de R\$ 2.000,00, em julho de 2009 (fls. 30/31). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se e registre.2 - Esclareça o autor, justificadamente, se pretende a produção de outras provas, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão .

0005016-54.2011.403.6102 - VALDIR APARECIDO XISTO(SP172228 - FÁTIMA DE JESUS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66:Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de vinte dias, trazer o formulário previdenciário fornecido pelo empregador do período laborado em condições insalubres e a certidão de inteiro teor da ação trabalhista n. 62600-68.2008. Int. Cumpra-seFls. 168:Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC, acerca de fls. 139/166

0005206-17.2011.403.6102 - APARECIDA PRAZERES FERNANDES(SP237497 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X UNIAO FEDERAL

FLS. 120: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC, acerca de fls. 38/119

0005569-04.2011.403.6102 - REINALDO FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do formulário previdenciário preenchido pelo empregador com relação aos períodos de 25.03.97 a 23.12.97, de 07.04.98 a 15.12.98 e de 16.12.98 a 02.09.09, que pretende ver contados como especial, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cite-se.

0005939-80.2011.403.6102 - FABIO HENRIQUE ARAUJO DA SILVA DE PADUA(SP177184 - JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

FÁBIO HENRIQUE ARAÚJO DA SILVA DE PÁDUA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL (cf. aditamento de fls. 42/43) e da UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando, em síntese, a reativação e reimplantação do benefício estudantil PROUNI, a partir da data em que ocorreu a cessação até a conclusão do curso.Sustenta, para tanto, que:a) é aluno da 7ª etapa do curso de Propaganda e Marketing, faltando apenas um semestre para a conclusão da graduação;b) em 08.02.2011 foi comunicado pela UNIP, por meio de telegrama fonado, de que sua

bolsa do PROUNI havia sido encerrada, sem constar o motivo do encerramento;c) em 12.07.2011, após várias tentativas infrutíferas, enviou uma notificação extrajudicial à Universidade para que fosse reanalisado o pedido de reimplantação e reativação da referida bolsa, porém, até a presente data, não obteve resposta. d) inexistem motivos para o cancelamento do benefício, uma vez que recebe valor líquido inferior a um salário mínimo, possuindo família para sustentar (mulher e dois filhos dependentes), e suas notas, conforme histórico escolar, são superiores à média exigida.Em sede de antecipação de tutela, requereu a reativação do benefício estudantil, bem como a matrícula no atual semestre vigente, de modo que possa participar regularmente das aulas.Juntou procuração e documentos (fls. 11/39).Indeferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado o recolhimento das custas pertinentes, bem como a adequação do valor dado à causa e do polo passivo da ação (fls. 41).Às fls. 42/44, em cumprimento à decisão anterior, o autor deu à causa o valor de R\$ 33.600,00, adequou o polo passivo para constar a União Federal e a UNIP, e recolheu o valor das custas processuais.É o relatório.Decido:1 - Recebo a petição de fls. 42/43 como emenda à inicial.2 - Cuido, por ora, de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer da verossimilhança de suas alegações;b) o periculum in mora, consistente na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento, visando resguardar a possibilidade de retorno ao status quo ante, em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.In casu, não vislumbro o requisito da urgência para justificar a antecipação de tutela neste momento ainda incipiente da lide, sem prévia oitiva dos requeridos, na medida em que o autor teve conhecimento do encerramento do benefício estudantil (bolsa do PROUNI) em 08.02.2011, tendo ajuizado a presente ação somente em 22.09.2011 e providenciado a regularização dos autos apenas em 25.10.2011. É óbvio, portanto, que a demora em se socorrer ao Judiciário afasta o requisito da urgência, para justificar o eventual concessão da medida pleiteada sem o mínimo de contraditório.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Publique-se e registre-se. Cite-se e intimem-se as partes.

0005966-63.2011.403.6102 - IVANIR TAVARES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, soldador, sem qualquer menção a desemprego, recebendo salário apurado em fevereiro/2007 em R\$ 2.180,61 (cf. fls. 17). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, de acordo com o art. 2º da lei 9.289/96 e das Resoluções ns 411/2010, e 426/2011, ambas do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região, e esclarecer o seu interesse de agir, delimitando o pedido, tendo em vista a decisão do JEF de fls. 131/132 e a pesquisa de fls. 133/135, noticiando que o feito n. 0016544-09.2007.4.03.6302 se encontra em fase recursal.Pena de extinção.Int. Cumpra-se.

0006054-04.2011.403.6102 - WILSON ROBERTO BIGONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Concedo o prazo de dez dias para que o autor providencie a emenda da inicial, atribuindo à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do artigo 260, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, devendo o valor das prestações vencidas e vincendas corresponder a diferença entre o benefício concedido e o pretendido com a revisão. Pena de extinção. Int.

0006229-95.2011.403.6102 - DANILO ROGERIO PINTO(SP239346 - SIDNEI ALEXANDRE RAMOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X FINANCE FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a emenda da inicial, de modo a atribuir à causa o valor correspondente ao proveito econômico buscado nos autos com a rescisão contratual e a indenização por danos materiais e morais, nos termos do art. 259, I, II e V, do CPC (cf. fls. 18, itens c, d, e, f e g).Int.

0006340-79.2011.403.6102 - ROBERTO GALETTI SANCHEZ(SP128807 - JUSIANA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista os documentos de fls. 118/129, não verifico as causas de prevenção.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.Pleiteia o autor a justiça gratuita.De fato, a simples declaração do interessado de que não pode suportar as custas judiciais, na forma da lei, autoriza a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária

Gratuita. Tal previsão, contudo, não é absoluta e cede quando as provas e circunstâncias do caso concreto indicam a possibilidade de honrarem-se as despesas judiciais sem prejuízo do próprio sustento e da família. Neste caso, a existência de contas de poupança por si só indica folga de receita e repele a pretendida pobreza que justifica a concessão do favor. Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas devidas à Justiça Federal, de acordo com o art. 2º da lei 9.289/96 e das Resoluções ns 411/2010, e 426/2011, ambas do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região, pena de extinção. Int.

0006553-85.2011.403.6102 - ALEXANDRE ROCHA DO AMARAL (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que pretende o autor indenização decorrente de vícios de construção, deve a construtora integrar o polo passivo da presente ação, nos termos do art. 47 do CPC. Concedo prazo de 48 horas ao autor para emendar a inicial e promover a citação da Engindus Engenharia Industrial Ltda.. Cumprida a determinação, cite-se. Com a vinda das contestações, em sendo arguidas matérias preliminares, dê-se vista ao autor, pelo prazo de dez dias. Int. Cumpra-se.

0006554-70.2011.403.6102 - DIRCE CELINA TOTA (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que pretende a autora indenização decorrente de vícios de construção, deve a construtora integrar o polo passivo da presente ação, nos termos do art. 47 do CPC. Concedo prazo de 48 horas à autora para emendar a inicial e promover a citação da Engindus Engenharia Industrial Ltda., trazendo cópia para a contrafé. Cumprida a determinação, cite-se. Com a vinda das contestações, em sendo arguidas matérias preliminares, dê-se vista à autora, pelo prazo de dez dias. Int. Cumpra-se.

0006808-43.2011.403.6102 - LUIZ BOMBONATO (SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se, bem como informações a respeito do pedido de revisão administrativa protocolado em 25.01.2011 (cf. fls. 30). O prazo de entrega é de 10 dias. Int. Cumpra-se.

0007098-58.2011.403.6102 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COONAI (SP247682 - FLAVIA PERONE E SP301620 - FERNANDA ROSA BARBOSA E SP301864 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP278403 - RICARDO GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a emenda da inicial para: a) atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido com a indenização por danos morais e materiais, nos termos do art. 259, II, do CPC, justificando-o por meio de planilha; b) recolher as custas complementares; e c) trazer a ata de nomeação da diretoria da cooperativa para comprovar os poderes de outorga dos subscritores de fls. 23, tendo em vista que a ata trazida às fls. 57/61 foi realizada em 23.02.2007 e o artigo 39 do estatuto social (cf. fls. 40) estabelece mandato de 4 (quatro) anos para os membros do Conselho de Administração. Int.

0007103-80.2011.403.6102 - JOSE CARLOS DE SOUZA MELO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de alguns períodos laborados em atividade especial que não foram considerados pelo INSS, assim como de outros já enquadrados, com a obtenção de aposentadoria especial desde a DER (05.05.2011). Em sede de antecipação de tutela, requer a imediata implantação do benefício. Pede, ainda, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido: 1 - Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2 - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. No caso concreto, não vislumbro, neste momento ainda incipiente do processo, sem a prévia instrução do feito, a verossimilhança da alegação do autor, de que preenche os requisitos para gozo do benefício requerido. Vejamos: O INSS indeferiu o pedido, motivadamente (fls. 71/72 do PA juntado em CD - fl. 23). Logo, diante da impugnação específica do INSS, somente com a instrução do feito é que se poderá verificar se o autor preenche ou não os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Ademais, o próprio autor requereu a realização de perícia, o que reforça que não possui prova bastante para a comprovação imediata de que faz jus ao benefício requerido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se, registre-se e cite-se

0007140-10.2011.403.6102 - SERGIO CLOVIS PAVAN MEDINA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o requerente, além de aposentado, exerce atividade profissional, empresário, recebendo o valor de R\$ 2.422,89 em agosto de 2011 (cf. fls. 23). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do privilégio. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes na Caixa Econômica Federal, de acordo com o art. 2º da lei 9.289/96 e das Resoluções ns 411/2010, e 426/2011, ambas do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região. Com as custas, cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. Pena de extinção. Int.

0007273-52.2011.403.6102 - LUIS ANTONIO FRANCISCO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o documento de fls. 91/94, não verifico as causas de prevenção. Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o recebimento de benefício previdenciário no valor de R\$ 2.639,79 (cf. fls. 73 e 91). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, de acordo com o art. 2º da lei 9.289/96 e das Resoluções ns 411/2010, e 426/2011, ambas do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região. Pena de extinção. Recolhidas as custas, cite-se. Int. Cumpra-se.

0000755-12.2012.403.6102 - EURÍPEDES ANTONIO DA SILVA (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de alguns períodos laborados em atividade especial que não foram considerados pelo INSS, com a obtenção de aposentadoria especial desde a DER (02.08.2010). Em sede de antecipação de tutela, requer a imediata implantação do benefício. Pede, ainda, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido: 1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Cuido, por ora, de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. No caso concreto, não vislumbro, neste momento ainda incipiente do processo, sem a prévia instrução do feito, a verossimilhança da alegação do autor, de que preenche os requisitos para gozo do benefício requerido. Vejamos: O INSS indeferiu o pedido, motivadamente (conforme análise e decisão técnica de fls. 90/91). Logo, diante da impugnação específica do INSS, somente com a instrução do feito é que se poderá verificar se o autor preenche ou não os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Ademais, o próprio autor requereu a realização de perícia (segundo parágrafo de fl. 34), o que reforça que não possui prova bastante para a comprovação imediata de que faz jus ao benefício requerido. Consigno, ainda, que o autor, nascido em 18.06.1959 (fl. 37), possui 52 anos de idade, encontrando-se com contrato de trabalho em aberto (fls. 48), o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 3 - Indefiro, também, a expedição de ofício ao INSS para juntada do PA respectivo, por se tratar de diligência desnecessária, em razão das cópias que se encontram às fls. 51/106, conferidas pelo patrono da parte autora. Deste modo, referidas cópias serão consideradas nos autos, nos termos do artigo 365 do C.P.C., se não tiverem a autenticidade impugnada. Publique-se, registre-se e cite-se.

0000756-94.2012.403.6102 - JOSE MARCIANO DO NASCIMENTO (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ MARCIANO DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de alguns períodos laborados em atividade especial que não foram considerados pelo INSS, com a obtenção de aposentadoria especial desde a DER (10.01.2011). Em sede de antecipação de tutela, requer a imediata implantação do benefício. Pede, ainda, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido: 1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Cuido, por ora, de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. No caso concreto, não vislumbro, neste momento ainda incipiente do processo, sem a prévia instrução do feito, a verossimilhança da alegação do autor, de que preenche os requisitos para gozo do benefício requerido. Vejamos: O INSS indeferiu o pedido, motivadamente (conforme análise e decisão técnica de fls. 124/125). Logo, diante da impugnação específica do INSS, somente com a instrução do feito é que se poderá verificar se o autor preenche ou não os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Ademais, o próprio autor requereu a realização de perícia (segundo parágrafo de fl. 29), o que reforça que não possui prova bastante para a comprovação imediata de que faz jus ao benefício requerido. Quanto ao requisito da urgência - para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido - também não o vislumbro, uma vez que: a) o autor, nascido em 15.06.53 (fl. 32), possui 58 anos de idade; b) encontra-se com contrato de trabalho em aberto (fls. 39); e c) embora ciente da decisão de indeferimento do INSS pelo menos desde 03.03.2011 (fl. 134), somente ajuizou a presente ação em 24.01.2012. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 3 - Indefiro, também, a expedição de ofício ao INSS para juntada de cópias autenticadas do PA respectivo, por se tratar de diligência desnecessária, uma vez que referidas cópias já se encontram às fls. 43/137, tendo sido conferidas pelo patrono do autor. Deste modo, referidos documentos serão considerados nos autos, nos termos do artigo 365 do C.P.C., se não tiverem a autenticidade impugnada. Publique-se, registre-se e cite-se.

CARTA PRECATORIA

0010936-43.2010.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP X PAULO CELSO DELCIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

...Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora... (despacho para parte autora do laudo pericial juntado às fls. 78/96)

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007159-16.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-66.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MAURO PLACIDO PEREIRA

Autue-se em apenso aos autos principais. Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo de dez dias. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0315664-11.1997.403.6102 (97.0315664-9) - SOCITEC IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 320: Dar vista à parte que requereu o desarquivamento pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar os autos ao arquivo.

0006211-74.2011.403.6102 - CAVALIN & IRMAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

CAVALIN & IRMÃOS LTDA impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP, objetivando, em síntese, a sua manutenção no parcelamento de que trata a Lei 11.941/09, com a consequente consolidação do parcelamento e a inclusão dos débitos 80.6.97.169655-19, 80.6.05.080099-09, 80.2.05.042181-30, 80.2.05.042182-10, 80.2.06.090667-47, 80.6.06.184371-74, 80.6.07.030939-64, 80.6.07.030941-89, 80.6.07.038754-07 e 80.2.07.016813-71, para pagamento em 180 meses. Sustenta que: 1 - aderiu ao programa de parcelamento, incluindo: a) débitos administrados pela PGFN - demais débitos - nunca parcelados; b) débitos administrados pela PGFN - demais débitos - saldo de parcelamentos; e c) débitos administrados pela SRF - demais débitos - saldo de parcelamentos, sendo que todos os seus pedidos de parcelamentos foram inicialmente deferidos. 2 - posteriormente, em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/09, apresentou manifestação pela inclusão da totalidade de seus débitos. 3 - por fim, para cumprimento da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/11, tentou acessar o site da Receita Federal no último dia fixado para a apresentação de suas informações finais, ou seja, em 29.07.11.4 - no entanto, em razão de problemas técnicos no site da Receita Federal do Brasil, não conseguiu efetuar a consolidação dos seus débitos. 5 - diante do ocorrido, peticionou, em 02.08.11, à Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, relatando o problema e requerendo a inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento, sendo que o seu pedido restou indeferido. 6 - cumpriu todas as

obrigações estipuladas nos diversos atos normativos infralegais, incluindo o pagamento das parcelas mínimas e a manifestação de inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento. Logo, a sua exclusão do parcelamento não atende aos princípios da razoabilidade e da igualdade, até porque o fisco reabriu o prazo para as pessoas físicas apresentarem suas informações finais à consolidação de seus débitos. Com a inicial, apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 29/245). Em cumprimento à decisão de fls. 249, aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 9.782.141,29, esclarecendo que estava sujeita ao disposto no inciso V, do artigo 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, cujo período para a prestação das informações necessárias à consolidação era de 06 a 29 de julho de 2011. Juntou documentos e guia de recolhimento de custas complementares (fls. 251/252, com os documentos de fls. 253/263). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 264). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade do indeferimento do pedido realizado na via administrativa, uma vez que a impetrante não apresentou qualquer prova de que teria enfrentado problemas no site para a consolidação do parcelamento, sendo que o requerimento com a referida alegação de falha no sistema somente foi protocolado em 02.08.11, ou seja, fora do prazo estipulado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/11. Quanto às indagações formuladas por este juízo junto com a requisição de informações, informou que: a) não tem conhecimento de que tenha havido falhas na recepção de dados as pessoas jurídicas; b) no âmbito da PGFN de Ribeirão Preto há requerimentos de outras pessoas jurídicas, informando sobre contingências ou erros na consolidação do parcelamento da Lei 11.941/09, os quais serão devidamente analisados, com reabertura do prazo para consolidação, caso seja demonstrada a existência de qualquer problema do sistema de consolidação; c) consta no site da RFB que, dos 577,9 mil contribuintes que efetuaram a opção pelo referido programa, apenas 212,4 mil consolidaram seus débitos nas modalidades de parcelamento ou de pagamento à vista (fls. 268/282, com os documentos de fls. 283/323). O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que proceda à consolidação de ofício dos débitos da impetrante no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, levando-se em conta os dados já informados, inclusive neste feito, ou reabra o prazo para que a impetrante apresente suas informações finais (fls. 324/332). O MPF opinou pelo prosseguimento do feito, abstando-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 344/346). É o relatório. Decido: PRELIMINARA preliminar de inadequação da via eleita foi afastada pela decisão não-recorrida de fls. 324/332. MÉRITO No mérito, mantenho, também, a decisão de fls. 324/332. De fato, a impetrante comprovou, documentalmente, que aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09, em 27.08.09, fazendo a opção, no que tange aos débitos administrados pela PGFN, pelas seguintes modalidades de parcelamento: a) débitos diversos, que não foram parcelados anteriormente; e b) saldo remanescente de débitos diversos parcelados anteriormente (fl. 42). Por seu turno, o recibo de fl. 47 comprova que a impetrante optou, em 14.06.10, em atendimento ao disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/11, pela inclusão da totalidade dos débitos atinentes às modalidades de parcelamento que havia aderido inicialmente, o que inclui as dívidas de débitos diversos, administrados pela PGFN, que foram ou não objeto de parcelamentos anteriores. Já os documentos de fls. 49/93 revelam que a impetrante recolheu as prestações mínimas exigidas com os seguintes códigos: 1194 (demais débitos - administrados pela PGFN - sem parcelamento anterior), 1204 (saldo remanescente de parcelamentos anteriores de demais débitos administrados pela PGFN) e 1285 (saldo remanescente de parcelamentos anteriores de demais débitos administrados pela RFB). Na verdade, a própria autoridade impetrada admitiu em suas informações que a impetrante optou pela inclusão da totalidade dos seus débitos no parcelamento da Lei 11.941/09 (primeiro parágrafo de fl. 277). Assim, o único ato que a impetrante deixou de praticar, em preparação à consolidação, foi o disposto no artigo 1º, IV, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/11, que lhe impunha a apresentação das informações finais à consolidação, no período de 6 a 29 de julho de 2011. Pois bem. A impetrante, de fato, não apresentou prova de que teria enfrentado problemas técnicos na transmissão de dados à Receita Federal no dia 29.07.11, ou seja, no último dia fixado para que apresentasse suas informações derradeiras à consolidação do parcelamento. No entanto, não se pode deixar de considerar que a impetrante, além de ter cumprido todas as etapas do cronograma estabelecido para os parcelamentos previstos na Lei 11.941/09 até então, tratou de suprir a ausência da transmissão de suas informações finais à PGFN (que deveria ter sido realizada pela rede mundial de computadores) por meio de requerimento protocolado em 02.08.11, ou seja, logo após o termo final estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/11. Observo, ainda, que a própria amplitude dos parcelamentos previstos na Lei 11.941/09 - abrangendo débitos que ainda não foram objeto de parcelamentos assim como saldos remanescentes de débitos anteriormente já parcelados, tanto no âmbito da RFB quanto na PGFN - demandava a edição de normas regulamentadoras dos atos necessários à execução, cujo encargo foi atribuído à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda, com prazo estipulado de 60 dias contados da data da publicação da lei. Neste sentido, a Lei 11.941/09 assim dispôs em seu artigo 12: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Desta forma, considerando que a Lei 11.941/09 foi publicada em 28.05.09, a norma regulamentadora deveria ter sido expedida até 27.07.09. No entanto, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/11, que estabeleceu o cronograma da consolidação e da retificação de modalidades do parcelamento, somente foi editada em 03.02.11, com publicação no dia seguinte. Vale dizer: a própria Administração também não seguiu, fielmente, o prazo estabelecido na Lei 11.941/09, não sendo razoável excluir a possibilidade de a impetrante apresentar suas informações derradeiras ou promover a consolidação de ofício, levando-se em conta os dados informados no pedido administrativo indeferido, tão-somente pela não-observância do prazo estabelecido no ato normativo infralegal, sobretudo, quando se verifica que a impetrante atendeu a todas as determinações anteriores,

incluindo a informação das classes de tributos que pretendia parcelar, a indicação da extensão do parcelamento (a totalidade dos débitos das classes de tributos indicadas), bem como o pagamento de todas as prestações, nos prazos e valores estabelecidos. Ademais, a consolidação de ofício ou o restabelecimento do prazo para a impetrante apresentar suas informações derradeiras (que, na verdade, nada mais são do que a ratificação do que já havia informado ao fisco, com o acréscimo apenas da indicação do número de prestações pretendido, que é de 180 parcelas) não traz qualquer prejuízo ao fisco. Em suma: a impetrante faz jus à ordem rogada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, ratificando a decisão de fls. 324/332, **CONCEDO A ORDEM ROGADA**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que promova a consolidação (de ofício) dos débitos da impetrante nos parcelamentos previstos pela Lei 11.941/09, levando-se em conta os dados já informados no pedido administrativo que restou indeferido (cópia às fls. 97/101, onde há a discriminação das 10 CDAs apontadas na inicial), ou reabra o prazo para a impetrante apresentar suas informações finais à consolidação dos débitos. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se, registre-se e intimem-se a impetrante, a autoridade impetrada e a União. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.

0006879-45.2011.403.6102 - COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

A COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA - COPLANA impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de compensar os créditos tributários que possui de IRPJ, de PIS e de COFINS com débitos vincendos de contribuições previdenciárias. Sustenta, em síntese, que: 1 - possui créditos de IRPJ, de PIS e de COFINS que pretende compensar com débitos de contribuições previdenciárias. 2 - desde a Lei 11.457/07, a administração e a arrecadação de todos os tributos federais, incluindo o IRPJ e as contribuições previdenciárias, estão centralizadas na Receita Federal do Brasil, de modo que pode compensar os créditos de IRPJ que possui com contribuições previdenciárias devidas, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96. 3 - o artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07 e a IN 900/08 não vedam a realização da compensação pretendida. 4 - os artigos 44 e 48 da IN 900/08 não se aplicam ao caso, uma vez que tratam apenas da compensação de créditos de contribuições previdenciárias, sendo que o que pretende é o reconhecimento do direito que pode compensar créditos de outros tributos com débitos previdenciários. 5 - o artigo 170-A do CTN também não impede que seja reconhecido o direito de compensar, mas apenas o encontro de contas antes do trânsito em julgado da sentença. Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante do recolhimento de custas (fls. 23/154). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 158/162). Contra a referida decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 171/199), inexistindo notícia sobre o seu julgamento. Regularmente notificado, o impetrado apresentou suas informações, sustentando que a compensação pretendida encontra óbice no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. Pediu, assim, a denegação da segurança (fls. 200/204). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, abstendo-se de opinar em relação ao mérito (fls. 206/207). É o relatório. Decido: **MÉRITO** Pretende a impetrante a obtenção de tutela mandamental que lhe reconheça o direito de compensar créditos que possui de IRPJ, de PIS e de COFINS com débitos vincendos de contribuições previdenciárias. Sobre a compensação, o artigo 170, caput, do CTN, dispõe que: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Logo, o contribuinte não possui direito subjetivo de promover qualquer espécie de compensação, mas apenas aquelas legalmente previstas, nas condições e sob as garantias que a lei fixar ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa. Desta forma, o cerne da questão está em se saber se a compensação pretendida pela impetrante possui autorização legal. A resposta é negativa. Com efeito, dispõe o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/07 que: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Para se entender o alcance deste dispositivo legal, incluindo caput e parágrafo único, é necessário lembrar que a Lei 11.457/07 unificou as Secretarias da Receita Federal e da Receita Federal Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Como consequência desta unificação, todas as atividades tributárias antes desenvolvidas pelo INSS para a arrecadação das contribuições previdenciárias estipuladas nas alíneas a, b e c, do artigo 11, da Lei 8.212/91, passaram a ser realizadas pela Receita Federal do Brasil (artigo 2º da Lei 11.457/07). Neste cenário, a unificação administrativa, em tese, passaria a permitir a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96 (que dispõe sobre a compensação, entre si, de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal) também sobre as contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c, do artigo 11, da Lei 8.212/91. No entanto, pretendendo manter o regime anterior diferenciado de compensação para as contribuições previdenciárias, tal como dispunham as Leis 9.032/95 e 9.129/95, o legislador ordinário cuidou de estabelecer duas importantes regras no artigo 26 da Lei 11.457/07: a) fixou, no caput, que o valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias deve ser repassado ao Fundo do Regime Geral e Previdência Social no prazo de dois dias úteis após a data em que a compensação for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento; e b) vedou, expressamente, a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96 às contribuições sociais referidas no artigo 2º da Lei 11.457/07, entre elas, as previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei

8.212/91. Logo, o argumento da impetrante de que o artigo 26 da Lei 11.457/07 não veda a compensação pretendida não prospera. Cumpre consignar, ainda, que a Instrução Normativa RFB 900/08 não autoriza a compensação, por parte do contribuinte, de qualquer crédito relativo a tributo administrado pela RFB com débitos previdenciários. Neste sentido, confira-se a ressalva contida no artigo 34 do referido diploma normativo. Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.(...) (negritei) Os artigos referenciados (44 a 48 da mesma IN 900/08) cuidam apenas da compensação de contribuições previdenciárias entre si: de vencidas com vincendas. Por fim, impende anotar que a possibilidade de o fisco promover a compensação de ofício de que tratam os artigos 49 a 54 da IN RFB 900/08 não equivale a uma permissão tácita para que o contribuinte possa promover a compensação pretendida que, conforme acima enfatizado, encontra vedação no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/07. No mesmo sentido desta sentença, destaco os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. (...) COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.(...)2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.348 - PR - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin, decisão disponibilizada no DJe de 02.05.11, com negrito nosso) **DIREITO À PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. (...) LEI 11.457/07. ARTIGO 26, PARÁGRAFO ÚNICO. VEDAÇÃO À APLICAÇÃO DO ARTIGO 74 DA LEI 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. (...)2. O pagamento indevido gera direito à repetição, porém o direito à compensação apenas pode ser exercido com previsão legal e nos termos do que estipular a lei, não havendo garantia no Código Tributário Nacional ou na Carta Política, de que o contribuinte possa, por seu exclusivo critério, compensar o que quiser da forma como lhe convier. 3. No caso concreto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/07 dispôs que o regime de compensação do artigo 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (artigo 2º da Lei 11.457/07).4. Note-se que a legislação fez apenas prevalecer o alcance originário da Lei 9.430/96, cuja aplicação, desde a sua vigência, não atingia contribuições arrecadadas pelo INSS. Tal preceito foi necessário em virtude da unificação, no campo administrativo, junto à SRF, das funções antes atribuídas ao INSS, o que significou concentração das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento, mas sem afetar ou desnaturar as características próprias das contribuições, de que trata a Lei 8.212/91, que sempre estiveram sujeitas à disciplina legal específica, inclusive em termos de compensação, como revelam, por exemplo, as Leis 9.032/95 e 9.129/95, declaradas válidas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.5. Nunca houve, pois, direito de compensar como agora quer que seja o contribuinte, não tendo o legislador permitido a unificação administrativa para fins de unificação dos regimes legais diferenciados de compensação. Não viola a isonomia a fixação de regras especiais à compensação de ofício (artigo 7º, 2º, do Decreto-lei 2.287/86, com a redação da Lei 11.196, de 2005), que difere, em substância, da declaração de compensação, feita pelo próprio contribuinte, sujeita à homologação fiscal, extinguindo o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (artigo 74 da Lei 9.430/96).6. Tampouco a restrição acarreta ofensa ao princípio da moralidade administrativa (artigo 37, CF), pois, se admitida, seria imoral qualquer condição ou limitação fixada pelo legislador no exercício de sua competência para instituir e disciplinar a compensação fiscal, presumindo como preexistente, absoluto e impassível de restrição o direito de compensar, antes e independentemente da lei, o que, por evidente, configura premissa falsa e equivocada à luz do ordenamento jurídico, como demonstrado.(...)(TRF3 - AMS 321.589 - 3ª Turma, relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão publicada no DJF3 de 08.04.11, pág. 1.036, com negrito nosso) **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE PIS E COFINS COM DÉBITOS RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS PAGOS PELO EMPREGADOR. ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.457/07. IMPOSSIBILIDADE.1. A Lei nº 11.457/07 unificou as Secretarias da Receita Federal e da Receita Federal Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil.2. Nada obstante a administração das contribuições previdenciárias ter passado à atribuição do novo órgão, a sistemática de compensação de tais contribuições foi excepcionada da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07.(...)4. O disposto no art. 7º, 2º, do Decreto-Lei nº 2.287/86, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.196/05, que determina à autoridade fiscal que, antes de******

proceder à restituição de crédito reconhecido em favor do contribuinte, proceda à sua compensação com débitos previdenciários existentes (vencidos), não viola os princípios constitucionais do direito à propriedade e da vedação ao confisco, haja vista que tal determinação decorre do poder-dever da Administração Pública de zelar pelas finanças públicas, sobretudo em atendimento aos princípios que regem a seguridade social, insculpidos no art. 195, caput, da Constituição Federal.(...)(TRF4 - AC 200871100023815 - 2ª Turma, relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, decisão publicada no D.E. de 03.06.09) Em suma: a impetrante não faz jus ao pedido formulado na inicial.DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A ORDEM ROGADA para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Oficie-se ao Desembargador Federal relator do agravo dando ciência da presente sentença. Após, intimem-se a impetrante, a União e o MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007190-36.2011.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

LDC-SEV BIONERGIA S/A impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, a obtenção de CPD-EN em nome da Companhia Açucareira Vale do Rosário (CNPJ nº 52.990.991/0001-09), de próprio punho, se necessário for, para todas as hipóteses do artigo 47 da Lei nº 8.212/91, com exceção apenas da prevista no inciso II do referido artigo. Sustenta que: 1 - a Companhia Açucareira Vale do Rosário (CNPJ nº 52.990.991/0001-09) foi incorporada pela Nova Aliança Agrícola e Comercial Ltda (CNPJ nº 49.213/747/0001-17), conforme deliberação de 30.06.05, sendo que esta última teve a sua denominação alterada, inicialmente, para Companhia Açucareira Vale do Rosário; depois, para Companhia Santelisa Vale Bionergia S/A; e, finalmente, para LDC-SEV Bionergia S.A. 2 - possui, atualmente, o CNPJ Centralizador-Matriz nº 49.213/747/0001-17. 3 - assim, precisando aumentar o seu caixa, decidiu vender o imóvel descrito na matrícula 12377 do 2º CRI de Ribeirão Preto, o qual está registrado em nome da empresa incorporada, Companhia Açucareira Vale do Rosário, CNPJ nº 52.990.991/0001-09. 4 - requereu, então, a averbação da incorporação na matrícula do imóvel. No entanto, o CRI negou o pedido, sob o argumento de que, nos termos do artigo 257, do Decreto nº 3.048/99, a documentação destinada à incorporação deverá estar acompanhada da certidão de regularidade fiscal em nome da Companhia Açucareira Vale do Rosário, CNPJ nº 52.990.991/0001-09. 5 - diante disto, tentou obter a referida certidão de regularidade na DRF de Ribeirão Preto, sendo que o seu pleito foi indeferido, sob a alegação de que seria necessário regularizar as pendências constantes no relatório apresentado, o qual está juntado à fl. 135. 6 - acontece que os débitos relativos ao CNPJ nº 52.990.991/0001-09, que são aqueles apontados na inicial, no quadro de fl. 05, encontram-se com sua exigibilidade suspensa, de modo que faz jus à obtenção da CPD-EN para todas as hipóteses do artigo 47 da Lei 8.212/91, com exceção apenas da prevista no inciso II do referido dispositivo legal. Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante do recolhimento das custas (fls. 24/281). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 288). Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou suas informações, sustentando, em síntese, que não há restrição para a expedição de CPD-EN para fins gerais, sem indicação de finalidade específica, para a Companhia Açucareira Vale do Rosário, CNPJ nº 52.990.991/0001-09 (fls. 296/304). A União manifestou-se no sentido de que não iria adentrar no mérito da questão (fl. 307). O MPF opinou pelo prosseguimento do feito, abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 308/311). Foi deferida a liminar, para determinar à autoridade impetrada a expedição de CPD-EN sem finalidade específica em nome da empresa Companhia Açucareira Vale do Rosário (CNPJ nº 52.990.991/0001-09), com a anotação de que a autoridade impetrada poderia, ainda, em sendo o caso, providenciar a expedição em outra unidade, mas promover a entrega da certidão na unidade de Ribeirão Preto, no prazo de 48 horas (fls. 312/313). A impetrante alegou o descumprimento da decisão liminar, pugnando pela intimação da autoridade impetrada a expedir nova certidão (fls. 322/325), o que foi deferido às fls. 326/330, para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a expedição de nova CPD-EN em favor da Companhia Açucareira Vale do Rosário (CNPJ nº 52.990.991/0001-09), de próprio punho se necessário for, para todas as hipóteses de que trata o artigo 47 da Lei 8.212/91, com exceção apenas da prevista no inciso II do referido dispositivo legal, no prazo de 48 horas (fls. 326/330).É O RELATÓRIO. DECIDO: MÉRITO No mérito, mantenho as decisões de fls. 312/313 e 326/330. Vejamos:A própria autoridade impetrada admitiu, em suas informações, que não há impedimento para a expedição de CPD-EN em favor da Companhia Açucareira Vale do Rosário (CNPJ nº 52.990.991/0001-09) para fins gerais, sem indicação de finalidade específica (fls. 296/304).Assim, a questão que se põe é analisar quais são as restrições que podem constar na CPD-EN para fins gerais, sem indicação de finalidade específica, que a impetrante faz jus em nome da empresa incorporada.Isto porque a certidão entregue à impetrante (fl. 325) contém a seguinte ressalva:Esta certidão é válida para as finalidades previstas no art. 47 da Lei 8.212, de 24 de Julho de 1991, exceto para:- averbação de obra de construção civil no Registro de imóveis;- redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada, cisão total ou parcial, fusão, incorporação, ou transformação de entidade ou de sociedade empresária ou simples;- baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, extinção de entidade ou sociedade empresária ou simples. Pois bem. O artigo 47 da Lei 8.212/91 dispõe que:Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:I - da empresa:a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedido por ele;b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e

quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa;d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII, do artigo 30.(...) 4º. O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.(...) Observa-se, portanto, que a exigência de indicação de finalidade específica na CND somente ocorre para a averbação de construção civil no registro de imóveis, nos termos do artigo 47, 4º, da Lei 8.212/91. O mesmo raciocínio vale, evidentemente, para a CPD-EN. Desta forma, a impetrante faz jus à expedição da CPD-EN em nome da empresa incorporada para todas as hipóteses do artigo 47 da Lei 8.212/91, com exceção apenas daquela prevista no inciso II do referido artigo. Neste compasso, as duas últimas restrições constantes na CPD-EN entregue à impetrante devem ser excluídas, eis que não estão contempladas na única exceção prevista no artigo 47, 4º, da Lei 8.212/91. Com efeito, tais ressalvas, fundadas apenas no artigo 257 do Decreto nº 3.048/99, são ilegais, uma vez que a referida norma regulamentar - ao acrescentar novas hipóteses de exigência de certidão com finalidade específica não-previstas no artigo 47 da Lei 8.212-91 - extrapolou os limites da norma legal que lhe dá fundamento. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região:PROCESSUAL CIVL. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. JUCESP. ARQUIVAMENTO. DECRETO Nº 3.04.8/99. PENHORA.1 - o 6º, letra d do artigo 257 do Decreto n. 3.048/99 extrapola claramente a Lei 8.212/91, acrescentando uma nova hipótese de exigência de certidão com finalidade específica, vale dizer: registro ou arquivamento de mutações societárias de empresas já inscritas na Junta Comercial. Trata-se de inovação sem respaldo na lei, pois o artigo 47 da Lei 8.212/91 prevê apenas um único caso de certidão negativa de débito previdenciário com indicação de finalidade específica, isto é, a certidão do proprietário pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis. Prevendo a lei uma única hipótese de certidão com finalidade específica, não pode regulamento ampliá-la indevidamente para outras situações não discriminadas pelo legislador, por ferir o princípio da legalidade.2 - Por outro lado, nenhum prejuízo sofrerá o INSS ou a UNIÃO com o arquivamento da incorporação, pois os sucessores da empresa incorporada permanecerão responsáveis por eventuais dívidas tributárias, nos termos do artigo 132, do CTN. Salienta-se, ainda, a irracionalidade da exigência, quiçá arbitrariedade, pois a autoridade impetrada, à fl. de suas informações, reconhece não haver óbice quanto à expedição da certidão positiva com efeito de negativa. 3 - Ora, o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora em valor suficiente para garantir o débito.(...)(TRF 3 - AMS 318.352 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal José Lunardelli, decisão publicada no CJ1, de 17.11.11)Em suma: a impetrante faz jus à obtenção de CPD-EN nos termos postulados.DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM ROGADA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para - ratificando as decisões de fls. 312/313 e 326/330 - determinar à autoridade impetrada que expeça CPD-EN em favor da Companhia Açucareira Vale do Rosário (CNPJ nº 52.990.991/0001-09), de próprio punho se necessário for, para todas as hipóteses do artigo 47 da Lei 8.212/91, com exceção apenas da prevista no inciso II do referido artigo, no prazo de 48 horas contados da intimação da decisão de fls. 326/330. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se, registre-se e intimem-se a impetrante, a autoridade impetrada, a União e o MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.

0000855-64.2012.403.6102 - RICARDO MINUTT BICHARA X AMAURI VIEIRA CAMPOS X VALDINEI DA SILVA BONIFACIO(SP170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO
RICARDO MINUTTI BICHARA, AMAURI VIEIRA CARLOS e VALDENEI DA SILVA BONIFÁCIO, devidamente qualificados nos autos, impetraram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face da DELEGADA DA SUBSEÇÃO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, com escritório na Rua Américo Brasiliense, nº 405, nesta cidade, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, tutela mandamental que lhes assegure o alegado direito líquido e certo de:a) não se filiarem à Ordem dos Músicos do Brasil, afastando a exigência de apresentação da carteira de músico; eb) não se sujeitarem ao pagamento de anuidade;. Sustentam, para tanto, que:1- estão sendo impedidos de exercer livremente a profissão de músico diante da exigência de apresentação da carteira de músico, com prévia filiação junto à OMB e cobrança de anuidade;2 - o STF já decidiu que a atividade de músico prescinde de controle pela Ordem dos Músicos no RE 414.426 Pleiteiam, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, apresentaram procuração e documentos (fls. 15/23).À fl. 27 informaram o cumprimento da determinação de fl. 25, apresentando a cópia da inicial faltante.É o relatório.Decido:1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2 - Passo a analisar o pedido de liminar.A concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, exige a presença de dois requisitos:a) fundamento relevante (fumus boni juris - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09); eb) perigo de ineficácia da ordem judicial, se concedida tão-somente em decisão final (periculum in mora - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09).Pois bem. No tocante ao primeiro requisito, o Supremo Tribunal Federal recentemente analisou a questão no julgamento do RE 414426, decidindo que a atividade de músico não depende de registro ou de

licença de qualquer entidade de classe para o seu exercício: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (Julgamento realizado em 01.08.2011 e divulgado no DJe-194 em 07.10.2011, vol. 02604-01, pág. 00076) Tal posição, inclusive, já vinha sendo amplamente adotada pelos TRFs. Neste sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE. 1. No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3 - OMS 323908 - Terceira Turma - Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 de 03.12.2010, pág. 318) ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. A liberdade de trabalho, ofício ou profissão, garantida pela CR/88, como qualquer outra, não é irrestrita, mas depende das qualificações profissionais estabelecidas pela lei. Todavia, não se admite a inscrição de músico em qualquer entidade, como condição do exercício profissional, porque nesta atuação inexistente risco de ofensa a interesse público relevante. (TRF 4 - APELREEX 200971000126301 - Desembargador Federal Valdemar Capeletti, decisão do dia 18.01.2010) (grifei) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ARTISTAS AMADORES E POPULARES DA ÁREA MUSICAL. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. I - A Constituição estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II. Deve ser observado que a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. III. A profissão de músico, atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade dispensa a inscrição em ordem ou conselho para o seu exercício, exceto para aqueles profissionais com qualificação formal superior. IV. Remessa oficial improvida. (TRF da 5ª Região - REO 509657 - Quarta Turma, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, decisão publicada no DJe de 03.12.2010, pág. 1102) (grifei) Por conseguinte, é evidente que a OMB não pode cobrar anuidades daqueles que não estão inscritos na referida entidade de classe, tampouco exigir a apresentação da carteira de músico para suas apresentações. O requisito da urgência também se faz presente, haja vista que a não concessão da liminar desaguaria na impossibilidade dos impetrantes - que possuem um grupo musical - se apresentarem em bares e restaurantes, tal como informado. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para garantir aos impetrantes o direito de exercerem a profissão de músico sem a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e sem o pagamento das anuidades, afastando, ainda a necessidade de apresentação da carteira de músico. Publique-se e registre-se. Intimem-se as partes e requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Dê-se ciência ao representante jurídico da Ordem dos Músicos. Após, ao MPF, vindo os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0316971-10.1991.403.6102 (91.0316971-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316198-62.1991.403.6102 (91.0316198-6)) LINDOMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA - ME X RIBELITO STUDIO DE FOTOLITOS LTDA X TIPOGRAFIA E OFFSET SAO FRANCISCO LTDA X OKUSHIRO & CIA LTDA (SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR FAZENDA NACIONAL)

Fls. 192: Dar vista à parte que requereu o desarmamento pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar os autos ao arquivo.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008772-47.2006.403.6102 (2006.61.02.008772-2) - JOSE CABREIRA FILHO X MARISA EDUARDO DOS SANTOS BARIANI (SP081384 - LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ E SP203858 - ANDRÉ SOARES HENTZ) X WILSON GAMEIRO (SP019254 - WILSON GAMEIRO) X HERMELINDO RIZZO X ANDRÉ MATARAZZO - ESPOLIO (SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X WALTER AGOSTINHO X JOAQUIM AGOSTINHO X PEDRO PAULO ROQUE X MARIA VIRGINIA MATARAZZO IPPOLITO - ESPOLIO (SP117544 - ROBERTO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL (SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO E SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO)

Certidão de fls. 338: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca da informação de fls. 336/337.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000552-31.2004.403.6102 (2004.61.02.000552-6) - CELSO DA SILVA CORREA (SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CELSO DA SILVA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelecem que no momento da expedição dos precatórios deverá ser abatido, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos (redação incluída pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009), intime-se o INSS a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de dez dias, nos termos do artigo 11, 1º, da Resolução 122/2010, bem como para que informe, no mesmo prazo, se é portador de doença grave, conforme artigo 7º, inciso XIII, da mesma Resolução. Inexistindo valores a serem compensados, e prestada a informação supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intuem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios, aguardando no arquivo o pagamento.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2685

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004006-72.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ELISABETH CRISCUOLO URBINATI(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA E SP236818 - IVAN STELLA MORAES E SP128221 - PAULO FABIANO DE OLIVEIRA E SP272574 - ALEXANDRE AJONA E SP308769 - JOSE RICARDO ROMÃO DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de abril de 2012, às 15h30min. Os requerimentos das partes de produção de provas (fls. 446 e 448-449) serão apreciados por ocasião da referida audiência. Sem prejuízo, deverá a parte ré especificar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados da testemunha que pretende ouvir, nos termos do art. 407 do CPC.Int.

Expediente Nº 2686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311560-20.1990.403.6102 (90.0311560-5) - AMADEU JOSE CURSINO FILHO(SP113904 - EMIR APARECIDA MARTINS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Conforme solicitado pela parte autora na f. 151 verso: expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 97, intimando-se a patrona da autora para a sua retirada. Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial de fls. 148, expeça-se ofício requisitório para pagamento das diferenças apontadas. Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso tratar-se de pagamento através de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301517-24.1990.403.6102 (90.0301517-1) - ARISTIDES CHIARETTI(SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ARISTIDES CHIARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício à Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando o cancelamento e estorno do valor depositado na conta 1181.005.506464562. Após, expeça-se nova requisição de pagamento àquela Corte, nos termos consignados à fl. 133, observando-se, no entanto, que trata-se de verba honorária. Int. Publicação do despacho da f. 133: ... dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Por fim, caso tratar-se de pagamento através de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int..

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1104

EXECUCAO FISCAL

0001509-08.1999.403.6102 (1999.61.02.001509-1) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X A S DURAÕ - MASSA FALIDA X ANA SERTORI DURAÕ(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Proceda-se, através de Oficial de Justiça, a constatação do funcionamento das atividades da empresa executada.
Cumpra-se. Para tanto, expeça-se mandado. Sem prejuízo, intime-se a executada acerca da penhora de fls. 227.
Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1850

ACAO PENAL

0005677-58.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Considerando a designação de audiência para 10 de fevereiro de 2012 e a impossibilidade de retirada dos autos de Secretaria, para que não haja prejuízo à defesa, prorrogo para o dia 13 de fevereiro de 2012 a abertura de prazo para apresentação da contrarrazões recursais. Intime-se.

0005680-13.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Considerando a designação de audiência para 10 de fevereiro de 2012 e a impossibilidade de retirada dos autos de Secretaria, para que não haja prejuízo à defesa, prorrogo para o dia 13 de fevereiro de 2012 a abertura de prazo para apresentação da contrarrazões recursais. Intime-se.

0005681-95.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Considerando a designação de audiência para 10 de fevereiro de 2012 e a impossibilidade de retirada dos autos de Secretaria, para que não haja prejuízo à defesa, prorrogo para o dia 13 de fevereiro de 2012 a abertura de prazo para apresentação da contrarrazões recursais. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2965

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000068-36.2007.403.6126 (2007.61.26.000068-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003926-12.2006.403.6126 (2006.61.26.003926-6)) EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0006163-14.2009.403.6126 (2009.61.26.006163-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009460-10.2001.403.6126 (2001.61.26.009460-7)) MAZA MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS LTDA(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0006200-07.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-06.2010.403.6126) MARLI AMARAL DA SILVA(SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Tendo em vista a aceitação de fls. 34, nomeio como defensora dativa da embargante Marli Amaral da Silva a Dra. Paula Marsolla Robles, OAB/SP n.º 253.715, cadastrada na Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a defensora dativa quanto à sua nomeação.

0000629-21.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006461-74.2007.403.6126 (2007.61.26.006461-7)) MARCOS ANTONIO SCUCUGLIA(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. I.

0000989-53.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-42.2007.403.6126 (2007.61.26.001639-8)) WALTER KANICHI OKASAKI(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 63/64: Manifeste-se o(a) Embargante. I.

0001111-66.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006400-29.2001.403.6126 (2001.61.26.006400-7)) DOMINGOS GOMES DE ALMEIDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0002000-20.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-64.2002.403.6126 (2002.61.26.001817-8)) MILTON JOSE DIAS(SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0002433-24.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-42.2007.403.6126 (2007.61.26.001639-8)) MARCOS ANTONIO DE BRITTO(SP119688 - EDSON SANTANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0005325-03.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-63.2009.403.6126 (2009.61.26.002810-5)) VETER EXPORT COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP062326 - ANTONIO BENEDITO PIATTI E SP057143 - JAIR ALVES DE VIVEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0005340-69.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-51.2007.403.6126 (2007.61.26.001813-9)) LADY BIJU COMERCIO DE ACESSORIOS E BIJOUTERIAS LTDA(SP266114 -

ALEXANDRE MIYASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0005341-54.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004900-15.2007.403.6126 (2007.61.26.004900-8)) SUELI CARLOS DE MELLO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0005421-18.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-96.2011.403.6126) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0006494-25.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004519-80.2002.403.6126 (2002.61.26.004519-4)) GUILHERME JORGE CESTARI(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0004519-80.2002.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Procuração Instrumento Original; b) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/03, b) despacho de fls. 280/285, c) documentos de fls. 288/289, d) decisão de fls. 294/295 e e) certidão de fls. 296. Após, voltem-me. Int.

0007449-56.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011155-96.2001.403.6126 (2001.61.26.011155-1)) MARIA MARLENE RIBEIRO CARNEIRO(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0011155-96.2001.403.6126. Outrossim, cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, os valores bloqueados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

0007702-44.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-75.2011.403.6126) COPIAGRI TOPOGRAFIA E TERRAPLANAGEM S/C LTDA(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da Execução Fiscal n.º 0000024-75.2011.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos, procuração instrumento original. Após, voltem-me. Int.

0007703-29.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-60.2011.403.6126) COPIAGRI TOPOGRAFIA E TERRAPLANAGEM S/C LTDA(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da Execução Fiscal n.º 0000025-60.2011.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos, procuração instrumento original. Após, voltem-me. Int.

0000340-54.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-63.2005.403.6126 (2005.61.26.001377-7)) STILL GLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FIBRAS LTDA X GERALDO CELESTINO DE CARVALHO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da Execução Fiscal n.º 0001377-63.2005.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Procuração Instrumento Original e b) Contrato Social e Alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida nos autos da execução fiscal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000991-23.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005640-80.2001.403.6126 (2001.61.26.005640-0)) FRANCISCO SATURNINO DE BRITO X MARCIA CARVALHO BRITO(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. I.

EXECUCAO FISCAL

0005048-36.2001.403.6126 (2001.61.26.005048-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MARIA BONITA DE GUARULHOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA X HELIO DALMASO MENEGHIN X PAULO SERGIO BONGIOVANNI(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fls. 333: Providencie o executado o reconhecimento das firmas dos signatários da carta de anuência juntada às fls. 323. Após, voltem-me.

0006756-24.2001.403.6126 (2001.61.26.006756-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PROTEFAMA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA X VERA ILLA COLOMBO X FABIO ILLA COLOMBO(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB E SP137152 - SILAS VIEIRA)

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 173, informando que a executada continua em atividade, expeça-se mandado de intimação do depositário para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, os depósitos referentes à penhora que incidu sobre 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da executada, bem como para que traga aos autos documento contábil capaz que comprove a sua faturação relativa ao período de agosto/2011 até a presente data.

0009608-21.2001.403.6126 (2001.61.26.009608-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LEMOS REPRESENTACOES COML/ S/C LTDA X WANDERLEY JANUARIO LEMOS X TERESINHA DO CARMO PORCEL LEMOS X FABIO JANUARIO LEMOS X FLAVIO JANUARIO LEMOS X JULIANA JANUARIO LEMOS X VAGNER JANUARIO LEMOS(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA E SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI)

Fls. 365/370: Cuida-se de requerimento formulado pela co-executada JULIANA JANUÁRIO LEMOS para levantamento do bloqueio eletrônico de seus ativos financeiros, ao argumento de que se tratam de valores depositados em conta poupança. De fato, o artigo 649, X, do C.P.C., é claro ao determinar a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 08/08/2011 (fls. 265/267). Os documentos de fls. 369/370, apresentados pela co-executada comprovam que a conta sobre a qual incidiu a constrição é conta poupança e que o valor encontra-se dentro do definido em lei. Pelo exposto, defiro o levantamento da constrição que recaiu sobre os ativos financeiros da co-executada JULIANA JANUÁRIO LEMOS. Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 276/293.

0000390-32.2002.403.6126 (2002.61.26.000390-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRALFER IND/ METALURGICA LTDA X JARBAS DE BARROS DE OLIVEIRA FILHO X ALICE ROCCO BARROS DE OLIVEIRA(SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por FLÁVIA MARIA GUIMARÃES, onde pleiteia a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, uma vez que retirou-se dos quadros da executada, não tendo praticado qualquer ato descrito no art. 135, II, do C.T.N. e que propiciaria o reconhecimento de sua responsabilidade. Por fim, alega que a executada encontra-se em plena atividade e não tendo havido a dissolução irregular da executada seria de rigor sua exclusão do pólo passivo da execução. Houve manifestação do excepto/exequente em que reconhece não ter havido dissolução irregular da executada, nem tampouco a constatação de prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato social, motivo pelo qual concorda com a exclusão da excipiente do pólo passivo da execução. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de

embargos.É este o teor do enunciado da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. A excipiente deixou de integrar os quadros sociais da executada, como demonstra a alteração e consolidação do contrato social da executada, havida em 17/09/1997 (fls. 187/188), levada à registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo.O embasamento da inclusão da sócia no pólo passivo da execução, como pontuado pela exequente, foi a inexistência de bens passíveis de penhora. Verifica-se que, de fato, não se pode imputar à excipiente prática de atos que infrinjam a lei ou os estatutos sociais da executada. Verifica-se, também, que a executada, apesar de não dispor de bens penhoráveis, continua no exercício de suas atividades, tendo, inclusive, parcelado os débitos em execução.Dada vista à exequente, houve a expressa concordância com a exclusão da co-executada do pólo passivo da execução, motivo pelo qual acolho a exceção para excluir FLÁVIA MARIA GUIMARÃES do pólo passivo da execução, encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Em apreço ao princípio da causalidade condeno a exequente ao pagamento de R\$. 500,00, a título de honorários advocatícios.Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0000609-45.2002.403.6126 (2002.61.26.000609-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CHAVES & GUARIERO LTDA X RUBERLEI CHAVES(SP184669 - FÁBIO LEANDRO GUARIERO)

Cuida-se de requerimento formulado pelo co-executado ILTON GUARIERO, onde pugna por sua exclusão do pólo passivo da demanda, uma vez que a executada possui disponibilidade patrimonial para garantir a presente execução. Dada vista à exequente, este requereu a manutenção do co-executado no pólo passivo, ao argumento de que as diligências realizadas nos autos revelam que a devedora principal não pode responder pelos débitos em execução.É a síntese do necessário.Compulsando melhor os autos, verifico que a diligência que verificou a dissolução irregular da executada deu-se em 16.10.2002 (fls. 38/39) e a alteração do endereço da executada foi anotada na JUCESP em 29.10.2002 (fls. 132/133).Assim, por ora, defiro a exclusão do co-executado ILTON GUARIERO do pólo passivo da execução, não havendo qualquer impedimento de que venha a ser reintegrado ao pólo passivo, caso a análise fática dos acontecimentos o autorizem.Expeça-se mandado de citação e penhora, que deverá ser cumprido no endereço constante da ficha cadastral da JUCESP, qual seja, Rua Macedo Soares n.º 80.

0000750-64.2002.403.6126 (2002.61.26.000750-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRIGORIFICO ITUIUTABA LTDA X SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO X ANDREA CAETANO MOLEIRINHO X DENNY JEFERSON DE OLIVEIRA X JOAQUIM SOARES(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP279131 - LAIZ PEREZ IORI)

INFORMAÇÃO SUPRA: Colho dos autos que a decisão que apreciou a exceção de pré-executividade 497/508 não foi entranhada aos autos em sua integralidade, nem tampouco recebeu a assinatura do Juiz Substituto a quem foi aberta a conclusão, o que inviabiliza a ciência e o exercício da defesa das partes, motivo pelo qual passo a proferir nova decisão.1) Fls. 497/508: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ANDREA CAETANO MOLEIRINHO e SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO, sócias da empresa executada, onde pleiteiam a exclusão de seus nomes do pólo passivo da demanda, uma vez que não agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, na forma prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. Houve manifestação do excepto/exequente alegando, que restou configurada a responsabilidade dos sócios pelos débitos em execução, uma vez que a executada não dispõe de qualquer bem que possa lastrear a presente execução, tendo sido constatada a dissolução irregular da devedora principal.É a síntese do necessário.DECIDO:O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393)Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. Alegam as sócias da empresa que devem ser excluídas do pólo passivo da execução, uma vez que não há prova nos autos de que agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, na forma prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional.A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos co-responsáveis.Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN.Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito.Confira-se:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAGRAVO DE INSTRUMENTO - 167618Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMAData da decisão: 01/10/2003 DJU DATA:12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE- CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPAÇÃO DO PATRIMÔNIO1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica.2 - Se o patrimônio que guarnece a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais.3 - Agravo de instrumento provido. (g.n.)No caso dos autos,

tendo havido a citação da executada e decorrendo o prazo para a oferta de bens, expediu-se mandado de penhora de bens, cujo cumprimento restou negativo, uma vez que a executada não mais estava sediada nos endereços constantes de seus estatutos sociais (fls. 97 e 99). Assim, somente prova robusta do patrimônio da executada tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face do responsável, o que não ocorreu nestes autos. Por tais razões, rejeito a exceção, mantendo o excipiente no pólo passivo da demanda. 2) Fls 497/508: No que toca ao requerimento formulado pela executada, em que postula o prosseguimento da execução com a penhora sobre os imóveis por ela indicados, melhor sorte não socorre a executada, uma vez que tal requerimento já foi objeto de decisão por parte deste Juízo, por inúmeras vezes, operando-se preclusão em relação ao requerimento. Anote-se, inclusive a interposição de agravo de instrumento, que teve seu seguimento negado (fls. 527/533). Outrossim, o quadro fático permanece inalterado desde então, já que os imóveis oferecidos continuam registrados em nome do JOAQUIM PEDROSA MOLEIRINHO, não havendo qualquer anotação de que tenha sido alterada sua propriedade. Após, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse e de forma específica, se persiste o interesse no pedido de fls. 420/422. Com a publicação e ciência desta decisão o prazo recursal será reaberto. Int

0004519-80.2002.403.6126 (2002.61.26.004519-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. ANTONIO PEREIRA SUCENA) X STT TELECOMUNICACOES LTDA X GUILHERME JORGE CESTARI X PARIDE PELLICCIOTTA(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Fls. 300/309: Preliminarmente, traga o executado aos autos, documentos que comprovem o recebimento de proventos nas contas bancárias bloqueadas. Após, voltem-me. Int.

0003293-06.2003.403.6126 (2003.61.26.003293-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS N X ANA SORECHIO DINIZ X MAURO APARECIDO FRANCISCO DINIZ(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS E SP182200 - LAUDEVI ARANTES)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorridos, manifeste-se o exequente. I.

0003857-82.2003.403.6126 (2003.61.26.003857-1) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HUNE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA-MASSA FALI X ALBERTO DE MELLO JUNIOR X JATIL CARDIM FILHO(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Fls.191/194: Designe-se data para a realização de leilão. I.

0006286-22.2003.403.6126 (2003.61.26.006286-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ESCRITORIO CONTABIL UNIVERSO S C LTDA(SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA)

Defiro o desarquivamento, bem como a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. I.

0000651-55.2006.403.6126 (2006.61.26.000651-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SCUDETO & SQUADRA IND COM E EXP CONF ESPORTIVAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorridos, manifeste-se o exequente. I.

0002274-57.2006.403.6126 (2006.61.26.002274-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AD&D COMERCIO E CONFECÇOES LTDA X CAETANO PASSOS DE ALENCAR X DANIEL ESTEBAN TENO CHIOCCARELLO X CLAUDE DE FATIMA SOUSA X MIGUEL PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF)

Fls. 528/530 e 542/543: Cuida-se de requerimento formulado por RICARDO BRESSER KULIKOFF e SANDRA GERUSA DE LIMA para o fim de que seus nomes não constem como co-responsáveis dos débitos em execução junto aos cadastros da exequente, bem como para excluí-los do CADIM. Dada vista à exequente, informou que a exclusão dos requerentes como co-responsáveis pelos débitos em execução já está sendo providenciada. Contudo, em relação ao CADIM nenhuma providência poderá ser tomada, dada a existência de outros débitos. Razão assiste à exequente uma vez que se os petionários possuem outros débitos inscritos em Dívida Ativa da União não pode pleitear sua exclusão do CADIM. Assim, DEFIRO a exclusão dos requerentes da base de dados da exequente em relação aos débitos em execução. Contudo, em relação à sua exclusão do CADIM nenhuma providência poderá ser adotada nestes autos, uma vez que a inclusão deu-se em razão de débitos que não estão sendo executados nestes autos. Após, cumpra-se o despacho de fl. 527.

0003926-12.2006.403.6126 (2006.61.26.003926-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.

0003955-62.2006.403.6126 (2006.61.26.003955-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SCUDETO & SQUADRA IND COM E EXP CONF ESPORTIVAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorridos, manifeste-se o exequente.

0001516-10.2008.403.6126 (2008.61.26.001516-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Fls. 88:Oficie-se ao Ciretran autorizando o licenciamento do veículo penhorado nos autos, ressaltando-se que a restrição continuará subsistente.

0002890-61.2008.403.6126 (2008.61.26.002890-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorridos, manifeste-se o exequente.

0002349-91.2009.403.6126 (2009.61.26.002349-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SADEL - SANEAMENTO E LIMPEZA LTDA - ME(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Fls. 278/279: Tendo em vista os documentos juntados aos autos, fica decretado SEGREDO DE JUSTIÇA, permitindo-se acesso restrito somente às partes e seus procuradores formalmente constituídos.Determino o cadastramento junto ao sistema processual desta Justiça Federal, na modalidade de sigilo NÍVEL 4 (sigilo de documentos).Outrossim, intime-se a depositária para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os comprovantes de depósitos referentes à penhora sobre o faturamento da executada, bem como documento contábil que comprove o seu faturamento, sob as penas da lei.Publique-se.

0002555-08.2009.403.6126 (2009.61.26.002555-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOUZA E MACHADO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X NILTON MAURICIO MACHADO X NEIDE DE SOUZA(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, manifeste-se o exequente. I.

0002683-28.2009.403.6126 (2009.61.26.002683-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CARLOS SERGIO MORAES COSTA - EPP(SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA)

Preliminarmente, proceda-se à intimação editalícia da executada acerca da substituição da CDA e da penhora on line ocorrida às fls. 137/138. Publique-se.

0002687-65.2009.403.6126 (2009.61.26.002687-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RV-BRASIL REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorridos, manifeste-se o exequente. I.

0005236-48.2009.403.6126 (2009.61.26.005236-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ZILDA COELHO(SP263246 - SIDNEY PIRES FERREIRA)

Em face do requerimento do exequente e da não localização de bens dos executados, reconheço tratar-se da hipótese do artigo 185 - A do Código Tributário Nacional, com redação conferida pela Lei Complementar nº 118/2005, motivo pelo qual DECLARO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO ZILDA COELHO, C.P.F. N.º 033.525.728-36, até o limite do débito exequendo.Oficie-se aos órgãos de praxe, devendo esses enviar a este juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Publique-se.

0006402-18.2009.403.6126 (2009.61.26.006402-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SIGN & SIGN PRESTACAO DE SERVICOS EM PLOTAGEM LTDA - ME(SP251741 - MARCIA MARIA DE QUEIROZ) X CRISTOVAO HENRIQUE BEZERRA X DANIEL ALEXANDRE X WAGNER DAVYS DALBORGO

Defiro a suspensão requerida pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, manifeste-se o exequente. I.

0001047-90.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MARCELO TADEU COPINI MOURA TRANSPORTE EPP X MARCELO TADEU COPINI MOURA(SP195535 - FRANCISCO MARQUES E SP293632 - SAMUEL FRANCISCO GONCALVES MARQUES)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, manifeste-se o exequente. I.

0003119-50.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO DE EDUCACAO IPE SS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Fls. 28/60: Cuida-se de petição da executada, em que alega o pagamento dos débitos exequendos. Houve manifestação do exequente, pugnano pelo prosseguimento da execução, com a designação de datas para a realização de leilão, vez que as guias apresentadas já foram objeto de abatimento. O cerne da questão reside na alegação do pagamento do débito tributário. Contudo, a exequente dá conta de que os recolhimentos informados já foram considerados. Assim, ante a ausência de comprovação de pagamento dos débitos em questão, determino o prosseguimento do feito, com a designação de data para a realização de leilão. Outrossim, nos termos do art. 284 do CPC, traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato social e alterações, em que constem, expressamente, os poderes para outorgar procuração. Publique-se.

0003526-56.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO BARJAO DE CARVALHO FILHO(SP272648 - FABIANA TROVO DE PAULA)

Tendo em vista a aceitação de fls. 42, nomeio como defensora dativa do executado Marcelo Barjão de Carvalho Filho, a Dra. Fabiana Trovo de Paula, OAB/SP n.º 272.648, cadastrada na Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a defensora dativa quanto à sua nomeação.

0000293-17.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SAUNAJÓIA LANCHONETE LTDA ME(SP198422 - ERICA RAQUEL DOS SANTOS)

Fls. 113/126 e 129/133: Cuida-se de reiteração de requerimento formulado pela executada, onde alega que o débito em execução fora objeto de parcelamento e que o pagamento das parcelas foi realizada dentro do prazo estabelecido. Aduz que tais pagamentos não foram localizados pela exequente, dado o erro no preenchimento das guias, que já foram devidamente sanados. Dada nova vista à exequente houve a reiteração da manifestação de fl. 102. Aduzindo que o erro no preenchimento das guias é atribuível exclusivamente à exequente, motivo pelo qual requer a manutenção da penhora dos ativos financeiros da executada. É o breve relato. A decisão de fls. 111/112 há que ser mantida, uma vez que a executada não trouxe qualquer novo elemento capaz de abalar convicção deste Juízo. Assim, verifica-se que à época do bloqueio dos ativos financeiros da executada, o parcelamento não se apresentava regular, uma vez que os pagamentos não haviam sido identificados pelo sistema, dado o erro no preenchimento das guias, atribuível somente à executada. Posteriormente os equívocos foram sanados no âmbito administrativo. Dessa forma, no momento da formalização da penhora o parcelamento não poderia gerar o efeito previsto no art. 151, VI, do C.T.N., eis que haviam parcelas em aberto junto ao sistema da exequente. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 111/112. Após, tendo em vista que a executada foi intimada da penhora 87/88, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos, transferindo-se os valores para conta à disposição deste Juízo. Em seguida, dê vista à executada para que requeira o que for de seu interesse.

0003292-40.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COOPERATIVA DOS COND AUT VEICULOS RODOV GRAND(SP059128 - JOSE ALUISIO FERREIRA)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorridos, manifeste-se o exequente. I.

0004430-42.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PONTUAL CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA(SP296319 - PRISCILA SOARES)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, manifeste-se o exequente. I.

0004662-54.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BOUTIQUE DA SAUNA COMERCIAL LTDA - EPP(SP243759 - RAPHAEL LEMOS MAIA)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, manifeste-se o exequente. I.

CAUTELAR INOMINADA

0006663-27.2002.403.6126 (2002.61.26.006663-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006662-42.2002.403.6126 (2002.61.26.006662-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA E Proc. 855 - CLAUDIA LIGIA MARINO) X TRANSPORTADORA RODI LTDA(SP175269 - CLAUDIO DELMOLIN DE OLIVEIRA E SP122138 - ELIANE FERREIRA E SP106311 - EZQUIEL JOSE DE AZEVEDO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3922

EXECUCAO FISCAL

0012662-92.2001.403.6126 (2001.61.26.012662-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ENGINE COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X LIGIA APARECIDA NEAIME BATISTA X PAULO ROBERTO DEL NERI BATISTA(SP260708 - ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES E SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS)

Cuida-se de requerimento de imissão na posse de imóvel arrematado nos presentes autos, sobre o qual já restou expedida a carta de arrematação por este Juízo. Decido. Com efeito, o ato de arrematação está perfeito, acabado e irretratável, nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil, na medida em que assinada e expedida a carta de arrematação do imóvel objeto de alienação forçada em procedimento de leilão. A aquisição da propriedade pela arrematação em hasta pública torna dispensável a propositura de ação para a imissão na posse, posto que o exercício do direito de investir-se na posse da coisa adquirida decorre automaticamente do título executivo, considerando que a carta de arrematação afigura-se como título de aquisição do domínio. Contudo, o bem deve estar na posse direta do executado, tendo em vista que não é possível ordem judicial em face de terceiro que não integra a lide. No presente caso, pelos elementos dos autos, não é possível afirmar que o executado seja, efetivamente, o possuidor direto do bem arrematado. Desta forma, tenho por inviável a expedição de ordem de desocupação. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL ALUGADO. IMISSÃO NA POSSE.** - De regra, não é necessário que o arrematante proponha nova ação para se imitar na posse do bem adquirido em hasta pública, bastando, para isso, a expedição de mandado pelo juízo da execução fiscal. Todavia, se o devedor não possuía a posse direta sobre o imóvel leiloado mas apenas a posse indireta, o arrematante deverá pleitear na sede adequada, por meio de ação própria, a posse direta sobre detém o imóvel. (TRF4. AG 200904000037282, Relator(a) MARCIANE BONZANINI, SEGUNDA TURMA, D.E. 15/04/2009). **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - IMISSÃO NA POSSE - CARTA DE ARREMATAÇÃO EXPEDIDA. QUALIDADE DO POSSUIDOR DIRETO.** A imissão de posse é cabível nos autos da execução extrajudicial, se já expedida a carta de arrematação, não se fazendo necessária a propositura de outra ação, com exceção das hipóteses em a posse direta do bem não é do executado, mas de um terceiro estranho à relação processual (locatário), quando, então, deve ser pleiteada em ação própria. (TRF4. AG 200804000411710, Relator(a) JOÃO BATISTA LAZZARI, QUARTA TURMA, D.E. 09/02/2009) **ARREMATAÇÃO. IMÓVEL LOCADO POR TERCEIROS. PEDIDO DE DESOCUPAÇÃO. INDEFERIMENTO.** - Nos casos de aquisição da propriedade pela arrematação em hasta pública, em que o executado está na posse direta do bem, não é necessário que o arrematante proponha nova ação para se imitar na posse do bem, bastando, para isso, a expedição de mandado pelo juízo da execução fiscal. - Contudo, tratando-se de arrematação de bem locado a terceiros, a hipótese é diversa, porquanto, embora eventual ocupação não inviabilize a imissão de posse indireta do adquirente, compete a este pleitear, por meio de ação própria, a posse direta sobre quem detém o imóvel, já que terceiro e estranho à relação processual. - É possível a locação de bens penhorados, não havendo qualquer prova nos autos de que tenha tal ato sido efetuado em fraude à execução, razão pela qual não prospera a alegação de que as locações são ineficazes por terem sido efetuadas após a constrição judicial dos bens. - Inexiste dispositivo legal que imponha a necessidade de constar no edital de leilão que o objeto da praça está sendo ocupado, além do que o edital publicado identifica o imóvel pelo número da matrícula no álbum imobiliário, fornecendo o endereço e detalhes de sua localização, competindo ao interessado visitar o local e diligenciar acerca da ocupação. (TRF4. AG 200604000203650, Relator(a) VILSON DARÓS, PRIMEIRA TURMA, DJ 20/09/2006, p. 871). **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL LOCADO. IMISSÃO DIRETA NA POSSE DO ARREMATANTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.** 1. A regra geral afasta a necessidade do arrematante ajuizar nova ação para se imitar na posse do imóvel adquirido em hasta pública, bastando para tal desiderato a determinação do juízo da execução. 2. A situação dos autos, todavia, é diversa, pois o devedor não possuía a posse direta sobre o imóvel leiloado, apenas a indireta, porquanto na época da constrição o bem estava locado e, nestas condições, o arrematante deverá pleitear por meio de ação própria a posse direta do imóvel. (TRF 4. AG 200504010294889, Relator(a) MARCELO DE NARDI, SEGUNDA TURMA, DJ 15/02/2006 p. 390). **AGRAVO LEGAL. IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ARREMATADO. TERCEIROS OCUPANTES. CIRCUNSTÂNCIA FORA DA ALÇADA DO JUÍZO.** 1. Na hipótese de aquisição da propriedade pela arrematação em hasta pública, tem-se por dispensável a propositura de ação para a imissão na posse, quando o bem arrematado estiver na posse direta do executado. Isto porque o exercício do direito de investir-se na posse da coisa adquirida decorre automaticamente do título executivo, a considerar que a carta de arrematação traduz o título de aquisição do domínio. 2. Situação diversa é aquela em que o bem arrematado estiver em posse de terceiro, estranho à relação processual. Inelutável, pois, que o juízo do feito executivo não pode deliberar sobre questões que venham a inteferir na esfera do detentor da posse direta, estranho à lide, sob pena de extravasar os limites de sua competência. Neste caso, exaure-se a competência do juízo para a prática de atos inerentes à obtenção da posse direta. 3. Agravo legal improvido. (TRF4 AGRADO DE INSTRUMENTO. Processo: 0000653-67.2011.404.0000. UF: PR - Data da Decisão: 13/04/2011 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. D.E. 18/04/2011. Relatora: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE) **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

TERCEIROS OCUPANTES. INTERESSE DE AGIR. - Aquele que adquire imóvel em arrematação levada a efeito no âmbito de processo de execução tem legítimo interesse na propositura de ação de imissão de posse, se este está sendo ocupado por terceiros que não foram parte no processo de execução, tampouco depositários do bem penhorado. Presença do interesse de agir. (TRF 4ª, AC 200171050009342, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, 3ª Turma, DJ 30/03/2005 PÁGINA: 677) Por tais razões, INDEFIRO O PEDIDO de imissão na posse como requerido às fls 534/535. Intime-se.

Expediente Nº 3923

MONITORIA

0003442-55.2010.403.6126 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR X EUGENIA MARIA DA SILVEIRA SANTOS

Defiro o pedido de localização de endereço através do sistema Bacenjud, bem como do convênio dessa Justiça Federal com a Receita Federal. Promova a secretaria a juntada dos endereços localizados. Manifeste-se a parte autora sobre as informações localizadas, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005200-35.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO MARINO

Cite-se nos termos do artigo 1.102, do CPC, para pagamento no prazo de 15 dias, ficando, o Réu, neste caso, isento de custas e honorários advocatícios, ou, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 dias. Não sendo opostos os embargos, converter-se-á o mandado inicial em executivo, prosseguindo-se, a ação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Fica condicionado o cumprimento do ato, em caso de necessidade de expedição de carta precatória, da comprovação pela parte autora do recolhimento das custas e despesas processuais diretamente no juízo deprecado.

0005201-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSELIZA APARECIDA RAMOS NEPOMUCENO(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS E SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta do réu, feita as fls. 57/62, ou queira o que de direito. Intime-se.

0005726-02.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO CUNHA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006124-46.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS EDUARDO DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006172-05.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL STEFANELLI

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057378-56.2000.403.0399 (2000.03.99.057378-1) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Cumpra-se a determinação de fls. 232, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos até ulterior provocação. Int.

0009142-90.2002.403.6126 (2002.61.26.009142-8) - LUIZ MAXIMO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

PA 1,0 Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária

para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0013402-16.2002.403.6126 (2002.61.26.013402-6) - ALCIDES GUILHEM X SEBASTIAO GENTIL(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco), dias, do documento de fls. 334/335, juntado aos autos.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003759-24.2008.403.6126 (2008.61.26.003759-0) - EDUARDO FELIS ROSA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003067-54.2010.403.6126 - ROBERTO ANTONIO GIACOMELLI(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,0 Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005510-75.2010.403.6126 - PEDRINO LUIZ NOGUEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no seu duplo efeito.Vista ao Autor e Réu , sucessivamente, para as contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

0001704-95.2011.403.6126 - JAIME DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco), dias, do processo administrativo juntada aos autos.Após, retornem conclusos para sentença.Intime-se.

0003166-87.2011.403.6126 - CARIOLANDO VIEIRA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor, pelo prazo de 05(cinco), dos documentos juntados pelo INSS a fls. 95/142.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003936-80.2011.403.6126 - LUIS HENRIQUE FUENTES LEON X SUELI RIBEIRO RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco), dias, dos documentos de fls. 147/177.Após, nada sendo requerido, retornem conclusos para sentença.Intime-se.

0005746-90.2011.403.6126 - JAIR ZENARDI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação da contadoria, que verificou não haver valor para atribuir a causa, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse de agir.Intime-se.

0005747-75.2011.403.6126 - VALDIVINO FRANCISCO DE ASSIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação da contadoria, que verificou não haver valor para atribuir a causa, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse de agir.Intime-se.

0000102-35.2012.403.6126 - JOSE CARLOS CRUZEIRO(SP284624 - ANDRE LUIZ CARVALHO PEREIRA E SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas.Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa.É a síntese do necessário. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do

Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9. Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8. Autor: LIBORIO NUNES DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000184-66.2012.403.6126 - LUIZ CARLOS DE MENDONCA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDIRéu: Instituto

Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a

conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII-Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000185-51.2012.403.6126 - MANOEL BATISTA DE SOUZA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a revisão do benefício previdenciário postulando a exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos ajuizados na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2008.6126.003940-8. Autor: MILTON LOCENARéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.002201-2 Autor: LUIZ CARLOS MATOS DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 0007881-75.2011.403.6126 Autor: APARECIDA DE JESUS BUENO DE SOUZA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Analisando o mérito do pedido formulado pelo Autor, o mesmo improcede, vez que o INSS ao calcular a RMI aplicou a legislação vigente à época da implementação dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço, tendo inclusive já se manifestado o STF pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200870010005755 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF400171661 Fonte D.E. 13/10/2008 Relator(a) JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo delimitado nesse diploma, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999) Data Publicação 13/10/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200770010005179 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 20/08/2008 Documento: TRF 400170045 Fonte D.E. 03/09/2008 Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE DO IBGE. LEI 9.876/99. 1. Desde 29/11/1999 (dia da publicação da Lei 9.876/99) a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade deixaram de ter o salário-de-benefício apurado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, para abarcar 80% de todo o período contributivo, multiplicado ainda o resultado pelo fator previdenciário, cuja forma de cálculo foi devidamente especificada, contemplando a utilização, como divisor em uma das operações da equação, da expectativa de vida, obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE. 2. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADI-MC 2.110-DF e ADI-MC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). 3. Na apuração da RMI deve ser utilizada a tábua de mortalidade referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, pois há muito a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão (RMS 21789, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU

31/05/1996; RE 278718, 1ª turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 14/06/2002).4. A tábua de mortalidade não retrata uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela depuração dos dados estatísticos, seja pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência da melhora das condições de vida da população.5. Não tendo a parte autora demonstrado qualquer inconsistência nos levantamentos efetuados, e bem assim nos resultados divulgados pelo IBGE no que toca à tábua de mortalidade de 2004, não há razão para afastar a sua incidência no caso em apreço, até porque implementados pelo segurado os requisitos para a aposentadoria no referido ano. Indexação REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO, APÓS, NOVEMBRO, 1999. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, EQUIVALÊNCIA, 80%, INTEGRALIDADE, PERÍODO, CONTRIBUIÇÃO, MULTIPLICAÇÃO, PELO, FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO, RENDA MENSAL INICIAL, UTILIZAÇÃO, TABELA, MORTALIDADE, IBGE, RELAÇÃO, ANO, PREENCHIMENTO DE REQUISITO, APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA, DIREITO ADQUIRIDO, REGIME JURÍDICO. REVISÃO, TABELA, SE, ALTERAÇÃO, EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA, POPULAÇÃO. Data Publicação 03/09/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 Fonte D.E. 24/07/2007 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. Indexação REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONSTITUCIONALIDADE, LEI, REGULAMENTAÇÃO, FATOR PREVIDENCIÁRIO, INCIDÊNCIA, CÁLCULO, BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO, STF. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA, DATA, APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA, IBGE, ELABORAÇÃO, E, ATUALIZAÇÃO, TABELA, MORTALIDADE. Data Publicação 24/07/2007 Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000216-71.2012.403.6126 - DURVALINO PEREIRA BARBALHO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12 (doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, diferença entre o benefício pretendido e o benefício em manutenção, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000217-56.2012.403.6126 - EDVALDO GOMES DA COSTA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12 (doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, diferença entre o benefício pretendido e o benefício em manutenção, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000219-26.2012.403.6126 - CELSO SACHINI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto

Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000221-93.2012.403.6126 - ELIETE SILVA NASCIMENTO (SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12 (doze) prestações vencidas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, diferença entre o benefício pretendido e o benefício em manutenção, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000232-25.2012.403.6126 - IVO FUTIGAMI (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a revisão do benefício previdenciário postulando a exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2008.6126.003940-8. Autor: MILTON LOCENARéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.002201-2 Autor: LUIZ CARLOS MATOS DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº.

0007881-75.2011.403.6126 Autor: APARECIDA DE JESUS BUENO DE SOUZA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Analisando o mérito do pedido formulado pelo Autor, o mesmo improcede, vez que o INSS ao calcular a RMI aplicou a legislação vigente à época da implementação dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço, tendo inclusive já se manifestado o STF pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200870010005755 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF400171661 Fonte D.E. 13/10/2008 Relator(a) JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo delimitado nesse diploma, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999) Data Publicação 13/10/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200770010005179 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 20/08/2008 Documento: TRF 400170045 Fonte D.E. 03/09/2008 Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE DO IBGE. LEI 9.876/99. 1. Desde 29/11/1999 (dia da publicação da Lei 9.876/99) a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade deixaram de ter o salário-de-benefício apurado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, para abarcar 80% de todo o período contributivo, multiplicado ainda o resultado pelo fator previdenciário, cuja forma de cálculo foi devidamente especificada, contemplando a utilização, como divisor em uma das operações da equação, da expectativa de vida, obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE. 2. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). 3. Na apuração da RMI deve ser utilizada a tábua de mortalidade referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, pois há muito a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão (RMS 21789, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 31/05/1996; RE 278718, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 14/06/2002). 4. A tábua de mortalidade não retrata uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela depuração dos dados estatísticos, seja pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência da melhora das condições de vida da população. 5. Não tendo a parte autora demonstrado qualquer inconsistência nos levantamentos efetuados, e bem assim nos resultados divulgados pelo IBGE no que toca à tábua de mortalidade de 2004, não há razão para afastar a sua incidência no caso em apreço, até porque implementados pelo segurado os requisitos para a aposentadoria no referido ano. Indexação REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO, APÓS, NOVEMBRO, 1999. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, EQUIVALÊNCIA, 80%, INTEGRALIDADE, PERÍODO, CONTRIBUIÇÃO, MULTIPLICAÇÃO, PELO, FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO, RENDA MENSAL INICIAL, UTILIZAÇÃO, TABELA, MORTALIDADE, IBGE, RELAÇÃO, ANO, PREENCHIMENTO DE REQUISITO, APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA, DIREITO ADQUIRIDO, REGIME JURÍDICO. REVISÃO, TABELA, SE, ALTERAÇÃO, EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA, POPULAÇÃO. Data Publicação 03/09/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 Fonte D.E. 24/07/2007 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. Indexação REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONSTITUCIONALIDADE, LEI, REGULAMENTAÇÃO,

FATOR PREVIDENCIÁRIO, INCIDÊNCIA, CÁLCULO, BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO, STF. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA, DATA, APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA, IBGE, ELABORAÇÃO, E, ATUALIZAÇÃO, TABELA, MORTALIDADE. Data Publicação 24/07/2007. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000332-77.2012.403.6126 - OLGA NUNES DE SOUZA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006215-10.2009.403.6126 (2009.61.26.006215-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-50.2003.403.6126 (2003.61.26.004273-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EDSON GONCALVES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da decisão proferida nestes embargos para os autos principais, para prosseguimento da execução. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003996-53.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004937-18.2002.403.6126 (2002.61.26.004937-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006054-68.2007.403.6126 (2007.61.26.006054-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIMONE CANOSSA

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3924

MONITORIA

0006025-18.2007.403.6126 (2007.61.26.006025-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO ALEXANDRE DA SILVA X DAMIAO GOMES DA SILVA X DIVA CHIVA DA SILVA

Nos termos da Portaria 10/2011, ciência a parte autora do retorno da Carta Precatória sem cumprimento, por ausência de recolhimento das custas processuais. No caso de pedido de expedição de nova carta precatória, deverá o autor apresentar com o pedido, os comprovantes de recolhimento das custas devidas. Aguarde-se no pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0004045-94.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO CESAR RODRIGUES KRAUZE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005740-83.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA DOS SANTOS REZENDE (SP272679 - IVANI MODESTA GONZAGA)

I- Recebo os embargos de fls., os quais foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.102, c, do CPC. II- Manifeste-se, o Autor, sobre os embargos opostos, no prazo legal. III- Após, especifiquem, autor e réu, sucessivamente,

as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002432-88.2001.403.6126 (2001.61.26.002432-0) - JOSE RIBEIRO DE MELO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0006862-15.2003.403.6126 (2003.61.26.006862-9) - VINICIUS FRANCISCO ANAYA GUTIERREZ(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP118532E - ALEXANDRE ALVES DA SILVA E SP104881E - TATIANA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0007073-51.2003.403.6126 (2003.61.26.007073-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005674-84.2003.403.6126 (2003.61.26.005674-3)) CELENA MARA SECCOMANDI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004707-97.2007.403.6126 (2007.61.26.004707-3) - IMPACTA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0002929-24.2009.403.6126 (2009.61.26.002929-8) - ADEMIR BETARELLI(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0005592-43.2009.403.6126 (2009.61.26.005592-3) - SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS(SP264097 - RODRIGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011, ciência ao autor para comparecer no INSS de Santo Andre, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF, PIS) e endereço completo com CEP, de 2ª a 6ª feira, no horário das 07:00h as 15:00h, para atualização cadastral.Intime-se.

0000590-24.2011.403.6126 - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado as fls. 98/104.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000753-04.2011.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco), dias, dos documentos juntados aos autos pelo réu (fls.114/144)Após, remetam-se os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002105-94.2011.403.6126 - VALDEMIR SIQUEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco), dias, do processo administrativo juntada aos autos.Após, remetam-se os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002646-30.2011.403.6126 - ODAIR FIOROTTO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção formulado pela parte autora as fls. 86/88. Intime-se.

0004982-07.2011.403.6126 - JOSE HIBERNON DIAS(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.No presente caso, conforme decisão de fls. 65/66, o processo foi extinto, devido a ocorrência de coisa julgada, logo sem a necessidade da citação do réu. Assim, corrijo o despacho de fls. 80 para somente receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, no duplo efeito, não havendo necessidade de dar vista a parte contrária, tendo em vista que ela não foi chamada aos autos.Ficam prejudicados todos os atos praticados pelo INSS no presente processo, bem como a informação de fls. 109.Subam estes autos para o E. TRF - 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação de fls. 70/79.Int.

0005337-17.2011.403.6126 - ELLEN DE FATIMA SILVA NOGUEIRA(SP225620 - CAROLINA CHIAVALONI FERREIRA E SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao RÉU, pelo prazo de 05 (cinco), dias, dos documentos juntados pelo autor as fls. 214/221.Após, encaminhem-se os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0007152-49.2011.403.6126 - ADRIANA NASCIMENTO DE ARAUJO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007210-52.2011.403.6126 - IRANI MARIA PIMENTEL(SP165290 - ANTONIO JOSÉ TANAJURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007315-29.2011.403.6126 - BENEDITO CANDIDO DUA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007632-27.2011.403.6126 - ANA MARIA PEREIRA DE FARIAS - INCAPAZ X ANA CRISTINA PEREIRA DE FARIAS(SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000584-30.2004.403.6104 (2004.61.04.000584-2) - NICOLAU JERONIMO DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do feito até decisão a ser proferida nos embargos à execução apensos. Int.

0011244-83.2004.403.6104 (2004.61.04.011244-0) - MIRCE DA COSTA E SILVA X AUDIRIA DA COSTA

OPAZO(SP293609 - OSMAR APARECIDO PONSONI) X UNIAO FEDERAL X MIRCE DA COSTA E SILVA X UNIAO FEDERAL X MIRCE DA COSTA E SILVA X UNIAO FEDERAL
Suspendo o andamento do feito até decisão a ser proferida nos embargos à execução apensos. Int.

0008333-64.2005.403.6104 (2005.61.04.008333-0) - CARLOS ROBERTO TAVARES DA CONCEICAO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)
Suspendo o andamento do feito até decisão a ser proferida nos embargos à execução apensos. Int.

0006152-56.2006.403.6104 (2006.61.04.006152-0) - CASSIO ANTONIO GUIMARAES(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X PENTAPRESS EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/AUTOR: CASSIO ANTONIO GUIMARÃES RÉU: UNIÃO FEDERAL E OUTRO Decreto a revelia de PENTAPRESS EMBALAGENS FLAXÍVEIS LTDA. Digam as partes sobre a produção de provas no prazo de cinco dias. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. da República n. 22/25. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0009696-18.2007.403.6104 (2007.61.04.009696-4) - FABIO CARRILLO X MARIO GONCALVES X DALMO PAULO DE BARROS NETO X RUBENS PEREIRA JUNIOR X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X CLOVIS COSTA FERNANDES X ANTONIO MARCOS AMORIM DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X WALDEMIR XANTHOPULO X MARCELO ALVES ANTUNES(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL X OGM O RGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)
Suspendo o andamento do feito até decisão a ser proferida nos embargos à execução apensos. I.

0007552-03.2009.403.6104 (2009.61.04.007552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA DA SILVA(SP212199 - ANGELA DA SILVA)
Manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito, no prazo legal. Int.

0009097-74.2010.403.6104 - WALDIR ERVIRINO VICENTE DA SILVA(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Requeira o autor o for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. e cumpra-se.

0007297-74.2011.403.6104 - CRISTIANE DOS SANTOS LIMA X JULIANA DOS SANTOS LIMA X DAVI RIBEIRO LIMA JUNIOR(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo legal. Int.

0008474-73.2011.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Da análise da decisão de fls. 57/57v, verifico que não houve menção expressa ao indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Ressalvo, no entanto, que no entendimento da magistrada que ora subscreve (em substituição do Juiz Federal Titular, em fruição de férias), com respaldo na jurisprudência do STJ (RESP 1195605), a hipossuficiência da pessoa jurídica beneficente deve ser comprovada documentalmente. Na hipótese destes autos, considero demonstrada a carência financeira hábil a justificar a concessão do benefício, a teor do balanço financeiro apresentado à fl. 38 (déficit nos anos de 2009 e 2010). Defiro a Gratuitude. Diligencie a Secretaria a fim de que se proceda a devolução das custas recolhidas à fl. 155. Intimem-se (pessoalmente a ANS).

0011419-33.2011.403.6104 - VALQUIRIA ALVES HONORIO BARCELOS X JORGE LUIZ BARCELOS(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo suscitada pela ré, pois o valor atribuído à causa (R\$ 33.237,70), à época da propositura da ação, superava o limite de competência do Juizado Especial Federal. À vista do documento de fl. 34, que demonstra nada constar no nome da autora nos cadastros de inadimplentes, relativamente ao débito apontado na inicial, a antecipação dos efeitos da tutela requerida perdeu o objeto. Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação. Int.

0000548-07.2012.403.6104 - BARBARA ROQUE DA COSTA(SP142316 - DOUGLAS DE CASTRO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Secretaria da Receita Federal não possui personalidade jurídica para responder aos termos desta ação de conhecimento. Assim, emende a autora a inicial, no prazo de dez dias, indicando a pessoa jurídica de direito público com legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo e sob a mesma pena, emende a autora a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o do benefício econômico a ser auferido, o qual, no caso desta demanda, é representado pelo valor total dos bens cuja liberação pleiteia.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011927-76.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006121-36.2006.403.6104 (2006.61.04.006121-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X JOAO VICENTE FILHO X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA NEVES X JOSE ANTENOR LEAL X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Ao embargado para que se manifeste no prazo legal. Int.

0011974-50.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011244-83.2004.403.6104 (2004.61.04.011244-0)) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X MIRCE DA COSTA E SILVA(SP293609 - OSMAR APARECIDO PONSONI)

Ao embargado para manifestação no prazo legal. Int.

0012009-10.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006121-36.2006.403.6104 (2006.61.04.006121-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X JOAO VICENTE FILHO X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA NEVES X JOSE ANTENOR LEAL X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X JOAO VICENTE FILHO X JOAQUIM SILVA MARTINHO X JORGE GOMES CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Ao embargado para que se manifeste no prazo legal. Int.

0012420-53.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-30.2004.403.6104 (2004.61.04.000584-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X NICOLAU JERONIMO DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Ao embargado para manifestação no prazo legal. Int.

0012421-38.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007423-71.2004.403.6104 (2004.61.04.007423-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X GILVANILDO VICENTE FERREIRA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Ao embargado para manifestação no prazo legal. Int.

0012485-48.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008333-64.2005.403.6104 (2005.61.04.008333-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X CARLOS ROBERTO TAVARES DA CONCEICAO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)

Ao embargado para manifestação no prazo legal. Int.

0012853-57.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009696-18.2007.403.6104 (2007.61.04.009696-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FABIO CARRILLO X MARIO GONCALVES X DALMO PAULO DE BARROS NETO X RUBENS PEREIRA JUNIOR X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X CLOVIS COSTA FERNANDES X ANTONIO MARCOS AMORIM DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X WALDEMIR XANTHOPULO X MARCELO ALVES ANTUNES(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO)

Ao embargado para manifestação no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012221-31.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011894-86.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO)

Ao impugnado para manifestação no prazo legal. I.

0012860-49.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011419-33.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VALQUIRIA ALVES HONORIO BARCELOS X JORGE LUIZ BARCELOS(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA)

À impugnada para manifestação no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012334-82.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010506-51.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL X ARY VALENTE PESSOA X JOSE ROBERTO BARBOSA X NELSON FERNANDES GONCALVES X OSMAR HENRIQUE FERNANDES X WALTER BENETTE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Ao impugnado para manifestação no prazo legal. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007423-71.2004.403.6104 (2004.61.04.007423-2) - GILVANILDO VICENTE FERREIRA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X GILVANILDO VICENTE FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do feito até decisão a ser proferida nos embargos à execução apensos. Int.

0006121-36.2006.403.6104 (2006.61.04.006121-0) - JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X JOAO VICENTE FILHO X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA NEVES X JOSE ANTENOR LEAL X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X JOAO VICENTE FILHO X FAZENDA NACIONAL X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA NEVES X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTENOR LEAL X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

Suspendo o andamento do feito até decisão a ser proferida nos embargos à execução apensos. Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2526

MONITORIA

0030362-94.1994.403.6104 (94.0030362-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO MACIEL MARQUES(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES)

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0002597-07.2001.403.6104 (2001.61.04.002597-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMELIA MONTEIRO - ESPOLIO X LUDMILA RODRIGUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Trata-se de execução de título judicial.À fl. 305, foi determinada a intimação do executado, para pagamento espontâneo de quantia devida, nos termos do art. 475-J, do CPC.As fls. 309/310, o executado alegou que a devedora original deixou um único bem, no qual residia com seus filhos, o que o caracteriza como bem de família, sendo, portanto, impenhorável.Sob esse argumento, requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, sustentando que a dívida está além das forças da herança.Manifestando-se, a CEF aduziu que o bem oriundo de herança não goza da proteção ao bem de família estabelecida pela Lei n. 8.009/90, requerendo o prosseguimento da execução (fls. 324/325).É a síntese do necessário. DECIDO.Considerando que o único bem deixado pela de cujus caracteriza-se como bem de família, resta apurar se este é ou não alcançado pela impenhorabilidade, por ter sido transmitido por herança, como alega a exequente.Se o bem integrante do espólio era, ao tempo em que viva a autora da herança, destinado à residência de família, seu falecimento não descaracteriza essa situação de fato. Assim, é lícito aos herdeiros buscar o reconhecimento de que o imóvel corresponde a bem de família e, portanto, é impenhorável.O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL DESTINADO A USO RESIDENCIAL. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto ao reconhecimento de que o imóvel em que reside a viúva e herdeiros, residência que ocupava antes do falecimento de seu esposo, caracteriza-se como bem de família, esse entendimento deve ser mantido. 2. Como bem posto pela sentença, em que pese a resistência da embargada, a mesma acabou admitindo como válidas as alegações dos embargantes, pois imputou a culpa da penhora aos próprios devedores que não teriam oferecido bem à penhora oportunamente e como se vê da impugnação aos embargos, em nenhum momento a credora se ocupou em demonstrar que o imóvel indicado pelos embargantes não vem sendo utilizado ao longo do tempo como residência de família, ressalvando a juíza que a penhora feita no rosto dos autos reportou-se aos bens do espólio e sendo assim, permanece a penhora sobre os demais bens do espólio. 3. A interpretação dada pela sentença não merece reparos e isso porque, se o autor da herança, em vida, possuía imóvel destinado à residência de família, seu falecimento não descaracteriza essa situação de fato, de molde a permitir que a viúva e herdeiros vindiquem o reconhecimento de que o imóvel é bem de família e, portanto, impenhorável. 4. Apelações da parte embargante e da União Federal improvidas.(AC 200503990521110, JUIZ WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, 04/05/2011)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE FGTS - FIRMA INDIVIDUAL - FALECIMENTO DO DEVEDOR - RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES PELOS DÉBITOS ATÉ O MONTANTE DA HERANÇA - BEM DE FAMÍLIA RECONHECIDO - HONORÁRIOS DEVIDOS -

PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - APELO, REMESSA OFICIAL E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. 1. É da jurisprudência do STJ que a inteligência do artigo 185 do CTN, antes da LC n 118/2005, não autorizava reconhecimento de fraude a execução quando a alienação ocorria antes da citação do devedor. Precedentes. 2. Legalidade da transmissão do imóvel, sem que esse fato, na singularidade do caso, comporte juízo de fraude a execução. 3. Evidente caso em que se está diante de um bem de família, por isso impenhorável, situação sequer contestada pela exequente. 4. Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. No caso dos autos a parte autora, ora apelada, foi obrigada a propor os presentes embargos visando a nulidade da penhora. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. 5. Com relação ao recurso adesivo, não prospera porque o devedor era firma individual e assim seus sucessores respondem, na medida dos quinhões, pela dívidas deixadas pelo autor da herança. 6. Apelação, remessa oficial, tida por ocorrida, e recurso adesivo improvidos. (AC 199903990848467, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/11/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. NUA-PROPRIEDADE. 1. O agravado possui a nua-propriedade do bem, que recebeu por herança, ficando o usufruto reservado para a sua genitora. No entanto, ele reside no imóvel, juntamente com sua família, incluindo a usufrutuária. 2. Assim, servindo o imóvel para a moradia do agravado, não se pode sobre ele constituir penhora, uma vez que se trata de bem de família, nos termos do que determinam os arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/90. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 95030570093, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009)Portanto, não é viável afastar a impenhorabilidade do bem em questão.Nesse passo, forçoso é concluir que a tutela jurisdicional postulada nesta demanda, consubstanciada no cumprimento da sentença, revela-se desnecessária. Por outras palavras, o prosseguimento do curso da demanda não traria qualquer resultado útil à Caixa Econômica Federal, ora exequente, uma vez que a devedora falecida não deixou bens que possam suportar o encargo. A propósito, veja-se o teor da seguinte ementa, fazendo referência ao art. 1.796 do Código Civil revogado, de idêntico sentido:PROCESSUA CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. DEVEDOR FALECIDO. ILEGITIMIDADE DOS HERDEIROS. Recurso de apelação de sentença que acolheu os embargos monitorios, julgando extinta, sem apreciação o mérito, ação monitoria, reconhecendo a ilegitimidade dos réus. No caso, a CEF ajuizou ação monitoria, cobrando débitos relativos à utilização de limite de conta-corrente especial - cheque azul, em face dos herdeiros do devedor, alegando que os mesmos seriam avalistas da obrigação assumida. Do exame dos autos não se verifica qualquer indicio de que os réus tenham tomado parte na avença na qualidade de avalistas, razão pela qual não podem ser demandados como co-obrigados. Por outro lado, mesmo considerando que os réus sejam filho e viúva do falecido devedor, conforme disposição constante do art. 1.796 do Código Civil, vigente à época do óbito, quem responde pelo pagamento das dívidas do falecido é sua herança, e, somente em caso de já efetivada a partilha, que não é o caso dos autos, responderão os herdeiros, na proporção da herança que receberam. Recurso improvido. (AC 200202010212740, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 27/11/2009)Dessa forma, falecida Romélia Monteiro, sem deixar patrimônio penhorável, deve ser o feito extinto, sem resolução de mérito.DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil.P.R.ISantos, 20 de setembro de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0010898-69.2003.403.6104 (2003.61.04.010898-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA MARIA FERREIRA DA SILVA

Fl.190: Indefiro. Não pode o Juízo perpetuar o curso processual com diligências plurais, dado que, efetuada a pesquisa de ativos financeiros e essa resultando insuficiente, não se vislumba eficácia em novas tentativas. Intime-se a CEF para manifestação em 10 (dez) dias, não sobrevivendo elementos novos, arquivem-se no aguardo de provocação.

0012909-37.2004.403.6104 (2004.61.04.012909-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO GOMES VILAR X LUCIA DO AMPARO VILAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

LÚCIA DO AMPARO VILAR e Espólio de HÉLIO GOMES VILAR opõem os presentes embargos à ação monitoria que lhes promove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a improcedência do pedido de constituição de título executivo (fls. 115/124).Para tanto, noticiaram o falecimento de Hélio Gomes Vilar e, preliminarmente, aduziram inépcia da inicial; falta de interesse de agir. A embargante Lúcia Vilar sustentou sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnaram pela procedência dos embargos.Juntaram procuração e documentos (fls. 125/132). Postularam a concessão de assistência judiciária gratuita. A embargada apresentou impugnação às fls. 144/154, na qual postulou a integral rejeição dos embargos.Restou frustrada a tentativa de conciliação, consoante o termo de audiência acostado à fl. 59.A CEF disse não ter interesse na produção de novas provas (fl. 169).Atendendo a determinação do Juízo, a CEF trouxe aos autos demonstrativo analítico dos pagamentos e planilha de evolução do débito (fls. 188/194).Às fls. 203/204, a embargante Lúcia relatou o ajuizamento de inventário negativo do de cujus. Na mesma oportunidade, requereu a produção de prova pericial e a suspensão do feito até o encerramento do inventário.Posteriormente, veio aos autos a informação do encerramento do inventário, em virtude da inexistência de bens (fls. 221/223).A CEF, manifestando-se a respeito da informação de fls. 221/223, requereu o prosseguimento do feito (fls. 230/231).É o

relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à embargante. É cabível o julgamento conforme o estado do processo, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. A preliminar de inépcia da petição inicial não merece acolhida, uma vez que a peça preenche os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil e veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da demanda. Saliente-se, neste ponto, que o extrato de fls. 09/10 é suficiente para dar suporte ao ajuizamento da presente ação monitória, consoante a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Acolho, por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida por Lúcia do Amparo Vilar, uma vez que ela não integrou a avença retratada no instrumento de fls. 11/14, como expressamente reconhecido pela Caixa Econômica Federal. Conforme se nota da leitura do referido contrato, a abertura de crédito foi concedida a Hélio Gomes Vilar individualmente. Além disso, ele era casado com a embargante Lúcia Vilar em regime de separação obrigatória de bens (fl. 129), de maneira que não é viável considerá-la devedora. De qualquer forma, a presente ação monitória não tem condições de prosseguir, por ausência de interesse processual. Mesmo considerando que a embargante Lúcia é viúva do falecido devedor, conforme dispõe o art. 1.997 do Código Civil, apenas a herança e os herdeiros que participaram da partilha de bens é que respondem pelo pagamento das dívidas do falecido. Ocorre que, no caso em análise, Hélio Gomes Vilar não deixou bens, tanto que seu inventário foi extinto, ante a inexistência de bens a inventariar, como exposto na inicial e comprovado através das certidões juntadas aos autos (fl. 222). Assim, forçoso é concluir que a tutela jurisdicional postulada nesta demanda, consubstanciada na constituição de título executivo, para posterior cobrança da dívida, revela-se inócua, desnecessária. Por outras palavras, o prosseguimento do curso da demanda não traria qualquer resultado útil à Caixa Econômica Federal, ora embargada. A propósito, veja-se o teor da seguinte ementa, fazendo referência ao art. 1.796 do Código Civil revogado, de idêntico sentido: **PROCESSUA CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. DEVEDOR FALECIDO. ILEGITIMIDADE DOS HERDEIROS.** Recurso de apelação de sentença que acolheu os embargos monitórios, julgando extinta, sem apreciação o mérito, ação monitória, reconhecendo a ilegitimidade dos réus. No caso, a CEF ajuizou ação monitória, cobrando débitos relativos à utilização de limite de conta-corrente especial - cheque azul, em face dos herdeiros do devedor, alegando que os mesmos seriam avalistas da obrigação assumida. Do exame dos autos não se verifica qualquer indicio de que os réus tenham tomado parte na avença na qualidade de avalistas, razão pela qual não podem ser demandados como co-obrigados. Por outro lado, mesmo considerando que os réus sejam filho e viúva do falecido devedor, conforme disposição constante do art. 1.796 do Código Civil, vigente à época do óbito, quem responde pelo pagamento das dívidas do falecido é sua herança, e, somente em caso de já efetivada a partilha, que não é o caso dos autos, responderão os herdeiros, na proporção da herança que receberem. Recurso improvido. (AC 200202010212740, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 27/11/2009) Dessa forma, falecido Hélio Gomes Vilar, sem deixar patrimônio partilhável, deve ser o feito extinto, sem resolução de mérito. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, acolho os embargos para, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, excluir a embargante Lúcia Amparo Vilar do polo passivo da demanda e, no que tange ao espólio de Hélio Gomes Vilar, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito. Condene a embargada no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1400,00 (mil e quatrocentos reais) no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil. P.R. ISantos, 5 de setembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000678-41.2005.403.6104 (2005.61.04.000678-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVIO JOSE DA SILVA

Fl.148: Defiro o prazo, peremptório, de 20 (vinte) dias. Decorrido, e não sendo carreados aos autos os elementos necessários, arquivem-se, no aguardo de provocação. Intime-se.

0000696-28.2006.403.6104 (2006.61.04.000696-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMALIA RESTERICH TARDELLI

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006824-64.2006.403.6104 (2006.61.04.006824-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DIAS(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR)

Vistos em despacho. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0006831-56.2006.403.6104 (2006.61.04.006831-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA APARECIDA CHENEME X ADILSON GOES(SP227106 - KEITH KIOME DE ALMEIDA GERALDO)

Noticiado o falecimento do co-executado à fl. 212, regularize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo passivo da demanda, apresentando qualificação do representante legal do espólio, a fim de viabilizar sua citação, bem como a juntada aos autos de certidão do Distribuidor Cível e Família da Comarca do domicílio do de cujus.

0009815-13.2006.403.6104 (2006.61.04.009815-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUGO FERREIRA DOS SANTOS X JACIRO FERREIRA DA SILVA X EVA DE SOUZA SILVA

Vistos em despacho. Expeça-se mandado de pagamento em nome dos corréus Jaciro Ferreira da Silva e Eva de Souza Silva no endereço informado pela CEF à fl. 195. Cumpra-se.

0010674-29.2006.403.6104 (2006.61.04.010674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias sobre a não localização do executado. Intime-se

0010989-57.2006.403.6104 (2006.61.04.010989-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCIANO ALBERTO NERY X LUIZA FINCO NERY

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. retro. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000218-83.2007.403.6104 (2007.61.04.000218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA TEIXEIRA DOS SANTOS X NEUZA LEITE XAVIER DOS SANTOS
Em princípio, considerando-se as assertivas emanadas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE às fls.185/186 e da análise dos documentos trazidos aos autos pela autarquia, prosseguirá a Caixa Econômica Federal no pólo ativo deste feito, atuando exclusivamente. Ao SEDI para reinclusão da Caixa Econômica Federal e exclusão do FNDE. No tocante ao pedido de assistência judiciária formulado pela ré às fls.167/169 e sua declaração de hipossuficiência à fl. 171, defiro o benefício nos termos da lei 1.060/50, com nova redação dada pela lei 7.510/86. Após, dê-se vista à autora para que se manifeste sobre fls.172/174 no prazo de 10 (dez) dias. Int

0000435-29.2007.403.6104 (2007.61.04.000435-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADMILSON DE LIMA AZEVEDO

Fl.148: Indefiro a minuta apresentada à fl.149 por se encontrar em desacordo com os ditames do artigo 231 do CPC. À autora para as correções pertinentes, principalmente, com a correta identificação do Juízo, identificação do contrato (número) e respectivo valor. Intime-se

0004326-58.2007.403.6104 (2007.61.04.004326-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO PEREIRA TELLES PIRES X LAURA MARIA ZANATA TELLES PIRES

Restando infrutíferas as tentativas de localizar o devedor, apesar de utilizados os meios disponíveis à disposição da parte e do Juízo, efetiva-se a necessidade de citação por edital, nos termos dos artigos 231 e seguintes do CPC . Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar a respectiva minuta

0006553-21.2007.403.6104 (2007.61.04.006553-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY DOS SANTOS(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR E SP105886 - PAULO WIAZOWSKI FILHO)

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da quantia reclamada, prossiga-se nos termos da 2ª parte, do art. 475-J, do CPC, expedindo-se mandado de penhora e avaliação sobre bens suficientes para cobrir o débito exequendo, acrescido de 10% (dez por cento) a título de multa. Intime-se.

0009059-67.2007.403.6104 (2007.61.04.009059-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APS ASSESSORIA EM PAGAMENTOS E SERVICOS LTDA X JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS X SHEILA PRESADO MATTOS NOVAES DE PAULA SANTOS X FRANCISCO VICENTE ALOISE FERREIRA(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS)

S E N T E N Ç A JÚLIO CÉSAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS, SHEILA PRESADO MATTOS NOVAES DE PAULA SANTOS, FRANCISCO VICENTE ALOISE FERREIRA e APS ASSESSORIA EM PAGAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., opuseram embargos na ação monitória que lhes promove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição do mandado inicial (fls. 64/71, 113/120 e 171/178).Sustentaram não ser devida a comissão de permanência, isolada ou cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios e multa.A embargada apresentou as impugnações de fls. 78/99, 127/144 e 228/238, nas quais pugna pela rejeição dos embargos.Restaram frustradas as tentativas de conciliação, realizadas em audiência designadas à vista do Programa de Conciliação desta Justiça (fls. 207 e 222).Instadas as partes à especificação de provas, a CEF manifestou o desejo de não produzi-las (fl. 244); os embargantes não se manifestaram, consoante a certidão de fl. 247.É o relatório. DECIDO.A ação monitória, nos termos do art. 1102a, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.O contrato de empréstimo bancário constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória. Nesse sentido.PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO

MONITÓRIA - REQUERIMENTO FEITO ANTES DA CITAÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Execução fundada em título executivo extrajudicial, aparelhada pela Caixa Econômica Federal objetivando a cobrança de débito referente a contrato de empréstimo. Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, IV e VI, 598, 618, I, todos do CPC, por falta de liquidez do título no qual se embasou. Acórdão embargado que manteve a sentença, concluindo pela impossibilidade de converter o rito processual de executivo para monitorio, sem, contudo, levar em consideração o fato de que a CEF requereu a conversão antes de ter havido a citação do executado. II - A par dos contratos de empréstimo bancário não satisfizerem a certeza e liquidez exigidas para o percurso da via executiva, qualificam-se, por outro eito, como prova escrita (desde que acompanhado de demonstração discriminada da origem e evolução do débito, com indicação dos valores creditados, encargos e periodicidade), suficiente a viabilizar o manejo do procedimento monitorio nos termos dos arts. 1.102a ut 1.102c do CPC. Destarte, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, economia e celeridade processual, é possível a conversão para o rito monitorio, levando-se em conta que o requerimento da autora-credora ocorreu antes da citação do devedor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. III - A possibilidade de interposição de embargos de declaração com efeitos infringentes é admitida amplamente na jurisprudência brasileira desde que os efeitos modificativos decorram de omissão, obscuridade ou contradição verificada no julgado embargado (STF - HC 86139, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe-182 divulg 25-09-2008 public 26-09-2008). IV - Acórdão reformado para dar provimento à apelação e anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para o seu regular prosseguimento em decorrência da convalidação da execução em ação monitoria por este julgado. V - Embargos de declaração conhecidos e providos.(AC 200751010060204, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 19/05/2009)Assentada tal premissa, importa consignar que, no caso dos autos, a controvérsia cinge-se basicamente ao cabimento da comissão de permanência.Cabe apontar que a cobrança de comissão de permanência, não cumulada com outros encargos, é permitida pela legislação de regência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.ºs 30, 294 e 296 da Corte.3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do

recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)Note-se que não restou demonstrada a ocorrência de cobrança de juros moratórios ou de correção monetária.Desse modo, apesar de contratualmente prevista, não foi comprovada a cumulação de CDI com taxa de rentabilidade.Nessa senda, não havendo a necessária demonstração de incorreção dos valores cobrados pela instituição financeira, de rigor o decreto de improcedência dos embargos.A dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida.DISPOSITIVOEm face do exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do Contrato de Empréstimo e Financiamento de Pessoa Jurídica de fls. 12/17, no montante de R\$ 32.617,57, indicado nas planilhas de fls. 07/11, atualizado até maio de 2007.Condeno os embargantes no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00, pro rata, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei n. 11.232/2005.P.R.ISantos, 6 de setembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0009062-22.2007.403.6104 (2007.61.04.009062-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ATLANTICO SUL LTDA X LUIZ ANTONIO BASSETTO X ITALO ORLANDO CIARLINI JUNIOR X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI

Fl.148: Indefiro a minuta apresentada à fl.149, por se encontrar em desacordo com os ditames do artigo 232 do CPC, inclusive com a correta identificação do Juízo, identificação do contrato (número) e seu respectivo valor. Intime-se

0011043-86.2007.403.6104 (2007.61.04.011043-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA X JOSE LUIS DA SILVA PEREIRA X JANDIRA DOS SANTOS SANTANA PEREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X AUGUSTO PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF para apresentação de planilha atualizada do débito. Int

0011047-26.2007.403.6104 (2007.61.04.011047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA CISTINA SILVA SANTANA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X RAMONA NOSTRE(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP092355 - FLAVIO CORREA ROCHAO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por RAMONA NOSTRE em face da sentença de fls. 158/161v.Requer a embargante seja sanado o ERRO MATERIAL, a contradição e o erro entre o que ficou constando nos embargos à ação monitoria a qual objetivou a improcedência do pedido de constituição de título executivo, com as provas e que dos autos constam com a decisão, conseqüentemente completada a veneranda sentença ora proferida por este MM. Juiz.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos.Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado.Não se verificam os alegados vícios na sentença.Verifica-se, assim, que a parte embargante utiliza os embargos para impugnar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer sua tese.Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio.Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGOLHES PROVIMENTO.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Santos, 22 de agosto de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0011089-75.2007.403.6104 (2007.61.04.011089-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RAPHAEL CAMPOS MELLO DA SILVEIRA X JOSE VIEIRA DA SILVEIRA FILHO X NOEMIA FERREIRA DA SILVEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para depositar a importância de R\$200,00 (duzentos reais), a título de diferença dos honorários periciais nos termos do despacho de fl.113, no prazo de 15 (quinze) dias.

0012767-28.2007.403.6104 (2007.61.04.012767-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LEMES(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ LEMES, objetivando a cobrança do valor de R\$ 16.403,99 (dezesesseis mil, quatrocentos e três reais e noventa e nove centavos), decorrente de

contrato de adesão ao crédito direito Caixa - pessoa física (fl. 03).Juntou procuração e documentos (fls. 07/55). Recolheu as custas (fl. 56).Nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, foi expedido mandado de pagamento (fl. 59).O réu apresentou embargos ao mandado monitorio às fls. 67/81, aduzindo que não há prova escrita suficiente para o emprego da ação monitoria, pois a dívida seria ilícida, em face da exigência de valores em excesso pela CEF. Prosseguiu dizendo que houve capitalização mensal de juros, a qual seria vedada pelo Decreto 22.626/33 e pela Súmula 121 do STF. Afirmou ser inconstitucional e ilegal a Medida Provisória 2170-36.Sustentou, ainda, ser abusiva qualquer estipulação de juros remuneratórios mensais superiores à TAXA SELIC, um vez que seriam abusivos e desproporcionais, gerando vantagem ao fornecedor. Por fim, assinalou que não houve mora do devedor, de maneira que a comissão de permanência não poderia ser cobrada. Juntou procuração (fl.82).Em audiência de tentativa de conciliação ocorrida em 05/06/2008, foi constatada a ausência do réu.As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir.Em atenção ao despacho, o réu disse que pretendia se valer de prova documental e de prova pericial. A CEF afirmou não ter novas provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide.Deferida a prova pericial contábil, a CEF apresentou quesitos, assim como o réu, que também nomeou assistente técnico.As partes se manifestaram a respeito dos honorários periciais. O réu propôs o parcelamento, que foi aceito pelo perito. O laudo pericial foi apresentado (fls.164/192). O embargante manifestou-se contrariamente ao laudo pericial.A CEF apresentou razões finais, sustentando a legalidade do contrato firmado.O embargante apresentou seus memoriais reiterando as teses expostas nos embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade, uma vez que foi produzida prova pericial e as partes apresentaram seus memoriais. A ação monitoria, nos termos do art. 1102a, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.O contrato de abertura de crédito direto ao consumidor, Crédito Direto Caixa, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. I - A petição inicial preencheu aos requisitos do artigo 282 do CPC, sendo instruída com os contratos de crédito rotativo e de adesão ao crédito direto Caixa, além dos demonstrativos de débitos, os quais são suficientes para aparelhar a ação monitoria (Súmula 247 do STJ). (...) IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1452810 Processo: 2007.61.02.015013-8 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 08/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 202 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. CONTRATO DE ADESÃO DE CRÉDITO DIRETO. ADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. SÚMULAS 233 E 247 DO STJ. - A ação Monitoria tem por escopo conferir a executoriedade a títulos e documentos que não a possuem, bastando a pessoa que queira interpor a ação, o faça por meio de prova escrita e certeza da obrigação a cumprir, observando o que lei processual diz a respeito de sua propositura e processamento. - A prova escrita, exigida pelo art. 1.102a do CPC, é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. - Apelação da autora a que se dá provimento. (AC 200461100071515, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, 25/10/2005)Assim, não deve ser acolhida a alegação do embargante no sentido de que não haveria, nos autos, prova escrita suficiente para o emprego da ação monitoria. Sendo viável o ajuizamento da demanda com base nos documentos apresentados, cumpre passar ao exame das demais teses veiculadas nos embargos. Não há que se cogitar de indevida capitalização de juros, em desacordo com o Decreto 22.626/33 e o enunciado da Súmula 121 do STF. Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admissível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários, desde que pactuada. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONTRATO POSTERIOR A MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO CONSTATADA NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. 1. Permite-se a capitalização mensal dos juros, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e desde que pactuada. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1038363/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011)No caso dos autos, a possibilidade de capitalização dos juros restou expressamente pactuada na cláusula quarta, parágrafo único, das cláusulas gerais do contrato (fl. 13). Desse modo, não se verifica capitalização ilegal. A propósito:AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. (...) II - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, além de haver pactuação expressa a respeito, os contratos foram celebrados em julho/2005 e fevereiro/2006, o que enseja, portanto, a capitalização. (...) IV - Agravo legal

improvido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1452810 Processo: 2007.61.02.015013-8 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 08/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 202 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) Não prosperam as afirmações do embargante a propósito da inconstitucionalidade e da ilegalidade da Medida Provisória 2170-36. O E. TRF da 3ª Região já teve a oportunidade de examinar tais questões, assentando a validade da referida MP. É o que se nota das decisões a seguir: AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSTURA DA AÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. (...) III - Há de se afastar a alegação de inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, reeditada sob n.º 2170-36/2001, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade de tal dispositivo legal, o que só pode ser atacado através de via própria perante o Supremo Tribunal Federal. (...) IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1452810 Processo: 2007.61.02.015013-8 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 08/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 202 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº. 1963/17-2000. NÃO CONFIGURADA. (...) 3 - Legalidade da MP 2.170-36/2001, alegada violação ao artigo 7º, inciso II, da Lei Complementar nº. 95/98, verifico que não assiste razão, pois, o defeito apontado pelos agravantes não tem condão de invalidar juridicamente as normas contidas na Medida Provisória discutida. Tal ilação é feita com base no artigo 18 da aludida Lei Complementar (omitido pelos embargantes), cujo teor é expresso no sentido de que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu cumprimento. (...) 6 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1562898 Processo: 2005.61.10.009642-5 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 13/09/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 93 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) Por outro lado, não se mostra abusiva a estipulação de juros remuneratórios mensais superiores à TAXA SELIC. Da leitura dos documentos que instruíram a inicial e das planilhas elaboradas pelo perito às fls. 189/190, constata-se que sobre os valores devidos foi aplicada apenas comissão de permanência equivalente à variação do CDI, acrescida de um 1%, mês a mês. Ocorre que não foi constatada qualquer irregularidade nos cálculos efetuados pela CEF, que restaram confirmados pelo perito nas planilhas mencionadas, não havendo lugar para se falar em abusividade de juros apenas por restar superada a taxa Selic ou 12% ao ano. Saliente-se que o embargante tinha ciência da taxa que seria exigida. Sobre o tema, importa mencionar a decisão a seguir: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - JUROS SUPERIORES A 12% - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - CABIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO EMBARGANTE E DA CEF PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria, a teor do disposto no enunciado da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito. 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexiste qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 5. É de se afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 7. O embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 8. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 9. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 10. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. (...) 19. Recursos de apelação do embargante e da CEF parcialmente providos.

Sentença reformada em parte. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 180348 Processo: 2005.61.13.001250-5 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 20/04/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 855 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Por fim, tem-se que não havendo cobrança de valores em excesso, não resta descaracterizada a mora. A propósito: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MORA DEBENDI (...) 3 - A confirmação da validade das cláusulas contratuais impõe a caracterização da mora do devedor. 4 - AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 822.284/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos e considero constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do contrato acostado aos autos. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P.R. Santos, 27 de setembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0012933-60.2007.403.6104 (2007.61.04.012933-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA TAIS PAZ E SILVA CUBATAO ME X CINTIA TAIS PAZ E SILVA
Fl.154: Indefiro a minuta apresentada à fl.155 por se encontrar em desacordo com os ditames do artigo 231 do CPC, pela incorreta identificação do Juízo e por faltar-lhe a identificação do contrato (número) e seu respectivo valor. À autora para as correções de praxe. Intime-se

0013398-69.2007.403.6104 (2007.61.04.013398-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X AMANDA FERREIRA DOS SANTOS MARTINS X NANCI GONCALVES MARTINS(SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS)
SENTENÇA AMANDA FERREIRA DOS SANTOS MARTINS e NANCI GONÇALVES MARTINS opõe os presentes embargos à ação monitória que lhes promove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a improcedência do pedido de constituição de título executivo (fls. 67/72). A embargada apresentou a impugnação de fls. 96/102, na qual pugna pela rejeição dos embargos. Instadas as partes à especificação de provas, pela embargada foi manifestado desinteresse na sua produção (fl. 94). As embargantes não se manifestaram, conforme certificado à fl. 106. Originariamente distribuído à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foram os autos encaminhados a este Juízo em função da dependência com ação distribuída sob o n. 2007.6.1.04.001401-7. A União foi admitida no feito, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal (fl. 125). Nesta data, a ação de revisão contratual (2007.6.1.04.001401-7) foi julgada improcedente, sendo revogado o provimento que suspendia a inscrição do nome de Amanda dos Santos Martins em bancos de dados de proteção ao crédito e autorizava a realização de depósitos judiciais. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a declaração de insuficiência de recursos por parte das embargantes. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei n. 1.060/50. A ação monitória, nos termos do art. 1102a, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. Exatamente por isso, para o ajuizamento da ação monitória não se exige prova da liquidez e certeza do débito, já que visa, exatamente, a constituir o título executivo judicial. O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO RELATIVO AO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). NÃO CONFIGURAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Não contendo o Contrato de Abertura de Crédito, relativo ao FIES, o valor total do débito, cuja apuração depende da definição, ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pelo estudante, descaracterizada, assim, a liquidez e certeza, não constitui título executivo extrajudicial, sendo cabível, portanto, a sua cobrança pela via monitória, hipótese dos autos. 2. Apelação provida, para anular a sentença, determinado o retorno dos autos à vara de origem para o seu regular processamento. (AC 200933000106663, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, 31/05/2010) AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). REVISÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Recurso no qual o apelante questiona os critérios de contrato de financiamento estudantil. 2. Como o contrato celebrado entre o apelante e a CEF não tem eficácia de título executivo, correto o manejo da via monitória. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 3. Não há, para o estudante, qualquer direito à renegociação do débito. Em verdade, a norma do art. 2º, 5º da Lei nº 10.260/01 tem natureza permissiva, não impositiva. Ela é dirigida a CEF, não aos estudantes, constituindo mera faculdade de renegociação ao agente financeiro, e não em direito subjetivo para a outra parte. Precedentes. 4. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200850050000105, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 03/03/2010) Narrou a CEF que, em 14 de julho de 2000, as embargantes firmaram o Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil n. 21.0742.185.0003509-72. Aduziu, ainda, que os contratantes tornaram-se inadimplentes. Os documentos acostados nos autos confirmam os fatos narrados. A CEF fez juntar o contrato que

comprova o financiamento, bem como o demonstrativo de evolução do débito. As embargantes alegam que, por força de liminar deferida nos autos da ação ordinária n. 2007.61.04.001401-7, não se encontram em débito, pois vêm depositando em juízo as parcelas referentes ao financiamento. Conforme relatado, a ação ordinária n. 2007.61.04.001401-7 foi julgada improcedente, restando revogada a tutela de urgência que autorizava a realização de depósitos judiciais. Anote-se, de qualquer forma, que os valores depositados nos autos da demanda referida eram inferiores às parcelas mensais contratadas. Por isso, não foram suficientes à quitação do débito objeto desta ação monitória. De todo modo, não foi alegado equívoco nos cálculos apresentados pela CEF. As embargantes sustentaram apenas que seria viável o acolhimento de sua pretensão quanto à possibilidade de se renegociar o contrato, tese que restou afastada na ação ordinária. Nessa senda, não havendo a necessária demonstração de que os valores cobrados pela instituição financeira encontram-se incorretos, de rigor o decreto de improcedência do pedido formulado nos embargos. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como as taxas e os demais encargos, e deve ser devidamente adimplida. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, rejeito os embargos e julgo **PROCEDENTE** a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil de fls. 13/35, no montante de R\$ 32.830,56, indicado na planilha de fl. 36, atualizado até setembro de 2007. Condene as embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, no termos do 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei n. 11.232/2005.P.R.I.Santos, 29 de agosto de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0013601-31.2007.403.6104 (2007.61.04.013601-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELIA MENGOLI(MG043033 - GUILHERME WINTER)

S E N T E N Ç A ADELIA MENGOLI, com qualificação e representação nos autos, opôs, tempestivamente, os presentes **EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA** que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a instituição bancária a cobrança do valor de R\$34.295,42, decorrente do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente, que originou o vencimento antecipado da totalidade da dívida com a incidência dos encargos pactuados. Afirmou a embargante, em síntese, que contratou o empréstimo a pedido de seu sobrinho e que não tem condições financeiras de saldar a dívida (fls. 75/77 e 97/98). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 85/88). As partes não pleitearam a produção de provas complementares. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos não merecem prosperar, uma vez que não versam matéria apta a descaracterizar a prova escrita existente em favor do credor. A embargante não apresentou cópia da procuração outorgada em favor de seu sobrinho, a qual teria sido indevidamente utilizada para contratação do empréstimo. Além disso, a assinatura aposta no contrato de fls. 11/21 é bastante semelhante àquela constante do instrumento de mandato de fl. 78 e não há impugnação, sequer genérica, acerca de sua autenticidade. Inexiste fundamento para alterar os termos ou questionar a validade do contrato que instrui a peça vestibular. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE CRÉDITO ADESÃO AO CRÉDITO DIREITO CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EMBARGOS GENÉRICOS - VERBA HONORÁRIA E CUSTAS PROCESSUAIS - APELO PROVIDO**. 1. Nos embargos a ré limitou-se a aduzir preliminarmente, a inadequação da via processual eleita e, no mérito, se insurgiu genericamente contra a dívida. 2. A sentença proferida às fls. 91/101 rejeitou a preliminar e, no mérito, acolheu os embargos e julgou-os procedentes, declarando inválida a cláusula décima-terceira e determinando a aplicação de juros simples de 1% ao mês sobre as parcelas em atraso, sem qualquer outro acréscimo, seja em razão da aplicação da variação do CDI, seja da taxa de rentabilidade, a partir da constatação da mora, aos saldos devedores da ré, ora embargante. 3. Cabe ao requerido, ao apresentar os embargos monitórios, argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitório; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria a ponto de se fazer incidir o rito ordinário. 4. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito; com isso, age indevidamente - porque o faz ex officio - o magistrado que perscruta o documento do credor e altera seus termos. 5. Dessa forma, andou mal o MM. Juiz ao substituir os critérios contratuais não expressamente questionados, determinando a aplicação de juros simples de 1% ao mês sobre as parcelas em atraso, sem qualquer outro acréscimo, seja em razão da aplicação da variação do CDI, seja da taxa de rentabilidade, a partir da constatação da mora, uma vez que esses capítulos não foram ventilados nos embargos de fls. 73/76, de modo que não poderia o Juízo derogar as cláusulas contratuais ex officio. 6. Esses capítulos da sentença são anulados, para o que dou provimento ao apelo da embargada. 7. No que tange à verba honorária verifica-se que sucumbiu integralmente a parte ré e por isso deve arcar com o seu pagamento, a qual será fixada no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da causa, bem como com as custas processuais. (AC 200461000057090, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, 25/05/2009) Imperioso, portanto, munir o credor de título hábil ao recebimento da integralidade da dívida apurada. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** opostos, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do contrato acostado aos autos, em valor a ser apurado em liquidação por cálculo, mediante atualização do valor de R\$34.295,42, apurado em agosto de 2007. Sem condenação em custas e honorários advocatícios porquanto a embargante é beneficiária da gratuidade de justiça. Prossiga-se como execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P.R.I.Santos, 05 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA

0013610-90.2007.403.6104 (2007.61.04.013610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL JACOB DE ALMEIDA

Fl.151: Indefiro a minuta apresentada à fl.152, por se encontrar em desacordo com os ditames do artigo 231 do CPC, incorreta identificação do Juízo, e, ainda, por faltar-lhe a identificação do contrato (número) e seu respectivo valor. À autora para as correções de praxe. Intime-se

0013611-75.2007.403.6104 (2007.61.04.013611-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR CANDIDO SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória. Intime-se

0014057-78.2007.403.6104 (2007.61.04.014057-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSACIR PRIETO SILVEIRA X OSACIR PRIETO SILVEIRA - ESPOLIO X PATRICIA MIKI SILVEIRA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OSACIR PRIETO SILVEIRA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 19.351,69 (dezenove mil trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), decorrente de contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica (fl. 03).Juntou procuração e documentos (fls. 08/18). Recolheu as custas (fl. 19).Nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, foi expedido mandado de pagamento (fl. 22).Ao diligenciar para realizar a citação do réu, o oficial de Justiça foi informado que ele havia falecido em 2006.Vieram aos autos, no entanto, embargos ao mandado monitório apresentados pelo espólio de Osacir Prieto Silveira.Alegou o embargante, em suma, que: a utilização da tabela PRICE gerou indevida capitalização de juros, devendo ser empregado, em substituição, o sistema de amortização hamburguês; é vedada a capitalização mensal ou semestral de juros, nos termos da lei da Usura e da Súmula 121 do STF, somente sendo admissível a capitalização anual; houve indevida aplicação da TR como índice de correção monetária.Prosseguindo formulou pedido contraposto postulando a repetição dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 42 do CDC.Conforme a decisão de saneamento de fl.131, foi determinada a realização de perícia contábil.Laudo pericial às fls. 176/193, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 200/201 e 202/203.Memorial do embargante às fls.229/242. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade, uma vez que a prova pericial foi produzida após regular contraditório e as partes tiveram a oportunidade de apresentar memoriais. A ação monitória, nos termos do art. 1102a, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. De suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto.O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC.Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços.Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica.In casu, não houve demonstração de equívoco nos cálculos, com indicação dos valores erroneamente apurados e do quantum que a CEF, segundo alegado, estaria cobrando indevidamente. Não prospera a alegação no sentido de que a utilização da tabela PRICE gerou indevida capitalização de juros e, por isso, deveria ser substituída pelo sistema de amortização hamburguês.A referida tabela não gera necessariamente capitalização de juros porque pressupõe o pagamento do valor emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas, compostas por amortização e juros. Não há lugar para sua substituição por outro sistema, uma vez que o contrato previu sua utilização e não há motivo para revisá-lo neste ponto. A propósito da validade do uso da tabela Price cumpre mencionar as seguintes decisões: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TABELA PRICE. JUROS. LIMITAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Para que produção de prova pericial só é indispensável quando há fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. A matéria de defesa que se pretende demonstrar por perícia é meramente jurídica: capitalização de juros de mora e cumulação indevida da cobrança de encargos de inadimplemento, razão pela qual seu indeferimento não importa em cerceamento de defesa. 2 - A aplicabilidade da Tabela Price tal sistema de amortização não implica em capitalização de juros exatamente porque pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem mensalmente, por ocasião do pagamento. 3 - Após a edição da Lei n. 4.595/64, as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 não se aplicam aos contrato bancários, entendimento que já restou sumulado (enunciado 596, do STJ). 4 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo desprovido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1471302 Processo: 2008.61.00.009001-3 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 23/08/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 234 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI)AÇÃO

MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA JUNTO A CEF. PROVA DO DÉBITO E DA INADIMPLÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO CÁLCULO DA DÍVIDA. LEI DE USURA E DA LIMITAÇÃO DE JUROS/TAXA DE RENTABILIDADE A 12% AO ANO. VIABILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. O CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ). 2. Não se aplica a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF). 3. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 do STF). 4. É permitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a vigência da MP nº 1.963/17-2000 em 31.3.2000. 5. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade do contrato de financiamento bancário. 6. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 7. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando não importa elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 8. A parcela de amortização deve ser paga na forma pactuada, segundo a Tabela Price - que não constitui critério de correção monetária, mas mecanismo para cálculo das prestações necessárias para amortizar o capital segundo uma taxa de juros contratada. 9. No caso, há prova inequívoca do débito e da inadimplência. 10. É cabível capitalização mensal de juros, pois o contrato foi firmado em 22.07.2002, após a entrada em vigor da MP 1.963/17-2000, em 31.03.2000. 11. Não se aplicou a comissão de permanência no cálculo da dívida, segundo extrato da instituição financeira : neste particular, não prosperam as alegações recursais. 12. Em todos os demais temas, não se demonstra, com objetividade e pertinência, eventuais irregularidades no decisum. 13. As alegações do devedor são genéricas e incapazes de afastar os fundamentos da decisão judicial recorrida, que julgou válidas todas as cláusulas contratuais, para apuração da dívida. 14. No tocante ao apelo da CEF, observo que as razões deduzidas estão dissociadas da decisão recorrida, que lhe foi favorável. É caso, portanto, de não-conhecimento do recurso, nos termos de inúmeros precedentes, por ausência de interesse recursal. 15. Mantém-se a verba honorária fixada em sentença, pois atende aos preceitos do art. 20, 3º do CPC. 16. Apelo da CEF não conhecido. Apelo do devedor improvido. (TRF da 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1150873 Processo: 2004.61.02.010480-2 UF: SP Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Data do Julgamento: 10/06/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:27/06/2011 PÁGINA: 1536 Relator: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG) Assentada tal questão, importa dizer que não houve, no caso, capitalização de juros em desacordo com o Decreto 22.626/33 e o enunciado da Súmula 121 do STF. Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admissível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após 31.03.2000, desde que pactuada. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONTRATO POSTERIOR A MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO CONSTATADA NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. 1. Permite-se a capitalização mensal dos juros, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e desde que pactuada. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1038363/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011) No caso dos autos, a possibilidade de capitalização dos juros restou expressamente pactuada no item 13 do contrato (fl. 13). Desse modo, não se verifica capitalização ilegal. A propósito: AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. (...) II - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, além de haver pactuação expressa a respeito, os contratos foram celebrados em julho/2005 e fevereiro/2006, o que enseja, portanto, a capitalização. (...) IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1452810 Processo: 2007.61.02.015013-8 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 08/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 202 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) Da mesma forma, não prospera a argumentação do embargante a respeito da aplicação da TR como índice de correção monetária. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nº 493, 768 e 959, não excluiu, por certo, a taxa referencial - TR do universo jurídico, mas, tão somente, reconheceu a inconstitucionalidade de sua aplicação a contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Nesse sentido: RE 175678/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, vol. I, p. 5272; e REsp 172165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, unânime, DJ 21.06.1999, p. 79. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consubstanciou tal entendimento no enunciado da Súmula n.º 295, in verbis: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. Constata-se, desse modo, que a Caixa Econômica Federal não está cobrando valores em excesso, de maneira que não há de se falar em repetição de importâncias indevidamente pagas, nos termos do art. 42 do CDC. Saliente-se, de qualquer forma, que não é possível veicular pedido contraposto em ação monitoria. Sobre o tema cabe recordar a decisão a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ALTERAÇÃO DE RITO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação monitoria, que acolheu a preliminar de

inadequação de via eleita, por eles suscitada, e deferiu prazo para que a Caixa Econômica Federal emende a petição inicial e converta o procedimento adotado para o de execução de título extrajudicial. A decisão agravada também indeferiu o sobrestamento do protesto relativo à nota promissória. 2. Após o ajuizamento dos embargos a ação monitoria segue o rito ordinário, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Descabido o pedido contraposto dos réus de sustação do protesto do título. No sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, devendo valer-se da reconvenção, ou de ação própria se incabível aquela. Não tendo havido reconvenção, é descabido o pleito de medida cautelar formulado pelo réu. 4. Agravo de instrumento provido em parte.(AI 200803000028808, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/03/2009)DISPOSITIVOIsso posto, rejeito os embargos e considero constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do contrato apresentado com a inicial, no montante de R\$ 19.351,69, indicado na planilha de fl. 17, atualizado até novembro de 2007. Condeno o embargante o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei n. 11.232/2005.P.R.ISantos, 27 de setembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0014377-31.2007.403.6104 (2007.61.04.014377-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AVELINO DA SILVA

Fl.114: Indefiro a minuta apresentada à fl. 115, por se encontrar em desacordo com os ditames do artigo 231 do CPC, incorreta identificação do Juízo, falta de identificação do contrato e seu respectivo valor. À autora para as correções pertinentes. Intime-se

0014695-14.2007.403.6104 (2007.61.04.014695-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP X ANA CAROLINA SANTINI X RODRIGO AUGUSTO SANTINI(BA024809 - FLAVIA SUZANA SAMPAIO)

H.A.N. CONSTRUÇÕES LTDA EPP., ANA CAROLINA SANTINI E RODRIGO AUGUSTO SANTINI, com qualificação e representação nos autos, opuseram, tempestivamente, EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a instituição bancária, por meio daquela, cobrança do valor de R\$23.331,45, decorrente do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo (Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresarial Caixa), que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. RODRIGO AUGUSTO SANTINI e ANA CAROLINA SANTINI (fls. 105/137) argüíram não deter legitimidade para responder à cobrança, pois já haviam se retirado da sociedade quando da constituição da dívida correspondente. H.A.N. CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, na mesma linha, sustentou ser ilegítima a cobrança perpetrada pelo banco (fls. 209/212). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 148/157, 166/174 e 219/223). As partes não pleitearam a produção de provas complementares. É o relatório. Fundamento e decido. Mostra-se suficiente, para deslinde do feito, a análise dos documentos trazidos aos autos, razão pela qual passo a seu julgamento, com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, anoto que, à míngua da via original do substabelecimento de fls. 224/225, continua a advogada anterior, Dra. Flavia Suzana Sampaio - OAB/BA 24.809, a representar os embargantes, nos termos do artigo 2.º, parágrafo único, da Lei n. 9.800/99. A ação monitoria, contemplada nos artigos 1102-A a 1102-C, do Código de Processo Civil, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, consistindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. E por existência do direito alegado não se deve entender, apenas, a possibilidade de constatação do direito creditício e do quantum da dívida, mas também o conhecimento dos sujeitos envolvidos na relação jurídica posta em juízo. A CEF entabulou com a empresa H.A.N. CONSTRUÇÕES LTDA-EPP., em 29/01/2004, o contrato denominado Cédula de Crédito Bancário - Crédito Empresarial Caixa, com prazo de vigência de um ano, através do qual forneceu à empresa um limite de crédito rotativo em sua conta bancária, visando garantir o pagamento de cheques emitidos para giro da pessoa jurídica (fls. 36/40). Representando a empresa, firmou o contrato o Sr. Heber André Nonato, figurando, na condição de avalista, o Sr. Sandro Palhares de Souza, sócios instituidores da pessoa jurídica que iniciou suas atividades em 04/08/2000 (fls. 17/20 e 176/180). Posteriormente, a empresa, buscando prorrogar o vencimento da cédula de crédito, anuiu a termos de aditamento, sendo o último datado de 06/01/2006 e nele constando, como representantes da pessoa jurídica e co-devedores, ANA CAROLINA SANTINI e RODRIGO AUGUSTO SANTINI, ora embargantes (fl. 42). De acordo com o alegado pela CEF, o termo de aditamento foi firmado por EUCY APARECIDA NONATO DA SILVA, procuradora da empresa, dotada, entre outros, de poderes para contrair empréstimos em seu benefício (fl. 158). Ocorre que, como se verá adiante, o termo de aditamento em questão não é documento hábil a embasar a ação monitoria. Da análise do acervo documental presente nos autos, infere-se que, de fato, não pode a cobrança ser direcionada a ANA CAROLINA e AUGUSTO. O segundo termo de aditamento à cédula de crédito original foi firmado em 06/01/2006, verificando-se o inadimplemento a partir de 06/11/2006, segundo notícia a CEF em sua peça de estréia, consolidado em 06/01/2007, com o vencimento da cédula. A ficha cadastral da empresa, emitida pela JUCESP (fls. 177/180), demonstra que ANA CAROLINA e AUGUSTO foram admitidos como sócios, passando a integrar o quadro social, através da alteração contratual n. 05 (fls. 128/132), datada de 04/11/2004 e averbada no registro da empresa em 06/01/2005. Referido documento demonstra, ainda, que os embargantes se retiraram da empresa em 15/07/2005, data de inscrição da alteração contratual n. 06 (fls. 133/137), datada de 30/04/2005. Nesse ponto, importa frisar que a averbação da alteração

contratual no registro da empresa junto à JUCESP é o ato necessário e suficiente para garantir o conhecimento da retirada dos sócios por terceiros que eventualmente viessem a contratar com a pessoa jurídica. A procuração outorgada por ANA CAROLINA a EUCY, dotando esta última de amplos poderes para representar a sociedade, inclusive habilitando-a à contratação de empréstimos em favor da pessoa jurídica, foi firmada em 18/03/2005 (fl. 158), época em que os embargantes integravam os quadros societários, sendo, em sua origem, válida. Todavia, o termo de aditamento assinado por EUCY (fl. 42) - informação trazida pela própria CEF - data de 06/01/2006 e foi firmado, portanto, após a saída dos embargantes dos quadros da empresa. Deveria a CEF, naquele momento, ter observado que a procuração apresentada por EUCY não era mais válida e que ela, portanto, não detinha mais poderes para contratar em nome da empresa. Isso porque, nos termos do artigo 682, inciso III, do Código Civil, cessa automaticamente o mandato, independentemente da previsão de prazo final, pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer. Cessados os poderes de representação de ANA CAROLINA e AUGUSTO em relação à empresa, cessou, igualmente, a capacidade representativa de EUCY. E decorrendo tal cessação da averbação da saída no registro público da empresa, não é dado à CEF, instituição habituada a esse tipo de contratação, alegar ignorância quanto ao fato. Assim é que, tendo os embargantes integrado o quadro societário entre 06/01/2005 e 15/07/2005, após a abertura do crédito em 29/01/2004 e antes da formação da dívida entre 06/11/2006 e 06/01/2007, não têm eles legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação monitória, ajuizada em 19/12/2007. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. COBRANÇA EM AÇÃO MONITÓRIA. EX-SÓCIO. INADIMPLÊNCIA OCORRIDA APÓS A RETIRADA DA SOCIEDADE. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RESTRITA À INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. ART. 1.052 DO CC. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da Ação Monitória que indeferiu o pedido da ex-sócia, de exclusão da lide, por ilegitimidade. 2. Embora a parte agravante tenha, efetivamente, firmado contrato de crédito rotativo com a CEF, na qualidade de sócia da empresa, o fez em março de 2004, com limite de crédito rotativo fixado à época em R\$ 2.000,00, não mais constando o seu nome como co-devedora nos aditamentos firmados após janeiro de 2005. 3. Pela própria documentação acostada pela CEF resta evidenciado que a inadimplência se perfez no período de 03.10.2006 a 11.12.2007, quando a Agravante já havia se retirado da sociedade, fato esse que ocorreu em 05.10.2004, enquanto a ação monitória foi ajuizada em 2008. 4. Trata-se de sociedade limitada em que a responsabilidade do sócio, pela regra do art. 1.052 do Código Civil é restrita à integralização do capital social, sendo a agravante possuidora de quotas no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o valor originário da dívida de R\$ 24.144,00 (vinte e quatro mil, cento e quarenta e quatro reais). 5. Ainda que se aplique ao caso, o art. 1003, parágrafo único do Código Civil, pelo qual, quando o sócio deixa a sociedade, permanece, pelo prazo de dois anos na condição de responsável pelas obrigações existentes da sociedade, quando de sua saída, por não mais fazer parte da sociedade, à época da constituição em mora da empresa devedora, não poderia a Agravante, ser responsabilizada pelo débito cobrado via ação monitória. Assim, inequívoca a ilegitimidade da parte agravante para figurar no pólo passivo da ação monitória. 6. Agravo de Instrumento provido. (AG 200805001096139, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 21/10/2010) Na mesma linha e considerando tratar-se de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, nos termos do artigo 301, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, imperioso reconhecer a nulidade da citação da empresa H.A.N. CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, recebida por ANA CAROLINA e AUGUSTO (fl. 204v) quando já destituídos dos poderes de representação da pessoa jurídica. DISPOSITIVO Em face do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS opostos, julgando o feito EXTINTO, sem resolução de mérito, em relação aos embargantes ANA CAROLINA SANTINI e RODRIGO AUGUSTO SANTINI, em razão de sua ilegitimidade, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em relação à empresa H.A.N. CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, ante a ausência de citação válida, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do mesmo Código. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa, com amparo no artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, pela CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 06 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0000185-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000185-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRIS TEODORO COSTA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X GERSON FLADEMIR CORREA X MARIA HELENA MORCELLI CORREA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA)

Vistos em despacho. Fl. 180: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0000285-14.2008.403.6104 (2008.61.04.000285-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON SALES DE ANDRADE - ESPOLIO X CRISTIANE CUNHA ANDRADE(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

À fl.101, requer o réu que a autora apresente a via original do contrato objeto da presente lide. Requer, ainda, seja juntado aos autos o comprovante do pagamento do seguro. Instada a manifestar-se sobre os aludidos pleitos, limitou-se a CEF a pedir o julgamento antecipado da lide, à fl.104. No tocante ao primeiro pedido, esse improcede, dado que, consta dos autos à fls. 13/17 via original do instrumento. Porém, com relação ao comprovante de pagamento do seguro, ficou-se inerte a CEF. Posto isso, deverá a autora trazer aos autos o comprovante referente ao seguro, além de esclarecer se o mesmo foi efetivamente liquidado. Intime-se.

0000476-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000476-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MSP CONSULTORIA E COM/ X MILTON SULZBACH PERES X ANA MARIA FERNANDES PERES

Notificado o falecimento do correu à fl. 131, regularize a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o polo passivo da demanda, apresentando qualificação do representante legal do espólio, a fim de viabilizar sua citação, bem como a juntada aos autos de certidão de óbito e de certidão do Distribuidor Cível e Família da Comarca de domicílio do de cujus. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0000490-43.2008.403.6104 (2008.61.04.000490-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCENI SEBASTIAO CORREA - ME X ALCENI SEBASTIAO CORREA

Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora forneça o atual endereço do(s) réu(s). Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0000607-34.2008.403.6104 (2008.61.04.000607-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA X JOSE LUIS DA SILVA PEREIRA X JANDIRA DOS SANTOS SANTANA PEREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA X AUGUSTO PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) Fls. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF para apresentação de planilha atualizada do débito. Int

0000736-39.2008.403.6104 (2008.61.04.000736-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO SERGIO SAMITSU ME X SANDRO SERGIO SAMITSU

Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora forneça o atual endereço do(s) réu(s). Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0000798-79.2008.403.6104 (2008.61.04.000798-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MULT PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X ALESSANDRA PATRICIA HAGE X FATIMA DE VITO

Fl.157: Indefiro a minuta apresentada à fl.158, por se encontrar em desacordo com os ditames do artigo 231 do CPC, pela incorreta identificação do Juízo e por faltar-lhe a identificação do contrato e seu respectivo valor. À autora para as correções pertinentes. Intime-se

0000844-68.2008.403.6104 (2008.61.04.000844-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE ARAUJO OLIVEIRA CONFECÇÕES ME X MARIA JOSE ARAUJO OLIVEIRA(SP162948 - PABLO CARVALHO MORENO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000932-09.2008.403.6104 (2008.61.04.000932-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LC TRUCK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X CESAR CANDIDO SILVA X LUIZ VALDEVINO DE ESPINDULA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Oficial de Justiça às fl. retro, forneça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço dos executados. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003516-49.2008.403.6104 (2008.61.04.003516-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TINTAS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens registrados em nome da executada, passíveis de constrição. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se.

0004223-17.2008.403.6104 (2008.61.04.004223-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO PECAS E SERVICOS CAVERNA DO SANT ANA LTDA X JOSE LUIZ DA SILVA X ROSANA OLIVEIRA FRANCA DA SILVA

Defiro a minuta apresentada pela CEF à fl.219, consignando que nela deverá constar o número do contrato e seu respectivo valor. Prossiga a autora com as providencias de praxe. Intime-se

0006705-35.2008.403.6104 (2008.61.04.006705-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X LOCATERRA COML/ LTDA X ANTONIO MARCOS TENORIO(SP159935 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X MANOEL MENDES DA SILVA

Manifeste-se a embargante, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se

0010051-91.2008.403.6104 (2008.61.04.010051-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI) S E N T E N Ç A MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI, com qualificação e representação nos autos, opôs, tempestivamente, os presentes EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a instituição bancária, por meio daquela, cobrança do valor de R\$21.658,74, decorrente do inadimplemento parcial do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 25.1810.190.0000307-01, que originou o vencimento antecipado da totalidade da dívida com a incidência dos encargos pactuados. Afirmou a embargante haver excesso na cobrança promovida pela CEF, revelada por práticas abusivas na apuração da dívida, a saber: incidência de correção monetária e juros de mora a partir do vencimento; aplicação de comissão de permanência cumulada com índice de rentabilidade; previsão de juros acima do legalmente aceito, além de capitalização mensal (fls. 67/75). Apresentou, na mesma oportunidade, RECONVENÇÃO, pleiteando, com subsídio nos mesmos argumentos deduzidos nos embargos, a revisão do ajuste, com declaração de nulidade das cláusulas abusivas impugnadas e abatimento dos valores cobrados a maior do saldo devedor. Requereu, ainda, provimento para evitar ou cancelar a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito e inversão do ônus da prova (fls. 79/99). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 106/118) e contestação à reconvenção (fls. 119/128). É o relatório. Fundamento e decido. Não há, a rigor, pleito de realização de prova pericial, apenas protesto em termos genéricos pela ré à fl. 132. Com efeito, não há necessidade da perícia uma vez que a CEF instruiu a inicial da ação monitoria com o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 25.1810.190.0000307-01 e apresentou planilha detalhada de composição da dívida, elaborada por meio de sistema padronizado, o que permite conhecer os encargos pactuados, bem como de que maneira foi apurada a dívida exigida. Portanto, procedo ao julgamento de ambas as lides, com amparo no artigo 330, inciso I, do mesmo Código. A ação monitoria, contemplada nos artigos 1102-A a 1102-C, do Código de Processo Civil, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do STJ. Ressalte-se, primeiramente, que não houve demonstração de equívoco nos cálculos, com indicação dos valores erroneamente apurados e do quantum a CEF, segundo alegado, estaria cobrando indevidamente. Ainda nesse ponto, tem-se que a não entrega de cópia do contrato de adesão foi suprida por sua apresentação quando do ajuizamento da ação, permitindo à embargante conhecer seus termos e apresentar, objetivamente, as razões de seu inconformismo. Mesmo assim, em vez de apresentar o saldo devedor que entendia devido, inclusive com prova dos pagamentos realizados, a embargante limitou-se a impugnar as cláusulas contratuais. Pois bem. Não prospera a argumentação da embargante a respeito da prática de juros superiores ao legalmente aceito. A cláusula décima do contrato previu que, em caso de inadimplemento, o débito ficaria sujeito, entre outros acessórios, à incidência de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração, não restando superada a taxa Selic ou o limite 12% ao ano. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir abusividade na cobrança de juros acima desse patamar, conforme bem esclarece o aresto a seguir: **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - JUROS SUPERIORES A 12% - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - CABIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO EMBARGANTE E DA CEF PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.** 1. Para o ajuizamento da ação monitoria, a teor do disposto no enunciado da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito. 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 5. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 7. O embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 8. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que

limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 9.O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 10.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. (...) 19.Recursos de apelação do embargante e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 180348 Processo: 2005.61.13.001250-5 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 20/04/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 855 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Ainda quanto aos juros, importa consignar que não houve, no caso vertente, capitalização em desacordo com o Decreto 22.626/33 e o enunciado da Súmula 121 do STF. Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admissível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após 31.03.2000, desde que pactuada. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONTRATO POSTERIOR A MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO CONSTATADA NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. 1. Permite-se a capitalização mensal dos juros, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e desde que pactuada. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1038363/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011) No caso dos autos, a possibilidade de capitalização dos juros restou expressamente pactuada na cláusula terceira do contrato (fl. 12). Desse modo, não se verifica capitalização ilegal. A propósito: AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. (...) II - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, além de haver pactuação expressa a respeito, os contratos foram celebrados em julho/2005 e fevereiro/2006, o que enseja, portanto, a capitalização. (...) IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1452810 Processo: 2007.61.02.015013-8 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 08/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 202 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº. 1963/17-2000. NÃO CONFIGURADA. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3 - Legalidade da MP 2.170-36/2001, alegada violação ao artigo 7º, inciso II, da Lei Complementar nº. 95/98, verifico que não assiste razão, pois, o defeito apontado pelos agravantes não tem condão de invalidar juridicamente as normas contidas na Medida Provisória discutida. Tal ilação é feita com base no artigo 18 da aludida Lei Complementar (omitido pelos embargantes), cujo teor é expresso no sentido de que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu cumprimento. 4 - A capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 28/09/2001, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 reeditada sob n. 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1562898 Processo: 2005.61.10.009642-5 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 13/09/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 93 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) Assiste razão à embargante, todavia, no que toca à cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE

RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTOS INATACADOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.ºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)O contrato de fls. 12/16 traz, em sua cláusula décima, a cumulação indevida da comissão de permanência composta pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês e juros de mora de 1% ao mês, o que não é admitido. A simples leitura do demonstrativo de fls. 26/27 permite constatar a utilização de taxa de 0,5% ao mês, além da variação do CDI, nada apontando quanto aos juros, embora devam ser também rechaçados. Frise-se, por oportuno, que o contrato firmado e a planilha de evolução da dívida não contemplam correção monetária. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e de juros, que não podem ser cobrados juntamente com a comissão de permanência. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em consequência, a dívida persiste, devendo sofrer redução nos termos acima mencionados. Persistindo a dívida, oriunda de renegociação de dívida anterior não paga, não se mostra ilegítima a promoção, pelo credor, da inscrição do nome da devedora junto aos órgãos de proteção ao crédito, como forma de incentivar o pagamento e alertar outros credores. Por fim, inviável a compensação entre os valores eventualmente pagos a maior e o saldo devedor constituído, pois os acessórios ora reputados indevidos apenas incidiram após a constatação do inadimplemento. DISPOSITIVO Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS opostos pela ré e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECONVENÇÃO, reduzindo a dívida conforme a fundamentação, e constituindo o título executivo judicial em valor a ser apurado em liquidação por cálculo, excluindo a taxa de rentabilidade de 0,5% e os juros aplicados de forma cumulativa. Ante a parcial procedência, cada parte arcará com as custas e despesas processuais a que deu causa, bem como com os honorários de seus respectivos patronos. Prossiga-se como execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n.º 11.232/2005. P.R.I.Santos, 05 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0012241-27.2008.403.6104 (2008.61.04.012241-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI TELES MARCAL X ALVARO BRAGA MARCAL DE OLIVEIRA X MARIA ELIANY FERREIRA TELES

Tendo sido noticiado o falecimento da corré Maria Eliany Ferreira Teles (fl. 50), providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de certidão de óbito e de certidão do Distribuidor Cível e Família da Comarca do domicílio do de cujus. Intime-se.

0013099-58.2008.403.6104 (2008.61.04.013099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO GARBIATI JUNIOR(SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA E SP275762 - MIGUEL GOMEZ RODRIGUEZ)

S E N T E N Ç A CLAUDIO GARBIATI JUNIOR, com qualificação e representação nos autos, opôs, tempestivamente, os presentes EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a instituição bancária a cobrança do valor de R\$13.863,41, decorrente do inadimplemento de três contratos de empréstimo na modalidade Crédito Direto Caixa-CDC, que originou o vencimento antecipado da totalidade das dívidas com a incidência dos encargos pactuados. Afirmou a embargante haver excesso na cobrança promovida pela CEF, revelada por práticas abusivas na apuração da dívida, que inviabilizam sua quitação, a saber: aplicação de comissão de permanência cumulada com índice de rentabilidade e multa; previsão de juros acima do legalmente aceito, além de capitalização mensal (fls. 78/84). Apresentou, na mesma oportunidade, RECONVENÇÃO, pleiteando, com subsídio nos mesmos argumentos deduzidos nos embargos, a revisão do ajuste, com declaração de nulidade das cláusulas abusivas (fls. 60/73). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 110/127) e contestação à reconvenção (fls. 94/109). Houve réplica à contestação às fls. 131/136. As partes não pleitearam a produção de provas complementares. É o relatório. Fundamento e decido. Mostra-se desnecessária a colheita de provas em audiência, bastando, para deslinde do feito, a análise dos documentos trazidos aos autos, razão pela qual passo a seu julgamento, com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A ação monitoria, contemplada nos artigos 1102-A a 1102-C, do Código de Processo Civil, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do STJ. Ressalte-se, primeiramente, que não houve demonstração de equívoco nos cálculos, com indicação dos valores erroneamente apurados e do quantum a CEF, segundo alegado, estaria cobrando indevidamente. Ainda nesse ponto, tem-se que a não entrega de cópia do contrato de adesão foi suprida por sua apresentação quando do ajuizamento da ação, permitindo ao embargante conhecer seus termos e apresentar, objetivamente, as razões de seu inconformismo. Mesmo assim, em vez de apresentar o saldo devedor que entendia devido, inclusive com prova dos pagamentos realizados, o embargante limitou-se a impugnar as cláusulas contratuais. Pois bem. Não prospera a argumentação do embargante a respeito da prática de juros superiores ao legalmente aceito. Na cláusula décima quarta do contrato, que estabelece os encargos incidentes após o inadimplemento, não há previsão de juros moratórios. Os juros porventura utilizados para composição da parcela mensal são compensatórios, cobrados pela instituição financeira para compensar a disponibilização do dinheiro ao cliente, até que seja integralmente pago o empréstimo e restituída a quantia, devidamente remunerada. Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir abusividade na cobrança de juros acima do patamar da Taxa Selic ou 12% ao ano, conforme bem esclarece o aresto a seguir: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - JUROS SUPERIORES A 12% - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - CABIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO EMBARGANTE E DA CEF PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria, a teor do disposto no enunciado da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito. 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 5. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 7. O embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 8. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 9. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 10. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. (...) 19. Recursos de apelação do embargante e da CEF parcialmente providos.

Sentença reformada em parte. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 180348 Processo: 2005.61.13.001250-5 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 20/04/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 855 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Ainda quanto aos juros, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admissível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após 31.03.2000, desde que pactuada, inexistindo, dessa forma, capitalização em desacordo com o Decreto 22.626/33 e o enunciado da Súmula 121 do STF. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONTRATO POSTERIOR A MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO CONSTATA NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. 1. Permite-se a capitalização mensal dos juros, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e desde que pactuada. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1038363/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011) AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. (...) II - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, além de haver pactuação expressa a respeito, os contratos foram celebrados em julho/2005 e fevereiro/2006, o que enseja, portanto, a capitalização. (...) IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1452810 Processo: 2007.61.02.015013-8 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 08/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 202 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº. 1963/17-2000. NÃO CONFIGURADA. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3 - Legalidade da MP 2.170-36/2001, alegada violação ao artigo 7º, inciso II, da Lei Complementar nº. 95/98, verifico que não assiste razão, pois, o defeito apontado pelos agravantes não tem condão de invalidar juridicamente as normas contidas na Medida Provisória discutida. Tal ilação é feita com base no artigo 18 da aludida Lei Complementar (omitido pelos embargantes), cujo teor é expresso no sentido de que eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu cumprimento. 4 - A capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 28/09/2001, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob n. 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1562898 Processo: 2005.61.10.009642-5 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 13/09/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 93 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) No caso dos autos, como já consignado, sequer houve previsão de incidência de juros moratórios. Desse modo, não se verifica capitalização ilegal a afastar. Assiste razão ao embargante, todavia, no que toca à cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -

Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTOS INATACADOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)O contrato de fls. 17/19 prevê, em sua cláusula décima quarta, a cumulação indevida da comissão de permanência composta pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento), o que não é admitido. Na cláusula seguinte estipula, ainda, a incidência de multa convencional de 2% sobre o saldo devedor em caso de movimentação da máquina judiciária para cobrança do crédito correspondente. A simples leitura dos demonstrativos de fls. 28, 29 e 31 permite constatar a utilização de taxa de rentabilidade de 2% ao mês, além da variação do CDI.Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e de multa, que não podem ser cobradas juntamente com a comissão de permanência.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em consequência, a dívida persiste, devendo sofrer redução nos termos acima mencionados. DISPOSITIVOEm face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS opostos pela ré e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECONVENÇÃO, para reduzir a dívida nos termos da fundamentação, constituindo o título executivo judicial em valor a ser apurado em liquidação por cálculo, excluída a taxa de rentabilidade de 2% e a multa cominada de forma cumulativa. Ante a parcial procedência, cada parte arcará com as custas e despesas processuais a que deu causa, bem como com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se ser a embargante beneficiária da gratuidade de justiça.Prossiga-se como execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P.R.I.Santos, 05 de outubro de 2011.MARCELO SOUZA AGUIARJuiz Federal

0000552-49.2009.403.6104 (2009.61.04.000552-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA RICHLOWSKY

Fl.113: Indefiro. Providencie a CEF a publicação do edital nos órgãos de circulação locais por duas vezes, nos termos do artigo 232, III do CPC, comprovando documentalmente o ato. Após, providencie a secretaria a publicação no DOE. Intime-se.

0001393-44.2009.403.6104 (2009.61.04.001393-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X LUCIANO GOMES DA SILVA

Fl.78: Defiro o prazo, peremptório, de 15 (quinze) dias. Não sobrevivendo elementos eficazes, arquivem-se, no aguardo de provocação. Intime-se.

0005942-97.2009.403.6104 (2009.61.04.005942-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO JOSE DA SILVA

Vistos em despacho. Indefiro a minuta do edital apresentado à fl. 87, pois encontra-se em desacordo com os ditames previstos no art. 232 do CPC. Para sanção do defeito, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se..

0006843-65.2009.403.6104 (2009.61.04.006843-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA DI NAPOLE FERNANDES X JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA(SP178877 - GUSTAVO SILVA TEODORO DE OLIVEIRA) S E N T E N Ç AVANESSA DE NAPOLI FERNANDES e JOÃO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA, com qualificação e representação nos autos, opuseram, tempestivamente, os presentes EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a instituição bancária, por meio daquela, cobrança do valor de R\$24.262,95, decorrente do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES n. 21.1233.185.0003650-88 e posteriores aditamentos, que originou o vencimento antecipado da totalidade da dívida com a incidência dos encargos pactuados. Afirmaram os embargantes, em síntese, que o contrato apresentado pela CEF preenche os requisitos de título executivo e que a utilização da Tabela Price, com previsão de juros acima dos limites legais e capitalização mensal são práticas abusivas, incompatíveis com a função social do financiamento. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 105/116). Após sucessivas audiências (fls. 124, 127, 130, 144, 153), não foi obtida conciliação. As partes não pleitearam a produção de provas complementares. É o relatório. Fundamento e decido. Mostra-se desnecessária a colheita de provas em audiência, bastando, para deslinde do feito, a análise dos documentos trazidos aos autos, razão pela qual passo ao seu julgamento, com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A ação monitoria, contemplada nos artigos 1102-A a 1102-C, do Código de Processo Civil, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. Embora controvertida a questão em causa, existindo precedentes que identificam no Contrato de Financiamento Estudantil eficácia de título executivo extrajudicial, à luz do disposto no inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil, em outro sentido se direciona a jurisprudência desta Turma, considerando que pelos mesmos motivos que inspiraram a edição da Súmula 233 do eg. Superior Tribunal de Justiça, não tem ele tal conformação, dando margem ao ajuizamento de ação monitoria, e não de execução. 2. Recurso de apelação não provido. (AC 200733000040300, JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, 31/08/2011) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO RELATIVO AO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). NÃO CONFIGURAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Não contendo o Contrato de Abertura de Crédito, relativo ao FIES, o valor total do débito, cuja apuração depende da definição, ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pelo estudante, descaracterizada, assim, a liquidez e certeza, não constitui título executivo extrajudicial, sendo cabível, portanto, a sua cobrança pela via monitoria, hipótese dos autos. 2. Apelação provida, para anular a sentença, determinado o retorno dos autos à vara de origem para o seu regular processamento. (AC 200933000106663, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, 31/05/2010) AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). REVISÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Recurso no qual o apelante questiona os critérios de contrato de financiamento estudantil. 2. Como o contrato celebrado entre o apelante e a CEF não tem eficácia de título executivo, correto o manejo da via monitoria. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 3. Não há, para o estudante, qualquer direito à renegociação do débito. Em verdade, a norma do art. 2o, 5º da Lei nº 10.260/01 tem natureza permissiva, não impositiva. Ela é dirigida a CEF, não aos estudantes, constituindo mera faculdade de renegociação ao agente financeiro, e não em direito subjetivo para a outra parte. Precedentes. 4. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200850050000105, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 03/03/2010) O contrato de fls. 11/17, bem como os termos aditivos que lhe seguiram, não constituem títulos executivos aptos a embasar, diretamente, a ação executiva. Isso porque, muito embora firmados por duas testemunhas, não apontam - e nem poderiam apontar de antemão - o valor exato do débito, resultante do cotejo entre o crédito disponibilizado, o efetivamente utilizado e as parcelas inadimplidas, com incidência dos encargos pactuados. Ausente a liquidez, não há que se falar em título executivo extrajudicial, em conformidade com a Súmula n. 233, do STJ. E, não formado o título executivo extrajudicial, patente o interesse processual da CEF em manejar a presente ação monitoria. Posta tal premissa, passo ao mérito. Os embargantes (estudante e fiador) firmaram, em 21/05/2001, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.1233.185.0003650-88, seguido por termos aditivos. A contratação e a posterior inadimplência são incontroversas, insurgindo-se os embargantes apenas quanto aos acessórios da dívida. Nesse passo, não houve demonstração de equívoco nos cálculos, com indicação dos valores erroneamente apurados e do quantum supostamente exigido em excesso, limitando-se os devedores a impugnar as cláusulas contratuais tidas por abusivas. Pois bem. A cláusula n. 11 do contrato sob exame prevê os encargos incidentes sobre o saldo devedor: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Muito embora compreensível, o argumento de que a taxa de juros aplicada é inferior àquelas ordinariamente praticadas no mercado financeiro não é aceitável quando se trata de contrato de financiamento estudantil, concebido mesmo para o cumprimento da função social do Estado de acesso universal ao ensino. Não foi por outra razão que a Lei n. 12.202, de

2010, operou a redução dos juros praticados nesse tipo de financiamento, fazendo-a incidir sobre os contratos em vigor, conforme redação dada ao parágrafo 10 do artigo 5.º, da Lei n. 10.260/01. Assim é que, após 15/01/2010, os juros devem incidir à taxa de 3,5% ao mês (Resolução CMN n. 3.777/2009), não afetando os juros vencidos até então, em obediência ao ato jurídico perfeito. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL DEMONSTRADA. EFEITOS INFRINGENTES. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. 1. O acórdão embargado incidiu em omissão sobre o julgado exequendo. 2. Conferidos efeitos infringentes aos embargos de declaração para dar provimento ao agravo legal interposto pela ora embargante às fls. 158/166, para determinar a redução dos juros ao patamar de 3,5% (três e meio por cento) a partir da vigência da Lei n.º 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. 3. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento, com efeitos infringentes. (AC 200861050080805, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 09/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Nos termos da Lei n.º 10.260 (art. 5º, 10), com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, a redução dos juros do crédito educativo para 3,5% deve incidir não apenas sobre as prestações vincendas, como também sobre o saldo devedor, inclusive dos contratos já em vigor. 2. Dessa disposição não resulta malferimento ao ato jurídico perfeito, tratando-se de favor legal concedido pelo próprio credor, que apenas não o poderia fazer sem lei em sentido estrito, porquanto se trata de patrimônio público. 3. Negado provimento ao agravo. Ressalva expressa de que os juros ficam reduzidos a 3,5% a partir da vigência da Lei n.º 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. (AC 200861000188750, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 25/03/2010) Assiste razão aos embargantes, também, quanto à impossibilidade de serem capitalizados os juros em contratos de financiamento educativo. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.155.684-RN, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou o entendimento que afasta a capitalização de juros dos contratos de crédito estudantil, pela falta de autorização legal, vigorando, nesses casos, o teor da Súmula 121, do STF. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n.

638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores devidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(RESP 200901575736, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 18/05/2010)Posteriormente, a falta de autorização legal foi suprida pela edição da Medida Provisória n. 517, publicada em 31/12/10, que alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, permitindo a cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos do FIES firmados após sua entrada em vigor.Na mesma linha veio a nova redação, dada pela Lei n. 12.431, de 2011, ao artigo 5.º, inciso II, da Lei n. 10.260/01. Nem se argumente, por isso, que referidas alterações legislativas incidiriam sobre o caso vertente, já que os ajustes que instruíram a inicial da ação monitoria foram todos firmados antes de 30/12/2010. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O Superior Tribunal Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica (STJ, REsp n. 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10; REsp n. 880360, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.05.08 e REsp n. 630404, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.02.07). Desse modo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data. 3. Agravo legal desprovido.(AC 200861020045931, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, 04/08/2011)Por fim, importa consignar que a utilização da Tabela Price como sistema de amortização não implica, necessariamente, capitalização de juros. Ficando tal prática inviabilizada por força dos argumentos acima exarados, deve a Tabela ser utilizada calculando-se juros simples.DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo procedentes os embargos opostos, reduzindo o montante inicialmente cobrado conforme a fundamentação, e constituindo o título executivo judicial em valor a ser apurado em liquidação por cálculo, mediante utilização da Tabela Price com cálculo de juros simples, que incidirão à taxa de 9% ao ano até 15/01/2010, quando, então, deverão ser reduzidos ao patamar de 3,5% ao ano. Condeno a CEF nas custas e despesas processuais, assim como no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, atualizado. Após a liquidação da sentença, prossiga-se como execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que, onde consta FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, volte a constar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. P.R.I.Santos, 04 de outubro de 2011.MARCELO SOUZA AGUIARJuiz Federal

0006938-95.2009.403.6104 (2009.61.04.006938-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE FIRMINO DE SOUZA MENDONCA X ZACARIAS NUNES DA SILVA FILHO X LUCINEIA PASSOS DA SILVA X MAX ROBERTO DE SOUZA X TEREZA SOARES FIRMINO DE SOUZA

Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora forneça o atual endereço do(s) réu(s). Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267,III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0007984-22.2009.403.6104 (2009.61.04.007984-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUZA(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, indique a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, bens registrados em nome do executado passíveis de penhora. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010186-69.2009.403.6104 (2009.61.04.010186-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DANIEL AVELINO DA SILVA

Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora forneça o atual endereço do(s) réu(s). Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267,III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0013339-13.2009.403.6104 (2009.61.04.013339-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA REGINA KOKETSU SIMOES

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens registrados em nome da executada passíveis de penhora. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002193-38.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA MEDEIROS DO NASCIMENTO

Fl.86: Atente a requerente à certidão de fl.83 e ao despacho de fl.84. Forneça a autora o endereço atualizado da requerente. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.84, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se

0002267-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E L MACHADO & CIA/ LTDA X EDNIR LUCIA MACHADO

Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora forneça o atual endereço do(s) réu(s). Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267,III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0002908-80.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON FIRMINO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória, em face de NILSON FIRMINO, objetivando compelir o réu ao cumprimento de obrigação concernente à Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD ou a constituição de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C do CPC.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas à fl. 26.À fl. 51 a CEF noticiou que a ré quitou o débito, pelo que requereu a extinção do feito.É o relatório.Fundamento e decido.A manifestação de fl. 51 demonstrou a ausência de interesse processual da CEF no prosseguimento do feito, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda.O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Sem condenação na verba honorária advocatícia, ante a ausência de sucumbência.Custas ex lege.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Santos, 29 de setembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0003354-83.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONISIO JOSE DE ALCANTARA

S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória, em face de LEONISIO JOSÉ DE ALCANTARA, objetivando compelir o réu ao cumprimento de obrigação concernente à contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas à fl. 28.À fl. 67 a CEF noticiou que a ré quitou o débito, pelo que requereu a extinção do feito.É o relatório. Fundamento e decido.A manifestação da CEF de fl. 67 demonstrou a ausência de interesse processual no prosseguimento do feito, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda.O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Sem condenação na verba honorária advocatícia, ante a ausência de sucumbência.Custas ex lege.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Santos, 22 de agosto de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0006248-32.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SILVA QUEIROZ JUNIOR

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, indique a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, bens registrados em nome do executado, passíveis de penhora. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III do CPC. Intime-se.

0006476-07.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVELTO LINO ALVES PRAIA GRANDE - ME X ERIVELTO LINO ALVES

Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora forneça o atual endereço do(s) réu(s). Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267,III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0007712-91.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS EDUARDO GONZALEZ FARIA

Fls. retro: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0008739-12.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO FRANQUEIRA X ELIZABETH RAMIRES FRANQUEIRA

LUIZ ANTONIO FRANQUEIRA e MARCIA ELIZABETH RAMIRES FRANQUEIRA, com qualificação e representação nos autos, opuseram, tempestivamente, os presentes EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a instituição bancária, por meio daquela, cobrança do valor de R\$16.991,79, decorrente do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente, que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Argüiram os embargantes, preliminarmente, prescrição. No mérito, afirmaram, em síntese: não se revestir o contrato de abertura de crédito em conta corrente de executividade; inexistir nos autos demonstração da movimentação da conta no período e elementos que permitam averiguar quais os encargos aplicados para apuração da dívida e, haver excesso na cobrança perpetrada pela instituição financeira, decorrente de anatocismo (fls. 73/82). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls.89/99). As partes não pleitearam a produção de provas complementares. É o relatório. Fundamento e decido. Mostra-se suficiente, para deslinde do feito, a análise dos documentos trazidos aos autos, razão pela qual passo a seu julgamento, com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 189, do Código Civil que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Transpondo o dispositivo para o caso concreto, tem-se que a pretensão da CEF à restituição do montante do empréstimo nasceu não com a assinatura do contrato que previu a linha de crédito, mas com a alegada utilização do dinheiro e a não reposição do fundo necessário para cobrir o saldo devedor, fatos, em tese, violadores do direito da instituição credora. A pretensão da credora teve origem no suposto inadimplemento dos devedores, consolidando-se a dívida em 06/04/2009, conforme fl. 49, e não decorreu da contratação, realizada em 03/09/2005. Ajuizada a ação monitória em 03/11/2010 e realizada a citação dos embargantes em 13/04/2011 (fl. 71), não se verifica o decurso do prazo previsto no artigo 206, parágrafo 5.º, inciso I, do Código Civil, devendo ser rechaçada, por isso, a suposta prescrição. A ação monitória, contemplada nos artigos 1102-A a 1102-C, do Código de Processo Civil, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, consistindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. Dessa forma, a despeito do alegado pelos embargantes, o contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória, mormente porque acompanhado dos extratos da conta e da planilha de evolução da dívida, nos termos da Súmula n. 247 do STJ (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória). A ausência dos requisitos próprios aos títulos executivos extrajudiciais é, justamente, o que torna o contrato apto a embasar a ação monitória. Não prospera a alegação de que os devedores não teriam participado da formação da dívida ora exigida. Os embargantes manifestaram vontade livre e consciente, indene de vícios, no ato da assinatura do contrato de fls. 09/17, em 03/09/2005. Com tal comportamento, aderiram à abertura de crédito rotativo vinculado à conta corrente de sua titularidade, cujo vencimento e limites prorrogaram-se automaticamente, conforme previsão da cláusula quinta do contrato. A utilização dessa linha de crédito, destinada a reforçar a provisão de fundos, fica a critério do correntista, bastando, para tanto, manter saldo deficitário em sua conta corrente, conforme se infere da cláusula primeira, parágrafo 1.º, do Contrato de Crédito Rotativo - fl. 13 (Fica a CAIXA, desde já, sempre que verificada a insuficiência de fundos da citada conta de depósitos, autorizada a transferir os recursos da conta de Crédito Rotativo para a conta de depósitos do CREDITADO, a importância necessária ao pagamento de cheques e outros débitos autorizados ou decorrentes deste contrato no valor do saldo devedor, até o limite contratado). O mesmo contrato, em sua cláusula oitava, estabeleceu os encargos incidentes em caso de inadimplemento. Ainda nesse ponto, tem-se que a não entrega de cópia do contrato de adesão foi suprida por sua apresentação quando do ajuizamento da ação, permitindo aos embargantes o conhecimento de seus termos e a apresentação, de forma objetiva, das razões de seu inconformismo. Mesmo assim, em vez de apresentarem o saldo devedor reputado correto, os embargantes se limitaram a levantar a possibilidade de existir anatocismo no cálculo apresentado pela CEF. Ocorre que, quanto aos juros, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admissível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados

após 31.03.2000, desde que pactuada, inexistindo, dessa forma, capitalização em desacordo com o Decreto 22.626/33 e o enunciado da Súmula 121 do STF. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONTRATO POSTERIOR A MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO CONSTATADA NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. 1. Permite-se a capitalização mensal dos juros, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e desde que pactuada. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1038363/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011) AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. (...) II - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, além de haver pactuação expressa a respeito, os contratos foram celebrados em julho/2005 e fevereiro/2006, o que enseja, portanto, a capitalização. (...) IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1452810 Processo: 2007.61.02.015013-8 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 08/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 17/02/2011 PÁGINA: 202 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº. 1963/17-2000. NÃO CONFIGURADA. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3 - Legalidade da MP 2.170-36/2001, alegada violação ao artigo 7º, inciso II, da Lei Complementar nº. 95/98, verifico que não assiste razão, pois, o defeito apontado pelos agravantes não tem condão de invalidar juridicamente as normas contidas na Medida Provisória discutida. Tal ilação é feita com base no artigo 18 da aludida Lei Complementar (omitido pelos embargantes), cujo teor é expresso no sentido de que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu cumprimento. 4 - A capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 28/09/2001, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob n. 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1562898 Processo: 2005.61.10.009642-5 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 13/09/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 21/09/2011 PÁGINA: 93 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) No caso dos autos, a já referida cláusula oitava do Contrato de Crédito Rotativo (fl. 15) sequer previu a incidência de juros moratórios. Tampouco a análise das planilhas de fls. 50/52 revela sua aplicação. Desse modo, não se verifica capitalização ilegal a afastar. Sendo a prática de anatocismo a única impugnação específica contra as cláusulas contratuais (Súmula n. 381, do STJ) e restando ela afastada, imperiosa a rejeição dos embargos opostos. DISPOSITIVO Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em valor a ser apurado em liquidação por cálculo, mediante atualização do valor de R\$16.991,79, apurado em setembro de 2010. Condeno os embargantes nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, atualizado. Prossiga-se como execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P.R.I. Santos, 06 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0002193-04.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA FERNANDEZ

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. retro. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003075-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSALI CUNHA

Vistos em despacho. Primeiramente, regularize a ré a sua representação processual, vez que não possui capacidade postulatória para litigar em Juízo. Expeça-se mandado de intimação pessoal. Intime-se.

0004009-21.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA PEREIRA RIBEIRO

Em face do pedido da embargante e da declaração de hipossuficiência carreado aos autos à fl. 59, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos para discussão, à Caixa Econômica Federal para impugnação no prazo legal. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004742-94.2005.403.6104 (2005.61.04.004742-7) - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA(SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Tendo em vista que os autos foram retirados em Secretaria pela autora aos 11/03/2011, tendo sido devolvidos somente em 20/05/2011, impossibilitando o acesso do referido processo à parte ré. Assim, devolvo o prazo requerido pela CEF à fl. 210/211. Publique-se a sentença de fls. 202/206. Intime-se. SENTENÇA DE FLS. 202/206: RENATA CRISTINA SILVA SANTANA, qualificada e representada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.345.185.0002724-93, firmado em 2000, e a autorização do depósito consignado das prestações vencidas e vincendas pelos valores que considerava corretos. Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 21.638,98. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, cuja análise foi diferida para após a vinda contestação, conforme a decisão de fl. 73A ré, regularmente citada, ofertou contestação (fls. 77/82), requerendo a improcedência do pedido. Foi deferido o depósito em consignação. Na mesma oportunidade, determinou-se que a ré se abstinhasse de promover a inclusão do nome da autora nos cadastros de maus pagadores (fl. 129/132). Réplica às fls. 139/141. Demonstrado, pela CEF, desinteresse na realização de audiência para tentativa de conciliação, foram as partes instadas à especificação de provas (fl. 149). A CEF disse não ter interesse na produção probatória (fl. 159). A autora requereu a produção de prova pericial (fl. 161), providência que restou indeferida à fl. 176. O feito foi suspenso até o deslinde da ação monitória n. 2007.61.04.011047-0 (fl. 193). Nos autos da referida ação monitória foi proferida sentença que rejeitou os embargos e julgou procedente a demanda, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil descrito na inicial. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. REVISÃO CONTRATUAL A autora financiou 70% de seus encargos educacionais referentes o curso superior, com recursos FIES, na forma da Medida Provisória n. 1.972, sucessora da Medida Provisória n. 1.865, esta antecedida pela Medida Provisória n. 1.827. O financiamento, portanto, advém de recursos públicos e sua disciplina, inclusive critério de amortização, está previsto em lei. Efetivamente, o financiamento a respeito do qual versa a presente causa foi definido pela Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, que manteve a definição dada pela originária Medida Provisória n. 1.827, de 27 de maio de 1999, da seguinte forma: Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). Note-se, adicionalmente, que a amortização já é paulatina, iniciando-se no 1º mês subsequente ao término do prazo regular do curso e pode perdurar por 12 (doze) meses (1ª fase da amortização) acrescidos de até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento (2ª fase da amortização), conforme se verifica do seguinte dispositivo da lei de regência: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; (...) O contrato de financiamento não contradiz o disposto na lei. Em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, que é regido pela Lei n. 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, visto que a adesão ao contrato ainda é livre. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p. 438) O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27) De fato, o contrato de empréstimo em questão ocorre, em um sistema nitidamente subsidiado, em que o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso, e mais um ano, só começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juros de 9% ao ano, via de regra seis ou sete anos depois que começa a tomar os recursos emprestados. Dessa maneira, não há que se falar em modificação de cláusulas

contratuais, pois não se tem como eximir o tomador de crédito do volume de dinheiro emprestado e não há como diminuir a incidência de juros (repita-se de 9% ao ano, sem correção monetária), para percentual ainda inferior, fora do sistema já largamente benéfico do FIES, regime institucional de empréstimo que não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior. Portanto, não vingam as teses arguidas na inicial, na medida em que os juros têm percentual fixo estabelecido em lei, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (tabela Price) não encontra vedação legal. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Tampouco há de se cogitar de indevida capitalização mensal de juros. A respeito do tema, vale recordar a seguinte decisão: AGRAVO LEGAL - FIES - CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INOCORRÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000 (REEDITADA SON Nº 2.170-39/2001). I - Não se identifica relação de consumo na relação firmada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, uma vez que o objeto do contrato consiste em um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC, motivo pelo qual afasta-se a aplicação de tal diploma legal. II - No caso particular do FIES, está legal e contratualmente prevista uma taxa de juros anual efetiva de 9% (nove por cento), não se tratando de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado, cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. III - A CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% (nove por cento) ao final do ano, ou seja, 0,720732% ao mês, conforme expresso na cláusula décima quinta do contrato em questão (fls. 13). IV. Ademais, mesmo na hipótese de se admitir a existência de capitalização mensal de juros no contrato em questão, tem-se que antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. V - Agravo legal improvido. (AC 200861000213858, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 08/04/2010) CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO A ação de consignação em pagamento vem prevista no capítulo I do título I do livro IV do Código de Processo Civil, do artigo 890 ao artigo 900. Presta-se a, nos casos previstos em Lei, possibilitar ao devedor consignar a quantia ou a coisa devida na hipótese de o credor se furtar ao seu recebimento. In casu, não houve demonstração de incorreção dos valores cobrados pela instituição financeira, restando justificada eventual recusa ao recebimento das parcelas nos termos em que pretendido pela autora. Por outro lado, vê-se que o primeiro e único depósito foi realizado em 17.2.2006, seis meses após a autorização da consignação e um ano antes da suspensão do feito. Dessa forma, os depósitos efetuados pela autora são insuficientes ao cumprimento da obrigação. Assim, considerando que os valores cobrados pela CEF são os corretos e que os valores depositados ficaram aquém do devido, é de rigor a improcedência do pedido. Por outro lado, os valores depositados devem ser considerados subsistentes, não obstante a improcedência do pedido seja o único caminho. Em verdade, não haverá quitação das prestações a que os depósitos se referem, mas, sim, de acordo com a sistemática processual, os depósitos não de ser considerados subsistentes, sem prejuízo de que a CEF promova a cobrança das parcelas referentes às diferenças. Sobre o tema é a decisão a seguir: SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PES. PROVA PERICIAL. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. LEVANTAMENTO. 1. Não obstante a prova pericial contábil produzida nos autos tenha concluído que o agente financeiro desrespeitou o Plano de Equivalência Salarial ao reajustar as prestações decorrentes de contrato de mútuo habitacional, não haverá recusa indevida por parte da CEF quando constatado que os valores consignados, ainda assim, são insuficientes. 2. Reconhecida a improcedência do pedido consignatório, ao fundamento de que a quantia depositada não era suficiente para a integral quitação da dívida, não se mostra razoável, e tampouco favorece a celeridade e economia processual, devolver à parte devedora quantia por ela reconhecida como devida e sujeitar a parte credora a ajuizar nova ação de cobrança para receber tais valores, devendo, no entanto, ser efetuado o levantamento dos depósitos por parte da instituição financeira tão somente após o trânsito em julgado da ação consignatória. 3. Apelação provida. Pedido autoral julgado improcedente. (AC 200051040000100, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 23/09/2009) Incabível, no caso presente, a determinação do

montante devido, nos termos do 2º do art. 899 do CPC. Além disso, a ré não pediu a condenação da autora ao pagamento de eventuais diferenças, providência que já foi adotada em ação própria. **DISPOSITIVO** De todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** de revisão contratual e de consignação em pagamento, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, **REVOGO** a tutela de urgência. **Condene** a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, transfira-se o depósito de fl. 174 para os autos da ação monitória n. 2007.61.04.011047-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22 de outubro de 2010.

0001401-89.2007.403.6104 (2007.61.04.001401-7) - AMANDA FERREIRA DOS SANTOS MARTINS (SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

S E N T E N Ç A AMANDA FERREIRA DOS SANTOS MARTINS, qualificada nos autos, propôs a presente ação, perante o Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Itanhaém, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.0742.185.0003509-72, firmado em 2000. Na inicial, pleiteia seja a ação julgada procedente para obrigar a Requerida a fazer a renegociação da dívida nos moldes da Lei n.º 10.846 de 2004. Requereu a concessão de tutela de urgência para efetuar depósitos no valor de R\$ 218,61, bem como para impedir o envio do seu nome aos cadastros de inadimplentes. Atribuiu à causa o valor de R\$ 24.179,07, requerendo os benefícios da gratuidade de justiça. O Juízo de Direito da Comarca de Itanhaém declinou da competência para o julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal (fl. 64). Recebidos os autos neste Juízo, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 69). Citada, a CEF contestou o feito (fls. 75/86). Aduziu estar impossibilitada de fazer a renegociação pleiteada pela autora, uma vez que a ela não foram alienados os saldos devedores, não havendo como se aplicar a Lei n. 10.260/2001, na redação dada pela Lei n. 10.846/2004, requerendo a improcedência do pedido. A tutela de urgência foi deferida (fls. 96/98). Não houve réplica, consoante certificado à fl. 102. Instadas, as partes não especificaram provas (fls. 119 e 120). A tentativa de conciliação, realizada à vista do Programa de Conciliação desta Justiça, restou frustrada, consoante termo de fl. 143. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. A Medida Provisória n. 1.972, vigente ao tempo da contratação, antecessora da Medida Provisória n. 2.094, posteriormente convertida na Lei n. 10.260/2001, regulando o contrato de financiamento estudantil trazido aos autos, investiu a CEF na condição de agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme o que dispuser o Conselho Monetário Nacional. Em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, que é regido pela Lei n. 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, visto que a adesão ao contrato ainda é livre. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438) O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27) Nessa linha, a previsão do 5º do artigo 2º da Lei n. 10.260/01, na redação dada pela Lei n. 10.846/2004, não garante ao mutuário o direito de renegociar o débito. O dispositivo legal, apontado pela autora como base de sua pretensão, ao dizer que os saldos devedores poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, autoriza a CEF a negociar, sem, contudo, obrigar o agente operador a tanto. O juízo de conveniência e oportunidade cabe à CEF, não podendo o Poder Judiciário pretender compeli-la a dar curso à renegociação pretendida pela autora. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: **PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ART. 2, 5, DA LEI 10.260/2001 COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04. REFINANCIAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. NORMA QUE AMPARE A PRETENSÃO DO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe**

nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O art. 2º da Lei 10.260/01, com nova redação dada pela Lei 10.846/04, estabelece que: Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.846, de 2004). IV - O art. 2º, 1º, inciso III, da Lei 10.260/01, com redação vigente à época da impetração, preceitua que: Fica autorizada: (...) II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992; III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras credenciadas para esse fim pelo CMN, dos ativos de que trata o inciso anterior e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. V - Pode-se extrair, da legislação acima, que ficou autorizada a renegociação dos saldos devedores transferido do CREDUC para o FIES e, também, dos saldos devedores dos contratos do FIES, já que referida lei trata especificamente do FIES. VI - Não quer dizer, no entanto, que o impetrante tenha direito líquido e certo à renegociação pleiteada. Referida legislação apenas autoriza a CEF a realizar tal negociação, autorização essa que se faz necessária já que a CEF, ao gerir o FIES, exerce uma função administrativa, submetendo-se, pois, a um regime de direito público, daí decorrendo a necessidade de uma lei autorizando a renegociar os saldos devedores, ante a nítida indisponibilidade de tais recursos. VII - Trata-se de um ato administrativo discricionário, sobre cujo mérito (juízo de conveniência e oportunidade) apenas à CEF, fazendo as vezes da Administração, cabe decidir. Logo, tratando-se de ato discricionário, não é dado ao Judiciário o poder de compelir a CEF a levar tal renegociação a cabo. VIII - A discricionariedade na renegociação exsurge ainda mais cristalina quando se observa que a legislação não estabelece quais termos ou critérios deveriam ser observados na renegociação, de modo que não há como se vislumbrar o direito a esta. Nesse sentido tem se manifestado o C. STJ (REsp 949955, SC, Primeira Turma, Min. José Delgado). IX - Agravo improvido.(AMS 200461020124849, JUIZA RENATA LOTUFO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 17/02/2011) CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 2, 5, DA LEI 10.260/2001. REFINANCIAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE AMPARE A PRETENSÃO DA RECORRENTE. 1. Tratam os autos de embargos ajuizados por Patrícia Maria Ribeiro à ação monitória que lhe move a CEF decorrente de contrato de financiamento estudantil firmado em 14.03.2001. O TRF da 4ª Região, mantendo a sentença, rejeitou o pedido exordial, por entender que não há previsão legal que obrigue a CEF a aceitar a proposta de renegociação. Nessa via especial, a recorrente alega contrariedade ao art. 6, VIII, da Lei 8.078/1990, à consideração de que se aplica ao contrato de financiamento em questão a legislação consumerista. Indica, também, ofensa ao art. 2, 5, da Lei 10.260/2001 (redação dada pela Lei 10.846/2004), sob o argumento de que não lhe foi oportunizada a possibilidade de refinanciamento do débito, direito este assegurado pela legislação infraconstitucional. 2. A matéria ventilada no art. 6, VIII, da Lei 8.078/1990, não foi objeto de pronunciamento por parte do Tribunal a quo, ressentindo-se o recurso especial do requisito do prequestionamento. Também não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar eventuais omissões. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 3. Segundo exegese do art. 2, 5, da Lei 10.260/2001, conclui-se que o refinanciamento de débito decorrente de contrato de crédito educativo tem caráter discricionário, ou seja, a instituição financeira pode aceitar ou não proposta de renegociação segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, desde que respeitadas as condições previstas nos incisos I e II do mencionado dispositivo de lei. 4. Não há qualquer previsão legal que obrigue a Caixa Econômica Federal a aceitar proposta de renegociação formulada unilateralmente pelo devedor. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(RESP 200701031291, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/12/2007) Sendo assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO a medida de urgência anteriormente deferida nos autos. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, os valores depositados no curso desta demanda deverão ser transferidos para os autos da ação monitória de n. 2007.61.04.013398-5. P.R. ISantos, 29 de agosto de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008855-57.2006.403.6104 (2006.61.04.008855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUVENAL RAMOS DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MELO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MELO DE SOUZA Infrutíferas as diligências intentadas junto à CPFL, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias, para prosseguimento eficaz. Inexistindo novos elementos, arquivem-se, no aguardo de provocação. Intime-se.

0014728-04.2007.403.6104 (2007.61.04.014728-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X SANDRA APARECIDA RIBEIRO RAMOS - ME X SANDRA APARECIDA RIBEIRO RAMOS X PAULO DE OLIVEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA APARECIDA RIBEIRO RAMOS - ME X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X SANDRA APARECIDA RIBEIRO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DE OLIVEIRA RAMOS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. retro, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço do co-executado Paulo de Oliveira Ramos, para fins do disposto no art. 475-J do CPC. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 2619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201010-68.1998.403.6104 (98.0201010-3) - DOVAIR VAGNER PEPINO(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Fl. 170: Defiro. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0201024-52.1998.403.6104 (98.0201024-3) - EDSON FLORENCIO PINTO X RIVALDO MONTE ALEGRE X LUIZ FERNANDO REIS X JOSE APARECIDO DE SOUZA X MARCELO MARTINS DE SOUZA X MIGUEL ELIAS BRANCO X WANDERLEY REINALDO MELE X CLAUDIO AUGUSTO PALERMO X JESSE CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Fl. 327: Defiro. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0009139-36.2004.403.6104 (2004.61.04.009139-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1853 - FELIPE FERREIRA DE CARVALHO) X POWERLICE TELECOMUNICACOES LTDA(SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000902-42.2006.403.6104 (2006.61.04.000902-9) - LUCIANO MENDONCA HORTA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 219/221: Indefiro o pedido de expedição de ofício à OAB, uma vez que se encontra ao alcance da requerente formular representação ao Conselho Seccional competente, nos termos do art. 72 da Lei n. 8.906/94. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0006786-52.2006.403.6104 (2006.61.04.006786-8) - SANDRA VELOSO PEREIRA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 94/106: O requerimento de revogação dos benefícios de assistência, deve obedecer ao que dispõe a Lei nº 1.060/50. Requeira o BACEN, o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001409-66.2007.403.6104 (2007.61.04.001409-1) - PEDRO ALVES MARQUES(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002539-57.2008.403.6104 (2008.61.04.002539-1) - VANESSA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO E SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0007459-40.2009.403.6104 (2009.61.04.007459-0) - CLAUDINEY AUGUSTO DE CARVALHO(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0008577-51.2009.403.6104 (2009.61.04.008577-0) - LUIZ ALVES CAMPOS(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo recursal, bem como das despesas de porte de remessa, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 9.286/96 e na Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção do recurso de apelação. Publique-se. Intime-se.

0010961-84.2009.403.6104 (2009.61.04.010961-0) - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a anulação do Processo Administrativo Fiscal n. 11128.003600/2004-41 e a declaração de inexigibilidade do crédito fazendário correlato. Para tanto, aduziu, em síntese que: atuou como agente marítimo da empresa armadora MAERSK SEALAND, no transporte de mercadorias no navio LUNA MAERSK, acondicionadas no contêiner PRSU 214015-0, lacre n. ML-SGO 231169, amparadas pelo conhecimento de transporte SIN 307082; chegando ao porto de Santos, a Libra Terminais, terminal receptor e depositário da carga, lavrou minuta de descarga de contêiner, dando conta da divergência no número do lacre encontrado (n. 827196) e no peso apurado; o importador solicitou Vistoria Aduaneira Oficial, por meio da qual se constatou a falta de 20% da mercadoria manifestada; e que, verificado o extravio de mercadorias, teve contra si lançado o respectivo Imposto de Importação e as respectivas multas, em montante aproximado de R\$72.043,00. Insurgiu-se contra referida cobrança, asseverando que, na qualidade de agente marítimo, não poderia ser sujeito passivo da exação. Aduziu que, por se tratar de importação destinada ao Paraguai, em regime especial de trânsito aduaneiro, não se concretiza o fato gerador do tributo em questão. Atribuiu à causa o valor de R\$72.043,00 e juntou documentos (fls. 17/70). Houve emenda à inicial (fls. 75/97 e 101/102). Foi realizado o depósito do valor referente ao tributo e demais acréscimos incidentes (fls. 76 e 115), seguindo-se a confirmação de sua integridade e a suspensão da exigibilidade do crédito referente ao Auto de Infração n. 11128.003600/2004-41 (fls. 147/148). Regularmente citada (fl. 119), a UNIÃO ofertou contestação (fls. 125/138), arguindo, preliminarmente, a ausência de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, pugnou pela rejeição do pedido inicial. Houve réplica (fls. 152/158). A pedido da parte autora, a UNIÃO apresentou cópia integral do Processo Administrativo Fiscal n. 11128.003600/2004-41 (em apenso), não havendo requerimento para produção de provas complementares (fls. 178 e 194). É o relatório. Fundamento e decido. É possível o julgamento antecipado do feito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS** Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo em vista que se encontra colacionada aos autos cópia integral do Auto de Infração tirado dos autos do PAF 11128.003600/2004-41, o que reputo suficiente para o deslinde da demanda, já que dele emerge incontestemente a condição de agente marítimo da autora. Dá ser prescindível, para o regular prosseguimento do feito, a apresentação do contrato de agenciamento ou do contrato social da empresa transportadora internacional representada pela agência de navegação. Passo, portanto, à análise do mérito. Primeiramente, importa consignar que, tendo o navio LUNA MAERSK ingressado no porto de Santos em 11/04/2004, aplicam-se, ao caso vertente, as disposições do Decreto n. 4.543/2002, Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos, com as alterações posteriores. Note-se, a propósito, que a notificação do lançamento foi expedida em 25/06/2004. **RESPONSABILIDADE FISCAL DA AUTORA** É fato incontroverso que, por ocasião da Vistoria Aduaneira Oficial, constatou-se que o contêiner PRSU 214015-0 apresentava lacre diverso do original e peso menor que o manifestado, o que denota indícios de violação e caracteriza extravio. Considera-se, dessa forma, como ingressa no território nacional a mercadoria constante da Declaração de Importação, mas cujo extravio fora apurado pela Administração Aduaneira. Verificou-se, assim, o fato gerador do Imposto de Importação, que se considera ocorrido na data do lançamento do correspondente crédito tributário, nos termos dos artigos 72, 1.º e 73, inciso II, alínea c, do Decreto n. 4.543/2002: Art. 72. O fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º). 1º Para efeito de ocorrência do fato gerador, considera-se entrada no território aduaneiro a mercadoria que conste como tendo sido importada e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º) [...] Art. 73. Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 23 e parágrafo único): I - na data do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo; II - no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de: a) bens contidos em remessa postal internacional não sujeitos ao regime de importação comum; b) bens compreendidos no conceito de bagagem, acompanhada ou desacompanhada; e c) mercadoria constante de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria for apurado pela autoridade aduaneira [...] Firmada, em tese, a ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação, a responsabilidade solidária da autora, enquanto agência marítima, emerge da legislação em comento, que a prevê, expressamente, no artigo 105, inciso II, inserido no Capítulo destinado aos contribuintes e responsáveis: Art. 105. É responsável solidário: I - o adquirente ou o cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 32, parágrafo único, inciso I, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 77); II - o representante, no País, do transportador estrangeiro (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 32, parágrafo único, inciso II, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 77) [...] Mencionado artigo repete a norma do artigo 32, parágrafo único, inciso II, do Decreto-Lei n. 37/66, para atribuir ao agente marítimo, representante do transportador nas operações locais de importação, a responsabilidade solidária pelo recolhimento do

Imposto de Importação devido em razão do extravio de mercadorias. A extensão da responsabilidade, permitindo o lançamento do tributo e a imposição das multas diretamente em face da agência nacional, visa, em última análise, o resguardo do interesse público na recomposição do crédito fazendário, inviabilizado, no mais das vezes, se dirigida a cobrança ao transportador causador do extravio, empresa internacional. Não merece guarida, portanto, o argumento da autora de que, na condição de agência marítima, não poderia ser sujeito passivo da exação, eis que sua responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo - e das obrigações acessórias a ele relacionadas - decorre de expressa previsão legal, conforme exige o artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE AGENTE MARÍTIMO - REDAÇÃO DO ARTIGO 32, DO DECRETO-LEI Nº 37/66, DADA PELO DECRETO-LEI Nº 2.472/88 - FATO GERADOR DO IMPOSTO E DA MULTA. 1. A responsabilidade solidária do agente marítimo, para efeito de pagamento do imposto de importação, nos casos de extravio de mercadoria, decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 32, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88. 2. O fato gerador do imposto ocorre na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta, ou dela tiver conhecimento. 3. Preliminar rejeitada. 4. Apelação desprovida. (AC 200103990265197, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1161.) DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE AGENTE MARÍTIMO - REDAÇÃO DO ARTIGO 32, DO DECRETO-LEI Nº 37/66, DADA PELO DECRETO-LEI Nº 2.472/88 - OCORRÊNCIA. 1. Com a redação do artigo 32, do Decreto-Lei nº 97/66, nos termos do Decreto-Lei nº 2.472/88, o agente marítimo assumiu, na condição de representante nacional do transportador estrangeiro, a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto de importação, nos casos de extravio ou avaria de mercadoria. 2- O regime aduaneiro de admissão temporária prevê a suspensão do pagamento dos tributos, por prazo determinado, não significando hipótese de isenção tributária. 3 - Não cumprido o objetivo da importação, em decorrência de avaria do bem, torna-se exigível a cobrança dos tributos. 4. Apelação desprovida. (AC 200161040012894, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/01/2011 PÁGINA: 640.) DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - REGIME ESPECIAL Sustenta a parte autora não ter ocorrido a hipótese de incidência deflagradora do Imposto de Importação, em virtude da suspensão das obrigações tributárias nas importações em regime especial de trânsito aduaneiro. Recebida a carga vinda de Singapura, com destino ao Paraguai, estaria em regime de trânsito aduaneiro de passagem, nos termos do artigo 270, inciso V, do Decreto n. 4.543/2002, com suspensão do pagamento de tributos, visto que a carga não se destinava a ingresso no território nacional. Todavia, realizada a Vistoria Aduaneira no Trânsito, obrigatória na modalidade passagem (artigo 300, parágrafo único), ante o indício de violação do contêiner que apresentava lacre diferente do original, apurou-se, efetivamente, ter ocorrido extravio de parte da mercadoria declarada. Com isso, por força do já citado artigo 72, parágrafo 1.º, do Decreto n. 4.543/2002, considera-se ter havido a entrada da mercadoria no território nacional, tornando concreta a hipótese de incidência do Imposto de Importação, o que permitiu à autoridade alfandegária a apuração e cobrança dos impostos suspensos e das penalidades aplicáveis (artigos 64 e 65 da Instrução Normativa SRF n. 248/2002). Havendo extravio ou subtração da carga em território nacional, é viável o lançamento dos tributos. A propósito: DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REGIME DE TRÂNSITO ADUANEIRO. MERCADORIA DESTINADA AO PARAGUAI. ALEGAÇÃO DE ROUBO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA COMO PROVA DO FATO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INTERNAÇÃO NO MERCADO NACIONAL. OPERAÇÃO REGULAR DE TRÂNSITO QUE SE CONVOLA EM OPERAÇÃO IRREGULAR DE IMPORTAÇÃO. 1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (1º do artigo 523 do CPC). 2. O Boletim de Ocorrência não basta para comprovação de crime. Se não houver declaração de agente público de ocorrência na sua presença, não prova o fato declarado senão somente a própria declaração, cabendo à parte interessada o ônus de demonstrar sua efetiva ocorrência. Precedentes do e. STJ. 3. Facultada a prova de excludente de responsabilidade pelo interessado, conformedispunha o então vigente Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85, art. 480), não trouxe a Autora nenhuma prova ou elemento que pudesse corroborar a declaração unilateral registrada na polícia. 4. Acordando regime aduaneiro livre (Decreto nº 50.259-A, de 28.1.61), o Brasil se obrigou a conceder livre trânsito à mercadoria, ou seja, a se eximir de impor qualquer tipo de tributação pelo ingresso, circulação e saída da mercadoria do território nacional. Não há que se falar que a operação regular das várias fases desse trânsito constitua fato gerador do tributo, isto até mesmo por força do art. 98 do CTN. 5. Jurisprudência que se firmou no sentido de que a constatação de falta de mercadoria por ocasião do transbordo do navio em sua chegada ao território nacional não é idônea a gerar a cobrança dos impostos, visto que esse fato em si não se subsume à hipótese de incidência tributária, afastando 2º do art. 1º do Decreto-lei. 6. Caso que diverge da jurisprudência dos Tribunais Superiores, à medida que refoge do trânsito regular. Há que se distinguir a hipótese de constatação de falta por ocasião do desembarque e desembaraço da mercadoria, caso em que realmente não pode haver tributação, da hipótese de extravio ocorrido depois do desembaraço, com inequívoca internação dos bens ao mercado nacional. 7. A não incidência está condicionada e subsiste até a regular saída da mercadoria do território nacional; não saindo, passa a incidir integralmente a tributação, caracterizando-se uma (irregular) importação. Embora em princípio não se destinasse a consumo no Brasil, ao fim a mercadoria acabou por ser integrada ao mercado interno. Operação regular de mero trânsito que se convola em operação irregular de importação. 8. A incidência de tributos nacionais pelo não fechamento da operação de trânsito não contraria a regulamentação do acordo internacional firmado entre Brasil e Paraguai, veiculada pelo Decreto mencionado, porquanto não há nele vedação a essa incidência. Ao contrário, o art. 13 desse Regulamento expressamente a prevê. 9. Querendo o interessado manter a mercadoria no território nacional para consumo interno, haverá de requerer a benesse e proceder à nacionalização regular, com o pagamento dos tributos.

Fazendo-o de forma irregular, responderá pelos tributos que, em consequência, deixaram de ser recolhidos, conforme dispõe o parágrafo único do art. 60 do DL nº 37/66. 10. Qualquer mercadoria procedente do exterior está sujeita a despacho, aí incluídas as do regime de trânsito, que se inicia com a apresentação de declaração do importador (art. 44 e art. 71, 5º, do DL nº 37/66), sendo esta, para o caso, a Declaração de Trânsito Aduaneiro. 11. Precedente da Turma. 12. Apelação à qual se nega provimento.(AC 200361040131971, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 349.)Revelou-se legítima, portanto, a exação objeto da lide, dirigida ao agente marítimo, responsável solidário na forma da lei.DISPOSITIVOAnte o exposto com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido inicial.Condenado à parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$2.000,00, nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, os valores depositados nos autos deverão ser convertidos em renda da União.P.R.I. Santos, 06 de fevereiro de 2012. Fábio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0011520-41.2009.403.6104 (2009.61.04.011520-7) - PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP147333 - DANIELLA LAFACE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0012155-22.2009.403.6104 (2009.61.04.012155-4) - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS E SP269531 - LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL
ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGISTICA LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a anulação dos Processos Administrativos Fiscais n. 11128.004872/2009-73 e 11128.004873/2009-18, bem como a declaração da inexigibilidade dos créditos fazendários correlatos.Para tanto, aduziu, em síntese, que foi autuada pela Fiscalização Aduaneira pela suposta prática da infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei n. 37/66, por haver retificado, de ofício, dados relativos aos conhecimentos eletrônicos CE 150.805.119.725.967, vinculado ao manifesto eletrônico 1508501096011; CE 150.805.119.674.017, 150.805.119.676.222 e 150.805.119.677.709, vinculados ao manifesto eletrônico 1508501095376 e CE 150.805.125.475.381, vinculado ao manifesto eletrônico 1508501171218, com registro extemporâneo de informações no SISCOMEX-CARGA, o que ensejou a imposição de multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 para cada um dos Autos de Infração. Insurgiu-se contra referida cobrança, asseverando que, na qualidade de agente marítimo, não pode ser sujeito passivo da exação. Sustentou, ainda, a ausência dos elementos caracterizadores da suposta infração, uma vez que o ato de retificar informações não equivale a deixar de prestá-las e a correção teria, justamente, o escopo de afastar qualquer prejuízo ao Fisco. Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.261,80, juntando documentos (fls. 17/173).Houve emenda à inicial (fls. 182/286).Foi realizado o depósito do valor referente às multas aplicadas (fls. 178/179).Regularmente citada (fl. 307), a UNIÃO ofertou contestação (fls. 291/296), pugnando pela rejeição do pedido inicial. Em sua defesa, noticiou a UNIÃO, também, já terem sido inscritas em Dívida Ativa as multas ora impugnadas, objeto dos Processos Administrativos Fiscais n. 11128.004872/2009-73 e 11128.004873/2009-18, sob o n. 80.6.09.030388-19 e 80.6.09.030675-92, respectivamente. Houve réplica (fls. 310/318).Instadas, as partes dispensaram a produção de provas complementares (fls. 321 e 325).É o relatório. Fundamento e decido.Possível o julgamento antecipado do feito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inexistem questões preliminares a enfrentar, razão pela qual analiso, diretamente, o mérito.De início, importa afastar o argumento da autora de que, na condição de agência marítima, carece de legitimidade para ser sujeito passivo da infração sofrida, por não se equiparar ao transportador.Na Seção dedicada às penalidades pecuniárias, prevê o Decreto-Lei n. 37/66, em seu artigo 107, inciso IV, alínea e, com redação dada pela Lei n. 10.833/2003:Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: [...]IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): [...]e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; [...]Em princípio, a informação intempestiva no que se refere ao registro das cargas para desembarque configura nitidamente a infração contida no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei n. 37/66, o qual se refere expressamente à responsabilidade não só da empresa de transporte internacional, mas também do agente de carga, situação que se amolda exatamente à autora, na sua atuação como agente marítimo em relação às mercadorias declaradas intempestivamente. A responsabilidade da agência marítima pela inserção das informações no SISCOMEX com obediência aos prazos estabelecidos pela autoridade aduaneira decorre, ainda, do disposto no artigo 5.º da IN-RFB n. 800/2007 (As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.), em vigor na data dos fatos em exame. Não fosse assim, nem ao menos lhe seria franqueado o acesso aos sistemas informatizados de movimentação de embarcações, cargas e unidades de cargas dos portos alfandegados.Nesse ponto, mister frisar, ainda, a inaplicabilidade, à espécie, da Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe: o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado transportador para efeitos do Dec.-Lei 37/66.Iso porque, referido verbete, editado em 1985, mostra-se incompatível com o disposto no próprio Decreto-Lei n. 37/66 a que se refere, o qual, em seu artigo 107, inciso IV, alínea e, com a redação dada pela Lei n. 10.833/2003, atribui expressamente ao agente marítimo a responsabilidade pela

correta e pontual prestação de informações ao ente alfandegário. Tal entendimento se coaduna com a função precípua do agente marítimo, representante do armador nos portos nacionais e intermediário entre ele e as autoridades locais, sobretudo no que respeita às cargas em trânsito ou destinadas a desembarque no País. De se concluir, portanto, que o lançamento de dados no SISCOMEX, de forma correta e tempestiva, passou a integrar o rol de atribuições próprias do agente marítimo, evidenciando sua responsabilidade nos casos de ausência, incorreção ou extemporaneidade das informações, nos exatos termos da Súmula supramencionada. Firmada, assim, a sujeição passiva da autora à infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei n. 37/66, resta averiguar a presença de seus elementos constitutivos no caso concreto. É incontroverso que a autora, nos dias 16, 21, 23 e 31 de julho de 2008, retificou os dados dos conhecimentos eletrônicos CE 150.805.119.725.967, vinculado ao manifesto eletrônico 1508501096011; CE 150.805.119.674.017, 150.805.119.676.222 e 150.805.119.677.709, vinculados ao manifesto eletrônico 1508501095376 e CE 150.805.125.475.381, vinculado ao manifesto eletrônico 1508501171218, no tocante à carga transportada pelo navio CAP SAN LORENZO, cuja primeira atracação em porto nacional ocorrera em 19/06/2008 e pelo navio MAERSK DUNCAN, cuja primeira atracação em porto nacional ocorrera em 02/07/2008. Muito embora argumente que a retificação se deu em atenção aos prazos regulamentares, não lhe assiste razão nesse ponto. De fato, o prazo de 48 horas antes da chegada da embarcação em porto nacional, instituído pelo artigo 22, inciso II, alínea d, da IN-RFB 800/2007, apenas se tornou obrigatório a partir de 1.º de abril de 2009 por força da IN-RFB 899/2008. Todavia, forçoso concluir que há limite temporal lógico para o lançamento de informações no SISCOMEX com referência às cargas a desembarcar em porto nacional, consistente na data do registro da atracação das embarcações, o que, no caso vertente, ocorreu em 19/06/2008 e 02/07/2008, sendo posteriores as retificações lançadas pela autora. O lançamento ou a retificação realizada após o registro da atracação, sem dúvida, inviabilizam - ou ao menos dificultam - a atuação da Fiscalização Aduaneira. E é justamente o rigoroso controle de entrada e saída de mercadorias dos portos nacionais que a norma do Decreto-Lei n. 37/66 procura garantir mediante a previsão de infrações. Nesse sentido, observa-se que a figura normativa consiste em deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, de sorte a alcançar, também, a conduta daquele que altera as informações fora dos prazos estabelecidos pela RFB e não apenas a conduta daquele que se omite. Dessa forma, feita a retificação no SISCOMEX em data posterior ao registro das atracações, resta configurada a infração no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei n. 37/66, revelando-se lícita a aplicação da multa pela Fiscalização Aduaneira. **DISPOSITIVO** Ante o exposto com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido inicial. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, os depósitos existentes nos autos deverão ser convertidos em renda da União. P.R.I. Santos, 02 de fevereiro de 2012. **FABIO IVENS DE PAULI** Juiz Federal Substituto

0013428-36.2009.403.6104 (2009.61.04.013428-7) - SONIA MARIA MOREIRA MONTEIRO (SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0005148-08.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO GAYA DOS SANTOS (SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004539-98.2006.403.6104 (2006.61.04.004539-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004728-23.1999.403.6104 (1999.61.04.004728-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU) X JULIA DOS SANTOS LOPES (SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203428-81.1995.403.6104 (95.0203428-7) - JOSE CARLOS RAMOS SOBRINHO (SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS RAMOS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A imposição à CEF de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no importe de 10% sobre o valor do débito, deu-se em razão da oposição de embargos à execução que teve a finalidade de retardar a satisfação do direito do exequente,

em clara desconsideração à ordem judicial (fls. 302/303). Portanto, a multa imposta refere-se ao débito da ação principal. Assim sendo, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 374/375). Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito judicial à disposição deste juízo, da quantia apurada pela Contadoria, devidamente atualizada, sob pena de execução nos moldes legais. Fls. 385/386: Para levantamento das quantias depositadas, necessários os n.ºs. do RG, CPF e OAB do advogado indicado. Publique-se.

0207191-22.1997.403.6104 (97.0207191-7) - JOSE JOSA BARBOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE JOSA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por titular de conta vinculada do FGTS, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados, pela CEF, extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 248/257). Conforme a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 261/263, foram rejeitados os embargos à execução oferecidos pela ré. Instado a manifestar-se a respeito, o exequente requereu o prosseguimento da execução em relação aos demais índices concedidos no v. acórdão. (fls. 270) Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi produzido o parecer de fls. 414/421, do qual foram cientificadas as partes. O autor manifestou discordância com as informações prestadas pela Contadoria Judicial (fls. 428/430), ao passo que a CEF, manifestou concordância com os cálculos apresentados (fls. 433). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Conforme se nota da leitura do parecer da Contadoria, os valores depositados pela CEF foram suficientes para quitação do crédito ora em execução. Considerando que a Caixa Econômica Federal pagou voluntariamente as importâncias que entendia devidas, após sucessivas manifestações nos autos, em regular contraditório, e que tais valores suprem o crédito decorrente do título judicial, é cabível a extinção do feito executivo. Não há lugar para estorno de valores, pois tal providência dependeria de ação própria. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 06 de fevereiro de 2012. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005794-04.2000.403.6104 (2000.61.04.005794-0) - OLYMPIC FORNECEDORES DE NAVIOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA E SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA E SP260274 - ELIANE ELIAS MATEUS) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X OLYMPIC FORNECEDORES DE NAVIOS LTDA

A ilustre Procuradora do Município indicada à fl. 704 (Drª Eliane Elias Mateus), deverá, no prazo de 10 (dez) dias, fazer acostar aos autos certidão de nomeação para o cargo devidamente atualizada. Além disso, no mesmo prazo, deverá comprovar poderes para receber e dar quitação, na forma da Lei Orgânica da Procuradoria. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia informada (R\$66.695,54), que será abatida do depósito judicial de fl. 614, em seu nome, intimando-se para sua retirada. Publique-se.

0010797-37.2000.403.6104 (2000.61.04.010797-9) - DOMINGOS ARTUR FRANCHIN(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X DOMINGOS ARTUR FRANCHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentadas pela CEF planilhas demonstrativas dos cálculos efetuados para execução do julgado (fls. 158/175). Instado a manifestar-se a respeito, o exequente impugnou os valores, apresentando memória de cálculo com os valores que entendia corretos (fls. 178/187). Citada, a CEF opôs embargos à execução, os quais foram rejeitados liminarmente (fl. 207). A execução prosseguiu, com a apresentação de nova memória de cálculo pela CEF (fls. 303 e seguintes). O autor discordou dos valores depositados pela CEF, apresentando conta de saldo residual no valor de R\$ 9.234,67 (fl. 327). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi produzido o parecer de fls. 336/344, do qual foram cientificadas as partes. A CEF manifestou concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 348). Intimado, o autor não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme anotou a Contadoria Judicial: Insurge-se o autor contra o cálculo elaborado pela executada às fls. 304/305, apresentando aquele que entende devido às fls. 328/331. Esclarecemos a V. Exª. que em análise a planilha de cálculo elaborada pela CEF (fls. 304/305) depreende-se que fora aplicado juros de mora sobre o saldo remanescente após a dedução de cada pagamento realizado. Ou seja, verificamos que a partir dos saldos utilizados como base e a dedução do pagamento realizado em 23/07/2004 (fl. 305), fora apurado até mesmo total superior ao devido, por ter sido aplicado juros de mora sobre os juros de mora anteriormente apurados, uma vez que a CEF os aplicava na data anterior a cada depósito realizado, cujo saldo restante também abarcava juros de mora. O mesmo ocorrendo com os cálculos autorais (fl. 331). O autor somente apurou saldo a complementar, em vista de equívoco na evolução dos saldos devidos, cujo acerto foi verificado nos cálculos da CEF. Do supra contido, seguem cálculos para a mesma data daqueles elaborados pela executada (10/2007), com as devidas deduções, os quais demonstram nada mais ser devido na presente ação. À consideração superior. O parecer da contadoria

deve ser acolhido integralmente, uma vez que observa o título judicial e se baseia em planilhas elaboradas de acordo com o manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Consoante o referido parecer, as importâncias creditadas pela CEF foram suficientes para satisfação da execução. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 03 de fevereiro de 2012. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0005691-38.2002.403.6100 (2002.61.00.005691-0) - RIVALDO MARTINS FONSECA (SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X RIVALDO MARTINS FONSECA

Fls. 150/151: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0006313-71.2003.403.6104 (2003.61.04.006313-8) - RUY GRUBBA VIANNA (SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X RUY GRUBBA VIANNA

Fls. 102/104: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0006961-17.2004.403.6104 (2004.61.04.006961-3) - MARIA ELISABETH CAMPOS E CAMPOS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA ELISABETH CAMPOS E CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 240/245 e ratificados à fl. 263, eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Assim sendo, prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando o crédito da diferença apurada na conta vinculada do autor, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

0010645-76.2006.403.6104 (2006.61.04.010645-0) - NESTOR GOMES (SP241595 - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X NESTOR GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 153/156), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando o crédito devido na conta vinculada do autôres, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

0005022-94.2007.403.6104 (2007.61.04.005022-8) - ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nos autos da execução que lhe promove ANTONIO PEDRO DA SILVA, ao argumento de que os cálculos apresentados pelo exequente não estão corretos. O exequente manifestou-se sobre a impugnação (fls. 148/149). Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que ofertou informação e cálculos de fls. 155/162, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 163 e 167/169). É o relatório. DECIDO. Observo que o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e determino que a execução prossiga pelo valor apurado pela Contadoria Judicial. Assim sendo, decorrido o prazo para recurso desta decisão, expeçam-se alvarás de levantamento. À parte autora da integralidade do depósito de fl. 128 (R\$5.287,10) mais a diferença apurada pela Contadoria, no importe de R\$1.656,80 que será abatida do depósito de fl. 127 (R\$5.724,50), efetuado em garantia do juízo. À CEF do restante do depósito de fl. 127 (R\$4.067,70). Informem os advogados com poderes para receber e dar quitação, os n.ºs. de seu RG, CPF e OAB. Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás conforme explicitado. Após, com as cópias liquidadas, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0002936-48.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011627-95.2003.403.6104 (2003.61.04.011627-1)) UNIAO FEDERAL (SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA (SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA

Fls. 50/52: Intime-se a parte embargada/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2714

ESPECIALIZACAO DE HIPOTECA LEGAL

0009273-53.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X RENATO ALBINO
FICA A DEFESA INTIMADA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS, PELO PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002631-64.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007444-76.2006.403.6104 (2006.61.04.007444-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VIRGILIO MAIA DA COSTA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA)

Dê-se vista às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 95/96. Após, tornem conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0001423-79.2009.403.6104 (2009.61.04.001423-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WELLINGTON SOUZA DA SILVA(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI)

IPL 5-155/2009AUTOS Nº 0001423-79.2009.403.6104INQUÉRITO POLICIALINDICIADO: WELLINGTON SOUZA DA SILVA Delito: artigo 183 da Lei 9.472/97SENTENÇAOs presentes autos têm por objeto o Inquérito Policial N. 5-155/2009, instaurado para apuração do fato previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, atribuído a WELLINGTON SOUZA DA SILVA, nos autos distribuídos sob nº 0001423-79.2009.403.6104, nesta 3ª Vara Federal de Santos.O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal (fls. 81/84), a qual foi aceita pelo indiciado (fl. 93).Naquela ocasião, Wellington Souza da Silva, comprometeu-se a prestação de duas cestas básicas mensais à instituição de caridade denominada Asilo de Inválidos de Santos, durante dez meses. Manifesta-se o Parquet Federal às fls. 112/113, pela extinção da punibilidade do delito atribuído ao indiciado, tendo em vista o cumprimento da condição imposta por ocasião da transação penal, consoante documentos acostados às fls. 96/110.É o relatório. DECIDO.Realmente, observo que o indiciado aceitou e cumpriu integralmente a condição fixada por ocasião da audiência de transação penal. Portanto, a extinção da punibilidade é de rigor. Posto isto, homologo a transação penal e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face de WELLINGTON SOUZA DA SILVA, brasileiro, portador do RG N. 30.232.246-SSP/SP, fazendo-o com fundamento nos 4º e 5º, do art. 76 da Lei 9.099/95.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo.Custas na forma da lei. P.R.I.C. Santos, 06 de dezembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008524-36.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAQUEL AUXILIADORA CHINI(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Raquel Auxiliadora Chini foi denunciada como incurso nas penas do artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 e do artigo 50-A c.c o art. 2º, ambos da Lei n. 9.605/98. A denúncia foi recebida (fl. 107).Citada, a acusada apresenta defesa preliminar, na qual alega, em síntese, que as obras eram necessárias para a reparação das comportas do dique e respectiva estrada de acesso, o que legitimaria o aterramento do manguezal e pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa. É o relatório. Fundamento e decidido.Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008.A alegação de inexigibilidade de conduta diversa e a verificação da necessidade de realização ou não de obras no local são questões que requerem ampla produção de provas e não emergem evidentes dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição.Designo audiência de instrução, debates e julgamento a ser realizada neste Juízo no dia 12 de junho de 2012, às 14:00 horas, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogada a ré.Dê-se cumprimento à parte final da decisão de fl. 107, remetendo-se os presentes autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 31 de janeiro de 2012.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0009491-57.2005.403.6104 (2005.61.04.009491-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO ARRUA(SP162430 -

ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA E SP261831 - VICTOR NAGIB AGUIAR)

Ciência do desaquivamento dos autos. Em nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem ao arquivo. Int.

ACAO PENAL

0003264-61.1999.403.6104 (1999.61.04.003264-1) - JUSTICA PUBLICA X LEONEL RICARDO GALVAO X RICARDO CLAUDINO(SP288741 - FLAVIO EDUARDO BATISTA E SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X ALEXANDRE JOSE LOPES DIAS(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X LAI CHUN CHOI X LIU QING QI

Fls. 958/959: Tendo em vista a decisão de fls. 959 do Juízo deprecante, designo o dia 16 de abril de 2012, às 14:00 hs para realização de audiência por meio de videoconferência para oitiva da testemunha Jorge Antônio Brum, a qual deverá ser intimada pelo Juízo deprecado. Comunique-se a presente decisão ao Juízo deprecado, bem como publique-se no Diário Eletrônico para intimação da defesa dos acusados. Providencie a Secretaria junto ao setor de informática a instalação dos equipamentos necessários para a realização da audiência. Ciência ao M.P.F.

0007231-17.1999.403.6104 (1999.61.04.007231-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X REGINALDO FERREIRA PINTO X ADRIANA ZERBINATTI(SP207793 - ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO)

Para dar continuidade ao feito designo o dia 27 de março de 2012, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução na qual será ouvida a testemunha de acusação Edison Luiz Rodrigues Jiani. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 29 de Agosto de 2011.

0004936-36.2001.403.6104 (2001.61.04.004936-4) - JUSTICA PUBLICA X TYCO ELECTRONICS BRASIL S/A - ASSISTENTE(SP090995 - WALTHER BELTRAMI FILHO) X ALBINO PIO DE OLIVEIRA(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X MARCO ANTONIO BACCHI DE OLIVEIRA(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X AROLD FERNANDES CAMPOS(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) Vistos. Aroldo Fernandes de Campos, Albino Pio de Oliveira e Marco Antônio Bacchi de Oliveira, por seu procurador, requerem a restituição dos bens apreendidos e discriminados às fls. 188/190, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, em manifestação de fl. 1672, opina pela restituição dos bens, com exclusão daqueles aos quais foram aplicados a pena de perdimento administrativo em virtude de contrafação. É o relatório. Decido. Impõe-se observar a regra do art. 118 do Código de Processo Penal que dispõe que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. No caso, há de se observar a extinção da punibilidade dos réus, bem como o fato de que o Parquet Federal, deixou que não se opõe a restituição dos bens apreendidos, com exclusão daqueles aos quais foram aplicados a pena de perdimento administrativo em razão de contrafação. Assim, intime-se os requerentes para que comprovem, no prazo de 10 (dez) dias, a propriedade dos seguintes bens: 03 (três) três microcomputadores apreendidos - o da marca METRON, com número de série 0701.022.243-6, - o da marca METRON com número de série 0701.025.761-2 e o da marca ECONVISON, que contém os dizeres JUMPER; 01 (uma) agenda telefônica apreendida, 01 (uma) caixa de CD, contendo papel com inscrição ROGER PROGRAMAS- COMPUTER- TL COMPUTADORES contendo 01 (uma) unidade de disco compacto gravável (CD-R), cor dourada, marca RICOH, modelo 650 MM, com inscrição AUTOCAD 14 - W36H 11799703105, 01 (uma) unidade de disco compacto (CD), cor prata, sem marca e modelos aparentes, com código 02705931 00819; 01 (uma) unidade de disco ZIP (Zip 100), marca MAXELL, com código 0F024A3P, 01 (um) porta disquete, cor gelo, com tampa transparente, marca CLONE e os 16 (dezesesseis) disquetes 3 de marcas diversas. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 20 de Janeiro de 2012.

0001613-86.2002.403.6104 (2002.61.04.001613-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHEUNG WAIT KIT(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

Para dar continuidade ao feito designo o dia 01 de agosto de 2012, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa e interrogado o réu. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 6 de Fevereiro de 2012.

0007968-15.2002.403.6104 (2002.61.04.007968-3) - JUSTICA PUBLICA X JUAREZ MARTINS(SP184524 - WILBER ROSSINI E SP184478 - RINA LOURENÇO MARIANO)

Intime-se o acusado e seu defensor da sentença de fls. 426/431. Recebo o recurso interposto pelo M.P.F à fl. 434, bem como razões recursais de fls. 435/438. Intime-se a defesa do acusado a apresentar as contrarrazões recursais. Santos, 1 de Fevereiro de 2012.

0008127-55.2002.403.6104 (2002.61.04.008127-6) - JUSTICA PUBLICA X KERGINALDO RODRIGUES DA ROCHA X ELIAS FRANCISCO DA SILVA(SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES E SP251815 - ISAIAS MENDES) X EDUARDO DE LA PASCHOA PANTARINE(SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA)

Fl. 420: em relação ao réu Eduardo de La Paschoa Pantarine homologa a desistência da oitiva da testemunha Elias

Rocha Lima.Tendo em vista a certidão supra, referente ao corréu Elias Francisco da Silva, dou por preclusa a oitiva da testemunha Elias Rocha Lima.Para dar continuidade ao feito, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 31 de julho de 2012, às 14:00 horas, na qual deverão ser interrogados os réus Eduardo e Elias.Depreque-se a intimação dos acusados supracitados.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 03/02/2012.

0000974-34.2003.403.6104 (2003.61.04.000974-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X WALDIR NOGUEIRA PRADO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Processo nº 00009743420034036104Waldir Nogueira Prado foi denunciado como incurso nas penas do artigo 312, 1º, do Código Penal e Sueli Okada foi denunciada como incurso nas penas dos artigos 312, 1º e 313-A, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 17.06.2010 (cfr. Fl. 294).Citado, o acusado Waldir apresentou defesa preliminar, na qual arrolou testemunhas e alegou o seguinte:1) a ausência de liame subjetivo entre o acusado e a corrê;2) a inépcia da denúncia, visto tratar-se de crime funcional próprio e que, portanto, não poderia ser praticado pelo acusado;3) não ter restado comprovado seu envolvimento do delito;4) não há prova do dolo do acusado.Citada, a acusada Sueli Okada apresentou defesa preliminar, na qual arrolou testemunhas e requereu o que segue:1) a expedição de ofício ao INSS de São Vicente para que informe com precisão quais os locais onde teve a sua sede na cidade e, se houve mudanças, em que data correta ocorreram;2) a expedição de ofício à Ouvidoria do INSS para que informe se há muitas reclamações sobre o desaparecimento de documentos de segurados na sede do INSS em São Vicente, em especial no período de 2001 e 2002;3) a expedição de ofício ao INSS para que seja remetida cópia de todas as instruções normativas do período de 1999 a 2004;4) a juntada de documentos visando comprovar as dificuldades financeiras enfrentadas pela corre;5) a concessão do benefício da gratuidade da justiça.É uma síntese do necessário. Fundamento e decidoNa análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008.Ocorre que os argumentos trazidos pelo co-réu WALDIR demandam dilação probatória para a sua correta aferição. A comprovação da autoria, do dolo e a inexistência de liame subjetivo entre os acusados são questões que requerem ampla produção de provas, não emergem evidentes dos autos no momento. Por sua vez, os requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo estes objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal.Defiro os itens 1 e 2 dos pedidos feitos pela corre SUELI referentes à expedição de ofícios ao INSS de São Vicente.Indefiro a expedição de ofício ao INSS, conforme requerido no item 3, por estarem as instruções normativas desse Órgão disponíveis nos meios de comunicação, podendo ser adquiridas pela defesa, a quem cabe buscar por meios próprios, elementos que descaracterizem a materialidade das provas e a autoria do fato.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.Oficie-se ao INSS de São VicenteDesigno audiência para o dia 14 de junho de 2012, às 14:00 horas para oitiva da testemunha de acusação Iraci Medeiros Campolina Bueno (cfr. fl. 293).Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 1 de fevereiro de 2012 .

0000982-11.2003.403.6104 (2003.61.04.000982-0) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X NERY AMBROZIO(SP252692 - THIAGO TACÃO)

Nery Ambrozios foi denunciado como incurso nas penas do artigo 312, 1º, do Código Penal e Sueli Okada foi denunciada como incurso nas penas dos artigos 312, 1º e 313-A, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 22.01.2010 (cfr. fl. 188).Citado, o acusado Nery Ambrozio apresentou defesa preliminar na qual alegou, em síntese, o seguinte:1) a inépcia da denúncia;2) não ter restado comprovado seu envolvimento do delito.Citada, a acusada Sueli Okada apresentou defesa preliminar, na qual arrolou testemunhas e requereu o que segue:1) a expedição de ofício ao INSS de São Vicente para que informe com precisão quais os locais onde teve a sua sede na cidade e, se houve mudanças, em que data correta ocorreram;2) a expedição de ofício à Ouvidoria do INSS para que informe se há muitas reclamações sobre o desaparecimento de documentos de segurados na sede do INSS em São Vicente, em especial no período de 2001 e 2002;3) a expedição de ofício ao INSS para que seja remetida cópia de todas as instruções normativas do período de 1999 a 2004;4) a expedição de ofício aos órgão de proteção comercial para verificar as dívidas pendentes em nome da ré;5) a juntada de documentos visando comprovar as dificuldades financeiras enfrentadas pela corre;6) a concessão do benefício da gratuidade da justiça.É uma síntese do necessário. Fundamento e decidoNa análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008.Ocorre que os argumentos trazidos pelo corréu Nery Ambrozio demandam dilação probatória para a sua correta aferição. A comprovação da autoria, do dolo e a inexistência de liame subjetivo entre os acusados são questões que requerem ampla produção de provas, não emergem evidentes dos autos no momento. Por sua vez, os requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo estes objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal.Defiro os itens 1 e 2 dos pedidos feitos pela corre SUELI referentes à expedição de ofícios ao INSS de São Vicente.Indefiro a expedição de ofício ao INSS, conforme requerido no item 3, por estarem as instruções normativas desse Órgão disponíveis nos meios de comunicação, podendo ser adquiridas pela defesa, a quem cabe buscar por meios próprios, elementos que descaracterizem a materialidade das provas e a autoria do fato.Indefiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção comercial, conforme requerido no item 4, visto que as informações podem ser obtidas diretamente pela defesa.Não foram arroladas testemunhas pela acusação e pela defesa.Oficie-se ao INSS de São VicenteDesigno audiência de instrução, debates e julgamento, na qual serão interrogados os réus para o dia 09 de agosto de 2012, às 14:00

horas.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 6 de fevereiro de 2012 .

0008045-87.2003.403.6104 (2003.61.04.008045-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X MARCOS CESAR ALVES PENNA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X LEONARDO ELOY RODRIGUES(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP223625 - ADEMIR ALÍCIO DE JESUS)

Ciência do desaquivamento dos autos. Em nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem ao arquivo. Int.

0008209-52.2003.403.6104 (2003.61.04.008209-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCUS HENRIQUE EMMERICH GOMES LEAL(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA)

Manifeste-se a defesa acerca dos documentos de fls. 384/385. Após, tornem os autos conclusos.

0010770-49.2003.403.6104 (2003.61.04.010770-1) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X LUIZ CARLOS MASSA(SP040567 - ALLAN OSWALDO OLIVEIRA)

Para dar continuidade ao feito designo o dia 17 de abril de 2012, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução na qual serão ouvidas as testemunhas de defesa Edna Regina Solimã, Neide Oliveira de Jesus, Waly Neiva Leganti, Ana Maria Ricardo, Edneide Cabral de Azevedo, Leandro Luis Claudiano dos Santos, Rita da Silva, Edite Maria Carvalho, Carlos da Silva e Marcelo José dos Santos.Depreque-se a uma das Varas Federais Criminais de Goiânia a oitiva da testemunha de defesa Luiz Carlos Vieira.Intimem-se.Ciência ao M.P.F.Santos, 30 de Agosto de 2011.FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA LUIZ CARLOS VIEIRA À UMA DAS VARAS FEDERAIS DE GOIÂNIA/GO

0001557-82.2004.403.6104 (2004.61.04.001557-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO JOSE MOREIRA(SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA)

Tendo em vista a não localização da testemunha de defesa Oziel Antônio Alves, manifeste-se a defesa, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos.

0001568-14.2004.403.6104 (2004.61.04.001568-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP131009 - PAULO ROBERTO DUARTE BONAVIDES) X NADIR DE ALMEIDA SIRINO(SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA)

FICA A DEFESA DA CORRÉ ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0012144-66.2004.403.6104 (2004.61.04.012144-1) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X EMMANOUEL JEAN CONSTANTOUDAKIS(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)

Fls. 375: Mantenho a decisão com relação à nova oitiva da testemunha de defesa ouvida através de Carta Precatória em Maceió/AL, pelos fundamentos expedidos às fls. 354v. Manifeste-se a defesa acerca da não localização das testemunhas ANTÔNIO MURCIA GOMES, ANTÔNIO BEZERRA DOS SANTOS e JOSÉ MARIA DA CONCEIÇÃO (fls. 383), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória com relação à testemunha JOSÉ LUIZ DA SOLEDADE SILVA. Int.

0013635-11.2004.403.6104 (2004.61.04.013635-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X MARIA DA GRACA SIMONSEN NICO RPAKULIAS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Maria da Graça Simonsen Nico Rapakulias foi denunciada como incurso nas penas do artigo 312, 1º, do Código Penal e Sueli Okada foi denunciada como incurso nas penas dos artigos 312, 1º e 313-A, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 11.05.2010 (cfr. fl. 119).Citada, a acusada Maria da Graça apresentou defesa preliminar, na qual arrolou testemunhas e alegou o seguinte:1) a ausência de liame subjetivo entre a acusada e a corre Sueli;2) a inépcia da denúncia, visto tratar-se de crime funcional próprio e que, portanto, não poderia ser praticado pela acusada;3) não ter restado comprovado seu envolvimento do delito;4) não há prova do dolo da acusada.Citada, a acusada Sueli Okada apresentou defesa preliminar, na qual arrolou testemunhas e requereu o que segue:1) a expedição de ofício ao INSS de São Vicente para que informe com precisão quais os locais onde teve a sua sede na cidade e, se houve mudanças, em que data correta ocorreram;2) a expedição de ofício à Ouvidoria do INSS para que informe se há muitas reclamações sobre o desaparecimento de documentos de segurados na sede do INSS em São Vicente, em especial no período de 2001 e 2002;3) a expedição de ofício ao INSS para que seja remetida cópia de todas as instruções normativas do período de 1999 a 2004;4) a juntada de documentos visando comprovar as dificuldades financeiras enfrentadas pela corre;5) a concessão do benefício da gratuidade da justiça.É uma síntese do necessário. Fundamento e decidoNa análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008.Ocorre que os argumentos trazidos pela corre Maria da Graça demandam dilação probatória para a sua correta aferição. A comprovação da autoria, do dolo e a

inexistência de liame subjetivo entre as acusadas são questões que requerem ampla produção de provas, não emergem evidentes dos autos no momento. Por sua vez, os requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo estes objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal. Defiro os itens 1 e 2 dos pedidos feitos pela corre SUELI referentes à expedição de ofícios ao INSS de São Vicente. Indefiro a expedição de ofício ao INSS, conforme requerido no item 3, por estarem as instruções normativas desse Órgão disponíveis nos meios de comunicação, podendo ser adquiridas pela defesa, a quem cabe buscar por meios próprios, elementos que descaracterizem a materialidade das provas e a autoria do fato. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Moyses Flores da Silva. Defiro, oportunamente, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Oficie-se ao INSS de São Vicente intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 3 de fevereiro de 2012 .

0004177-33.2005.403.6104 (2005.61.04.004177-2) - JUSTICA PUBLICA X JEAN LEOPOLDO SIMAO(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X LIONILDO ONILDO SAGAS X FRANZESE IND/ E COM/ DA PESCA LTDA(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X LUIGUI FRANZESE(SP126245 - RICARDO PONZETTO)
Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 324/329, encaminhando-a ao Juízo Deprecado para integral cumprimento, com a citação do corréu LIONILDO ONILDO SAGÁS e a realização de audiência de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Tendo em vista a proposta oferecida pelo M.P.F. às fls. 189/190 e 322, designo o dia 20 de junho de 2012, às 14:30 horas, para dar lugar à audiência de proposta de suspensão condicional do processo em face dos seguintes acusados: a) JEAN LEOPOLDO SIMÃO, brasileiro, casado, pescador, natural de Florianópolis/SC, nascido aos 22/08/1975, filho de Leopoldo Simão Filho e Nalzete Faria Simão, portador do RG nº 3.083.568 SSP/SP, com endereço à Rua Joel Nascimento dos Santos, nº 48, Jardim Primavera, Guarujá/SP, b) FRANZESE COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA, CNPJ nº 45.506.946/0001-62, com endereço à Rua Joel Nascimento dos Santos, nº 48, Jardim Primavera, Guarujá/SP. Cite-se e intime-se o acusado JEAN LEOPOLDO SIMÃO, bem como intime-se o representante legal da empresa supracitada, fazendo constar no mandado a advertência do art. 68 da Lei 9.099/95, e servindo cópia da presente decisão como mandado. Ciência ao Parquet Federal.

0007247-58.2005.403.6104 (2005.61.04.007247-1) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X SERGIO ALVES(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)
Para dar continuidade ao feito designo o dia 19 de julho de 2012, às 14:30 horas para realização de audiência de instrução, debates e julgamento na qual serão ouvidas as testemunhas de defesa e interrogados os réus. Cumpra-se servindo-se a presente decisão como mandado de intimação, cientificando o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado nesta cidade de Santos, à Pça. Barão do Rio Branco, 30, 6º andar, sala 602:1) da testemunha de defesa EDNA SÔNIA SOLIMÁ, com endereço na Rua Professor Pirajá da Silva, nº 104, apto. 408, Aparecida, Santos/SP; 2) da testemunha de defesa NEIDE OLIVEIRA DE JESUS, com endereço na Rua São José, nº 120, apto. 22, Embaré, Santos/SP; 3) da testemunha de defesa WALY NEIVA LEGANTI, com endereço na Rua São José, nº 114, apto. 31, Embaré, Santos/SP; 4) da testemunha de defesa ANA MARIA RICARDO, com endereço na Rua Raja Atique, nº 724, Vila Mirim, Praia Grande/SP; 5) da testemunha de defesa LUIZ ANTONIO DA LUZ, com endereço na Rua Frei Gaspar, nº 36, Santos/SP; 6) da testemunha de defesa RENATO AUGUSTO DOS SANTOS, com endereço na Rua XV de Novembro, nº 45, Centro, Santos/SP; 7) da testemunha de defesa MARCÍLIO GUIMARÃES, com endereço na Rua Riachuelo, nº 154, Centro, Santos/SP e 8) da testemunha KASSIA DE ALMEIDA, com endereço na Rua do Comércio, nº 65, Centro, Santos/SP; 9) da ré SUELI OKADA, portadora do RG nº 9.577.378, com endereço na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 24, apto. 1007, Santos/SP e 10) do réu SÉRGIO ALVES, portador do RG nº 5.141.367 SSP/SP, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 423, apto. 211, Santos/SP. Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Federais Criminais de Goiânia/GO para oitiva da testemunha de defesa Luiz Carlos Vieira, rogando que seja este ouvido antes de 19/07/2012, data da audiência designada neste Juízo para instrução, debates e julgamento. Intimem-se. Ciência ao M.P.F.

0012473-44.2005.403.6104 (2005.61.04.012473-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCILIA GOUVEA DA SILVA(SP114492 - MARIO CUSTODIO)
Pelo Juiz foi dito: Defiro o requerimento formulado pela defesa, por ser necessário à completa instrução do feito. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Santos/SP, para que, no prazo de 10 dias, informe a este Juízo a atual situação da NFLD - DEBCAD nº 35.558.294-5, esclarecendo se o débito foi extinto por pagamento ou por qualquer outro motivo, ainda que parcialmente. Sem prejuízo, desde logo, designo o dia 13 de março de 2012 às 15 horas, para continuação da presente audiência, com a oitiva das duas testemunhas de defesa não localizadas, bem como o interrogatório da acusada. Saem os presentes cientes e intimados. Após a vinda da resposta ao ofício, dê-se vista as partes para que se manifestem no prazo de 5 dias. As partes e servidores que manusearem os autos ficaram advertidos acerca da vedação da divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo, sob pena de apuração penal e/ou administrativa. Conforme o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2008 da Diretoria do Foro, as partes que desejarem cópia dos termos deverão trazer mídia compatível para a gravação. NADA MAIS FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto FICA A DEFESA INTIMADA ACERCA DA RESPOSTA AO OFÍCIO EXPEDIDO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS.

0002505-53.2006.403.6104 (2006.61.04.002505-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP206061 - RICHARD PATELLIS MORAIS E SP213360 - ROBERTO CARLOS ALMEIDA)

Tendo em vista a certidão de fls. 338, expeça-se novo mandado de intimação à testemunha de defesa THIAGO BERNARDO MASCARO, determinando ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no endereço indicado pelo menos três vezes, em dias e horários diferentes. Declaro preclusa a oitiva da testemunha de defesa ANTÔNIO JOSÉ PASSOS, vez que, apesar de devidamente intimada (fls. 319), a defesa deixou de apresentar manifestação com relação à referida testemunha não encontrada. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação ARI PELUZO, nos termos do requerimento ministerial de fls. 326. Aguarde-se a realização da audiência designada para 21 de março de 2012 às 14:00 horas. Sem prejuízo, dê-se ciência ao M.P.F. dos documentos juntados pelo réu às fls. 327/331. Intime-se.

0001147-19.2007.403.6104 (2007.61.04.001147-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON ALEXANDER DA SILVA (SP215192 - RENATO LOTURCO E SP212539 - FABIO PUGLIESE)
Processo nº 2007.61.04.001147-8 Converte o julgamento em diligência. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia, recebida em 14/03/2007 (fl. 201), em face de ANDERSON ALEXANDER DA SILVA, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. O feito seguiu a instrução normal, tendo sido apresentados memoriais pela acusação e defesa. Todavia, verifico dos documentos colacionados aos autos às fls. 55 e 195, que a formalização da representação para fins penais (14/10/2005) ocorreu no dia seguinte à data da ciência do Termo de Constatação, pelo denunciado (13/10/2005). Portanto, não é possível aferir, com segurança, a data do trânsito em julgado na esfera administrativa, imprescindível para o preenchimento da condição objetiva de punibilidade, como se depreende dos julgados abaixo: HABEAS CORPUS. APURAÇÃO DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Segundo orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 81.611/DF), a decisão definitiva do processo administrativo-fiscal constitui condição objetiva de punibilidade, consistindo elemento fundamental à exigibilidade da obrigação tributária, tendo em vista que os crimes previstos no art. 1º da Lei 8.137/90 são materiais ou de resultado. 2. Habeas corpus concedido para determinar o trancamento da Ação Penal 2004.61.81.006929-0, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, até o exaurimento da via administrativa, em que se apura a existência de crédito tributário referente ao Processo Administrativo 195150011/80/2004-15, suspendendo-se o curso da prescrição. HC 85898 / SP HABEAS CORPUS 2007/0149810-0 - Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - T5 - QUINTA TURMA DO STJ - DJ 22/10/2007 p. 340. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO QUE APURA AUTOS DE INFRAÇÕES PENDENTES DE RECURSO ADMINISTRATIVO E JÁ INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS NÃO CONSTITUÍDOS DEFINITIVAMENTE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Segundo orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 81.611/DF), a decisão definitiva do processo administrativo-fiscal constitui condição objetiva de punibilidade, consistindo elemento fundamental à exigibilidade da obrigação tributária, tendo em vista que os crimes previstos no art. 1º da Lei 8.137/90 são materiais ou de resultado. 2. Consoante posicionamento da Terceira Seção (Rcl 1.985/RJ), deve ser reconhecida a ausência de justa causa para a instauração de inquérito policial na pendência de recurso na esfera administrativa, por inexistir lançamento definitivo do débito fiscal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 83.353-5 e 86.120-2). 3. Hipótese em que diversos autos de infração foram lavrados contra a pessoa jurídica que vincula o paciente, dos quais dois já tem os respectivos créditos tributários constituídos definitivamente, porquanto já inscritos em dívida ativa, passíveis, portanto, de investigação, já que patente a materialidade delitativa. 4. Não é passível conhecer do argumento de que os créditos inscritos em dívida ativa foram parcelados em sede de execução fiscal, sob pena de indevida supressão de instância, haja vista que essa questão não foi submetida e, por conseqüência, apreciada pelo Tribunal a quo. 5. Ordem parcialmente concedida para determinar o trancamento do Inquérito Policial 020/2005/DPF, até o exaurimento da via administrativa, apenas em relação aos autos de infrações em que não houve a constituição definitiva do crédito tributário, sem prejuízo, portanto, do prosseguimento das investigações relativas aos autos de infrações cujos créditos já foram inscritos em dívida ativa. HC-77424/RJ- HABEAS CORPUS 2007/0037261-1 - Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA DO STJ - DJe 22/09/2008. O documento de fl. 197, por sua vez, informa que o processo principal (15983.000154/2005-75) foi encaminhado para inscrição em dívida ativa em 16/01/2006. Não sendo possível aferir com segurança, no caso, a data em que isso teria ocorrido. Noutro giro, causa estranheza que o réu, nesta ação penal, tenha demonstrado disposição para pagamento do valor apurado/devido, dentro de suas possibilidades, e não haja nos autos nenhum comprovante da mesma disposição na via administrativa, o que poderia ter sido feito através de requerimento de parcelamento do débito, por exemplo. É cediço que uma vez comprovada nos autos a situação de parcelamento do débito fiscal originário, a suspensão da persecução criminal, bem como do curso do prazo prescricional é medida que se impõe, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009. Exemplifico: HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL COMPROVADO - LEI 11.941/2009 - ORDEM CONCEDIDA. 1. Os documentos encartados aos autos indicam a inclusão da totalidade dos débitos fiscais no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 e as guias DARF acostadas aos autos demonstram o correto pagamento das parcelas. 2. Interpretando o artigo 1º, 6º, da Lei 11.941/2009 com os ditames do artigo 68 da referida lei, que se refere a concessão de parcelamento, tem-se que vincular o deferimento da suspensão do processo e da prescrição criminal à consolidação definitiva do parcelamento pela Fazenda Pública poderá gerar constrangimento ilegal ao paciente, posto que a sua situação jurídica no âmbito criminal ficará a exclusivo critério da Administração, isto é, em analisar de forma célere, ou não, o pleito de

parcelamento, podendo resultar ao acusado situação de completa injustiça, pois quando da consolidação já poderá ele estar condenado na esfera penal, face a morosidade do Poder Público na análise e deferimento de seu legítimo pedido na esfera administrativa. 3. Com efeito, a prevalecer a tese esboçada pelo Parquet Federal, poderá o devedor sofrer prévia condenação e execução da pena, antes de esgotada a possibilidade de satisfação da dívida com o total pagamento das parcelas e consequente extinção da punibilidade. 4. Tal situação não condiz com a mens legis, considerando-se que a Administração Pública possibilita ao devedor a recuperação fiscal, não obstante consolidada a dívida na forma líquida e certa. 5. Ordem concedida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: HC - HABEAS CORPUS - 41889 Processo: 2010.03.00.024158-4 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 795. Destarte, determino seja oficiado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com cópia de fls. 55, 195 e 197, a fim de que informe a este juízo, no prazo de 30 dias, se houve inscrição em dívida ativa do débito em questão, bem como sobre a existência de parcelamento acaso efetuado. Com a resposta, dê-se vista às partes e voltem-me conclusos. Intimem-se. Santos/SP, 31/01/2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006148-82.2007.403.6104 (2007.61.04.006148-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA JUDITE VICENTE PACHECO(SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Autos do Processo nº 0006148-82.2007.403.6104 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: MARIA JUDITE VICENTE PACHECO SENTENÇA Trata-se de ação pública incondicionada, instaurada pelo Ministério Público Federal contra Maria Judite Vicente Pacheco, com o propósito de apurar a suposta responsabilidade da ré na prática do delito capitulado no art. 171, 3, do Código Penal. Consoante a denúncia de fls. 02/03, no período compreendido entre o dia 09 de setembro de 2003 e o dia 30 de junho 2005, a acusada obteve para si vantagem econômica ilícita consistente na percepção de valores a título de pensão por morte de seu ex-marido instituidor José Tadeu Adriano Pacheco, no importe de R\$ 32.672,57 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), induzindo-o e mantendo-o em erro mediante fraude. A ré, para obter o deferimento do mencionado benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/129.915.888-6), prestou dados falsos ao INSS acerca do seu real estado civil à época do falecimento do segurado, firmando procuração, em 17.09.2003, na qual declarou-se ainda com ele casada e apresentando certidão de casamento datada de 02.07.2002, para comprovação da dependência econômica. Entretanto, a mesma já havia se divorciado do segurado, dele não mais sendo dependente econômica, nem credora de obrigação alimentar judicialmente estabelecida ao tempo do óbito, consoante reclama a legislação previdenciária de regência para que tivesse direito ao benefício. Em apuração administrativa instaurada no âmbito do INSS, resultou verificado que à época dos fatos, a acusada já havia se divorciado, pela via judicial, sem que da sentença proferida para dissolução do seu vínculo conjugal, prolatada em 14 de julho de 2003, tenha sido estatuída pensão alimentícia em seu favor. Procedida a intimação da beneficiária da pensão, para esclarecimentos a respeito dos fatos, não houve o oferecimento de defesa ao INSS, sendo suspenso o pagamento administrativo da pensão. A denúncia foi recebida em 17.09.2007 (fl. 77). Citada (fl. 87), a acusada Maria Judite foi interrogada às fls. 93/95, bem como apresentou defesa prévia à fl. 106, na qual alega que em nenhum momento veio a separar-se do falecido marido. Certidão de casamento (fl. 99) Cópias da ação de divórcio, movida por José Tadeu Adriano Pacheco em face de Maria Judite Pacheco, que ao final foi julgada procedente (fls. 130/191). Cópias da ação ordinária previdenciária n 2007.61.04.000939-3, movida pela ré contra o INSS, na fase de reexame necessário no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visando restabelecer a concessão do benefício (fls. 249/411). Oitiva das testemunhas arroladas pela acusação às fls. 122/123 e 240/241. Folhas de antecedentes e certidões criminais foram acostadas às fls. 84/85, 92, 110/113. Em 22.06.2010, em razão da alteração na lei processual penal, a ré foi reinterrogada à fl. 242. A defesa apresentou memoriais escritos às fls. 429/433, nos quais pugna pela absolvição da ré, tendo em vista o caráter lícito do recebimento do benefício por parte da ré. Juntou aos autos cópia da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do feito 0000939-38.2007.403.6104, na qual foi reconhecida a união estável entre José Tadeu Adriano Pacheco e Maria Judite Vicente Pacheco, outrossim, foi restabelecido o benefício desde a data de sua concessão (fls. 435/438). Instado a manifestar-se acerca dos documentos de fls. 437/438, o Ministério Público Federal apresentou memoriais finais complementares às fls. 442/443, nos quais pugna pela improcedência da presente ação, em razão de restar demonstrado que, embora tenha prestado dados falsos ao INSS, a vantagem obtida era devida, afastando-se um dos elementos da figura típica imputada na denúncia. É o relatório. Fundamento e decido. Não vislumbrei, na presente persecução penal, qualquer irregularidade ou falha às regras do devido processo legal, em especial ao contraditório e à ampla defesa. Maria Judite Vicente Pacheco, foi denunciada como incurso nas penas do delito capitulado no art. 171, 3, do Código Penal, pelo fato de ter recebido pensão por morte de seu ex-marido, José Tadeu Adriano Pacheco, do qual já era divorciada por ocasião do óbito, no período de setembro/2003 a 30 de junho de 2005, quando o benefício foi cessado em decorrência de ato administrativo do INSS. Ainda, durante a instrução processual, a autora informou que intentou ação ordinária contra a autarquia previdenciária, para fins de restabelecimento do benefício, que entende devido, pois sempre dependeu economicamente do falecido. Por ocasião dos memoriais, vieram aos autos documentos comprobatórios da alegada ação intentada pela ré, bem como cópia do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, naqueles autos, proferida em 22 de agosto de 2011, de onde se extrai:(...) pretende a autora o restabelecimento do pagamento do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu ex-marido e companheiro, José Tadeu Adriano Pacheco, ocorrido em 09-09-2003 (fls. 11 e 31). Para comprovação da união estável com o de cujus, a autora juntou a certidão de óbito de seu ex-marido e companheiro, lavrada em 12-09-2003, na qual consta como declarante, bem como declaração de óbito para o fim de sepultamento, expedida pelo órgão competente, na qual consta como esposa do

falecido (fl. 14), todos demonstrando a vida em comum da autora com o de cujus. Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos confirma que a requerente e o falecido viveram maritalmente, até a data do óbito, conforme se verifica dos depoimentos das fls. 106/107. Desta forma, a prova material, corroborada pela testemunhal colhida nos autos, é suficiente a demonstrar que a requerente e o falecido mantinham uma relação pública, contínua e duradoura (...). Destarte, preenchidos os requisitos legais, a requerente faz jus à concessão da pensão pleiteada. Verifico do sistema processual informatizado, que o v. acórdão transitou em julgado para ambas as partes em 19/11/2011. Portanto, no caso em tela, não há se falar em recebimento de vantagem indevida ou de estelionato por parte da ré. A suposta ilicitude da conduta, apontada na fase policial, não se confirmou sob o crivo do contraditório, pois restou devidamente comprovado pelo E. TRF da 3ª Região que, embora estivesse legalmente divorciada do instituidor da pensão por ocasião do óbito, a acusada fez jus ao recebimento do referido benefício durante todo o período narrado na denúncia, na qualidade de companheira daquele. Assim, a absolvição é de rigor, pois restou demonstrado que o benefício era devido à acusada, o que descaracteriza, por si só, a atipicidade da conduta que lhe foi imputada. Por estes fundamentos, acolho o parecer do Ministério Público e ABSOLVO a acusada MARIA JUDITE VICENTE PACHECO, devidamente qualificada nos autos, da imputação da prática do crime previsto no artigo 171 3º do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 31 de janeiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009447-67.2007.403.6104 (2007.61.04.009447-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP195406 - MARIA IVONETE MOREIRA POLIMENO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0009636-45.2007.403.6104 (2007.61.04.009636-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-69.2003.403.6104 (2003.61.04.004302-4)) JUSTICA PUBLICA X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDENILSON SEBASTIAO CAZULA (SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA)
Para dar continuidade ao feito designo o dia 07 de agosto de 2012, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução na qual serão ouvidas as testemunhas de defesa Neviston Vieira, Jurandir Moura do Vale, Douglas Zanardi (cfr. fl. 450), Guilherme Simões e Sueli Gandara, devendo esta última ser conduzida coercitivamente, consoante decisão de fl. 438v. Intime-se a defesa do corréu Ricardo Picotez, a se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, acerca da não localização da testemunha Paulo Rui de Godoy Filho, sob pena de preclusão. Fl. 502: tendo em vista que a ausência injustificada dos réus e de seus defensores na audiência para oitiva da testemunha de defesa Nilton Cezar Fiorentim Rios, dou por preclusa a oitiva de referida testemunha. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 6 de Fevereiro de 2012.

0010673-10.2007.403.6104 (2007.61.04.010673-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO FERNANDES GOMES (SP266030 - JOSE FERREIRA DE ABREU)
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS EXCRITOS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0014083-76.2007.403.6104 (2007.61.04.014083-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL VERDERIO (SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS E SP171918 - CELSO GOMES PIPA RODRIGUES)
Para dar continuidade ao feito designo o dia 10 de abril de 2012, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento na qual serão ouvidas as testemunhas de defesa Sandro de Oliveira Verdério, João Neto de Souza Lemos, Luciano M. de Souza, Raimundo Veríssimo dos Santos e Leonel de Jesus Fernandes. Depreque-se a uma das Varas Federais Criminais de Porto Alegre a oitiva da testemunha de defesa Marice Fronchetti Guidugli. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 30 de Agosto de 2011. FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA MARICE FRONCHETTI GUIDUGLI À UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DE PORTO ALEGRE/RS

0001963-64.2008.403.6104 (2008.61.04.001963-9) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA FERNANDES MARCZAK DE REZENDE (SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)
Intimem-se as partes a apresentarem memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int. FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO SUPRA.

0010956-96.2008.403.6104 (2008.61.04.010956-2) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ROMARIZ DA COSTA (SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI)
Tendo em vista a certidão supra, tem-se por desistência da oitiva da testemunha Anderson Gonçalves Ferreira, consoante decisão de fl. 186. Para dar continuidade ao feito designo o dia 25 de julho de 2012, às 14:30 horas para realização de audiência de instrução, debates e julgamento na qual serão ouvidas as testemunhas de defesa e interrogado o réu. Cumpra-se, servindo cópia da presente decisão como mandado de intimação, cientificando(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado nesta cidade de Santos, à Pça. Barão do Rio Branco,

30, 6º andar, sala 602.: 1) da testemunha de defesa CARLOS ABREU JUNIOR, com endereço na Rua XV de Novembro, 200, Centro, Santos/SP;2) da testemunha de defesa JORGE DA SILVA, com endereço na Rua XV de Novembro, 200, Centro, Santos/SP;Depreque-se, outrossim, a intimação do réu ROBERTO ROMARIZ DA COSTA para que compareça à audiência acima designada.Intimem-se.Ciência ao M.P.F.Santos, 3 de Fevereiro de 2012.

0013239-92.2008.403.6104 (2008.61.04.013239-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELIO SIMPLICIO DOS SANTOS(SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO)

HÉLIO SIMPLÍCIO DOS SANTOS foi denunciado como incurso nas penas do artigo 337-A, c/c o artigo 168-A, c/c o artigo 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 120).Citado, o acusado apresenta defesa preliminar na qual alega, em síntese, dificuldades financeiras para justificar a prática do delito e requer que a denúncia seja rejeitada.A defesa informa, outrossim, que as testemunhas arroladas comparecerão em Juízo independente de intimação prévia por oficial de justiça.É o relatório. Fundamento e decido.Os requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal.Observo, então, que a absolvição sumária é possível apenas se a presença de causa excludente da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) for manifesta. Todavia, isto não é o que ocorre no caso concreto, pois a eventual ocorrência de dificuldades financeiras e as suas implicações demandam a necessária dilação probatóriaDesse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP.Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação (cfr fl. 146).Designo o dia 18 de julho de 2012, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução, debates e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas de defesa (que comparecerão independente de intimação) e interrogado o acusado.A fim de adequar a pauta de audiência deste Juízo, indique a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, o número de testemunhas que trará para a audiência.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 3 de fevereiro de 2012.

0000337-73.2009.403.6104 (2009.61.04.000337-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X MAURICIO NAVARRO(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO) X NILSON NAVARRO MAURÍCIO NAVARRO e NILSON NAVARRO foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 168-A, 1º, I, c.c. os arts. 29 e 71 , todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 13/01/2009 (fl. 203).Citados, os acusados apresentaram defesa preliminar, a qual foi apreciada à fls. 235/237.Em audiência realizada em 20.10.2010 a defesa requereu a suspensão do processo em virtude do parcelamento do débito, tendo sido determinado por este Juízo a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que informasse se o débito objeto do Auto de Infração 37.172.512-7 era objeto de parcelamento especial.À fl. 277 à Receita Federal do Brasil informou que o parcelamento encontrava-se aguardando informações para consolidação, mas que constavam prestações irregulares referentes aos meses de 01/2010, 02/2010, 03/2010, 04/2010, 05/2010, 06/2010, 08/2010 e 10/2010.Às fls. 279/280 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de suspensão do curso da presente ação penal.É o relatório. Fundamento e decido.Embora a defesa tenha comprovado o requerimento do parcelamento do débito em questão, realizado em 30.10.2009, a Receita Federal informou irregularidade do pagamento de algumas parcelas, o que impede a suspensão do curso da presente ação penal, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009.Pelo exposto, indefiro o pedido da defesa e determino o prosseguimento da presente ação penal.Intime-se as partes, sucessivamente, para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no art. 402 do mesmo diploma legal.Se nenhuma diligência for requerida, intimem-se as partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais escritos, consoante o art. 403 do Código de Processo Penal.Fl. 281: observo que a requisição de pagamento de honorários da defensora dativa foi efetuado em 22.10.2010 (cfr. fl. 266).Intimem-se.Ciência ao M.P.F.Santos/SP, 20/01/2012.

0002294-12.2009.403.6104 (2009.61.04.002294-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IMAD ALI CHAYITO(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

IMAD ALI CHAYITO foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 334 c. c. 14, II e 299 c. c. 297, na forma dos arts. 69 e 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 314).Citado, o acusado apresenta defesa preliminar na qual arrola testemunhas e alega o seguinte:a) a inépcia da denúncia; b) nega a autoria do delito.É o relatório. Fundamento e decido.Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008.Os requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal.A comprovação da autoria é questão que requer ampla produção de provas e não emerge evidente dos autos no momento. Assim, merece dilação probatória para a sua correta aferição.Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP.Defiro, oportunamente, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa.Designo o dia 31 de maio de 2012, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução na qual deverão ser ouvidas as testemunhas de acusação.Depreque-se, outrossim, a oitiva das testemunhas de defesa, devendo constar que a as audiências no Juízo deprecado deverão ocorrer após a data acima.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 24 de janeiro de 2012.

0005462-22.2009.403.6104 (2009.61.04.005462-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS RODRIGUES BOMBARDI X SILENE DE CASSIA BOMBARDI(SP200828 - HELDER ALVES DOS SANTOS)

Fl. 730: anote-se o nome do novo patrono dos réus no sistema informatizado. Manifeste-se a defesa acerca das testemunhas de defesa não localizadas, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0009955-42.2009.403.6104 (2009.61.04.009955-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOHAMED IBRAHIM ABOU ARABI(SP283107 - MOHAMAD HUSSAIN MAZLOUM)

3ª Vara Federal de Santos-SPA Autos nº. 0009955-42.2009.403.6104 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Mohamed Ibrahim Abou Arabi S E N T E N Ç A Mohamed Ibrahim Abou Arabi foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90. Narra a inicial acusatória: (...) Extrai-se da inclusa Peça Informativa que o denunciado reduziu Imposto de Renda Pessoa Física por ele devido, mediante omissão de rendimentos percebidos no ano calendário de 2000, assim impingido aos cofres públicos um prejuízo de R\$ 684.669,01 (seiscentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e um centavo), valor atualizado até junho de 2009 (referente ao imposto devido mais juros de mora e multa proporcional), consoante Auto de Infração e informação fiscal juntados respectivamente à fls. 500/503 e 514 da Peça Informativa. O fato foi constatado por meio de fiscalização efetivada pelos auditores da Secretaria da Receita Federal, os quais identificaram depósitos não declarados somando aproximadamente R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais) em favor de duas contas bancárias de titularidade do contribuinte ora denunciado, durante o ano calendário de 2000 (vide fls. 16 e 134/141 da PI). O acusado, que se omitira em relação a tais recebimentos por ocasião da sua declaração de IRPF entregue no ano de 2001, não logrou êxito em comprovar a origem do numerário quando instado a tanto pelas autoridades fazendárias no bojo da ação fiscal. Encerrada a fiscalização aos 08/03/2006, o débito foi devidamente constituído e posteriormente inscrito em dívida ativa, conforme se depreende de fls. 504 e 514 da PI. A denúncia foi recebida em 25 de setembro de 2009 (fls. 524). O réu foi regularmente citado (fls. 547 v). Apresentou resposta à acusação às fls. 549/551. Na oportunidade, alegou que os valores que transitaram por sua conta corrente não constituíram renda, mas sim movimentação financeira da empresa Arabi e Arabi Móveis e Decoração Ltda. Acrescentou que as instituições financeiras não possuíam os extratos e microfiches dos cheques emitidos, os quais comprovariam que os pagamentos foram realizados em favor de sua empresa. Disse ainda que movimentou valores pertencentes à pessoa jurídica em sua própria conta corrente, visto que a empresa não possuía conta em nenhuma instituição financeira. Com tais argumentos, postulou o reconhecimento da inépcia da denúncia e a expedição de ofício ao BACEN. A decisão de fl. 554 apontou não ser o caso de absolvição sumária. Indeferiu a expedição de ofício postulada e conferiu ao acusado a oportunidade de arrolar testemunhas. Intimada, a defesa do acusado não apresentou rol de testemunhas (fl. 556). Foi realizada audiência para oitiva da testemunha de acusação e interrogatório do acusado (fls. 574/577). Ao término das inquirições, não foram requeridas diligências pelas partes. Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 581) pleiteou a condenação do acusado considerando suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria delitiva. Alegou que a documentação juntada pelo acusado no procedimento administrativo-tributário (notas fiscais de venda da empresa, colacionadas às fls. 154 e seguintes do volume III do apenso) não sustenta a tese defensiva de que as contas foram utilizadas para movimentação de valores da pessoa jurídica. Às fls. 583/587, a defesa, por sua vez, pugnou pela prolação de sentença absolutória, assinalando que não restou demonstrada a prática do delito descrito na denúncia. Asseverou que não foram produzidas provas de que o acusado se beneficiou com a movimentação financeira ocorrida em suas contas bancárias. Prosseguindo, aduziu que foram juntadas notas fiscais de entrada e saída para provar a movimentação financeira em favor da empresa administrada pelo acusado, a qual não possuía conta corrente no Brasil. Mencionou que a testemunha de acusação disse não saber se o acusado apresentou ganho patrimonial ou renda. Afirmou que toda a renda obtida foi regularmente declarada e que não houve dolo, postulou a defesa a absolvição do acusado, enfatizando que ele não teve a intenção de sonegar imposto ou omitir renda. Certidões e folhas de antecedentes juntados às fls. 528, 532/533, 538 e 540/541. É o relatório. Fundamento e decido. De início, cumpre destacar que a denúncia preenche os requisitos da lei processual, de forma que não pode ser considerada inepta. O delito imputado ao acusado encontra descrição típica na Lei nº 8.137/90: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. As condutas descritas no tipo penal do art. 1º têm como núcleo o verbo suprimir ou reduzir, tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, integral ou parcialmente, mediante quaisquer das ações ou omissões previstas nos incisos I a V. Segundo Luiz Regis Prado: (...) O tipo em análise é de ação múltipla ou de conteúdo variado, pois, não obstante seja perpetrada pelo agente mais de uma das condutas fraudulentas descritas nos incisos do dispositivo, ter-se-á apenas um delito. Desse modo, o que identifica cada crime não é o número de comportamentos realizados, mas o de objetos materiais sobre os quais recaem tais comportamentos. (...) O artigo 1º, inciso I, versa sobre obrigações tributárias acessórias (art. 113, 2º, do CTN) e a conduta típica prevista consiste em omitir (ocultar, deixar de fazer, dizer ou escrever, não mencionar) informação, ou prestar (transmitir, comunicar, dar, fornecer) declaração falsa às autoridades fazendárias. (...) (Direito Penal Econômico. p. 413-419). Para a forma de consumação mencionada, exige-se o dolo. Não há forma culposa. Importa salientar que se consolidou o entendimento segundo o qual, nos crimes contra a ordem tributária, a constituição definitiva do crédito configura condição objetiva de punibilidade. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE QUE A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº 8.137/90 NÃO ESTÁ SUJEITA AO ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

FISCAL. INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. I - O Plenário do Pretório Excelso ao julgar o HC 81.611/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 13/05/2005, firmou o entendimento, que posteriormente veio a ser seguido também nesta Corte, de que nos crimes contra a ordem tributária a constituição definitiva do crédito tributário e conseqüente reconhecimento de sua exigibilidade (an debeat) e valor devido (quantum debeat) configura uma condição objetiva de punibilidade, ou seja, se apresenta como um requisito cuja existência condiciona a punibilidade do injusto penal. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte). II - Dessarte, o início da persecutio criminis in iudicio, ou até mesmo a instauração de inquérito policial somente se justificam após a constituição definitiva do crédito tributário, sendo flagrante o constrangimento ilegal decorrente da inobservância deste dado objetivo. III - Não se conhece de recurso pela divergência quando a orientação da Corte se formou no sentido da v. decisão recorrida (Súmula nº 83-STJ). Recurso não conhecido. (REsp 929.981/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27.09.2007, DJ 12.11.2007 p. 289) Em virtude da adoção desse posicionamento, é firme a jurisprudência no sentido de que não tem curso o prazo prescricional enquanto pende a discussão do débito na esfera administrativa. É o que se nota da decisão a seguir: CRIMES TRIBUTÁRIOS. PRETENSÃO À PRESCRIÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO. DEFINIÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Uma vez considerando o lançamento definitivo do crédito tributário como sendo condição objetiva de punibilidade, é de rigor também consagrar que a prescrição na referida hipótese somente tem curso com o término do procedimento administrativo, no qual o contribuinte discutiu a imposição tributária. Segundo jurisprudência assente, o procedimento administrativo suspende o curso prescricional. Ordem denegada. (HC 52.780/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 361) Com essas considerações, cabe passar à análise da pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia. Da materialidade delitiva A materialidade do crime descrito na denúncia restou devidamente demonstrada nos autos, seja pela prova documental decorrente da fiscalização levada a efeito pela DRF, seja pelos demais elementos de convicção coligidos durante a instrução processual penal. Nota-se, da leitura do Procedimento Fiscal n 15983.000069/2006-98 que, no ano 2000, o acusado apresentou sucessivas movimentações financeiras em suas contas correntes (n 17020-2/100.000, agência 1542 do Banco Itaú S/A e n 60021047-4200-9, agência Santos do Banco Sudameris Brasil S/A), sem, contudo, comprovar a origem dos recursos nelas utilizados ou recolher os tributos devidos. Às fls. 21/39, 43/87 e 67/130, tem-se cópias dos extratos bancários que comprovam a efetiva movimentação dos recursos pelas contas correntes. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 44, estabelece a base de cálculo do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza como sendo o montante, real, arbitrado, ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. De outro lado, a Lei 9.430/96 prevê a possibilidade de a renda arbitrada fundar-se em depósitos bancários efetuados em conta do contribuinte, sem a demonstração da origem dos recursos. Assim, o lançamento por arbitramento é válido, tanto para fins tributários, como para fazer prova da materialidade do crime de sonegação fiscal. Com efeito, a prova da materialidade do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é justamente a prova do lançamento e constituição definitiva do crédito tributário. Da leitura dos documentos que instruíram o inquérito, verifica-se que o crédito tributário foi definitivamente constituído após a lavratura do auto de infração ocorrida em 10/03/2006 (fl. 506), pois não se tem notícia da apresentação de impugnação ou recurso. Não mais cabe, portanto, a discussão acerca da existência do crédito tributário na via administrativa, o que corrobora a materialidade do delito em análise e concretiza a possibilidade de persecução na esfera penal. Observe-se, neste ponto, que há nos autos a informação de que o acusado responde a execução fiscal (fl. 528) em virtude do débito apurado pela Fiscalização, o que revela o encerramento da via administrativa e a inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Por outro lado, importa asseverar que se revelam inverossímeis as alegações de que as quantias que transitaram pelas contas correntes antes apontadas eram originárias de atividade empresarial. Na linha do que expôs o membro do Parquet, competia ao acusado declarar e justificar corretamente as transações, já que supostamente seriam decorrentes de operações regulares. Todavia, ele limitou-se a apresentar um conjunto de notas fiscais nas quais figura como destinatária a pessoa jurídica Arabi & Arabi Móveis, sem, contudo, indicar precisamente a correspondência das despesas por elas retratadas com os débitos e créditos verificados em suas contas correntes. Portanto, resta devidamente comprovada a materialidade do delito em foco, porque, tendo o acusado omitido operações financeiras sujeitas a tributação, acabou por suprimir o tributo devido. A autoria delitiva, da mesma forma, restou suficientemente provada. O Procedimento Fiscal n 15983.000069/2006-98 demonstrou que Mohamed Ibrahim Abou Arabi movimentou, nas contas correntes de sua titularidade (n 17020-2/100.000, agência 1542 do Banco Itaú S/A e n 60021047-4200-9, agência Santos do Banco Sudameris Brasil S/A), recursos de elevada monta, sem esclarecer sua origem, tampouco comprovar que não foram apropriados. O referido procedimento acabou por averbar, ainda, a falta de declaração dessas operações em sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física. Em seu interrogatório, o acusado expressamente confirmou ter movimentado os valores em suas contas correntes. Não declarou ter cedido sua conta a terceiros, tampouco negou a existência dos débitos e créditos apurados pela fiscalização. Limitou-se a apontar confusão patrimonial com a empresa da qual era administrador e o suposto desconto de cheques em favor de parentes e conhecidos. Entretanto, tal como ressaltou o membro do Parquet, não demonstrou a correspondência entre as quantias movimentadas e as operações empresariais, nem produziu provas a respeito do suposto desconto de cheques ou do recebimento de valores pertencentes a terceiros. Não indicou os nomes desses terceiros ou arrolou testemunhas que pudessem confirmar tal alegação. Desse modo, constitui fato incontroverso a movimentação das elevadas quantias em suas contas correntes, fato que pode ser considerado bastante para a constatação da existência de renda não declarada à SRF. Cumpre analisar, portanto, as teses defensivas que visam elidir a conclusão a que chegou o Auditor-Fiscal responsável pela autuação. Segundo se assinalou, o acusado confirmou ter realmente movimentado as quantias descritas. Alegou, porém, que teria

utilizado suas contas correntes para o exercício de atividade empresarial, pois a pessoa jurídica da qual era administrador não possuía contas bancárias. Afirmou, ainda, ter emprestado sua conta corrente a terceiros, para o desconto de cheques e o recebimento de quantias, sem o intuito de omitir valores. Com base nessas assertivas, sustenta que: não houve dolo, visto que não obteve proveito econômico ou renda; os rendimentos que verdadeiramente auferiu constaram de suas declarações de ajuste de imposto de renda. Todavia, nenhuma dessas teses merece acolhida. Não se caracterizou mera confusão patrimonial com as atividades da pessoa jurídica Arabi e Arabi, haja vista que não foi demonstrada a correspondência entre as receitas e despesas empresariais e as importâncias movimentadas. Ao contrário, o próprio acusado mencionou que houve igualmente outros débitos e créditos, os quais seriam de responsabilidade de terceiros. Contudo, nenhum desses pontos acabou efetivamente esclarecido. Os montantes que transitaram pelas contas apresentavam valores significativos, superiores àqueles que seriam correspondentes ao giro empresarial. Apesar da existência desse elevado montante movimentado, o acusado não trouxe aos autos qualquer documento que ligue as despesas e receitas da pessoa jurídica aos débitos e créditos nas contas bancárias. Limitou-se a afirmar que não obteve proveito econômico em razão das quantias que lhe foram repassadas, tanto que não teria apresentado aumento patrimonial. Entretanto, conforme se assinalou, os dados apurados pela fiscalização são suficientes para apuração da existência de rendimentos tributáveis, de maneira que não favorecem o acusado as alegações no sentido de que não teria ocorrido acréscimo patrimonial ou de que o fiscal ouvido como testemunha de acusação disse não saber se ocorreu incremento de patrimônio. Não há nos autos elementos de convicção a respeito da evolução patrimonial do acusado. De qualquer forma, os sinais de renda apurados pela DRF não foram impugnados no âmbito administrativo ou contestados por meio de medida judicial, o que deu margem à constituição definitiva do crédito tributário. Portanto, revela-se descabida neste momento a assertiva de que não houve proveito econômico. Por fim, cabe salientar que não encontra qualquer respaldo nos autos a tese defensiva de que as declarações de ajuste de IR foram elaboradas com base nos valores efetivamente percebidos pelo acusado. Não há qualquer elemento indicativo de que as declarações efetivamente tenham sido elaboradas dessa maneira. Assim, forçoso é concluir que o acusado Mohamed Ibrahim Abou Arabi, de forma livre e consciente, suprimiu tributo omitindo informações em suas declarações de ajuste anual de imposto de renda. O dolo resta efetivamente comprovado pelo fato de que o acusado confirmou as movimentações financeiras verificadas em suas contas correntes e não produziu provas suficientes acerca da confusão patrimonial com a pessoa jurídica Arabi e Arabi ou da cessão de sua conta corrente para operações em favor de terceiros. Diante do exposto, a condenação de Mohamed Ibrahim Abou Arabi como incurso nas sanções do artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 é medida que se impõe. Dosimetria A pena-base comporta fixação acima do mínimo estabelecido em lei, em respeito ao princípio da individualização da pena, porque não são favoráveis ao acusado as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Inicialmente, verifica-se que o grau de culpabilidade revelou-se normal à espécie delitiva. Não há maus antecedentes a serem computados porquanto não se tem notícia de sentenças condenatórias transitadas em julgado por conta de delitos anteriores ao do presente processo. A personalidade e a conduta social do acusado não desbordam da normalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são normais à espécie delitiva em foco e não configuram elementos desfavoráveis ao acusado. O aspecto quantitativo da conduta, contudo, deve influir na dosimetria da pena, pois a sonegação de elevado valor não pode receber o mesmo tratamento conferido à redução ou supressão de importâncias de pequena monta. No caso dos autos, as conseqüências do crime são significativas, dado que apenas o valor originário do tributo resultante do lançamento era de R\$ 443.050,03 (fl. 504) e não houve reparação do dano. Não há de se cogitar, outrossim, de comportamento da vítima. Dessa forma, fixo a pena-base, em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase não há agravantes ou atenuantes a considerar. Na terceira fase da dosimetria da pena, não é aplicável a causa de aumento do artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90, porque o valor total dos tributos sonegados deu margem ao incremento da pena na primeira fase da fixação da reprimenda. Assim, seu emprego neste momento implicaria em indevido bis in idem. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no HC 70058-RJ, 5ª Turma, DJ 25.06.2007 p.268. Não havendo causas modificadoras, torno definitiva, para o acusado Mohamed Ibrahim Abou Arabi, a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, ex vi do artigo 33, parágrafo 2º, c, e 3º, do Código Penal. No concernente à pena de multa, pelas razões já expendidas quanto às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade estipulada, fixo-a em 12 (doze) dias-multa, a qual torno definitiva, fixando o valor de cada dia-multa em um salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando a capacidade econômica do acusado demonstrada pela movimentação de elevadas quantias em suas contas correntes. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, impende seja substituída a reprimenda corporal por duas penas restritivas de direitos. Assim, a pena privativa de liberdade será substituída, nos termos dos artigos 44, 2º, 45, 1º e 46 do Código Penal por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução. A escolha das penas substitutivas deve-se ao fato de serem as mais adequadas à prevenção de novos delitos do gênero e suficientes para a reprovação da conduta, no sentido da reeducação social do acusado. Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal no que concerne ao acusado Mohamed Ibrahim Abou Arabi, condenando-o como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e multa correspondente a 12 (doze) dias-multa, cada dia-multa no valor de um salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então até o pagamento. A pena privativa de liberdade é substituída por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária, no montante de 10 (dez) salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, sendo que as entidades a serem favorecidas serão indicadas pelo Juízo da execução. O acusado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado

da sentença condenatória: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); c) oficie-se ao Coordenador Regional da Polícia Federal e d) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas do processo pelo acusado, consoante o artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de janeiro de 2012. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000625-84.2010.403.6104 (2010.61.04.000625-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MANOEL ITAMAR MARCELINO X ELIHOENAI GONCALVES X MOISES SANTANA JACINTO(SP239295 - TATIANA LAGES DA SILVA)

Em face da proposta apresentada pelo dd. Órgão do Ministério Público Federal, à fl. 336, designo o dia 11 de abril de 2012 às 14:30 horas, para dar lugar à audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação aos acusados Elihoenai Gonçalves e Moisés Santana Jacinto. Cite(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s) supracitados, fazendo constar no mandado a advertência do art. 68 da Lei 9.099/95. Depreque-se, outrossim, ao d. Juízo de uma das Varas Federais Criminais de Florianópolis/SP (jurisdição que abrange a cidade de Governador Celso Ramos/SC), a citação do(a) acusado(a) José Carlos de Oliveira e Manoel Itamar Marcelino, a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, bem como, a fiscalização das condições eventualmente aceitas. Caso não aceitem a proposta, que seja(m) intimado(a)(s), em audiência, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, devendo ser cientificado do teor do parágrafo 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, segundo o qual não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), citado(a), não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, bem como, de que caso não tenha condições de contratar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da União. Ciência ao Parquet Federal. Santos, 31 de Agosto de 2011.

0000013-15.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MICHEL MARANI(SP215641 - LUIZ CRUZ FERNANDES)

MICHEL MARANI foi denunciado como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 64). Citado, o acusado apresenta defesa preliminar na qual nega a autoria do delito e o dolo. Requer, outrossim, a concessão do benefício de gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. A comprovação da autoria, a inexistência de elemento subjetivo e o desconhecimento do réu a respeito da inautenticidade da cédula apreendida são questões que requerem ampla produção de provas e não emergem evidentes dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição. Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Designo o dia 06 de junho de 2012, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, debates e julgamento, na qual deverão ser ouvidas as testemunhas de acusação, as testemunhas de defesa e interrogado o réu. Concedo ao acusado os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a alegação de que não têm condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/1950. Determino o desapensamento do pedido de liberdade 0000014-97.2011.403.6104 e sua posterior remessa ao arquivo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 23 de janeiro de 2012.

0000304-15.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004615-83.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE DOS SANTOS PEREIRA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR X CLAUDIA PINTO NUNES DE MELO X EDSON DAVI MORETTI LEMOS X LUIZ DE LECA FREITAS X LUIS EDUARDO ZENI X MARCIO ROBERTO MORENO X MARIO ROBERTO PLAZZA X SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA X WASHINGTON FERREIRA DE MORAES

Defiro o requerido pela defesa do corréu ANDRÉ DOS SANTOS PEREIRA, restituindo-lhe o prazo para a prática do ato processual. Int.

0000805-66.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO MARQUES(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Não foram arroladas testemunhas de acusação. Para dar continuidade ao feito designo o dia 18 de julho de 2012, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução, debates e julgamento na qual serão ouvidas as testemunhas de defesa e interrogado. Cumpra-se servindo-se a presente decisão como mandado de intimação: 1) da testemunha de defesa CARLOS ANTÔNIO DA SILVA, com endereço na Rua Santos Dumont, 116, Jockey Clube em São Vicente/SP; 2) da testemunha de defesa SIRLEI TEIXEIRA DE MELO GARCIA, com endereço na Rua Antero de Moura, 865-A, Cidade Náutica, São Vicente/SP; 3) do réu PAULO MARQUES, brasileiro, nascido aos 30.01.1948, portador do R.G. n.º 5.627.257-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 802.377.628-20, filho de Maria Correa dos Santos e Juventino Antônio Marques, com endereço na Rua Graciliano Ramos, 213, Jockey Clube, São Vicente/SP, CEP 11350-000; Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 2 de Fevereiro de 2012.

Expediente Nº 2725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003527-05.2009.403.6311 - PAULO BATISTA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0003527-05.2009.403.6311PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: PAULO BATISTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PAULO BATISTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que sejam averbados os períodos de 01/04/1970 a 30/10/1970, 03/05/1971 a 16/08/1971 e 03/12/1973 a 11/02/1974, como de tempo de trabalho comum, bem como averbado e reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 01/03/1974 a 20/03/1980 e 02/06/1980 a 21/06/1986, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 19/05/2008.Requereu, ainda, a inclusão de todo o período de contribuição constante do NIT 112.201.978.87.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/34).Cópia do processo administrativo acostada aos autos às fls. 41/49.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 50/59), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter procedido a Autarquia Previdenciária de acordo com os ditames legais.A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, que declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 76/80).Pelo despacho de fl. 85 foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 3ª Vara Federal.Manifestação do réu à fl. 87.Réplica às fls. 89/96.É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.I) Do tempo de serviço comum.Alegou o autor que o INSS deixou de reconhecer o tempo de trabalho prestado perante a empresa SEBASTIÃO GOMES, nos períodos de 01/04/1970 a 30/10/1970 e 03/05/1971 a 16/08/1971, assim como, também, em face da empresa S-C ELENCO SER. PARTIC. E ADM. LTDA, no intervalo de 03/12/1973 a 11/02/1974, e da empresa AREIA DE GUARUJÁ LTDA, nos lapsos de 01/03/1974 a 20/03/1980 e 02/06/1980 a 21/06/1986.Para comprovação do alegado, juntou aos autos Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 18/24), que comprovam os vínculos empregatícios nos citados períodos.O réu aduziu, em sua contestação de fls. 50/59, que o autor não apresentou a CTPS quando do pedido administrativo de concessão do benefício, bem como entendeu que referido documento tem apenas presunção juris tantum, ou seja, não tem presunção absoluta.Assiste razão ao INSS no que se refere a não apresentação do documento. De fato, compulsando o procedimento administrativo acostado aos autos, constato que não houve apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor à época do requerimento.Oportuno salientar, ainda, que é dever do segurado apresentar os documentos necessários à sua aposentação.Entretanto, feita a ressalva supra, verifico que o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a eventual falsidade do documento apresentado em Juízo, ou a inveracidade de suas informações.É cediço que o autor não pode ser prejudicado pela inércia do réu em averiguar mais a fundo a prestação do serviço realizado pelo segurado. O INSS tem meios próprios para realizar tal intento.Destarte, tenho que os períodos de 01/04/1970 a 30/10/1970, 03/05/1971 a 16/08/1971 e 03/12/1973 a 11/02/1974, devem ser averbados e acrescentados ao tempo de serviço do autor.No tocante ao tempo de contribuição constante do NIT 112. 201.978.87, o autor acostou aos autos guias de recolhimento (fls. 25/verso a 29) que comprovam a sua participação no Regime Geral de Previdência Social, no período de 08/1987 a 03/1988. Assim, a averbação de tal período é medida de rigor.Passo a analisar a eventual especialidade dos períodos de 01/03/1974 a 20/03/1980 e 02/06/1980 a 21/06/1986.II) Do tempo de serviço especial.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a

redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. O caso concreto Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos juntados aos autos, a controvérsia refere-se aos seguintes períodos: 01/03/1974 a 20/03/1980 e 02/06/1980 a 21/06/1986. Para a comprovação da atividade exercida sob condições especiais nos supracitados períodos, o autor acostou aos autos formulários (fls. 43/verso e 44), segundo os quais exerceu a função de motorista de caminhão, restando, portanto, sua atividade prevista nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Conforme restou demonstrado na fundamentação acima, antes do advento da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do trabalho em condições especiais se fazia apenas pelo enquadramento da atividade nos quadros

anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, comprovado que o autor exerceu a função de motorista de caminhão no período, estando sua atividade enquadrada no código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, faz jus a ver reconhecidos os períodos de 01/03/1974 a 20/03/1980 e 02/06/1980 a 21/06/1986, como de atividade exercida em condições especiais. Da contagem do tempo de serviço averbados os períodos de 01/04/1970 a 30/10/1970, 03/05/1971 a 16/08/1971 e 03/12/1973 a 11/02/1974, e averbados e reconhecidos como especiais os períodos de 01/03/1974 a 20/03/1980 e 02/06/1980 a 21/06/1986, passo à contagem de tempo para efeito de concessão do benefício pleiteado: A) Até a EC n. 20/98: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1/4/1970 30/10/1970 210 - 7 - - - - - 2 3/5/1971 16/8/1971 104 - 3 14 - - - - - 3 3/12/1973 11/2/1974 69 - 2 9 - - - - - 4 1/3/1974 20/3/1980 2.180 6 - 20 1,4 3.052 8 5 22 5 2/6/1980 21/1/1986 2.030 5 7 20 1,4 2.842 7 10 22 6 1/8/1987 31/3/1988 241 - 8 1 - - - - - 7 18/7/1988 29/9/1988 72 - 2 12 - - - - - 8 12/11/1988 11/5/1998 3.420 9 6 - - - - - 9 1/6/1998 16/12/1998 195 - 6 16 - - - - - Total 4.311 11 11 22 - 5.894 16 4 14 Total Geral (Comum + Especial) 10.205 28 4 6 B) Até a DER (19/05/2008): N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1/4/1970 30/10/1970 210 - 7 - - - - - 2 3/5/1971 16/8/1971 104 - 3 14 - - - - - 3 3/12/1973 11/2/1974 69 - 2 9 - - - - - 4 1/3/1974 20/3/1980 2.180 6 - 20 1,4 3.052 8 5 22 5 2/6/1980 21/1/1986 2.030 5 7 20 1,4 2.842 7 10 22 6 1/8/1987 31/3/1988 241 - 8 1 - - - - - 7 18/7/1988 29/9/1988 72 - 2 12 - - - - - 8 12/11/1988 11/5/1998 3.420 9 6 - - - - - 9 1/6/1998 1/2/2000 601 1 8 1 - - - - - 10 12/7/2001 29/5/2002 318 - 10 18 - - - - - 11 3/6/2002 30/8/2002 88 - 2 28 - - - - - 12 5/8/2003 23/11/2005 829 2 3 19 - - - - - 13 18/9/2006 19/5/2008 602 1 8 2 - - - - - Total 6.554 18 2 14 - 5.894 16 4 14 Total Geral (Comum + Especial) 12.448 34 6 28 Ao dispor acerca da aposentadoria por tempo de serviço, estabelece o artigo 52 da Lei nº 8.213/91: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pela aposentadoria por tempo de contribuição. Apenas os segurados que já adquiriram o direito ao benefício, com a implementação de todos os requisitos necessários, anteriormente ao advento da referida emenda, podem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço. Em 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, contava o autor com 28 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de serviço, o que não autoriza aplicar ao caso o artigo 3º da referida emenda, que assegura a concessão da aposentadoria, a qualquer tempo, ao segurado que, até a data da sua publicação, tenha cumprido os requisitos para a obtenção do benefício, com base no critério da legislação vigente. Isso porque o artigo 52 da Lei 8.213/91 determina que a aposentadoria por tempo de serviço será concedida, cumprida a carência exigida na lei, ao segurado do sexo masculino, que completar 30 (trinta) anos de serviço. O inciso II do artigo 53 prevê a concessão de aposentadoria integral para aquele que completar 35 anos. No presente caso, não estão presentes nenhuma das hipóteses. Ademais, não cumprida a exigência do tempo de serviço de pelo menos 30 anos, não há nem como se calcular o outro requisito da aposentadoria em questão, já que o artigo 142, para fins de cálculo de carência, leva em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Concluindo-se que o autor não preencheu os requisitos para aposentar-se antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, passa-se à análise de eventual concessão posterior. O artigo 201 da CF/88, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20, assim dita: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.... 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. No entanto, o artigo 9º da referida Emenda Constitucional, assegura, observado o disposto no artigo 4º, o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de sua publicação, desde que cumpridos os seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; De acordo com a documentação acostada aos autos o autor, contava, à época do requerimento administrativo, com 34 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de contribuição. O requisito etário restou atendido, uma vez que o autor nasceu em 03/02/1955 (fl. 10), contando, na data do requerimento administrativo (19/05/2008), com 53 anos de idade. Outrossim, cumpriu o autor o acréscimo denominado pedágio, de 40% (quarenta por cento), equivalente, no caso, 07 meses e 28 dias, após ter completado os 30 anos de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 28 4 6 10.206 dias Tempo que falta com acréscimo: 2 3 22 832 dias Soma: 30 7 28

11.038 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 7 28 Assim, restou comprovado que o autor cumpriu as exigências mínimas para concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que implementou o pedágio necessário exigido pela regra de transição constante da EC n. 20/98. Verifico que está sobejamente comprovado que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Outrossim, tem-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside no fato de que, não concedida a antecipação da tutela, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil e levando-se em conta se tratar de benefício de natureza alimentar, concedo de ofício a antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do 3º do artigo 461 do aludido codex, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpre ressaltar, por fim, que no tocante aos valores em atraso, eles serão devidos apenas a partir da data de citação do réu, uma vez que o autor só logrou êxito em comprovar os fatos narrados pela produção de provas em Juízo. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a averbação dos períodos de 01/04/1970 a 30/10/1970, 03/05/1971 a 16/08/1971 e 03/12/1973 a 11/02/1974, a averbação e o reconhecimento dos períodos de 01/03/1974 a 20/03/1980 e 02/06/1980 a 21/06/1986, como de atividade exercida em condições especiais, bem como a averbação das contribuições recolhidas e constantes do NIT 112.201.978.87, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor, desde a data da citação do réu, em 07/07/2009. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após o decurso dos prazos de eventuais recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11: 1. NB: 145.682.724-0; 2. Nome do beneficiário: PAULO BATISTA; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço proporcional; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 07/07/2009; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 730.825.548-499. Nome da mãe: Eurides Barbosa Batista; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: A. José Pinto, n. 2408, Guarujá/SP. 12. Averbação de tempo comum: 01/04/1970 a 30/10/1970, 03/05/1971 a 16/08/1971 e 03/12/1973 a 11/02/1974. 13. Conversão de tempo comum em especial: 01/03/1974 a 20/03/1980 e 02/06/1980 a 21/06/1986. P.R.I. Santos, 30 de janeiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008295-76.2010.403.6104 - GERSON DOS SANTOS BASTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0005562-06.2011.403.6104 - WALDIR DANTAS (SP248825 - CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS nº 0005562-06.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: WALDIR DANTAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por WALDIR DANTAS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documento às fls. 09/19. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, em cognição sumária e diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro

a existência de prova suficiente a demonstrar o surgimento do verossímil. Faz-se necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, em observância aos princípios acima mencionados. Ademais, o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Assim, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Dê-se vistas às partes da cópia do procedimento administrativo acostado aos autos às fls. 41/110. Verifico, ainda, que não foi trazido aos autos, junto com a exordial, comprovante de endereço da parte autora. Assim, deverá o autor providenciar o referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 31 de janeiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008212-26.2011.403.6104 - IVANALDO ADONIAS DE GOES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Dr. Sergio Pardal Freudenthal - OAB/SP 85.715 para, no prazo de 05(cinco) dias regularizar sua petição de fls. 39/42, assinando-a. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004398-64.2011.403.6311 - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0004398-64.2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulado por MARIA DE LOURDES SOUZA, com o escopo de obter a condenação do INSS a revisar o seu benefício de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Juntou documentos de fls. 02/13. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese a autora trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, a autora não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 12/verso), não se encontrando, portanto, desamparada. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se. Santos, 27 de janeiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

000048-38.2012.403.6104 - MARIA HITERLANIA FERNANDES COUTINHO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA E SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao Sedi para a retificação da classe, fazendo constar procedimento ordinário. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ainda em emenda à inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de indenização por dano moral e material, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0000520-39.2012.403.6104 - MARINA APARECIDA MATIAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0000520-39.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARINA APARECIDA MATIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por MARINA APARECIDA MATIAS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma que se coloque em manutenção o benefício pretendido através de pagamento mensal, tendo em vista o caráter alimentar do valor a ser recebido. Alega a autora, em síntese, ter laborado em condições especiais nos períodos de 04/02/1986 à 23/04/1986, 04/08/1987 à 26/05/1989, 04/12/1989 à 05/03/1997, 18/03/1994 à 30/08/1995, 10/05/1991 à 09/08/1991, 06/03/1997 à 09/09/1997, 03/07/1997 à 02/07/2001 e 01/04/2002 à 08/12/2010 e que, ao requerer administrativamente seu benefício aos 08/04/2010 sob o nº 153.051.765-3, teve seu pedido indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, aos 08/12/2010, junto ao posto de atendimento do INSS em Santos, requereu novamente seu benefício por tempo de contribuição, sob nº 155.215.652-1, ao qual juntou documentos pessoais e formulários técnicos (Perfis Profissiográficos Previdenciários), para que fossem considerados como especial os períodos em que esteve submetida ao agente biológico comprovado nestes. Da mesma forma, foi novamente indeferido seu pedido, alegando que o tempo de serviço apurado seria de 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias, pois não foram considerados como especiais os períodos de 06/03/1997 à 09/09/1997, 03/07/1997 à 02/07/2001 e 01/04/2002 à 08/12/2010. Requereu, assim, os benefícios da justiça gratuita, bem como o enquadramento das atividades realizadas nos períodos desconsiderados pelo INSS como especiais, desde a data do requerimento administrativo NB nº 155.215.652-1 ou, sucessivamente, caso não haja o reconhecimento de algum período como especial, a concessão da aposentadoria da data do ajuizamento da ação. Pleiteou, ainda, o pagamento de gratificações natalinas com devidos acréscimos e atualizações legais e de direito, correção monetária e juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês e a condenação da ré ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de 20% (vinte por cento). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/137. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria especial requer prova inofismável dos períodos laborados e das condições especiais, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança

da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 31 de janeiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000534-23.2012.403.6104 - HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS nº 0000534-23.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por HENRIQUE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a conversão dos períodos de tempo comum em especiais, por ter exercido a função de soldador, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documento às fls. 24/140. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, em cognição sumária e diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar o surgimento do verossímil. Faz-se necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, em observância aos princípios acima mencionados. Ademais, o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Assim, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Int. Santos, 31 de janeiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000644-22.2012.403.6104 - CELESTINO AUGUSTO SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0000644-22.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CELESTINO AUGUSTO SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por CELESTINO AUGUSTO SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o recálculo de sua renda mensal inicial, levando em consideração o tempo de serviço prestado até o mês de junho de 1988, tomando-se por base o teto de contribuição de 20 (vinte) salários-mínimos, conforme artigo 4.º da Lei 6.950/81. Alegou, em síntese, que sempre contribuiu com a previdência dentro do teto de 20 (vinte) salários mínimos e que, antes do advento da Lei 7789/89, já havia implementado todos os requisitos necessários para obtenção do direito de postular sua aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS. Aduz que lhe é de direito o cálculo do valor do seu benefício sem a limitação do teto a 10 (dez) salários mínimos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/33. É o relatório. Fundamento e Decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos de natureza probatória: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, o artigo 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, em cognição sumária e diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar o surgimento do verossímil. Com efeito, a questão demanda dilação probatória e faz-se necessária a instauração do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pelo recálculo do benefício pleiteado. Ademais, o autor não comprovou situação que demonstre, in limine, ter seu pleito atendido, haja vista estar amparado pelo sistema, pois recebe o benefício de

aposentadoria desde 1992 (fl. 28). Por todo o exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo, por sua vez, a gratuidade de justiça requerida. Cite-se e intime-se. Santos, 03 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0006904-52.2011.403.6104 - FERNANDA OLIVEIRA SANTANA - INCAPAZ X EDILEUZA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 0006904-52.2011.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇ A IMPETRANTE: FERNANDA OLIVEIRA SANTANA DOS SANTOS IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP Sentença tipo C SENTENÇ A Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDA OLIVEIRA SANTANA DOS SANTOS, incapaz, neste ato representada por EDILEUZA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP, com o escopo de fazer com que a autoridade apontada como coatora a inclua no rol de dependentes do benefício de pensão por morte decorrente do óbito do seu pai adotivo, Sr. Humberto Santana dos Santos. Aduz, em síntese, que em 16/09/2008 foi concedida a sua adoção para o casal Humberto Santana dos Santos (falecido à época da sentença) e Edileuza Oliveira do Nascimento, mediante sentença judicial, processo n. 267/07, que tramitou perante a 3ª Vara Criminal, da Infância e da Juventude da Comarca de São Vicente/SP. Entretanto, mesmo de posse de certidão de nascimento que comprovaria a filiação, a autarquia previdenciária se recusou a habilitá-la como dependente do Sr. Humberto Santana. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/46. À fl. 49 foi concedido o benefício da gratuidade de justiça, determinada a notificação da autoridade apontada como coatora para prestar suas informações e a expedição de ofício para que a Agência da Previdência Social juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo. Informações da autoridade impetrada às fls. 57/58, onde noticiou que efetuou a inclusão da impetrante no rol de dependentes do segurado falecido, Sr. Luiz Humberto Santana dos Santos. Cópia do procedimento administrativo às fls. 61/84. Instada a se manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 88), a impetrante aduziu que não tem mais interesse na continuidade da ação. Autos remetidos ao Ministério Público Federal, que pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente mandamus (fl. 94). É o relatório. Decido. Em face da colação aos autos do documento de fl. 58, que informa que a impetrante foi incluída no rol de dependentes do segurado falecido, Sr. Luiz Humberto Santana dos Santos, para fins de pensão por morte, NB 152.906.410-1, verifico não mais subsistir interesse no prosseguimento do feito, em face da perda do objeto da presente demanda. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ. Isento a impetrante do pagamento das custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivado. P.R.I.C. Santos, 27 de janeiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0010089-98.2011.403.6104 - MARIA DA GRACA VIANA DE JESUS (SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP Recebo a apelação de fls. 53/67, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0010099-45.2011.403.6104 - HECTOR ROLANDO YANEZ LEPE (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0010099-45.2011.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇ A AUTOR: HECTOR ROLANDO YANEZ LEPE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇ A Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HECTOR ROLANDO YANEZ LEPE, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, com o escopo de determinar à autoridade coatora que restabeleça o auxílio-acidente cancelado, NB 113.913.867-4. Alega, em síntese, que a autarquia cessou indevidamente o seu benefício de auxílio-acidente que cumulava licitamente com aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 15/46. À fl. 51 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como postergada a apreciação da medida liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora às fls. 57/59. Autos remetidos ao Ministério Público Federal, que entendeu não haver interesse a ensejar a sua atuação no feito (fl. 61). É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação

da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos:(...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Pois bem. Alegou o impetrante que o INSS cessou o benefício de auxílio-acidente que vinha recebendo desde 05/08/1994, sob o argumento de que em 15/07/1999 o mesmo requereu e teve deferido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Constatou a entidade autárquica, portanto, que ambos os benefícios previdenciários eram inacumuláveis. Sobre o auxílio-acidente, assim estabelecia a Lei n 6.367/1976: Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. A Lei n. 9.528/1997 estabeleceu a impossibilidade de cumulação entre o auxílio-acidente e outro benefício de aposentadoria. Assim, os segurados que recebiam auxílio-suplementar ou auxílio-acidente e que se aposentaram antes do advento desta lei teriam direito adquirido à cumulação de ambos os benefícios. Entendimento jurisprudencial nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. MULTA. AFASTAMENTO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, a teor da Súmula 98/STJ. 3. As Turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que o auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, foi incorporado pelo auxílio-acidente, após o advento da Lei 8.213/91. 4. Na hipótese, tendo a aposentadoria ocorrido em setembro/95, antes, pois, da vigência da Lei 9.528/97, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, a regra proibitiva não a alcança, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Precedentes. 5. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 83/STJ. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, tão-somente para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (QUINTA TURMA DO E. STJ, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:11/12/2006 PG:00410). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. APOSENTADORIA CONCEDIDA NOS MOLDES DA LEI 8.213/91. CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO STJ. I - O art. 86 da Lei 8.213/91 reuniu sob a denominação de auxílio-acidente tanto o benefício homônimo da Lei 6.367/76, quanto o auxílio-suplementar, uma vez que incorporou o suporte fático desse último, qual seja, redução da capacidade funcional que, embora não impedindo a prática da mesma atividade, demande mais esforço na realização do trabalho. II - Tendo em vista que o benefício de auxílio-suplementar restou incorporado pelo auxílio-acidente, e sobrevivendo a aposentadoria na vigência da Lei nº 8.213/91 e antes da Lei nº 9.528/97, que proibiu a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, o segurado tem direito de cumular o pagamento de auxílio-suplementar com os proventos de aposentadoria especial. III - É defeso no âmbito desta Corte a análise de violação a dispositivos constitucionais. Agravo regimental desprovido. (QUINTA TURMA DO E. STJ, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ DATA:04/04/2005 PG:00346). Conforme se infere das cópias extraídas do Sistema PLENUS da Previdência Social, o auxílio-acidente do impetrante teve como início a data de 05/08/1994. Ainda, pelos mesmos documentos, depreende-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição teve início na data de 15/07/1999. Ocorre que entre a concessão do benefício de auxílio-acidente do impetrante, concedido em 05/08/1994, e sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 15/07/1999, sobreveio a Lei nº 9.528/97, que alterou o disposto no artigo 86, 3º, da Lei nº 8.213/91, conforme segue: Art. 86.(...) 3º. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Desse modo, não há que se falar em direito adquirido do impetrante, pois a sua expectativa de receber cumulativamente o benefício de auxílio-acidente concedido em 1994 foi frustrada com o advento da Lei nº 9.528/97, que indicou como exceção justamente a aposentadoria, que só seria concedida no ano de 1999. Portanto, o impetrante não tem direito líquido e certo à acumulação dos benefícios. Legítima, dessa forma, a atuação da autoridade impetrada. Neste sentido, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.- (...)- (...)- A questão está intimamente ligada à possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com benefício previdenciário comum a gerar repercussões na forma de cálculo deste, tendo em vista que a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97 abrange o artigo 31 da Lei de Benefícios.- Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de

aposentadoria, a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91.- Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta. Mera expectativa de direito à percepção cumulada.- Nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. Necessário o recálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição.- Revogada a antecipação dos efeitos da tutela concedida, cessando-se o pagamento de auxílio-acidente, que passa a integrar os salários-de-contribuição da aposentadoria a ser recalculada.- Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedida a tutela específica, determinando-se o imediato recálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente aos salários-de-contribuição, consoante o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, e a implantação do benefício recalculado, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência abril/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Determinada a revogação da antecipação dos efeitos da tutela deferida e, de ofício, o imediato recálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente aos salários-de-contribuição, consoante o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, e a implantação do benefício com o novo valor obtido.(TRF 3ª Região, AC nº 200603990035098/SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 14/04/2008, v.u., DJF3 de 10/06/2008) (negrito nosso).Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.Intime-se o procurador do INSS, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pela Lei 10.910, de 15 de julho de 2004.Proceda à juntada aos autos dos documentos extraídos do Sistema PLENUS da Previdência Social.P.R.I.Santos, 27 de janeiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0012253-36.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARUJA - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias acerca da juntada de cópias do processo administrativo de fls. 35/111. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2728

ACAO PENAL

0005287-09.2001.403.6104 (2001.61.04.005287-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO GOMES DA SILVA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X MARCOS SILVA SANTANA(SP154135 - CRISLAINE ROSA DO NASCIMENTO E SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)

Em face da necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 02 de março de 2012, às 14:30 horas a audiência para oitiva da testemunha do Juízo Walter Bezerra Leite (fls. 406), interrogatório de Marcos Silva Santana e reinterrogatório de José Eduardo Gomes da Silva.Expeçam-se novos mandados para intimação dos réus e da testemunha acima mencionada.Ciência ao M.P.F.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205867-02.1994.403.6104 (94.0205867-2) - MARIA DE FATIMA ROCHA SILVA X MARGARETH LOPES BARTOLOTTI MARQUES VELLOSO X MARIA HELENA FERNANDES LEAL X MARLI MARQUES DE FREITAS X MARCO AURELIO BARONE DA COSTA X MIRIAM MARGARETH ALBERTO POGGIANI X NIVALDO PEREIRA DE ALMEIDA X NELSON DA SILVA RODRIGUES X NILSA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES X NILSON RODRIGUES COSTA(SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls 461/468 - Dê-se ciência a Maria de Fátima Rocha Soares.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0206584-09.1997.403.6104 (97.0206584-4) - BENEDITA NASCIMENTO X GUILHERME VAZ DE LIMA X JOSE CARLOS KOUVALIZUK X JOSE ROBERTO CLEMENTE X JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA X JOSE PAULO FILHO X JOSE ROBERTO CARDOSO SOUSA X JOSE VICENTE X JOSE TAVARES DE SIQUEIRA X WILSON RIBEIRO DOS SANTOS(Proc. ROBERTO AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que José Carlos Kouvalizuk, José Roberto Clemente, José Paulo Filho e Guilherme Vaz Lima se manifestem sobre o item 2 do despacho de fl. 537. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208757-45.1993.403.6104 (93.0208757-3) - CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO X DELSO MACHADO DA SILVA X LUIZ ANDRE AVELINO X NORBERTO DE PAULA MANSO X OSMAR PEREIRA COUTINHO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELSO MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANDRE AVELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORBERTO DE PAULA MANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR PEREIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado às fls.329/330, e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a executada cumpra o item 2 do despacho de fl. 325. Intime-se.

0200678-43.1994.403.6104 (94.0200678-8) - AGOSTINHO PEREIRA X EDVALDO CIRIACO SANTOS X GENEZIO CABRAL DA SILVA X GERSON DA ROCHA SOARES X ORLANDO DE PAULA X VALVINO GONCALVES FARIAS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AGOSTINHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO CIRIACO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENEZIO CABRAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON DA ROCHA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALVINO GONCALVES FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Edvaldo Ciriaco dos Santos do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 280/282) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0204540-80.1998.403.6104 (98.0204540-3) - VALDIR ALMEIDA DA SILVA(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDIR ALMEIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 300/308, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0003553-91.1999.403.6104 (1999.61.04.003553-8) - PAULO DIAS PEREIRA(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Admito o agravo, tempestivamente interposto, mantendo, entretanto, o ato impugnado (fl. 296), por seus próprios fundamentos. Anote-se. O agravo permanecerá retido nos autos, a fim de que dele conheça o E. Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 523, do CPC. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 296, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000544-19.2002.403.6104 (2002.61.04.000544-4) - APARECIDA ROSA DA MATTA CONSTANTINO X FILEMON IZIDIO DA SILVA X HERIVELTO DA CONCEICAO CAJAIBA X ISOEL SOARES CASTELANI X JOAO ABRAO TRIGO X JOAO CARLOS ALVES X JOAO CARLOS FINARDI X JOAO DE DEUS TELES RODRIGUES X JOAO DUTRA DE ALMEIDA X JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X APARECIDA ROSA DA MATTA CONSTANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISOEL SOARES CASTELANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ABRAO TRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS FINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE DEUS TELES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DUTRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se Isoel Soares Castelani e João Abrão Trigo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre os

esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal às fls. 357, dando-lhes ciência da documentação juntada às fls. 358/375. Nada a decidir em relação ao pleiteado por João Dutra de Almeida (fl. 376) e João de Deus Teles Rodrigues (fl. 355), em razão da determinação contida no item 1 do despacho de fl. 352. Intime-se.

0010849-28.2003.403.6104 (2003.61.04.010849-3) - LYDIA FERNANDES GARCIA BITTENCOURT DA SILVA X JOSE FERNANDES PINHEIRO X WALDIR BITTENCOURT DA SILVA X EDUARDO FERREIRA DE LIMA X AGUINALDO DIAS GUIMARAES X ALTAIR MARIALVA ALMEIDA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LYDIA FERNANDES GARCIA BITTENCOURT DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR BITTENCOURT DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTAIR MARIALVA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se Waldir Bitencourt da Silva para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 272/273, devendo, informar se persiste a discordância apontada às fls. 267/268. Intimem-se.

0011431-28.2003.403.6104 (2003.61.04.011431-6) - AVELINO DIAS(SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AVELINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 130), bem como da guia de depósito de fl. 131 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0017986-61.2003.403.6104 (2003.61.04.017986-4) - NEWTON PIRES NOGUEIRA X RAYMUNDO CORDEIRO DE FREITAS X SILVIO MORGADO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X NEWTON PIRES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Newton Pires Nogueira se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0018792-96.2003.403.6104 (2003.61.04.018792-7) - JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo banco depositário (fls. 183/184), no sentido de que a sua conta fundiária não foi localizada em razão da prescrição trintenária. Intime-se.

0000577-38.2004.403.6104 (2004.61.04.000577-5) - ADEMAR ROCHA SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEMAR ROCHA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente dos extratos juntados às fls 189/197 para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Intime-se.

0004531-92.2004.403.6104 (2004.61.04.004531-1) - NILZA MARIA DE OLIVEIRA PIERUZZI X CLAYTON PEREIRA GONCALVES X JOSE DAVID X MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X MARIA HELENA NUBILE DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X NILZA MARIA DE OLIVEIRA PIERUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAYTON PEREIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA NUBILE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls 242/246 - Dê-se ciência a Manoel Ferreira de Araujo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006216-37.2004.403.6104 (2004.61.04.006216-3) - SILVIO SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SILVIO SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a manifestação de fl. 203, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extratos em que conste o crédito efetuado na conta fundiária de Silvio Santos Filho em decorrência desta ação. Intime-se.

0008838-89.2004.403.6104 (2004.61.04.008838-3) - ODAIR DA SILVA CORREIA(SP176323 - PATRICIA

BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ODAIR DA SILVA CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010778-89.2004.403.6104 (2004.61.04.010778-0) - CLAUDINEI SOLANO ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CLAUDINEI SOLANO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado pelo exequente às fls. 162/164. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 6584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202729-85.1998.403.6104 (98.0202729-4) - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
SENTENÇA: Vistos ETC. MARCIA REGINA GUIMARÃES TANNUS, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das prestações e saldo devedor de contrato de financiamento firmado com a ré, em 10/02/1994, para aquisição do imóvel localizado na Rua Gávea nº 108, apto. 63, município de Praia Grande/SP. Alega a autora, em suma, que a instituição financeira não vem obedecendo os critérios de reajuste das prestações estabelecido em contrato. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/71). Contra o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fl. 77), foi interposto agravo de instrumento, obtendo a autora a tutela pleiteada (fls. 148/150). A petição de fl. 82 foi recebida como emenda da inicial (fl. 98). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 106/116). Houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a autora pela realização de perícia (fl. 173). O feito foi sentenciado às fls. 192/199, julgando parcialmente procedente o pedido. Interposto recurso de apelação pela Caixa Econômica Federal, o E. Tribunal anulou a r. sentença e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para realização de prova pericial (fls. 240/241). Nomeado perito, determinou-se a autora a juntada de documentos que comprovassem a evolução nominal de seu salário (fls. 244/245). Indicados assistentes técnicos e oferecidos quesitos (fls. 250/251 e 265/270), reiterou-se à parte autora a juntada dos documentos imprescindíveis à produção da prova pericial (fl. 292). A autora renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, em petição assina conjuntamente com a patrona da ré (fls. 299/300). Decido. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é o ato unilateral por meio do qual o autor dispõe do direito subjetivo que afirmara ter inicialmente, importando a extinção da própria relação de direito material que dava suporte à demanda. Consubstancia, pois, instituto bem mais amplo que a desistência da ação, a qual opera tão-somente a extinção do processo sem resolução do mérito, permanecendo íntegro o direito material que poderá ser objeto de ulterior ação. Por isso, a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato privativo do autor e independe da anuência da parte contrária, mesmo quando manifestada após a contestação, visto que leva necessariamente ao encerramento do processo com resolução de mérito em favor do demandado. É possível de ser apresentada em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Diante do exposto, tratando-se de direito disponível, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a ser recolhido administrativamente conforme pactuado pelas partes (fl. 299). P. R. I.

0004475-59.2004.403.6104 (2004.61.04.004475-6) - JOAO LIMA DE SOUZA X MARIA JOSE SOUZA ARAUJO X ALZIRA MARIA DE SOUZA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA João Lima de Souza e Alzira Maia de Souza, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Revisional em face da Família Paulista Crédito Imobiliário, objetivando provimento jurisdicional que determine a devolução do percentual relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial, cobrado indevidamente desde a primeira prestação, bem como os valores cobrados a maior a título de juros e correção monetária, diante da aplicação indevida da Taxa Referencial para correção do saldo devedor, devendo-se adotar o BTN até fevereiro de 1991 e o INPC a partir de março, observando-se, ainda, o método de amortização previsto no art. 6º da Lei nº 4.380/64. Pleiteiam, também, a devolução dos valores cobrados a título de seguro e das diferenças resultantes do reajustamento das prestações, porquanto não observados os índices de correção aplicados ao benefício previdenciário estabelecido em contrato, excluindo-se, ainda, o índice de 84,32% no período de março/90. Alegam os autores, em síntese, terem adquirido, em 28.09.1979, o imóvel localizado na Via Santos Dumont nº 1915, apto. 01 do Conjunto Habitacional Santos Dumont, Município de

Guarujá/SP, por meio de financiamento regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, cujo valor seria restituído em 300 (trezentas) prestações mensais reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial e amortizadas segundo a Tabela Price. Afirmam, contudo, que a credora cobrou, ilegalmente, o Coeficiente de Equiparação Salarial desde a primeira prestação, inverteu o método de amortização previsto na legislação do SFH, além de não cumprir os critérios de reajuste do saldo devedor, fazendo incidir a Taxa Referencial. Asseveram que lhes foi imposto seguro habitacional em valores incompatíveis com os praticados no mercado e com os estabelecidos nas Circulares SUSEP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/33. Distribuída a ação inicialmente perante a Justiça Estadual - Comarca de Santos, determinou-se a citação da instituição credora, a qual apresentou contestação. Em sua defesa, argüiu ilegitimidade passiva ad causam em razão da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal e necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União Federal. No mérito, após objetar a ocorrência de decadência/prescrição, sustentou que o reajuste das prestações e do saldo devedor sempre observou os termos pactuados (fls. 42/52). Juntou documentos. Sobreveio réplica (fls. 201/210). Por meio de decisão de fl. 213, declarou-se a incompetência absoluta do Juízo. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal, procedeu-se à citação da Caixa Econômica Federal, a qual apresentou contestação argüindo, em preliminar, falta de interesse de agir e inépcia da inicial (fls. 223/249). Houve réplica. Em cumprimento ao despacho de fls. 271/273, juntaram os autores os documentos de fls. 279/282 e comprovaram a interposição de agravo de instrumento contra a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 284/302). O E. Tribunal concedeu o efeito suspensivo postulado (fls. 310/314). Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação e, preliminarmente, sustentou nulidade de citação, ilegitimidade passiva de parte e impossibilidade jurídica do pedido (fls. 330/347). Juntou documentos. Determinada a realização de prova pericial (fls. 436/437), as partes indicaram assistentes técnicos e ofereceram quesitos (fls. 456/457, 459/462). Planilha de evolução do financiamento a partir da cessão feita à Caixa Econômica Federal às fls. 451/454, demonstrando liquidação antecipada do saldo devedor, com recursos dos mutuários, em 18/12/2000. A Família Paulista Crédito Imobiliário S/A carrou planilha (fls. 538/542). Intimada, a União Federal manifestou interesse em integrar a lide na condição de assistente simples da CEF (fls. 543/545). Laudo Pericial às fls. 585/625, sobre o qual se manifestaram desfavoravelmente os autores, ofertando quesitos complementares (fls. 632/639). Respondidos os quesitos e prestados esclarecimentos pelo Sr. Perito (fls. 650/660), sobreveio manifestação parcialmente favorável da CEF (fls. 666/669) e desfavorável dos autores (fls. 670/674). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Família Paulista Crédito Imobiliário S/A, pois a cessão do crédito feito à CAIXA se deu somente em agosto de 1998, e a presente demanda tem por objeto a revisão do financiamento imobiliário desde a primeira prestação. Também não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que, a despeito de o financiamento encontrar-se liquidado, nada obsta a revisão contratual e o pedido de repetição de valores recolhidos a maior. Afasto a alegada nulidade de citação da Caixa Seguradora S/A, pois, tendo este ato a finalidade de dar conhecimento ao réu da existência da ação contra ele ajuizada, o seu comparecimento supre qualquer irregularidade (art. 214, 1º, do CPC). Deve ser afastada, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora. Embora não exista entre a ela e o mutuário relação direta no contrato de mútuo, havendo discussão sobre o valor do prêmio do seguro habitacional, que compõe o valor das prestações mensais, a seguradora integra a lide como litisconsorte passiva necessária, sob pena de contra ela não surtir efeitos a sentença de mérito (artigo 47 do CPC). Análise a alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. Pois bem. Os autores firmaram o contrato de mútuo em questão em 28.09.1979, para pagamento em 300 (trezentas) prestações mensais. Conforme se infere da planilha acostada às fls. 453, o contrato encontra-se liquidado desde dezembro de 2000, quando recolhida a última prestação do financiamento. Em fevereiro de 2003, a Caixa Econômica Federal autorizou o cancelamento do ônus hipotecário que recaía sobre imóvel dado em garantia (fls. 28/31). No caso em apreço, como se vê, o último pagamento considerado indevido foi efetuado em 12/2000, data da quitação do financiamento, quando ainda em vigor o Código Civil de 1916. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação de natureza pessoal, de acordo com o antigo código (art. 177) era de 20 (vinte) anos. Segundo sustenta a co-ré Família Paulista Crédito Imobiliário S/A, a pretensão deduzida na presente ação estaria prescrita no que se refere à devolução das quantias indevidamente recolhidas, porquanto decorrido o prazo de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Entretanto, o Código Civil de 2002 instituiu normas de Direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Tratando-se de pedido de restituição de diferenças de correção de saldo devedor e prestações que os autores reputam superiores às devidas, lesão que ocorre a cada pagamento, a prescrição inicia-se mês a mês, conforme sejam realizados os pagamentos, em tese, indevidos. Logo, ajuizada a ação em julho de 2003, encontram-se prescritas somente eventuais diferenças pagas anteriormente a julho de 1983. Superada a questão prescricional, passo ao exame do mérito. Pois bem. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º). Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança. Por tal razão, os

índices de atualização aplicados ao FGTS e à poupança devem ser os mesmos aplicados aos contratos do SFH. Tal fórmula manteve o equilíbrio do sistema até o final dos anos 70, quando os altos índices inflacionários associados aos achatamentos salariais elevaram as taxas de inadimplência, obrigando o Governo a adotar mecanismos visando reduzir o valor das prestações, o que fez os mutuários pagarem menos que o devido e, por via transversa, restou impossibilitada a redução/eliminação do saldo devedor e a devolução do valor emprestado à Instituição Financeira. Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Insta consignar que a correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente. No caso em apreço, insurgem-se os mutuários contra a cobrança indevida do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde a primeira prestação; contra a incidência da taxa Referencial como reajuste do saldo devedor; contra a taxa de juros efetiva aplicada no percentual de 6,91%; contra a inversão no método de amortização, bem como a cobrança de seguro. Analisando o contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes em setembro de 1979, é possível verificar a previsão do Plano de Equivalência Salarial - PES (cláusula oitava), sendo pactuado o reajustamento das prestações (cláusula nona e parágrafos) e do saldo devedor pela UPC (cláusula décima). Em atenção às normas de regência à data da assinatura do contrato, optando pelo Plano de Equivalência Salarial, elegeram os mutuários como época de reajustamento das prestações e seus acessórios o mês de julho de cada ano, nos termos da cláusula nona: O(A) (S) OUTORGADO(A) (S), optando pelo Plano de Equivalência Salarial, ciente(s) de todas as alternativas disponíveis, elege(m), como época do reajustamento da prestação, seus acessórios e razão de decréscimo das prestações o mês mencionado no item nº 15 do Quadro Resumo; Como se vê, o PES presente no instrumento contratual objeto do litígio, quando criado pela Resolução nº 36, de 11.11.69, do Conselho de Administração do BNH, não tinha qualquer conotação de equivalência salarial, pois não guardava relação com o salário do mutuário ou sua categoria profissional. Destinava-se apenas a tornar proporcional o reajuste em relação à época da assinatura do contrato. Posteriormente foi modificado pela Resolução RC - 01/77, regulamentada pela RD - 10/77, em razão da qual o reajuste das prestações, nesse sistema, deixou de vincular-se à variação do salário mínimo, para vincular-se à variação da Unidade Padrão de Capital - UPC; esta, por sua vez, fixada com base na variação trimestral das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, até o advento do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, a partir de quando passou a ser reajustada pela variação da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, então criada. Após a revogação dos parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 pelo Decreto-lei nº 19/66, o critério de reajustamento das prestações dos financiamentos habitacionais passou a ser regido pelas disposições regulamentares expedidas pelo Banco Nacional da Habitação - BNH, antigo órgão gestor do Sistema. O BNH, assim, nos termos do artigo 17, I, da Lei nº 4.380/64, possuía a atribuição legal de expedir resoluções destinadas à implementação do programa habitacional, inclusive para fins de fixação de índice de reajustamento das prestações. Para elucidação da matéria em debate, oportuno trazer à colação excerto obtido do voto do E. Min. Aldir Passarinho Junior ao julgar a Apelação Cível nº 90.01.12492-5, quando ainda Desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Vê-se da mencionada RC nº 36/69 que o BNH deliberou, por livre decisão sua e legalmente autorizado, estabelecer o reajuste na conformidade do salário mínimo como fator de correção monetária; e estabelecer uma equivalência salarial, também voluntariamente, que apesar do nome, significava coisa absolutamente diversa. Como o aumento do salário mínimo, à época, era anual, ocorrendo a 1º de maio, e o reajuste das prestações tinha lugar 60 (sessenta) dias após se um mutuário contratasse com o agente em junho, por exemplo, logo no mês seguinte sofreria a correção do ano todo, o que era injusto. Assim, criou-se o chamado Coeficiente de Equiparação Salarial, que era constituído por um índice que variava a cada trimestre de acordo com a data de assinatura do contrato. Aplicado o índice à prestação inicial, ele tinha por objetivo tornar proporcional o reajuste, atenuando a correção de doze meses de atualização mensal pelo salário mínimo. (...) Simplicando, assim, o PES era implementado sobre a 1ª prestação para aquele objetivo exclusivo, nenhuma relação havendo entre o reajuste da prestação e o percentual de atualização do salário mínimo. Algum tempo depois foi editada a RC nº 12/73, de 30.04.73, que dizia: 1. O reajustamento das prestações dos adquirentes de habitação, no Sistema Financeiro da Habitação, será feito na forma desta Resolução. (...) 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. Em decorrência da novel legislação, que vedava outro índice de atualização que não a ORTN, o BNH baixou a RC nº 01/77, cujas disposições quanto à aplicação do PES trouxeram algumas alterações à RC nº 36/69, quanto à aplicação do chamado coeficiente de equiparação salarial na prestação inicial: antes, o índice do CES incidente sobre o valor da prestação inicial mudava periodicamente, para compensar a época da assinatura do contrato, enquanto que o índice de correção pelo salário mínimo era anual e um só para todos os mútuos. Agora, com a RC nº 01/77, o índice do CES

passou a ser fixo, válido por um ano (subitem 2.1.1), enquanto que o índice de correção da primeira prestação, - já não mais pelo salário mínimo, mas pela UPC trimestral -, tornou-se variável de acordo com a época do contrato.(...)Dessa forma, restou inteiramente afastada a vinculação do salário mínimo do reajuste das prestações. Isto é, a partir de 01.07.77, só a ORTN valia para os contratos novos. Quanto ao denominado sistema PES, alteração não houve: a 1ª prestação era calculada e aplicado sobre ela o CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), tal como já acontecia desde a RC nº 36/69, mas que todavia, era para o fim acima já esclarecido, de maneira alguma autorizando o entendimento, consoante demonstrado, de que a referida equiparação salarial corresponderia à vinculação entre o aumento do salário do mutuário com a elevação da prestação da casa própria. Essa norma nunca foi escrita em qualquer Resolução do BNH até 1984. Ainda depois disso, surgiram as Resoluções nºs. 15/79, 81/80 e R/BNH nºs. 157/82 e 190/83, esta apenas reeditando com parcial retificação a de nº 157, normas essas que apesar de alterarem a fórmula de cálculo da prestação inicial, em nada modificaram o sistema PES, continuando o mesmo, desde a edição do Decreto-lei nº 19/66, exclusivamente pela aplicação do denominado Coeficiente de Equiparação Salarial, conhecido pela sigla CES, cujo índice permaneceu a critério do BNH (...).Desse modo, a despeito de prever a observância do Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações e do saldo devedor, segundo o pactuado, se dá pela UPC. O PES aqui mencionado, como já elucidado acima, destina-se apenas a tornar proporcional o reajuste em relação à época da assinatura do contrato (RC nº 36/39, itens 2 e 3, RC nº 1/77, item 2), pois a Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP que prevê o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional do mutuário, somente veio a ser instituído pelo Decreto-lei nº 2.164/84. Não se ignora a existência de vários julgados no sentido de que o reajustamento das prestações da casa própria adquirida no âmbito do SFH, e com vinculação ao PES, deve ocorrer sempre pela variação salarial do mutuário. Há de aplicar-se tal entendimento, porém, somente aos contratos assinados a partir do Decreto-Lei nº 2.164, de 19.09.84, que determinou, em seu art. 9º, caput: os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Nesse sentido, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UPC. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo nas ações em que se discute contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedente do STJ. 2. A regra segundo a qual o reajustamento das prestações da casa própria adquirida no âmbito do SFH, e com vinculação ao PES, deve ocorrer sempre pela variação salarial do mutuário aplica-se somente aos contratos firmados a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.164, de 19.09.84. 3. Prevendo o contrato o reajuste das prestações pela variação da UPC, não tem o mutuário direito à aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Precedentes. 4. Apelação dos Autores e recurso adesivo da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento.(TRF 1ª Região, AC 200601000178832, 5ª Turma, Rel. Juíza Maria Maura Martins Moraes (Conv.), DJF 11/12/2009)Referida disposição legal, entretanto, não pode incidir nos contratos celebrados anteriormente à sua vigência sem que tenha havido renegociação da dívida e aditamento ao contrato original, sob pena de violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, que assegura a intangibilidade do ato jurídico perfeito. De fato, não consta da avença ora examinada qualquer cláusula contratual ou aditamento que vincule o reajuste da prestação à mesma proporção do aumento do salário do mutuário. Outrossim, deixaram os autores de optar pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, conforme assegurou a Lei nº 8.004/90.Como se vê, equivocam-se os requerentes quando alegam que, tendo optado pelo Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações deveria ser compatível com os proventos de aposentadoria do mutuário.Sendo assim, a solução judicial deve operar-se nos parâmetros legais e contratuais.Para tanto, realizada perícia, confirmou-se que a evolução das prestações foi feita com base na variação da UPC (fl. 611).No que se refere à amortização do saldo devedor, esclareceu o Sr. Perito que o reajuste foi feito trimestralmente pela UPC (fls. 596 e 611), não tendo sido, portanto, utilizado o índice da TR como fator de reajuste e como índice de atualização monetária do débito.Infundado, assim, o pedido de modificação no critério de reajuste do saldo devedor do financiamento, para valer-se do BTN e do INPC, em substituição ao índice estabelecido na avença, por importar alteração unilateral do contrato.No que diz respeito à alegação de inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, a qual, segundo os autores, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, incidem em equívoco. Referido dispositivo legal dispõe:Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros.Por sua vez, o artigo art.5º, caput, da norma supracitada prescreve:Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetária da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Dessa forma, não há ilegalidade naquele artigo 20, tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º não mais subsistiria, por

ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Ademais, a locução antes do reajustamento prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do Sistema Francês de Amortização adotada pela lei (in TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 539696, DJU 09/10/2002, pág. 336, Relator Maurício Kato). De fato, se a primeira prestação é paga um mês depois de emprestado o capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor, a correção monetária deve incidir sobre o valor total da quantia mutuada e não sobre o valor do saldo devedor, descontada a prestação já paga, sob pena de se corrigir montante corroído pela inflação. Pacificando a questão sobre a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. A discussão sobre a incidência do IPC de março de 1990 no percentual de 84,32% mostra-se inócua no presente litígio, pois o reajuste do saldo devedor se deu pela UPC, conforme verificado em perícia. Ainda que fosse o caso, a questão não comporta maiores digressões, diante dos reiterados julgados do E. Superior Tribunal de Justiça reconhecendo sua aplicação (Resp nº 572920, REsp nº 122.504, Resp nº 297372, AGA nº 373339, AGRESP nº 511902). Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o Decreto-Lei nº 73/66 determina, em seu art. 20, alínea d, a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. De outro lado, não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado, nem de que se revelam exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Frise-se, nesse passo, que a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos moldes do artigo 21, 1º, do Decreto-lei 73/66. Sendo assim, o estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veda a prática abusiva de venda casada. Ademais, o valor cobrado a esse título não é um percentual calculado sobre a prestação mensal pura, mas valor extraído com base no valor do financiamento e do imóvel segurado, conforme as normas traçadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas para os seguros habitacionais (DL 73/66, arts. 32 e 36). Assim, inexistindo prova de que o valor do seguro esteja em desconformidade com as normas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operações similares, não prospera a pretensão de recálculo do prêmio. (Cf. TRF1, AC 2001.38.00.037800-8/MG, jul. cit.; AC 2000.38.02.004167-5/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 23/04/2007; AC 2000.38.00.045457-8/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 05/03/2007; AC 2004.38.00.049466-4/MG, Quinta Turma, Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 01/03/2007.) Igualmente não merece guarida a assertiva de que foram cobrados indevidamente juros excessivos, à taxa de 6,91% ao ano. Conforme bem demonstrado nos trabalhos periciais, a taxa nominal de 6,7% pactuada está sendo respeitada pelo agente financeiro (fl. 660). Cumpre destacar, neste particular, que a previsão de taxa efetiva em índice superior à nominal não configura cobrança de juros de forma capitalizada, mas acumulada. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC n 2003.04.010537108/RS, Rel. Juíza Tais Schilling Ferraz, DJU de 19.01.2005, p. 159). Relativamente à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, foi ele instituído com o objetivo de minimizar os efeitos decorrentes da diferença entre a variação do salário do mutuário e do índice de reajuste do saldo devedor, estabelecendo uma compensação de valores, pois os reajustamentos causam cotas de amortização em valores diferentes daqueles que teoricamente são necessários à extinção da dívida no prazo contratado. Ao contrário do que possa parecer aos mutuários, tal exigência acaba revertendo em seu benefício, pois, aumentando-se o poder de amortização dos encargos mensais, propicia-se a diminuição de valores devidos a título de juros, tornando, conseqüentemente, menos onerosa a dívida. Embora instituído por lei somente em 1993, o coeficiente em questão já encontrava amparo nas Resoluções do BNH/BACEN, tendo sido criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no inc. III do art. 29 da Lei nº 4.380/64. Por tal razão, este Juízo decidia pela manutenção de sua cobrança, independentemente de previsão contratual. Em que pese o entendimento pessoal acerca do tema em apreço, o E. Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem decidindo que o CES somente pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES, AINDA QUE NÃO PREVISTO NOS TERMOS DO CONTRATO, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 8.692, de 29 de julho de 1993, em seu art. 8º, instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES, preconizando que o reajuste do valor do encargo mensal, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, deve obedecer a mesma periodicidade e percentual do aumento da categoria profissional do mutuário. 2. É cediço que antes da edição da aludida Lei, não havia imposição legal que determinasse a contratação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, sendo tão-somente faculdade do mutuário optar pelo mesmo (Precedentes: REsp 974.830 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 07 de maio de 2008; REsp 866.277 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 14 de abril de 2008; AgRg no REsp 893.558 - PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 27 de agosto de 2007) 3. In casu, nada

obstante insindicáveis as cláusulas contratuais neste sodalício ante o óbice da Súmula 05/STJ, restou assente que o contrato celebrado entre os litigantes, em 03 de outubro de 1989, não ostenta cláusula prevendo a incidência do CES para o cálculo do encargo (fls. 50/63), de modo que a sua utilização é defesa ao agente financeiro.4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo previsão contratual, não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou (REsp 703.907/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27.11.2006)5. (...)7. Recurso especial conhecido e provido(RESP 1.018.094, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 01/10/2008)Destarte, curvo-me à orientação jurisprudencial supra transcrita, para determinar ao agente financeiro que exclua das prestações o percentual relativo ao CES, com a conseqüente devolução dos valores indevidamente cobrados. Todavia, não caracterizada a má fé, não há que se falar em devolução em dobro de valores pagos a maior no âmbito de mútuo inserido no Sistema Financeiro da Habitação (STJ, AGRESP 1064772, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 17/08/2009).Por fim, não obstante a observância pela ré das cláusulas pactuadas quanto à atualização das prestações e do saldo devedor, o laudo pericial detectou a ocorrência de amortização negativa a partir de 1983, em razão de o valor da prestação ser insuficiente à quitação dos juros (fls. 609, 611 e 655). Contudo, a pretensão formulada pelos autores - na qual não se inclui pedido relativo à amortização negativa - impede ao Juiz conceder aquilo que não foi postulado pela parte (art. 128 do CPC). Mister destacar, nesse passo, que o contrato contava com cobertura do FCVS, sendo de sua responsabilidade o pagamento de saldo residual existente na data da liquidação do financiamento (cláusula décima primeira). Por tais fundamentos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, unicamente para condenar a Família Paulista de Crédito Imobiliário, até a cessão do crédito, e a Caixa Econômica Federal a promoverem a revisão do contrato de financiamento firmado pelos autores, devendo, observada a prescrição vintenária, devolver-lhes os valores cobrados a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, devidamente corrigidos, desde os pagamentos indevidos, e acrescidos de juros moratórios desde a citação no importe 1% (um por cento) ao mês, a vista da majoração determinada pelo artigo 406 do Código Civil/2002.Na hipótese de a revisão resultar saldo devedor em valor maior do que aquele apurado no momento de sua liquidação antecipada, caberá ao FCVS suportar eventual diferença para efeito de quitação do financiamento, o que será verificado na fase de liquidação de sentença. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro rata, devendo ser observado, quanto aos autores, os benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

001115-10.2006.403.6104 (2006.61.04.011115-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208380-74.1993.403.6104 (93.0208380-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS JOSE DA SILVA X ISMAEL DOS SANTOS X LIDIA SANTANA X NATAL ANTONIO VIEIRA X REINALDO VICENTE DURANTE(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 81/84, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embarganteIntime-se.

0002146-35.2008.403.6104 (2008.61.04.002146-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208826-38.1997.403.6104 (97.0208826-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X HELENA DA CONCEICAO PENA X MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES X RAFAEL DE RACCIO PAOLOZZI X REGINA APARECIDA MONTEIRO X VALDINEA NATALIA DE SOUZA LIMA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) Dê-se ciência a Helena da Conceição Pena e Rafael de Faccio da documentação juntada às fls. 64/96 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse.No mesmo prazo, manifestem-se os demais embargados sobre o alegado pelo INSS à fl. 61.Após, apreciarei o postulado no tópico final da petição de fl. 63.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202250-34.1994.403.6104 (94.0202250-3) - JOSE RAIMUNDO DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA X JOSE ROSENDO DANIEL X JONAS MENDONCA DA SILVA X JULIETA NISHIMI AGUENA(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO E SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU) X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROSENDO DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS MENDONCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIETA NISHIMI AGUENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença.JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA, JOSÉ ROSENDO DANIEL, JONAS MENDONÇA DA SILVA e JULIETA NISHIMI AGUENA, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 288/317, na conta dos autores JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA e JONAS MENDONÇA DA SILVA, os quais, intimados, manifestaram discordância (fls. 328/331).Não obstante a falta de juntada do Termo de Adesão, a executada demonstrou o crédito na

conta vinculada dos autores JOSÉ ROSENDO DANIEL e JULIETA NISHIMI AGUENA (fls. 319/320), pressupondo, assim, tenha sido aquele firmado (LC 100/01, artigo 4º, I). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, apurou-se haver diferença a ser creditada pela CEF (fls. 181), a qual procedeu ao pagamento (fls. 412/428). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0202171-21.1995.403.6104 (95.0202171-1) - CLESIO SILVA DE PAULA X EDINEI AUGUSTO EVARISTO X JOSE ADUILSON DA CUNHA X JOSE CLAUDIO DE ARAUJO X ANTONIO GORELLI CAMILO (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X BANCO CIDADE (SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO E SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X CLESIO SILVA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado o crédito dos valores apurados às fls. 505/543, 580/605, 639/645 e 655/656 na conta vinculada dos exequentes, os quais, intimados, apresentaram impugnação (fls. 668/674). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, apurou-se a necessidade de complementação (fls. 691). Intimada, a executada comprovou o depósito dos valores apontados nos extratos de fls. 766/772, bem como da verba honorária. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0205054-67.1997.403.6104 (97.0205054-5) - FABIO CEZAR DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. CAMILO DE LELIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FABIO CEZAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos autos (fls. 350/355), com os quais concordou o exequente (fls. 438/439). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0205407-73.1998.403.6104 (98.0205407-0) - CELSO OLIVEIRA E SILVA JUNIOR X SAMIRA HACHIF OLIVEIRA E SILVA (SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. DRA. JANETE ORTOLANI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO OLIVEIRA E SILVA JUNIOR

SENTENÇA: Vistos ETC. Na presente ação de execução foi efetuado, pelos executados, o pagamento dos valores referentes à verba honorária apurada (fls. 550/551). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006353-92.1999.403.6104 (1999.61.04.006353-4) - DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS (SP027055 - DILZA TEREZINHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Iniciada a execução, comprovou a executada ter efetuado crédito dos valores apurados às fls. 132/138 na conta vinculada do exequente, o qual, intimado, concordou com os cálculos apresentados (fl. 148). Manifestou-se o patrono do autor pelo pagamento dos honorários advocatícios (fls. 153 e 158). Expedida carta precatória para citação da executada, procedeu-se à penhora de valores, que foram depositados em conta vinculada para fins recursais (fl. 173). Contra a improcedência dos Embargos à Execução opostos pela executada (fls. 187/191), foi interposto recurso de apelação, julgado procedente para excluir a verba honorária (fls. 196/198). Com a descida dos autos, determinou o Juízo o levantamento da penhora (fl. 208). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002700-48.2000.403.6104 (2000.61.04.002700-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002699-63.2000.403.6104 (2000.61.04.002699-2)) JOSE GERALDO BATALHA X ELIANA ALVES BATALHA (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERALDO BATALHA

Sentença. Na presente ação de execução foi comprovado o pagamento referente à verba honorária devida à Caixa Econômica Federal (fls. 986/987). Em vista do acordo celebrado entre os executados e a Família Paulista Crédito Imobiliário S/A (fls. 1002/1003), esta requereu a extinção da execução (fl. 996). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006091-64.2007.403.6104 (2007.61.04.006091-0) - OSWALDO SANTOS SOARES - ESPOLIO X ANTONIO DOS SANTOS SOARES FILHO (SP185861 - ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X OSWALDO SANTOS SOARES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado o pagamento dos valores apurados às fls. 249/265, com os quais concordou o exequente (fls. 271/272). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000127-22.2009.403.6104 (2009.61.04.000127-5) - MANSUETO PIEROTTI - ESPOLIO X LUCINDA PIEROTTI (SP251519 - BRUNO FIGUEIREDO FERREIRA E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MANSUETO PIEROTTI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCINDA PIEROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado o pagamento dos valores apurados às fls. 86/91, bem como da verba honorária, com os quais concordou o exequente (fl. 104). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005454-55.2003.403.6104 (2003.61.04.005454-0) - JOSE LUIZ DE FREITAS MENEZES (SP139946 - CELIO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sentença. JOSÉ LUIZ DE FREITAS MENEZES, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. A executada comprovou haver efetuado o crédito dos valores apurados às fls. 103/108, na conta vinculada do exequente, o qual, intimado, apresentou impugnação (fls. 111/113). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, apurou-se a necessidade de complementação (fl. 142). Às fls. 164/165, a CEF manifestou-se contrariamente aos cálculos da Contadoria, alegando que esta não considerou o valor pago referente ao vínculo com a empresa Ultrafértil. Na informação de fl. 172, a Contadoria Judicial alegou assistir razão à CEF, afirmando nada mais ser devido. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202232-13.1994.403.6104 (94.0202232-5) - NILBERTO PEDRO X ODAIR BLANCO X ODIR CORREA X OSWALDO BLUME X OSWALDO RODRIGUES JUNIOR (Proc. ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. AGU) X NILBERTO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR BLANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODIR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. NILBERTO PEDRO, ODAIR BLANCO, ODIR CORREA e OSWALDO RODRIGUES JUNIOR, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 308/320 na conta dos autores NILBERTO PEDRO, ODAIR BLANCO, ODIR CORREA, os quais, intimados, apresentaram impugnação (fls. 327/328). Remetidos os autos à Contadoria, apurou-se nada mais ser devido (fl. 435). Quanto ao autor OSWALDO RODRIGUES JUNIOR, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo azul (fls. 366), o qual é utilizado para aquele que declarar estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz

de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão os autores tornaram clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja dos fundistas, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra os advogados dos autores caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que os advogados serão considerados terceiros, com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Outrossim, foi efetuado o pagamento da verba honorária. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a autora OSWALDO RODRIGUES JUNIOR, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, em relação aos autores NILBERTO PEDRO, ODAIR BLANCO e ODIR CORREA, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0202757-58.1995.403.6104 (95.0202757-4) - ANTONIO APARECIDO DE LIMA X DOLORES GOMES PENCO X JOAQUINA CARNEIRO X JOSEFA MELQUIADES MELO X JUREMA ALIBATI (SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO APARECIDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOLORES GOMES PENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUINA CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA MELQUIADES MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUREMA ALIBATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. ANTONIO APARECIDO DE LIMA, DOLORES GOMES PENCO, JOAQUINA CARNEIRO, JOSEFA MELQUIDES MELO e JUREMA ALIBATI, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 140/160, na conta dos autores ANTONIO APARECIDO DE LIMA, DOLORES GOMES PENCO, JOSEFA MELQUIDES MELO, os quais, intimados, apresentaram impugnação (fls. 166/167). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se nada mais ser devido (fl. 208), informação considerada correta pelo Juízo (fl. 237). Não obstante a falta de juntada do Termo de Adesão, a executada demonstrou o crédito na conta vinculada da autora JUREMA ALIBATI, pressupondo, assim, tenha sido aquele firmado (LC 100/01, artigo 4º, I). Quanto à autora JOAQUINA CARNEIRO, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de os autores terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fl. 161), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do

fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores JOAQUINA CARNEIRO, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao crédito dos valores em favor dos autores ANTONIO APARECIDO DE LIMA, DOLORES GOMES PENCO, JOSEFA MELQUIDES MELO e JUREMA ALIBATI, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0203024-25.1998.403.6104 (98.0203024-4) - AMAURY ALONSO CARNEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AMAURY ALONSO CARNEIRO
Vistos em Sentença. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, sobreveio petição da UNIÃO FEDERAL manifestando desinteresse na execução da verba honorária, haja vista o baixo valor atribuído à causa (fls. 231/232). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, caput e 795, c/c artigos 267, inciso VIII e 569, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003412-04.2001.403.6104 (2001.61.04.003412-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207716-43.1993.403.6104 (93.0207716-0)) DANIEL QUINTELA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DANIEL QUINTELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em Sentença. Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado o pagamento dos valores apurados às fls. 613/614 e 619. Intimado, o exequente alegou haver diferença a ser creditada (fls. 625), motivo pelo qual os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial de Tupã, a qual prestou informação de fl. 134. Intimadas as partes, sobreveio impugnação do autor no tocante à não incidência de juros de mora sobre os juros remuneratórios (fls. 644/646). Contra a decisão que adotou os cálculos da Contadoria (fl. 650), interpôs o exequente agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo restou indeferido pelo E. Tribunal (fls. 666/669). Às fls. 678 determinou o Juízo que a executada cumprisse integralmente o título executivo, complementando o pagamento dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991. Comprovou a CEF que o índice relativo a maio/1990 foi creditado administrativamente em 01/06/1990, demonstrando, ainda, ausência de saldo em fevereiro/1991 em razão do encerramento da conta 12/12/1990 (fls. 694/698). Diante da decisão final proferida em sede do agravo de instrumento interposto nos autos (fls. 708/709), encaminhou-se feito para Setor de Cálculos de Santos. Sobreveio informação confirmando que os valores creditados pela executada estão em conformidade com o julgado, tendo sido pago, na esfera administrativa, o índice de 02/1991, nada mais sendo devido (fl. 719). De outro lado, ao contrário do afirmado pelo exequente, verifico que a executada efetuou o pagamento dos juros moratórios sobre os remuneratórios (fls. 613/614). Tanto assim, que a Contadoria Federal de Tupã, entendendo serem devidos juros de mora apenas sobre a diferença da correção monetária, informou que a executada depositou valor superior ao devido, porquanto fez incidir juros de mora sobre os juros aplicados na conta vinculada, propondo o estorno da quantia paga a maior (fl. 632). Corroborando, a informação da Contadoria Federal de Santos ao comparar os cálculos da CEF com o teor da decisão do agravo (fls. 705/711). Por fim, em razão da sucumbência recíproca, não há que se falar em pagamento de verba honorária. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006200-88.2001.403.6104 (2001.61.04.006200-9) - ECKOS - DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ECKOS - DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ECKOS - DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
Vistos em Sentença. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, sobreveio petição da UNIÃO FEDERAL manifestando desinteresse na execução da verba honorária, haja vista o baixo valor atribuído à causa (fls. 122/123). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, caput e 795, c/c artigos 267, inciso VIII e 569, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006393-06.2001.403.6104 (2001.61.04.006393-2) - AMELIA RITA PEREIRA JACOPUCCI X ANTONIO BERNARDO GALVAO X BIANCA LUCIA LIRA DE OLIVEIRA MIRALDO X DINIZET CARNEIRO DE OLINDA X ELIDI BASTOS BLANCO X IARA MOREIRA DE SOUZA X JOSE SENA X MARIA LUCIA ALVES DA SILVA X MARIA LUIZA DE PINHO SILVA FONSECA X MARTHA GARCIA MARQUES GALENO(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 -

ADRIANO MOREIRA LIMA) X AMELIA RITA PEREIRA JACOPUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BERNARDO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BIANCA LUCIA LIRA DE OLIVEIRA MIRALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DINIZET CARNEIRO DE OLINDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIDI BASTOS BLANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IARA MOREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUIZA DE PINHO SILVA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTHA GARCIA MARQUES GALENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. AMÉLIA RITA PEREIRA JACOPUCCI, ANTONIO BERNARDO GALVÃO, BIANCA LÚCIA LIRA DE OLIVEIRA MIRALDO, DINIZET CARNEIRO DE OLINDA, ELIDI BASTOS BLANCO, IARA MOREIRA DE SOUZA, JOSÉ SENA, MARIA LÚCIA ALVES SILVA, MARIA LUÍZA DE PINHO SILVA FONSECA e MARTHA GARCIA MARQUES GALENO, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. A executada comprovou haver efetuado o crédito dos valores apurados às fls. 198/253 e 258/262, na conta vinculada dos exeqüentes. Intimados, os autores manifestaram discordância (fls. 291/292). Instada a cumprir a obrigação relativamente à exeqüente MARIA LUIZA DE PINHO SILVA (fl. 333), a CEF demonstrou o pagamento dos valores de fls. 342/343. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobreveio informação afirmando nada mais ser devido (fl. 347). Intimados, os autores permaneceram silentes. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002748-36.2002.403.6104 (2002.61.04.002748-8) - DURVAL GOMES DA SILVA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DURVAL GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado o crédito dos valores apurados às fls. 121/126 na conta vinculada do exeqüente, o qual, intimado, apresentou impugnação (fls. 136/137). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, apurou-se a necessidade de complementação (fls. 160/161). Intimada, a executada comprovou o depósito dos valores apontados nos extratos de fls. 194 e 277. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006094-92.2002.403.6104 (2002.61.04.006094-7) - SONIA REGINA TEIXEIRA X SONIA MARIA TEIXEIRA (SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SONIA REGINA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado o crédito dos valores apurados às fls. 116/119 na conta vinculada das exeqüentes, as quais, intimadas, apresentaram impugnação (fls. 128/129). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio informação de fl. 140, sobre a qual se manifestaram contrariamente as autoras (fls. 146/147). Os autos retornaram ao Setor de Cálculos, apurando-se a necessidade de complementação (fl. 155). Intimada, a executada demonstrou o pagamento do crédito complementar (fls. 165/176). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006340-88.2002.403.6104 (2002.61.04.006340-7) - MARIA IVONETE EVANGELISTA GOMES (SP210041 - RONALDO SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA IVONETE EVANGELISTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado o crédito dos valores apurados às fls. 119/126 na conta vinculada da exeqüente, a qual, intimada, apresentou impugnação (fls. 135/139). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, apurou-se a necessidade de complementação (fl. 154). Intimada, a executada efetuou o pagamento do crédito complementar (fls. 179/180). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001833-50.2003.403.6104 (2003.61.04.001833-9) - OLAVIO CECILIO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X OLAVIO CECILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado o pagamento dos valores apurados às fls. 112/122. Intimado, o exeqüente manifestou discordância, motivo pelo qual os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial. Sobreveio informação de que nada mais é devido (fl. 134). Diante da manifestação contrária do exeqüente (fls. 151/158), os autos retornaram ao Setor de Cálculos para conferência e confirmou-se a exatidão dos valores creditados pela CEF (fl. 169), homologados pelo Juízo (fl. 180). Declaro, dessarte, extinta a presente execução

com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011394-98.2003.403.6104 (2003.61.04.011394-4) - DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado o crédito dos valores apurados às fls. 127/135 na conta vinculada do exequente, o qual, intimado, apresentou impugnação (fls. 139/141). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, apurou-se a necessidade de complementação (fl. 161). Intimada, a executada manifestou-se à fl. 181. Retornaram os autos ao Setor de Cálculos, o qual informou nada mais ser devido (fl. 186). Concordaram as partes (fls. 199 e 203). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011406-15.2003.403.6104 (2003.61.04.011406-7) - ANA MARIA ESTEVES X CARLOS ROBERTO DE MENEZES X Nanci RODRIGUES PEREIRA DE LIMA X ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA X ARILDO MEDEIROS DA SILVA X LUZIA DOS SANTOS CRUZ X SUELI LOPES DE OLIVEIRA VIEIRA(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANA MARIA ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X Nanci RODRIGUES PEREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI LOPES DE OLIVEIRA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. ANA MARIA ESTEVES, CARLOS ROBERTO DE MENEZES, Nanci RODRIGUES PEREIRA DE LIMA e SUELI LOPES DE OLIVEIRA VIEIRA, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõem na inicial. A executada comprovou haver efetuado o crédito dos valores apurados às fls. 164/177, na conta vinculada dos exequentes, os quais, intimados, apresentaram impugnação (fls. 181/188). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, apurou-se a necessidade de complementação (fl. 194). Efetuado o depósito complementar (fls. 225/228), os exequentes, intimados, permaneceram silente. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000575-68.2004.403.6104 (2004.61.04.000575-1) - GILDO DAVID(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GILDO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. GILDO DAVID ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da taxa progressiva de juros, sobre o saldo existente em sua conta vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Volta-se a CEF contra a execução, aduzindo que o autor já foi beneficiado com progressividade da taxa em sua conta (fls. 115). Diante da discordância do exequente às fls. 183/184, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual apurou nada mais ser devido pela executada (fl. 198). É o relatório. Decido. Com razão a CEF. Analisando os autos, verifico que a r. sentença condenou a ré Caixa Econômica Federal a creditar na conta do autor as diferenças referentes aos juros progressivos. Com efeito, comprova a executada (fls. 116/174) que o autor obteve a progressividade pretendida. Concluo, assim, ser a sentença inexequível, ocorrendo a hipótese de ausência de interesse, passível de ser reconhecida mesmo nessa fase, pois: 1- As causas de extinção da execução constantes do art. 794 do CPC são exemplificativas, aplicando-se, supletivamente as causas de extinção do art. 267 do mesmo diploma legal; (TRF 2ª Região- Quinta Turma- Proc. 9302200817, Relator Juíza Salette Maccaloz-DJU 25.11.2002, Pág. 248). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002148-44.2004.403.6104 (2004.61.04.002148-3) - JOSE LUIS MARIANO(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE LUIS MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado o pagamento dos valores apurados às fls. 105/112. Intimado, o exequente manifestou discordância (fls. 117/126). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobreveio informação de que nada mais é devido (fls. 149/155). Às fls. 160/161, as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos. Indefiro, porém, o pedido de liberação dos valores depositados, vez que a movimentação das importâncias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS obedece à legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 19 de janeiro de 2012. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0002604-91.2004.403.6104 (2004.61.04.002604-3) - MARIA CRISTINA DE MOURA(SP063096 - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MARIA CRISTINA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos, bem como da verba honorária (fls. 112/114), com os quais concordou a exequente (fl. 121).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014480-43.2004.403.6104 (2004.61.04.014480-5) - MARTA MARIA SIMOES DUO X CARLOS CESAR PEREIRA DA CUNHA X BENEDITO LUCIO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO MARQUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARTA MARIA SIMOES DUO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS CESAR PEREIRA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO LUCIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc.MARTA MARIA SIMÕES DUO, CARLOS CESAR PEREIRA DA CUNHA, BENEDITO LÚCIO DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO MARQUES ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, noticiou que o índice concedido foi inferior ao já aplicado administrativamente (fls. 295/296).Em face do exposto, julgo extinta a presente execução, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000780-63.2005.403.6104 (2005.61.04.000780-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SENTENÇA:Vistos ETC.Na presente ação de execução foi efetuado, pelas executadas, o pagamento dos valores referentes à verba honorária apurada (fls. 462 e 477).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005915-56.2005.403.6104 (2005.61.04.005915-6) - VALTEMIR MARQUES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALTEMIR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença.Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado o crédito dos valores apurados às fls. 112/119 na conta vinculada do exequente, o qual, intimado, manifestou discordância (fls. 124/125).Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, apurou-se a necessidade de complementação (fl. 129). Intimada, a executada demonstrou o pagamento do crédito complementar através do extrato de fl. 145. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002523-40.2007.403.6104 (2007.61.04.002523-4) - CLARA DA PIEDADE JOAO COELHO X MARIA CELESTE(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLARA DA PIEDADE JOAO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença.CARLA DA PIEDADE JOÃO COELHO e MARIA CELESTE ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõem na inicial.A executada comprovou ter efetuado o pagamento da quantia encontrada nos autos (fls. 106/110), e da verba honorária apurada às fls. 111.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007514-59.2007.403.6104 (2007.61.04.007514-6) - FRANCISCO JORGE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sentença. FRANCISCO JORGE, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei

Complementar nº 110/01, formalizando-o por termo azul (fl. 216), o qual é utilizado para aquele que declarar estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão os autores tornaram clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja dos fundistas, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra os advogados dos autores caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que os advogados serão considerados terceiros, com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o autor FRANCISCO JORGE, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0013106-50.2008.403.6104 (2008.61.04.013106-3) - NELSON PEDRAO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NELSON PEDRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos autos (fls. 71/79), e da verba honorária (fl. 82), com os quais concordou o exequente (fl. 85). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011391-75.2005.403.6104 (2005.61.04.011391-6) - ADEMAR MENDES X CICERO ALVES DA SILVA X JOSE CARLOS GOMES X JOSE CASUZA LIRA X JOSE CLAUDIO DE ARAUJO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE VIEIRA DA SILVA X JUAREZ XAVIER DE MELO X LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA X MANOEL DA CONCEICAO NERIS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes sobre a descida dos autos. Consta dos autos que os autores José Casuza Lira e José Gomes da Silva fizeram opção ao regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, que instituiu a capitalização dos juros progressivos. Assim, para fins de comprovação do interesse de agir (v.g. TRF 3ª Região, AC 1438.786/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJF 26/11/09), demonstrem documentalmente, em 10 (dez) dias, que a conta vinculada ao FGTS não recebeu a progressividade ora reclamada. Ressalto que essa comprovação não se dá de modo exclusivo por meio de extratos mensais, os quais, segundo orientação pretoriana, são dispensáveis à propositura da ação. Demonstre, ainda, eventual existência de saque total na conta e quando ocorreu. Int.

0013375-89.2008.403.6104 (2008.61.04.013375-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA ALVES DE SOUZA

No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0002225-43.2010.403.6104 - MOACIR ALVES BEZERRA(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0002656-77.2010.403.6104 - DOUGLAS DE AGUIAR ALVES X ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS X ILMARA VIANA DA SILVA X CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS X DIEGO LAURIANO BRANDAO X NILVA MARIA CORDEIRO X VANDERLEI APARECIDO RIBEIRO ALBUQUERQUE(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo passivo da demanda, fazendo nele incluir como litisconsorte a denunciada TIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (artigo 75, I, do Código de Processo Civil). Anote-se a outorga de poderes (fls. 324 e 341). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0003802-56.2010.403.6104 - FERNANDO PEREIRA LIMA - ESPOLIO X MARIA JOSE DE ALMEIDA LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0004090-04.2010.403.6104 - ADALBERTO CASA NOVA(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X BANCO BMG S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0004935-36.2010.403.6104 - MUNICIPIO DE MONGAGUA(SP132667 - ANA PAULA DA SILVA A R FERNANDES) X INSS/FAZENDA

No prazo de 05 (cinco) dias, diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 68/71. Após, venham conclusos. Int.

0005544-19.2010.403.6104 - FRANZESE IND/ E COM/ DA PESCA LTDA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0005545-04.2010.403.6104 - ALIANCA SOCIEDADE COML/ DE PESCA LTDA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0009023-20.2010.403.6104 - MARIA DA PENHA RANGEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0009514-27.2010.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOREANO BALDI

No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0009729-03.2010.403.6104 - ALDA MARIA NARIGLIANI(SP085901 - SYLVIA REGINA M G DE SOUZA STORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 325/328 - Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste acerca dos documentos juntados pela ré. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Após, dê-se vista à parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste nos termos da segunda parte desta decisão. A seguir, venham conclusos. Int.

0000439-27.2011.403.6104 - JOSE PAULO MARGARIDO - INCAPAZ X ROSA ALICE ALMEIDA MARGARIDO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0000791-82.2011.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Após, venham conclusos. Int.

0001693-35.2011.403.6104 - VILMAR FERREIRA SANTANA(SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0002339-45.2011.403.6104 - JOSE HUMBERTO RANGEL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X FAZENDA NACIONAL

No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0002386-19.2011.403.6104 - RADICI PLASTICS LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP303586 - ANA CAROLINA ESTEVAO) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0003659-33.2011.403.6104 - RICARDO WAGNER ROGATTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0004401-58.2011.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0004426-71.2011.403.6104 - CARLOS R COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0004617-19.2011.403.6104 - MARIA CONCEICAO JUBILEU(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0004879-66.2011.403.6104 - RADICI PLASTICS LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP303586 - ANA CAROLINA ESTEVAO) X UNIAO FEDERAL

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Após, venham conclusos. Int.

0005366-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA

No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0006741-72.2011.403.6104 - JOSE BERTOLDO CAMPOS SOBRINHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Após, venham conclusos. Int.

0010208-59.2011.403.6104 - JOSUE FRANCISCO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo apontado pelo SEDI no termo de prevenção (0006291-13.2003.403.6104). Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramita o processo, mediante preenchimento de

formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Aguarde-se as cópias pelo prazo de trinta dias. Int.

0010539-41.2011.403.6104 - DAURIS SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traslade-se para estes autos o termo de adesão mencionado à fl. 33. Manifeste-se a parte autora sobre o informado à fl. 33 e o termo de adesão firmado na forma da lei complementar 110/01. Após, venham conclusos. Int.

0010590-52.2011.403.6104 - JOAO JOSE DOS SANTOS X ALAIDE DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0010634-71.2011.403.6104 - OSVALDO DE SOUZA MANDIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações cujo pedido consiste na condenação da CEF ao pagamento de valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em conta vinculada do FGTS, indefiro o requerido na primeira parte do item c da exordial. Consta dos autos (fl. 19) que a parte autora fez opção ao regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, que instituiu a capitalização dos juros progressivos. Assim, para fins de comprovação do interesse de agir (v.g. TRF 3ª Região, AC 1438.786/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJF 26/11/09), intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de emenda, demonstre, documentalmente, que a conta vinculada ao FGTS não recebeu a progressividade ora reclamada. Ressalto que essa comprovação não se dá de modo exclusivo por meio de extratos mensais. Demonstre, ainda, documentalmente, o vínculo empregatício que gerou a opção pelo FGTS em 02/08/1971 (datas de admissão e de saída). Demonstre, finalmente, eventual existência de saque total na conta e quando ocorreu. Int.

0010786-22.2011.403.6104 - SIDNEY CASTRO LOPES - ESPOLIO X RAFAEL MATHIAS MACCHERI CASTRO X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Nos termos do artigo 1.991 do Código de Processo Civil, a administração da herança, enquanto não homologada a partilha, compete ao inventariante. Como consequência, se há inventário em curso, a representação do espólio em outras ações judiciais é feita por ele. Caso contrário, se a partilha já tiver ocorrido, são partes legítimas para figurar no pólo de uma ação judicial os sucessores legais do de cujus. Diante do exposto, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, alterando o pólo ativo da demanda e/ ou trazendo aos autos documentação hábil a comprovar a situação do inventário. Int.

0011221-93.2011.403.6104 - PEDRO DE SOUZA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo apontado pelo SEDI no termo de prevenção e registrado sob o número 0006294-65.2003.403.6104. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int.

0012798-09.2011.403.6104 - SILVIO CERABANDO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0000150-60.2012.403.6104 - NERY DA COSTA PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Consta dos autos que a parte autora fez opção ao regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, que instituiu a capitalização dos juros progressivos. Assim, para fins de comprovação do interesse de agir (v.g. TRF 3ª Região, AC 1438.786/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJF 26/11/09), intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de emenda, demonstre, documentalmente, que a conta vinculada ao FGTS não recebeu a progressividade ora reclamada. Ressalto que essa comprovação não se dá de modo exclusivo por meio de extratos mensais, os quais, segundo orientação pretoriana, são dispensáveis à propositura da ação. Demonstre, ainda, eventual existência de saque total na conta e quando ocorreu. Int.

000209-48.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS BORGES DE CARVALHO(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

1- Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.2- O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família.O artigo 4º, 1º, da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Conforme se infere, a presunção de pobreza é juris tantum, podendo ser elidida mediante prova.Verifico que os valores consignados a título imposto de renda, elencados na inicial, contrariam a afirmação de ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como, a fim de melhor avaliar o pedido de gratuidade da justiça, traga aos autos seus comprovantes de proventos. Int.

000460-66.2012.403.6104 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP116656 - SANDRA REGINA RIVA E SP121119 - LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado; informando se houve saque total da conta e a data em que ocorreu; e, esclarecendo sobre a possível prevenção apontada à fl. 31, juntando cópia da inicial, da sentença prolatada e de eventual certidão de trânsito em julgado, do processo ali referido, sob pena de extinção destes autos. Int.

Expediente Nº 6626

MANDADO DE SEGURANCA

0000710-56.1999.403.6104 (1999.61.04.000710-5) - FACIS INFORMATICA LTDA(Proc. ATILIO MAXIMO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002040-88.1999.403.6104 (1999.61.04.002040-7) - OSWALDO CRUZ QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

CIENCIA AS PARTES DA DESCIDA DOS AUTOS. REQUEIRAM O QUE FOR DE SEU INTERESSE NO PRAZO DE CINCO DIAS. NADA SENDO REQUERIDO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

0008809-15.1999.403.6104 (1999.61.04.008809-9) - CENTRO SUL REPRESENTACOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

CIENCIA AS PARTES DA DESCIDA DOS AUTOS. REQUEIRAM O QUE FOR DE SEU INTERESSE NO PRAZO DE CINCO DIAS. NADA SENDO REQUERIDO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

0006735-51.2000.403.6104 (2000.61.04.006735-0) - H TEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009527-75.2000.403.6104 (2000.61.04.009527-8) - FUNDACAO SALVADOR ARENA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E Proc. SOLANO DE CAMARGO E SP052677 -

JOAQUIM MANHAES MOREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000367-89.2001.403.6104 (2001.61.04.000367-4) - W & CL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAVORITO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS CIENCIA AS PARTES DA DESCIDA DOS AUTOS. REQUEIRAM O QUE FOR DE SEU INTERESSE NO PRAZO DE CINCO DIAS. NADA SENDO REQUERIDO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

0002224-73.2001.403.6104 (2001.61.04.002224-3) - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DR A DE CAMARGO S/C LTDA(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X REPRESENTANTE LEGAL DO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE DE SANTOS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003130-63.2001.403.6104 (2001.61.04.003130-0) - COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA(SP043997 - HELIO FANCIO E SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003695-22.2004.403.6104 (2004.61.04.003695-4) - MONTEMAR MARITIMA S/A REPRES P/ CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP142837 - ROSY NATARIO NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004747-53.2004.403.6104 (2004.61.04.004747-2) - ANGELA REGINA COQUE DE BRITO(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010260-02.2004.403.6104 (2004.61.04.010260-4) - OLIMPIO ANTUNES DE SA(SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011591-82.2005.403.6104 (2005.61.04.011591-3) - AUTO POSTO OURO VERDE DE REGISTRO LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010510-64.2006.403.6104 (2006.61.04.010510-9) - UNIDADE MOGIANA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S LTDA(SP097297 - PAULO SERGIO CARREIRA TOLEDO E SP114716 - ANTONIO GOMES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006389-56.2007.403.6104 (2007.61.04.006389-2) - COOPERMAX COOPERATIVA DE TRABALHO DOS RESTAURADORES E DOS OBREIROS DO BRASIL(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SANTOS - SP

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010205-46.2007.403.6104 (2007.61.04.010205-8) - PIL (UK) LIMITED X UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP164983 - CRISTINA WADNER D´ANTONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL ALFANDEGADO LIBRA 35(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO

MOTTA)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012747-37.2007.403.6104 (2007.61.04.012747-0) - TORAZO OKAMOTO CHA RIBEIRA LTDA(SP014749 - FARID CHAHAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
CIENCIA AS PARTES DA DESCIDA DOS AUTOS. REQUEIRAM O QUE FOR DE SEU INTERESSE NO PRAZO DE CINCO DIAS. NADA SENDO REQUERIDO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

0001083-72.2008.403.6104 (2008.61.04.001083-1) - ROSSANA HELENA PITTA VIRGA ME(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP213868 - CLAYTON PESSOA DE MELO LOURENÇO) X ANALISTA AMBIENTAL DO IBAMA EM SANTOS - SP

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006172-76.2008.403.6104 (2008.61.04.006172-3) - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL S/A

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente N° 6638

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202588-71.1995.403.6104 (95.0202588-1) - ALEXANDRE FERREIRA FILHO X ANTONIO DOS SANTOS X IVALDO RAMOS DA SILVA X JOEL OLIVEIRA DA SILVA X CARLOS FRANCA RODRIGUES(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP104666 - ANTONIO SARRAINO E SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ E SP110480 - SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO E SP124733 - JOSE PAULO DE OLIVEIRA GORGULHO JUNIOR) X BANCO CIDADE(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X ALEXANDRE FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVALDO RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS FRANCA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 812. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra Andrea Pinto Amaral Correa para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 03/02/2012.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3501

HABEAS CORPUS

0000370-58.2012.403.6104 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR X GABRIEL DONDON SALUM SANTANNA X ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA X FAUSTO SIMOES JUNIOR X EVERANDY CIRINO DOS SANTOS(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP230733 - FAUSTO SIMÕES JÚNIOR E SP247261 - ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

Autos n. 0000370-58.2012.403.6104 VISTOS. ARMANDO DE MATTOS JUNIOR, GABRIEL DONDON SALUM SANTANNA, ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA e FAUSTO SIMÕES JUNIOR, advogados, qualificados nos autos, impetraram o presente HABEAS CORPUS em favor de EVERANDY CIRINO DOS SANTOS, também com qualificação nos autos, contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS, sustentando,

em síntese, que o inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência de suposto vazamento de informações contidas no Plano de Segurança Pública Portuária-PSPP da CODESP, documento supostamente sigiloso e de interesse da sociedade e do Estado, por conter dados de natureza confidencial sobre a organização da segurança do porto de Santos, deve ser trancado, posto que a notícia crime foi veiculada por Celso Simonetti Trench Junior, que exerce o cargo de Superintendente da Guarda Portuária da Companhia Docas de São Paulo, sendo incompatível com o exercício da advocacia. A inicial (fls. 02/07) foi instruída com documentos (fls. 08/33). A fls. 34 v. a Secretaria da Vara informou que o inquérito policial citado ainda não foi distribuído. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 37/38). A autoridade policial federal apontada como coatora prestou as informações, defendendo a legalidade da instauração do inquérito policial (fls. 43/45). É o relatório. DECIDO. A denegação da ordem é medida que se impõe. O impetrante não demonstrou a ocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada. De fato, pelo que se observa dos autos, os atos praticados no inquérito policial não estão eivados de qualquer ilegalidade. Não há amparo legal para se afirmar que a mera notícia criminis exige capacidade postulatória, ao contrário, o Código de Processo Penal é claro em afirmar, expressamente, que Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública, poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito (artigo 5º, 3º). Como é curial, a capacidade postulatória tem natureza jurídica de pressuposto processual, isto é, pressuposto do processo, que se inicia após o recebimento da denúncia ou queixa, e, em verdade, no caso dos autos, ainda se está na fase policial, dita extraprocessual, de investigação, ainda não há processo propriamente dito. Além disso, segundo se depreende do disposto no artigo 648, inciso I, do Código de Processo Penal, conceder-se-á habeas corpus, no caso de ausência de justa causa. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial, o inquérito policial não pode ser trancado por falta de justa causa se os fatos configuram crime em tese. Ora, no caso dos autos, o inquérito policial foi instaurado para apurar possível vazamento de informação sensível, podendo ter ocorrido, em tese, o crime do artigo 325 do Código Penal. Segundo a doutrina, o trancamento do inquérito policial representa medida excepcional, somente é cabível e admissível quando desde logo se verifique a atipicidade do fato investigado ou a evidente impossibilidade de o indiciado ser seu autor. Assim, ausentes tais condições, há de ser negada a concessão da ordem. Em face do exposto, denego a presente ordem de habeas corpus. Isento de custas, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 9.289/96. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 23 de janeiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7764

CARTA PRECATORIA

0009439-21.2011.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO RODRIGUES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP254690 - LUPÉRCIO COLOSIO FILHO)

Nomeio o Dr. Gilberto Bernal Resende como perito nestes autos e designo a data de 02/03/2012, às 11:00 horas, para realização de perícia toxicológica na sala de periciais deste Fórum. Intime-se o acusado, bem como o MPF.

Expediente N° 7765

MONITORIA

0006721-51.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILENE MARIA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008901-74.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO CARLOS NOVAES ERRARA DECORACOES - ME X FRANCISCO CARLOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**1ª VARA DE SÃO CARLOS****MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER****Expediente Nº 2610****EMBARGOS A EXECUCAO****0002122-37.2009.403.6115 (2009.61.15.002122-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-08.2004.403.6115 (2004.61.15.000732-8)) STAR CENTER AUTOMOTIVO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por STAR CENTER AUTOMOTIVO LTDA, objetivando a extinção de execução que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Alega o embargante que, por se tratar de execução contra massa falida, não devem incidir multas, juros e correção monetária, afirmando que, por se tratar de execução de multa administrativa, deve ser extinta. Determinada a devida instrução documental dos embargos (fls. 06). O embargante juntou documentos às fls. 08/22. Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo (fls. 23). O embargado apresentou impugnação, em que alega que a aplicação da multa sob execução foi realizada antes da quebra da empresa executada, afastando a incidência da norma falimentar. Afirma, ainda, que são devidos os juros moratórios após a falência, havendo ativo para tanto (fls. 25/27). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 28). Réplica às fls. 33/35. O embargado manifestou seu desinteresse na produção de provas (fls. 39). O embargante requereu prazo para manifestação do síndico da massa falida (fls. 41/42), o que foi deferido às fls. 43. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Primeiramente, ressalto que a ação de falência da executada foi ajuizada em 2001, conforme se observa na certidão de objeto e pé juntada aos autos às fls. 14/21, aplicando-se, portanto, as regras previstas no Decreto-lei nº 7.661/45. Em que pese a extensão dos efeitos da decretação da falência à empresa executada ter se dado em 07/07/2006, sendo, portanto, posterior à vigência da Lei nº 11.101/05, a própria Lei faz ressalva à sua aplicação quanto aos processos falimentares iniciados anteriormente: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Consigno, ademais, que se trata de execução de multa administrativa, de natureza não tributária, com base no art. 8º da Lei nº 9.933/99, por violação do disposto no item 13.1 da Portaria nº 23/85, do INMETRO, conforme consta na CDA às fls. 11. Nos termos do art. 23, parágrafo único, inc. III, do Decreto-lei nº 7.661/45, não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas. No caso dos autos, conforme já mencionado, trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança de multa punitiva e, quanto à impossibilidade de se cobrar da massa falida as multas punitivas, não há dissenso na jurisprudência. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III DO DECRETO-LEI N.º 7.661/45. PRECEDENTE. 1. O débito inscrito na dívida ativa diz respeito à aplicação de multa por violação à Portaria 002/82 do INMETRO, que tem natureza jurídica de sanção administrativa, de caráter punitivo, e não pode ser exigida da massa falida. 2. Precedente desta C. Sexta Turma: AC n.º 199903990213711. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 03.09.2009, v.u., DJF3 CJ1 21.09.2009, p. 115. 3. Apelação improvida. (TRF3, AC 1315115, Sexta Turma, Rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 19/07/2010). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. 1. A multa por infração à legislação do INMETRO tem natureza jurídica de penalidade administrativa e, portanto, não pode ser reclamada na falência, conforme determina o art. 23, parágrafo único, inc. III, da Lei de Falências. Aplicação das Súmulas 192 e 565 do STF. 2. A r. sentença guerreada não extinguiu a dívida, mas apenas reconheceu a sua inexigibilidade em relação à massa falida. 3. Improvimento à apelação. (TRF3, AC 1129184, Terceira Turma, Rel. Desemb. Fed. Cecília Marcondes, DJU 21/03/2007). Há enunciado da súmula do Supremo Tribunal Federal determinando que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (nº 192). Acrescento que é entendimento do STF que nem mesmo a multa moratória é devida pela massa falida, nos termos da Súmula, nº 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Saliento que ambos enunciados foram publicados sob a vigência do Decreto-lei nº 7.661/45, aplicável ao caso. Por outro lado, é certo que a dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência (art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n 6.830/80). Contudo, a interpretação sistemática conduz à conclusão de que os créditos da Fazenda Pública que não podem ser reclamados na falência também não podem ser reclamados da massa falida pela via da execução fiscal. Assim, resta claro que tanto a multa administrativa punitiva, por infração a lei

administrativa, como a multa moratória, não podem ser exigidas da massa falida. Como a execução fiscal que se embarga se funda em título executivo de crédito inexigível, tenho que se trata de demanda nula (art. 618, I do Código de Processo Civil). Todos os demais encargos e consectários são inexigíveis, pois o acessório segue a sorte do principal. Do fundamentado, julgo procedentes os presentes embargos (Código de Processo Civil, art. 269, I) declarando a nulidade da execução fiscal. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Fixo equitativamente honorários a serem pagos ao embargante no valor de quinhentos reais. Traslade-se cópia aos autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002103-80.1999.403.6115 (1999.61.15.002103-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002101-13.1999.403.6115 (1999.61.15.002101-7)) VICENTE ROMANELLI NETO (SP062170 - JOSE ANTONIO VERONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARIA STELLA M. O. PEREGRINO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002104-65.1999.403.6115 (1999.61.15.002104-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002101-13.1999.403.6115 (1999.61.15.002101-7)) VICENTE ROMANELLI NETO (SP062170 - JOSE ANTONIO VERONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001683-07.2001.403.6115 (2001.61.15.001683-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007146-95.1999.403.6115 (1999.61.15.007146-0)) SIDERTEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/C LTDA (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Trata-se de embargos à execução fiscal, em fase de execução de honorários, decorrentes de sentença de improcedência proferida às fls. 115/121. A apelação apresentada pelo embargante teve seu seguimento negado (fls. 146/151). A exequente apresentou o valor que entende devido (fls. 156/158). Intimado o executado para pagamento (fls. 161). O executado manifestou-se nos autos, alegando a nulidade da intimação para pagamento, por ter sido a publicação realizada em nome de advogada que não mais atua no caso, havendo substabelecimento nos autos. Requer, assim, a exclusão da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, tendo realizado o depósito em juízo do valor exigido. Alega, ainda, que a correção monetária do valor deve ser feita a partir do trânsito em julgado da decisão e não da publicação daquela (fls. 169/177). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Primeiramente, afastar a alegação de nulidade da intimação para pagamento (fls. 161), tendo em vista que o substabelecimento em favor do advogado Dr. Theodosio Moreira Pugliesi seu deu com reservas de poderes à advogada anteriormente constituída, não havendo qualquer pedido de publicação especificamente em nome do advogado substabelecido (fls. 135). Observo, ainda, que o próprio advogado que alega a nulidade da intimação, por não ter sido a publicação realizada em seu nome, substabeleceu, também com reservas de poderes, a outro advogado (fls. 135 verso). A publicação do despacho para pagamento foi feita em nome de advogada com procuração nos autos (fls. 09), que, mesmo tendo substabelecido a outro advogado, manteve reserva de poderes, o que permite sua atuação no caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBSTABELECIMENTO - DEVOLUÇÃO DE PRAZO - INTIMAÇÃO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. 1. No caso de pluralidade de advogados, se não houve ressalva a respeito do nome de qual deles a intimação deve ser endereçada, é válida aquela que se efetuar no nome de qualquer um deles. 2. Se o substabelecimento ocorreu com reserva de poderes, mantêm-se substabelecente e substabelecido como responsáveis pela condução do feito. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 164242, Terceira Turma, Rel. Desemb. Fed. Nery Junior, DJF3 09/03/2010). Assim, como consequência do não atendimento à intimação (válida) para pagamento, é cabível a exigência da multa de 10%. Quanto à incidência da correção monetária sobre o valor devido, consigno que esta se presta a atualizar o valor do débito, sendo este consolidado na data em que foi publicada a decisão e não na data do trânsito em julgado. O trânsito tão somente estabiliza a decisão, não gerando seu conteúdo. Portanto, correta a atualização monetária incidente a partir da publicação do acórdão. Observo, por fim, que o executado efetuou o depósito do valor dos honorários advocatícios, atualizados monetariamente e acrescidos da multa de 10%, de acordo com o montante apontado pela exequente como devido (fls. 158), o que denota que houve a satisfação do crédito. Assim, declaro extinta a fase executória do julgado, diante do depósito do débito de honorários advocatícios (guia de depósito às fls. 173). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Converta-se o depósito às fls. 173 (R\$ 1.762,23) em renda a favor da União. Anote-se a conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000630-78.2007.403.6115 (2007.61.15.000630-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001365-48.2006.403.6115 (2006.61.15.001365-9)) TECUMSEH DO BRASIL LTDA (SP115762 - RENATO TADEU

RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Inicialmente, observo que ao embargante foram concedidas três oportunidades para que apresentasse a listagem completa dos funcionários a serem submetidos à perícia médica (fls. 3883, 3893 e 3998/3899), sendo que, na última oportunidade, deixou-se claro que se tratava de derradeiro prazo, consignando, inclusive, que seria reconhecida a preclusão do pedido de realização da prova, em caso de inércia do embargante. Apesar disso, veio o embargante mais uma vez aos autos requerendo nova dilação do prazo para a apresentação da listagem mencionada (fls. 3901/3903), requerimento este indeferido por este Juízo (fls. 3905). Por fim, trouxe o embargante, aos autos, listagem parcial dos funcionários a serem periciados, requerendo seu recebimento, bem como o reconhecimento de seu direito de complementar a lista em momento posterior (fls. 3906/3946). Aceitar a complementação posterior da listagem de funcionários seria contradizer as decisões anteriores proferidas nestes autos, permitindo, indiretamente, a prorrogação do prazo para a juntada da lista integral de funcionários. Da mesma forma, aceitar a lista como se encontra, sem permitir sua complementação, iria contra a decisão que determinou a realização de perícia integral dos funcionários que apresentaram audiometrias alteradas, findando em uma perícia parcial, sem qualquer critério estatístico para tanto. Assim, outra sorte não resta senão indeferir a realização da prova pericial requerida pelo embargante, reconhecendo-se a preclusão consumativa do requerimento, em razão do não cumprimento integral da determinação judicial. Por esta razão, indefiro a realização da prova pericial requerida pelo embargante. Sem prejuízo, indefiro, ainda, o pedido da União de inspeção judicial na empresa embargante (fls. 3887/3890), em virtude da ausência de conhecimentos técnicos do juízo para que efetue uma análise probatória eficaz do caso. Assim, ultrapassada a fase probatória dos autos, decorrido o prazo recursal e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0000101-88.2009.403.6115 (2009.61.15.000101-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-47.2001.403.6115 (2001.61.15.000096-5)) PETAR SIKORA(SP036057 - CILAS FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PETAR SIKORA, objetivando a extinção de execução fiscal que lhe move a UNIÃO. Alega o embargante a prescrição, defendendo a aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do STF; a ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução, bem como a iliquidez e incerteza dos títulos em que se baseia a execução. A inicial veio acompanhada de cópias das CDAs (fls. 09/28). Determinada a devida instrução documental dos embargos (fls. 30), o que foi cumprido pelo embargante às fls. 33/53. A União apresentou impugnação, em que refuta as alegações do embargante (fls. 56/63). Réplica às fls. 69/86. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 89). O embargante requereu a produção de prova oral e documental (fls. 90). A União requereu o julgamento antecipado da lide, bem como informou que o imóvel penhorado nos autos da execução foi desapropriado pela Prefeitura Municipal de São Carlos, requerendo, assim, a intimação do embargante para esclarecer se o valor da desapropriação já foi pago (fls. 91). O embargante prestou os esclarecimentos sobre o imóvel às fls. 94/95. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Primeiramente, em relação à dúvida quanto à garantia integral dos presentes embargos, suscitada pela embargada, consigno que a garantia da execução é imprescindível para regular processamento dos embargos do devedor (art. 13, caput e art. 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80). Por outro lado, havendo penhora que não seja considerada ínfima diante do valor do crédito em execução, tem-se admitido o processamento dos embargos, já que a execução não é suspensa e os embargos têm natureza de ação de conhecimento, que poderia ser ajuizada pelo embargante em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Analisando o auto de penhora e avaliação (fls. 41/44 da execução), observa-se que a dívida atinge o valor de R\$ 84.297,99 (em 2001) e foi penhorado bem imóvel no valor de R\$ 475.500,00 (em 2003). Em que pese não constar nos autos o valor atual do bem, após as divisões que ocorreram, gerando novas matrículas, bem como a desapropriação de parte do imóvel pela Prefeitura Municipal desta Comarca (fls. 131 da execução), a natureza e o valor de avaliação do bem penhorado apontam que a garantia não é irrisória diante do valor do débito, sendo suficiente para se considerar superadas as condições da ação e pressupostos processuais, especialmente porque não houve suspensão da execução. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSÃO DOS EMBARGOS, SEM PREJUÍZO DAS PROVIDÊNCIAS PARA REFORÇO DA GARANTIA. 1. Efetivada a penhora e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedente. 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1115414/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 26/05/11). Ademais, o feito comporta julgamento antecipado, não sendo razoável a extinção sem resolução do mérito, sob pena de manutenção de uma situação de incerteza jurídica quando já presentes os elementos para solução do conflito de direito material instaurado entre as partes. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. Alega o embargante a prescrição dos créditos tributários cobrados pela União. A Lei nº 8.212/91 fixou prazo

decadencial de dez anos para a constituição dos créditos da Seguridade Social e prazo prescricional de dez anos para exercício da pretensão executória (arts. 45 e 46). Muito se discutiu, em doutrina e jurisprudência, sobre a natureza das contribuições para a Seguridade Social e se o conceito de norma geral, a exigir regulamentação por meio de lei complementar, abrange a questão do prazo decadencial (art. 146, III, da CF). A questão restou pacificada, pois os artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso. Transcrevo ementa de julgado proferido pela Corte Suprema: **PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.** As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. **II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.** O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. **III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES.** As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. **IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.** Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. **V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.** São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664/RS, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ 14/11/08). A fim de pacificar o entendimento e vinculá-lo aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública, foi editada a Súmula Vinculante nº 8, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, aplica-se a regra geral prevista no CTN. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. O prazo decadencial para exercício do direito potestativo da Fazenda Pública é de cinco anos, cujo termo inicial varia de acordo com a hipótese fática (art. 173, do CTN). A regra geral vem prevista no artigo 173, inciso I, do CTN, que fixa como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Há regra específica para as hipóteses de lançamento por homologação, desde que haja antecipação total ou parcial do valor do tributo devido e não se evidencie a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, quando o início do prazo decadencial é a data da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). O art. 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, quando o crédito se torna exigível. A constituição definitiva, para fins de prescrição, ocorre quando decorrido o prazo de trinta dias da ciência do lançamento sem impugnação, ou quando o sujeito passivo é cientificado da decisão administrativa definitiva após interposição de recurso administrativo (STJ, Resp 435.896/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/10/03). As CDAs se referem a fatos geradores ocorridos em 1996 (execução fiscal nº 0000096-47.2011.403.6115 - fls. 06/11), 1997, 1998 (execução fiscal nº 0000172-71.2001.403.6115 - fls. 05/14) e 2000 (execução fiscal nº 0000314-75.2001.403.6115 - fls. 05/08). Nas CDAs constam as datas de lançamento do crédito tributário, especificamente em 06/02/1997, quanto ao débito referente ao exercício de 1996, e 28/04/2000, quanto aos demais débitos (1997, 1998 e 2000), demonstrando que não houve decadência do direito de lançar da embargada. Ademais, as execuções fiscais foram ajuizadas, respectivamente, em 23/01/2001, 08/02/2001 e 06/03/2001, tendo sido a executada citada em 11/10/2001 (fls. 19 da execução principal), a comprovar que não houve também o decurso do prazo prescricional quinquenal. Em relação à alegação de ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo, consigno que a empresa executada tem natureza de sociedade empresária limitada (fls. 23/24), cujas características fundamentais são a natureza contratual do vínculo estabelecido entre os sócios e a limitação da responsabilidade pelas obrigações sociais, pois há autonomia entre os patrimônios dos sócios e da sociedade empresária. O art. 1.052 do CC estabelece que a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. O art. 1.024, aplicável às sociedades limitadas pelo disposto no art. 1.053, expressamente afasta os bens particulares dos sócios da execução de dívidas da sociedade antes de executados os bens sociais. A responsabilidade patrimonial dos sócios, na seara tributária, encontra regramento específico no art. 135 do CTN. Ademais, a responsabilidade tributária é aferida conforme o período de ocorrência do fato gerador, pois somente há responsabilidade pessoal do sócio/diretor/gerente/representante quanto a débitos contemporâneos à administração por ele efetivada. Conforme vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça, a dissolução irregular da sociedade empresária, notadamente quando deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social sem deixar nova direção ou comunicar os órgãos competentes, é hábil a justificar a inclusão do sócio no polo passivo, pois tal situação é indicativa da prática de ato contra a lei (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu

domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). Além disso, o redirecionamento há de se restringir aos sócios, gerentes ou diretores que atuaram à época do fato gerador do tributo sob execução. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agrado regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1140372/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 24/04/10). A execução, proposta inicialmente em face da sociedade empresária, foi redirecionada ao embargante após certidão do Oficial de Justiça que constatou que a empresa encerrou suas atividades no local, tendo sido informado pelos próprios representantes daquela que os bens remanescentes foram alienados (fls. 19º da execução). Conforme ficha cadastral da empresa às fls. 64/66, não houve qualquer averbação de alteração ou encerramento da sociedade, o que indica que sua dissolução se deu de forma irregular, com alienação de bens que não respeitou a ordem de credores legalmente prevista. Da mesma forma, não há provas de que foi comunicado à Receita Federal do Brasil o encerramento das atividades. Observo, ainda, que o embargante figurou como sócio da empresa desde, no mínimo, outubro de 1994 (fls. 64/66), não havendo qualquer registro de afastamento ou saída do quadro social da pessoa jurídica executada. As declarações do embargante, de que se afastou da empresa em 1997 (fls. 79/82), não são suficientes para comprovar que referido afastamento de fato ocorreu, sendo declarações unilaterais da parte. Nas declarações de Ezio Odorissio, em que pese constar que o embargante se afastou da empresa, consta também que este participava da gerência da sociedade em 1998, ou seja, em época contemporânea aos fatos geradores de duas das CDAs (1996 a 1998). Saliento que não há provas de que o afastamento do embargante foi permanente. Consigno, ainda, que as declarações juntadas pelo embargante foram colhidas em autos de inquérito policial, onde não há contraditório. Além disso, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º, da Lei nº 6.830/80). Assim, o corresponsável constante no título está legitimado para figurar no polo passivo da execução fiscal, a ele incumbindo o ônus de provar sua ilegitimidade. Não tendo o embargante comprovado documentalmente que não estão presentes os requisitos previstos no art. 135, do CTN, impõe-se o reconhecimento da regularidade da CDA e legitimidade do devedor que figura no título. Por fim, conforme já mencionado a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, sendo prescindível que venha instruída com cópia do procedimento administrativo que redundou na constituição do crédito exequendo (art. 3º, da Lei nº 6.830/80). As CDAs (fls. 09/28) consignam de forma categórica o órgão de origem e o número do processo administrativo que deu origem ao crédito sob execução, bem como a fundamentação legal do tributo e dos encargos incidentes. O fato de a CDA trazer fundamentações diversas em nada prejudica o devedor, nem torna nulo o título. Imprescindível é que o título contenha a fundamentação legal do tributo cobrado na execução, sendo que, ao apontar a CDA o número do processo administrativo, é possível que o devedor que obtenha quaisquer informações a respeito do débito. Assim, não procede a alegação do embargante quanto à falta de certeza e liquidez do título que embasa a execução, pois contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos à execução. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Traslade-se cópia aos autos das execuções fiscais em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000728-92.2009.403.6115 (2009.61.15.000728-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-25.2007.403.6115 (2007.61.15.000737-8)) FLAVIO COSTA DE BARROS LIMA (SP146001 - ALEXANDRE PEDRO PEDROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 88/101: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001190-49.2009.403.6115 (2009.61.15.001190-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-20.1999.403.6115 (1999.61.15.001816-0)) CABOCHARD MODAS E CALÇADOS LTDA X RUBENS SIMÕES X RODOLFO FUNCIA SIMÕES (SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMÕES) X INSS/FAZENDA (Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CABOCHARD MODAS E CALÇADOS LTDA, RUBENS SIMÕES e RODOLFO FUNCIA SIMÕES, objetivando a extinção de execução que lhes move a UNIÃO. Alegam os embargantes a prescrição do débito sob cobrança. Afirmam, ademais, que quando da sucessão empresarial da pessoa jurídica Boutique Cabochard Ltda, apresentaram certidões negativas de débitos, alegando que todas as dívidas da empresa sucedida foram devidamente quitadas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/24). Determinada a devida instrução documental dos embargos (fls. 25). Os embargantes juntaram documentos às fls. 27/47. Recebidos os embargos (fls. 48). A União apresentou impugnação, em que alega, preliminarmente, a litispendência dos presentes embargos com a exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal em apenso. Afirmam, quanto ao mérito, a inexistência de prescrição e a licitude da responsabilização da empresa sucessora

da executada originária (fls. 51/56). Juntou documentos às fls. 57/118. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 119). Réplica às fls. 120/125. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 127). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que, de fato, conforme alega a União e os próprios embargantes confirmam em sua réplica, há identidade entre a inicial dos presentes embargos e a petição da exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 03/13, 58/72). Em verdade, os trechos da exceção de pré-executividade que tratam das matérias alegadas nos presentes embargos (prescrição e sucessão empresarial) são praticamente idênticos aos destes autos. Ambas as matérias já foram decididas em sede de exceção, nos autos da execução fiscal, tendo sido rejeitadas, conforme cópia da decisão às fls. 77/79, tendo, inclusive, os embargantes, apresentado recurso de agravo de instrumento da referida decisão (fls. 80/94). Saliento, tão somente, que, diversamente do que alega a União, não se trata de hipótese de litispendência, definida pelo art. 301, 3º, do CPC, como a repetição de ação em curso. In casu, o que efetivamente ocorreu foi a preclusão consumativa matéria alegada nos embargos, que restou decidida em exceção de pré-executividade, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, como exatamente o fez os embargantes. A preclusão não se confunde com a litispendência, sendo prevista no art. 473 do CPC, in verbis: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. É a jurisprudência do E. STJ neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIAS DÉCIDIDAS EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR DIVERSA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que apesar das matérias de ordem pública não serem passíveis de preclusão, tal não ocorre na hipótese em que há decisão a respeito dos referidos temas em anterior exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada. Precedentes: AgRg no Resp 1098487/ES, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 9.9.2011; AgRg no Ag 1395964/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16.8.2011. 2. Ademais, registre-se que o Tribunal a quo asseverou que não houve causa de pedir diversa da sustentada na exceção de pré-executividade, pelo que a revisão de tal conclusão importa revolver o suporte fático-probatório dos autos, providência essa vedada nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1267614 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 11/10/2011). Assim, devem os presentes embargos serem extintos sem a apreciação do mérito, porquanto a matéria já está preclusa, em razão de decisão em exceção de pré-executividade. Do fundamentado, declaro extintos os embargos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, XI, e art. 473, ambos do CPC. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001648-66.2009.403.6115 (2009.61.15.001648-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001648-37.2007.403.6115 (2007.61.15.001648-3)) JOSE AIRTON FONTES (SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSE AIRTON FONTES, objetivando a extinção de execução que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI. Alega o embargante a prescrição do crédito inscrito na CDA nº 13826/02; o cerceamento de defesa, pela ausência de procedimento administrativo com contraditório; bem como o não exercício da profissão de corretor de imóveis. Afirma que no site do CRECI na Internet não consta qualquer registro em nome do embargante, não havendo provas de sua inscrição junto ao Conselho. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/36). Decisão às fls. 38 recebeu os embargos e suspendeu a execução, deferindo, ademais, a gratuidade de justiça. O embargado apresentou impugnação, em que afirma que o embargante requereu espontaneamente sua inscrição junto ao Conselho em 30/09/1993, e que, inclusive, recolheu as anuidades do período de 1993 a 1999. Afirma, ainda, que o afastamento do embargante ocorreu em 17/11/2004, remanescendo, assim, a obrigação de pagar as anuidades até referida data. Sustenta ser irrelevante o fato de o embargante afirmar não exercer a profissão de corretor, pois a obrigação do pagamento das anuidades surge com a inscrição no Conselho. Alega, por fim, a não ocorrência de prescrição e a regularidade do procedimento administrativo (fls. 44/58). Juntou documentos às fls. 59/68. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 69). Réplica às fls. 74/78, em que o embargante expressa seu desinteresse na produção de novas provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. De início, cabe destacar que as anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional têm natureza tributária, pois se inserem na espécie de contribuições de interesse de categoria profissional ou econômica, previstas no art. 149 da Constituição Federal. A alegação de prescrição da CDA nº 13826/02 deve ser acolhida. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo

único, do CTN. O prazo decadencial para exercício do direito potestativo da Fazenda Pública é de cinco anos, cujo termo inicial varia de acordo com a hipótese fática (art. 173, do CTN). A regra geral vem prevista no art. 173, inc. I, do CTN, que fixa como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Os créditos tributários objeto da execução submetem-se ao lançamento de ofício pelo Conselho Profissional, de forma que o termo inicial se subsume à regra prevista no mencionado art. 173, I, do CTN. Ocorrida a ciência do lançamento ao contribuinte dentro do prazo referido, não mais é possível a verificação da decadência, pois houve constituição do crédito tributário. Conforme pacificado pela jurisprudência do E. STJ, o lançamento do crédito tributário encontra-se realizado com a simples entrega do carnê para pagamento no domicílio do contribuinte (REsp 1.054.861; Proc. 2008/0101191-2; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 03/06/2008; DJE 09/06/2008). Neste sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CREA - DECADÊNCIA INCONSUMADA: ANUIDADE PROFISSIONAL NÃO SUJEITA A LANÇAMENTO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO PARCIALMENTE CONSUMADA: INEXIGIBILIDADE DE PARTE DO AFIRMADO CRÉDITO - REFORMA DA R. SENTENÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Com relação à decadência, denota-se que a mesma não ocorreu. Como bem demonstrado pelo CREA em sua apelação, uma vez inscrito junto ao Conselho, o embargante passou a ter o dever legal de pagar todos os anos a sua contribuição, inexistindo o combatido lançamento. Ademais, a notificação da formalização do crédito dá-se por intermédio do próprio boleto de cobrança, da anuidade da classe, onde o não-pagamento o constitui em mora. 2. Reconhecível a prescrição de ofício, nos termos do 5º, do art. 219, CPC, de imediata aplicação processual ao caso vertente, encontra-se parcialmente consumada, como se denotará. (...) 13. Parcial provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos. (TRF3, AC 98030729373, Juiz Silva Neto, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJ 14/02/2008) No presente caso, não há decadência a ser reconhecida, pois se presume que a ciência do lançamento ocorreu dentro do prazo legal, ante o que prevê o art. 3º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto, neste ponto, que as CDAs trazem como termo inicial para cálculo de juros e correção monetária o dia seguinte à data de vencimento das anuidades, a indicar que os carnês de cobrança foram enviados antes da data de vencimento (fls. 59, 66/68). O art. 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, quando o crédito se torna exigível. A constituição definitiva, para fins de prescrição, ocorre quando decorrido o prazo de trinta dias da ciência do lançamento sem impugnação, ou quando o sujeito passivo é cientificado da decisão administrativa definitiva após interposição de recurso administrativo (STJ, Resp 435.896/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/10/03). Constituídos os créditos pelo envio tempestivo dos carnês de cobrança, conclui-se que o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao vencimento dos tributos, quando surge a pretensão executória do Conselho Profissional. A CDA nº 13826/02 aponta que o lançamento do crédito tributário se refere a fato gerador ocorrido em 2002 (anuidade), com prazo de vencimento em março de 2002 (fls. 59 e 66). Considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 23/10/2007 (fls. 12 da execução), e que a própria ação executiva foi ajuizada em 18/10/2007, quando já decorridos mais de cinco anos depois da constituição definitiva do crédito, imperioso o reconhecimento da prescrição da CDA nº 13826/02 (art. 174, I, do CTN). Saliento que em relação às outras CDAs, de nº 14365/03 e 14366/03, não há prescrição a ser reconhecida, uma vez que referem-se a anuidade e multa do ano de 2003, com vencimento em março daquele ano. Alega, ainda, o embargante, o cerceamento de defesa por ausência de procedimento administrativo com contraditório. Consigno que o embargante não cumpriu com seu ônus probatório (art. 333, I, do CPC), deixando de apresentar aos autos o procedimento administrativo ou qualquer outra prova de que não houve oportunidade para defesa nos autos daquele procedimento. Ademais, em que pese não constar declaração de conteúdo no AR juntado pelo embargado às fls. 65, tudo indica que se trata do envio de alguma forma de comunicação do Conselho ao embargante. Por fim, alega o embargante nunca ter exercido a profissão de corretor de imóveis, não sendo obrigado, portanto, a pagar anuidades ao Conselho embargado. Ressalto, entretanto, que o não exercício da profissão não exime o formalmente inscrito do cumprimento das obrigações resultantes da inscrição junto ao Conselho profissional. Observo que o embargante possuía registro junto ao CRECI, por ele mesmo requerido (fls. 61/63), tendo, inclusive, recolhido taxa de inscrição e anuidade referente ao ano de 1993. Ao se inscrever voluntariamente perante um Conselho de fiscalização profissional, o inscrito se submete às regras do Conselho, dentre elas, a de pagar a anuidade (Decreto-lei 81.871/78, art. 33 e seguintes) e a de votar na eleição para a escolha dos representantes da entidade (Lei nº 6.530/78, art. 11), independentemente se de fato exerce ou não a profissão. Bem entendido, a anuidade é tributo devido pela filiação, não pelo exercício da profissão. Ressalto que há previsão expressa na legislação da imputação de multa em caso de não pagamento da anuidade e não votação na eleição dos representantes. Colaciono jurisprudência do E. TRF da 3ª Região sobre a questão: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. 3. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 4. Na presente hipótese, o d. Juízo excluiu da cobrança os valores relativos a fatos ocorridos após 02/01/03, em razão de notificação expedida pelo exequente em

dez/02. 5. Tal documento, cuja cópia autenticada foi juntada a fls. 14, é uma notificação para que o executado pague seus débitos junto ao Conselho, com a advertência de que o não-pagamento implicaria cancelamento da inscrição. Tal documento não comprova o efetivo cancelamento, sendo devidos os pagamentos enquanto não cancelada, comprovadamente, a inscrição, ou enquanto não apresentado requerimento de cancelamento da inscrição pelo embargante. Ademais, de acordo com a Certidão de fls. 55, emitida em 05/05/06, juntada pela embargada, encontra-se o ora apelado inscrito no Conselho desde 25/06/87, não constando qualquer solicitação de cancelamento em seu nome, providência esta necessária para que o embargante tivesse êxito em impugnar a presente cobrança. 6. Não comprovada nestes autos a apresentação desta solicitação, ou a efetivação do cancelamento, não há como se infirmar a legitimidade da cobrança das multas e anuidades. Precedentes. 7. Improcedentes os embargos, arcará o embargante com o pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 8. Apelação provida. (TRF3, AC 1232373, Terceira Turma, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJF3 13/01/2009). Saliento, tão somente, que o embargante sequer alegou que requereu o cancelamento de sua inscrição, sendo informado pelo Conselho embargado que este se deu em 17/11/2004, não sendo geradas obrigações tributárias, portanto, a partir de tal data. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo: 1) procedentes os embargos, para fins de reconhecer a prescrição da pretensão executória referente à CDA nº 13826/02 (art. 269, IV, do CPC); 2) improcedentes os embargos opostos em relação aos demais pedidos. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (art. 21, caput, do CPC). Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 3º, da Lei nº 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Traslade-se cópia aos autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002217-67.2009.403.6115 (2009.61.15.002217-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600540-19.1998.403.6115 (98.1600540-9)) ESPOLIO DE ROBERTO ARAUJO RODRIGUES X LUCIA APARECIDA SILVA RODRIGUES X LUCIA APARECIDA SILVA RODRIGUES (SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ESPÓLIO DE ROBERTO ARAUJO RODRIGUES e LUCIA APARECIDA SILVA RODRIGUES, objetivando a extinção de execução que lhe move a UNIÃO. Alegam os embargantes a decadência e a prescrição, bem como a nulidade do título que embasa a execução e o indevido redirecionamento da execução fiscal aos sócios da executada. Sustenta, ainda, o excesso de penhora, afirmando que apresentou bens passíveis de penhora e reforço de penhora, sendo infundada a constrição sobre o imóvel de matrícula nº 18.900. Determinada a devida instrução documental dos embargos (fls. 16). Os embargantes apresentaram procuração e documentos (fls. 18/167). Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução (fls. 168). A União apresentou impugnação, em que afirma a regularidade da CDA, a inexistência de excesso de penhora e a legitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo. Quanto às alegações de decadência e prescrição, requer a suspensão do feito para que officie à Delegacia da Receita Federal (fls. 169/176). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 177). Os embargantes requereram a produção de prova testemunhal, documental, assim como a expedição de ofício à PFN para juntada do procedimento administrativo (fls. 178/179). Juntaram avaliação do bem penhorado às fls. 181/184. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 189/190). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, indefiro a produção de prova oral requerida pelos embargantes, pelas razões acima expostas. Da mesma forma, indefiro o pedido de expedição de ofício à Fazenda para juntada do procedimento administrativo, tendo em vista que os embargantes possuem pleno acesso àqueles autos e não há qualquer prova de que houve óbice ao referido acesso. Ademais, constitui ônus da parte embargante comprovar alegações constitutivas de seu direito (art. 333, I, do CPC). Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Primeiramente, verifico, nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 135), que houve substituição da CDA nº 32.393.961-9, tendo sido o embargante devidamente intimado da mesma (fls. 138vº), oportunizando-se, inclusive, o aditamento dos embargos à execução. Alegam os embargantes a decadência e a prescrição dos débitos. A Lei nº 8.212/91 fixou prazo decadencial de dez anos para a constituição dos créditos da Seguridade Social e prazo prescricional de dez anos para exercício da pretensão executória (arts. 45 e 46). Muito se discutiu, em doutrina e jurisprudência, sobre a natureza das contribuições para a Seguridade Social e se o conceito de norma geral, a exigir regulamentação por meio de lei complementar, abrange a questão do prazo decadencial (art. 146, III, da CF). A questão restou pacificada, pois os artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso. Transcrevo ementa de julgado proferido pela Corte Suprema: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS

ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664/RS, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ 14/11/08). A fim de pacificar o entendimento e vinculá-lo aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública, foi editada a Súmula Vinculante nº 8, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, aplica-se a regra geral prevista no CTN. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. O prazo decadencial para exercício do direito potestativo da Fazenda Pública é de cinco anos, cujo termo inicial varia de acordo com a hipótese fática (art. 173, do CTN). A regra geral vem prevista no artigo 173, inciso I, do CTN, que fixa como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Há regra específica para as hipóteses de lançamento por homologação, desde que haja antecipação total ou parcial do valor do tributo devido e não se evidencie a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, quando o início do prazo decadencial é a data da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Verifico que consta na CDA que o lançamento dos créditos tributários ocorreu em 24/08/1998 (fls. 135 da execução). No entanto, o embargante não apresentou cópia integral do procedimento administrativo fiscal, impossibilitando-se apurar se houve antecipação parcial do valor dos tributos, fato essencial para se considerar como termo inicial do prazo decadencial a data do fato gerador e não o primeiro ano do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso sub judice, observo que o fato gerador mais remoto ocorreu em dezembro de 1992, sendo devido o pagamento do tributo, portanto, em janeiro de 1993. Na hipótese de não antecipação do tributo, aplica-se a regra prevista pelo art. 173, I, do CTN, iniciando-se, assim, o prazo decadencial em janeiro de 1994, o que afasta a alegação de decadência dos embargantes. Saliento que não há nos autos qualquer documento a afastar a presunção que recai sobre o título executivo, seja quanto aos períodos de apuração a que se refere a CDA, para apuração do termo inicial de contagem do prazo decadencial, seja quanto à data de ciência do lançamento, termo final para verificação da decadência (art. 145, do CTN). Da mesma forma, não é possível o reconhecimento da prescrição. O art. 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, quando o crédito se torna exigível. A constituição definitiva, para fins de prescrição, ocorre quando decorrido o prazo de trinta dias da ciência do lançamento sem impugnação, ou quando o sujeito passivo é cientificado da decisão administrativa definitiva após interposição de recurso administrativo (STJ, Resp 435.896/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/10/03). O lançamento dos créditos em cobrança se deu em 24/08/1998, não tendo decorrido o prazo prescricional quinquenal quando do ajuizamento da ação, em 29/10/1998, bem como da citação, em 28/06/2001 (fls. 02 e 25 da execução). A CDA goza de presunção de certeza e liquidez, sendo prescindível que venha instruída com cópia do procedimento administrativo que redundou na constituição do crédito exequendo (art. 3º, da Lei nº 6.830/80). A CDA, tanto a original, quanto a substituta (fls. 06/08 e 135 da execução), consigna de forma categórica o órgão de origem e o número do processo administrativo que deu origem ao crédito sob execução, bem como a fundamentação legal do tributo e dos encargos incidentes. O fato de a CDA original trazer fundamentações diversas em nada prejudica o devedor, nem torna nulo o título. Imprescindível é que o título contenha a fundamentação legal do tributo cobrado na execução, sendo que, ao apontar a CDA o número do processo administrativo, é possível que o devedor que obtenha quaisquer informações a respeito do débito. Assim, não procede a alegação do embargante quanto à falta de certeza e liquidez do título que embasa a execução, pois contém os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Em relação à alegação de excesso de penhora, verifico que, em que pese o valor de avaliação do imóvel penhorado (fls. 164/165) ser de fato superior ao valor da dívida, o embargante não indicou nenhum outro bem de sua propriedade, cujo valor fosse compatível ao débito executado, para substituir o imóvel penhorado, a fim de que a execução se processasse de forma menos gravosa e sem excesso de penhora. O embargante se limitou a oferecer à penhora bens móveis, que não obedeciam à ordem legal prevista no CPC (art. 655) e na Lei nº 6.830/80 (art. 11), sendo, ainda, de difícil comercialização, tendo sido, assim, recusados pelo exequente e indeferidos pelo juízo (fls. 60/61, 124/125, 132, 136/137). Ademais, a penhora recaiu sobre bem imóvel, portanto, indivisível, sendo que eventual arrematação do bem, não prejudicará o devedor, que será restituído do valor que exceder

ao débito principal e aos acréscimos, nos termos do art. 710 do CPC. É a jurisprudência neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. I - A Lei de Execução Fiscal, artigo 15, II, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados pela executada. II. Embora o imóvel penhorado tenha valor muito superior ao débito exequendo, tal circunstância não afasta a exigibilidade do débito inscrito na CDA, devendo o crédito tributário ser satisfeito quer pelo pagamento, penhora, ou parcelamento. III. Na espécie, embora a executada alegue excesso de penhora, não indicou qualquer outro bem apto à garantia da execução. IV. Agravo legal desprovido. (TRF3, AI 347508, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJF3 06/10/2011). EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ADESÃO AO REFIS - AFASTADA A EXTINÇÃO DECRETADA COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI, DO CPC - APRECIÇÃO DO MÉRITO DO PEDIDO, COM FULCRO NO ART. 515 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10352/2001 - EXCESSO DA PENHORA - NULIDADE DA CDA - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO - PRELIMINARES ARGÜIDAS NA INICIAL REJEITADAS - EMBARGOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. (...) 3. O fato de os bens terem sido avaliados em valor superior ao débito inscrito não justifica a redução da penhora, tendo em vista a correção do débito até a data do pagamento e a desvalorização dos bens constritos, que raramente são arrematados por valor igual ou superior ao da avaliação. Além disso, é oportuno lembrar que a importância que sobejar o valor principal e os acréscimos será restituída ao devedor, nos termos do art. 710 do CPC. 4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. (...) (TRF3, AC 869491, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 15/10/2008). Assim, não pode ser acolhida a alegação de excesso de penhora. Por fim, quanto à alegação de ilegitimidade dos embargantes para figurarem no polo passivo, consigno que a empresa executada tem natureza de sociedade empresária limitada (fls. 22/24, 64/66), cujas características fundamentais são a natureza contratual do vínculo estabelecido entre os sócios e a limitação da responsabilidade pelas obrigações sociais, pois há autonomia entre os patrimônios dos sócios e da sociedade empresária. O art. 1.052 do CC estabelece que a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. O art. 1.024, aplicável às sociedades limitadas pelo disposto no art. 1.053, expressamente afasta os bens particulares dos sócios da execução de dívidas da sociedade antes de executados os bens sociais. A responsabilidade patrimonial dos sócios, na seara tributária, encontra regramento específico no art. 135 do CTN. Ademais, a responsabilidade tributária é aferida conforme o período de ocorrência do fato gerador, pois somente há responsabilidade pessoal do sócio/diretor/gerente/representante quanto a débitos contemporâneos à administração por ele efetivada. Conforme vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça, a dissolução irregular da sociedade empresária, notadamente quando deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social sem deixar nova direção ou comunicar os órgãos competentes, é hábil a justificar a inclusão do sócio no polo passivo, pois tal situação é indicativa da prática de ato contra a lei (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). Além disso, o redirecionamento há de se restringir aos sócios, gerentes ou diretores que atuaram à época do fato gerador do tributo sob execução. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1140372/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 24/04/10). A execução, proposta inicialmente em face da sociedade empresária, foi redirecionada aos embargantes após certidão do Oficial de Justiça que constatou que a empresa encerrou suas atividades nos locais indicados nos autos, sendo informado que naqueles locais estariam instaladas duas outras empresas (fls. 85/87). Considerando que os embargantes figuram expressamente na CDA (fls. 38), a eles incumbia comprovar que não exerceram atividade de direção, gerência ou representação da pessoa jurídica na data dos fatos geradores e que não está presente quaisquer dos requisitos previstos no art. 135, do CTN. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL LASTREADA EM CDA NA QUAL CONSTA O NOME DO SÓCIO GERENTE. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A ÉGIDE DO ART. 543-C DO CPC. 1. É indispensável, para a caracterização da responsabilidade do sócio, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp n. 1.101.728/SP, Rel. Min. Teori Zavaski, Seção de Direito Público, DJe 23.03.2009) 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Constando o nome do sócio-gerente como corresponsável tributário na CDA, cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente de a ação executiva ter sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. (EResp n.º 702.232/RS, publicado no DJ de 26.09.2005) 4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 2010/0165361-7, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 01/12/10). Em que pese constar no documento às fls. 144 que Roberto de Araújo Rodrigues exercia a administração da empresa executada, a sócia Lucia Aparecida Silva Rodrigues consta expressamente como responsável tributária na CDA e, além disso, não há nos autos qualquer outra prova que a coexecutada também não administrava a empresa, sendo que, em uma sociedade composta por apenas dois sócios, há grande probabilidade de que a administração seja exercida por ambos. Assim, não tendo os embargantes comprovado documentalmente que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 135, do CTN, em especial que não praticaram atos com excesso de poder, em infração à lei, ao contrato social na qualidade de sócios, gerentes, diretores ou representantes da sociedade executada, impõe-se o reconhecimento da regularidade da CDA e legitimidade dos devedores que figuram no título. Importante ressaltar, por fim, que restou demonstrado ser totalmente incabível o requerimento de condenação da exequente por litigância de má-fé, uma vez que restaram claras a legalidade e a pertinência da execução fiscal. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos à execução. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000647-12.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-10.2000.403.6115 (2000.61.15.002280-4)) ANTONIO MAURILO BARREIRO VILLAS BOAS (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANTONIO MAURILO BARREIRO VILLAS BOAS, objetivando a extinção de execuções fiscais que lhe move a UNIÃO. Alega o embargante a prescrição, a ausência de notificação do sujeito passivo do tributo, bem como a impenhorabilidade do bem penhorado nos autos da execução, por ser bem de família. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/28). Tendo o embargante oposto, juntamente com os presentes embargos, os de nº 0000646-27.2010.403.6115, 0000645-42.2010.403.6115, 0000648-94.2010.403.6115, 0000644-57.2010.403.6115 e 0000649-79.2010.403.6115, referentes às demais execuções fiscais em apenso, e considerando que a execução fiscal prossegue nos autos de nº 0002280-10.2000.403.6115, foi determinada a suspensão do prosseguimento daqueles embargos, no aguardo do julgamento destes (fls. 30). Na mesma decisão, foram recebidos os presentes embargos e foi deferida a gratuidade de justiça. A União apresentou impugnação em que sustenta a ausência de provas sobre a condição de bem de família do imóvel penhorado e, quanto à prescrição, requer a suspensão do feito para que officie à Delegacia da RFB para obter informações (fls. 32/34). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 37). A União manifestou-se nos autos, informando que as CDAs nº 80.2.99.048870-24 e 80.6.99.106367-89 foram extintas, afirmando a não ocorrência de prescrição quanto às demais. Requer, ademais, o julgamento antecipado da lide (fls. 39/53). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, verifico que foram opostos os embargos à execução nº 0000646-27.2010.403.6115, 0000645-42.2010.403.6115, 0000648-94.2010.403.6115, 0000644-57.2010.403.6115 e 0000649-79.2010.403.6115, em relação às execuções fiscais em apenso, na mesma data dos presentes embargos (nº 0000647-12.2010.403.6115), tendo sido seu prosseguimento suspenso até final decisão nestes autos. Considerando que a execução segue nos autos nº 0002280-10.2000.403.6115, que uma só penhora, realizada nos mencionados autos, deu ensejo à oposição de todos os embargos à execução, e que todos possuem as mesmas alegações de mérito, julgarei conjuntamente os embargos opostos, analisando o mérito em relação a todos os créditos tributários sob cobrança. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Inicialmente, consigno que o embargante não cumpriu com seu ônus probatório e deixou de juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, impossibilitando a comprovação da alegação de que não houve notificação administrativa do débito, tornando imperioso, portanto, o indeferimento desta parcela do pedido. Quanto à alegação de que o imóvel penhorado nos autos é bem de família, consigno que não constam nos autos provas da alegada impenhorabilidade, sendo estas de ônus do embargante. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO PELO RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial interposto por DÉCIO LUIZ GELBECKE, com fulcro no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 85): EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, DO CPC. 1. As regras concernentes à impenhorabilidade devem ser interpretadas restritivamente, pois a regra é a penhorabilidade dos bens. Desse modo, a condição de impenhorabilidade do bem objeto de constrição (nos moldes da Lei nº 8.009/90) deve ser demonstrada pelo executado/embargante, pois é fato constitutivo de seu direito (artigo 333, do CPC). (...) (STJ, Processo nº 200600858651, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/10/2006). Analisando a documentação dos autos da execução, vê-se, na matrícula do bem (nº 45916), que o embargante possui cota parte da nua propriedade do imóvel penhorado (50%), estando averbado, ainda, usufruto

vitalício em favor de Almir Villas Boas e Hedwiges Barreiro Villas Boas (fls. 122 da execução).O documento comprova tão somente a relação de propriedade e a existência do usufruto, não sendo suficiente para comprovar que se trata de único imóvel empregado na residência do embargante ou dos usufrutuários, conforme preveem os arts. 1º e 5º, da Lei nº 8.009/90. Ademais, constam nos autos outras três matrículas de imóveis com promessa de compra e venda em favor do embargante, sem prova de sua não aquisição definitiva por parte daquele (fls. 35/37), bem como matrícula de imóvel de propriedade da esposa do embargante (fls. 127/128), o que demonstra que o imóvel penhorado não é o único de propriedade da entidade familiar. Portanto, pelo exposto, não pode ser acolhida a alegação de impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 45916 do CRI local. Alega, ainda, a parte embargante, a prescrição. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código. Primeiramente, em relação às CDAs nº 80.2.99.048870-24 e 80.6.99.106367-89, referentes às execuções fiscais nº 0002280-10.200.403.6115 e 0002394-46.2000.403.6115, verifico que, de fato, foram extintas pela exequente, em razão da prescrição (fls. 43/44). No entanto, observo que as extinções se deram em 22/03/2011, portanto, em data posterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal, em 30/03/2010. Assim, imperioso o reconhecimento da procedência do pedido do embargante quanto a estes débitos. Quanto à CDA nº 80.6.99.223559-68, referente à execução fiscal nº 0000393-54.2001.403.6115, observo que o contribuinte aderiu ao parcelamento, em 12/05/1995 (fls. 46). A adesão ao parcelamento se assimila a inequívoco ato de reconhecimento do débito (art. 174, parágrafo único, inc. IV, do CTN), a interromper a prescrição, sendo esta retomada tão somente quando da exclusão do executado do referido parcelamento. Em que pese não constar nos autos documento comprobatório da exata data de exclusão do contribuinte do parcelamento, observo, nos autos dos embargos à execução nº 0000649-79.2010.403.6115 (fls. 51/53), que houve o pagamento de parcelas até 30/12/1996. Considerando que este tenha sido o último pagamento do parcelamento feito pelo contribuinte, dando ensejo à sua exclusão, reputo não ter decorrido o prazo prescricional quinquenal, tendo em vista que o ajuizamento da execução fiscal relativo ao débito se deu em 20/03/2001, com despacho de citação em 20/08/2001 (fls. 10 dos autos da execução principal). Por fim, em relação às CDAs nº 80.2.99.099059-93, 80.2.99.048871-05 e 80.6.99.215426-08, cobradas nas execuções fiscais nº 0002540-87.2000.403.6115, 0002281-92.2000.403.6115 e 0000214-23.2011.403.6115, observo que todas tiveram os créditos tributários definitivamente constituídos, através da entrega de DCTFs, respectivamente em 30/05/1996, 30/05/1997 e 30/05/1996, conforme se observa no documento juntado pela União às fls. 50. Assim, tendo sido as execuções fiscais respectivas ajuizadas em 09/11/2000 (despacho de citação em 04/12/2000), 20/10/2000 (despacho de citação em 26/10/2000) e 15/02/2001 (despacho de citação em 21/02/2001), reputo também não ter decorrido o prazo prescricional quinquenal quanto a estas execuções. Por fim, alega o embargante a prescrição para sua inclusão no polo passivo da ação. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, tratando-se de execução fiscal proposta em face da sociedade empresária, a fim de se evitar a imprescritibilidade dos créditos tributários, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição quanto aos responsáveis pelo crédito tributário, devendo a Fazenda promover sua inclusão no polo passivo no interregno de cinco anos. A pessoa jurídica executada foi citada em 18/07/2002 (fls. 33 da execução principal), a Fazenda requereu a inclusão dos sócios no polo passivo tão somente em 17/09/2008 (fls. 92/95), o juízo proferiu despacho de deferimento da citação em 21/05/2009 (fls. 108) e a citação do embargante ocorreu em 26/01/2010 (fls. 115). A ação foi ajuizada antes do início de vigência da LC nº 118/05, no entanto, o despacho do juiz que deferiu a inclusão dos sócios foi proferido quando já vigente tal texto normativo, que deve ter incidência no que se refere ao embargante, já que a lei processual tem aplicação imediata. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO.(...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.(...) 7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) 8. Ocorre que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ. 9. Originariamente, prevalecia o

entendimento de que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 10. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 11. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 12. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009. 13. Como visto, entre os marcos temporais citação da empresa e o despacho que ordenou, no redirecionamento da execução, a citação do sócio, já sob a égide da LC 118/05, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal e, consectariamente, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição. 14. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1202195/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 22/02/11). Assim, o termo final para verificação de ocorrência da prescrição quanto ao embargante é a data do despacho que ordenou a citação, ocorrido em 21/05/2009 (fls. 108), quando já havia decorrido o prazo de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica (18/07/2002), razão pela qual há de ser reconhecida a prescrição da pretensão executória em fase da excipiente. Observo, ainda, que não há morosidade atribuída ao Poder Judiciário a justificar a delonga no pedido de redirecionamento da execução aos sócios, pois a exequente, mesmo diante da informação, na certidão do oficial de justiça (fls. 33 da execução), de que a empresa executada havia fechado há anos e que todos os seus bens tinham sido vendidos, manifestou-se algumas vezes nos autos (fls. 40, 47, 53, 61) sem que fosse requerido o redirecionamento aos responsáveis tributários, pugnando, inclusive, pela suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, que não se efetivou, e pela realização de penhora on line pelo sistema Bacenjud (fls. 53, 72/75). Assim, tendo decorrido o prazo prescricional de cinco anos, sem causa imputável ao Poder Judiciário, imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão executória em face do embargante. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo: 1) procedentes os embargos, para fins que declarar a prescrição da pretensão executória dos créditos tributários inscritos nas CDAs n.º 80.2.99.048870-24 e 80.6.99.106367-89 (execuções fiscais n.º 0002280-10.200.403.6115 e 0002394-46.2000.403.6115), bem como a prescrição da pretensão executória em face do embargante Antonio Maurilo Barreiro Villas Boas (art. 269, IV, do CPC); 2) improcedentes os demais pedidos. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (art. 21, caput, do CPC). Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 3º, da Lei n.º 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Providencie-se o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula n.º 45916 do CRI local, por ser de propriedade do embargante (fls. 116/117 dos autos n.º 0002280-10.200.403.6115). Ao SEDI para a exclusão de Antonio Maurilo Barreiro Villas Boas do polo passivo de todas as execuções fiscais em apenso. Traslade-se cópia desta sentença aos autos das execuções fiscais e dos embargos à execução em apenso. Intime-se a União para apresentar o valor atualizado da dívida para que se verifique se é caso de reexame necessário. Nos embargos à execução em apenso, ajuizados pelo mesmo embargante, anote-se conclusão no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001396-29.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-56.2007.403.6115 (2007.61.15.000334-8)) JOAO CARLOS ROMANELLI(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOÃO CARLOS ROMANELLI, objetivando a extinção de execução que lhe move a UNIÃO. Alega o embargante a prescrição, a nulidade da CDA que embasa a execução, a indevida inclusão de seu nome no polo passivo da ação, o excesso de penhora, a necessidade de limitação da multa moratória em 20% e a ilegalidade da cobrança da taxa SELIC. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/138). Recebidos os embargos (fls. 139). A embargada apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos, a inépcia da inicial e a falta de condição da ação. Quanto ao mérito, refutou as alegações do embargante, sustentando a regularidade da execução fiscal (fls. 141/164). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 165). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 166). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei n.º 6.830/80. Acolho a preliminar arguida pela União, de intempestividade dos embargos. O embargante foi intimado da penhora no dia 20/05/2010 (fls. 121vº). Tratando-se de dia útil (quinta-feira) e, considerando-se a regra de contagem dos prazos processuais (art. 184, do CPC), conclui-se que o prazo final para oferecimento dos embargos seria no dia 21/06/2010, segunda-feira. Observo, neste ponto, que a certidão do Oficial de Justiça consigna expressamente que o embargante foi cientificado de que teria trinta dias para apresentação dos embargos. Ressalto, ainda, que o termo inicial

para contagem do prazo é a data da intimação da penhora e não da juntada do auto de penhora, por expressa previsão legal, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. PENHORA. REFORÇO. NOVOS EMBARGOS. ASPECTOS FORMAIS. NOVA CONSTRICÇÃO. 1. O recorrente sustenta que o prazo para ajuizamento dos embargos à execução fiscal não deve ser contado a partir da juntada do primeiro mandado de penhora expedido, mas sim da juntada do mandado de reforço de penhora. 2. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.112.416/MG. 3. O reforço de penhora não alterará o prazo original para o ajuizamento dos embargos, podendo ensejar tão somente o início de nova contagem de defesa, desta vez para a impugnação restrita aos aspectos formais do novo ato constitutivo, nos termos do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.116.287/SP. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1200464/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 21/10/10). No decorrer do referido prazo, durante o qual deveriam ser oferecidos os embargos, em virtude do movimento de greve dos servidores da Justiça Federal, foi publicada pelo CJF a Portaria n.º 1.587, que, em seu art. 1.º, ordenou a suspensão dos prazos judiciais no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo a partir de 01/06/2010. Tal suspensão perdurou até 28/06/2010, quando voltaram a correr os prazos, conforme determinou a Portaria n.º 1.598 (art. 1.º) do referido Conselho. Assim, considerando a mencionada suspensão de prazos, o embargante teria até 19/07/2010 (segunda-feira), para a oposição dos embargos à execução. Tendo em vista que os embargos somente foram oferecidos no dia 22/07/2010, imperioso reconhecer-se a intempestividade, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, inciso IV, do CPC). Do fundamentado, declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois já incluídos no encargo previsto pelo DL nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do Superior Tribunal de Justiça). Traslade-se cópia aos autos da execução em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000412-11.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-31.2010.403.6115) MINER FUND INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME (SP092585 - EDNA BASSOLI LORENZETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MINER FUND INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA ME, objetivando a extinção de execução que lhe move a UNIÃO. Alega o embargante a falta de intimação para a oposição de embargos, a prescrição, a inépcia da inicial e a nulidade do título que embasa a execução. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/17). Determinada a devida instrução documental dos embargos (fls. 19). O embargante juntou documentos às fls. 21/47. Recebidos os embargos (fls. 49). A União apresentou impugnação, em que alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, pela ausência de memória de cálculo, e a carência da ação, pela falta de indicação do valor que o embargante reputa correto. Alega, ainda, a devida intimação do embargante para a oposição de embargos, a não ocorrência de prescrição, bem como a regularidade da CDA (fls. 51/59). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 60). Réplica às fls. 61/62. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 63). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. A União arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de memória de cálculos, bem como a carência da ação, por falta de indicação, pelo embargante, do valor que reputa correto para o débito. Não devem prosperar tais alegações. A petição inicial em momento nenhum traz alegações de excesso de execução a justificar as preliminares arguidas pela embargada. Além disso, a exigência prevista no art. 739-A, 5º, do CPC, não se aplica em sede de embargos à execução fiscal, que possui regramento próprio no art. 16, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80). Não foram arguidas outras preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. A alegação do embargante de falta de intimação para oposição de embargos à execução, quando da realização da penhora, é claramente contrária à prova nos autos, às fls. 40-verso da execução, onde conta certidão do oficial de justiça nos seguintes termos: Ato contínuo, INTIMEI a executada MINER FUND INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA ME, na pessoa de seu representante legal Sr. CLEBERSON PEDROSO TURSSI, que ficou ciente da penhora, da avaliação e do prazo para opor embargos; e recebeu a cópia do auto. Assim, imperiosa a rejeição desta parcela do pedido. Da mesma forma, não merecem acolhida as alegações de inépcia da inicial e nulidade da CDA. Verifico que a inicial traz todos os elementos necessários à compreensão da execução e ao exercício do contraditório pelo executado, constando expressamente o nome e as qualificações do devedor, o valor da dívida, os números das CDAs em que se baseiam a execução fiscal, bem como os fundamentos legais para a execução. A certidão da dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, sendo prescindível que venha instruída com cópia do procedimento administrativo que redundou na constituição do crédito exequendo (art. 3º da Lei nº 6.830/80). As CDAs consignam de forma categórica o órgão de origem e o número do processo administrativo que deu origem ao crédito sob execução, bem como a fundamentação legal do tributo e dos encargos incidentes. O fato de a CDA trazer

fundamentações diversas, sobre matérias não referentes ao débito discutido nos autos, em nada prejudica o devedor, nem torna nulo o título. Imprescindível é que o título contenha a fundamentação legal do tributo cobrado na execução, sendo que, ao apontar a CDA o número do processo administrativo, é possível que o devedor que obtenha quaisquer informações a respeito do débito. Assim, não procede a alegação do embargante quanto à falta de certeza e liquidez do título que embasa a execução, pois contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Por fim, quanto a alegação de prescrição, consigno que, ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código. A simples análise das CDAs deixa clara a inexistência de prescrição em relação aos débitos sobre cobrança, até mesmo porque o fato gerador mais remoto ocorreu em dezembro de 2005. Conforme constam nas CDAs, os créditos tributários foram constituídos por lançamento ocorrido em 30/07/2009 e 28/10/2009. Tendo sido ajuizada a execução fiscal em 25/05/2010, com despacho para citação em 27/05/2010, não há prescrição a ser reconhecida. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, inc. I, do CPC), julgo improcedentes os embargos à execução. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000874-65.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-04.2007.403.6115 (2007.61.15.001883-2)) WEST COUNTRY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP202815 - EVANDRO WAGNER NOCERA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001433-61.2007.403.6115 (2007.61.15.001433-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002303-87.1999.403.6115 (1999.61.15.002303-8)) ANA AMALIA SANCHEZ FAZZARI(SP140364 - DANIELA FERRAZ FLORIOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANA AMALIA SANCHEZ FAZZARI, objetivando o reconhecimento da impenhorabilidade de bem construído em execução a UNIÃO move em face de CORTUME FAZZARI E OUTROS. Alega a embargante a nulidade da penhora realizada nos autos da execução por se tratar o imóvel de bem de família. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos a fls. 06-13 e procuração a fls. 17-18. A União apresentou impugnação, em que alega a falta de legitimidade ativa da embargante, por não ser parte da execução (fls. 20-22). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 24). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 28). Em decisão a fls. 31-33 reconheceu-se o interesse e a legitimidade da embargante. Determinada a expedição de ofício à Receita Federal para requisição das declarações de imposto de renda da embargante e sua família (fls. 40), o que foi cumprido, juntando-se as cópias a fls. 41-68. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, e artigo 17 da Lei 6.830/80. A preliminar de ilegitimidade ativa foi apreciada e afastada a fls. 31-33. Observo, no entanto, que a embargante não figura como devedora nos autos da execução, de forma que sua legitimidade para impugnar a constrição de bem de família onde reside opera-se por meio de embargos de terceiro, impondo-se a retificação da classe processual. Não foram suscitadas outras preliminares (fls. 20), portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a apreciar o mérito dos embargos. O art. 1º da Lei 8.009/90 prevê a impenhorabilidade do único imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar. O texto legal prevê que, na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para este fim, no Registro de Imóveis (artigo 5º, parágrafo único). O oficial de justiça constatou que a embargante reside no imóvel penhorado com os filhos Eduardo Sanchez Fazzari e Carla Sanchez Fazzari, informação confirmada nos endereços residenciais declarados perante a Receita Federal (fls. 45, 55, 65). A declaração de imposto de renda pessoa física da embargante aponta que os bens foram declarados pelo cônjuge executado, onde consta a existência de dois bens imóveis (fração ideal de 50%). Em que pesem os valores declarados dos bens aparentemente não corresponderem aos valores de mercado atuais, vê-se que o bem penhorado é o de menor valor declarado (fls. 52). Assim, comprovado que a embargante reside no imóvel e que este é o de menor valor dentre aqueles declarados pelo casal, não havendo bens declarados pelos filhos que residem no imóvel (fls. 57, 67), impõe-se o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família. Neste sentido: Civil e processo civil. Recurso especial. Bem indivisível. Fração de imóvel impenhorável. Alienação em hasta pública. Possibilidade. - A impenhorabilidade da fração de imóvel indivisível contamina a totalidade do bem, impedindo sua alienação em hasta pública. - A Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 507618/SP, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andriighi, DJ 22/05/06). A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do

verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. A oposição dos embargos foi motivada pela penhora requerida pela embargada, no entanto, a ela não podem ser impostos os ônus de sucumbência, pois a embargante não procedeu à anotação no Cartório de Registro de Imóveis da qualidade de bem de família do imóvel. Por outro lado, a União apresentou defesa de mérito, o que torna injusta a condenação do embargante vencedor à verba honorária, em atenção ao princípio da sucumbência. Assim, parece-me mais razoável que cada parte responda pelos honorários de seu patrono, pois ambas concorreram com a necessidade de oposição e processamento dos embargos até julgamento de mérito. Ante o exposto, ACOLHO os embargos, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de DESCONSTITUIR a penhora realizada no imóvel. Ao SEDI para retificação da classe processual (EMBARGOS DE TERCEIRO). Cada parte deve arcar com os honorários de seu patrono. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001311-43.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-93.2006.403.6115 (2006.61.15.000780-5)) REGINA CELIA PANDOLFELLI ZAMPIERI (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por REGINA CÉLIA PANDOLFELLI ZAMPIERI, objetivando a desconstituição de parte da penhora efetivada nos autos da execução fiscal que a UNIÃO move em face de CENTRO CREDIT FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA E OUTRO. Alega a embargante que metade da fração de 1/5 do imóvel de matrícula nº 64.733, penhorada nos autos da execução fiscal, lhe pertence, em virtude de seu direito de meação, por já ser casada com o executado à época da constrição. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/15). Deferida a gratuidade de justiça (fls. 17). A embargada apresentou contestação, em que alega, preliminarmente, a ilegitimidade de parte da embargante, por ter sido o bem adquirido pelo executado anteriormente ao casamento daqueles. Alega, ademais, que o executado recebeu, além da parte que já lhe cabia, 25% de 1/5 do imóvel a título de doação e que, conforme disposto no Código Civil, os bens recebidos por doação excluem-se da comunhão parcial de bens. Ressalta, ainda, que a penhora recaiu tão somente sobre 1/5 do imóvel, pertencente ao executado antes do casamento com a embargante. Afirma, por fim, que as dívidas do executado beneficiaram sua família, devendo sua esposa arcar conjuntamente pela dívida (fls. 20/27). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 32). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 34). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Primeiramente, afastado a preliminar arguida pela União, de ilegitimidade de parte, tendo em vista que há interesse de agir na oposição de embargos de terceiro pela esposa meeira, ainda que sua meação seja resguardada (STJ, REsp 1092798/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 08/10/2010). Ademais, a condição de meeira da parte embargante é matéria que se confunde com o mérito da ação e com este será examinada. Não foram arguidas outras preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. Observo que a embargante casou-se com o executado, em 14/12/1979, sob o regime de comunhão parcial de bens (fls. 09), aplicando-se-lhe as disposições do art. 269 do Código Civil de 1916, por força do art. 2.039 do vigente Código Civil. Referido regime de bens, previsto nos arts. 269 e seguintes, do Código Civil de 1916, constitui-se pela comunicação tão somente dos bens do casal que sobrevierem ao casamento, respeitadas as exceções legais previstas. Ressalto que o art. 269, I, do Código Civil de 1916, exclui expressamente da comunhão os bens recebidos por doação, mesmo que supervenientes ao casamento. No caso sub judice, verifico, na matrícula do bem (fls. 14/15), que o executado já era proprietário da parte ideal de 1/5 do imóvel quando do casamento com a embargante, constando expressamente na matrícula que, à época, Edson Carlos Zampieri era solteiro. Verifico, ainda, que, posteriormente, o executado, já casado, recebeu, por doação, 25% de 1/5 do imóvel, antes pertencente a Elvira Bonini Zampieri. Assim, é possível se concluir que a embargante não possui qualquer direito de propriedade sobre o imóvel, nem mesmo de meação da fração recebida por doação, por esta estar excluída da comunhão de bens, conforme citada determinação legal. Portanto, é totalmente legal a penhora efetivada nos autos da execução, que recaiu sobre a parte ideal de 1/5 pertencente ao executado, adquirida antes da celebração do casamento com a embargante (fls. 10). Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos de terceiro. Sem condenação em custas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96). Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 3º, da Lei nº 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001344-33.2010.403.6115 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE CARLOS SILVA LEITE

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Primeiramente, recolha o exequente, no Juízo deprecado, as despesas necessárias

referentes às diligências com Oficial de Justiça, uma vez que a isenção pelo pagamento de custas, privilégio de que goza a Fazenda Pública, não os dispensa do pagamento das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça. 2. Com o retorno da precatória, dê-se vista ao exequente, e no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa sobrestado.3. Int.(PUBLICACAO PARA MANIFESTACAO DO EXEQUENTE ACERCA DO RETORNO DA CARTA PRECATORIA)

EXECUCAO FISCAL

0000481-63.1999.403.6115 (1999.61.15.000481-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA YARA RODRIGUES CAMARGO) X EMPRESA CONSTRUTORA CENTRAL PAULISTA LTDA X ANTONIO HELIO PASCHOALINO X ELISABETH UNGARI GIBERTONI PASCHOALINO(SP198551 - NADIR APARECIDA FACHIN DE GODOY PEREIRA)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente às fls. 211/212, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000563-94.1999.403.6115 (1999.61.15.000563-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO MARIANO DE BRITO) X POSTO E CHURRASCARIA CASTELO LTDA.(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Os autos foram desarquivados em 11.01.2012 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0002946-69.2004.403.6115 (2004.61.15.0002946-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X INDUSTRIA R CAMARGO LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Indústria R. Camargo Ltda nos autos da execução fiscal que lhe move Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - SP, em que requer o reconhecimento da prescrição intercorrente. Alega a excipiente que a demora entre a data da distribuição da presente execução fiscal (10/12/2004) e a data da citação se deu por falta de diligência da exequente na condução do processo (fl.43), e que entre o fato gerador (fev/2002) e a citação da exequente transcorreram mais de 09 anos (fl.50), tendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos, estando atingidos pela prescrição. Intimado, o conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - SP - CRC se manifestou pela inocorrência de prescrição, pontuando que a inscrição em dívida ativa foi efetuada dentro do prazo legal e que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre o fato gerador e a inscrição do débito em dívida ativa, conforme se verifica da certidão de fl.02. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A alegação de prescrição é possível em sede de exceção de pré-executividade, pois cognoscível de ofício, quando desnecessária a dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393). Insurge a executada alegando prescrição da cobrança do crédito entre a data da constituição do crédito (março de 2004) e a citação (25/03/2011) por ter transcorrido prazo superior ao legal (cinco anos, conforme o art. 174 do Código Tributário Nacional). Aduz, ainda, que a delonga do lapso temporal se deu por falta de diligência do exequente, por se demorar a complementar as custas. Saliento que o marco interruptivo é o despacho que ordena a citação e não a efetivação desta. É aplicável a nova redação do art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional - instituída pela Lei complementar nº 118/05 - às execuções ajuizadas antes de sua vigência; contudo, a interrupção da prescrição somente surte efeitos, no caso de já haver despacho de citação (não efetuada), a partir da entrada em vigor da referida modificação (09/06/2005), sem, portanto, retroagir. No caso das execuções sem despacho citatório, embora ajuizadas antes da referida lei complementar, o art. 174, parágrafo único, I se aplica normalmente. No presente caso a citação foi determinada em 07/06/2010, data posterior ao decurso do quinquênio prescricional. Contudo, não se reconhece a prescrição, pois o despacho a destempo somente se deu pelo próprio Judiciário. O exequente, apesar de ter demorado a recolher corretamente as custas, completou-as em setembro de 2009, três meses antes da data limite da prescrição. É plenamente exigível do Judiciário que determinasse a citação neste lapso, a fim de que a prescrição se interrompesse, nos termos do art. 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional. Concluo que a demora do exequente não determinou o despacho extemporâneo; determinou-o trâmite interno do Judiciário, fato que não se pode imputar ao exequente. Não se deve perder de vista que a prescrição é instituto que protege o devedor da inércia do credor. No caso, não houve inércia imputável ao exequente.A demora do Judiciário não pode prejudicar as partes, em especial, induzir a prescrição da pretensão do credor que não foi inerte. O Superior Tribunal de Justiça entende desta forma, conforme se vê do enunciado nº 106 de sua Súmula: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Embora o enunciado se refira à demora na [efetivação da] citação e não à sua determinação, tenho que referido entendimento é plenamente aplicável ao caso. O enunciado foi elaborado quando o art. 219 do Código de Processo Civil vigia sem as modificações do art. 202, I do Código Civil e da Lei Complementar nº 118/05, tempo em que o marco interruptivo era a citação e não o despacho que a ordenasse, como determina os últimos dispositivos citados. A diretriz, em quaisquer dos casos, é que a demora exclusivamente imputável ao Judiciário não pode prejudicar as partes, seja qual for o ato judicial a ser praticado. Assim, o despacho citatório extemporâneo excepcionalmente interrompe a prescrição, cujo marco retroage a data da propositura da demanda.

Entendo que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, pois se aplica à execução fiscal de crédito tributário o disposto no art. 219, 1º do Código de Processo Civil (bem como seu art. 617). O Superior Tribunal de Justiça assim o decidiu, em sede de recurso repetitivo, no Resp 1.120.295. Tenho, portanto, que o despacho de citação interrompeu a prescrição, retroagindo à propositura da execução. Como salientado nas datas acima, entre a constituição do crédito e o ajuizamento da demanda, não se operou a prescrição quinquenal. Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09) Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, considerando a certidão de fls. 37/40. Intimem-se.

0000334-56.2007.403.6115 (2007.61.15.000334-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROMANELLI & ROMANELLI LTDA X JOAO CARLOS ROMANELLI(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

O executado apresentou pedido de realização de perícia contábil, para apuração de erros de cálculos da exequente (fls. 117). A União, por sua vez, requereu a designação de leilão dos bens penhorados (fls. 120). Primeiramente, consigno que a matéria dos autos é exclusivamente de direito ou comprovável mediante prova documental, sendo perfeitamente possível se analisar eventuais erros de cálculos através das CDAs e dos procedimentos administrativos, fazendo-se desnecessária a realização de prova pericial contábil. Dessa forma, 1) indefiro o pedido de realização de perícia formulado pelo executado; 2) defiro o requerido pela União, de designação de leilão dos imóveis penhorados nos autos. Oportunamente, designem-se datas para a inclusão dos bens penhorados em hasta pública. Intimem-se.

0002318-70.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FIRST LINE SERVICOS S/S LTDA.(SP114007 - WILSON NOBREGA SOARES)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por FIRST LINE SERVIÇOS S/S LTDA em face da UNIÃO, em que pleiteia o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários e consequente extinção da presente execução fiscal. Alega o embargante a prescrição do direito de ação da União ao argumento de que as CDAs apresentadas datam de 10/01/2005, 10/03/2005, 11/04/2005, 10/05/2005, 10/06/2005, 11/07/2005 e 10/08/2005 e a ação para a cobrança foi ajuizada em 08/11/2010 com despacho inicial foi proferido em 16/12/2010 (fls. 23/25). A União apresentou resposta à exceção, em que nega a ocorrência de prescrição em relação à CDA 80410064155-99 e reconhece a prescrição da CDA 80409037053-14, dizendo que cancelou administrativamente a inscrição. (fls. 31/36). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. A exceção de pré-executividade, por sua vez, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que tocaria ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução (no caso, fiscal), desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393), e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Alega o excipiente a prescrição dos créditos tributários cobrados nas CDAs 80 4 10 064155-99 e 80 4 09 037053-14 que embasam a presente ação executiva. Primeiramente ressalto que a exequente cancelou a inscrição de nº 80 4 09 037053-14 na data de 22/02/2011, exatamente por se encontrar prescrita, conforme comprova o extrato de fls. 36. Friso que o cancelamento se deu anteriormente à citação da executada (fls. 27/28), razão pela qual a execução deve ser extinta em relação aos débitos nela descritos. Em relação aos créditos remanescentes, os institutos da prescrição e decadência se fundamentam na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. Inseridos na seara tributária, têm conceitos e delimitações peculiares. O crédito tributário é constituído por meio de lançamento, que pode ser por homologação (art. 150, do CTN), por declaração do sujeito passivo (art. 147) ou de ofício (art. 149). O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da execução (SIMPLES), ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (art. 150, do CTN). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a Declaração de Rendimentos ou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, o que se verifica no caso sob exame (fls. 33). Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo desnecessária a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 436). Aliás, a apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito se considera definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido. A necessidade de atividade efetiva do fisco somente ocorre quanto a eventuais diferenças devidas pelo sujeito passivo, quando se impõe que a autoridade fiscal, dentro do prazo decadencial, promova o lançamento da diferença apurada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.1.1996. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não

havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1196004/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/10). Observo que os débitos descritos na CDA 80 4 10 064155-99 foram constituídos mediante declaração do próprio contribuinte, conforme fls. 7/18 e 33. Tendo sido os créditos tributários constituídos antes de decorridos cinco anos do fato gerador, não há decadência a ser reconhecida. Ressalto que o excipiente não apresentou quaisquer documentos a afastar a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA (art. 3º, da LEF). O art. 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, quando o crédito se torna exigível judicialmente, o que ocorre após a apresentação da declaração pelo sujeito passivo ou da notificação do lançamento de ofício. A declaração foi entregue pelo sujeito passivo em 18/09/2006, sendo a partir desta data (de entrega da declaração, conforme fls. 33) o início do prazo prescricional. Considerando que a ação foi ajuizada em 10/12/2010 e o despacho inicial deu-se em 16/12/2010 (fls. 19) não houve decurso do prazo prescricional quinquenal. Do fundamentado: 1) julgo improcedente a exceção de pré-executividade; e 2) declaro extinta a execução quanto à CDA de nº 80 4 09 037053-14, diante da informação de cancelamento do débito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). A fim de regularização dos autos, apresente a executada seu contrato social atualizado, em cinco dias. Após, manifeste-se a União em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000643-53.2002.403.6115 (2002.61.15.000643-1) - INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA SAO CARLOS S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro o pedido formulado às fls.422 verso, considerando que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida no artigos 655 do CPC . 2- Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACENJUD. 3- Providencie nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACENJUD.4- Considerando-se que o bloqueio de contas e de ativos financeiros equivale à penhora em dinheiro, havendo bloqueio positivo, converta-se o numerário penhorado em depósito à ordem do Juízo. 5- Juntem-se os comprovantes e caso haja bloqueio positivo, intime-se o executado da penhora em dinheiro efetuada por meio do sistema BACENJUD. 6- Decorrido o prazo para embargos, dê-se vista ao exequente. 7- Restando infrutífera a tentativa de bloqueio judicial via Bacenjud, expeça-se o necessário para a realização da constrição judicial em nome da executada através do Renajud.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002266-21.2003.403.6115 (2003.61.15.002266-0) - INSTITUTO RADIOLOGICO SAO CARLOS S/C LTDA X M S COR-DIAGNOSTICO CARDIOVASCULAR S/C LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO RADIOLOGICO SAO CARLOS S/C LTDA

1- Defiro o pedido formulado a fls. 277, considerando que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida no artigos 655 do CPC . 2- Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACENJUD. 3- Providencie nesta data o cadastramento do executado no sistema BACENJUD.4- Juntem-se os comprovantes e caso haja bloqueio positivo, intime-se o executado. 5- Decorrido o prazo para impugnação, converta-se o numerário penhorado em depósito à disposição do Juízo, na sequência dê-se vista ao exequente. 6- Restando infrutífera a tentativa de bloqueio judicial via Bacenjud, expeça-se o necessário para a realização da constrição judicial em nome da executada através do Renajud.

0000389-41.2006.403.6115 (2006.61.15.000389-7) - OLGA SUELI MARQUES MOREIRA(SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLGA SUELI MARQUES MOREIRA

1- Defiro o pedido formulado às fls.206, considerando que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida no artigos 655 do CPC . 2- Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACENJUD. 3- Providencie nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACENJUD.4- Considerando-se que o bloqueio de contas e de ativos financeiros equivale à penhora em dinheiro, havendo bloqueio positivo, converta-se o numerário penhorado em depósito à ordem do Juízo. 5- Juntem-se os comprovantes e caso haja bloqueio positivo, intime-se o executado da penhora em dinheiro efetuada por meio do sistema BACENJUD. 6- Decorrido o prazo para embargos, dê-se vista ao

exequente. 7- Restando infrutífera a tentativa de bloqueio judicial via Bacenjud, expeça-se o necessário para a realização da constrição judicial em nome da executada através do Renajud.

0000415-34.2009.403.6115 (2009.61.15.000415-5) - ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A(SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A

1- Defiro o pedido formulado às fls.177 verso, considerando que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida no artigos 655 do CPC . 2- Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACENJUD. 3- Providencie nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACENJUD.4- Considerando-se que o bloqueio de contas e de ativos financeiros equivale à penhora em dinheiro, havendo bloqueio positivo, converta-se o numerário penhorado em depósito à ordem do Juízo. 5- Juntem-se os comprovantes e caso haja bloqueio positivo, intime-se o executado da penhora em dinheiro efetuada por meio do sistema BACENJUD. 6- Decorrido o prazo para embargos, dê-se vista ao exequente. 7- Restando infrutífera a tentativa de bloqueio judicial via Bacenjud, expeça-se o necessário para a realização da constrição judicial em nome da executada através do Renajud.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004503-74.2011.403.6106 - BENEDITO CARLOS CAMARGO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes do cancelamento da perícia designada. Tendo em vista que o perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Julio Domingues Paes Neto, o Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para o exame e entregar o laudo, conforme decisão anterior.Intimem-se.

0004708-06.2011.403.6106 - EDIMILSON DE MATOS GERMANO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes do cancelamento da perícia designada. Tendo em vista que o perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Julio Domingues Paes Neto, o Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para o exame e entregar o laudo, conforme decisão anterior.Intimem-se.

0004923-79.2011.403.6106 - TEREZA JESUS DE SOUZA E SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes do cancelamento da perícia designada. Tendo em vista que o perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Julio Domingues Paes Neto, o Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para o exame e entregar o laudo, conforme decisão anterior.Intimem-se.

Expediente Nº 1790

ACAO PENAL

0005531-53.2006.403.6106 (2006.61.06.005531-8) - JUSTICA PUBLICA X NELSON DOS SANTOS ALMEIDA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fl. 293.

0008815-35.2007.403.6106 (2007.61.06.008815-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X PAULO VIVIANI(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO)

Intime-se a defesa para que diga se tem diligências a requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0005522-23.2008.403.6106 (2008.61.06.005522-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NELSON MARTINS DE ALMEIDA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fl. 166.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006574-83.2010.403.6106 - VERA APARECIDA DOS SANTOS MONTEZANO(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007052-91.2010.403.6106 - PEDRO HENRIQUE GIACON LOPES - INCAPAZ X MICKELY LOREN DA SILVA GIACON(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003529-37.2011.403.6106 - QUITERIA DOS SANTOS PURCINO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004910-80.2011.403.6106 - VICENTINA FERREIRA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004986-07.2011.403.6106 - ANTONIO DONIZETE CARDOSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005041-55.2011.403.6106 - JONAS RICO SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005300-50.2011.403.6106 - LEONALDO GUIMARAES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005641-76.2011.403.6106 - RENATO VALESTEGUIM GIL(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005815-85.2011.403.6106 - HELIO LOPES(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005911-03.2011.403.6106 - JOSE CARLOS GUERONI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006846-43.2011.403.6106 - APARECIDO NOGUEIRA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007195-46.2011.403.6106 - ANTONIA GORDONI FRANCO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007198-98.2011.403.6106 - ALCEU PENQUIS DA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007211-97.2011.403.6106 - GERALDO ANTONIO MARTINS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007252-64.2011.403.6106 - CLAUDEMIR JOAQUIM MACHADO(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005187-96.2011.403.6106 - APARECIDA VILAS LUCATTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005759-52.2011.403.6106 - MARIA IZABEL MARQUES PEREIRA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005846-08.2011.403.6106 - VERANICE TONETTI FUZARO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005916-25.2011.403.6106 - IDALINA FRANCISCA ROSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005920-62.2011.403.6106 - VALDENIR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

Expediente Nº 6406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007637-46.2010.403.6106 - MARCILIO SANCHES STUCHI(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Sentença de fl. 312 - Vistos. Trata-se de Ação Ordinária que MARCILIO SANCHES STUCHI ajuizou contra a CAIXA EXONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA, objetivando a revisão de contrato de financiamento de imóvel, celebrado com a requerida, com a devolução dos valores indevidamente pagos, com pedido de antecipação de tutela. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 187/240. Houve réplica. Decisão fl. 297 afastando a preliminar argüida pela CEF no tocante à ilegitimidade passiva e determinando a inclusão da EMGEA no pólo passivo do feito. Petição do autor renunciando ao direito sobre que se funda a ação (fls. 303/304). Contestação EMGEA (fls. 306/307). Agravo proposto pela CEF sobre decisão de fl. 297 (fls. 310/311). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O autor renunciou expressamente ao direito sobre que se funda a ação (fls. 303/304), tendo em vista que irá efetuar o pagamento do débito junto à requerida, com recursos próprios, pelo que o feito deve ser extinto, com julgamento de mérito. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de renúncia da ação para a extinção do feito. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C. Decisão de fl. 314 - Chamo o feito à conclusão. Verifico que a sentença proferida à fl. 312 contém inexatidão material, uma vez que no primeiro parágrafo do dispositivo constou a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, do CPC, sendo correto a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, diante da renúncia do autor ao direito que se funda a ação. Por tal razão, corrijo, de ofício, a sentença proferida, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, cujo parágrafo do dispositivo passa a ter o seguinte teor: Posto isso, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (Livro 17/2011, n. 01781). Intimem-se.

Expediente Nº 6407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001532-19.2011.403.6106 - ZULMIRA SOLIME(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ZULMIRA SOLIME move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n. 105.767.000-3, concedido em 14.03.1997, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposeitação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposeitação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza

urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0002086-51.2011.403.6106 - SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que SEBASTIÃO BATISTA DE SOUZA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em razão de problemas de saúde, encontra-se impossibilitado definitivamente de exercer suas atividades laborativas. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Deferida a realização de prova pericial, o autor, devidamente intimado (fl. 33), não compareceu (fl. 52), sendo declarada preclusa a prova pericial (fl. 53). Agravo de instrumento pelo autor, ao qual foi negado seguimento (fls. 63/67). Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O autor, apesar de devidamente intimado (fl. 33), não compareceu para realização de perícia médica (fl. 52), sendo a prova pericial declarada preclusa (fl. 53). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente, regularizando os autos, com o endereço atual deste. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade permanente ou temporária é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Impossível ao magistrado qualquer outra providência que não a improcedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0036500-60.2011.403.0000, com cópia desta sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0004344-34.2011.403.6106 - CARLOS CONSUELO DOS SANTOS JACOB (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que CARLOS CONSUELO DOS SANTOS JACOB move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício de pensão por morte, concedida em 12.06.2004, com a aplicação nos reajustes do benefício em manutenção dos mesmos índices utilizados para reajuste dos salários de contribuição, aplicando-se o índice integral do período, nos termos dos artigos 20, 1º, da Lei 8.212/91, sem aplicação da proporcionalidade prevista no artigo 41 da Lei 8.213/91, de modo a preservar-lhe o valor real, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem contudo prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge

tão-somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A presente ação versa sobre a aplicação nos reajustes de benefício em manutenção dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários de contribuição, aplicando-se o índice integral do período, nos termos dos artigos 20, 1º, da Lei 8.212/91, sem a proporcionalidade prevista no artigo 41 da Lei 8.213/91, de modo a preservar-lhe o valor real. O reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários está disciplinado no artigo 41 da Lei 8.213/91, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. A Constituição Federal, em seu artigo 201, ao dispor especificamente sobre a Previdência Social, estabelece em seu 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Dando efetividade ao comando constitucional, a Lei 8.213/91 estabeleceu em seu artigo 41 as normas de reajustamento dos valores de benefícios, com as alterações implementadas pelas Leis 8.542/92, 8.700/93 e 8.880/94. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9 e RE nº 376.846-8). O artigo 20, 1º, bem como o artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, que determinam que o teto do salário de contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários, é pertinente ao custeio da Seguridade Social, não autorizando sua interpretação inversa, de modo a incorporar à renda mensal dos benefícios o mesmo índice concedido ao teto do salário de contribuição. Nesse sentido, cito jurisprudência, à qual adiro: PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/88, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustes dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF-4, AC 200470000352131, PR/SEXTA TURMA, DJ de 31.08.2005, rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira). Quanto ao critério de proporcionalidade adotada pelo artigo 41 da Lei 8.213/91, segundo entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, perfeitamente legal sua adoção quando do primeiro reajuste do benefício, segundo a data de sua concessão (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 282738 - UF: RS, Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ: 19.03.2001, pág. 134). Em razão do que dispõe o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91 (correção de todos os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, até a data do início do benefício), não há qualquer prejuízo com sua adoção, pois o cômputo do salário-de-benefício já incluiu a inflação verificada até o seu termo inicial, de forma que considerar índice inflacionário já aplicado para fins de reajustes subsequentes importaria em bis in idem. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixe, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0006449-81.2011.403.6106 - ODENICE CAMPOS PEREIRA(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que ODENICE CAMPOS PEREIRA, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente perante o JEF de Catanduva/SP, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 59/63). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos já praticados (fl. 68). O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não argüidas preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os

requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Observo, conforme documentos de fls. 73/74, que a autora recebeu benefício previdenciário no período de 04.05.2009 a 04.07.2009. Após, efetuou recolhimentos para a Previdência Social no período de 11/2009 a 01/2011. Considerando-se a data do último recolhimento (janeiro de 2011) e a data do ajuizamento da ação (26.09.2011), tem-se por comprovadas a qualidade de segurada e a carência, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 46/48, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, concluiu que apesar da autora ser portadora de Episódio Depressivo Decorrente Moderado, não se encontra incapacitada. Esclareceu: A Sra. Odenice Campos Pereira é portadora de Episódio Depressivo Recorrente Moderado, condição essa que não prejudica sua capacidade laboral. (destaquei) O laudo médico pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002699-71.2011.403.6106 - NEUZELI CONCEICAO REVERSI DORVALLO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que NEUZELI CONCEIÇÃO REVERSI DORVALLO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em razão de problemas de saúde, encontra-se incapacitada de exercer suas atividades laborativas. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Deferida a realização de prova pericial, a autora não foi intimada da data da perícia (fl. 39), tendo seu patrono assumido o compromisso de providenciar que a autora comparecesse à perícia agendada. Por sua vez, a autora não compareceu (fl. 68), sendo declarada preclusa a prova pericial (fl. 69). Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. In casu, verifica-se ausência de interesse processual. Com efeito, consoante se observa às fls. 47/48 e 90, a autora recebeu benefício previdenciário no período de 07.04.2010 a 10.11.2010 e, posteriormente, obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença, com início em 15.06.2011 (fl. 90), após a propositura da ação. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, por fato superveniente, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 6408

CARTA PRECATORIA

0008287-59.2011.403.6106 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JONAS SILVEIRA FRANCO JUNIOR X ALESSANDRO PERES FAVARO(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0008, 0009 e 0010/2012 OFÍCIO Nº 0021/2012 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL 0010529-67.2005.403.6181, 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JONAS SILVEIRA FRANCO JUNIOR (DEFENSORA PÚBLICA FEDERAL: NARA DE SOUZA RIVITTI) Réu: ALESSANDRO PERES FÁVARO (ADVOGADO

CONSTITUÍDO: CLAUDIO ROBERTO CHAIM, OAB/SP 171.437) Designo o dia 06 de março 2012, às 17:15 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do acusado ALESSANDRO PERES FÁVARO, conforme abaixo especificadas: 1 - SILMAR SANTOS SILVA, residente na Fazenda Dois Irmãos, pertencente à cidade de Nova Aliança/SP; 2 - JOÃO ROBERTO GIRARD, residente na Rua José Pinto Monteiro, nº 587, bairro Jardim Tarraf I, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Ressalto que os acusados JONAS SILVEIRA FRANCO JUNIOR, conforme certidão de fl. 13, é residente na cidade de São Paulo/Capital, e ALESSANDRO PERES FÁVARO, brasileiro, R.G. 30.038.405, CPF. 221.931.998-02 filho de Aparecido Roberto Fávoro e Enedina Márcia Peres Fávoro, nascido aos 25/09/1981, natural de São José do Rio Preto/SP, residente e domiciliado na avenida Juscelino Kubistchek de Oliveira, nº 1220, av. 01, casa nº 1170, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Para tanto servirá a cópia da presente decisão como mandado de intimação para as testemunhas SILMAR SANTOS SILVA, JOÃO ROBERTO GIRARD e para o acusado ALESSANDRO PERES FÁVARO, e como ofício de comunicação ao Juízo deprecante. Providencie a Secretaria junto à 4ª Vara Criminal de São Paulo cópia das defesas preliminares dos acusados, a fim de juntá-las a estes autos, certificando-se. Nomeie o Dr. João Martinez Sanches, OAB/SP. 124.551, defensor ad hoc, para o acusado JONAS SILVEIRA FRANCO, que deverá ser intimado para que compareça na audiência acima designada. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1803

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007250-16.2005.403.6103 (2005.61.03.007250-4) - ALANA TERESA KUSAMA(SP037793 - LAURA TRAU SULA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) a pagar à autora a importância correspondente ao valor de mercado dos bens objetos de penhor (R\$ 3.350,00 - três mil e trezentos e cinquenta reais), descontado o valor da indenização paga pela ré em razão do contrato, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre o montante devido serão aplicados juros moratórios a partir da citação e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando a mínima sucumbência da parte autora, condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0001579-02.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-16.2005.403.6103 (2005.61.03.007250-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ALANA TERESA KUSAMA(SP037793 - LAURA TRAU SULA DIAS)

Vistos. Trata-se de exceção de suspeição apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que o Perito (Edison Nagib Zacarias) nomeado nos autos nº 2005.61.03.007250-4 manteve e mantém diversas relações negociais com a excipiente, atinentes a empréstimos de capital mediante a concessão de garantia pignoratícia. Sustenta a incidência do artigo 135, II, do CPC, in verbis: Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: (...) I - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; É o breve relatório. Fundamento e decido. A excipiente arrolou, na petição inicial da exceção de suspeição, vários contratos que supostamente teriam sido celebrados entre o perito e a CEF. No entanto, não juntou nenhum documento capaz de comprovar tais contratos, muito menos que o perito estaria inadimplente em relação a qualquer deles. A primeira objeção, portanto, diz respeito à questão probatória. Considero que a CEF não se desincumbiu do ônus probatório, deixando de demonstrar a existência dos alegados contratos e de eventual inadimplência. Também não se pode olvidar que a CEF é instituição que atua de forma ampla no mercado de empréstimos, operação diariamente realizada por grande parcela da população, sendo impossível aduzir que o perito poderia ser considerado suspeito pela

simples contratação dos serviços oferecidos pela referida empresa pública. Com efeito, a existência de relação jurídica entre a CEF e o perito por conta de eventual contrato de empréstimo não evidencia interesse do expert em obter sentença desfavorável nos autos em que foi nomeado. A celebração de simples contratos de empréstimo entre a CEF e o perito não acarreta a suspeição do expert, pois tal situação não é capaz de influenciar o teor da conclusão do laudo. Nesse sentido, mutatis mutandis: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO RESULTADO DA CAUSA. Não traduz suspeição o fato de o perito ter relações com a parte se elas são oblíquas, como o fato de ele ter prestado serviço a um hospital cooperativado pela UNIMED e ser devedor de empresa a ela filiada, pois tal cooperativa tem forte atuação na área médica do Estado onde ele reside. Além do que, não há nada nos autos que indique o interesse do perito no resultado da causa. (TRF4, AG 0002090-80.2010.404.0000, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 07/06/2010) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO - NÃO ACOLHIMENTO - CREDOR DO ESTADO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEVEDOR DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS AO ESTADO - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART 135 DO CPC - DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.- O fato de o perito nomeado ser credor do Estado em honorários advocatícios fixados em processos em que atuou como defensor dativo não obsta sua nomeação no presente feito para exercer o múnus pericial.- A condenação do expert, em outra ação, ao pagamento dos ônus sucumbenciais a favor do Estado não tem o condão de destituí-lo da nomeação.- Recurso não provido. (TJMG: 105180815451060011 MG 1.05189.08.154510-6/001(1). Relator(a): EDUARDO ANDRADE. Julgamento: 25/08/2009) Grifo nosso. Conforme se deduz da análise da petição inicial da exceção de suspeição, alguns dos supostos contratos estariam liquidados e outros teriam sido renovados. A excipiente sequer comprovou inadimplência do perito em relação a algum contrato de empréstimo, capaz de revelar eventual animosidade entre a CEF e o perito. Não há, outrossim, comprovação de lide instaurada entre o perito e a excipiente, hipoteticamente hábil a abalar a imparcialidade daquele. Calha gizar que a nomeação do perito nos autos n 2005.61.03.007250-4 ocorreu em 23/09/2008, sendo que a CEF foi intimada da referida decisão em 03/10/2008 (lis. 73/74 dos autos principais). Noutro giro, a exceção de suspeição somente foi apresentada em 01/03/2011, após a intimação da ré (excipiente) para manifestação sobre o laudo apresentado nos autos principais (publicação em 23/02/2011 - fl. 127, verso, dos autos principais). Assim, a exceção de suspeição representa, na verdade, inconformismo da parte quanto à conclusão do perito. Tanto que tal exceção somente foi apresentada após juntada aos autos do resultado da prova pericial, certo que poderia ter sido apresentada em momento anterior, como aliás determina o próprio CPC: Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição: 1 - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135; I - ao serventuário de justiça; I - ao perito; (Redação dada pela Lei n 8.455, de 1992) I - ao intérprete. 1 A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias facultando a prova quando necessária e julgando o pedido. 2º Nos tribunais caberá ao relator processar e julgar o incidente. Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. Nesse panorama, reputo que a exceção de suspeição não merece acolhida. Diante do exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. Condeno a excipiente ao pagamento das custas processuais relativas ao presente incidente processual (art. 20, 1, CPC). Após o decurso do prazo para apresentação de recurso, traslade-se cópia da presente decisão, bem como da certidão de decurso de prazo, para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0008980-91.2007.403.6103 (2007.61.03.008980-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WILLIAN CARVALHO DE MEDEIROS (SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução penal que finda ante o cumprimento das condições estabelecidas à fls. 50/51. Como bem apontado pelo MPF, a condenada cumpriu integralmente a pena restritiva de direito aplicada, tendo cumprido o total de 1.160 horas no período de julho de 2008 a agosto de 2010, na Casa de Repouso e Apoio Geriátrico Vó Laura (fls. 181/182). O Ministério Público Federal se põs pela extinção da punibilidade. DECIDO. Tem-se que o cumprimento de todas as condições impostas dá ensejo à extinção da pena privativa de liberdade originariamente imposta, aplicando-se por analogia o art. 82 do Código Penal, o que acarreta a extinção da punibilidade do fato pelo qual o réu foi condenado. Diante de todo o exposto: JULGO EXTINTA A PENA de WILLIAN CARVALHO MEDEIROS, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato pelo qual foi condenado na ação penal nº 1999.61.03.004056-2, que tramitou na 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e anotações pertinentes à espécie.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0009623-78.2009.403.6103 (2009.61.03.009623-0) - SILVIA HELENA GONCALVES (SP283082 - MARCEL PLINIO DA SILVA E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Encontram-se em Secretaria os documentos de fls. 09 e 54/59, desentranhados dos autos, para entrega ao patrono da autora.

HABEAS DATA

0006185-59.2010.403.6119 - CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS VINTAGE LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Vistos etc. Cuida-se de habeas data impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, objetivando, com pedido de liminar, seja determinando à autoridade impetrada emitir, processar e fornecer informações relativas ao impetrante quanto aos seus créditos perante aquele órgão, especificamente quanto ao sistema SINCOR, nos últimos dez anos. A inicial veio acompanhada de documentos. Inicialmente distribuída a ação a uma Vara Federal de Guarulhos, hou-ve declinatória de competência ao Juízo Federal de São José dos Campos (fls. 31/32). Foi indeferido o pedido de liminar e, após, foram requeridas as informações (fls. 38/39). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo pre-liminar de falta de cabimento do habeas data. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, fls. 59/62. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares Sustenta a autoridade impetrada não ser o caso de cabimento de habeas data. Tais questões tratam de matéria atinente ao mérito e serão oportunamente analisadas como matéria meritória. Mérito O direito a informações é reconhecido constitucionalmente pelo habeas data. Com efeito, o habeas data constitui-se remédio constitucional colocado à disposição da pessoa (física e jurídica), para assegurar-lhe o acesso e conhecimento de registros de informações pessoais ou da atividade da interessada, para eventual retificação dos mesmos. De fato, pretende a parte impetrante a obtenção de informações relativas à própria atuação da Secretaria da Receita Federal, mais especificamente quanto aos registros temporários constantes do SINCOR (sistema de conta-corrente), revelando-se, desta forma, a sua pretensão destituída do caráter pessoal inerente ao direito constitucionalmente assegurado através do habeas data e portanto em dissonância à Lei nº 9.507/97, que regulamentou o inciso LXXII do art. 5º da Constituição. Sabendo-se que os tributos atualmente administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB se encontram sujeitos a lançamento por homologação, e que o respectivo pagamento se dá previamente a qualquer atividade realizada pelo Fisco, a este último cabe o cruzamento dos pagamentos efetuados com os dados informados nas diversas declarações que constituem obrigações acessórias. Ademais, o controle de créditos tributários é alimentado pelas informações prestadas pelos sujeitos passivos, sendo indúbio que a Administração não aloca nenhum dado novo, desconhecido pelo sujeito passivo, para alimentar o sistema. Nessa linha de entendimento já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região no acórdão coletado: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO - HABEAS DATA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA I. O conteúdo da conta-corrente tributária no sistema SINCOR demonstra apenas a situação momentânea do contribuinte e não tem o caráter de definitividade; no momento da consulta, vários débitos e créditos poderão ainda não estar lançados ou alocados (AG 200802010103436, TRF2 Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, DJU - Data: 17/12/2008 - Página: 248 Decisão: 18/11/2008) O parecer do MPF, a ver deste Juízo, acerta o ponto nevrálgico da questão: o contribuinte deve ter os dados requeridos e não pode transferir o ônus de sua falta de organização contábil ao Estado e, no caso, ao Estado-juiz, instado que é a julgar caso como o presente. Bem disse o douto membro do órgão: Se a impetrante não manteve controle adequado dos pagamentos efetuados ao longo dos últimos dez anos (prazo que considera na petição inicial), não se trata de um problema que deva ser resolvido mediante consulta a sistemas da Receita Federal do Brasil. Entender o contrário seria transformar o SINCOR no sistema de contabilidade tributária de todas as pessoas jurídicas do país (fl. 60). O SINCOR é mera ferramenta de trabalho da Receita e não um banco de dados, de modo que a improcedência da ação é medida que se impõe: PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS DE CONTA CORRENTE DO SINCOR E CONTACORPJ. I. INADMISSIBILIDADE DO HABEAS DATA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O habeas data não é ação própria para a obtenção de registros constantes de conta corrente do contribuinte junto à Receita Federal do Brasil (SINCOR e CONTACORPJ), referentes a recolhimentos de tributos e contribuições federais, dados que devem ser arquivados pelo contribuinte, principalmente quando a pretensão é embasar eventual pedido de repetição/compensação tributária, se não demonstrada a ocorrência de caso fortuito ou força maior que a justifique. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 200738010027500, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DA-TA: 17/04/2009 PAGINA: 953.) CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA - SINCOR (CONTACORPJ). RECEITA FEDERAL. DESCABIMENTO. 1. Ajuizamento de habeas data em dissonância com a Lei nº 9.507/97, que regulamentou o inciso LXXII do art. 5º da Constituição, com o intuito de se obter informações provisórias, exclusivamente internas da Secretaria da Receita Federal e sujeitas a constantes modificações. 2. O sistema de conta-corrente da Receita Federal (SINCOR) não é um cadastro ou banco de dados, de caráter público ou pertencente a uma entidade governamental, com informações de cunho permanente, vinculadas ao impetrante. Serve apenas para orientar o serviço de controle e fiscalização da Receita Federal, com ajustes rotineiros. 3. Orientação das Turmas de Direito Administrativo: TRF2, AC 200951020059578, 8ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, DJ 16/09/2010; TRF2, AC 200951010193274, 7ª Turma Especializada, rel. Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, DJ 21/05/2010; TRF2, AC 200951010098873, 6ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJ 23/08/2010; TRF2, AC 200551010155966, 5ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, DJ 19/03/2007. 4. Apelação conhecida e desprovida. (AC 200951020047760, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/06/2011 - Página: 249/250.) Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A ORDEM de Habeas Data, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei. Sem honorários por aplicação analógica do teor da Súmula 512 do STF. P.R.I.

0006195-06.2010.403.6119 - WORK CONTAINER IND/ DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Vistos etc. Cuida-se de habeas data impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, objetivando, com pedido de liminar, seja determinando à autoridade impetrada emitir, processar e fornecer informações relativas ao impetrante quanto aos seus créditos perante aquele órgão, especificamente quanto ao sistema SINCOR, nos últimos dez anos. A inicial veio acompanhada de documentos. Inicialmente distribuída a ação a uma Vara Federal de Guarulhos, hou-ve declinatória de competência ao Juízo Federal de São José dos Campos (fls. 30/31). Foi indeferido o pedido de liminar e, após, foram requeridas as informações (fls. 37/38). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo pre-liminar de falta de cabimento do habeas data. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, fls. 58/61. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares Sustenta a autoridade impetrada não ser o caso de cabimento de habeas data. Tais questões tratam de matéria atinente ao mérito e serão oportunamente analisadas como matéria meritória. Mérito O direito a informações é reconhecido constitucionalmente pelo habeas data. Com efeito, o habeas data constitui-se remédio constitucional colocado à disposição da pessoa (física e jurídica), para assegurar-lhe o acesso e conhecimento de registros de informações pessoais ou da atividade da interessada, para eventual retificação dos mesmos. De fato, pretende a parte impetrante a obtenção de informações relativas à própria atuação da Secretaria da Receita Federal, mais especificamente quanto aos registros temporários constantes do SINCOR (sistema de conta-corrente), revelando-se, desta forma, a sua pretensão destituída do caráter pessoal inerente ao direito constitucionalmente assegurado através do habeas data e portanto em dissonância à Lei nº 9.507/97, que regulamentou o inciso LXXII do art. 5º da Constituição. Sabendo-se que os tributos atualmente administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB se encontram sujeitos a lançamento por homologação, e que o respectivo pagamento se dá previamente a qualquer atividade realizada pelo Fisco, a este último cabe o cruzamento dos pagamentos efetuados com os dados informados nas diversas declarações que constituem obrigações acessórias. Ademais, o controle de créditos tributários é alimentado pelas informações prestadas pelos sujeitos passivos, sendo indúbio que a Administração não aloca nenhum dado novo, desconhecido pelo sujeito passivo, para alimentar o sistema. Nessa linha de entendimento já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região no acórdão coletado: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - HABEAS DATA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA I. O conteúdo da conta-corrente tributária no sistema SINCOR demonstra apenas a situação momentânea do contribuinte e não tem o caráter de definitividade; no momento da consulta, vários débitos e créditos poderão ainda não estar lançados ou alocados (AG 20080210103436, TRF2 Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, DJU - Data: 17/12/2008 - Página: 248 Decisão: 18/11/2008) O parecer do MPF, a ver deste Juízo, acerta o ponto nevrálgico da questão: o contribuinte deve ter os dados requeridos e não pode transferir o ônus de sua falta de organização contábil ao Estado e, no caso, ao Estado-juiz, instado que é a julgar caso como o presente. Bem disse o douto membro do órgão: Se a impetrante não manteve controle adequado dos pagamentos efetuados ao longo dos últimos dez anos (prazo que considera na petição inicial), não se trata de um problema que deva ser resolvido mediante consulta a sistemas da Receita Federal do Brasil. Entender o contrário seria transformar o SINCOR no sistema de contabilidade tributária de todas as pessoas jurídicas do país (fl. 60). O SINCOR é mera ferramenta de trabalho da Receita e não um banco de dados, de modo que a improcedência da ação é medida que se impõe: PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS DE CONTA CORRENTE DO SINCOR E CONTACORPJ. I. INADMISSIBILIDADE DO HABEAS DATA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O habeas data não é ação própria para a obtenção de registros constantes de conta corrente do contribuinte junto à Receita Federal do Brasil (SINCOR e CONTACORPJ), referentes a recolhimentos de tributos e contribuições federais, dados que devem ser arquivados pelo contribuinte, principalmente quando a pretensão é embasar eventual pedido de repetição/compensação tributária, se não demonstrada a ocorrência de caso fortuito ou força maior que a justifique. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 200738010027500, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DA-TA: 17/04/2009 PAGINA: 953.) CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA - SINCOR (CONTACORPJ). RECEITA FEDERAL. DESCABIMENTO. 1. Ajuizamento de habeas data em dissonância com a Lei nº 9.507/97, que regulamentou o inciso LXXII do art. 5º da Constituição, com o intuito de se obter informações provisórias, exclusivamente internas da Secretaria da Receita Federal e sujeitas a constantes modificações. 2. O sistema de conta-corrente da Receita Federal (SINCOR) não é um cadastro ou banco de dados, de caráter público ou pertencente a uma entidade governamental, com informações de cunho permanente, vinculadas ao impetrante. Serve apenas para orientar o serviço de controle e fiscalização da Receita Federal, com ajustes rotineiros. 3. Orientação das Turmas de Direito Administrativo: TRF2, AC 200951020059578, 8ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal POULERIK DYRLUND, DJ 16/09/2010; TRF2, AC 200951010193274, 7ª Turma Especializada, rel. Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, DJ 21/05/2010; TRF2, AC 200951010098873, 6ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJ 23/08/2010; TRF2, AC 200551010155966, 5ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, DJ 19/03/2007. 4. Apelação conhecida e desprovida. (AC 200951020047760, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/06/2011 - Página: 249/250.) Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A ORDEM de Habeas Data, com fulcro no artigo 269, I, do CPC.. Custas como de lei. Sem honorários por aplicação analógica do teor da Súmula 512 do STF. P.R.I.

0004052-58.2011.403.6103 - ALINE NAZARETH VIEIRA DE ASSIS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CHEFE DO DEPARTAM DO RH DO DEP DE CIENCIA E TECN AEROESPACIAL SJCAMPOS

Vistos em sentença Trata-se de habeas data com pedido de liminar, objetivando seja determinada à autoridade impetrada que forneça cópia da FICHA DE AVALIAÇÃO E DE ORIENTAÇÃO DE GRADUADO (FAG/FOG) referente à impetrante nos anos de 2006 a 2010. Assevera que requereu no dia 03/02/2011 administrativamente, não obtendo resposta até a presente data. Alega a impetrante ter interesse e direito de acesso aos dados de sua avaliação até para que possa desenvolver sua autocrítica. A inicial veio instruída com o requerimento administrativo (fl. 09) - Protocolo à fl. 10. A liminar foi deferida (fls. 13/14), mas a União agravou da decisão, obtendo efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fl. 22). A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo não ser caso de cabimento do habeas data e, no mérito, pugnando pela denegação da ordem. É o relato do necessário. DECIDO. Preliminares Sustenta a autoridade impetrada não ser o caso de cabimento de habeas data. Tais questões tratam de matéria atinente ao mérito e serão oportunamente analisadas como matéria meritória. Mérito O direito a informações é defendido constitucionalmente pelo habeas data. Conforme assentado na jurisprudência, o habeas data constitui-se remédio constitucional colocado à disposição da pessoa (física e jurídica), para assegurar-lhe o acesso e conhecimento de registros de informações pessoais ou da atividade da interessada, para eventual retificação dos mesmos. Estes constituem, em sua contrapartida, direitos fundamentais do cidadão, não podendo ser objeto de condicionantes, tendo em vista o desdobramento do núcleo da garantia fundamental prevista na alínea a do art. 5º, inciso LXXII, que trata do acesso às informações, constantes em registro de órgãos públicos. Entretanto, o conceito dos dados da pessoa do impetrante (art. 5º, LXXII, da CRFB/88: para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público) protegidos pelo remédio de que trata a presente demanda não pode ser ampliado para o ponto em que toda e qualquer informação possa ser acessada de modo ilimitado pelo cidadão, no âmbito do Estado Democrático de Direito, apenas porque sejam de procedência pública ou estejam contidas ou à disposição de órgãos estatais, independentemente i) da utilidade da mesma para o postulante, quando o mesmo já acessa a suma das informações; ou ii) do caráter sigiloso da própria informação tal como pretendida. Em primeiro lugar, a impetrante não comprovou que nunca foi lhe dada ciência de seu desempenho global, com comentários sobre seus méritos e deméritos, antes da formalização das Fichas de Avaliação de Graduado (FAG). Trata-se de dúvida situada como condição da ação, tratada na célebre Súmula 2 do STJ, mas que, pelo avançado do feito, será resolvida pela própria improcedência do pedido. Ademais, a impetrante tomou ciência das informações da ficha FOG (de orientação), como se vê do documento de fl. 32, e a tanto entendo que, se não há comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral, mormente na fase atual do feito, o julgamento se resolve pela improcedência dos pedidos e não pela carência de ação. Em linhas, o MPF bem o salientou em seu douto parecer (fl. 88), quando mencionou que Ademais, quando o rendimento do graduado é considerado insatisfatório, ele tem acesso às informações contidas na FOG, e de tudo tomou ciência, conforme vemos no documento de fls. 32. As Fichas de Avaliação e Graduação, assim como as Fichas de Orientação de Graduados, não são livremente acessíveis, pois dizem respeito ao material de trabalho interno das Comissões de Promoção, o que não é estranho à jurisprudência pátria: HÁBEAS DATA. ART. 5º, XXXIII, INFORMAÇÃO SIGILOSA. DECRETO Nº 1.319/94. I - O direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, previsto no art. 5º, XXXIII, não se reveste de caráter absoluto, cedendo passo quando os dados buscados sejam de uso privativo do órgão depositário das informações. II - No caso dos autos, as informações postuladas, pertinentes a avaliação de mérito do oficial requerente, se encontravam sob responsabilidade da CPO - Comissão de Promoções de Oficiais e, nos termos do art. 22 do Decreto nº 1.319/94, eram de exclusivo interesse desse órgão. Depreende-se, pois, que o caráter sigiloso das informações buscadas estava, objetivamente, previsto. Ordem denegada. (HD 199900869192, FELIX FISCHER, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 29/05/2000 PG: 00108 JSTJ VOL.: 00018 PG: 00287 LEXSTJ VOL.: 00133 PG: 00032 RJADCOAS VOL.: 00001 PG: 00048.) Com base em tais materiais, que não são de acesso pelo particular, o interessado terá acesso à entrevista de orientação e feedback (item 2.2.5 do ICA 39-17/2008) e, em sendo o caso, poderá visualizar a FAG a critério do avaliador, sendo que de todo modo a entrevista de orientação e feedback já serve ao propósito de fornecer ao avaliado os elementos e orientações para seu aperfeiçoamento, não assegurando direito subjetivo de acesso ao conteúdo da FAG em si mesma, sob pena de subversão do sigilo interno da estrutura militar. É o que se vê do item 2.2.5.3 do ICA 39-17/2008. No mesmo sentido está o parecer do MPF. Portanto, não há utilidade no acesso a tal informação pela vista integral às fichas com que trabalham os militares avaliadores, se o resultado é devidamente comunicado, para fins de aperfeiçoamento, por meio da entrevista de orientação e feedback. Veja-se, ainda assim, que as informações contidas nas Fichas de Avaliação têm grau de sigilo CONFIDENCIAL e destinam-se ao uso exclusivo da CPG. É o que consta do art. 35, 1º, do Regulamento de Promoção de Graduados da Aeronáutica, editado pelo Decreto nº 881/93. A questão já foi enfrentada pela jurisprudência: EMENTA HÁBEAS DATA. MILITAR. FICHAS DE AVALIAÇÃO DE GRADUADO. 1. O habeas data, contemplado no inc. LXXII do art. 5º da CF e regulado pela Lei nº 9.507/97, destina-se a assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, possibilitando, ainda, a retificação de dados pessoais. 2. Não devem ser fornecidas ao militar as Fichas de Avaliação de Graduado - FAG, documentos de uso privativo da Comissão de Promoções de Graduados, sendo, por isso, sigilosos, o que não enseja, portanto, a impetração de habeas data. Precedente do STJ: HD 56. 3. Apelação provida. (APELRE 201051010065810, Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, - Data: 01/08/2011) CONSTITUCIONAL. HÁBEAS DATA. FICHAS AVALIATIVAS DE

GRADUADO MILITAR. DIREITO CONSTITUCIONAL À INFORMAÇÃO. SIGILO DAS INFORMAÇÕES. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O cerne da questão reside em saber se o impetrante tem direito às informações contidas em suas fichas de Avaliação de Graduados - FAG, de 2003 a 2005, constantes dos arquivos da Organização Militar. 2. Ressalvadas as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que devem ser prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade (CF, art. 5º, inciso XXXIII). 3. A Portaria COMGEP nº 99/5EM, de 02 de outubro de 2003, que aprova a Instrução disciplinadora da Avaliação de Desempenho do Pessoal Graduado do Comando da Aeronáutica, dispõe que As informações contidas nas Fichas de Avaliação têm grau de sigilo confidencial e destinam-se ao uso exclusivo da CPG. 4. O pleito de obter as cópias autenticadas das fichas de Avaliação de Graduados - FAG, que trata de avaliação de mérito do graduado impetrante, não deve prosperar, tendo em vista a impossibilidade de concessão de habeas data para conhecimento de informações de cunho sigiloso. 5. Apelação provida.(AC 200684000014994, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::21/05/2010 - Página::142.) Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A ORDEM de Habeas Data, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Revogo a liminar de fls. 13/14. Comunique-se.Custas como de lei. Sem honorários por aplicação analógica do teor da Súmula 512 do STF.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0406040-06.1998.403.6103 (98.0406040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403910-43.1998.403.6103 (98.0403910-9)) KODAK BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

Ante a certidão de fl. 522, providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, as cópias que instruíram a inicial (fls. 35/275), a fim de que se possa proceder à notificação da autoridade impetrada.

0003707-15.1999.403.6103 (1999.61.03.003707-1) - AUTO POSTO SINHA LTDA(SP108018 - FABIO EDUARDO SALLES MURAT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001961-44.2001.403.6103 (2001.61.03.001961-2) - CONSTRUTORA REFLORA LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001539-54.2010.403.6103 - BEATRIZ SALEK FIAD(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos, objetivando compelir o impetrado a expedir Certidão de Tempo de Contribuição com a inclusão dos períodos apontados na inicial e conforme consta do pedido administrativo pendente de decisão.O Ministério Público Federal oficiou à fl. 66. Intimada, a autoridade impetrada informou ter emitido carta de exigências para cumprimento pela impetrante (fls. 76/77).Manifestação do INSS (fl. 79).Impetrante requereu prosseguimento do feito.O Ministério Público Federal requereu a extinção do presente mandamus sem resolução do mérito.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Com efeito, do quanto se extrai da inicial, dos documentos que a instruem, da manifestação da autoridade impetrada, exsurge a dependência de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e dos requisitos fáticos.Informa a autoridade impetrada haver exigências a serem cumpridas no âmbito administrativo, para a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição, que ora se transcreve (fl. 77):[...]Para que possamos dar continuidade no processo de CTC, so-licitamos que nos apresente as carteiras profissional, para liberação no sis-tema de vínculos extemporâneos.Apresentar recolhimento para o período de estagiária ano 1977, pois neste período o recolhimento era facultativoApresentar declaração e portaria se houver do órgão em que estava lotada no período de licença sem vencimento, para os anos de 1988,1989,1990,1991 e 1992.Confirmar o endereço da segurada se é Campinas ou São José dos Campos.A senhora terá o prazo de trinta (30) dias a contar da data do recebimento desta carta para o cumprimento da exigência, o não cumprimento dentro do prazo acarretará o arquivamento do processo por desinte-resse.[...]O deslinde da lide exigiria, portanto, a verificação de circunstância fática que demandaria a produção de prova, qual seja, a análise de documentos comprobatórios de reconhecimento de vínculos extemporâneos e eventual prova testemunhal. Nesse contexto, o acervo documental existente nos autos, a despeito de consti-tuírem elementos de prova, não conferem a liquidez e certeza a ponto de permitir o manejo de mandado de segurança, já que é via processual que não abrange dilação probatória, submetendo-se ao rigoroso tratamento normativo da Lei 1533/51 - atualmente Lei 12.016/2009. Vale desta-car que os fatos em que se funda a postulação devem estar plena e sobejamente provados no momento da propositura da ação. Daí dizer-se direito líquido e certo.Tal entendimento jaz sedimentado na Jurisprudência Pátria:MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA SOBRE FATOS.A natureza da ação de mandado de segurança não se compadece com a dilação pro-batória. (AMS

95.878 - RJ - Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - 2ª T., in DJU de 31.05.84).MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL.II - Não sendo possível instrução probatória no mandado de segurança, se os fatos não forem comprovados de plano carece o impetrante de direito líquido e certo ensejador da pretensão reclamada.III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 86.161-SP, Rel. Min. GERALDO SOBRAL, 5ª T., unânime, in DJU de 28.04.83, pág. 5433).Assim já se pôs o E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.I. O mandado de segurança é remédio constitucional que se volta à proteção de direito líquido e certo, comprovado de plano por meio de prova documental inequívoca. É ação de rito especial que não admite dilação probatória, sendo defesa a juntada posterior de documentos ou a produção diferida de provas.2. (...) A dúvida quanto à existência do ato coator impede a concessão da segurança.3. Recurso ordinário improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17571 Processo: 200302211230 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/10/2004 Documento: STJ000593752PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LIQUIDO E CERTO. INEXISTENCIA DE ATO COATOR.I. O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, mediante prova preconstituída contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual e só pode ser reconhecido se os fatos em que se funda puderem ser provados de forma incontestável.Inexistindo o ato abusivo ou ilegal, em concreto, proferido pelo agente co-ator, investido de autoridade pública, é descabida a impetração da segurança.No âmbito do recurso especial é possível a valoração da prova e a avaliação do seu merecimento, ou, em outras palavras, se é suficiente para tornar certa a existência do ato praticado pela autoridade coatora, porquanto, constituem pressupostos da segurança: a) o direito líquido e certo do impetrante; b) o ato abusivo praticado por autoridade pública. (...)Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 57614 Processo: 199400371748 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/1996 Documento: STJ000124632Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 10º da Lei 12.016/2009, combinados com o artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF).Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações.P. R. I.

0003715-06.2010.403.6103 - LAURINDO CAMARGO SIMAO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se ação de mandado de segurança em que a impetrante busca reconhecimento de direito à contagem do período de tempo de serviço que vai de 16/02/1981 a 23/03/1982 (fl. 05). Aduz que esse período foi objeto de anotação de ofício procedida por Inspetor do Trabalho, consoante comprovação da página 53 em cotejo com a página 11 de sua CTPS (fls. 22 e 26).A inicial veio instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A liminar foi indeferida nos termos da decisão de fl. 64. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS impugnou a pretensão - fls. 86/93.O Superintendente Regional do Trabalho informou não ser possível encaminhar cópia do processo administrativo nº: 00602/82 por não possuir arquivo referente ao período solicitado - fl. 120.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF oficiou pela extinção do processo sem resolução do mérito - fls. 124/125.A parte autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito - fl. 128/134.DECIDOÉ consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil.A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal.Diante da natureza da ação, não há óbice à homologação do pedido de desistência. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. AQUIESCÊNCIA DA OUTRA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. Para a homologação do pedido de desistência, em mandado de segurança, não é necessária a manifestação da autoridade impetrada. Não se aplica ao caso o disposto no art. 267, 4º, do CPC. 2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.(AMS 201032000004603, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/05/2011 PAGINA:615.)Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência do impetrante, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do e. STF. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005742-59.2010.403.6103 - MONTERI DO VALE IND/ COM/ DE ESQUADRIAS LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança objetivando em pedido liminar provimento jurisdicional que determine a apreciação de julgamento do processo administrativo (declaração de compensação) nº 13884.0001588/2009-17, uma vez que sua protocolização remonta a 29/10/2009 (fl. 16), não tendo sido apreciado, inclusive seguindo-se intimação da impetrante por débitos lá objetivados. A impetrante pede, também, a emissão de

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, referente a esses mesmos débitos cuja compensação persegue. A autoridade impetrada prestou suas informações, salientando que o pedido de compensação de nº 13884.0001588/2009-17 não conteria a assinatura da quem postula e nem carimbo de recebimento. Ademais, esclarece que tal pedido de compensação não constaria do Processo nº 13884.0001588/2009-17. A liminar foi deferida parcialmente, unicamente para determinar que a Administração Fiscal impulsione o feito e proferisse decisão, ademais de determinar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa (CPEN) referente aos tributos objeto da ação. A União peticionou nos autos, por meio de seu representante judicial, em dois distintos momentos. Primeiro salientou que a declaração presente nos autos não seria um pedido de compensação, mas de restituição (fls. 89/90), o que rechaçado pelo Juízo (fl. 91); em seguida, esclareceu que a Delegacia da Receita apurou que não havia qualquer pedido de compensação no procedimento em curso quanto ao período de apuração de que trata a discussão dos autos (4º trimestre de 2009) e, mesmo que se tomando como existente, haveria débito em aberto no valor de R\$ 13.506,81 em relação à CSLL (código 2372) - fl. 99/105. Segundo a União, a Receita entendeu que poderia ter havido erro material no preenchimento da declaração de compensação, com a utilização equivocada do código 2172, que é da COFINS, em vez do código 2372, mas que não seria possível à Receita proceder ex officio à retificação. Ademais, salientou que a declaração de fl. 20 seria apócrifa e, pois, não poderia ser tomada como instrumento de manifestação da vontade do contribuinte. Já a impetrante esclareceu que o documento de fl. 20 é uma cópia, razão pela qual não está com os recibos ou a assinatura, mas que este constaria do original. Foi interposto agravo de instrumento pela União, que afinal restou desprovido (fl. 120/127 e 154/155). É o relato do necessário. DECIDO. Saliento que os autos evidenciam que a impetração conseguiu demonstrar, de modo convincente, que foi formalizado o pedido de compensação, em sede administrativa, de que trata a presente discussão. Isso porque, embora de fato o documento de fl. 20 não contenha a assinatura, o dado cabal que comprova a existência de tal pedido é que apenas um débito em aberto no valor de R\$ 13.506,81 em relação à CSLL (código 2372) - fl. 99/105, para os períodos de apuração de que trata o documento de fl. 20, foi objetado como razão para a emissão da certidão. E este valor se encontra, de modo claro, no documento de fl. 20, corroborando que houve sua efetiva entrega e recepção pela Receita. Como antes esclarecido pela União, a Receita Federal entendeu que poderia ter havido erro material no preenchimento da declaração de compensação, com a utilização equivocada do código 2172, que é da COFINS, em vez do código 2372, que é da CSLL, cujo débito ainda estaria pendente, ainda que processando o pedido de compensação nos termos do que determinado pelo Juízo. Todavia, o fundamento de que a Receita não poderia corrigir de ofício o código do lançamento não é motivo legítimo de recusa para a expedição da CND (caso a compensação fosse de fato aceita ou homologada, extinguindo o crédito tributário) ou CPEN (neste caso pela mera discussão administrativa), considerando-se que o montante de tributo edificado coincide até mesmo nos centavos, sendo razoável admitir que o contribuinte tenha pretendido compensar, na verdade, precisamente a CSLL no valor do débito comentado pela Receita (fl. 94), inexistindo outra razão lógica para que os montantes coincidam em sua inteireza. Com razão este Juízo, pois, quanto à doura e sucinta decisão de fl. 90. Leiam-se os seguintes esclarecimentos da Receita: (...) informa a V. Exª. que somente após o pagamento ou a regularização judicial da compensação apontada, se for o caso, pertinente à mencionada CSLL/ período de apuração/ valor, esta DRF/SJC poderá, em conformidade com o art. 141 da Lei nº 5.172/66, emitir a Certidão em comento (fl. 95). Por assim ser, independente de se assumir que a Receita já tenha processado o pedido de compensação como de CSLL e não de COFINS por pedido administrativo havido no curso destes autos, tal que procedesse à correção do código de lançamento entre as vergastadas espécies de contribuição, entendo que a declaração dos autos constante já fornece elementos bastantes para que, neste processo mandamental, se identifique a motivação e a vontade do contribuinte como sendo a de compensar exatamente a dívida tida como pendente e obstativa da emissão da certidão. E, se não houver óbices administrativos, deverá a Receita homologar o pedido de compensação formulado, se bem já não houve o pedido administrativo de retificação do código 2172 para 2372, como comentado. De modo ou outro, o simples pedido, tal como consta e mutatis, suspenderá a exigibilidade do crédito considerada a recusa administrativa em homologar a compensação da forma como tenha sido pedida administrativamente, e a jurisprudência bem o salienta, sendo que tal entendimento mostra ser o único capaz de atuar no sentido da efetiva justiça fiscal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. I - Comprovada a existência de procedimento tributário administrativo, pendente de julgamento, onde se discute pedido de compensação tributária, verifica-se a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários em referência, nos termos dos arts. 151, III, do CTN. Precedentes deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça. II - Em sendo assim, merece reparo o julgado monocrático para conceder a segurança impetrada e determinar à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade dos supostos créditos tributários e expeça certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, até o julgamento final do procedimento administrativo, na espécie. III - Apelação parcialmente provida, para conceder parcialmente a segurança impetrada. (AMS 200534000151848, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:551.) Nesta mesma ocasião, ratifico in totum o entendimento da decisão liminar, o qual adoto como razão de decidir: Por parte da Administração, cumprir os procedimentos a si submetidos em tempo razoável é um dos aspectos adstritos a uma atuação que conduza à Justiça Tributária. Quando a Administração Tributária descumpra regras procedimentais ou materiais advém, por meio do exercício do direito de ação, a garantia do livre acesso à jurisdição, elevado por alguns doutrinadores à categoria de princípio da tutela judicial efetiva em matéria tributária. Ao Judiciário confere-se a função de controle dos atos administrativos em matéria tributária. Ao caso concreto interessa responder se a demora na apreciação do processo noticiado na inicial, que remonta ao ano de 2009, não transborda o limite do razoável, atacando o princípio da

celeridade que informa o processo administrativo tributário. A resposta é positiva, ainda mais se nos atentarmos à seguinte lição, como bem lembra James Marins: A celeridade procedimental reduz o desgaste decorrente do inevitável atrito na relação Administração fiscal e contribuinte. A morosidade é cara e lesiva, é social e economicamente indesejável: procedimento administrativo bom é aquele que evita desgaste entre fisco e contribuinte. (Marins, James. Direito Processual Tributário Brasileiro, 2ª edição, São Paulo: Dialética, 2002, p.186) Seguramente, podemos afirmar que certas garantias como a insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação) alcançam relevo tal que não podem ser sobrepujadas pelo sofisma consistente em afirmar-se que a concessão de tutela jurisdicional fomentaria o congestionamento do Poder Judiciário, criando uma fila de contribuintes especiais que pleiteiam análise de suas pretensões. A ordem de idéias parece ser inversa. A proliferação de conflitos e a demora de sua solução na seara administrativa assumem feição que não há exagero em qualificar de embaraçosa, assoberbando os próprios órgãos administrativos e o Judiciário. Ora, missão outra do Poder Judiciário não se evidencia com rara intensidade como a de apreciar pedidos que lhe são formulados - em respeito à inafastabilidade da tutela jurisdicional -, evitando o descumprimento de garantias fundamentais que eventualmente decorram de atos administrativos (ou omissão na elaboração dos mesmos). A respeito do prazo legal para manifestação da Administração em processo administrativo, assim dispõe a Lei n. 9.784/99, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifei) De fato, os dispositivos determinam o prazo de trinta dias para a Administração emitir decisão nos processos administrativos de sua competência. Contudo, recentemente houve a publicação da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que em seu artigo 24, previu o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para o julgamento de decisões administrativas que se refiram ao contribuinte tributário. Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) a contar do protocolo de petições, defesa ou recursos administrativos do contribuinte. Não se alegue que este é um prazo previsto para atividades dos membros da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - o artigo está previsto no capítulo correlato -, uma vez que não podemos perder de perspectiva que ele serve de importante cânone para distinguir o que é, e o que não é, razoável sobre demora na resposta a pleitos do contribuinte. Exercida a iniciativa pelo contribuinte, não pode ficar à mercê da Administração, sob o fundamento de que esta não dispõe de recursos materiais e humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição. Por conseguinte, tendo em vista a constatação de que o prazo decorrido desde o protocolo do pleito administrativo (ou mesmo da vigência da Lei 11.457/07) até a impetração do presente mandamus extrapolou o limite imposto pela novel legislação, tenho que houve transgressão ao estabelecido no art. 5º, LXXVII da Constituição da República. Desta forma, deverá ser procedida análise imediata do processo administrativo apontado na inicial. Considerando os trâmites administrativos necessários para o exame do processo, entendo oportuna a fixação de uma medida ponderada que, de um lado impeça a continuidade da violação do direito do contribuinte de receber resposta a seu pleito, de outro não gere prejuízo à atividade fiscalizatória da Administração, nem inviabilize o cumprimento da decisão ante a alegada deficiência de recursos materiais e humanos. De se destacar que o impetrado, em suas informações de fls. 58/64, aborda vários aspectos em antítese da pretensão externada, todavia deixou assente: Ressalte-se, por fim, que a presente análise do Processo nº 13884.001588/2009-17, tem por escopo apenas a prestação de informações, não se constituindo no deslinde administrativo desse, o qual trata de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Ou seja, matéria alheia à compensação alegada pelo contribuinte. (Fl. 62) Ficando, assim, expresso que não houve ainda a apreciação do processo administrativo, confirmando o quanto assinalado na inicial, mantém-se o interesse da parte impetrante em ver analisado o pedido de restituição tal qual veiculado (fl. 16). Feitas tais considerações, o pedido deverá ser impulsionado imediatamente, cabendo a formulação de eventuais exigências necessárias e pertinentes à respectiva instrução, que deverá ser encerrada no prazo de (30) trinta dias. Após, impõe-se à autoridade fiscal expedir decisão fundamentada a respeito da restituição e compensação no prazo que não deve ultrapassar 60 (sessenta) dias (fls. 75/76). Por assim ser, deve a autoridade impetrada processar o pedido de compensação - se este não foi processado - e emitir a certidão positiva com efeito de negativa, julgando afinal o pedido de compensação como de direito. É de se ressaltar que a existência de outros débitos com exigibilidade imediata deverá ser ressalvada no conteúdo da certidão emitida. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido (art. 269, I do CPC) e CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que processe e julgue o pedido de compensação a que se refere o PA nº 13884.001588/2009-17, ou outra numeração, caso esta diga respeito ao crédito de CSLL (código 2372) no montante de R\$ 13.506,81 para o período de apuração correspondente ao 4º trimestre de 2009, retificando a informação de que o código seria 2172 (COFINS) e, afinal, profira a decisão administrativa como de direito. Ademais, determino que a autoridade impetrada forneça a cabível certidão positiva com efeito de negativa em relação ao pedido de compensação formulado pela impetrante, especificamente. Caso existam outros débitos com exigibilidade imediata relacionados à pessoa da impetrante, a autoridade impetrada deverá emitir certidão circunstanciada, relacionada unicamente ao pedido de compensação de que trata os autos, esclarecendo a existência de outros débitos, se esta for a eventualidade. Custas como de lei, sem condenação em honorários, ante o teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0006378-25.2010.403.6103 - SUELI OTSUKA(SP055107 - ANTONIA APARECIDA F E MOLITERNO) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROESPACIAL COM DA AERONAUT

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, no qual a parte impetrante visa a anular o ato administrativo de desconto dos valores referente ao pagamento de Gratificação de Qualificação nível II - GQII nos meses de junho e julho de 2010, percebida por força da Lei n 11.907/09, ou subsidiariamente, sejam os descontos parcelados nos moldes do art. 46 da Lei 8112/90. Assevera a impetrante que, em 22/07/2010, foi publicada a Portaria DCTA n 71/2010, a qual determinou a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente e tornou sem efeito os atos administrativos que subsidiavam a concessão das gratificações, quais sejam: Portaria DCTA n 49 e Portaria DCTA n 64. Com a inicial vieram documentos de fls. 15/62. A liminar foi deferida (fls. 70/72). Em suas informações, a autoridade impetrada salientou ter agido com base no princípio da legalidade (fls. 81/82). Em seu parecer, o MPF opinou pela concessão da segurança, tal a impedir que sejam efetuados descontos ou seja procedida a cobrança (fl. 91). É o relato do essencial. Decido. A questão, de fato, não demanda maiores análises. Vejo que fora bem decidida a contenda com a concessão da medida liminar, cujos termos adoto, desde já, como razão de decidir: A parte impetrante recebeu nos meses de junho e julho de 2010 valores relativos à Gratificação de Qualificação conforme consta dos documentos de fls. 38/39. A apreciação da existência, ou não, de *fumus boni iuris* passa por um resumo da sucessão de regras pertinentes ao caso. Vejamos. A gratificação recebida pela impetrante tem amparo legal na Medida Provisória 441/08, convertida na Lei n 11.907 em 02/02/2009. Em seguida, houve regulamentação da gratificação de qualificação, por meio da Resolução n 05/2010 - CIPC e aprovada pela Portaria DCTA n 31/2010. Em seguida foi editada a Portaria n 06/2010, aprovada pela Portaria DCTA n 63/2010, a qual revogou a Resolução n 05/2010, trazendo situação mais favorável aos servidores. Já em 22/07/2010, foi editada a Portaria n 71/2010 que expressamente revogou a Portaria 63/2010. Esta, até então, era o ato de aprovação da regulamentação da Lei n 11.907/09, permitindo à impetrante o recebimento da gratificação de qualificação. Além de revogar o ato regulamentador da gratificação de qualificação, a Portaria DCTA n 71/2010 determinou a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente em decorrência dos atos normativos revogados. Feito este relato, é importante sopesar as consequências jurídicas da citada revogação. Primeiramente, nos meses em que foi paga a gratificação de qualificação à parte impetrante, estavam em vigor validamente atos normativos aptos a embasar o pagamento da gratificação, tanto que não consta dos autos, ou mesmo da Portaria n 71/2010 (fl. 49), nenhum indício de que os atos normativos anteriores estivessem eivados de vícios ou ilegalidades. Desta forma, a gratificação objeto de discussão foi paga com base em atos regulamentadores vigentes à época em que efetuados os pagamentos. Nota-se que a impetrante recebeu de boa-fé a gratificação, sobre a qual a União agora visa devolução. Todavia, há que se atentar que o desconto de uma gratificação recebida aparentemente de boa-fé (não há elementos que permitam concluir tenha havido má-fé no recebimento) não subsidia, ao menos neste âmbito de cognição sumária - típica da tutela de urgência - o desconto em sua integralidade, ainda mais se tratando de verba com natureza alimentar. Portanto, além da plausibilidade das alegações, o *periculum in mora* está presente e dispensa maiores delongas ante o seguinte raciocínio: consumado o desconto, será prejudicada com a drástica diminuição de seu salário. Diante do exposto, concedo a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de descontar em folha de pagamento da impetrante conforme os termos da Portaria DCTA n 71 de 22/07/2010, até a decisão final.

Intimem-se. Oficie-se. Notifique-se para a apresentação das informações. Após, ao M.P.F para elaboração de parecer. P.R. I. São José dos Campos, 21 de setembro de 2010. RAPHAELE JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto (fls. 70/72 - grifamos). Como bem se sabe, se os pagamentos foram efetuados com base na Portaria DCTA n 49 (fls. 34/35), sua revogação não produzirá senão efeitos prospectivos, sendo insuscetível de causar a nulificação dos efeitos decorrentes do ato, hígido que estava de acordo com a ordem jurídica. A jurisprudência pátria faz retumbante coro com quanto se salientou na decisão liminar, a respeito da irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas de boa-fé e, ademais, de se protegerem os atos : ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. DISTRIBUIDORA. PORTARIA ANP 71/98 E 197/98. REVOGAÇÃO. EFEITOS EX NUNC. ATO DISCRICIONÁRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE RESPEITADO. (...) 2. O Regulamento Técnico ANP 003/98, aprovado pela Portaria ANP 71/98, previu a infração ora discutida, que foi regularmente lançada em autos de infração, pela fiscalização competente. A publicação da Portaria ANP 197/99, que instituiu o Regulamento Técnico 006/99, não invalidou ou anulou a anterior, no sentido de descaracterizar o ilícito administrativo. 3. Revogação de ato administrativo, com efeitos ex nunc, permanecendo inalterados os efeitos provocados ao tempo de sua vigência. Embora tenha sido publicada a Portaria ANP 197/99, instituindo o Regulamento Técnico 006/99, que revogou a Portaria ANP 71/98, não houve descaracterização do ilícito administrativo já perpetrado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 4. A Portaria revogada, foi praticada à luz de certas condições de fato, pertinentes à conveniência e à oportunidade. Alteradas tais condições pode o ato ser revogado, sem significar, como pretende a apelante, a ausência de razoabilidade na aplicação da mesma às situações jurídicas ocorridas sob sua égide. 5. Recurso improvido. (AC 200451010134703, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/08/2010 - Página::229.) Como bem salientou o MPF: Os atos administrativos anteriores foram revogados pela administração pública pela Portaria DCTA n 71/2010, o que não autoriza a tornar nulos os atos anteriormente praticados sob vigência dos atos revogados. A conclusão, óbvia, é que a impetrante recebeu validamente as parcelas Gratificação de Qualificação nível II - GQ II, nos meses de junho/julho do corrente ano, não havendo que se falar em restituição, e isso independentemente de se adentrar na análise da boa-fé da impetrante que, de resto, é inquestionável no caso presente (fl. 91). Ademais, tanto se pode afirmar a boa-fé da impetração que a própria demandante requer, em pedido subsidiário, que a devolução se dê de modo parcelar, se for o caso, e a tanto concluo que o recebimento com base em tais atos não teve qualquer elemento de má-fé capaz de determinar a repetibilidade integral. Ora, a simples mudança de entendimento ou interpretação da Lei pela Administração Militar não significa que tenha havido a nulificação do ato. E mais: o princípio da segurança jurídica

impede a retroação de entendimento, perpassando o entendimento conveniente e oportuno ao tempo anterior, cuja conseqüência é impedir a reposição ao erário, mormente por haver a boa-fé quanto às verbas alimentares. Por tal razão, não está de acordo com a ordem jurídica o ato administrativo que determina os descontos a serem efetuados para reposição ao erário das verbas concedidas a título de GQ, nível II: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE DÉCIMOS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO DAS INCORPORADOS. MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO. IRRETROATIVIDADE. LEI 9784/99. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança, interposta contra a sentença que denegou a segurança, onde o impetrante objetivava não sofrer descontos em seus proventos, a título de reposição ao erário, referente a décimos de gratificação incorporada, recebidos no período compreendido entre setembro/2000 e fevereiro/2002. 2. O ato impugnado tem lastro no Ofício Circular n. 19/SRH/MP, fundado em parecer da AGU, com o objetivo de unificar o entendimento sobre aplicação da legislação correlata à incorporação de parcelas incorporadas. 3. Ficou evidenciado, portanto, mudança de entendimento de norma, sendo vedado à Administração pública retroagir nova interpretação, tendo em vista o princípio da segurança jurídica, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.784/99. Precedente deste Tribunal (AC 1999.01.00.089520-6/DF, Primeira Turma, Relator Juiz Federal João Batista Gomes Moreira (Conv.), DJ 28/08/2000, p. 35). 4. Reposição ao erário: boa-fé e natureza alimentícia: são inexigíveis as verbas de natureza alimentícia recebidas de boa-fé pagas indevidamente. Súmula 106 do STF e Precedentes deste Tribunal (AC 2004.34.00.008703-3/DF, Primeira Turma, Relatora Juíza Federal Sônia Diniz Viana (Conv.), e-DJF1 13/01/2009, p. 29 e AMS 2000.34.00.005323-2/D, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho (Conv.), e-DJF1 16/09/2008, p. 42) 5. Apelação provida, para, reformando a sentença, conceder a segurança, para que a autoridade Impetrada se abstenha de efetuar descontos, nos proventos do Impetrante, de parcelas recebidas de boa-fé, referentes a incorporações de décimos, recebidos no período de setembro/2000 a fevereiro/2002. (AMS 200334000388786, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:21/07/2009 PAGINA:30.)Dispositivo:Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para anular o ato administrativo que determinou os descontos a serem efetuados para fins de reposição ao erário das verbas concedidas a título de GQ, nível II em relação à impetrante SUELI OTSUKA, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar descontos ou, de qualquer forma, cobranças atinentes à repetição de tais verbas.Confirmo a decisão de fls. 70/72.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.P. R. I.

0000542-37.2011.403.6103 - ESOFER COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de medida liminar, objetivando, em suma, a declaração do direito líquido e certo de promover a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como a declaração à restituição, ressarcimento e/ou transferência a terceiros do valor suportado indevidamente a título de PIS/CONFINS, com outros tributos federais, vencidos ou vincendos (IRPJ, IPI, CSLL, CIDE, PIS, COFINS).A autoridade impetrada prestou informações, combatendo a pretensão. Vieram os autos conclusos para sentença, após parecer padrão de não intervenção do MPF.É o relatório. Decido.Mérito.Ao instituírem as aludidas contribuições (PIS e COFINS), tanto a Lei Complementar nº 07/70, como a Lei Complementar nº 70/91, definiram como base de cálculo para o PIS e COFINS o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim compreendido como aquele decorrente da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Nessa perspectiva, verifica-se que não constitui ofensa à Constituição a inclusão do valor do ICMS à base de cálculo, tendo em vista que tais valores compõem o montante recebido a partir da venda de mercadorias e serviços, não refugindo ao conceito de faturamento previsto na própria alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal.Saliento ainda que não há que se falar em dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e as contribuições PIS/COFINS, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria.Nesta perspectiva do raciocínio, o ICMS integra o preço final da mercadoria, isto é, compõe, junto com outros elementos (custos, despesas de transporte, etc.) o valor final cobrado do adquirente. A referência ao valor devido a título de ICMS, em apartado na nota fiscal, visa apenas a indicar, para fins de controle, o quantum a ser compensado, se for o caso, pelo comprador, em função da não-cumulatividade. Além disso, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, atualmente regulamentadoras do PIS e da COFINS, previram expressamente a incidência das contribuições em apreço sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. De qualquer maneira, antes mesmo do advento dos referidos diplomas legais, o STF já havia firmado o entendimento no sentido de que receita bruta corresponde a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, assim explicitando que (...) o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas (...) (RE 150.764, voto do Ministro Ilmar Galvão).Sobre o tema da exclusão do ICMS da base da calculo da COFINS/PIS, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sentido contrário à pretensão da parte impetrante, consoante se infere dos seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.(...) 4. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.5. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.6. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, AgRg no Ag 835.885/SP, fonte: DJ 29.11.2007, p. 190)TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, REsp 505172/RS, 2ª Turma, fonte: DJ 30.10.2006).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO. APLICAÇÃO DO ART. 544, 3.º DO CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ. 1. (...). 3. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 4. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n.º 706.766/RS, deste Relator, DJU de 29/05/2006; REsp n.º 778.220/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 08/05/2006; REsp n.º 521.010/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 13/02/2006; AgRg no REsp n.º 501.631/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006). 5. Embargos de declaração recebidos com agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux EDcl, Ag 666.548/RJ, 1ª Turma, fonte DJ de 31.8.2006). A questão encontra-se sumulada no Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 68 e 94 do STJ).Com relação ao recurso extraordinário (RE 240.785), verifica-se que, embora alguns Ministros do STF tenham se posicionando no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o julgamento ainda é parcial podendo, inclusive, vir a ser revertido naquela Corte até decisão final.O entendimento acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins está pacificado em favor do Fisco, o que me leva - enquanto não decidida em definitivo aquele RE ou a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5 - a manter entendimento no mesmo sentido do atual já consolidado sobre o tema.Apenas saliento que o Eg. Superior Tribunal de Justiça já asseverou que o prazo de prorrogação da medida cautelar deferida na ADC foi suplantado, de modo que entendo como correto realizar-se o julgamento, o que se há de fazer à luz da jurisprudência pacífica dos tribunais:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NS. 68 E 94/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.3. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco.4. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).5. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1124490/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e determino a extinção do processo com resolução do mérito e nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Custas conforme a lei. Deixo de condenar a parte sucumbente em pagamento de honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001053-35.2011.403.6103 - RUI CARLOS MIRANDA MELLO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando determinar ao empregador do impetrante que se abstenha de reter as importâncias correspondentes ao IR relativo às verbas indenizatórias a serem recebidas por força de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa (fl. 28).Alega o impetrante que trabalhou na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., tendo como data de afastamento 17 de janeiro de 2011, fato que redundou na rescisão de seu contrato de trabalho, gerando verbas indenizatórias no montante de R\$ 152.147,57, bem como

montantes de férias vencidas indenizadas e o respectivo terço, no valor de R\$ 4.261,84 e R\$ 1.420,61. Narra que a extinção da rescisão trabalhista causou a incidência de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física Retido na Fonte, implicando pagamento tributário de R\$ 41.147,80. Em liminar, pleiteia a declaração de não-incidência e suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física sobre tais verbas rescisórias, bem como que se oficie à fonte pagadora autorizando o não recolhimento do citado imposto. Caso a fonte pagadora tenha retido e recolhido as verbas, requer que seja autorizada a compensação, administrativamente. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial, foi deferida parcialmente a liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminares e pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito. A empresa empregadora comprovou o depósito judicial da exação questionada (fls. 73/75). A União interpôs recurso de agravo ao qual foi negado seguimento. O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito, não intervindo em concreto. É o relatório. Fundamento e decidido. A jurisprudência já se sedimentou no sentido de que não estão sujeitas à incidência do imposto de renda as verbas de natureza indenizatória, tendo em vista que não representam nenhum acréscimo patrimonial, mas mera recomposição do patrimônio diminuído por algum ato ou fato externo, como são, por exemplo, os valores pagos por força de uma desapropriação ou as indenizações por ato ilícito. Não se cogita da prescrição de quaisquer parcelas porque a rescisão se deu em 17/01/2011 (fl. 28) e o ajuizamento do presente mandamus se deu em 11/02/2011. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador (art. 43 do CTN) os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte, não sendo esta a situação dos presentes autos. Nesse contexto, cabe registrar que, com seus dispositivos genéricos, a lei não exaure, nem pretende exaurir, as dimensões do que seja uma indenização caso a caso. Fixo como premissa que as verbas de natureza indenizatória não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, tendo em vista que não representam nenhum acréscimo patrimonial, mas mera recomposição do patrimônio diminuído por algum ato ou fato externo, como são, por exemplo, os valores pagos por força de uma desapropriação ou as indenizações por ato ilícito. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Destarte, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. A chamada indenização que acarretar algum tipo de acréscimo patrimonial, no entanto, configurará fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que a lei exclua o crédito tributário por meio da isenção. Porque já aqui não se falará de um genérico caso de não-incidência por alheamento ao fato gerador. O Superior Tribunal de Justiça entende que férias não-gozadas oportunamente e o 1/3 constitucional respectivo não representam um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, já tendo sumulado entendimento a este respeito: o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125) e são isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional (Súmula nº 386). Idêntica é o posicionamento do Colendo STJ no que se refere às férias proporcionais, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, afirmando que tais verbas também não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.** 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: Resp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 4. Recurso especial do impetrante provido. 5. Recurso especial da União provido. (STJ - Primeira Turma - RESP nº 1017535 - Relator Teori Albino Zavascki - DJ. 06/03/2008, pg. 01) As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. (Súmula 9 do extinto TFR). Outra convicção de há de firmar quanto às **OUTRAS VERBAS INDENIZAÇÃO TEMPO SERVIÇO** (fl. 28), por entender não estar alcançada pela indenização constante do teor do inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, abaixo transcrito, a respectiva rubrica: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado; II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho; III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau; IV - as indenizações por acidentes de trabalho; V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos

empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Isso porque o empregador não esclarece a que título jurídico são pagas ditas verbas indenizatórias. Indenização por horas trabalhadas ou mesmo indenização de tempo de serviço, como congratulações ou gratificações pelo chamado tempo de casa, genericamente mencionadas, não de ser tidas como mera liberalidade do empregador. A jurisprudência pátria é pacífica: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA DA VERBA RECEBIDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. 1. Decidindo a Corte Federal Regional pelo cabimento do reexame necessário, questão não impugnada, não há falar em reformatio in pejus em desfavor do particular que unicamente apelou. 2. Reconhecido no acórdão recorrido tratar-se de verbas pagas por liberalidade do empregador, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 4. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. (REsp nº 1.102.575/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, in DJe 1º/10/2009). 5. Havendo sucumbência recíproca, os ônus sucumbenciais devem ser repartidos entre os litigantes. 6. Agravo regimental do particular improvido. Agravo regimental do Poder Público provido. (AGRESP 200700574533, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2010.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR (VERBAS REMUNERATÓRIAS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS NO CONTEXTO DE CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO (VERBAS INDENIZATÓRIAS). TEMA JÁ JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C, CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. Incide o imposto de renda sobre a verba denominada gratificação III e também sobre a verba denominada gratificação por tempo de casa, já que pagas por liberalidade do empregador. Não incide a exação sobre a verba denominada indenização por idade, posto que indenização complementar ao aviso prévio e decorrente de Convenção Coletiva. 3. Tema já julgado na forma do art. 543-C, CPC, nos recursos representativos da controvérsia REsp. nº 1.112.745 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009; e REsp. nº 1.102.575 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009. 4. Agravo regimental não provido. (AGRAGA 200800333687, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2010.) Tal entendimento é, precisamente, aquele utilizado pelo Eg. TRF da 3ª Região: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - IRPF - FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS E ACRÉSCIMOS CONSTITUCIONAIS, POR OCASIÃO DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA : NÃO-TRIBUTAÇÃO - PAGAMENTO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE E GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS : TRIBUTAÇÃO LEGÍTIMA, PAGAMENTOS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - PARCIAL CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Como de sua essência, decorre a tributação do Imposto de Renda - IR da conquista, pela pessoa, de acréscimo patrimonial pecuniário (este o interessante ao particular) decorrente ou de proventos de qualquer natureza, cláusula residual expressiva, ou de renda, esta fruto do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, art. 43, do CTN. 2. Têm as Cortes Pátrias firmado entendimento pela não-tributação, sob tal rubrica, dos ganhos fruídos em tom de recompensa, assim de cunho indenizatório, quando impossibilitado (por circunstância alheia à vontade do contribuinte) o gozo, por exemplo, das férias, também este o foco relevante ao feito. 3. Em sede de férias vencidas indenizadas e aos acréscimos constitucionais, o panorama da causa põe-se em coro com esta C. Terceira Turma e com o E. STJ, ao reconhecer sua não-tributação pelo Imposto de Renda - IR, dessa forma não havendo de se falar em renda, para o fim colimado pela União. Precedentes. 4. Consoante o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, diversos outros pagamentos foram realizados a título de gratificação, estes alvo de recurso fazendário, quais sejam : Gratificação III, Gratificação por Tempo de Casa, Indenização por Idade e Gratificação Anual de Férias, discorrendo sobre a essência de cada verba a parte impetrante, em sua prefacial. 5. Evidentemente que a paga sob tais rubricas enseja tributação, afigurando-se incabível a exclusão de referidos montantes da pertinente incidência de IR, extraíndo-se nítida liberalidade por parte do empregador, ao conceder enfocadas vantagens, portanto inexistente suporte fático a escusar o contribuinte do pagamento do imposto, mas, sim, a demonstrar o recebimento daquelas cifras explícito acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43, CTN. Precedentes. 6. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Parcial concessão da segurança. (TRF3 -AMS 283049, TERCEIRA TURMA, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETODJF3 CJ1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 295) Em suma, quanto à rubrica OUTRAS VERBAS INDENIZAÇÃO TEMPO SERVIÇO, entendo que a mesma configura acréscimo patrimonial decorrente de liberalidade do empregador, devendo a mesma sofrer a incidência do IR. Dispositivo: Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, revogando em parte a decisão de fls. 38/40, para determinar a inexigibilidade do crédito tributário sobre as vencidas indenizadas proporcionais e o respectivo terço constitucional, a que se refere o documento de fl. 28. Deve haver incidência de IR, contudo, sobre as verbas de que trata a rubrica OUTRAS VERBAS INDENIZAÇÃO TEMPO SERVIÇO, nos termos da fundamentação. Extingo o processo nos termos do art. 269, I do CPC. Custas como de lei, sem condenação em honorários, ante o teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao

arquivo com as anotações pertinentes. Determino que a Receita Federal apresente os cálculos do montante tributário devido à luz desta sentença, a fim de que se realize o levantamento - no tanto devido - do montante depositado nestes autos, consoante documento de fl. 74. Havendo valor a restituir, proceda-se à restituição ao impetrante. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. OFICIE-SE.

0001835-42.2011.403.6103 - PATRICIA FATIMA DE SOUSA(SP269411 - MARIA STELLA MEIRELLES) X DIRETOR DA INSTITUICAO DE ENSINO FACULDADE ANHANGUERA DE JACAREI-SP(SP177748 - ANTONIO CESAR SQUILLANTE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado originariamente perante o egrégio Juízo estadual da Comarca de Jacaréi - SP, objetivando provimento jurisdicional que autorize o impetrante efetivar a matrícula para a continuidade das atividades catedráticas da impetrante a despeito das dívidas existentes. Alega a impetrante que passou por dificuldades financeiras e tornou-se inadimplente com as mensalidades escolares, mas pretende saudar os débitos desde que mediante negociação que se ajuste às forças de sua atual situação financeira. Declinada a competência, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal. Dada ciência da redistribuição, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferida a liminar. O Ministério Público Federal manifestou não ter interesse no feito. Notificada a autoridade impetrada, esta não apresentou informações. DECIDO. Cumpra registrar que a questão do não pagamento das mensalidades devidas à instituição de ensino, tendo como conseqüência a obstrução da rematrícula, a impossibilidade do aluno acessar as dependências da universidade, freqüentar as aulas e realizar provas, exige, para seu deslinde, a análise do seguinte tema: estariam ditas sanções referendadas pelo conjunto de normas que rege a delegação do serviço de ensino à iniciativa privada? O legislador infraconstitucional expressamente coibiu a aplicação de sanções pedagógicas, tais como a suspensão de provas e a retenção de documentos com base em inadimplência do aluno, dentre outras. A questão do aluno inadimplente restou disciplinada na Lei nº 9.870/99, nos seguintes termos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Vê-se que aos alunos inadimplentes foi vedado o direito à renovação da matrícula (art. 5º) e a aplicação de penalidades pedagógicas (art. 6º). Assim, a fim de conjugar os dispositivos normativos acima referidos, entendendo que ao aluno regularmente matriculado se encontra proibida a aplicação de penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento posterior ao ato da matrícula, tal como não acesso às aulas e/ou suspensão de provas escolares para as quais está matriculado, em função do disposto no art. 6º da Lei nº 9.870/99. Ao contrário, quando desligado da instituição por inadimplência, autorizada pelo artigo 5º da mesma norma, ou quando busca efetuar as sucessivas matrículas semestrais ou a cada ciclo letivo, não há que se falar em penalidade pedagógica nos anos ou semestres posteriores ao desligamento ou a que se refere o ato de matrícula ou inscrição, sendo que eventual participação do aluno na vida acadêmica seria irregular. Isto quer significar que, para a ocorrência da renovação do vínculo contratual entre os acadêmicos e a instituição de ensino, são necessárias as devidas contraprestações pecuniárias. Daí porque não se vislumbra sanção pedagógica vedada pelo art. 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, mas, tão-somente, aplicação do disposto no art. 5º da mesma lei: Não obstante a previsão constitucional ao direito à educação, não é possível compelir as instituições de ensino à realização da matrícula de alunos inadimplentes, não apenas porque estabelecem relações de natureza contratual, mas também porque o pagamento das mensalidades é imprescindível para a manutenção das atividades de ensino. Nesse sentido, já decidiu a 1ª Turma do S.T.J, no acórdão coletado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência da recorrente. 3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 178 do CPC. Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ. 4. A jurisprudência do STJ envereda no sentido de que: - a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5 e 6, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de

preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)(AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). 5. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior. 6. Agravo regimental não-provido.STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951206 JOSÉ DELGADO, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 18/12/2007DJE DATA:03/03/2008A questão já se encontra pacificada na jurisprudência dos Tribunais.Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas com de lei, sem condenação em honorários, ante o teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002664-23.2011.403.6103 - CLAUDIO GINO CAFFARELLO(SP190272 - MARA RÚBIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIO GINO CAFARELLO contra ato do Delegado Chefe da Polícia Federal em São José dos Campos-SP, a fim de que, com o trânsito em julgado deste writ, possa registrar e conseqüentemente transferir para seu nome a arma de fogo que herdou de seu pai, autorizando-se seu cabal recadastramento.Esclarece a parte impetrante que, falecido seu pai, a arma de fogo ficou como herança para sua mãe, viúva, sucessora e meeira. Em 01/07/2002, ela obteve alvará que a autorizava, segundo narra, a transferir a arma de fogo para quem quisesse, e de fato o fez para seu filho, o impetrante. Em 06/12/2008 este efetuou o registro provisório, com validade de 90 dias, mas não obteve o cadastramento da arma de fogo porque o alvará teve sua validade expirada; quando obteve novo alvará, encartado na fl. 11 dos autos, não efetuaram lhe o recadastramento da arma na DPF, o que impediu a transferência, porque não cumpridos os requisitos legais.A Autoridade impetrada prestou informações às fls. 35/41. Parecer do MPF às fls. 47/48, opinando pela denegação da segurança.É o relato do necessário. DECIDO.A questão foi muito bem analisada pelo irreprochável e sábio parecer do MPF, da lavra de seu membro Dr. RICARDO BALDINI OQUENDO, cujo conteúdo adoto, desde já, como razão de decidir:MM. JUIZ FEDERAL:Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIO GINO CAFARELLO contra ato de ANDRÉ RIBÓ - Delegado Chefe da Polícia Federal em São José dos Campos-SP, a fim de que, com o trânsito em julgado deste mandado possa registrar e conseqüentemente transferir para seu nome a arma de fogo que herdou de seu pai.A Autoridade impetrada prestou informações a fls. 35/41.É o relatório. Passo a oficiar.Preliminarmente cumpre tecer alguns comentários sobre os fatos. Vejamos.Segundo aduz o impetrante, no dia 01 de julho de 2002 foi expedido Alvará pela 8ª Vara da Família e Sucessões da Comarca da Capital, autorizando sua mãe, a Senhora Vera Anna Maria Centin Caffarello a indicar uma pessoa para a realização de transferência da arma que era de seu falecido marido: um revólver calibre .38, marca Taurus, cano curto, numeração 903999; sendo que o indicado foi o impetrante.Até o advento da Lei n 10.826/03 de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), estava em vigência a Lei n. 9.437/97 que não previa a competência da Polícia Federal para expedir o certificado de registro de arma de fogo; os certificados eram emitidos pelas respectivas Polícias Civas dos Estados.Já naquela época (ano de 2002) o impetrante deveria ter comparecido perante o órgão estadual competente e transferido a posse da indigitada arma, portanto não o fez. De qualquer forma, mesmo que o tivesse feito, teria que recadastrar a arma perante o órgão federal, haja vista o advento do Estatuto do Desarmamento em 22 de dezembro de 2003, que fixou a competência da Polícia Federal para expedição do certificado do registro de arma.Inicialmente, o estatuto do desarmamento concedeu o prazo de 03 anos para a renovação dos registros estaduais, que foi renovado por mais 3 vezes por meio de Medidas Provisórias, tendo como termo final a data de 31 de dezembro de 2009. Após esse prazo todas as armas não recadastradas deveriam ser entregues para a destruição.Em 06 de dezembro de 2008 o impetrante requereu, tempestivamente, o registro de arma de fogo, por meio de internet tendo obtido o registro provisório de fls. 9. Conforme o próprio nome já diz, o registro é meramente provisório, devendo o interessado comparecer no prazo de 90 dias perante a Polícia Federal para apresentar toda a documentação pertinente.Todavia para realizar o registro, o impetrante deveria apresentar o alvará judicial expedido nos autos da ação de inventário em 01 de julho de 2002, juntamente com a declaração de sua mãe, conferindo-lhe legitimidade para o registro da arma de fogo perante o órgão competente.Ocorre que o impetrante não observou, durante todos esses anos que o alvará judicial, naturalmente, tinha prazo de 120 dias e há muito já estava vencido. Assim, teve que solicitar o desarquivamento daqueles autos de inventário para obter a 2ª via do alvará que ora se encontra juntado aos autos a fls. 11, bem como obteve nova declaração de sua mãe autorizando-lhe a transferir a arma para seu nome, mediante registro no órgão competente (fls. 10).Se até o dia 31 de dezembro de 2009 o impetrante houvesse comparecido até a Delegacia de Polícia Federal munido da 2ª via do alvará e da autorização de sua mãe, sem dúvidas conseguiria renovar o registro estadual da arma já em seu nome.Para providenciar a 2ª alvará ele teve aproximadamente o prazo de 01 ano; entretanto protocolou o pedido de registro definitivo da arma somente no dia 25 de março de 2011, ou seja, mais de 01 ano depois de expirado o prazo legal para efetivar o recadastramento (31/12/2009).Em suma: o impetrante teve, no total, mais de 07 anos para regularizar a situação cadastral da arma e não o fez; quando se deu conta, em dezembro de 2008, de que o alvará judicial estava vencido, ainda tinha mais 01 ano para que escoasse o prazo final

definido em lei para o cadastramento (31 de dezembro de 2009) e mesmo assim não apresentou a documentação à Polícia Federal. O ato da autoridade impetrada está pautado na estrita legalidade, não havendo nenhuma lesão à direito do impetrante a ser sanada, pois direito não há in casu. A arma em questão se encontra em situação irregular, e deverá ser entregue à autoridade competente, mediante recibo e pagamento de indenização, não incorrendo o impetrante em crime de posse ilegal de arma pela entrega espontânea, conforme preceituado no art. 32 da Lei n. 10.826/03. Da análise dos fatos fica muito claro que não há direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, pois inexistente lei ou direito que autorize o cadastramento de armas após o período de 31 de dezembro de 2009, não estando a Polícia Federal autorizada a renovar quaisquer registros estaduais extemporâneos. Diante do exposto, e tendo por caracterizado, in casu, o interesse público que justifique a intervenção do Parquet Federal, na qualidade de custos legis, opinamos pela denegação da ordem por absoluta ausência de lei ou direito que autorize a concessão da segurança pleiteada pelo autor. RICARDO BALDANI OQUENDO Procurador da República (fls. 47/48 - grifou-se). A questão não demanda maiores análises, pois a política pública buscada pelo Estatuto do Desarmamento (destruição de armas não regularizadas) não poderia ser sindicada por meio de ação judicial quando o reputado direito individual não encontra alicerce na lei, senão justo o contrário. O mero desconhecimento da norma legal não poderia ser defendido pelo impetrante para descumprir os termos - bastante razoáveis, por sinal, com várias prorrogações, tal o relatado pela autoridade impetrada (fls. 38/41) - dos atos normativos legais que fixaram prazo de regularização da arma de fogo, independente das ensanchas que o fizeram, no particular, perder o prazo. É porque, como consta da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4657/42, antigamente denominada Lei de Introdução ao Código Civil), Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Ainda assim, é fato incontestável que as sucessivas prorrogações foram corriqueiramente noticiadas pela imprensa NACIONAL, de modo que o impetrante não poderia ao menos alegar, com mediana razoabilidade, que não sabia da existência de prazo final para regularização da situação da arma de fogo. Sua situação particular e a questão do inventário não podem ser opostos ao Estado Brasileiro INTEIRO, para que hoje o impetrante remanesça, contra legem, com arma que deveria ser destruída segundo o texto legal. O que não se mostra possível, nesta via mandamental, é que a ação judicial funcione como concessora de prazo mais dilargado ao particular demandante, como a decisão fizesse as vezes de uma lei judicial, que se descurou de observar a norma a todos imposta. A jurisprudência pátria já enfrentou o tema: ADMINISTRATIVO. ARMA DE FOGO. REGISTRO APÓS O PRAZO LEGAL. LEI N. 10.826/2003. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO. CONDUTA REGULAR. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA. 1. A mudança no sistema nacional de armas, com a obrigatoriedade de renovação do registro de propriedade de arma de fogo expedido pelos órgãos estaduais (revogação da Lei n. 9.437/97 pela Lei n. 10.826/2003), ocorreu por opção política do governo, com amplo debate em diversos setores da sociedade civil e do Congresso Nacional, tendo em vista que o tema era de interesse nacional e afetava a todos sem exceção. Neste contexto, coube à Administração optar por um sistema permissivo ou, ao contrário, um regime restritivo e criterioso para o acesso da população às armas de fogo, sendo certo que compete aos cidadãos adaptar-se às regras decorrentes dessa polícia pública. 2. A Lei n. 10.826, de 22.12.2003 concedeu prazo razoável de 03 (três) anos (prorrogado até 31.12.2009 pelas Leis n. 11.706/2008 e 11.922/2009) àqueles que detinham registro de propriedade expedido pelos órgãos estaduais (na forma da Lei n. 9.437/97, revogada pela Lei n. 10.826/2003), para obter o registro federal, não havendo previsão legal de autorização de registro, ultrapassado o prazo a que se refere o art. 5º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.826/2003. 3. Na espécie, a parte autora não cuidou de proceder ao registro das armas de que é proprietária no prazo-limite, não parecendo plausível a alegação de que desconhecia a exigência legal, uma vez que se dedica à capacitação e treinamento de pessoal de segurança privada há aproximadamente dez anos, fazendo uso de arma de fogo. 4. Não possui respaldo legal a pretensão da demandante, tendo em vista que a recusa em efetuar o registro das armas de fogo por parte do Departamento da Polícia Federal (Superintendência Regional na Paraíba), após esgotado o prazo decadencial para obtenção do mencionado registro (31.12.2009, Lei n. 11.922/2009), traduz-se em conduta regular da Administração Pública. 5. Apelação do particular improvida. (AC 00024165120104058200, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 18/04/2011 - Página: 109.) Dispositivo: Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005427-94.2011.403.6103 - CONSTRUTORA RRFS LTDA (SP309872 - MICHEL ANTUNES GOMES MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante busca provimento jurisdicional para que o impetrado proceda à expedição de certidão negativa de débito. A inicial veio instruída com documentos. A impetrante afirma restar ausente o interesse processual (fl. 80). Decido. A manifestação da impetrante há que ser interpretada como desistência da ação, haja vista a ausência de interesse. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Diante da natureza da ação, não há óbice à homologação do pedido de desistência. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. QUIESCÊNCIA DA OUTRA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. Para a homologação do pedido de desistência, em mandado de segurança, não é necessária a manifestação da autoridade impetrada. Não se aplica ao caso

o disposto no art. 267, 4º, do CPC. 2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.(AMS 20103200004603, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/05/2011 PAGINA:615.)Pelo exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo ante a ausência de interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

0006026-33.2011.403.6103 - P R NEVES & CIA/ LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

- Defiro a restituição das custas judiciais recolhidas no Banco do Brasil.A fim de se proceder à restituição das custas judiciais recolhidas no Banco do Brasil, no valor de R\$ 462,69 (quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos), deverá o requerente fornecer o nº do banco, agência e conta-corrente para emissão da Ordem bancária de crédito, observando-se que o titular da conta-corrente deve ser o mesmo que consta na GRU.

0006251-53.2011.403.6103 - MAURICIO PAZINI BRANDAO(SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROESPACIAL COM DA AERONAUT

Ante a forte evidência de litispendência deste mandamus com os autos do MS 17.447-DF, impetrado perante o E. Superior Tribunal de Justiça, intime-se o impetrante para que apresente cópia da inicial do MS 17.447-DF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0007734-21.2011.403.6103 - RSO CALCADOS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança objetivando, em suma, a suspensão do ICMS da base de cálculo da COFINS na forma imposta pelas Leis nº 9.718/98 (PIS/COFINS), 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS). Pretende, ainda, compensar débitos dessa natureza com outras exações.A inicial veio instruídas com documentos.As custas foram recolhidas integralmente - fl. 179.DECIDOAo instituírem as aludidas contribuições (PIS e COFINS), tanto a Lei Complementar nº 07/70, como a Lei Complementar nº 70/91, definiram como base de cálculo para o PIS e COFINS o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim compreendido como aquele decorrente da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Nessa perspectiva, verifica-se que não constitui ofensa à Constituição a inclusão do valor do ICMS à base de cálculo, tendo em vista que tais valores compõem o montante recebido a partir da venda de mercadorias e serviços, não refugindo ao conceito de faturamento previsto na própria alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal.Saliento ainda que não há que se falar em dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e as contribuições PIS/COFINS, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria.Nesta perspectiva do raciocínio, o ICMS integra o preço final da mercadoria, isto é, compõe, junto com outros elementos (custos, despesas de transporte, etc.) o valor final cobrado do adquirente. A referência ao valor devido a título de ICMS, em apartado na nota fiscal, visa apenas a indicar, para fins de controle, o quantum a ser compensado, se for o caso, pelo comprador, em função da não-cumulatividade. Além disso, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, atualmente regulamentadoras do PIS e da COFINS, previram expressamente a incidência das contribuições em apreço sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. De qualquer maneira, antes mesmo do advento dos referidos diplomas legais, o STF já havia firmado o entendimento no sentido de que receita bruta corresponde a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, assim explicitando que (...) o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas (...) (RE 150.764, voto do Ministro Ilmar Galvão).Sobre o tema da exclusão do ICMS da base da calculo da COFINS/PIS, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sentido contrário à pretensão da parte impetrante, consoante se infere dos seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.[...]4. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.5. Inteligência dos enunciados sumulares nºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.6. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, AgRg no Ag 835.885/SP, fonte: DJ 29.11.2007, p. 190)TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, REsp 505172/RS, 2ª Turma, fonte: DJ 30.10.2006).A questão encontra-se sumulada no Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 68 e 94 do STJ).Com relação ao recurso extraordinário (RE 240.785), verifica-se que, embora alguns Ministros do STF tenham se posicionando no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o julgamento ainda é parcial podendo, inclusive, vir a ser revertido naquela Corte até

decisão final - nesta data o RF 240.785 ainda não foi julgado, segundo consulta ao sítio eletrônico da Suprema Corte.O entendimento acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, está pacificado em favor do Fisco, o que me leva - enquanto não decidida em definitivo aquele Recurso Extraordinário ou a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5 - a manter entendimento no mesmo sentido do atual já consolidado sobre o tema.Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida, por não vislumbrar a existência de fumus boni iuris na tese esposada pela impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal.Após, vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008046-94.2011.403.6103 - TECNEL ELETROMECHANICA LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar.Trata-se de Mandado de Segurança objetivando em pedido liminar provimento jurisdicional que determine a homologação de julgamento de pedidos administrativos de compensação tributária, submetidos ao impetrado através de formulários PER/DCOMP, próprios da Receita, pedidos esses que não foram apreciados até a impetração, perfazendo demora de mais de um ano.Vê-se dos documentos que instruem a inicial:Pedidos PER/DCOMP pendentes: fl. 19, fl. 26, fl. 33, fl. 40, fl. 47, fl. 53, fl. 59, fl. 66, fl. 73, fl. 79, fl. 86, fl. 93, fl. 99, fl. 108, fl. 116, fl. 122, fl. 129, fl. 136, fl. 146, fl. 152 e fl. 158. DECIDO Ao caso concreto interessa, neste momento processual, a alegação de que há demora na apreciação dos pedidos de compensação feitos na esfera administrativa.Podemos afirmar que certas garantias como a insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII alcançam relevo tal que não podem ser sobrepujadas pelo sofisma consistente em afirmar-se que a concessão de tutela jurisdicional fomentaria o congestionamento do Poder Judiciário, criando uma fila de contribuintes especiais que pleiteiam análise de suas pretensões. A ordem de idéias parece ser inversa. A proliferação de conflitos e a demora de sua solução na seara administrativa assumem feição que não há exagero em qualificar de embaraçosa, assoberbando os próprios órgãos administrativos e o Judiciário.A respeito do prazo legal para manifestação da Administração em processo administrativo, assim dispõe a Lei n. 9.784/99, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.De fato, os dispositivos determinam o prazo de trinta dias para a Administração emitir decisão nos processos administrativos de sua competência.A parte parte parte autora juntou aos autos extrato do Sistema Informatizado de Protocolo juntado à fl. 12, da qual se extrai pedido administrativo datado de 01/09/2010. Por conseguinte, tendo em vista a constatação de que o prazo decorrido desde o protocolo do pleito administrativo até o aforamento da presente ação extrapolou o limite imposto pela novel legislação, tenho que houve transgressão ao estabelecido no art. 5º, LXXVII da Constituição da República.Desta forma, deverá ser procedida análise imediata dos pedidos de compensação comprovados nos autos (fl. 19, fl. 26, fl. 33, fl. 40, fl. 47, fl. 53, fl. 59, fl. 66, fl. 73, fl. 79, fl. 86, fl. 93, fl. 99, fl. 108, fl. 116, fl. 122, fl. 129, fl. 136, fl. 146, fl. 152 e fl. 158).Considerando os trâmites administrativos necessários para o exame do processo, entendo oportuna a fixação de uma medida ponderada que, de um lado impeça a continuidade da violação do direito do segurado de receber resposta a seu pleito, de outro não gere prejuízo à atividade concessória da Administração, nem inviabilize o cumprimento da decisão ante a alegada deficiência de recursos materiais e humanos.Heitas tais considerações, o pedido deverá ser impulsionado imediatamente, cabendo a formulação de eventuais exigências necessárias e pertinentes à respectiva instrução e a decisão sobre o pedido de ressarcimento, todos estes atos no prazo que não deve ultrapassar no prazo de (30) trinta dias. De qualquer forma, o pedido de ordem judicial para a homologação das compensações requeridas através dos pedidos PER/DCOMP desborda dos limites do quanto apreciável em juízo perfunctório, impondo-se o acolhimento do pleito sumário exclusivamente com base na demora na apreciação e conclusão dos pedidos.Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que impulsione imediatamente os Pedidos PER/DCOMP pendentes (fl. 19, fl. 26, fl. 33, fl. 40, fl. 47, fl. 53, fl. 59, fl. 66, fl. 73, fl. 79, fl. 86, fl. 93, fl. 99, fl. 108, fl. 116, fl. 122, fl. 129, fl. 136, fl. 146, fl. 152 e fl. 158) conclua a fase de instrução no prazo de 30 (trinta) dias. Após, impõe-se à autoridade fiscal expedir decisão fundamentada a respeito no prazo que não ultrapassará 60 (sessenta) dias. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO DEVENDO SER ENCAMINHADA:1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.2. Ao órgão de representação judicial do INSS para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.3. Deverá estar instruído com cópias de fl. 19, fl. 26, fl. 33, fl. 40, fl. 47, fl. 53, fl. 59, fl. 66, fl. 73, fl. 79, fl. 86, fl. 93, fl. 99, fl. 108, fl. 116, fl. 122, fl. 129, fl. 136, fl. 146, fl. 152 e fl. 158.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, venham-me conclusos.

0008098-90.2011.403.6103 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA RIBEIRO ME(SP186791 - FERNANDO AUGUSTO VENEZIANI DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade tida como coatora a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, que obste a exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL e a adesão ao REFIS da Crise, com os descontos de multas e juros, nos termos concedidos às grandes empresas e, ao final, seja concedida a segurança declarando-se o direito líquido e certo da impetrante em ter tratamento diferenciado e favorecido.Alega a impetrante, em síntese, que é nulo o ato de vedação de parcelamento dos débitos a fim de viabilizar a expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de

Negativa-CPEN e a manutenção na sistemática do SIMPLES NACIONAL, destacando que necessita da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa a fim de manter contrato firmado com a Prefeitura Municipal de São José dos Campos-SP, bem como destaca infringência à Carta Magna e à Lei 10.522/2002, destacando que teve sua Certidão Negativa expirada em 31/10/2011, e o fato de não poder participar de licitações ou de poder manter o contrato com a Prefeitura Municipal poderá levar ao fechamento da empresa. A ação foi devidamente instruída com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. O deslinde da liminar pleiteada requer a análise dos seguintes temas: o regramento jurídico do SIMPLES NACIONAL, bem como a regularidade de edição de normas atinentes ao parcelamento. Primeiramente, há que se frisar que o manejo de mandado de segurança em matéria tributária, como medida anti-exaccional, é possível desde que haja ato ilegal de autoridade pública que ataque direito líquido e certo, sendo a concessão de liminar hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impedindo que a União leve a cabo a cobrança do crédito tributário. Portanto, o conteúdo repressivo do mandado de segurança propicia interesse de agir na modalidade adequação no presente caso. Analisando a tese ventilada na petição inicial, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da medida liminar nos termos do artigo 7º, inciso II da lei nº 1533/51, uma vez que presente relevante fundamento, ou seja, o *fumus boni iuris*. A instituição do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) por meio da Lei nº 9.317/96 significou a regulamentação do art. 179 da Constituição da República, fazendo uso de critérios quantitativos para a definição de microempresa e empresa de pequeno porte (art. 2º), bem como de elementos de ordem subjetiva (atividade, natureza das operações, composição societária) para restringir o enquadramento de determinadas empresas no sistema de recolhimento simplificado. A Lei Complementar nº 123/2006 revogou expressamente os dispositivos da Lei nº 9.317/96. Tratando-se de opção ao Simples Nacional, não ocorre coação para que haja o pagamento dos tributos, apenas condiciona a adesão - para empresa que tiver interesse - à quitação dos débitos, parcelamento ou suspensão da exigibilidade. O art. 79 da LC nº 123/2006 faculta ao contribuinte o parcelamento de seus débitos para inclusão no sistema: Art. 79. Será concedido, para ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos aos impostos e contribuições referidos nos incisos I a VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007. (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007) 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa. 3º O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito. 4º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. Ou seja, a Lei Complementar 123/06, que instituiu o regime simplificado de tributação, não vedou expressamente às empresas do Simples Nacional o direito de requerer o parcelamento de seus débitos. Por outro lado, o parcelamento ordinário de débitos federais, instituído pela Lei 10.522/2002, prevê que as dívidas de qualquer natureza junto à Fazenda Nacional poderão ser parceladas em até 60 (sessenta) parcelas mensais. Referido artigo não faz nenhuma ressalva quanto à empresa beneficiária do parcelamento franqueado pelo SIMPLES. Portanto, a benesse prevista no citado artigo poderá ser utilizada por qualquer empresa em dificuldade e com pendências tributárias, já que mencionada lei não faz distinção do tipo de empresa ou opção de regime de tributação. Nesta linha de raciocínio, se de um lado não há vedação legal para as empresas optantes do Simples Nacional aderirem ao parcelamento ordinário, de outro depreende-se a permissão prevista no artigo 10 da Lei 10.522/02 para que todas as empresas que possuam débito tributário possam parcelar sua dívida. Além disso, o parcelamento do débito da empresa optante pelo SIMPLES não gerará nenhum problema na forma do regime tributário diferenciado e unificado de recolhimento de tributos. Verifico, assim, a plausibilidade das alegações da impetrante. O *periculum in mora* decorre do término do prazo de validade da Certidão Negativa, ocorrida em 31/10/2011, e a necessidade de manutenção do contrato com a Prefeitura local. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa; permita à impetrante a permanência na Sistemática do Simples Nacional e o parcelamento de sua dívida em 60 parcelas, nos termos do artigo 10 da Lei 10.522/02. Oficie-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Após, ao M.P.F para elaboração de parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

0008132-65.2011.403.6103 - VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA(SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

A impetrante informa, através da petição protocolo nº 2012.61030003252-1, que a Procuradoria da Fazenda Nacional se recusou a emitir certidão requerida com base na medida liminar deferida às fls. 85/87 ao fundamento de não figurar no presente mandamus senão o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos. Instrui a petição com cópia da decisão proferida nesses termos. Pede que seja oficiado à Procuradoria da Fazenda para que, tendo ciência da liminar, dê-lhe cumprimento na esfera de suas atribuições. Pois bem. O cerne da questão já foi, em análise perfunctória, bem apreciada quando da prolação da liminar de fls. 85/87. O ato de exclusão da impetrante do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 foi avaliado e, diante das provas existentes nos autos, foi deferido em parte o pedido sumário, como adiante transcrito: Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que restabeleça à impetrante a condição jurídica de optante pelo parcelamento disciplinado pela Lei

11.941/2009, pelo que suspendo a decisão administrativa proferida nos autos do procedimento 13884.721388/2011-91, até deliberação final. Deverá o impetrado, nos termos da presente liminar, proceder às averiguações necessárias para o fim de expedir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que outros débitos não sejam constatados. Por óbvio não cabe repisar os fundamentos da decisão aqui. Ainda assim, é preciso deixar assente que a Administração Pública, por se distribuir em miríades de setores, departamentos, divisões, seções, e toda sorte de fracionamentos, constitui-se em autêntico labirinto em que as atribuições e providências são tomadas, no entender do jurisdicionado e até mesmo de outros braços do Poder Público, de modo difuso e sem clareza quanto ao ponto exato em que está situada, a cada momento, a sede competente para a atuação estatal exigível. Veja-se que a impetrante teve extinto o mandado de segurança autuado sob nº 0000552-47.2012.4.03.6103, sem resolução do mérito, exatamente porque foi reconhecida a ocorrência de litispendência em relação aos presentes autos. Consoante o Sistema de Acompanhamento Processual: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 4 Reg.: 202/2012 Folha(s) : 26 Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure, inaudita altera pars, sua inclusão no parcelamento previsto na Lei 11.941. Aduz que obteve liminar no processo 0008132-65.2012.4.03.6103, cujo conteúdo foi incluir todos os débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, mas que, não deferida em sua inteireza, demanda análise por parte da autoridade para aferição do direito à emissão de certidão. Assevera que o periculum in mora reside no fato de depender da certidão negativa com efeito de positiva para participar de certame licitatório. Com a inicial vieram documentos. DECIDO Inicialmente, verifico que a decisão que deferiu parcialmente a liminar nos autos 0008132-65.2012.4.03.6103, proferida por este Juízo (fls. 29/30), assinada e registrada na data de 09 de novembro (fl. 30), a qual restabeleceu a condição de optante do parcelamento e impediu o cancelamento de sua adesão àquele de que trata a Lei nº 11.941/09, é posterior à decisão que determinou sua exclusão (fl. 94/95). Ou seja: a irresignação aqui presente não revela, na verdade, impugnação a ato ilegal da autoridade coatora, pois o pedido aqui exposto foi o preciso pedido lá exposto, senão, quando muito, sua irresignação contra a próprio deferimento PARCIAL daquela medida. A parte autora não inovou no pedido ao trazer na petição inicial o argumento de urgência mais bem delineado. Em verdade, o processo civil repudia que uma ação seja ajuizada para dar cumprimento ao comando decisório de outra, e tal é a atenção que se deve ter. O ajuizamento da ação não pode ser transmutado, pois, em via recursal a combater decisão proferida noutro processo judicial. Considerando-se a perfeita identidade dos elementos identificadores da demanda, trata-se de caso de litispendência, a reclamar a extinção da ação. Ainda que se cogitasse de inexistir, na técnica processual, litispendência (se assumíssemos modificada a causa de pedir), fato é que inexistente interesse processual a respaldar o manejo de ação para impugnar decisão proferida noutro processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, INDEFERINDO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295 c/c art. 267, V e VI do CPC. Custas como de lei. Sem honorários, não formada a relação processual e, ademais, na forma da Súmula 512 do STF. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações. P. R. I. Bem nesse contexto, o E. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDA, LIMINARMENTE. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 301, 1º, do Código de Processo Civil, ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2. Na análise do requisito de identidade de partes para configuração da litispendência, devem ser considerados os beneficiários dos efeitos da decisão proferida na ação primitiva. Precedentes. 3. A caracterização da litispendência reclama a identidade dos elementos da ação, quais sejam, partes, pedido e causa de pedir. 4. No mandado de segurança, a autoridade coatora é um fragmento da pessoa jurídica de direito público interessada, e, se dentro dela há legitimidade passiva de mais de uma autoridade coatora, logo há identidade de parte para efeito de caracterizar litispendência e coisa julgada. 5. A razão de ser do instituto da litispendência é evitar que a parte ingresse com duas ações judiciais buscando o mesmo resultado, o que, em regra, ocorre quando o postulante formula, em face do mesmo sujeito processual, idêntico pedido, fundado na mesma causa de pedir. 6. Agrado regimental a que se nega provimento. (STJ, Processo AROMS 200700802017, AROMS - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 23935, Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:06/12/2010) Portanto, a contratiu sensu, por toda a evidência não há como negar que o direito reconhecido na liminar proferida nestes autos deve alcançar todos os fragmentos da Pessoa Jurídica de Direito Público vinculada à Administração Fiscal, seja no poder de polícia, na arrecadação, ou no órgão de representação. Os limites da decisão são claros e o comando judicial deve ser cumprido tanto pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em SJ Campos como pelo Procurador da Fazenda Nacional a quem couber conhecer do pedido de certidão, a quem incumbe proceder às averiguações necessárias para o fim de expedir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que outros débitos não sejam constatados, além daqueles que a liminar situou no parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/2009 em decorrência da suspensão da decisão administrativa proferida nos autos do procedimento 13884.721388/2011-91, até deliberação final. Diante do exposto, defiro o pedido e determino que a presente decisão sirva como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada à PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL para o pleno cumprimento, dentro de suas atribuições, da liminar proferida. No mais, proceda-se como determinado à fl. 87.

0010041-45.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MOTTA(SP186578 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, em pedido liminar, provimento jurisdicional que determine a apreciação e decisão dos requerimentos administrativos submetidos sob protocolo PT 37.318.001255/2001-44 e PT 37.318.000432/2003-16, que reputa sem resposta oficial até a presente data. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas integralmente. DECIDO Em situações análogas em ações com objeto parecido, em miríades de outros feitos, este Juízo tem entendido que a demora na apreciação de requerimentos administrativos (a exemplo dos pedidos sob protocolo PT 37.318.001255/2001-44 e PT 37.318.000432/2003-16 noticiados na inicial) ensejam provimento que determine o andamento e deliberação por quem de direito. De fato, o prazo legal para manifestação da Administração em processo administrativo é disciplinado pela Lei n. 9.784/99, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. De fato, os dispositivos determinam o prazo de trinta dias para a Administração emitir decisão nos processos administrativos de sua competência. No entanto, no caso específico dos autos, tem-se que é a própria impetrante que esclarece já ter ocorrido, na verdade, o deslinde das questões suscitadas através dos mencionados requerimento protocolizados. Tanto assim que consta da inicial, à fl. 05:(...) entretanto, houve decisão de mérito, a qual, encontra-se juntada ao processo administrativo, às fls. 257 a 273, cópias estas fornecidas pela impetrada na ocasião.(...) O ato tido como coator no presente writ é a denegação de fornecimento da decisão à impetrante atualmente, por ausência de procuração. Pois bem. Independentemente de quaisquer considerações sobre o mérito da extensão até hoje ou não da validade da procuração inicialmente concedida à impetrante, ao tempo dos requerimentos noticiados (circunstância que demandaria, inclusive, a produção de prova já que não existe documento que desde logo assim o demonstre), o fato é que neste mandado de segurança a impetrante pede em nome próprio ordem judicial sobre direito titularizado por pessoa estranha à relação processual. Veja-se que os requerimentos administrativos indicados na impetração foram feitos pela impetrante na condição de procuradora da pessoa jurídica a quem toca o interesse relativo aos parcelamentos que se buscava consolidar. Não se trata de um direito da procuradora, mas sim da empresa, sua representada. Da mesma forma, o desfecho administrativo dos requerimentos acha-se na esfera de interesses dessa mesma pessoa jurídica, e não da impetrante. Nesse contexto, ainda que se abstraia a circunstância de haver ou não procuração hoje vigente para o mesmo fim, inegável que a impetrante pede em nome próprio direito-interesse de outrem. Consoante o artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém pode pedir direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado por lei. Portanto, não sendo a impetrante a titular do bem da vida demandado, impõe-se o reconhecimento da ilegitimatio ad causam. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 295, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 - STF). Oportunamente arquivem-se os autos.

0010115-02.2011.403.6103 - LUIZA PORCELLI DO AMARAL(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL - DIRAP - RIO DE JANEIRO

Vistos em decisão inicial. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando em pedido liminar provimento jurisdicional que determine a apreciação e concessão de pedido de pensão por morte relativo a servidor vinculado ao DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA. Pois bem. Conquanto não se exija que o jurisdicionado conheça todos os meandros estruturais da Administração, sendo admissível, ao menos de início, a impetração nos termos em que deduzida, máxime pela sede de protocolização do pedido (fl. 19), inescandível que a atribuição administrativa para a decisão sobre a concessão de pensão não é do impetrado. Assim dispõe a Portaria nº 377/GC3 de 07/07/2011: COMANDO DA AERONÁUTICA GABINETE DO COMANDANTE PORTARIA Nº 377/GC3, DE 7 DE JULHO DE 2011 O COMANDANTE DA AERONÁUTICA de conformidade com o previsto nos incisos I e XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 1.839/MD, de 9 de dezembro de 2010, resolve: Art. 1º Subdelegar competência ao Diretor de Administração do Pessoal para despachar em caráter final, obedecidas as disposições legais e regulamentares em vigor, os seguintes assuntos: I - provimento e vacância de cargos efetivos dos respectivos Quadros de Pessoal, salvo os casos previstos em lei; II - designação e dispensa de Cargos de Direção (CD) no âmbito de estabelecimentos de ensino militar; III - designação e dispensa de Funções Comissionadas Técnicas (FCT); IV - reversão de servidor; V - contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, quando autorizada na forma da legislação em vigor; VI - concessão, alteração e revisão de aposentadorias e pensões; VII - designação e dispensa de substitutos eventuais e responsáveis pelo expediente; VIII - interrupção de férias de servidor por necessidade do serviço; IX - nomeação e exoneração de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), níveis 1 a 4, exceto os do Gabinete do Comandante da Aeronáutica e das Organizações a ele vinculadas; e X - designação e dispensa de Funções Gratificadas (FG). Parágrafo único. As nomeações para os cargos de DAS 101, níveis 3 e 4 e equivalentes deverão ser precedidas de consultas à Presidência da República, as quais deverão ser formuladas por intermédio do Gabinete do Comandante da Aeronáutica. Art. 2 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3 Revoga-se a Portaria nº 434/GC3, de 18 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial da União n 116, de 19 de junho de 2008, Seção 2, página 13. Ten.- Brig. do Ar JUNITI SAITO Ou seja, ainda que o pedido seja protocolizado perante a autoridade administrativa do DCTA, mormente por se saber que os funcionários do impetrante coletivo são vinculados funcionalmente àquela, resta assente que eventual deferimento da medida liminar ainda que apenas para que o impetrado aprecie e julgue os pedidos de jubilação corresponderia, a meu ver, a um indevido remanejamento da estrutura administrativa, subvertendo-a por

completo. Nem se argumenta que o vício processual poderia dar ensejo à aplicação da chamada teoria da encampação, pois depende esta dos elementos concretos seguintes: i) existência de vínculo hierárquico de subordinação entre a autoridade que efetivamente praticou ou deveria ter praticado o ato e a autoridade declinada como coatora; ii) a defesa do ato no mérito; iii) e a inexistência de modificação do juízo natural constitucional. No caso, não houve defesa meritória por parte da autoridade sem atribuição para a prática ou correção do ato e, para além disso, vê-se que o Diretor de Administração de Pessoal é delegatário do próprio Comandante-Geral da FAB na prática dos atos que atinem aos presentes autos. Efetivamente, a atribuição administrativa para a concessão, alteração ou revisão de aposentadoria é do DIRAP. De efeito, tal delegação acha-se em plena vigência, como deflui de ato recentíssimo, publicado no DOU de 22/11/2011 - Seção 2, pág. 9: PORTARIAS DIRAP/3PC1 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 377/GC3, de 7 de julho de 2011, art. 1º, inciso VI, publicada no DOU nº 130, Seção 1, de 8 de julho de 2011, resolve: 7.133 - Conceder aposentadoria a ANGELA MONÇÃO BAPTISTA (Nr Ord 4509145), SIAPE nº 0207601, no cargo de Programador, código 444027, classe S, padrão III, NI, do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, estabelecido pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, de acordo com o art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. Código de vaga nº 87905. (Proc. nº 67600.005599/2011-30). 7.143 - Conceder aposentadoria a MARIA LUCIA GONÇALVES CRUZ (Nr Ord 4510968), SIAPE nº 0193830, no cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, código 480245, classe S, padrão III, NI, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, estabelecido pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, de acordo com o art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. Código de vaga nº 83668. (Proc. nº 67240.001365/2011-61). 7.150 - Conceder aposentadoria a CÍCERO VIEIRA GOMES (Nr Ord 4584520), SIAPE nº 0212538, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, código 482079, classe S, padrão III, NA, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, estabelecido pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, de acordo com o art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. Código de vaga nº 90725. (Proc. nº 67222.004077/2011-86). Portanto, a autoridade com atribuições administrativas para o enfrentamento deduzido como objeto do presente mandado de segurança é o Diretor de Administração do Pessoal da Aeronáutica. Se é certo que não cabe exigir que se conheçam as estruturas administrativas com afinco e em todos os seus meandros, tal fato não pode ser um beneplácito processual (por mais bem concatenadas sejam as petições da impetração) para que o Judiciário modifique, em decisão sua - quanto menos em decisão liminar e prefacial -, a estrutura própria da Administração Pública, pelo que, por economia processual, determino a modificação do polo passivo para DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL - DIRAP, situado no prédio COMAER - Avenida Marechal Câmara, 233 - CEP 20020-080 - Rio de Janeiro - RJ. Bem nesse contexto, merece transcrição o seguinte aresto: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE INDICADA COATORA. 1. A competência para processo e julgamento do mandado de segurança é determinada em razão da sede funcional da autoridade indicada como coatora. 2. Sendo domicílio funcional do Sr. Diretor de Administração do Pessoal do Comando Geral do Pessoal da Aeronáutica, e de seu substituto, a cidade do Rio de Janeiro, de competência de uma das autoridades judiciárias vinculadas à Seção Judiciária Federal daquela unidade da federação o processo e julgamento de ação de pedir segurança na qual figuram eles como autoridades coatoras. 3. Agravo a que se nega provimento. (Processo AG 200301000160781 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000160781 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 09/07/2004 PAGINA: 77 Data da Decisão 30/06/2004) Considerando que a competência para cognição e julgamento do mandado de segurança é fixada pela sede funcional do impetrado, competência dotada de caráter absoluto e inderrogável pela convenção das partes, DECLARO de ofício a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ. Proceda-se a baixa na distribuição e, com urgência máxima, providencie-se a retificação do polo passivo na SUDIS, bem como o envio dos autos à jurisdição competente, com as anotações, registros, comunicações pertinentes à espécie e homenagens deste Juízo. Ante os termos da presente decisão, o pedido de gratuidade processual deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Intimem-se.

0000580-15.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X SECRETARIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Defiro o prazo de 24:00 horas para a juntada de cópias do Estatuto Social e Termo de Posse da Diretoria, conforme requerido na inicial. Com a juntada, retornem-me conclusos para apreciação do pedido liminar. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial e extinção do feito. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000303-96.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAFAEL GASPAR GUARDIA FILHO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra RAFAEL GASPAR GUARDIA FILHO, cujo objeto é a apreensão do veículo FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, Ano 2007, Chassi 9BD15802774926180, RENAVAM 907455611, Placa AOK -658, Cor Branca. Pretende a autora, inclusive liminarmente, a busca e apreensão do automóvel acima descrito, aduzindo ser credora em contrato de financiamento de veículos, com cláusula de alienação fiduciária, pactuado entre as partes, afirmando que o requerido

encontra-se inadimplente, razão a consubstanciar a mora solvendi. Conforme se depreende do demonstrativo de débito e demais documentos colacionados aos autos, infere-se que o requerido encontra-se com prestações vencidas e não pagas, porém, é de se ver que o devido processo legal não restará atendido com o deferimento da liminar para retirada do bem alienado. Ante o exposto, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. A fim de assegurar ao requerido o contraditório, ampla defesa e recursos inerentes ao caso, posto que prestação jurisdicional a posteriori de eventuais lesões a direito não realiza a garantia constitucional inserta na regra do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, reservo-me à apreciação do pedido de liminar após a citação do requerido. Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56, da Lei 10.931/2004.

0000316-95.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALANA MENEZES DIAS

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ALANA MENEZES DIAS, cujo objeto é a apreensão do veículo C3 1.4 GLX 8V Flex, 5 portas, Ano fabricação 2010, modelo 2011, chassi 935FCKFVYBB517005, Renavam 000107417, Placa ERC 3122, cor preta. Pretende a autora, inclusive liminarmente, a busca e apreensão do automóvel acima descrito, aduzindo ser credora em contrato de financiamento de veículos, com cláusula de alienação fiduciária, pactuado entre as partes, afirmando que o requerido encontra-se inadimplente, razão a consubstanciar a mora solvendi. Conforme se depreende do demonstrativo de débito e demais documentos colacionados aos autos, infere-se que o requerido encontra-se com prestações vencidas e não pagas, porém, é de se ver que o devido processo legal não restará atendido com o deferimento da liminar para retirada do bem alienado. Ante o exposto, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. A fim de assegurar ao requerido o contraditório, ampla defesa e recursos inerentes ao caso, posto que prestação jurisdicional a posteriori de eventuais lesões a direito não realiza a garantia constitucional inserta na regra do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, reservo-me à apreciação do pedido de liminar após a citação do requerido. Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56, da Lei 10.931/2004.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000547-25.2012.403.6103 - BENEDITA DA PALMA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0000947-78.2008.403.6103 (2008.61.03.000947-9) - VANDERSON DINIS DA COSTA X DEBORAH PEREIRA DA SILVA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

O presente feito encontra-se sentenciado, dessa forma, o pedido de renúncia, formulado pela ré CEF através da petição protocolizada em 09/01/2012, não há de ser apreciada eis que, com a prolação da sentença, cessada está a prestação jurisdicional deste Juízo, neste sentido, veja-se a seguinte decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: Processo RESP 200900009754RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115161Relator(a)LUIZ FUXSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJE DATA:22/03/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Licenciado o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. EmentaPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS DECISÃO DEFINITIVA DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A desistência da ação é faculdade processual conferida à parte que abdica, momentaneamente, do monopólio da jurisdição, exonerando o Judiciário de pronunciar-se sobre o mérito da causa, por isso que não pode se dar, após a sentença de mérito. 2. Realmente, a doutrina do tema é assente no sentido de que O mesmo princípio que veda a mutatio libeli após o saneamento impede, também, que haja desistência da ação após a decisão definitiva do juiz. Nessa hipótese, o que é lícito às partes engendrar é a transação quanto ao objeto litigioso definido jurisdicionalmente, mas, em hipótese alguma lhes é lícito desprezar a sentença, como se nada tivesse acontecido, de sorte a permitir, após a desistência da ação que potencialmente outra ação seja reproposta (in FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 438). Data da Decisão: 04/03/2010Data da Publicação: 22/03/2010Referência Legislativa: LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART:00267 PAR:00004

0003905-37.2008.403.6103 (2008.61.03.003905-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008026-79.2006.403.6103 (2006.61.03.008026-8)) SOCIEDADE EDUCACIONAL VIVENCIA S/C LTDA X ROSANGELA CELLA X JOAO VAROLLO X ORIVALDO VAROLLO X ALCIDES PIERROBOM(SP116169 - CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos em sentença.Sociedade Educacional Vivência S/C Ltda., Rosangela Cella, João Varollo, Oriovaldo Varollo e

Alcides Pierrobom ajuizaram a presente ação cautela, distribuída por dependência à ação embargos de devedor nº 00080267920064036103, em apenso, objetivando a suspensão da inscrição do nome dos autores no CADIN. Narram os autores que a dívida cobrada nos autos da execução nº 20067103000303-1 (em apenso) foi objeto de embargos à execução nº 20066103008026-8, razão pela qual afirmam que, até decisão final destes dois processos, não se pode afirmar que a parte autora é realmente devedora da quantia aponta nos autos da ação de execução. Entende a parte autora que a inscrição no CADIN configura ato abusivo por parte do réu uma vez não se trata de importância líquida, certa e exigível o valor cobrado pelo réu. Em decisão inicial foi concedida a liminar (fls. 19/22). O BNDES informou o cumprimento da liminar fls. 33/34. Citado, o BNDES contestou (fls. 37/56). Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O objeto da presente ação cautelar é assegurar a exclusão do nome dos autores enquanto não decididas aquelas questões que são objeto dos autos de Execução e dos respectivos Embargos à Execução. Assim, pendente de julgamento final o litígio instaurado entra as partes acerca do valor a executar, ponderam os autores, não se justifica o registro nos cadastros restritivos de crédito. O BNDES, de seu turno, argumenta que os autores celebraram contato de financiamento com abertura de crédito fixo no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) dentro do programa do BNDES em 31/01/2001. Referido contrato foi aditado em 15/02/2002 e os autores, na qualidade de devedores solidários passaram a responder pelo total da dívida no valor de R\$ 2.870.000,00. Destaca o BNDES a condição de inadimplentes dos autores, uma vez que a discussão judicial recai sobre suposta inexistência de uma pequena quantia do crédito concedido. Pondera que em nenhum momento os autores contestam a existência do contrato, pois confessam a existência da dívida em seus valores originais e tampouco realizaram o pagamento imediato da parcela que entendem incontroversa. Requer o BNDES a revogação da liminar e restabelecido o registro negativo do nome dos autores ou que os autores depositem o valor da parcela incontroversa da dívida devidamente atualizada, para que possam fazer jus ao pedido de suspensão das negativas, bem como seja comprovada pelos autores que a garantia por eles prestada nos autos da execução permanece idônea para plena garantia do Juízo. A questão requer a análise dos seguintes temas: a obediência ao disposto no artigo 7.º, da Lei 10.522/02, bem como a extensão dos efeitos da garantia ofertada nos autos da execução fiscal para suspender o registro do nome do requerente no CADIN. Sabe-se que a União instituiu o Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais não Quitados visando resguardar sua atividade de concessão de crédito praticada pelas instituições financeiras oficiais. Posteriormente, durante a atividade regulamentar do CADIN, além da proteção ao crédito, somou-se outra finalidade, qual seja, instrumentalizar a garantia do crédito por meio do cadastro de inadimplentes de tributos e contribuições federais. Com isto, além da finalidade informativa, tem-se um mecanismo que visa ao recebimento de eventual crédito não pago. Ou seja, este instituto contém efeitos amplos, capazes de albergar as várias maneiras pelas quais o credor buscará a satisfação de seu crédito: execução direta por meio da execução fiscal; execução indireta por meio do registro no CADIN. Frise-se que a simples existência de ação judicial discutindo o débito que motivou a negativação no CADIN não basta para determinar a exclusão ou a suspensão dos efeitos da inscrição nesse cadastro. Em abono desta interpretação, veja-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO IDÔNEA. HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).** 1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Resp 670.807, Rel. p/ acórdão Teori Albino Zavascki, DJ de 04/04/2005). 2. In casu, consoante se infere do voto-condutor do acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, o Recorrido ofereceu depósito de quantia substancial da reputada dívida, o que revela a higidez da decisão ora agravada, que deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ; 1ª Turma, AGRESP n.º 670556 - SE, rel. Ministro LUIZ FUX, Data da decisão 21/06/2005, DJ 01/08/2005, página 336) - grifo nosso. **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º).** **HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).** 1. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01). 2. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. 3. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial. (STJ - 1ª Turma, AGRESP n.º 670807 - RJ, rel. Min. José Delgado, relator do acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data da decisão 08/03/2005, DJ 04/04/2005, página 211) - grifo nosso. A Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, dispôs sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN, prevendo, em seu artigo 7.º, as hipóteses que autorizam a suspensão da inscrição do nome do devedor nesse órgão. Dispõe o artigo 7.º, da Lei n.º 10.522/02: Art. 7.º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. - grifo

nosso. Nesta linha, a legislação específica exige a comprovação de alguma das hipóteses explicitadas nos incisos I e II, do artigo 7.º supramencionado, quais sejam: o crédito objeto da inscrição deve estar com sua exigibilidade suspensa; ou ao referido ajuizamento de ação para discutir a dívida, soma-se o oferecimento de garantia idônea e que satisfaça o Juízo. Compulsando os documentos carreados aos autos em apenso (embargos à execução autos nº 2006.61.03.008026-8 e 2006.61.03.008027-0), verifico que os requerentes comprovaram a penhora de bem imóvel que satisfaz o crédito perseguido, por ordem judicial da 1.ª Vara Federal de São José dos Campos/SP emitida na execução (autos 2006.03.00303-1, fls. 88/96) Portanto, ao garantir a dívida, a despeito de se tratar de relação jurídico-processual de cunho executivo, o devedor, naquela ação, demonstrou ao credor sua condição patrimonial de propiciar o adimplemento do crédito. A corroborar a linha de raciocínio, vale transcrever o entendimento do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em questão assemelhada, que a garantia oferecida para pagamento da dívida estende seus efeitos para abranger aquela garantia necessária à suspensão do registro no CADIN, podendo ocorrer na mesma ação judicial, em outra ação judicial, ou até em nível contratual: Ementa: Agravo regimental. Recurso especial. Ação revisional. Inscrição no cadastro de inadimplentes. 1. Não há como se dissociar as garantias prestadas quando da celebração do contrato bancário da garantia exigida para assegurar a suspensão do registro no CADIN, pois o objetivo é um só, o de garantir o pagamento da dívida. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 3.ª Turma, rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, AGRESP n.º 599053 - MA, Data da decisão 28/10/2004, fonte: DJ 21/02/2005, p. 178) - grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. TÍTULOS DE CRÉDITO (MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.196-3/2001, ART. 2º, LEI N.º 9.138/95, ART. 5º E). PRECEDENTE DA 2ª SEÇÃO. CADIN. JUSTIÇA GRATUITA. (...). 4. Quanto à inscrição no CADIN, todavia, entendo que procede a irrisignação da parte recorrente. O art. 7º da Lei n. 10.522/02 dispõe que a suspensão da inscrição do nome do devedor no CADIN se dá mediante o preenchimento de um dos seguintes requisitos: (1) propositura de ação judicial para a discussão da legitimidade do débito que motivou a inscrição em dívida ativa, com oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo; (2) suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 5. Assim, para evitar a inscrição no CADIN basta o preenchimento de uma das hipóteses previstas em um dos incisos do artigo 7º da Lei n. 10.522/2002. No caso o débito está garantido pela penhora e o agravante está discutindo o débito nos autos dos embargos à execução originário, preenchendo os requisitos postos no inciso I do artigo citado, com o que mostra indevida a sua inscrição no CADIN(...) 8. Ademais, o requerente admitiu ter feita a venda de um bem de raiz, de modo que, sem a comprovação da data do negócio, do valor recebido e da destinação conferida ao numerário, não se poderia presumir que o embargante esteja passando por dificuldades econômicas. (AG 200904000095956, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/06/2009.) No litígio sob exame, o bem imóvel penhorado nos autos da execução preenche a exigência contida no inciso I, do artigo 7.º, da Lei n.º 10.522/02. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido extingo a presente ação cautelar, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar que o BNDES promova a exclusão dos requerentes do CADIN, bem como se abstenham de fazê-lo, se por outro motivo não houverem de ser lá inseridos. Mantenho a liminar concedida as fls. 19/22. Custas como de lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), na forma do art. 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0007207-74.2008.403.6103 (2008.61.03.007207-4) - JOAO BAPTISTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0009063-39.2009.403.6103 (2009.61.03.009063-9) - ANTONIO MARMO CARDOSO X DALVA MARIA FERREIRA CARDOSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar proposta contra a Caixa Econômica Federal _ CEF, com pedido de liminar, objetivando a suspensão de leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento celebrado conforme as regras do Sistema Financeiro da Habitação. A inicial veio instruída por documentos. A inicial veio instruída por documentos. Foi indeferida a tutela requerida. A parte autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Entretanto, ainda que sem manifestação da CEF, tenho que a ação versa sobre pedido de suspensão de execução extrajudicial, não havendo qualquer utilidade em que a requerida persiga o julgamento de mérito que lhe seja favorável. Por tal razão, como medida de excepcional realização do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXXVIII da CRFB), acolho o pedido de desistência de fls. 146/147. Concedo, nesta ocasião, tal como requerido, o benefício de Justiça Gratuita (fl. 22/23). DISPOSITIVO: Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII do CPC. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante,

condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

0006589-27.2011.403.6103 - ARTUR FERNANDO NEVES X RENATA LIMA DE SOUZA NEVES (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Tendo em vista que as rés têm procuradores diferentes, concedo às rés os benefícios do art. 191 do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria a contagem em dobro do prazo para as rés Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S.A. Acolho como assistente técnico da CEF o Engº Civil Pedro Ricardo de Cia, bem como acolho os quesitos formulados pela CEF às fls. 96/98, com exceção dos quesitos c, g, h, i, j, l e p, posto que tais questionamentos não são de ordem técnica. Acolho como assistente técnico da Caixa Seguradora S.A o Engº Sérgio Israel dos Santos, bem como acolho os quesitos de fls. 108/112, com exceção da parte final do quesito nº 18, posto que não compete à perita informar se as alterações realizadas no imóvel foram, ou não, averbadas na apólice do seguro. Deverá a perita judicial informar a este Juízo a data da realização da perícia, com tempo hábil para que este Juízo possa intimar os interessados a acompanhar referida perícia.

0008282-46.2011.403.6103 - REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A (RJ055299 - VANY ROSSELINA GIORDANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração em face à decisão de fls. 120/121, que concedeu parcialmente medida liminar para determinar que a garantia prestada fosse efetivada, não se tendo deferido o pedido de suspensão da exigibilidade da execução, tampouco o pedido de expedição de CPEN. Assenta-se a embargante na tese de que entre os fundamentos da decisão e a disposição final há contradição, asseverando que houve reconhecimento ao direito da emissão de CPEN. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe a alegada contradição no julgado. A decisão é de meridiana clareza ao deitar julgados que põem às escâncaras a insuficiência da fiança bancária para fins de certificação. No seio dos arestos transcritos fica evidente que o Juízo acolheu a Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo conteúdo sequer é necessário repisar. Assim, os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalina e delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 126/127 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0009748-75.2011.403.6103 - GONCALINO BICUDO NASCIMENTO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar proposta contra a CEF, objetivando, com pedido de liminar, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, seja a ré impedida de promover a venda de imóvel objeto de contrato de

financiamento, bem como de inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito. Decido. Defiro ao Autor os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Verifica-se dos documentos de fls. 52/64 e 66/77 que o autor GERCINDO LUIZ FERREIRA repete nos presentes autos pedido já formulado nos autos da ação nº 00080068820064036103, que apreciou a legitimidade da execução extrajudicial promovida pela ré, com sentença de mérito já transitada em julgado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo ante o reconhecimento da coisa julgada, com fulcro no do artigo 267, inciso V do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

000273-61.2012.403.6103 - NILSON CANDIDO PINHEIRO X ROGERIA ALBANEZE PINHEIRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o imóvel financiado, objeto do contrato de mútuo, localiza-se na Comarca de Santa Barbado do Oeste, assim como os devedores mantêm domicílio naquela cidade, não vislumbro qualquer fundamento para o processamento destes autos nesta 3ª Subseção Judiciária, razão pela qual declino da competência e determino seja o presente feito encaminhado à Justiça Federal de Piracicaba, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403439-66.1994.403.6103 (94.0403439-8) - BARCLAY ROBERT CLEMENSHA X EDMAURO SIQUEIRA CARDOSO X EDSON LESCURA FRANCA X EDUARDO GUILHERME SCHMIDT X ELY LOMBA DE OLIVEIRA X EMANOEL CARLOS DE OLIVEIRA X EMILIA NEVES DE MIRANDA GOULART X EMILIO MACHADO X EUNICE DE FATIMA NOGUEIRA X EUZEBIO JOSE NOGUEIRA PEIXOTO X FERNANDO NOGUEIRA FORTES X FLAVIO SERGIO REIS X FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO MATUSALEM RIBEIRO X FRANCISCO OSVALDO BORGES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X BARCLAY ROBERT CLEMENSHA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Compulsando os autos, verifico a necessidade de se realizar um breve histórico sobre o desenrolar do processo, a fim de que as questões duvidosas sejam esclarecidas a ambas as partes. Senão vejamos: A liminar foi concedida para que a autoridade coatora efetuasse o depósito judicial das importâncias pagas a título de Gratificação Especial dos Servidores do INPE (fl. 97), similar ao que por usual se denominava de 14º salário; Em sentença, determinou-se tão somente que a autoridade coatora se abstivesse de excluir a gratificação especial da folha de pagamento dos Impetrantes (fl. 123). Verifico que o conteúdo decisório - o dispositivo da decisão -, sendo a parcela que efetivamente resta acobertada pela coisa julgada (art. 468 e 469, I do CPC), não discorreu senão quanto à manutenção da verba, nada perpassando sobre os patamares remuneratórios ou sobre a forma de cálculo de referida verba; O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou parcialmente a decisão, dando provimento parcial à apelação da União e à remessa necessária (fls. 156/157), para assentar que os servidores que passaram a integrar o Regime Jurídico Único da União, de que trata a Lei nº 8.112/90, não têm direito ao benefício de gratificação especial, remanescendo a condenação - nos seus estritos e próprios termos - unicamente quanto ao impetrante BARCLAY ROBERT CLEMENSHA (fl. 155); Tal decisão transitou em julgado (fls. 213 e 230), vez que não foram conhecidos os recursos Especial e Extraordinário. Repita-se que a discussão nos autos trazidas não perpassa o valor da verba, senão uma clara vedação à supressão da própria, tal como consignada na decisão de fl. 156: No que concerne ao impetrante ao regime celetista, ocorreu a violação ao direito adquirido, tendo em vista que, por continuar submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho e tendo o 14º salário natureza nitidamente salarial, não poderia a autoridade administrativa subtrair este verba, sob pena de afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, vigente por força do contrato firmado entre as partes. O impetrante BARCLAY ROBERT CLEMENSHA dá conta de que os valores que vinham sendo pagos a título de gratificação sofreram sensível redução (fls. 318/319), o que reverberaria em descumprimento, como alega, da decisão proferida nestes autos, qual demonstrado às fls. 305/311; A União Federal, por seu turno, esclareceu que o motivo da redução é o cumprimento de decisão judicial proferida pela 2ª Vara Federal desta Subseção (fls. 336/340), a qual estipulou o método de cálculo, algo não perpassado na presente decisão. Aquele processo tratava da mesma questão discutida nos autos, mas impetrado por autor coletivo (MS Coletivo), de modo que a decisão se haveria de estender ao impetrante, e eventual negativa se há de resolver naqueles autos. Primeiramente, devo salientar que o próprio princípio da irredutibilidade dos vencimentos, utilizado como motivo da decisão nestes autos transitada em julgado, e que, por isso, não faz coisa julgada (art. 469, I do CPC) - razão pela qual não pode ser sindicado como argumento jurídico para contestar o patamar remuneratório da gratificação, já que a decisão final deste feito unicamente impediu a supressão da verba, e a tanto não houve violação -, há de se aplicar sobre o valor nominal da remuneração TOTAL, e não sobre o da gratificação isolada. Portanto, ainda que a decisão nestes autos proferida assegurasse a efetiva manutenção do valor da gratificação especial (e não é o caso), a própria argumentação não procede, já que os documentos de fls. 305/311 não demonstram uma real redução no valor bruto ou líquido recebido, senão um aumento, ainda com a redução da gratificação para R\$ 21,57 (vide fls. 309, verso e 310/311). Inclusive, o que se vê é a majoração global (nominal) dos rendimentos, independente dos motivos de tal fato, o que em linhas a jurisprudência já vem afirmando: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. GRATIFICAÇÕES DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA E HABILITAÇÃO MILITAR. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA LEI 8.237/91. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO

ADQUIRIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. II - In casu, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de diminuição de gratificações, quando a legislação hodierna - Lei nº 8.237/91, embora tenha minorado o percentual das gratificações, proporcionou verdadeira majoração global de rendimentos. III - Nestes termos, a edição da Lei em comento introduziu critérios remuneratórios aos militares ativos e inativos mais satisfatórios, pois desprestigiou as gratificações, mas valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes. IV - Segurança denegada.(MS 199300025260, GILSON DIPP, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:16/12/2002 PG:00239.)DIREITO PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. CÁLCULOS DE PROVENTOS DE ACORDO COM A LEI 10.474/2002. IMPOSSIBILIDADE. (...) 6. Não há falar em princípio da irredutibilidade dos proventos, já que não há indício de efetiva redução salarial. A irredutibilidade salarial garantida constitucionalmente diz respeito à redução nominal e não a suposto direito a regime jurídico ou ao cálculo de seus vencimentos de acordo com a Lei 6.903/81. 7. Apelação desprovida.(AC 200233000294510, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:21/01/2010 PAGINA:83.)ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR A DESEJAR O PAGAMENTO DE 40% A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO OU INDENIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA E RAIOS X - ILEGITIMIDADE DA PRETENSÃO, EM FUNÇÃO DA NATUREZA DA PRÓPRIA RUBRICA (GRATIFICAÇÃO) - LICITUDE DO ORDENAMENTO QUE A TANTO A NÃO AUTORIZAR - AUSENTE DIREITO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA AO PLEITO - IMPROVIDO O APELO DEMANDANTE (...) 3 - Deseja a parte autora invocar como que intangível este ou aquele segmento vencimental/remuneratório, em plano no qual inoponível se apegue a este ou àquele acréscimo, que lhe teria sido atribuído, pois o que a lhe restar perenemente assegurado, pois sim, a irredutibilidade do todo percebido por seu labor. 4 - Não colhe a invocação de que majorações/realinhamentos salariais devessem considerar este ou aquele parâmetro, por mais especioso que o tenha sido, fundamental unicamente, então, não se lhe tenha sido imposta redução remuneratória, o que não se deu, nos termos dos autos, não sendo este o foco da insurgência. 5 - Pacífico não se oponha a imodificabilidade do regime jurídico remuneratório do serviço público, evidentemente na medida em que protegida a irredutibilidade do todo percebido pelo agente público(...). 9 - Improvimento à apelação.(AC 00309426819964036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, ainda que tivesse havido redução da remuneração total, tenho que eventuais questões atinentes ao valor das verbas devam ser discutidas nos autos da ação 94.0401505-9, na medida em que a decisão transitada em julgado neste feito não assegurou a manutenção do mesmo (e supostamente) intangível patamar da gratificação, sendo que a irredutibilidade de vencimentos foi usada apenas como fundamento para determinar que a Autoridade impetrada não subtraísse a verba (fl. 155), quanto já havia sido decidido na sentença (fl. 123), e exata razão da impetração. Como se sabe, os motivos da decisão não restam acobertados pela coisa julgada (at. 469, I do CPC).Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404768-74.1998.403.6103 (98.0404768-3) - ANTONIO CARLOS DE LIMA X RUBENS IDALGO LEITE X ANTONIO ARTUR DE QUEIROZ X NABIL ISKANDAR HANNA IBRAHIM X LAURO SEITI TAKAHASHI X SONIA MARIA BARRETO X CIRO MATIOLI X MARCO ANTONIO MARANGONI X HERNANDO DE SOUZA MONTEIRO X JOAO AMILTON GUIMARAES(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 343/344: Defiro o requerimento do petionário.Após o prazo de 30 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006358-05.2008.403.6103 (2008.61.03.006358-9) - LUIZ ROBERTO DA SILVA - ESPOLIO X IVET MARQUES VILELA DA SILVA(SP272105 - HUMBERTO MOREIRA DE PAULA E SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra a CEF, objetivando seja a ré condenada ao pagamento de indenização por dano material e por danos morais, bem como a exclusão do nome de LUIZ ROBERTO DA SILVA dos registros de inadimplentes do SERASA.Relata a parte autora que o Sr. Luiz Roberto da Silva pactuou com a ré, em 18/04/2005, contrato de empréstimo consignado (nº 25.1634.110.0003240-42) para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas.Narra a parte autora ter informado à CEF o falecimento do Sr. Luiz, ocorrido em 26/09/2007, tendo solicitado a cobertura do empréstimo através do seguro de crédito, conforme cláusula de cobertura de sinistro constante do respectivo contrato. Apesar de tal fato, o falecido teve seu nome incluído no SERASA por ordem da requerente, em 19/07/2008, mesmo tendo a CEF sido comunicada anteriormente sobre seu falecimento, em carta protocolada em 23/11/2007.Citada, a CEF contestou, aduzindo preliminares de ilegitimidade ativa, denúncia da lide à empresa seguradora e inexistência de vício de consentimento. No mérito, combateu a pretensão e pugnou pela improcedência do pedido. Preliminares:Ilegitimidade ativa:O espólio de Luiz Roberto da Silva, devidamente representado pelo cônjuge supérstite, é parte legítima para pleitear a exclusão do nome do de cujus do SERASA, bem como indenização por danos materiais e morais.Nesse sentido, decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. FALECIMENTO DO TITULAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. SÚMULA N.º 168/STJ. A posição atual e dominante que vigora nesta c. Corte é no sentido de embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus. Incidência da Súmula n.º 168/STJ. Agravo regimental desprovido.(AERESP 200900760521, FELIX FISCHER, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:10/02/2011.)AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. FALECIMENTO DO TITULAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. SÚMULA N.º 168/STJ. A posição atual e dominante que vigora nesta c. Corte é no sentido de embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus. Incidência da Súmula n.º 168/STJ. Agravo regimental desprovido.(AERESP 200900760521, FELIX FISCHER, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:10/02/2011.)Afasto a preliminar.Inexistência de vício do consentimento:Afasto a preliminar em razão de abordar questão estranha àquelas ventiladas nos presentes autos, haja vista que em momento algum foi alegado pela parte autora a existência de vício de consentimento a autorizar eventual anulação do negócio pactuado. Com efeito, não se questiona na presente ação a validade do contrato pactuado entre o de cujus e a CEF.Denúnciação da lide à empresa seguradora:O Parágrafo único da cláusula 9ª do contrato de Empréstimo Consignação Caixa, celebrado entre a CEF e o de cujus estabelece, verbis: CLÁUSULA NONA - O ressarcimento do valor de seguro de crédito a ser recolhido será o constante da CLÁUSULA SEGUNDA DESTES Contratos, cabendo ao(à) DEVEDOR(A) a responsabilidade pelo seu pagamento.Parágrafo Único - No caso de ocorrência de sinistro de crédito, com indenização à CAIXA pela companhia seguradora, ficam sub-rogados os direitos de cobrança àquela seguradora, referentes às obrigações, considerando-se o valor principal e os respectivos encargos previstos neste Contrato.O dano moral pela inclusão do nome do falecido no SERASA não traz relação direta com o evento coberto pelo seguro, pois a seguradora não figura, a esse propósito, como garante da instituição financeira, qual coubesse à CEF chamar a seguradora a responder pelo fato, nos termos do contrato. Portanto, em tal parte (dano moral), apenas a CEF poderá responder, na forma do art. 70, III do CPC. Simplesmente, atendendo-se aos limites objetivos da lide, se há de observar se a CEF, demandada, agiu de modo equivocado ao proceder a inclusão do falecido no comentado serviço de proteção creditícia e, pois, poderia ser civilmente responsabilizada. No entanto, entendendo que a denúnciação da lide à Caixa Seguradora é viável - e unicamente - para que a mesma responda, se sucumbir a instituição financeira quanto ao pedido primeiro, qual seja, a declaração de inexistência do débito, a fim de reembolsá-la dos valores que lhe seriam devidos por força contratual, nos estritos limites da Cláusula 9ª e do art. 70, III do CPC. Saneando o feito, cite-se a Caixa Seguradora S/A, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias à instrução do respectivo mandado.

0009813-41.2009.403.6103 (2009.61.03.009813-4) - NADIR DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Justifique a parte Autora o não comparecimento à perícia designada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.II- Intime-se.

0000550-48.2010.403.6103 (2010.61.03.000550-0) - JACIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 11 de abril de 2012, às 14:30 horas.II - Deverá o advogado da autora diligenciar para comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.III - Intimem-se.

0000402-03.2011.403.6103 - LUCAS PAULO SOARES X RITA DE CASSIA DO CARMO SOARES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Justifique a parte Autora o não comparecimento à perícia designada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.II- Intime-se.

0001298-46.2011.403.6103 - NOEMIA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora a parte autora tenha sido instada a apresentar o rol de testemunhas (fl. 101), quedou-se inerte.Assim sendo, defiro nova oportunidade para que a autora arrole suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0001528-88.2011.403.6103 - MARCIO JOSE DA SILVA MORAES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Justifique a parte Autora o não comparecimento à perícia designada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.II- Intime-se.

0002304-88.2011.403.6103 - SABRINA SOARES GRAVES X ANTOINE GRAVES(SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticada síndrome de Down e mal formações congênitas das câmaras cardíacas, incompatíveis com vida laboral produtiva, ficando assente haver incapacidade total por tempo indefinido (fl. 31). Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objeto da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de renda deve ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos, por aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, inclusive analogicamente para que excluídos do cômputo sejam também benefícios previdenciários mínimos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Para fins da averiguação do requisito socioeconômico, o núcleo familiar é composto pela autora e sua mãe, com renda de um salário mínimo (proveniente de seguro desemprego). Com base no estudo encartado, verifica-se que a parte autora não tem renda própria ou familiar que garanta sua sobrevivência - fls. 34/38. De fato, segundo o estudo social, a situação de miserabilidade está manifesta, inclusive com renda per capita familiar equivalente ao quarto do salário mínimo, segundo seus patamares da data do laudo. Para além disso, há despesas consideráveis (fl. 38). Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Junte-se aos presentes autos extrato do CNIS conforme requerido pelo MPF à folha 28. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria, incontinenti, a determinação de fls. 20/22, citando o INSS. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003730-38.2011.403.6103 - BENEDITO ARILDO DOS REIS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Justifique a parte Autora o não comparecimento à perícia designada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. II- Intime-se.

0003731-23.2011.403.6103 - MAURICIO DA SILVA CORREA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Justifique a parte Autora o não comparecimento à perícia designada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. II- Intime-se.

0003854-21.2011.403.6103 - NOEMI DE MOURA(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Designo audiência de oitiva de testemunha e depoimento pessoal da autora para o dia 10 de abril de 2012, às 16:00 horas. II - Deverá a advogada da autora diligenciar para comparecimento das testemunhas independentemente de

intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. III - Intimem-se.

0004608-60.2011.403.6103 - SILVIA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Justifique a parte Autora o não comparecimento à perícia designada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. II- Intime-se.

0004609-45.2011.403.6103 - GABRIELA MARIA LEITE DOS SANTOS(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Justifique a parte Autora o não comparecimento à perícia designada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. II- Intime-se.

0007286-48.2011.403.6103 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA MOREIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O laudo socioeconômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do marido da parte autora (fl. 81), no valor de um salário mínimo. E a idade está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fl. 24, assim como a idade da postulante para a data do requerimento (fl. 21). Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Ainda, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Deve-se lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora, pessoa também idosa (com 68 anos hoje - fl. 24), não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam diminuir as desigualdades sociais. Por

assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Excluída a aposentadoria do esposo da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu marido (fl. 81). O que se vê é que o casal teve dois filhos e, à medida em que estes foram constituindo suas famílias, o casal passou a ter dificuldades (fl. 79). Embora a situação da parte autora não seja de miséria extrema, vez que vive em residência própria, o imóvel tem instalações adequadas (fl. 80), fato é que, à luz dos parâmetros jurisprudenciais assentados, para fins de exclusão do benefício mínimo do idoso, não há como se admitir que a autora deixou de satisfazer os requisitos de miserabilidade objetiva. Portanto, se o valor percebido pelo marido da autora não basta para garantir o sustento do núcleo familiar, caracterizada está a situação de miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 73/74, citando o INSS.

0007649-35.2011.403.6103 - MARIA BENEDITA DE SIQUEIRA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O laudo socioeconômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do marido da parte autora (fl. 119), no valor de um salário mínimo. E a idade da postulante está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fl. 09. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Deve-se lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora, atualmente com 62 anos de idade (fl. 120), não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possui meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios,

ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam diminuir as desigualdades sociais. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Excluída a aposentadoria do esposo da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu marido (fl. 119). O que se vê é que o casal teve cinco filhos e, à medida em que estes foram constituindo suas famílias, o casal passou a ter dificuldades (fl. 119). Embora a situação da parte autora não seja de miséria extrema, vez que vive em residência própria, o imóvel tem instalações adequadas (fl. 120), fato é que, à luz dos parâmetros jurisprudenciais assentados, para fins de exclusão do benefício mínimo do idoso, não há como se admitir que a autora deixou de satisfazer os requisitos de miserabilidade objetiva. Portanto, se o valor percebido pelo marido da autora não basta para garantir o sustento do núcleo familiar, caracterizada está a situação de miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 111/112, citando o INSS.

0007665-86.2011.403.6103 - MARIA VITA DOS SANTOS DAMASO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O laudo socioeconômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do marido da parte autora (fl. 42), no valor de um salário mínimo. E a idade está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fl. 15, assim como a idade da postulante para a data do requerimento (fl. 14). Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Deve-se lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora, pessoa também idosa (com 85 anos hoje - fl. 15), não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade

mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03).O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS.Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa.Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam diminuir as desigualdades sociais.Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo.Excluída a aposentadoria do esposo da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar.Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu marido (fl. 42). O que se vê é que o casal teve oito filhos e, à medida em que estes foram constituindo suas famílias, o casal passou a ter dificuldades (fl. 41). Embora a situação da parte autora não seja de miséria extrema, vez que vive em residência própria, o imóvel tem instalações adequadas (fl. 43), fato é que, à luz dos parâmetros jurisprudenciais assentados, para fins de exclusão do benefício mínimo do idoso, não há como se admitir que a autora deixou de satisfazer os requisitos de miserabilidade objetiva. Portanto, se o valor percebido pelo marido da autora não basta para garantir o sustento do núcleo familiar, caracterizada está a situação de miserabilidade.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 37/38, citando o INSS.

0009438-69.2011.403.6103 - SILVIO ROGERIO MACHADO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV- Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intime-se.

0009505-34.2011.403.6103 - CLARICIA DA SILVA MELLO(SP264833 - AGUIMAR DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade processual, ou efetue o recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0009669-96.2011.403.6103 - REINALDO APARECIDO PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de documentos que comprovem sua condição de segurado junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) sob pena de indeferimento da inicial.

0009670-81.2011.403.6103 - DIRCE APARECIDA DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.

II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos edido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu..III- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada.IV- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars.V- Cite-se e Intimem-se.

0009736-61.2011.403.6103 - JOEL DA SILVA GAMA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante o documento anexado às fls. 16/17, verifico que não existe a prevenção alegada. II- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuitae a prioridade na tramitação processual. Anote-se. III- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos edido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.IV- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada.V- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars.VI- Cite-se e intimem-se.

0009738-31.2011.403.6103 - ADELIA FERNANDES RODRIGUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante o assunto mencionado à fl. 14, verifico que não existe a prevenção alegada. II- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuitae a prioridade na tramitação processual. Anote-se. III- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos edido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.IV- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada.V- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars.VI- Cite-se e intimem-se.

0009743-53.2011.403.6103 - MARCO ANTONIO LOPES SOARES X NILCE BORGES JACINTO FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Preliminarmente, cumpram os Autores o quanto disposto nos artigos 282, VI e 283, do Código de Processo Civil, trazendo aos autos documentos que comprovem as irregularidades alegadas na execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0009821-47.2011.403.6103 - VICENTE APARECIDO HERMENEGILDO(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifestoprotelatório do réu. .PA 1,15 No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada.III- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars.IV- Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte a Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).V- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VI- Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intimem-se.

0009907-18.2011.403.6103 - MARIA ARLETE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP290327 - RACHEL CHRISTINA LEÃO DE MORAES CERVEZÃO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie a autora a juntada aos autos de cópia da CTPS de André Luis Barbosa de Oliveira, para fins de verificação da condição de segurado do mesmo à época do seu falecimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0009954-89.2011.403.6103 - FABRICIO EMILIANO RIBEIRO SCHONEBORN(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Cite-se e intimem-se.

0009997-26.2011.403.6103 - CLAUDIA LIESACK DE CARVALHO MALCUN CURY(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial

desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V- Cite-se e intemem-se.

0010000-78.2011.403.6103 - JOSE DONIZETE CORREA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II- Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV- Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intime-se.

0010051-89.2011.403.6103 - MARIA JOSE DE FATIMA MOURA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a autora a cópia da petição inicial e eventual sentença referente aos autos do processo de nº 2007.61.03.008995-1, originalmente ajuizado a 3ª Vara Federal local e posteriormente à E Justiça Estadual desta Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0010124-61.2011.403.6103 - ANTONIO VIALTA(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante os assuntos mencionados às fls. 23/24, verifico que não existe a prevenção alegada. II- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. III- Cite-se e Intemem-se.

0000003-37.2012.403.6103 - LUIZ RIBEIRO DA MOTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II- Defiro a prova testemunhal requerida na inicial. Providencie a parte autora a apresentação do rol em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. III- Cite-se e intemem-se.

0000008-59.2012.403.6103 - BENEDITA JANUARIA MACHADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto protelatório do réu. .PA 1,15 No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. III- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. VI- Cite-se e Intemem-se.

0000010-29.2012.403.6103 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. 1,15 II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto protelatório do réu. .PA 1,15 No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. III- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. VI- Cite-se e Intemem-se.

0000027-65.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Cite-se e intemem-se.

0000082-16.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BARBOSA(SC022867 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Cite-se e Intemem-se.

0000100-37.2012.403.6103 - MITSUKO ONODERA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante os assuntos mencionados à folha 13, verifico que não existe a prevenção alegada.II- Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos Autos da Declaração de Hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade processual, ou efetue o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000101-22.2012.403.6103 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência para fins de análise do pedido de Gratuidade Processual ou efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000102-07.2012.403.6103 - LUIZ JACINTO DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita . Anote-se.II- Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 11). Expeça-se a Secretaria Carta Precatória para oitiva das mesmas, devendo a parte autora acompanhar a distribuição e cumprimento da aludida precatória. III- Cite-se e Intimem-se.

0000105-59.2012.403.6103 - GILBERTO PINTO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se.II- Cite-se e Intimem-se.

0000110-81.2012.403.6103 - DORIVAL RAMOS DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se.II- Cite-se e Intimem-se.

0000112-51.2012.403.6103 - GERALDO LUIZ DE BRITO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante o assunto mencionado à fl. 10, verifico que não existe a prevenção alegada.II- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se.III- Cite-se e Intimem-se.

0000127-20.2012.403.6103 - SUELY MARIA GROTTI PEREIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V- Defiro a realização de prova testemunhal, devendo a parte Autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para designação de audiência. VI- Cite-se e Intimem-se.

0000143-71.2012.403.6103 - ADEMAR COUTINHO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V- Cite-se e Intimem-se.

0000144-56.2012.403.6103 - MARIA ALICE FERREIRA DE SOUSA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de documento que comprove sua condição de segurada junto à Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000146-26.2012.403.6103 - OSCAR VIEIRA DOS SANTOS(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E

SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual.
Anote-se.II- Defiro a prova testemunhal requerida na inicial. Providencie a parte autora a apresentação do rol em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.III- Cite-se e intímese.

0000161-92.2012.403.6103 - GAUTIER PEREIRA BONAFE(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Cite-se e Intímese.

0000176-61.2012.403.6103 - SEBASTIANA DIOLINDA DE ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais.Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação.Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000179-16.2012.403.6103 - EDVALDO EDUARDO THIMOTEO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Grauita e a Prioridade na Tramitação Processual.
Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial,

dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V- Cite-se e Intimem-se.

0000184-38.2012.403.6103 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifestoprotelatório do réu. .PA 1,15 No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. III- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. VI- Cite-se e Intimem-se.

0000188-75.2012.403.6103 - ANTONINO MORETTI(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante os assustos mencionados à folha 13, verifico que não existe a prevenção alegada.II- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se.III- Cite-se e Intimem-se.

0000189-60.2012.403.6103 - FRANCISCO ANTONIO SANTANA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se.II- Cite-se e Intimem-se.

0000191-30.2012.403.6103 - FRANCISCO ELEODORIO PARNAIBA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante os documentos anexados às folhas 18/19, verifico que não existe a prevenção alegada à folha 17.II- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.III- Cite-se e Intimem-se.

0000193-97.2012.403.6103 - IVALDA CARVALHO CAROLINO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante os documentos juntados às folhas 15/41, verifico que não existe a prevenção alegada às folhas 13/14.II- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. III- Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos da Carta de Concessão e memorial de cálculos do benefício originário (077.124.950-0) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000208-66.2012.403.6103 - JOSE CICERO DE LIMA DOS SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com a antecipação da tutela jurisdicional para o restabelecimento de auxílio-doença.Afirma que exerce a função de funileiro, alegando vários problemas de saúde, entre eles lombalgia.Informa que em razão de movimentos repetitivos, esforço excessivo e posição antiergonômica, emitiu a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, conforme se comprova à folha 22.É a síntese do necessário. DECIDO.Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região.3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos

autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores.(TRF 3ª Região, 10ª turma, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, Apelação Cível nº 667401-SP, fonte: DJU 30-04-2004, p. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, AC 856028/SP, fonte: DJU, data 12-08-2003, p. 625)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual desta Comarca de SJCampos/SP, com as anotações pertinentes, e caso assim não entender, seja suscitado Conflito Negativo de Competência.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000211-21.2012.403.6103 - ANDRE PARRA DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com a antecipação da tutela jurisdicional para o restabelecimento de auxílio-doença.Afirma que exerce a função de mecânico montador de aeronave, alegando vários problemas de saúde, entre eles tendinite no ombro direito.Informa que em razão de movimentos repetitivos, esforço excessivo e posição antiergonômica, emitiu a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, conforme se comprova à folha 12.É a síntese do necessário. DECIDO.Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região.3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores.(TRF 3ª Região, 10ª turma, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, Apelação Cível nº 667401-SP, fonte: DJU 30-04-2004, p. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, AC 856028/SP, fonte: DJU, data 12-08-2003, p. 625)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à

E. Justiça Estadual desta Comarca de SJCampos/SP, com as anotações pertinentes, e caso assim não entender, seja suscitado Conflito Negativo de Competência. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000214-73.2012.403.6103 - ROBSON CARLOS DOS SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com a antecipação da tutela jurisdicional para o restabelecimento de auxílio-doença. Informa que exerce a função de montador de autos, alegando vários problemas de saúde, entre eles lesão no punho direito. Os Requerimentos Administrativos anexados aos autos (fls. 12/14), informam o código de nº 91 na Espécie do benefício, sendo aludido código específico para benefícios de natureza acidentária. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (TRF 3ª Região, 10ª turma, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, Apelação Cível nº 667401-SP, fonte: DJU 30-04-2004, p. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, AC 856028/SP, fonte: DJU, data 12-08-2003, p. 625) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual desta Comarca de SJCampos/SP, com as anotações pertinentes, e caso assim não entender, seja suscitado Conflito Negativo de Competência. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000218-13.2012.403.6103 - MAURILIO DE SOUZA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Trata-se de ação, ajuizada sob o rito comum ordinário, pela qual a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e pedido de indenização por acidente de qualquer natureza. Não comprovou o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS com relação ao pedido administrativo. Ora, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não

Ihe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 464)Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046).Por tais razões, determino à parte autora que comprove a apresentação de requerimento administrativo do benefício, no prazo de 10(dez) dias.Ultrapassado tal prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para extinção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0000220-80.2012.403.6103 - PAULO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com a antecipação da tutela jurisdicional para o restabelecimento de auxílio-doença.Informa que exerce a função de reparador geral de veículo, alegando vários problemas de saúde, entre eles lesão no joelho.Os Requerimentos Administrativos anexados aos autos (fls. 11 e 13), informam o código de nº 91 na Espécie do benefício, sendo aludido código específico para benefícios de natureza acidentária. É a síntese do necessário. DECIDO.Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região.3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores.(TRF 3ª Região, 10ª turma, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, Apelação Cível nº 667401-SP, fonte: DJU 30-04-2004, p. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, AC 856028/SP, fonte: DJU, data 12-08-2003, p. 625)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da Comarca de Jacareí/SP, com as anotações pertinentes, e caso assim não entender, seja suscitado Conflito Negativo de Competência.

0000226-87.2012.403.6103 - EDMILSON ROMAO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com a antecipação da tutela jurisdicional para o

restabelecimento de auxílio-doença. Informa que exerce a função de operador de produção, alegando vários problemas de saúde, entre eles hérnia de disco na coluna vertebral. Os Requerimentos Administrativos anexados aos autos (fls. 15/16), informam o código de nº 91 na Espécie do benefício, sendo aludido código específico para benefícios de natureza acidentária. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (TRF 3ª Região, 10ª turma, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, Apelação Cível nº 667401-SP, fonte: DJU 30-04-2004, p. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, AC 856028/SP, fonte: DJU, data 12-08-2003, p. 625) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual desta Comarca de SJCampos/SP, com as anotações pertinentes, e caso assim não entender, seja suscitado Conflito Negativo de Competência. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000356-77.2012.403.6103 - MARCOS ANTONIO ROCHA DE MORAIS (SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica na petição inicial o Autor reside na cidade de Caraguatatuba/SP, comarca não abrangida por esta 3ª Subseção Judiciária Federal, de acordo com o Provimento nº 90 - CJP/3ª Região, de 18/03/1994. A Súmula de nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro, tornando, assim, a concorrência apenas entre a Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, não sendo facultado ao segurado a escolha para ajuizamento da ação por simples conveniência do autor. Assim sendo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Previdenciário em Caraguatatuba/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000589-74.2012.403.6103 - CLAUDIO MAURICIO SOARES DE OLIVEIRA (SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com a antecipação da tutela jurisdicional para o restabelecimento de auxílio-doença. Afirmo que exerce a função de auxiliar de produção, alegando vários problemas de saúde, entre eles transtorno esquizoafetivo. Informa que em razão de seu estado emocional, no dia 18.09.2011, após sair do trabalho, dirigindo um veículo na rodovia Régis Bittencourt, perdeu o controle do mesmo, capotando-o, emitiu a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, conforme se comprova à folha 23. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou

empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (TRF 3ª Região, 10ª turma, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, Apelação Cível nº 667401-SP, fonte: DJU 30-04-2004, p. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, AC 856028/SP, fonte: DJU, data 12-08-2003, p. 625) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual desta Comarca de SJCampos/SP, com as anotações pertinentes, e caso assim não entender, seja suscitado Conflito Negativo de Competência. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000594-96.2012.403.6103 - WIREFLEX COM/ IND/ LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X UNIAO FEDERAL

I) Preliminarmente providencie a parte autora emenda à inicial para adequar o valor atribuído à causa consoante proveito econômico pretendido, recolhendo-se corretamente a diferença de custas. II) O recolhimento de fls. 1104/1105 deu-se no Banco do Brasil, o que contraria o preceito legal. A partir de 01 de janeiro de 2011 as custas passaram a ser recolhidas por Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da Resolução 411, de 21 de Dezembro de 2010 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, sob código nº 18.740-2, com recolhimento exclusivo nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96. Assim, providencie a parte autora, o correto recolhimento das custas processuais, nos termos acima explanados, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009359-90.2011.403.6103 - ELIAS GUEDES DA SILVA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Remetam-se os autos a SEDI para a retificação do rito para Ordinário, ante o objeto da ação. III- Cite-se e intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4341

MANDADO DE SEGURANCA

0004819-72.2006.403.6103 (2006.61.03.004819-1) - GASTROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Ante a certidão e extratos de fls. 391/394 e considerando o traslado de cópias do Agravo de Instrumento nº AG 1251124/SP para o presente feito, efetuado às fls. 395/418, aguarde-se o julgamento a ser proferido no Agravo de Instrumento nº AI 773369 pelo Supremo Tribunal Federal.2. Int.

0004754-72.2009.403.6103 (2009.61.03.004754-0) - FIXSOLO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP272985 - REBECA ESTER PELARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de Embargos de Declaração objetivando sanar alegado erro material contido na sentença de fls.113/123, ao argumento de que, conquanto tenha sido denegada a segurança e julgado improcedente o pedido, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, constou no dispositivo o artigo 267, VI, do CPC.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Da análise da sentença proferida às fls. 113/123, suscitada através do oferecimento dos presentes embargos, constato a existência de erro material, diante do que, entendendo pela possibilidade de correção ex officio, passo a saná-lo.De fato, constou do dispositivo da sentença embargada que o processo foi extinto com resolução do mérito, de modo que o fundamento legal consentâneo deve ser o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Portanto, diante da existência de erro material e da procedência dos argumentos expendidos através dos presentes embargos, retifico o erro material verificado e dou provimento ao recurso interposto, passando a sentença a ficar assim redigida:Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando autorização para que os recolhimentos da contribuição ao PIS e da COFINS sejam feitos de acordo com a Lei nº11.941/2009, ou seja, considerando-se como faturamento os valores decorrentes da venda de bens e serviços e não a receita bruta da impetrante, assegurando-lhe o direito à restituição dos valores pagos a maior desde sua constituição, ou seja, desde janeiro de 2006.Alega a impetrante que as suas atividades são voltadas ao comércio varejista de material de construção civil, sendo tributada com base no lucro presumido. Sustenta que as contribuições em apreço, com base no 1º do art.3º da Lei nº9.718/98, tem sido exigidas com base no faturamento da empresa, sendo este considerado pelo aludido diploma legal como sendo a totalidade das receitas auferidas e não apenas os valores obtidos com a venda de bens e serviços, o entende ser equivocado.Afirma que a despeito da declaração da inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo C. STF, foi publicada, em 28/05/2009, a Lei nº11.941, que em seu artigo 79, inciso XII, revogou o 1º do artigo 3º da Lei nº9.718/98, razão porque entende fazer jus à segurança pleiteada através da presente ação. Com a inicial (fls.02/09) vieram os documentos de fls.10/60.Deferido o pedido liminar (fls. 80/84).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 91/98), argüindo, em preliminar, inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a legalidade da exação. A União Federal manifestou-se às fls. 102/103, requerendo seja esclarecido qual o período de não recolhimento do PIS e da COFINS com base na Lei 9.718/98, ante o advento das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03.O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 106/109), e, entendendo não estar caracterizado, in casu, o interesse público que justifique sua intervenção, devolveu os autos sem pronunciamento.Vieram os autos conclusos para sentença aos 18/01/2010.É o breve relato. Fundamento e decido.Não merece prosperar a alegação de inadequação da via eleito, pois o interesse de agir da impetrante é patente, porquanto necessita do provimento jurisdicional para que possa exercer seu direito de restituição sem que sofra limitações pela autoridade impetrada, tanto assim é que esta, em suas informações, enfrentou o mérito, colocando obstáculos à pretensão da impetrante. Assim, tratando-se de mandado de segurança de caráter preventivo, em que se antevê, como se verifica das informações, que a autoridade impetrada não aceita em sua inteireza a pretensão da impetrante, é inquestionável que presente está o interesse de agir na propositura da presente ação mandamental.Cabe salientar que o mandado de segurança é ação apropriada para a Impetrante fazer valer o direito postulado, que é o de mera restituição. Não se está efetuando cobrança nem se discutindo, na via estreita do mandamus, tal ou qual valor a ser compensado. Pede-se apenas se reconheça o direito de compensar crédito certo, demonstrado por DARFs acostados aos autos. Portanto, cabe aqui verificar tão-só se a impetrante está protegida pela norma que invoca e se os créditos originados dos recolhimentos que aponta como indevidos podem ou não ser restituídos, não havendo sequer a necessidade de levantamento do indébito mediante a realização de perícia.Vencida a preliminar, passa-se ao exame do mérito.Conforme aludido em sede liminar, cinge-se a controvérsia à exigência fiscal de recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS nos moldes estabelecidos pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº9.718/98, que equiparou o faturamento (base de cálculo das contribuições em tela) à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, invocando a impetrante em seu favor a recém-publicada Lei nº11.941/2009 (de 27/05/2009), fruto da conversão da MP nº449/2008, que revogou o 1º, do artigo 3º, da Lei nº9.718/98, acima referido.Pois bem. A questão atinente ao recolhimento do PIS e da COFINS com fulcro no 1º, do artigo 3º, da Lei nº9.718/98, restou decidida quando da sua análise liminar, consoante fundamentos que ora adoto, nos seguintes termos:O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº20/98, instituindo as contribuições para o financiamento da seguridade social, estabeleceu que, dentre as devidas pelo empregador, estaria a incidente sobre o seu faturamento. Regulamentando o dispositivo constitucional, veio a LC nº70/91 que dispôs em seu artigo 2º que, como faturamento da COFINS, seria considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza. Antes ainda da edição da emenda constitucional acima referida, foi publicada a Lei nº9.718/98, que no 1º, do artigo 3º que, em

total descompasso com a regra contida no artigo 110 do CTN, alargou o conceito de faturamento, incluindo todas as receitas da empresa, independentemente da classificação contábil e do ramo de atividade. Posteriormente, com a EC n.º 20/98, surgiu a possibilidade de incidência de contribuição social sobre o faturamento ou a receita. A partir deste alargamento do conceito de faturamento iniciaram-se incansáveis debates no âmbito administrativo e no judicial e, antes mesmo que houvesse a revogação nestes autos alardeada (promovida pela Lei n.º 11.941/2009), o C. STF, no julgamento do RE n.º 357.950 - RS, em 09/11/2005, já havia declarado a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, por maioria de votos, pelo que a questão ora trazida a lume não carece de maiores discussões. Colaciono, para melhor compreensão, a ementa do acórdão exarado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. Nesse diapasão, tem-se que a edição da Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, que resultou da conversão da MP n.º 449/2008, a despeito de revogar dispositivo legal cuja inconstitucionalidade já havia sido declarada inconstitucional pelo STF (o que fez em seu artigo 79, inciso XII), revela-se de todo salutar, já que o entendimento externado pela Corte Maior no julgamento cujo aresto foi acima reproduzido ocorreu apenas em sede de controle difuso de constitucionalidade, portanto, sem efeito erga omnes, ficando, doravante, portanto, afastada a incidência do PIS e da COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas, devendo incidir apenas sobre os valores relativos ao faturamento decorrente da venda de bens e serviços. Destarte, restou reconhecida a inexistência da relação jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS sobre receitas outras que não somente as decorrentes da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços, em razão da inconstitucionalidade formal do artigo 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98 e também em razão de sua revogação pela Lei n.º 11.941/2009. Todavia, a União Federal apresentou questionamento acerca do período em que estaria caracterizada a inexistência de relação jurídica no caso dos autos, tendo em vista o advento das Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03. Considerando o período que a impetrante pretende ver restituído, qual seja, a partir de sua constituição em janeiro de 2006 (conforme alegação inicial e cópia do contrato social de fls. 12), verifica-se que não restou comprovado o direito alegado na inicial. De fato, o direito de restituição do PIS e da COFINS recolhidos sob a égide da Lei n.º 9.718/98, no que se refere à base de cálculo conforme exposto nesta sentença, é limitado até o início da vigência dos artigos 1º, caput e 1º, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Anoto que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação superveniente à Emenda Constitucional n.º 20/98, que, conceituando faturamento como sendo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, o adotou como base de cálculo do PIS (art. 1º da Lei n.º 10.637, de 30 DEZ 2002) e da COFINS (art. 1º da Lei n.º 10.833, de 29 DEZ 2003), não padece de inconstitucionalidade, haja vista sua plena compatibilidade com a nova redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988 (imprimida pela EC n.º 20/98). Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme julgados a seguir: TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. LEI Nº 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME NECESSÁRIO. PRECEDENTES. 1... 3. O E. STF declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, promovida pela Lei n.º 9.718/98 (REs n.ºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840). 4. É inexistente o PIS e a COFINS com base na Lei n.º 9.718/98, no que se refere à base de cálculo, até a vigência das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. Assinale-se que, em obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, preconizado no 6º do art. 195 da CF, a contribuição ao PIS deve ser recolhida pela base de cálculo estabelecida na Lei n.º 10.637/2002 a partir de dezembro de 2002 e a COFINS na forma da Lei n.º 10.833/2003 a partir de fevereiro de 2004. 5. O direito de compensação é limitado ao período de vigência da Lei n.º 9.718/98. Assim, escoreita a sentença quanto ao reconhecimento da sucumbência recíproca, tendo em vista que o pedido de compensação formulado na inicial diz respeito ao período de fevereiro de 2001 a maio de 2005. 6. ...TRF 3ª Região - AC 200661000053536 - Fonte: DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 270 - Relator. JUIZ ROBERTO HADDAD DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. L. 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO. TAXA SELIC. I. Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, no tocante à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento. II. Inexiste relação jurídica que obrigue a autoria a recolher a COFINS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03). III. Compensação com quaisquer tributos administrados pela SRF, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei 9.430/96, com redação conferida pela Lei 10.637/2002. IV. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN. V. Correção monetária com base na variação da taxa Selic, a partir do primeiro pagamento a ser compensado - porquanto recolhido após a entrada em vigor da Lei 9250/95-, com exclusão de quaisquer outros índices

de juros/correção monetária. VI. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelações desprovidas. TRF 3ª Região - AMS 200661000201422 - Fonte DJF3 CJ2 DATA:29/06/2009 PÁGINA: 246 - Relatora. JUIZA ALDA BASTOTRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. PREPARO E TAXA DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. BASES DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE AO ART. 195, I, b, CF. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O preparo e a taxa de remessa e retorno dos autos foram devidamente recolhidos pela impetrante conforme se infere das guias darfs de recolhimento acostadas às fls. 147 e 331, respectivamente. 2. Inocorrência de julgamento ultra petita quanto à delimitação das impropriedades perpetradas pela Lei nº 9.718/98 até a edição das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. O artigo 462 do CPC dispõe que cabe ao juiz tomar em considerações fatos supervenientes à propositura da ação quando do proferimento da sentença. 3. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, e a contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, instituídos pelas Leis Complementares nºs 70/91 e 07/70, respectivamente, têm por base de cálculo o faturamento. 4. A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, elevando a alíquota da COFINS para 3% (três por cento). 5. Inconstitucionalidade do art. 3.º, 1.º, da Lei n.º 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006). 6. As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possíveis bases de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. 7. A partir de 1º de dezembro de 2002, o PIS e, a partir de 1º de fevereiro de 2004, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 8. O fato do art. 8º, II, da Lei 10.637/02 e do art. 10, II, da Lei nº 10.833/03 disporem sobre a permanência da sujeição quanto às normas da legislação anterior relativamente às pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado não exige o contribuinte do recolhimento das contribuições ao PIS e à Cofins sobre as novas bases de cálculo previstas nos respectivos artigos primeiro. 9. Prejudicada a alegação de ausência de prova pré-constituída sobre a modalidade de apuração do imposto de renda pela impetrante. 10. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores. 11(...). TRF 3ª Região - AMS 200661020059866 - Fonte DJF3 DATA:28/07/2008 - Relatora. JUIZA CONSUELO YOSHIDA Concluindo-se, não tendo sido comprovado recolhimento indevido no período de vigência da Lei nº 9.718/98, repita-se, uma vez que a impetrante somente foi constituída em 2006, quando já estavam em vigor as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, que suprimiram a inconstitucionalidade promovida por aquele texto normativo acerca da base de cálculo do PIS e da COFINS, o pedido inicial não merece guarida. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, DENEGO a segurança, cassando a liminar concedida, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 113/123, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009798-72.2009.403.6103 (2009.61.03.009798-1) - GISLENE LETICIA CORDEIRO (SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos em sentença. Trata-se de ação mandamental objetivando afastar ato de autoridade que indeferiu o pedido de salário maternidade, formulado pela impetrante em seara administrativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/20). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de liminar (fls. 26/27). Informações da autoridade impetrada foram prestadas nas fls. 36/37. Parecer do r. do Ministério Público Federal às fls. 41/43, oficiando pela denegação da ordem de segurança pleiteada. Aos 25/10/2010 o julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada aos autos de extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 46), o que foi cumprido à fl. 47. Às fls. 50/52 o INSS informou a concessão do benefício na esfera administrativa, acerca do que a impetrante, devidamente intimada a pedido do Ministério Público Federal, nada pronunciou (fls. 54/57). Autos conclusos para prolação de sentença aos 03 de agosto de 2011. É o relatório. Decido. Pelo documento de fl. 51, verifico que o objeto da presente ação restou prejudicado, uma vez que o salário maternidade almejado pela impetrante foi alcançado pelas vias administrativas. Diante disso, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 17 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001504-94.2010.403.6103 - BENEDITO DONIZETTI DE SIQUEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação

interposta pelo impetrante às fls. 103/113 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Fl. 114: dê-se ciência às partes. 4. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 6. Intimem-se.

0005882-93.2010.403.6103 - MARCOS MORAN AZEREDO(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DO COMANDO DA AERONAUTICA X MARIA EVELIZE DE QUEIROS BASTOS

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARCOS MORAN AZEREDO IMPETRADO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO COMANDO DA AERONÁUTICA. 1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão de MARIA EVELIZE DE QUEIRÓS BASTOS no litisconsórcio passivo da presente ação. 2. Cite-se MARIA EVELIZE DE QUEIRÓS BASTOS, a qual poderá ser encontrada na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1941 - Parque Martim Cererê, nesta cidade, para responder aos termos da presente ação. 3. Deverá ser a mesma informada do prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do CPC. 4. CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificado-se a interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - Jd. Aquários, nesta cidade. 5. Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser instruído com cópia da petição inicial. 6. Intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal. 7. Finalmente, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0006426-81.2010.403.6103 - LEONE PERES ENGENHARIA LTDA EPP(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 106/113 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0008707-10.2010.403.6103 - LASARO DE JESUS ROCHA SOARES(SP241744 - ARIEL ROCHA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 121/122: dê-se mera ciência às partes. 2. Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), bem como o Ministério Público Federal sobre as petições do impetrante de fls. 123/148 e 149/167, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Finalmente, se em termos, retornem os autos à conclusão para prolação de sentença. 4. Int.

0002813-19.2011.403.6103 - VALMIR APARECIDO DE JESUS(SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES) X COORDENADOR DO PROUNIDO C UNIV MODULO-UNID CARAGUATATUBA-MARTIM DE SA

1. Nada a decidir quanto aos requerimentos formulados pelo impetrante às fls. 64/67, 68/74 e 76, considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/62, certificado à fl. 77. 2. Cumpra-se a parte final de referida sentença, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0004940-27.2011.403.6103 - FERNANDO DE MANCILHA X MARCIA REGINA DIAS MANCILHA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO DE MANCILHA e MARCIA REGINA DIAS MANCILHA, com pedido de liminar, objetivando provimento que lhes assegure a participação, em condições idênticas a eventuais terceiros interessados, na concorrência pública para a venda do imóvel que anteriormente adquiriram pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, que foi executado extrajudicialmente pela Caixa Econômica Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/37). O pedido de liminar foi indeferido e foi concedida aos impetrantes a gratuidade processual, sendo, ainda, determinada a emenda da inicial para fazer constar no pólo passivo da ação a autoridade impetrada correta, em dez dias, sob pena de extinção do feito (fls. 39/43). O prazo para cumprimento da determinação retromencionada transcorreu in albis (fl. 45). Autos conclusos para sentença aos 05/08/2011. É o relatório. D E C I D O. Devidamente intimada, a parte impetrante não cumpriu a determinação judicial para que fosse retificado o pólo passivo da ação, com a indicação da autoridade impetrada correta. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável a extinção do feito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005551-77.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante alega excessiva demora no julgamento do recurso administrativo referente ao pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 31/536.254.408-6. Alega a impetrante, em síntese, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL havia lhe concedido o benefício previdenciário nº. 31/536.254.408-6 entre 01/07/2009 e 20/08/2009, data em que foi cessado sob

a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (alta médica - fl. 03). A impetrante, então, apresentou recurso administrativo, sendo este provido, por unanimidade, pela Sexta Junta de Recursos (fl. 03). Ocorre que, da decisão proferida pela Sexta Junta de Recursos, interpôs o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL novo recurso administrativo, agora perante a 04ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (CRPS). Tal recurso, no entanto, encontra-se desde 07 de janeiro de 2011 aguardando julgamento (fls. 04, 08, 09 e 10), razão pela qual a impetrante alega ofensa ao disposto no artigo 174 do Decreto nº. 3.048/99. Em 26/07/2011, foram concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade processual e determinada a emenda da inicial para se corrigir o pólo passivo da lide. A impetrante, em fl. 21, cumprindo a determinação judicial, requereu a emenda da inicial para apontar, como autoridade coatora, o Presidente da 04ª Câmara de Julgamento do CRPS, com sede na SAUS, Quadra 4, Bloco K, 7º andar, Asa Sul, CEP 70.070-924, Brasília/DF. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Verifico que autoridade dotada de poder para fazer cessar a demora no julgamento do recurso administrativo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tal como informado pela impetrante, é o Presidente da Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, com sede em Brasília, Distrito Federal, onde também há Subseção da Justiça Federal. Considerando que a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional, absoluta), sendo que esta, no caso em tela, é o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, com sede em Brasília, Distrito Federal, conforme apontado pela impetrante em fl. 21, verifico não estar presente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva, devendo o presente mandado de segurança ser extinto sem resolução do mérito. Exatamente nesse sentido é o entendimento de nossos tribunais: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a competência se fixa em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora. 2. A equivocada indicação da autoridade coatora, acarreta a extinção do feito e não a declinação da competência. Precedentes do STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juiz da 5ª. Vara Federal/RJ, o suscitado. Origem: TRF 2 - Terceira Turma - CC 5316 - Data da Decisão: 17/08/2004 - Data da Publicação: 03/09/2004 - Relator: Desembargador Federal Paulo Barata. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ERRONEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE DO JUIZ SUBSTITUIR O SUJEITO PASSIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 105, I, B, CPC, ARTIGO 267, VI, CPC. 1. É FIRME A JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE, NO MANDADO DE SEGURANÇA, A ERRONEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA, AFETANDO UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO (LEGITIMATIO AD CAUSAM), ACARRETA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ESPECIALMENTE QUANDO INFLUI NA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA, MATERIA DE ORDEM PÚBLICA, QUE NÃO FICA SUBMETIDA A VONTADE OU CONVENIÊNCIAS DO IMPETRANTE. VERIFICADA A EQUIVOCADA INDICAÇÃO, O JUIZ NÃO PODE SUBSTITUIR A VONTADE DO SUJEITO ATIVO DA AÇÃO PELA SUA, SUBSTITUINDO NA RELAÇÃO PROCESSUAL O SUJEITO PASSIVO, AFRONTANDO O PRINCÍPIO DISPOSITIVO, PELO QUAL CABE AO AUTOR ESCOLHER O REU QUE DESEJA DEMANDAR. 2. PRECEDENTES DO STJ E STF. 3. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Origem: STJ - Primeira Seção - MS 4645 - Data da decisão: 09/04/1997 - Data da publicação: 16/06/1997 - Relator: Milton Luiz Pereira. Ante o exposto, reconhecida a ilegitimidade da autoridade indicada como coatora, JULGO O PROCESSO EXTINTO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiário(a) da Assistência Judiciária Gratuita e o disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/09. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Procedam-se às publicações, intimações, anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0005567-31.2011.403.6103 - ESTOK BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança objetivando que seja reconhecido pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SO, ou quem lhe faça as vezes, o direito da impetrante em não recolher contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos a seus empregados (na matriz e respectiva filial) a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, vale-transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Cumprindo a decisão de fl. 166, esclareceu a impetrante que a Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Taubaté tem sua competência subordinada a cidade de São José dos Campos, razão pela qual manteve como autoridade coatora o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São José dos Campos. É o relato do essencial. Decido. Conforme é cediço, para concessão da liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Insurgiu-se a impetrante contra ato da autoridade aciomada de coatora, consistente na cobrança de contribuição ao Fundo de Garantia do tempo de Serviço sobre os valores pagos a seus empregados (na matriz e respectiva filial) a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, vale-transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, por considerar que as referidas exações afrontam princípios constitucionais, conforme já reconhecido pela jurisprudência pátria. Todavia, dos argumentos tecidos na

inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente mandamus para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando-se que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com a incidência ora questionada. Assim, cristalina se revela a ausência do requisito do periculum in mora, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança, motivo pelo qual considero ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005792-51.2011.403.6103 - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal nº13893.001017/2006-12. Alega a impetrante superveniência do periculum in mora ante a proximidade de expiração da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida em seu favor, com validade até 05/10/2011 (fls. 393), cujo único óbice à renovação seria o débito referido no processo administrativo fiscal suso aludido, que se encontra em cobrança final junto à Receita Federal do Brasil (fls. 392). DECIDO. Deveras, no que tange ao periculum in mora, verifico-o demonstrado neste momento, considerando que o vencimento da certidão anteriormente expedida em favor da impetrante está com data de vencimento para 05/10/2011 (fls.393), o que obviamente lhe causará transtornos no exercício da atividade empresarial. Nesse passo, cinge-se a questão acerca da possibilidade de inclusão do débito objeto do processo administrativo fiscal nº13893.001017/2006-12 para o parcelamento da Lei n. 11.941/2009, o qual a impetrante aduz não ter sido incluído no programa de parcelamento em razão exclusiva de omissão da Receita Federal do Brasil, que não lhe permitiu tal opção por erro no sistema operacional. A Lei nº11.941/09 (conversão da MP 449/2008) previu expressamente em seu artigo 1º a possibilidade de parcelamento de débitos administrados pela SRF e da PGFN, sendo que um dos requisitos impostos é que se trate de débitos vencidos até 30/11/2008 (2º). Veja-se o dispõe a novel legislação: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Por sua vez, de conformidade com o que dispõe o artigo 12 da Lei nº11.941/03, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº06/2009, cujo artigo 13 impõe a desistência da impugnação ou recurso administrativo para adesão ao programa de parcelamento. In verbis: Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Pois bem. Dos documentos acostados aos autos verifica-se que o débito referido no processo administrativo fiscal nº13893.001017/2006-12 foi apurado em 31 de agosto de 2006, portanto antes de 30 de novembro de 2008, tendo a impetrante formulado pedido expresso de desistência de discussão do seu mérito na via administrativa (fls. 91/92). Destarte, verifico comprovado o fumus boni juris articulado na inicial, devendo-se prestigiar o princípio da boa-fé, uma vez que restou comprovado que a impetrante cumpriu com os requisitos exigidos para adesão, ao efetuar o pedido dentro do prazo previsto na citada Lei n.

11.941/2009 e na Resolução Conjunta PGFN/SRFB n. 06/2009 e recolheu o valor da primeira parcela dentro do vencimento (fls. 88/109), demonstrando claramente a intenção de quitar o débito junto ao Fisco. Ademais, a impetrante formulou igual pleito na via administrativa (fls. 110/114), sendo, portanto, de conhecimento da autoridade administrativa tal situação. Assim, verifico lúdima a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal nº13893.001017/2006-12. Posto isto, consoante fundamentação expendida, DEFIRO A LIMINAR requerida para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo fiscal nº13893.001017/2006-12, de modo que não pode ser considerado óbice para fins de expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa a ser requerida pela impetrante junto à DRFB. Fica aqui consignado que outros impedimentos que não tenham sido acima indicados não se encontram albergados pela presente decisão. Oficie-se ao impetrado, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo legal, servindo cópia da presente como ofício. Após, se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam para a prolação da sentença. PRI.

0007081-19.2011.403.6103 - GABRIEL FILGUEIRAS DOS SANTOS OLIVEIRA (SP188422 - ANA MARIA RAIMUNDO INOCENTE) X REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante afirma ser possuidor de direito líquido e certo para efetuar sua matrícula, freqüentar as aulas, fazer as provas e dar continuidade normal a sua graduação. Alega, em síntese, que é aluno do curso de Engenharia do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA (ITA) desde janeiro de 2010, em processo de trancamento de matrícula (sic). No mês de agosto de 2010, pediu o trancamento da matrícula por motivos de saúde, sendo que, após a realização de tratamento com médico de confiança, em Volta Redonda/RJ, requereu ao INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA, em julho de 2011, a matrícula no curso em andamento. Embora afirme possuir total capacidade física e mental para o prosseguimento nos estudos de Engenharia, informa o impetrante que o INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA, após acolher parecer de sua Junta Regular de Saúde, em 05/08/2011, em que restou concluída sua aptidão com restrição a atividades escolares por 180 dias, houve por bem impedir o impetrante de assinar a folha de presença, embora tenha autorizado a freqüência nas aulas ministradas. Alega, dessa forma, que a postura do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA está a acarretar-lhe grande prejuízo, tendo em vista que o ITA tem tolerância de 10% (dez por cento) de faltas por matérias durante o semestre. Com a petição inicial foram juntados pelo impetrante os documentos de fls. 09/31. Impetrado o presente mandado de segurança perante a Justiça Estadual, houve por bem o Juízo de Direito da 05ª Vara Cível de São José dos Campos/SP, em 26/08/2011, reconhecer sua incompetência absoluta e determinar a remessa do feito à Justiça Federal de São José dos Campos/SP (fls. 32/34). Dessa decisão não houve interposição de recurso, vindo os presentes autos conclusos a este juízo federal em 06 de setembro de 2011. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Da análise dos autos verifico que o impetrante busca, por meio deste mandado de segurança, seja reconhecida sua capacidade física e mental para prosseguir regularmente seus estudos no curso de Engenharia do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA, afirmando que já efetuou, com médico de sua confiança, o tratamento médico outrora necessário. Reconhecido isso, possui direito líquido e certo à freqüentar aulas e assinar lista de presença no respectivo curso. Entendo que para a elucidação e real constatação do direito almejado nestes autos afigura-se necessária instrução probatória, de modo que se possa comprovar a efetiva capacidade física e mental do impetrante para o completo retorno às atividades acadêmicas/militares no INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA. De fato, a comprovação de que o retorno à rotina acadêmica/militar implicará ou não no recrudescimento da sintomatologia, conforme afirmado pela Junta Regular de Saúde em 07/07/2011 (fls. 25/26), demanda a instrução dos autos com elementos outros que não se fizeram figurar na inicial - perícia médica, especialmente -, mas que não se permite a produção na via estreita do presente writ. Nesse diapasão, cumpre salientar que se trata a presente ação de mandado de segurança, e que este, por sua natureza, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. Assim, não se mostram comprovadas, quando do ajuizamento desta ação mandamental, a certeza e a liquidez da segurança almejada, bem como não se mostra viável a dilação probatória, em afronta às disposições contidas no artigo 1º da Lei nº 12.016/09. Dessa forma, o direito líquido e certo do impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28, frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Por fim, saliento que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, (...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, ressalvando-se ao impetrante o direito ao ajuizamento de ação sob o rito ordinário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Procedam-se às publicações, intimações, anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0007178-19.2011.403.6103 - JOSE CARLOS LOPES (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando afastar o recolhimento do

imposto de renda na fonte sobre indenização denominada adicional por tempo de serviço, recebida pelo impetrante de seu empregador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa. Alegou, em síntese, que tal verba possui natureza indenizatória, posto que teria origem em plano de reestruturação da empresa e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para alcançar-se uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas decorrentes da indenização concedidas livremente pelo empregador nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter de liberalidade, pois tais verbas não são de pagamento obrigatório do empregador, não estando previstas pela legislação trabalhista atinente à hipótese da mencionada demissão, seja ela voluntária ou não, caracterizando-se, portanto, como de natureza remuneratória. A corroborar tal entendimento, colaciono a jurisprudência, que exprime posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUNÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA**. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e indenização especial (gratificação) e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não-gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP). 2. Quanto à gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. (REsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006). Recurso especial conhecido e provido em parte, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa. (STJ - Segunda Turma - RESP nº 860950 - Relator Humberto Martins - DJ. 31/10/06, pg. 271) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO**. 1. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, a incidência do imposto de renda (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.º 775.701/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/11/2005). 2. Agravo regimental provido, para converter o agravo de instrumento em recurso especial. (STJ - Primeira Turma - AGA nº 660761 - Relator Luiz Fux - DJ. 13/02/06, pg. 672) O impetrante ressaltou, em sua inicial, que a mencionada liberalidade efetivada por seu empregador, teria origem em plano de reestruturação da empresa, ao qual o impetrante aderiu. Todavia, não restou demonstrado nos autos que a verba mencionada tenha se originado em programa de incentivo à demissão, remanescendo, apenas e tão somente, as alegações do impetrante nesse sentido. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à parte demonstrar de plano. Ademais em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei, o qual é totalmente incompatível com a produção de provas adicionais, motivo pelo qual a parte impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela. Ante o exposto, nos termos da fundamentação retro explanada, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0007340-14.2011.403.6103 - APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X PROCURADOR DA REPUBLICA DA PROC REG DA REPUB EM SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de pedido de liminar objetivando a decretação de sigilo nos Inquéritos Cíveis Públicos nºs 1.34.014.000065/2008-28, 1.34.014.000329/2010-68 e 1.34.014.000129/2011-96 até os respectivos termos, seja com o arquivamento, seja com a propositura de ações civis públicas, bem como a proibição da veiculação das informações deles constantes através dos meios de comunicação, especialmente no que tange às informações obtidas por quebra de sigilo. Alega o impetrante que é Presidente da ABETAR - Associação Brasileira de Transporte Aéreo Regional e que os convênios firmados entre esta e o Ministério do Turismo vem sendo objeto de investigações pelo Ministério Público Federal, por supostas ligações com partidos políticos. Sustenta o impetrante, em síntese, que, a despeito de tais inquéritos civis envolverem apenas investigações embrionárias, em fase inicial, constatou-se que,

através de veiculação pela mídia, passaram a ter roupagem de graves acusações, em patente violação à sua intimidade e honra. Alega que não somente vários repórteres obtiveram acesso aos autos dos mencionados inquéritos, como, inclusive, de peças e documentos resguardados por sigilo fiscal, além de terem levado aos meios de comunicação informações que sequer haviam sido colacionadas aos autos dos ditos ICPs. Aduz o impetrante que os pedidos de decretação de sigilo formulados às autoridades impetradas foram indeferidos com arrimo no princípio da publicidade e na inexistência de violação a direito individual, ao que se insurge, ao argumento de que se trata de publicidade exacerbada, manejada em abuso na veiculação de meras alegações, em achaque público, a atingi-lo em esfera individual e social. Pugna, assim, pela concessão da ordem de segurança inaudita altera pars. Decido. A concessão da liminar pleiteada depende da verificação da presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Funda-se a presente impetração em suposto ato coator consistente na permissão de divulgação, através dos meios de comunicação social, de informações constantes dos Inquéritos Cíveis Públicos nºs 1.34.014.000065/2008-28, 1.34.014.000329/2010-68 e 1.34.014.000129/2011-96 (inclusive de dados que seriam resguardados por sigilo fiscal), que teriam por objeto apurações envolvendo convênios celebrados entre a associação da qual o impetrante alega ser presidente e o Ministério do Turismo. Malgrado a argumentação expendida na peça preambular, o caso, nesta fase *initio litis*, é de indeferimento da medida liminar requerida. Não constato a plausibilidade do direito invocado. De início, verifico que, apesar da existência de alegação no sentido de que o impetrante é o Presidente da ABETAR - Associação Brasileira de Transporte Aéreo Regional (que estaria atingida pelas investigações cuja publicidade ora é reprochada) e do teor da documentação juntada aos autos conduzir a essa direção, não há prova de tal fato. Não foi carreada ao feito cópia do ato constitutivo da associação em apreço ou de eventual alteração de representação. Quanto aos atos coatores cujos efeitos busca-se ilidir através da presente impetração, não logrou o impetrante demonstrar que houve indeferimento do alegado pedido de sigilo formulado nos autos do Inquérito Civil nº 1.34.014.000129/2011-96, o que somente fez constar no tocante aos outros dois procedimentos, de nºs 1.34.014.000065/2008-28, 1.34.014.000329/2010-68, conforme cópias acostadas às fls. 27/28 e 31/32. No que pertinente à afirmada exposição de dados protegidos por sigilo fiscal, o pleito não encontra guarida. Deveras as cópias de fls. 48/138 dão conta que a Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRFB, em resposta a ofício expedido nos autos do ICP nº 1.34.014.000129/2011-96 (em relação ao qual o ato coator, como observado, não restou comprovado), proposto em face de Hellen Maria de Lima e Silva, encaminhou à Procuradoria da República nesta cidade relatórios fiscais extraídos do sistema interno da Receita Federal, listando várias pessoas jurídicas - dentre as quais uma sob a responsabilidade do impetrante (fl. 88) - em que a citada averiguada figuraria como contadora. Todavia, compulsando a dita documentação, verifico, a despeito da ressalva genérica de sigilo aposta pela autoridade fiscal, que não está a albergar qualquer dado ou informação que, nos termos da legislação regente, estaria resguardada por sigilo, como dados bancários ou cópias de declaração de imposto de renda do impetrante. Ao revés, tais relatórios estão a contemplar dados de mera identificação da pessoa jurídica contribuinte, como nome fantasia, responsável, data de abertura, endereço e outros, os quais - diga-se - são passíveis de obtenção inclusive perante à Junta Comercial do Estado. Não se pode olvidar, ainda, que o inquérito civil, pela própria natureza que ostenta, deve respeito ao princípio da publicidade, o qual somente pode ser mitigado, excepcionado em caso de veiculação, exposição de atos ou fatos que se afigurem protegidos pelos direitos constitucionais afetos à intimidade e à privacidade, o que não se verifica no presente caso. Colaciono trecho de julgado proferido pelo E. STJ a corroborar o entendimento ora externado: (...) O inquérito civil, procedimento administrativo, de natureza inquisitiva e informativa, destinado à formação da convicção do Ministério Público a respeito de fatos determinados, deve obediência ao princípio constitucional da publicidade. 3. Porém, o princípio da publicidade dos atos administrativos não é absoluto, podendo ser mitigado quando haja fatos ou atos protegidos pelos direitos relacionados à intimidade e a privacidade do investigado, a exemplo do comando inserto no 2º do art. 8º da Lei n. 7.347/85. 4. No caso dos autos, o acesso ao inquérito civil foi obstado por conta do conteúdo dos dados coletados pelo parquet, que são protegidos pelo direito constitucional à intimidade e à privacidade, a exemplo dos dados bancários dos investigados, conseguidos, judicialmente, por meio da quebra de sigilo (...) ROMS 200900420624 - Relator BENEDITO GONÇALVES - STJ - Primeira Turma - DJE DATA: 26/08/2010 A própria Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta o inquérito civil no âmbito do órgão ministerial federal, prevê, em atenção ao princípio da publicidade, a possibilidade do membro do Parquet prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, acerca de apurações que envolvam a suposta prática de atos ilícitos, sendo-lhe vedado apenas externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas, o que, também, não se denota da gravação constante do CD-ROM juntado na fl. 139, da qual não se extrai a prolação de qualquer acusação à pessoa do impetrante. Ante o exposto, ausente o *fumus boni iuris*, indefiro a medida liminar requerida. Oficie-se às autoridades impetradas, cientificando-as da presente decisão e para que prestem suas informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da União Federal (AGU), para que manifeste eventual interesse em intervir no presente feito. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer e, ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. PRI.

0007479-63.2011.403.6103 - GUEST SERVICE ASSESSORIA LTDA (SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA E SP117188 - ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança objetivando que seja determinado à autoridade coatora que analise imediatamente o pedido administrativo de restituição do saldo dos valores retidos, por violação à Lei 14.457/2007 e Lei nº 9.784/99, artigo 37 e artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (processos

nº. 37318.000621/2004-61, 37318.000778/2005-78, 37318.003829/2006-02, 37318.000650/2007-76 e 13884.000668/2008-66, todos protocolados em 22/08/2008 - fls. 25/29). Alega a impetrante, em síntese, que solicitou perante a autoridade coatora a restituição de valores remanescentes referentes a saldos de retenção em Notas Fiscais de Prestação de Serviços à alíquota de 11%, os quais após recolhimentos e compensações permanecem inutilizados. Todavia, passados mais de sete anos, os pleitos não foram analisados e a Impetrante não pode levar a efeito seu direito à restituição. É o relato do essencial. Decido. Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). A impetrante aduz que protocolou pedido de restituição de valores remanescentes referentes a saldos de retenção em Notas Fiscais de Prestação de Serviços à alíquota de 11%, os quais após recolhimentos e compensações permanecem inutilizados. Alega, ainda, que até o presente momento não foi dada qualquer movimentação aos seus processos administrativos, em flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos. Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para manter-se omissa com seus deveres na gestão da coisa pública. O recebimento pela autoridade dos processos administrativos em questão ocorreu em 22/08/2008 (fls. 25, 26, 27, 28 e 29), não havendo, desde então, qualquer despacho, deferindo ou indeferindo os pedidos de restituição, ou simplesmente intimando a impetrante para proceder a eventual instrução complementar de seus requerimentos administrativos, conforme constam nos extratos de consultas realizadas em 21 de setembro de 2011. Assim, passados aproximadamente 24 (vinte e quatro) meses da data de envio do pedido, a autoridade coatora sequer diligenciou nos referidos autos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito. Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada e DETERMINO determinando à autoridade impetrada que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos pedidos administrativos nº. 37318.000621/2004-61, 37318.000778/2005-78, 37318.003829/2006-02, 37318.000650/2007-76 e 13884.000668/2008-66, todos protocolados pela impetrante em 22/08/2008 - fls. 25/29). Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que apresente suas informações no prazo legal, servindo cópia da presente como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401072-98.1996.403.6103 (96.0401072-7) - REOCLIN S/C LTDA X ALMEIDA, PORTO & ASSOCIADOS S/C LTDA X CLINICA GINECOLOGICA E OBSTETRICA DR JOSE FERNANDO DE MACEDO S/C LTDA X INSTITUTO DE RADIOLOGIA MEDICA E PLANIGRAFIA S/C LTDA X TEC - RAD S/C LTDA X ORTHOCLIN S/C LTDA X CLASSE A FISIATRIA S/C LTDA X OTORRINOS S/C LTDA X CLINEST S/C LTDA X ENDOCENTRO ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA S/C LTDA X PRONTOCLIN S/C LTDA X PAMPANELLI ANALISES CLINICAS LTDA X CLINICA DE OLHOS DR RAUL DE CAMARGO VIANNA S/C LTDA X UNEP - UNIDADE NEUROLOGICA E PSIQUIATRICA S/C LTDA (SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Dê-se ciência às partes dos ofícios da CEF de fls. 623/626 e 628/636, devendo a União Federal (PFN), na oportunidade de abertura de vista ao seu respectivo Procurador, ser intimada do teor do despacho de fl. 619. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, prossiga-se com o item 3 de referido despacho, remetendo-se os presentes autos ao Contador Judicial. 3. Intimem-se.

0002563-98.2002.403.6103 (2002.61.03.002563-0) - FLEXTRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos etc. 1. Verifica-se à fl. 196 destes autos que foi deferida a liminar pleiteada, a fim de assegurar à impetrante a obtenção do Certificado de Regularidade do FGTS, salientando-se, na oportunidade, que o depósito judicial dos valores relativos ao FGTS, a teor do Provimento nº 58 do CJF da 3ª Região, suspende a exigibilidade tributária, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. A sentença monocrática proferida às fls. 225/228 julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para assegurar à impetrante a obtenção do Certificado de Regularidade do FGTS, confirmando-se, portanto, a liminar acima mencionada. Ao apreciar o recurso de apelação interposto pela impetrada CEF, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, negar provimento a aludido recurso. 2. Conclui-se, portanto, que os depósitos judiciais efetuados nestes autos, em cumprimento à liminar deferida, visaram a garantia da suspensão de exigibilidade tributária em discussão, não sendo o caso de serem convertidos em renda ao FGTS, a favor da CEF. Tendo sido confirmada a procedência da presente ação pela Superior Instância, referidos depósitos judiciais devem ser levantados pela própria impetrante, considerando que a discussão em torno da declaração de inexistência da

relação jurídica entre a mesma e a CEF é objeto da Ação Declaratória nº 2001.61.03.004511-8 (vide cópias que instruíram a petição inicial), em cuja ação devem ser discutidos eventuais levantamentos a favor da impetrante ou da CEF, relativamente a eventuais depósitos judiciais efetuados naqueles autos. Desta forma, os depósitos judiciais efetuados neste mandamus devem ser levantados pela própria impetrante e não pela CEF, ressaltando-se que tais depósitos judiciais foram liminarmente autorizados, com fulcro no artigo 151, inciso II, do CTN, para o fim de suspensão da exigibilidade tributária. Indefiro, portanto, o pedido da CEF de fl. 315.3. Intimem-se as partes.4. Finalmente, em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo.

0005281-29.2006.403.6103 (2006.61.03.005281-9) - EDUARDO CESAR ANDREO ALEDO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Considerando a manifestação da ex-empregadora JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA de fls. 260/266, verifico, pelo montante recolhido na guia DARF de fl. 266, que tal recolhimento contemplou outras verbas além das discutidas neste feito e atinentes à incidência do Imposto de Renda constante da Rescisão de Contrato de Trabalho de fl. 79 (férias proporcionais indenizadas e seu terço constitucional). Tal fato, outrossim, não impede que o impetrante venha a receber, nestes autos, o valor a ele devido, não obstante o depósito judicial de fl. 78, no valor originário de R\$76.699,16, seja condizente apenas com o valor do Imposto de Renda não abrangido pela isenção reconhecida pela Superior Instância e relativo à verba denominada Indenização por Tempo de Serviço, nos termos já expostos por este Juízo no despacho de fls. 245/246. Por outro lado, não pode o impetrante, ademais, ser penalizado pelo fato do valor a ele devido já ter sido recolhido aos cofres públicos, nos termos da manifestação de sua ex-empregadora JOHNSON & JOHNSON de fls. 260/266, na medida em que se vislumbra a possibilidade de tal valor ser deduzido do montante depositado judicialmente nestes autos. Caso contrário, as seguintes situações emergiriam: (a) em primeiro lugar, o impetrante não alcançaria o resultado prático da presente ação mandamental, deixando de obter a satisfação do débito exequendo e o efetivo cumprimento do título executivo judicial gerado nestes autos; (b) em segundo lugar, caso a União Federal obtivesse o deferimento de seu pedido de fl. 272, com a transformação do depósito judicial de fl. 78 em pagamento definitivo, a mesma receberia tal valor em duplicidade, uma vez que o mesmo já consta do recolhimento efetuado na guia DARF de fl. 266.2. Diante do exposto e curvando-me aos princípios da economia, da efetividade e da celeridade processual, defiro o requerimento formulado pelo impetrante/exequente à fl. 269, a fim de que o mesmo possa receber, mediante Alvará de Levantamento a ser oportunamente expedido, o valor que lhe é devido à título de Imposto de Renda que incidiu sobre as verbas denominadas férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço constitucional, cujo valor deverá ser deduzido do montante depositado judicialmente à fl. 78.3. Para tanto, determino a remessa dos presentes autos ao Contador Judicial, a fim de que o mesmo informe a este Juízo o seguinte: (1) o valor, devidamente atualizado, do Imposto de Renda que incidiu sobre as verbas pagas ao impetrante EDUARDO CESAR ANDREO ALEDO, a título de férias proporcionais indenizadas e seu terço constitucional e constantes do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fl. 79, em conformidade com o que restou julgado nestes autos, bem como o seu respectivo percentual em relação ao depósito judicial de fl. 78; (2) deduzindo-se do valor total depositado à fl. 78 o montante devido ao impetrante/exequente, quais os valores devidos ao mesmo e à União Federal, bem como os seus respectivos percentuais em relação ao total depositado.4. Com o retorno dos autos do Contador Judicial à conclusão para as deliberações pertinentes.5. Int.

Expediente Nº 4408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000531-47.2007.403.6103 (2007.61.03.000531-7) - SIOMAR DIAS DOS SANTOS(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. SIOMAR DIAS DOS SANTOS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa indevida, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega ter sofrido acidentes de moto, tendo fraturado o braço direito e esquerdo, sendo que, em razão de seqüelas, encontra-se incapacitado para o trabalho. Requereu a concessão do benefício de auxílio doença, o qual lhe foi deferido por diversas vezes e, mas, todavia, teve o pedido de prorrogação indeferido aos 31/10/2006 (fl. 04). A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/34). A gratuidade processual foi concedida ao autor e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 37/39. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 53/56). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 61/63. Foi juntado o documento de fls. 64. Cópias do resumo do benefício administrativo do autor foram juntadas às fls. 69/99. Às fls. 100/103, a parte autora requereu a realização de nova perícia, tendo sido pleiteado esclarecimento acerca da necessidade de realização do ato, os quais foram trazidos aos às fls. 106/109. Realizada nova perícia, culminou com a apresentação do laudo de fls. 131/135. Foram juntados os documentos de fls. 136/140. Instadas a se manifestarem sobre o laudo, as partes peticionaram às fls. 144 e 146. Autos conclusos aos 24/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a

demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a segunda perícia médica judicial realizada concluiu que não há incapacidade atual (fls. 131/135). Em suas conclusões o perito asseverou: Apesar das patologias existentes, comprovadas através de exames complementares, o mesmo se encontra capaz para o exercício das suas atividades laborais. (fl. 135). A seu turno, na primeira perícia realizada em 06/05/2007 (fls. 61/63) o Sr. Perito constatou que o autor estava incapacitado parcial e temporariamente. Afirmou o Sr. Perito: O autor sofreu um acidente automobilístico há oito anos atrás e teve fratura no membro superior direito (realizou cirurgia com fixação metálica), sendo que em 08.2004 precisou fazer cirurgia novamente, para retirada da placa metálica; não ficam seqüelas funcionais. Sofreu um segundo acidente automobilístico em 26/07/2006, quando fraturou o antebraço esquerdo (rádio e ulna), tendo sido operado desta vez em duas ocasiões, porém com comprometimento funcional relativo, deste membro, considerando a função de garçom. (fl. 62) Neste aspecto, insta consignar, inicialmente que o juízo, embora tenha determinado a realização da prova pericial médica, a ela não está adstrito, podendo desconsiderá-la, caso entenda que contradiz o conjunto probatório constituído nos autos, o que, de certo, não é o caso dos autos. Cumpre consignar que, embora a parte autora tenha impugnado a primeira perícia médica realizada, esta não pode ser desconsiderada pelo Juízo. Isto porque, o segundo exame pericial somente foi realizado três anos após o primeiro (v. fls. 63 e 135). Assim, considero plenamente válida a primeira perícia para comprovar a situação de incapacidade do autor quando do ajuizamento da ação. Ademais, é certo que a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio doença é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pelo autor, conforme anotações dos documentos de fls. 11/16. Por fim, quanto ao início da incapacidade laborativa, verifico que o Sr. Perito foi categórico ao afirmar que o autor estava incapaz desde 26/07/2006 (fl. 63), ou seja, em data anterior à cessação indevida na seara administrativa. Constata-se que a cessação do benefício, ocorrida aos 31/10/2006 (fl. 17) foi indevida, pois os males de que sofria o autor quando da realização da perícia judicial são os mesmos que ensejaram o seu requerimento administrativo, motivo pelo qual, verifico que o autor ostentava o requisito da qualidade de segurado, quando do início da incapacidade, haja vista que se encontrava, inclusive, no gozo de auxílio doença. Desta feita, como o benefício de auxílio-doença foi indevidamente cessado, este deve ser concedido desde o dia seguinte ao da cessação, ou seja, desde 01/11/2006 (fls. 17). Resta, porém, consignar que na primeira perícia realizada em sede judicial (fls. 61/63), foi constatado que o autor dependia de 180 (cento e oitenta) dias para recuperação da capacidade laborativa. Tanto é assim, que na outra perícia realizada três anos depois, verificou-se que o autor estava apto ao trabalho (fls. 131/135). Assim, mister reconhecer que o benefício de auxílio doença a que o autor faz jus encontra-se limitado entre a cessação indevida ocorrida administrativamente e o período de recuperação estimado na perícia judicial, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias após a realização da perícia (ocorrida aos 06/05/2007 - fl. 63). Portanto, o benefício de auxílio doença é devido pelo INSS no período entre 01/11/2006 a 06/11/2007, descontados eventuais valores pagos neste período a título de benefício por incapacidade, assim como, ressalvados eventuais outros períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária, e esteve incapacitado parcial e temporariamente para o trabalho, no período acima indicado. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de SIOMAR DIAS DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 23.743.514-7-SSP/SP, inscrito sob CPF nº 138.366.138-32, filho de Rui Dias dos Santos e de Ivete Santana dos Santos, nascido aos 17/01/1971, em Rio Grande da Serra/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 01/11/2006 a 06/11/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, relativos ao período entre 01/11/2006 a 06/11/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade no período mencionado. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: SIOMAR DIAS DOS SANTOS - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: ---- - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 138.366.138-32 - Nome da mãe: Ivete Santana dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: R. Major Manoel Fernandes Neto, nº33, Vila São Geraldo, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0009183-53.2007.403.6103 (2007.61.03.009183-0) - ADALBERTO VITOR DE ALMEIDA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. ADALBERTO VITOR DE ALMEIDA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social, e ser portador de problemas na coluna, com transtornos de discos intervertebrais, tendo efetuado cirurgia de hérnia de disco lombar com artrodese. Efetuou requerimento na seara administrativa, o qual foi deferido, todavia, o benefício foi cessado aos 29/08/2005. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 07/244). A gratuidade processual foi concedida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi inicialmente indeferido (fl. 246). Cópias do resumo do benefício administrativo do autor foram juntadas às fls. 251/273. Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 274/291, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e documentos às fls. 292/304. Réplica às fls. 316/323. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 326/327. Os autos vieram à conclusão para sentença, tendo sido o julgamento convertido em diligência (fl. 328 e 356). Esclarecimentos prestados pela parte autora às fls. 358/359. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença aos 14/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Quanto à questão preliminar aventada pelo INSS em sede de contestação (fls. 274/291) acerca da competência deste Juízo, passo a tecer algumas considerações. Verifico que o autor filiou-se à Previdência na qualidade de contribuinte individual, posto que exercia a atividade de caminhoneiro autônomo, conforme consta dos documentos de fls. 37 e 258, além das informações de fls. 358/359. Nos termos do artigo 18 da Lei 8.213/91, os segurados da Previdência cuja filiação se der sob a forma de contribuinte individual não farão jus aos benefícios de natureza acidentária, assim considerados os que tiverem nexos etiológico laboral. In verbis: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; II - quanto ao dependente: a) pensão por morte; b) auxílio-reclusão; III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; b) serviço social; c) reabilitação profissional. 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. (...) A seu turno o artigo 11 da Lei nº 8.213/91, em seus incisos I, VI e VII, traz a relação de segurados na qualidade de empregado, avulso e especial, estando o contribuinte individual descrito no inciso V, como ora transcrito: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: (...) V - como contribuinte individual: (...) VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (...) Assim, verifica-se que a Lei de Benefícios não reconhece ao contribuinte individual, que é o caso do autor, direito a percepção de benefícios de natureza acidentária com nexos etiológico laboral, o que não impede, todavia, que faça jus a benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de qualquer natureza. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. NOVO JULGAMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURADO AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - É da Justiça Federal a competência para processar e julgar ação acidentária em que figura como sujeito ativo o trabalhador autônomo. - O segurado faz jus ao benefício de auxílio-doença se resulta comprovada a sua incapacidade parcial para o trabalho. - Nas ações concessórias de benefício previdenciário, os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, assim consideradas aquelas devidas até a data da prolação da sentença. Origem: TRF 4ª Região - Quinta Turma - Questão de Ordem em Apelação Cível nº 2000.72.07.000117-6 - Data da Decisão: 07/03/2002 - Data da Publicação: 20/03/2002 - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz. Assim, considero desnecessária perquirição acerca de eventual nexos etiológico laboral do acidente automobilístico sofrido pelo autor, porquanto não terá o condão de alterar a competência deste Juízo para apreciar o feito, na medida em que se trata de segurado contribuinte individual (autônomo). Passo à análise do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pelo autor conforme se depreende dos documentos de fls. 39/244, 264/266, 269/271 e 296/302, além dos extratos de consulta ao CNIS de fls. 334/356 e 364. No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida conclui que é permanente e relativa (fls. 326/327). O laudo médico pericial deixa claro que a incapacidade do autor é oriunda de acidente automobilístico ocorrido no início de 2003, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico no qual houve mau posicionamento de parafuso de fixação da articulação lombo-sacral à direita, o acarreta ao autor problemas pós-operatórios. Neste aspecto, insta consignar, inicialmente que o juízo, embora tenha determinado a realização da prova pericial médica, a ela não está adstrito, podendo desconsiderá-la caso entenda que contradiz o conjunto probatório constituído nos autos, sendo essa a hipótese que se apresenta. De fato, há que se verificar que o autor conta com mais de 50 anos de idade e efetua trabalhos que lhe exigem esforços físicos - posto ser

caminhoneiro e, por óbvio, se vê obrigado a efetuar o carregamento e entrega de mercadoria -, conforme informações de fls. 37, 258 e 358/359, o que leva esta magistrada a concluir que não é possível a reabilitação do mesmo para qualquer outra atividade diferente da que exercia, haja vista as limitações que apresenta e o mercado de trabalho extremamente competitivo, o que resulta em verdadeira incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. - Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada. - Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito. - Apelação a que se dá parcial provimento para que o percentual da verba honorária incida sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença. - grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1085387 Processo: 200603990038117 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300112509 - DJU DATA:21/02/2007 PÁGINA: 125 - Relatora: JUIZA ANA PEZARINIPREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABANDONO DE ATIVIDADE.É ter-se a sentença que concede o benefício de aposentadoria por invalidez amparada em laudo judicial que concluiu pela incapacidade irreversível do segurado para atividades que exijam visão binocular, o que é o caso da sua profissão de pedreiro. Atente-se, ainda, o acerto de tal decisão em face da idade do segurado (52 anos), pouca instrução e o cenário de emprego em declínio a exigir trabalhadores com formação especializada, o que inviabiliza qualquer tentativa de reabilitação profissional. Indevida, também, a exigência da Autarquia de comprovação de abandono da atividade pelo segurado quando aquela própria fez cessar o benefício de auxílio-doença, além de negar a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Recurso à que se nega provimento. - grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9504449891 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/11/1997 Documento: TRF400058738 - DJ DATA:11/03/1998 PÁGINA: 514 - Relatora: Juíza VIRGÍNIA SCHEIBEPortanto, sendo impossível a reabilitação, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária, e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à fixação da Data de Início do Benefício - DIB, verifico que a perícia médica judicial aferiu que o início da incapacidade do autor deu-se no início de 2003, época em que o autor formulou o requerimento na seara administrativa (fl. 10), motivo pelo qual considero que a cessação do benefício, ocorrida aos 29/08/2005, foi indevida. Estando este Juízo adstrito ao pedido formulado nos autos, a teor do quanto disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil, e havendo pedido expresso da parte autora para concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida, a qual ocorreu aos 29/08/2005, fixo a DIB no dia seguinte ao da referida cessação, ou seja, a partir de 30/08/2005. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de ADALBERTO VITOR DE ALMEIDA, brasileiro, casado, portador do RG n.º 12.275.969-SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 019.300.168-32, filho de Antonio Laurindo de Almeida e de Aparecida Laudelina de Almeida, nascido aos 22/10/1959, em Andrelândia/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 30/08/2005. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 30/08/2005, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal os honorários periciais, devidamente atualizados. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a parte autora, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde a data desta decisão. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Custas na forma da lei. Segurado: ADALBERTO VITOR DE ALMEIDA -

Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 30/08/2005 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0000332-88.2008.403.6103 (2008.61.03.000332-5) - CARMEM CLAUDETE VIEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. CARMEM CLAUDETE VIEIRA propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, afirma que trabalhou em atividade sujeitas a aposentadoria especial nas empresas Panasonic Componentes Eletrônicos do Brasil Ltda, entre 14/02/1979 e 09/06/1981, e Ericsson Telecomunicações S/A, entre 19/11/1984 e 30/09/1997. Com estes períodos reconhecidos e convertidos, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço requerido em 18/05/2007, NB 145.235.041-5. Juntou documentos (fls. 11/36). Concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 38). Cópia do processo administrativo da autora às fls. 50/85. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 88/93. Em suma, tece argumentos pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 96/105. Às fls. 110, a autora comunica que lhe foi concedido na via administrativa o benefício de aposentadoria, com data de início em 02/05/2010, consoante documento de fls. 111/112. Instada acerca do interesse no prosseguimento do feito (fls. 115), a autora informa que persiste o interesse na procedência da ação para concessão do benefício com data de início no primeiro requerimento administrativo, além do pagamento dos atrasados. Vieram os autos conclusos para sentença aos 14/03/2011. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. Não há preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 10/01/2008, com citação em 06/1/2008 por mandado juntado em 21/01/2009 (fls. 46/47). A demora na citação não pode ser imputada à autora, pois no interregno não lhe exigido cumprimento de ato processual. Desde modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 10/01/2008 (data da distribuição). Sendo assim, como o prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), e o benefício foi requerido administrativamente em 18/05/2007 (fls. 31), não há que se falar em prescrição. No mérito, propriamente dito, o pedido é procedente. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória n.º 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei n.º 9.711/98, convalidou a Medida Provisória n.º 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei n.º 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo III do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei n.º 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei n.º 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Conforme a breve digressão legislativa realizada, para os períodos de trabalho alegados pela parte autora, se faz necessário o laudo técnico por ser o agente nocivo o ruído. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto n.º 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto n.º 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto n.º 4.882/2.003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras n.º 15 (Portaria n.º 3751 de 23/11/1990). Dito isto, passemos ao período em concreto. A autora requer o reconhecimento, para posterior

conversão, de que são especiais as atividades exercidas nas empresas Panasonic Componentes Eletrônicos do Brasil Ltda, entre 14/02/1979 e 09/06/1981, e Ericsson Telecomunicações S/A, entre 19/11/1984 e 30/09/1997. Inicialmente, saliento que em relação aos períodos ora pleiteados pela autora, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 78/80, utilizados para indeferimento do benefício (fls. 84/85). Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não. Quanto ao período laborado na empresa Panasonic Componentes Eletrônicos do Brasil Ltda, entre 14/02/1979 e 09/06/1981, a autora apresentou o formulário de fls. 59, dando conta que no exercício de suas atividades, durante todo o período referido, esteve exposta ao agente agressivo ruído de 84 dB de modo habitual e permanente. Há laudo confirmando a medição (fls. 60/61). Quanto ao período laborado na empresa Ericsson Telecomunicações S/A, entre 19/11/1984 e 30/09/1997, a autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 62/63, onde consta expressamente que no período a autora estava exposta ao agente ruído de 80,50 dB(A), de modo habitual e permanente. Cumpre observar, ainda, que o perfil profissiográfico mencionado pelo 4º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, acrescentado por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, retratando as características do trabalho do segurado e trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de labor, fazendo, portanto, as vezes do laudo técnico. Desta feita, é especial o tempo de serviço exercido pela autora entre 14/02/1979 e 09/06/1981 e 19/11/1984 e 30/09/1997, sujeito a conversão em tempo comum, com acréscimo de 20% no tempo de serviço. Conclusão A simulação de tempo de contribuição da autora, considerados os períodos reconhecidos pelo INSS (fls. 78/80) e os reconhecidos nesta sentença, pode ser assim resumida, até a da entrada do requerimento, em 18/05/2007: Autos nº 98.0401903-5 Autora: MARIA SILVA PRADO Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade: PANASONIC 14/2/1979 9/6/1981 846 2 3 25 19/11/1984 30/9/1997 4698 12 10 10 TOTAL: 5544 15 2 6 Convertido (1.20): 6652,8 18 2 18 Período de tempo comum: ROUPAS AB LTDA 24/5/1977 19/1/1979 27/8/1901 1 7 27 SNCI SÃO PAULO 4/8/1981 1/10/1981 27/2/1900 0 1 27 SWISSBRAS IND. E COM. 17/5/1982 10/8/1982 25/3/1900 0 2 25 MARTINS AGRO 20/8/1982 9/2/1984 21/6/1901 1 5 21 SOLECTRON 1/10/1997 2/1/2003 2/4/1905 5 3 2 1/10/2003 29/2/2004 30/5/1900 0 4 30 PAPER CLEAN 1/3/2004 30/11/2004 30/9/1900 0 8 30 BARROS DO VALE 2/5/2005 14/6/2005 12/2/1900 0 1 12 HUBER SUHNER 20/6/2005 18/5/2007 27/11/1901 1 10 27 TOTAL GERAL: 11022,8 30 2 5 Verifica-se, portanto, que na data da entrada do requerimento, a autora já contava com mais de 30 anos de tempo de serviço/contribuição; suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Com relação aos valores já recebidos a título do NB 151.411.186-9, concedido aos 02/05/2010 (fls. 112), devem ser descontados dos atrasados devidos a título do benefício ora deferido. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, e, com isso: DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho da autora nas empresas Panasonic Componentes Eletrônicos do Brasil Ltda, entre 14/02/1979 e 09/06/1981, e Ericsson Telecomunicações S/A, entre 19/11/1984 e 30/09/1997, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 20%. CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 145.235.041-5, em 18/05/2007, por contar a autora com 30 anos 02 meses e 05 dias de tempo de serviço/contribuição na data da entrada do requerimento. Incumbe ao INSS, calcular o salário de benefício da autora, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título do benefício NB 151.411.186-9 após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: CARMEM CLAUDETE VIEIRA - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 18/05/2007 (NB 145.235.041-5) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 044.748.738-82 - Nome da mãe: Maria do Carmo Vieira - PIS/PASEP: 1.076.959.681-6 --- Endereço: Rua Professora Maria Helena Moreira, 283, São José dos Campos/SP Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000497-38.2008.403.6103 (2008.61.03.000497-4) - LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Luiz Carlos Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a

parte autora, qualificada na petição inicial, pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. Afirma a parte autora ter ingressado em 02/07/2007 com pedido administrativo para concessão do benefício assistencial, que foi indeferido sob o argumento de não se enquadrar no art. 20, 2º, da Lei 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Nomeado o perito judicial e designada a data para realização da perícia (fl. 101), a parte autora não compareceu e não apresentou qualquer justificativa. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concede os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, nos termos da Lei 1.060/50. Preliminarmente, necessário se faz observar a presença das condições da ação, quais sejam: legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. O interesse de agir consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a solução do conflito, já que o bem da vida ou o estado jurídico que se pretende obter somente pode ser alcançado por intermédio do aparelho estatal, e na utilidade da providência jurisdicional, que poderá propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. No caso dos autos, o autor foi intimado, pessoalmente, da data para realização da perícia médica judicial (fl. 99), no entanto, não compareceu ao local designado, tampouco apresentou justificativa. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício de Amparo Social, a realização de perícia médica judicial constitui procedimento indispensável para o deslinde da questão, mormente no que tange à aferição da incapacidade do demandante. Dessarte, a ausência da parte autora à perícia médica designada pelo juízo, desacompanha de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso VI, do CPC. Ante a sucumbência da parte demandante, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000975-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000975-3) - MARIA SONIA DA SILVA NATIVIDADE (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MARIA SONIA DA SILVA NATIVIDADE propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado, para posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da constatação da incapacidade, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de sérios problemas na coluna e transtornos psiquiátricos, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 16/55). A gratuidade processual foi concedida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 57/58). Cópia do resumo do processo administrativo da autora foi juntada às fls. 67/80. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/86, requerendo a improcedência do pedido. Designação de perícia às fls. 87/88 e nomeação de novo perito na fl. 94. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 99/104, acerca do qual o INSS se manifestou na fl. 110 e a autora às fls. 120/124. Réplica às fls. 112/119. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas às fls. 127. Vieram os autos conclusos aos 18/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista ter-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença no período entre 17/01/2007 e 11/05/2007 (fl. 72). Quanto à qualidade de segurada da autora, pelo mesmo motivo acima citado, verifico que a detinha, no momento da propositura da presente demanda (aos 08/02/2008), porquanto se encontrava no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº 8.213/91. No que tange ao último requisito, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que a incapacidade é total e permanente (fls. 103/104). Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e que está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por oportuno, cumpre afastar a arguição de doença preexistente, proclamada pelo INSS na cota de fl. 110. Afirma o ente público que a origem da incapacidade da autora não teria restado aclarada pelo laudo, diante do que sugeriu ter sido deflagrada no ano de 1976, quando do acidente que acarretou a amputação de parte do membro inferior direito, momento no qual, entretanto, a requerente não detinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Discordo da autarquia-ré. A perícia judicial realizada foi categórica ao concluir que a incapacidade da autora decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva (fl. 104). Esclareceu o expert que a artrose e a compressão radicular (que, juntamente com a depressão leve, fundamentam a incapacidade constatada) instalaram-se por conta da instabilidade da coluna vértebra, decorrente da amputação em membro inferior de que vitimada a autora. A própria perícia do INSS constatou as mencionadas doenças (artrose e radiculopatia - e não a amputação do membro inferior direito, ocorrida em 1976) como fundamento da incapacidade que culminou na concessão administrativa do auxílio-doença nº 560.446.430-5, em 17/01/2007. É o que se depreende dos extratos obtidos do sistema DATAPREV, acostados

às fls.131/133. Portanto, carecendo de fundamento a alegação de doença preexistente, fica rejeitada. Por fim, atendo-me à fixação da DIB. Observo que o perito judicial não pôde fixar com exatidão a data do início da incapacidade constada. Alegou o expert que teria se iniciado há cerca de cinco anos, o que fez, no entanto, com base, primordialmente, nos relatos sintomáticos da própria autora (respostas aos quesitos nº3 do INSS e 2.6 do Juízo - fls.103 e 104), o que conduziria, em tese, à fixação da DIB na data da realização da perícia médica em Juízo, consoante entendimento sedimentado na jurisprudência. Todavia, com base no regramento inserto no artigo 436 do Código de Processo Civil, entendo ser possível a fixação da DIB no dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença nº560.446.430-5 (na forma do artigo 43, caput da Lei n.º 8.213/91), ou seja, em 12/05/2007 (fl.72). Isto porque, segundo a perícia médica realizada pela autarquia previdenciária, a incapacidade da autora - decorrente das mesmas doenças acima apontadas - iniciou-se em 17/01/2007 (DII e DIB do benefício em questão). Realmente, se, pelo diagnóstico da perícia administrativa, a incapacidade iniciou-se em 17/01/2007 e, se pelo diagnóstico da perícia judicial, a autora ainda está incapacitada em razão das mesmas doenças cuja presença determinou a concessão do benefício na via administrativa, conclui-se, então, que a cessação do auxílio-doença foi indevida, o que impõe a implantação da aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte à cessação daquele benefício, na forma do artigo 43, caput da Lei n.º 8.213/91, ou seja, em 12/05/2007 (fl.72). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora MARIA SONIA DA SILVA NATIVIDADE, brasileira, portadora do RG nº22.223.193, inscrita sob CPF nº 106.609.458/60, filha de Benedito Manoel da Silva e Terezinha Maria de Jesus, nascida aos 21/12/1956 em Brasópolis/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 12/05/2007 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº560.446.430-5). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade concedido após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da perícia. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA SONIA DA SILVA NATIVIDADE - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 12/05/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0004148-78.2008.403.6103 (2008.61.03.004148-0) - PAULO ROBERTO SILVEIRA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAULO ROBERTO SILVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, ao argumento de que referidas verbas possuem natureza indenizatória. Pugna, ainda, pela restituição das importâncias pagas nos períodos apontados na inicial, com incidência de juros e correção monetária. Juntam documentos (fls. 24/37). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi a liminar indeferida (fls.39). Citada, a União Federal manifestou-se a fls. 48/55, alegando a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, deixando de contestar o feito em razão do Ato Declaratório nº6/2006 (PGFN/CRJ nº2140/06). Réplica a fls. 59/66. Instado a esclarecer o pedido inicial (fls. 70), o autor manifestou-se às fls. 71. Vieram os autos conclusos aos 09/03/2011. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, impende seja analisada a questão acerca da ocorrência do instituto da prescrição, suscitada pela ré, frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar nº 118/05. Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos feitos a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. EREsp nº 644.736). No caso concreto, sob a égide das explanações retro, e considerando a data da propositura da presente ação - 09/6/2008, tem-se que aos pagamentos realizados até 08/06/2005 aplica-se a regra do cinco + cinco - limitada ao prazo de 5 anos após a data de vigência da Lei

Complementar nº 118/05 (ou seja, até 09/06/2010) - razão pela qual restam atingidos pela prescrição apenas os valores recolhidos anteriormente a 09/06/1998; por outro lado, não há que se falar em prescrição dos pagamentos realizados após 09/06/05, pois que, embora a eles seja aplicado o prazo de 5 anos contados do pagamento indevido, a presente demanda foi ajuizada antes do decurso do referido prazo quinquenal. Pretende a parte autora a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas referentes ao abono pecuniário decorrem da venda de 10 (dez) dias de férias ao empregador, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT (É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seja devida nos dias correspondentes). Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. Na esteira desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça entende que mencionados valores (venda de parcela das férias), não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, havendo pacificado seu posicionamento nesse sentido. Corroborando o explanado, segue transcrição, in verbis: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO.** 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - ADRESP 200802369527 - Relator Humberto Martins - DJE 25/06/2009) Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativo aos anos de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 (fls. 35), excluídas eventuais parcelas anteriores a 09/06/1998, já atingidas pela prescrição. Custas na forma da lei. Condene a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004228-42.2008.403.6103 (2008.61.03.004228-8) - ANTONIO LOURENCO NETO X ERIVELTON DE SOUZA LOURENCO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ANTONIO LOURENCO NETO e ERIVELTON DE SOUZA LOURENCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa e mãe (respectivamente), desde a data do requerimento administrativo. Alegam, em síntese, que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido ao argumento de que haveria divergência de informação nos documentos apresentados. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/32). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 34). O Ministério Público Federal passou a acompanhar o feito (fl. 38). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 44/96. Citado, o INSS contestou o feito, alegando preliminar de mérito e requerendo a improcedência do pedido (fls. 98/103). Houve réplica (fls. 109/111). Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências (fls. 109/111 e 113). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 114/115, oficiando pela improcedência do pedido. Autos conclusos em 18/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil. Não tendo sido alegadas preliminares, passo à análise do mérito. Prejudicialmente, afastado a alegação de prescrição. Verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde a data do requerimento administrativo. Assim, considerando que entre a data do referido requerimento, ocorrida aos 30/05/2007, e a propositura da ação, ocorrida aos 11/06/2008, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao mérito propriamente dito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do

Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Os autores alegam que são viúvo e filho, respectivamente, da Srª Irany de Souza Lourenço, falecida em 27/01/2007, de quem dependiam economicamente. O vínculo de parentesco foi comprovado às fls. 13/14 e 32, donde se infere que os autores sustentam a condição de dependentes presumidos, um na qualidade de esposo da falecida e o outro na qualidade de filho, nos termos do artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. Diante disso, resta averiguar a questão afeta à qualidade de segurada da falecida. Da documentação acostada aos autos, constato que, na data do óbito (27/01/2007), a Srª Irany de Souza Lourenço detinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Há nas fls. 19/21 cópia da CTPS da falecida, comprovando a existência de vínculo empregatício no período entre 01/06/2005 a 28/04/2006 (como empregada doméstica de SARA DOMINGOS DOS SANTOS), reconhecido por sentença proferida em reclamação trabalhista, proposta perante a Justiça do Trabalho desta cidade (fls. 22/30). Assim, se os autores são, respectivamente, viúvo e filho (menor à época do óbito) de pessoa que faleceu na condição de segurada da Previdência Social (estava no período de graça a que alude o artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social), de rigor o acolhimento do pedido formulado na inicial. Data vênua do entendimento externado pelo DD. R. do Ministério Público Federal, entendo que não se pode acoiar de imprestável - para fins previdenciários - sentença judicial transitada em julgado que reconheceu, à luz dos elementos de prova coligidos aos autos, vínculo trabalhista cujo encerramento deu-se pouco antes da Srª Irany de Souza Lourenço ir a óbito. Não se está a referir, sequer, a sentença homologatória de mero acordo entabulado entre patrão e empregado. O vínculo empregatício em apreço foi reconhecido por sentença de mérito proferida em reclamação trabalhista na qual houve produção de prova documental por ambas as partes (confira-se o teor do relato da cópia de fl. 22). Não se pode admitir, assim, a alegação de que não houve, naqueles autos, produção de prova. Não há, nos termos da legislação regente, hierarquia entre as provas, cabendo ao magistrado valorar as que lhe forem apresentadas e, diante delas, formar a convicção necessária a embasar a prestação da tutela jurisdicional reivindicada. Seria um contra-senso admitir que o título judicial em apreço pudesse produzir todos os efeitos jurídicos a ele imanentes, inclusive, o de impor ao empregador reclamado o dever de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no tocante o período reconhecido, mas não o de propiciar o reconhecimento do direito insculpido no artigo 201, inc. V, da Constituição Federal. Inconcebível. Desse modo, entendo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável aos autores, titulares de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de ANTONIO LOURENCO NETO (brasileiro, viúvo, portador do RG nº M-4.898-319 e do CPF nº 510.778.926-91, filho de Aparício Lourenço Ribeiro e Guiomar Maria da Conceição, nascido aos 14/03/1955, em Baependi/MG) e ERIVELTON DE SOUZA LOURENCO (brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG nº 39.169.491-1-SSP/SP e do CPF nº 394.217.398-09, filho de Antonio Lourenço Neto e de Iracy de Souza Lourenço, nascido aos 24/02/1993, em Caxambu/MG), e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 30/05/2007 (data do requerimento administrativo - fl. 17). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 30/05/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que eventualmente já tenham sido pagos. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal os honorários periciais, devidamente atualizados. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Custas na forma da lei. Segurado instituidor: IRACY DE SOUZA LOURENÇO - Beneficiários: ANTONIO LOURENÇO NETO e ERIVELTON DE SOUZA LOURENÇO - Benefício concedido: Pensão por morte - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 30/05/2007 (data do requerimento administrativo - fl. 17) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.(...) Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

0002948-02.2009.403.6103 (2009.61.03.002948-3) - EDITH DIAS DE OLIVEIRA REDONDO (SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. EDITH DIAS DE OLIVEIRA REDONDO, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, com a

condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros e correção monetária, além das verbas de sucumbência. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 33/34), arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir. Prossegue sustentando a ocorrência de prescrição, e, no mérito propriamente dito, aduz pela improcedência da ação. Réplica às fls. 38/42. Autos conclusos para sentença aos 09/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Aplica-se ao presente o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, afastado a alegação de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, considerando que o feito já foi totalmente instruído e é contraproducente extingui-lo sem julgamento de mérito nesta fase, porquanto não é imprescindível o prévio ingresso na via administrativa para que este Juízo adentre ao mérito do pedido. Por sua vez, anoto que a alegada falta de interesse de agir ao argumento de que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, na realidade, cuida de questão de mérito e, por esta razão, será assim apreciada. Passo ao julgamento do mérito. Prejudicialmente, no tocante à prescrição, tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 27/04/2009, de forma que não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 27/04/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. A autora obteve a pensão por morte com vigência a partir de 28/07/2008 (fls. 13). Sendo um benefício derivado, sua renda mensal inicial é decorrente do salário de benefício da aposentadoria por idade (NB 101.727.527-8), o qual foi concedido em 19/01/1996 (fls. 11/12), cujo salário de benefício foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. Ressalte-se que no presente caso a autora pretende a aplicação de índice de correção sobre o salário-de-contribuição e não sobre o benefício previdenciário propriamente dito. Nesse sentido, a Constituição de-terminava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202 a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Portanto, à época da concessão do benefício que deu origem à pensão por morte da autora, os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício previdenciário deveriam ser corrigidos monetariamente mês a mês. O artigo 31 da Lei 8.213/91 previa, à época, o reajuste mensal de acordo com a variação do INPC. Esse índice foi substituído pelo IRSM, nos termos da Lei 8.542/92 até a edição da Lei 8.880/94, cujo parágrafo 1º do artigo 21 determinou: 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 se-rão corrigidos, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Assim, para os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, aplicava-se a Lei 8.542/92 que previa para o artigo 31 da Lei 8.213/91 o reajuste mês a mês dos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício, de acordo com a variação integral do IRSM calculado pelo IBGE de modo a preservar seus valores reais. Portanto, a conversão em Unidades Reais de Valor (URVs) ocorreria com a inclusão da variação do IRSM de fevereiro de 1994. O legislador ordinário procurou atender, desse modo, ao preceito constitucional que garantia a atualização monetária dos salários-de-contribuição. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão, assim pronunciou-se a respeito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 2004 - DIFERENÇA PERCENTUAL ENTRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E O LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO VALOR DO BENEFÍCIO NO PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão. 2. O Superior Tribunal de Justiça, também, já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85). 3. Apurada a inflação no mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM do IBGE (39,67%), deve ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerem aquele específico mês no processo de atualização dos respectivos salários. Inteligência dos artigos 21, 1º da Lei 8880/94 e 201, 3º, da Constituição. Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. 4. Na hipótese do salário-de-benefício apurado resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, observar-se-á o referido teto, mas a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observando-se, contudo, o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o primeiro reajuste. 5. Regra, ademais, que tem sido observada pela autoridade, conforme se pode observar das portarias 2.005, de 8 de maio de 1995, 3.253, de 13 de maio de 1996, 3.971, de 5 de junho de 1997, 5.188, de 6 de maio de 1999, 6.211, de 25 de maio de 2000 e 1.987, de 4 de junho de 2001, editadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social que, reiteradamente, têm previsto a aplicação da mencionada diferença percentual. 6. Esta Turma tem entendido que os honorários advocatícios nas ações revisionais de benefícios previdenciários devem ser fixados em dez por cento das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. 7. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (AC - 946862/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Fed. MARISA SANTOS - 9ª Turma - j. 22/11/2004 - DJU :13/01/2005 p: 301). Também para os benefícios derivados, como o do presente caso,

aplica-se a correção dos últimos 36 salários de contribuição. Neste sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA(...) - Para os benefícios derivados como a aposentadoria por invalidez decorrente de um auxílio-doença ou a própria aposentadoria por invalidez e, ainda, a pensão decorrente de uma aposentadoria, aplica-se também a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição. Na redação original da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 44, a renda mensal inicial consistia em 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento). Todavia, a Lei 9.032/95 alterou o respectivo artigo, determinando que a renda mensal inicial passasse a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, levando-se em consideração sempre a data inicial do benefício. - Com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). (...) VII - Remessa oficial tida por interposta e apelo do INSS providos. - grifo nosso (AC 895779/SP - TRF 3ª Região - 7ª Turma - Relator Juiz Federal WALTER DO AMARAL - j. 20/09/2004 - DJU 03/12/2004 - p. 613) Portanto o requerimento inicial no que toca à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o salário de contribuição deve ser acolhido, devendo ser reajustada a RMI do benefício originário, e aplicando seus reflexos ao benefício de pensão por morte da autora. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício originário da pensão por morte da autora (aposentadoria por idade NB 101.727.527-8), aplicando-se no salário-contribuição o índice de IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 27/04/2004. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003763-96.2009.403.6103 (2009.61.03.003763-7) - BENEDITO LIMA DE MELO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, na qual pleiteia o autor a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, negado administrativamente. Aduz a parte autora ser pessoa idosa e portadora de doença grave (cardiopatia) que gera incapacidade para o trabalho, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Alega que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS, ao fundamento de constar no CNIS inscrição do autor na condição de segurado empresário individual. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/20). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito (fls. 22). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, determinando-se a realização de prova técnica (fls. 22/26). Laudo médico pericial às fls. 38/44 e laudo social às fls. 139/147, dos quais foram as partes intimadas. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 48/66). O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela procedência do pedido do autor (fls. 76/78). Tutela deferida às fls. 80/81, para a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor. Réplica às fls. 87/90. Autos conclusos para prolação de sentença aos 18/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares pela ré, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacita para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios

de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de doença hipertensiva (hipertensão arterial e insuficiência coronariana crônica com bloqueio átrio-ventricular), que gera incapacidade total e permanente para o trabalho ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Como bem ressaltou o órgão ministerial, o requerente é portador de cardiopatia grave, gerando incapacidade total, permanente e absoluta para o exercício de qualquer atividade laborativa. Logo depende da assistência de terceiros para seu sustento e manutenção (...).Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. De fato, observou a senhora perita assistente social que o autor não trabalha nem percebe qualquer renda que lhe garanta a subsistência, vive sozinho em quarto cedido por seu irmão, em condições precárias de digna habitação, contando com eventual auxílio de familiares e terceiros, não havendo sequer elementos para indagar acerca do limite de do salário mínimo previsto pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.842/93. O relatório da assistente social é contundente quanto à situação de hipossuficiência da parte autora ao relatar que: (...) o periciando é pobre e não tem garantido os mínimos sociais necessários a sua sobrevivência. Não possui família ou renda (...) A situação sócio-econômica do periciando, não lhe permite uma vida digna. (...) O periciando vive em situação de vulnerabilidade social grave. Impende observar que o autor já conta com 63 anos de idade, o que leva este magistrado a concluir que não é possível sua reabilitação para qualquer outra atividade diferente da que exercia (pedreiro), tendo-se em conta as limitações físicas que apresenta e o mercado de trabalho extremamente competitivo. Sua incapacidade, pelas demais circunstâncias de fato, resulta em verdadeira incapacidade total para qualquer atividade laborativa, a qual, aliada à nítida condição de hipossuficiência, permitem a concessão do benefício assistencial. Dessarte, verifico lidima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra o autor, a pretensão inicial merece ser acolhida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de BENEDITO LIMA DE MELO, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG n.º 10285383 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 159.654.888-66, nascido aos 03/10/1948, filho de Luiza Lima de Melo e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 111897819. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações atrasadas (descontadas aquelas já pagas em decorrência da decisão antecipatória da tutela), desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 80/81. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Segurado: BENEDITO LIMA DE MELO - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: --- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 111897819 DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0008700-52.2009.403.6103 (2009.61.03.008700-8) - OBEDI FERREIRA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito comum ordinário, através da qual busca o autor OBEDI FERREIRA DA SILVA a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo como tempo de serviço especial, com a devida conversão em tempo de serviço comum, aquele em que o autor esteve exposto a agentes insalubres. Sustenta o autor que requereu o benefício administrativamente em 13/07/2009 (NB 150.595.625-8), sendo-lhe negado, sob o argumento de falta de tempo de serviço. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/32). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 34/38). Cópia do processo administrativo do autor, às fls.

46/76.O INSS contestou o feito às fls. 80/89, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/97. Manifestação do INSS às fls. 99. Vieram os autos conclusos aos 09/03/2011. É o relatório. Fundamento e decidido. Tratando-se de matéria de fato e de direito, sendo que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito no estado em que se encontra, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 331, I, do CPC. Preliminarmente, entendo pela não ocorrência da prescrição. O lapso temporal verificado entre a data de entrada do requerimento administrativo (13/7/2009) e data da propositura desta ação, ocorrida aos 03/11/2009, não ultrapassa o prazo quinquenal previsto pela legislação previdenciária. Logo, não há que se falar em valores prescritos, na hipótese de procedência da demanda. Do período especial Pretende o autor ver reconhecido o tempo de trabalho especial, laborado na empresa Companhia de Bebidas das Américas, no período de 01/04/1994 a 22/06/2009. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). No caso concreto, observo que para comprovar o trabalho em condições especiais na empresa Companhia de Bebidas das Américas, no período de 01/04/1994 a 22/06/2009, o autor acostou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 15/16 dando conta que durante todo o período esteve exposto ao agente agressor ruído equivalente a 92 dB(A). Cumpre observar, ainda, que o perfil profissiográfico mencionado pelo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, acrescentado por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, retratando as características do trabalho do segurado e trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de labor, fazendo, portanto, as vezes do laudo técnico. Destarte, consoante fundamentação exposta em co-tejo com a prova documental acostada aos autos, deve ser considerado especial, sujeito à conversão, o período laborado pelo autor na empresa Companhia de Bebidas das Américas, entre 01/04/1994 e 28/05/1998. Por fim, levando-se em conta o tempo de serviço comum já reconhecido pelo INSS, e somando-se ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, tem-se que o autor atingiu 30 anos, 8 meses e 25 dias, até 13/7/2009, conforme tabela a seguir: Autos nº 2009.61.03.008700-8 Autor: OBEDI FERREIRA DA SILVA Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade : COMPANHIA DE BEBIDAS 2/4/1994 28/5/1998 1517 4 1 25 TOTAL: 1517 4 1 25 Convertido (1.40): 2123,8 5 9 23 Período de tempo comum : LARA INDUSTRIA E COMERCIO 1/11/1973 28/1/1977 1184 3 2 29 COMPANHIA SERVIÇOS ENG. 23/1/1979 10/11/1979 291 0 9 17 VALPLAST 20/12/1982 17/1/1983 28 0 0 28 ARISTOMEDES GUEDES 2/5/1983 7/11/1983 189 0 6 7 RIGA ORGANIZAÇÃO 22/10/1984 9/7/1986 625 1 8 16 TONOLLI DO BRASIL 17/7/1986 30/9/1987 440 1 2 15 NUTRI EXPRESS 1/10/1987 11/9/1989 711 1 11 11 COMPANHIA DE BEBIDAS 11/12/1989 1/4/1994 1572 4 3 20 COMPANHIA DE BEBIDAS 29/5/1998 13/7/2009 4063 11 1 14 TOTAL GERAL: 11226,8 30 8 25 Verifica-se, portanto, que na data da entrada do requerimento, o autor não contava com 35 anos de tempo de contribuição para concessão do benefício ora pleiteado, conforme artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988. Portanto, ante a ausência de preenchimento dos requisitos necessários, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser indeferido, sendo reconhecido nesta sentença, tão-somente, o tempo laborado em condições especiais. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de tempo especial exercido na empresa Companhia de Bebidas das Américas, entre 01/04/1994 e 28/05/1998, onde o autor esteve exposto a ruído de 92 decibéis, devendo efetuar a conversão do referido tempo especial em comum, e somar aos demais tempos comuns e contribuições já reconhecidos administrativamente. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Segurado: OBEDI FERREIRA DA SILVA - tempo de serviço reconhecido como laborado em condições especiais: 01/04/94 a 28/05/98 - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: ----- - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007766-60.2010.403.6103 - LUIZ ROBERTO DO NASCIMENTO (SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em que a parte autora, qualificada na inicial, requer seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado em obrigação de fazer consistente em revisar o valor atual de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 106.109.802-5, recebido desde 10/04/1997, aplicando-se a variação nominal da OTN/ORTN, a média aritmética determinada pelo art. 20, I, da Lei 8.880/94 (URV) e o reajustamento no mês de maio de 1996 (INPC/18,22%). Apresentada possibilidade de prevenção com o feito indicado em fl. 14, foram carreadas aos autos as cópias de fls. 16/22 e determinado à parte autora que se manifestasse sobre a possível ocorrência de litispendência (fl. 23). A parte autora, contudo, limitou-se a requerer o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias para que se possa fazer o desarquivamento do processo n.0323726-44.2005.4.03.6301 que tramitou no JEF CÍVEL de SÃO PAULO (fls. 24/26). Autos vieram à conclusão. Esse o relatório. Fundamento e Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de sobrestamento formulado em fl. 24, já que no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo todos o andamento processual ocorre na forma digital, sendo possível às partes (ou ao advogado, mediante simples cadastramento) o acesso integral aos arquivos anexados. A qualquer pessoa é facultado, ainda, o acesso integral às fases processuais (tela principal de consulta - fl. 25), mediante simples acesso ao sítio da Justiça Federal na rede mundial de computadores. Não bastasse isso, todos os documentos necessários para que a parte autora se manifestasse sobre a ocorrência ou não de litispendência (fl. 23) já que encontravam disponíveis nestes autos físicos (fls. 14 e 10/22), pois já haviam sido anexados por esta Secretaria em 30/11/2010 (fl. 16). Aliás, da análise das cópias carreadas aos autos em fls. 16/22, verifica-se que a parte autora intentou outra ação, sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, com a mesma causa de pedir e pedido, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Referida ação (autos virtuais nº. 2005.63.01.323726-6) foi julgada improcedente pelo Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 20/22), conforme sentença datada de 27/04/2006 e trânsito em julgado lançado em 29/06/2007 (fl. 25). Diante destes fatos, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática já apreciada, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: **EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.** - Caracterizada ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC. - Apelação provida (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189) Necessário destacar que coisa julgada é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 17, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil), na hipótese dos autos não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora (as petições iniciais foram subscritas por advogados diferentes e sequer pode se falar em prejuízo à autarquia-ré, que ainda não foi citada), de forma que deixo de aplicar multa a prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas por ser beneficiária da gratuidade processual. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401381-32.1990.403.6103 (90.0401381-4) - CLAUDIO MARCIO DE OLIVEIRA NOCE (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIO MARCIO DE OLIVEIRA NOCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através dos depósitos das importâncias devidas (fls. 75 e 99), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, conforme consta de fls. 83/84, 102 e 104/106. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400065-13.1992.403.6103 (92.0400065-1) - LUIS EDUARDO DE MORAES X HELVECIO OLINTO VILLELA X MARIA INEZ RIBEIRO VILLELA X SORAYA MARIA RIBEIRO VILLELA MARCAL X ONDINA MARIA RIBEIRO VILLELA MENDES X MARIA SILVIA FERRAZ NOVAES X MAURO TADEU DAMBROSIO FARIA X JOSE GERALDO DE ARAUJO RIBEIRO (SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUIS EDUARDO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X MARIA INEZ RIBEIRO VILLELA X UNIAO FEDERAL X SORAYA MARIA RIBEIRO VILLELA MARCAL X UNIAO FEDERAL X ONDINA MARIA RIBEIRO VILLELA MENDES X UNIAO FEDERAL X MARIA SILVIA FERRAZ NOVAES X UNIAO FEDERAL X MAURO TADEU DAMBROSIO FARIA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO DE ARAUJO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios, com depósito das importâncias devidas (fls. 197 e 199), sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal (fls. 203). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400239-17.1995.403.6103 (95.0400239-0) - CARLOS MILTON DE MAGALHAES(SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES E SP136119 - MARCELO RICO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS MILTON DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 95.0400239-01. À vista do que restou decidido pela Segunda Instância, intime-se a União a dizer, em 10 (dez) dias, se tem interesse na execução da verba de sucumbência arbitrada em seu favor. 2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Iniciada a execução do julgado com a citação da executada na forma anterior à Lei nº 11.232/2005, foram, mediante garantia do Juízo, opostos embargos à execução, julgados procedentes, por sentença transitada em julgado. Em prosseguimento, às fls. 339/341, a CEF acostou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, ao exequente, ao que este manifestou expressa concordância (fl.347), sendo que, na fl.337, a executada depositou o valor devido a título de sucumbência, o qual foi levantado, mediante alvará, pelo patrono do exequente (fl.356). Às fls.379/380, a executada, em atendimento à determinação de fls.376/377, comprovou a reversão total, ao FGTS, do valor que compôs a conta de garantia de embargos. Autos conclusos aos 17/06/2011. É relatório do essencial. Decido. Tendo havido o integral cumprimento do julgado pela CEF, com o pagamento do valor fixado em sede de Embargos à Execução, JULGO EXTINTA a execução da sentença com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e com base no mesmo dispositivo legal e por idêntica razão, JULGO EXTINTA a execução da sentença no tocante à verba de sucumbência arbitrada em favor do patrono do exequente, objeto de levantamento, mediante alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003815-10.2000.403.6103 (2000.61.03.003815-8) - FRANCISCO PAULINO CAMPOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.152/153), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº 122/2010 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401378-04.1995.403.6103 (95.0401378-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ODILO JOSE FERREIRA DOS SANTOS X NILSON MARTINS X JOSE FARIAS RIBEIRO X MESSIAS NATALINO CUSTODIO(SP101585 - JOAO ADAMASCENO IRINEU) X UNIAO FEDERAL X ODILO JOSE FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NILSON MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE FARIAS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MESSIAS NATALINO CUSTODIO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 136/142, mantida pela segunda instância, condenou os autores, ora executados, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, em relação a quem o processo foi extinto por ilegitimidade de parte. No entanto, a União, às fls.198/299, informou a desistência da execução do valor da sucumbência arbitrada em seu favor. Depósito da sucumbência devida pela CEF em razão do parcial acolhimento do pedido dos autores foi efetivado na fl.278, cujo valor foi objeto de concordância por parte do patrono constituído (fl.301). Autos conclusos aos 06/06/2011. É relatório do essencial. Decido. Inicialmente, tendo em vista que a UNIÃO desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Ainda, diante da expressa concordância, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução da sentença no tocante à verba de sucumbência devida pela CEF ao patrono dos autores. Por fim, nada a decidir com relação a ODILO JOSE FERREIRA DOS SANTOS, NILSON MARTINS, JOSE FARIAS RIBEIRO, MESSIAS NATALINO CUSTODIO, vez que, com relação a eles, a execução já foi extinta por sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2004.61.03.002793-2 (fls.267/270). Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da quantia depositada na fl.278 e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0405372-69.1997.403.6103 (97.0405372-0) - DJAIR RAMOS DE OLIVEIRA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X

ISALETE MACHADO DE MORAIS X REINALDO NEGRETTI X JOAQUIM VICENTE DOS SANTOS X HERMINIO DE FARIA PINTO X MAURICIO MARQUES DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ FERNANDES X CARLOS ALBERTO DA SILVA X MARIA YOSHIKAWA(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DJAIR RAMOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISALETE MACHADO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO NEGRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM VICENTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMINIO DE FARIA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO MARQUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA YOSHIKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 367/418, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, aos exeqüentes DJAIR RAMOS DE OLIVEIRA, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, REINALDO NEGRETTI, JOAQUIM VICENTE DOS SANTOS e MARIA YOSHIKAWA, sendo que, nas fls.322, 361/366 e 439/441, juntou documentos alegando a adesão aos termos da Lei Complementar 110/01 dos exeqüentes ISALETE MACHADO DE MORAIS, HERMINIO DE FARIA PINTO, MAURICIO MARQUES DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO DA SILVA. Quanto ao exeqüente ANTONIO LUIZ FERNANDES, a CEF apresentou documentos comprovando que ele aderiu aos termos da LC 110/01 pela Internet (442/444). Depósito da verba de sucumbência às fls.423, complementada na fl.458. Intimada a parte exeqüente, insurgiu-se quanto ao valor depositado a título de sucumbência, apresentando o valor tido como correto (fls.461/478), do qual a executada discordou, tendo sido os autos remetidos ao Contador Judicial, que confirmou a correção do valor apontado pela patrona dos exeqüentes (fls.506/507). Diante de nova insurgência da CEF (fls.516/547), foi determinada nova remessa do feito ao Contador Judicial, cujo parecer conclusivo ratificou o anteriormente exarado e foi adotado pelo Juízo como razão de decidir (fls.552 e 554). Complementação da verba honorária à fl.557. Autos conclusos aos 05/07/2011. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a ausência de impugnação de DJAIR RAMOS DE OLIVEIRA, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, REINALDO NEGRETTI, JOAQUIM VICENTE DOS SANTOS e MARIA YOSHIKAWA com os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença em relação a estes exeqüentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda, diante da ausência de impugnação, resta incontrolada a afirmação de adesão de ANTONIO LUIZ FERNANDES ao acordo pre-visto na Lei Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionado exeqüente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que os acordos celebrados por ISALETE MACHADO DE MORAIS, HERMINIO DE FARIA PINTO, MAURICIO MARQUES DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DA SILVA com a ré versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exeqüentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. No que se refere à verba de sucumbência, ante a decisão proferida na fl.554 e a complementação efetivada na fl.557, JULGO EXTINTA a execução da sentença em relação a esta verba, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402051-89.1998.403.6103 (98.0402051-3) - AGRA - CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X AGRA - CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Observo, no entanto, que a despeito da improcedência do pedido cautelar formulado nesta ação, não houve condenação da requerente em verbas de sucumbência e, ainda, que os depósitos judiciais efetuados nestes autos já foram levantados por quem de direito (segundo o decidido na ação principal), de forma que, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402522-08.1998.403.6103 (98.0402522-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402051-89.1998.403.6103 (98.0402051-3)) AGRA - CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X AGRA - CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, julgando improcedente o pedido da autora, condenou-a ao pagamento das verbas de sucumbência em favor da União Federal. Em cumprimento à decisão de fl.163, o valor devido à União foi extraído do montante depositado nos autos da Ação Cautelar nº98.0402051-3 (cuja parte cabente à empresa autora já foi levantada mediante alvará - fls.176/177) e foi devidamente convertido em

pagamento definitivo em favor do ente público ora exequente, conforme documentos comprobatórios de fls.187/192 e 223/224. Ciência da exequente à fl.226. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0403444-49.1998.403.6103 (98.0403444-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402080-42.1998.403.6103 (98.0402080-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JAIR ROBERTO DOS SANTOS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR ROBERTO DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que, julgando improcedente o pedido, condenou o autor ao pagamento de verba honorária em favor da CEF. Intimada a exequente para dar início à execução do julgado, ficou-se inerte (fls.511, 527 e 538/540). Autos conclusos aos 05/08/2011. É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002499-93.1999.403.6103 (1999.61.03.002499-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CLARINDO PEREIRA NETO - ESPOLIO (EVA PEREIRA DIAS) X WILSON GOMES X OSCAR ANTONIO DOS SANTOS X JORANDIR DE SOUZA COELHO X IVETE SOUZA COELHO X LUIZ GONZAGA X BENEDITO BARBOSA X CARLITO MARINHO DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES NETO X ANA LUCIA LOPES(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CLARINDO PEREIRA NETO - ESPOLIO (EVA PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORANDIR DE SOUZA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVETE SOUZA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLITO MARINHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RODRIGUES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Corrija-se a autuação, invertendo-se a composição dos pólos, a fim de que a CEF figure como executada e os autores como exequentes. Para tanto, ao SEDI. 2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF apresentou cópia microfilmada e extrato alegando adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01 em relação ao exequente JOÃO RODRIGUES NETO (fls. 206/207). Em relação a WILSON GOMES, juntou extratos comprobatórios do pagamento do crédito a ele devido (fls.208/211). Em relação ao exequente OSCAR ANTONIO DOS SANTOS, noticia a executada que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos (fl.204). Intimada a parte exequente para manifestação, ficou-se silente (fls.214 e 223/224). Vieram os autos conclusos para sentença aos 22/06/2011. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o acordo celebrado entre JOÃO RODRIGUES NETO e a executada versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação ao referido exequente, com base no art. 269, inciso III, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista a ausência de impugnação de WILSON GOMES ao valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação ele, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ainda, considerando que o exequente OSCAR ANTONIO DOS SANTOS, devidamente intimado, ficou-se inerte em relação alegação da CEF de que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos em seu nome, tenho por configurada a falta de interesse de agir para a ação executiva, razão porque JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a este exequente, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação ao ESPÓLIO DE CLARINDO PEREIRA NETO (representando por EVA PEREIRA DIAS), JORANDIR DE SOUZA COELHO, IVETE SOUZA COELHO, LUIZ GONZAGA, BENEDITO BARBOSA, CARLITO MARINHO DOS SANTOS E ANA LUCIA LOPES, uma vez que o feito, em relação ao primeiro, foi extinto sem resolução do mérito (fl.200), bem como porque os acordos firmados pelos demais já foram devidamente homologados pelo E. TRF da 3ª Região (fl.126). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002929-40.2002.403.6103 (2002.61.03.002929-4) - JOAQUIM CIPRIANO FILHO(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES E SP163532 - RODRIGO DE MORAES CANELAS) X CRISTINA MARIA DA SILVA X ANA LUCIA DA SILVA X ISAIAS FELIX X VONIDE DAVID X CLEITON JOSE DA CRUZ X EDGAR RICARDO DE ARAUJO(SP173947 - EUNICE MELHADO DE LIMA E SP171488 - MÔNICA MERGEN E SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI

CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM CIPRIANO FILHO

1. Corrija-se a autuação, fazendo-se constar tão somente a Caixa Econômica Federal e Edgar Ricardo de Araújo como exequentes e Joaquim Cipriano Filho como executado. Para tanto, ao SEDI.2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial que, extinguindo do feito sem o exame do mérito, condenou o autor, ora executado, ao pagamento de honorários advocatícios, a serem rateados entre os dois réus, ora exequentes. Iniciada a execução pela CEF, em relação à sua quota-parte, e estando o feito em regular processamento, o executado formulou proposta de acordo à fl.182, que foi aceita pela CEF (fls.187), culminando no depósito de fl.190. No que toca a EDGAR RICARDO DE ARAÚJO, a despeito de intimado para dar início à execução, quedou-se inerte (fls.155).

Decido.Primeiramente, considerando que EDGAR RICARDO DE ARAÚJO não demonstrou interesse em promover a execução da verba da sucumbência arbitrada em seu favor, haja vista que, intimado para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA, em relação ao valor a ele devido, a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Diante do acordo entabulado entre as partes, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação ao valor devido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na fl.190, em favor da CEF.Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002130-60.2003.403.6103 (2003.61.03.002130-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO ANTONIO LUCIANO(SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO LUCIANO

1) Segue sentença em separado.2) Fl. 109: defiro a substituição dos documentos por cópias simples, com exceção feita à petição inicial e instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/05, devendo a parte autora apresentar cópias relativas aos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias.Em sendo apresentadas as cópias, deverá a Secretaria proceder à substituição ora deferida, arquivando os documentos substituídos em pasta própria, para posterior retirada pelo advogado da parte autora, em igual prazo.Int. Vistos em sentença. Trata-se de execução oriunda de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MARCO ANTONIO LUCIANO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 10.547,25 (dez mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos). Às fls. 108/109, a CEF requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido.Tratando-se de ação monitória, em não havendo oposição de embargos, o mandato inicial converte-se em mandato executivo, transformando-se a ação monitória em ação de execução, nos termos do art. 1.102, c do CPC. Aplicam-se, consequentemente, as regras do processo de execução, entre as quais, o disposto no art. 569 do CPC, que dispõe que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003490-59.2005.403.6103 (2005.61.03.003490-4) - E DE F BAPTISTA JACAREI ME(SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA E SP125621 - JUSSARA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X E DE F BAPTISTA JACAREI ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl.117 a CEF, ora exequente, informou a desistência da execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido.Tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4440

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002860-27.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-13.2010.403.6103 (2010.61.03.000908-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MONTE CASTELO DO VALE SERVICOS LTDA - EPP(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS E SP183630 - OCTAVIO RULLI)

1. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 26, objeto da certidão e comprovantes dos correios eletrônicos de fls. 39/43 e 45.2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0405389-71.1998.403.6103 (98.0405389-6) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP107941 -

MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATE

1. Ante a certidão e extrato de fls. 418/419 aguarde-se até que seja julgado pela Superior Instância o Recurso Extraordinário registrado sob o nº Resp 904215 - SP, o qual encontra-se sobrestado e tramita na forma eletrônica perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.2. Int.

0000908-13.2010.403.6103 (2010.61.03.000908-5) - MONTE CASTELO DO VALE SERVICOS LTDA - EPP(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS E SP183630 - OCTAVIO RULLI) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 1707/1771 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (ECT) para resposta. Quedando-se silente a ECT acerca da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, depreque-se a sua intimação pessoal para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Bauru-SP.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0009062-20.2010.403.6103 - JOSE CARLO MORETTI(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 88/110 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0007420-75.2011.403.6103 - RINALDO ALEXANDRE CARDOSO(SP189173 - ANA CLÁUDIA BRONZATTI) X CENTRO UNIVERSITARIO MODULO - UNIMODULO DE CARAGUATATUBA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente processo para este Juízo Federal.2. Ratifico os atos não decisórios praticados na Egrégia Justiça Estadual, bem como confirmo e adoto como razões de decidir os termos da decisão proferida à fl. 21.3. Concedo ao impetrante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.4. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401834-22.1993.403.6103 (93.0401834-0) - TIAGO JOSE DOS SANTOS X NORIVAL DE MENDONCA X LUIZ CLAUDIO DEMASI X SERGIO ANTONIO TOZETI X LAURO ROBERTO MARENGO X VANDERLEI DE ALMEIDA(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS E SP032826 - LUIZ CLAUDIO DEMASI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Fls. 151/153: concedo à parte impetrante/exequente o prazo de 10 dias para vista dos autos fora de cartório, em cujo prazo deverão ser formulados eventuais requerimentos.2. Decorrido in albis o prazo acima, retornem os presentes autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, observadas as anotações de praxe.3. Int.

0007660-45.2003.403.6103 (2003.61.03.007660-4) - ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR ZUPPARDO SC LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do ofício da CEF de fls. 482/483, devendo a União Federal (PFN), na oportunidade de abertura de vista ao seu respectivo Procurador, ser intimada do teor do despacho de fl. 478.Prazo: 10 (dez) dias.2. Finalmente, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

0001223-41.2010.403.6103 (2010.61.03.001223-0) - ANTONIO PRADO CARTAS E CIA/ LTDA ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS E SP183630 - OCTAVIO RULLI) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANTONIO PRADO CARTAS E CIA/ LTDA ME X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: ANTONIO PRADO CARTAS E CIA. LTDA MEIMPETRADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO - INTERIOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de

Sentença.2. Dê-se ciência ao impetrante do retorno dos autos da Superior Instância.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intime-se.

Expediente Nº 4441

MANDADO DE SEGURANCA

0003865-50.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO FERREIRA MACHADO(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JOSE ROBERTO FERREIRA MACHADO(portador do RG nº 11.318.507 - SSP/SP e do CPF nº 886.922.308-63, filho de MARIA ANGELICA DO NASCIMENTO e nascido em 13/06/1956) IMPETRADO : CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA-SP1.

Considerando a informação do INSS de fls. 45/46, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que nele figure como impetrado o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA-SP, em substituição ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP.2.

Oficie-se ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA-SP, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.3. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO para o impetrado, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial e do ofício de fls. 45/46.4. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.5. Finalmente, se em termos, venham os autos à conclusão para prolação de sentença.6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002895-70.1999.403.6103 (1999.61.03.002895-1) - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA(CNPJ nº 61.186.938/0001-32)IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.Deverá o SEDI, também, retificar a autuação, de forma que o GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS seja substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0000906-92.2000.403.6103 (2000.61.03.000906-7) - COM/ E IND/ PRINCESA DO NORTE LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X COM/ E IND/ PRINCESA DO NORTE LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: COMÉRCIO E INDÚSTRIA PRINCESA DO NORTE LTDA(CNPJ nº 48.401.251/0001-04)IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.Deverá o SEDI, também, retificar a autuação, de forma que o CHEFE DO SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM TAUBATÉ-SP seja substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0004295-85.2000.403.6103 (2000.61.03.004295-2) - AUTO VITRAIS RUIZ LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X AUTO VITRAIS RUIZ LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: AUTO VITRAIS RUIZ LTDA(CNPJ nº 44.771.780/0001-49)IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP 1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.Deverá o SEDI, também, retificar a autuação, de forma que o GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS NA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS seja substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, considerando a

transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0001179-66.2003.403.6103 (2003.61.03.001179-8) - PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CARAGUATATUBA/SP NÚMERO DO PROCESSO ORIGINÁRIO: 2003.61.03.001179-8AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) .IMPETRANTE: PRAIAMAR CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº 56.260.862/0001-08).IMPETRADO : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CARAGUATATUBA (UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL).1) Reportando-me ao despacho de fl. 465, em cuja oportunidade este Juízo deferiu o requerimento formulado pela União Federal às fls. 463/464, determino a expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal-CEF - Agência nº 2945, localizada no prédio deste Fórum Federal, a fim de que todos os valores depositados judicialmente e vinculados ao presente processo sejam incorporados ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias.Autorizo o Sr. Gerente de referida agência bancária, na oportunidade, a proceder à recomposição da conta original - operação 005 -, a fim de evitar inconsistência em relação à natureza da presente ação, nos termos requeridos no seu ofício de fl. 467, acerca do qual concordou expressamente a União Federal na sua manifestação de fl. 556.Na hipótese dos depósitos judiciais vinculados ao presente processo encontrarem-se na Agência nº 1400 da CEF, deverá o Sr. Gerente da Agência nº 2945, ato contínuo e sem a necessidade de nova deliberação deste Juízo, redirecionar a presente determinação para a agência bancária pertinente.2) Valerá cópia do presente despacho como Ofício deste Juízo, que deverá ser instruído com as seguintes cópias: fls. 463/464, 465, 467 e 556.3) Expeça-se e intimem-se.

0002737-39.2004.403.6103 (2004.61.03.002737-3) - FIACAO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X FIACAO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A(CNPJ nº 60.182.904/0001-07)IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP 1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

Expediente Nº 4442

CARTA DE SENTENÇA

0401871-15.1994.403.6103 (94.0401871-6) - EPEC S/A(SP046078 - JAIR AREVALO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada por este Juízo Federal, nesta data, nos autos da ação principal nº 0400002-85.1992.403.6103, em apenso. 2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002790-92.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X ABRANTES & CIA LTDA ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO)

1. Ante a certidão e extrato juntados às fls. 1612/1614 dos autos principais nº 0001032-93.2010.403.6103, em apenso, aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência nº 0011384-86.2010.4.03.0000, em tramitação na Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001032-93.2010.403.6103 (2010.61.03.001032-4) - ABRANTES & CIA LTDA ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

1. Ante a certidão e extrato de fls. 1612/1614, aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência nº 0011384-86.2010.4.03.0000, em tramitação na Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Int.

0001152-39.2010.403.6103 (2010.61.03.001152-3) - AKAER ENGENHARIA S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 128/142 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0001764-74.2010.403.6103 - MARIO TAVARES JUNIOR(SP219202 - LUCIANO DE BARROS ZAGO E SP199407 - JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA) X VICE DIRETOR DE ADMINISTRACAO DO INSTITUTO DE AERONAUTICA E ESPACO

1. Ante a certidão/extrato retro, anatem-se no sistema eletrônico os dados dos advogados LUCIANO DE BARROS ZAGO - OAB/SP 219.202 e JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA - OAB/SP 199.407, indicados e constituídos às fls. 182/183.2. Outrossim, encaminhe-se a sentença de fls. 166/169 para nova disponibilização no Diário Eletrônico, devolvendo-se, assim, o prazo legal para a interposição de eventual recurso pela parte impetrante.3. Int.SEGUE ADIANTE TRANSCRITA A SENTENÇA DE FLS. 166/169: Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando seja declarada a inexigibilidade da transferência do impetrante, militar do Instituto de Aeronáutica e Espaço, para o Batalhão de Infantaria, e que lhe seja deferido a licença para acompanhamento de pessoa da família, pelo período de 06 meses. Alega o impetrante que o impetrado recusa-se a conceder-lhe a licença para acompanhamento de tratamento de sua genitora, a qual padece de câncer, pedido este que, até o momento da propositura da ação, não teria sido apreciado. Aduz, ainda, que o impetrado estaria condicionando a concessão de referida licença a aceitação do impetrante de sua transferência para o Batalhão de Infantaria. Com a inicial vieram documentos. Deferida parcialmente a liminar para determinar à autoridade coatora que promova a análise do pedido de licença formulado pelo impetrante (fls. 41/44). Às fls. 51/52, o impetrante reiterou o pedido liminar e acostou os documentos de fls. 53/57. Devidamente notificado, o impetrado prestou informações às fls. 58/60. Juntou documentos (fls. 61/115). Às fls. 118/119, a União manifestou interesse no feito. Concedida a gratuidade processual ao impetrante (fls. 121). Às fls. 123, o impetrante requereu a juntada do ofício que indeferiu a concessão de licença para acompanhamento de pessoa da família (fls. 124) e reiterou o pedido inicial. Às fls. 125, o impetrado apresentou complementação às informações, comunicando que foi indeferido o pleito administrativo do impetrante, consoante relatório social que junta às fls. 126/127, desfavorável ao pedido de licença do militar. Às fls. 129/133, o impetrante informa que propôs ação ordinária de revogação de transferência c/c concessão de licença. Às fls. 137/140, sobreveio manifestação do Ministério Público Federal. Às fls. 143, a União requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, diante da necessária dilação probatória. Às fls. 161, o impetrante requer a reunião do presente feito com os autos de nº 0002428-08.2010.4.03.6103 - ação ordinária de revogação de ato administrativo - e nº de 0004116-05.2010.4.03.6103 - ação ordinária indenizatória por assédio moral - sob fundamento de conexão entre os pedidos. Autos conclusos para sentença aos 14/03/2011. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, verifico descabida a reunião de processos pretendida pelo impetrante, dada a atual fase processual do presente feito, além da total incompatibilidade de ritos, fundamento esse que, ademais, impõe a extinção deste writ, conforme fundamentação a seguir exposta. Insurge-se o impetrante contra ato do impetrado que estaria negligenciando a concessão de pedido de licença para acompanhamento de tratamento de pessoa da família, no caso, a genitora do impetrante, a qual padece de câncer, conforme faz prova os documentos carreados às fls. 18/22. O impetrado estaria, ainda, condicionando a concessão de referida licença à transferência do impetrante da Divisão Administrativa - Subseção de Infra Estrutura, onde exerce o cargo de 2º Sargento na especialidade de desenho, com formação em Engenharia Civil, para o Batalhão de Infantaria. Em sua inicial, o impetrante menciona que estaria havendo uma possível retaliação por parte da autoridade acoimada de coatora, tendo em vista que, na sua função de engenheiro, cumpria ao impetrante fiscalizar obras realizadas dentro do Instituto da Aeronáutica, em período no qual o ora impetrado exercia o cargo de Prefeito da Aeronáutica de São José dos Campos. Pois bem. Conforme já ressaltado por esta Juíza durante a instrução processual, a fim de se dirimir a questão posta nos autos imperiosa a dilação probatória. Com efeito, faz-se imprescindível a realização de prova pericial para se verificar a real necessidade de terceiros para auxílio da genitora da impetrante. Ainda mais, levando-se em consideração o relatório social acostado aos autos, produzido por profissional devidamente habilitado para tanto, totalmente desfavorável à pretensão inicial. Da mesma forma, quanto ao pedido do impetrante para ver suspensa a sua transferência para o Batalhão de Infantaria, impõe-se amplo contraditório a fim de apurar a ilegalidade do ato impugnado sob os fundamentos aduzidos na petição inicial. Todavia, no mandado de segurança inexistente dilação probatória, por isso é o remédio constitucional utilizado para garantir apenas a proteção de um direito líquido e certo. Na visão do eminente Pontes de Miranda desde que, com os documentos juntos, fica patente o direito do suplicante, líquido e certo é o seu direito. Em seus comentários à CF/46, 2ª ed. p. 370 vol. 4 também assinala que O direito existe ou não existe; mas, existindo, pode depender de provas em dilação e então é incerto e ilíquido. Não estou aqui apontando de forma definitiva a existência ou não do direito alegado, mas estou reconhecendo que esta definição depende da busca de outros elementos de convicção o que acarreta a inadequação desta via processual. A matéria demanda maior dilação probatória, com a melhor participação do contraditório, e cuja apuração não se vislumbra de plano. Não me parece possível na via do mandado de segurança decidir-se a respeito sem análise pormenorizada da real situação do requerente. Verifico assim a inadequação completa do mandado de segurança para o deslinde da discussão, devendo a parte socorrer-se das vias ordinárias onde será possibilitado e assegurado o exercício de seus direitos com respaldo na ampla defesa e no contraditório que ora se faz premente. Desse modo, JULGO EXTINTO este mandado de segurança sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observando-

se que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº12.016/09.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007009-66.2010.403.6103 - VALNEY VICENTE(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X COORDENADOR PROG UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI SJCAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 52/55 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PSU) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0006768-58.2011.403.6103 - ADRIANO VITORINO DA SILVA(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO) X SUPERINTENDENTE TECNICA CONSELHO REG ENFERMAGEM -SUBSECAO SJCAMPOS/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da Superintendente Técnica do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, Subseção de São José dos Campos/SP, em que o impetrante Adriano Vitorino da Silva requer sua inscrição definitiva, como Auxiliar de Enfermagem, em referido conselho regional. Alega o impetrante que, em 22/07/2011, foi notificado pela autoridade apontada como coatora do cancelamento da Inscrição Provisória nº. 19323, devido ao vencimento de sua validade, ficando, assim, impedido de exercer a atividade de auxiliar de enfermagem. Ainda em julho de 2011, requereu junto à subseção de seu conselho profissional seu registro definitivo, o qual foi negado. Segundo o impetrante, o motivo apontado pela Superintendente Técnica do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, Subseção de São José dos Campos/SP, ao indeferir seu pedido, foi o fato de se encontrar com seus direitos políticos temporariamente suspensos (artigo 15, inciso III, da CRFB), motivo não amparado na Lei 7.498/1986 - fls. 11/12 dos autos. Em fls. 22/23 foi determinado que se oficiasse a autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, postergando-se a análise do pedido de concessão de liminar. Em fls. 44/80 foram apresentadas as informações, anexadas aos autos em 03 de outubro de 2011. Autos vieram à conclusão. É o relatório, em síntese. Decido. Apresentadas as informações pela autoridade indicada como coatora, esta alegou em preliminar a ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a autoridade coatora seria o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo, e não a Superintendente Técnica do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, Subseção de São José dos Campos/SP. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva no presente mandado de segurança. De fato, analisando as informações da impetrada, verifico que autoridade dotada de poder de decisão no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem é o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo. A pessoa a ele subordinada não possui poder de deliberação capaz de alterar o ato acoimado de coator. Da análise dos documentos carreados aos autos, constata-se que o Conselho Regional de Enfermagem possui sede na cidade de São Paulo (fls. 46/47), onde há Subseção da Justiça Federal. Verifico não estar presente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva, devendo o presente mandado de segurança ser extinto sem resolução do mérito, sendo este, inclusive, o entendimento de nossos tribunais. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a competência se fixa em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora. 2. A equivocada indicação da autoridade coatora, acarreta a extinção do feito e não a declinação da competência. Precedentes do STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juiz da 5a. Vara Federal/RJ, o suscitado. (TRF 2, Terceira Turma, CC 5316, j. em 17/08/2004, publicado em 03/09/2004, Relator Desembargador Federal Paulo Barata) (destaquei) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ERRONEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE DO JUIZ SUBSTITUIR O SUJEITO PASSIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 105, I, B, CPC, ARTIGO 267, VI, CPC. 1. É FIRME A JURISPRUDENCIA NO SENTIDO DE QUE, NO MANDADO DE SEGURANÇA, A ERRONEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA, AFETANDO UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO (LEGITIMATIO AD CAUSAM), ACARRETA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ESPECIALMENTE QUANDO INFLUI NA FIXAÇÃO DA COMPETENCIA, MATERIA DE ORDEM PUBLICA, QUE NÃO FICA SUBMETIDA A VONTADE OU CONVENIENCIAS DO IMPETRANTE. VERIFICADA A EQUIVOCADA INDICAÇÃO, O JUIZ NÃO PODE SUBSTITUIR A VONTADE DO SUJEITO ATIVO DA AÇÃO PELA SUA, SUBSTITUINDO NA RELAÇÃO PROCESSUAL O SUJEITO PASSIVO, AFRONTANDO O PRINCIPIO DISPOSITIVO, PELO QUAL CABE AO AUTOR ESCOLHER O REU QUE DESEJA DEMANDAR. 2. PRECEDENTES DO STJ E STF. 3. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (STJ, Primeira Seção, MS 4645, Data da decisão: 09/04/1997, Data da publicação: 16/06/1997 - Relator: Milton Luiz Pereira) (destaquei) Ante o exposto, reconhecida a ilegitimidade da autoridade indicada como coatora, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, a teor do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007861-56.2011.403.6103 - MARIA GORETTI RABELO BARBOSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante, afirmando ser possuidora de direito líquido e certo, requer seja a autoridade apontada como coatora imediatamente obrigada a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 547.371.454-0, requerido administrativamente em 05/08/2011 e indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Alega, em síntese, que gozou o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 543.733.538-1 entre 01/11/2010 e 30/06/2011, fato que ocasionaria a incidência do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, mantendo sua qualidade de segurada por pelo menos um ano após o término do benefício nº. 534.733.538-1. Em 13 de outubro de 2011 foi juntada aos autos pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistemas Plenus/Cnis) - fls. 19/21. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Entendo que para a elucidação e real constatação do direito almejado nestes autos afigura-se necessária instrução probatória, inclusive com realização de perícia médica, com experto a ser nomeado por este juízo federal, de modo que se possa comprovar a efetiva incapacidade para o trabalho ou atividade habitual da parte autora quando ela ainda possuía a qualidade de segurada. Dessa forma, a análise do ato administrativo que culminou no indeferimento do benefício previdenciário nº. 547.371.454-0 depende da instrução dos autos com elementos outros que não se fizeram figurar na inicial, mas que não se permite a produção na via estreita do presente writ. Ao contrário do afirmado pela impetrante em sua petição inicial, mesmo na esfera administrativa encontram-se claras divergências quanto ao efetivo início de sua alegada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual: a perícia realizada em 10/12/2010 apontou como início da incapacidade o dia 01/11/2010 (fl. 21), mas a perícia realizada em 22/08/2011 - referente ao pedido nº. 547.371.454-0, objeto destes autos - concluiu que o início da alegada incapacidade deu-se em 01/07/2009, quando a impetrante - ao menos em tese - não mais possuía a qualidade de segurada (fl. 20). Trata-se a presente ação de mandado de segurança, que por sua natureza, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. Não restou comprovado, quando do ajuizamento desta ação mandamental, a certeza e liquidez da segurança almejada, bem como não se mostra viável a dilação probatória, em afronta às disposições contidas no artigo 1º da Lei nº 12.016/09. O direito líquido e certo do impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16ª. edição, página 28, frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, (...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, ressalvando-se ao requerente o direito ao ajuizamento de ação de rito ordinário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir ante a inadequação da via eleita, assegurando-se a renovação do pedido através da ação adequada. Concedo ao(à) impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Procedam-se às publicações, intimações, anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0007946-42.2011.403.6103 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X PRESIDENTE DO ORGAO ESPECIAL DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL OAB
Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do PRESIDENTE DO ORGÃO ESPECIAL DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, em que o impetrante JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR requer seja declarada a nulidade parcial (folhas de número 54 em diante) do processo administrativo disciplinar nº. 2008.18.04689-01. Liminarmente, requer sejam suspensos os efeitos da decisão exarada pelo Egrégio Conselho Pleno Órgão Especial do Conselho Federal da OAB, através de seu presidente o Dr. Alberto de Paula Machado. Alega o impetrante, em síntese, que advogou para a Sra. Luiza Platcheck Parry nos autos do processo nº. 000.02.222640-0, em trâmite na 07ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, ocasião em que postulou ao juízo o deferimento, em favor de sua cliente, dos benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). A Sra. Luiza Platcheck Parry, contudo, afirma que nunca outorgou poderes ao impetrante para que formulasse tal pedido, razão pela qual aquele juízo oficiou à Ordem dos Advogados do Brasil para que averiguasse eventual falta ética cometida pelo impetrante. Instaurado processo administrativo-disciplinar contra o impetrante, o Tribunal de Ética e Disciplina - TED III, Seccional São Paulo, houve por bem condená-lo à pena de suspensão do exercício profissional por trinta dias, por caracterizada a infração prevista no inciso VI, do artigo 34, da Lei nº. 8.906/94, c/c. Artigo 37, inciso II e 1º da mesma Lei (Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior; Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: II - reincidência em infração disciplinar. 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo). Após interposição de recurso, a Quarta Câmara do Conselho Seccional de São Paulo reformou parcialmente a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina - TED III, reconhecendo a primariedade e concluindo pela aplicação da pena de censura, nos termos do artigo 36, inciso I, da Lei nº. 8.906/94 (Art. 36. A censura é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34). Contra essa decisão (da Quarta Câmara do Conselho Seccional de São Paulo), o impetrante interpôs novo recurso, agora endereçado à 03ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal, que houve por bem não conhecer do recurso. Inconformado, recorreu o impetrante ao Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, alegando ofensa ao

princípio da presunção de inocência e, agora, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. O Órgão Especial, contudo, conheceu do recurso mas negou-lhe provimento. Opostos - e rejeitados - embargos de declaração com efeitos infringentes, a penalidade de CENSURA foi finalmente aplicada, no âmbito administrativo, ao impetrante (certidão de publicação no DOU em 22/06/2011, fl. 311 destes autos). Ainda inconformado com a decisão proferida em âmbito administrativo, o impetrante alega, neste mandado de segurança, a ocorrência de ilegalidade procedimental, pois sendo a Sra. Luiza Platcheck Parry também advogada, deveria ter sido aplicada a prévia conciliação, nos termos do provimento nº 83/96 e da Resolução número 04/2011 do Tribunal de Ética e Disciplina de São Paulo (fls. 06 e 11). Junto com a petição inicial (fls. 02/17) foram anexados os documentos de fls. 18/312, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 313) - recolhidas em valor integral (fl. 315). Os autos vieram à conclusão. É o relatório, em síntese. Decido. A competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e da sede da autoridade impetrada, sendo de natureza funcional, absoluta. Pode, portanto, ser declinada de ofício. No presente caso, insurge-se o impetrante contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO ORGÃO ESPECIAL DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, porquanto entende nula a decisão proferida no processo administrativo disciplinar nº. 2008.18.04689-01. Verifica-se, assim, a competência da Justiça Federal, haja vista a Ordem dos Advogados do Brasil constituir serviço público independente, que age por delegação da União na atividade de fiscalização da profissão da advocacia, razão esta que deu lugar à distribuição dos autos a este Juízo Federal. Entretanto, a autoridade coatora em questão está sediada em Brasília/DF, o que torna este Juízo absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito. Dessa forma, verifico não estar presente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva, devendo o presente mandado de segurança ser extinto sem resolução do mérito, sendo este, inclusive, o entendimento de nossos tribunais. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a competência se fixa em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora. 2. A equivocada indicação da autoridade coatora, acarreta a extinção do feito e não a declinação da competência. Precedentes do STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juiz da 5a. Vara Federal/RJ, o suscitado. (TRF 2, Terceira Turma, CC 5316, j. em 17/08/2004, publicado em 03/09/2004, Relator Desembargador Federal Paulo Barata) (destaquei) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ERRONEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE DO JUIZ SUBSTITUIR O SUJEITO PASSIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 105, I, B, CPC, ARTIGO 267, VI, CPC. 1. É FIRME A JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE, NO MANDADO DE SEGURANÇA, A ERRONEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA, AFETANDO UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO (LEGITIMATIO AD CAUSAM), ACARRETA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ESPECIALMENTE QUANDO INFLUI NA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA, MATERIA DE ORDEM PÚBLICA, QUE NÃO FICA SUBMETIDA A VONTADE OU CONVENIÊNCIAS DO IMPETRANTE. VERIFICADA A EQUIVOCADA INDICAÇÃO, O JUIZ NÃO PODE SUBSTITUIR A VONTADE DO SUJEITO ATIVO DA AÇÃO PELA SUA, SUBSTITUINDO NA RELAÇÃO PROCESSUAL O SUJEITO PASSIVO, AFRONTANDO O PRINCÍPIO DISPOSITIVO, PELO QUAL CABE AO AUTOR ESCOLHER O REU QUE DESEJA DEMANDAR. 2. PRECEDENTES DO STJ E STF. 3. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (STJ, Primeira Seção, MS 4645, Data da decisão: 09/04/1997, Data da publicação: 16/06/1997 - Relator: Milton Luiz Pereira) (destaquei) Ante o exposto, reconhecida a ilegitimidade da autoridade indicada como coatora, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas pelo(a) impetrante. Honorários advocatícios indevidos, a teor do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400714-12.1991.403.6103 (91.0400714-0) - CASA BRASILEIRA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X ESKELSEN SUPER RECAP DE PNEUS E IND/ MECANICA LTDA X FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA X VALE PARA IBANA DE EMBALAGENS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (SP091574 - SIUMARA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1) Primeiramente, dê-se ciência às partes da informação da CEF de fls. 146/150. 2) Após, prossiga-se com o despacho de fl. 144, remetendo-se os presentes autos ao Contador Judicial, independentemente de nova deliberação deste Juízo. 3) Intimem-se.

0402380-48.1991.403.6103 (91.0402380-3) - J R ATACK COM/ LTDA (SP089971 - FLORIZA DOMINGUES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1) Primeiramente, dê-se ciência às partes da informação da CEF de fl. 256. 2) Após, se em termos, prossiga-se com o despacho de fl. 254, remetendo-se os presentes autos ao Contador Judicial, independentemente de nova deliberação deste Juízo. 3) Intimem-se.

0400002-85.1992.403.6103 (92.0400002-3) - EPEC S/A (SP046078 - JAIR AREVALO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1) Primeiramente, dê-se ciência às partes da informação da CEF de fls. 189/191. 2) Após, prossiga-se com o despacho

de fl. 187, remetendo-se os presentes autos ao Contador Judicial, independentemente de nova deliberação deste Juízo.3) Intimem-se.

0401768-42.1993.403.6103 (93.0401768-8) - ENY APARECIDA SANTOS PINTO CALOI X JOSE CARLOS DE ALMEIDA CALOI(SP108018 - FABIO EDUARDO SALLES MURAT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1) Primeiramente, dê-se ciência às partes da informação da CEF de fls. 97/100, devendo a União Federal (PFN), diante dos valores constantes dos extratos de fls. 99/100 (R\$0,56 e R\$0,92), esclarecer se insiste no seu requerimento de fl. 94/vº. Em caso positivo, prossiga-se com o despacho de fl. 95, remetendo-se os presentes autos ao Contador Judicial, independentemente de nova deliberação deste Juízo.2) Intimem-se.

0404880-48.1995.403.6103 (95.0404880-3) - BERNARDO PORTELA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP120167 - CARLOS PELA E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO)

1) Primeiramente, dê-se ciência às partes da informação da CEF de fl. 159.2) Após, prossiga-se com o despacho de fl. 156, remetendo-se os presentes autos ao Contador Judicial, independentemente de nova deliberação deste Juízo.3) Intimem-se.

0401640-17.1996.403.6103 (96.0401640-7) - SONIA MARIA BARBOSA LINO(SP072052 - ULISSES ARGEU LAURENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Dê-se mera ciência às partes do que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.052708-0, cujas cópias das principais peças encontram-se trasladadas às fls. 311/3142. Oportunamente, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

Expediente Nº 4443

CARTA DE SENTENÇA

0400573-85.1994.403.6103 (94.0400573-8) - EPEC S/A(SP046078 - JAIR AREVALO) X UNIAO FEDERAL

1. Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada por este Juízo Federal, nesta data, nos autos da ação principal nº 0401028-21.1992.403.6103, em apenso. 2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003678-42.2011.403.6103 - MAXWELL SAMPAIO DE SOUSA(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MAXWELL SAMPAIO DE SOUSAIMPETRADO : DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP1. Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 63/66, considerando que o mesmo não é o recurso cabível contra a decisão interlocutória de fls. 47/52, consoante o artigo 522 do CPC.2. Nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004, bem como do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, proceda a Secretaria à INTIMAÇÃO do(a) ILUSTRE PROCURADOR(A) CHEFE DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO - PSU EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, com endereço nesta cidade na Av. Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquários, para os atos e termos do presente MANDADO DE SEGURANÇA.Servirá cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO da União Federal, que deverá ser instruído com cópias da petição inicial e decisão de fls. 47/52, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo Federal funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários, nesta cidade.3. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.4. Expeça-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401028-21.1992.403.6103 (92.0401028-2) - EPEC S/A(SP046078 - JAIR AREVALO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA)(nº do processo originário: 92.0401028-2) IMPETRANTE: EPEC S.A.(CNPJ nº 61.896.148/0001-40)IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ / SP 1. Ante a certidão retro, em reiteração ao nosso ofício de fl. 143, oficie-se novamente à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se ao(à) Sr(ª) Gerente que informe a este Juízo Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito), sob pena de apuração, em tese, do crime de desobediência, o valor total depositado à disposição deste Juízo e vinculado ao presente processo, constante da conta nº 2945.635.00020177-9, indicada no ofício de fls. 136/137, ou de outra conta judicial vinculada a este feito, devendo ser apresentada planilha que discrimine os valores depositados e suas respectivas datas de depósito.2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, ressaltando-se que a cópia do ofício acima referido (fls. 136/137) já instruiu o nosso ofício nº 398/2011 (fl. 143), recebido pela CEF na data de 21/06/2011.3. Com a vinda da informação da CEF, prossiga-se com o item 3 do despacho de fl. 141, remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial.4. Int.

0004183-53.1999.403.6103 (1999.61.03.004183-9) - PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA(MG052334 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP X PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA(CNPJ nº 56.260.862/0001-08)IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO SEBASTIÃO.1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO SEBASTIÃO - SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Oficie-se à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se ao(à) Sr(ª) Gerente que informe a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total depositado devidamente atualizado à disposição deste Juízo e vinculado ao presente processo, devendo ser apresentada planilha que discrimine os números das contas judiciais, os valores depositados e suas datas de depósito.Na hipótese dos depósitos judiciais não constarem da Agência nº 2945, deverá o Sr(ª) Gerente da CEF redirecionar o ofício diretamente para a agência da CEF respectiva, independentemente de nova deliberação deste Juízo, para a prestação da informação ora requisitada.5. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIOS ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO SEBASTIÃO-SP e ao Sr(ª). GERENTE DA AGÊNCIA Nº 2945 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.6. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.7. Intimem-se.

0003374-92.2001.403.6103 (2001.61.03.003374-8) - ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP182622 - RENATA LEONI AMADO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC figure no polo ativo como exequente e a ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/C LTDA figure no polo passivo como executada.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, aliado ao precedente jurisprudencial da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar a Apelação em Mandado de Segurança - Processo nº 200161000257776 (AMS 246802 - DJU DATA: 26/01/2005 - página: 85 - Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA), em cuja oportunidade reconheceu ser devido em mandado de segurança o ressarcimento das custas processuais, inclusive as recolhidas a título de preparo dos recursos interpostos, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$1.470,33, em setembro de 2011), conforme cálculo apresentado pelo exequente SESC à fl. 1638, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se o exequente SESC.4. Abra-se vista à União Federal (PFN), intimando-a do despacho de fl. 1630.5. Int.

Expediente Nº 4504

EMBARGOS A EXECUCAO

0008670-51.2008.403.6103 (2008.61.03.008670-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039598-69.2001.403.0399 (2001.03.99.039598-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO TORRES X BENEDITO HENRIQUE X BENITO BUA MAGARINOS X CARLOS VIEIRA SCARPA X GECE MACEDO X GINO PROIETTI X JAIME LOURENCO DE BARROS X JOAO ALVES DE FARIA X JORGE DA CONCEICAO X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA PENA X JOSE MIGUEL MURAD X JOSE RAIMUNDO MEDEIROS X JOSIAS DA SILVA ABNER X KIYOSHI KUNIHIRO X LICINIO RODRIGUES MACHADO X MARIA DO CARMO RAMOS DE AVILA X MITSURU ISHII X ORESTES HENRIQUE DE SOUZA X PEDRO LIVORATTI X RAPHAEL FRANCISCO X VICENTE MARIANO DA SILVA X WALDEMAR DA SILVA(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS)

Fls. 219/252: Dê-se ciência aos embargados da petição e documentos carreados aos autos pelo embargante INSS.Após, retornem os autos à Contadoria Judicial, para suas providências, considerando o despacho de fls. 206, a informação de fls. 209 e os documentos trazidos pelo INSS.Int.

0007649-69.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005492-07.2002.403.6103 (2002.61.03.005492-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ADILES MOREIRA PESSOA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402090-33.1991.403.6103 (91.0402090-1) - NAIR FAVERO MAGRI X ANTONIO JOSE ASSIS X ARGEMIRO MOREIRA DE SOUZA X EDTH CUNHA NUNES X JOSE VICENTE TEIXEIRA X MAURO THEODORO DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X SANDRA DE FATIMA DOS SANTOS CUNHA X PAULO SERGIO DOS SANTOS X ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS X MARCIO JOSE DOS SANTOS GEMEO X CRISTIANE AUXILIADORA DOS SANTOS X MARCIA HELENA DOS SANTOS X ANDERSON LUIZ DOS SANTOS - MENOR X CARLOS HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS - MENOR X MAURICIO LUIZ SANTOS - MENOR X MARIA DIVA SIMAO LUIZ X OLGA LIMA ARJONA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Cumpra o patrono dos autores-exeqüentes integralmente o item 3, do despacho de fls. 301, bem como o item 6, do despacho de fls. 335, ambos já reiterados pelo despacho de fls. 354, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da decisão proferida às fls. 354.3. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção quanto às obrigações que decorreram da condenação e já foram cumpridas.4. Int.

0005283-09.2000.403.6103 (2000.61.03.005283-0) - MILTON JOSE FERNANDES(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES E SP147486 - ADELIA DA CONCEICAO ALVES DE QUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILTON JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0039598-69.2001.403.0399 (2001.03.99.039598-6) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO TORRES X BENEDITO HENRIQUE X BENITO BUA MAGARINOS X CARLOS VIEIRA SCARPA X GECE MACEDO X GINO PROIETTI X JAIME LOURENCO DE BARROS X JOAO ALVES DE FARIA X JORGE DA CONCEICAO X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA PENA X JOSE MIGUEL MURAD X JOSE RAIMUNDO MEDEIROS X JOSIAS DA SILVA ABNER X KIYOSHI KUNIHIRO X LICINIO RODRIGUES MACHADO X MARIA DO CARMO RAMOS DE AVILA X MITSURU ISHII X ORESTES HENRIQUE DE SOUZA X PEDRO LIVORATTI X RAPHAEL FRANCISCO X VICENTE MARIANO DA SILVA X WALDEMAR DA SILVA(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Mantenho a suspensão do feito até decisão final dos embargos à execução em apenso.Int.

0005492-07.2002.403.6103 (2002.61.03.005492-6) - ADILES MOREIRA PESSOA FILHO(SP097321 - JOSE

ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Mantenho a suspensão do presente feito, consoante decisão lançada às fls. 227.Int.

0005456-28.2003.403.6103 (2003.61.03.005456-6) - WILSON APARECIDO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 173/184: Dê-se ciência à parte autora-exequente.Fls. 185/187: Dê-se ciência às partes do que restou decidido pela Superior Instância.Retornem os autos ao Contador Judicial para refazer seus cálculos de acordo com o que restou decidido pelo Egrégio Tribunal em sede de recurso de agravo de instrumento (fls. 185/187).Int.

0007141-31.2007.403.6103 (2007.61.03.007141-7) - PEDRO DE AMORIM(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.8. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404394-29.1996.403.6103 (96.0404394-3) - ANA ROSA DOS SANTOS X APARECIDO FAUSTO IQUEDA X BENEDITO ALVES MORGADO X BENEDITO APARECIDO DA SILVA X BENEDITO CORREA DOS SANTOS X BENEDITO DA SILVA X BENEDITO FERREIRA BARBOSA X ERNANI MIRANDA X JOAO ALVES DE PAULA X JOSE AMADEU DE SA X JOSE PIRES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FIGUEIREDO MORAES X JOSE JOAO DE SOUZA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA JOSE BUSTAMANTE X MARIA DE LOURDES SASSAKI X MARIA DE LOURDES SILVA X ORIDIAO BARBOSA DOS SANTOS FILHO X OTAVIA DA LUZ PEREIRA X PEDRO PEREIRA DA SILVA X PEDRO RAYMUNDO X RITA FATIMA DA SILVA X RONALD GARY MUNHOZ FERREIRA X RONY DOLHER DE MORAES X RUY NASCIMENTO ABUD X RUY PRESOTO X TERESA DE JESUS SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 556/557: Dê-se ciência à parte autora-exequente.Int.

0405016-11.1996.403.6103 (96.0405016-8) - BENEDITO RAMOS DA SILVA X BENEDITO RODOLFO SOARES X BRENO JUNQUEIRA PEDRAS X CLAUDIONOR DE PAULA X DIRCEU FORTES MASSA X EDWARD PLANCHEZ DE CARVALHO X ENOQUE FERREIRA DOS SANTOS X EROS TERESA GARRIDO X EUGENIO CASEMIRO BITTENCOURT X GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

I - Abra-se vista dos autos à União Federal para ciência da sentença de fls. 506/507.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 517/520. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.IV - Decorrido o prazo para a parte autora-exequente, cumpra a CEF o item 4, do despacho de fls. 505, informando este Juízo qual o local de trabalho da depositária de fls. 388, para possibilitar a destituição do encargo de fiel depositária.Int.

0402446-18.1997.403.6103 (97.0402446-0) - RUBENS DE PAULA SANTOS X ROMEU VIEIRA CORREA X

SEBASTIAO DOMINGOS MATIAS X SINVAL FRANCA X SEBASTIAO CYPRIANO X SUMIE ARIMA X SILVIO SOUZA CAMUNDA X WANTUIL DOS SANTOS X VICENTE GONCALVES DOS SANTOS X VALTER DE MOURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fls. 547/549: Defiro em parte.2. Providencie a CEF os documentos, cálculos de liquidação e cumprimento do julgado no que toca aos JUROS PROGRESSIVOS com relação aos co-exequentes ROMEU VIEIRA CORREA, SEBASTIÃO DOMINGOS MATIAS, SEBASTIÃO CYPRIANO, WANTUIL DOS SANTOS e SILVIO DE SOUZA CAMUNDÁ (letra g e letra h.3 de fls. 548).Prazo: 15 (quinze) dias.3. No que concerne aos EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, os co-exequentes SINVAL FRANÇA e SUMIE ARIMA discordaram dos valores apresentados pela CEF (fls. 325/345), carreando aos autos os valores que entendem devidos (fls. 349/364). Neste particular, ante a excepcionalidade do caso concreto, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferir essas contas apresentadas, informando se as mesmas se coadunam com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0403192-46.1998.403.6103 (98.0403192-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

1. Informe a autora-executada qual a fase atual dos recursos de agravo noticiados às fls. 3543.2. Fls. 3554: Ante a inexistência do trânsito em julgado e cuidando-se quantia de grande monta, por ora, aguarde-se o cumprimento das determinações do item 1.Int.

0000648-19.1999.403.6103 (1999.61.03.000648-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401243-94.1992.403.6103 (92.0401243-9)) CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO PONTE(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO - CASAFORTE(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Certifique a Secretaria se decorreu o prazo para manifestação da parte autora-exequente sobre o despacho de fls. 544.Na hipótese afirmativa, cumpra a Secretaria o item 4, do despacho de fls. 544, oficiando-se ao PAB local da CEF.Int.

0003513-15.1999.403.6103 (1999.61.03.003513-0) - REGINALDO DOS SANTOS X SALVADOR FERNANDES BARBOSA X PAULO RICARDO DE MOURA X DURVAL SOUZA SANTOS X MARIA GUILHERME DOS SANTOS X DILO FILEF X DANIEL BATISTA DOS SANTOS X PAULO GONCALO GOMES X ROSELI MOREIRA ROCHA X JOAO RODRIGUES DA SILVA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X REGINALDO DOS SANTOS X SALVADOR FERNANDES BARBOSA X PAULO RICARDO DE MOURA X DURVAL SOUZA SANTOS X MARIA GUILHERME DOS SANTOS X DILO FILEF X DANIEL BATISTA DOS SANTOS X PAULO GONCALO GOMES X ROSELI MOREIRA ROCHA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0005438-46.1999.403.6103 (1999.61.03.005438-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS FARIA(SP037017 - JEANETE DE CAMPOS YAMADA E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.2. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.4. Fls. 172/185: Defiro o pedido do exequente. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 30.980,66, em JULHO/2011), conforme cálculo

apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.6. Int.

0005768-38.2002.403.6103 (2002.61.03.005768-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SCHADER BRIDGEPORT LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

1. Abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste sobre o pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 353/360), especificando se satisfaz a execução e informando o respectivo código para conversão em renda.2. Fls. 363: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Procuradoria Geral Federal (nesta urbe representada pela Procuradoria do INSS), para que apresente informação conclusiva que propicie a este Juízo deliberar sobre o pedido da autora-executada (fls. 338/344) de levantamento dos depósitos judiciais (conta nº 2945.635.00023268-2, antiga conta nº 2945.005.00015317-0, confira fls. 331/332).Int.

0003818-57.2003.403.6103 (2003.61.03.003818-4) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 253/259: Dê-se ciência à parte autora-executada.Fls. 260/263: Dê-se ciência às partes do que restou decidido pela Superior Instância, determinando o processamento da execução nestes autos.Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 236/242, mediante substituição por cópia, bem como a respectiva distribuição da mesma por dependência ao presente feito como embargos à execução.Após o pensamento, tornem conclusos para deliberar quanto ao recebimento da petição.Int.

0324233-05.2005.403.6301 (2005.63.01.324233-0) - LUIZ GUILHERME RECK(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GUILHERME RECK
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6066

USUCAPIAO

0000606-33.2000.403.6103 (2000.61.03.000606-6) - ISAK MOSES PATLAJAN X CIRA KROK PATLAJAN X GREGORIO ZOLKO X MONIKA ZOLKO X ISAIAS LIEBERBAUM X JAEI RAWET X ARACY JUDITH ROTH X ALBERTO ORTENBLAD FILHO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X GREGORIO ZOLKO X MONIKA ZOLKO X ELISA DE MORAES SOUZA X LUIZ FRANCISCO DE NOVAES SOUZA X PATRICIA DIAS GIMENEZ X ANTONIO CARLOS NOVAES SOUZA X FATIMA PAIS MARTINS X ELIDIA MARIA DE NOVAES SOUZA X PAULO CESAR DE NOVAES SOUZA X ANABELA ARZUILA AUZIER CAVALCANTI SOUZA

Fls. 618/624: Tendo em vista a nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião, a fim de possibilitar o registro da sentença proferida nestes autos, oficie-se àquele Cartório para que informe se a servidão de passagem mencionada no memorial descritivo de fls. 536 encontra-se averbada naquele Registro de Imóveis e, em caso positivo, qual o nº da matrícula do imóvel servindo e o seu proprietário.Deverá, ainda, o ilustre Oficial de Registro informar se a certidão lavrada pela Secretaria de Habitação e Planejamento da Prefeitura de São Sebastião (fls. 622) supre a divergência apontada no item 2 da nota de devolução.Com a resposta, tornem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 6068

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008094-53.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCELO DE OLIVEIRA AIROITO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de MARCELO DE OLIVEIRA AIROITO, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária.Alega a requerente que firmou o contrato

com o requerido, em 01.12.2010, sendo que, desde 14.12.2010 o réu vem descumprindo a suas obrigações, totalizando a dívida, para 31.10.2001, no montante de R\$ 40.664,06. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária nº 25.0314.149.0000201-00, em 13.09.2010, no valor de R\$ 28.000,00, dando em garantia o veículo GM/CORSA/HATCH/PREMIUM, ano 2008, Chassis nº 9BGXM68809B212458 (fls. 11-17), tendo sido efetuada a restrição no Sistema Nacional de Gravames (fls. 21). A cláusula 24 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. A CEF procedeu ao protesto do contrato em 18.5.2011 (fls. 09-10). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 12, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado). Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007237-98.2002.403.6110 (2002.61.10.007237-7) - MARIA MOURA ESPINOSA(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E SP181119 - VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0002757-09.2004.403.6110 (2004.61.10.002757-5) - CREIDIANE SALLES LEITE(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Junte o INSS histórico(s) do(s) crédito(s) referente(s) ao(s) benefício(s) do(s) autor(es), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0011335-87.2006.403.6110 (2006.61.10.011335-0) - SONIA SOUSA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Junte o INSS histórico(s) do(s) crédito(s) referente(s) ao(s) benefício(s) do(s) autor(es), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s),

para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0009046-50.2007.403.6110 (2007.61.10.009046-8) - SALVADOR AUGUSTO BORGES(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Junte o INSS histórico(s) do(s) crédito(s) referente(s) ao(s) benefício(s) do(s) autor(es), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0000014-50.2009.403.6110 (2009.61.10.000014-2) - JOAO MIGUEL DA SILVA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando, se preciso, fls. 114. A parte deverá ainda se manifestar expressamente na hipótese de entender que não há valores a serem executados ou que não há qualquer outra medida a ser tomada em sede de execução, caso em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, independentemente de ulterior deliberação. No silêncio, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, para que promova(m) o andamento do feito.

0011801-76.2009.403.6110 (2009.61.10.011801-3) - BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA(SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0002014-52.2011.403.6110 - EDUARDO VINICIUS VENTURELLI DE ALMEIDA PRANDO(SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 110 e indefiro a expedição de ofício conforme requerimento do autor, uma vez que não comprovada a recusa no fornecimento do prontuário médico. Outrossim considerando os documentos apresentados a fls. 138/141, retornem os autos ao perito para a conclusão da perícia. Após, vista às partes e venham conclusos para sentença. Int.

0009071-24.2011.403.6110 - JORGE LUIZ DA SILVA(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação (fls. 48), fica o autor intimado, por meio do advogado constituído nos autos, para comparecimento à perícia na forma de fls. 40/41.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009774-86.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903395-32.1995.403.6110 (95.0903395-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDEMAR BARIQUELLO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria para elaboração de parecer acerca das considerações trazidas pelo embargado a fls. 56/57. Após, dê-se vista às partes e retornem os autos conclusos para sentença.

0008881-61.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-58.2005.403.6110 (2005.61.10.000223-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X

ANNA BAPTISTA SANTANA(SP051591 - CLARA RODRIGUES INACIO NUNES)

Em razão dos fundamentos apresentados nestes embargos, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que verifique se há excesso de execução nos cálculos apresentados, e, se necessário, para elaboração de novo cálculo de liquidação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901952-12.1996.403.6110 (96.0901952-8) - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA X BRANCA DE ALMEIDA ROSA X IRACEMA DE LIMA CARRETERO X JOSEPHINA WALTER MASCARENHAS X MARIA AMELIA DIAS X MELANIA DE SOUZA LEITE X RACHEL RODRIGUES DA SILVA X ROSALINA GENEROZA MARTINS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X BENEDITA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRANCA DE ALMEIDA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA DE LIMA CARRETERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEPHINA WALTER MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AMELIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MELANIA DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RACHEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA GENEROZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 202/203: Defiro o prazo requerido (60 dias).

0903076-93.1997.403.6110 (97.0903076-0) - ANTONIO RUIZ LUPIANEZ X AMADEU ANTONIO DE ALMEIDA X GERALDO PINTO DE SOUZA X ISMAEL DE OLIVEIRA DUARTE X JOSE LUIZ LEITE X MARIA ANTONIA X MARIO CARDEAL X MENA AYUB SOARES X MIGUEL AGUILAR MOSTACO X PEDRO SPIN FLORES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI) X ANTONIO RUIZ LUPIANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMADEU ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL DE OLIVEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO CARDEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL AGUILAR MOSTACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO SPIN FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS, regularmente citado, não opôs Embargos à Execução, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF's do advogado e da(s) parte(s)); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor (es) original(is) (considerar os autores mencionados às fls. 435 e, dentre eles, os que devem ter seus pagamentos realizados por meio de precatório) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) pelo valor integral (is).Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0062648-95.1999.403.0399 (1999.03.99.062648-3) - EDNA MARIA REVIGLIO DE GOES X HEDLANE APARECIDA DOS SANTOS DUARTE X IRAIDES ARRUDA X LAURA MARIA ZARDETO FERRARI X REGINA LUCIA ARAUJO MUNARI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X EDNA MARIA REVIGLIO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEDLANE APARECIDA DOS SANTOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRAIDES ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURA MARIA ZARDETO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA LUCIA ARAUJO MUNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes de fls. 350.Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do nome da autora de acordo com os documentos de fls. 353/355.

0011721-25.2003.403.6110 (2003.61.10.011721-3) - JOSE DE OLIVEIRA ROSA X JOAO BATISTA DA

CONCEICAO FREITAS X ANTONIO RODRIGUES BETIM X VALDOMIRO GASPARINI X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X LUDOVICO DE OLIVEIRA FISCHER X ANTONIO DE OLIVEIRA X ATALIBA MADUREIRA X LUIZ DE LIMA X THEODORO VERGILIO DE ALMEIDA (PR028929 - OLINTO ROBERTO TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DA CONCEICAO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES BETIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUDOVICO DE OLIVEIRA FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEODORO VERGILIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autor(es)/ habilitandos encontram-se regularmente representados por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que cumpram as determinações do juízo. No silêncio, intime-se pessoalmente.

0010734-52.2004.403.6110 (2004.61.10.010734-0) - NELSON MIRANDA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência às partes de fls. 140/146. Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Expediente Nº 4584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900286-39.1997.403.6110 (97.0900286-4) - MARIA JOSE DA SILVA X MARIA LEIA DOS SANTOS CAMPELO X MIGUEL DE OLIVEIRA X MIGUEL PARRO X NATALINO ESCOLA FILHO X NEUSA DE ALMEIDA RIBEIRO X NILTON HESPANHA X OSVALDO VIRGILIO DE PAULA X PEDRO ALVES X PEDRO ALVES MACHADO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 590/595: mantenho a decisão de fls. 581/584 por seus próprios fundamentos. Assim sendo, cumpra-se a referida decisão arquivando-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010786-04.2011.403.6110 - NASCHOLD ELEMENTOS DE FIXACAO IND/ E COM/ LTDA (SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a guia apresentada às fls. 174 não corresponde ao comprovante de recolhimento de fls. 169, comprove a impetrante o correto recolhimento das custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2667

INQUERITO POLICIAL

0003965-95.2004.403.6120 (2004.61.20.003965-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP (Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X JILCO LUCIO (SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA) X JAMIR FRANCA X JOSE MARQUES DA SILVA X AVELINO SERAPIAO DE OLIVEIRA X AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES FERREIRA ANDRADE X ANTONIO LANDGRAF DE MIRANDA X

DANIEL DIAS DE ALMEIDA X MEDINO VIEIRA X EDESIO BARBOSA DE OLIVEIRA X SEVERINO MARCOLINO DA SILVA X GENARIO VIEIRA

Ante o teor da certidão supra, intime-se o defensor constituído do autor do fato para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao descumprimento da pena aplicada em audiência de transação penal, realizada em 27/09/2011. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

0005106-23.2002.403.6120 (2002.61.20.005106-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X EDSON CARLOS DIAS(SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X AMAURI BRANDAO DE PAULA(SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X FRANCISCO CARLOS DE MELO SILVA(SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI)

Informação de Secretaria: Em cumprimento ao disposto no item 3, XXXIV, da Portaria 8/2011, desta Vara, fica o defensor dativo, Dr. Eriton da Silva Scarpellini, intimado a se cadastrar junto ao site do TRF 3ª Região para a Assistência Judiciária Gratuita, bem como entregar, nesta Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os documentos necessários para validação do cadastramento, conforme disposto no art. 3º e incisos do EDITAL DE CADASTRAMENTO Nº 2/2009 - GABP/ASOM, Disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/03/2009, Caderno Administrativo, págs. 1 a 3, Publicado em 01/04/2009.

0003497-92.2008.403.6120 (2008.61.20.003497-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X BORGES & NEVES PROMOCOES E EVENTOS LTDA X RICARDO ALEXANDRE BORGES(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X MARIA DAS NEVES AMANCIO DIOGO

Fls. 173/175: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Ricardo Alexandre Borges, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Cinge-se a defesa à alegação de que a conduta do acusado estaria amparada por decisões judiciais que permitiam a exploração das máquinas eletrônicas programáveis por parte do acusado. Pede, assim, a absolvição sumária calcada na atipicidade do fato. Entretanto, as decisões cujas cópias estão encartadas aos autos não foram prolatadas em feitos que tinham como parte a pessoa jurídica dirigida pelo réu. Ademais, sequer há prova de que as decisões vigiam à época da apreensão das máquinas. Destarte, passa-se à instrução processual. Considerando a informação da serventia, expeça-se carta precatória às subseções judiciárias de Ribeirão Preto/SP e São José do Rio Preto/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Oportunamente será designada audiência de interrogatório do réu neste juízo, a fim de permitir ao acusado o mais amplo de sua autodefesa. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da pessoa jurídica do polo passivo da demanda. Int.

0008257-84.2008.403.6120 (2008.61.20.008257-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCIEL FLAVIO SIMOES(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA E SP295972 - SILVIA MAZUTTI)

Parte inicial do despacho de fl. 365: Dê-se vista às partes (DEFESA), para que, no prazo de cinco dias, se manifeste em conformidade com o art. 402 do Código de Processo Penal...

0006402-65.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006467-02.2007.403.6120 (2007.61.20.006467-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JEFERSON AUGUSTO DOMINGUES X CRISTIANO HENRIQUE DOMINGUES X EDSON TENORIO PINTO(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

Revogo a suspensão condicional do processo dos acusados Cristiano Henrique Domingues e Jefferson Augusto Domingues. Com efeito, Cristiano está sendo processado por outro crime análogo ao apurado nestes autos, o que constitui causa obrigatória de revogação do benefício, nos termos do que prevê o art. 89, 3º da Lei nº 9.099/95 (cf. fls. 309/315) Jefferson, por sua vez, não obstante tenha efetuado o pagamento da prestação pecuniária conforme estabelecido em audiência, compareceu em juízo para informar e justificar suas atividades em apenas treze ocasiões em lugar das vinte e quatro que haviam sido acordadas. Intimado a justificar as faltas, limitou-se a alegar ter se esquecido. Outrossim, mudou-se de endereço sem comunicar ao juízo. Intime-se Cristiano e Jefferson na pessoa de seu advogado constituído, para que apresentem resposta à acusação no prazo de dez dias. No mais, requisitem-se FAs e certidões de distribuição atualizadas em nome de Edson Tenório Pinto. Com a chegada, dê-se nova vista ao MPF. Cumpra-se.

0011773-10.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LEANDRO CESAR DONATO(SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILIOLI)

Fls. 214/215: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Leandro César Donato, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui

crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. A defesa alega, única e exclusivamente, que o acusado não cometeu o crime que lhe foi imputado na denúncia, porquanto os depósitos a descoberto efetuados em sua conta corrente corresponderiam a valores sacados da conta da pessoa jurídica da qual era sócio. Como se vê, a comprovação do alegado depende de instrução processual. Expeça-se carta precatória à comarca de Taquaritinga, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Oportunamente, será designada audiência de interrogatório do acusado nesta subseção, a fim de que ele possa exercer de forma mais ampla o seu direito de defesa. Int.

Expediente Nº 2668

EMBARGOS A EXECUCAO

0007789-18.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-22.2010.403.6120) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP102879 - PAULO DIMAS CEZAR)

Tendo em vista a certidão supra, determino o prosseguimento dos presentes embargos. Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) trazer aos autos: a. cópia da CDA que instrui a ação executiva; b. cópia do depósito complementar referente a garantia do Juízo; c. cópia integral do procedimento administrativo que originou o débito em discussão (art. 283 do CPC); Cumprida a determinação, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002562-96.2001.403.6120 (2001.61.20.002562-9) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS OLIVEIRA S/C LTDA X ABELARDO DE OLIVEIRA X ERNECIO DE OLIVEIRA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0002561-14.2001.403.6120 cópia da decisão proferida às fls. 126/127 e da certidão lançada à fl. 128. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004545-33.2001.403.6120 (2001.61.20.004545-8) - BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0000179-48.2001.403.6120 cópia da decisão proferida às fls. 476/477 e da certidão lançada à fl. 481. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0008264-23.2001.403.6120 (2001.61.20.008264-9) - POSTO DO COSTA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0000110-16.2001.403.6120 cópia da decisão proferida às fls. 213/215, da petição juntada às fls. 218/220 e da certidão lançada à fl. 221. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002585-08.2002.403.6120 (2002.61.20.002585-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-20.2001.403.6120 (2001.61.20.001901-0)) AQUARELA TINTAS ARARAQUARA LTDA(SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0001901-20.2001.403.6120 cópia da sentença proferida às fls. 167/170, do v. acórdão proferido às fls. 185/188 e da certidão lançada à fl. 200. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, desansem-se os autos da execução fiscal referida. Int. Cumpra-se.

0002255-74.2003.403.6120 (2003.61.20.002255-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-21.2001.403.6120 (2001.61.20.002955-6)) AGROPECUARIA BOA VISTA S/A(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI E SP084934 - AIRES VIGO E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a ocorrência de pagamento pela devedora, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. Int.

0007874-14.2005.403.6120 (2005.61.20.007874-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005513-58.2004.403.6120 (2004.61.20.005513-1)) HEXIS CIENTIFICA S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0005513-58.2004.403.6120 cópia da decisão proferida às fls. 248/248vº e da certidão lançada à fl. 251. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0008163-44.2005.403.6120 (2005.61.20.008163-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002133-90.2005.403.6120 (2005.61.20.002133-2)) TECH - INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0002133-90.2005.403.6120 cópia da decisão proferida às fls. 102/103 e da certidão lançada à fl. 106. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002719-59.2007.403.6120 (2007.61.20.002719-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006268-19.2003.403.6120 (2003.61.20.006268-4)) ALBERTO MANTESE X ALBERTO AMORIM MANTESE X CARLOS ALBERTO AMORIM MANTESE X JOAO ALBERTO ROSSETO(SP105972 - MARCIO DUARTE LEITE PRIGENZI E SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA E SP010275 - RUBENS PRIGENZI E SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a ocorrência de pagamento pela devedora, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. Int.

0005430-03.2008.403.6120 (2008.61.20.005430-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007710-49.2005.403.6120 (2005.61.20.007710-6)) USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo (CPC, art.520, inc. V). Intime-se a embargada para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008211-95.2008.403.6120 (2008.61.20.008211-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008971-78.2007.403.6120 (2007.61.20.008971-3)) MARCOS ANTONIO ALVES DE LIMA(SP256126 - MARILIA OSTINI AYELLO ALVES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-se as, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0008578-85.2009.403.6120 (2009.61.20.008578-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-47.2009.403.6120 (2009.61.20.000536-8)) FCIA DROGANOSSA ARARAQUARA LTDA.(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, suprir a irregularidade apontada, sob pena de deserção (art. 511, do CPC). Cumprida a determinação, recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo (CPC, art.520, inc. V). Intime-se a embargada para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008584-92.2009.403.6120 (2009.61.20.008584-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005146-97.2005.403.6120 (2005.61.20.005146-4)) DROGARIA COLOMBO ARARAQUARA LTDA - ME(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, suprir a irregularidade apontada, sob pena de deserção (art. 511, do CPC). Cumprida a determinação, recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo (CPC, art.520, inc. V). Intime-se a embargada para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008585-77.2009.403.6120 (2009.61.20.008585-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000564-15.2009.403.6120 (2009.61.20.000564-2)) EG ARARAQUARA LTDA - ME(SP212850 - VINICIUS DA

CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, suprir a irregularidade apontada, sob pena de deserção (art. 511, do CPC). Cumprida a determinação, recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a embargada para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011162-28.2009.403.6120 (2009.61.20.011162-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005268-71.2009.403.6120 (2009.61.20.005268-1)) CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP225294 - GLORIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc., Trata-se de EMBARGOS opostos por CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando ausência de notificação do lançamento, irregularidade na CDA quanto aos índices de atualização monetária e aos juros de mora utilizados. Alega, ainda, ausência dos requisitos previstos no art. 202, do CTN e que o rol das leis que fundamenta a infração e a CDA é genérico dificultando sua defesa. Sustenta, também, que a multa de mora é confiscatória e que os juros de mora devem ser limitados a 12% a.a. ou, no máximo, 20%, por força dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Por fim, pediu a produção de prova pericial contábil. A embargante emendou a inicial (fls. 48/74). O Conselho embargado apresentou impugnação e juntou documentos (fls. 76/87). É O RELATÓRIO. DECIDO: Inicialmente, entendo desnecessária a realização de perícia contábil considerando que a matéria é unicamente de direito. Assim, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. A parte embargante vem a juízo pleitear a extinção da execução fiscal e desconstituição do crédito tributário e da penhora realizada. A) Para tanto alega, dentre outras teses, a violação do direito de ampla defesa e contraditório pela AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. De acordo com a inicial, a execução fiscal n. 0005268-71.2009.403.6120 visa o pagamento de crédito correspondente a débito confessado pelo embargante, por meio de GFIP cujo pagamento não foi realizado (fl. 03 e 58). A propósito, vale lembrar que consoante a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração semelhante prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco, vale dizer, dispensando-se o lançamento: Processo RESP 200703045510 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1015292 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 25/06/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO - INADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - DECLARADO E NÃO PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO - INTERRUPTÃO - SÚMULA VINCULANTE Nº 08 - REGIME ANTERIOR À LC 118/05.1. (...). 2. A respeito do prazo para constituição do crédito tributário esta Corte tem firmado que, em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA ou de outra declaração semelhante prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco. Nessa hipótese, não há que se falar em decadência em relação aos valores declarados, mas apenas em prescrição do direito à cobrança, cujo termo inicial do prazo quinquenal é o dia útil seguinte ao do vencimento, quando se tornam exigíveis. Pode o fisco, desde então, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a ação de execução fiscal do valor informado pelo contribuinte. Além disso, a declaração prestada nesses moldes inibe a expedição de certidão negativa do débito e o reconhecimento de denúncia espontânea. 4. Com a edição da Súmula Vinculante nº 08 (D.O.U. de 20/06/2008), restou consagrado pelo STF o entendimento há muito proclamado pelo STJ, no sentido de que a decadência e a prescrição tributárias são matérias reservadas à lei complementar, por expressa determinação do art. 146, III, b, da Constituição Federal, em razão do que a interrupção do prazo prescricional deve ser regida precipuamente pelas hipóteses previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN. 5. Restando incontroverso nos autos que a execução se refere a imposto de renda de pessoa jurídica declarado e não pago nos anos de 1997 e 1998 e que o despacho que determinou a citação da recorrente foi proferido apenas em abril de 2003, é indiscutível a ocorrência da prescrição. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. Data da Decisão 09/06/2009. No mesmo sentido: STJ: Processo RESP 200400550091 RESP - RECURSO ESPECIAL - 652952 Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 16/11/2004 PG: 00210. TRF3: Processo AI 200803000409294 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351998 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 81; Processo AC 200160000069593 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1282352 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 24. Ora, se no caso houve confissão do débito e não foi realizado o pagamento respectivo poderia o fisco, como de fato o fez, inscrever desde o vencimento o débito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal para recebimento

do valor. Logo, não há que se falar em nulidade da CDA por violação ao direito do contraditório e da ampla defesa por ausência de notificação de lançamento já que está dispensado qualquer outro ato por parte do fisco, dentre os quais o lançamento, no caso de débito confessado e não pago. B) Quanto às IRREGULARIDADES DA CDA alega o embargante que os índices de atualização monetária (UFIR e SELIC) e dos juros de mora (SELIC e Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional) utilizados não condizem com a lei vigente na época dos fatos, já que a UFIR e a Taxa Média foram extintas já que a UFIR e a Taxa Média foram extintas em 31/12/95 e 10/03/95, respectivamente, portanto, antes dos fatos geradores e não há como saber qual deles foram usados e se o foram de forma cumulativa. Alega, ainda, ausência dos requisitos previstos no art. 202, do CTN, como o valor originário da dívida e sua natureza, a forma de cálculo utilizada e a ausência do próprio cálculo e da descrição precisa dos fatos na CDA. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A CDA ao tratar da correção monetária faz referência à Lei n. 8.981, de 20/01/95 e aos sucessivos Regulamentos da Previdência Social estipulando sua incidência a partir de 01/01/1995 (fl. 61). A Lei n. 8.981/95 trata, dentre outros assuntos, da UFIR (art. 1º) e determina que Os tributos e contribuições sociais, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro dezembro de 1995 serão apurados em Reais. Entretanto, editada a Lei n. 9.065/95, especificando para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais taxa de juros diversa, instituiu a taxa SELIC que, utilizada a partir de janeiro de 1996, é uma composição mista de juros e correção monetária. Ora, se a SELIC é uma composição de juros e correção a partir daí tornou-se inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios (STJ. RESP - 1142654 Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. Fonte DJE DATA: 21/05/2010). No mesmo sentido, fundamentação do Ministro José Delgado, cuja ementa peço vênia para transcrever, O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493-0/DF, entendeu que a taxa referencial (TR) não pode ser utilizada como índice de correção monetária. No entanto, é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o período da incidência da TR sobre os débitos fiscais como juros de mora limita-se de fevereiro/1991 a dezembro/1991. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Esse fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. (AGA - 730338). Logo, apesar de haver na CDA uma indicação relativa a Lei nº 8.383/91, a UFIR, na prática, a partir do início da incidência da SELIC, deixou de ser aplicada (TRF3. AC - 1358905 Rel. Des. Federal Juíza Cecília Marcondes. Terceira Turma. Fonte DJF3 DATA: 25/11/2008 PÁGINA: 261) de modo que não ocorreu atualização monetária em duplicidade. JUROS DE MORAO Código Tributário Nacional dispõe que o crédito não integralmente pago no vencimento seria acrescido de juros de mora calculados à taxa de um por cento ao mês se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º). Em se tratando de tributos federais, incide a Lei 8.981, de 20/01/95, que dispõe que os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º/01/95, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária seriam acrescidos de juros de mora, equivalente à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna e multa de mora de dez a trinta por cento (art. 84). Por outro lado, consoante a Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/1995 os juros que de tratava o dispositivo referido (art. 84, inciso I, da Lei 8.981/95) seriam equivalentes à taxa SELIC. NO CASO, os fatos geradores ocorreram entre 2007 e 2008 e, portanto, posterior à 1º/01/95. Logo, por lei, deveria incidir a SELIC e tal foi o que ocorreu no caso dos autos, conforme reconhece a própria embargante (fl. 16). De outro lado, o STF, ao julgar a ADI 4/DF, relator Ministro SYDNEY SANCHES, decidiu que a limitação dos juros reais ao percentual anual de 12%, prevista no 3º do artigo 192 da Constituição, revogado pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, dependendo, para a sua incidência, da edição da lei complementar referida no caput desse artigo, que não chegou a ser promulgada. A propósito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ - LUCRO PRESUMIDO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. TAXA SELIC - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 7. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. (...) 10. Apelação improvida. TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1358905 Relator(a) JUIZA CECÍLIA MARCONDES Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA: 25/11/2008 PÁGINA: 261 REQUISITOS DA CDA (ART. 202, CTN) No que toca aos requisitos do art. 202, CTN, observo que se referem ao termo de inscrição da dívida ativa e não propriamente à CDA, embora o 6º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80 estabeleça que a CDA conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição. Assim, dispõe o art. 202, do CTN: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. O 5º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80, por sua vez, basicamente reproduziu a norma do art. 202 do CTN. Nesse quadro, se é certo que a CDA é retrato fiel do termo de inscrição,

também é inegável que se existe CDA é porque existe um termo de inscrição. Vale dizer, embora o termo de inscrição não seja parte integrante da certidão de dívida ativa a ela antecede inexoravelmente e sua existência, até prova em contrário, se presume. Em outras palavras, a existência e validade do termo até poderão ser questionados, porém com base em provas que infirmem dita presunção. NO CASO, a CDA faz menção expressa ao valor originário da dívida, em Real (R\$ 9.245,84), sua natureza e origem (débito tributário confessado mediante GFIP) e traz a maneira de calcular os juros e além de outros acréscimos legais, como multa e atualização monetária, conforme já mencionado acima. Por outro lado, como o CTN e a LEF não exigem a juntada do próprio cálculo do débito não há que se falar em nulidade da CDA pela sua ausência. Nesse sentido, A Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência, sendo certo que a CDA que embasa a presente cobrança preenche tais requisitos. (TRF3. AC - 1358905 Rel. Des. Federal Juíza Cecília Marcondes. Terceira Turma. Fonte DJF3 DATA: 25/11/2008 PÁGINA: 261) Por fim, quanto à devida descrição dos fatos e fundamentos legais para que a defesa não seja dificultada, veja-se que o art. 6º da LEF exige que a petição inicial da execução fiscal contenha apenas o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento para citação em ainda, que a petição inicial e a CDA poderão constituir um só documento. De outra parte, se a própria embargante confessou o débito, reconhecendo sua liquidez e certeza e, ainda, reconheceu que não o pagou conferindo-lhe executividade, não há cabimento agora vir alegar que desconhece os fundamentos jurídicos e fáticos que embasam a cobrança. Assim, observo que a CDA que aparelha a execução indica expressamente o número do processo que deu origem ao lançamento que se deu por declaração do embargante, a data da inscrição da dívida, o seu número e todos os demais elementos do termo de inscrição, de reprodução obrigatória conforme a Lei de Execuções Fiscais determina (fl. 50). Dessa forma, constata-se que o autor lançou mão de meras argumentações sem embasamento sólido a sustentá-las, do que decorre que não podem ser acolhidas. Finalmente, ainda que irregularidades houvesse (e não há), dever-se-ia observar o princípio de que não há nulidade a declarar se não resultar prejuízo para a defesa (TRF 3º, AC 633611/SP. Segunda Turma. Rel. Juiz Souza Ribeiro. Decisão de 31/01/2006), o que não foi demonstrado nos autos. De toda sorte, a própria CDA estaria apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado. Por tais razões, concluo que as CDAs n.º 36.343.647-2 e 36.343.648-0 são válidas a produzir todos os efeitos legais. DA MULTA MORATÓRIA Em se tratando de dívida oriunda de tributo ou de contribuição, tanto a correção monetária quanto a multa moratória e os juros moratórios, são sempre devidos, desde que instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Quanto à multa moratória, em se tratando de dívida tributária, decorre da impontualidade no pagamento da obrigação tributária e resulta de previsão legal. A CDA prevê a incidência da Lei n. 8.212/91, alterada pela Lei n. 9.876/99 que, por sua vez, trata do valor da multa moratória da seguinte forma: Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Considerando o princípio da estrita legalidade, de acordo com as CDA acostadas aos autos tenho que os percentuais fixados para a multa moratória não merecem reparo. Com efeito, não tendo havido pagamento do débito confessado, nem depois da inscrição em dívida ativa ou do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o art. 35, inciso III, da Lei 8.212/91, com redação alterada pela Lei 9.876/99. Em suma, são devidos os encargos constantes da dívida consubstanciada nos títulos executivos em questão. De outra parte, também não há que se reconhecer o alegado

EFEITO CONFISCATÓRIO da multa imposta porque O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. 15.(...). Recurso da embargante improvido. Recurso da União parcialmente provido. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279976 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE. QUINTA TURMA. Fonte DJF3 DATA:25/06/2008).No mesmo sentido:(...) A Corte Especial deste Tribunal rejeitou incidente de arguição de inconstitucionalidade a respeito das penalidades previstas no art. 35, da Lei nº 8.212/91, sedimentando o entendimento de que multas moratórias de até 100% do valor principal não têm caráter confiscatório (TRF4, INAC 2006.71.99.002290-6, Corte Especial, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/05/2008).(TRF4. AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA. SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 27/08/2008) Em suma, não verifico o alegado efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. Também não cabe REDUÇÃO DA MULTA eis que não foram infringidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O legislador fixou os percentuais de forma crescente levando em conta o grau e o momento de impontualidade do débito não sendo justo reduzir o patamar fixado previamente em lei. A propósito não cabe redução da multa moratória, por tratar-se de sanção punitiva com natureza indenizatória, caracterizando-se, ainda como uma penalidade pecuniária que visa indenizar o Estado pelas inconveniências a ele ocasionadas pelo descumprimento, pelo contribuinte, de sua obrigação legal de pagar o tributo no tempo devido, bem como coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). (TRF3. AC-1332974 Rel. Des. Federal Juíza Cecília Mello. Segunda Turma. Fonte DJF3 DATA: 03/10/2008).Por tais razões, os pedidos não merecem acolhimento.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69.Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Proc. n. 0011162-28.2009.403.6120, e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

0004651-43.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011121-27.2010.403.6120) PREFEITURA MUNICIPAL DE RINCAO(SP230491 - MARCIO BARBIERI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo Município de Rincão à execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo objetivando a declaração de nulidade da execução alegando ausência de processo administrativo, irregularidades na CDA e a impropriedade do fundamento legal para a imposição da multa objeto da execução.A parte embargante emendou a inicial e os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fl. 17/29).O embargado apresentou impugnação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 33/54).A parte embargada regularizou sua representação processual (fls. 55 e 67/70).A embargante impugnou a contestação (fls. 57/66).Vieram-me os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSTratando-se de matéria unicamente de direito e considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei n. 6.830/80.O executado opôs os presentes embargos alegando ausência de procedimento administrativo, ausência de notificação do lançamento do tributo exigido, irregularidade da CDA por não discriminar a origem, a natureza e o momento da ocorrência do fato gerador.Inicialmente, observo que as CDAs que aparelham a execução indicam expressamente a origem da dívida (NRM - Notificação de recolhimento de Multa), advinda de multa punitiva (natureza) decorrente de autos de infrações lavrados por suposta violação ao art. 24, da Lei n. 3.820/60 em 2008 e todos os demais elementos do termo de inscrição, de reprodução obrigatória conforme a Lei de Execuções Fiscais determina (fl. 41/42, 46, 53). De outra parte, ainda que irregularidades houvesse (e não há), dever-se-ia observar o princípio de que não há nulidade a declarar se não resultar prejuízo para a defesa (TRF 3º, AC 633611/SP. Segunda Turma. Rel. Juiz Souza Ribeiro. Decisão de 31/01/2006).De toda sorte, não só a CDA estaria apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado, mas também os autos de infração lavrados e assinados pela pessoa responsável no Posto de Saúde no momento das autuações (fls. 42, 46 e 53).Ademais, sobre a CDA incide presunção de legitimidade (artigo 3º), que somente pode ser infirmada por provas hábeis.De fato, cabe ao executado o ônus processual para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (art. 204 do CTN e art. 3º da Lei 6830/80), regra legal específica que afasta a incidência da regra geral de ônus da prova do Código de Processo Civil (art. 333, I).Assim, cabe ao executado provar, pelos meios processuais postos à sua disposição, que o crédito declarado na CDA é indevido.No caso, o embargante não trouxe nenhuma prova que confrontassem essas informações.Quanto à ausência de procedimento administrativo e de notificação de lançamento do tributo, observo primeiramente que se tratando de cobrança de multas punitivas e não de tributo (art. 3º, CTN) não há que se falar em notificação do lançamento porque não é crédito tributário.Ademais, a exibição do procedimento administrativo não é rigor e não implica prejuízo para a defesa quando se trata de crédito lançado com base em auto de infração a ele notificado pessoalmente. Seja como for, ao que consta dos autos, em todos os termos de intimação/autos de infração há prazo de cinco dias para sanar a ilegalidade ou apresentar defesa (fl. 42, 46 e 53). Então, decorrido aquele prazo, foram expedidas as respectivas Notificações para Recolhimento de Multa (NRM) onde também consta expressamente prazo de dez dias para recorrer ao Conselho Federal de Farmácia (fls. 43/45, 51/52 e 54).Assim, não há que se falar em violação ao direito do contraditório e da ampla defesa e de ausência de notificação.Ultrapassadas essas questões, a situação posta nos autos é

sobre se há efetiva necessidade do exercício da atividade farmacêutica no posto de dispensação de medicamentos existente no Pronto Socorro de Rincão, por profissional habilitado e registrado no CRF. Ocorre que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo autou o Estado de São Paulo por descumprimento ao art. 24 da Lei 3.820/60, ao entendimento de que a denominada farmácia privativa explora serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico habilitado e registrado perante o referido Conselho. O estabelecimento multado pelo Conselho Regional de Farmácia foi enquadrado, então, como almoxarifado (fls. 42, 46 e 53). Pois bem. De fato, a Lei 5.991/73 distingue os dispensários de medicamentos das farmácias e drogarias, conceituando-os em tópicos próprios: Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIII - Posto de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogeria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Assim, na realidade, o posto de dispensação de medicamentos existentes nos centros de saúde, unidade básicas de saúde, ou postos de saúde da família, que mantém estoque de medicamentos para distribuição gratuita aos abrangidos pelo programa, com prescrição médica, como atividade acessória é parte da assistência terapêutica que presta sem manipulação ou comércio de medicamentos. Nesse quadro, não se pode atribuir aos postos de distribuição de medicamentos as mesmas exigências referentes aos estabelecimentos particulares que exercem atividades com fins lucrativos. Ademais, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é regido pela Lei n. 5.991/73. Esta lei, em seu artigo 15, faz referência à obrigatoriedade das farmácias e drogarias manterem técnicos responsáveis, inscritos no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento: Art. 15. A farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. De outra parte, em seu artigo 19, a mesma lei dispõe que não depende de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante: Art. 19. Não dependerá de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante. Assim, a Lei nº 5.991/73 não exige a contratação de profissional farmacêutico para atuar em dispensários de medicamentos localizados em estabelecimentos públicos nos quais não existe manipulação de fórmulas, nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos, como ocorre no presente caso. A matéria já foi objeto de exame pelo STJ, conforme demonstram os precedentes que seguem: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGA 1221604, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/09/2010). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogeria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGA 1179704, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 09/12/2009). Sobre o tema e seguindo essa mesma linha de raciocínio, também já se manifestou o TRF3: AC - 1480741 Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma. Fonte DJF3 CJ1 DATA: 19/07/2010; AC - 1404862 Rel. Juiz Lazarano Neto, Sexta Turma, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010; APELREE - 1418235 Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Sexta Turma, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/06/2009; AC - 1231639 Rel. Juíza Regina Costa, Sexta Turma, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 19/01/2009. Em suma, o disposto no artigo 24 da Lei n. 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, não se aplica aos postos de dispensação de medicamentos, inclusive aquele existente no caso em questão, pois não há previsão legal para tanto não se enquadrando, desta forma, entre as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico devidamente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Dessa forma, frente à inexigibilidade de profissional farmacêutico nos postos de dispensação de saúde, os autos de infração com base no art. 24 da Lei n. 3820/60 não têm amparo legal. Em consequência, o auto de infração, as certidões de dívida

ativa com base nele lançadas e as multas aplicadas em face de suposta reincidência são nulos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a inexigibilidade de profissional farmacêutico no posto de dispensação de medicamentos existente no Pronto Socorro de Rincão e, por consequência, reconhecer a inexigibilidade das CDAs n. 202981, CDAs n. 202982, CDAs n. 202983, CDAs n. 202984, CDAs n. 202985, CDAs n. 202986 e CDAs n. 202987 e determinar a extinção da execução fiscal n. 0011121-27.2010.403.6120, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Condene o Conselho embargado ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado (Súmula 14, do Superior Tribunal de Justiça). Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0011121-27.2010.403.6120. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004652-28.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011061-54.2010.403.6120) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUCIA(SP230491 - MARCIO BARBIERI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo Município de Santa Lúcia à execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo objetivando a declaração de nulidade da execução alegando ausência de processo administrativo, irregularidades na CDA e a impropriedade do fundamento legal para a imposição da multa objeto da execução. A parte embargante emendou a inicial e os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fl. 15/27). O embargado apresentou impugnação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 28/56). A parte embargada regularizou sua representação processual (fls. 57 e 68/71). A embargante impugnou a contestação (fls. 59/67). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Tratando-se de matéria unicamente de direito e considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei n. 6.830/80. O executado opôs os presentes embargos alegando ausência de procedimento administrativo, ausência de notificação do lançamento do tributo exigido, irregularidade da CDA por não discriminar a origem, a natureza e o momento da ocorrência do fato gerador. Inicialmente, observo que as CDAs que aparelham a execução indicam expressamente a origem da dívida (NRM - Notificação de recolhimento de Multa), advinda de multa punitiva (natureza) decorrente de autos de infrações lavrados por suposta violação ao art. 24, da Lei n. 3.820/60 entre 2008 e 2009 e todos os demais elementos do termo de inscrição, de reprodução obrigatória conforme a Lei de Execuções Fiscais determina (fl. 19/24). De outra parte, ainda que irregularidades houvesse (e não há), dever-se-ia observar o princípio de que não há nulidade a declarar se não resultar prejuízo para a defesa (TRF 3º, AC 633611/SP. Segunda Turma. Rel. Juiz Souza Ribeiro. Decisão de 31/01/2006). De toda sorte, não só a CDA estaria apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado, mas também os autos de infração lavrados e assinados pela pessoa responsável no Posto de Saúde no momento das autuações (fls. 49 e 53). Ademais, sobre a CDA incide presunção de legitimidade (artigo 3º), que somente pode ser infirmada por provas hábeis. De fato, cabe ao executado o ônus processual para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (art. 204 do CTN e art. 3º da Lei 6830/80), regra legal específica que afasta a incidência da regra geral de ônus da prova do Código de Processo Civil (art. 333, I). Assim, cabe ao executado provar, pelos meios processuais postos à sua disposição, que o crédito declarado na CDA é indevido. No caso, o embargante não trouxe nenhuma prova que confrontassem essas informações. Quanto à ausência de procedimento administrativo e de notificação de lançamento do tributo, observo primeiramente que se tratando de cobrança de multas punitivas e não de tributo (art. 3º, CTN) não há que se falar em notificação do lançamento porque não é crédito tributário. Ademais, a exibição do procedimento administrativo não é rigor e não implica prejuízo para a defesa quando se trata de crédito lançado com base em auto de infração a ele notificado pessoalmente. Seja como for, ao que consta dos autos, em todos os termos de intimação/autos de infração há prazo de cinco dias para sanar a ilegalidade ou apresentar defesa (fl. 49 e 53). Então, decorrido aquele prazo, foram expedidas as respectivas Notificações para Recolhimento de Multa (NRM) onde também consta expressamente prazo de dez dias para recorrer ao Conselho Federal de Farmácia (fls. 50/52, 54/56). Assim, não há que se falar em violação ao direito do contraditório e da ampla defesa e de ausência de notificação. Ultrapassadas essas questões, a situação posta nos autos é sobre se há efetiva necessidade do exercício da atividade farmacêutica no posto de dispensação de medicamentos existente no Centro de Saúde III de Santa Lúcia, por profissional habilitado e registrado no CRF. Ocorre que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo autuou o Estado de São Paulo por descumprimento ao art. 24 da Lei 3.820/60, ao entendimento de que a denominada farmácia privativa explora serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico habilitado e registrado perante o referido Conselho. O estabelecimento multado pelo Conselho Regional de Farmácia foi enquadrado, então, como farmácia privativa (fls. 49 e 53). Pois bem. De fato, a Lei 5.991/73 distingue os dispensários de medicamentos das farmácias e drogarias, conceituando-os em tópicos próprios: Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIII - Posto de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a

localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Assim, na realidade, o posto de dispensação de medicamentos existentes nos centros de saúde, unidade básicas de saúde, ou postos de saúde da família, que mantém estoque de medicamentos para distribuição gratuita aos abrangidos pelo programa, com prescrição médica, como atividade acessória é parte da assistência terapêutica que presta sem manipulação ou comércio de medicamentos. Nesse quadro, não se pode atribuir aos postos de distribuição de medicamentos as mesmas exigências referentes aos estabelecimentos particulares que exercem atividades com fins lucrativos. Ademais, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é regido pela Lei n. 5.991/73. Esta lei, em seu artigo 15, faz referência à obrigatoriedade das farmácias e drogarias manterem técnicos responsáveis, inscritos no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. De outra parte, em seu artigo 19, a mesma lei dispõe que não depende de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante: Art. 19. Não dependerá de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante. Assim, a Lei nº 5.991/73 não exige a contratação de profissional farmacêutico para atuar em dispensários de medicamentos localizados em estabelecimentos públicos nos quais não existe manipulação de fórmulas, nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos, como ocorre no presente caso. A matéria já foi objeto de exame pelo STJ, conforme demonstram os precedentes que seguem: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGA 1221604, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/09/2010). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGA 1179704, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 09/12/2009). Sobre o tema e seguindo essa mesma linha de raciocínio, também já se manifestou o TRF3: AC - 1480741 Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma. Fonte DJF3 CJ1 DATA: 19/07/2010; AC - 1404862 Rel. Juiz Lazarano Neto, Sexta Turma, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010; APELREE - 1418235 Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Sexta Turma, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/06/2009; AC - 1231639 Rel. Juíza Regina Costa, Sexta Turma, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 19/01/2009. Em suma, o disposto no artigo 24 da Lei n. 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, não se aplica aos postos de dispensação de medicamentos, inclusive aquele existente no Posto em questão, pois não há previsão legal para tanto não se enquadrando, desta forma, entre as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico devidamente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Dessa forma, frente à inexigibilidade de profissional farmacêutico nos postos de dispensação de saúde, os autos de infração com base no art. 24 da Lei n. 3820/60 não têm amparo legal. Em consequência, o auto de infração, as certidões de dívida ativa com base nele lançadas e as multas aplicadas em face de suposta reincidência são nulas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a inexigibilidade de profissional farmacêutico no posto de dispensação de medicamentos existente no CS III de Santa Lúcia e, por consequência, reconhecer a inexigibilidade das CDAs n. 202529, CDAs n. 202530, CDAs n. 202531, CDAs n. 202532, CDAs n. 202533 e CDAs n. 202534 e determinar a extinção da execução fiscal n. 0011061-54.2010.403.6120, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Condene o Conselho embargado ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado (Súmula 14, do Superior Tribunal de Justiça). Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0011061-54.2010.403.6120. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006548-09.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006547-24.2011.403.6120)
SERGIO WOLKOFF(SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI E SP110862 - RUBENS JOSE

NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 123: Defiro. Proceda a secretaria a exclusão dos nomes dos advogados requerentes do sistema informatizado deste Juízo, bem como o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 112 a 115, nos termos do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/05, intimando-os a retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 0006547-24.2011.403.6120.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001597-35.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-33.2011.403.6120) MARCOS A SENGER ARARAQUARA ME(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) DECISÃO executada interpôs embargos à execução fiscal e pede antecipação da tutela para que se dê o recebimento destes embargos com a suspensão da execução.De acordo com o art. 739-A do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Já o 1º do mesmo dispositivo estabelece que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. De início, observo que a parte embargante depositou em juízo o valor exigido na execução fiscal (fl. 34), de modo que a execução está garantida. Quanto aos fundamentos apresentados, reputo-os relevantes já que, no caso concreto, há prova de que a embargante tem microempresa e trabalha no ramo de pet shop, com o comércio varejista de rações, utensílios e acessórios para animais (fls. 13/15 e 36), sem envolvimento na fabricação de ração de animais, ou nos medicamentos revendidos. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA . EMPRESA VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E PARA AGROPECUÁRIA, LAVOURA, CAÇA, PESCA E JARDINAGEM. ANIMAIS VIVOS. SERVIÇOS DE PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. DESERÇÃO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI N. 9.289/1996. REEXAME NECESSÁRIO.1. Declarada deserta a apelação, uma vez que não consta dos autos o recolhimento do preparo, sendo certo que as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não estão isentas de custas, nos expressos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/1996 - Regimento de Custas da Justiça Federal.2. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de produtos veterinários, para agropecuária, lavoura, caça, pesca e jardinagem, bem como a venda de animais vivos e serviços de pet shop , em geral.3. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária , pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.4. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros.5. Apelação não conhecida. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, AMS 261701 SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 15/05/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:03/06/2008) ADMINISTRATIVO. DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESAS DA ÁREA DE PET SHOPS. DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA, REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO IMPETRADO IMPROVIDAS. 1.A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2.As impetrantes são empresas da área de Pet Shops, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de animais vivos. 3.Apelação da impetrante provida, remessa oficial e apelação do impetrado improvidas. (TRF-3ª Região, AMS n. 2002.61.00.014244-8, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 3/9/2003, v.u., DJ 12/11/2003) Logo, o prosseguimento da execução para cobrança de anuidades pode causar grave dano de difícil ou incerta reparação à embargante considerando que a exigência de sua inscrição no CRMV e o corresponde pagamento de anuidades são indevidas. Assim, DEFIRO A TUTELA e recebo os embargos à execução, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Intime-se. Traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0003229-33.2011.4.03.6120.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021498-66.2001.403.0399 (2001.03.99.021498-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-39.2001.403.6120 (2001.61.20.002624-5)) COOPERCITRUS COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES CITRICULTORES DE SAO PAULO(SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP124628 - CECILIA BETANHO E SP154903 - MARIA EMILIA CARON SANTIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X USINA MARINGA IND/ E COM/(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY

Fl. 279: intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, instruir o pedido com memória discriminada e atualizada

do cálculo.Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Int.

0004637-30.2009.403.6120 (2009.61.20.004637-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-03.2001.403.6120 (2001.61.20.001928-9)) PATRÍCIA FAE LE VOCI(SP251207 - VICTOR AUSTREGESILLO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Intime-se a parte embargante para especificar outras provas que pretende produzir da quitação do contrato com a Gumaco, no prazo de dez dias.Se for o caso, dê-se vista à Fazenda para se manifestar sobre eventuais documentos, no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005186-84.2002.403.6120 (2002.61.20.005186-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHIOSSI & ISHIDA LTDA (SUC DE JETGAS IBITINGA X RUBENS CHIOSSI JUNIOR X KASU AGUIAR ISHIDA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/INSS em face de CHIOSSI & ISHIDA LTDA, RUBENS CHIOSSI JUNIOR E KASU AGUIAR ISHIDA, constante da C.D.A n. 35.308.276-7.Os executados foram citados e penhorou-se parte ideal de imóvel de titularidade do devedor Rubens.Não foram opostos embargos à execução. Às fls. 103/109, o executado Kasu Aguiar Ishida apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Argui ilegitimidade passiva, sustentando que o mero inadimplemento não permite a responsabilização dos sócios. Destaca a presunção relativa de legitimidade da certidão de dívida ativa e aponta a ausência de prova de excesso de gestão ou prática de infração à lei ou ao contrato social.É o relatório.DECIDO.Com efeito, a exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.Issso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício.No caso dos autos, a impugnação diz respeito à legitimidade dos sócios para responder pelas dívidas da sociedade. Como é cediço, a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários de pessoa jurídica somente pode ser atribuída aos que figuravam como sócio, diretor, administrador ou representante ao tempo da ocorrência do fato gerador e, somente, pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto (art. 135, caput do CTN).Também é certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei hábil para responsabilizar pessoalmente os sócios, tendo em vista a autonomia patrimonial da sociedade.No entanto, o encerramento irregular das atividades autoriza o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, que passa a responder por substituição pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias.Neste sentido, prescinde-se de efetiva demonstração de atuação dolosa, com fraude ou excesso de poderes, bastando a presença de meros indícios da dissolução irregular, constituindo o encerramento de fato prova suficiente para a imputação dos débitos tributários aos administradores da sociedade.No caso concreto, os sócios integram a certidão de dívida ativa como co-devedores. Uma vez que esta goza dos atributos de liquidez e certeza, há inversão do ônus da prova, cabendo a estes a prova de que não exerciam a administração da sociedade ou a ausência de excesso de gestão. Não caracteriza redirecionamento, já constando a indicação do sócio como co-responsável, conferindo-lhe legitimidade passiva para a execução fiscal.Contrariamente ao alegado, a presunção milita em favor do fisco, dispensando a comprovação da atuação ilícita dos sócios. A estes cabe desconstituir a presunção, afastando a sua responsabilização.Sobre o tema:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.1. Iniciada a execução contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra seu patrimônio, deverá demonstra infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n. 6.830/80.3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do qual se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.4. Embargos de Divergência providos.(EREsp 702.232/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/05/2005) Anoto, ainda, que o exame da responsabilidade tributária demanda dilação probatória, desbordando dos limites da exceção. A matéria deve ser decidida pelas vias cognitivas próprias, revelando-se inadequada a oposição da exceção para este fim. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. Int..

0008617-53.2007.403.6120 (2007.61.20.008617-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS

PEREIRA) X MARI ELAINE LEONEL TEIXEIRA

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001005-59.2010.403.6120 (2010.61.20.001005-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE DE PAULA GONCALVES ROSA
Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001958-23.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEIVA VITORELLE DA SILVA

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002262-22.2010.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP102879 - PAULO DIMAS CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos instrumento de mandato, sob pena de aplicação do disposto no artigo 37, parágrafo único do CPC. Int.

0002413-85.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X Nanci APARECIDA DA SILVA

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003395-02.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA MANCINI DE ANGELIS

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005526-13.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X GERALDO FERNANDES(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO em face de GERALDO FERNANDES, constante da C.D.A n. PF003-0748/2010. A parte devedora foi regularmente citada e apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, sustentando a prescrição parcial do crédito. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir as defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. No caso dos autos, o executado alega prescrição, que por se tratar de matéria de ordem pública, é passível de se apreciada nesta sede. O sistema tributário nacional expressamente determina dois prazos extintivos no que toca aos tributos. De um lado, tem-se o prazo decadencial de 05 anos para a Fazenda constituir o crédito tributário (art. 173, CTN). De outro, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para sua cobrança (art. 174 do CTN). Cuida-se de débito referente às anuidades dos exercícios 2005/2009, a mais antiga vencida em 31/03/2005, que foram objeto de lançamento de ofício. Nos termos do artigo 173, I, do CTN, o Fisco dispõe de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ser efetuado, para constituição definitiva do crédito tributário. Portanto, o crédito tributário deveria estar constituído até 01/01/2011. Pelo que se infere dos autos, o débito em questão foi inscrito em dívida ativa em 15/10/2010. Portanto, não foi superado o período legalmente previsto e não se operou a decadência para a constituição do crédito tributário. A partir desta data, a Fazenda Pública possui novo prazo de cinco anos, agora de natureza prescricional, para cobrança do débito. Verifica-se que a execução foi proposta em 26/05/2011. Já sob a égide da atual redação do artigo 174, I, do CTN, a citação do devedor foi ordenada em 01/06/2011. A LC n. 118/05 afirma que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição (art. 174, I CTN). Logo, tendo em vista a data do lançamento e a data deste último não se operou o prazo extintivo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Int. Cumpra-se.

0005529-65.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LUIZ FERREIRA DELFINO

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005648-65.2007.403.6120 (2007.61.20.005648-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-22.2002.403.6120 (2002.61.20.003664-4)) USINA MARINGA S/A IND/ E COMERCIO(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X USINA MARINGA S/A IND/ E COMERCIO

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o valor atualizado do débito exequendo. Após, expeça-se mandado de substituição de penhora, conforme requerido à fl. 214vº. Com a vinda do mandado, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1752

DISCRIMINATORIA

0004601-82.2009.403.6121 (2009.61.21.004601-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007657-60.2007.403.6100 (2007.61.00.007657-7)) SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se novamente a parte autora da parte final do despacho de fl. 708, sob pena de imediato julgamento do processo. PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS. 708: ...Digam as partes se tem provas a produzir, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra e mediante aplicação das regras sobre ônus da prova.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006281-83.2001.403.6121 (2001.61.21.006281-7) - BENEDICTA DE SOUZA GODIM(SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP131550E - SIMONE CRISTINE DE CASTRO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de fls. 1865/1866, concedendo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre o laudo pericial e pedido de complementação de honorários periciais. Int.

0001755-05.2003.403.6121 (2003.61.21.001755-9) - MARTIN KOETHER X MARCIA MIRALHA RODRIGUES KOETHER(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que não foi providenciada a citação da SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais, conforme determinado à fl. 814, prossiga-se o feito unicamente em relação à denunciante Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 72, 2.º, do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 16 horas, em atendimento ao pedido formulado pela parte autora (fl. 806). Int.

0003295-49.2007.403.6121 (2007.61.21.003295-5) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização da perícia judicial pelo valor estimado (fls. 284/286) e deixo de acolher a manifestação da União, posto que desprovida de qualquer elemento concreto que demonstre o exagero dos honorários periciais. Abra-se vista ao expert para dar início aos trabalhos, devendo comprovar nos autos a comunicação da data da perícia aos assistentes técnicos. Após a juntada do laudo, expeça-se alvará de levantamento em nome do Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, conforme guia de depósito de fl. 292. Int.

0000768-56.2009.403.6121 (2009.61.21.000768-4) - ANGELITA NUNES MOTA(SP119601 - BENEDITA ELISABETE DA SILVA E SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, observo que o perito judicial constatou que a incapacidade laborativa da autora é total, devendo ser reavaliada em 1 (um) ano. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, que exige que a incapacidade seja por tempo indeterminado. Ademais, a requerente está recebendo o benefício de auxílio-doença, não se encontrando em desamparo (fl. 194), razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003570-27.2009.403.6121 (2009.61.21.003570-9) - ELENILDA CRISTINA DE MATOS CARVALHO (SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor do laudo médico judicial de fls. 148/152, mantenho a decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada (fl. 136). Após decorrido o prazo para eventuais manifestações, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003646-51.2009.403.6121 (2009.61.21.003646-5) - BRAZ CESARIO DE CARVALHO (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 78/80 constatou que o demandante é portador de estenose de foramem cervical. No entanto, não apresenta incapacidade laborativa total e limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0004735-12.2009.403.6121 (2009.61.21.004735-9) - MILTON MONTEIRO MAGALHAES (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 67/69 constatou que o demandante é portador de fratura de fêmur consolidada e cialgia esquerda. No entanto, não apresenta incapacidade laborativa total e limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001400-48.2010.403.6121 - IOLANDA DE SOUZA REIS (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 73/75 constatou que a autora é portadora de síndrome do impacto do ombro direito e esquerdo. No entanto, não apresenta incapacidade laborativa total e limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002467-48.2010.403.6121 - ADENIRA MARTINS DOS SANTOS (SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda e com fundamento no princípio da celeridade processual, designo audiência, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, bem como na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de ABRIL de 2012, às 15h. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0002564-48.2010.403.6121 - GEORGETE PINTO TOMAZ (SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela

jurisdicional em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 111/113 constatou que a autora é portadora de fibromialgia, tendinite no ombro direito e osteoporose. No entanto, não apresenta incapacidade laborativa total e limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002949-93.2010.403.6121 - MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segundo o laudo médico judicial de fls. 68/70, a autora não apresenta incapacidade laborativa, razão pela qual mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 45). Dê-se ciência às partes do laudo apresentado, bem como da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica realizada em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino a imediata solicitação do pagamento. Int.

0003176-83.2010.403.6121 - JORGE MOREIRA DA COSTA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Considerando que o número do benefício anterior que o autor estava recebendo era 5246326680 (auxílio-doença - fl. 88), retifico o dispositivo da decisão de fl. 74 verso (que constou o número 532619866), para assim constar: Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor JORGE MOREIRA DA COSTA (CPF 039.307.288-30), a partir da ciência presente decisão, considerando para cálculo da RMI o benefício anterior (NB 5246326680). DIB: 24/01/2011. DIP: data da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes da presente decisão COM URGÊNCIA. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0003756-16.2010.403.6121 - MARIA DE GRACA DA SILVA GONCALVES(SP244038 - TATIANA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo médico juntado às fls. 118/120. Decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000828-58.2011.403.6121 - ARLETE DE CASTRO FIGUEIREDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA A requerente ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Outrossim, verifico a autora está recebendo o benefício de auxílio-doença (fl. 83), não se encontrando em desamparo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000938-57.2011.403.6121 - ANA MARIA MOREIRA(SP259900 - RENATA CRISTINA ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 43/45 constatou que a autora é portadora de neoplasia maligna de mama, dor lombar baixa e esporão de calcâneo. No entanto, não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001034-72.2011.403.6121 - ESTER DOS SANTOS(SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito do seu irmão, o ex-servidor público BENEDICTO LAURO THOMÉ. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 22. A ré contestou o feito às fls. 30/42, sustentando as preliminares de carência de ação (ausência de pedido administrativo) e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou a improcedência do pleito, tendo em vista que o ex-servidor público BENEDICTO LAURO THOMÉ não deixou designado, em vida, um beneficiário para efeito de recebimento de pensão, requisito essencial para sua concessão, nos termos do art. 217, I, e, da Lei 8112/90. Ademais, não ficou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao seu irmão, enquanto este ainda era vivo. Houve réplica às fls. 44/47. É a síntese do necessário.

DECIDO. Consoante é cediço, a concessão do benefício, segundo a legislação previdenciária pertinente, exige comprovação do óbito, da qualidade de segurado do falecido e a condição de dependente do Requerente. Cumpre, então, aferir a presença de tais requisitos. 1. Óbito de Benedicto Lauro Thomé - ocorrido em 10.01.2011. Encontra-se devidamente demonstrado por certidão própria (fl. 09). 2. Qualidade de segurado - in casu não houve controvérsia acerca de tal aspecto, achando-se evidenciado por meio dos documentos de fls. 11 e 13, em relação ao qual não houve impugnação. Nele se constata que Benedicto Lauro Thomé servidor público aposentado lotado no Ministério do Trabalho e Emprego. 3. Condição de dependente - consubstancia, na hipótese, o objeto central da controvérsia, observando-se que para o caso da pessoa designada maior de 60 (sessenta) anos faz-se imprescindível a demonstração da dependência econômica (Lei n. 8.112/90, art. 217, I, e). Inicialmente, observa-se que em relação os requisitos objetivos a autora comprovou que, à época do óbito, tinha 73 anos de idade (fl. 06). Quanto à necessidade de expressa designação do dependente, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que em face da ausência de ato formal de designação, o desejo do servidor em instituir dependente como beneficiário da pensão pode ser comprovada por outros meios idôneos (AgRg no Ag 1230556, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta turma, DJe 14/06/2010). No entanto, observo que não houve comprovação plena da dependência econômica, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Outrossim, defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 14H30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0001120-43.2011.403.6121 - GILSON DE AGUIAR VICENTE (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 143: Tendo em vista a comprovação de cessação do benefício concedido por decisão judicial, oficie-se via e-mail ao INSS para que implante imediatamente o benefício, devendo esclarecer o descumprimento da decisão.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X. Fl. 155: Dê-se ciência ao autor de que foi cumprida a decisão proferida em agosto com data de início do benefício em 01.09.2011 (9fls. 154) (NB 5475866569) cujo provento foi creditado na Agência 615705 do Banco Bradesco. Int.

0001196-67.2011.403.6121 - PEDRO LUIZ DA SILVA CARVALHO (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 146 e 172) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 139/141, apresenta lesões no ombro, com cotovelos esquerdo e direito em processo inflamatório, a RNM da coluna lombar apresenta processo degenerativo, existe hipertrofia da apófise unciforme de C4 à direita, com discreta redução do foramen de conjugação de C3/C4 adjacente e protusão discal para mediana direita, que está causando todo o problema no seu MSD. Segundo o perito, o autor está incapacitado de forma total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas habituais, devendo ser novamente avaliado dentro de 12 meses, ou seja, em 31 de junho de 2012. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença até 31.06.2012, ocasião em que o autor deverá se submeter à nova perícia administrativa. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor PEDRO LUIZ DA SILVA CARVALHO (NIT 1.238.348.549-9), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0001302-29.2011.403.6121 - CLEIDE VALERIA DE CARVALHO (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora sobre os documentos de fls. 30/32, devendo informar se possui interesse de agir. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001358-62.2011.403.6121 - JAMIL GONCALVES X TERESA MARIA GONCALVES (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por JAMIL GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de assistência social, em sede de tutela antecipada. A concessão da tutela antecipada depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: o

requerimento da parte, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme é cediço dois são os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial: prova de ser a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei, (art. 203, V, da CF). No caso dos autos, a perícia médica realizada foi conclusiva no sentido de ser o autor portador de retardo mental grave, razão pela qual não pode exercer atividades laborativas (fls. 27/30). De outro norte, o estudo realizado pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive o demandante, lembrando que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. Segundo o laudo social, constato que a família do autor é composta de três pessoas (o autor, sua genitora e seu irmão, o qual está atualmente desempregado), sendo que a renda auferida pelo grupo familiar tem origem somente no benefício de pensão por morte da genitora do autor, no valor de R\$ 545,00, a qual deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03 (fl. 11). Assim, não há renda familiar a ser considerada. Outrossim, a família possui os seguintes gastos mensais: água (R\$ 23,00), energia (R\$ 25,00), alimentação (R\$ 300,00), gás (R\$ 40,00), medicação (R\$ 120,00), padaria (R\$ 50,00) e telefone (R\$ 37,00). Verifico, ainda, que a casa é própria. Assim, é clara a demonstração da miserabilidade em que se encontra a autora bem como sua família, já que estão passando por dificuldades financeiras, sobrevivendo em condições totalmente precárias e desumanas, em total descompasso com o direito fundamental à vida digna, previsto no art. 5.º, caput, da CR/88. Ademais, in casu, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda se refere a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo o demandante autora condições para se manter, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Observo que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão da autora e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para conceder o benefício da assistência social LOAS ao autor JAMIL GONÇALVES (CPF 233.186.282-02), a partir da presente decisão. O benefício deverá ser instituído pelo réu no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso. Digam as partes se pretendem produzir provas, no prazo de cinco dias, justificando sua necessidade e pertinência. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após, ao MPF para oferecimento de parecer. Intimem-se as partes sobre os laudos médico e social e a presente decisão.

0001385-45.2011.403.6121 - ANA LUCIA SANTOS(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No caso em comento, observo que a demandante é segurada da Previdência Social (fls. 20/26) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 45/47, apresenta espondilolistese L5S1, estando incapacitada de forma total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à requerente ANA LÚCIA SANTOS (NIT 1.245.950.407-3), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0001419-20.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No caso em comento, observo que a demandante é segurada da Previdência Social (fls. 17/20) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 38/40, apresenta cervicalgia, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais de forma temporária. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias

por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à requerente MARIA APARECIDA DA SILVA (NIT 1.062.704.756-1), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0001441-78.2011.403.6121 - AGNALDO PINHEIRO DA SILVA (SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 106/108) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 131/133, apresenta insuficiência coronariana, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Ressaltou, ainda, que a doença impede o autor de exercer a sua função laborativa. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor AGNALDO PINHEIRO DA SILVA (NIT 1.061.807.851-4), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0001620-12.2011.403.6121 - AGUEDA FRANCINETE DE SOUZA (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Para a concessão da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente ou temporária, respectivamente. No caso em comento, observo que a requerente é segurada da Previdência Social (fl. 34) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 51/53, apresenta estenose de forame, L4L5, L5S1, estando incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas. Assim, entendo que a demandante possui direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para que seja implementado imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora AGUEDA FRANCINETE DE SOUZA (NIT. 1.268.123.524-5), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001845-32.2011.403.6121 - BENEDITO CARLOS LEITE (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em comento, observo que a parte autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima (fls. 14/23) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 34/36, apresenta quadro de esquizofrenia, estando incapacitada de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao demandante BENEDITO CARLOS LEITE (NIT 1.700.417.994-8), a partir da ciência da presente decisão. DIB: 10/01/2012 (juntada do laudo médico pericial). DIP: data

da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001874-82.2011.403.6121 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 85/87 constatou que a parte autora é portadora de cervicobraquialgia D. No entanto, não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002062-75.2011.403.6121 - NEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei n.º 8.742/93). A autora, hoje com 67 anos (fl. 13), reside com seu esposo e filho, em imóvel próprio. A renda mensal familiar provém dos proventos da aposentadoria por invalidez do cônjuge, no montante de R\$ 545,00 e do salário informal e esporádico de seu filho, no valor aproximado de R\$ 200,00. A renda da aposentadoria do cônjuge deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (interpretação analógica). Assim, fica demonstrada a condição de miserabilidade da família, tendo em vista que a autora não possui renda e o valor percebido por seu filho é insuficiente para suprir as necessidades mensais da família. Ademais, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda refere-se a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo a autora condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Perceba-se que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS efetue imediatamente o pagamento do benefício assistencial à autora NEIDE RODRIGUES DA SILVA (NIT 10551406558), no montante de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da ciência da presente decisão. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Ciência às partes do laudo apresentado às fls. 74/81. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Int.

0002074-89.2011.403.6121 - DORACI SILVEIRA(SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por DORACI SILVEIRA em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Segundo a perícia médica judicial de fls. 59/61, a autora apresenta seqüela neuropsiquiátrica de neurocirurgia para correção de aneurisma cerebral, estando incapacitada de exercer qualquer atividade laborativa definitivamente, necessitando de cuidados e supervisão de adulto responsável (fl. 61). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Além disso, o art. 45 da Lei de Benefícios citada prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. O Anexo I do Decreto n.º 3.048/99 arrola quais as situações que configuram as situações da GRANDE INVALIDEZ, a saber: 1. cegueira total; 2. perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3. paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; (...); 7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (...) O perito judicial constatou que a

autora necessita da ajuda da filha para cuidados, não cozinha e não pode ficar sozinha. Portanto, deve ser concedido automaticamente o adicional de 25% ao valor do benefício, ainda que não pedido expressamente na inicial, uma vez que a regra insculpida no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 consagra preceito mandamental, ou seja, não condicionando a concessão do acréscimo ao prévio e específico requerimento da parte. Assim decidiu o TRF da 3ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO): APLICAÇÃO DO ART. 45, DA LEI Nº 8.213/91. AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE: APLICAÇÃO DO ART. 124, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS DE MORA.- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).- Laudo pericial que atestou incapacidade total e permanente.- (...) - Laudo médico pericial que atestou a necessidade de assistência permanente de outra pessoa em virtude da incapacidade total e permanente da parte autora. Apesar de não requerido expressamente na inicial, concedido o adicional de 25% do valor da aposentadoria (art. 45 da Lei 8.213/91 e art. 462 do CPC).- Autorizado o INSS a compensar os valores já pagos na via administrativa à título de auxílio-doença a partir da data de início da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a proibição de cumulação de benefícios pelo art. 124, I, da Lei nº 8213/91.- A incidência da verba honorária deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Percentual mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20, 3º e 4º, do CPC.- (...) - Apelação do INSS parcialmente provida. De ofício, determinado o critério de apuração do valor e reajustes do benefício, o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, autorizada a compensação dos valores já pagos administrativamente, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, fixado os honorários periciais e corrigido, por erro material, os juros de mora. (AC 956297/SP, DJU 01/12/2004, p. 223, rel. Dês. Fed. VERA JUCOVSKY) Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez à autora DORACI SILVEIRA (NIT 17045389971), acrescida do adicional de 25%, a partir da presente decisão. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 54, expedindo-se a solicitação de pagamento a favor da Sr. Perito Judicial LEANDRO CAMILLE SANTOS GAVINIER. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0002241-09.2011.403.6121 - YARA LOPES DE OLIVEIRA SANTOS (SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fls. 61/62) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 36/37, apresenta transtorno de adaptação, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à requerente YARA LOPES DE OLIVEIRA SANTOS (NIT 1.700.969.859-5), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0002301-79.2011.403.6121 - MARLI MARTINS (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL E SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 106/108 constatou que a autora é portadora de síndrome do impacto do ombro esquerdo. No entanto, não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002351-08.2011.403.6121 - DURVAL ANDRADE DE SOUZA(SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 48/50) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 65/67, apresenta artrose de joelho e seqüela de fratura de tornozelo direito, estando incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais de forma temporária. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor DURVAL ANDRADE DE SOUZA (NIT 1.080.711.833-5), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0002354-60.2011.403.6121 - BRUNO WILLER MARCELINO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 50/52 constatou que a parte autora é portadora de insuficiência renal crônica, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor BRUNO WILLER MARCELINO (NIT 1.195.190.249-6), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0002367-59.2011.403.6121 - JOSE MENINO DE MAGALHAES(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 45/47 constatou que o autor realizou cirurgia de revascularização miocárdica em 2007, bem como colocou stent na artéria coronariana direita em 2009, com sucesso. Atualmente não apresenta incapacidade laborativa total e limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002479-28.2011.403.6121 - LUIZ ANDRE BARBOSA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o demandante é segurado da Previdência Social (fls. 11/13) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 112/114, apresenta lombalgia, estando incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais de forma temporária. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao requerente LUIZ ANDRE BARBOSA (NIT 1.221.155.990-7), a partir da ciência da presente

decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0002507-93.2011.403.6121 - ODAILTON SOARES DE SOUZA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o demandante é segurado da Previdência Social (fls. 22/24) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 39/41, apresenta osteoartrose de joelho esquerdo, estando incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais de forma temporária. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao requerente ODAILTON SOARES DE SOUZA (NIT 1.219.304.809-8), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0002639-53.2011.403.6121 - JOSE CARLOS MARINS ALVES(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 30/34) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 68/70, apresenta cardiopatia isquêmica e hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor JOSÉ CARLOS MARINS ALVES (NIT 1.005.948.384-6), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0002657-74.2011.403.6121 - JOAO RODRIGUES MOTTA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 44/46 constatou que o demandante é portador de seqüela de pé torto congênito, com agravamento, apresentando incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor JOÃO RODRIGUES MOTTA (NIT 1.229.836.748-7), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0002670-73.2011.403.6121 - ANDREIA LOURENCO PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 62/64 constatou que a autora é portadora de bursite e tendinite no ombro esquerdo. No entanto, não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002683-72.2011.403.6121 - CLAUDIA QUEIROZ CUNDARI(SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA E SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 52/54 constatou que a autora é portadora de seqüela de retirada de tumor no cerebelo. No entanto, não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002692-34.2011.403.6121 - MANOEL MESSIAS SOARES(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o demandante é segurado da Previdência Social (fls. 29/35) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 107/109, apresenta epilepsia, mas não está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002694-04.2011.403.6121 - MARIA NADIR BESERRA(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA NADIR BESERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Como é cediço, a assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei n.º 8.742/93). A autora, hoje com 67 anos (fl. 12), reside com seu marido em casa própria. A renda mensal familiar provém exclusivamente dos proventos de aposentadoria por tempo de serviço do marido no valor de R\$ 880,18 (oitocentos e oitenta reais e dezoito centavos). Os gastos mensais com água, energia, alimentos, telefone, medicamentos, plano mútuo, empréstimo e imposto aproximam-se do valor de R\$ 841,41. Assim, não ficou demonstrada a condição de miserabilidade, pois a renda familiar é suficiente para arcar com as despesas básicas. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Ciência às partes da presente decisão e do laudo apresentado às fls. 41/48. Int.

0002855-14.2011.403.6121 - DANIEL DE PAULA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Para a concessão da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente ou temporária, respectivamente. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 372/373) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 390/392, apresenta síndrome do impacto do ombro direito e HIV, estando incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas. Assim, entendo que o autor possui direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para que seja implementado imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor DANIEL DE PAULA (NIT. 1.162.940.009-7), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002858-66.2011.403.6121 - WESLEY FLORA DE AGUIAR(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por WESLEY FLORA DE AGUIAR

em face do INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para a concessão da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente ou temporária, respectivamente. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 28/34) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 225/228 e os documentos juntados na inicial, apresenta diagnósticos de glomeruloesclerose focal, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus insulino dependente, osteoporose, síndrome de cushing secundário, depressão leve e catarata. Segundo o perito, tais doenças estão se agravando e acarretam incapacidade laborativa total e permanente. Assim, entendo que o autor possui direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para que seja implementado imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor WESLEY FLORA DE AGUIAR (NIT. 1.274.905.726-6), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003089-93.2011.403.6121 - VICENTE DONIZETE ANASTACIO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de ABRIL de 2012, às 14H30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

0003149-66.2011.403.6121 - ILDAIR RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI E SP133181 - LUCIA CRISTINA DE CAMPOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Tendo em vista que a perícia inicial foi realizada por Perito(a) do INSS numa tentativa de buscar solução rápida ao feito e com vistas à possibilidade de conciliação entre as partes, mas considerando que o resultado obtido foi contrário ao interesse do(a) autor(a), em nome do princípio da ampla defesa, para permitir que a parte autora seja examinada por perito médico imparcial, determino a realização de PERÍCIA JUDICIAL que será realizada por médico nomeado por este Juízo. Outrossim, observo que o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença, não se encontrando em desamparo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Int.

0003370-49.2011.403.6121 - SILVIA APARECIDA TEODORO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. De acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável com seu pedido, causa de pedir e documentos essenciais providencie o autor a emenda a petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC, ou seja: - traga cópia da decisão administrativa que indeferiu o benefício

(a fim de se aferir quais foram os reais motivos);- colacione documentos atuais (atestados ou pareceres médicos) que comprovam a existência da doença (ou lesão) alegada e que a mesma acarreta a incapacidade (parcial ou total) da autora para as suas atividades laborativas; e- informe o seu grau de instrução e as atividades que realiza em sua profissão.Por fim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC).I.

0003810-45.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP260585 - ELIS ANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. Os requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral, são: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Verifico que a autora nasceu em 01/08/1935 e possui atualmente 76 anos. Portanto, preenche o primeiro requisito. No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de laudo socioeconômico. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Diante do exposto, intime-se a assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá marcar dia e hora para a realização do trabalho, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n° 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, informo que a perícia sócio-econômica será realizada pela Dra. Helena Maria Mendonça Ramos.

0000029-78.2012.403.6121 - ROQUE DONIZETT RIBEIRO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Providencie o autor à emenda da inicial para:- juntar cópia da negativa referente ao benefício auxílio-doença informado à fl. 07;- esclarecer qual a data da incapacidade laborativa do autor, devendo comprovar a qualidade de segurado do RGPS no referido período.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Int.

0000133-70.2012.403.6121 - JOAO VITOR EPHIGENIO DA CONCEICAO - INCAPAZ X GILSILENE EPHIGENIO PASSOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Como é cediço, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ªRegião afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício.No caso em apreço, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício assistencial na autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido.Int.

0000370-07.2012.403.6121 - JOSE EURIDES DOS SANTOS(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por idade rural.A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 15H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei n° 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei n° 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei n° 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei n° 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e

Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo NB 153.342.824-4.. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Int.

0000373-59.2012.403.6121 - TEREZINHA DE GOUVEA COELHO(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por idade rural. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de ABRIL de 2012, às 15 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo NB 158.239.480-3. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Int.

0000402-12.2012.403.6121 - CAROLINE CRISTINE FORONI PEREIRA - INCAPAZ X LUIZ FLAVIO MARTINS PEREIRA X LUIZ FLAVIO MARTINS PEREIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03). No caso dos autos, verifico que o pedido administrativo foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado do de cujus. Outrossim, a fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 15:30 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Sem prejuízo,

dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82,I, do CPC.. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Ressalto que a apreciação do pedido de tutela antecipada dar-se-á por ocasião da audiência.Int.

0000498-27.2012.403.6121 - PAULO DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de justiça gratuita.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A parte autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 67 anos de idade (nascimento em 09.11.1943 - fl. 17).No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Para a perícia social nomeio a Sra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc.Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Cite-se. Intimem-se.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTOJUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 305

USUCAPIAO

0000258-38.2012.403.6121 - TARCISIO SIEBRA MOURA X REGINA CELIA DE MORAES SILVA(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE X UNIAO FEDERAL Os autores pretendem o reconhecimento, em seu favor, do domínio do imóvel usucapiendo, localizado na Avenida Tomé Pontes del Rei, 169, Vila São José, na cidade de Taubaté-SP, cujas descrições constam da planta e do memorial descritivo (fls. 28/29).Sustentam os demandantes: (...) que residem no imóvel desde 2003, de forma pública como se seu fosse o imóvel, mansa e pacificamente. (...) que sempre exerceram sobre o imóvel os poderes de proprietário, de forma mansa e pacífica, agindo como proprietário, sendo que, em todos os documentos pessoais e comerciais dos requerentes constam como endereço próprio o mesmo endereço do imóvel usucapiendo.- Fl. 03Instado a opinar no feito, o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu as providências elencadas no parecer de fls. 20.Aberta vista ao Oficial do Registro de Imóveis (C.R.I.), foram apontadas as pendências descritas na fl. 23.A parte autora requereu a emenda da petição inicial, juntando a descrição do imóvel usucapiendo e anexando memorial descritivo e planta do terreno (fls. 28/29).Determinada nova manifestação do Oficial do C.R.I. local, este asseverou: o memorial descritivo (fls. 28) e planta (fls. 29) atendem os requisitos contidos nos artigos 225, caput, e 226, da Lei Federal 6.015/73 (fls. 31), juntando cópia das matrículas (fls. 32/34).O Ministério Público Estadual sugeriu o andamento do feito (fl. 38).Recebido o aditamento da petição inicial e determinadas as citações e intimações de praxe (fl. 41).Expedidos mandados de citação/intimação dos confrontantes e de seus respectivos cônjuges, bem como da Prefeitura Municipal de Taubaté, da Procuradoria Regional do Estado de São Paulo e da Procuradoria Seccional da União (fls. 42).Certidão de intimação do titular do domínio e dos confrontantes e seus cônjuges (fl. 48/49).O titular do domínio, Alexsander Costa, apresentou contestação, alegando que adquiriu o imóvel objeto dos autos em setembro de 2009 e que os autores invadiram o local e nele permaneceram por apenas dois meses. Esclarece, também, que em razão da invasão perpetrada pelos autores, ajuizou ação de imissão na posse (feito n. 1266/09), que foi julgada procedente pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté, culminando com o cumprimento do mandado de imissão em 30/11/2010. Por fim, requereu a improcedência do pedido e a condenação dos autores por litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 54/66).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido e ausência de documentação indispensável para a propositura da ação. No mérito, afirmou que os autores não

preenchem os requisitos para adquirir o domínio do imóvel, pois não restou comprovada a posse ininterrupta pelo período de cinco anos e que os autores não são proprietários de qualquer outro imóvel. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido e a aplicação da multa prevista no art. 18 c.c. art. 17, II e III, ambos do CPC. As Fazendas Municipal, Estadual e Federal, se manifestaram nos autos, afirmando que não tinham qualquer interesse no presente feito (fls. 88, 90 e 93). Ao contestar a ação, a CEF apresentou exceção de incompetência absoluta da Justiça Estadual devido ao fato de que o imóvel usucapiendo confronta com imóvel de sua propriedade. O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Taubaté se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 92), cumprindo destacar que, quanto a esta decisão não houve qualquer irregularidade processual, razão pela qual ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Estadual. Quanto às preliminares arguidas, por se confundirem com o mérito, nele serão analisadas, se o caso. Mérito. Convém registrar, de proêmio, que desnecessária a realização da prova testemunhal, porque após a análise dos autos, verifico que é possível o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalto que, em havendo fatos a serem comprovados, o magistrado tem o dever-poder de julgar antecipadamente a lide, desprezando a produção de outras provas, como a testemunhal, se constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. Além disso, o julgamento antecipado da lide não constitui cerceamento de defesa, haja vista que referido julgamento somente será efetivado quando irrelevante a produção de outras provas. A propósito, vale transcrever trecho da obra de Moacyr Amaral Santos, que concluiu: Tanto num como noutro caso acha-se o processo suficientemente instruído e, pois, maduro para ser julgado quanto ao seu mérito. Seria perda de tempo inútil e gasto supérfluo de energias processuais dilatar o andamento do processo até a audiência de instrução e julgamento, quando se encontraria com o mesmo material probatório com o que se apresenta após o encerramento da fase de ordenamento do processo. Manda, assim, o princípio da economia processual que, evitando-se perda de tempo e de energias processuais, profira o juiz desde logo sentença quanto à lide, isto é, profira julgamento antecipado da lide. Para que ocorra esse julgamento se exigem duas condições: a) que o processo tenha constituído e desenvolvido regularmente; b) que as questões de fato não reclamem produção de mais provas. Nesse passo, entendo que a documentação acostada aos autos é suficiente para firmar a convicção deste Juízo no sentido de improcedência do pedido dos autores. Com efeito, a usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que a obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. No caso em comento, são requisitos da usucapião constitucional urbana os seguintes: (i) o imóvel deve estar situado na área urbana, sendo necessário levar em consideração o perímetro urbano e tem que ter área de até duzentos e cinquenta metros quadrados; (ii) o possuidor, ou qualquer um de seus dependentes, durante o período de cinco anos, não pode ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural; (iii) o imóvel deverá ser destinado à moradia; e (iv) o possuidor deverá estar na posse do bem pelo lapso temporal de cinco anos. Nessa toada, de se destacar que os autores, além de não terem juntado aos autos documentos comprobatórios da condição de que não são proprietários de outro imóvel, não trouxeram indício mínimo de estar na posse do bem pelo período de cinco anos. Pelo contrário, os documentos colacionados aos autos indicam exatamente o inverso, que nunca tiveram a posse, com ânimo de dono, daquele que dizem ser sua residência. Pois bem. O documento juntado às fls. 14/16 (certidão expedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo - fórum de Taubaté), dão conta que os autores foram réus em três ações de despejo por falta de pagamento, nos anos de 2005, 2007, 2008, justamente o período em que querem computar para a prescrição aquisitiva. Outrossim, a sentença proferida nos autos da ação de imissão na posse do mesmo imóvel descrito na inicial, ajuizada por Alexander Costa, titular do domínio, indicam, de forma cristalina que os requerentes é que esbulharam a posse do titular do domínio, réu nesta ação de usucapião. Assim, a prova produzida é no sentido de que os autores não possuíram o imóvel pelo tempo necessário para a aquisição da propriedade por usucapião. Não restando demonstrado que exerceram posse sobre o imóvel, com ânimo de dono, durante o prazo previsto na Lei, não há como se acolher o pedido inicial da presente ação. Pois bem. Para o reconhecimento da usucapião é exigido que a posse não tenha sofrido oposição durante o lapso sobre o qual se pretende a declaração de domínio, e, estando em curso ação possessória referente à área usucapienda, é defeso intentar ação de reconhecimento de domínio. Ademais, verifico que no período de 03/10/2005 a 25/09/2009, o imóvel foi de propriedade da CEF (fls. 32) e, portanto, insuscetível de usucapião, porque, dada a publicidade inerente ao registro imobiliário, a parte autora tinha - ou deveria ter - inequívoco conhecimento da existência de financiamento decorrente da aquisição do imóvel por mutuário (VALDECIR DOS SANTOS), garantido por hipoteca, e, nessa situação, qualquer posse sobre o imóvel é precária, condicionada ao adimplemento integral das obrigações pactuadas. Consoante entendimento jurisprudencial, a posse precária, decorrente da inadimplência contratual, é injusta, e não cessa, nem se converte, não ensejando usucapião. Nessa senda, tanto os autores como o mutuário inadimplente VALDECIR DOS SANTOS (fl. 32) quando muito teriam exercido posse PRECÁRIA sobre o imóvel referido na petição inicial, a qual está inquinada de vício (precariedade) que jamais cessa, não gerando, portanto, usucapião. Alias, como adverte a jurisprudência, permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. (AC 200351010122629, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::30/06/2009 - Página::92/93.) Quanto ao pedido de litigância de má-fé, melhor sorte não assiste aos autores. É que, se a parte autora, dolosa e propositadamente, omite fatos relevantes para o deslinde da controvérsia, deve ser

considerada litigante de má-fé e deve, por isto, ser submetida aos termos do art.18 do CPC.No caso dos autos, considerando todos os fatos que restaram devidamente comprovados, bem como as manifestações das partes, tenho que os autores, de fato, litigaram de má-fé, devendo por isto responder nos termos da lei vigente. A má-fé resta demonstrada com a própria petição inicial, visto que ajuizou a presente ação de usucapião apenas cinco dias depois de ter sido cumprido o mandado de imissão na posse, expedido nos autos da ação possessória movida por Alexander Costa contra os requerentes nesta ação. Não esclareceram a verdade sobre os fatos: não disseram que foram réus na ação possessória e nem informaram que não mais residiam no imóvel usucapiendo.Os autores omitiram, dolosa e propositadamente, fatos de relevância para o deslinde da controvérsia, fato que demonstra, de forma indubitosa, que estavam de má-fé quando ingressaram em juízo, pretendendo omitir do julgador a sua real situação em relação ao imóvel e a verdade sobre os fatos. Esses fatos me levam à convicção no sentido de que os autores são litigantes de má-fé, razão pela qual de rigor a imposição da pena por litigância de má-fé no montante equivalente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 18).A multa por litigância de má-fé não está contemplada nos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme entendimento do STJ a que adiro (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1088818 - REL. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJE 22/06/2009).III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Também, na forma da fundamentação supra, condeno os autores ao pagamento pro rata de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, a título de litigância de má-fé.Sem custas, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DISCRIMINATORIA

0002105-80.2009.403.6121 (2009.61.21.002105-0) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X GESSE ZEMITE(SP057736 - EDSON JOSE PEREIRA DE BARROS) X BENEDITO DO NASCIMENTO FELIX X CLARICE ALDINA DOS SANTOS FELIX X ROSA MARINA CASTARDE(SP147470 - ENOS JOSE ARNEIRO) X RICARDO DA ROSA CASTARDE X MIGUEL AMBROSIO CASTARDE X MANOEL DIONISIO(SP097167 - ISAC JOAQUIM MARIANO) X MARIA APARECIDA FELIX DIONISIO X OSWALDO AMBROSIO JUNIOR X MARIA CRISTINA CERGOLE X CARLOS AUGUSTO D AVILA(SP047066 - IVANY TEIXEIRA) X INGE ROTTER D AVILA X SIMONE FELIX DIONISIO X OSMAR FERNANDES BORGES X LUIZ CARLOS FELIX(SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X NEUSA BLA FELIX X ROSEMEIRE APARECIDA TREVIZAN X SYLVIO JOSE CORREA(SP282527 - CRISTINE MUNIA CORRÊA) X CLELIA REGINA MOREIRA X HILSE MARIO PEREIRA X VANDERLEY DIAS FELIX(SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X IZIDORO LUIZ X MASSAMI SEINO X HARUKO SEINO X EMILIA NARUSE SEINO X AIRTON MASSAYUKI SEINO X SUELY MASUMI ANBAI SEINO X MILTON MASSAR KAWAMURA X GERMANA X CLARICE YONIKO SEINO X ERNESTO X JULIA LURIKO SEINO X MAMEDE X TAKEKO SEINO X JULIO SEINO X AURORA X TOMIO SEINO X LUZIA MITIKO SEINO SATTO X SERGIO YASUO SEINO X KASUE TOJO X TOSHICO SEINO X YUKIE SEINO X MISSAKO KAWAMURA X MILTON X TERUKO SEINO X AGNALDO X MITIKO SEINO X MAURO X TIZUKO SEINO KOGA X OSVALDO HEIGI KOGA X NEUZA KEIKO SEINO X RUBENS DO AMARAL PRADO(SP042195 - JOSE BENEDITO DE GOIS) X JULIANA IDORTINA FERNANDES X BENEDITO FERNANDES X MANOEL FERNANDES X MARIA DE JESUS SANTOS FERNANDES X JOAO FERNANDES X ANA MARIA DA SILVA X JOSE FERNANDES X LUCILENE X NEIDE FERNANDES ALVES X ELENIR ALVES X MANOEL VIEIRA X AMARILDO SANTOS FEITOSA X VANIA CANDILES HOLGADO X DORALICE MARIA DE OLIVEIRA(SP205140 - JOSÉ DE FÁTIMA SILVA MARIANO) X PEDRO PAULO SANTOS FERNANDES X BENEDICTO FIRMINO DE OLIVEIRA(SP175025 - JOSÉ LUIS ARENAS ESPINOSA) X MARIA DIAS CHAVES OLIVEIRA X JULIANA IDORTINA FERNANDES X BENEDITO FERNANDES X MANOEL FERNANDES X MARIA DE JESUS SANTOS FERNANDES X JOAO FERNANDES X ANA MARIA DA SILVA X JOSE FERNANDES X LUCILENE X NEIDE FERNANDES ALVES X ELENIR ALVES X ANTONIO FERNANDES(SP083680 - JOSE CARLOS DE GOIS) X MARIA DOS SANTOS FERNANDES X JOSE GERALDO SARMANTO X MARIA HELENA KOROSI(SP052534 - LEA MARIA MORAIS DO NASCIMENTO) X JESUE PERES X CICILIA MARILIA KOROSI PERES X JOSE DE OLIVEIRA CIPRIANO X ANTONIO PERES X ADMIR PERES TOME X MARIA JOSE X OSMAR PERES X ALBRECHT CARSTEN MEGENER X RUTH MARIA PERES WEGENER X ANA TOSHICO NAKATANI NIYAMA X OSORIO YUSO NIYAMA X HIROMI HIRATSUKA X ELIZA ETSUHOIZAWA NIYAMA X LUCIANO SEITI NIYAMA X STELLA LURI NIYAMA X LUCIA ERICA NIYAMA X HOLANDO BAPTISTA DA GRACA X ODETE DOS SANTOS GRACA X JOSE FRANCISCO CIPRIANO X IVETE DA PAIXAO CIPRIANO(SP136458 - PATRICIA MEDRADO SANTOS) X JAIR SANTANA X MARIA HELENA SANTANA X JAIR SANTANA FILHO X NILDA X NEIDE DE LIMA OLIVEIRA X FRANCISCO FIRMINO DE OLIVEIRA X IRACIY DO PRADO X MALVINA DE MEDEIROS X ONOFRE DE MEDEIROS X LUCILO FRANCISCO CIPRIANO X ELZA GOMES CIPRIANO X VILA DA RUA TAMANDUA X MARIA APARECIDA DO PRADO GRACA X HOLANDO BAPTISTA DA GRACA X ODETE DOS SANTOS GRACA X JURANDIR PRADO X OSMAR VALDIR ALVES X JOAO VALDECI ALVES X

RENISIO SOARES FOCAS X ODETE RODRIGUES SOUZA FOCAS X JOSELITA FRANCISCO SOARES X MARIO ANTONIO CIRILLO X PAULO DA SILVA GONCALVES X AMELIA SOARES FOCAS X ODAIR MARZANO DO PRADO(SP078060 - CECILIA BERGAMIMI) X VERA TOMOKO OTA DO PRADO X PAULO KOJIRO OTA X ZACHARIAS DO PRADO X MARIA ALVES DO PRADO X THERESA BERNARDINA DE OLIVEIRA MONTEIRO X BENEDITO MONTEIRO X MICHAEL FRIEDRICH BLAICH X EDNA SILVA BLAICH X HANS JORG BLAICH X ELDBJORG KARIN FESTE BLAICH X ADEMIR PERES TOME X MARIA JOSE DOS SANTOS X JOAO DE JESUS(SP176229 - MÔNICA REGINA DE CARVALHO) X LUIZA BALBINA BORGES DE JESUS X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 634-642), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

MONITORIA

0002282-83.2005.403.6121 (2005.61.21.002282-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X IRISMAR XIMENES DA MOTTA

Tendo em vista a notícia de quitação da dívida à fls. 87/97, JULGO EXTINTA a ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de IRISMAR XIMENES DA MOTTA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003688-42.2005.403.6121 (2005.61.21.003688-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO CARLOS DE AZEVEDO OIRING(SP116869 - SILVIA MARIA GARCIA DA SILVA)

Tendo em vista a notícia de quitação da dívida à fl. 53, JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de FRANCISCO CARLOS DE AZEVEDO OIRING, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme requerido pela CEF à fl. 53, devendo a mesma substituí-los por cópias autenticadas. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000163-81.2007.403.6121 (2007.61.21.000163-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDREZA PAULA CARDOSO X MARIA DE FATIMA BARBOSA DE ALMEIDA Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça à f. 57 verso.Int.

0004377-18.2007.403.6121 (2007.61.21.004377-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CESAR AUGUSTO ALVARENGA Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça à f. 55.Int.

0004888-16.2007.403.6121 (2007.61.21.004888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCELO FRANCO GOMES CHACON

Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 0360.160.0000112-30. Regulamente citado (fl. 23), o réu não ofereceu embargos monitorios. Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial, entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 15.355,49, valor este atualizado até 10.05.2007 (fls. 07/08), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. P.R.I.

0005295-22.2007.403.6121 (2007.61.21.005295-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ALEX TOSSATO LIOTTI

Trata-se de Ação Monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 0295.160.0000144-57. Regulamento citado (fl. 25), o réu não ofereceu embargos monitórios. Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial, entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 14.139,32, valor este atualizado até 08/11/2007 (fls. 17/18), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeneo, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. P.R.I.

0001182-54.2009.403.6121 (2009.61.21.001182-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LITORART PRESENTES E DECORACOES LTDA X NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR X HELIA REGINA PERUCI DA SILVA PINTO

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal informando acerca do acordo mencionado na petição da f. 38.Int.

0001796-59.2009.403.6121 (2009.61.21.001796-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ARLEM ALVES DE ALMEIDA

Conforme se verifica da manifestação à fl. 74, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE contra ARLEM ALVES DE ALMEIDA, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001542-52.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANE BASTOS

Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 004081160000010670. Regulamento citada (fl. 19), a ré não ofereceu embargos monitórios. Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial, entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 16823,34, valor este atualizado até 06/04/2010 (fl. 12), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeneo, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. P.R.I.

0001931-37.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCIO MANOEL DA SILVA

Trata-se de Ação Monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 253272160000005809. Regulamento citada (fl. 28), o réu não ofereceu embargos monitórios. Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o

réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial, entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 12.541,62, valor este atualizado até 14.06.2010 (fls. 05/06), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. P.R.I.

0001985-03.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RODINEI DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 00408116000014586. Regulamento citado (fl. 20), o réu não ofereceu embargos monitorios. Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial, entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 27.367,19, valor este atualizado até 27/05/2010 (fl. 06), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. P.R.I.

0003404-58.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X JOAO MARCOS VIEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da carta precatória juntada às fls. 28-39.Int.

0000705-60.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIS HENRIQUE DA SILVA

Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 25.0360.160.0000334-70. Regulamento citado (fl. 26), o réu não ofereceu embargos monitorios. Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial, entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 29.231,19, valor este atualizado até 06/12/2010 (fls. 17/18), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003066-50.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-84.2011.403.6121) CENTER GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X DINO ALCANTARA QUERIDO X VERA LYGIA ALCANTARA QUERIDO X CLAUDIA ELIANE CARDOSO QUERIDO(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP260567B - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) RELATÓRIOCENTER GRÁFICA E EDITORA LTDA. EPP, DINO ALCÂNTARA QUERIDO, VERA LYGIA ALCÂNTARA QUERIDO e CLÁUDIA ELIANE CARDOSO QUERIDO opõem embargos à execução em face de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Processo n. 0000878-84.2011.403.6121), objetivando a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV do CPC, por irregularidade na representação processual, ou, o reconhecimento do excesso de exação devido a incidência de taxa de juros remuneratórios e encargos moratórios (comissão de permanência) diversamente do contratado, requerendo, por fim, a alteração do valor executado de R\$ 36.427,56 para R\$ 25.502,20. Alega a embargante, preliminarmente, a irregularidade da representação processual do embargado. No mérito, sustenta a ocorrência do excesso de execução configurado pela incidência de taxa de juros remuneratórios e encargos moratórios (comissão de permanência) diversamente do que foi contratado. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/16). Os embargantes requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instada a se manifestar quanto aos embargos apresentados, bem como a especificar provas, a embargada manteve-se inerte (fl. 47 e fl. 50). Os embargantes requereram designação de audiência nos termos do art. 331, 2º do CPC, requerendo a procedência do pedido embargante (fls. 48/49). A Embargada requer a substituição dos bens oferecidos à penhora, por outros de fácil comercialização (fl. 82), tendo requerido a realização de audiência de conciliação (fl. 91). Os autos vieram conclusos para sentença em 20 de janeiro de 2012. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Cabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia. - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA EMBARGADA. Os estatutos da CEF estão devidamente arquivados no 2º Ofício de Notas e Protestos de Brasília/DF, conforme documento de fls. 05/06 dos autos em apenso nº 0000878-84.2011.403.6121, que goza de presunção de legitimidade. O Diretor Jurídico ANTONIO CARLOS FERREIRA, OAB/SP 69.878, representante da CEF, constituiu, dentre outros, o procurador ITALO SERGIO PINTO, OAB/SP 184.538, para os fins estipulados no mencionado documento. Por sua vez, o procurador ITALO SERGIO PINTO substabeleceu às advogadas MARCIA CAMILO DE AGUIAR, OAB/SP 74.625 e LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES, OAB/SP 295.027, signatárias da petição inicial da ação de execução (fls. 02/04 daqueles autos), os poderes que lhe foram conferidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL através de procuração passada no 2º Ofício de Notas e Protestos de Brasília/DF, com reserva de poderes e parcialmente. Não há, portanto, vício de representação processual da embargada. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS NA ESPÉCIE. A chamada comissão de permanência, cuja cobrança, após a impontualidade do devedor, é autorizada pela Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil - BACEN, em si mesma nada tem de ilegal ou abusiva, conforme entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça: Súmula: 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Diz a indigitada Resolução do BACEN: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II- Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (...) A ilegalidade ou abusividade da cláusula contratual somente ocorre quando, sob nomenclatura diversa, o pacto prevê a cobrança concomitante de institutos de mesma natureza, em desacordo com a mencionada Resolução do BACEN. Deveras, o Superior Tribunal de Justiça e o E. TRF da 3ª Região, em iterativos julgados, têm reconhecido a ilegalidade da cobrança cumulativa da comissão de permanência com encargos da mesma natureza tais como taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual, juros remuneratórios e juros moratórios: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada, o que não ocorreu no caso dos autos. II - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. III - Admite-se o deferimento do pedido de manutenção do devedor na posse do bem uma vez descaracterizada a mora pela cobrança de encargos ilegais. IV - Admite-se a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais nos contratos bancários, independentemente da prova do erro no pagamento, para evitar o enriquecimento injustificado do credor. Agravo improvido. (AGRESP 200701761059, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 11/04/2008.) Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia

fiduciária. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Súmula 182 do STJ. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - É inepta a petição de agravo no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Agravo no recurso especial não provido.(AGRESP 200700452815, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:24/09/2007 PG:00306.)AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A comissão de permanência traz embutida em seu cálculo a correção monetária, a multa, os juros compensatórios e os decorrentes da mora. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Portanto, é de ser afastada a cobrança cumulativa de juros moratórios e remuneratórios, multa e correção monetária com a comissão de permanência. 6. Do mesmo modo, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. No caso, depreende-se da leitura da cláusula décima - terceira do contrato que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficou sujeito à Comissão de Permanência obtida pela composição dos custos financeiros da captação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15(quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta). 8. Aplicando ao caso concreto os precedentes acima mencionados, conclui-se que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastadas a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária. 9. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 200361000154121, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:27/05/2008.)*** Do caso dos autos. ***Na espécie, do exame da planilha de evolução da dívida (demonstrativo de débito) de fls. 33/34, evidencia-se que o débito foi corrigido, após a impontualidade do devedor, apenas pela comissão de permanência, esta no valor total de R\$ 12.578,58, totalizando a quantia de R\$ 36.427,56, atualizada em dezembro de 2009. Consta expressamente na mencionada planilha de débito que NÃO HÁ INCIDÊNCIA de juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas processuais, honorários advocatícios, honorários periciais, custas periciais, custas judiciais, enfim, a comissão de permanência foi o único critério adotado para correção ou atualização da dívida. Aliás, na planilha de fl. 33 figura a seguinte expressão: CLÁUSULA DE INADIMPLEMENTO: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.Desse modo, NÃO HOUVE A INCIDÊNCIA DE JUROS no caso concreto, como afirmado anteriormente.E por força do comportamento pós-contratual da CEF, que corrigiu a dívida, após a impontualidade, apenas pela comissão de permanência (fls. 33/34), mesmo havendo a previsão no contrato de cobrança desta com juros de mora e multa de mora (cláusulas 13 a 13.2 - fl. 27), a comissão de permanência deverá ser o único critério a ser empregado na atualização do débito.Registro que a cobrança de comissão de permanência foi pactuada pelas partes (fls. 23/30), especificamente na cláusula décima terceira, parágrafo primeiro (13.1).No mais, o demonstrativo de débito que acompanha a petição inicial da execução de título extrajudicial em apenso aponta de modo satisfatório a evolução do débito, não tendo a parte embargante apontado qualquer elemento concreto que comprovasse a inexistência do débito ou a incorreção formal dos cálculos.No concernente ao excesso de execução, impõe-se a rejeição do pedido neste aspecto, porque a Embargante não observou a regra do art. 739-A, 5º, do CPC, incluído pela Lei n. 11.382/2006:Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. E tal regra conta com o assentimento jurisprudencial:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC - ART. 284 - EMENDA DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. 1. A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos

embargos. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201000029582, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2010.)AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DOCUMENTOS NÃO JUNTADOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não se conhece dos embargos à execução com fundamento na alegação de excesso de execução, quando não apontado o valor que o devedor entende correto, com a respectiva memória do cálculo. (art. 739-A, 5º, do CPC). 2. Solucionada a lide com espeque no direito aplicável, tem-se por afastada a incidência da legislação em confronto, senão pela total abstração, com as adequações de mister, resultando, assim, prequestionada, sem que isso importe sua violação. 3. Agravo improvido. (AC 00118736420094047200, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 12/05/2010.) DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por CENTER GRÁFICA E EDITORA LTDA. EPP, DINO ALCANTARA QUERIDO, VERA LYGIA ALCANTARA QUERIDO e CLAUDIA ELIANE CARDOSO QUERIDO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos do processo n. 0000878-84.2011.403.6121. A pessoa jurídica e as pessoas físicas embargantes não comprovaram a situação de pobreza, em desacordo com o art. 5º, LXXIV, da CF, que exige a prova de insuficiência de recursos, motivo pelo qual indefiro a gratuidade de justiça e, por conseguinte, condeno a parte embargante ao pagamento, em favor da embargada, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Decorrido o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003539-75.2007.403.6121 (2007.61.21.003539-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X DIRCEU LOPES

Conforme se verifica da manifestação à fl. 35, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE contra DIRCEU LOPES, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003425-34.2010.403.6121 - IDEAL FERREIRA DE LIMA(SP197858 - MARCUS VINICIUS FARIA CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Ideal Ferreira de Lima impetra o presente mandamus objetivando a suspensão da penhora junto ao benefício de aposentadoria e o restabelecimento do valor do benefício previdenciário. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/16). Instado a manifestar-se acerca da petição juntada pela autoridade impetrada as fls. 70/76, o impetrante manteve-se inerte (fls. 80 verso). Os autos vieram conclusos em 27 de janeiro de 2012. É o relato do necessário FUNDAMENTO e DECIDO. O direito de ação comporta alguns limites, dos quais decorre a sua juridicidade. Tais limites são conhecidos como condições da ação, a saber: interesse de agir, legitimidade para agir e possibilidade jurídica do pedido. O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para que este tutele o bem jurídico pretendido pelo autor, encontrando previsão no artigo 3.º do Código de Processo Civil. Conquanto o impetrante estivesse movido por justas razões quando impetrou o presente writ, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo. Como se percebe, a hipótese é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o INSS requereu a compensação entre o aludido débito do autor que estava sendo cobrado administrativamente com o valor a ser pago via precatório, com o que o impetrante concordou. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir superveniente do autor. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA DE OBJETO, A TEOR DOS ARTIGOS 267, VI, COMBINADO COM O ART. 462, CPC. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas na forma da lei. Cientifique-se o Ministério Público Federal da prolação desta sentença. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003797-80.2010.403.6121 - CRISTIANO MARCUS TEIXEIRA DA ROSA S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Cristiano Marcus Teixeira Da Rosa S/C Ltda contra a sentença de fls. 96/100 que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que o cabimento da presente confirma-se pelo fato que os documentos juntados na inicial comprovam que a impetrante se enquadra nas condições previstas em que a lei assegura uma tributação menos gravosa em relação ao IRPJ e a CSLL... (fls. 35/37). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo

com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321).A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada.Por tal razão, REJEITOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 104/108. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003654-57.2011.403.6121 - CONDE MANUTENCAO HIDRAULICA E CALDERARIA LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONDE MANUTENÇÃO HIDRÁULICA E CALDERIA LTDA. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM TAUBATÉ-SP, objetivando a declaração da suspensão da eficácia do ADE DRF/TAU 27, de 05 de agosto de 2011, assegurando à impetrante o direito de permanecer na condição de optante pelo SIMPLES NACIONAL, até ulterior pronunciamento deste Juízo. Sustenta, em síntese, que a sua exclusão se deu em razão da verificação de que a real atividade desenvolvida pela impetrante a impediria de ingressar no SIMPLES NACIONAL e da constatação de que seu LIVRO CAIXA foi escriturado irregularmente no período de 07/2007 a 12/2008. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 131).As informações foram prestadas às fls. 140/277.É a síntese do essencial. DECIDO. A ação de Mandado de Segurança notoriamente é conhecida por ser processo de caráter eminentemente documental, isto é, a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante necessariamente deve ser comprovada mediante produção de provas documentais pré-constituídas que sejam idôneas a evidenciar a alegada ofensa de direito líquido e certo do titular da ação mandamental (Lei 12.016/2009, art. 6º).O direito líquido e certo é o que deriva de fato certo, comprovado de plano por documento inequívoco, firmando-se em fatos incontroversos e não complexos, vale dizer, que prescindam de dilação probatória (TRF 3ª Região, REOMS 282057, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 31/01/2007, p. 559).No caso dos autos, da análise apurada da documentação anexada aos autos e das informações prestadas pela autoridade entendo que não restaram nitidamente comprovadas as alegações realizadas pela impetrante em sua inicial.Aliás, questionável no caso concreto a utilização da ação mandamental, porque necessária se faz a produção de prova para se verificar a real atividade da empresa, ou seja, se a atividade da empresa é realizada mediante cessão de mão de obra ou não, bem como se o LIVRO CAIXA da empresa encontra-se irregularmente escriturado.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003012-21.2010.403.6121 - BENEDITO CARLOS DOS SANTOS(SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
BENEDITO CARLOS DOS SANTOS propõe a presente ação cautelar em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a citação da requerida para responder a presente ação, sustentando que a cobrança esta prescrita.Requerendo também que seja oficiado os órgãos de proteção ao credito, sendo especifico o do CADIN. Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/24).Instado a providenciar o recolhimento das custas ou comprovar a insuficiência econômica, o requerente silenciou a respeito (fl. 26 verso).É o relato do necessárioFUNDAMENTO e DECIDO.Instada a fim de sanar a irregularidade processual, pressuposto fundamental para o estabelecimento válido da relação processual, a parte autora, até o presente momento, não demonstrou seu interesse no prosseguimento do processo, não restando outra solução senão a extinção deste processo sem apreciação do mérito.Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da requerida.Custas ex-legis.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000656-19.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X JEAN PAULO DE GODOY CORREA

O demandante manifesta que não tem mais interesse no prosseguimento do presente processo, requerendo sua extinção sem apreciação do mérito, haja vista a satisfação da obrigação subjacente, na via administrativa, pela parte arrendatário (fl. 28).Sendo assim, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação da ré.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3451

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002382-64.2007.403.6122 (2007.61.22.002382-3) - LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP X HAMILTON DA SILVA FRANCA(SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes de todo o processado. Manifeste-se a CEF em prosseguimento, devendo prestar contas e informar a este Juízo se a dívida foi integralmente quitada ou não. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000786-74.2009.403.6122 (2009.61.22.000786-3) - MARIA ODETE DE OLIVEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Arquive-se os autos.

0001289-95.2009.403.6122 (2009.61.22.001289-5) - CLAUDIONISIO GOMES FERREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 02/05/2012, às 09:30 horas na rua Coroados, 870 - Tupã/SP.

0001394-72.2009.403.6122 (2009.61.22.001394-2) - LUCIEDA DA SILVA MACEDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Arquive-se os autos.

0001537-61.2009.403.6122 (2009.61.22.001537-9) - FRANCISCO OLEGARIO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da informação retro, revogo a nomeação do Doutor Fábio de Lima Alcarás. Em substituição, nomeio o Doutor ANSELMO TAKEO ITANO e designo o dia 16/03/2012, às 15h:00min e a rua Aimorés, 1326 - 2º andar, Tupã/SP para a realização do ato. Intime-se o perito nomeado do encargo, fixo o prazo de 15(quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como aos quesitos elaborados por este Juízo. Intimem-se.

0001705-63.2009.403.6122 (2009.61.22.001705-4) - MARLENE APARECIDA GULDONI - INCAPAZ X JAIR GULDONI(SP216634 - MARISA HELENA CALVO E SP083823 - ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Pretende a autora, que é servidora pública estadual aposentada, isenção do pagamento do imposto de renda, ao argumento de preencher os requisitos legais para tanto. De efeito, nos termos do art. 157, I, da Constituição Federal, o imposto de renda retido na fonte de servidor público estadual pertence ao próprio estado-membro. Confira-se: Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; Chamado a decidir questão semelhante, entendeu o STJ ser a União parte ilegítima para figurar no polo passivo de ações movidas por servidor público estadual visando à isenção ou repetição de indébito relativo a imposto de renda retido na fonte: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 989.419/RS, da relatoria do Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), sob o rito do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, ratificou o entendimento de que a legitimidade passiva ad causam nas demandas propostas por servidores públicos estaduais, com vistas ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, é dos Estados da Federação, uma vez que, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos mesmos o produto da arrecadação desse tributo. 2. Agravo regimental do Estado do Rio Grande do Sul não provido e agravo regimental de Mirian Edi Santi não provido. (AgRg no REsp 1136510/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 10/11/2011) Recaindo, na hipótese, legitimidade passiva ad causam aos Estados da Federação, resta afastada a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa. Por estes fundamentos, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva da União, declino da competência para conhecer e julgar este processo, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Tupã-SP, nos termos do

artigo 113 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

000065-88.2010.403.6122 (2010.61.22.000065-2) - JAIME DONIZETTI DA SILVA(SP104148 - WILIAN MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Arquive-se os autos.

0000890-32.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/04/2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Para realização da perícia médica fica designado o dia 16/03/2012 às 15h30min, na rua Aimorés, 1.326 -2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001133-73.2010.403.6122 - JOSE ARNALDO ALVES DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/02/2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001353-71.2010.403.6122 - MARIA JUDITH DEO RODRIGUES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/03/2012, às 15:45 horas, na rua Aimorés, 1326 - Tupã/SP - 2º Andar. Intimem-se.

0001484-46.2010.403.6122 - EDITE ALVES DA SILVA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2012, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001504-37.2010.403.6122 - ANTONIO BENONI GIANANTE JUNIOR(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Processo em ordem. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a

obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico oftalmologista o Dr. ISAO UMINO. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), que deverão ser depositados pela autora em conta à disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, comprovado o depósito, intime-se o perito do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Com designação da perícia, intímese as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001526-95.2010.403.6122 - MARIA DE LOURDES PEREIRA ALVES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/05/2012, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intímese as testemunhas arroladas na exordial. Para realização da perícia médica fica designado o dia 16/03/2012, às 15h15min e a rua Aimorés, 1326 2º Andar - Tupã/SP. Intímese as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001664-62.2010.403.6122 - LUZIA DOS REIS CARDOSO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 02/05/2012, às 09:30 horas na rua Coroados, 870 - Tupã/SP.

0001667-17.2010.403.6122 - MARCELO SANTOS RODRIGUES SILVA - INCAPAZ X CLAUDINEIA DOS SANTOS(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/02/2012, às 10:30 horas. Intímese.

0001688-90.2010.403.6122 - CARIENE DOS SANTOS LIMA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o

trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/05/2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Para realização da perícia médica fica designado o dia 16/05/2012 às 09:30 horas. Intimem-se as partes da data agendada, bem como proceda a intimação pessoal da parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001690-60.2010.403.6122 - MARIA CLEUZA RAMALHO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/09/2012, às 09:00 horas. Intimem-se.

0001703-59.2010.403.6122 - JOAO AFONSO GERTKE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001742-56.2010.403.6122 - EDSON OTACILIO BUZATO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Afasto a preliminar suscitada pelo INSS. Quanto à carência de ação, por falta de interesse processual, vale lembrar que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta do interesse processual se a parte autora promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub judice, isto não ocorreu, pois a via adequada é útil para a concessão de benefício previdenciário. O pedido é juridicamente possível, pois a lei não o proíbe expressamente; ao contrário, o autoriza (CF, art. 5º, XXXV, e Lei n.º 8.213/91). Ademais, qualquer outra discussão sobre o pedido é matéria de fundo e se confunde com o mérito. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas pela autora às fls. 48/49, a fim de que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001795-37.2010.403.6122 - NILSON BELIZARIO CALIXTO(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001887-15.2010.403.6122 - GENIVAL FREIRE DE AMORIM(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as

advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000007-51.2011.403.6122 - JOAO TEOTONIO DE FARIAS(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 46/47, a fim de que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000018-80.2011.403.6122 - ALZIRA MARTINS ZERLOTE GUARDIA(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 02/05/2012, às 09:30 horas na rua Coroados, 870 - Tupã/SP.

0000022-20.2011.403.6122 - LEONICE VIEIRA PEREIRA DA COSTA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/03/2012, às 14:30 na Avenida Rio Branco, 1132 - 5º Andar Edifício Rio Negro - Marília/SP. Intimem-se.

0000172-98.2011.403.6122 - DAVID SILVA ALVES(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000186-82.2011.403.6122 - JOSE CARLOS DA SILVA - INCAPAZ X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 41 e 44/46 como emenda da inicial. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-a do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2012, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Outrossim, concedo o prazo de 10(dez) dias para que o autor apresente o rol de testemunhas. Para realização da perícia médica, designo o dia 28/03/2012 às 09:00 horas. Intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se. Publique-se.

0000236-11.2011.403.6122 - MARIA ANTONIA CERDAN GAVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E

SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Para realização da perícia médica fica designado o dia 17/03/2012 às 07h00min. Intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000245-70.2011.403.6122 - CICERO DA SILVA RIBEIRO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 02/05/2012, às 09:30 horas na rua Coroados, 870 - Tupã/SP.

0000265-61.2011.403.6122 - JERRY WILIAN STEFANI DOS SANTOS(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/03/2012, às 14:45 horas. intimem-se.

0000462-16.2011.403.6122 - ZILDA DORNELLOS ALMEIDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/05/2012, às 09:30 horas,naa Rua Coroados, 870 - Tupã/SP.

0000610-27.2011.403.6122 - ELIANA CRISTINA XAVIER(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/02/2012, às 10:00 horas. Intimem-se.

0000730-70.2011.403.6122 - ELSA MARIA DE SA NUNES(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/08/2012, às 09:00 horas. Intimem-se.

0000916-93.2011.403.6122 - JOAO CASTILHOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Arquive-se os autos.

0000982-73.2011.403.6122 - JESUINA MARIA DE JESUS FONSECA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a petição de fls. 25, 27/29, 32 e 34/35 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo

pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/06/2012, às 14h00min. Paralelamente, oficie-se à agência do INSS desta localidade, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s), bem como todos os laudos médicos elaborados, referente a parte autora. Para realização da perícia médica fica designado o dia 16/03/2012, às 14:30 horas na rua Aimorés, 1.326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Outrossim, fica determinado o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas. Cite-se. Publique-se.

0001079-73.2011.403.6122 - LUIZA LIBONI BRANDAO(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a petição de fls. 21/22 como emenda da inicial. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2012, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001105-71.2011.403.6122 - DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001246-90.2011.403.6122 - WILSON PINTO DE ARAUJO JUNIOR(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/03/2012, às 09:15 horas, na Rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001276-28.2011.403.6122 - OLGA COZIM BERTONI(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
A fim de esclarecer a existência da litispendência apontada no termo de prevenção, providencie a parte autora a juntada aos autos das cópias da petição inicial, dos laudos elaborados, da sentença e do acórdão, se proferidos, referente ao feito nº 0002504-33.2009.403.6114, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001305-78.2011.403.6122 - MARLENE SUELI LAUBE - INCAPAZ X ALMERINDA KRAUSE LAUBE(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/03/2012, às 09:30 horas, na Rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001425-24.2011.403.6122 - VALTER PASCHOAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento

processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/03/2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001432-16.2011.403.6122 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/03/2012, às 10:00 horas, na Rua Goitacazes, 974 - Tupã/SP.

0001526-61.2011.403.6122 - DORIVAL DA SILVA MARTINS(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/03/2012, às 16:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - Tupã/SP - 2º Andar. Intimem-se.

0001544-82.2011.403.6122 - PAULO JOSE DAS NEVES X JOANA ROSA NEVES BERNARDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/03/2012, às 09:45 horas, na Rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001593-26.2011.403.6122 - VANILDA RAFAEL REINOL(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (27/01/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001701-55.2011.403.6122 - JOANA ORLENICE SARMENTO CARRASCO(SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM E SP179065 - ELISEU FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por JOANA ORLENICE SARMENTO CARRASCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela cinge-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado desde 31/08/2011, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Referê a autora contar atualmente com 56 (vinte e três) anos de idade e ser portadora de moléstias de natureza ortopédica. Após receber auxílio-doença e ter sido submetida a nova perícia, entendeu o INSS, mediante laudo pericial, que a autora não se encontra incapaz para o trabalho, devendo ser encaminhada ao médico do trabalho, para troca de função.É uma síntese do necessário.Tenho que o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido, porque, num juízo de cognição sumária, verifico a presença de verossimilhança nas alegações da autora a permitir o deferimento da medida pleiteada.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.A seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 [quinze] dias consecutivos.In concreto, tenho por presente a verossimilhança das alegações. , tendo em vista documentação médica carreada aos autos, comprobatória de que a autora é portadora de síndrome do manguito rotador em ombro E e D. Segundo o atestado médico de fl. 29, emitido pelo Doutor Fábio de Lima Alcarás, datado de 06/09/2011, a autora foi operada do ombro esquerdo em 10/01/2011, mas veio apresentar nova ruptura no ombro esquerdo, que vem sendo tratado com fisioterapia, aguardando provável nova cirurgia em 2011. Tal quadro se repete em ombro direito, que reclama realização de cirurgia, após melhora no ombro esquerdo.Mesmo diante de tal quadro, entendeu o INSS não haver incapacidade para o trabalho, sendo suficiente a troca de função. Para tanto, encaminhou a autora ao médico do trabalho, com indicativo de readaptação (fl. 34).No entanto, o médico do trabalho, Doutor Milton Chogui Oshiro, foi categórico em afirmar que a autora apresenta rotura tendínea supraespinhal e bursite em ombro esquerdo, sem condições para as atividades habituais, e que não há atividade na casa da criança de Tupã que possa absorvê-la. De tudo que se expôs, conclui-se que os motivos que ensejaram o auxílio-doença não desapareceram; tampouco há notícia de reabilitação. Pelo contrário, a notícia é de que a autora é portadora de doença grave, que a impede de exercer suas atividades habituais, sem possibilidade de troca de função na entidade em que trabalha, sendo, pois, numa primeira análise, temerária a cessação do benefício.Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar a autora das condições mínimas de sobrevivência.A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também do autor. No caso em tela, infere-se que o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias por que a autora poderá passar, se não deferido o pedido.A antecipação dos efeitos da tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça.Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. . Oficie-se ao INSS local para que

implante/restabeleça, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-doença em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, cuja data de início de pagamento - DIP deverá coincidir com a data desta decisão Cite-se e intimem-se.

0001719-76.2011.403.6122 - JOSE ALECIO MARQUESIM(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/03/2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001999-47.2011.403.6122 - WAGNER JOSE LOPES ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS médicos e assistenciais elaborados. Saliento que referidos laudos poderão ser requisitados diretamente aos peritos responsáveis pelas perícias realizadas na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0002000-32.2011.403.6122 - MARIA DE SOUZA DIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS médicos e assistenciais elaborados. Saliento que referidos laudos poderão ser requisitados diretamente aos peritos responsáveis pelas perícias realizadas na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000065-20.2012.403.6122 - AIRTON OLIVEIRA DANTAS(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Indefiro o pedido de expedição de ofício à autarquia, tendo em vista que a juntada dos documentos pertinentes à comprovação das alegações contidos na inicial é de responsabilidade da parte interessada. Sendo assim, concedo o prazo de 30 dias, a fim de que a parte autora traga aos autos os laudos médicos elaborados pela autarquia, referente aos processos administrativos indicados na inicial. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, com a juntada dos referidos laudos, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000075-64.2012.403.6122 - IVANILDA TEIXEIRA ANTONIO(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser

requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000079-04.2012.403.6122 - LEONICE TEIXEIRA DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000081-71.2012.403.6122 - DELBEN APARECIDO MARTINS DE SOUZA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Oficie-se à agência do INSS desta localidade, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia do laudo médico pericial que resultou na cessação do benefício previdenciário da parte autora. Instrua-se o presente ofício com as cópias das fls 16 e 42. Com a juntada do referido laudo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela.

0000082-56.2012.403.6122 - VALDEMIR GOMES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000409-06.2009.403.6122 (2009.61.22.000409-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E SP184822 - RÉGIS TADEU DA SILVA) X WILSON FRANCISCO FERREIRA DO AMARAL(SP104148 - WILIAN MARCELO PERES GONCALVES)

Considerando a justificativa plausível, cancelo a audiência marcada no dia 13/03/2012, às 15:00 horas, redesigno o ato para o dia 05/06/2012, às 13:30 horas. Renovem-se as intimações.

0000102-18.2010.403.6122 (2010.61.22.000102-4) - IRENE SIQUEIRA DE MAGALHAES X AFONSO AGUIRRA MAGALHAES(SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Para a produção da prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/02/2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente o sucessor habilitado para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

0000281-49.2010.403.6122 - DJANIRA GALVAO MELA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Converto o julgamento em diligência. As ações de natureza previdenciária, notadamente aquelas em que se pleiteia a concessão de aposentadoria rural por idade, têm nítido caráter social, em face da notória hipossuficiência daqueles que as exercitam, devendo ser relativizado o rigorismo processual no que concerne à produção da prova necessária à demonstração do direito alegado. Assim, reconsidero a decisão de fl. 67, determinando a reabertura da instrução processual, possibilitando à parte autora a oportunidade de fornecer, em Juízo, a prova testemunhal que corrobore o

início de prova material apresentado. Para tanto, designo o dia 21 de março de 2012, às 15h30min, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intime-se a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas na exordial, segundo requerido às fls. 68/69. Dê-se vista ao INSS. Publique-se.

0001373-62.2010.403.6122 - MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/03/2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001572-84.2010.403.6122 - JULIA DOS SANTOS PEREIRA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Processo em ordem. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial. Publique-se.

0001581-46.2010.403.6122 - LUIZ TAVARES DE LIMA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001584-98.2010.403.6122 - APARECIDA CELESTINO DA SILVA SOUZA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2012, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001622-13.2010.403.6122 - BENEDITA VIANA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Arquivem-se os autos.

0001650-78.2010.403.6122 - RUTE ALVES ROSA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Processo em ordem. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial. Publique-se.

0001654-18.2010.403.6122 - ELIZABETE TAGUCHI(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Processo em ordem. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas pela autora, a fim de que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001743-41.2010.403.6122 - MARIA CORTEZ FERNANDES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Processo em ordem. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

0001744-26.2010.403.6122 - NELSON JACOBS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000008-36.2011.403.6122 - LINDAURA RODRIGUES FERREIRA(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000043-93.2011.403.6122 - MARIA BRAZ DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000061-17.2011.403.6122 - CLARICE FORTI PADOVEZI(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Processo em ordem. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

0000062-02.2011.403.6122 - NEIDA FORTI MARQUES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Processo em ordem. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a

obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial. Publique-se.

000088-97.2011.403.6122 - ANTONIO BELORTI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2012, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001015-63.2011.403.6122 - LUIZ ALEXANDRE MOURA(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 21/22 como emenda da inicial. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001302-26.2011.403.6122 - INES COSTA POLLO(SP296221 - ANDRE LUIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Tendo o óbito ocorrido em 14/08/1989, em obediência ao princípio tempus regit actum que norteia o Direito Previdenciário, aplicam-se ao caso as disposições do Decreto 89.312/84. Por tal legislação, a pensão era devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecesse após 12 (doze) contribuições mensais. À época, tal como hoje, a esposa detinha qualidade de dependente presumida, não necessitando provar tal condição. (Decreto 89.312/84, art. 10, I). Em igualdade de condições a companheira há mais de cinco anos, também dependente presumida. No caso, a pensão por morte ora vindicada pela autora vem sendo paga a Maria Correia desde a data do óbito (fl. 55/65). Tal circunstância e o fato de a pensionista (Maria Correia) ter tido três filhos com o segurado falecido põem em dúvida as alegações constantes da inicial, de que a autora não teve o benefício concedido em virtude da não apresentação de todos os documentos necessários. Reforça a incerteza o lapso de tempo que a autora levou para postular administrativamente o benefício, quase 21 anos após o óbito do segurado. Há que se verificar, na espécie, se embora casados, autora e segurado falecido não estavam separados de fato à época do óbito, pois o cônjuge ausente, para fazer jus à pensão por morte, tem que provar efetiva dependência econômica (Decreto 89.312/84, art. 49, parágrafo 1º, semelhante disposição do art. 76, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91). A propósito, a menção a cônjuge ausente prevista no parágrafo 1º não diz respeito ao ausente conceituado no art. 22 do Código Civil, ou seja, a pessoa que desaparece de seu domicílio sem deixar notícia, representante ou procurador, mas ao separado de fato. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao Sedi para inclusão de Maria Correia (fl. 118) no polo passivo da relação processual. Citem-se e intimem-se.

0001670-35.2011.403.6122 - JOSE GOMES RUFO(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2012, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001718-91.2011.403.6122 - PEDRO HENRIQUE FERRARA ALMEIDA X MARIA SILVIA FERRARA X MARIA SILVIA FERRARA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira

análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Dê-se vista dos autos Ministério Público Federal. Cite-se. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0001917-16.2011.403.6122 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JOSE ALVES MOREIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Chamo o feito à ordem. Para melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno audiência para dia 29/02/2012, às 14 horas. Intimem-se. Comunique-se o Juízo deprecante.

0000055-73.2012.403.6122 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI - SP X APARECIDO FERREIRA FRANCISCO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
Designo audiência para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 14h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000544-12.2009.403.6124 (2009.61.24.000544-6) - BENVINDA FURTUNATA DE SOUZA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 15 de março de 2012, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000984-08.2009.403.6124 (2009.61.24.000984-1) - ANDREIA LEITE DE LIMA(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 15 de março de 2012, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Fls. 83/84: expeça-se ofício à CEF solicitando informações acerca do recebimento de seguro-desemprego pelo falecido Marciano Gomes de Lima, CPF nº 263.744.258-12, em razão de desemprego ocorrido em 05/11/2007. Intimem-se. Cumpra-se.

0001208-43.2009.403.6124 (2009.61.24.001208-6) - MILTON MASSAO MITIUE(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 15 de março de 2012, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida

a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001914-26.2009.403.6124 (2009.61.24.001914-7) - LYGIA GABRIELLY ALVES CAMARGO - INCAPAZ X GABRIEL ALVES CAMARGO - INCAPAZ X VIVIANE RODRIGUES ALVES (SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP276755 - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 15 de março de 2012, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001728-66.2010.403.6124 - ARLETE FURINI ALMEIDA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 15 de março de 2012, às 16h30min. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha não residente nesta Comarca. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4639

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0001450-22.2011.403.6127 - DEBORA PIREDDA DO CARMO - MENOR X GLORIA FERNANDA GOMES PEREDDA (SP232816 - LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO E SP222582 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO) X FABIO DO CARMO (SP229123 - MARCELO GALANTE E SP072376 - MAURICIO ROMANO FELIPE)

Diante do depósito efetuado pelo executado nesta data, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, dizendo, inclusive, se teve satisfeita sua pretensão executória, requerendo o que de direito. Após a manifestação da executada, dê-se vista dos autos ao i. parquet, representante do MPF. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4640

EMBARGOS A EXECUCAO

0000257-35.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA (SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Intime-se o embargado a fim de que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014314-81.1999.403.6105 (1999.61.05.014314-9) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU (SP092684B - MARISTELA FERREIRA ROCHA E SP247645 - ELAINE CARNEVALI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Tendo em vista a impossibilidade de expedição de ofício requisitório, conforme informado às fls. 141/153, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que realize o pagamento devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda, providencie a Secretaria o necessário para exclusão da minuta de fls. 126. Intime-se. Cumpra-se.

0001253-14.2004.403.6127 (2004.61.27.001253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 -

ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DELAPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR)

Intime-se as partes, cientificando-as que os atos processuais deverão ser realizados tão somente nos autos principais, quais sejam, 2004.61.27.001252-2.

0001070-72.2006.403.6127 (2006.61.27.001070-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FERNANDO B C RODRIGUES JUNIOR ME(MG082079 - ANELISE ALVES GUIMARAES OLIVEIRA)

Ciência ao exequente da certidão de fls. 210. Diante do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, determino que os presentes autos permaneçam em escaninho próprio, aguardando novas diligências da Central de Hastas Públicas de São Paulo. Intime-se.

0001808-55.2009.403.6127 (2009.61.27.001808-0) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 102/107, para que, querendo, manifeste-se. Cumpra-se.

0002288-62.2011.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4641

ACAO PENAL

0002528-95.2004.403.6127 (2004.61.27.002528-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X PAULO VICENTE MARTELLI(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP163811 - ERICK D'ELBOUX STANGIER E SP235914 - ROGERIO YAMANISHI)

Fls: 988/989: Vista ao Ministério Público Federal e à defesa técnica para ciência e manifestação. Cumpra-se.

Expediente Nº 4642

USUCAPIAO

0000548-11.2007.403.6127 (2007.61.27.000548-8) - KIMIO INOUE X PAULO HIDETO INOUE(SP039307 - JAMIL SCAFF) X JOSE OSVALDO ZINIDARSIS X MARIA VIRGILINA GONCALVES ZINIDARSIS X VICENTE APARECIDO MARTINS X LOURDES MOREIRA CARVALHO MARTINS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Diante do silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MONITORIA

0001651-58.2004.403.6127 (2004.61.27.001651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO JOSE VIDICA NETO X SUELI CONCEICAO DE CARVALHO

Intime-se a parte autora a cumprir o determinado às fls. 153 em quarenta e oito horas, sob as mesmas penas.

0001953-87.2004.403.6127 (2004.61.27.001953-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória. Int.

0000156-37.2008.403.6127 (2008.61.27.000156-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO NASSER BROCADELLO

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória. Int.

0002657-61.2008.403.6127 (2008.61.27.002657-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA JABUR - ESPOLIO X NADIA MARIA JBAUR FACCHINI

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória. Int.

0003876-12.2008.403.6127 (2008.61.27.003876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA MORI X MARA SILVIA COSTA

Proceda a Secretaria à Consulta de endereço atualizado dos réus no sistema WebService. Após, abra-se vista à parte autora em dez dias. Int.

0001652-33.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO PEREIRA

Trata-se de ação monitória em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente objetiva receber R\$ 327.965,13, decorrente de inadimplência da parte requerida em contratos de limite de crédito para operações de desconto de duplicata. A parte requerida foi citada (fls. 563), porém não se manifestou. Em consequência, a autora requereu a conversão do mandado inicial em executivo (fls. 573/574). Feito o relatório, fundamento e decido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos, o que desatende ao disposto no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Ante o exposto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 327.965,13, em 08.04.2010 (fls. 05). Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do CPC, pelo valor de R\$ 453.455,11, apresentado pela CEF (memória discriminada e atualizada do valor a ser executado - fls. 576/1160), deprecando-se a citação da parte requerida. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000553-91.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA APARECIDA LUZIA FLAUZINO

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002147-87.2004.403.6127 (2004.61.27.002147-0) - OTAVIO TADEU DIAS RIBEIRO(Proc. MARCIO SEBASTIAO DUTRA(OAB210554)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

0002935-96.2007.403.6127 (2007.61.27.002935-3) - JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em cinco dias, cumpra a parte autora a determinação de fls. 185. Int.

0001183-55.2008.403.6127 (2008.61.27.001183-3) - DUZOLINA CALEGARI THOZI X ANA MARQUES TOSI X MARIA DE LOURDES THOSI X ZORAIDE THOZI EVOLA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003901-25.2008.403.6127 (2008.61.27.003901-6) - SYLVIO RISSO NETO(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, efetuou a ré o pagamento sem apresentar impugnação. A parte autora não se opôs ao depósito realizado. Assim, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 102 em favor da parte autora. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000284-23.2009.403.6127 (2009.61.27.000284-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X AERGI IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Fls. 128/129 - Indefiro, pois não há nos autos comprovação de que o patrono tenha tentado notificar a empresa ré. Ademais, ainda que houvesse notificação, tratando-se de prazo preclusivo, responderia o patrono nos dez dias subsequentes, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, tornem conclusos. Int.

0000791-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000791-5) - MARIA APARECIDA MARQUES SABINO(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00031800-0, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 45/69), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade

passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 77/81). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foi apresentado extrato da conta de poupança 013.00031800-0 (fls. 13), de titularidade da parte requerente, no período reclamado na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula juridicamente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela

ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00031800-0 (fls. 13), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002353-91.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA/SP(SP131543 - MARCELO TORRES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a ré o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0002355-61.2010.403.6127 - JOSE LOPES FERRAZ X ANA ALICE LORDI FERRAZ(SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA E SP266186 - MANUELA MONFERDINI NOVO D'ARCADIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a ré o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0001473-65.2011.403.6127 - JOAO LABEGALINI(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a cumprir o determinado às fls. 50 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0001871-12.2011.403.6127 - PANIFICADORA ALVORADA MOGI MIRIM LTDA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao determinado às fls. 165 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0001967-27.2011.403.6127 - JOSEFA RONEY FERREIRA DA SILVA X ARMANDO JERONIMO(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do teor da certidão de fl. 163, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para promover a citação do litisconsórcio necessário indicado à fl. 80, sob pena de extinção do processo. Int.

0002603-90.2011.403.6127 - COMERCIO E TRANSPORTES HERNANDES LTDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Diante do teor da certidão de fl. 89 decreto a REVELIA do réu, deixando de atribuir os efeitos dela decorrentes haja vista tratar-se de ente público. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int.

0002952-93.2011.403.6127 - EDUARDO MARCONATO(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, conforme cópia acostada às fls. 80/81, concedo o prazo, DERRADEIRO, de 05 (cinco) dias, à parte autora, para o integral cumprimento do r. despacho de fl. 66, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000374-70.2005.403.6127 (2005.61.27.000374-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LAIS HELENA DE ARRUDA BOTELHO GARCIA X SAMIR GOMES ELIAS

Diante do silêncio do exequente e da ausência de bens penhoráveis, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos dos artigos 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0005021-40.2007.403.6127 (2007.61.27.005021-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X CILMARA APARECIDA ZANIBONI MANCINI X NELSON APARECIDO MANCINI(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS E SP153738 - LUÍS GUSTAVO DE FREITAS CARLOS E SP251248 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS ROTOLI)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória. Int.

0000410-73.2009.403.6127 (2009.61.27.000410-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA SIDNEIA DE PAULA
Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002326-11.2010.403.6127 - SINDICATO RURAL DE PINHAL(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP
Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002905-56.2010.403.6127 - FELICIO BATISTA DA CUNHA(SP148937 - SILVIA MARIA MARCHIORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o trânsito em julgado requeira a parte ré o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 4643

ACAO PENAL

0000594-34.2006.403.6127 (2006.61.27.000594-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X LUCIO RATZ X DANILO ZORZETTO GONCALVES(SP113839 - MARILENA BENJAMIM E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN)
Fls: 464/466: Vista ao Ministério Público Federal e a defesa técnica para ciência e manifestação. Cumpra-se.

0013152-36.2008.403.6105 (2008.61.05.013152-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CELIO CARDOSO MORI X ODAIL DE SOUZA VASCONCELOS X SONIA EMILIA SCALI DE SANTIS X LUIZ ANTONIO DIAS X CARLOS ALBERTO BUSSO X CARLOS LUIZ HONORIO(MG102584 - CARLOS HUMERTO PENNA) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)
Fls: 373/376: Vista ao Ministério Público Federal e a defesa técnica para ciência e manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4644

ACAO PENAL

0001899-87.2005.403.6127 (2005.61.27.001899-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ODAIR JOSE DA SILVA(SP220810 - NATALINO POLATO)
Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi proferida a seguinte decisão: Vista ao MPF para alegações finais. Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade. Saem intimados os presentes.

Expediente Nº 4645

MONITORIA

0000076-12.2008.403.6115 (2008.61.15.000076-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA PAULA DONADEL(SP199700 - VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO)
Designo o dia 13 de março de 2012, às 15h00 para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

Expediente Nº 4646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003128-77.2008.403.6127 (2008.61.27.003128-5) - ANTONIO CARLOS EMILIANO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 77/78). O requerido apresentou contestação (fls. 92/97), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 106/114, 133, 158 e 175/177), com ciência e manifestação das partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica (fls. 175/177) concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de lombalgia, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (serviços gerais). Constam esclarecimentos do perito no sentido de que, no que se refere às patologias ortopédicas, não foram diagnosticadas anomalias ou restrições aos movimentos da coluna dorso lombar, estando preservada a contratatura muscular e paravertebral; quanto à pressão arterial e à diabetes estão controladas pelo uso de medicamentos. O primeiro laudo pericial apresentou contradições (fls. 106/114 e seus esclarecimentos - fls. 133 e 158), por isso foi determinada a realização de nova perícia (decisão de fls. 168), contra a qual não houve insurgência das partes. A determinação de realização de nova prova pericial serviu para afastar as incongruências do primeiro laudo pericial, como autoriza o artigo 437 do Código de Processo Civil. No caso, portanto, não se trata de opção por um dos laudos, mas de valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental), o que permite firmar o convencimento sobre a capacidade laborativa do requerente. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003355-67.2008.403.6127 (2008.61.27.003355-5) - VALTER FERNANDES X MARIA OLIMPIA FERNANDES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta originalmente por Gumercindo Viera Fernandes, sucedido por Valter Fernandes e Maria Olímpia Fernandes, objetivando a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao argumento, em síntese, de que estava incapacitado para o trabalho. Para tanto, sustentava o primitivo autor que era segurado e portador de incapacidade laborativa decorrente do uso de álcool. Entretanto, o pedido administrativo de concessão do auxílio doença, apresentado em 23.04.2008 (fls. 29), foi indeferido, do que discordava. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/41. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 43/45). Interposto agravo de instrumento (fls. 52), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu-o em retido (fls. 102/103). O requerido ofereceu contestação (fls. 71/76), defendendo a improcedência do pedido pela ausência de incapacidade laborativa. O autor (Gumercindo) faleceu em 27.11.2008 (fls. 94) e foi deferida a habilitação dos sucessores (fls. 129), que pediram a procedência da ação para receber os valores atrasados (fls. 92). A parte requerente apresentou cópia do prontuário médico do de cujus (fls. 141/249 e 252/402) e foi realizada prova pericial médica, de forma indireta (fls. 406/408), sobre a qual as partes se manifestaram. Feito o relatório, fundamento e decido. Como exposto, Gumercindo Viera Fernandes, primitivo autor, faleceu em 27.11.2008 (fls. 94). Por isso, o objeto da ação restringe-se em aferir se ele preenchia os requisitos para os benefícios por incapacidade (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) de 23.04.2008 (data do requerimento administrativo - fls. 29) até a data de seu óbito. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que o requerente, embora fosse portador de alcoolismo crônico, diabetes e suas vertentes além de discopatia lombar e tabagismo, não se encontrava incapacitado para sua atividade habitual. Extraí-se da prova pericial, que não havia relatos de efeitos colaterais e a causa da morte foi uma queda, distinta, portanto, das patologias. A prova pericial médica produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte requerente, quando vivo, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos de confiança da parte autora. No mais, não procede o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofereceu laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000342-26.2009.403.6127 (2009.61.27.000342-7) - MARGARETE APARECIDA NOGUES (SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MICHELE DE OLIVEIRA RAIMUNDO X CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAIMUNDO - INCAPAZ X JONAS AUGUSTO DE OLIVEIRA RAIMUNDO - INCAPAZ X DIONE SUELY DE OLIVEIRA

Expeça-se nova carta precatória a fim de que se proceda a citação dos corréus no endereço declinado à fl.157. Cumpra-se. Intime-se.

0001467-29.2009.403.6127 (2009.61.27.001467-0) - ROSANA APARECIDA LIMA GUEDES X MARCELO LIMA GUEDES GERALDO - INCAPAZ X MARINA LIMA GUEDES GERALDO - INCAPAZ(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação, pelo E. Juízo deprecado da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu (autos lá distribuídos sob nº de ordem 3300/2011), do dia 29 de fevereiro de 2012, às 17:00 horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Intimem-se.

0000573-19.2010.403.6127 (2010.61.27.000573-6) - ROSANA DA SILVA CORREA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 53). O requerido apresentou contestação (fls. 60/61), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 66/671), com ciência às partes. O pedido foi julgado improcedente (fls. 80/81) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, determinando a produção de nova prova pericial (fls. 96/97), que foi realizada (fls. 105/108), com ciência e manifestação das partes. Feito o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica (fls. 105/108) concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de hérnia de disco, hipertensão arterial, hipotireoidismo e episódio depressivo leve, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (cozinheira). Constam esclarecimentos da perita no sentido de que as patologias (hipotireoidismo e hipertensão arterial) estão controladas ambulatorialmente; que a requerente encontrava-se em bom estado geral, inclusive não sendo constatadas restrições no que se refere às patologias ortopédicas (laudo de fls. 66/67), e também se extrai da prova técnica que a requerente não manifestou sinais ou sintomas depressivos ou ansiosos que pudessem impedir seu labor. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000966-41.2010.403.6127 - MARCIA TEREZINHA DIVITO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 66). O requerido apresentou contestação (fls. 76/77), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 82/83 e 98/102), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de poliartralgia e transtorno de humor, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual. Com efeito, aos exames físico e psíquico, a requerente demonstrou bom estado geral e, consoante observações da perita médica, o tratamento que é ministrado à autora apresenta boa resposta terapêutica, sendo que, atualmente, não manifesta sinais ou sintomas depressivos ou alterações de humor. A parte requerente, pois, não faz jus

a nenhum dos benefícios soli-citados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001149-12.2010.403.6127 - MARIA APPARECIDA BENEDICTO DA COSTA (SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002029-04.2010.403.6127 - JOAO DONIZETE DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 66). O requerido apresentou contestação (fls. 76/77), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 82/83 e 98/102), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de poliartralgia e transtorno de humor, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual. Com efeito, aos exames físico e psíquico, a requerente demonstrou bom estado geral e, consoante observações da perita médica, o tratamento que é ministrado à autora apresenta boa resposta terapêutica, sendo que, atualmente, não manifesta sinais ou sintomas depressivos ou alterações de humor. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002695-05.2010.403.6127 - JOSE FERREIRA DA CRUZ (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 32). O requerido apresentou contestação (fls. 42/43), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 51 e 62/64), com ciência e manifestação da partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a carência é incontroversa. A autarquia previdenciária, depois da juntada do laudo pericial, defende a perda da qualidade de segurado, considerando a data de início da incapacidade fixada pela perícia, o que, todavia, improcede. Com efeito, no tocante à doença e à incapacidade, concluiu o perito judicial que o requerente é portador de artrose cervical e lombar e doença pulmonar obstrutiva crônica, desde setembro de 2009 (há dois anos da perícia), estando total e permanentemente incapacitado, desde 08.09.2011, data do exame pericial. A data de início da incapacidade, fixada pelo perito, contudo, merece reparos. Não é crível que o requerente, servente de pedreiro e antes trabalhador rural (CTPS de fls. 14/17), com mais de 61 anos de idade, portador de doenças ortopédicas e pulmonares, em regular tratamento desde junho de 2010, como atestado por profissionais

médicos (fls. 26/30), esteja incapacitado somente a partir de 08.09.2011, data do exame pericial. A análise do conjunto probatório (provas técnica e documental), revela que o requerente não se encontra em condições de executar qualquer trabalho que lhe garanta a subsistência, fazendo jus, portanto, aos benefícios por incapacidade, desde a data do requerimento administrativo (18.02.2010 - fls. 24). No mais, tratando-se de incapacidade total e permanente, faz jus a parte requerente ao benefício de aposentadoria por invalidez, cuja data de início será a da juntada do laudo pericial nos autos (20.10.2011 - fls. 61). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio doença, desde 18.02.2010, data do requerimento administrativo (fls. 24) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (20.10.2011 - fls. 61), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímese.

0003144-60.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS MACHADO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 32). Interposto agravo de instrumento (fls. 36), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 49/51). O requerido apresentou contestação (fls. 59/60), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 75/78), com ciência às partes. O requerido apresentou proposta de acordo para concessão do auxílio doença (fls. 85/86), com o que não concordou o requerente (fls. 88/89). Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. Quanto à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que o requerente é portador de episódio depressivo moderado com sintomas somáticos, estando total e temporariamente incapacitado para sua atividade habitual, desde 11.08.2011. Esclareceu a perita que, com tratamento medicamentoso, a evolução da patologia é satisfatória, podendo haver remissão completa dos sintomas. Sugeriu reavaliação em seis meses. A incapacidade temporária confere direito ao auxílio doença, desde 11.08.2011, data de início da incapacidade fixada pela perícia. Isso porque, administrativamente o requerente recebeu o auxílio por apenas 05 dias em julho de 2010 (fls. 21), depois disso os documentos encartados aos autos (fls. 22/30) não revelam a permanência da incapacidade. Apenas por ocasião do exame pericial (prova técnica) é que novamente foi diagnosticada a incapacidade por mais seis meses. No tocante à aposentadoria por invalidez, não se apurou com segurança que a parte requerente esteja incapacitada permanentemente para toda e qualquer atividade laborativa e que seja insusceptível de recuperação para sua atividade habitual. Pelo contrário, afirmou a perita judicial que a patologia é passível de recuperação, com tratamento medicamentoso. Destarte, não há direito à aposentadoria por invalidez. Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio doença em desacordo com a lei. É certo que os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência. Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99. A doença da parte requerente e suas consequências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do

contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio doença, desde 11.08.2011, data de início da incapacidade fixada pela perícia médica, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Eventuais valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003286-64.2010.403.6127 - LOURENCO GOMES GUERRA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização de seu CPF junto à Receita Federal. Após cumprida a determinação supra, expeça-se, com urgência, os ofícios requisitórios de pagamento, conforme fora determinado.

0003335-08.2010.403.6127 - LUCIA MAURA RIBEIRO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido apresentou contestação (fls. 23/24), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 39/41), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de esporão de calcâneo esquerdo, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (doméstica). Esclareceu o perito que não foram diagnosticadas anomalias ou alterações e a requerente informou que estava inclusive trabalhando na mesma função. A prova pericial médica produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios por incapacidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003476-27.2010.403.6127 - CELIO BALBINO DE SOUZA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003541-22.2010.403.6127 - JAIR SEVERO DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003742-14.2010.403.6127 - APARECIDA NEIDE DA SILVA RIBEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003970-86.2010.403.6127 - RUBENS VALIM(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de instrução para o dia 13 de março de 2012, às 16:00 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal do autor, bem como ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 53. Intimem-se. Cumpra-se.

0004299-98.2010.403.6127 - SONIA MARIA DA SILVA KOLZ(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 103). O requerido apresentou contestação (fls. 110/115), alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 163/165), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. A preliminar de coisa julgada foi apreciada e rejeitada (fls. 155). De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. Quanto à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a requerente é portadora de artrose de joelho esquerdo, tendinite no ombro esquerdo, hérnia de disco cervical, epilepsia, hipertensão arterial e depressão, estando incapacitada de forma total e temporária desde 06.10.2011 (data do exame pericial). A data de início da incapacidade, fixada pelo perito, contudo, merece reparos. Não é crível que a requerente, empregada doméstica, com mais de 52 anos de idade, portadora das doenças acima elencadas, em regular tratamento desde o ano de 2004 (fls. 37), o que inclusive gerou a concessão do benefício de auxílio doença em diversos períodos (anos de 2003 e 2004 a 2007 - fls. 128/130), esteja incapacitada somente a partir de 06.10.2011, data do exame pericial. A análise do conjunto probatório (provas técnica e documental), revela que a parte requerente não se encontra em condições de executar o seu trabalho habitual, fazendo jus, portanto, ao benefício por incapacidade de auxílio doença desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (13.01.2011 - fls. 102). No tocante à aposentadoria por invalidez, não se apurou com segurança que a parte requerente esteja incapacitada permanentemente para toda e qualquer atividade laborativa e que seja insusceptível de recuperação para sua atividade habitual. Destarte, não há direito à aposentadoria por invalidez. Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio doença em desacordo com a lei. É certo que os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência. Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99. A doença da parte requerente e suas consequências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio doença, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (13.01.2011 - fls. 102), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$

100,00 a favor da parte requerente. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

000015-13.2011.403.6127 - ELENIR APARECIDA ANTONIALI GUERINO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 45). O requerido apresentou contestação (fls. 50/53), alegando, preliminarmente, carência de ação, pois o benefício de auxílio-doença foi concedido administrativamente com início em 16.11.2010 e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 66/68), com ciência às partes. O requerido apresentou proposta de acordo (fls. 77/79), com o que não concordou a parte requerente (fls. 85). Feito o relatório, fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 31.10.2010, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, razão pela qual reputo caracterizado o interesse de agir da parte autora. Ademais, convém observar que em caso de procedência do pedido, valores pagos administrativamente serão descontados da condenação. Passo ao exame do mérito. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. Quanto à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a requerente encontra-se em pós-operatório de síndrome do túnel do carpo bilateral, além de ser portadora de discopatia lombar, capsulite adesiva nos ombros, estando incapacitada de forma total e temporária. O perito fixou o início da incapacidade em 30.06.2011, data do exame pericial, e o início da doença remontou a 2004, segundo relato. Consta dos autos que a autora usufruiu benefício previdenciário no período de 14.07.2004 a 20.10.2010 (fls. 56). Outrossim, foram apresentados documentos médicos que demonstram a sujeição a tratamento ortopédico desde 15.01.2008 (fls. 17/23). Não é crível, pois, que datando a doença de 2004, inclusive com a percepção de auxílio-doença, e não havendo indícios de tratamento eficaz, tenha a incapacidade para o trabalho surgido somente na data da perícia. Desse modo, reputo equivocada a cessação administrativa do benefício em 20.10.2010. Pertinente, pois, o seu restabelecimento. No tocante à aposentadoria por invalidez, não se apurou com segurança que a parte requerente esteja incapacitada permanentemente para toda e qualquer atividade laborativa e que seja insusceptível de recuperação para sua atividade habitual. Destarte, não há direito à aposentadoria por invalidez. Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio doença em desacordo com a lei. É certo que os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência. Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99. A doença da parte requerente e suas consequências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio doença desde a data da cessação administrativa, ocorrida em 20.10.2010 (fls. 56), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte

requerente. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000314-87.2011.403.6127 - SUELI PEDRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000657-83.2011.403.6127 - EDNA REGINA RODRIGUES NEGRIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho de forma total e permanente. O requerido apresentou contestação (fls. 27/31), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche o requisito para o benefício. Foi produzida prova pericial médica (fls. 40/42), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a requerente, apesar de ser portadora de artrose do joelho direito, não se encontra incapacitada para sua atividade habitual. Com efeito, ao exame clínico do joelho direito, a autora não apresentou anormalidades ao flexioná-los e estendê-los, bem como nos reflexos e apoio monopodálico, além de manter a força preservada. A parte requerente, pois, não faz jus ao benefício solicitado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000719-26.2011.403.6127 - MARIA BENEDITA CARRARO DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/26. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 31). O requerido apresentou contestação (fls. 38/42), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 50/52), sobre o qual as partes se manifestaram. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. Quanto à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a requerente é portadora de fibromialgia, depressão e artrose da coluna cervical e lombar, encontrando-se incapacitada de forma total e temporária desde 22.09.2011 (data do exame pericial). Consta que as patologias são passíveis de tratamento mas, no momento do exame, causam incapacidade, havendo necessidade de afastamento por um período de seis meses. A data de início da incapacidade, fixada pelo perito, contudo, merece reparos. Não é crível que a requerente, faxineira, com mais de 60 anos de idade, portadora de doenças ortopédicas e depressão, em regular tratamento desde outubro de 2010, como atestado por profissionais, inclusive do Centro de Saúde de Mococa-SP (fls. 21/26), esteja incapacitada somente a partir de 22.09.2011, data do exame pericial. A análise do conjunto probatório (provas técnica e documental), revela que a requerente não se encontra em condições de executar qualquer trabalho que lhe garanta a

subsistência, fazendo jus, portanto, ao benefício por incapacidade (auxílio doença), desde a data da cessação administrativa (31.01.2011 - fls. 16).No tocante à aposentadoria por invalidez, não se apurou com segurança que a parte requerente esteja incapacitada permanentemente para toda e qualquer atividade laborativa e que seja insusceptível de recuperação para sua atividade habitual. Destarte, não há direito à aposentadoria por invalidez.Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença em desacordo com a lei.É certo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência.Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99.A doença da parte requerente e suas consequências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio doença, desde a data da cessação administrativa, ocorrida em 31.01.2011 (fls. 16), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000728-85.2011.403.6127 - JOSE VICENTE CUSTODIO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 23).O requerido apresentou contestação (fls. 30/33), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial médica (fls. 44/46), com ciência às partes. O requerido apresentou proposta de acordo (fls. 53/54), com o que não concordou o requerente (fls. 57).Feito o relatório, fundamento e decidido.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas.No tocante à doença e à incapacidade, concluiu o perito judicial que o requerente é portador de epilepsia do tipo ausência, radiculopatia cervical e atrose lombar, estando total e permanentemente incapacitado. O início da incapacidade foi fixado em 28.07.2011, data do exame pericial, e não há nos autos elementos seguros para sua determinação em momento anterior. Com efeito, o único documento médico atestando a inabilidade do autor ao exercício de atividade laborativa data de 15.06.2011. Os demais documentos apresentados consistem em exames médicos que nada revelam a respeito da existência de incapacidade. Outrossim, consta que o último requerimento administrativo foi formulado em 24.10.2008, ou seja, há mais de dois anos do ajuizamento da presente ação.Desse modo, não havendo indícios de que a incapacidade tenha surgido em data anterior à fixada pelo perito judicial, deverá o benefício de auxílio-doença ser pago a partir de 28.07.2011. No mais, tratando-se de incapacidade total e permanente, faz jus a parte requerente ao benefício de aposentadoria por invalidez, cuja data de início será a da juntada do laudo pericial nos autos (02.09.2011 - fls. 43).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio doença, desde 28.07.2011, data fixada na perícia médica e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (02.09.11 - fls. 43), a pagar-lhe aposentadoria

por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000738-32.2011.403.6127 - IDELFONSO DAS MERCES DE CIRQUEIRA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido apresentou contestação (fls. 67/68), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para o benefício. Foi produzida prova pericial médica (fls. 77/80), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de hipertensão arterial, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (auxiliar de topógrafo). Informou o perito judicial que o autor apresenta pressão arterial normal e força muscular conservada nos membros superiores e inferiores. Não merece guarida o pedido de realização de prova testemunhal, tendo em vista tratar-se de meio inábil à prova da (in)capacidade. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios por incapacidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000770-37.2011.403.6127 - PATRICIA DE PAULA GIAO (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 40). O requerido apresentou contestação (fls. 45/49), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 66/69), com ciência às partes. O requerido apresentou proposta de acordo (fls. 76/77), com o que não concordou a requerente (fls. 80). Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, concluiu o perito judicial que a requerente é portadora de epilepsia apresentando crises convulsivas

descompensadas, estando total e permanentemente incapacitada. A data de início da incapacidade foi fixada em 09.08.2011, data do exame pericial, e não há nos autos elementos seguros para sua determinação em momento anterior. Com efeito, consta que a autora percebeu auxílio-doença no período de 31.08.2009 a 10.11.2009 (fls. 56). O atestado de fls. 22, datado de 23.12.2010, noticia que a requerente iniciou tratamento em 24.07.2009, sendo que sua última consulta foi em 14.12.2009, após o que não se tem mais informações sobre eventual tratamento médico. Os demais documentos juntados remontam a época em que a requerente percebia benefício previdenciário. Desse modo, não havendo indícios de que a incapacidade tenha surgido em data anterior à fixada pelo perito judicial, deverá o benefício de auxílio-doença ser pago a partir de 09.08.2011. No mais, tratando-se de incapacidade total e permanente, faz jus a parte requerente ao benefício de aposentadoria por invalidez, cuja data de início será a da juntada do laudo pericial nos autos (12.08.2011 - fls. 65). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 09.08.2011, data fixada na perícia médica e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (12.08.2011 - fls. 65), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0000794-65.2011.403.6127 - MARLENE RODRIGUES PIMENTEL (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 30). O requerido apresentou contestação (fls. 38/39), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 52/55), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ligeira diminuição respiratória, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (faxineira). Depreende-se do laudo, que não foram encontradas alterações ou anomalias e nem comprovação da insuficiência respiratória. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intemem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000954-90.2011.403.6127 - AGUINALDO DE ANDRADE (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 101). O requerido apresentou contestação (fls. 108/109), alegando,

em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 124/126), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a carência é incontroversa. A autarquia previdenciária, depois da juntada do laudo pericial, defende a perda da qualidade de segurado, considerando a data de início da incapacidade fixada pela perícia, o que, todavia, improcede. Isso porque, o objeto do presente feito é a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do pedido formulado em 18.04.2008 (fls. 36), época em que o autor ostentava a condição de segurado. Ademais, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). No tocante à doença e à incapacidade, concluiu o perito judicial que o requerente é portador de hipertensão arterial, espondilolistese e discopatia lombar L5/S1, com sinais de radiculopatia, estando total e temporariamente incapacitado. A data de início da incapacidade foi fixada em 22.09.2011, data do exame pericial. Entretanto, verifico que o autor esteve em gozo do auxílio-doença nos períodos de 04.11.2002 a 28.05.2003, 12.06.2003 a 14.03.2008 e de 19.01.2010 a 05.06.2010 (fls. 134) pelas mesmas moléstias apresentadas por ocasião da perícia judicial, conforme se infere do documento de fls. 111. Outrossim, foram apresentados documentos médicos que demonstram a existência das doenças e a submissão a tratamento desde 2003 (fls. 40, 42/43, 45 e 53). Não é crível, pois, que datando as doenças de 2003 e não havendo indícios de tratamento eficaz, tenha a incapacidade para o trabalho surgido somente na data da perícia. Por outro lado, não há elementos seguros que demonstrem a existência da incapacidade em 18.04.2008, data do indeferimento administrativo (fls. 36), tendo em vista a ausência de documentos médicos relativos a esse período. Desse modo, o benefício de auxílio-doença será devido desde a data da cessação ocorrida em 05.06.2010 (fls. 134). No tocante à aposentadoria por invalidez, não se apurou com segurança que a parte requerente esteja incapacitada permanentemente para toda e qualquer atividade laborativa e que seja insusceptível de recuperação para sua atividade habitual. Destarte, não há direito à aposentadoria por invalidez. Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença em desacordo com a lei. É certo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência. Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99. A doença da parte requerente e suas consequências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 05.06.2010, data da cessação administrativa (fls. 134), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000955-75.2011.403.6127 - AUGUSTA DOS REIS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as

acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 67). O requerido apresentou contestação (fls. 73/74), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 86/88 e 96/97), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a requerente, embora seja portadora de transtorno depressivo leve, não se encontra incapacitada para sua atividade habitual. Esclarece a perita judicial que a moléstia encontra-se remitida e estabilizada pelo uso de medicação específica de baixa dosagem. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001016-33.2011.403.6127 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA DE ANDRADE (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 84). O requerido apresentou contestação (fls. 90/91), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 102/107), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a requerente, embora seja portadora de transtorno depressivo recorrente, não se encontra incapacitada para sua atividade habitual. Anotou a perita judicial que a requerente apresenta bom estado geral e que as queixas depressivas são vagas e inespecíficas. Com efeito, ao exame psíquico, a requerente demonstrou pensamento lógico e coerente, concentração, atenção e orientação preservadas. Não foram detectadas idéias de menos valia, suicidas e alucinações. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001177-43.2011.403.6127 - GILBERTO DOS SANTOS (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001456-29.2011.403.6127 - PEDRO RODRIGUES (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de

antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 82).O requerido apresentou contestação (fls. 88/89), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial médica (fls. 103/105), com ciência e manifestação da partes. O requerido apresentou proposta de acordo para concessão do auxílio doença e sua transformação em aposentadoria por invalidez (fls. 111/112), com o que não concordou a parte requerente (fls. 114).Feito o relatório, fundamento e decido.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas.No tocante à doença e à incapacidade, concluiu o perito judicial que a parte requerente é portadora de hipertensão arterial, artrose avançada da coluna lombar, discopatia lombar, depressão e neurocisticercose, estando total e permanentemente incapacitada desde 11.08.2011. A data de início da incapacidade, fixada pelo perito, contudo, merece reparos. Não é crível que o requerente, tratorista e operador de máquinas, com mais de 64 anos de idade, portador das doenças acima elencadas, em regular tratamento desde o ano de 2004 (fls. 38/80), esteja incapacitado somente a partir de 11.08.2011, data do exame pericial.A análise do conjunto probatório (provas técnica e documental), revela que o requerente não se encontra em condições de executar qualquer trabalho que lhe garanta a subsistência, fazendo jus, portanto, aos benefícios por incapacidade desde a data da cessação administrativa (15.06.2010 - fls. 28).No mais, tratando-se de incapacidade total e permanente, tem direito a parte requerente ao benefício de aposentadoria por invalidez, cuja data de início será a da juntada do laudo pericial nos autos (12.09.2011 - fls. 102).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio doença, desde 15.06.2010, data da cessação administrativa (fls. 28) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (12.09.2011 - fls. 102), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001486-64.2011.403.6127 - RITA DA PAZ MENEGON(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 36). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou-lhe provimento (fls. 55/57).O requerido apresentou contestação (fls. 58/59), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial (fls. 113/115), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decido.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas.Quanto à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a requerente se encontra em pós-operatório do punho e joelho esquerdos, além de apresentar artrose lombar e síndrome do túnel do carpo do punho direito, estando incapacitada de forma total e temporária desde 11.08.2011 (data do exame pericial).Ainda, consignou o perito judicial que a

incapacidade é temporária em razão da reabilitação pós-operatória (resposta ao quesito 5 do Juízo). Extrai-se, pois, que a incapacidade verificada decorre da necessidade de restabelecimento dos procedimentos cirúrgicos a que se submeteu a autora, de modo que reputo equivocada a fixação do início da incapacidade na data da perícia médica, em 11.08.2011, tendo em vista que as cirurgias ocorreram em 30.12.2010 (punho esquerdo) e 21.06.2011 (joelho esquerdo). Destarte, o benefício de auxílio-doença será devido desde a data da cessação administrativa, em 24.02.2011 (fls. 34). No tocante à aposentadoria por invalidez, não se apurou com segurança que a parte requerente esteja incapacitada permanentemente para toda e qualquer atividade laborativa e que seja insusceptível de recuperação para sua atividade habitual. Destarte, não há direito à aposentadoria por invalidez. Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença em desacordo com a lei. É certo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência. Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99. A doença da parte requerente e suas consequências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio doença, desde a data da cessação administrativa, ocorrida em 24.02.2011 (fls. 34), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001662-43.2011.403.6127 - MARIA DE FATIMA PIRES (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 34). O requerido apresentou contestação (fls. 41/45), alegando, em síntese, a perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade laborativa. Foi produzida prova pericial médica (fls. 57/59), com manifestação das partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a carência é incontestada. Não procede a alegação do requerido de falta de qualidade de segurado. A autora esteve filiada como contribuinte individual até 06/2009 (CNIS de fls. 48) e requereu o benefício na esfera administrativa em 18.05.2010 (fls. 09), no período de graça, quando era segurada (art. 15, II e 4º, da Lei 8.213/91). No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de protusão discal e hemivértebra lombar, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (faxineira). Esclareceu o perito que não foram diagnosticadas anomalias ou alterações. A prova pericial médica produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos de confiança da parte autora. No mais, não procede o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofereceu laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o

pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001810-54.2011.403.6127 - MARIA JOSEFINA DOS SANTOS (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001822-68.2011.403.6127 - VALDOMIRO RODRIGUES IZAC (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 32). O requerido apresentou contestação (fls. 38/42), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 52/56), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. Quanto à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que o requerente apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, estando incapacitado de forma total e temporária, com o que concordou o requerido. Consignou a perita judicial que o quadro é crônico, com início há cinco anos e meio, e apresenta recaídas, como na ocasião. O início da incapacidade foi fixado em 08.09.2011, data do exame médico pericial, e não há nos autos elementos seguros para sua fixação em momento anterior. Com efeito, extrai-se que o quadro depressivo que acomete o autor é instável, oscilando períodos de melhora e recaída. Nesse sentido, o atestado de fls. 29, datado de 21.03.2010, informa a sujeição pelo requerente de tratamento em sistema semi-intensivo, enquanto o documento de fls. 57, datado de 22.08.2011, noticia o tratamento em sistema não intensivo. Desse modo, não havendo indícios de que a incapacidade tenha surgido em data anterior à fixada pelo perito judicial, deverá o benefício de auxílio-doença ser pago a partir de 08.09.2011. No tocante à aposentadoria por invalidez, não se apurou com segurança que a parte requerente esteja incapacitada permanentemente para toda e qualquer atividade laborativa e que seja insusceptível de recuperação para sua atividade habitual. Destarte, não há direito à aposentadoria por invalidez. Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença em desacordo com a lei. É certo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência. Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99. A doença da parte requerente e suas consequências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio doença, desde 08.09.2011, data fixada na perícia médica, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas

que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Publique-se, registre-se, intímem-se.

0001835-67.2011.403.6127 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 34).O requerido apresentou contestação (fls. 40/44), alegando, em preliminar, a perda da qualidade de segurado e, no mérito, ausência de incapacidade laborativa.Foi produzida prova pericial médica (fls. 60/63), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decidido.Afasto a preliminar de perda da qualidade de segurado. O autor esteve filiado como empregado até 28.02.2010 (CNIS de fls. 52), de modo que manteve a qualidade de segurado até 15.04.2011. Assim, quando do requerimento administrativo, formulado em 22.03.2011 (fls. 13), ainda ostentava essa condição. Passo ao exame do mérito.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos.No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de taquicardia, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (lavrador).Esclareceu o perito que o autor apresenta ritmo cardíaco normal, de modo que o quadro encontra-se compensado. Com efeito, por ocasião da perícia, o requerente mantinha frequência cardíaca em 78 bpm e, ao exame do aparelho cardiovascular, apresentou brulhas cardíacas rítmicas e normofonéticas.A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios por incapacidade.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas indevidas.Publique-se, registre-se, intímem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001866-87.2011.403.6127 - MARIA AUGUSTA TEODORO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 32).O requerido apresentou contestação (fls. 38/42), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial médica (fls. 52/55), com ciência às partes.Feito o relatório. Fundamento e decidido.De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado.Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas.No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a requerente, apesar de ser portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus, não se encontra incapacitada para sua atividade habitual. Esclareceu o perito que tais patologias encontram-se compensadas. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50.Custas indevidas.Publique-se, registre-se, intímem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001990-70.2011.403.6127 - GLORIA PAULINA DA SILVA RAFAEL(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O pedido de

antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 36). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou-lhe provimento (fls. 55/57). O requerido apresentou contestação (fls. 58/59), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 113/115), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. Quanto à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a requerente se encontra em pós-operatório do punho e joelho esquerdos, além de apresentar artrose lombar e síndrome do túnel do carpo do punho direito, estando incapacitada de forma total e temporária desde 11.08.2011 (data do exame pericial). Ainda, consignou o perito judicial que a incapacidade é temporária em razão da reabilitação pós-operatória (resposta ao quesito 5 do Juízo). Extrai-se, pois, que a incapacidade verificada decorre da necessidade de restabelecimento dos procedimentos cirúrgicos a que se submeteu a autora, de modo que reputo equivocada a fixação do início da incapacidade na data da perícia médica, em 11.08.2011, tendo em vista que as cirurgias ocorreram em 30.12.2010 (punho esquerdo) e 21.06.2011 (joelho esquerdo). Destarte, o benefício de auxílio-doença será devido desde a data da cessação administrativa, em 24.02.2011 (fls. 34). No tocante à aposentadoria por invalidez, não se apurou com segurança que a parte requerente esteja incapacitada permanentemente para toda e qualquer atividade laborativa e que seja insusceptível de recuperação para sua atividade habitual. Destarte, não há direito à aposentadoria por invalidez. Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença em desacordo com a lei. É certo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência. Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99. A doença da parte requerente e suas consequências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa, ocorrida em 24.02.2011 (fls. 34), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001994-10.2011.403.6127 - ELTON CESAR VALLIM BALESTRERO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido apresentou contestação (fls. 25/26), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 34/37), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que o requerente, embora seja portador de hipotireoidismo, não se encontra incapacitado para sua atividade habitual. Acerca da hepatite c, consta que o último teste realizado teve resultado negativo para a existência do vírus. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002065-12.2011.403.6127 - GILBERTO DOMENIQUELLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002234-96.2011.403.6127 - EDNO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0002450-57.2011.403.6127 - CONCEICAO VIEIRA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002607-30.2011.403.6127 - LUIZ AZARIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 23. Compulsando os autos, verifica-se que foram apresentadas duas contrarrazões ao recurso interposto. Assim desentranhe-se a última petição (fls. 41/52), entregando-a a seu subscritor. Cumpra-se. Despacho de fl. 23: Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003263-84.2011.403.6127 - JOSE APARECIDO BISCO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003683-89.2011.403.6127 - OSMAR DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/82: expeça-se o necessário para cumprimento da decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

000053-88.2012.403.6127 - TEREZA BORGES GARCIA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

000124-90.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES DAVIDE DE LIMA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/64: recebo como aditamento à inicial.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (diarista) por ser portadora de quadro de obesidade e doenças cardíacas (hipertensão essencial, cardiomiopatia, disfunção diastólica e insuficiência das valvas aórtica e mitral).Decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos médicos de fls. 38/58 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

000176-86.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DAMAZIO MILITAO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da dependência econômica da requerente em relação ao filho falecido, como exige o artigo 16, II, da lei 8.213/91, e seu 4º.Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

000177-71.2012.403.6127 - MARIA FILOMENA LOPES(SP268168 - VANIA JOZI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

000184-63.2012.403.6127 - SHIRLEY APARECIDA DE ALMEIDA(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

000192-40.2012.403.6127 - ELZA MARIA REZENDE CARVALHO SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

000193-25.2012.403.6127 - MARIA INES DOS SANTOS GENARO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (empregada doméstica) por ser portadora de doença psiquiátrica.Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, o documento médico de fls. 15 não evidencia, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

000194-10.2012.403.6127 - TEREZINHA NIDIA VILAS BOAS RODRIGUES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (empregada doméstica) por ser portadora de lesões nos ombros.Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os

documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, o documento médico de fls. 15 não evidencia, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000195-92.2012.403.6127 - MARIA ADLUNG PAES (SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000200-17.2012.403.6127 - MARIA JOSE SILVERIO FAGUNDES (SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (trabalhadora rural) por ser portadora de flebite e tromboflebite. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, o documento médico de fls. 52 não evidencia, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000224-45.2012.403.6127 - LIVIA ROBERTO ANTONIO FERREIRA-INCAPAZ X MARLI ANTONIO (SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Ainda no mesmo prazo, regularize o instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira, observando-se a legitimidade ativa. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 4647

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003798-13.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003797-28.2011.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS (SP146745 - JOSE CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000084-60.2002.403.6127 (2002.61.27.000084-5) - INSS/FAZENDA (Proc. JOSE ROBERTO DA SILVA) X COML/DE PETROLEO NJF LTDA X NAHIN JACOB FILHO (SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X JOAO FRANCEZ (SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

Diante do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, determino que os presentes autos e seu apenso n.º 2002.61.27.000553-3, permaneçam em escaninho próprio, aguardando novas diligências da Central de Hastas Públicas de São Paulo. Intime-se.

0000325-53.2010.403.6127 (2010.61.27.000325-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X BIELSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAME TRANCADO LTDA. ME X MARIA LEONOR FERNANDES MILAN X ANA LUCIA ANDRADE FERNANDES MILAN

Diante do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, determino que os presentes autos permaneçam em escaninho próprio, aguardando novas diligências da Central de Hastas Públicas de São Paulo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001052-76.2010.403.6138 - AURORA GONCALVES PAIM DORNELLES(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002558-87.2010.403.6138 - ALBERTO DOS SANTOS(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002724-22.2010.403.6138 - SIDIOMAR RONDADO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o advogado da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias as peças necessárias para a instrução do mandado de citação do INSS, correspondentes às cópias da petição inicial da fase de cognição (fls. 02/08); da sentença (fls. 91/94), da certidão de trânsito em julgado (fl. 110), da petição inicial da fase de cumprimento de sentença (fl. 119) e o respectivo cálculo liquidatório (fls. 120/121) e dessa decisão. Com a apresentação das cópias pelo advogado, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se por provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003098-38.2010.403.6138 - MANOEL FLAVIO DE LIMA(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO: INFORMO a Vossa Excelência que, após recebimento dos autos do INSS, constatei que, de acordo com o ofício anteriormente juntado, os autos foram devolvidos com a capa parcialmente danificada, assim como a numeração das páginas do presente feito. Informo ainda, que providenciei a substituição da capa dos autos. Assim sendo, torno estes conclusos a Vossa Excelência para o que de direito. DESPACHO: Tendo em vista a juntada do ofício, bem como a informação supra e considerando que não houve prejuízo para as partes bem como não prejudicou o deslinde da causa e que os alvarás de levantamento foram retirados em 05/08/2010 (fl. 212), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003592-97.2010.403.6138 - VALDIR NAZARIO DE BESSA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Execução de Honorários Advocatícios nº 0006790-11.2011.403.6138, em apenso, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003595-52.2010.403.6138 - MARIA JOSE APARECIDA BORGES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao contador para esclarecimentos, nos termos da petição do INSS de fl. 253. Com o retorno, ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003603-29.2010.403.6138 - APARECIDA LUCIA FERREIRA COSTA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao contador judicial para apuração dos valores cabentes à parte autora e ao seu advogado, nos termos da sentença e acórdão proferidos, bem como a petição do INSS de fls. 197/205. Com os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001039-77.2010.403.6138 - PAULO LUCAS DA SILVA(SP039450 - EDSON FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, remetam-se os autos à Contadoria do juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos Embargos à Execução em apenso. Com o retorno, vistas às partes dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001050-09.2010.403.6138 - JOAQUIM DOS SANTOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o requerido às fls. 119/121, tendo em vista a falta de regularização quanto ao nome da parte autora, o que impossibilita a requisição pelo sistema processual. Intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista as informações de fls. 117/118, aguarde-se em arquivo pela regularização da situação cadastral da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001518-70.2010.403.6138 - CANDIDA MOREIRA BORGES JACOMINI(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela contadoria (fls. 246/250), bem como a concordância expressa do INSS (fls. 253/254), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 1.826,63 (mil oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), para agosto/1999, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Trasladem-se para estes autos as cópias do depósito de fl. 133, da petição e documentos de fls. 136-150/150-v e da decisão de fl. 153 dos autos suplementares, para estes autos. Regularizem os coautores SANTA JACOMINI RODRIGUES e RUBENS JACOMINI, no prazo de 30 (trinta) dias, os cadastros na Receita Federal. Com as regularizações, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem as regularizações, aguardem-se por provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001618-25.2010.403.6138 - BENEDITO LAURINDO DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se conforme requerido às fls. 123/124, bem como ao primeiro e segundo Cartórios de Registro de Pessoas Naturais desta cidade, requisitando eventual certidão de óbito em nome do autor. Tendo em vista a petição de INSS de fl. 112, indefiro, por ora, o requerido pela advogada quanto à nova intimação do INSS para elaboração dos cálculos, uma vez que, nos termos do art. 475-B do CPC, cabe ao credor requerer o cumprimento da sentença, trazendo aos autos planilha discriminada dos cálculos que entendem devidos, bem como as cópias para instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Isso posto, aguarde-se, em Secretaria, pelas respostas dos ofícios expedidos ou por eventuais cálculos trazidos pela parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0003152-04.2010.403.6138 - ROSEMARY SANCHES FARIA PINTO X GUSTAVO SANCHES FARIA PINTO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 196/v, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000568-27.2011.403.6138 - ODILON BATISTA DA ROCHA(SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prevenção na há entre este feito e o indicado no termo de fl. 115, por terem objetos diversos. Tendo em vista a informação retro, indefiro o pleito de fl. 112. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000596-92.2011.403.6138 - MARIA DIAS DA PAZ X JOAO DIAS DA PAZ X MARIA LINDINALVA DOS SANTOS X FRANCISCA DIAS DA PENHA X ANTONIO VICENTE DA PAZ(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(DECISÃO DE FL. 181): PA 1,15 Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 162, remetendo os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto aos herdeiros da parte autora, devendo constar como sucessores: JOÃO DIAS DA PAZ (CPF/MF 028.477.948-24), MARIA LINDINALVA DOS SANTOS (CPF/MF 138.662.678-35), FRANCISCA DIAS DA PENHA (CPF/MF 175.367.038-13) e ANTÔNIO VICENTE DA PAZ (CPF/MF 117.560.428-37). Após, remetam-se os autos ao contador judicial para apuração dos valores nos termos das decisões proferidas nos Embargos à Execução. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos dos valores nos termos dos cálculos elaborados pelo contador. Ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se. (DECISÃO DE FL. 186): Defiro parcialmente o pleito de fl. 159, devendo a importância correspondente aos honorários de sucumbência ser requisitada em nome do Dr. FÁBIO NOGUEIRA LEMES (OAB/SP 27.593) e o principal em nome dos sucessores e/ou Dr. JOSÉ RUZ CAPUTI (OAB/SP 50.420), nos termos dos cálculos de fl. 183. No mais, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 181. Intime-se. Cumpra-se.

0001417-96.2011.403.6138 - MARIA DE FATIMA SANTOS FERREIRA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie a Secretaria a abertura do 2º volume. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

Intimem-se.

0005891-13.2011.403.6138 - JUAREZ MANFRIM(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não existiram atos processuais nos autos suplementares em apenso, proceda a Secretaria o desapensamento e sua destruição. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0007477-85.2011.403.6138 - JANETE KUCHEL(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001053-61.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001052-76.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURORA GONCALVES PAIM

DORNELLES(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) (DESPACHO DE FL. 68): Traslade-se cópia do acórdão (fls. 43/45), da certidão de trânsito em julgado (fl. 50), da informação do contador (fl. 55) e desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0001052-76.2010.403.6138, desapensando-se. Tendo em vista a certidão de fl. 66, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Com manifestação, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. (DESPACHO DE FL. 74): Em sede de Embargos à Execução, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação do INSS, condenando o embargado em honorários sucumbências. Transitado em julgado, o INSS iniciou a execução do julgado na importância de R\$ 232,01 (duzentos e trinta e dois reais e um centavo). Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para efetuar o pagamento (fl. 66). O INSS às fls. 71/72, requereu o prosseguimento da execução através da penhora on line. Pelo exposto e para haver a celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa BACENJUD, a penhora eletrônica do valor de R\$ 282,95 (duzentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), constante cálculos de fl. 73. Cumpra-se. (DESPACHO DE FL. 77): Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos (fl. 75-76/v), nos termos do 1º do artigo 475-J, do CPC. Intime-se.

0000602-02.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-92.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIAS DA PAZ X JOAO DIAS DA PAZ X MARIA LINDINALVA DOS SANTOS X FRANCISCA DIAS DA PENHA X ANTONIO VICENTE DA PAZ(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI)

Trasladem-se, para os autos da Ação Ordinária em apenso, as cópias dos cálculos (fls. 05/07), da sentença (fl. 45/48), do despacho (fl. 92), do acórdão (fl. 100/102), da certidão de trânsito (fl. 108) e desta decisão. Após, arquivem-se, desapensando-se.

0001418-81.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-96.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA SANTOS FERREIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Trasladem-se para os autos da Ação Ordinária nº 0001417-96.2011.403.6138 as cópias da decisão de fls. 54/55 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 57), onde deverá prosseguir a execução. Após, ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0005892-95.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005891-13.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUAREZ MANFRIM(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)

Trasladem-se as cópias dos cálculos (fls. 14/18), da sentença (fls. 28/31), da decisão (fl. 48), da certidão de trânsito em julgado (fl. 51) e desta decisão para os autos principais em apenso, onde deverá ser expedido o requisitório. Após, arquivem-se desapensando-se. Proceda a Secretaria da mesma forma com o Agravo de Instrumento. Intimem-se. Cumpra-se.

0007858-93.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003599-89.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALICE BATISTA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

0008133-42.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003168-55.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X JOANNA DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI)
Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003610-21.2010.403.6138 - ANA ALICE TEIXEIRA DA SILVA(SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA ALICE TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0006790-11.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003592-97.2010.403.6138) PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS da decisão de fl. 09. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos.

Expediente Nº 276

ACAO CIVIL PUBLICA

0000536-56.2010.403.6138 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X JULIO CESAR GUIMARAES MENDONCA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP304000 - MARINA RIBEIRO GUIMARÃES MENDONCA)

Vistos. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a União Federal apresente manifestação conclusiva no presente feito. No mesmo prazo, deverá a União Federal manifestar-se acerca do parecer exarado pelo Ministério Público Federal à fls. 405/407. Após, com a manifestação da União Federal, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006533-12.2002.403.6102 (2002.61.02.006533-2) - FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA(SP091237 - JOSUE HENRIQUE CASTRO E SP156536 - GLÁUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA) X ALUIZIO ANTONIO MACIEL X PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP X ANTONIO FARIA X SUZEL MACIEL X JOAO PAULO BORTOLETTO X WALDIR VIRGINIO COLMANETTI JUNIOR X CONSORCIO DA USINA HIDRELETRICA DE IGARAPAVA-SP X UNIAO FEDERAL(SP077560 - ALMIR CARACATO E PA010097B - MARA BELA DE VASCONCELOS)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de retificação de registro público, através da qual a requerente, Fundação Sinhá Junqueira, objetiva a retificação do registro imobiliário do imóvel rural denominado Fazenda Cana Brava, matriculado sob o nº 8.680 junto ao Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de Igarapava-SP. Embasado em possível interesse da União Federal, o Juízo da Comarca de Igarapava-SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP (fl. 185). A União apresentou contestação à fls. 209/211. Sendo que à fls. 369 pugnou pela realização de perícia com o escopo de identificar com precisão os limites da propriedade rural objeto da presente demanda. À fl. 370 o Juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP determinou a intimação da Secretaria do Patrimônio da União, solicitando informações acerca dos limites dos terrenos marginais do Rio Grande - UHE de Igarapava. Em 04/02/2011 o Juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal de Barretos-SP, vez que o imóvel rural objeto da presente demanda estaria localizado no Município de Igarapava-SP, o qual pertence à jurisdição desta Subseção Judiciária Federal (fls. 490/491). À fl. 499 este Juízo Federal reiterou o pedido de informações enviado à Secretaria do Patrimônio da União. Em 27/10/2011 a Secretaria do Patrimônio da União encaminhou a este Juízo Federal as informações solicitadas (fls. 505/556). DECIDO. Conforme se depreende do Parecer Técnico de fl. 506, exarado pela Secretaria do Patrimônio da União, inexistente interesse da União, uma vez que a área objeto do presente feito não abrange os denominados Terrenos Marginais. Com efeito, inexistindo interesse da União, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Igarapava-SP, o qual, caso possua entendimento diverso, deverá suscitar conflito de competência nos termos do artigo 115, inciso II, do CPC. Após a remessa dos autos, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000244-71.2010.403.6138 - ARMINDO PEREIRA FRANCISCO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido do autor no que diz respeito à realização de perícia técnica. Defiro, entretanto, o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o mesmo carregue aos autos os formulários oficiais de atividade especial consoante requerido às fls. 36. Com a juntada, dê-se vista ao INSS nos moldes do art. 398 do CPC, pelo prazo 05 (cinco) dias e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000541-78.2010.403.6138 - MANOEL JULIO DO NASCIMENTO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 29/02/2012, às 11:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000575-53.2010.403.6138 - MAURICIO FRANCISCO ALEIXO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000745-25.2010.403.6138 - MARINA ALVES DOS SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. Inicialmente, reconsidero o quanto determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 77, uma vez que o INSS já indicou às fls. 49/59 as provas que pretende produzir. Pois bem, a presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 29/02/2012, às 11:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001315-11.2010.403.6138 - CASSIA MARQUES PEREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 97: concedo o prazo de 10 (dez) dias para habilitação de herdeiros.Após, com o decurso do prazo acima, tornem conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0001432-02.2010.403.6138 - SILVESTRE DIONISIO JUNIOR(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo o dia 21/03/2012, às 10:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. No tocante à investigação social, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora,

mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente Social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social, no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001860-81.2010.403.6138 - CARLOS RENATO MANCIN BUENO DE SOUZA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fls. 131/132, designo o dia 29/02/2012, às 11:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da prova pericial médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002189-93.2010.403.6138 - MARIA DAS DORES SILVA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. Inicialmente, reconsidero o quanto determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 113, uma vez que o INSS já indicou às fls. 89/93 as provas que pretende produzir. Pois bem, a presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 29/02/2012, às 12:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença,

lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002262-65.2010.403.6138 - JOAO PAULO ALVES GONCALVES(SP264059 - TATIANE LOUREIRO ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo o dia 22/03/2012, às 14:45 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 911, esquina com a Avenida 27, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio a médica perita Drª GEANE MARIA ROSA, a qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá a Srª Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.No tocante à investigação social, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar,

respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente Social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social, no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Anote-se que, em razão do interesse disputado na presente demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Com a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002427-15.2010.403.6138 - MARIA MONTEIRO QUEMELO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48 e seguintes: vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se e intime-se o INSS.

0002493-92.2010.403.6138 - JOSE VIEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002494-77.2010.403.6138 - JOSE MIORIM(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002538-96.2010.403.6138 - ADERVAL DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002568-34.2010.403.6138 - MAURO TOSTA MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se.

0002704-31.2010.403.6138 - MARLI LUCIANA MURAKAMI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o patrono constituído nos autos a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra in totum a decisão proferida em audiência, especificamente no que diz respeito à habilitação de herdeiros. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0002714-75.2010.403.6138 - CATARINA GOMES BAPTISTELLA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002743-28.2010.403.6138 - NOIDES ANDRADE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. Inicialmente, reconsidero o quanto determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 41, uma vez que o INSS já indicou às fls. 26/36 as provas que pretende produzir. Pois bem, a presente demanda

exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 29/02/2012, às 12:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002924-29.2010.403.6138 - DANILLO CALIL VITORIO(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 29/02/2012, às 13:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada,

para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002944-20.2010.403.6138 - APARECIDA MUSAPAPA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se o patrono constituído nos autos a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra in totum a decisão proferida eu audiência, especificamente no que diz respeito à habilitação de herdeiros.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se

0002950-27.2010.403.6138 - MARIA CLOTILDE(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo o dia 31/03/2012, às 11:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES DA SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. No tocante à investigação social, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Disporá a Assistente Social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social, no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Outrossim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Com a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os

autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003245-64.2010.403.6138 - IRMA DE OLIVEIRA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0003481-16.2010.403.6138 - OZAIR CECILIO MIRANDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0003553-03.2010.403.6138 - APARECIDA DE FATIMA VALERIANO(SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero as decisões anteriormente proferidas (fls. 25 e fls. 26), tendo em vista o documento de fls. 12. Desse modo, determino o prosseguimento do feito com a citação da parte contrária para, se quiser, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

0003628-42.2010.403.6138 - DIRCE FERNANDES CARVALHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0003677-83.2010.403.6138 - RILMA OLIVEIRA DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor do despacho proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal à fl. 105, para realização do estudo socioeconômico nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora e, por conseguinte, responder ao quanto determinado à fl 105; aos quesitos formulados pela parte autora; aos quesitos apresentados pelo INSS; e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. O prazo para entrega do laudo social será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação da Srª Perita nomeada. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Após, com a juntada do laudo social, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004119-49.2010.403.6138 - MOHAMAD AHMAD WEHBE(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não obstante a decisão anteriormente proferida, adoto entendimento no sentido de que o comprovante de residência somente é documento obrigatório nas demandas ajuizadas junto ao Juizado Especial Federal, por refletir diretamente na competência absoluta daquela justiça especial. Diferente, entretanto, do que se dá em relação às varas comuns, onde a competência é territorial, relativa, portanto. Desse modo, não se tratando de documento indispensável à propositura da demanda, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, a não apresentação de comprovante de residência não pode conduzir à extinção do processo sem resolução do mérito. Isto posto, concedo à parte autora o prazo complementar de 10 (dez) dias para que, em atendimento à decisão anteriormente prolatada pelo Juízo, carree aos autos cópia de documento oficial que contenha o número de RG e de CPF/MF, nos termos determinados pelo art. 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se.

0004183-59.2010.403.6138 - FRANCISCO FERREIRA NETO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004190-51.2010.403.6138 - SANTA HELENA ANDRE (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004222-56.2010.403.6138 - JOAO RICARDO BARROTI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004694-57.2010.403.6138 - JOSE CARLOS GAZZETTI X SILVIA IRENE GOBBO (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. Analisando o presente feito, verifico que compete à parte autora demonstrar que era incapaz na data do falecimento de seu genitor (06/09/1984), instituidor da pensão por morte. Assim, designo o dia 29/02/2012, às 13:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da prova pericial médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? DEVERÁ O SR. PERITO responder ainda, através do exame pericial e da documentação médica apresentada, se a parte autora encontrava-se inválida na data do óbito de seu genitor (06/09/1984). Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Outrossim, anote-se que em razão do interesse contido na presente demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004727-47.2010.403.6138 - CELSO PEREIRA DA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004733-54.2010.403.6138 - JOSE SALVIANO NETO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004736-09.2010.403.6138 - ARNALDO BERNARDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004742-16.2010.403.6138 - WAGNER JORGE PEREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se.

0000121-39.2011.403.6138 - VALDIR FERNANDO PARO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. No tocante à investigação social, reconsidero em parte a decisão de fls. 47/48vº e, por conseguinte, nomeio para realização do estudo socioeconômico a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 48/48vº. O prazo para entrega do laudo social será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação da Srª Perita nomeada. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Após, com a juntada do laudo social, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000129-16.2011.403.6138 - ARMANDO ANTONIO NASCIMENTO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000351-81.2011.403.6138 - MARIA AUGUSTA DE CARVALHO(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 156/157: Indefiro. Senão, vejamos: de fato a decisão que antecipou os efeitos da tutela retroagiu o restabelecimento do benefício que a parte autora titularizava à data de sua cessação; entretanto, a publicação de referida decisão, prolatada em 06 de julho do corrente ano, ocorreu no dia 15 seguinte, sendo certo que a autarquia previdenciária implantou o benefício em 01/07/2011 (data esta do início do pagamento), conforme documentos constantes dos autos (fls. 145 e 154), agindo portanto em conformidade com a decisão proferida pelo Juízo Federal desta Subseção. Desta forma, indefiro o pedido do pagamento dos valores em atraso, uma vez que, em caso de procedência da demanda, estes serão pagos na fase de execução, através de requisição de pequeno valor (RPV) ou expedição de Precatório. Outrossim, tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 150/151 e considerando que o Sr. Perito nomeado pelo Juízo agendou a perícia médica para o dia 02/02/2012, às 15h45min. (à Avenida 39 nº 530 - 34x36), determino que a intimação da parte autora, para comparecer em referida perícia, seja efetuada através do(a) advogado(a) constituído(a) pela mesma, o(a) qual deverá alertá-la sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de documentos pessoais, bem como de todos documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Por fim, alerto que o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada implicará preclusão de referida prova e no julgamento do feito no estado em que encontra. Publique-se e cumpra-se.

0000404-62.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO BERALDO(SP184436 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000453-06.2011.403.6138 - FLORA BENEDITA SIENA COTIAN(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000504-17.2011.403.6138 - RAEL VIDAL(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000505-02.2011.403.6138 - WILSON FURNIE(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pelo INSS. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo, em nada sendo requerido, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que o requerimento preliminar de suspensão do feito será apreciado pelo Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0000548-36.2011.403.6138 - NAGIB MIGUEL CURI X AUREA THEREZINHA DE MELLO E CURI(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Na mesma oportunidade, dê-se vista dos documentos juntados pela requerida após a contestação. Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001147-72.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO MOLGADO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001262-93.2011.403.6138 - RAQUEL DE QUEIROZ CALACIO(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 29/02/2012, às 16:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA

INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002455-46.2011.403.6138 - ARILDO SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 29/02/2012, às 13:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002650-31.2011.403.6138 - SEGREDO DE JUSTICA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Sem prejuízo, requisite-se junto à Receita Federal, expedindo-se o necessário, cópia integral do procedimento administrativo que deu origem à Notificação de lançamento/crédito tributário/ objeto do presente feito. Instrua-se com cópia da presente decisão, petição inicial e documentos que a acompanham. Prazo: 30 (trinta) dias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003171-73.2011.403.6138 - CRISTINA CASTRO LEITE DE MELO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, rejeito o esclarecimento preliminar apresentado pelo INSS à fl. 89, uma vez que, conforme demonstra a documentação acostada aos autos, a suposta incapacidade da parte autora funda-se em transtorno psíquico (depressão) e não na LER (lesão por esforço repetitivo), causa de anterior afastamento. Pois bem, a presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 29/02/2012, às 17:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador

de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003349-22.2011.403.6138 - DEVANIRA BRITO DE SOUSA(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 29/02/2012, às 14:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca,

e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003415-02.2011.403.6138 - IVETE RIBEIRO DE SOUZA(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. Fls. 39/40: anote-se. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 29/02/2012, às 14:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004084-55.2011.403.6138 - MATEUS TOLENTINO DE MELO X MARIA APARECIDA DE MELO X ANTONIA DE OLIVEIRA MELO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo o dia 21/03/2012, às 09:30 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente

exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, poderá a parte autora formular quesitos.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. No tocante à investigação social, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Disporá a Assistente Social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social, no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Com a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004199-76.2011.403.6138 - ELIANA FRANCISCO BATISTA DE SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 29/02/2012, às 14:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes

desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004324-44.2011.403.6138 - NEUSA RODRIGUES MILHORATI(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 29/02/2012, às 15:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004692-53.2011.403.6138 - FATIMA ISABEL FERREIRA NEVES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 29/02/2012, às 15:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que

implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004696-90.2011.403.6138 - LUIZ VIANA DE SOUZA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 29/02/2012, às 15:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004697-75.2011.403.6138 - NEUSA SILVA PIRES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 29/02/2012, às 16:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a

partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005298-81.2011.403.6138 - SURAIA SAID LAHAM(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/168-vº: Vista ao autor, intimando-o, ainda, acerca da decisão anteriormente proferida (fls. 166). Prossiga-se. Publique-se com urgência.

0005379-30.2011.403.6138 - MARIA DE SOUZA MORAIS(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de estudo socioeconômico. Assim, para realização da perícia social nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. O prazo para entrega do laudo social será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação da Srª Perita nomeada. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Após, com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005395-81.2011.403.6138 - ALEXANDRA FRANCO DINIZ JUNQUEIRA(SP161142 - CRISTINA JUNQUEIRA FRANCO PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se.

0005460-76.2011.403.6138 - MARIA NOGUEIRA DE PAIVA(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de estudo socioeconômico. Assim, para realização da perícia social nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de

Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.O prazo para entrega do laudo social será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação da Srª Perita nomeada.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Após, com a juntada do laudo social, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005524-86.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO PINTO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 29/02/2012, às 16:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005673-82.2011.403.6138 - KEMILY VITORIA DINIZ SILVERIO ANGELO(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo o dia 29/02/2012, às 17:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa

doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. No tocante à investigação social, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobilía, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Disporá a Assistente Social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social, no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Com a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005680-74.2011.403.6138 - OLGA SANCHES(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo o dia 29/03/2012, às 12:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao

periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, poderá a parte autora formular quesitos.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. No tocante à investigação social, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Disporá a Assistente Social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social, no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Com a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006450-67.2011.403.6138 - JOSELINA FERREIRA DA COSTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/40-Vª: Vista ao autor, intimando-o, ainda, acerca da decisão anteriormente proferida (fls. 37/37-Vº)Prossiga-se.Publique-se com urgência.

0006673-20.2011.403.6138 - LETICIA LISBOA NOGUEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/39: ciência à parte autora.Desta forma, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe, para se quiser, apresentar resposta no prazo legal.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0006936-52.2011.403.6138 - PAULO MIGUEL SILVA DO NASCIMENTO X JOSEANE JOSE DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o presente Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se

0006981-56.2011.403.6138 - JOSE JAIR TEODORO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Regularize o patrono da parte autora (Dr. Sérgio Henrique Pacheco - OAB/SP 196.117), a petição juntada aos autos como fls. 31/32, eis que não está assinada.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento.Após, com a regularização, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido. Publique-se e cumpra-se.

0007986-16.2011.403.6138 - DIVINA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia da carta de concessão/memória de cálculo do benefício objeto da demanda.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0008057-18.2011.403.6138 - ZILDA REGINA DOS SANTOS ALVES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Primeiramente, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, prossiga-se o feito pelo rito ordinário. Nesse sentido, deixo de remeter os autos ao SEDI para alteração da classe processual, uma vez que já foi distribuído desta forma por referido setor.Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual.Pena: extinção, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após, com o cumprimento da determinação, cite-se o requerido com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

000533-67.2011.403.6138 - JERULINO PEREIRA LIMA(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão de fl. 21, providencie o patrono da parte autora a retirada dos autos junto à Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001946-52.2010.403.6138 - LUZIA ALVES MARTINS BRAGA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce.INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Publique-se e cumpra-se.

0000448-81.2011.403.6138 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez, até o trânsito em julgado da presente ação, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce e que preenche os requisitos. Relatei o necessário, DECIDO.Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional.No presente caso, conforme se verifica do documento de fls. 78, verifico que a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, com data prevista de cessação para 26/12/2011.De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo.Publique-se e cumpra-se.

0004326-14.2011.403.6138 - SIMONE MARIA DE ALMEIDA SABIO(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce.INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária.Publique-se e cumpra-se.

0005229-49.2011.403.6138 - CENTRO OESTE RACOES S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP253990 - THATIANE LEILLA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de demanda interposta por CENTRO OESTE RAÇÕES S/A, pessoa jurídica de direito privado, representada neste ato por seus sócios diretores WANDERLEI SARAIVA COSTA e JOSÉ TADEU FERNANDES, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1 e seu parágrafo único, da lei 9.316/96. Requer, ainda, a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do feito; ou quando menos, que lhe seja facultada a possibilidade de efetuar depósito judicial do referido tributo, até o trânsito em julgado da presente lide. Relatei o necessário. Decido. Numa análise perfunctória, própria desta via, não verifico inconstitucionalidade, sob o prisma formal ou material, do art. 1º e seu parágrafo único da Lei n. 9.316/96, ao vedar a dedução, na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica. Não há ofensa ao conceito de renda, tal como definido no texto constitucional ou no artigo 43 do Código Tributário Nacional, na medida em que os valores recolhidos a título de contribuição social sobre o lucro líquido não caracterizam despesa operacional da pessoa jurídica, mas parcela do lucro destinado ao custeio da Seguridade Social, de sorte que, quando da incidência da alíquota da referida exação, já houve apuração do lucro. Assim, pode o legislador, e somente ele, no exercício da competência tributária, estabelecer hipóteses de dedução, na forma de isenção, de despesas ou outras parcelas da base de cálculo do imposto de renda. Como as bases da CSLL e do IRPJ são muito próximas, com pequenas diferenciações, incidindo as duas subespécies tributárias sobre o lucro (líquido - CSLL; real - IRPJ). Não há, dessa forma, tributação do capital, mas do próprio lucro ou da renda, nem redução do patrimônio da pessoa jurídica, pois houve apuração do lucro, após a dedução das despesas legalmente autorizadas. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz que a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Recurso Especial n. 1113159, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJE de 25/11/2009). TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRPJ. CSSL. BASE DE CÁLCULO, EXCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS À CSSL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão em debate cinge-se à indedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro de sua própria base de cálculo e para fins de determinação do lucro real (IRPJ), nos termos do que

dispõe a Lei nº 9.316, de 22/11/1996. 2. A restrição imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.316/96 tem sua razão de ser, na medida em que tanto o imposto de renda, como a contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas são parcelas do lucro, e não custos ou despesas operacionais. 3. Também não ofende o princípio da vedação ao confisco nem o da capacidade contributiva. Os contribuintes que apresentem resultado positivo maior suportarão maior carga tributária, o que se insere dentro da lógica do princípio. 4. A Lei nº 9.316/96 tampouco altera a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias, de sorte que também não ofende o art. 110 do Código Tributário Nacional. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3, Apelação em Mandado de Segurança n. 00026388720104036126, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, 6ª Turma, CJ1 DATA:01/12/2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. VEDAÇÃO À DEDUTIBILIDADE DA BASE DE CÁLCULO. ART. 1º DA LEI N. 9.316/96. CONCEITO DE LUCRO REAL. ART. 43 DO CTN. CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO IMPUGNADO. I - A vedação do art. 1º da Lei n. 9.316/96 não viola qualquer preceito constitucional tampouco as normas gerais de Direito Tributário, vez que não ofende o conceito de renda insculpido no art. 43 do Código Tributário Nacional, estando em consonância com o disposto no art. 110 do referido diploma. II - Caracterização do lucro real como acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN, não se cogitando de tributação sobre o patrimônio do contribuinte, vez que os valores destinados ao IRPJ e à CSSL configuram parte do lucro auferido, não se confundindo com custos ou despesas operacionais. III - Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF 3, Apelação em Mandado de Segurança n. 00128219820104036100, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, 6ª Turma, CJ1 DATA:01/12/2011)Quanto ao pedido de autorização para depósito judicial dos valores discutidos, resalto que se cuida de direito potestativo do contribuinte a realização do depósito do montante integral como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, cabendo-lhe, independente de ordem judicial ou consentimento do Fisco, o exercício daquele direito, de modo que não cabe a este juízo deferir ou não qualquer pedido formulado nesse sentido. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006431-61.2011.403.6138 - UNIMED BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.O embargante opôs os presentes embargos buscando sanar omissão de decisão proferida na análise de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fls. 57/58, que não teria apreciado a existência ou inexistência de relação jurídica tributária no tocante ao IRPJ entre a autora, na qualidade de cooperativa, e a União. Assim, requer que os presentes embargos sejam recebidos e acolhidos a fim de integração da decisão embargada com a apreciação da integralidade do pedido.É o relatório.Decido. De fato a decisão embargada não apreciou a existência ou inexistência de relação jurídica que obrigasse a embargante a recolher o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica incidente sobre os valores decorrentes dos atos típicos de cooperativas, por não constituírem receita ou lucro, no que o mérito do recurso merece acolhimento. Colaciono abaixo decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido da não incidência de IRPJ sobre os valores advindos de atos cooperativos típicos, definidos no art. 79 da Lei n. 5.764/71, que não estão cobertos pelo manto da referida exação tributária:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATOS COOPERATIVOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 262/STJ. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os atos cooperativos típicos - assim entendidos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados ou entre os associados e as cooperativas, ou ainda entre cooperativas, para a consecução dos objetivos sociais - não geram receita ou lucro, consoante disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971.2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que toda movimentação financeira das cooperativas de crédito - incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado - constitui ato cooperativo.3. Infere-se que, se as aplicações financeiras das cooperativas de crédito, por serem atos cooperativos típicos, não geram receita, lucro ou faturamento, o resultado positivo decorrente desses negócios jurídicos não sofre a incidência do Imposto de Renda.4. Acresça-se que os julgados que deram origem ao enunciado da Súmula 262/STJ não analisaram a situação específica das cooperativas de crédito, cuja atividade básica está relacionada à gerência financeira dos recursos creditícios dos associados.5. Provido o Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido quanto ao mérito, faz-se necessária a apreciação pelo STJ dos honorários advocatícios devidos pelo sucumbente. Trata-se de aplicação do direito à espécie.6. No caso concreto, inverte os honorários advocatícios,restabelecendo os valores fixados na sentença, a qual condenou a União ao pagamento da verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 805.433,30 - oitocentos e cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta centavos), corrigido monetariamente, dado o elevado valor conferido à demanda.7. Essa inversão é possível, pois, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, 1. O STJ, ao aplicar o direito à espécie, após conhecer do recurso especial, rejulga a causa (...). 2. Possibilidade de fixação de honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo de 10% (dez por cento), quando vencida a Fazenda Pública, mediante a aplicação do art. 20, 4º do CPC (AgRg no REsp 418.640/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 2.6.2003). Na mesma linha de entendimento: conhecido o recurso, é possível ao STJ, desde logo, aplicar o direito à espécie, nos termos do art. 257 do seu Regimento Interno, não havendo que se falar em supressão de instância. 3. O valor dos honorários foi fixado com razoabilidade, no mínimo legal, devendo ser ressaltado o fato de que a tese defendida pela parte só veio a ser acolhida

na instância Superior, demandando acompanhamento profissional contínuo, que merece ser prestigiado (EDcl REsp 1.130.634/RS. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 15.12.2009).8. Agravo Regimental do Ministério Público não provido e Agravo da Fazenda Nacional parcialmente provido tão-somente para inverter os honorários advocatícios, restabelecendo a condenação da União, fixada na sentença, ao pagamento dos ônus sucumbenciais em 5% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente. Ressalto que esta decisão abrange tão somente os atos cooperativos típicos, previstos no art. 79 da Lei n. 5.764/71, que não constituem nem receita nem lucro, por isso não sofrem o influxo da incidência de IRPJ. Assim, a antecipação dos efeitos da tutela permanece parcial, porque não abrange a integralidade do pedido formulado na petição inicial. Diante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para integrar a decisão de fls. 57/58, e antecipar parcialmente os efeitos da tutela para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a embargante e a União, no tocante também ao IRPJ incidente sobre os valores, repassados a cooperados ou repassado por ela a terceiro, sem finalidade lucrativas, que constituam atos cooperativos próprios, definidos no art. 79 da Lei n. 5.764/71, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário apurado sobre essa mesma base impositiva. Publique-se, registre-se, intime-se. Cumpra-se.

0006998-92.2011.403.6138 - ERINALDO DE ALMEIDA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Publique-se e cumpra-se.

0007264-79.2011.403.6138 - LARISSA PAIS DE LIRA SOTERO X ADRIANA PAIS DE LIRA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, observo que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo n 0000425-70.2007.403.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 37. Muito embora as partes e o pedido sejam os daquele feito, verifico que a causa de pedir é diversa, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Recebo a petição de fls. 40/41, como aditamento da exordial. Desentranhe destes autos a petição de fls. 42/43, a qual posteriormente deverá ser juntada à contrafé, uma vez que se trata de cópias da petição de fls. 40/41. Em razão do interesse aqui disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nos presentes autos; anote-se. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0007945-49.2011.403.6138 - GUILHERMINA SILVEIRA DE CASTRO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0007949-86.2011.403.6138 - ANTONIO FERREIRA DO CARMO FILHO X LEONARDO BARBOSA DO

CARMO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte demandante, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento sua esposa / mãe ALGUSTA ALEXANDRE BARBOSA em 21/12/1997. Alega o autor, que convivia com a de cujus e, por conseguinte, preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte.Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora.Quero o dizer com isso que não estão cumulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa.Outrossim, assinalo prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte a estes autos cópias dos documentos de CPF dos autores ANTONIO FERREIRA DO CARMO FILHO e LEONARDO BARBOSA DO CARMO, bem como cópia do documento de RG do autor ANTONIO FERREIRA DO CARMO FILHO, sob pena de extinção do feito.Com a regularização cite-se a parte contrária. Na inércia tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0007950-71.2011.403.6138 - SONIA MARIA CORONA SIMOES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte demandante, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento seu marido JOSÉ RAUL SIMÕES em 31/10/2009. Alega a autora que convivia com o de cujus e, por conseguinte, preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte.Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora.Quero o dizer com isso que não estão cumulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa.Cite-se a parte contrária.Publique-se e cumpra-se.

0007956-78.2011.403.6138 - FRANCISCA RODRIGUES TEIXEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.É a síntese do necessário. Decido.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.De fato, o estado de saúde da autora é bastante precário. Trata-se de pessoa que nesta data conta com 56 anos de idade, e que agora está acometida de diversas patologias, quais sejam: Osteoporose, artrose, Artrite, Hérnia de Disco, Tenossinovite, Lombalgia, Protusão Discal, Síndrome do Túnel do Carpo, Lesão do Tendão, Afilamento do Tendão e Estreitamento do canal da Medula, conforme se verifica dos documentos de fls. 23, 24, 27, dentre outros.Se não bastasse isso, o requerente trouxe aos autos documento médico de comprova que o autor está temporariamente incapacitado para o trabalho (doc. fls. 28, 29, 30, 31, 32, 35, 72, 73 e 74). Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.A autora percebeu benefício por incapacidade, em função das referidas moléstias, de 08/09/2010 à 31/03/2011, quando teve seu benefício cessado administrativamente, uma vez que não foi constatada a incapacidade, em perícia realizada pelo INSS. No que diz respeito à carência e à qualidade de segurado, conforme documento juntado a estes autos pela zelosa serventia, observo que a autora ostenta qualidade de segurada.Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar e há, ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora FRANCISCA RODRIGUES TEIXEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei.O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: FRANCISCA RODRIGUES TEIXEIRAEspécie do benefício: Auxílio-doença previdenciárioNúmero do Benefício -----
-Data de início do benefício (DIB): Data desta decisãoRenda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento.Cite-se a parte contrária.Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

0007985-31.2011.403.6138 - ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento

de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0007987-98.2011.403.6138 - MARIA LUIZA BAPTISTA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0007988-83.2011.403.6138 - HERMELINDA CARMEM CARDOSO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se a parte contrária. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0007989-68.2011.403.6138 - ANA SOUZA GONSALVES CASSOLI(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se a parte contrária. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0007990-53.2011.403.6138 - GERALDO RUFINO GONCALVES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado ao trabalho que exerce. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. De fato, o estado de saúde do autor é bastante debilitado. Trata-se de pessoa com 66 anos de idade, que agora está acometida de obstrução da artéria central da retina, com palidez total do disco óptico do olho esquerdo, quadro irreversível, conforme se verifica do documento de fls. 14. O requerente, acometido de tal patologia procurou o INSS formulando o pedido de benefício NB 548.429.487-4, o qual foi indeferido por falta de qualidade de segurado, conforme se depreende de análise ao doc. de fls. 16. Após a negativa do INSS em conceder seu pedido de benefício, o requerente tentou retornar ao trabalho, contudo, em exame médico ocupacional ficou constatada a incapacidade para o trabalho, conforme doc. de fls. 15. O ponto controvertido destes autos é a comprovação da carência e da qualidade de segurado da parte autora, uma vez que foi o motivo pelo qual a Autarquia Federal não concedeu o benefício ao autor. Contudo, conforme se verifica de pesquisa ao sistema CNIS, documento juntado a estes autos pela zelosa Serventia e de demais documentos que instruem a peça vestibular, verifico que o autor mantém

qualidade de segurado desde 09/01/2007, portanto, ostentava qualidade de segurado à época da propositura da presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora GERALDO RUFINO GONÇALVES, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do Beneficiário: GERALDO RUFINO GONÇALVES Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício ----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----
-----Comunique-se ao INSS com urgência, para cumprimento. Publique-se, intímese, cumpra-se.

0008054-63.2011.403.6138 - ADEMIR DE CARVALHO(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação, previsto no artigo 1.211-A, segunda parte do Código de Processo Civil, uma vez que não constam dos autos documentos hábeis a comprovar o comprometimento do estado de saúde da parte autora. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional de que é titular, pleiteando, posteriormente, a concessão de um novo benefício mais vantajoso (desaposentação). Requer ainda em sede de tutela antecipada, a imediata implantação do novo benefício. É o relatório. Decido. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Em outras palavras, por se tratar de pessoa que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, a conversão de um benefício em outro, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0008056-33.2011.403.6138 - ELENICE SILVERIO PADUA LIMA(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez, até o trânsito em julgado da presente ação, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce e que preenche os requisitos. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme se verifica do documento de fls. 28, verifico que a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, com data prevista de cessação para 29/03/2012. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Sem prejuízo do acima disposto, verifico que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidades. Assim, assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos nova procuração ad judicium, bem como nova declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do feito, uma vez que os documentos carreados a estes autos às fls. 15/16, estão sem data. Com as regularizações cite-se a parte contrária. Na inércia tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0008059-85.2011.403.6138 - GILCEU DO CARMO CAMPOS SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25%, até o trânsito em julgado da presente ação, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce e que preenche os requisitos. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme se verifica do documento de fls. 28, verifico que a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, com data prevista de cessação para 25/05/2012. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0008087-53.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DIAS (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0008109-14.2011.403.6138 - JOSE FREDERICO DEZOLT (SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0008110-96.2011.403.6138 - SONIA MARIA RODRIGUES LEANDRO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0008121-28.2011.403.6138 - OVIDIO FRANCISCO DUARTE (SP263861 - ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA E SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Em razão do interesse aqui disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nos presentes autos; anote-se. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0008164-62.2011.403.6138 - DORVIRIA BATISTA DA SILVA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0008171-54.2011.403.6138 - ZENAIDE RIBEIRO DE FARIA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0008172-39.2011.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0008177-61.2011.403.6138 - JACIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita; anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. A despeito do pedido de antecipação da produção das provas periciais formulado pela parte autora, entendo não haver qualquer motivo que justifique o deferimento do pedido e, com ele, inverter a ordem processual, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação da produção de prova, a qual será realizada no momento próprio. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual será oportunamente analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento do pedido administrativo do benefício, sob pena de extinção do feito. Por fim, observo que a parte autora é analfabeta e que a procuração de fls. 20 foi outorgada mediante aposição de impressão digital, o que não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a

irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, no mesmo prazo deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno (a) advogado(a), a fim de sanar a irregularidade apontada. Em razão do interesse aqui disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nos presentes autos; anote-se. Com as regularizações cite-se a parte contrária. Na inércia tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0008178-46.2011.403.6138 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0008179-31.2011.403.6138 - NADIR CARLOS MARINHO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício de amparo assistencial ao idoso, ao argumento de que não é capaz de prover sua própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Argumenta, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo social. Apesar do pedido de antecipação da produção das provas periciais formulado pela parte autora, entendo não haver qualquer motivo que justifique o deferimento do pedido e, com ele, inverter a ordem processual, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação da produção de prova, a qual será realizada no momento próprio. Observo que, em razão do interesse aqui disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no presente feito, devendo manifestar-se em parecer, no momento processual oportuno. Anote-se. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0008189-75.2011.403.6138 - JULIANA APARECIDA LINO COELHO(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0008194-97.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA LEMUQUI(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial.

Cite-se a parte contrária.Publique-se e cumpra-se.

0008196-67.2011.403.6138 - SUZUKO TAKAHASHI(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce.INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária.Publique-se e cumpra-se.

0008197-52.2011.403.6138 - SEBASTIANA MAURA PEREIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez, até o trânsito em julgado da presente ação, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce e que preenche os requisitos. Relatei o necessário, DECIDO.Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional.No presente caso, conforme se verifica do documento de fls. 13, verifico que a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, com data prevista de cessação para 07/02/2012.De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo.Cite-se a parte contrária.Publique-se e cumpra-se.

0008249-48.2011.403.6138 - JOSE WILSON DO NASCIMENTO(SP086578 - PAULO HENRIQUE U DE CASTRO E SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce.INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária.Publique-se e cumpra-se.

0008250-33.2011.403.6138 - ANISIO CORREIA DE SOUZA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0002638-51.2010.403.6138, que tramitou perante esta Vara Federal, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 16. Muito embora um dos feitos possua o mesmo pedido, verifico, com base nos documentos médicos carreados a estes autos que houve piora o estado de saúde da parte autora, e, além disso, os pedidos administrativos em que as ações se embasam são diferentes. São os motivos pelos quais afastado a possibilidade de repetição de demanda.Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce.INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária.Publique-se e cumpra-se.

0008258-10.2011.403.6138 - LEONTINA VENTOLA ZORZENON(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.Cite-se a parte contrária.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0008278-98.2011.403.6138 - BENEDITA PAIVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se.Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial.Em razão do interesse aqui disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nos presentes autos; anote-se.Cite-se a parte contrária.Publique-se e cumpra-se.

0008299-74.2011.403.6138 - BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA BARROS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se.Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente.INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Quero dizer com isso que não estão cumulativamente presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.Por derradeiro, observo que o presente processo trata de aposentadoria por tempo de contribuição, porém foi distribuído como aposentadoria por idade urbana. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações.Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0008322-20.2011.403.6138 - JOSE CARLOS DOS REIS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce.INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Dê-se ciência à parte da redistribuição.Cite-se a parte contrária.Publique-se e cumpra-se.

0008333-49.2011.403.6138 - WESLEY JOSE FERREIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce.INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial.

Cite-se a parte contrária.Publique-se e cumpra-se.

0008364-69.2011.403.6138 - KLEIB MARTHES FONSECA JUNIOR(SP299316 - FRANCISCO JOSE BASSORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce.INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária.Publique-se e cumpra-se.

0008368-09.2011.403.6138 - LUIS CARLOS COTA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e os feitos n 0000753-02.2010.403.6138 e 0001522-13.20007.403.6302, que tramitaram perante esta Vara federal e o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto respectivamente. Com relação ao feito n 0000753-02.2010.403.6138, não há que se vislumbrar possibilidade de repetição de demanda, uma vez que este processo foi extinto sem resolução de mérito. Já no que se refere ao feito n 0001522-13.20007.403.6302, prevenção não há, porquanto os feitos possuem pedidos distintos.Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce.INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Por derradeiro, assinalo prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que traga aos autos cópia do documento de RG, sob pena de extinção do feito.Com a regularização cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0008373-31.2011.403.6138 - ANDERSON NOGUEIRA BASTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce.INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária.Publique-se e cumpra-se.

0008374-16.2011.403.6138 - APARECIDA MARIA MARQUES DA SILVA(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce.INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Observo que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidades. Assim, assinalo prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que traga aos autos cópia dos documentos de RG e CPF, sob pena de extinção do feito.Com a regularização, cite-se a parte contrária. Na inércia tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0008386-30.2011.403.6138 - CELSO ALVES DA ROCHA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se a parte contrária. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0008394-07.2011.403.6138 - MARIA IRENE TEODORA CELESTINO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0008395-89.2011.403.6138 - GUSTAVO DA MATA FILHO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária à instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008086-68.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005229-49.2011.403.6138) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CENTRO OESTE RACOES S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP253990 - THATIANE LEILLA DE BARROS)

Vistos. Intime-se a parte impugnada para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000259-40.2010.403.6138 - FRANCISCO LEONARDO DA SILVA(SP290596 - JOELMA DE ASSIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que, requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza (46/043.295.464-3), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 42/45), arguindo inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir e decadência, e, pugnado pela total improcedência do pedido. Houve replica às fls. 40/54. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois esta, embora confusa, reúne elementos suficientes à análise do pedido. A mesma sorte merece a preliminar da falta de interesse de agir, também afastada. O valor da renda mensal inicial após o julgamento é matéria aferível em sede de liquidação de sentença, instrumento adequado à sua apuração, o que não impede o prosseguimento do feito e prolação de sentença. Superadas essas preliminares, resta aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, qual seja aposentadoria foi concedido em 15/07/1992. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo

STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000345-11.2010.403.6138 - MARIA COLACO DE CARVALHO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Pretende a parte autora MARIA COLAÇO DE CARVALHO que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, com antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial.Em decisão de fl. 34, postergou-se a decisão da antecipação da tutela, para após a realização da perícia médica.O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 37/43). Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados.Houve réplica às fls. 45/49.Foi juntado laudo pericial às fls. 63/66. Intimadas as partes do laudo médico pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 77/82. O réu manteve-se silente. É o relatório. Decido.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Da incapacidade. O laudo pericial médico, elaborado por profissional que goza da confiança deste Juízo, acentua que a parte autora possui dentre outras, osteoartrose, afetando, principalmente, o joelho esquerdo. Apesar das moléstias que a autora possui, a perita conclui pela não existência de incapacidade laborativa. No entanto, o expert assevera que a autora, que sempre exerceu a profissão de doméstica ou faxineira, possui restrições para continuar sua atividade laborativa e tem a sua situação piorada quando movimentada a coluna e fica muito tempo em pé ou sentada, é o que consta do laudo.Além disso, em resposta ao quesito n. 11 da ré, qual seja: A incapacidade laborativa do (a) autor (a) é de natureza permanente ou temporária? É total ou parcial?, a perita afirmou que a incapacidade é temporária e total nas crises algicas.Em que pese as restrições apontadas pela perita, que assevera que a autora não está inválida e pode ser submetida, com sucesso, a processo de reabilitação profissional, concluo que há, sim, incapacidade, tendo em vista a autora não apresentar condições de exercer seu trabalho sem movimentar sua coluna ou ficar muito tempo em pé ou sentada. Ademais, tais patologias a incapacitam para o trabalho, de maneira permanente e total nas crises algicas, tendo como provável data de início da incapacidade (DII), o mês de outubro de 2008. Conforme pesquisa aos sistemas PLENUS e CNIS, cuja anexação aos autos fica desde já determinada, na provável data do agravamento da doença, fixada pela perícia, a parte autora possuía qualidade de segurada, pois encontrava-se em gozo de benefício previdenciário, cujo início deu-se aos 19/08/2008 e término em 13/03/2009. Além disso, já havia cumprido a carência mínima necessária à concessão da benesse almejada.Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade habitual, penso que já há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença, não sendo o caso, todavia, de concessão de aposentadoria por invalidez, pois o perito vislumbra a possibilidade de reabilitação do autor para outros tipos de atividades laborativas (artigo 62 da Lei nº 8.213/91).A data de início do benefício (DIB) que ora se defere, deve recair na data do indeferimento do requerimento administrativo, qual seja, 13/04/2009, pois os elementos contidos nos autos dão conta de que, nessa data, a autora já preenchia todos os requisitos necessários à fruição do benefício almejado.Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a IMPLANTAR, em favor de MARIA COLAÇO DE CARVALHO, o benefício de auxílio-doença, com DIB na data do requerimento administrativo (13/04/2009 - fls. 23), até que a autora seja reabilitada pelo INSS para outra atividade profissional ou, diversamente, faça jus à aposentadoria por invalidez.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de

concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Maria Colaço de Carvalho Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Data de início do benefício: 13/04/2009 (fl. 23) Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----
-----Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.P. R. I.C.

0000487-15.2010.403.6138 - GLOVER MILANEZ CITELI (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (atualmente, tempo de contribuição), com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição. Não houve citação. Posteriormente, com o falecimento da parte autora, seus sucessores manifestaram-se pela falta de interesse no prosseguindo do feito, requerendo a desistência do processo (fls. 76). O INSS discordou de aludido pedido, requerendo que seja acolhido a sua tese de coisa julgada, nos termos da petição de fl. 74. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência de fl. 74 é de ser acolhido, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi completada a relação jurídica processual. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0000788-59.2010.403.6138 - RODINEY BENTO DE OLIVEIRA (SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O embargante opôs os presentes embargos aduzindo que a sentença de improcedência de fl. 108, foi contraditória e omissa ao deixar de consignar, expressamente, a data em que a tutela, consistente no recebimento do auxílio-doença, e cujos efeitos foram antecipados à fl. 39, seria revogada. Assim, requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que sejam sanadas a contradição e a omissão apontadas. É o relatório. Decido. Esclareço que, muito embora não tenha havido menção expressa sobre a revogação da tutela antecipada, este é o efeito automático da sentença de improcedência. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida, oriunda de juízo de cognição sumária, não pode subsistir diante da sentença de improcedência, proferida em sede de cognição exauriente. Nesse sentido: (...) Caso, todavia, tenha sido concedida a tutela antecipada e, ao final, extinto o processo sem resolução de mérito ou julgado improcedente o pedido, está automaticamente revogada a medida antecipatória, aplicando-se, no particular, a mesma sistemática do enunciado 405 da Súmula do STF. Assim, ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, vez que não reconheço a existência de omissão, devendo ser mantida, na íntegra, a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se, intime-se.

0001221-63.2010.403.6138 - MARCELO ALVES MORENO (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora MARCELO ALVES MORENO pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometido de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. Em decisão de fl. 49 postergou-se a decisão de antecipação da tutela. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 53/60). Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Houve réplica (fls. 66/69). Foi realizada perícia médica às fls. 83/88. Intimadas as partes do laudo médico pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 93/98, enquanto o réu o fez às fls. 99/102. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da incapacidade. O laudo pericial médico, elaborado por profissional que goza da confiança deste Juízo, acentua que a parte autora possui coxartrose primária bilateral e osteonecrose não especificada no fêmur, patologias essas que lhe acarretam incapacidade laborativa total e temporária. Vislumbra, todavia, a possibilidade de recuperação do autor e fixa 21 de junho de 2006, como data do início da incapacidade. Da qualidade de segurado e da carência. Na DII fixada pelo perito judicial, verifico que o autor já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício, bem como ostentava a qualidade de segurado, vez que conforme pesquisa ao sistema CNIS, cuja anexação a estes autos desde já determino, a parte autora estava no período de graça, em razão de sua última contribuição ter sido vertida em 18/04/2005, portanto, dentro do prazo previsto no art. 15, inciso II, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II

será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, vislumbrando-se a possibilidade de recuperação do autor, penso eu que há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. Estando a parte autora, atualmente, com auxílio-doença ativo, é o caso, portanto, de manutenção do benefício. A data de início do benefício que ora se defere, deve recair na data da propositura da ação (20 de julho de 2009), pois os elementos contidos nos autos dão conta de que, nessa data, a autora já preenchia todos os requisitos necessários à fruição do benefício almejado. Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a MANTER, em favor de MARCELO ALVES MORENO o benefício de auxílio-doença, com DIB na data do ajuizamento da ação (20/07/2009). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Marcelo Alves Moreno Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Data de início do benefício (DIB): 20/07/2009 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----
---A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se, com urgência, o INSS para cumprimento da presente decisão. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. P. R. I. C.

0001374-96.2010.403.6138 - GENTIL DONATO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O embargante opôs os presentes embargos, aduzindo que a fundamentação da sentença prolatada à fl. 63, diverge do pedido constante da exordial. Assim, requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade constante da sentença. É o relatório. Decido. Acolho os presentes embargos de declaração, porquanto, tempestivos. Todavia, não assiste razão o embargante, na medida em que não há falta de fundamentação no julgado, nem omissão na análise do pedido de revisão do benefício previdenciário pleiteado, de modo que os embargos merecem a sorte da rejeição. Entretanto, os três primeiros parágrafos da fundamentação, representam erros materiais, passíveis de correção de ofício, procedida por meio de sua exclusão. Assim, a partir desta decisão, devem ser desconsiderados da sentença embargada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mas corrijo, de ofício, o erro material verificado. Publique-se, registre-se, intime-se.

0001862-51.2010.403.6138 - CLAUDINEI DE LIMA (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 124/125, objetivando esclarecimentos quanto à data da fixação da DIB (data do início do benefício). É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, pois que tempestivos. Assiste razão o embargante. Ocorreu, de fato, uma contradição na sentença com relação à data da fixação do início do pagamento do benefício concedido judicialmente. Esclareço que a data correta é 26 de junho de 2008. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para fixar a DIB na data de 26/06/2008, mantendo-se, no mais, a sentença de fls. 124/125 tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001971-65.2010.403.6138 - NEIDE MADALENA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por NEIDE MADALENA DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de sua finada filha, Cleidemar da Silva, falecida em 23/02/2006. Alega que pedira a concessão, administrativamente, do benefício, mas este fora negado, ao argumento de

falta de prova da dependência econômica. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 35/370, ausência de prova de qualidade de dependente. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. São requisitos para a concessão da pensão por morte pleiteada o óbito, a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica. Não se discute nos autos a qualidade de segurada da de cujus, nem o óbito, devidamente comprovado. A discussão, cinge-se, pois, à condição de dependente da autora em relação à filha falecida, cuja prova faz-se necessária para fins de concessão de pensão por morte, na dicção do art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91. De início, ressalto que a dependência econômica não exige início de prova material, obrigatório somente nas hipóteses de comprovação de tempo de serviço, no que adoto interpretação restritiva do dispositivo insculpido no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e pode ser atestada por todos os meios idôneos à demonstração do fato probando. Desse modo, a prova testemunhal é o instrumento adequado à comprovação da dependência econômica, no que se mostram inócuos qualquer dispositivo infralegal que limite a produção da prova e o convencimento do magistrado. Na verdade, a regra trazida no art. 143 do Decreto n. 3.048/99 faz-se nada mais nada menos do que exemplificar documentos que serviriam a comprovar a dependência econômica, sem qualquer caráter vinculativo. Assim, analiso, a partir da prova produzida nos autos, eventual existência de dependência econômica. Informa a autora, conforme depoimento pessoal de fl. 54, que possuía junto com a filha Cleidemar da Silva uma conta-poupança junto ao Banco Bradesco. Tal fato, por si só, não demonstra a dependência econômica, vislumbra somente eventual preocupação com o futuro em casa de alguma incapacidade ou morte de quaisquer delas, ou mesmo o intuito de evitar a existência de contas distintas. No mesmo depoimento pessoal, admite a autora ser beneficiária de aposentadoria por invalidez. O esposo também recebe benefício da mesma natureza. A existência de rendimento próprio, além do auferido pelo cônjuge, afasta a dependência econômica, na medida em que a autora tem meios próprios para sua subsistência. No tocante à prova testemunhal produzida, considero que a ajuda eventual dos filhos aos pais, prestada sob qualquer forma, não é suficiente para comprovar a existência de dependência econômica, acentua somente o caráter solidário da filha. Esse tipo de ajuda, inclusive, é muito em relação à relação filho/pai, sem que caracterize a dependência econômica exigida pelo art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001978-57.2010.403.6138 - VITORIA NOBRE DE JESUS X JOANA DARC NOBRE (SP053429 - DOMENICO SCETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora VITÓRIA NOBRE DE JESUS, menor impúbere, representada por sua genitora Joana Darc Nobre ingressou com a presente ação de rito ordinário em face do INSS, pleiteando o benefício pensão por morte, o qual teve seu pedido julgado procedente, conforme sentença de fls. 66/71. Houve recurso de apelação da autarquia previdenciária (fls. 76/80), o qual não foi julgado parcialmente procedente (fls. 104/112). Por fim, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 226 dos autos. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 268, pois que descabida, neste feito, a discussão acerca da utilização, pela representante legal, dos valores devidos à menor a título de pensão por morte, competindo ao Ministério Público diligenciar na esfera administrativa acerca de eventual prejuízo, se assim entender. Por conseqüência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, e determino o arquivamento do feito, cumpridas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002178-64.2010.403.6138 - URIAS LOPES TEIXEIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que, requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria especial - NB 46/88.295.576-4), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 32/56), argüindo: (i) ausência de pressuposto de contribuição e desenvolvimento válido e regular do processo; (ii) falta de interesse de agir; (iii) decadência; (iv) impossibilidade de revisão pelo teto de vinte salários mínimos dos benefícios concedidos após a Lei n. 7.787/89. Pugna pela total improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 87/74, ilegível. É a síntese do necessário. Decido. De início, embora ilegível a petição de réplica, em total desrespeito à atividade jurisdicional, a sua juntada ou não interfere em nada no julgamento da causa. Afasto a preliminar de ausência de pressuposto válido e regular do processo, à míngua de documento pessoal do autor, tendo em vista que há nos autos cópia da carta de concessão, onde constam os dados pessoais da parte demandante, suficientes à realização de pesquisas, nos sistemas informatizados do réu, sobre dados pessoais do postulante. A mesma sorte merece a preliminar da falta de interesse de agir, também afastada. O valor da renda mensal inicial após o julgamento é matéria aferível em sede de liquidação de sentença, instrumento adequado à sua apuração, o que não impede o prosseguimento do feito e prolação de sentença. Superadas essas preliminares, resta aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, foi concedido em 01/05/1991. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL

DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condenno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002227-08.2010.403.6138 - VILMA INES MONTEIRO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por VILMA INES MONTEIRO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de seu falecido marido, Roberto Monteiro, falecido em 29/11/2003.Alega que pedira a concessão, administrativamente, do benefício, mas este fora negado, ao argumento de que o de cujus não tinha a qualidade de segurado na data do óbito.Citado, o réu alegou em contestação, fls. 25/30: (i) perda da qualidade de segurado do falecido; (ii) data do benefício, acaso concedido, seja fixada a partir da citação. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido.De início, cumpre esclarecer que a qualidade de segurado e carência são institutos jurídicos distintos, cada qual com o seu âmbito de incidência. Carência é o número mínimo de contribuições exigido para a concessão de determinada prestação previdenciária. Certos beneficiários, por peculiaridades próprias, dispensam a carência, como ocorre com a pensão por morte.Já a qualidade de segurado é a filiação ao regime previdenciário, no tocante aos segurados obrigatórios; para os segurados facultativos é a inscrição junto à autarquia previdenciária, acompanhado do recolhido da primeira contribuição. É possível, nos termos do art. 102 da Lei n. 8.213/91, na redação atual dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. Previsão semelhante vem agasalhada no art. 3º da Lei n. 10.666/03.Nos termos do dispositivo acima mencionado, cuja transcrição cumpre trazer à baila, a título ao menos de esclarecimento, tendo em vista que o patrono da autora traz na petição inicial a redação original do citado dispositivo, de amplitude diversa da atual e sem os acréscimos que o atual cristaliza. Vejamos:Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Preceitua a regra legal que a perda da qualidade de segurado, ou seja, a desfiliação ao regime geral de previdência social, não implica perda dos direitos inerentes a essa qualidade. Os direitos inerentes a essa qualidade são aqueles a que o segurado já fazia jus enquanto filiado ao sistema, bem como a contagem do tempo de contribuição para fins de carência. O disposto no parágrafo primeiro nada mais faz do que respeitar o direito adquirido daqueles que já podiam aposentar-se enquanto segurado, mas preferiram não optar pela jubilação. Posteriormente, a Lei n. 10.666/03, art. 3º, trouxe regra mais clara no tocante à perda da qualidade de segurado, deixando de considerar esta circunstância como impedimento à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e especial. Verbis:Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Quanto à aposentadoria por idade, exigiu-se somente carência, desde que o segurado contasse, no mínimo, com o tempo de contribuição correspondente ao período exigido. Transcrevo: 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Vê-se que é distinto o tratamento legislativo, a revelar que se cuida, pois, de institutos jurídicos distintos. Por fim, quanto à pensão por morte, preconiza o parágrafo segundo do art. 102 da Lei n. 8.213/91, a exigência da manutenção da qualidade de segurado, salvo se cumpridos os requisitos, antes do óbito, para a concessão de aposentadoria. Nessa hipótese, ter-se-ia primeiro o deferimento ficcional de uma aposentadoria posteriormente convertida em pensão por morte. É a única situação em que é possível a concessão de pensão por morte desvinculada da qualidade de segurado. Carência, para aquele benefício, em qualquer circunstância não é exigida. Denota-se, assim, mais vez, que qualidade de segurado e carência são conceitos distintos, que convivem juntos ou separados, mas cada

qual com âmbito de incidência próprio. Superadas essas premissas, passo à análise do cumprimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte pleiteada. Exige-se para concessão desse benefício a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do de cujus. Prova há da qualidade de dependente, considerando que a autora é esposa do falecido. Igualmente, o óbito foi demonstrado nos autos, por meio da respectiva certidão. Quanto à qualidade de segurado do falecido, esta é exigível na data do óbito, tendo em vista que ele não preenchia os requisitos aptos à jubilação, na medida em que não tinha tempo mínimo de contribuição, nem idade, acaso o benefício pleiteado fosse aposentadoria por idade. Desse modo, é obrigatória a prova da qualidade de segurado na data do óbito. Segundo elementos constantes dos autos, o autor teve o último vínculo laboral em 17/11/2000. Considerado o período de graça, a qualidade de segurado poderia ser mantida por mais três anos, aos quais deve ser adicionado o prazo para recolhimento da contribuição relativa ao primeiro mês subsequente à perda daquela condição. No caso dos autos, fl. 37, o autor foi filiado ao RGPS, com pequenas interrupções no vínculo, mas sem o condão de conduzir à perda da qualidade de segurado, de 02/1975 a 17/11/2000, na qualidade de segurado empregado. No período compreendido entre 18/11/2000 a 29/11/2003, data do óbito, não foram vertidas contribuições previdenciárias. Nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91, mantém-se a qualidade de segurado mesmo após o fim do exercício de atividade remunerada, no que se denomina período de graça, durante certo período de tempo, a depender da situação específica do segurado. No caso do segurado empregado, em regra, o período de graça tem duração de doze meses, contados da cessação das contribuições. Há, ainda, a possibilidade de extensão daquele período por mais doze meses, caso o número de contribuições vertidas seja superior a 120 (cento e vinte). No tocante ao autor, há número superior a 120 (cento e vinte) contribuições, no que, inicialmente, o período de graça seria de 24 (vinte e quatro) meses. No entanto, há outra regra que amplia o período de graça em mais 12 (doze) meses, totalizando 36 (trinta e seis), acaso o segurado desempregado comprove a falta de emprego junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, hoje junto ao Ministério do Trabalho, exclusivamente. É o que preconiza a dicção do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91. A falta de anotação em carteira de trabalho e previdência social - CTPS, por si só, basta à prova da situação de desemprego, cabendo à autarquia previdenciária a prova em sentido contrário de que o segurado exerceu atividade remunerada, enquadrado em qualquer modalidade de segurado que exija dele o recolhimento das próprias contribuições. Faço essa ressalva, porque a existência de vínculo empregatício, ainda que sem anotação em CTPS, não obriga o segurado empregado a verter as próprias contribuições para o sistema, uma vez que há, no caso, substituição tributária apta a transferir a responsabilidade ao empregador pelo respectivo recolhimento, na forma do art. 33, 5º, da Lei n. 8.212/91, de modo que, comprovado esse vínculo, cessa o período de graça, mas tem o segurado nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Desse modo, o período de graça alcançaria 36 (trinta e seis) meses, o autor permaneceu nessa situação até dezembro de 2003, considerando que até a competência novembro houve recolhimento de contribuição previdenciária em relação aos 17 (dezesete) dias trabalhados. É dessa forma que deve ser interpretado (além de ser a literalidade, além de ser a regra hermenêutica que melhor garante o direito social à proteção previdenciária) o inciso II do art. 15 da Lei n. 8.213/91, de sorte que o período de graça inicia-se sempre após a cessação das contribuições. No caso dos autos, tal cessação deu-se a partir da competência dezembro de 2000. Assim, somente a partir da competência dezembro de 2003, é que deveria ser iniciado o recolhimento de contribuição previdenciária, cujo termo final seria 15/01/2004, como segurado facultativo. Assim, até 14/01/2004 foi mantida a qualidade de segurado do senhor Roberto Monteiro, de sorte que seus dependentes fazem jus à pensão por morte, tendo em vista que o óbito deu-se em 29/11/2003. Quanto à prova testemunhal no sentido de que o falecido marido da autora seria segurado especial, enquanto trabalhador rural, na verdade cuidar-se-ia de segurado empregado, com exercício de labor rural, sem o correspondente registro em CTPS. Demonstra a prova testemunhal, fls. 63, que ele era contratado pelo Senhor João Amaral, que intermediava o trabalho realizado por ele e os fazendeiros da região. Cabia, assim, ao empregado efetuar a anotação em carteira de trabalho e efetuar o recolhimento das contribuições descontadas do empregado. Tal situação, por si só, seria suficiente à caracterização de nova filiação, apta, também, a ensejar a concessão de prestação previdenciária aos dependentes do de cujus. Por fim, deixo claro que a conclusão do julgamento não se dissocia da causa de pedir apresentada na petição inicial, em onde são relatados fatos que levariam à ilação de que o falecido seria segurado especial, mas, da análise desses mesmos fatos, concluo pela manutenção da qualidade de segurado na data do óbito, havendo, assim, coincidência entre a causa de pedir remota (no aspecto fático, segundo a posição doutrinária que adoto) e o resultado do julgamento, em obséquio à regra que determina a correlação entre pedido e sentença. O pedido foi analisado com fundamento jurídico distinto, mas a partir dos mesmos fatos, no que há falar-se em sentença proferida fora dos parâmetros da postulação. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de PENSÃO POR MORTE, com DIB em 03/08/2009, data da citação, à míngua de prova, nos autos, de prévio requerimento administrativo. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda

a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Vilma Inês Monteiro Espécie do benefício: Pensão por morte Data de início do benefício (DIB): 03/08/2009 (citação) Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----
---Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002696-54.2010.403.6138 - ADELICE MARIA DOS SANTOS SILVA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora ADELICE MARIA DOS SANTOS SILVA pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. Em decisão de fls. 32/33 postergou-se a decisão da antecipação da tutela. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 46/57). Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Foi realizada perícia médica às fls. 72/75. Intimadas as partes do laudo médico pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 81, enquanto o réu manteve-se silente. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico pericial de fls. 72/75 dá conta de que a autora é portadora de transtorno esquizoafetivo e depressão, patologias que a incapacitam para o trabalho de maneira total e temporária e fixa 14 de agosto de 2010, como data de início da incapacidade. Na DII fixada pela perícia judicial, qual seja, 14/08/2010, verifico, por meio de consulta ao sistema CNIS, cuja anexação aos autos desde já determino, que a autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que passou a receber o benefício de auxílio-doença em 20/08/2008, o qual se encerrou apenas em dezembro de 2011. Dessa maneira, constatada incapacidade total e temporária da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, o auxílio-doença. Tomadas as considerações tecidas, é devido o auxílio-doença, benefício que se concede a partir da data do laudo médico produzido em Juízo (14/08/2010 - fls. 75), pois foi somente a partir de tal data que ficou incontestado nos autos, a incapacidade laboral total e temporária da autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na respectiva concessão de auxílio-doença, com DIB em 14/08/2010. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Adeline Maria dos Santos Silva Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Data de início do benefício (DIB): 14/08/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----
-----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À minguia de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para que dê cumprimento ao que foi aqui determinado. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. P. R. I.C.

0002698-24.2010.403.6138 - SEBASTIAO BARBOSA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 35/46), arguindo preliminares de decadência e prescrição e, por conseguinte, pugnado pela total improcedência do pedido. Houve replica às fls. 50/58. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, observo que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e os demais processos, que tramitam perante esta Vara Federal, mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 99. Trata-se de feitos com matérias distintas, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Em face à desnecessidade da produção de prova pericial, torno sem efeito os despachos de fls. 85/86 e 95. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, aposentadoria por tempo de serviço (fls. 19), foi concedido em 05/03/1996. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1.

Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003032-58.2010.403.6138 - REIS SANTOS FERRARI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora REIS SANTOS FERRARI ingressou com a presente ação de rito ordinário em face do INSS, pleiteando a revisão do seu benefício previdenciário, que ao final foi julgada parcialmente procedente, conforme sentença de fls. 37/39. Houve recurso de apelação da autarquia previdenciária, o qual foi dado provimento, extinguindo o feito pela existência de coisa julgada e condenando o autor em litigância de má-fé, nos termos da decisão de fls. 54/55. A parte exequente, Instituto Nacional do Seguro Social, manifestou nos autos às fls. 81/83, requerendo o que de direito. Por fim, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 88/90. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003368-62.2010.403.6138 - VALDETE HELENA MONTEIRO TAVARES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário (aposentadoria especial), da qual era titular seu falecido marido, que deu origem à pensão por morte, benefício do qual é titular a parte autora, nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 36/69) arguindo decadência e prescrição, e, pugnado pela total improcedência do pedido. Houve replica às fls. 74/82. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, observo que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e os demais processos, mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 34, que tramitam perante esta Vara Federal. Trata-se de feitos com matérias distintas, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, foi concedido em 01/05/1991, conforme se verifica do documento de fls. 20. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na

interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condenno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003422-28.2010.403.6138 - HONORATA MARIA DE JESUS BARBOSA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por HONORATA MARIA DE JESUS BARBOSA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 25/30).Realizada perícia socioeconômica, laudo às fl. 22.Réplica às fls. 34/37.Parecer ministerial às fls. 44/49.Relatei o necessário. DECIDO.O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. No caso dos autos, a autora, na data da propositura da demanda, possuía 81 (oitenta e um) anos, no que resta cumprido o primeiro requisito legal.Quanto ao segundo, o laudo pericial conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por duas pessoas, daria uma média de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais), equivalente a (meio) salário mínimo e superior ao valor objetivo para fixação da miserabilidade. No entanto, tem-se, na espécie, a aplicação da regra contida no art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, abaixo transcrita, que exclui do cálculo da renda familiar o valor referente a benefício previdenciário no valor mínimo, percebido por membro do grupo familiar, especialmente no caso de benefício assistencial a ser concedido à pessoa idosa. No caso dos autos, o núcleo familiar é constituído pela autora e seu marido, de 85 anos de idade, sendo este detentor de aposentadoria Regime Geral da Previdência Social, fixada em um salário mínimo. Desse modo, a norma ora referida exclui aquele benefício do cálculo da renda familiar e autoriza a concessão do benefício de prestação continuada. Verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.No mesmo sentido são os precedentes judiciais ora colacionados, firmados no âmbito dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA DEFICIÊNCIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O CRITÉRIO DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.1. Predomina no âmbito da Terceira Seção o entendimento de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993 para a concessão de benefício assistencial deve ser interpretado como limite mínimo, devendo ser incluídos os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência. Precedente prolatado em recurso especial processado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC (Resp n.1.112.557/MG).2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura.3. Agravo regimental

improvido. (STJ, AgRg no REsp 1247868 - Agravo Regimental no Recurso Especial, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 13/10/2011).INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência.2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar.4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (STJ, Pet 7203/PE - Petição, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 11/10/2011).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUROS DE MORA. 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 2- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3- Na decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. 4- Aplicável o disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo. 6- Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos a partir de então e, para as vencidas depois da citação, dos respectivos vencimentos. 7- Agravo parcialmente provido. (TRF 3, AC - Apelação Cível n. 20096110013420, Relatora Juíza Daldice Santana, Nona Turma, DJF3 CJF de 04/03/2011, página 772).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (19/03/2010). Nome da beneficiária: Adelina Maria da SilvaEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a idosoData de início do benefício (DIB): 19/03/2010 (data da citação)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: -----Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Tendo em vista que as parcelas em atraso são posteriores a 01.07.2009, os juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Tendo em vista a presença dos requisitos legais exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implementação do benefício de prestação continuada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tendo em vista a plausibilidade das alegações trazidas na petição inicial, corroborada pela instrução processual, bem como o perigo na demora, pois se trata de pessoa idosa (hoje com 82 anos de idade), gravemente enferma e que vive com o marido também doente, de modo que a autora necessita dos valores relativos ao benefício pleiteado para a própria manutenção, sendo imprescindível, portanto, mitigar os efeitos do tempo do processo sob pena de o provimento judicial não ser mais útil à parte demandante se se aguardar o desfecho definitivo da lide ou a inexistência de recurso com efeito suspensivo. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003455-18.2010.403.6138 - EDITH BERTHA SABLEWSKY DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que, requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza (pensão por morte previdenciária), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 54/139), arguindo decadência e prescrição e, por conseguinte, pugnado pela total improcedência do pedido.Houve

réplica às fls. 144/150.É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, que deu origem à pensão por morte da qual é titular a parte autora foi concedido em 01/02/1978. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003678-68.2010.403.6138 - EDIVALDO JOSE DE MACEDO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 36/58), arguindo preliminares decadência e prescrição e, por conseguinte, pugnado pela total improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 61/66. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, observo que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e os demais processos que tramitam perante esta Vara Federal mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 92. Trata-se de feitos com matérias distintas, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Em face à desnecessidade da produção de prova pericial, torno sem efeito o despacho de fls. 72/73. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. No presente caso, o benefício do qual é titular o autor, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.357.581-0) concedido em 11/06/1999. A presente demanda foi ajuizada em 17/03/2009, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91, que neste caso era de 5 anos por força da lei 9.711/98. Portanto aplicável ao presente caso a decadência do direito de revisão. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003682-08.2010.403.6138 - ISMENIA BELINE AGOSTINHO (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou quando menos, auxílio doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Tutela antecipada indeferida às fls. 17/18. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 21/42). Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 49/53). Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, a parte autora o fez à fl. 70, concordando com sua conclusão, enquanto a parte ré, ao se manifestar às fls. 71/72, pleiteou a nulidade do feito, pois não foi intimada em tempo hábil para a data da perícia. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, com relação ao pedido de reconsideração apresentado pelo réu às fls. 75/78, mantenho a decisão de fls. 73 nos seus próprios fundamentos. Passo à análise do mérito. Os benefícios por

incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que a autora apresenta episódios depressivos e padece de transtorno afetivo bipolar. Aduz o perito que tal patologia a incapacita para o trabalho, de maneira total e permanente, e apesar de não fixar expressamente a data de início da incapacidade (DII), afirma que a doença é incapacitante desde o afastamento de seu trabalho em 1998 (fl. 53). Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que conforme pesquisa do sistema CNIS realizada pela serventia, e cuja anexação aos autos desde já se determina, a parte autora estava em gozo de benefício previdenciário desde 05/07/1997. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB na data de citação da autarquia ré (25/11/2009). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Ismênia Beline Agostinho Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 25/11/2009 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. P. R. I.

0004134-18.2010.403.6138 - SIMARA MARIA FRANCO ARRUDA (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por SIMARA MARIA FRANCO ARRUDA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por idade, uma vez que estariam cumpridos os requisitos legais. Alega que laborou junto Estado de São Paulo, como professora, durante 14 (quatorze) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias. Após o requerimento do benefício, o INSS solicitou certidão atualizada, a qual, após emitida, resultou em tempo inferior ao constante da primeira certidão. Apresenta cópia de parte dos contracheques que provaria o exercício da atividade laborativa e o desconto da contribuição devida. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 109/112: (i) incorreção na certidão do tempo de contribuição laborado junto a estado-membro deve ser resolvido entre o Estado de São Paulo e o autor, no que haveria ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária; (ii) recusa legítima no processamento de documentos com informações contraditórias; (iii) não cumprimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Requer a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 119/120. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. De início, afastado a preliminar arguida pela parte demandada. Não obstante eventual incorreção da certidão de tempo de contribuição emitida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo deva ser dirimida entre aquele ente estatal e a parte autora, em outra sede, inclusive em juízo com competência distinta, o pedido formulado nos autos é de concessão de aposentadoria por idade, no Regime Geral de Previdência Social, gerido por autarquia federal, cuja competência é da Justiça Federal, na dicção do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Desse modo, supero a preliminar e prossigo na análise do mérito. Não reputo legítima a recusa do Instituto Nacional do Seguro Social em processar a certidão de tempo de contribuição juntada aos autos, fls. 32/33, embora haja divergência entre esta e aquela juntada à fl. 31, emitida em 20/12/2002. Na dúvida, caber-lhe-ia considerar o menor tempo de contribuição, cabendo ao segurado a comprovação do tempo restante, o que deveria ser feito junto à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Considero, pois, incontroverso o tempo de contribuição de 11 (onze) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias, ou

seja, 4429 (quatro mil e quatrocentos e vinte e nove) dias, à míngua de contestação da parte demandada e tendo em vista ser este tempo inferior ao mencionado à fl. 31, no que não haveria prejuízo na contagem recíproca, ou seja, na compensação entre regime próprio e geral. De qualquer sorte, somado o tempo de contribuição de 11 (onze) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias, efetuado junto ao regime próprio do Estado de São Paulo, com o tempo de 04 (quatro) meses no Regime Geral de Previdência Social, conforme tela do sistema CNIS - cadastro nacional de informações sociais, juntada pela zelosa serventia, a autora não perfaz a carência necessária de 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mínimas para o gozo da aposentadoria por idade pretendida, considerando que completou 60 (sessenta) anos em 05/07/2007, com aplicação da tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Considerando que o instrumento adequado à comprovação de tempo de contribuição, para fins de contagem recíproca, é a certidão de tempo de contribuição, eventual divergência deve ser dirimida entre a Secretaria de Educação e a autora, seja em sede administrativa ou na via judicial, mas, de qualquer modo, este juízo não seria competente. Não cabe aqui a análise da correção da certidão de fls. 31 como questão prejudicial, uma vez que, tanto este documento como a certidão juntada às fls. 32/33, são documentos públicos que gozam de igual confiabilidade. Assim, cabe à autora, como recomendou a autarquia previdenciária, regularizar a divergência entre as duas certidões acostadas aos autos. Por derradeiro, a contagem de contribuição dá-se, primeiro, em dias, com posterior transformação em anos, meses e dias, em caso de fração de ano e mês. Essa forma de apuração não traz qualquer prejuízo ao segurando, tendo em vista que há posterior transformação em anos. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004182-74.2010.403.6138 - EUNILDO BARCELOS DA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 38/61), arguindo preliminares de continência, falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, por conseguinte, pugnado pela total improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 63/70. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, observo que inexistiu repetição de demanda entre o presente feito e os demais processos que tramitam perante esta Vara Federal mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 99. Trata-se de feitos com matérias distintas, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Em face à desnecessidade da produção de prova pericial, torno sem efeito o despacho de fls. 87/88. Afasto as preliminares de falta de interesse de agir e de continência. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. No presente caso, o benefício do qual é titular o autor, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.222.936-6) concedido em 01/09/1998, tendo como termo a quo a DIP, ou seja, a data do início do pagamento, que neste caso ocorreu em 08/10/1998. A presente demanda foi ajuizada em 23/04/2009, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91, que neste caso era de 10 anos por força da lei 9.528/97. Portanto aplicável ao presente caso a decadência do direito de revisão. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004238-10.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARILENA DE SOUZA MAGALHAES BARROS (SP223593 - VINICIUS MAGALHÃES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança proposta em face de MARILENA DE SOUZA MAGALHÃES BARROS, mediante na qual a parte autora pleiteia quantia paga indevidamente à parte ré, nos termos explanados na inicial. As partes peticionaram nos autos às fls. 79/81, informando que entraram em composição amigável. Em nova oportunidade, a parte ré informou o pagamento do valor estabelecido em acordo, bem como juntou guias do pagamento (fls. 86/88). Intimada a se manifestar, a parte autora manteve-se silente. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade,

economicidade e prestação, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, diante da falta de menção de tal verba no acordo firmado entre as partes. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades e cautelas de estilo. Transitado em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0004706-71.2010.403.6138 - IZABEL RODRIGUES CASTANHEIRA DE LUCA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou quando menos, a manutenção do auxílio doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência da demanda, em razão da autora não estar incapacitada para o trabalho (fls. 26/29). Posteriormente, a parte autora se manifestou requerendo a desistência da presente ação (fls. 57), dizendo, ainda, que não comparecerá à perícia por ter desistido de litigar com a autarquia ré. O INSS discordou de aludido pedido, requerendo que a extinção do processo com resolução do mérito, em face da não comprovação, pelo autor, do fato constitutivo de seu direito. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência de fl. 57 é de ser acolhido. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. Todavia, a discordância não pode ser desarrazoada, sob pena de configurar abuso de direito. Em verdade, à luz da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a negativa ao pedido deve ser fundada, não bastando, para confortá-la, mera irresignação. Confira-se: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). 2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449). 3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. 4. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.) 5. Recurso especial improvido. (REsp 864.432/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 27/03/2008) - ênfases colocadas. Ademais, o pedido de extinção do processo com resolução do mérito, pela não comprovação, pelo autor, do fato constitutivo de seu direito, não trará nenhuma repercussão prática relevante, uma vez que, entendendo a parte demandante pela existência de incapacidade para o trabalho, poderá ajuizar nova demanda, com pedido, devidamente justificado, de realização de nova perícia, sem que se possa falar em coisa julgada material. Há de se considerar, ainda, a inexistência de princípio do perito natural no ordenamento jurídico pátrio. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. No trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004731-84.2010.403.6138 - SEBASTIAO CANDIDO BALDUINO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de serviço), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 51/63), arguindo preliminares de decadência e prescrição e, por conseguinte, pugnando pela total improcedência do pedido. Houve replica às fls. 65/73. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, observo que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e os demais processos que tramitam perante esta Vara Federal e o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 85/87. Trata-se de feitos com matérias distintas, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Em face à desnecessidade da produção de prova pericial, torno sem efeito os despachos de fls. 74. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, aposentadoria por tempo de serviço, foi concedido em 29/04/1991. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.

POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004732-69.2010.403.6138 - DORIVAL ARANTES DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 83/95), arguindo preliminares de decadência, prescrição e falta de interesse processual e, por conseguinte, pugnando pela total improcedência do pedido.Houve replica às fls. 97/104.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, necessário se faz ressaltar que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e os processos n 2003.61.84.084821-5 e 2005.63.02.011716-7, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 114/115. Trata-se de feitos com matéria distinta, motivo pelo qual afastada a possibilidade de repetição de demanda. Entretanto, com relação aos feitos n 0002633-29.2010.403.6138 e 0002646-28.2010.403.6138, em trâmite nesta Vara Federal, mencionados no termo indicativo de possibilidade de repetição de demanda de fls. 116, deixo proceder a análise de prevenção, porquanto ambos os feitos encontram-se em poder do TRF 3ª para apreciação de recurso do autor.Afasto a preliminar de falta de interesse processual.Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, aposentadoria por tempo de serviço, foi concedido em 29/04/1991. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528).É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Em face à desnecessidade da produção de prova pericial, torno sem efeito os despachos de fls. 105.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004743-98.2010.403.6138 - CLAUDIONOR VIEIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende o autor seja condenado o INSS a rever o benefício do qual era titular. Trata-se de benefício por velhice, concedido em 16/04/1999. Defende que faz jus à aposentadoria especial, porquanto durante todo o período em que trabalhou, ficou exposto a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde. À inicial, juntou procuração e documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação. Suscitou eventual decadência do direito de revisão do benefício, inépcia da petição inicial e prescrição. Quanto à matéria de

fundo, rebateu às inteiras a pretensão introdutória, afirmando improcedente o pedido formulado (fls. 61/77). Houve réplica às fls. 84/104. Durante a tramitação processual, a parte autora faleceu. Diante disso, sua mulher requereu a desistência da ação (fl. 119). Intimado a manifestar-se, o INSS informou que nada tinha a se opor quanto ao pedido formulado (fl. 122). É o relatório, DECIDO. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir ao pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. No caso em análise, o INSS concordou expressamente com o pedido de desistência da ação. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no parágrafo único do art. 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I.

0004860-89.2010.403.6138 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho, em razão de estar acometida por problemas de saúde, nos termos da inicial. Tutela antecipada indeferida às fls. 50/52. Citado, o INSS contestou o pedido, argumentando que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício almejado, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 60/79). Houve réplica às fls. 82/83. Foi designada perícia judicial à fl. 84. É a síntese do necessário. DECIDO: Designada perícia, a parte autora não compareceu, apesar de regularmente intimada (fl. 87). Justificou sua ausência à fl. 89, entretanto, não juntou aos autos documentos que comprovassem a veracidade da sua alegação. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que o autor deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I.

0004934-46.2010.403.6138 - ANTONIO ROBERTO DE ARAUJO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo de pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) carência de ação quanto a jun/87, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 3) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 4) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª

Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, tendo, inclusive, sacado o (s) valor (es) creditado (s) (fls. 69/73).IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de

1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; Dje 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais,

ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]15. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA

direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS

Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispendo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitada na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor

(fls. 14/21), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 23/12/1987, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09). VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 14/21 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 tendo, inclusive, efetuado o saque do valor creditado (fls. 69/73). Apesar da irrisignação do autor quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que os documentos juntados às fls. 69/73 são aptos a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004945-75.2010.403.6138 - JOSE SOUZA SILVA (SP15394 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) pagamento administrativo dos saldos de FGTS, período aquisitivo março de 1990, no percentual de 84,32% (IPC), cujo creditamento operou-se em 02/04/1990, fato público e notório publicado no DOU de 19/04/90, Seção 1, p. 7382; 2) falta de interesse processual quanto a fevereiro de 1989, vez que a correção pleiteada (10,14%) é inferior ao índice creditado à época (18,35%); 3) carência de ação quanto ao IPC de jul/94 e ago/94 bem como ilegitimidade da CEF quanto aos pedidos de multa de 40% e 10%; 4) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de vínculos posteriores de 22/09/1971. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do

FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).[...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)[...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90 art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ). III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) (grifamos) Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal. Não obstante, constato que a ré não promoveu a juntada de extratos da conta vinculada da parte autora. Todavia, a apresentação dos mesmos nesse momento processual não é imprescindível (REsp 298146/RS; 2ª Turma; julg. 14/08/2001), uma vez que a fase é de definição de eventual débito e não do quantum debeat. IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS. No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as

perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%. [...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e

7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL
INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV -
DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem

ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 14/18), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 25/10/1989, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntada pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 14/18 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto a alegação de carência de ação em relação ao IPC de jul/94, ago/94 e fev/89 bem como de ilegitimidade passiva da CEF quanto às multas de 40% e 10%, por não terem sido objeto do pedido. Afasto também as preliminares de falta de interesse de agir referentes ao acordo nos termos da LC nº 110/01 e à taxa progressiva de juros, por entender tratar-se de questão de mérito nos termos anteriormente expostos. De acordo com o documento de folha nº 53, verifico que o autor não aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer (STJ, REsp 1165110/RJ) consistente na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, de janeiro de 1989 em 42,72% (IPC) e de abril de 1990 em 44,80% (IPC), deduzidos eventuais saques e parcelas já creditadas. Juros de mora pela taxa SELIC contados a partir da citação (STJ, REsp 1256089/RS). No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Entretanto, deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004962-14.2010.403.6138 - ADEMIR VITORINO DE SOUZA (SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) carência de ação em razão do vínculo empregatício após 22/09/1971; 2) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 3) carência de ação quanto a jun/87, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 4) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 5) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. **DECIDO.** Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. **I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA** Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -

FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. I. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ). III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos: [...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. I. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) (grifamos) Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal. Constatado que a ré comprovou que, em 04/07/2002, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, tendo, inclusive, sacado os valores creditados (fls. 49/50). IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS. No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS

VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; Dje 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no Dje de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, Dje 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, Dje 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990,

acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAgr 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL

PERÍODO	PERCENTUAL
JUN-87	18,02%
JAN-89	42,72%
FEV-89	10,14
MAR-90	84,32%
ABR-90	44,80%
MAI-90	5,38%
JUN-90	9,61%
JUL-90	10,79%
JAN-91	13,69%
FEV-91	7,00%
MAR-91	8,50%
TRV-DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA	

direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS

Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº

5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 16/19), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 02/06/1979, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 16/19 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, em 04/07/2002, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 tendo, inclusive, efetuado o saque do valor creditado (f. 50). Apesar da irrisignação do autor quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que os documentos juntados às fls. 49/50 são aptos a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004968-21.2010.403.6138 - DIVINO NUNES MACHADO (SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) carência de ação em razão do vínculo empregatício após 22/09/1971; 2) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 3) carência de ação quanto a jun/87, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 4) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 5) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência,

motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.I - DA LEGITIMIDADE PASSIVADIante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido:Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se:[...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).[...](STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)[...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que, em 13/11/2001, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, tendo, inclusive, sacado os valores creditados (fls. 51/52).IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICAVEIS, PERCENTUAIS E PERIODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o

Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; Dje 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela

Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO

ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 16/21), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 19/07/1978, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71).Nas cópias da CTPS juntadas pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73.Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09).VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS.Os documentos de fls. 16/21 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista.Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial.Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS.No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90.Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, em 13/11/2001, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 tendo, inclusive, efetuado o saque do valor creditado (f. 52). Apesar da irrisignação do autor quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que os documentos juntados às fls. 51/52 são aptos a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil.No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Custas ex lege.Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004987-27.2010.403.6138 - SALATIEL DE LIMA FERREIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%.Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) pagamento administrativo dos saldos de FGTS, período aquisitivo março de 1990, no percentual de 84,32% (IPC), cujo creditamento operou-se em 02/04/1990, fato público e notório publicado no DOU de 19/04/90, Seção 1, p. 7382; 3) falta de interesse processual quanto a fevereiro de 1989, vez que a correção pleiteada (10,14%) é inferior ao índice creditado à época (18,35%); 4) carência de ação quanto ao IPC de jul/94 e ago/94 bem como ilegitimidade da CEF quanto aos pedidos de multa de 40% e 10%; 5) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de vínculos posteriores de 22/09/1971.No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1)

prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DIANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO COLÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TORNOU-SE INCONTESTÁVEL QUE, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA QUALIDADE DE GESTORA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, DETÉM LEGITIMIDADE PASSIVA NAS DEMANDAS ENVOLVENDO A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS PROGRESSIVOS DOS SALDOS DAS RESPECTIVAS CONTAS VINCULADAS. NESSE SENTIDO: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...] 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...] 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ). III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos: [...] 1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell

Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal. Constatado que a ré comprovou que, em 14/11/2001, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 (fls. 51 e 54).IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; DJe 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%. [...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a

presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de

empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 15/22), constato que a mesma não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 28/04/1976, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09). VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 16/18 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto a alegação de carência de ação em relação ao IPC de jul/94, ago/94 e fev/89 bem como de ilegitimidade passiva da CEF quanto às multas de 40% e 10%, por não terem sido objeto do pedido. Afasto também as preliminares de falta de interesse de agir referentes ao acordo nos termos da LC nº 110/01 e à taxa progressiva de juros, por entender tratar-se de questão de mérito nos termos anteriormente expostos. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, em 14/11/2001, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 (f. 51). Apesar da irresignação do autor quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que o documento juntado à f. 51 é apto a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000422-83.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES MENDONCA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição NB 116.090.273-6), nos termos da petição inicial. Em apertada síntese, alega que a autarquia previdenciária não concedeu a integralidade dos reajustes de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 27/66), arguindo: (i) decadência; (ii) prescrição quinquenal; (iii) impossibilidade de concessão dos reajustes pleiteados. Pugna pela total improcedência do pedido. Houve replica às fls. 74/82. É a síntese do necessário. Decido. De início, não obstante o benefício tenha sido concedido há mais de dez anos, afasto a alegação de decadência tendo em vista que os fatos que ensejaram o pedido de revisão ocorreram em dezembro de 2003 e janeiro de 2004, antes do prazo decenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao reajuste de dezembro de 1998, não há falar-se em decadência, mas na sua não aplicação ao benefício n. 116.090.273-6, que fora concedido em 24/03/2000, fora daquele mês, portanto, de modo que não há presença do suporte fático necessário à sua eventual aplicação ao caso ora julgado, cuidando-se, na verdade, de equívoco do patrono da autora ao incluir no pedido formulado nos autos. Passo, agora, à análise dos pedidos constantes da petição inicial. O raciocínio traçado na peça vestibular parte da confusão entre instituto distintos do

Direito Previdenciário, quais sejam, salário de contribuição, salário de benefício e renda mensal, fazendo crer que possuem conseqüências semelhantes, o que, à luz da conceituação legal e doutrinária, não corresponde à realidade. Para esclarecer, transcrevo os dispositivos legais que trazem a disciplina dos referidos institutos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (Lei n. 8.212/91) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Lei n. 8.213/91) Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (Lei n. 8.213/91). A partir da dicção legal, verifica-se que os termos estão intrinsecamente ligados, o que, entretanto, não lhes confere a mesma consequência jurídica. O salário de contribuição é instituto mais relacionado propriamente ao Direito Tributário do que ao Previdenciário, o que se evidencia a partir do seu disciplinamento na Lei n. 8.212/91, cuidando-se da base de cálculo sobre a qual incide a contribuição a cargo do segurado. O salário de benefício, a seu turno, é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial. A renda mensal, como se vê, é valor efetivamente pago aos beneficiários, sendo, quando calculada a partir do salário de benefício, equivalente a um percentual sobre ele aplicável. Na disciplina legal, os valores dos benefícios, melhor dizendo, a renda mensal dos benefícios e os salários de contribuição são corrigidos na mesma data, com os mesmos percentuais. Essa é a disciplina ordinária, com vistas à manutenção do valor real dos benefícios, realizada anualmente. No entanto, nada obsta ao legislador e ao Chefe do Executivo Federal, no uso da discricionariedade que lhe é própria, reajustar, como o fez com a Edição das Emendas Constitucionais 19 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente, o valor máximo do salário de contribuição e do teto para pagamento de benefícios previdenciários, ambos atrelados. Aqueles reajustes, porém, referem-se tão somente ao teto do valor dos benefícios previdenciários e dos salários de contribuição, sem atingir, contudo, a renda mensal, dada a distinção entre os institutos, como disse acima. Desse modo, somente os benefícios com renda mensal limitada pelo teto, após a entrada em vigor das referidas emendas constitucionais, poderiam estar sujeitos a revisão, a partir de entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, este não é o caso dos autos, uma vez que a renda mensal inicial e o salário de benefício da autora não sofreram limitação pelo teto, uma vez que ambos, após o devido cálculo apurado pela autarquia previdenciária, resultaram em valores inferiores ao teto vigente à época da concessão. Assim, não há suporte jurídico para estender à renda mensal do benefício os reajustes, de caráter político, concedidos aos salários de contribuição, pelas Emendas 19/98 e 41/2003, e ao teto do valor dos benefícios previdenciários. Estender à renda mensal o reajuste pleiteado representa atividade legislativa por parte do Poder Judiciário, o que, de ordinário, não se enquadra entre as suas atribuições constitucionais e resultaria, ao final, invasão da esfera de um Poder em outro, em nítida usurpação de função estatal. Resta, portanto, hígido o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário n. 116.090.273-6, o que também se aplica ao reajuste da renda mensal da mesma prestação previdenciária. Por derradeiro, esclareço que a tabela publicada em janeiro de 2004, por meio da Portaria 12, de 06/01/2004, fez somente adequar as alíquotas incidentes sobre o salário de contribuição ao nosso teto previsto pela Emenda Constitucional n. 41/2003, sem refletir, no entanto, no valor da renda mensal dos benefícios, não se aplicando, assim, a regra legal que determina a simetria de reajuste entre aqueles institutos. Diante do disposto, julgo improcedentes os pedidos formulados e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000637-59.2011.403.6138 - CELINA FERREIRA NEVES(SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que, requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza (NB 086.042.743-9), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 22/45),

arguindo: (i) coisa julgada da decisão proferida no processo n. 2004.61.85.023778-1; (ii) prescrição; (iii) decadência; (iv) revisão realizada administrativamente. Pugna pela total improcedência do pedido. Houve replica às fls. 74/82. É a síntese do necessário. Decido. De início, afastar a alegação de identidade de demandas e, coisa julgada, em relação ao processo n. 2004.61.85.023778-1, dada a existência de decisão definitiva, uma vez que não há identidade de causa de pedir e pedido. Nos autos mencionados, a causa de pedir era a desconsideração de todos os salários de contribuição no cálculo do salário de benefício, com reflexo na renda mensal inicial; o pedido era a revisão do benefício com inclusão de todos os salários de contribuição. No caso ora sob julgamento, a causa de pedir tem suporte no art. 144 da Lei n. 8.213/91 (reajuste dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991). Desse modo, não havendo tríplice identidade, não há falar-se em repetição de demanda. Afasto, pois, a preliminar aduzida. Embora o benefício tenha sido concedido em 18/12/1989, no que estaria abarcado pela decadência para fins de revisão, houve, segundo documento de fls. 61, o Instituto Nacional do Seguro Social revisou a aposentadoria da autora, nos termos do art. 144 da Lei n. 8.213/91, no que o pedido é improcedente na forma do art. 269, I, do CPC, afastando-se, assim, a aplicação do inciso IV do mesmo artigo. Caberia ao autor verificar essa situação antes do ajuizamento da demanda, com vistas a evitar eventual dupla revisão do mesmo benefício, com fundamento idêntico. Tal dever de lealdade processual e de boa-fé, uma vez descumprido, como ocorre nos autos, dá azo à aplicação da multa de litigância de má-fé, na medida em que se vale do processo para atingir fim ilícito, qual seja, obter vantagem já concedida pela Administração, auferindo, assim, duplo benefício. Há, portanto, ofensa ao art. 18, 2º, do CPC, no que aplico a multa de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a autora, nos termos da fundamentação supra, nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS. Condene-a, ainda, ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001130-36.2011.403.6138 - LUIZ ANTONIO MAIA DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de serviço), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 55/70), arguindo preliminares de decadência, prescrição e de inépcia da inicial e, por conseguinte, pugnando pela total improcedência do pedido. Houve replica às fls. 71/83. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo n. 0002913-97.2010.403.6138, em trâmite nesta Vara Federal, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 92. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual afastar a possibilidade de repetição de demanda. Afastar a preliminar de inépcia da inicial. Noutro vértice, aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. No presente caso, o benefício do qual é titular o autor, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.833.624-5) concedido em 25/03/1998. A presente demanda foi ajuizada em 13/10/2009, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91, que neste caso era de 10 anos por força da lei 9.528/97. Portanto aplicável ao presente caso a decadência do direito de revisão. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001139-95.2011.403.6138 - MIGUEL ALVES QUEIROZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de serviço), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 32/52), arguindo preliminares de decadência e prescrição e, por conseguinte, pugnando pela total improcedência do pedido. Houve replica às fls. 53/61. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, necessário ressaltar que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e os demais processos que tramitam perante esta Vara Federal,

mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 80. Trata-se de feitos com matérias distintas, motivo pelo qual afastou a possibilidade de repetição de demanda. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, aposentadoria por tempo de serviço, foi concedido em 21/07/1993. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Em face à desnecessidade da produção de prova pericial, torno sem efeito os despachos de fls. 62. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001430-95.2011.403.6138 - JOSE ALCINO OLIVA X RUTH BATISTA DA SILVA OLIVA X VALERIA CRISTINA OLIVA X JOSE ALCINO OLIVA FILHO X MONICA CRISTINA OLIVA (SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora JOSÉ ALCINO OLIVA ingressou com a presente ação de rito ordinário em face do INSS, pleiteando a revisão do seu benefício previdenciário, que ao final foi julgada parcialmente procedente, conforme sentença de fls. 40/42. Houve recurso de apelação da autarquia previdenciária, o qual não foi conhecido (acórdão de fl. 61). Não conformada com a decisão, a parte ré interpôs recurso especial, o qual foi julgado provido. Em consequência, a apelação da parte ré foi novamente julgada, dando parcial provimento ao recurso. Noticiado o óbito do autor, pleiteou-se o procedimento de habilitação dos herdeiros, conforme documentos de fls. 137/144. Em decisão de fls. 145, deferiu-se o pedido de habilitação da esposa e dos filhos do autor. Por fim, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 238/239. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0005357-69.2011.403.6138 - CLAUDETE APARECIDA NASCIMENTO (SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por CLAUDETE APARECIDA NASCIMENTO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão do benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez de número 32/128.036.438-3. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 22/33: (i) prescrição quinquenal; (ii) correção da fixação do salário de benefício e da limitação da renda mensal inicial. Requer a improcedência do pedido, bem como a suspensão do feito até a conclusão do julgamento, no Supremo Tribunal Federal, do RE 583.834. Réplica às fls. 43/56. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. De início, não acolho o pedido de suspensão do feito, uma vez que o disposto no art. 543-B, do Código de Processo Civil, é aplicável somente no âmbito dos Tribunais. Trata-se de pedido por meio do qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a fim de que o período em que permaneceu em gozo de auxílio-doença seja computado como salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício atinente ao período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Observo que o segurado obteve a concessão de aposentadoria por invalidez em 21/05/1996, que foi precedido de auxílio-doença, sendo que este último teve o dia 12/12/1993 como data do início do benefício - DIB. Observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade, o que não é o caso da parte autora. Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto

no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;(...)Por seu turno, o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) ...omissis... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (grifei)Conjugando as normas de ambos os dispositivos legais acima transcritos, penso que, realmente, o legislador quis dizer que somente se computam os salários-de-benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado. Assim, acompanho o entendimento delineado pelo C. STJ. Como reforço de fundamentação, transcrevo abaixo as seguintes ementas de julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1039572/MG, Relator Min. Og Fernandes, 6ª T., Decisão de 05/03/2009, DJe de 30/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1017520/SC, Relator Min. Jorge Mussi, 5ª T., Decisão de 21/08/2008, DJe de 29/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. (...)3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. (...)8. Recurso Especial do INSS provido. (grifei) No mesmo sentido, cito ainda as seguintes decisões monocráticas prolatadas recentemente por aquele E. Tribunal: - Ag nº 1142988 (Rel. Min. Laurita Vaz - DJe de 26/06/2009); - REsp nº 1.112.907/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti - DJ de 05/05/2009); - REsp nº 1.103.741/MG (Rel. Min. Nilson Naves - DJ de 28/04/2009); e - REsp nº 1108066 (Rel. Min. Felix Fischer - DJe 17/04/2009). Ante as considerações acima expendidas, não há como prosperar o pedido formulado pela parte autora, no que concerne ao pedido de revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006789-26.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora JOSÉ ANTONIO DA SILVA requer a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Aduz, em apertada síntese, que não possui condições de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação (fl. 18). É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto,

homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Condeno a parte autora ao pagamento de custas. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Considero sem efeito o despacho de fl. 17. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008260-77.2011.403.6138 - ANTONIO LOPES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. A parte autora ingressou com a presente demanda, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja aposentadoria por tempo de contribuição n 055.456.956-6. Relatei o necessário, DECIDO. O presente feito merece ser extinto. Pela simples leitura da petição inicial do presente feito, bem como das cópias de fls. 15/20, juntados a estes autos pela zelosa serventia, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado. Isso porque, nos dois processos, o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante a aplicação do artigo 29 da lei 8.213/91. O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Sem honorários, à minguia de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P. R. I.

0008280-68.2011.403.6138 - MUSTAFA MIGUEL FILHO(SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. A parte autora ingressou com a presente demanda, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja aposentadoria por tempo de contribuição n 075.558.026-5. Relatei o necessário, DECIDO. O presente feito merece ser extinto. Pela simples leitura da petição inicial do presente feito, bem como das cópias de fls. 22/30, juntados a estes autos pela zelosa serventia, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado. Isso porque, nos dois processos, o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, por meio da variação nominal da OTN/ORTN. O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Sem honorários, à minguia de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P. R. I.

0008292-82.2011.403.6138 - GERALDO MEIRELES DE OLIVEIRA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. A parte autora ingressou com a presente demanda, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja aposentadoria por tempo de contribuição n 068.048.532-5. Relatei o necessário, DECIDO. O presente feito merece ser extinto. Pela simples leitura da petição inicial do presente feito, bem como das cópias de fls. 25/30, juntados a estes autos pela zelosa serventia, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado. Isso porque, nos dois processos, o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante a aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994. O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições

outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P. R. I.

0008296-22.2011.403.6138 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. A parte autora ingressou com a presente demanda, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja aposentadoria por tempo de contribuição n 102.577.793-7. Relatei o necessário, DECIDO. O presente feito merece ser extinto. Pela simples leitura da petição inicial do presente feito, bem como das cópias de fls. 24/26, juntados a estes autos pela zelosa serventia, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado. Isso porque, nos dois processos, o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante a aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994. O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P. R. I.

0008298-89.2011.403.6138 - ERMIRO FERREIRA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. A parte autora ingressou com a presente demanda, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja aposentadoria por invalidez previdenciária n 063.465.559-0. Relatei o necessário, DECIDO. O presente feito merece ser extinto. Pela simples leitura da petição inicial do presente feito, bem como das cópias de fls. 28/31, juntados a estes autos pela zelosa serventia, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado. Isso porque, nos dois processos, o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez previdenciária), mediante a aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994. O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P. R. I.

0008379-38.2011.403.6138 - JAIR DA ROCHA FRANCO(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. A parte autora ingressou com a presente demanda, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja aposentadoria por tempo de contribuição n 110.222.534-4. Relatei o necessário, DECIDO. O presente feito merece ser extinto. Pela simples leitura da petição inicial do presente feito, bem como das cópias de fls. 22/31, juntados a estes autos pela zelosa serventia, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado. Isso porque, nos dois processos, o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante a aplicação dos indicies de reajuste INPC no período compreendido entre 1.999 e 2.005. O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Diante do

exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P. R. I.

000020-65.2012.403.6138 - PATROCINIA MARIA DE JESUS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria especial, aos moldes da peça inaugural. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Afasta-se, desde logo, a possibilidade de repetição de demanda entre este feito e o processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 20. Cuida-se de feitos com matérias diversas, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. No mais, o pedido é improcedente, como neste Juízo mais de uma vez já se julgou. Assim, julgo de plano o feito, na forma preconizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de perquirir a revisão do benefício em comento. Ressalta-se que no caso em testilha, o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 01/01/1986. A Medida provisória n. 1.523/97, posteriormente convertida na lei n.º 9.528/97, instituiu a decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários no prazo de dez anos. É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou substanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, entendo haver ocorrido a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário. Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001342-91.2010.403.6138 - KATIA REGINA VASQUES FERNANDES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 156/157, objetivando esclarecimentos quanto à fixação dos honorários de sucumbência. É o relatório. Decido. Esclareço que o percentual a ser pago à parte autora, a título de honorários advocatícios, será de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para esclarecer que o percentual dos honorários de sucumbência é de 10 (dez por cento), mantendo-se, no mais, a sentença de fls. 156/157 tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000001-93.2011.403.6138 - APARECIDA BATISTA ENRIQUE(SP191539 - FÁBIO ALOISIO OKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por APARECIDA BATISTA ENRIQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS - objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduziu que possui 67 anos, sendo que desde 1955 trabalha no meio rural. Juntou documentos (fls. 10/32). Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 34/35). Contestação do INSS requerendo a improcedência do pedido (fls. 53/57). Juntou documentos (fls. 58/59). Depoimento pessoal da autora e depoimentos das testemunhas (fls. 52, 73, 88). Alegações finais (fls. 95/97). É o relatório. DECIDO. A aposentadoria por idade rural será devida ao trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de

atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício (art. 143 da Lei nº 8.213/91). No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 1998 (fl. 10). Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 102 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Compulsando os autos, pude constatar que a parte autora apresentou os seguintes documentos: - cópia da certidão de casamento, em 1963, constando o marido como lavrador (fl. 12); - cópia da CTPS de seu marido, constando diversos vínculos de natureza rural (fls. 16/17); - cópias das certidões de nascimento de seus filhos, constando o endereço no meio rural, bem como atividade profissional do marido da autora como lavrador, nos anos 1964, 1965, 1969 e 1973 (fls. 19/23). No tocante à prova oral, a autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que desde os seus 12 anos trabalha na lavoura, no entanto, declarou que parou de trabalhar há 10 anos (fl. 52). Analisando o depoimento da testemunha Dionísio, constata-se que o mesmo declarou ter trabalhado no meio rural com a autora no período de 1964/1965 a 1979 (fl. 73). A testemunha Moacir, declarou que trabalhou no meio rural com a autora até 1990 (fl. 88). Com efeito, diante das provas carreadas nos autos, constata-se que a autora não demonstrou trabalho rural imediatamente o requerimento do benefício, fl. 26 (art. 143 da Lei 8.213/91). Assim, diante da ausência do preenchimento do requisito legal, o não acolhimento do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000400-25.2011.403.6138 - ALVARIM MARTINS DE OLIVEIRA NETO (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de estar acometido de mal incapacitante. À inicial juntou procuração e documentos. Tutela antecipada indeferida às fls. 28/29. Citado, o INSS contestou o pedido, argumentando que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios almejados, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 69/79). Foi designada perícia judicial às fls. 80. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Designada perícia, a parte autora não compareceu, apesar de regularmente intimada (fl. 83), bem como não justificou o motivo de sua ausência. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que o autor deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, **EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000812-31.2011.403.6113 - RODOVALDO MAIA JORGE (SP265851 - FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos, etc. Alega o impetrante que era beneficiário do auxílio-doença espécie 31, com início em 14/06/2006 e que em 08/08/2010 o referido benefício foi cessado sob a justificativa de limite indefinido s/ concessão de B32.2. Aduz que já se passaram 180 dias sem que a autarquia previdenciária decidisse qual aposentadoria lhe concederá, aposentadoria por invalidez (B.32) ou aposentadoria pro invalidez - acidente do trabalho (B.92). Com isso, impetrou o presente de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida cautelar/liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, para que a referida autoridade localize os autos e conclua o processo de definição da aposentadoria que julga devida. O órgão de representação judicial da Autarquia Previdenciária informou ter interesse em se pronunciar no feito após a vinda das informações. A autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 42/43. Indeferida a liminar à fl. 46 dos autos. Manifestação da Procuradoria Geral Federal às fls. 48/51, asseverando a perda o objeto deste mandamus, tendo em vista que o processo administrativo, sobre o qual a exordial faz referência, encontra-se decidido em desfavor do impetrante, embora, sujeito a recurso. Alega, ainda, que o benefício usufruído foi concedido de forma indevida, uma vez que a data do início da doença e da incapacidade são anteriores ao das contribuições, razão pela qual foi indeferida a aposentadoria por invalidez. É o relatório. **Decido.** Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 1º da Lei n. 12.016/2009, dispõe: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. A questão a ser decidida nesta ação está em se saber se o impetrante tem direito líquido e certo à localização e ao julgamento do processo administrativo, no qual se analisa se o mesmo tem ou não direito à aposentadoria por invalidez. Os documentos juntados às fls. 55/56, informam que já há decisão no processo administrativo acima referido, embora não definitiva, indeferindo o pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a doença e a incapacidade do impetrante são anteriores ao início das contribuições como segurado facultativo. Dessarte, o direito que o impetrante busca já foi garantido na esfera administrativa. A documentação acostada aos autos demonstra que o pedido que embasa este mandamus, embora desfavorável ao impetrante, já foi atendido pela Administração Pública, havendo, portanto, reconhecimento jurídico do pedido, apto a ensejar a concessão do writ. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA RESOLVENDO O MÉRITO** nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se do inteiro teor desta sentença à

autoridade coatora, bem como ao Representante Judicial da Autarquia Previdenciária, nos termos do art. 13, da Lei nº 12.016/2009. Com ou sem a manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante determina o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

Expediente Nº 321

MONITORIA

0007247-43.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELIO FERREIRA MENDES

Vistos.Trata-se de ação monitoria por meio da qual pretende a autora o pagamento da quantia de R\$ 12.540,34 (doze mil, quinhentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos), alegando ser credora, em decorrência de descumprimento, pelo réu, de Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos (fls. 06/14). O réu citado às fls. 24.Sobreveio petição na qual a CEF requereu a desistência da ação (fls. 25/26), uma vez que o réu efetuou o pagamento da dívida, bem como quitou os honorários advocatícios.É a síntese do necessário. DECIDO:Consoante se depreende dos documentos acostados aos autos, o réu, devidamente citado, efetuou o pagamento do débito, cumprindo o mandado monitorio, na forma do 1º do art. 1102c do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do art. 1102c do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000122-58.2010.403.6138 - YURI DO NASCIMENTO SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Chamo o presente feito à conclusão, para corrigir de ofício inexatidão material verificada na sentença de fls. 70/73.Equivocadamente, constou da sentença especificamente na fl. 72, in fine, no tópico Espécie do benefício: benefício assistencial de prestação continuada a idoso, quando o correto é benefício assistencial de prestação continuada a deficiente. Assim, com fundamento no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo, da forma acima exposta, os erros materiais localizados no decisum de fls. 37. No mais, mantém-se a sentença tal como lançada.PRIC

0000325-20.2010.403.6138 - MAGNO NORBERTO FERREIRA X ANGELA MARIA NORBERTO FERREIRA(SP143898 - MARCIO DASCANIO E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora MAGNO NORBERTO FERREIRA, maior incapaz, almeja a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência, previsto no art. 203, V, da CF, sustentando, em síntese, que não possui condições de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial.Em decisão de fls. 68, indeferiu-se a concessão de medida de urgência.O INSS contestou o feito (fls. 73/79), aduzindo que o autor não preenche os requisitos previstos na legislação, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 82/89).Foi produzido laudo de estudo social, a cargo da Secretaria Municipal de Promoção Social, cujas conclusões encontram-se às fls. 111/114, e também perícia médica, às fls. 115/118.A parte autora manifestou-se em memoriais às fls. 122/133 e o INSS o fez à fl. 124.Por fim, sobreveio aos autos parecer do Ministério Público Federal, pugnando pela improcedência do pedido, às fls. 126/127.É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido é improcedente, passo a fundamentar.O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim estabelece:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).No caso dos autos, verifico que não existe a condição de miserabilidade da parte autora. Segundo o laudo de estudo social acostado aos autos, o núcleo familiar é composto por quatro pessoas, a saber, o autor, seu pai,

sua mãe e seu irmão menor. A renda mensal por eles auferida gira em torno de R\$ 1.800,00, valor esse que, ao ser dividido por quatro, gera uma renda mensal per capita de R\$ 450,00, valor esse muito superior ao teto estabelecido na legislação. É importante salientar que, apesar das patologias mentais de que padece e que foram especificamente descritas no laudo médico, o autor atualmente está trabalhando, em um programa de inclusão social dos portadores de deficiência, e auferindo renda de R\$ 630,00, de modo impossível a concessão de benefício almejado. Como se sabe, a concessão do benefício assistencial reclamado nesta demanda pressupõe situação social de penúria e tal quadro social não restou comprovado nos autos. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito da presente ação, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução de tais valores resta suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000366-84.2010.403.6138 - JAMIL LAZARO MUSTAFA(SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que encontra-se impossibilitada para o trabalho, em razão de ser portadora de patologias diversas, expressamente mencionadas na inicial. Tutela antecipada indeferida à fl. 110. O réu, citado, apresentou contestação e juntou documentos (fls. 126/136). Em síntese, aduziu que a autora não preenche os requisitos previstos na legislação, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 139/143). Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 172/174), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 177/178, concordando com suas conclusões. A manifestação do INSS está às fls. 180, ocasião em que impugnou as conclusões do trabalho pericial e requereu esclarecimentos ao perito. É a síntese do necessário. DECIDO: Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, de maneira total e permanente, que deve ser aferida em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos dá conta de que o autor padece de doença obstrutiva coronariana, hipertensão arterial e diabetes mellitus. Aduz o perito que tais patologias o incapacitam para o trabalho, de maneira total e permanente, e fixa a data de início da incapacidade (DII) em 22 de março de 2007. Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que conforme pesquisa do sistemas CNIS e PLENUS, realizada pela serventia e cuja anexação aos autos desde já se determina, a parte autora mantinha vínculo empregatício com o Sindicato Rural de Barra do Garças, vínculo esse que perdurou de 01/03/2004 a 06/11/2007, entrando também a autora, nesse intervalo de tempo em gozo de benefício previdenciário (auxílio doença - 31/03/2007 a 05/11/2007). Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Em atenção à petição do INSS de fl. 180, que requer esclarecimentos ao perito judicial, entendo que eles são desnecessários. Passo a fundamentar. Aduz o INSS que, o perito concluiu que o autor não pode exercer apenas atividade de esforço físico, no entanto, a parte autora é auxiliar administrativa e já vinha exercendo atividade administrativa. Embora o autor tenha declarado como sua atividade habitual a de auxiliar administrativo, e poderia estar, em tese, capacitado para o trabalho, devido ao seu nível de escolaridade, tenho que, seja como auxiliar administrativo, o autor não mais possui condições para o labor, pois sua moléstia prejudica os sistemas físico e psíquico, afetando o coração, veias, artérias do corpo e rim, bem como está incapacidade de exercer qualquer atividade que necessite de esforço físico. Assim, reputo desnecessária a conversão do julgamento em diligência, para que o perito preste esclarecimentos. No que diz respeito à data de início do benefício (DIB), verifico que a parte autora estava em gozo de auxílio-doença, que foi cessado pela autarquia ré, administrativamente, em 05/11/2007, conforme pesquisa ao sistema PLENUS). Assim, deve ser o benefício implementado a partir do dia imediatamente seguinte, qual seja, 06/11/2007, nos termos da legislação em vigor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 06/11/2007. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem

condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Jamil Lazaro Mustafá Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 06/11/2007 (dia seguinte à data de cessação do benefício anterior) Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Autorizo, desde já, a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para que dê cumprimento ao que foi aqui determinado. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.P. R. I.C.

0000372-91.2010.403.6138 - SILVAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR X SILVAMAR PEREIRA DA SILVA (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação na qual o autor postula a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. A ré contestou o feito e pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opina pela procedência do pleito. É relatório. Decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial, visto que preenche os requisitos previstos na Lei. O laudo pericial, elaborado por médico de confiança deste Juízo, constatou que o autor está incapacitado total e permanentemente para o trabalho em função de deficiência no desenvolvimento neurológico. Ademais, não me parece que o espírito da lei seja o de conceder o benefício somente àqueles que necessitam de ajudas de terceiros para os afazeres diários, mas a todos os que, em face das agruras de uma deficiência e da miserabilidade, estejam em estado de absoluta necessidade. A meu ver, resta obedecido o requisito subjetivo. O laudo social apontou para a condição de hipossuficiência econômica da parte autora pois a renda familiar per capita é praticamente igual a um quarto do valor do salário mínimo. Baseados nos laudos mencionados (social e médico), tenho por certo que o demandante detém os requisitos para a concessão do benefício assistencial, dada a sua deficiência e a condição de miserabilidade. Ambos os requisitos estão amplamente comprovados nos autos. Como se vê, procede o pleito formulado. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para reconhecer o direito da parte autora ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n 8.742, de 07.12.93. Assim, ratificando a medida cautelar anteriormente concedida, condeno o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS à implantação e pagamento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de um salário-mínimo, bem como ao pagamento das prestações vencidas, a partir da data do indeferimento administrativo. Mantém-se a tutela anteriormente concedida. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data do protocolo do pedido administrativo. À minguia de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 ano para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ, tendo em vista que foi concedido auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.P.R.I.

0000580-75.2010.403.6138 - ELIZABETH SOARES SILVA BRANDAO(SP218693 - ARTUR VENTURA DA SILVA JUNIOR E SP284332 - THIAGO DE MENEZES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que o INSS proceda à concessão do benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, alegando ser portadora de patologia que a incapacita para o desempenho de atividade laborativa, nos termos da inicial. Em decisão de fl. 33, postergou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados. Na mesma ocasião, juntou procuração e documentos e ofereceu quesitos (fls. 39/50). Apresentada réplica às fls. 52/54. Foi realizada perícia médica cujo laudo encontra-se às fls. 109/111, do qual apenas a parte autora manifestou-se (fls. 114/115). É o breve relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado, quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, para a concessão de auxílio-doença ou incapacidade laborativa total e permanente, para a concessão de aposentadoria por invalidez e (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, o médico perito concluiu que a autora possui incapacidade laborativa, estando impossibilitada para o desempenho de sua atividade habitual (fl. 110). Ocorre, entretanto, que a autora não detinha a qualidade de segurado ao tempo em que se incapacitou, senão, vejamos: O laudo pericial não fixa, de maneira categórica, a data de início da incapacidade (DII), porém, ao responder o quesito 2 do INSS (Em caso positivo, qual a causa desta deficiência e quando ocorreu? - grifamos), o perito assim se manifesta: A autora apresenta calcificações intra-cranianas demonstrada por tomografia computadorizada e apresenta a doença há 15 anos (destacamos). Assim, conforme os documentos juntados aos autos, mais especificamente, extratos do sistema CNIS (fl. 46), verifica-se que suas contribuições deram-se de 11/1989 a 01/1994. Na época em que a parte autora tornou-se incapaz para suas atividades habituais - há quinze anos atrás, contados da data do laudo pericial (08/09/2011) - a mesma já não mais estava no período de graça, logo, não mais ostentava a qualidade de segurada. Embora, tenha retornado ao Sistema na data de 24/07/2002, in casu, tal fato em nada a beneficia, já que deveria ter preenchido tal requisito na data de setembro de 1996. Dispõe a lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifos nossos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (destacamos). No caso dos autos, portanto, a parte autora não preenche todos os requisitos necessários para fazer jus à concessão dos benefícios pleiteados, porquanto não detinha a qualidade de segurada, na época em que se tornou incapaz, consoante alhures mencionado. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000583-30.2010.403.6138 - ROSA DO NASCIMENTO CALAU(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende a implantação de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Sucessivamente, pleiteia também a concessão de amparo assistencial ao portador de deficiência, nos termos da inicial. O INSS ofereceu contestação, alegando, em preliminar, a carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, juntou procuração e documentos (fls. 40/58). A réplica foi oferecida às fls. 61/65. Perícia médica às fls. 118/119. Sem alegações finais da parte autora. Memoriais do INSS às fls. 122. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 124/127. Em decisão de fls. 130/131, ante a suspeita de que teria ocorrido a morte da parte autora, o julgamento do feito foi convertido em diligência, a fim de que o(s) patrono(s) da autora juntassem aos autos a certidão comprobatória do óbito da autora, bem como requeressem o que entendessem de direito. Posteriormente, em documento de fls. 136, a patrona da autora requereu a juntada de certidão de óbito a estes autos, postulando, ainda, o sobrestamento do feito, a fim de que fosse

feita a habilitação dos herdeiros.É a síntese do necessário, DECIDO.O presente feito há de ser extinto, sem apreciação do mérito. Passo a fundamentar.O pedido de habilitação dos herdeiros não pode ser apreciado, eis que, apesar de ter encaminhado a este Juízo petição nesse sentido, via fax, até a presente data a causídica não providenciou a remessa ao Protocolo deste Fórum dos documentos originais, conforme certificado pela Secretaria desta Serventia, á fl. 138. Impossível, assim, apreciar o pleito por ela formulado.Da mesma forma, a certidão de óbito trazida aos autos pela advogada, documento imprescindível ao regular prosseguimento deste feito, está completamente ilegível.Assim, tenho que ausente, no caso em apreciação, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A extinção do presente feito, por consequência, é medida que se impõe.Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000705-43.2010.403.6138 - JOSE DE ANDRADE(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa, nos termos da inicial.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado (fl. 31).O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, a ausência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Em preliminar, alegou a falta de interesse de agir (fls. 38/49). Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 66/68), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 72. Silente o INSS.Relatei o necessário, DECIDO. A preliminar de mérito suscitada se confunde com o mérito e com ele será analisado. Passo à análise do mérito.Primeiramente deve ser considerado que a parte autora pleiteia a verificação de incapacidade permanente para o trabalho, e seja concedida aposentadoria por invalidez.Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei nº 8.213/91 que seguem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Resta saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, se cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insusceptível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Da incapacidade. O laudo pericial médico atesta, de maneira categórica, que a parte autora está impossibilitada de exercer atividade laborativa e que sua incapacidade é total e permanente. Fixou a provável data de início da incapacidade (DII) como sendo o mês de janeiro de 2007.Da qualidade de segurado e da carência. Na DII fixada pelo perito judicial, verifico que o autor já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício, bem como ostentava a qualidade de segurado, vez que conforme pesquisa do sistema CNIS, realizada pela serventia e cuja anexação aos autos desde já se determina, o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Construnorte Engenharia Comércio e Construções Ltda até agosto de 2006 e a DII se deu em janeiro de 2007, assim, o autor mantinha sua qualidade de segurado, por estar no período de graça, conforme previsto no art. 15, inciso II, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que

comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na respectiva concessão da aposentadoria por invalidez, com DIB na data da citação (11/09/2009). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (nove por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar o benefício em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: José de Andrade Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 11/09/2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----Comunique-se o INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P. R. I.

0000739-18.2010.403.6138 - MALVINA APARECIDA DOS SANTOS (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Postergado a decisão de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 23/30), razão pela qual requereu a improcedência do pedido. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 43/47 e sobre ele as partes não se manifestaram. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 46). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

0000784-22.2010.403.6138 - EDNEIA REGINA CAMPOS DA SILVA (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que encontra-se impossibilitada de exercer atividade laborativa. Aduz, em apertada síntese, ser portadora de problemas ortopédicos na coluna vertebral e patologias psiquiátricas. À inicial, juntou procuração e documentos. Em decisão de fls. 31, concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora. Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 45/58). Réplica às fls. 80/83. Foi realizada perícia médica às fls. 67/69. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 84/95, ocasião em que impugnou suas conclusões. Silente o INSS. É o breve relatório, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que a parte autora possui transtorno mental e comportamental, relacionados com stress, além de outros transtornos ansiosos, patologias essas que

a incapacitam para o trabalho de maneira total e temporária, vislumbrando-se, porém, a possibilidade de sua recuperação. Fixa a perita, como provável data de início da incapacidade (DII), o mês de dezembro de 2010. Conforme pesquisa aos sistemas PLENUS e CNIS, cuja anexação aos autos fica desde já determinada, na DII fixada pela perícia, a parte autora possuía qualidade de segurada, pois encontrava-se em gozo de benefício previdenciário, cujo início deu-se aos 06/07/2010. Além disso, já havia cumprido a carência mínima necessária à concessão da benesse almejada. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e preenchidos os demais requisitos legais, porém vislumbrando-se a possibilidade de recuperação do autora, penso eu que há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício que ora se defere deve recair na data de citação da autarquia-ré (11 de março de 2011 - fls. 42) pois os elementos juntados aos autos dão conta de que, nessa data, a autora preenchia todos os requisitos necessários à fruição do benefício almejado. Estando a parte autora, atualmente, com auxílio-doença ativo, é o caso, portanto, de manutenção do benefício. Em razão de todo o exposto, confirmo a antecipação de tutela anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a MANTER, em favor de EDNÉIA REGINA CAMPOS DA SILVA o benefício de auxílio-doença que atualmente está em gozo, com DIB na data da citação (11/03/2011). Sem condenação em atrasados, tendo em vista que a autora encontra-se em gozo de benefício, de maneira ininterrupta, desde o dia 15/10/2010 (fls. 44). O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se com urgência ao INSS o teor desta sentença, para cumprimento. Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. P. R. I. C.

0001258-90.2010.403.6138 - BALTAZAR RIBEIRO GIRANDA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Chamo o presente feito à conclusão, para corrigir de ofício inexatidão material verificada na sentença de fls. 80/83. Equivocadamente, constou do dispositivo da sentença condenação da parte ré à obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por invalidez, quando o correto é a condenação do INSS à obrigação de fazer consistente na concessão do auxílio-doença, com DIB em 02/08/2011. Assim, com fundamento no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo, da forma acima exposta, os erros materiais localizados na sentença de fls. 80/83. No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. P. R. I. C.

0001414-78.2010.403.6138 - IVAN LUIZ DOS SANTOS (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o desempenho de sua atividade laborativa habitual (vigilante). Refere ser portadora da síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e já estar manifestando algumas doenças oportunistas, nos termos da inicial. Em decisão de fls. 24, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS contestou o feito, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido e apresentou quesitos (fls. 36/44). Foi produzida prova pericial médica (fls. 61/64). As partes, apesar de devidamente intimadas, não se manifestaram sobre a prova pericial. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor é portador de AIDS e está incapacitado para sua atividade habitual, de maneira total e permanente, bem como para qualquer atividade laborativa que exija esforços físicos. O perito vislumbra, todavia, a possibilidade de reabilitação do autor para outras atividades laborativas e fixa a data de início da incapacidade (DII) em janeiro de 2007, ocasião em que o autor descobriu que era portador do vírus HIV. Na DII fixada pela perícia judicial, qual seja, janeiro de 2007, o autor já havia cumprido a carência mínima necessária à concessão do benefício, bem como ostentava qualidade de segurado, pois mantinha vínculo empregatício com a empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade habitual, penso eu que já há motivo determinante para a manutenção do benefício de auxílio-doença, não sendo o caso, todavia, de concessão de aposentadoria por invalidez, pois o perito vislumbra a possibilidade de reabilitação do autor para outros tipos de atividades laborativas (artigo 62 da Lei n.º 8.213/91). A data de início do benefício (DIB) que ora se defere deve recair no dia do último requerimento administrativo efetuado pelo autor (03/03/2011, conforme pesquisa ao sistema PLENUS), pois na data acima mencionada, o autor preenchia todos os requisitos necessários à fruição do benefício vindicado. Estando o autor, atualmente, em gozo de auxílio-doença, a hipótese é, portanto, de manutenção do benefício. Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a manter, em favor de IVAN LUIZ DOS SANTOS, o benefício de auxílio-doença que já está sendo pago, identificado pelo número NB 545.111.393-5, com DIB na DER (03/03/2011), até que o autor seja reabilitado pelo INSS para outra atividade profissional ou,

diversamente, faça jus à aposentadoria por invalidez. Sem condenação em atrasados, tendo em vista que o autor está em gozo de benefício, de maneira ininterrupta, desde o dia 04/03/2011. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 (um) ano, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da autora pelo INSS. Comunique-se ao INSS, com urgência, o inteiro teor desta sentença, para cumprimento, destacando-se, principalmente, que não deverá efetuar a cessação do benefício na data prevista no sistema PLENUS, qual seja, 19/02/2012. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.P.R.I.C.

0001783-72.2010.403.6138 - RODRIGO LUIZ FERREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de estar acometido de mal incapacitante. À inicial juntou procuração e documentos. Tutela antecipada indeferida à fls. 19. Citado, o INSS contestou o pedido, argumentando que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício almejado, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 21/32). Houve réplica (fls. 34/35). Realizada perícia médica, a parte autora manifestou-se não concordando com laudo e, conseqüentemente, requereu a realização de nova prova pericial. O Juízo converteu o julgamento do feito em diligência e designou nova perícia, à qual a parte autora não compareceu, conforme comunicado do senhor perito (fls. 67/68). Intimado a justificar sua ausência, bem como a esclarecer se ainda possuía ou não interesse na realização da prova pericial, o autor quedou-se inerte. É a síntese do necessário. DECIDO: Designada nova perícia, a parte autora não compareceu, apesar de regularmente intimada (fls. 66). Não justificou o motivo de sua ausência, bem como se havia ou não interesse na produção da referida prova. Ademais, alega o patrono da parte autora não manter mais contato com o autor, portanto, estando ele paradeiro desconhecido (fls. 70). Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que o autor deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, diante da gratuidade de Justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

0002375-19.2010.403.6138 - ANDREIA APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não está incapacitada para atividade laborativa (fls. 49/69). Houve réplica (fls. 71/73). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 86/88 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 94/100, ocasião em que impugnou sua conclusão e tornou a pleitear a procedência da ação. Silente o INSS. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perita de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora esteve incapaz para o trabalho somente em 2008, quando da cirurgia e do tratamento da doença (fl. 88). Em suma, conclui a perita do Juízo que não restou provada invalidez, muito menos incapacidade atualmente (fl. 87). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões da perita, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois esta fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0002762-34.2010.403.6138 - AILDA APARECIDA RODRIGUES DE FREITAS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Tutela antecipada indeferida (fl. 68). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 71/85), razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 87/89. Foi juntado laudo médico pericial às fls. 98/102, do qual a parte autora se manifestou (fl. 108) e a parte ré manteve-se silente. Relatei o necessário, DECIDO. Primeiramente, antes de adentrar ao mérito da ação, aprecio o requerimento da parte autora para nomeação de outro perito (fl. 108), indeferindo-o, porquanto, o perito nomeado nestes

autos, é um profissional qualificado e goza da confiança deste Juízo. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 101). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0002829-96.2010.403.6138 - IZABEL CRISTINA VIEIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou quando menos, a manutenção do auxílio doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 36/55). Foram realizadas perícias médicas às fls. 75/82 (na especialidade ortopedia) e 87/89 (psiquiatria), sobre as quais a parte autora manifestou-se à fl. 85. Silente o INSS. Tutela antecipada deferida à fl. 93. Relatei o necessário, DECIDO. A preliminar de mérito suscitada se confunde com o mérito e com ele será analisado. Passo à análise do mérito. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícias. Nessa empreita, os dois laudos periciais juntados aos autos, dão conta de que a autora está incapacitada para o trabalho. No laudo ortopédico de fls. 75/79, o perito afirma que ela sofre de síndrome do manguito rotador, epilepsia e síndromes epilépticas sintomáticas e transtorno do humor orgânico. Por tais motivos, aliados à circunstância de que há um risco para a própria vida, caso a autora volte ao trabalho, assevera o expert que não existe recuperação para o caso e que a parte autora tem uma incapacidade total e permanente para o trabalho. No mesmo sentido, encontra-se o laudo psiquiátrico de fls. 87/89, no qual o perito judicial confirma a existência de incapacidade da autora para o trabalho. De acordo com referido laudo, a autora padece de transtorno depressivo recorrente, atual e grave, com sintomas psicóticos, causando humor deprimido, perda de interesse e prazer e energia reduzida, bem como um grande cansaço após esforços leves. Em que pese a data de início da incapacidade (DII) não ter sido fixada expressamente, afirmam os peritos que as doenças ortopédicas sofridas pela autora, são incapacitantes e permanentes, desde o seu afastamento em 26/03/2007 e que as doenças psíquicas já existem há cerca de dois anos antes da data da perícia, ou seja, aproximadamente desde maio de 2008. Assim, na provável data de início da incapacidade apontada pelo perito médico ortopédico (26 de março de 2007), verifico que a autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que está recebendo o benefício de auxílio doença desde a data do seu afastamento, de maneira ininterrupta. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o seu trabalho, bem como para qualquer trabalho que exija esforço físico; cumpridos os demais requisitos legais e tratando-se de pessoa que já possui 46 anos de idade e que sempre exerceu atividades de cunho braçal, não se vislumbra, assim, nenhuma possibilidade de sua reabilitação e posterior reinserção no mercado de trabalho, de modo que o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à data de início do benefício (DIB), esta há de recair na data do requerimento administrativo (26/03/2007), por ser o mais próximo da data em que a autora ficou inapta para o trabalho. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB na DER (26/03/2007). Como consequência do decreto de procedência, confirmo expressamente a liminar que foi anteriormente concedida (fls. 93). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi

dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Izabel Cristina Vieira Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 26/03/2007 (DER) Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. P. R. I.

0003227-43.2010.403.6138 - ADEMIR DOS SANTOS (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio doença), nos termos explanados na inicial. O INSS contestou o feito, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de tais benefícios, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 45/65). Aportou nos autos laudo pericial (fls. 74/83). No prazo para sua manifestação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 88/92. Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fl. 94). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. No trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I.

0003267-25.2010.403.6138 - LUCIANA ALVES DE ARAUJO (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de auxílio doença, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. Em decisão de fls. 40/42, deferiu-se os efeitos da antecipação da tutela em favor da parte autora. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 53/62). Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Foi realizada perícia médica às fls. 86/90. Intimadas as partes do laudo médico pericial, a parte autora se manifestou às fls. 94/96, enquanto o réu manteve-se silente. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da incapacidade. O laudo pericial médico, elaborado por profissional que goza da confiança deste Juízo, acentua que a parte autora possui transtorno de personalidade com predominância de personalidade esquizóide e epilepsia, doenças essas que lhe acarretam incapacidade laborativa total e temporária. Vislumbra, todavia, a possibilidade de recuperação da parte autora. Apesar da perita não fixar expressamente data provável do início da incapacidade, a expert referiu, como provável DII, o ano de 2008. Conforme os documentos acostados aos autos, na provável data do agravamento da doença, fixada pela perícia, qual seja, o ano de 2008, a parte autora possuía qualidade de segurada, pois estava em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme comprova pesquisa ao sistema PLENUS, cuja anexação a estes autos fica desde já determinada. Além disso, já havia cumprido a carência mínima necessária à concessão da benesse almejada. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém vislumbrando-se a possibilidade de recuperação da parte autora, penso eu que há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. Estando a parte autora, atualmente, com auxílio-doença ativo, é o caso, portanto, de manutenção do benefício. A data de início do benefício que ora se defere deve recair no dia seguinte à data de cessação do benefício anterior, qual seja, 08/07/2010, pois os elementos contidos nos autos dão conta de que, nessa data, a autora já preenchia todos os requisitos necessários à fruição do benefício almejado. Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a MANTER, em favor de LUCIANA ALVES DE ARAUJO o benefício de auxílio-doença, com DIB no dia seguinte à cessação do benefício anterior (08/07/2010 - fls. 22). Como consequência do decreto de procedência, confirmo expressamente a liminar que foi anteriormente concedida (fls. 40/42). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e compreendidas entre a DIB acima apontada (08/07/2010) e a data em que o benefício foi reativado, por força de decisão judicial

(01/08/2010 - fls. 49). Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À minguada de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se, com urgência, o INSS para cumprimento da presente decisão, informando especialmente que não deverá cessar o benefício que atualmente vem sendo pago, antes do prazo determinado nesta sentença. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. P. R. I. C.

0003288-98.2010.403.6138 - INES MADALENA POLISELLI ORIOLLI (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tutela antecipada indeferida às fls. 112/113. Citado, o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência da demanda, em razão de não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados (fls. 119/139). Aduz, ainda, a autora ser portadora de doença ou lesão preexistente à filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Foi juntado laudo pericial às fls. 149/159, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 162/163, enquanto o INSS manteve-se silente. É a síntese do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso de o primeiro benefício não poder ser deferido. Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim prescreve: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Já o benefício de auxílio-doença possui os seguintes contornos legais: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Não se tratando de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem assim de doença catalogada no artigo 151 da Lei 8213/91, extraem-se dos preceptivos legais copiados os requisitos que autorizam benefício por incapacidade: (i) qualidade de segurado junto à Previdência Social, quando da eclosão da doença incapacitante; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da LB); (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e temporalidade determinarão o benefício a ser concedido e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período mínimo de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão das doenças ou patologias. Pois bem, no caso dos autos, o mérito perito concluiu que a autora quebrou o quadril esquerdo e que tal lesão a incapacita para o trabalho de maneira total e permanente, o que ensejaria, em tese, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Ocorre que, no mesmo laudo, a perita fixa a data de início da incapacidade em fevereiro de 2005, quando ocorreu a fratura do quadril, e, conforme apontou pesquisa realizada junto ao sistema CNIS, cuja cópia encontra-se juntada a estes autos (fl. 137), a primeira contribuição previdenciária da autora foi recolhida no mês de agosto de 2005. Assim, é fácil inferir que se trata de doença preexistente, incidindo, na hipótese, o disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8213,91, que assim prescreve: Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença (grifos nossos). Dessa maneira, é fácil ver, a autora não faz jus a nenhum benefício por incapacidade. A esse respeito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARÊNCIA. LESÃO ANTERIOR À FILIAÇÃO. I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ SÓ É DEVIDA AO SEGURADO APÓS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSAIS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84). II - SE O SEGURADO JÁ ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE IMEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79). III - RECURSO PROVIDO. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 21703 Processo: 199200102204 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/1993 Documento: STJ000036711 Fonte DJ DATA: 15/03/1993 PÁGINA: 3806 Relator(a) JOSÉ DE JESUS FILHO - ênfases colocadas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor na inicial e resolvo mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa, em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. P. R. I. C.

0003290-68.2010.403.6138 - VALDENI ALVES SERAFIM(SP289732 - FERNANDO JOSÉ PEREIRA YUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora VALDENI ALVES SERAFIM que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. Em decisão de fls. 40/41, deferiu-se os efeitos da antecipação da tutela em favor da autora. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 51/84). Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Foi realizada perícia médica às fls. 97/101. Intimadas as partes do laudo médico pericial, a parte autora o se manifestou à fls. 114/116, enquanto que o réu manteve-se silente. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da incapacidade. O laudo pericial médico, elaborado por profissional que goza da confiança deste Juízo, acentua que a parte autora possui esporão, litíase renal, processo degenerativo articular e hérnia de disco lombar, patologias essas que lhe acarretam incapacidade laborativa total e temporária. Vislumbra, todavia, a possibilidade de recuperação da autora e fixa, como data provável da piora da doença o mês de abril de 2011, com base dos documentos juntados aos autos e no exame clínico realizado. Conforme pesquisa ao sistema PLENUS, cuja anexação aos autos fica desde já determinada, na provável data do agravamento da doença, fixada pela perícia, a parte autora possuía qualidade de segurada, pois encontrava-se em gozo de benefício previdenciário, cujo início deu-se aos 14/09/2010 (fl. 47), o qual, inclusive, encontra-se ativo até a presente data. Além disso, já havia cumprido a carência mínima necessária à concessão da benesse almejada. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém vislumbrando-se a possibilidade de recuperação da autora, penso eu que há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. Estando a parte autora, atualmente, com auxílio-doença ativo, é o caso, portanto, de manutenção do benefício. A data de início do benefício que ora se defere deve recair na data de citação da autarquia-ré (20 de agosto de 2010 - fls. 46), pois os elementos contidos nos autos dão conta de que, nessa data, a autora já preenchia todos os requisitos necessários à fruição do benefício almejado. Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a MANTER, em favor de VALDENI ALVES SERAFIM o benefício de auxílio-doença, com DIB na citação (20/08/2010 - fls. 46). Como consequência do decreto de procedência, confirmo expressamente a liminar que foi anteriormente concedida (fls. 40/41). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, compreendidos entre a data da citação e a data em que o benefício foi reativado pelo INSS (14/09/2010 - fls. 47), corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 (um) ano, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da presente decisão, comunicando especialmente que não deverá cessar o benefício que atualmente vem sendo pago, antes do prazo determinado nesta sentença. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. P. R. I.C.

0003408-44.2010.403.6138 - MARLENE APARECIDA MOURA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), ao argumento de que encontra-se impossibilitada de exercer atividade laborativa. À inicial, juntou procuração e documentos. Em decisão de fls. 46/47, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela em favor da autora, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença. Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 56/67). Houve réplica (fls. 73/76). Foi realizada perícia médica por perito deste Juízo, cujas conclusões encontram-se às fls. 108/111. A parte autora manifestou-se em memoriais às fls. 118/121, enquanto o INSS o fez às fls. 123. É o breve relatório, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor possui ou não a qualidade de segurador, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que a parte autora possui doença de Freiberg, bem como hérnia de disco cervical e lombar, patologias essas que a incapacitam para o trabalho, de maneira total e temporária. Fixou a expert, como provável data de início da incapacidade (DII) o mês de março de 2011. Tem-se assim, em resumo, que a autora padece de patologias ortopédicas, que a incapacitam para o trabalho de maneira total, porém temporária,

vislumbrando-se, todavia, a possibilidade de sua recuperação e reinserção no mercado de trabalho, conforme respostas aos quesitos formulados pelas partes. Conforme pesquisa ao sistema PLENUS, cuja anexação a estes autos desde já determino, na data de início da incapacidade fixada pela perícia, verifico que a autora possuía qualidade de segurada, eis que encontrava-se em gozo de benefício previdenciário, o qual, inclusive, encontra-se ativo até a presente data. Além disso, na data em que incapacitou-se, a autora já havia cumprido, também, a carência mínima necessária à concessão da benesse almejada. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém vislumbrando-se a possibilidade de recuperação da parte autora, penso eu que há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. Fixo, como termo inicial do benefício, o dia 1º de março de 2011, data em que provavelmente iniciou-se a incapacidade da parte autora, tendo em vista que não há requerimento administrativo nos presentes autos e também não restou comprovado que a autora já se encontrava incapacitada, na data de citação da autarquia ré. Em razão de todo o exposto, confirmo a antecipação de tutela anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a MANTER, em favor de MARLENE APARECIDA MOURA o benefício de auxílio-doença, com DIB em 01/03/2011. Sem condenação em atrasados, tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de auxílio-doença, de maneira ininterrupta, desde o dia 25 de janeiro de 2011, conforme aponta a já mencionada pesquisa do sistema PLENUS. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar da verba em questão. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: MARLENE INÁCIA DE MACEDO Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Data de início do benefício (DIB): 20/03/2006 (citação - fls. 47) Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 (um) ano, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Autorizo a compensação de importâncias eventualmente pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P. R. I.C.

0003703-81.2010.403.6138 - BENEDITO BARBOSA DA SILVA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou alternativamente auxílio-doença, cumulada com revisão do benefício: auxílio-doença e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Tutela antecipada indeferida às fls. 41/42. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora não formulou qualquer requerimento administrativo, tampouco submeteu-se a exame médico-pericial a cargo da Autarquia previdenciária. Quanto ao mérito, aduz em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios almejados (fls. 48/62). Houve réplica (fls. 70/73). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 75/82 e sobre ele a parte autora manifestou-se à fl. 87, ocasião em que pleiteou a produção de prova oral, a fim de comprovar a atividade habitual da parte autora. Silente o INSS. Relatei o necessário, DECIDO. Em atenção ao pleito da parte autora feito à fl. 87, entendo desnecessária a produção de prova em audiência, porquanto consoante a conclusão do laudo pericial, a parte autora está plenamente capaz de exercer qualquer atividade. Passo a análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora apresenta as seguintes moléstias: fratura do antebraço consolidado, hipertensão arterial e diabetes. No entanto, afirma também que tais moléstias não a incapacitam para o seu labor habitual, qual seja, de vendedor. Em suma, conclui o perito do Juízo que o autor não apresenta, no momento, incapacidade para o labor (fl. 79). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Com relação ao pedido de revisão do benefício consubstanciado no auxílio-doença, para os períodos de 19/07/2007 a 10/03/2008 (fls. 03/04), assiste razão à parte autora. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91 - que prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h

do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais) Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos seguintes termos: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.(...) Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 - viola o quanto determinado pela Lei n. 8213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar. Com a edição do Decreto n. 6.939/2009, que incluiu o art. 188-A no Decreto n. 3.048/99, a RMI passou a ser calculada com a exclusão dos 20% menores salários de contribuição, o que favorece aos segurados que jubilarem após a edição da citada regra. A não aplicação da mesma norma aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência resultaria em grave violação à isonomia, passível de correção na via judicial, de modo que é de rigor a revisão do benefício com a exclusão dos 20% menores salários de contribuição. Portanto, o desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário, causou prejuízo a parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, auferido pela parte autora no período de 19/07/2007 a 10/03/2008, levando-se em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Ante a sucumbência parcial, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 5% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004225-11.2010.403.6138 - LUIZ SILVA DE JESUS - ESPOLIO X MARIA ISABEL SILVA DE JESUS(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por LUIZ SILVA DE JESUS, sucedido por MARIA ISABEL SILVA DE JESUS, em razão do falecimento dele, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Em apertada síntese, alega que fora requerida a aposentadoria por invalidez, mas a autarquia previdenciária concedera somente auxílio-doença, procedimento de praxe. Tendo em vista a evidente incapacidade decorrente de neoplasia maligna, insurge-se contra o ato administrativo, requerendo, desde já, a aposentadoria por invalidez. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela. No curso do processo, o autor veio a falecer, fl. 67, em 29/12/2010. Contestação às fls. 73/80, em que o INSS alega: (i) necessidade de regularização da representação processual; (ii) incapacidade anterior à filiação; (iii) ausência de perícia judicial atestando a incapacidade. Pugna pela improcedência do pedido. Realizada perícia indireta, fls. 103/107. Manifestação quanto ao laudo pericial às fls. 111/112, pelo autor, e 113, pelo réu. À fl. 81, ofício da Gerência Executiva do INSS em São José do Rio Preto informando a implementação, administrativa, de auxílio-doença com data do início do benefício fixada em 19/07/2010. Relatei o necessário, DECIDO. Regularizada a situação processual, com a sucessão do autor originário, após o seu falecimento, conforme fls. 82/83, por Maria Isabel Silva de Jesus. Conforme documento de fls. 81, emitido pela autarquia-ré, houve concessão, administrativamente, de auxílio-doença, com DIB fixada em 29/07/2010, posteriormente convertido em pensão por morte. O autor, conforme depreende-se da petição de fls. 89/95, reconhece que o INSS concedera auxílio-doença, a despeito do pedido de aposentadoria por invalidez. Nesse ponto, reputo aceitável o argumento do réu no sentido de que primeiro concede auxílio-doença, para, após verificado o grau de incapacidade e seu caráter, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, procedimento que não afeta, à primeira vista, a esfera jurídica do administrado, mesmo que a renda mensal inicial de cada benefício seja fixada em percentual diverso. Com o falecimento do segurado e a conversão do auxílio-doença em pensão por morte, perde o objeto a discussão travada nos autos, primeiro porque o INSS reconhece, administrativamente, a existência de incapacidade; segundo porque não há diferenças a serem pagas, especialmente porque a DIB do benefício concedido pela Administração é anterior à data do início da incapacidade constante do laudo pericial de fls. 103/107, no que favorece à parte demandante. Não remanesce, pois, interesse processual no prosseguimento da demanda, faltando, assim, uma das condições da ação, de modo que o processo merece a sorte da extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo. Por fim, a alegação do INSS de que a incapacidade é superveniente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social e o pedido para que se oficie, para apresentação dos prontuários médicos, à Secretaria de Saúde do Município de Barretos, à Santa Casa e ao Hospital do Câncer do mesmo município, constituem venire contra factum proprium, a meu ver

aplicável ao Direito Administrativo, na medida em que se evidencia o comportamento contraditório da Administração, que primeiro concede ao segurado auxílio-doença, converte em pensão por morte, mas, em seguida, em sede judicial, alega, contrariando a própria perícia por ela realizada e a presunção de veracidade de seu ato administrativo, a existência de incapacidade posterior à filiação, situação esta que deveria ter sido verificada antes da apreciação do primeiro pedido (concessão de auxílio-doença). Têm-se, pois, condutas incompatíveis entre si, que maculam, portanto, a confiança do administrado na Administração, ao revelar que a mesma entidade, antes no ato de um órgão (agência executiva) e, posteriormente, na atitude de outro (Procuradoria), revela comportamentos contraditórios entre si. Concluo, assim, que a proteção da confiança, enquanto faceta subjetiva da segurança jurídica, restou abalada pela conduta adotada pela Administração. Ademais, nos casos de neoplasia maligna, é comum a moléstia, embora existente há determinado tempo, não manifestar sintomas, de forma que permite ao indivíduo realizar todas as atividades do dia a dia, inclusive as ocupacionais. Somente já em estágio avançado, de cura improvável, é descoberta e o incapacita para o trabalho. Assim, não há falar-se em eventual má-fé, que sempre deve ser comprovada, do segurado em filiar-se ao sistema após a incapacidade. Dessarte, não há razão para prosseguir no feito, à vista da perda de seu objeto, no que indefiro o requerimento de fls. 113. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Sem condenação em honorários, em vista da falta de sucumbência e considerando, ainda, que nenhuma das partes deu causa à extinção do feito. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004291-88.2010.403.6138 - MAURICIO FERREIRA PAIM(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Tutela antecipada indeferida às fls. 56/57. Pela parte autora, foi interposto agravo de instrumento daquela decisão (fls. 62/69). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não está incapacitada para atividade laborativa (fls. 93/113). Pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi negado provimento ao agravo de instrumento (fls. 141/142). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 120/127 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 130/139, ocasião em que impugnou sua conclusão e tornou a pleitear a procedência da ação. Silente o INSS. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perita de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora esteve incapaz para o trabalho somente nos períodos de crise e no pós-operatório (fl. 121). Em suma, conclui a perita do Juízo que a parte autora não está acometida, atualmente, de doença invalidante. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões da perita, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois esta fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0004573-29.2010.403.6138 - LUCIA HELENA PRUDENCIANO DA SILVA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por LUCIA HELENA PRUDENCIANO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, não acolhido este pedido, que seja concedido auxílio-doença, tendo em vista a existência de incapacidade laborativa. Negados, requer o deferimento de benefício assistencial. Relata que sofre de neoplasia maligna do olho esquerdo, com perda de visão e deslocamento de retina, o que a impossibilita de exercer a atividade de colhedora de laranjas. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 34/37). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 68/72, bem como perícia sócio-econômica 81/84. A parte autora alega que o laudo pericial não atesta a realidade. Manifestação do réu pela improcedência do pedido. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 96/99, também pela improcedência de todos os pedidos. Relatei o necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento

de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, determinou-se a produção da prova pericial, a qual concluiu pela falta de incapacidade, após fazer minucioso relatório quanto ao estado de saúde da autora. Informa o Senhor Perito a perda da visão do olho esquerdo, mas que não há incapacidade laborativa para a função que a autora exerce. A visão monocular incapacitaria o segurado para o trabalho com máquinas ou direção de veículos, o que não é a hipótese da parte autora, que sempre exerceu atividades braçais, inclusive em período posterior à realização do tratamento médico recomendado. Não obstante a perda de uma visão seja definitiva, não se mostra presente a incapacidade laborativa para as atividades de colheita de laranja, de modo que não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões da perita, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois esta fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Deixo de analisar os demais requisitos, uma vez demonstrado que não há incapacidade. Quanto ao pedido de concessão de benefício de prestação continuada, de caráter assistencial, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, abaixo transcrito, é concedido ao idoso maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou à pessoa com deficiência, incapaz de promover a própria manutenção ou por conta da família. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso dos autos, a autora, embora tem menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, afastando, portanto, a condição de idosa. Não cumpre, igualmente, o requisito concernente à incapacidade para a própria manutenção ou por conta da família, uma vez que a autora é beneficiária de pensão por morte no valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) que, dividida pelo número de moradores da casa (02), tem-se um valor superior a (um quarto) do salário mínimo. De toda sorte, a Lei n. 8.742/93, art. 20, 4º (tanto na redação primeva, quanto na atual), veda a concessão do benefício de prestação continuada àquele que seja beneficiário de qualquer outra prestação no âmbito da Seguridade Social, situação na qual a autora se enquadra, por receber pensão por morte, o que impede o acolhimento do pedido. Deixo de analisar a existência de eventual deficiência decorrente da visão monocular, primeiro porque o laudo pericial concluiu que não há incapacidade laborativa; segundo porque não houve o cumprimento dos demais requisitos legais para a concessão do benefício de prestação continuada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados e resolvo o mérito, na dicção do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000354-36.2011.403.6138 - CLAUDIO MENEZES ABBADE (SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza, mediante a aplicação do disposto no artigo 29, 5 da lei 8.213/91, nos termos da peça inaugural. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação arguindo preliminarmente impossibilidade do pedido e, no mérito total improcedência do pedido, bem como a suspensão do feito até a conclusão do julgamento, no Supremo Tribunal Federal, do RE 583.834. Réplica às fls. 63/66. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (fls. 68/69), pugnando pela total improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. Não acolho o pedido de suspensão do feito, uma vez que o disposto no art. 543-B, do Código de Processo Civil, é aplicável somente no âmbito dos Tribunais. Trata-se de pedido por meio do qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a fim de que o período em que permaneceu em gozo de auxílio-doença seja computado como salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício atinente ao período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Compulsando estes autos, verifico que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (NB 113.258.340-0) no período compreendido entre 20/06/1999 (DIB) e 23/04/2001 (DCB), insta salientar que o citado

benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez (NB 120.649.090-7), com DIB em 24/04/2001, ou seja, no primeiro dia posterior à cessação do auxílio-doença. Observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade, o que não é o caso da parte autora. Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez:(...)Por seu turno, o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ...omissis... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (grifei) Conjugando as normas de ambos os dispositivos legais acima transcritos, penso que, realmente, o legislador quis dizer que somente se computam os salários-de-benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado. Assim, acompanho o entendimento delineado pelo C. STJ. Como reforço de fundamentação, transcrevo abaixo as seguintes ementas de julgados: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1039572/MG, Relator Min. Og Fernandes, 6ª T., Decisão de 05/03/2009, DJe de 30/03/2009) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1017520/SC, Relator Min. Jorge Mussi, 5ª T., Decisão de 21/08/2008, DJe de 29/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. (...) 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. (...) 8. Recurso Especial do INSS provido. (grifei) No mesmo sentido, cito ainda as seguintes decisões monocráticas prolatadas recentemente por aquele E. Tribunal:- Ag nº 1142988 (Rel. Min. Laurita Vaz - DJe de 26/06/2009);- REsp nº 1.112.907/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti - DJ de 05/05/2009);- REsp nº 1.103.741/MG (Rel. Min. Nilson Naves - DJ de 28/04/2009); e- REsp nº 1108066 (Rel. Min. Felix Fischer - DJe 17/04/2009). Ante as considerações acima expendidas, não há como prosperar o pedido formulado pela parte autora, no que concerne ao pedido de revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004499-38.2011.403.6138 - JERONIMO LUIZ DO CARMO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual a parte autora pleiteia a chamada desaposentação. Aposentou-se em 22/03/1995 (NB nº 068.297.391-2), com trinta e cinco (35) anos e dois (2) meses e treze (13) dias de trabalho, de forma integral, portanto. Contudo, continuou a trabalhar e, de conseguinte, a contribuir. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe aposentadoria de valor maior, o que requer. Pede a correção da insuficiência apontada sem a necessidade da devolução do valor correspondente às prestações já percebidas e, ainda, a condenação do réu nas diferenças a contar do vencimento da primeira prestação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição, no mérito, requer a total improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/64. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. No mais, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Assim, a meu ver, o pleito do autor é impossível de ser concedido, sob pena de macularmos o respeito ao ato jurídico perfeito, que, aliás, vem expressamente consignado no regulamento aplicável ao instituto em apreciação, o que sequer necessitaria estar, por aplicação imediata dos princípios constitucionais aplicáveis. De fato, a desaposentação é vedada expressamente pelo art. 181-B do Decreto 3048/99, que assim prescreve: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir de seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003). O regulamento encontra ressonância na Constituição Federal, que assim estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (grifo meu). A jurisprudência, é importante ressaltar, vem admitindo a desaposentação, com a devolução das quantias já percebidas, para a concessão da aposentadoria posteriormente mais benéfica. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acréscido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297012 Processo: 200803990154527 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199362 DJF3 DATA: 19/11/2008 JUIZ OMAR CHAMON). Todavia, não é isto que requer a autora, conforme inicial constante dos autos. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o

art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004501-08.2011.403.6138 - JERONIMO LUIZ DO CARMO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição NB 068.297.391-2), nos termos da petição inicial. Em apertada síntese, alega que a autarquia previdenciária não concedeu a integralidade dos reajustes de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 24/37), arguindo: (i) decadência; (ii) prescrição quinquenal; (iii) impossibilidade de concessão dos reajustes pleiteados. Pugna pela total improcedência do pedido. Houve replica às fls. 40/48. É a síntese do necessário. Decido. De início, não obstante o benefício tenha sido concedido há mais de dez anos, afasto a alegação de decadência tendo em vista que os fatos que ensejaram o pedido de revisão ocorreram em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, antes do prazo decenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo, agora, à análise dos pedidos constantes da petição inicial. O raciocínio traçado na peça vestibular parte da confusão entre institutos distintos do Direito Previdenciário, quais sejam, salário de contribuição, salário de benefício e renda mensal, fazendo crer que possuem conseqüências semelhantes, o que, à luz da conceituação legal e doutrinária, não corresponde à realidade. Para esclarecer, transcrevo os dispositivos legais que trazem a disciplina dos referidos institutos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (Lei n. 8.212/91) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Lei n. 8.213/91) Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (Lei n. 8.213/91). A partir da dicção legal, verifica-se que os termos estão intrinsecamente ligados, o que, entretanto, não lhes confere a mesma consequência jurídica. O salário de contribuição é instituto mais relacionado propriamente ao Direito Tributário do que ao Previdenciário, o que se evidencia a partir do seu disciplinamento na Lei n. 8.212/91, cuidando-se da base de cálculo sobre a qual incide a contribuição a cargo do segurado. O salário de benefício, a seu turno, é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial. A renda mensal, como se vê, é valor efetivamente pago aos beneficiários, sendo, quando calculada a partir do salário de benefício, equivalente a um percentual sobre ele aplicável. Na disciplina legal, os valores dos benefícios, melhor dizendo, a renda mensal dos benefícios e os salários de contribuição, são corrigidos na mesma data, com os mesmos percentuais. Essa é a disciplina ordinária, com vistas à manutenção do valor real dos benefícios, realizada anualmente. No entanto, nada obsta ao legislador e ao Chefe do Executivo Federal, no uso da discricionariedade que lhe é própria, reajustar, como o fez com a Edição das Emendas Constitucionais 19 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente, o valor máximo do salário de contribuição e do teto para pagamento de benefícios previdenciários, ambos atrelados. Aqueles reajustes, porém, referem-se tão somente ao teto do valor dos benefícios previdenciários e dos salários de contribuição, sem atingir, contudo, a renda mensal, dada a distinção entre os institutos, como disse acima. Desse modo, somente os benefícios com renda mensal limitada pelo teto, após a entrada em vigor das referidas emendas constitucionais, poderiam estar sujeitos a revisão, a partir de entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, este não é o caso dos autos, uma vez que a renda mensal inicial e o salário de benefício da autora não sofreram limitação pelo teto, uma vez que ambos, após o devido cálculo apurado pela autarquia previdenciária, resultaram em valores inferiores ao teto vigente à época da concessão. Assim, não há suporte jurídico para estender à renda mensal do benefício os reajustes, de caráter político, concedidos aos salários de contribuição, pelas Emendas 19/98 e 41/2003, e ao teto do valor dos benefícios previdenciários. Estender à renda mensal o reajuste pleiteado representa atividade legislativa por parte do Poder Judiciário, o que, de ordinário, não se enquadra entre as suas atribuições constitucionais e resultaria, ao final, invasão da esfera de um Poder em outro, em nítida usurpação de função estatal. Resta, portanto, hígido o ato administrativo de concessão do benefício

previdenciário n. 116.090.273-6, o que também se aplica ao reajuste da renda mensal da mesma prestação previdenciária. Por derradeiro, esclareço que a tabela publicada em janeiro de 2004, por meio da Portaria 12, de 06/01/2004, fez somente adequar as alíquotas incidentes sobre o salário de contribuição ao nosso teto previsto pela Emenda Constitucional n. 41/2003, sem refletir, no entanto, no valor da renda mensal dos benefícios, não se aplicando, assim, a regra legal que determina a simetria de reajuste entre aqueles institutos. Diante do disposto, julgo improcedentes os pedidos formulados e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005878-14.2011.403.6138 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário (aposentadoria especial), nos termos da inicial. Na decisão de fl. 96, este Juízo determinou que a parte autora trouxesse cópia de seus documentos pessoais, quais sejam, RG, CPF/MF e comprovante de residência atualizado, em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Intimada para cumprir a diligência que lhe foi imposta, o patrono parte autora, atravessou petição informando que o autor está em lugar incerto (fl. 102). É a síntese do necessário. DECIDO: Embora tendo sido regularmente intimado a cumprir determinação judicial, não ocorreu a juntada dos documentos supramencionados, em razão de o autor estar em lugar desconhecido. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que o autor deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000001-59.2012.403.6138 - BIANCA MOYSES ROSSI(SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Vistos. Cuida-se de demanda ajuizada por BIANCA MOYSES ROSSI em face da UNIÃO e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, na qual pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão da prova de redação do ENEM 2011 e vista da respectiva prova. Alega em apertada síntese o inconformismo com a nota que lhe fora atribuída, argumentando a existência de erros na correção da prova de redação. Deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 56/57). A parte autora requereu o pedido de desistência da ação (fl. 75). Não houve citação. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguada citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000016-28.2012.403.6138 - ANTONIO SOBRINHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a chamada desaposentação em relação ao benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por tempo idade, nos moldes da peça inaugural. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido é improcedente, como neste Juízo mais de uma vez já se julgou. Assim, julgo de plano o feito, na forma preconizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).Assim, a meu ver, o pleito do autor é impossível de ser concedido, sob pena de macularmos o respeito ao ato jurídico perfeito, que, aliás, vem expressamente consignado no regulamento aplicável ao instituto em apreciação, o que sequer necessitaria estar, por aplicação imediata dos princípios constitucionais aplicáveis.De fato, a desaposentação é vedada expressamente pelo art. 181-B do Decreto 3048/99, que assim prescreve:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003).O regulamento encontra ressonância na Constituição Federal, que assim estabelece:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (grifo meu).A jurisprudência, é importante ressaltar, vem admitindo a desaposentação, com a devolução das quantias já percebidas, para a concessão da aposentadoria posteriormente mais benéfica. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOclasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297012Processo: 200803990154527 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMADData da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199362 DJF3 DATA:19/11/2008 JUIZ OMAR CHAMON).Todavia, não é isto que requer a autora, conforme inicial constante dos autos.Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000131-49.2012.403.6138 - VALTER OROZIMBO FERNANDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se.Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a chamada desaposentação em relação ao benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da peça inaugural.À inicial procuração e documentos foram juntados.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido é improcedente, como neste Juízo mais de uma vez já se julgou. Assim, julgo de plano o feito, na forma preconizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente de base constitucional de validade. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA

APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).Assim, a meu ver, o pleito do autor é impossível de ser concedido, sob pena de macularmos o respeito ao ato jurídico perfeito, que, aliás, vem expressamente consignado no regulamento aplicável ao instituto em apreciação, o que sequer necessitaria estar, por aplicação imediata dos princípios constitucionais aplicáveis.De fato, a desaposentação é vedada expressamente pelo art. 181-B do Decreto 3048/99, que assim prescreve:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003).O regulamento encontra ressonância na Constituição Federal, que assim estabelece:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (grifo meu).A jurisprudência, é importante ressaltar, vem admitindo a desaposentação, com a devolução das quantias já percebidas, para a concessão da aposentadoria posteriormente mais benéfica. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297012 Processo: 200803990154527 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199362 DJF3 DATA:19/11/2008 JUIZ OMAR CHAMON).Todavia, não é isto que requer a autora, conforme inicial constante dos autos.Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000714-05.2010.403.6138 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora que a autarquia federal proceda à concessão do benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), alegando ser portador de patologias que a incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. À inicial, juntou procuração e documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, sustentando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 69/87).Apresentada réplica às fls. 90.Foi realizada perícia médica cujo laudo encontra-se às fls. 107/111. A parte autora manifestou-se em memoriais às fls. 115, silente o INSS.É o breve relatório. Decido.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício previdenciário por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado, quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, para a concessão de auxílio-doença ou incapacidade laborativa total e permanente, para a concessão de aposentadoria por invalidez e (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso dos autos, o perito judicial concluiu que a parte autora possui incapacidade

laborativa total e permanente, tendo fixado a data de início da incapacidade (DII) em 16 de janeiro de 2008. Conforme os documentos juntados aos autos, mais especificamente os extratos do sistema CNIS (fls. 79/80), verifica-se que seu último vínculo empregatício, mantido com a Casa da Criança Ogum Beira Mar, encerrou-se em 02/12/1998. Não consta que, depois dessa data, tenha tido qualquer outro vínculo empregatício, tendo, somente, recolhido três contribuições individuais, nas competências de setembro/2004, outubro/2007 e setembro/2008. Assim, na provável data em que o autor incapacitou-se, segundo a perícia - qual seja, o mês de janeiro de 2008 - é forçoso concluir que esgotado já estava o período de graça e que o autor não mais detinha a qualidade de segurado. No caso dos autos, portanto, a parte autora não preenche todos os requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, pois embora esteja incapacitada, não detém a qualidade de segurado. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001366-22.2010.403.6138 - DANIELA MARTINS DE OLIVEIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário: auxílio doença, o qual foi cessado, segundo ela, indevidamente pelo réu, e, alternativamente, seja concedida a aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada total e definitivamente, para o exercício das atividades laborativas. Antecipação dos efeitos da tutela e benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 33 dos autos. Interposto Agravo de Instrumento contra a referida decisão (fls. 39/48 e 80/92), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 94/95). Contraminuta às fls. 110/112. O réu apresentou contestação às fls. 54/68, asseverando que a parte autora não preencheu o requisito: incapacidade para o trabalho, razão pela qual pugna pela revogação da tutela antecipada à fl. 33, bem como sejam julgados improcedentes os pedidos exarados na exordial. Réplica às fls 101/105. Laudo pericial às fls. 124/128. Proposta de acordo do INSS às fls. 142/144. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a autora perdeu ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n. 8213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Já o benefício de auxílio-doença possui os seguintes contornos legais: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie para um ou outro dos benefícios postulados: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e tempo de duração identificarão o benefício que na espécie se enseja. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência são incontroversos; os documentos acostados aos autos demonstram o preenchimento de tais requisitos. Concernente ao requisito: incapacidade, porém, o laudo médico-pericial dá conta de que autora apresenta obesidade mórbida, hérnia de disco lombar com discopatia degenerativa. Acentua que está incapacitada para o trabalho de forma total, mas temporariamente, salientando que não há incapacidade definitiva, porquanto a autora pode ser reabilitada para outra atividade. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade habitual, penso que já há motivo determinante para a manutenção do benefício de auxílio-doença, entendimento este corroborado pelo réu, ao apresentar a proposta do acordo, alhures mencionado. Todavia, esclarecida pelo expert que a incapacidade não é definitiva e que a autora pode ser reabilitada para outra atividade, é de se denegar o pedido de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a MANTER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora com DIB em 01/12/2010 (data do laudo médico-pericial), resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Como conseqüência do decreto de procedência, confirmo expressamente a tutela antecipada anteriormente deferida. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Daniela Martins de Oliveira Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 01/12/2010 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----
----- Autorizo a compensação das importâncias porventura pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, observada a prescrição quinquenal, tendo por base a data do ajuizamento da ação, devendo ser subtraídas todas as parcelas pagas a título de auxílio-doença à parte autora. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.620/93. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao

disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 (um) ano, a contar da data desta decisão, para reavaliação das condições de saúde da autora pelo INSS. Sem que se possa determinar a respeito dos efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.P.R.I.

0002407-24.2010.403.6138 - ADAIR APARECIDA ANGELO ANASTACIO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ADAIR APARECIDA ANGELO ANASTACIO contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, bem como alegou como preliminar a falta de prévio requerimento administrativo (fls. 12/20). Realizada perícia socioeconômica, laudo às fls. 30/33; bem como perícia médica, que concluiu pela ausência de incapacidade, fls. 54/56. Relatei o necessário, DECIDO. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. No caso dos autos, a autora, na data da propositura da demanda, possuía 60 (sessenta anos, completou 61 28/01/2011), no que não resta cumprido o primeiro requisito legal para deferimento do benefício assistencial a idoso, pois não detém essa condição. Quanto à deficiência, a prova pericial concluiu no sentido de que a autora não é incapaz, de sorte que não lhe deve ser concedido o benefício assistencial na condição de portadora de deficiência. A partir dessas premissas, torna-se irrelevante a análise da perícia socioeconômica, cuja apreciação não trará qualquer reflexo prático na conclusão do julgamento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004211-27.2010.403.6138 - ZAQUIA SAID LAHAN(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O embargante opôs os presentes embargos aduzindo que a sentença de improcedência de fls. 198/199, embora correta, foi omissa ao deixar de consignar, expressamente, sobre a revogação ou manutenção da tutela antecipada. Assim, requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que se determine a revogação da tutela e expedição de ofício ao INSS para cessação do benefício. É o relatório. Decido. Esclareço que, muito embora não tenha havido menção expressa sobre a revogação da tutela antecipada, este é o efeito automático da sentença de improcedência. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida, oriunda de juízo de cognição sumária, não pode subsistir diante da sentença de improcedência, proferida em sede de cognição exauriente. Nesse sentido: (...) Caso, todavia, tenha sido concedida a tutela antecipada e, ao final, extinto o processo sem resolução de mérito ou julgado improcedente o pedido, está automaticamente revogada a medida antecipatória, aplicando-se, no particular, a mesma sistemática do enunciado 405 da Súmula do STF. Assim, ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, vez que não reconheço a existência de omissão, devendo ser mantida, na íntegra, a sentença tal como lançada. Intimem-se. Registre-se.

Expediente Nº 323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001111-64.2010.403.6138 - ALAIDE DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0001486-65.2010.403.6138 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a petição protocolada sob o nº 20126138000069, pleiteando a oitiva das testemunhas que indica, considerando sua manifestação de fls. 79. Considere-se, ainda, que o médico perito nomeado no presente feito e cujo estudo já foi apresentado às fls. 71 e seguintes não é o mesmo a que se reporta referida petição. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Outrossim, na inércia do patrono do autor, ao INSS nos termos da Informação de Secretaria de fls. 77. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0003373-84.2010.403.6138 - JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA E SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno da deprecata, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, oportunidade em que deverão apresentar, caso queiram, suas alegações finais, em forma de Memoriais. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

0003426-65.2010.403.6138 - ROMILDO CARLOS MARTINS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. Deferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 78/80. Interposição de agravo de instrumento pela ré, contra decisão supramencionada (fls. 100/111), alegando a falta, pela parte autora, do preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da medida de urgência. Contestação apresentada às fls. 112/117. Decisão de fls. 141/142 acolhendo os argumentos da ré e determinando a cassação da tutela anteriormente concedida. Réplica às fls. 187/191. Laudo Pericial apresentado às fls. 210/214, concluindo pela incapacidade temporária e total da parte autora. Petição da mesma (fls. 226/233), requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, asseverando que o laudo pericial realizado na Justiça do Trabalho dá conta de que a lesão sofrida pela parte autora é decorrente de acidente de trabalho, requerendo, assim, a remessa destes autos à Justiça Estadual. Relatei o necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados às fls. 187/201, porquanto, não pertinentes a estes autos. Com relação ao pedido de juntada dos procedimentos administrativos por parte ré: indefiro-o, uma vez que o laudo pericial (fls. 210/214) é documento hábil a atestar a capacidade/incapacidade. Nessa esteira, a perícia administrativa não teria qualquer influência no julgamento do processo. Quanto ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, o mesmo merece acolhimento. As provas até aqui produzidas dão conta de que a parte autora possui vínculo com o Município de Colômbia (fls. 123, 126/134), pelo menos até outubro de 2010, no que não houve perda da qualidade de segurado. Considerando a incapacidade total e temporária apontada no laudo pericial, há verossimilhança nas alegações. O perigo da demora decorre da natureza alimentar do benefício pleiteado. Ante o exposto, determino a reimplantação do benefício previdenciário: auxílio-doença, a partir de fevereiro de 2012, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se o INSS. Vista ao INSS para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 226/233. Após, voltem os autos conclusos para decisão quanto à competência deste Juízo para o julgamento do feito. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

0004300-50.2010.403.6138 - PAULO BATISTA DOS SANTOS(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que, no prazo complementar de 05 (cinco) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida ou esclareça a razão de não o fazer. Com a juntada dos documentos, prossiga-se nos termos de referida decisão. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000331-90.2011.403.6138 - IVONE FRANCISCO CAMPINHO(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 07 de março de 2012, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., bem como o representante legal da parte requerida. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono das partes, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000557-95.2011.403.6138 - MARIA NEUZA FABBRE(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora

emende sua peça inaugural, informando o número da conta poupança objeto da demanda e respectiva agência bancária, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005671-15.2011.403.6138 - ELCI LUIZ DA SILVA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2012, às 17:45 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da nova data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), que deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias. Por fim, considerando que para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários do tipo SB 40, DSS 8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora carregue aos autos os formulários oficiais de atividade especial acima elencados, referentes aos períodos que pretende ver convertidos. No mais, aguarde-se a audiência designada, oportunidade em que as partes terão acesso ao procedimento administrativo a ser apresentado e demais documentos solicitados pelo Juízo. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

0005969-07.2011.403.6138 - MARIO PEREIRA DA SILVA (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 127/131: ciência à parte autora. Outrossim, ante a natureza da controvérsia, determino realização de prova pericial de natureza médica. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 31 DE MARÇO DE 2012, às 11:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, ficando desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Por fim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, se manifeste sobre a contestação e documentos juntados pela autarquia previdenciária. Publique-se, intímese pessoalmente o INSS e cumpra-se com urgência.

0006815-24.2011.403.6138 - MARIA CRISTINA BUZZO ZAMARIOLLI (SP260264 - TIAGO MIGUEL DE FARIA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Pleiteia, também, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Eis o relatório. DECIDO. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Ademais, de acordo com os documentos de fls. 24 e 69 verifico que a autora possui inúmeros registros de negatividade no Serviço de Proteção ao Crédito. Dê-se vista à parte autora para réplica no prazo legal, se assim o desejar. Int. Cumpra-se.

0007518-52.2011.403.6138 - LATICINIOS TIO DON DON LTDA. X DONALD DE FREITAS X ARILDA DA SILVA FREITAS X JOAO FRANCISCO DA SILVA FREITAS X VANESSA CRISTINA DE ANTONIO ZILLI FREITAS X ANDRE DA SILVA FREITAS X SABRINA ELIS DE REZENDE FREITAS X DONALD DA SILVA FREITAS X ANDREA PEIXOTO SANTIAGO FREITAS(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Narra a primeira requerente que, em virtude de dificuldades financeiras, necessitou contrair empréstimos junto à Caixa Econômica Federal - CEF, para manter suas atividades. Com isso em 07/06/2010, 11/07/2010 e 10/12/2010, respectivamente, firmou três contratos de mútuo com a ré, por meio de cédulas de crédito bancárias, garantidas por alienação fiduciária de imóveis dos demais requerentes, mantendo-se a utilização dos imóveis sob a administração destes. Informa ainda que os requerentes foram intimados pelo Cartório de Registro de Imóveis de Orlândia, com base em requerimento da ré, para cumprirem prestações contratuais (pagamento). Esclarece a empresa que a recuperação judicial (autos n. 778/2011), foi deferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Nuporanga em 26.09.2011, obrigando as empresas autoras - leia-se credoras - a comunicarem a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a primeira requerente aos Juízos onde tramitam. Vencido o prazo dado pelo Cartório, refere ter comunicado ao respectivo Oficial de Registro e à ré da impossibilidade de consolidação da propriedade em favor desta, durante a suspensão (f. 07). Não obstante, alega que a ré tentou não só consolidar a propriedade do (s) imóvel (eis) dado (s) em garantia como aliená-lo (s), o que ensejou a propositura da presente demanda. Aduz também que o objetivo das partes teria sido o de constituir uma hipoteca como garantia do mútuo e que, o banco, a teria travestido de alienação fiduciária (f. 08). Diante disso, alega: desvirtuamento do contrato; infringência ao princípio da boa-fé contratual; inconstitucionalidade da cédula de crédito bancário; a suspensão do débito e a impossibilidade de consolidação da propriedade pela ré em razão da recuperação judicial. Ao final, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela / liminar, para que a ré se abstenha de promover a consolidação da propriedade dos imóveis que ainda não consolidadas bem como para que não efetue quaisquer atos que impliquem em transferência da propriedade (f. 24). Quanto ao imóvel cuja propriedade já foi consolidada, o pedido de tutela é para que a ré se abstenha de alienar, leiloar ou transferir a propriedade do bem. É o relatório. Com fulcro no disposto no parágrafo primeiro da decisão de folha n. 107, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Recebo a petição de folha n. 109 como emenda à inicial. Indefiro, todavia, o pedido para que o recolhimento das custas em complementação seja feito ao final da ação. Ressalto que as custas devem ser recolhidas no início do processo, pois, dada a sua natureza tributária, somente por meio de instrumento normativo idôneo é possível a postergação do prazo de recolhimento. Verifico também que não houve cumprimento do parágrafo primeiro da decisão de folha n. 107 (juntada de cópia do contrato social). Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja feito o recolhimento das custas complementares bem como para a juntada de cópia do contrato social e suas alterações. Após as regularizações, cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para a extinção. Int.

0008277-16.2011.403.6138 - ROSAURA PEREIRA DE JESUS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de recurso de agravo, interposto pela parte autora, em face de decisão anterior deste Juízo, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pede, em apertada síntese, a reconsideração de decisão anterior, sob o argumento de que preenche os requisitos específicos previstos na legislação e faz jus, por esse motivo, ao restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do recurso de agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem novos argumentos. No caso em análise, portanto, entendo estarem ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Ainda não consta dos autos o laudo pericial médico que ateste a alegada incapacidade laborativa da parte, bem como seu início e grau, prova essencial para a comprovação do direito material da recorrente. No estado atual em que se encontra o processo, portanto, entendo temerária eventual concessão de medida de urgência, eis que a parte autora, por ora, não logrou fazer prova inequívoca dos requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela almejada. Mantenho, pois, a decisão agravada que deve ser cumprida na íntegra pela Secretaria desta Serventia. Publique-se e cumpra-se.

0000032-79.2012.403.6138 - APARECIDA LUISA DE ALMEIDA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a

concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, designando o dia 25 DE ABRIL DE 2012, às 08:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000169-61.2012.403.6138 - ROBERSON MARTINS SANTOS (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, designando o dia 21 DE MARÇO DE 2012, às 13:00 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra

pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000172-16.2012.403.6138 - LUCIA SOUZA DE ALMEIDA - INCAPAZ X JOCELITO CESAR DE ALMEIDA DE SOUZA X CAMILA ROSARIO DE SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, ao argumento de preenche os requisitos exigidos pela legislação pertinente.INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero dizer com isso que não estão cumulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa.Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, por meio de seus patronos, junte aos autos os seguintes documentos: comprovante de inscrição das autoras no CPF/MF e RG, devendo ser juntada cópia do documento aos autos, oportunamente, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64.Por fim, observo que o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nos presentes autos, em razão do interesse aqui disputado (presença de menor no pólo ativo da ação).Cite-se o INSS, na forma da lei. Publique-se. Cumpra-se.

0000174-83.2012.403.6138 - MARIA HELENA RIBEIRO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, designando o dia 21 DE MARÇO DE 2012, às 13:30 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando

possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000176-53.2012.403.6138 - SUELI ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO(SP083049 - JUAREZ MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas.Assim, nomeio o médico perito DR. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, designando o dia 29 DE MARÇO DE 2012, às 13:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte

autora e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Por fim, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Sem prejuízo, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000179-08.2012.403.6138 - MAURO ANTONIO DOS SANTOS(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 31 DE MARÇO DE 2012, às 10:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000180-90.2012.403.6138 - LOURDES FATIMA DE PAULA(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Afasta-se, desde logo, a possibilidade e repetição de demanda entre o presente feito e processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Cuida-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, revisão de benefício previdenciário, alegando preencher todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Em outras palavras, por se tratar de autor que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, majorar seu benefício previdenciário, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional.É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Sem prejuízo do acima disposto, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça, precisamente, o fato ensejador do eventual prejuízo suportado de 4,07%, (quatro vírgula zero sete por cento), sob pena de indeferimento da petição inicial.Com a regularização cite-se a parte contrária. Na inércia, conclusos para a extinção. Publique-se e cumpra-se. (DECISÃO DE FLS. 17)Vistos. Reconsidero, em parte, a decisão anteriormente proferida, unicamente no que diz respeito ao deferimento da prioridade de tramitação, posto que a parte autora conta atualmente com idade inferior a 60 (sessenta) anos. Isto posto, prossigam-se os autos, nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se com urgência. (DECISÃO DE FLS. 19)

0000186-97.2012.403.6138 - APARECIDA JULIA DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, designando o dia 25 DE ABRIL DE 2012, às 08:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de

realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000188-67.2012.403.6138 - SEBASTIANA MARIA LOPES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Afasta-se, desde logo, a possibilidade de repetição de demanda entre este feito e o processo mencionado no termo indicativo de prevenção de fls. 23. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 31 de março de 2012, às 10:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000189-52.2012.403.6138 - DEIZE ROSELI GARCIA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. OSWALDO LUÍS

JÚNIOR MARCONATO, designando o dia 29 DE MARÇO DE 2012, às 13:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000206-88.2012.403.6138 - ALEXANDRA BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, designando o dia 29 DE MARÇO DE 2012, às 13:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários

periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000213-80.2012.403.6138 - LAZARO INOCENCIO DE FARIA FILHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de seu RG e de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de extinção. Da mesma forma, tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede à revisão, administrativamente, das aposentadorias por invalidez que tiveram RMI calculada na forma do parágrafo 20 do art. 32 do Decreto Lei 3.048/99, apresente a parte autora, no mesmo prazo acima concedido, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por fim, de plano, indefiro o pedido para que se oficie ao INSS para apresentação da carta de concessão, pois cabe ao autor juntar, na petição inicial, os documentos que comprovem o fato constitutivo de seu direito, diligenciando, para tanto. Poderia, assim, ter ele mesmo requerido junto ao INSS cópia do processo administrativo. Aliás, pode o autor agir nesse sentido. Ademais, não cabe ao Juízo produzir a prova que compete à parte. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000216-35.2012.403.6138 - JOVINO RIBEIRO DE ANDRADE(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte demandante, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa MARIA JOSE CARDOSO DE ANDRADE em 24/06/2011. Alega a autora que convivia com o de cujus e, por conseguinte, preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte. Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero o dizer com isso que não estão cumulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0000220-72.2012.403.6138 - EURIPEDES PIMENTA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado ante a falta de prova quanto ao início da incapacidade, se pré-existente ou não à nova filiação. Determino a realização de prova pericial. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. JORGE LUIZ IVANOFF, designando o dia 21 de março de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Rua 26, n 788, esq. Avenida 29, centro, Barretos/SP. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença,

lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial.Requisite-se à Fundação Pio XII e à Secretaria Municipal de Saúde de Ituiutaba/MG, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem cópias dos respectivos prontuários médicos em nome do autor. Na mesma oportunidade, traga aos autos cópia dos cartões de ponto relativos ao seu último vínculo empregatício, bem como cópia do contrato social da empresa CONFECÇÕES E. A. C. LTDA.Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000221-57.2012.403.6138 - SILVIO ROGERIO PINHEIRO DA SILVA(SP195596 - PAULO HENRIQUE GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Afasto, desde logo, a possibilidade de repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 19. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda.Sem prejuízo do acima disposto, verifico que a parte autora carrou a estes autos cópia da certidão de recolhimento de custas (fls. 101). Assim, assinalo à parte autora prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos certidão original de recolhimento de custas.Cite-se a parte contrária.Cumpra-se. Publique-se.

0000222-42.2012.403.6138 - NERCI CONCEICAO BELARMINO BRAZ(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Afasta-se, desde logo, a possibilidade de repetição de demanda entre este feito e o processo mencionado no termo indicativo de prevenção de fls. 24. Trata-se de feito extinto sem resolução do mérito, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, designando o dia 25 de abril de 2012, às 10:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por

incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial.Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000228-49.2012.403.6138 - EMILIA ALVES(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do artigo 284 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial (art. 295, VI), emende sua petição inicial, esclarecendo ao Juízo se o benefício objeto da demanda é decorrente ou não de acidente de trabalho, uma vez que a atribuição de fazer processar e dirimir litígios decorrentes de tal natureza (tanto para conceder benefício, quanto para proceder sua revisão) não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000229-34.2012.403.6138 - PAULO DOS SANTOS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se.Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente.INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Quero dizer com isso que não estão cumulativamente presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0000231-04.2012.403.6138 - NAIANA PEREIRA DA SILVA GUIDETTI(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, indefiro o requerimento constante da primeira página da petição inicial. A prova documental de fato constitutivo do direito do autor deverá por ele ser produzida. No mais, o artigo 11 da Lei 10.259/01 aplica-se exclusivamente no âmbito do JEF.Isto posto, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0000232-86.2012.403.6138 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, designando o dia 25 DE ABRIL DE 2012, às 09:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da

atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000234-56.2012.403.6138 - RENATO MORANO(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, indefiro o requerimento constante da primeira página da petição inicial. A prova documental de fato constitutivo do direito do autor deverá por ele ser produzida. No mais, o artigo 11 da Lei 10.259/01 aplica-se exclusivamente no âmbito do JEF.Isto posto, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0000235-41.2012.403.6138 - JOAO SEMILIO(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA E SP181134E - MAURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, designando o dia 25 DE ABRIL DE 2012, às 09:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para

outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000239-78.2012.403.6138 - SEBASTIAO BRAIT(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, indefiro o requerimento constante da primeira página da petição inicial. A prova documental de fato constitutivo do direito do autor deverá por ele ser produzida. No mais, o artigo 11 da Lei 10.259/01 aplica-se exclusivamente no âmbito do JEF.Isto posto, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0000240-63.2012.403.6138 - ANTONIA PIRES TAPIA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, indefiro o requerimento constante da primeira página da petição inicial. A prova documental de fato constitutivo do direito do autor deverá por ele ser produzida. No mais, o artigo 11 da Lei 10.259/01 aplica-se exclusivamente no âmbito do JEF.Isto posto, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0000241-48.2012.403.6138 - ORLANDINA CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, designando o dia 21 DE MARÇO DE 2012, às 14:00 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de

doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000243-18.2012.403.6138 - NEUZA DE SOUZA CEZAR(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, designando o dia 25 DE ABRIL DE 2012, às 10:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial.Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000244-03.2012.403.6138 - JENI PASSERO MAXIMO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 31 DE MARÇO DE 2012, às 11:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo da determinação supra, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que carree aos autos cópia de seu documento de identidade (RG). Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000245-85.2012.403.6138 - MARIA DO ROSARIO COSTA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, designando o dia 25 DE ABRIL DE 2012, às 09:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS,

contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000246-70.2012.403.6138 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP307533 - BIANCA PARADA) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando os documentos acostados à exordial, deve a Secretaria velar pelo necessário Segredo de Justiça, de forma que os presentes autos fiquem à disposição apenas das partes e seus procuradores. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento da determinação supra, depreque-se à Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, a citação da parte requerida. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000247-55.2012.403.6138 - MARCOS FURNIEL POLASTRINI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede à revisão, administrativamente, das aposentadorias por invalidez que tiveram RMI calculada na forma do parágrafo 20 do art. 32 do Decreto Lei 3.048/99, apresente a parte autora prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, na inércia do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000248-40.2012.403.6138 - LAERCIO RODRIGUES DA SILVA(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, designando o dia 25 DE ABRIL DE 2012, às 10:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de

doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. pa 2,15 Sem prejuízo da determinação supra, concedo ao patrono do autor o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente ao Juízo cópia do documento de identidade do mesmo, bem como cópia de documento oficial que contenha o número do seu CPF/MF. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000249-25.2012.403.6138 - MARAMA LEMOS COSTA (SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Cuida-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, revisão de benefício previdenciário, alegando preencher todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Em outras palavras, por se tratar de autor que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, majorar o valor do seu benefício, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Sem prejuízo do acima disposto, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça, precisamente, o fato ensejador do eventual prejuízo suportado de 4,07%, (quatro vírgula zero sete por cento), sob pena de indeferimento da petição inicial. Com a regularização cite-se a parte contrária. Na inércia, conclusos para a extinção. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008393-22.2011.403.6138 - MARCIO DE OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos etc. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCIO DE OLIVEIRA contra o Chefe da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Joaquim da Barra, com pedido de concessão de liminar para restabelecer o pagamento de seguro-desemprego, cessado sem prévia comunicação ao interessando e com inobservância da ampla defesa. Informações às fls. 34/51, relatando que a suspensão do seguro desemprego dera-se em razão do recebimento de benefício previdenciário, cessado em 31/05/2011. A partir da documentação juntada, especialmente do documento de fl. 18 e da tela do sistema INBEN (Informações de Benefícios, do Instituto Nacional do Seguro Social), verifico a ilegalidade do ato administrativo que suspendeu o pagamento do seguro de desemprego ao impetrante, a partir da segunda parcela. Consoante informa a Administração, o recebimento de benefício previdenciário durante o pagamento de seguro desemprego teria ensejado a suspensão do pagamento do último, em razão da vedação do

pagamento concomitante. No entanto, a prestação previdenciária devida ao impetrante cessara em 31/05/2011, antes mesmo do momento em que ele recebera a primeira parcela do seguro desemprego, paga em 05/07/2011. As demais, com previsão de depósito em 04/08/2011, 05/09/2011, 03/10/2011 e 02/11/2011, obviamente, venceram após a data da cessação do benefício (31/05/2011), de modo que resta clara a ilegalidade atribuída à autora coatora, que não poderia suspender o pagamento do benefício previdenciário se ausentes as causas legais de suspensão ou cessação deste benefício. Desse modo, não há suporte jurídico a embasar o ato administrativo de suspensão do pagamento de seguro desemprego ao impetrante, no que resta caracterizada a sua ilegalidade, passível, portanto, de correção na via judicial. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade coatora que restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, após a intimação, sob pena de desobediência, o pagamento das parcelas de seguro desemprego devidas ao impetrante Marcio de Oliveira, devendo a próxima parcela (segunda) ser paga no prazo assinalado; a terceira, trinta dias depois do creditamento da segunda; a quarta trinta dias após a terceira; e a quinta trinta dias após o pagamento da quarta parcela. Faculta-se a Administração a suspensão do benefício acaso verifique a ocorrência de nova causa legal autorizante. Intime-se a autoridade coatora, com urgência, para cumprimento da decisão. Vistas ao Ministério Público Federal, no prazo definido no art. 12 da Lei n. 12.016/2009. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive a União.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003357-96.2011.403.6138 - SEGREDO DE JUSTICA(SP091127 - CONCETTINA APARECIDA DI PIETRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP164388 - HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO) X SEGREDO DE JUSTICA

... Após a juntada dos documentos devidamente traduzidos, abre-se vista ao requerido, ao MPF e à AGU, nesta ordem, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intimem-se, cumpra-se. Informação de secretaria: documentação juntada às fls. 556/565.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007147-88.2011.403.6138 - BENEDITO NUNES(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se o INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int. Informação de secretaria: petição de fls. 210/223

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000266-61.2012.403.6138 - ANA CLAUDIA GONCALVES(SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Afasta-se, desde logo, a possibilidade de repetição de demanda apontada entre o presente feito e o processo n 0011348-76.2007.403.6102. Cuida-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Cuida-se de ação de manutenção na posse, proposta por ANA CLAUDIA GONÇALVES, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela que seja mantida na posse do bem até o término da relação processual. Aduz a parte autora que está na posse do imóvel objeto deste feito há mais de 11 anos, tendo o adquirido por meio de um contrato de cessão de direitos e obrigações. DECIDO. Numa análise perfunctória dos fatos, não me convenço da verossimilhança das alegações da parte autora, como requisito necessário à antecipação dos efeitos da tutela, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto não vislumbro estarem presentes cumulativamente os requisitos autorizadores, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pois, a partir da leitura da petição inicial, aparentemente o réu agiu dentro do exercício regular do seu direito, o que afasta a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000111-26.2010.403.6139 - GUILHERMINA CARDOSO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33vº (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 16/02/2012, às 14h:30min). Intime-se.

0000173-66.2010.403.6139 - TEREZINHA GONCALVES TEIXEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): TEREZINHA GONÇALVES TEIXEIRA - CPF 365.351.678-10, Rua São Benedito, 1148, Vila São Benedito, Itapeva/SP/. TESTEMUNHAS: 1 - MARIA LEONINA DE OLIVEIRA MOTA, 2 - GENI ABEL DA SILVA MOTA, 3 - LENICE ALVES DE SOUZA. Procedimento Ordinário - Pensão por Morte. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça estadual, para o dia 08 de Março de 2012, às 14:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000185-80.2010.403.6139 - DEOLINDA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): DEOLINDA CAMARGO DE OLIVEIRA - CPF 112.327.348-02, Bairro Barreiro, Zona rural, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - DANIEL VEIGA, 2 - ALCINDO GARCIA LEAL, 3 - DANIEL ANGELO PETRUCCI. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça estadual, para o dia 07 de Março de 2012, às 14:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000242-98.2010.403.6139 - IZILDA DOS SANTOS(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): IZILDA DOS SANTOS - CPF 231.322.868-18, Av. Candido Rodrigues, 975-C1, Jd. Guanabara, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - PLACIDO DE LIMA, 2 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA, 3 - VICENTE RODRIGUES SANTOS. Procedimento Ordinário - Apos. por Idade. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 13 de Março de 2012, às 15:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000261-07.2010.403.6139 - OLINDA APARECIDA FERNANDES CHIAVINI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): OLINDA APARECIDA FERNANDES CHIAVINI, CPF - 077.146.388-00, Rua Joel Antunes de Moura, 45, Vila N.S.de Fatima, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - EDMUNDO GOMES DOS SANTOS, 2 - CELSO BENEDITO NICOLETTI DE RAMOS, 3 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS, 4 - SANTIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça estadual, para o dia 07 de Março de 2012, às 11:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000330-39.2010.403.6139 - TEREZA DE JESUS PRADO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): TEREZA DE JESUS PRADO - CPF 021.717.378-08, Rua João Leme da Silva, 342, Bairro de Cima, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ELSA DE SOUZA, 2 - VALDINEI TURMEIRO, 3 - LUIZ LEME PETRY. Procedimento Ordinário - Apos. por Idade. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 13 de Março de 2012, às 13:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência

designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000332-09.2010.403.6139 - MARIA INEZ PAZ DOS SANTOS(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA INEZ PAZ DOS SANTOS - CPF 164.443.268-42, Rua da Liberdade, 123, Bairro Itaboa, Zona Rural, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - Apos. por Idade. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 13 de Março de 2012, às 16:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000593-71.2010.403.6139 - PEDRO RIBEIRO TRAVASSOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): PEDRO RIBEIRO TRAVASSOS, CPF - 890.308.428-49, Rua Maria Almeida Silva, 02, Bairro dos Pereiras, Ribeirão branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA, 2 - ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA, 3 - JOÃO BATISTA DE MORAES. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça estadual, para o dia 07 de Março de 2012, às 11:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000599-78.2010.403.6139 - MARIA BENEDITA DOMINGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE E SP276874 - LARISSA CIBELE DE ALMEIDA MARGARIDO BRAGA)

AUTOR (A): MARIA BENEDITA DOMINGUES DA SILVA, CPF - 164.433.098-98, Rua Lucrecio Almeida Leite, 834, Jd. Bairro de Cima, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ LEME DA SILVA, 2 - JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA, 3 - GREGORIO DE SOUZA PINHEIRO. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça estadual, para o dia 07 de Março de 2012, às 13:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000657-81.2010.403.6139 - LEOVIL GOMES BENFICA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LEOVIL GOMES DE BENFICA - CPF 105.940.618-73, Rua Antonio Edmundo de Oliveira Campos, 280, Jd. Nova Itapeva, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - EDUARDO AGUIAR, 2 - APARECIDA DE JESUS SANTOS, 3 - CLARICE CAMARGO RODRIGUES DOS SANTOS. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça estadual, para o dia 07 de Março de 2012, às 14:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001061-98.2011.403.6139 - NEUSA MARINA TAVARES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): NEUSA MARINA TAVARES - CPF 040.554.328-01, Rua Dirley Carlos Machado (rua 09), Jd. Bela Vista, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA, 2 - MIGUEL ROSA DE CAMARGO, 3 - CONCEIÇÃO APARECIDA PENTEADO. Procedimento Ordinário - Apos. por Tempo de Serviço. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 07 de Março de 2012, às 10:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001062-83.2011.403.6139 - VICENTINA MARIA JOSE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): VICENTINA MARIA JOSÉ - CPF 110.408.268-30, Rua Oscar Silveira Gomes, 73, Jd. Maringa, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - IVONE ALVES PROENÇA MACHADO, 2 - OSCAR FABRI, 3 - SANTINA ALVES DE PROENÇA, 4 - ALEXANDRO ALCON GARGALHO. Procedimento Ordinário - Apos. por Idade. Recebo os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 13 de Março de 2012, às 10:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001069-75.2011.403.6139 - DONARIA DE ALMEIDA SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): DONÁRIA DE ALMEIDA SANTOS - CPF 198.166.298-79, Bairro da Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - WANDA FARIA PRAXEDES, 2 - ANISIA ALVES DA SILVA, 3 - ADELIA DE LIMA MACEDO, 4 - GLORINHA MUNIZ RAMOS GORGONHA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 08 de Março de 2012, às 16:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001181-44.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS PELICHEK(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARIA DE JESUS PELICHEK - CPF 198.163.538-65, Rua Maria Antonia do Anjos, 68 - Taquarivaí/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOAQUIM DE ALMEIDA BARROS, 2 - MARIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS, 3 - MARIA DE LOURDES COSTA. Procedimento Ordinário - Apos. por idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 07 de Março de 2012, às 10:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001549-53.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO MENDES DE SOUZA X RAFAEL DE SOUZA ALEIXO - INCAPAZ X JESSICA DE SOUZA ALEIXO - INCAPAZ X MARIA DO CARMO MENDES DE SOUZA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARIA DO CARMO MENDES DE SOUZA E OUTROS - CPF 256.898.818-56, Rua Seis de Agosto, 27, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO MENDES DE SOUZA, 2 - ANTONIO LAURO B. DOS SANTOS. Procedimento Ordinário - Pensão por Morte. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 08 de Março de 2012, às 15:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intime-se.

0001700-19.2011.403.6139 - PEDRINA LIMA DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): PEDRINA LIMA DE ALMEIDA - CPF 413.457.248-70, Rua Nivaldo Rocha de Moraes, 119, Vl. São Brancisco, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ZENEIDE DE JESUS CAMPOS, 2 - MARIA INES CORDEIRO. Procedimento Ordinário - Apos. por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 13 de Março de 2012, às 14:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001726-17.2011.403.6139 - JORGE ADRIANO RODRIGUES INCAPAZ X MARIA RODRIGUES DOS

SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47vº (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 16/02/2012, às 09h:00min).

0001768-66.2011.403.6139 - ASTROGILDA RITA PEREIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ASTROGILDA RITA PEREIRA - CPF 122.929.888-60, Sítio Paiol da Serra do João Rodrigue Serra, Bairro do Bragançeiro, Zona Rural, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - Apos. por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 13 de Março de 2012, às 14:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001782-50.2011.403.6139 - BENEDITO FLORIANO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): BENEDITO FLORIANO - CPF 288.808.508-90, Rua Moari do Prado Moura, 870, Vl. Dom Bosco, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - Apos. por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 13 de Março de 2012, às 15:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001806-78.2011.403.6139 - MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37vº (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 08/02/2012, às 15h:00min).Intime-se.

0001816-25.2011.403.6139 - DIRLENE APARECIDA DE LIMA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): DIRLENE APARECIDA DE LIMA - CPF 397.568.338-40, Rua Dois de Novembro, 125, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - SIMONI APARECIDA SOUZA, 2 - ELIZABETE APARECIDA MACARRONE, 3 - CLAUDENICE PIRES MARTINHO.Procedimento Ordinário - Salário Maternidade.Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 13 de Março de 2012, às 09:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intime-se.

0001817-10.2011.403.6139 - ROZELI DOS ANJOS OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ROZELI DOS ANJOS OLIVEIRA - CPF 383.229.188-10, Bairro dos Fortes, Zona rural, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - IRENE DE OLIVEIRA PAULA, 2 - JOSINEIA APARECIDA DE ALMEIDA. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 07 de Março de 2012, às 09:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001833-61.2011.403.6139 - HEITOR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): HEITOR GONÇALVES DE OLIVEIRA - CPF 292.174.998-03, Bairro Itaoca, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO MARIA MARTINS DE CARVALHO, 2 - LUCIDIA J. DE CARVALHO, 3 - ANTONIO

VERNECK DO AMARAL, 4 - MARIA GOMES DE PONTES. Procedimento Ordinário - Pensão por Morte. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 08 de Março de 2012, às 13:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001851-82.2011.403.6139 - LEONIDAS DE CAMARGO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): LEONIDAS DE CAMARGO - CPF 750.701.038-49, Bairro Caçador de Baixo, Zona Rural, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOAQUIM MACHADO DE ALMEIDA, 2 - FLAVIO DE OLIVEIRA, 3 - JOAQUIM DOMINGUES DE ALMEIDA, 4 - CLAUDINEI RIBEIRO DE ALMEIDA. Procedimento Ordinário - Pensão por Morte. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 08 de Março de 2012, às 14:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001855-22.2011.403.6139 - INES RODRIGUES FORTES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): INÊS RODRIGUES FORTES - CPF 198.196.218-28, Rua Capão Bonito, 910, Vila Bom Jesus, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ROSEMILDE MACHADO OLIVEIRA, 2 - SUZANA DOMINGUES PINHEIRO, 3 - FABIULA CRISTINA MARQUES. Procedimento Ordinário - Pensão por Morte. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 08 de Março de 2012, às 11:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001861-29.2011.403.6139 - OLIVIA LEITE DIAS DE OLIVEIRA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): OLIVIA LEITE DIAS DE OLIVEIRA - CPF 144.820.678-22, Bairro dos Boavas, Zona rural, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - CALIL PEDRO DA SILVA, 2 - CARLOS HEITOR RODRIGUES DA SILVA, 3 - JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA, 4 - EURIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 07 de Março de 2012, às 15:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001947-97.2011.403.6139 - CLARICE FERREIRA DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): CLARICE FERREIRA DE CAMARGO - CPF 224.913.048-56, Bairro dos Pintos, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - PEDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA, 2 - CRISTIANO DE SOUZA, 3 - JOÃO ANTUNES DA ROCHA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 08 de Março de 2012, às 10:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001997-26.2011.403.6139 - SEBASTIAO VICENTE DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): SEBASTIÃO VICENTE DE OLIVEIRA - CPF 002.976.218-90, Bairro Rio Apiai, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - LUIZ DE LIMA FORTE, 2 - LUIZ SOUTO DE LIMA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 07 de Março de 2012, às 16:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais,

cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intime-se.

0002036-23.2011.403.6139 - PEDRA DOS SANTOS SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): PEDRA DOS SANTOS SILVA - CPF 182.237.608-43, Rua Itatinga, 85, Frente Fundo I, Vl. Nova, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOANA RODRIGUES DOMINGUES, 2 - VANDERLEIA CONCEIÇÃO RODRIGUES DOMINGUES. Procedimento Ordinário - Apos. por Idade. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 13 de Março de 2012, às 11:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002061-36.2011.403.6139 - BEIJAMIM DE SOUZA SANTOS(SP197054 - DHAICY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): BEIJAMIM DE SOUZA SANTOS - CPF 308.069.318-33, Chacara São José, Bairro de Cima, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - DENISE DE ALMEIDA, 2 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, 3 - CARMEM MARQUES FONSECA DOS SANTOS. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 08 de Março de 2012, às 16:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002077-87.2011.403.6139 - ANTONIA APARECIDA PATTETE DA SILVA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ANTONIA APARECIDA PATTETE DA SILVA - CPF 105.937.028-08, Rua Irmã Ernestina, Vila Dom Bosco, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 07 de Março de 2012, às 15:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intime-se.

0002175-72.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA DO CARMO OLIVEIRA - CPF 284.473.758-70, Rua José Carlos Aguirre, 178, Vila Dom Bosco, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - LARIA DE LURDES SAMPIO, 2 - GERALDO RODRIGUES SAMPAIO. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 08 de Março de 2012, às 09:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002187-86.2011.403.6139 - ALAIDE MARIANO DA SILVA BOAVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ALAIDE MARIANO DA SILVA BOAVA - CPF 008.065.588-22, Rua Olimpio Ruivo, 131, CDHU, Novva Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ELIS VIANA, 2 - LOURDES CANDIDO, 3 - JAIR GONÇALVES DE OLIVEIRA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 08 de Março de 2012, às 09:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intime-se.

0002191-26.2011.403.6139 - APARECIDO DIAS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): APARECIDO DIAS DA SILVA - CPF 333.717.268-78, Rua São Pedro, 505, Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - SILAS CARVALHO DA COSTA, 2 - ANTONIO GONÇALVES, 2 - MARIA SIQUEIRA. Procedimento Ordinário - Apos. por idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 08 de Março de 2012, às 15:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intime-se.

0002199-03.2011.403.6139 - DIVANITA DE LIMA CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): DIVANITA DE LIMA CAMPOS - CPF 197.326.038-79, Rua Itaberá, 146, Vila Bom Jesus, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ANTONIO BENEDITO DE MELO, 2 - ESTEVAN VERIANO DA ROSA, 3 - SILVIO PEREIRA RIBEIRO. Procedimento Ordinário - Apos. por idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 08 de Março de 2012, às 10h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intime-se.

0002264-95.2011.403.6139 - MARIA CRISTINA PARUKER DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA CRISTINA PARUKER DOS SANTOS - CPF 290.779.738-77, Bairro Taquari Mirim, Zona Rural, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - LEONOR MARIA ZEQUE, 2 - JOSÉ DE OLIVEIRA GUIMARÃES, 3 - JONAS NOVAES DE MACEDO. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 07 de Março de 2012, às 09:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intime-se.

0002357-58.2011.403.6139 - MINERVINA RAMOS DA SILVA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MINERVINA RAMOS DA SILVA - CPF 177.202.378-70, Bairro da Capela de São Pedro, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - Pensão por Morte. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 08 de Março de 2012, às 11:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002812-23.2011.403.6139 - DINIL DA CONCEICAO BARROS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): DINIL DA CONCEIÇÃO BARROS - CPF 051.577.468-57, Rua Maria raimunda, 104, c-1, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, 2 - ISABEL LOURENÇO DOS SANTOS, 3 - MARIA IVONE COLHAS, 4 - FREDERICO GUILHERME GLAUSER. Procedimento Ordinário - Apos. por Invalidez. Recebo os autos em redistribuição, postergo o pedido de fl. 82 para apreciação após a realização da audiência. Designo a audiência para o dia 13 de Março de 2012 às 10h:00m. esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006052-20.2011.403.6139 - CINIRA DE ALMEIDA CARVALHO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CINIRA DE ALMEIDA CARVALHO - CPF 056.048.828-95, Chacara São Luiz, Bairro das Pedras, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ANASIL RODRIGUES DE PROENÇA, 2 - LEONIL FORTE DE OLIVEIRA, 3 - IDIRINEU FORTE DE OLIVEIRA. Procedimento Ordinário - Apos. por Idade. Recebidos os autos em redistribuição,

designo a audiência para o dia 13 de Março de 2012, às 16:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intime-se.

0006074-78.2011.403.6139 - ISABEL DOS SANTOS FERNANDES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34vº (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 16/02/2012, às 09h:30min).Intime-se.

0006137-06.2011.403.6139 - LEONILDO NUNES BENFICA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): LEONILDO NUNES BENFICA - CPF 072.744.358-50, Rua Olimpia Gomes de Oliveira, 332, Bairro dos Pereira, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NERI UBALDO MACHADO, 2 - ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA, 3 - DIRCEU SOUZA DE ARAUJO. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Idade Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 07 de Março de 2012, às 16:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006840-34.2011.403.6139 - JOAO PEREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOÃO PEREIRA - CPF - 048.185.528-95 - Estrada de Ribeirão Branco, Bairro Engenho Velho, Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - CLAUDEMIR RIBEIRO DE ALMEIDA, 2 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA PAES TORRES, 3 - JUVENIL ARAUJO VELHO.Procedimento Ordinário - AUXILIO DOENÇA. Recebido os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 13 de Março de 2012, às 11h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000073-77.2011.403.6139 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36vº (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 15/02/2012, às 16h:30min).Intime-se.

0002072-65.2011.403.6139 - JANETE AZEVEDO DE SOUZA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JANETE AZEVEDO DE SOUZA - CPF 4319.471.138-52, Rua Raul de Oliveira, 165, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ISAIAS RODRIGUES DE ARAUJO, 2 - CLAUDINEI TORRES DE ARAUJO, 3 - EDVALDO BORGES TORRES. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 13 de Março de 2012, às 09:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002073-50.2011.403.6139 - JANETE AZEVEDO DE SOUZA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JANETE AZEVEDO DE SOUZA - CPF - 319.471.138-52 - Rua Raul de Oliveira, 165, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ISAIAS RODRIGUES DE ARAUJO, 2 - CLAUDINEI TORRES DE ARAUJO, 3 - EDVALDO BORGES TORRES.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido os autos em redistribuição, em face do termo de prevenção de fl. 32 e da certidão de fl. 33, bem como em observância aos princípios

da economia processual, determino o apensamento dos presentes autos aos da ação ordinária nº 0002072-65.2011.403.6139 e designo audiência para o dia 13 de Março de 2012, às 09h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002074-35.2011.403.6139 - JANETE AZEVEDO DE SOUZA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOR (A): JANETE AZEVEDO DE SOUZA - CPF - 319.471.138-52 - Rua Raul de Oliveira, 165, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ISAIAS RODRIGUES DE ARAUJO, 2 - CLAUDINEI TORRES DE ARAUJO, 3 - EDVALDO BORGES TORRES.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido os autos em redistribuição, em face do termo de prevenção de fl. 32/33 e da certidão de fl. 34, bem como em observância aos princípios da economia processual, determino o apensamento dos presentes autos aos da ação ordinária nº 0002072-65.2011.403.6139 e designo audiência para o dia 13 de Março de 2012, às 09h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002075-20.2011.403.6139 - JANETE AZEVEDO DE SOUZA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOR (A): JANETE AZEVEDO DE SOUZA - CPF - 319.471.138-52 - Rua Raul de Oliveira, 165, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ISAIAS RODRIGUES DE ARAUJO, 2 - CLAUDINEI TORRES DE ARAUJO, 3 - EDVALDO BORGES TORRES.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido os autos em redistribuição, em face do termo de prevenção de fl. 36 e da certidão de fl. 37, bem como em observância aos princípios da economia processual, determino o apensamento dos presentes autos aos da ação ordinária nº 0002072-65.2011.403.6139 e designo audiência para o dia 13 de Março de 2012, às 09h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 159

ACAO PENAL

0016134-23.2007.403.6181 (2007.61.81.016134-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA) X LUIZ AQUILINO PEREIRA(SP299034 - RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO)

Fl. 515: Trata-se de requerimento formulado pela defesa do réu LUIZ CARLOS RODRIGUES, pleiteando a redesignação da audiência designada para o dia 16/02/2012, às 16h, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa do réu LUIZ AQUILINO PEREIRA. Alega, para tanto, que fora anteriormente intimado para outra audiência designada para o mesmo dia, às 14h, que será realizada perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri. Embora as audiências tenham sido designadas para o mesmo dia, anoto que a Comarca de Barueri é contígua a esta Subseção Judiciária, permitindo rápido deslocamento, havendo intervalo de tempo razoável entre os atos judiciais em questão, além do que a testemunha a ser inquirida neste processo foi arrolada pela defesa de outro acusado. Ademais, a presença

da defesa em ambos os atos pode ser assegurada com o substabelecimento em favor de outro advogado. Por fim, a redesignação da audiência como pretende a defesa acarretaria prejuízo à celeridade processual, posto que implicaria no adiamento do ato por vários meses tendo em vista a sobrecarga da pauta de audiências deste Juízo. Posto isso, indefiro o pedido da defesa e mantenho a audiência designada para o dia 16/02/2012, às 16h. Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 324

MANDADO DE SEGURANCA

0014380-63.2011.403.6130 - USS SOLUCOES GERENCIADAS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos.Fls. 158/160. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0020743-66.2011.403.6130 - ETUKO HONDA(SP299802 - ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA) X DIRETOR DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos.I. Fls. 669/687. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado a fls. 657/659.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0022303-43.2011.403.6130 - GIUSEPPE FERREIRA DA COSTA(SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos.I. Fls. 32/40. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado a fls. 22/23.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000005-23.2012.403.6130 - C&A MODAS LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos.I. Fls. 269. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado a fls. 262/264.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000006-08.2012.403.6130 - C&A MODAS LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos.I. Fls. 256. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado a fls. 250/252.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000312-74.2012.403.6130 - LEONIR SOARES(SP240824 - JOSE RAIMUNDO NETO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEONIR SOARES, contra suposto ato coator do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE BARUERI, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a autorizá-la a sacar o saldo total disponível em sua conta vinculada ao FGTS. Narra, em síntese, que o regime jurídico dos servidores municipais de Barueri foi convertido de celetista para estatutário, decorrente de Lei Municipal. No passado, já havia sido editada lei nesse sentido, porém as regras não haviam abrangido o impetrante. Na ocasião, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Barueri impetrou mandado de segurança e obteve a concessão da medida para autorizar os servidores, cujo regime foi alterado, a sacar os valores existentes na conta do FGTS.Com a edição da Lei Complementar Municipal n. 238/2009, o impetrante foi abrangido pela conversão do regime jurídico mencionado, razão pela qual entende fazer jus ao direito de sacar o valor vinculado à sua conta. Contudo, a autoridade impetrada teria obstado sua pretensão, pois a decisão judicial anterior abrangia somente os envolvidos na relação processual. Ademais, a mudança de regime jurídico não constituiria hipótese de saque do FGTS.Sustenta a ilegalidade do ato praticado, porquanto feriria direito líquido e certo, reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Juntou documentos (fls. 10/175). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, CONCEDO a impetrante os benefícios da justiça gratuita.De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora,

conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao não permitir o saque dos valores existente em conta vinculada do FGTS. Pois bem. Pelos fatos narrados, não vislumbro, em exame de cognição sumária, a possibilidade de deferimento da medida requerida sem manifestação da parte contrária. Apesar dos argumentos jurídicos desenvolvidos na exordial, não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar, particularmente a eventual ineficácia da medida, se concedida ao final. Ademais, é vedado, nos termos do art. 29-B da Lei n. 8.036/90, a concessão de medida liminar em mandado de segurança para determinar a movimentação da conta do FGTS, conforme a seguir transcrito: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Confirmando, a propósito, o seguinte acórdão (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3; 1ª Turma; AI 316536; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; DJF3 CJ2 19.01.2009, pág. 379). Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Além disso, há expressão vedação legal à concessão da medida requerida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficiem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021928-42.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA LUIZA DO NASCIMENTO

Vistos. Tendo em vista o informado às folhas 27/28, determino o recolhimento do mandado de notificação e constatação junto à central de mandados, independentemente de cumprimento. Int.

Expediente Nº 326

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016784-87.2011.403.6130 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargada para impugnar no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0000787-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO VILELA

Tendo em vista a certidão de fls. 20-verso, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0000945-22.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDECY ALVES DE SOUSA

Tendo em vista a petição de fls. 26/28, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0001193-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BOANERGES SOARES GARCIA

.Tendo em vista a petição de fls. 20, suspendo o curso da presente execução nos termos da art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se

requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0001310-76.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X TRANSPORTES MORINI LTDA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO) X JULCIR MORINI X VALTER LUIZ MORINI X PAULO ROBERTO MORINI X JOAO CARLOS MORINI

Fls. 168/169: Defiro o pedido de substituição por cópia dos documentos originais. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001945-57.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BENINI CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA ME

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0001956-86.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X STVD HOLDINGS S.A.(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0002680-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANNA AVELINA RODRIGUES DE ALMEIDA

.Tendo em vista a petição de fls.20, suspendo o curso da presente execução nos termos da art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0003344-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MITSUGUI TAKAHASHI JUNIOR

.Tendo em vista a petição de fls.25, suspendo o curso da presente execução nos termos da art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0003807-63.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X M R D K TRANSPORTES E SERVICOS LTDA ME(SP060318 - VALDIR LEITE BITENCOURTE)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0004092-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X MARCO ANTONIO PERES ZANHOLO

Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos. Após, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0004453-73.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RADIO DIFUSORA OESTE LTDA(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0004773-26.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MACAS & SOLUCOES INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0004892-84.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES

CESTARE) X CENTRO DE PARTICIPACAO POPULAR DO JARDIM VELOSO X MARIA GIVACI DE OLIVEIRA SILVA(SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X CARLOS FERNANDES COSTA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0004956-94.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAMILA DA SILVA MOGLIANI

Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos. Após, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0005015-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RICAVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0005017-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RICAVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0005020-07.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CMTO COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO(SP053129 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0005024-44.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ROBERTO FELICIANO MOREIRA(SP245636 - JULIANA BEZERRA DE MAGALHÃES E SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl. 132, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0005162-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEOLITE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA

Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos. Após, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0005330-13.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X RODRIGO LEONARDO PIMENTEL(SP116360 - MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0005403-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BENEFICIO DE FERROS IND/ E COM/ BENFICO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl. 103 e decisão de embargos de declaração de fl. 114. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0005905-21.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AUTO PECAS E MECANICA CRUZEIRO DO SUL LTDA - ME(SP227061 - ROSANGELA BARROSO DE ARAGAO)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl. . No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0007175-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FRANCISCO JOSE VIANA DE CASTRO
Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos.Após, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

0007731-82.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADEMIR ALFREDO DE FREITAS
Fls.16: Defiro conforme requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0008602-15.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SIKA S.A.(SP238689 - MURILO MARCO)
Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0009020-50.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)
Aguarde-se a decisão dos Embargos à Execução interpostos.

0009393-81.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MAYCOW ROGERIO LOPES VACARI EPP(SP200495 - PATRÍCIA MAFALDA ZANELLA DE ANDRADE ALVES)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0009437-03.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0009699-50.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DROGARIA LINER LTDA ME(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI)
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl. . No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0009919-48.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ARTHY GRAFICA EDITORA LTDA(SP230098 - LUIS ROBERTO PARDO)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0009999-12.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X TRANSPORTADORA NOVO OSASCO LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0010117-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SUPERCARGA ENGENHARIA DE TRANSPORTES LTDA
Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos.Após, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

0010252-97.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MARSHALL RECURSOS HUMANOS LTDA(SP115346 - DALTON TAFARELLO E SP108774 - ELOISA MARIA ANTONIO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, guarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0011128-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO SOROCABA LTDA(SP098838 - BENEDICTO TAVARES)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0011129-37.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011128-52.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO SOROCABA LTDA(SP098838 - BENEDICTO TAVARES)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Despachei nos autos da execução nº 0011128-52.2011.403.6130, para que se manifeste a exequente a respeito do parcelamento noticiado e que englobaria, em tese, estes autos em apenso. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0011536-43.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X NUTRIMAI S REFEICOES LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, guarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0011645-57.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MCS TRADING SA X DUILIO MONTANARINI NETO X SERGIO LEITE DE BARROS JUNIOR

.Tendo em vista a certidão de fls.51-verso, suspendo o curso da presente execução nos termos da art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0012057-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HAMILTON HEUBEL

Tendo em vista a petição de fls.22/24, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0012242-26.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X SATOW E CIA LTDA(SP046572 - ANTONIA ROSA ZACCARINO) X MASSAO SATOW X MARCIO MASSANAO SATOW

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, guarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0012255-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DIRCEU MOREIRA DA SILVA RECUPERADORA(SP059186 - AMIR GOMES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, guarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0012286-45.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PADARIA E CONFEITARIA PITUQUINHA LTDA(SP197080 - FERNANDA MACEDO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0012287-30.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012286-45.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X PADARIA E CONFEITARIA PITUQUINHA LTDA(SP197080 - FERNANDA MACEDO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Despachei nos autos da execução nº 0012286-45.2011.403.6130, para que se manifeste a exequente a respeito do parcelamento noticiado e que englobaria, em tese, estes autos em apenso. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da

permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0012288-15.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012286-45.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X PADARIA E CONFEITARIA PITUQUINHA LTDA(SP197080 - FERNANDA MACEDO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Despachei nos autos da execução nº 0012286-45.2011.403.6130, para que se manifeste a exequente a respeito do parcelamento noticiado e que englobaria, em tese, estes autos em apenso. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0012360-02.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ANDRES GONZALES GARCIA(SP196454 - FÁBIO LUIS BONATTI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0012402-51.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0012403-36.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012402-51.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Despachei nos autos da execução nº 0012402-51.2011.403.6130, para que se manifeste a exequente a respeito do parcelamento noticiado e que englobaria, em tese, estes autos em apenso. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0012520-27.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NEUROCLIN SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0012527-19.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LUCCA INDUSTRIA DE COMPONENTES PARA MOVEIS LTDA(SP127689 - CLEUZA MARLI PARMEGIANI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0012532-41.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ANA ROSA MARTINS OSASCO ME(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0012544-55.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HOOK ELEMENTOS DE FIXACAO LTDA(SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual

provocação. Intime-se.

0012549-77.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BERKA COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0012595-66.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MAICOL PICTURES AND CONSERVATION LTDA ME(SP082347 - MISSAK KHACHIKIAN)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0012968-97.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA.(SP030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0013020-93.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X NGF SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X MARINES VENANCIO VITAL X APARECIDO VITORIO STOROLI

.Tendo em vista a certidão de fls.83-verso, suspendo o curso da presente execução nos termos da art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0013027-85.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X AG ARMAZEM GERAL EMBALAGEM MANUSEIO E ARMAZENAGEM LTDA X SERGIO ROSINI X MARCO ANTONIO FERNANDES

.Tendo em vista a certidão de fls.62-verso, suspendo o curso da presente execução nos termos da art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0013032-10.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ARTHY GRAFICA EDITORA LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP230098 - LUIS ROBERTO PARDO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0013034-77.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARCOS CARLOS TREDEZINI ME(SP069488 - OITI GEREVINI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0013145-61.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SERRALHERIA ARTISTICA JB LTDA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0013496-34.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X LAPIDUS ASSESSORIA COMERCIAL LTDA X PEDRO LUIZ NOBILE

.Tendo em vista a certidão de fls.47-verso, suspendo o curso da presente execução nos termos da art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se

requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0016568-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X PAULIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0016569-14.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016568-29.2011.403.6130)

FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X PAULIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0016702-56.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SASPE SERVICO E APOIO E VIGILANCIA PATRIMONIAL E EMPRESARIAL LTDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA X ROBERTO GOMES VICENTINI

Fls.83: Defiro conforme requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

Expediente Nº 327

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002827-19.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-34.2011.403.6130)

SIFCO SA(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0013594-19.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-25.2011.403.6130)

MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA PRINCETUR LTDA(PR024590 - OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Regularize a embargante sua representação processual.Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001378-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO FIRMINO SOBRINHO(SP295905 - MAGNO ANGELO RIBEIRO FOGACA)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 39/41, em que o executado alega que houve o cancelamento dos débitos pendentes, manifeste-se o exequente.Intime-se.

0005576-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ APARECIDO DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0005671-39.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BAVIC TERRAPLENAGEM LTDA(SP128826 - TIRSO BATAGLIA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0005673-09.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP123721 - RENATA DE PAULA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0005713-88.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do

parcelamento noticiado nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0005716-43.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MARIA IZABEL FUNCHAL NEVES - ME(SP229302 - SIMONE SIMÕES DA SILVA JAROUCHE E SP059186 - AMIR GOMES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequite sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0005969-31.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PS PLASTISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequite sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0006048-10.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X HEBER DO PRADO SILVA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequite sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0006060-24.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SELMA CARDOSO PEREIRA(SP078378 - AVANIR PEREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequite sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0006906-41.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MRV INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequite sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0006968-81.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X QUALY DEN COMERCIAL TECNICA LTDA EPP(SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequite sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0006969-66.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequite sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0006979-13.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X VIACAO

LITORAL PAULISTA TRANSPORTE E TURISMO LTDA X EXPEDITO PEREIRA DA SILVA X HENRIQUE CORDEIRO MARQUES(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0007014-70.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EXPRESSO GM DISTRIBUICAO E ARMAZENAGEM LTDA(SP120160 - RENE NUNES CHRISTILLI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0007319-54.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0007608-84.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INCORPORADORA MENDES SALGE LTDA(SP163992 - CRISTIANE WATANABE P FERNANDES DA COSTA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0007976-93.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X J.R. VEICULOS E PECAS LTDA(SP212707 - APARECIDA RUFINO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0007979-48.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X COMERCIAL WANMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP229302 - SIMONE SIMÕES DA SILVA JAROUCHE E SP059186 - AMIR GOMES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0007989-92.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X OSACO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0008210-75.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UPEX CONSTRUCOES LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E SP184916 - ANA CAROLINA CAMPOS MOYA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0008211-60.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0008237-58.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MASTEC ASSISTENCIA TECNICA E COM/ LTDA(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP191873 - FABIO ALARCON)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0008437-65.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0008476-62.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BENEFICIO DE FERROS IND/ E COM/ BENFICO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0008524-21.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X GRAN METAL IND/ E COM/ DE GRANITOS E MARMORES LTDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA E SP130710 - CINTHIA MARIA LACINTRA)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0008525-06.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X TRANSPORTADORA NOVO OSASCO LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0009253-47.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X USETRANS TRANSPORTES E COM/ LTDA(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente

execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0012712-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS PINHEIRO
Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 11). do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0015024-06.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HEISEI ENGE. E CONTRUCAO LTDA (SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA E SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0015922-19.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Diante da petição da exequente informando que aguardará a classificação dos créditos do processo falimentar, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.

0015923-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Diante da petição da exequente informando que aguardará a classificação dos créditos do processo falimentar, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.

0016143-02.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Diante da petição da exequente informando que aguardará a classificação dos créditos do processo falimentar, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.

0017993-91.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Diante da petição da exequente informando que aguardará a classificação dos créditos do processo falimentar, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.

0017996-46.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Diante da petição da exequente informando que aguardará a classificação dos créditos do processo falimentar, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 144

ACAO CIVIL PUBLICA

0011640-39.2009.403.6119 (2009.61.19.011640-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X CONSTRUTORA OAS LTDA (SP200391B - BRUNO FREIRE E SILVA E SP103560 - PAULO

HENRIQUE DOS SANTOS LUCON)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Autos de nº 0011640-39.2009.403-6119 Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Parte ré: CONCEIÇÃO APPARECIDA ALVINO DE SOUZA e CONSTRUTORA OAS D E C I S A O Cuida-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CONCEIÇÃO APPARECIDA ALVINO DE SOUZA e CONSTRUTORA OAS, objetivando a condenação dos demandados nas sanções previstas no art. 12, II, da Lei n.º 8.429/1992, por irregularidades apontadas na execução do Contrato nº 04/2000, celebrado em 08/02/2000, entre o Município de Guararema e a Construtora OAS, durante a gestão da ex-prefeita Conceição Aparecida Alvino de Souza. Alega a parte autora que: a) o Município de Guararema instaurou e concluiu a concorrência nº 002/99, a qual resultou na contratação da empresa OAS, para construção de 163 (cento e sessenta e três) unidades habitacionais no Município de Guararema, com recursos federais transferidos pelo Ministério das Cidades, no âmbito do programa Morar Melhor; b) que a supracitada concorrência acumulou obras independentes entre si, as quais poderiam ser objeto de licitação específica, em um mesmo procedimento licitatório, de modo a restringir o caráter competitivo do certame, uma vez que apenas poucas empresas de grande porte teriam condições de executar adequadamente o objeto contratual; c) que a Controladoria-Geral da União (CGU), em procedimento fiscalizatório, apontou diversas irregularidades no referido contrato. Os demandados apresentaram defesa prévia (fls. 83/212 e 219/230). A Construtora OAS alega: a) a falta de interesse de agir do Ministério Público Federal, sob o argumento de que a verba repassada pela União teria sido incorporada ao patrimônio do Município; b) que o MPF não tem legitimidade em ação que busca sindicatar contratos firmados exclusivamente entre o Município e a empresa ré; c) que não tem legitimidade passiva para responder ação que questiona má aplicação de recursos oriundos de convênio ao qual não anuiu; d) a impossibilidade de figurar como terceiro na ação de improbidade; e) ausência de justa causa para a propositura de ação de improbidade, ante a decisão do Tribunal de Contas reconhecendo a regularidade do Contrato; f) inadequação da via eleita; e g) inépcia da inicial. Já Conceição Aparecida Alvino de Souza aduziu: a) ilegitimidade do Ministério Público Federal; b) inépcia da petição inicial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, por entender que os agentes políticos não respondem por ato de improbidade administrativa; e c) inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir. É o relatório.

Decido. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações acerca da competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Trata-se de ação de improbidade administrativa que tem por objeto apurar as irregularidades apontadas na construção de unidades habitacionais na cidade de Guararema/SP, cujas obras foram subsidiadas com recursos oriundos do programa Morar Melhor, repassados pelo Ministério das Cidades. As irregularidades foram identificadas durante fiscalização levada a efeito pela Controladoria-Geral da União, o que afasta, de plano, a alegação de que tais recursos teriam sido incorporados pelo Município, a ensejar o afastamento da competência da Justiça Federal. Neste sentido, cito aresto do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE AO MUNICÍPIO. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processamento da demanda, determinando, ato contínuo, o encaminhamento dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Itatira/CE. 2. Figurando o Ministério Público Federal como autor da Ação Civil Pública em referência, justificada se encontra a competência da Justiça Federal, diante do disposto no art. 109, I da CF/88. 3. Ademais, competente a Justiça Federal quando há suspeita de malversação de verbas federais repassadas com finalidade específica vez que, nesses casos, deverá haver a prestação de contas para a União, bem como controle pelo Tribunal de Contas da União, que observará se o numerário transferido recebeu a destinação correta. 4. In casu, os recursos federais transferidos tinham destinação específica - execução do Programa Dinheiro Direto na Escola do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação -, tanto que estavam sujeitos à prestação de contas junto ao FNDE, que cuidou de instaurar a devida Tomada de Contas Especial, submetida, inclusive, à apreciação da Secretaria de Controle Interno da Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. 5. Competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. 6. Agravo de instrumento provido. (grifos acrescidos) Agravo de Instrumento nº 114217 (00041722320114050000), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE de 21/06/2011, p. 426. Fixada a competência da Justiça Federal, passo à análise dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.429/1992, para fins de recebimento da ação de improbidade administrativa. Conforme prevê o art. 17, 6º, da Lei nº 8.429/1992, para recebimento da ação de improbidade administrativa, é necessário apenas que estejam presentes nos autos indícios suficientes da existência de ato de improbidade; ou seja, não se requer prova final e acabada da ocorrência das condutas tipificadas no texto da lei, mas apenas a presença de elementos que apontem para a sua configuração. Em outros termos, o Juiz só rejeitará a ação em três hipóteses: (i) se convencido da inexistência do ato ímprobo; (ii) se comprovada a improcedência da ação; ou (iii) se evidente a inadequação da via eleita. Ora, no caso em comento, nenhuma dessas hipóteses se encontram configuradas. Há indícios da prática de ato de improbidade administrativa, descrito no art. 10, incisos VII, XI e XII, e art 11, incisos I e II, da Lei nº 8.429/1992, haja vista que as acusações formuladas na inicial encontram respaldo nas provas colhidas durante a fiscalização levada a efeito pela Controladoria-Geral da União, restando afastadas, assim, as alegações de inépcia da inicial e de inadequação da via eleita. Da mesma forma, deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela Construtora OAS, apontada como terceiro beneficiado pelo Ministério Público, nos termos do art. 3º, da Lei nº 8.429/1992, o qual impõe a responsabilização daqueles que mesmo não sendo agentes públicos induzem, concorrem ou se beneficiam do ato de improbidade. Também não merece guarida a alegação formulada por Conceição Aparecida Alvino de Souza, no sentido de que os agentes políticos não respondem por ato de improbidade administrativa, tendo em vista que a decisão proferida no âmbito da Reclamação nº

2.138/DF não abrange os agentes políticos municipais, que respondem por atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992. Esse é o entendimento consolidado na jurisprudência, conforme se vê a seguir: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LEI DE IMPROBIDADE. PREFEITO. APLICABILIDADE. 1. O recurso especial foi interposto nos autos de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, ocasião em que se imputou ato de improbidade administrativa a assessor jurídico do Município de Pinhal, tendo em vista a realização de reserva de placa para automóvel da prefeitura contendo os numerais correspondentes aos partidos políticos do PT e PDT, os quais são filiados, respectivamente, o Vice-Prefeito e Prefeito daquela municipalidade. 2. Os prefeitos podem ser processados por seus atos pela Lei nº 8.429/92, eis que não se enquadram entre as autoridades submetidas à Lei n. 1.079/50. O precedente do Supremo Tribunal Federal - Rcl 2.138/RJ - reforça a tese sobre o cabimento da ação de improbidade em face de agente político de qualquer esfera do Poderes da União, Estados e Municípios, ressaltando-se apenas as hipóteses em que houver demanda ajuizada contra Ministros de Estado. Assim, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para que seja processada a ação civil de improbidade administrativa. 3. Recurso especial provido. (sem grifos no original) Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 200901340261 (1148996), 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11/06/2010. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. LEI 8429/92. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE A EX-PREFEITOS. COMPETÊNCIA. PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 12, II. 1- Cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (desnecessárias à demonstração dos fatos) ou meramente protelatórias. Essa a dicção do art. 130 do CPC. 2- É de se refutar a alegação de inconstitucionalidade formal da Lei 8429/92, ao argumento de que a União não dispõe de competência para legislar sobre normas gerais de improbidade administrativa. 3- Aplicabilidade da Lei 8429/92 a ex-prefeitos, vez que não contemplados na Lei 1079/50. 4- A competência para processar, originariamente, a presente demanda, era mesmo da Justiça Federal de 1º Grau, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da Lei 10628/02, que acrescentou os 1º e 2º ao art. 84 do CPP (cf. ADIs 2797-2 e 2860-0). 5- A prova existente nos autos, por sua vez, dá conta de que a Prefeitura do Município de Cassilândia, representada por seu então Prefeito, Luiz Tenório de Melo, firmou convênio com a União, através do MBES, para canalização do Córrego Palmito, numa extensão de 246 metros, conforme plano de trabalho aprovado, que passou a fazer parte do referido convênio. Para a execução do objeto do convênio foram destinados, pelo Governo Federal, Cr\$ 550.786.000,00, correspondentes, em 2005, a aproximadamente R\$ 290.000,00. Entretanto, o Prefeito Municipal à época (o co-réu Luiz Tenório de Melo) destinou a verba recebida do MBES à canalização do Córrego Cedro, e não ao do Córrego Palmito. A cláusula quinta do Convênio, ao cuidar do Plano de Trabalho, estabelece, em seu parágrafo primeiro, a vedação da mudança do objeto estipulado, de sorte que plenamente configurada a irregularidade. 6- A cláusula primeira do Convênio 888/SNS/92, ao definir seu objeto, informa que este seria a canalização de uma extensão correspondente a 246 metros do Córrego Palmito. Todavia, as fotografias de fls. 33/34 dão conta de que, com a mesma verba, foram canalizados apenas 50 metros do Córrego Cedro. 7- O próprio co-réu Luiz Tenório de Melo, ao responder a esclarecimentos solicitados pelo TCU (o qual constatou diversas irregularidades na execução do pacto), confirmou a alteração do objeto pactuado (fls. 244/245), o que, por si só, já implica em ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 11, caput, da Lei 8429/92. 8- Além disso, Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Câmara Municipal de Cassilândia (MS) realizou perícia in loco, comprovando, em suma, que Prefeitura e a empresa CEMEL firmaram contrato de empreitada, tendo por objeto a canalização de 780 metros do Córrego Palmito e 120 metros do Córrego Cedro, com fundamento na concorrência nº 01/92. Embora a empresa CEMEL tenha recebido os valores correspondentes à canalização de 240 metros de córregos, conforme duas medições apresentadas, a extensão canalizada era, na verdade, de apenas 70 metros, em sistema gabião. 9- Consta dos autos declaração do Tesoureiro do Município de Cassilândia, com visto do então Prefeito Luiz Tenório de Melo, no sentido de que o valor de Cr\$ 550.786.000,00, transferido pela União à empresa CEMEL, fora integralmente utilizado no Município e que o objeto do convênio (canalização de 246 metros, em concreto, do Córrego Palmito) havia sido integralmente cumprido, o que, como se nota, não corresponde à verdade dos fatos. 10- Em ofício, o Prefeito Luiz Tenório de Melo informa que a Municipalidade efetuou os serviços de uso máquinas e retro-escavadeira. Acontece que o contrato de empreitada celebrado com a empresa CEMEL dá conta de que as verbas pagas pela Prefeitura compreendiam todas as despesas relativas à realização da obra, incluindo materiais, equipamentos e ferramentas, de forma que irregular o pagamento à empreiteira pela utilização de máquinas fornecidas pelo próprio Município (art. 10, XIII, da Lei 8429/92). 11- Acórdão proferido pelo C. TCU, ao rejeitar as contas do co-réu Luiz Tenório de Melo, impondo-lhe, ainda, o pagamento de multa, deixa evidenciado que as obras objeto deste processo não representaram efetivo benefício à comunidade, importando, ao reverso, desperdício de dinheiro público, com dano ao erário, a cobrar ressarcimento por parte do responsável. 12- Apelação improvida. (grifou-se) Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 200360000048264 (1460003), Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJF de 25/04/2011, p. 592. As demais alegações formuladas pelos demandados confundem-se com o próprio mérito da causa e junto com ele serão oportunamente analisadas. Dessa forma, face à descrição de ato de improbidade feita pelo Ministério Público Federal, bem como ante a existência de materialidade e indícios de autoria por parte dos demandados, afigura-me correto o recebimento da inicial da ação de improbidade. Se a acusação nela feita procede ou não é questão que demanda análise probatória, que não pode neste momento ser subtraída a quaisquer das partes, muito menos da parte autora que, colacionando aos autos a existência de indícios que corroboram sua acusação, deve ter a oportunidade de comprová-la durante a instrução do feito. Por igual, terão os demandados a oportunidade de demonstrar suas alegações defensivas, as quais são, neste momento, em que ainda não houve instrução probatória, insuficientes para gerar a necessária certeza ao

jugador de que não houve qualquer ato de improbidade. Nesse exato sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE - AÇÃO DE IMPROBIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. 1. Não exige a lei prova pré-constituída para o ajuizamento da ação de improbidade. 2. Existindo indícios de materialidade e autoria do ato de improbidade, deve o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requerer a ação, deixando para a instrução a produção de prova. 3. Cerceamento de defesa por parte do Tribunal recorrido, ao considerar como não provadas as alegações contidas na inicial, depois de negar ao autor a instrução probatória. 4. Recurso especial provido. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 811664-PE STJ, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15/03/2007 p. 298. Diante do exposto, recebo a inicial e determino o normal prosseguimento da causa. Citem-se os réus para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Intime-se a União, nos termos do art. 17, 3º, da Lei nº 8.429/1992, c/c o art. 6º, da Lei nº 4.717/1965, para manifestar seu interesse em intervir na presente ação. Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0009394-57.2011.403.6133 - PAULO LOURENCO DE ANDRADE (SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X ALECSANDRA MOREIRA GUEDES LOURENCO DE ANDRADE (SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Autos nº 0009394-57.2011.403.6133 AUTOR: PAULO LOURENCO DE ANDRADE e outro REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo CSENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de liminar, proposta por PAULO LOURENCO DE ANDRADE e ALECSANDRA MOREIRA GUEDES LOURENCO DE ANDRADE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Afirmam os autores, em síntese, que celebraram contrato de compra e venda de imóvel residencial, em 15/06/2004, com utilização de carta de crédito fornecida pela ré, financiada em 239 prestações mensais. Alegam, porém, que em razão de desemprego superveniente, deixaram de efetuar o pagamento de algumas prestações a partir de fevereiro de 2009. Aduzem que procuraram a ré por diversas vezes para purgar a mora. Não obstante, houve recusa da Caixa, que promoveu leilão extrajudicial do imóvel, sem que os autores fossem devidamente notificados. Pretendem a concessão de medida liminar para depósito em juízo das parcelas vencidas a partir de fevereiro de 2009 até novembro de 2011, bem como as parcelas vincendas e vincendas. Pretendem ainda seja declarada a nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme averbação em Cartório de Registro de Imóveis, bem como o restabelecimento do contrato de alienação fiduciária firmado entre a ré os autores. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora, com a presente ação, obter o provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de consignar o pagamento de prestações vencidas de contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do SFH, anulação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal - CEF e restabelecimento do contrato anteriormente firmado entre as partes. A consignação em pagamento é modo de extinção das obrigações, consoante artigos 334 e seguintes do Código Civil, e tem lugar quando: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. É necessário, portanto, que haja relação jurídica válida entre o credor e o devedor. Na espécie dos autos, a despeito das alegações da parte autora, verifico que o imóvel objeto do financiamento em questão teve sua propriedade consolidada em favor da Caixa Econômica Federal - CEF em 17/03/2010, conforme certidão de fls. 24/28 e já foi arrematado por terceiros, tendo sido, inclusive, determinada a imissão da posse em nome dos arrematantes (fls. 39/40). Assim sendo, quando do ajuizamento desta ação em 11/11/2011 já não havia mais relação jurídica entre os autores e a Caixa a lastrear a pretensão de pagamento das prestações avençadas. Em que pesem as alegações da parte autora quanto à regularidade da notificação e posterior expropriação do bem (fls. 30/31), ressalto que a matéria não pode ser debatida nestes autos porque tal pedido ultrapassa os limites do procedimento especial escolhido. Dessa forma, a inadequação da via eleita remete à falta de interesse processual e, por conseguinte, à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A propósito: Não basta, porém, que a ida a juízo seja necessária para que o interesse de agir esteja presente. É mister, ainda, que haja o interesse-adequação, ou seja, é preciso que o demandante tenha ido a juízo em busca de provimento adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem narrada por ele na petição inicial, valendo-se da via processual adequada (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, v. I, págs. 130/131). Posto isso, extingo a presente consignação, sem resolução de mérito, em conformidade com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação da parte demandada. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006682-64.1996.403.6119 (96.0006682-5) - JOSE DA COSTA - ESPOLIO X MARIA SEGURA DA COSTA - ESPOLIO X MARIO SEGURA DA COSTA (SP134942 - JANE JORGE REIS NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Autos nº 0006682-64.1996.403.6119 Cuida-se de Ação de Retificação de Registro Imobiliário interposta por JOSÉ DA COSTA e MARIA SEGURA DA COSTA, com o fim de alterar a descrição da área remanescente do imóvel registrada sob o nº 67.666, livro 3-BV, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Mogi das Cruzes. A Ação foi proposta

inicialmente na Justiça Estadual, perante a Vara Distrital de Guararema/SP, sendo encaminhada para a Justiça Federal após a manifestação de interesse da União para integrar o pólo passivo da demanda (fl. 52/61). Os autos do processo foram então encaminhados para a Seção Judiciária de São José dos Campos (fl. 77) e em seguida para a Seção Judiciária de Guarulhos, competente para processar e julgar o feito (fl. 103). Com a criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, os autos foram então remetidos para esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, onde foram recebidos em 12/09/2011. Tratando-se Ação iniciada em 04/07/1995, cumpre tecer algumas considerações acerca do estado do processo. À fl. 29 foi determinada a citação dos confrontantes, inclusive da União e do Município de Guararema, tendo em vista que a imóvel limita-se com o Rio Paraíba e uma estrada municipal corta o terreno cuja área se presente a retificação. A União manifestou interesse no feito e apresentou contestação (fls. 52/61), o que desencadeou, como já dito, a remessa dos autos para a Justiça Federal. O Município de Guararema devidamente citado (fl. 41) nada objetou. Os demais confrontantes, também foram citados (fls. 41 e 73) e nada opuseram. À fl. 90 foi comunicado o falecimento de JOSÉ DA COSTA. Às fls. 112/116 a parte autora apresentou novo memorial descritivo e nova planta do imóvel, excluindo a área de propriedade da União. O Ministério Público requereu a conversão do processo para o rito ordinário, com fulcro no art. 213, 4º da Lei de Registros Públicos (fls. 123/125), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 129). À fl. 129 foi deferida a prioridade de tramitação do feito. A União apresentou parecer técnico às fls. 137/141, onde aponta a ausência de demarcação da Área de Preservação Permanente (APP) no memorial apresentado pelos autores, bem assim afirma que o laudo deixou de observar a legislação no que diz respeito à margem do rio, a qual deve ser demarcada tomando-se em conta a linha média de enchentes ordinárias (LMEO). Em resposta (fls. 146/148), a parte autora afirma que atendeu a todas as exigências formuladas pela União quanto à demarcação do Rio Paraíba e da faixa de domínio da União, bem assim alega a desnecessidade de demarcação da APP, tendo em vista que a ação foi proposta em 1995, antes, portanto, da exigência de demarcação da área de preservação permanente. Às fls. 151/160 a União apresentou manifestação, onde afirma que as pendências permanecem e requer sua regularização. Os autores requereram prazo de 60 (sessenta) dias para providenciar a regularização do memorial descritivo do terreno (fl. 164). Em seguida, pugnaram pela prorrogação do prazo de suspensão por mais 60 (sessenta) dias (fls. 165/166). Às fls. 169/174 a parte autora apresentou novo memorial descritivo e nova planta do imóvel. A União requereu nova revisão no levantamento topográfico planimétrico do imóvel (fls. 178/182). A parte autora requereu novo prazo de 60 (sessenta) dias para proceder às especificações requeridas pela União (fl. 186). À fl. 194, requereu a suspensão do prazo por igual período. À fl. 196 foi comunicado o falecimento de MARIA SEGURA DA COSTA. A parte autora acostou aos autos novo memorial descritivo do imóvel (fls. 208/217). Às fls. 219/224 a parte autora trouxe aos autos o Termo de Nomeação de Inventariante, para fins de regularização do pólo ativo da ação, bem como memorial descritivo da gleba B do imóvel, pugnando pela substituição, nesta parte, do memorial apresentados às fls. 208/217. Em petição de fl. 262, a União concordou com o memorial apresentado pela parte autora, entretanto, o laudo técnico que acompanha a petição afirmou a necessidade de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relativa ao trabalho em questão, bem como da delimitação da Área de Reserva Legal. À fl. 271 o MPF manifestou-se pela falta de interesse público a motivar sua intervenção no feito. O processo foi concluso para sentença em 02/07/2010 (fl. 272), sendo convertido em diligência para determinar a manifestação da parte autora quanto às omissões apontadas pelo Laudo Técnico da União. Em cumprimento, a parte autora apresentou a ART e alegou a desnecessidade de delimitação da área de reserva legal, sob o argumento de que a exigência do registro teria sido prorrogada para 11/06/2011, por força do Decreto nº 6514/2008, bem assim em face do que dispõe o projeto do novo Código Florestal em trâmite no Congresso Nacional (fls. 275/278). A União, por meio de petição acostada às fls. 285 apresentou concordância com o pleito da parte autora. Às fls. 286/286v o processo foi novamente convertido em diligência, para determinar a regularização do pólo ativo da demanda, providência esta atendida pela parte autora às fls. 287/294, onde comprova a qualidade de inventariante de MARIO SEGURA DA COSTA, referente ao inventário conjunto de JOSÉ DA COSTA e MARIA SEGURA DA COSTA, seus genitores. Instada a se pronunciar, a União reiterou sua concordância com o memorial e laudo apresentados pela parte autora (fl. 297). Às fls. 304/306 há decisão pela incompetência da Subseção Judiciária de Guarulhos e remessa a esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes. Vieram os autos conclusos. Observo que a parte autora não providenciou a delimitação da área de reserva legal, nos termos em que requerido pelo Laudo Técnico apresentado pela União às fls. 263/267, por entender inexigível a sua averbação à margem do registro imobiliário, de acordo com o que dispõe o Decreto nº 6514/2008, com redação dada pelo Decreto nº 7.029/2009. Entendo que não assiste razão à parte autora no tocante à desnecessidade de averbação da reserva legal à margem do registro imobiliário. O art. 16, 8º do Código Florestal (Lei nº 4.771/1965) é muito claro ao dispor acerca da necessidade de averbação da área de reserva legal, veja-se: 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. O Decreto nº 6.514/2008 dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Em seu art. 55 traz as penalidades a serem impostas àquele que deixar de averbar a reserva legal. De acordo com o Decreto nº 7.640/2011, essas penalidades somente serão aplicadas a partir de 11/04/2012. Ou seja, o que está suspenso é a aplicação das penalidades a serem impostas por aquele que deixar de cumprir o disposto no Código Florestal, no tocante à averbação da reserva legal, e não a obrigatoriedade de cumprir as suas determinações. A ausência de sanção não pressupõe a ausência de obrigação. Ademais, mostra-se descabida a alegação da parte autora no sentido de aguardar a publicação de novo Código Florestal para só então proceder à averbação da área de reserva legal, de forma que este processo deve pautar-se pelas exigências da legislação em vigor. Ante o exposto, determino à parte autora que proceda à retificação do levantamento topográfico planimétrico e

em seus consequentes documentos técnicos caracterizadores do imóvel retificando, para incluir a delimitação da área de reserva legal, nos termos do art. 16, da Lei nº 4.771/1965, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência acima determinada, intime-se a União para apresentar manifestação no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003122-94.2008.403.6119 (2008.61.19.003122-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RAPHAEL MARCELINO DA SILVA CAETANO

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0003122-94.2008.403.6119 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: RAPHAEL MARCELINO DA SILVA CAETANO e outros Sentença tipo A - (Resolução CJF nº 535/2006) Vistos etc. Trata-se de ação reivindicatória de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com recursos do Programa de Arrendamento Residencial. A Caixa Econômica Federal - CEF - requer a retomada do imóvel situado na Estrada Municipal nº 333, Casa 12, Quadra G, Condomínio Residencial Alto da Glória I, Bairro do Caputera, Mogi das Cruzes/SP, sob o argumento de que os arrendatários teriam transferido a posse do imóvel para os réus. Afirma que promoveu a notificação dos réus, por meio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, em 19/12/2007, para fins de desocupação do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, entretanto, os réus quedaram-se inertes. Às fls. 139/140 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imissão da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel. Citados os réus por carta precatória (certidão de fl. 247), apenas Raphael Marcelino da Silva Caetano apresentou contestação, em 06/05/2011 (fls. 152/206), requerendo a revogação da tutela antecipada, e, nesta oportunidade, denunciou à lide os arrendatários Marcelo Bettoi Cardoso e Katiana Ferreira Santos Cardoso, requerendo fossem citados para responder à ação. Em face da contestação apresentada, o Juízo suspendeu o cumprimento da decisão liminar deferida em sede de antecipação de tutela (fls. 207). A Caixa apresentou réplica (fls. 254/262), onde requereu a exclusão da corré Viviane da Silva Caetano do pólo passivo. Às fls. 264/275 o réu apresentou reconvenção, protocolada em 25/05/2011, requerendo, em sede de tutela, a liberação pela ré dos boletos vincendos para o pagamento do arrendamento e das taxas de condomínio, com pedido de multa cominatória e, ao final, a procedência do pedido para condenar a autora reconvenida ao cumprimento do contrato. Decisão determinando a redistribuição do feito para esta Subseção, em razão da criação da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (fls. 322/325). Tendo em vista a redistribuição do feito, a Defensoria Pública da União requereu a nomeação de advogado dativo para patrocinar os interesses do réu, ante a impossibilidade de sua atuação nesta Subseção, o que foi prontamente deferido por este Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que tratando-se de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra. Inicialmente, acato o pedido de exclusão da corré Viviane da Silva Caetano do pólo passivo da demanda, uma vez que ela não reside no imóvel que se pretende a retomada, nem tampouco apresenta qualquer relação com o objeto da causa. Segundo os documentos acostados aos autos, a corré Viviane foi incluída no pólo passivo apenas por ter sido autorizada a retirar a notificação extrajudicial levada a efeito em face de seu irmão, sendo notória a sua ilegitimidade passiva. Verifico, também, que não é cabível a denúncia à lide. A autora, valendo-se da via petítória, por meio da ação reivindicatória, pretende a retomada da posse do bem, cuja propriedade é da CEF. Portanto, sendo a autora legítima proprietária do bem e, em contrapartida, não tendo o réu comprovado a posse a justo título, posto que do contrato de arrendamento residencial não consta o seu nome, qualquer outra discussão que envolva o réu e os arrendatários, em eventual direito de regresso daquele em face destes, será discutida em via autônoma e na Justiça Estadual, visto tratar-se de relação jurídica que envolve interesses relacionados ao direito privado. Desta feita, descabe a denúncia à lide dos arrendatários, conforme jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça: **AÇÃO REIVINDICATORIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ARTIGO 1.107 DO CODIGO CIVIL. NÃO COMPROVADA A EXISTENCIA DE UM CONTRATO ONEROSO DE TRANSMISSÃO, AO DENUNCIANTE, DO DOMINIO, POSSE OU USO DO BEM IMOVEL OBJETO DA REIVINDICATORIA, OUTORGADO PELO DENUNCIADO DETENTOR DE TAL DOMINIO, POSSE OU USO, A DENUNCIAÇÃO DA LIDE PODERA SER INDEFERIDA, SEM PREJUIZO DE EVENTUAL AÇÃO DIRETA DO REU DA REIVINDICATORIA CONTRA O RESPONSAVEL PELA NEGOCIAÇÃO FRUSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, POSSIVEL ANTE AS CIRCUNSTANCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.** (RESP 199100176370, ATHOS CARNEIRO, STJ - QUARTA TURMA, 16/11/1992). De outro lado, no que tange à reconvenção, observo que o réu Raphael Marcelino da Silva Caetano foi citado em 18/04/2011 (fl. 207), nos autos da carta precatória, juntada em 01/06/2011. O réu apresentou sua defesa em 06/05/2011, oportunidade em que apenas a contestação foi juntada. Neste momento, portanto, o réu esgotou a oportunidade de apresentar resposta. Isso porque, a luz dos artigos 297 e 299 do Código de Processo Civil, o réu citado ao ser, abrem-se-lhe três opções de defesa, não excludentes entre si, desde que apresentadas simultaneamente - contestação e reconvenção - e, em apartado - mas no mesmo prazo, a exceção. Portanto, pode o réu oferecer contestação, reconvenção e exceção. Todavia, se no prazo da resposta, apenas uma delas for apresentada, cessa-se a possibilidade de as outras duas serem oferecidas posteriormente, ainda que dentro do prazo de resposta, ante o fenômeno processual da preclusão consumativa. No caso dos autos, tendo o réu a faculdade de apresentar todas as espécies de resposta, optou por apresentar apenas uma, qual seja, a contestação, em 06/05/2011 (fls. 152/206), consumando-se a defesa. Desta forma, a reconvenção (fls. 264/275) não poderá sequer ser

recebida, pois quando ofertada já havia se esgotado as oportunidades para apresentação de resposta. Fixadas estas premissas, passo à análise do mérito. No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atedimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal que é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, trata-se de um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. No caso presente, o arrendatário transferiu a posse do imóvel arrendado, por meio de instrumento particular de cessão e transferência de direitos e obrigações e outros avenças de compra e venda de propriedade imóvel com pacto de reserva de domínio, sem a anuência da CEF, legítima proprietária do imóvel. Ademais, como bem reconhece o réu, o arrendatário está inadimplente com suas obrigações contratuais, uma vez que após a transferência da posse, as parcelas do financiamento e as taxas condominiais passaram a ser pagas diretamente por ele, até a cessação do envio de tais boletos pela CEF, sendo que o último recibo acostado aos autos refere-se à parcela 027, com vencimento em 11/11/2007. Assim, resta claro que o esbulho possessório se consolidou, com o inadimplemento das prestações do imóvel e com a transferência de sua posse a terceiros, sem a anuência da CEF. O réu alega a seu favor a garantia do direito à moradia, cristalizado na Constituição Federal de 1988, bem assim o cumprimento da função social da propriedade, pelo que requer a transferência do contrato de arrendamento para o seu nome. A CEF aduz, em contrapartida, que não é possível a novação subjetiva passiva do contrato de arrendamento, tendo em vista a vedação expressa no contrato quanto à cessão dos direitos constantes do referido instrumento, em especial ante a ocupação irregular do imóvel. Assim, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora de reintegração liminar em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento por parte do réu (que em nenhum momento foi negado nos autos) e sua transferência indevida para terceiros, caracteriza o esbulho possessório. Vejamos jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365. Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro,

caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente o deferimento da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação do réu, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Afasto, por fim, as demais teses apresentadas em contestação, salientando que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653074, de 17/12/2004. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a reintegração da posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Em decorrência da sucumbência verificada condeno a parte Requerida no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém por ser presumível a sua hipossuficiência, suspendo o pagamento das custas até que a parte interessada comprove ter a parte Requerida condição de arcar com seu pagamento, sem prejuízo do sustento próprio e da família, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, quando então tal direito prescreverá (art. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50). Expeça-se mandado de reintegração de posse, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica. Determino, ainda, o desentranhamento da reconvenção, certificando, para ulterior entrega ao advogado da parte, sob pena de ser arquivada em pasta própria após 30 dias do prazo para retirada. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome de Viviane da Silva Caetano do pólo passivo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002873-58.2008.403.6309 - DOMINGOS ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados até a presente data. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 47/53, devendo no mesmo prazo informar se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006647-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X TATIANA ANDERE CAMPO GALIO

Preliminarmente, considerando o valor do bem em questão, bem como os pedidos de indenização pela ocupação, impostos e outros encargos, intime-se a parte autora para que promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Observo ainda que a notificação de fls. 12 está incompleta, dado que a certidão de fls. 14 não está acompanhada da assinatura da destinatária no verso. Assim sendo, providencie a autora CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a regularização da referida notificação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000146-67.2011.403.6133 - MARIA AMELIA DE ALMEIDA (SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

AÇÃO ORDINÁRIA Processo 0000146-67.2011.403.6133 AUTORA: MARIA AMELIA DE ALMEIDA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em decisão. Trata-se de pedido de repetição de indébito cumulado com pedido de indenização por danos morais. Alega a autora que seu falecido marido firmou com a ré contrato de empréstimo consignado com desconto em seu benefício de aposentadoria. Afirma que seu marido faleceu em 27/08/2010, sem que fosse quitada a totalidade das prestações devidas. Após o óbito, a autora pensionista recebeu comunicado de cobrança com ameaças de inclusão do nome do falecido em cadastros de restrição de crédito, razão pela qual veio a contratar, com a ré, novo empréstimo, com o fito de quitar aquele realizado pelo de cujus. Não obstante, após os respectivos crédito e desconto do valor em sua conta, o nome do falecido foi incluído no cadastro de restrição de crédito. Irresignada, a autora procurou a ré, no entanto, sem solução para o problema. Em razão do valor atribuído à causa, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 42/43). Às fls. 56, após aditamento à inicial pela autora (fls. 49/50), foi determinado o retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal (fls. 57). A apreciação do pedido liminar

foi postergada para após a vinda da contestação. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 64). Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 67/90, alegando, dentre outras razões, que o empréstimo consignado em nome do falecido Sr. Luiz de Almeida foi reaberto porque o INSS efetuou, em março de 2011, a glosa das prestações nº 20 e 21 - de setembro e outubro de 2010, procedendo à dedução dos valores respectivos do repasse efetuado em favor da Caixa. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado o preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré. A autora é pensionista e cônjuge sobrevivente do segurado falecido, de modo que tem legitimidade para postular a proteção aos direitos da personalidade do marido, consoante parágrafo único do art. 12 do Código Civil. Quanto ao preliminar de falta de interesse de agir, esta será apreciada oportunamente, por ocasião da sentença, tendo em vista que a Caixa juntou extrato onde comprova a efetiva exclusão do nome do falecido dos cadastros de restrição cadastral (fl. 80), entretanto, não é possível aferir, com base nos documentos acostados aos autos, se a exclusão ocorreu antes ou após o ajuizamento da ação. Fixadas estas premissas, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cuida-se de pedido de devolução de valores indevidamente pagos em razão de empréstimo consignado e consequente retirada do nome do cadastro de restrição de crédito, cumulado com indenização por danos morais. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Júnior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Na espécie dos autos, não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Isto porque a autora não demonstrou qualquer irregularidade ou vício a ensejar a nulidade do contrato de crédito consignado feito em seu nome (fls. 21/28) para quitação do empréstimo anterior firmado pelo seu falecido marido. Deixou ainda de apresentar cópia do contrato de empréstimo firmado pelo de cujus, para possibilitar a análise de seus termos e aferição de eventual cobertura securitária que demonstrasse a irregularidade da cobrança efetuada pela ré. Ademais, observo que a ré já efetuou a exclusão do nome do segurado falecido dos cadastros de restrição de crédito, conforme consignado anteriormente. Assim, entendo inexistente a prova inequívoca que convença da verossimilhança do direito alegado. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Determino a juntada aos autos, pela ré, dos documentos pertinentes ao contrato do Sr. Luiz de Almeida, bem assim de extrato dos órgãos de restrição cadastral, onde conste a data de exclusão do nome do falecido dos respectivos bancos de dados. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Suzano, com cópia dos documentos acostados à fl. 29, para que informe a este Juízo a razão do estorno, em março de 2011, das prestações de números 20 e 21 (setembro e outubro de 2010), referentes ao empréstimo consignado debitado no benefício 42/063.661.099-3 em favor da Caixa Econômica Federal. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema processual (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007.P.R.I.O.

0001723-80.2011.403.6133 - REGINA BARBARA PINTO (SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001723-80.2011.403.6133 AUTORA: REGINA BARBARA PINTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por REGINA BARBARA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia-se declaração de inexigibilidade de débito perante a autarquia. Alega a autora, em síntese, que constatou a existência de um débito no importe de R\$ 19.937,69, o qual vem sendo descontado mensalmente do valor de seu benefício previdenciário consistente em pensão por morte, NB 21/083.703.997-5, a título de consignação. Afirma, porém, que desconhece a origem de tal débito, bem como que não realizou qualquer empréstimo perante a autarquia. Pretende a concessão de tutela antecipada para que sejam suspensos referidos descontos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 109). Citada, a autarquia apresentou sua contestação às fls. 117/144. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Da análise da documentação apresentada, verifico que o débito no valor de R\$ 19.937,69 foi consignado no benefício da autora em 07/2004, bem como que se refere a diferenças devidas desde 01/07/1998 (fls. 21). A autora apresentou ainda cópias de ação judicial de revisão de benefício, sob nº 410/91, ajuizada perante a 1ª Vara da Comarca de Suzano (fls. 24/105), na qual se constata, ao contrário do que afirma na inicial, que a mesma tem plena ciência de que o valor do débito ora impugnado teve origem na ação supra mencionada (fls. 83). A autarquia previdenciária em sua contestação informa que o débito em questão se refere a valores recebidos indevidamente durante a fase de execução do processo nº

410/91, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano, no qual a autora pleiteou a revisão da RMI de seu benefício pela aplicação da Súmula 260 do TFR. Conforme documentos de fls. 136/144, a autora, ao proceder a atualização do valor homologado da execução teria incluído períodos não abrangidos pela decisão. Apesar da irregularidade, a autarquia procedeu à revisão administrativa, que foi revertida assim que constatado o erro, procedendo-se, em 20/08/2004, aos descontos dos valores apurados desde 01/07/1998 (fls. 142/144). Por esta razão, não vislumbro, ao menos por ora, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Int.

0001813-88.2011.403.6133 - LUCIANO AGOSTINHO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, esclareça o autor, no prazo de 10(dez) dias, qual a espécie do benefício atualmente recebido (acidentário ou previdenciário), juntando documentação nos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001955-92.2011.403.6133 - ADILSON PALOMARES BARRANCO(SP260734 - ERIC TRIMBOLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002208-80.2011.403.6133 - WALTER DE AGUIAR(SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por WALTER DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia-se o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/142.196.513-2, cessado em 16/03/2009, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que apresenta sintomas de anomalia mental com alucinações auditivas e visuais em razão do uso de drogas, de forma se encontra totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Afirma que seu benefício concedido em 26/01/2007 foi suspenso indevidamente pela autarquia em 16/03/2009, bem como indeferidos seus pedidos de reconsideração. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, dovesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Verifico que o autor ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal, que foi extinta sem julgamento do mérito em razão de o valor da causa superar sua alçada (fls. 19/20). Na ocasião, foi realizada perícia médica judicial, sendo constatado que o periciando apresenta quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso de múltiplas drogas, pela CID10, F19.2.... Não obstante, a incapacidade é temporária, sujeita a reavaliação após oito meses da realização da perícia (fls. 16 - item 5.2), que se deu em 05/10/2009. Apesar da gravidade dos fatos narrados, não há nos autos qualquer documento médico recente que ateste a incapacidade do autor. Necessário, portanto, a realização de perícia a ser oportunamente agendada, posto que por ora, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir à causa valor compatível. Promova ainda, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais devidas ou a apresentação de declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0002522-26.2011.403.6133 - JOSE LUIZ BARROS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 71, da Lei nº 10.741/2003 e 1211-A, do CPC. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se.

0002625-33.2011.403.6133 - MARCIA BERNARDO FIGUEIREDO(SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA) X ACESSIONAL LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Emende a parte autora a inicial, para incluir a CEF no pólo passivo da demanda. Prazo: 10 (dez) dias. Após a resposta da CEF, cumpra-se o determinado às fls. 22 dos autos de Incidente de Falsidade nº 0002626-18.2011.403.6133, em apenso. Int.

0002817-63.2011.403.6133 - NEUZA SILVERIO CABRAL(SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEUZA SILVERIO CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia-se a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença B 31/542.389.471-5, indeferido pela autarquia, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que é portadora de diversos problemas ortopédicos, em razão dos quais se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Às fls. 51 foi determinada a emenda à inicial para fins de esclarecimento sobre os critérios utilizados para apuração do valor atribuído à causa. A parte autora aditou a inicial às fls. 54/56. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Da análise da documentação apresentada, verifico constar dos atestados de fls. 33 e 56, que a autora é portadora de osteoporose de vértebras lombares e osteofitose marginal, com dor crônica na coluna lombossacra. Foram apresentados, também, exames laboratoriais e receituários. Apesar das alegações da parte autora, observo que não há nos autos qualquer documento que indique a existência de incapacidade para o trabalho. Os atestados apresentados apenas indicam restrição a realização de esforços físicos. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, reputo ausente o risco de dano irreparável dado que o benefício foi indeferido em 26/08/2010 e esta ação foi proposta somente em julho de 2011, passados mais de onze meses do indeferimento. Necessário, portanto, a realização de perícia a ser oportunamente agendada, posto que por ora, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Ausentes os requisitos do art. 849 do CPC, indefiro o pedido de produção antecipada de provas. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0003231-61.2011.403.6133 - GERALDA ARNAUT DE TOLEDO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/137: Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia do seu CPF (Cadastro de Pessoa Física), para fins de expedição do ofício requisitório. Fls. 124/125: Recebo o Termo de Declarações da autora como revogação parcial do mandato em relação a parte que autoriza o patrono a efetuar o levantamento de valores. Após a juntada do documento, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do cálculo de fls. 119/120, haja vista a concordância das partes com os valores apurados. Antes do encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal, intime-se as partes acerca do teor, devendo o INSS se manifestar acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, conforme disposições contidas nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 da Presidência do TRF 3ª Região. Fls. 119/120: Manifestem-se as partes acerca do valor dos honorários advocatícios apurados em sede de embargos à execução. Cumpra-se e int.

0003614-39.2011.403.6133 - FLORINDA FAGUNDES SILVA (SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 71, da Lei nº 10.741/2003 e 1211-A, do CPC. Anote-se. Tendo em vista a documentação apresentada às fls. 08/12 e, diante das assinaturas inseridas nas fls. 06/07, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia de seu nome, devendo proceder a retificação da exordial e dos documentos de fls. 06/07, se o caso. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0004217-15.2011.403.6133 - NATANAEL FLAUSINO (SP068492 - DAISY DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO NÚMERO DE ORDEM - 0004217-15.2011.403.6133 AUTOR: NATANAEL

FLAUSINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária ajuizada em 06/01/2010 perante a Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes, por NATANAEL FLAUSINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, com vistas à concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Veio a inicial acompanhada de documentos. Às fls. 11/12 o Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis da mesma Comarca. Redistribuídos os autos à 4ª Vara Cível, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 14). Citada a autarquia apresentou a contestação de fls. 22/35. Às fls. 38, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo em razão da instalação desta 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes ocorrida em 13/05/2011, sendo determinada a redistribuição dos autos. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de concessão de beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido em 01/04/2009. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0004312-45.2011.403.6133 - LUIZA DE AVILA RAMOS (SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Conforme se verifica do aditamento (fl. 23), a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0006641-30.2011.403.6133 - IRIS EUGENIO DE SOUSA (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que seu benefício, NB 42/115.911.352-9, concedido em 28/01/2000, foi indevidamente suspenso pela autarquia em 06/04/2009, ao argumento de que foram constatadas irregularidades no reconhecimento dos períodos especiais de 21/11/1975 a 01/12/196 e 02/12/1976 a 05/03/1997. Veio a inicial acompanhada de documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação, deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 154). Citada, a autarquia apresentou a contestação de fls. 160/174. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. As preliminares arguidas pela autarquia serão apreciadas oportunamente, na quadra da sentença. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. O autor pretende a averbação de períodos laborados em atividades insalubres, cuja documentação encontra-se às fls. 35/44. Com efeito, os formulários apresentados não se fizeram acompanhar de laudo técnico, visto que os documentos de fls. 36/09 e 41/44 estão incompletos e não apresentam informações mínimas para efetiva aferição do nível de ruído presente no setor de trabalho do autor, consoante informação da autarquia às fls. 72. Assim sendo, em juízo de cognição sumária, verifico ausente a verossimilhança da alegação, relativamente ao enquadramento dos períodos especiais requeridos. Ademais, reputo ausente o risco de dano irreparável dado que o benefício foi suspenso em 01/04/2009 e esta ação foi proposta somente em setembro de 2011, passados mais de dois anos da suspensão. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

0007055-28.2011.403.6133 - RAFAEL WILLIAN DANTAS DE LEMOS (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO 0007055-28.2011.403.6133 AUTOR: RAFAEL WILLIAN DANTAS DE LEMOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária ajuizada em 19/09/2011 perante Justiça Estadual, por RAFAEL WILLIAN DANTAS DE LEMOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, com vistas à concessão de benefício assistencial - LOAS. Veio a inicial acompanhada de documentos. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Vara Distrital de Guararema, que declinou da competência em razão da instalação desta 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes ocorrida em 13/05/2011, sendo determinada a redistribuição dos autos (fls. 34). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de concessão de beneficiário assistencial. O benefício em questão tem valor fixado em 01 (um) salário mínimo, consoante art. 203, inciso V, da CF. O pedido de concessão do benefício feito em 24/05/2008 indica que a soma das prestações vincendas e vencidas, nos termos do art. 260 do CPC, não ultrapassa a 50 (cinquenta) prestações. Nessas condições, o

valor da causa gira em torno de R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais), tendo, entretanto, a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0007056-13.2011.403.6133 - VALDELICE SENA DE JESUS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINARIO PROCESSO Nº 0007056-13.2011.403.6133 AUTOR: VALDELICE SENA DE JESUS RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária ajuizada em 19/09/2011, por VALDELICE SENA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, com vistas à concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência. Veio a inicial acompanhada de documentos. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Vara Distrital de Guararema, que declinou da competência em razão da instalação desta 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes ocorrida em 13/05/2011, sendo determinada a redistribuição dos autos (fls. 26). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de concessão de beneficiário de assistencial. O benefício em questão tem valor fixado em 01 (um) salário mínimo, consoante art. 203, inciso V, da CF. O pedido de concessão do benefício feito em 31/05/2011 indica que a soma das prestações vincendas e vencidas, nos termos do art. 260 do CPC, não ultrapassa a 19 (dezenove) prestações. Nessas condições, o valor da causa gira em torno de R\$ 11.818,00 (onze mil oitocentos e dezoito reais), tendo a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), sem justificativa plausível para tanto. Entretanto, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que atualmente importa em R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0007427-74.2011.403.6133 - ROBERTA BERNARDES SALES(SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROBERTA BERNARDES SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/121.806.773-7, requerido em 17/07/2001. Alega, em síntese, que no cálculo da RMI de seu benefício a autarquia apurou tempo de contribuição inferior ao efetivamente devido, causando prejuízos na apuração, bem como que a autarquia deixou de reconhecer a totalidade dos períodos laborados em atividades insalubres. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial para fins de esclarecimento acerca dos critérios utilizados para apuração do valor da causa (fls. 111). Aditamento à inicial (fls. 112/118). É o relatório. Decido. O instituto jurídico da tutela antecipada reclama, para ser concedido, que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação (art. 273 do CPC), aliados, estes pressupostos, ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em se tratando - como se cuida na espécie - de providência pleiteada in initio litis. No caso vertente, tenho que o pleito antecipatório não merece guarida, por não vislumbrar nos autos elementos concretos que evidenciem risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque, a presente ação somente foi ajuizada mais de 10 anos após a concessão do benefício, datada de 17/07/2001, o que afasta a presunção do periculum in mora autorizador da concessão da tutela de urgência (fls. 103). Não preenchido o primeiro dos requisitos, desnecessária a análise da verossimilhança das alegações. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

0007709-15.2011.403.6133 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO(SP307107 - JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Fls. 54/70: Recebo em aditamento à inicial. Conforme se verifica do aditamento, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 16.527,12 (dezesseis mil, quinhentos e vinte e sete reais e doze centavos). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0007867-70.2011.403.6133 - SEBASTIAO DIAS MENEZES(SP231991 - NILTON HIDEO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEBASTIAO DIAS MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia-se o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/570.250.336-4, cessado em 31/05/2011, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que é portador de diversos problemas ortopédicos, em razão dos quais se encontra totalmente incapacitado para o exercício de atividades

laborativas. Afirma que seu benefício foi suspenso indevidamente pela autarquia, bem como indeferido seu pedido de reconsideração. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Da análise da documentação apresentada, verifico que o autor é portador de doenças ortopédicas (cervicobraquialgia, lombocotalgia, estenose de canal cervical e lombar e espondilolise e listese), atestando o médico que o acompanha que o mesmo está impossibilitado de exercer suas atividades laborativas por tempo indeterminado (fls. 17). Não obstante, por ocasião da suspensão do benefício, foi realizado exame pericial pela autarquia em que não foi constatada a incapacidade laborativa (fls. 26). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Necessário, portanto, a realização de perícia a ser oportunamente agendada, posto que por ora, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Recebo a petição de fls. 44/46 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0007882-39.2011.403.6133 - CARLOS ALBERTO RAMOS (SP174549 - JEANE CRISTINA GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.572,00 (dez mil, quinhentos e setenta e dois reais). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Providencie, ainda, a juntada aos autos de documentação comprobatória dos vínculos informados à fl. 03, bem como, se possível, laudos técnicos que comprovem tratar-se de atividades exercidas em condições especiais. Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações, sob pena de indeferimento da exordial. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, caso seja necessário e, em seguida, CITE-SE. Int.

0007883-24.2011.403.6133 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 88/101 como aditamento à inicial. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Cite-se.

0007909-22.2011.403.6133 - VALDEMIR ALVES NOGUEIRA (SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 81/96 como aditamento à inicial. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Cite-se.

0008125-80.2011.403.6133 - ALPHA - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA (SP306947 - RICARDO LEO DE PAULA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se o presente feito de Ação de Reparação de Danos, em face da Caixa Econômica Federal, em que o autor alega ter a ré efetuado, sem motivo plausível, a devolução de cheques emitidos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/28). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Conforme se verifica da exordial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos,

atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0009042-02.2011.403.6133 - NATANAEL JOSE DOS SANTOS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.129,50 (três mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta centavos). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0009353-90.2011.403.6133 - MARIVALDO AMORIM DE LIMA FILHO(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIVALDO AMORIM DE LIMA FILHO em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez de natureza acidentária. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/22). Verifico que este Juízo não é competente para julgar a presente demanda. Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição da República ressalva da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho, outorgando seu conhecimento e julgamento à Justiça dos Estados Federados. Por extensão, a matéria relativa à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, em face da referida cláusula constitucional de exclusão de competência, cabendo, pois, à Justiça Estadual, o julgamento das demandas envolvendo a concessão, restabelecimento e revisão dos benefícios tais. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA LABORAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da remessa oficial e do recurso interposto pelo réu. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738285, Processo nº 2001.03.99.048446-6 / SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, 10ª TURMA, DJU 08/06/2005, p. 451) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 69900 / SP - 2006/0202543-0, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz convocado do TRF 1ª Região), S3 - Terceira Seção, DJ 01/10/2007, p. 209, RJPTP vol. 15, p. 119) Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP (33ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, para livre distribuição. Intime-se.

0009396-27.2011.403.6133 - REGINALDO AIRES EGEA BACO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO E SP108486 - WILLIAM LOURENCO RUIZ COSTA E SP278842 - RENATA DALLA JUSTINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por REGINALDO AIRES EGEA BACO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia-se a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença B 31/530.262.853-4, em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que é portador de neoplasia de pâncreas desde 2008, em razão do qual se encontra totalmente e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Afirma que em razão da concessão do auxílio doença vem passando por perícias periodicamente, com sucessivas prorrogações. Não obstante, sustenta que lhe é devido o benefício de aposentadoria por invalidez desde a dada da concessão do auxílio doença em 12/05/2008. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. O

compulsar dos autos revela que o autor apresentou relatórios médicos e extensa gama de exames laboratoriais que demonstram o acompanhamento oncológico, inclusive com realização de pancreatemia total desde 2008 (fls. 27/117). Verifico também que o autor recebe auxílio doença desde então, o qual vem sendo prorrogado pela autarquia (fls. 13/19). O benefício de auxílio-doença não é permanente, ensejando a realização de perícias médicas, as quais o segurado não pode se furtar, sob pena de perda do benefício. A despeito das alegações da parte autora, reputo ausente o risco de dano irreparável dado que o benefício encontra-se ativo e vem sendo pago regularmente, conforme extrato obtido junto ao sítio da autarquia que segue esta decisão. Ademais, a constatação da natureza da incapacidade, se permanente ou temporária, é matéria que requer dilação probatória, incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual. Necessário, portanto, a realização de perícia a ser oportunamente agendada, posto que por ora, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Ausentes os requisitos do art. 849 do CPC, indefiro o pedido de produção antecipada de provas. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fls. 124/128 como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0009728-91.2011.403.6133 - REGINALDO MAXIMIANO(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por REGINALDO MAXIMIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia-se o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 570.571.752-7, cessado em 26/08/2008, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que é portador de diversos problemas psiquiátricos e ortopédicos, em razão dos quais se encontra totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Afirma que esteve em gozo de benefício desde junho de 2005, o qual foi suspenso indevidamente pela autarquia, bem como indeferidos seus pedidos de reconsideração. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Verifico que o autor ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal, que foi extinta sem julgamento do mérito em razão de o valor da causa superar a alçada (fls. 26/27). Não obstante, foram realizadas perícias médicas judiciais, sendo constatado pelo médico ortopedista que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa (fls. 34/38). Segundo o laudo, o autor apresenta quadro de seqüela de fratura cominutiva de platô tibial em joelho esquerdo com evolução para gonartrose (artrose de joelho) severa com presença de dor, extrema dificuldade para deambulação e limitação funcional. Conclui este jusperito que o periciando encontra-se: não apresenta mais condições de laborar em qualquer função que lhe garanta a sobrevivência (fls. 36). Nessas condições, imperiosa a concessão de aposentadoria por invalidez, dado que comprovada a incapacidade laborativa total, além de preenchidos os demais requisitos, tendo em vista que o autor estava em gozo de benefício em 30/11/2009 (fls. 70). Assim, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, seja pela verossimilhança das alegações, pela presença de prova inequívoca, seja pelo caráter alimentar da prestação, de tal forma que está absolutamente caracterizado, a meu sentir, o receio de dano irreparável. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, REGINALDO MAXIMIANO, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. O pagamento de valores atrasados será apurado na fase de liquidação, caso venha a ser julgada procedente a demanda, confirmando os termos da tutela ora deferida. Oficie-se o Chefe da APS Mogi das Cruzes para cumprimento, com cópia de fls. 12, 15, 16 e 70, inclusive. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se.

0010097-85.2011.403.6133 - CASSIA CAROLINA DE MORAES NUNES - APP(SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES E SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora corretamente o determinado às fls. 118 com a juntada aos autos de cópia do contrato social da empresa no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Int.

0011069-55.2011.403.6133 - REGINALDO LOPES SILVA(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 45-v, intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 45, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0011803-06.2011.403.6133 - ODETE GARCIA FERREIRA(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação de título cambiário cumulado com pedido de indenização por danos morais, ajuizada perante a 4ª Vara da Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, por ODETE GARCIA FERREIRA,

em face de IBOR IND. COM. MAT. CONSTRUÇÃO LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Às fls. 41/42 foi determinada a remessa dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes, em razão da manutenção da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da demanda. É o relatório. Decido. Conforme se verifica da inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, o que importava, à época da propositura, exatos R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), atualmente R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0012075-97.2011.403.6133 - DIVA PIRES RIBEIRO(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DIVA PIRES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia-se o restabelecimento imediato do benefício previdenciário consistente em pensão por morte, NB 21/0013766767, suspenso pela autarquia em 17/03/2011. Alega, em síntese, que recebia cumulativamente dois benefícios de pensão por morte. O primeiro, ora suspenso, concedido em 04/01/1967 e o segundo em 26/02/1995, ambos anteriores à Lei nº 9.032/95. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Dos documentos juntados aos autos, verifico que a autora recebia cumulativamente benefícios previdenciários de pensão por morte de cônjuge e de companheiro concedidos em 04/01/1967 e 26/02/1995 (fls. 20, 22, e 54). No caso da pensão por morte a lei que rege o benefício é a vigente na data do óbito do segurado instituidor, que no caso dos autos ocorreu em 26/02/1995 (fls. 29). A Lei 8.213/91, em sua redação original, nada dispunha acerca da impossibilidade de acumulação de benefícios de pensões deixadas por cônjuge e companheiro, vindo a tratar do tema somente após a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - duas ou mais aposentadorias; III - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - aposentadoria e abono de permanência em serviço; V - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VII - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (grifo nosso) Assim sendo, a vedação à cumulação de pensão estabelecida pela Lei nº 9.032/95 alcança, apenas, os benefícios cujo termo inicial ocorreu na vigência da nova lei. Considerando que os termos iniciais dos benefícios em questão (data dos óbitos do cônjuge e do companheiro) ocorreram na vigência da lei anterior, por essa é regulada, tornando-se possível a cumulação. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 171, PAR. 3º, DO CP. DENÚNCIA REJEITADA. ATIPICIDADE DOS FATOS. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA, QUE À ÉPOCA DOS FATOS NÃO SE APRESENTAVA DEFESA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA AUTORA EM RELAÇÃO AO MARIDO FALECIDO. PRESUMIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conduta imputada à recorrida que se revela atípica, já que ao tempo em que ela requereu os dois pedidos de pensão por morte, seja do marido, seja do concubino, a lei não fazia remissão acerca da não-acumulação de benefícios. 2. Época do falecimento do marido, quando estava em vigor o Decreto-Lei nº 89.312/84, que ao tratar da carência e acumulação de benefícios previdenciários, nos artigos 18 e seguintes, nada dispunha acerca da impossibilidade de acumulação de benefícios de pensões deixadas por cônjuge e companheiro. 3. No mesmo sentido, o artigo 124, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, antes das alterações sofridas pela Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor aos 28.04.95 e cujas disposições se aplicavam no tocante ao benefício previdenciário reclamado pela recorrida no tocante ao concubino. 4. Se, à época dos fatos noticiados nos autos, diante do silêncio da lei, a percepção simultânea, pelos beneficiários, de duas ou mais prestações de igual ou distinta natureza, não se apresentava defesa no ordenamento jurídico então vigente, situação essa que só veio a se alterar após a Lei nº 9.032/95, quando aí sim passou a ser proibido o recebimento conjunto, dentre outros, de duas ou mais aposentadorias, caracterizada está a atipicidade dos fatos narrados na denúncia. 5. Dependência econômica da autora em relação ao marido falecido, na hipótese, presumida, a teor do disposto no artigo 10, I, c.c. o artigo 12 da Consolidação das Leis da Previdência Social e artigo 16, par. 4º, da Lei nº 8.213/91, não sendo, portanto, matéria que careça de prova. 6. Nenhuma conduta punível decorre do fato da recorrida, ao pleitear o benefício em razão do falecimento do seu cônjuge, omitir ou não a sua união estável com o seu concubino, posto a própria lei presumir a dependência econômica que tinha do seu cônjuge. 7. Recurso a que se nega provimento. (Processo 200003990711740. RCCR - 2672. Relatora: Desembargadora Federal Suzana Camargo, TRF 3, Quinta Turma. DJU:18/02/2003. P. 662). (gífou-se) PREVIDENCIÁRIO - ACUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE E COMPANHEIRO - ÓBITO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO INTRODUZIDA PELA 9.032/95 1 - Sendo a morte do segurado o fato gerador para a

concessão do benefício de pensão por morte, o benefício deve ser concedido com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito. 2 - Não proibindo a redação do art. 124, da Lei 8.213/91 (anterior à modificação introduzida pela Lei 9.032/95) o recebimento concomitante de dois benefícios de pensão por morte (de cônjuge e/ou companheiro), e tendo o companheiro, instituidor do segundo benefício de pensão por morte, falecido antes de 1995, faz jus a autora à pensão pleiteada. 3- Apelação e Remessa Necessária e a que se nega provimento. (Processo: 200302010072454. AC - 327026. Relatora: Dsembargadora Federal Maria Helena Cisne. TRF 2, Sexta Turma. Decisão 28/09/2004. DJU: 11/10/2004 - Página::192). (sem grifos no original)Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar o restabelecimento do benefício da autora, NB 21/001.376.676-7, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 71 da Lei 10.741/2003 e 1.211-A do CPC. Anote-se.Cite-se e intemem-se.

0012076-82.2011.403.6133 - JOSE FARIA DOS SANTOS(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE FARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 26/11/2010, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que é portador de diversos problemas ortopédicos, em razão dos quais se encontra totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Afirma que esteve em gozo de benefício desde o ano de 2003, o qual foi suspenso em 23/01/2006, a partir de quando todos seus pedidos administrativos foram indeferidos, até que em razão de ação judicial obteve a concessão do benefício no período de 01/10/2007 a 26/11/2010.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Da análise da documentação apresentada, verifico que o autor apresentou atestado médico datado de novembro de 2011 no qual o médico que o acompanha apresentou o seguinte parecer: tendo em vista a evolução crônica da doença sou favorável pelo afastamento definitivo do trabalho (fls. 45 e 46v). Não obstante, o mesmo parecer foi emitido em novembro de 2009 (fls. 47). Ocorre que o autor celebrou junto ao Juizado Especial Federal, nos autos do processo nº 2009.63.09.007370-5, acordo para concessão do benefício no período de 01/10/2007 a 26/11/2010 (fls. 59/60). A concessão de benefício na esfera judicial com data de cancelamento já fixada revela que, à época, a perícia judicial constatou a existência de incapacidade total e temporária. Aliás, esta é a conclusão do laudo disponível no sítio da Justiça Federal que acompanha esta decisão. Tal fato enfraquece a força probatória do atestado emitido em novembro de 2011.Ademais, verifico que a autarquia realizou exame pericial em outubro de 2011 em que não foi constatada a incapacidade laborativa (fls. 64).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Necessário, portanto, a realização de perícia, a ser oportunamente agendada, posto que por ora, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Não há prevenção com os autos apontados no termo de fls. 65/66.Cite-se.Int.

0012079-37.2011.403.6133 - JOSE ALBINO DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se.

0012080-22.2011.403.6133 - JOAO VALVAZORI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da

tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se.

0012081-07.2011.403.6133 - FRANCISCO RODRIGUES NETO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se.

0012082-89.2011.403.6133 - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se.

0012083-74.2011.403.6133 - AIRTON MOREIRA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se.

0012089-81.2011.403.6133 - JORGE LUIZ DE FRANCA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se.

0012176-37.2011.403.6133 - MARIA JOSEFINA DOS SANTOS SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA JOSEFINA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia-se a concessão de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, além do pagamento de indenização por danos morais. Alega, em síntese, que desde março de 2011 está acometida de diversos problemas de saúde, em razão dos quais se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Afirma que teve a concessão de seu benefício obstada em razão de constar nos cadastros da autarquia que a autora havia falecido em 19/02/2003. Constatou-se, posteriormente, que a autora foi declarante por ocasião do óbito de sua irmã, bem como que o cartório responsável pelo registro fez constar equivocadamente o nome da autora. Após os respectivos trâmites perante a Justiça Estadual, para anulação e retificação da certidão de óbito, a autora pleiteou novamente a concessão do benefício em 09/11/2011. Afirma, porém, que a autarquia reconheceu a incapacidade laborativa e, no entanto, concedeu o benefício tão somente até 16/11/2011. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Da análise da documentação apresentada, verifico que a autora sofreu internação em março de 2011, evidentemente por problemas de saúde (fls. 54/80), fato que a levou a pleitear a concessão do benefício (fls. 53), obstada em razão de constar, nos cadastros da autarquia, o óbito da autora ocorrido em 19/02/2003 (fls. 23). Após regularização da documentação pertinente (fls. 40/50) a autora buscou novamente a concessão do benefício em novembro de 2011. A autarquia reconheceu que houve incapacidade para o trabalho, fixando a data final do benefício na data da perícia (fls. 52). Irresignada, a autora apresentou pedido de reconsideração em 22/11/2011, o qual foi indeferido porque não foi constatada a incapacidade laborativa nos exames periciais realizados pela autarquia (fls. 31). O caso da autora é peculiar. A despeito dos incidentes mencionados, mais de dez meses se passaram desde o primeiro requerimento do benefício até que a documentação fosse totalmente regularizada. Os atestados médicos emitidos em junho e abril de 2011 (fls. 55 e 69) concedem à autora apenas alguns dias de afastamento. Já os atestados emitidos em novembro de 2011 (fls. 56 e 58) são contemporâneos à perícia médica realizada pela autarquia (fls. 30 e 31), a qual não constatou a incapacidade laborativa ali apontada. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de

afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Necessário, portanto, a realização de perícia a ser oportunamente agendada, posto que por ora, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0012191-06.2011.403.6133 - JONATAN DAVID DOS REIS MARTINS X VINICIUS DANIEL DOS REIS MARTINS X DAIANE DANIELE DOS REIS(SP190955 - HELENA LORENZETTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, providencie a parte autora juntada aos autos do Atestado atualizado de Permanência Carcerária de DOUGLAS SOUTO LUIZ MARTINS. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Cumpra-se e int.

0012196-28.2011.403.6133 - JOSE LINO FERNANDES DA COSTA(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se.

0012199-80.2011.403.6133 - JOSE ALFREDO LOPES SAPATA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se.

0000017-28.2012.403.6133 - DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DIBEMOL COBRANÇAS LTDA (DIMEBOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA) em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, na qual pretende seja declarada a inexigibilidade de crédito tributário, bem assim a revisão dos débitos incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Sustenta a parte autora, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 em 30/11/2009, optando pela inclusão da totalidade de seus débitos inscritos. Afirma, entretanto, que os créditos tributários referentes às inscrições números 80.7.06.046000-67, 80.6.06.179539-93, 80.7.06.046001-48 e 80.6.07.021068-33 estão prescritos, razão pela qual teriam sido indevidamente incluídos no parcelamento. Alega que a inclusão indevida de créditos prescritos no parcelamento majorou o valor das parcelas mensais de R\$ 11.412,92 para R\$ 19.578,59, dificultando seu adimplemento, de modo que poderá vir a ser excluída do programa.Os autos foram distribuídos durante o plantão judiciário de recesso, sendo determinada a sua normal redistribuição ao final do período, uma vez que não preenchidos os requisitos para apreciação do pedido liminar em caráter de urgência (fls. 155/157).É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de pedido de tutela antecipada com vistas ao reconhecimento da prescrição de créditos tributários inscritos no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009.A referida Lei, objeto de conversão da Medida Provisória nº 449, de 04 de dezembro de 2008, instituiu o novo programa de recuperação fiscal, consistente no parcelamento de débitos e remissão de dívidas, nos casos e condições em que especifica.A formalização do parcelamento se deu em duas etapas: inicialmente o contribuinte deveria manifestar interesse em aderir ao parcelamento, indicando as modalidades, entre aquelas previstas nos artigos 1º a 3º da referida Lei. Em seguida, o contribuinte deveria manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção. Caso optasse por não incluir a totalidade dos créditos parceláveis, deveria indicar, pormenorizadamente, até 16 de agosto de 2010, a relação dos créditos a serem incluídos no parcelamento, nas respectivas modalidades. Só após o cumprimento destas etapas é que ocorreria a consolidação, onde se define o montante do débito, o número e o valor definitivo das parcelas a serem pagas.Antes da efetiva consolidação do parcelamento, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, dispondo sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos incluídos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Na ocasião, o contribuinte poderia consultar os débitos parceláveis em cada modalidade e retificar modalidades de parcelamento, desde que mantidos os débitos previamente indicados.Na espécie dos autos, verifico que a parte autora obteve a confirmação da consolidação do parcelamento, pelo menos, em 29/07/2011 (fls. 29), de modo que manifestou-se necessariamente nas duas etapas acima mencionadas, inclusive no que diz respeito à consulta e retificação dos débitos e modalidades parceláveis. Entretanto, não consta dos autos qualquer iniciativa da parte no sentido de apresentar tempestivamente pedidos de exclusão ou retificação de débitos, requerimentos de retificação ou regularização de modalidades, manifestação de inconformidade ou quaisquer outros instrumentos tendentes a demonstrar sua irrisignação.Pelo contrário, ao optar pela inclusão da totalidade de seus débitos inscritos no parcelamento, a parte autora efetuou confissão irrevogável e irretratável da dívida, consoante art. 5º da Lei nº 11.941/2009:Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos

dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Apesar das alegações de que os débitos ora impugnados são objeto de discussão em sede de execução fiscal ajuizadas desde 12/04/2007, 13/03/2007 e 08/11/2007 (fls. 05/07), nas quais já teria sido reconhecida a prescrição, não há nos autos qualquer documento que comprove tais alegações. Os documentos colacionados aos autos constituem-se apenas em cópias das petições iniciais e das certidões de dívida ativa, não havendo qualquer cópia de despacho/decisão ou manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional que importe no reconhecimento de prescrição. O alegado reconhecimento da prescrição por parte da Fazenda Nacional baseia-se apenas em marcações automáticas do sistema de controle da dívida ativa daquele órgão, como se vê à fl. 35/45, as quais servem para alertar acerca da possível ocorrência de prescrição, mas não para atestar o seu reconhecimento expresso, como quer fazer entender a parte autora. Pior ainda. Ciente de tais apontamentos no sistema, deveria a parte autora optar por não incluir a totalidade de seus créditos, procedendo a indicação pormenorizada dos créditos que entendesse devidos, até 16 de agosto de 2010, conforme já salientado anteriormente. Aliás, também este era o escopo do programa de parcelamento, permitir ao contribuinte adequar a benesse fiscal à sua capacidade de pagamento e dentro dos preceitos legais. Se houve equívoco que culminou com a inclusão de créditos indesejáveis na consolidação ora combatida, este foi causado exclusivamente pela parte autora. Por fim, registro, conforme já salientado na decisão de fls. 155/157, a prescrição não é matéria que pode ser conhecida inaudita altera pars, porque podem existir causas suspensivas ou interruptivas que tenham obstado sua consumação, em que pese o transcurso do prazo. Diante do exposto, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Cite-se.

000032-94.2012.403.6133 - COMAL ARROZ LTDA (SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por COMAL ARROZ LTDA em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, na qual pretende a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré e a consequente declaração de nulidade de título de crédito. Sustenta a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com a anotação de seu nome em cadastros de restrição de crédito, em razão de título emitido pela ré com vencimento em 11/04/2011 no valor de R\$ 101,09 (cento e um reais e nove centavos). Afirma, entretanto, que jamais manteve qualquer negócio com a ré ou celebrou qualquer contrato, de modo que indevida a cobrança. Pretende a concessão de tutela antecipada para suspensão dos efeitos da anotação de restrição junto ao SERASA. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de tutela antecipada com vistas à suspensão dos efeitos de anotação junto ao SERASA perpetrado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Apesar das alegações da parte autora, verifico que não consta dos autos cópia de processo administrativo, contrato ou qualquer elemento probatório hábil a justificar o pedido veiculado nesta ação. Da mesma forma, não há qualquer certidão ou outro documento semelhante que ateste a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ANTT. Limitou-se a autora a apresentar cópia do comunicado de abertura de cadastro restritivo (fl. 18/19). Importante frisar que a ANTT é uma Autarquia Especial Federal e que seus atos são dotados de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, a autora não logrou êxito em afastar, já que não provou cabalmente suas alegações. Ademais, verifico a inexistência do receio de dano irreparável, considerando que o valor irrisório do título em questão (R\$ 101,09) não impossibilita seu pagamento e posterior repetição por empresa com mais de 40 anos e que goza de bom nome no mercado. Diante do exposto, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Cite-se.

000035-49.2012.403.6133 - MARCO ANTONIO RIBEIRO TURA (SP224103 - ANDRE DE CAMARGO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, cumpre esclarecer que no foro onde houver Juizado Especial Federal sua competência é absoluta no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Posto isto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua à causa valor compatível ao benefício econômico almejado nesta demanda. Decorrido o prazo, se em termos, encaminhem-se os autos, se necessário, ao SEDI - Setor de Distribuição para as alterações devidas. Cumpra-se e int.

000041-56.2012.403.6133 - JORGE ALBERTO EISENHEIT SOLORZANO X DANIELLEN EISENHEIT SOLORZANO (SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, para fins de revisão de cláusulas contratuais de contrato de concessão de crédito. Sustenta a parte autora que indevida a forma de cálculo utilizado para apuração do débito. Não

obstante, não informa na inicial qual o valor do débito em questão, deixando de apresentar o respectivo título ou fatura. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais). Posto isto e considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para indicar o correto valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000147-18.2012.403.6133 - SIDNEI SAMPAIO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011. A ação foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls. É o breve relatório. Decido. A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição. Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109, 3º, da CF. E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal. É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrário, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. (CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000). Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal. Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal. Diante do exposto, fica suscitado o **CONFLITO NEGATIVO DE******

COMPETÊNCIA, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010051-96.2011.403.6133 - HELIO FERREIRA DE MORAIS(SP091113 - DOUGLAS DIAS MARQUES) X CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE MOGI DAS CRUZES - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIRCUNSCRICAO REGIONAL DE TRANSITO DE MOGI DAS CRUZES - CIRETRAN

Conforme se verifica da inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.625,00 (treze mil, seiscentos e vinte e cinco reais). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002627-03.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-33.2011.403.6133) ACESSIONAL LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X MARCIA BERNARDO FIGUEIREDO(SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Traslade-se cópia das decisões de fls. 10/11, 13 e 15 para os autos principais. Nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa da distribuição. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0002626-18.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-33.2011.403.6133) ACESSIONAL LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X MARCIA BERNARDO FIGUEIREDO(SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Publique-se juntamente com este o despacho de fls. 22, o qual ratifico. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001752-33.2011.403.6133 - MARIA LUZI DA SILVA(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de alvará judicial, no qual o requerente pleiteia o levantamento de valores atinentes ao PIS e conta vinculada ao FGTS. Entretanto, apesar do feito ter sido distribuído como procedimento de jurisdição voluntária, certo é que se trata, na verdade, de processo de conhecimento. Assim, considerando a litigiosidade da presente demanda, determino que a requerente providencie, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, a emenda da petição inicial nos termos previstos no artigo 282, do CPC, para fins de conversão do feito em Ação de Procedimento Ordinário, sob pena de indeferimento da exordial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição, para as anotações devidas. Após, se em termos, CITE-SE. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 155

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008923-54.2009.403.6119 (2009.61.19.008923-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DOMINGOS ROSA DA COSTA FILHO

Fl. 75: Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se. Int.

0023801-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RENATO ALVES MENEZES

(...) intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se. Int.

0010773-12.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VITORIA SILVIA FERREIRA DUARTE

Ciência acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Fl. 57: Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se. Int.

0010868-42.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA

ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NATANAEL MOREIRA DINIZ

Fl. 53: Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se.Int.

0002937-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WELLINGTON BERNARDO DA SILVA

Fl. 40: Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se.Int.

0004355-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARTA FERREIRA MARQUES BERNARDINO

Ciência acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Fl. 58: Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se.Int.

0004381-22.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARALICE BASTOS SILVA

Ciência acerca da redistribuição do feito.Fl. 38 e 54: Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 10 (dez) dias.Cumpra-se.Int.

0000063-51.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RENATA GONCALVES LOPES

Manifeste-se a requerente acerca da certidão de fl. 38 requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0000071-28.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HENRIQUE MANOEL DE JESUS

Regularize o subscritor da petição de fl. 55 sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000078-20.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUISA MARIA DE OLIVEIRA COSTA

Fl. 51: Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se.Int.

0000081-72.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO COSTA MACHADO

Fls. 46/48: Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se.Int.

0000084-27.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TATIANA OLIVEIRA TRETTEL

Tendo em vista a intimação da parte requerida, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se.Int.

0000396-03.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VANESSA CORREA MELLES ROCHA X RAFAEL TORRES DA SILVA

Fl. 44: Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se.Int.

0000400-40.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRO FRANCO DE SOUZA

Fl. 37: Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de

traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se.Int.

0000401-25.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANGELITA MARIA DE SOUZA RIZARDI
Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se.Int.

0000405-62.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE ETELVADO DE LIRA X JOSE FABIO DA SILVA
Fl. 50: Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se.Int.

0000800-54.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RODRIGO NETO BARROS PINTO
Tendo em vista a intimação da parte requerida, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se.Int.

0000801-39.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RITA DE CASSIA JOAO FELICIO
Tendo em vista a intimação da parte requerida, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se.Int.

0000802-24.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO DE OLIVEIRA
Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se.Int.

0000803-09.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIANA REGINA DA SILVA
Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se.Int.

0000804-91.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE ALVES
Tendo em vista a intimação da parte requerida, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se.Int.

0003948-73.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO DE PAULA X ELIANE CRISTINA CASTILHO DE PAULA
Manifeste-se a requerente acerca da certidão de fl. 48, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003949-58.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CIBELE DE OLIVEIRA SILVA
Fl. 31: Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se.Int.

0006236-91.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DENIS ALVES DE ALCANTARA X SANDRA LUCIA DA SILVA
Ante o teor da petição de fls. 38/48, resta prejudicado o r. despacho de fl. 37.Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se.Int.

0006237-76.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDI CARLOS OLIVEIRA X LUCIANA RODRIGUES DE SOUZA

Verifico que a petição de fls. 46 não atende integralmente a r. determinação de fl. 42. Assim, concedo à REQUERENTE o prazo adicional de 05 (cinco) dias para nova emenda, devendo retificar o endereço constante na petição inicial tendo em vista a divergência constante na referida peça e nos documentos de fls. 09/18. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes dos requeridos, conforme indicado à fl. 46. Após, conclusos. Int.

0007314-23.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ARLETE DE OLIVEIRA

Fl. 33: Recolha a requerente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Int.

0012020-49.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NELSON PAULO DE CARVALHO SILVA X ELAINE CRISTINA CUBATELI SILVA

Fl. 39: Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008087-52.2007.403.6119 (2007.61.19.008087-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO GYENGE X REGINA CELIA SABBADINI GYENGE

Ciência acerca da redistribuição do feito. Fls. 91/92: Defiro a inclusão da requerida REGINA CELIA SABBADINI GYENGE no polo passivo da presente ação. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, intemem-se os requeridos, no endereço constante à fl. 92, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

0008266-83.2007.403.6119 (2007.61.19.008266-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X PAULO DE BASTOS GOMES X RUTE DA SILVA RODRIGUES GOMES

Ciência acerca da redistribuição do feito. Fls. 83/84: Defiro a inclusão da requerida RUTE DA SILVA RODRIGUES GOMES no polo passivo da presente ação. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, intemem-se os requeridos, nos endereços constantes às fls. 02 e 84, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

0009835-22.2007.403.6119 (2007.61.19.009835-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X NAFISE DA GRACA ALLI ISMAEL(SP244651 - LUZIANE DE OLIVEIRA LOPES)

Considerando que a presente medida tem como único objetivo a manifestação formal da intenção do requerente, uma vez que referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte requerida, resta prejudicado o pedido de fls. 96/105. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 92, intimando-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Intemem-se.

0009844-81.2007.403.6119 (2007.61.19.009844-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARGARETH BIANCO GONCALVES DOS SANTOS

(...) intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se. Int.

0000173-97.2008.403.6119 (2008.61.19.000173-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X IONE ABREU DE LIMA X TANIA ABREU DE LIMA

Ciência acerca da redistribuição do feito. Fls. 112/113: Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se. Int.

0005963-08.2011.403.6103 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a retificação do procedimento de consolidação dos débitos objeto de parcelamento nos moldes da Lei 11.941/2009, devendo ser fixado o prazo previsto de 180 parcelas e não 146 conforme atribuído pela Procuradoria da Fazenda. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 07/94).Recolhimento de custas às fls. 95.É o relatório. DECIDO.Trata-se de protesto judicial por meio da qual pretende a parte autora a intimação da parte requerida, com base no artigo 867 do Código de Processo Civil, visando seja retificado o parcelamento de débitos da autora com a Procuradoria da Fazenda Nacional. Consigno que o protesto é medida que tem como único objetivo a manifestação formal da intenção do requerente, uma vez que referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte requerida, não havendo decisão ou sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação da requerida, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à requerente, não se admitindo ainda defesa nos autos.No caso dos autos, pretende-se provimento jurisdicional consistente na retificação do parcelamento nos moldes da legislação vigente, cuja natureza desborda os limites do presente protesto, posto que este não tem alcance e aptidão para os fins almejados pela autora, de caráter nitidamente contencioso e condenatório.Dessa forma, a inadequação da via eleita remete à falta de interesse processual e, por conseguinte, à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.A propósito do tema, cumpre trazer à baila os ensinamentos de Alexandre Freitas Câmara: Não basta, porém, que a ida a juízo seja necessária para que o interesse de agir esteja presente. É mister, ainda, que haja o interesse-adequação, ou seja, é preciso que o demandante tenha ido a juízo em busca de provimento adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem narrada por ele na petição inicial, valendo-se da via processual adequada (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, v. I, págs. 130/131).Ademais, verifico que o pedido veiculado neste feito já foi objeto de demanda anterior, sob nº 0005365-61.2011.403.6133, distribuído perante este mesmo Juízo. Naqueles autos foi proferida sentença que também reconheceu a inadequação da via eleita, inclusive com trânsito em julgado. Não obstante, deixo de reconhecer a existência da coisa julgada, tendo em vista que naqueles autos não há identidade de partes, uma vez que o pólo passivo era a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes/SP, conforme extrato que segue esta sentença.Diante do exposto, sem resolução de mérito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais a cargo da parte autora. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. P. R. I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005266-91.2011.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OLIMPIO RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES

Tendo em vista a intimação dos requeridos, intime-se a autora para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se.Int.

0006126-92.2011.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CELIO DE MORAIS

Manifeste-se a requerente acerca da certidão de fl. 39, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007131-52.2011.403.6133 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Cumpra-se o segundo parágrafo de da r. decisão de fl. 33 intimando-se a Requerente para retirada dos autos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007330-74.2011.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VICENTE IVO DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente ação nos termos da petição inicial.Após, intemem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento.Cumpra-se e intime-se.

0007894-53.2011.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SALATHIEL DA SILVA X LUCILA ALVES CAMILO

Emende a requerente sua petição inicial tendo em vista a divergência do nome da requerida constante na mencionada peça e no documento de fls. 09/11.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil. Após, conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA**0008096-30.2011.403.6133** - MARCOS VINICIUS DA SILVA(SP243607 - SAMUEL ABRUSSES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 50/53: Expeça-se carta precatória para citação da UNIÃO.Publique-se o despacho de fl. 43.Cumpra-se.Fl. 43:Acolbo a petição de fl. 42 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação.Após, cite-se a requerida nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 156**CARTA PRECATORIA****0000019-95.2012.403.6133** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X WILLIAN LIMA PAZ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI)

Cumpra-se nos termos em que deprecado, para tanto, designo o dia 15 de fevereiro de 2012, às 14 horas, para a realização da audiência, que ocorrerá nesta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, situada na Avenida Fernando Costa nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP. Expeça a Secretaria o necessário para intimação das pessoas a serem ouvida. Anote-se os dados do advogado constituído pelo réu a fim de ser intimado por meio de publicação no diário eletrônico independentemente da intimação pelo deprecante. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se e Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ**1ª VARA DE LINS****DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.****JUIZ FEDERAL****BEL. JAMIR MOREIRA ALVES****DIRETOR DE SECRETARIA.****Expediente Nº 13****CARTA PRECATORIA****0000028-30.2012.403.6142** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALMIR ANGENENDT(SP239537 - ADRIANO MAITAN) X ALEXANDRE RICARDO JORDANI BRONZOL(SP099162 - MARCIA TOALHARES) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP099162 - MARCIA TOALHARES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Fls. 23/25: defiro. Redesigno a audiência para o interrogatório do réu VALMIR ANGENENDT a ser realizada no dia 1º de março de 2012, às 15h00. Retifique-se a pauta de audiências, certificando-se. Solicite-se ao oficial de justiça deste juízo a devolução do mandado de intimação nº 008/2012, independentemente de cumprimento. Intime-se o réu nos endereços indicados a fls. 02 e 21, para que compareça na audiência ora designada. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 009/2012. Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3523-5459. Comunique-se ao Juízo Deprecante do teor deste despacho. Notifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS****SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE****1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003510-83.1996.403.6000 (96.0003510-5) - GERALDO PEDRO DE MELO(MS004672 - GERALDO PEDRO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Geraldo Pedro de Melo ciente da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 19 e 20/2012, em 30/01/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0003895-94.1997.403.6000 (97.0003895-5) - ROBERTO ANTONIOLLI DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MANOEL CAMARA RASSLAN(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X TANIA MOREIRA HILDEBRAND(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X KELLI ANGELA CABIA LIMA DE MIRANDA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X SANDRA CHRISTO DOS SANTOS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000644-34.1998.403.6000 (98.0000644-3) - WALDY DAS CHAGAS GOMES(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X WALDINEY DE CARVALHO ROJAS(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X VERA APARECIDA NERY PAIVA BONFIM(MS008625 - LIZANDRA GOMES MENDONCA) X TEMISTOCLES CAZARIN SILVA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X SUELI ROCHA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X VALMIRO DE SOUZA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X SILVIA HELENA DE LIMA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X VALMIR FABIO VERSOLATO(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X WALBERT ARAUJO MEDEIROS(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X VERA LUCIA VINCENZI WEBER(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X SILVANA GERVASONI DE LIMA LEAL TORRES(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X TANIA MARILDA LEMES SANTOS SCHERER(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X VILSON ANTONIO SITA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X TANIA MARIA UEHARA PIMENTA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X VALDIR KUHEN(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X TERCIO MARDINE FRAULOB(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X SIZETE RODRIGUES CINTRA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X VALDECIR FUSA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X SIYOJI YAMAMOTO(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ULISSES SERAPIAO MARQUES FILHO(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X SHIRLEY

TAIRA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X UNIAO FEDERAL Intime-se a autora Vera Aparecida Nerys Paiva Bonfim para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Vinda a comprovação, fica desde já deferido o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo mais requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo.

0000645-19.1998.403.6000 (98.0000645-1) - ZORAIDE GUAZINA KOLACEKE(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X ZILDETE MARIA LIMA DE BIASI(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X WILSON KINOSHITA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X WANDERLEY LISTER SUNAKOZAWA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X ZILCA CARVALHO PEREIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X WILSON AFONSO FAUSTINO ALMEIDA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X WILLIAM FABIAN DE CASTRO SIQUEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X ZILAR DENICE BECKER DA SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X WILSON RODRIGUES DE SOUZA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X WLAMIR FERREIRA DE SALVI(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X WANDERLEA APARECIDA SANTOS LEITE(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X YONE KAWASAKI REGHIN(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X WALTER RIBEIRO CASTRO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X YARA FERNANDES ALVARENGA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X WALMIR JOSE DE SOUZA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Processo Nº 0000645-19.1998.403.6000 Exequentes: Wanderléa Aparecida Santos Leite Wilian Fabian de Castro Siqueira Wilson Kinoshita Wlamir Ferreira de Salvi Yara Fernandes Alvarenga Yone Kawassaki Reghin Zilar Denice Becker da Silva Zilca Carvalho Pereira Zildete Maria Lima de Biasi Executado: União Federal DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença, deflagrado por alguns dos autores, através do qual pleiteiam: a) a compensação do valor devido a cada um dos requerentes/exequentes, conforme disposto na r. sentença exequenda, na r. decisão final dos embargos à execução e, ainda, relacionado às fls. 06 da petição inicial dos embargos à execução; b) a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, em relação aos honorários advocatícios de sucumbência pertinentes à ação de conhecimento; e, c) a fixação de honorários advocatícios de sucumbência relativos ao presente cumprimento de sentença (fls. 329-333). É o relato do necessário. Decido. Antes de apreciar o pedido, faz-se mister relatar, brevemente, o processo, para um melhor entendimento da questão tratada nos autos. Por meio da ação de conhecimento, os autores, funcionários da Caixa Econômica Federal, objetivavam o reconhecimento de inexistência de relação jurídica válida a ensejar a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de licença-prêmio e abono pecuniário de férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como o direito à compensação dos valores retidos a tal título. O pedido foi julgado procedente, sendo a União condenada a restituir aos autores, mediante compensação, as quantias retidas a título de imposto de renda, incidentes sobre as verbas referentes às férias e licenças-prêmios não gozadas, concernentes ao período de 02.93 a 02.98, com imposto de renda incidente sobre a remuneração dos autores efetivamente devidas, até a extinção do seu crédito, devendo aquela quantia, a ser apurada em liquidação de sentença, a ser atualizada segundo os critérios que a Fazenda Pública aplica a seus créditos. A União foi condenada, ainda, a pagar honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor atualizado da causa (fls. 99-112). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da União e à remessa oficial (fls. 129-146). Transitado em julgado o decisum (fl. 149), nove autores, dos quinze, deflagraram o cumprimento da sentença (fls. 169-304). Citada, a União interpôs embargos à execução, com fundamento no excesso de execução (Embargos à Execução nº 0005764-38.2010.403.6000), a qual foi julgada procedente, tendo o Juízo homologado os cálculos apresentados pela embargante, com os quais concordaram os embargados (fls. 334-344). Não obstante tenham os embargados/exequentes sido condenados ao pagamento de honorários de sucumbência, a União desistiu de executar a aludida verba, razão pela qual o Juízo homologou o aludido pedido e determinou a extinção do Feito e seu posterior arquivamento. Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, merece deferimento o pedido de fls. 329-333. Diante disso, intime-se a União para tomar as providências necessárias, inclusive junto à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de dar cumprimento à sentença, no tocante à compensação do crédito tributário, em relação aos autores em epígrafe, nos termos da decisão passada em julgado. Expeça-se o ofício requisitório, em relação aos honorários de sucumbência a que foi condenada a União, na ação de conhecimento. Declaro extinto o presente cumprimento de sentença, em relação aos autores acima relacionados, e, quanto a estes, fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação. Expeça-se o respectivo requisitório. Em relação ao cumprimento de sentença deflagrado pelo autor WILSON RODRIGUES DE

SOUZA, às fls. 311-326, cite-se.Cumpra-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 30 de janeiro de 2012.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

0004610-05.1998.403.6000 (98.0004610-0) - CASSIA APARECIDA NUNES(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS005857 - LUIZ CANDIDO ESCOBAR) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) Autos nº 0004610-05.1998.403.6000 Autora: Cássia Aparecida Nunes Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Considerando o relatado na petição de fls. 248-251, designo o dia 16/02/2012, às 13h45m, para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se. Campo Grande, 2 de fevereiro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta DATA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

0002045-34.1999.403.6000 (1999.60.00.002045-5) - JAIME DE CARVALHO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005416-06.1999.403.6000 (1999.60.00.005416-7) - VALDIMA LUCIANO BORGES(MS010435 - WILSON DO PRADO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso de apelação da parte ré (CEF), em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0001116-64.2000.403.6000 (2000.60.00.001116-1) - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A. REGIAO - ASTRT(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001070-07.2002.403.6000 (2002.60.00.001070-0) - QUIRINO DOS SANTOS(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X PAULO SERGIO DE VASCONCELOS(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X NICEIA MARIA LEITE NABARRETE(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X MAURO TAVARES DOS SANTOS(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X PAULO ADY DE SOUZA TRINDADE(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X DARLENE ARANTES DA COSTA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X OSMAR AIRES RODRIGUES(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X NEITH ANATH MALHEIROS SOUZA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X NEIDE MARIA NUNES FLORES(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X CLAUDENIR ALVES DE SOUZA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X UNIAO FEDERAL Nos termos do despacho de f. 139, ficam os autores/executados intimados para, querendo, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J e art. 475-L, ambos do CPC, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, à penhora efetivada por meio do sistema BacenJud.

0007824-28.2003.403.6000 (2003.60.00.007824-4) - MGS FOODS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS013448 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA E SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ119937 - LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) Despacho de f. 509: Considerando a manifestação da ELETROBRAS de fl. 506, bem como o depósito de fl. 488, dou por cumprida a obrigação da parte autora, relativamente aos honorários de sucumbência devidos à ELETROBRAS. Expeça-se alvará, conforme requerido à fl. 506. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ato ordinatório: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 13/2012, em 30/01/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0007905-40.2004.403.6000 (2004.60.00.007905-8) - SILCOM - ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) Cientifiquem-se as partes acerca da juntada do laudo pericial de fls. 455 e seguintes, bem como de que dispõem do prazo de dez dias para manifestação. Depois, decorrido o prazo sem novos requerimentos, expeça-se alvará em favor do Senhor Perito e registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0001548-73.2006.403.6000 (2006.60.00.001548-0) - FERNANDA CRUZ FERNANDES(MS006157 - KEILA DE LIMA ARAR FALCAO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo mais requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo.

0008532-39.2007.403.6000 (2007.60.00.008532-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANDRE LUIZ DA SILVA MOREIRA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

Intime-se a parte RÉ, para que efetue o pagamento débito, devidamente atualizado (fls. 94/95), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0010473-87.2008.403.6000 (2008.60.00.010473-3) - ALVARO FRAGA MOREIRA BENEVENUTO(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC.À parte recorrida, para contrarrazões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0000113-59.2009.403.6000 (2009.60.00.000113-4) - INACIO LEITE DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Processo nº 2009.60.00.000113-4Autor: Inácio Leite de SouzaRé: Caixa Econômica Federal - CEFSENTENÇA Sentença Tipo BTrata-se de ação declaratória interposta por INÁCIO LEITE DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA objetivando que seja reconhecida a prescrição da dívida do contrato de financiamento firmado entre as partes, e, ato contínuo, seja declarada extinta a obrigação, compelindo-se o agente financeiro a proceder à liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel, com base no artigo 461 do CPC, com condenação em multa por obrigação de fazer.Através da petição de fls. 288-289, a CEF noticiou que as partes firmaram acordo no processo nº 0004155-06.1999.403.6000, em que se discutiam as obrigações decorrente do mesmo contrato objeto dos presentes autos, e requereu a extinção do Feito, com fundamento no art. 462, do CPC.Instado, o autor peticionou pugnando pela extinção, com fulcro no art. 269, III, do CPC.Considerando-se que no acordo perfectibilizado nos autos nº 0004155-06.1999.403.6000 constou que a parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas, o Feito deve ser extinto com espeque no art. 269, V, do CPC.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 43).Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 2 de fevereiro de 2012.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJuíza Federal Substituta

0012522-67.2009.403.6000 (2009.60.00.012522-4) - NEWTON ANTONIO BUENO NEMIR(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Processo nº 2009.60.00.012522-4Tendo em vista o óbito do autor, defiro o pedido de suspensão formulado pelo causídico, às fls. 170-171, nos termos do art. 265, 1º, do CPC, pelo prazo de trinta dias, findo o qual, realizada a sucessão processual, os autos deverão voltar ao seu normal andamento.Outrossim, considerando que neste Feito não foi deferida gratuidade de justiça, bem como considerando que o perito concordou com os honorários periciais fixados (valor máximo da tabela da Justiça Federal) (fl. 168-169), altero a parte final da decisão de fls. 152-153/verso, para onde se lê:Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedidos de esclarecimento, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.leia-se:A parte autora deverá comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito de 50% dos honorários periciais arbitrados, devendo o restante ser depositado em juízo 30 (trinta) dias após o depósito da 1ª parcela. Cumprida a diligência, pelo menos no que se refere ao depósito da 1ª parcela, remetam-se os autos ao perito designado, a fim de proceder à realização da perícia contábil. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a partir da intimação, com a sugestão, porém, de que o expert não entregue o laudo sem que os seus honorários estejam integralmente depositados.Tudo isso após a sucessão processual.Intimem-se.Campo Grande, 17 de novembro de 2011.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0002017-80.2010.403.6000 (2010.60.00.002017-9) - AGLAIR MARIA ALVES(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Defiro o pedido de suspensão do processo por trinta dias.Intimem-se.

0006289-83.2011.403.6000 - JOSE JOAQUIM FERRAZ VIANNA(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se-os para sentença. Intimem-se.

0007449-46.2011.403.6000 - UNIVERCINO LUIZ BORGES X SELMA DINIZ DA COSTA BORGES(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de assistência simples formulado pela União Federal às f. 170-171. Observo que a parte ré, às f. 98-100, já sinalizou nesse sentido, motivo pelo qual desnecessária sua intimação para dizer a respeito. Havendo concordância da parte autora, remetam-se os autos à SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo desta ação, na condição de assistente simples da parte ré. Discordando, proceda-se conforme disposto no art. 51, inciso I, do Código de Processo Civil, desentranhando-se a peça de f. 170-171, bem como a respectiva impugnação, fazendo-se os autos do incidente, após regular distribuição por dependência, conclusos para decisão.

0007976-95.2011.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0007976-95.2011.403.6000AUTORA: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOSRÉ: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA DECISÃO Trata-se de ação de cobrança de cotas de condomínio vencidas e vincendas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, em que o valor atribuído à causa é igual a R\$ 2.239,37 (dois mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifei) A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no 1º do artigo 3º da lei em referência. A respeito da possibilidade de o condomínio demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, em face das pessoas elencadas no rol do inciso II do art. 6º supratranscrito, é assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que, embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência da Casa é tranquila em afirmar que a ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada em face da União, cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, deve tramitar no Juizado Especial Federal, pois a competência é absoluta. 2. O rol de legitimados para ingressar com ação nos Juizados Federais não é taxativo (art. 6º da Lei n.º 10.259/2001), podendo o Condomínio figurar no pólo ativo. (STJ - REsp 927878, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Data da Decisão: 22/10/2010, Data da Publicação 10/11/2010) A respeito do tema, transcrevo o inteiro teor do voto do Desembargador Nelson dos Santos, na relatoria do Conflito de Competência nº 2007.03.00.056114-2/SP, por ser bastante elucidativo acerca da presente questão: A questão é conhecida e, resumidamente, consiste em determinar se os condomínios podem figurar como autores perante os Juizados Especiais Federais. Ainda antes do advento da Súmula 348 do Superior Tribunal de Justiça, esta Seção decidiu, em mais de uma ocasião, que os condomínios, porque não previstos no artigo 6º, inciso I, da Lei n.º 10.259/2001, não podem demandar perante os Juizados Especiais Federais. Por outro lado, ao tempo em que aplicou a referida Súmula, a C. 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, concluiu de modo diverso. Veja-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.- Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284) No voto que proferiu, a e. relatora do conflito de competência acima ementado assim se pronunciou: O Juízo suscitante declinou da sua competência, sob o fundamento de que o inciso I, do art. 6. da

Lei n. 10.259/2001 traz rol taxativo, não prevendo a possibilidade de que entidades condominiais ajuízem ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal. A questão da legitimidade ativa dos condomínios é efetivamente controversa. Por isso, faz-se necessária uma rápida digressão sobre o problema que se põe no presente conflito de competência. A origem do dissenso advém daquilo que se passa no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Com efeito, o parágrafo primeiro do art. 8º da Lei 9.099, de 26.09.1995, determinou que somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas. Não obstante, o artigo 3º da mesma Lei prevê que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: (...) II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil, valendo lembrar que, entre aí se incluem a cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio. Diante do aparente conflito de normas, polarizam-se duas correntes. A primeira defende a prevalência do artigo 8º, inviabilizando o acesso dos condomínios aos Juizados Especiais Estaduais. A segunda enfatiza a remissão, feita pelo art. 3º, ao art. 275, II, CPC, em cuja alínea b se vê clara menção à ação proposta pelo condomínio. A correta visualização do problema que se apresenta perante os Juizados Especiais Estaduais é importante para o deslinde do conflito. A Lei n. 10.259/2001 apresenta regra igualmente restritiva quanto ao pólo ativo. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (art. 6., Lei n. 10.259/2001). Não há na Lei n. 10.259/2001 qualquer menção ao condomínio. Contudo, não se pode fazer uma interpretação de dispositivos isolados da lei, mas, sim, uma análise sistemática. Nesse ponto é importante observar que, em seu art. 1º, a Lei determina que, aos Juizados Especiais Federais, se apliquem, subsidiariamente, as normas da Lei 9.099/95. O problema é, portanto, circular e daí a relevância de uma abordagem estrutural. Embora a Lei n. 10.259/2001 não faça menção aos condomínios, ela requer a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 e, no âmbito desta última norma, se discute se tais entidades podem deduzir pretensão em juízo. Bem posta a questão, sua solução deve ser buscada nos princípios que orientam os Juizados Especiais, pois, diante de duas ou mais interpretações possíveis dos textos legais, deve prevalecer aquela que melhor atenda aos princípios que orientam a norma em questão. Destaco, nesse sentido, que o art. 3. da Lei n. 10.259/2001 determina que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. E, conforme declarado na Exposição de Motivos do projeto da Lei n. 10.259/2001, o legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os processos de menor expressão econômica, de modo que as lides de menor potencial econômico [...] possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade. Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por consequência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no pólo ativo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. Em vista de tal diretiva e considerando que se trata de competência absoluta (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001), é certo que o condomínio que pretenda cobrar dívidas de até 60 salários mínimos da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, como é a hipótese do autos, deve deduzir sua pretensão perante os Juizados Especiais Federais. Forte em tais razões, conheço do presente conflito e estabeleço a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante, para o julgamento da causa. Depois dessa decisão, os demais integrantes da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça passaram, monocraticamente, a decidir no mesmo sentido, podendo-se citar, como exemplos, os seguintes julgados: CC 102008/PE, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 15/5/2009, publ. 20/5/2009; CC 104695/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 8/6/2009, publ. 10/6/2009; CC 106050/SP, rel. Des. convocado Vasco Della Giustina, j. 3/8/2009, publ. 7/8/2009; CC 104713/SP, rel. Des. convocado Paulo Furtado, j. 24/8/2009, publ. 31/8/2009. Diante desse quadro e, principalmente, dos fundamentos esposados pela C. 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, penso, com a vênia dos entendimentos em contrário, que efetivamente a melhor solução é a de conferir maior efetividade aos princípios norteadores da própria instituição dos Juizados Especiais, permitindo-se, destarte, que perante eles os condomínios figurem como autores. Ademais, não vejo razão que justifique, de um lado, a possibilidade de até mesmo as microempresas e empresas de pequeno porte demandarem perante o Juizado e, de outro, a impossibilidade de fazê-lo o condomínio, mormente quando se sabe que o condomínio, pessoa formal sob o ponto de vista processual, embora não seja uma pessoa física, representa cada pessoa física que o compõe (TRF/2, 2ª Turma, CC 5960, rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, j. 11.6.2003, DJ 27/8/2003, p. 87). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível. É como voto. (TRF - 3ª Região, CC Nº 2007.03.00.056114-2/SP, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, D.E. de 19/2/2010) Destarte, como o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, a fim de que a presente ação seja julgada pelo Juízo competente. Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 16/02/2012, às 13h30min. A petição de fl. 49-50 será oportunamente analisada pelo Juízo competente para o processamento e julgamento do Feito. Intimem-se. Campo Grande, 1º de fevereiro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta DATA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

0010929-32.2011.403.6000 - CIDELINA JOSE MEDINA X LETICIA CRISTIANE LEONEL X JOAO LEONEL MEDINA RAMOS (MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS015224 - MARINA LOBO VIANA DE RESENDE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALEXSANDRO DE SOUZA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a certidão de f. 67.

0014097-42.2011.403.6000 - AGROPECUARIA RIO DA AREIA LTDA(MS013039 - TARIK ALVES DE DEUS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCESSO Nº. 0014097-42.2011.403.6000AUTORA: AGROPECUÁRIA RIO DA AREIA LTDA. RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMADECISÃO Trata-se de ação ordinária interposta por AGROPECUÁRIA RIO DA AREIA LTDA. em face do IBAMA objetivando provimento jurisdicional antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração nº 110203-D lavrado em seu desfavor, bem como que autorize a consignação em pagamento do valor do respectivo débito em 30 (trinta) parcelas mensais, conforme parcelamento autorizado pelo próprio IBAMA (fl. 22). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23-598. Às fls. 604-605, a autora juntou comprovante do depósito judicial referente à segunda parcela do débito. A União manifestou-se acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 606-608) e juntou os documentos de fls. 609-622. Através do petição de fl. 623-626, a autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como informou que está impedida de obter financiamento bancário para aquisição de tratores por constar uma restrição junto ao IBAMA. Instada (628), a autora juntou novos documentos (fls. 632-649). É o relato do necessário. Decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É cediço que o depósito judicial é um direito do contribuinte e que, uma vez realizado, suspende a exigibilidade do crédito tributário e possibilita a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Tem sido admitido, inclusive, o uso de medida cautelar com o escopo de antecipar a garantia do juízo, possibilitando a emissão da certidão prevista no art. 206 do CTN, antes mesmo da deflagração da execução fiscal. Busca-se, assim, garantir a eficácia de provimento jurisdicional futuro a ser proferido nos autos em que se discutirá a exigência do crédito tributário. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1123669 (Julgado em 11.03.2010), pacificou a questão, pela Sistemática dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC), no sentido de ser possível a caução em ação cautelar para obtenção de certidão positiva com efeito de negativa. Nesse sentido cita-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; Resp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; Resp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; Resp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior,

em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.Nesses termos, enquanto pendente de aforamento a ação de execução, deve ser assegurado ao contribuinte o direito de, antecipando-se, valer-se da prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução, tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do art. 8º da Lei 6.030/80, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Ressalva-se, contudo, o direito de a Fazenda Pública ajuizar a competente execução fiscal ou medida cautelar fiscal, indicar outros bens à penhora, bem como pedir reforço da penhora insuficiente. Nesse sentido também é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que abaixo se transcreve:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TRIBUTAÇÃO INDEVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. GARANTIA MEDIANTE CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. 1. Somente o prévio depósito do valor da dívida, em dinheiro, implica a suspensão da exigibilidade do crédito. 2. Contudo, a demora no ajuizamento da execução não pode prejudicar o devedor, impedindo-o de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo art. 206 do CTN. 3. Enquanto pendente do aforamento a ação de execução, deve ser assegurado ao contribuinte o direito de, antecipando-se, valer-se da prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. 4. A decisão recorrida expressamente ressalvou à Fazenda Pública a possibilidade de, ajuizada a execução fiscal ou medida cautelar fiscal, indicar outros bens à penhora, bem como pedir o reforço da penhora insuficiente. 5. Agravo legal a que se nega provimento. Feitas essas breves considerações, passa-se ao exame da caução ora oferecida.Os documentos de fls. 590-593 e 619 demonstram que o IBAMA homologou o parcelamento do débito decorrente do Auto de Infração nº 110203-D e firmou com a empresa autora Termo de Compromisso Administrativo de Parcelamento e Confissão de Dívida.A requerente oferta como caução o valor equivalente à parcela administrativa, o que alcança a finalidade precípua de garantir o pagamento do débito existente, demonstrando a plausibilidade do direito invocado.O perigo de dano também se mostra evidente, neste caso, uma vez que a requerente está impedida de obter Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa (fl. 636), e, por conseguinte, de obter crédito bancário (fl. 637). Além disso, a medida ora concedida é reversível, já que a requerida poderá deflagrar os meios aptos para o recebimento da dívida.Posto isto, defiro o pedido de liminar para autorizar o depósito judicial do débito em questão, em trinta parcelas, sendo cada uma equivalente ao valor das parcelas decorrentes do Termo de Compromisso Administrativo de Parcelamento e Confissão de Dívida firmado com o IBAMA (R\$ 4.064,40 - fls. 590-593), com vencimento no dia 12 (doze) de cada mês, bem como para suspender a exigibilidade do aludido débito, até ulterior deliberação.Fica a autora advertida de que o não adimplemento das parcelas na época devida ensejará a revogação automática da presente antecipação de tutela.Aguarde-se a vinda da contestação e, em seguida, intime-se a requerente para réplica, considerando a preliminar suscitada.Campo Grande, 6 de fevereiro de 2012.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJuíza Federal Substituta

0000941-50.2012.403.6000 - JULIANA DAMBROWSKI(MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Processo nº 0000941-50.2012.403.6000Autora: Juliana DambrowskiRéu: Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul - CRF/MSIntime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos comprovante de residência em Mato Grosso do Sul, bem como para informar se pretende exercer a profissão de Farmacêutica neste Estado a título permanente (assim se entendido o exercício da profissão por mais de noventa dias, nos termos do 2º do art. 19 da Lei nº 3.820/60). Em caso positivo, deverá a autora comprovar a desistência da ação nº 2818-29.2011.401.3603, em que requer o registro provisório perante o CRF/MT, bem como o respectivo registro.Intime-se, com urgência. Após, conclusos.Campo Grande-MS, 2 de fevereiro de 2012.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJuíza Federal Substituta

0001069-70.2012.403.6000 - MARIA ABADIA DE SOUZA MENEZES(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de RS 37.319,00 (trinta e sete mil, trezentos e dezenove reais).A Lei Federal n 10.259. de 12 de julho de 2001. dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta .Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado EspecialFederal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000158-05.2005.403.6000 (2005.60.00.000158-0) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X LAURA INES MARQUES CANDIA

Reitere-se a intimacao da exequente para, no praze de cinco dias, instruir os autos com cópia atualizada do imóvel indicado na peticao de folha 80.

0000184-03.2005.403.6000 (2005.60.00.000184-0) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARCIO FRANCISCO ALVARES

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução no prazo de dez dias.

0005332-87.2008.403.6000 (2008.60.00.005332-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X PAULINO PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o resultado da pesquisa RENAJUD (f. 66).

0007998-61.2008.403.6000 (2008.60.00.007998-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADELSON PEREIRA DOS SANTOS

Sentença tipo BSENTENÇATendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Oficie-se para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, solicitando a desconsideração do Ofício n.º 50/2012SD01. Sem honorários. P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 2 de fevereiro de 2012. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

0012815-37.2009.403.6000 (2009.60.00.012815-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDNA DE SOUZA COELHO

Sentença tipo BSENTENÇATendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem honorários. P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 2 de fevereiro de 2012. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

0015364-20.2009.403.6000 (2009.60.00.015364-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIAS DE ALMEIDA GOMES(MS002298 - ELIAS DE ALMEIDA GOMES)

Trata-se de pedido de desbloqueio de saldo em conta salário, formulado pelo executado ELIAS DE ALMEIDA GOMES. Argumenta em síntese que a conta cujo saldo fora penhorado em razão da presente execução, é destinada ao recebimento de aposentadoria, o que dá ensejo à ilegalidade da referida constrição. É a síntese do necessário. Decido. Os documentos juntados aos autos (f. 41-43) comprovam que o bloqueio se deu em conta destinada ao recebimento de aposentadoria, qual seja, conta 602777-6, Agência 02873-8 do Banco do Brasil S.A., o que ensejaria, a princípio o desbloqueio integral da penhora realizada através do sistema BACENJUD. Entretanto, tendo em vista o disposto no art. 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.820/2003, a norma constante do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, restou relativizada, passando a haver a possibilidade de penhora de parte dos salários para pagamento de dívidas provenientes de empréstimos não consignados ou decorrentes do exercício da profissão. Entendimento análogo também é contemplado pelo art. 115, VI, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. A norma que se extrai do referido dispositivo permite descontos no salário do empregado, até o limite de trinta por cento sobre o bruto, para fins de pagamento de empréstimos consignados. Ora, se é possível essa retenção em relação aos créditos consignados, deve ser aplicado o mesmo entendimento com relação aos créditos não consignados, pois não há justificativa para distinção entre credores. O valor que se encontra bloqueado (f. 34) provavelmente é inferior a trinta por cento do provento bruto da parte executada, considerando tratar-se de cargo de Auditor Fiscal do Trabalho. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio. Intimem-se. Após, decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará para levantamento da quantia que se encontra depositada à f. 34 em favor da exequente, devendo a mesma manifestar-se sobre o prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

0010079-12.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADMIR EDI CORREA CARVALHO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito.

0010297-40.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEANDRO MARTINS ABRAO COSTA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a certidão de f. 28.

0012948-45.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUREMA GOMES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a OAB/MS, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

0011687-11.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISTIAN PERONDI

Sentença tipo BSENTENÇATendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Solicite-se a devolução do mandado de citação n.º 127/2012SD01, independente de cumprimento. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 2 de fevereiro de 2012. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

0012275-18.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELTON LEAL LOUREIRO

Sentença tipo BSENTENÇATendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Solicite-se a devolução do mandado de citação n.º 106/2012SD01, independente de cumprimento. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 2 de fevereiro de 2012. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

0012446-72.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NEIMAR QUEIROZ BAIRD

.P A0,10 Sentença tipo BSENTENÇATendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Solicite-se a devolução do mandado de citação n.º 2355/2011SD01 Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 2 de fevereiro de 2012. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

0013056-40.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA

Sentença tipo BSENTENÇATendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Solicite-se a devolução do mandado de citação n.º 2384/2011D01, independente de cumprimento. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 2 de fevereiro de 2012. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

0013203-66.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X REGINA FERREIRA REZENDE DE CERQUEIRA CALDAS

SENTENÇATendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 2 de fevereiro de 2012. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001102-56.1995.403.6000 (95.0001102-6) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL X FAZENDA DO ACURIZAL LTDA X FAZENDA BODOQUENA S.A.(MS002581 - JOSE HUMBERTO ALVES ROZA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E MS000629 - GUALTER MASCARENHAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(MS002581 - JOSE HUMBERTO ALVES ROZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Desentranhe-se o alvará de f. 535, arquivando-se-o em secretaria e em pasta própria. Indefiro o pedido de f. 534, considerando-se o entendimento que vem sendo adotado por este Juízo, no sentido de que os poderes outorgados através do instrumento de mandato são para a prática de atos em nome de outrem, o que não é o caso do pedido em comento. Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse na expedição de novo alvará, nos exatos termos como o do anterior, ou se pretende seja feita a transferência do valor para uma conta bancária de sua titularidade, informando-se, nesse caso, os respectivos dados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001996-85.2002.403.6000 (2002.60.00.001996-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JUSSARA LUCIA DE OLIVEIRA PACHE(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JUSSARA LUCIA DE OLIVEIRA PACHE(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA)

Diante do comunicado pelas partes, em petição conjunta (fls. 205-206), homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado no presente cumprimento de sentença, ao passo que declaro extinto o presente Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0004124-78.2002.403.6000 (2002.60.00.004124-1) - TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO E PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(MS011639 - LUIZ AURELIO ADLER RALHO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TRAINER RECURSOS HUMANOS LTDA
Intime-se a parte autora/executada para que pague o valor devido à União, no prazo de quinze dias, conforme requerimento de fl. 2.122.

0000337-02.2006.403.6000 (2006.60.00.000337-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS PANIAGO X ENY GOMES PANIAGO(MS011759 - RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS PANIAGO X ENY GOMES PANIAGO(MS011759 - RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário José Carlos Paniago ciente da expedição dos Alvarás de Levantamento n°s 17 e 18/2012, em 30/01/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0003483-12.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE ZULIN NETO(MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ZULIN NETO(MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA)

Intime-se o RÉU/EXECUTADO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 70/71), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0012069-04.2011.403.6000 (2006.60.00.003736-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003736-39.2006.403.6000 (2006.60.00.003736-0)) ARS HOTEIS DE TURISMO LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X ARS HOTEIS DE TURISMO LTDA

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 249/250), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1926

ACAO PENAL

0001263-79.2003.403.6002 (2003.60.02.001263-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA E OUTROS) X JORGE RAFAAT TOUMANI(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS005078 - SAMARA MOURAD E MS000786 - RENE SIUFI E MS003161 - BELMIRA VILHANUEVA) X LUIZ CARLOS DA ROCHA(PR001806 - MAURO VIOTTO E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MT005324 - ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO) X WILLIAM MIGUEL HERRERA GARCIA(MT005324 - ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO E MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X JESUS HUMBERTO GARCIA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X CARLOS DE TAL(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS006899 - JUCELEI MARTINS ALVES) X JOSEPH RAFAAT TOUMANI(MS010325 - MARA REGINA GOULART E MT000639 - ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO) X ORLANDO DA SILVA FERNANDES(MS005340 - CLEIDE APARECIDA SALVADOR E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT E DF000187 - LUIZ VICENTE CERNICCHIARO E MS009201 - KATIA REGINA BAEZ E MS005390 - FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO E MS008805 - ANDREIA ALVES GOZALO E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X NELIO ALVES DE OLIVEIRA(MS002648 - JUPYRA EDNA ALVES DE OLIVEIRA VENDRAMIN E SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO E MS005390 - FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO E SP075274 - ALENIR ALVES DE OLIVEIRA E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT) X EDUARDO CHARBEL(MT005324 - ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO E MT000639 - ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO) X VANDEIR DA SILVA DOMINGOS(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X RONALDO ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA(MT000639 - ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)

Diante do exposto, indefiro os pedidos de fls. 10.591/10.593, formulados por Luiz Carlos da Rocha. No prazo comum de 10 (dez) dias, os réus poderão se manifestar sobre o aditamento ministerial às alegações finais. I-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 06.02.12.

Expediente N° 1927

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004883-27.2011.403.6000 (2006.60.00.008218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) ODILON FLAVIO DA SILVA FERREIRA X RITA DE CASSIA CHAGAS FERREIRA(MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência para oitiva da testemunhas Pablo Antonio Carraro e Lara Amorim Silva Carraro, para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Poços de Caldas/MG.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 1958

MONITORIA

0005960-18.2004.403.6000 (2004.60.00.005960-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X CARLOS ROBERTO CHARLES FIGUEIREDO GONCALVES

Ficam as partes intimadas da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado e providenciar o recolhimento (no juízo deprecado) das despesas para cumprimento da carga.

0010088-76.2007.403.6000 (2007.60.00.010088-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO

Ficam as partes intimadas da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado e providenciar o recolhimento (no juízo deprecado) das despesas para cumprimento da carga.

0009642-39.2008.403.6000 (2008.60.00.009642-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X GRACIELA CANDIDA BARBOSA X IDALINA GILIOLI

Ficam as partes intimadas da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado e providenciar o recolhimento (no juízo deprecado) das despesas para cumprimento da carga.

0004672-59.2009.403.6000 (2009.60.00.004672-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WANDERSON PARRELA DA SILVA X ELISEU DA SILVA X MARIA TANIA PARRELA DA SILVA

Ficam as partes intimadas da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado e providenciar o recolhimento (no juízo deprecado) das despesas para cumprimento da carga.

0009366-71.2009.403.6000 (2009.60.00.009366-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X THIAGO NOGUEIRA SANTOS(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) X ANA LUCIA GARCIA NOGUEIRA X JORCY JORGE MORAES SANTOS

Tendo constatado erro material na decisão de fls.101, nos termos do art. 463, I, do CPC, altero seu cabeçalho, que passa a ter o seguinte teor: AUTOS N° 2009.60.00.009366-1AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: THIAGO NOGUEIRA SANTOS E OUTROS.Mantenho os demais aspectos da decisão, como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 20 de janeiro de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0011474-05.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CRISTIANO CESAR DE BRITO X SANDRO MARCIO DE BRITO X ANDRESSA PEREIRA BENITT DE BRITO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 39, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Oportunamente, arquite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008972-69.2006.403.6000 (2006.60.00.008972-3) - OSCAR TENUTA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA)

(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, somente para declarar que, apos a mora nao sao

cabíveis juros de mora, cumulativamente com a comissão de permanência exigida pelos reus. Considerando que foi mínima a sucumbência dos reus, condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas pelo autor. P.R.I. OSCAR TENUTA interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 576-87. Sustenta que a sentença apresentou omissões quanto: a- que a ação apanha os contratos anteriores que FORAM QUITADOS para efeito da restituição do indébito; b- que, independentemente do fundamento dos juros constitucionais, TODOS OS CONTRATOS SÃO RURAIS, aspecto reconhecido na r. sentença, e assim os juros são aqueles previstos no artigo 52 do DL 167/67, fixados pelo CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. Uma vez não fixados, e não provando a instituição financeira a autorização para praticar juros acima de 12% ao ano, estes ficam limitados a esse patamar; c- que o BANCO NÃO PODE APLICAR A CLÁUSULA DE ELEVAÇÃO DE JUROS EM CASO DE INADIMPLÊNCIA, pois a previsão legal é expressa em que em caso de mora, os juros serão elevados em 1% ao ano (artigo 52 e par. Único do DL 167/67); d- que a capitalização dos juros tem que ser expressa, não cabendo a utilização de subterfúgios como a utilização de MÉTODO HAMBURGUES para enganar o mutuário consumidor quanto à capitalização, devendo assim, nesse caso prevalecer a capitalização semestral prevista expressamente na lei (artigo 52 e par. Único do DL 167/67). e- esse mesmo fundamento da capitalização de juros não poder ser inferior a 6 (seis) meses, se não houver autorização do CMN para tal prática (ainda artigo 5º e par. único do DL 167/67). f- que não cabe a aplicação da comissão de permanência PARA O CRÉDITO RURAL- QUE É O CASO DOS AUTOS, já que o encargo da mora é de elevação de juros de 1% AO ANO, na clara dicção do artigo 59 par. Único do DL 167/67. g- que deve ser aplicado o artigo 18 par. 2º do Decreto 58.380/66 que limita os juros a 9% ao ano; h- que é nula a cláusula da TAXA ANBID (Súmula 176 do STJ); i- que o contrato em curso tem direito a redutor de 1% - artigo 59, II da resolução 2.164/95; j- que o banco embargado teria que apresentar o SLIP PERMANENTE para apuração do quantum amortizado. Decido. Da sentença constou que todos os contratos aludidos no tópico OS CONTRATOS RURAIS FIRMADOS, constante da inicial podem ser objetos de revisão. Logo, não há omissão do julgado no respeitante ao item a dos embargos (que a ação apanha os contratos anteriores que FORAM QUITADOS para efeito da restituição do indébito). Quanto à capitalização (itens de e dos embargos) decidi que A LEGISLAÇÃO SOBRE CEDULAS DE CRÉDITO RURAL, COMERCIAL E INDUSTRIAL ADMITE O PACTO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (STJ - súmula 93). E de fato tal ocorre, como se vê da parte final do art. 5º do Decreto-lei nº 167/67. Especificamente quanto à renegociação levada a efeito em junho de 1996, a capitalização anual prevista estava fundamentada no art. 5º, 5º, II, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995. Por conseguinte, a capitalização (semestral e anual) demonstrada pela perícia não deve ser excluída. E nada tem a ver capitalização com MÉTODO HAMBURGUES pelo que não procede a alegação de que tal método representa subterfúgios para enganar o mutuário consumidor. Quanto aos juros de mora e comissão de permanência, assim decidi: Descabe, ainda, a alegação de ilegalidade da comissão de permanência, em substituição aos juros contratados. Deveras, dispõe a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato. Note-se, conforme observou o perito, que o réu não está exigindo multa contratual (f. 369) e/ou juros remuneratórios cumulativamente com a comissão de permanência. Porém, o Banco exigiu juros moratórios cumulativamente com a comissão referida, o que não é admissível, consoante jurisprudência assente do STJ. Desta feita, no item f dos embargos a parte autora sustenta que não cabe a aplicação da comissão de permanência PARA O CRÉDITO RURAL- QUE É O CASO DOS AUTOS, já que o encargo da mora é de elevação de juros de 1% AO ANO, na clara dicção do artigo 59 par. Único do DL 167/67. O embargante está com a razão, pois, na decisão recorrida, não levei em consideração outro fundamento por ele arguido na inicial, qual seja, a impossibilidade de se exigir outros encargos pela mora, além daqueles previstos no Decreto-lei nº 167/67. Logo, os embargos devem ser acolhidos no sentido de reiterar a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência, inclusive por ser indevida, no caso, com juros moratórios, assim entendida a elevação dos juros normais em 1%, nos termos do art. 5º, parágrafo único e 71 do referido Decreto. E a pretensão do embargante mais se reforça em razão da ilegalidade da aplicação da chamada TAXA ANBID aludida no contrato de f. 150, conforme súmula 176 do STJ (item h dos embargos). Abro um parêntese para ressaltar que, apesar de autorizado pelo art. 8º, da Lei nº 9.138/95, na Resolução nº 2.238/96, o Conselho Monetário Nacional não definiu novos encargos financeiros para incidir no período de inadimplemento. Pelos mesmos fundamentos, procede a irrisignação manifestada no item c dos embargos, pois, no período de inadimplemento, não é possível a majoração/substituição dos juros remuneratórios por taxas superiores àquelas contratadas (juros + 1% ao mês). Tal operação configuraria, por vias indiretas, em indevida autorização para cobrança da comissão de permanência, já afastada. E no respeitante aos juros contratados (item b dos embargos), assim constou da sentença embargada: Segundo o Pretório Excelso, os bancos têm liberdade de fixar suas taxas de juros, não se lhes aplicando as limitações da Lei de Usura (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal - STF). Ademais, na ADI nº 4 o STF firmou o entendimento de que o art. 192, 3º, da CF, não era auto-aplicável, dependendo de regulamentação. Com a EC 40/2003 esse parágrafo foi revogado. Mais recentemente sobreveio a súmula vinculante nº 7, com o seguinte teor: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Note-se que o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional circular do Banco Central que determinou a observância da legislação anterior à Carta Federal, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional (ADIN 4, Min. Sydney Sanches, DJ 25.6.93; RE 286.963-5 - MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 20.10.2006). Como se vê, também deixei de analisar o caso à luz das normas pertinentes ao crédito rural. No passo, tratando-se de linha de crédito criada com o objetivo específico de incrementar a produção rural, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, através das turmas que compõem a Segunda Seção, tem entendido que, independentemente da interpretação do revogado art. 192, 3º da CF, são inexigíveis

taxas de juros superiores ao limite estabelecido na Lei da Usura, enquanto não fixado outro pelo Conselho Monetário Nacional. Não obstante, pelos motivos expostos, considerando que o CMN não está atrelado à taxa de 12% a.a. para operações bancárias de crédito mercantil, não procede a pretensão da embargante (item g dos embargos) de limitar a taxa em 9% a.a. Note-se que a Lei 9.138/95 expressamente autorizou a cobrança de juros de 3% a.a., capitalizados, além da equivalência do produto, pelo que a partir da renegociação são esses os encargos devidos. Tampouco tem procedência a pretensão veiculada no item i dos embargos, pois a negociação foi levada a efeito em 20 de julho de 1996, sob a égide da Resolução nº 2.238/96, que não previa o redutor de 1% tratado no artigo 59, II da resolução 2.164/95; Não há omissão quanto ao item j dos embargos já que da inicial não existe pedido no sentido de obrigar o embargado a apresentar o SLIP PERMANENTE para apuração do quantum amortizado. Tal pretensão foi mencionada na inicial, mas a título de provas. Por fim, eventual crédito a favor do embargante deve ser restituído na forma simples, não se aplicando a dobra disciplinada no art. 42, parágrafo único do CDC, pois a conduta do credor não se revelou maliciosa. De fato, quem, sem malícia, interpreta equivocadamente a lei para exigir determinada quantia de seu devedor, está sob a ressalva da parte final do parágrafo aludido, correspondendo tal conduta em engano justificável. Assim, acolho parcialmente os embargos para suprir as omissões verificadas na sentença embargada, na forma acima, atribuindo efeitos infringentes ao julgado, pelo que o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para: 1) - afastar as taxas de juros superiores à limitação geral de 12% a.a. estabelecida na Lei da Usura, até a renegociação de 20/07/96, ressaltando que após esse ato os encargos são os ali previstos, sendo exigíveis inclusive os juros capitalizados; 2) - afastar, durante o período de atraso no cumprimento das obrigações, a aplicação da comissão de permanência e da taxa ANBID, caso em que incidem os juros de mora de 1% de que tratam os arts. 5º, parágrafo único e 71 do Decreto-lei nº 167/67, inclusive após a renegociação de 20/07/96; 2.1) - afastar a pretensão dos réus em majorar ou substituir os referidos juros moratórios por outras taxas superiores àquelas contratadas, após a mora, inclusive após a renegociação referida; 3) - relegar o cálculo do saldo para a fase de liquidação de sentença, obedecendo aos parâmetros fixados nesta decisão, recomendando que as quantias pagas a maior pelo devedor sejam amortizadas no saldo devedor e, sobejando crédito em favor do mutuário, o respectivo valor ser-lhe-á devolvido acrescidos de juros e correção monetária (art. 42, parágrafo único do CDC), calculado desde a nada da origem do saldo credor, de acordo com os índices fixados na Resolução CJF 134/2010 para ações condenatórias em geral; 4) - considerando a ocorrência de sucumbência recíproca condeno os réus ao pagamento de honorários que fixo em 15% sobre a diferença entre o valor exigido (calculados de acordo com os contratos) e aqueles encontrados na liquidação da sentença. Condeno o réu (calculados de acordo com os parâmetros da petição inicial) e aqueles encontrados na liquidação. Após essa apuração haverá a compensação de que trata o art. 21 do CPC. As custas e despesas serão rateadas em partes iguais. P.R.I. (REPUBLICAÇÃO, POR NÃO CONSTAR, ANTERIORMENTE, O NOME DO ADVOGADO DO BANCO DO BRASIL)

0006793-94.2008.403.6000 (2008.60.00.006793-1) - RICARDO BISPO DE OLIVEIRA (MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS009512 - GISLAINE ESTHER LUBAS MOREIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado e providenciar o recolhimento (no juízo deprecado) das despesas para cumprimento da carga.

0000891-58.2011.403.6000 - JERRI ROBERTO MARIN (MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. Paulo Marcio Bacha, psiquiatra, aceitou o encargo e designou a perícia para o dia 10.03.2012, às 08 horas, em seu consultório (Rua das Vendas, 549, fones 3341-9330). O autor deverá depositar o valor dos honorários (R\$ 1.200,00) a ordem deste juízo e comparecer ao local e data mencionados, levando os exames/laudos médicos que tiver.

0010007-88.2011.403.6000 - RODOLFO PAULO SCHLATTER (MS007911 - MARCELO KRUG) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL
Vistos em liminar. Busca o autor, em antecipação da tutela, a suspensão da cobrança de multa, imposta pelo primeiro réu em 30.10.2003, decorrente de ausência/insuficiência de reserva legal em duas propriedades rurais. Sustenta a ocorrência de prescrição administrativa e a exorbitância do valor das multas, alegando, ainda, a inexistência de prazo para compensar a reserva legal, cujo procedimento já teria dado início. A União alegou sua ilegitimidade passiva (fls. 521/522). Contestando (fls. 279/283), o IBAMA alegou a inoccorrência de prescrição e que os valores das multas foram fixados nos termos do Decreto 3179/99. Juntou cópia do processo administrativo (fls. 284/519). É a síntese do necessário. DECIDO. O processo administrativo que culminou na cobrança da multa teve regular andamento desde o ano de 2003, o que, a princípio, afasta a prescrição prevista na Lei 9.873/99. Iniciada a ação fiscal não há falar em prescrição (decadência) para o início de tal ação. Não ocorreu a hipótese do 1º do art. 1º da referida Lei (prescrição intercorrente), porque não demonstrada a paralisação do procedimento por mais de três anos. Aliás, consta nesse processo o Termo de Compromisso para Comprovação ou Constituição da Reserva Legal, firmado em 27.02.2009 pelo autor, para cumprimento no prazo de 24 meses do compromisso de apresentar a documentação comprobatória da Reserva Legal do imóvel (f. 230). No documento de f. 123/124 constata-se que o IBAMA comunicou ao autor que não consta no referido processo comprovação do cumprimento do Termo de Compromisso, firmado com o órgão ambiental

estadual - IMASUL. Diante deste fato é cabível a cobrança integral da multa. O não pagamento ensejara em inscrição no Cadin e Dívida Ativa, providências iniciadas em 27/07/2011 (fls. 125 e seguintes). Quanto ao valor da multa, segundo o órgão ambiental, foi aplicada de acordo com a legislação, Decreto 3.179/99, cuja legalidade não foi questionada pelo autor. No entanto, verifico que no procedimento administrativo juntado com a Inicial foi alegada a incompetência do IBAMA para impor a multa. Ora, quanto à reserva legal, estabelece a Lei n. 4.771/65 em seu art. 16, 4º: 4o A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) A competência no âmbito administrativo refere-se à atribuição legal do agente ou do órgão para a prática do ato. É requisito do ato administrativo. A norma do citado parágrafo quarto é clara ao imputar ao órgão estadual a competência em apreço. Em sede de juízo não exauriente acredito tratar-se de ato nulo. É evidente o perigo de dano de difícil reparação, porquanto, não paga a multa, poderá ser incluído o nome do inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito com as respectivas restrições ao crédito. Assim, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade do total do valor a título de multa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, no prazo de dez dias, manifeste-se o autor sobre as contestações. Campo Grande, 13 de janeiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0012781-91.2011.403.6000 - RICARDO DE CARVALHO QUEIROZ (MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA, ENS. E ASSIST. A ESC. MEDICINA - FUNRIO
O autor pretende a antecipação da prova pericial, uma vez que o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Verifico que o autor não demonstrou a urgência da medida, pois não consta qualquer documento indicativo de que a continuidade do concurso estaria prestes a ser retomada. Assim, indefiro o pedido de antecipação da perícia. Aguarde-se a contestação da União. Após, intime-se o autor para se manifestar sobre as contestações e sobre os documentos apresentados. Intimem-se.

0013482-52.2011.403.6000 - AGUINO FERREIRA NASCIMENTO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
O autor pretende em antecipação da tutela que a ré seja obrigada a reintegrar o autor, pagando-lhe integralmente o soldo, até que recupere totalmente sua capacidade laborativa, a fim de que possa manter sua própria subsistência, bem como a custear seu tratamento médico, pagando-lhe as passagens de ônibus para o hospital. Alega que, na condição de militar, sofreu um acidente em serviço, que o incapacitou para as atividades pessoais e profissionais, vindo a ser licenciado, embora fizesse jus à reforma. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 16-120. Foi determinado que o autor apresentasse o ato de desincorporação e o exame médico que a precedeu e justificou (fls. 122), pelo que foram apresentados os documentos de fls. 124/126. É a síntese do necessário. DECIDO. O parecer da Inspeção de Saúde nº 1306/2011, de 03/02/2011 (f. 126), foi pela incapacidade temporária para prestação do serviço militar. Com base nesse documento, o autor foi excluído do estado efetivo e desincorporado das fileiras do Exército (f. 125). Resta controversa a condição de saúde do autor, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir sua capacidade, inclusive porque a perícia na esfera militar concluiu pela incapacidade temporária. O tratamento médico está sendo oferecido pela ré, conforme documentos de fls. 125/126. Por fim, o pedido de custeio das despesas de locomoção está desacompanhado de fundamentação. Assim, inexistindo a verossimilhança exigida pela lei, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000075-42.2012.403.6000 - RODRIGO MARQUES MOREIRA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL
Pretende o autor, em antecipação da tutela, a imediata liberação dos bens retidos, nomeando-o depositário dos bens duráveis, ou que se profira a alienação antecipada. Aduz que sua mãe e amigas viajaram aos Estados Unidos e trouxeram presentes para si e sua família. Esses presentes, ao serem enviados de Presidente Prudente/SP para Campo Grande/MS, por seu pai, através de transporte aéreo, foram apreendidos pela Receita Federal. Relata que, por se tratar de bagagem acompanhada e estarem dentro da cota de isenção geral de US\$ 500,00 por pessoa, é ilegal a apreensão desses bens. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/92). É a síntese do necessário. Decido. Não verifico a presença de verossimilhança nas alegações do autor. Com efeito, os documentos juntados aos autos, além de estarem escritos em inglês, em desacordo com o artigo 157, do Código de Processo Civil, não comprovam que as pessoas indicadas pelo autor estiveram viajando aos Estados Unidos. Observe-se que parte dos documentos de fls. 33, 35, 37, 39, 41 e 43 encontram-se ilegíveis. Bem assim o documento de f. 30. Ademais, os documentos de fls. 52/60, são apenas cópias de vouchers e de roteiro de viagem, extraídos da Internet e que não comprovam, efetivamente, a viagem das pessoas descritas. De outro lado, não se encontra nos autos qualquer bilhete de passagem aérea que comprove a viagem daquelas pessoas, anteriormente à postagem das mercadorias para Campo Grande/MS. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Campo Grande, MS, 24 de janeiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000076-27.2012.403.6000 - MIRO GUIMARAES DAROS (MT013393 - ANDRE ZANCANARO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL
O autor pretende em antecipação da tutela ordem para que a ré lhe dê posse no cargo de analista judiciário, área

judiciário, nível superior, classe A, padrão 1, do quadro permanente de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. Aduz que foi nomeado em vaga de deficiente físico. No entanto, a junta médica que o examinou não o considerou como deficiente, sob o fundamento que a legislação exigiria perda auditiva bilateral, enquanto a sua, embora total, atinge apenas o ouvido esquerdo. Sustenta que sua deficiência impede que realize atividades dentro dos padrões de normalidade, pelo que, invocando o princípio da isonomia, entende fazer jus ao benefício. DECIDO. Dispõe o Decreto 5.2196/04: Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto: I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:(...) b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em caso análogo, que os exames periciais realizados pela Administração demonstraram que o Recorrente possui, no ouvido esquerdo, deficiência auditiva superior à média fixada pelo art. 4º, I, do Decreto nº 3.298/99, com a redação dada pelo Decreto nº 5.296/2004. Desnecessidade de a deficiência auditiva ser bilateral, podendo ser, segundo as disposições normativas, apenas, parcial (ROMS 200501719900 - relator Paulo Medina - DJ DATA:30/10/2006 PG:00418). No entanto, na informação prestada pela Junta Médica Oficial que avaliou o autor, consta que o mesmo não é portador de necessidades especiais conforme legislação em vigor, Decreto lei 5296/04 (f. 34). Ou seja, não consta na informação que o parecer contrário deu-se em razão da perda unilateral de audição, como alega o autor. Os exames e declarações médicas juntados pela parte autora são documentos unilaterais e, portanto, parciais. Assim, embora ali conste que o autor possui perda auditiva total no ouvido direito, aqueles documentos não podem ser considerados para o pleito aqui vindicado. Assim, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto não restou provada a condição de saúde do autor por ocasião da perícia médica oficial, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir sua incapacidade àquela época. Dessa forma, no caso, inexistente a verossimilhança. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 20 de janeiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

000080-64.2012.403.6000 - ANA CARMEN VIANA VIDAL (MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por ANA CARMEM VIANA VIDAL em face da UNIÃO, por meio da qual pretende ser imediatamente ressarcida a título de indenização por danos morais no quantum de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em razão da Prisão Preventiva a que esteve injustamente submetida; além da segunda decretação de Prisão Preventiva quando de Habeas Corpus já julgado favoravelmente pelo mesmo suposto delito jamais cometido em face da União. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. DECIDO. Observa-se que a natureza satisfativa do direito invocado esgota o conteúdo da ação. Havendo risco de irreversibilidade do provimento, é vedada a concessão de tutela antecipada quando ausente o risco de dano irreparável, em conformidade com o que é preconizado pelo art. 273 do CPC. Na hipótese, não vislumbro prejuízo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, contudo, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 20 de janeiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

000285-93.2012.403.6000 - LPX AGROINDUSTRIAL LTDA (MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X GRATT INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se baixa na distribuição. Int.

000312-76.2012.403.6000 - MARIA APARECIDA DE LIMA (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se baixa na distribuição. Int.

000377-71.2012.403.6000 - JONAS ROSA (DF020899 - PAULO PANTOJA JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que

determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000662-64.2012.403.6000 - JOEL LOPES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Pretende o autor, em antecipação da tutela, a imediata liberação do veículo caminhão SCANIA/R113 H 4X2 360, placa BWN-7991 e da CARRETA/S.REBOQUE/ C. ABERTA, placa BWZ-7941, de sua propriedade, nomeando-o como depositário. Aduz que os bens foram arrendados, em 1º de junho de 2011, para Antonio Carlos da Silva e, conforme cópia do processo administrativo, em 13.08.2011, foram apreendidos por Policiais Militares em decorrência de transporte irregular de cigarros. Alega que seus bens foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande, que instaurou o procedimento administrativo sem observar os princípios constitucionais e legais, mormente o direito a ampla defesa e ao contraditório. Afirma que não tem responsabilidade no ilícito praticado pelo arrendatário e que vem experimentando prejuízos decorrentes da apreensão mencionada, além de presenciar a deterioração dos referidos bens, sem que o procedimento administrativo tenha sido concluído no prazo legal. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 21/95). É a síntese do necessário. Decido. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. O autor fundamenta seu direito na ausência de sua responsabilidade sobre o ilícito praticado e na inobservância, pela reclamada, dos princípios legais que regem o processo administrativo. O legislador constituinte, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição da República. Imediatamente, porém, condicionou sua plena fruição à observância da função social da propriedade (ibidem, inciso XXIII). Assim, o Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando ele é exercido de forma contrária à ordem social. Exemplos dessa prerrogativa encontram-se na desapropriação de terras ociosas para atender ao interesse público (CF, 5º, XXIV); no confisco de bens e terras destinados ao cultivo e tráfico de entorpecentes (CF, 243); e, ainda, na hipótese em apreço, relativa ao perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou descaminho. Ocorre que, ninguém poderá ser privado de seus bens sem que haja uma razão plausível para tanto. A pena de perdimento, embora prevista em lei, deve possuir uma justificativa, sob pena de afronta às garantias constitucionais do direito de propriedade, do direito à justa indenização em casos de desapropriação e do devido processo legal (CF, 5º, XXII, XXIV e LIV). No caso vertente, o simples fato de o bem estar na posse de quem, em tese, praticou um delito não gera seu perdimento, pois esse delito será punido nos termos da lei penal. E a pena não poderá ir além das sanções previstas no tipo penal, sendo que a responsabilidade civil será correspondente aos danos causados à vítima - que, na hipótese, é a União. Portanto, a aplicação pura e simples da pena de perdimento, sem justificativa plausível, redundará em clara violação ao princípio do devido processo legal, sob o aspecto do princípio da razoabilidade. A pena de perdimento não é medida compensatória de prejuízos causados ao Erário, mas punição de índole administrativa, decorrente da prática de ilícito tributário. De acordo com a descrição dos fatos anexa ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, a apreensão do veículo fundou-se na constatação de que foi encontrado em seu interior grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, sem documentação que comprovasse sua importação regular. O Auto de Infração (fls. 75/78) noticia que a infração teria arrimo no Decreto nº 6.759, de 2009, Decreto-Lei no 37, de 1966, Decreto-Lei no 1.455, de 1976. Por sua vez, o Decreto 6.759, em seu art. 688, dispõe que: Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Ainda a esse respeito, o artigo 104, I do Decreto-lei nº 37/66 dispõe: Art. 104. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: I - Quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; (...) Como visto alhures, o direito constitucional de propriedade não é absoluto, comportando limitações - ou mesmo podendo ser excluído - quando seu exercício colidir com os cânones da ordem social. Mas, ainda que esse exercício ilícito do direito de propriedade venha a caracterizar-se, em nenhuma hipótese a Administração Pública está dispensada de obedecer ao princípio do due process of law: como já afirmado, a Constituição Federal dispõe expressamente que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, 5º, LIV). Dessarte, a imposição da pena de perdimento do veículo exige que a administração fazendária, em procedimento regular, comprove a responsabilidade de seu proprietário pela prática delituosa. A jurisprudência não discrepa deste entendimento, como demonstram os seguintes acórdãos, lavrados com supedâneo na Súmula nº 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos: EMENTA: ADMINISTRATIVO - ILÍCITO FISCAL - PENA DE PERDIMENTO DE BENS - VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA DESTITUÍDA DE DOCUMENTAÇÃO - DECRETO-LEI 37/66, ART. 104, V - DECRETO-LEI 1.445/76, ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, E 24. A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente tem aplicação quando devidamente comprovada a responsabilidade do proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas. (STJ, REsp nº 15.085-DF, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 29.06.1992, negaram provimento, v.u., DJU 31.08.1992, p. 13.632.) EMENTA: PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. Não se decreta perda do veículo, caso não provada a participação de seu proprietário no crime de contrabando ou descaminho. Recurso improvido. (STJ, REsp nº 63.539-DF, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.05.1995, v.u., DJU 19.06.1995, p. 18.661.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. 1 - É injustificável a perda do veículo se ele supera,

em muito, ao valor das mercadorias internadas clandestinamente no País. Precedentes desta Corte e do STJ.2 - A perda de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em processo regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito, circunstância não comprovada na hipótese.3 - Remessa oficial improvida.(TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.060081-4-MS, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Theotônio Costa, j. 14.04.1998, v.u., DJU 16.06.1998, p. 258.)EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR TERCEIRO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR À PROPRIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DESTA NO ILÍCITO FISCAL. SÚMULA 138 DO TFR. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.1. Inexistindo indícios evidenciadores da participação da impetrante no ilícito fiscal, não se justifica a pena de perdimento do veículo de sua propriedade, utilizado, por terceiro, no transporte de suposto descaminho, consoante, inclusive, Súmula nº 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos.2. Segurança confirmada. Remessa improvida.(TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.038198-5-MS, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.05.1998, v.u., DJU 02.03.1999, p. 234, republicado em 27.04.1999, p. 484.)(Destaquei.)Em princípio, o proprietário dos bens figura como terceiro de boa-fé em relação ao(s) autor(es) do crime de descaminho, cabendo ao Fisco o ônus de demonstrar o contrário - o que, na espécie, não ocorreu. Aliás, consta do Termo de Infração que a responsabilidade do ilícito foi imputada ao autor devido a não identificação do condutor do veículo (f. 76). Em suma, privar o autor de seu patrimônio sem a prova de que tenha ele concorrido para a prática de uma infração fiscal representa manifesta e intolerável iniquidade. A reparação dos danos infligidos ao Erário não pode ser obtida ao arrepio de garantias constitucionais dos cidadãos.Conclui-se que a pena de perdimento não pode mesmo ser aplicada, devendo ser obstados os atos administrativos tendentes a essa finalidade.Sem embargo, melhor sorte não assiste à parte autora no tocante ao pedido de entrega do veículo apreendido.A ilicitude do crime de contrabando/descaminho desdobra-se sob dois aspectos (penal e tributário), ensejando a instauração de dois procedimentos distintos e independentes: um, de natureza criminal, destinado a apurar a materialidade e a autoria do crime (inquérito policial); o outro, de natureza fiscal, destinado a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas pela ofensa à legislação tributária, dentre as quais o perdimento das mercadorias descaminhadas e, eventualmente, do veículo utilizado para introduzi-las no território nacional.Ocorre que a inicial não foi instruída com documento de liberação na esfera penal, pelo que não pode este juízo decidir pela entrega do bem. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações, no que diz respeito à entrega do veículo.Diante de todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para o fim de determinar que a requerida se abstenha da prática de atos tendentes a aplicação da pena de perdimento do Caminhão SCANIA/R113 H 4X2 360, placa BWN-7991 e da CARRETA/S. REBOQUE/ C. ABERTA, placa BWZ-7941, até o julgamento final desta ação, ressalvando que a devolução dos bens está sujeita a decisão do Juízo criminal.Cite-se. Intimem-se com urgência.

0000673-93.2012.403.6000 - FELIPE SANTOS GUEIROS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar.Trata-se de pedido de antecipação da tutela para compelir a ré a reintegrar o Requerente, pagando-lhe integralmente o soldo, até que recupere totalmente sua capacidade laborativa, a fim de que possa manter sua própria subsistência.Alega que, na condição de militar, sofreu um acidente em serviço, que o incapacitou para as atividades profissionais, vindo a ser desincorporado, embora fizesse jus à reforma.É a síntese do necessário. DECIDO.Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se.O único documento que indica que o autor foi desincorporado é o de f. 19, em que é apresentado como reservista ao Diretor do Hospital Militar de Área de Campo Grande, para fins de tratamento médico. De sorte que não restou demonstrado o motivo de sua desincorporação.Também não está demonstrada a atual condição de saúde do autor, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir sua capacidade. Inexistindo a verossimilhança exigida pela lei, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Campo Grande, 26 de janeiro de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0000674-78.2012.403.6000 - DOUGLAS LOUREIRO DOS SANTOS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar.Trata-se de pedido de antecipação da tutela para compelir a ré a reintegrar o Autor, pagando-lhe integralmente o soldo, até que recupere totalmente sua capacidade laborativa, a fim de que possa manter sua própria subsistência.Alega que, na condição de militar, sofreu um acidente em serviço, que o incapacitou para as atividades profissionais, vindo a ser desincorporado, embora fizesse jus à reforma.É a síntese do necessário. DECIDO.Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se.O único documento que indica que o autor foi desincorporado é o de f. 20, em que é apresentado como reservista ao Diretor do Hospital Militar de Área de Campo Grande, para fins de tratamento médico com ortopedista. De sorte que não restou demonstrado o motivo de sua desincorporação.Também não está demonstrada a atual condição de saúde do autor, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir sua capacidade, uma vez que os atestados médicos mais recentes são unilaterais e, portando, parciais. Inexistindo a verossimilhança exigida pela lei, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Campo Grande, 26 de janeiro de 2012.JANIO ROBERTO DOS

0000703-31.2012.403.6000 - CLEIA DA SILVA GOMES GALINDO(MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Busca a autora a declaração de inexistência de dívida e/ou contrato com a requerente, bem como indenização por danos morais, dando a causa o valor de R\$ 31.100,00. Em antecipação da tutela, requereu a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes do SERASA e SCPCO art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se baixa na distribuição. Int.Campo Grande, MS, 25 de janeiro de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0000713-75.2012.403.6000 - ANTONIO PAULO DE ANDRADE VAZ(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X AGENCIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CAMPO GRANDE - EMHA(MS009359 - MARIA LUCIA DELLAZARI BUENO) X COBANS COMPANHIA HIPOTECARIA(MS008428 - LEANDRO MARTINS ABRAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, considerando o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000834-06.2012.403.6000 - SIDNEI MILANI SIMIOLI(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, considerando o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013696-43.2011.403.6000 (97.0002242-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-57.1997.403.6000 (97.0002242-0)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva somente quanto à parte impugnada. Aos embargados para impugná-los no prazo legal.Apensem-se aos autos nº 0002242-57.1997.403.6000.Intimem-se.

0000004-40.2012.403.6000 (2005.60.00.003359-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003359-05.2005.403.6000 (2005.60.00.003359-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X VANDERLEY DOS SANTOS VIEIRA(MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO E MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva somente quanto à parte impugnada. Ao embargado para impugná-los no prazo legal.Apensem-se aos autos principais.Intimem-se.

0000005-25.2012.403.6000 (96.0006693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-62.1996.403.6000 (96.0006693-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X GUILHERME ANTONIO BATISTOTI X AGNA MARTINS DE SOUZA(MS006756 - GUILHERME ANTONIO BATISTOTI E MS006784 - AGNA MARTINS DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva somente quanto à parte impugnada. Aos embargados para impugná-los no prazo legal.Apensem-se aos autos principais.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003807-27.1995.403.6000 (95.0003807-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X JOAQUIM LORENCONE(MS003300 - LEVI MOROZ E MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA) X LUCI LORENCONE(MS003300 - LEVI MOROZ E MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA) X IDALINA PUGLIA LORENCONE(MS003300 - LEVI MOROZ E MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA) X NELSON LORENCONE(MS003300 - LEVI MOROZ E MS005729 -

LOURDES OLIVEIRA DE SA) X PLASTIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(MS003300 - LEVI MOROZ E MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA)

Ficam as partes intimadas da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado e providenciar o recolhimento (no juízo deprecado) das despesas para cumprimento da carga.

0005998-30.2004.403.6000 (2004.60.00.005998-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA

REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE PINHEIRO TOLENTINO FILHO X FERNANDA ALBRECHT RIBAS
Ficam as partes intimadas da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado e providenciar o recolhimento (no juízo deprecado) das despesas para cumprimento da carga.

0009098-51.2008.403.6000 (2008.60.00.009098-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROUSIMEIRE FELIX DE OLIVEIRA DA SILVA

Ficam as partes intimadas da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado e providenciar o recolhimento (no juízo deprecado) das despesas para cumprimento da carga.

0013807-95.2009.403.6000 (2009.60.00.013807-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X IZABEL GONCALVES DA SILVA

Ficam as partes intimadas da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado e providenciar o recolhimento (no juízo deprecado) das despesas para cumprimento da carga.

0004189-92.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JANETE CAETANA FERREIRA

Ficam as partes intimadas da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado e providenciar o recolhimento (no juízo deprecado) das despesas para cumprimento da carga.

0012707-71.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE MARCOS ROSA DA SILVA

Ficam as partes intimadas da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado e providenciar o recolhimento (no juízo deprecado) das despesas para cumprimento da carga.

0013371-05.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ORLANDO FERNANDES BRITO

Ficam as partes intimadas da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado e providenciar o recolhimento (no juízo deprecado) das despesas para cumprimento da carga.

0013392-78.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROUSIMEIRE FELIX DE OLIVEIRA DA SILVA

Ficam as partes intimadas da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado e providenciar o recolhimento (no juízo deprecado) das despesas para cumprimento da carga.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009350-49.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X LECI BRITO PEREIRA X LETICIA MARA ROJAS(MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS)

Diante das alegações e documentos trazidos com as contestações de fls. 71-77 e 87-90, afastado, por ora, a eficácia da decisão de fls. 65-66 e designo audiência de conciliação e de instrução para o dia 29/02/2012, às 15:30 horas. As requeridas já arrolaram testemunhas. A ré deverá apresentar o rol de testemunhas com antecedência mínima de 15 dias da data da audiência. Recolha-se o mandado de reintegração de posse.

0000668-71.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ANDRE FELIPE MANCANEIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, movida pela CEF em face de ANDRE FELIPE MANCANEIRA, em que pede a reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Alega a autora que firmou contrato de arrendamento residencial com o requerido, o qual, o descumpriu em virtude da não-ocupação do imóvel, conforme constatado em vistorias. Acrescenta que o réu foi devidamente notificado da rescisão do contrato e para desocupar o imóvel. Juntou documentos. É a síntese do necessário. O arrendatário assumiu o compromisso de ocupar o imóvel para sua moradia e de sua família no prazo de 90 dias contados da assinatura do contrato (cláusulas 3ª e 4ª). Porém, apesar de ciente de que o inadimplemento do contrato ensejaria a rescisão do contrato, não logrou cumpri-lo, acarretando a rescisão do contrato (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusula 19ª). Assim, o arrendatário foi notificado da rescisão do contrato e para desocupar o imóvel, inclusive com a devolução das chaves (fls. 44/45). Todavia, manteve-se inerte. Portanto, em 20.09.2011 a ofensa à posse passou a

existir. Assim, o esbulho, perfeitamente configurado ao teor do artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001, está a ocorrer. Dispõe dito dispositivo: Art. 9.º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Presentes, pois, os requisitos para a reintegração de posse, no caso, quais sejam, a posse da autora e o esbulho por esta sofrido, impõe-se o deferimento do pedido liminar para proteção possessória pretendida. Ante o exposto, defiro a medida liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel situado na Av. dos Cafezais, 578, casa 72, do Residencial Patrícia Galvão, nesta capital, matriculado sob o nº 80393 no 7º Ofício de Campo Grande/MS. Assim, determino que o réu desocupe o imóvel no estado em que se encontra, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive com a devolução das chaves. Findo o prazo assinado, sem desocupação voluntária, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse em favor da CEF. O ônus de especificar o pólo passivo cabe à parte autora e não ao Oficial de Justiça, pelo que indefiro o pedido de inclusão de eventual ocupante do imóvel. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Campo Grande, MS, 27 de janeiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000671-26.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FABRICIO ALLENS DE OLIVEIRA X ADELLY CRISTINA DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, movida pela CEF em face de FABRICIO ALLENS DE OLIVEIRA e ADELLY CRISTINA DE OLIVEIRA, em que pede a reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Alega a autora que firmou contrato de arrendamento residencial com os requeridos, os quais, o descumpriram em virtude da não-ocupação do imóvel, conforme constatado em vistorias. Acrescenta que os réus foram devidamente notificados da rescisão do contrato e para desocuparem o imóvel. Juntou documentos. É a síntese do necessário. O arrendatário assumiu o compromisso de ocupar o imóvel para sua moradia e de sua família no prazo de 90 dias contados da assinatura do contrato (cláusulas 3ª e 4ª). Porém, apesar de ciente de que o inadimplemento do contrato ensejaria a rescisão do contrato, não logrou cumpri-lo, acarretando a rescisão do contrato (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusula 19ª). Assim, os arrendatários foram notificados da rescisão do contrato e para desocuparem o imóvel, inclusive com a devolução das chaves (fls. 59/60). Todavia, mantiveram-se inertes. Portanto, em 11.09.2011 a ofensa à posse passou a existir. Assim, o esbulho, perfeitamente configurado ao teor do artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001, está a ocorrer. Dispõe dito dispositivo: Art. 9.º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Presentes, pois, os requisitos para a reintegração de posse, no caso, quais sejam, a posse da autora e o esbulho por esta sofrido, impõe-se o deferimento do pedido liminar para proteção possessória pretendida. Ante o exposto, defiro a medida liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel situado na Rua Eva Perón, 20, casa 36A, do Condomínio Residencial Cora Coralina, nesta capital, matriculado sob o nº 72341 no 7º Ofício de Campo Grande/MS. Assim, determino que os réus desocupem o imóvel no estado em que se encontra, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive com a devolução das chaves. Findo o prazo assinado, sem desocupação voluntária, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse em favor da CEF. O ônus de especificar o pólo passivo cabe à parte autora e não ao Oficial de Justiça, pelo que indefiro o pedido de inclusão de eventual ocupante do imóvel. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Campo Grande, MS, 27 de janeiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO ALVARO PADILHA DE OLIVEIRA.**

Expediente Nº 2141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001098-61.2005.403.6002 (2005.60.02.001098-6) - MARIA VILMA RODRIGUES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Considerando a demora na entrega do laudo pelo perito nomeado, bem como que não há nos autos informação acerca da entrega do laudo complementar, conforme determinado na decisão de fl. 181; considerando o fato de os presentes autos integram a relação de processos da Meta 2/2009 do CNJ; considerando que cessou o impedimento apontado às fls. 61/62; considerando ainda que a autora alega padecer de várias enfermidades (ortopedia e neurologia) e a petição da autora solicitando a nomeação de neurologista ou clínico geral (fls. 177/179), nomeio em substituição o Dr. Raul

Grigoletti, domiciliado na cidade de Dourados, para realização da referida perícia médica. Considerando que o profissional nomeado disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 13/02/2012, às 13:00 horas, para a perícia médica, a ser realizada na sede desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intimem-se.

0003899-08.2009.403.6002 (2009.60.02.003899-0) - ELIAS DOS SANTOS DE SOUZA (MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da justificativa e pedido de fls. 111, redesigno o dia 11/06/2012, às 08:00 horas para a realização da perícia médica. Mantenho, no mais. Intimem-se.

0005251-98.2009.403.6002 (2009.60.02.005251-2) - VANDERLEI ROSA DUARTE IRALA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 67/68. Em aditamento à decisão de fls. 31/34; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2011; designo o dia 11/06/2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, na sede deste Foro Federal, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no mais.

0000131-06.2011.403.6002 - JOSE ARVELINO DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento à decisão de fls. 27/29; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 11/06/2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, na sede deste Foro Federal, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, em Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 27/29. Intimem-se.

0000177-92.2011.403.6002 - LEOCINDO DE ALMEIDA HOLSBACH (MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento à decisão de fls. 21/23; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 11/06/2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, na sede deste Foro Federal, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, em Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 21/23. Intimem-se.

0000279-17.2011.403.6002 - OILDA CACERES JARDIM (MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento à decisão de fls. 45/47; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 11/06/2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, na sede deste Foro Federal, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, em Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp

1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 45/47.Intimem-se.

0000336-35.2011.403.6002 - MARLI SOUZA DA ROCHA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em aditamento à decisão de fls. 30/31; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 11/06/2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, na sede deste Foro Federal, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, em Dourados/MS.Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 30/31.Intimem-se.

0000421-21.2011.403.6002 - NICOLAU PERALTA AQUINO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento à decisão de fls. 43/44; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 11/06/2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, na sede deste Foro Federal, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, em Dourados/MS.Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 43/44.Intimem-se.

0000787-60.2011.403.6002 - FILINTO FERNANDES RODRIGUES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento à decisão de fls. 26/28; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 11/06/2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, na sede deste Foro Federal, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, em Dourados/MS.Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 26/28.Intimem-se.

0001051-77.2011.403.6002 - ADEMIR BEZERRA XAVIER(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento à decisão de fls. 278/279; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 11/06/2012, às 08:00 horas, para a perícia médica, a ser realizada na sede deste Foro Federal, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, em Dourados/MS.Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 278/279.Intimem-se.

0001139-18.2011.403.6002 - PERCIVAL DE AZEVEDO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento à decisão de fls. 36/37; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 11/06/2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, na sede deste Foro federal, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, em Dourados/MS.Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 36/37.Intimem-se.

0001411-12.2011.403.6002 - JONES JOSE GONCALVES(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento à decisão de fls. 34/35; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data

para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 11/06/2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, na sede deste Foro Federal, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, em Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 34/35. Intimem-se.

0001427-63.2011.403.6002 - PEDRO ARCE(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento ao despacho de fls. 23/24; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2011; designo o dia 11/06/2012, às 08:00 horas, para a perícia médica, a ser realizada na sede deste Foro Federal, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, em Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 23/24. Intimem-se.

0001448-39.2011.403.6002 - MARIA MARTIN LOPES-incapaz X PEDRO MARTINS LOPES(MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento à decisão de fls. 24/25; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 25/06/2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, na sede deste Foro Federal, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, em Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 24/25. Intimem-se.

0001594-80.2011.403.6002 - JEFFERSON BARBOSA SANCHEZ(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento à decisão de fls. 59/60; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 25/06/2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, na sede deste Foro Federal, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, em Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 59/60. Intimem-se.

0001597-35.2011.403.6002 - ZONI UHDE(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento à decisão de fls. 27/28; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 25/06/2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, na sede deste Foro Federal, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, em Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 27/28. Intimem-se.

0001607-79.2011.403.6002 - DORVALINO PAULO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento à decisão de fls. 36/37; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 25/06/2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, na sede deste Foro federal, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, em Dourados/MS. Intime-se o perito nomeado via correio eletrônico. PA 2,10 Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 36/37. Intimem-se.

0001858-97.2011.403.6002 - CICERO ROBERTO DE ANDRADE LIMA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. CICERO ROBERTO DE ANDRADE LIMA propõe a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/62. À fl. 65, foi concedida a gratuidade da assistência judiciária e diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. O INSS apresentou contestação às fls. 66/81. Vieram os autos conclusos. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rural, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Designo o dia 27/03/2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. As partes informarão o rol de testemunhas no prazo de até 10(dez) dias antes da audiência. Rol de testemunhas da parte autora à fl. 16. Havendo requerimento de depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Depreque-se a realização da audiência da oitiva de testemunhas do autor para o Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio/SP. Registrem-se e intimem-se.

0003468-03.2011.403.6002 - ELZA BORCK GARCIA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, e considerando ainda, as diversas enfermidades que acometem a parte autora, nomeio para a perícia na especialidade de ortopedia o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser realizada no dia 15 de abril de 2012, às 15:15 horas, na sede deste Foro Federal, e, tendo em vista o impedimento do perito Dr. Raul Grigoletti (fl. 12), nomeio para a perícia em cardiologia o Dr. Uiclfiz Ribeiro Chibiaque, o que qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para regularizar sua situação no cadastro do sistema AJG, a fim de viabilizar o pagamento dos honorários periciais. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e, no caso do réu, apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Homologo os quesitos da autora às fls. 04/05. Depois de apresentados os quesitos pela parte ré, o perito médico ortopedista deverá ser intimado pelo correio eletrônico e o perito médico cardiologista, por oficial de Justiça para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados para a perícia com cardiologista, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05

(cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003499-23.2011.403.6002 - HUGO JORDAO(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Tendo em vista que o presente pedido -aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que não há a especificação, na petição inicial, da enfermidade que acomete a autora, determino a nomeação do clínico geral Dr. Raul Grigoletti, uma vez que apenas esse médico consta do referido cadastro, para a perícia médica, a realizar-se no dia 25 de junho de 2012, a partir das 13:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Foro Federal. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Homologo os quesitos do autor colacionados às fls. 09.2, 10. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

0003761-70.2011.403.6002 - LEANDRO GOMES ALVES(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-acidente - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação do ortopedista Dr. Ribamar Volpato Larsen, para a realização da perícia médica, que designo para o dia 25 de abril de 2012, às 14:50 horas, conforme agenda disponibilizada pelo perito, devendo a parte autora comparecer na sede deste Foro Federal. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É

possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial.Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Homologo os quesitos do autor colacionados às fls. 11.2,10 A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002836-79.2008.403.6002 (2008.60.02.002836-0) - EDITE ROSA DE SOUZA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Designo o dia 21/08/2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução.As testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 11 comparecerão independentemente de intimação.A parte ré depositará o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência.Havendo requerimento, por parte do réu, de depoimento pessoal do autor, este deverá comparecer sem nova intimação.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Intimem-se.

Expediente Nº 2144

ACAO PENAL

0000937-85.2004.403.6002 (2004.60.02.000937-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X CLAUDIO DA SILVA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA) X DERALDO DE FARIAS(MT008029 - EVAIR B. LANZARIN E MT008834 - ROBERVELTE BRAGA FRANCISCO E MT003545 - JOSE BRAGA) X DONIZETE SOARES DOS SANTOS(MS006292 - LUIZ GOMES DE SOUSA)

Vistos, etc.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pontes e Lacerda/MT a intimação do réu DERALDO DE FARIAS para que junte aos autos no prazo de 10 (dez) dias procuração de seu causídico, Dr. José Braga, OAB/MT 3545.Sem prejuízo, intimem-se os acusados, bem como seus respectivos advogados para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem expressamente acerca de seu interesse na realização de reinterrogatório ou ratificação do interrogatório inicial constante dos autos às fls. 999, 1032 e 1100/1101, sabendo-se que a não manifestação será reputada como direito constitucional de silenciar, sem nenhum prejuízo à defesa.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3619

ACAO PENAL

0003752-55.2004.403.6002 (2004.60.02.003752-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO AUGUSTO VELLO X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOAO BALEEIRO ESGLO X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESCA DE

ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA

Manifeste-se a defesa do acusado Aquiles Paulus acerca da não localização da testemunha Geraldo Werle, no prazo de 05 (cinco) dias. Depreque-se a inquirição da testemunha Ronaldo Adriano Rozendo, observando-se o endereço informado às fls. 1124, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, nos moldes do artigo 222, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 3620

DESAPROPRIACAO

0003832-53.2003.403.6002 (2003.60.02.003832-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS004043 - ANTONIO AUGUSTO R. DE BARROS) X LEILA ABDO BALSIMELLI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X WLADimir FRANCISCO BALSIMELLI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Defiro o pedido dos desapropriados de fls. 1222, a fim de que o valor de R\$63.236,90 (Sessenta e três mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa centavos), seja depositado na conta n. 31.482-0, agência 0337, da Caixa Econômica Federal, conta essa de titularidade da desapropriada LEILA ABDO BALSIMELLI, CPF 069.906.668-97, RG 4.208.378-SSP-SP. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, solicitando que proceda à transferência, nos termos acima, sendo que a CEF deverá, conferir se a conta acima apontada é de fato de titularidade de LEILA ABDO BALSIMELLI, bem como informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, as providências tomadas. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP, solicitando que informe o número de conta, agência e Banco, para que se efetue a transferência do valor de R\$14.556,22, (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), conforme solicitado pela Secretaria daquela Vara, por e-mail, por força de decisão proferida por aquele Juízo, nos autos 0007698.54.2008.403.6112, às 158. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 042/2012-SM02 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ao JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP.

Expediente Nº 3621

ACAO PENAL

0003941-62.2006.403.6002 (2006.60.02.003941-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALNIR MARQUES SOARES(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X ANTONIO SALES(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO)

Manifestem-se as partes no termos do artigo 402, do Código Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3622

ACAO PENAL

0003203-69.2009.403.6002 (2009.60.02.003203-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X IZAU ROBERTO PEDROZA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X ALESSANDRO GOMES MASCARENHAS(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)

1. Redesigno o dia 27 de março de 2012, às 15h45min horas, para realização de audiência para inquirição da testemunha de defesa, Luiz Rogério Selasco, pelo sistema de videoconferência. 2. Comunique-se o Juízo Deprecado (5ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, Carta Precatória n.º 0008785-85.2011.403.6000). 3. Cópia deste servirá de ofício n. 107/2012-SC02. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002037-65.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X REINALDO RODRIGUES DA SILVA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO E MS004159 - DONATO MENEGHETTI)

1. Redesigno o dia 27 de março de 2012, às 14h00min horas, para realização de audiência para inquirição das testemunhas de defesa, Serafim Lemos dos Santos, Marcio Leandro Michelim, Rita de Cássia Moura Lopes e Gustavo Panete Lago. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, pelo sistema de videoconferência. 2. Deprequem-se a intimação das testemunhas nos Juízos de Ponta Porã/MS, Campo Grande/MS e Maringá/MS. 3. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3623

ACAO CIVIL PUBLICA

0001640-69.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

Homologo o ingresso no feito da UNIÃO na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora, ou seja, do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ao SEDI para retificação da distribuição, com a inserção da UNIÃO no feito, conforme acima determinado. Após, tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Doravante, intime-se a UNIÃO de todos os atos processuais. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO.

0004521-19.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS X NELSON HIROSHI OSHIRO X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X COMERCIAL MORITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - MORITA & OSHIRO LTDA - ME X GRANILITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

Fls. 497/507 - Anotem-se. Determino seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados-MS, para que proceda à averbação de indisponibilidade dos imóveis a seguir relacionados: 1 - 50% do imóvel matriculado sob n. 0851, de propriedade do réu NELSON HIROSHI OSHIRO. 2 - Imóvel matriculado sob n. 75.702, de propriedade do réu NELSON HIROSHI OSHIRO. 3 - 50% do imóvel matriculado sob n. 13480, de propriedade do réu NELSON HIROSHI OSHIRO. 4 - Imóvel matriculado sob n. 72.762, de propriedade do réu NELSON HIROSHI OSHIRO. 5 - Imóvel matriculado sob n. 61.192, de propriedade do réu JOSÉ BOSCO FERREIRA DOS SANTOS. Fica esclarecido que o imóvel matriculado sob n. 75982, (fls. 488/489), foi alienado pelo réu FABRÍCIO VIEIRA DOS SANTOS em 05/09/2011, conforme registrado sob n. 4 na referida matrícula, não sendo, pois, cabível decretar-lhe indisponibilidade. Quanto ao imóvel matriculado sob n. 51.028, de propriedade de HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA, cônjuge do réu FABRÍCIO VIEIRA DOS SANTOS, verifico que foi adquirido em 07/05/2010, na qualidade de solteira, e conforme averbação n. 2 da matrícula 75.982, (fls. 489), datada de 20.09.2011, o regime de casamento adotado entre Hevelym e Fabrício foi o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, portanto, intime-se o MPF para que informe a data em que se deu o casamento, bem como se em razão do regime escolhido, o imóvel em questão trata-se de bem comunicável entre os cônjuges. No mais, aguardem-se as respostas preliminares dos réus. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0000110-69.2007.403.6002 (2007.60.02.000110-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MARTHA ILENE LIMA NUNES X FABIANO KALUBER DIAGONE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X SILVIA REGINA PEREIRA DIAGONE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X IVO ANUNCIATO CERSOSIMO

I - RELATÓRIO Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Martha Ilene Lima Nunes e dos fiadores solidários Fabiano Kaluber Diagoné, Silvia Regina Pereira Diagoné e Ivo Anunciato Cersosimo, visando a cobrança do valor de R\$ 21.355,42 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 04/12/2006, em decorrência do não pagamento de financiamento para realização do curso de graduação - FIES n. 07.0562.185.0003756-61, com termos de aditamento (fls. 02/37). Os requeridos foram citados (fls. 46/47, 61, 65/66), sendo o fiador falecido IVO ANUNCIATO CERZOSIMO na pessoa da representante do espólio, CLARICE TEIXEIRA DA SILVA (fls. 172/174). FABIANO KLAUBER DIAGONÉ e SILVIA REGINA PEREIRA DIAGONÉ ofertaram embargos através da curadora especial (fls. 70/72), sob a alegação de que não detêm a qualidade de fiadores, porquanto substituídos no aditivo (fls. 19/23), em 25/03/2003. Pugnando, então, pela nulidade da demanda em face dos embargantes. A CEF, em manifestação (fls. 84/85), reiterou a legitimidade passiva dos embargantes Fábio Klauber Diagoné e Silvia Regina Pereira, sustentando que houve adição de garantidores e não a alegada substituição, quando do aditamento contratual (fl. 23, cláusula 1ª). O Espólio de IVO ANUNCIATO CERZOSIMO, representado por Clarice Teixeira da Silva Peixoto, apresentou embargos (fls. 181/184) e alegou a ilegitimidade passiva da representante, especialmente, aduzindo que não foi aberto o inventário judicial e não existem bens deixados pelo falecido para garantir o pagamento da dívida cobrada, cabendo a aplicação da regra prevista no art. 1.792 do CC. Requeriu, assim, a improcedência do pedido. Impugnação da CEF, fls. 206/212, reiterando a legitimidade passiva do espólio de Ivo Anunciato Cersosimo, sob o argumento de que essa capacidade processual está dissociada de qualquer procedimento judicial de inventariança e ser representante legal nos processos contra o falecido a partir do sinistro até eventual abertura do inventário, como dispõe o art. 985 do CPC cc art. 1.797 do CC. Refuta, ainda, a inexistência de bens para garantir a dívida, porquanto a própria representante do espólio declarou na certidão de óbito a existência de bens a inventariar e há informações cartorárias de propriedade imobiliária do de cujus, não havendo prova de que este patrimônio ultrapassou as forças da herança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A controversia gira em torno de questões formais, tendo em vista a ausência de impugnação relativa à dívida e o seu quantum. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela curadora especial para que os embargantes Fabiano Kaluber Diagoné e Silvia Regina Pereira Diagoné litiguem sob o pálio da assistência judiciária gratuita, porque se traduz em um direito personalíssimo e impõe a apresentação formal de declaração de pobreza pela parte interessada, o que inócorre no caso dos autos, já que os fiadores foram citados por edital (fls. 65/66). No que pertine a alegação de nulidade da fiança, formulada pelos embargantes Fabiano Kaluber Diagoné e Silvia

Regina Pereira Diagoné, entendo que não prospera. O contrato inicial (abertura de crédito - FIES Nº 07.0562.185.0003756-61, fls. 08/15), na cláusula décima oitava (fl. 13), estipula a fiança como garantia de pagamento da dívida, ali assumida a responsabilidade patrimonial pelos fiadores Fabiano Kaluber Diagoné e Silvia Regina Pereira Diagoné. Há, inclusive, previsão expressa de aditamento semestral para liberação das parcelas de crédito (fl. 09, cláusula sétima) e substituição ou adição de garantidores (fl. 13, cláusula oitava, 1 a 5º), o que em verdade ocorreu com o aditivo para inclusão de fiador (fl. 23), celebrado em 31/01/2003, com o objetivo ordinário de liberar a parcela semestral de 2º/2003, quando da efetivação da matrícula na instituição de ensino. Desta sorte, não ocorreu a substituição dos garantidores Fabiano Kaluber Diagoné e Silvia Regina Pereira Diagoné, como possibilita a cláusula décima oitava (4º, fl. 13), sendo os mesmos partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda. Assim, fica rejeitada a arguição de nulidade da fiança e consequente irresponsabilidade patrimonial dos embargantes Fabiano Kaluber Diagoné e Silvia Regina Pereira Diagoné, no contrato em testilha. Não deve ser acolhida, igualmente, a alegação de ilegitimidade passiva do espólio de IVO ANUNCIATO CERZOSIMO. A responsabilidade patrimonial assumida por IVO ANUNCIATO CERZOSIMO, para garantia do pagamento da dívida contraída pela estudante MARTHA ILENE LIMA NUNES, foi convencionada no aditivo para inclusão de fiador (fl. 23), celebrado em 31/01/2003, em perfeita consonância com os termos contratuais do pacto inicial (cláusulas sétima e décima oitava, fl. 09 e 13) e da legislação civil (arts. 104, 265, 276, 391 do CC/02). Foi acordada, inclusive, a renúncia ao benefício de ordem por este garantidor, tornando-o devedor solidário com os demais responsáveis (devedora principal e demais fiadores), nos moldes do art. 828, II e 829 do CC/02. Assim, como dispõe a Lei Civil nos arts. 276, 391 cc 836, ficam os herdeiros de IVO ANUNCIATO CERZOSIMO obrigados pela garantia da dívida, assumida por ele em vida, porém, limitada até o evento morte e às forças da herança transmitida. Legítima, portanto, a responsabilidade patrimonial do espólio de IVO ANUNCIATO CERZOSIMO e a representação processual pela companheira CLARICE TEIXEIRA DA SILVA PEIXOTO, tendo em vista que não houve a abertura do inventário e a divisibilidade do acervo aos sucessores, apesar da transmissão da herança pelo princípio da saisine com o evento morte, ex vi arts. 1.784, 1.791 cc 1.792 do CC/02. Ficam, desta feita, rejeitadas a arguição de ilegitimidade passiva do espólio de IVO ANUNCIATO CERZOSIMO e a irregularidade da representação processual pela companheira CLARICE TEIXEIRA DA SILVA PEIXOTO, nos termos do art. 12, V, CPC c/c art. 1.797, I do CC/02. Registre-se, para arrematar, que a discussão quanto à existência ou não de bens transmitidos ou que não superem as forças da herança, não tem relação com a legitimidade passiva do espólio ou validade da responsabilidade patrimonial, assumida em vida pelo de cujus, e, sim, com a obrigação pessoal dos herdeiros em quitar a dívida outrora garantida. Tal questionamento está intrinsecamente vinculado ao pagamento, fato que não ficou demonstrado nos autos, como bem asseverou o embargado e impõe a regra prevista no art. 1.792 do CC/02. Ao revés, há documento comprobatório de propriedade imóvel em nome do fiador falecido, como se vê da certidão cartorária, juntada às fl. 189. Ressalve-se que a propriedade é provada por meio de escritura pública das anotações constantes dos livros imobiliários (arts. 1.231 cc 1.245 do CC/02) e não serve como contraprova eventual cadastro municipal dos imóveis em nome de terceiros (fls. 190/198), porque esta inscrição de contribuinte do IPTU é indicativa tão somente da posse e demanda procedimento específico para eventual declaração de domínio (arts. 1.238 a 1.244, CC/02). Oportuno, salientar, ainda, que não elide a existência de bens a inventariar a alegação da representante do espólio de que não houve a formação de patrimônio quando da união estável com o de cujus, porquanto essa declaração judicial (fl. 188) apenas atesta que o casal, durante a convivência, não adquiriu bens e, portanto, sujeitos a partilha entre ambos. Circunstância totalmente dissociada da existência de bens a partilhar entre os herdeiros de Ivo Anunciato Cezosimo, o que, em verdade, pertinente ao litígio. Diante do exposto, não tendo o espólio embargante produzido prova quanto à inexistência de bens ou que houve transmissão a quem do valor da dívida assumida pelo de cujus no contrato, resta impossibilitado o reconhecimento da sua ausência de responsabilidade patrimonial ou da obrigação pessoal dos herdeiros em arcar com o pagamento da dívida ora cobrada, decorrente da assunção do fiador IVO ANUNCIATO CERZOSIMO. Conclui-se que MARTHA ILENE LIMA NUNES é a devedora principal do contrato de abertura de crédito - FIES Nº 07.0562.185.0003756-61, fls. 08/15, e se encontra inadimplente desde 25/02/2005 (fl. 33), cujo montante da dívida, atualizada até 04/12/2006, é de R\$ 21.355,42 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos). Assim, tudo somado, impõe-se a improcedência dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os embargos monitórios, razão pela qual constitui-se título executivo o contrato de fls. 08/15, devendo a ação prosseguir nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Condene os embargantes ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do débito quando da propositura da presente ação, suspensos na forma do art. 12, da Lei 1.060/50 para os contemplados com o benefício da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 15 de janeiro de 2012.

0000229-93.2008.403.6002 (2008.60.02.000229-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X NARA RUBIA GALLINO SATO - ME X NARA RUBIA GALLINO SATO

Ficam as partes intimadas de que carta precatória de de citação de fl. 249 foi remetida, em caráter itinerante para a Comarca de Teodoro Sampaio-SP, conforme informe o ofício de fl. 255.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003696-75.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-53.2011.403.6002) SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS005010 - CESAR AUGUSTO

RASSLAN CAMARA E MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEUREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Trata-se de embargos opostos à execução extrajudicial em que a CEF objetiva o recebimento de débito oriundo do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. 07.0562.691.0000037-60.3. Conforme se infere da exordial da execução em apenso, trata-se de confissão de dívida apurada em outros 10 contratos pretéritos.4. A embargante requereu fosse a CEF compelida a trazer referidos contratos anteriores aos autos a fim de se possibilitar a discussão de eventuais abusos por parte da instituição financeira.5. Não se olvida que, com a renegociação, houve novação da dívida, nos termos do art. 360, inciso I do Código Civil/02.6. Entretanto, conforme pacífica jurisprudência do STJ, inclusive sumulada sob o n. 286, a renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.7. Considerando que com o advento da Lei n. 11.382/06 aos embargos à execução foram conferidos caráter de defesa em processo de conhecimento, podendo ser deduzida qualquer matéria (art. 745, inciso V do CPC), mostra-se legítima a pretensão da parte embargante em discutir os contratos pretéritos.8. De outro lado, não se mostra razoável acolher a preliminar da CEF, formulado com esteio no art. 739-A, 5º do CPC, uma vez que não se mostra possível indicar o excesso da execução sem juntada dos contratos anteriores.9. Por fim, tenho que, embora não tenham sido trazidos com a inicial cópia dos contratos anteriores e que deram origem ao título exequendo, não se mostra razoável e em consonância com a economia processual extinguir o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro na ausência de título executivo, uma vez que tão somente implicaria na futura propositura de uma nova e idêntica demanda, representando mais custos às partes e, em especial, ao Judiciário.10. Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos cópia dos contratos de número 07.0562.734.0000179-12, 07.0562.734.0000149-05, 07.0562.734.0000147-35, 07.0562.606.0000274-95, 07.0562.606.0000265-02, 07.0562.606.0000210-20, 00.0562.003.0000177-37, 00,0000,040,4880455-08, 00.0000.040.4935459-09 e 00.0000.040.5002627-55, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, a parte embargante pretendia provar (art. 359, do CPC).11. Com a vinda dos documentos, vista à embargante para que, caso queira, se manifeste no prazo de 15 dias. Em se manifestando esta, vista à CEF pelo mesmo prazo.12. Intimem-se. Dourados, 16 de janeiro de 2012.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004056-78.2009.403.6002 (2009.60.02.004056-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FERNANDA MOREIRA ANTONIO
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Fernanda Moreira Antônio objetivando o recebimento de R\$ 888,16 (oitocentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), referentes à anuidade do ano de 2008.À fl. 48 a exequente informou que houve o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Considerando que já houve liberação do valor constrito pelo Sistema Bacen Jud, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 17 de janeiro de 2012

0004059-33.2009.403.6002 (2009.60.02.004059-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIZABETH MUNIZ DE OLIVEIRA(MS010242 - ELIZABETH MUNIZ DE OLIVEIRA)

Defiro o parcialmente o pedido da OAB de fls. 50/51. Tendo em vista que a Receita Federal não fornece informações extrajudiciais, oficie-se àquele ÓRGÃO solicitando que forneça a última declaração de imposto de renda apresentada pelo executada ELIZABETH MUNIZ DE OLIVEIRA, CPF 068.732.597-80, principalmente na parte que consta a declaração de bens. **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 564/2011-SM-02 A RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

0004568-27.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA

Defiro o parcialmente o pedido da OAB de fls. 28/29. Tendo em vista que a Receita Federal não fornece informações extrajudiciais, oficie-se àquele ÓRGÃO solicitando que forneça a última declaração de imposto de renda apresentada pelo executado GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA, CPF 446.349.941-00 principalmente na parte que consta a declaração de bens. **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 565/2011-SM-02 A RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

0002430-53.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ ANTONIO VALIENTE

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sua petição de fls. 70, em que indica o endereço do executado como sendo AVENIDA JOSÉ ROBERTO TEIXERA, 2020, DOURADOS-MS, local que deverá ser o executado citado, sendo que o sr. oficial de Justiça certificou às fls. 67, que o executado não mais reside em tal endereço. Int.

0004382-67.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução de título extrajudicial em face de Diamantino Prazer Rodrigues, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.O exeqüente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (folha 19).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 9 de janeiro de 2012

0004419-94.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução de título extrajudicial em face de Jurandir Pires de Oliveira, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.O exeqüente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (folha 19).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 9 de janeiro de 2012

0004428-56.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução de título extrajudicial em face de Luiz Antonio Barbosa Correa, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.O exeqüente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (folha 19).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 9 de janeiro de 2012

0004439-85.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARLENE MENESES DE ALMEIDA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução de título extrajudicial em face de Marlene Meneses de Almeida, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.O exeqüente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (folha 19).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 9 de janeiro de 2012

0005032-17.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SOLANGE JUREMA TERRA DE OLIVEIRA

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exeqüente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exeqüente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-seCÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003514-65.2006.403.6002 (2006.60.02.003514-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDMAR CASSARO(MS007032 - RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA)

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou cumprimento de sentença em face de Edmar Cassaro, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.O exeqüente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (folha 189).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 9 de janeiro de 2012

0003455-43.2007.403.6002 (2007.60.02.003455-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SD COMERCIO DE PAPEIS LTDA X EUSEBIO DA CUNHA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou cumprimento de sentença em face de SD Comércio de Papéis LTDA e outro, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (folha 161). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 9 de janeiro de 2012

ALVARA JUDICIAL

0001437-10.2011.403.6002 - TAINARA CAVALCANTE MARCAL - incapaz X LUAN DO NASCIMENTO MARCAL - incapaz X LUCELIA DO NASCIMENTO CAVALCANTE(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de pedido formulado por Tainara Cavalcante Marçal e Luan do Nascimento Marçal, ambos incapazes e representados pela genitora Lucelia do Nascimento, objetivando o saque de valores bloqueados da conta vinculada ao FGTS de Claudio Moura Marçal a título de pensão alimentícia. Iniciado o processo na Justiça Estadual, este declinou de sua competência e remeteu os autos à Justiça Federal. Instada a se manifestar, a CEF informou que o valor bloqueado na conta vinculada ao FGTS do genitor dos autores é de R\$ 249,90 e somente pode haver o levantamento com alvará judicial, não apresentado qualquer oposição ao pedido (fls. 32/33). O MPF manifestou-se pela concessão do pedido. A parte requerente manifestou-se pela concordância do levantamento no patamar indicado pela CEF. Vieram conclusos. Decido. O presente feito não apresenta caráter contencioso, não apresentando a CEF qualquer resistência ao pedido, somente condicionando a satisfação do pleito à apresentação de alvará judicial. Extratos de fls. 36/37 dão conta que Cláudio Moura Marçal, genitor dos requerentes como demonstra documentos de fls. 09/10, sacou os valores constantes em sua conta vinculada ao FGTS atinente às verbas rescisórias, remanescendo o valor de R\$ 249,90 bloqueado a título de pensão dos filhos. Assim, defiro o pedido formulado na inicial. Expeça-se alvará de levantamento em favor de Lucélia do Nascimento Cavalcante (RG n. 1468287 / MS e CPF n. 012.288.411-60), representante legal dos requerentes, do valor de R\$ 249,90 constante da conta vinculada do FGTS de Claudio Moura Marçal (PIS n. 2825109381). Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACOES DIVERSAS

0001266-68.2002.403.6002 (2002.60.02.001266-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X CICERO JOAO DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA)

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Cicero João de Oliveira em face do despacho de fl. 253/253-v argumentando que houve omissão por parte deste juízo, uma vez que não constou no texto que o reconhecimento da sucumbência recíproca foi nos termos preconizados pelo art. 21 do CPC. 2. Ante a tempestividade da manifestação, recebo os presentes embargos. 3. Conforme lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, a omissão que enseja complementação por meio de EDcl é a em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio, o que de fato não se verifica no presente caso. 4. No entendimento deste juízo, a sucumbência recíproca fixada nos moldes do art. 21 do CPC consiste em saldo zero entre as partes, devendo cada um arcar com os honorários de seu patrono (fl. 141), o que evidencia a desnecessidade de constá-la no decisum, assim como evidencia a contrariedade da tese levantada pelo embargante com o acórdão proferido no juízo ad quem, a qual desafiava recurso próprio para modificar os acórdãos prolatados pelo E. TRF3 (fls. 135/140 e 152/156), em que não se reconheceu qualquer obscuridade nos embargos de declaração em apelação cível, no qual o relator estabeleceu que o v. acórdão embargado era claro ao afirmar: as partes deverão arcar com os honorários de seu patrono. Assim, tratando-se na verdade de insurgência contra entendimento judicial, incabível o manejo de embargos de declaração, razão pela qual os rejeito. 5. Intimem-se. 6. Independentemente de insurgências, encaminhem-se os autos à Contadoria. Dourados, 19 de janeiro de 2012.

Expediente Nº 3624

ACAO PENAL

0003733-49.2004.403.6002 (2004.60.02.003733-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA E Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 -

CICERO CALADO DA SILVA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

1 - Homologo o pedido de desistência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados Elmo de Assis Correa e Letícia Ramalheiro da Silva, conforme formulado às fls. 1713/1714.2 - Designo audiência de interrogatório dos acusados Aquiles Paulus e Elmo de Assis Correa para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 14h00min.3 - A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à Rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67)3422-9804.4 - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação dos acusados AQUILES PAULUS e ELMO DE ASSIS CORREA.5 - Depreque-se o interrogatório dos acusados JOSÉ RUBIO, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, ANTONIO AMARAL CAJAÍBA e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000129-82.2001.403.6003 (2001.60.03.000129-0) - GERONCIO LUIZ DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X GERCI CARDOSO FERREIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X GERALDO CALIXTO PAULO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X GENI GALVAO MORETTI(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X GERALDO RODRIGUES DE SANTANA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X GENERINO JUSTINIANO FERREIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X GERALDO DOMICIANO ALVES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X GERALDO BRASILIO DE MACENA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X GIORGINA DE ARRUDA BARROS VALENTIM(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FELICIO RIBEIRO DA CRUZ(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006134 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000456-90.2002.403.6003 (2002.60.03.000456-8) - AGROPEVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a União para que se manifeste acerca do interesse na execução dos honorários advocatícios, conforme decisão de fls. 198/200. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000163-86.2003.403.6003 (2003.60.03.000163-8) - ROSELY BERNANDES(MS004508 - OTAIR DE PAULA E SOUZA) X DANUBIA MARIA DOS SANTOS X IVANILDE DIAS DOS SANTOS X WAGNER DE MELO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000115-59.2005.403.6003 (2005.60.03.000115-5) - JOAO LUIZ DOS SANTOS GIACHETTA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000680-23.2005.403.6003 (2005.60.03.000680-3) - MARIA MARGARIDA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000381-12.2006.403.6003 (2006.60.03.000381-8) - GRACIANO FIRMIANO DE ANDRADE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAO PAULINO DA COSTA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X RAIMUNDO CLARINDO CARVALHO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000179-98.2007.403.6003 (2007.60.03.000179-6) - ELISMAR BARBOSA DE MORAES(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000233-64.2007.403.6003 (2007.60.03.000233-8) - JOSE BARBOSA DE LIMA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000687-44.2007.403.6003 (2007.60.03.000687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X APARECIDA TORRES GIACOMINI(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000011-28.2009.403.6003 (2009.60.03.000011-9) - JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000532-70.2009.403.6003 (2009.60.03.000532-4) - PAULO HENONCIO DE BRITO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000865-22.2009.403.6003 (2009.60.03.000865-9) - ELIZEU EDSON LOPES(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000924-10.2009.403.6003 (2009.60.03.000924-0) - JOSEFA MARIA INACIA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000926-77.2009.403.6003 (2009.60.03.000926-3) - OSMAR FRANCISCO NEVES(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001281-87.2009.403.6003 (2009.60.03.001281-0) - CLARICE BOTONI(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001321-69.2009.403.6003 (2009.60.03.001321-7) - SILVIO ANTONIO DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001354-59.2009.403.6003 (2009.60.03.001354-0) - JOEL MATIAS DE OLIVEIRA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para

manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

000003-17.2010.403.6003 (2010.60.03.000003-1) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida pelo TRF3, e considerando a necessidade de instrução probatória, bem como a existência de pauta pericial em aberto, nomeio em substituição ao perito anteriormente indicado a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2012, às 08 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da perita ora indicada. Em cumprimento à r. decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 114-115 deve haver a intimação pessoal da parte autora para comparecimento (fl. 115), através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.

000045-66.2010.403.6003 (2010.60.03.000045-6) - IZABEL GONCALVES DE QUEIROZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000219-75.2010.403.6003 (2010.60.03.000219-2) - TOLOMISTA GOMES DA SILVA(MS008951 - ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA) X MARIA DE FATIMA FREITAS(MS008951 - ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os esclarecimentos do perito apresentados nesses autos.

0000339-21.2010.403.6003 - MARIA DAS GRACAS DE ASSIS SOUSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000386-92.2010.403.6003 - MARIA ALVES NETA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos.

0000504-68.2010.403.6003 - JAIRO ACUNHA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a retificação da proposta de acordo formulada pelo INSS.

0000583-47.2010.403.6003 - NEIDE PARIA SANTIAGO DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000939-42.2010.403.6003 - JUAREZ CARLOS QUEIROZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do profissional indicado no feito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Solicite-se o pagamento. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

0000988-83.2010.403.6003 - JOSE PEREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001023-43.2010.403.6003 - NEUZIRA GERALDA DE LIMA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001075-39.2010.403.6003 - ROBERTO RODRIGUES NUNES X CLAUDIA REGINA NUNES X LUIZ RODRIGUES NUNES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0001110-96.2010.403.6003 - MARIA ANTONIA SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001213-06.2010.403.6003 - JOSE CARDOSO FILHO(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2012, às 12:00 horas, na nova sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001241-71.2010.403.6003 - VALDEMIR PEREIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001273-76.2010.403.6003 - MARIA ELEUZA CAVALCANTE QUERINO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, m, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de extinção formulado pela parte autora.

0001415-80.2010.403.6003 - ABIEL DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001488-52.2010.403.6003 - AUREA SEVERO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001500-66.2010.403.6003 - MARLENI MARIA FRANCISCA RAMOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001589-89.2010.403.6003 - FRANCILENE CIPRIANO DA SILVA VELOSO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X PAULO HENRIQUE DA SILVA VELOSO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 17 de abril de 2012, às 16 horas e 15 minutos, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS.

0001604-58.2010.403.6003 - NAZARE CORDEIRO DO CARMO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001779-52.2010.403.6003 - ANA DE SOUZA CAIRES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000115-49.2011.403.6003 - GENESIS DE SANTANA FERREIRA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000370-07.2011.403.6003 - OLGA BUENO DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0000386-58.2011.403.6003 - MARIA TEODOSIO FERREIRA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica designado o dia 14 de março de 2012, às 14 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação segundo manifestação de fl. 56, nos termos da decisão de fls. 50/51.

0000396-05.2011.403.6003 - ALBERTINA ALVES DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0000524-25.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA BERNARDES DA MOTA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0000647-23.2011.403.6003 - MARIA TEIXEIRA DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante ao tempo decorrido desde a apresentação do requerimento administrativo na autarquia ré, dê-se prosseguimento ao feito citando-se o INSS. Intime-se.

0000686-20.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA ALVES DE BARROS(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fls. 98, nomeio em substituição ao perito anteriormente indicado a Dra. Fatima Helena Gaspar Ruas. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2012, às 12:30 horas, na nova sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000740-83.2011.403.6003 - MOISES PEREIRA DA FONSECA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos.

0000831-76.2011.403.6003 - MARIA JOSE SILVESTRE BRASIL(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 35, nomeio em substituição ao perito anteriormente indicado a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2012, às 13:00 horas, na nova sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000854-22.2011.403.6003 - VALDOMIRO APARECIDO VIGATO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 70, nomeio em substituição ao perito anteriormente indicado a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2012, às 13:30 horas, na nova sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000874-13.2011.403.6003 - ANA PAULA RAMOS DOS SANTOS(SP293172 - RODOLFO CESAR BATISTA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2012, às 09:30 horas, na nova sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000893-19.2011.403.6003 - SONIA MARIA FERREIRA LACERDA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 82, substituo o perito anteriormente indicado pela Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2012, às 14:00 horas, na nova sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a

manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000942-60.2011.403.6003 - CLAUDINEIA RIBEIRO SANTOS DE ALMEIDA(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2012, às 09 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, bem como do relatório social de fls. 46/49. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000995-41.2011.403.6003 - EUNICE RIBEIRO UCHOA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2012, às 10:00 horas, na nova sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001055-14.2011.403.6003 - JOAO FERREIRA(MS013682 - CRISTIANE LOPES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de que o benefício da parte autora foi restabelecido administrativamente, com o pagamento das parcelas atrasadas, restou prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e respectivos documentos, inclusive sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista eventual ausência superveniente de interesse de agir.

0001106-25.2011.403.6003 - CLEUZA APARECIDA SERRANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2012, às 10:30 horas, na nova sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001158-21.2011.403.6003 - EXPEDITA APARECIDA BATISTA MACHADO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2012, às 11:00 horas, na nova sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001193-78.2011.403.6003 - MARIA JOSEFA DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2012, às 11:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001349-66.2011.403.6003 - NEUMA MARIA UCHOA BASTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001441-44.2011.403.6003 - CLEUZA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que informe o resultado do requerimento administrativo datado de 18/10/2011.

0001447-51.2011.403.6003 - NELSON UBAYAJARA TRUZZY TUPY(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. De início, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração outorgando poderes ao subscritor da inicial, bem como cópia de documento pessoal que conste número do CPF, conforme determinado no Provimento CORE n. 64/2005, artigo 118, parágrafo primeiro; no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento, nos moldes do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, ao SEDI para retificação no nome da parte autora. Por fim, regularizado o feito, cumpra-se o despacho de fl. 22, citando-se o INSS. Intime-se.

0001460-50.2011.403.6003 - JAIR MARTINHO(MS008873 - DANIELA DE OLIVEIRA CASTANHEIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus fundamentos. Ante a declaração de fls. 54, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI para inclusão do DETRAN/MS no polo passivo da demanda. Após, cumpra-se a decisão de fl. 49, citando-se os réus. Intime-se.

0001543-66.2011.403.6003 - APARECIDO DIRCEU SAVIO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção indicada no termo de fls. 27, vez que os índices de correção são diversos. Aguarde-se a resposta do INSS. Após, vista a parte da manifestação da autarquia ré. Intimem-se.

0001595-62.2011.403.6003 - NAILDO SILVA ARAUJO(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intimem-se.

0001596-47.2011.403.6003 - ZENEIDE LUIZA DOS SANTOS(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 40, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 39, providenciando a procuração por instrumento público ou ainda, comparecendo em Secretaria para convalidação dos poderes outorgados em fls. 14, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil.

0001597-32.2011.403.6003 - AIDE SILVA DE SOUZA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.Intimem-se.

0001738-51.2011.403.6003 - EDENILTON OLIVEIRA ARAUJO(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 92, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001754-05.2011.403.6003 - JOVELINA RAMOS DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutelaCite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão.Intime-se à parte autora

0001795-69.2011.403.6003 - JOAO PENHA DO CARMO(MS004846 - LUIZ DOUGLAS BONIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se dos autos que, não obstante a parte autora requeira a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 09), deixou de realizar afirmação nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/1950. Outrossim, tendo em vista que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, impõe-se que, em virtude das particularidades deste caso concreto - autor advogado e tendo constituído procurador (fls. 11) -, a parte autora comprove nos autos a insuficiência de recursos que justifique a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), ou promova o recolhimento das custas judiciais.Intime-se.

0001986-17.2011.403.6003 - RONNY MAYKO LACERDA MODESTO ARRAES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001995-76.2011.403.6003 - ARNALDO PEREIRA SALES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001998-31.2011.403.6003 - MARIA ELENA SALMI DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001999-16.2011.403.6003 - JAMIL JOSE DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Solicitem-se as cópias necessária para verificação de possível prevenção, conforme indicado no termo de fl. 10.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002027-81.2011.403.6003 - MARCUS VINICIUS FERREIRA ARAUJO DOS SANTOS(MS013784 - VANESSA PEREIRA RANUNCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002031-21.2011.403.6003 - BENEDITA IZABEL VIEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002037-28.2011.403.6003 - DIVALDO PEREIRA ALMEIDA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 37, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002053-79.2011.403.6003 - PAULO VICENTE FERREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-

se.Cite-se.Intimem-se.

0002076-25.2011.403.6003 - IRACEMA FERREIRA DO CARMO(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0000006-98.2012.403.6003 - MILTON ANTONIO BRITO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0000007-83.2012.403.6003 - LUSINETE MARIA DOS SANTOS(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0000016-45.2012.403.6003 - MARIA SANTANA DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Santana da Silva propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão de benefício assistencial. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.À vista da declaração de fl. 12, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo.O INSS é a autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, no entanto, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário.Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado.E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexiste direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexiste a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário.Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional.Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e perniciosas, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem.Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexiste, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual

vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas consequências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, ainda é majoritário na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir vergonhosa omissão. Com a vênua dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubsistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

000018-15.2012.403.6003 - ANTONIO SALVINO DE SOUZA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antonio Salvino de Souza propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão de benefício assistencial. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À vista da declaração de fl. 12, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. O INSS é a autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, no entanto, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente

no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e pernicioso, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexiste, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, ainda é majoritário na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir vergonhosa omissão. Com a vênua dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo

constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insustentável, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

000075-33.2012.403.6003 - MYCHELL SILVA VILAS BOAS(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

000076-18.2012.403.6003 - ALBERTINA ALVES DOS SANTOS(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

000077-03.2012.403.6003 - PEDRO RODRIGUES DA PAZ(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora. Cite-se. Intime-se.

000078-85.2012.403.6003 - CLEMENTE ALVES(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

000079-70.2012.403.6003 - MARIA JESUS BATISTA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

000107-38.2012.403.6003 - APARECIDO GONZAGA FILHO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

000113-45.2012.403.6003 - ANA ROSELI PEREIRA DA SILVA(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a

data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

0000114-30.2012.403.6003 - MARLENE REGINA OZANICHI IRIBARREM(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o

periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

0000115-15.2012.403.6003 - ELAINE ANTONIA DE CARVALHO(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000116-97.2012.403.6003 - RENATA DE AQUINO SOUZA(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000117-82.2012.403.6003 - JOANA MELO DE MATTOS(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da

Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

0000135-06.2012.403.6003 - MARINA MAURILHA DA SILVA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

0000137-73.2012.403.6003 - ELISEU TEIXEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 34, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000156-79.2012.403.6003 - FRANCISCO GONCALVES TAVARES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000174-03.2012.403.6003 - MARLENE XAVIER FIGUEIREDO(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

0000175-85.2012.403.6003 - JAIR CANDIDO DE OLIVEIRA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem os seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo (...). Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000176-70.2012.403.6003 - YOLANDA FRANCO CAETANO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito. Intime-se a parte autora.

0000198-31.2012.403.6003 - DIRCE DIEGO DE OLIVEIRA FRANCISCO (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0000217-37.2012.403.6003 - ANICETO MARQUES (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem (...). Em prosseguimento, cite-se o INSS. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000219-07.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA MUNIZ RODRIGUES (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo (...). Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem (...). Em prosseguimento, cite-se o INSS. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000223-44.2012.403.6003 - OSMAR PEREIRA DE CARVALHO (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

000008-68.2012.403.6003 - JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DE BIRIGUI/SP X EUNICE SOARES GARCIA DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n.077.01.2011.010733-5, em que são partes EUNICE SOARES GARCIA e INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP.Cumpra-se a precatória, para tanto, designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 07 de março de 2012, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas. Cópia do presente despacho servirá como mandado e ofício ao Juízo Deprecante.Intimem-se as testemunhas BENEDITO ALVES DE ALMEIDA, com endereço à Rua Goiás, n. 1485, B. Bela Vista; MARIA APARECIDA FRASNELLI, com endereço à Rua Duque de Caxias, n. 436 e NOEMIA DA SILVA FRASNELLI, podensio ser encontrada no Sítio Santa Bárbara, s/n, Zona rural Jupiazinho, todos em Três Lagoas/MS.Intimem-se.

0000209-60.2012.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DE ARACATUBA - SP X MINERVINA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUSA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 0002329-26.2010.403.6107, em que são partes MINERVINA RODRIGUES DE OLIVEIRA e INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, em trâmite perante a Primeira Vara Federal de Aracatuba/SP.Cumpra-se a precatória, para tanto, designo audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 07 de março de 2012, às 16horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas. Cópia do presente despacho servirá como mandado e ofício ao Juízo Deprecante.Intime-se a testemunha JOSE ESMAEL MORALES, com endereço à Rua Eurídice Chagas Cruz, n. 447, Bairro Interlagoas, em Três Lagoas/MS.Intimem-se.

Expediente N° 2418

ACAO PENAL

0000582-28.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MILTON FERREIRA DO NASCIMENTO(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR)

Fls. 79/81: não vislumbro, neste momento processual, a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária do denunciado MILTON FERREIRA DO NASCIMENTO.Sendo assim dou regular prosseguimento ao feito e designo o dia 08/03/2012, às 14:00 horas, para Audiência de Instrução e Julgamento.Intimem-se o acusado, e as testemunhas a seguir relacionadas para que compareçam à Audiência acima designada.- Milton Ferreira do Nascimento, inscrito no CPF 365.228.561-15, residente e domiciliado na Rua Alexandre Abraão, 2820, bairro Jardim Brasília, nesta cidade.(acusado)- Tiago Garcia Pereira, policial rodoviário federal, matrícula 1515601, lotado no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas.(testemunha em comum)- James Magnus de Lima, policial rodoviário federal, matrícula 1073811, lotado no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas.(testemunha em comum)- Fabrício Figueiredo Resende Riquette, policial rodoviário federal, matrícula 1539850, lotado no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas.(testemunha em comum)- Linton Pereira da Silva, com endereço na Rua Plínio Alarcon, nº1067, bairro Santos Dumont, nesta cidade.(testemunha de defesa)- Eurico Marcos Pereira de Oliveira, com endereço na Rua Cláudio Manoel da Costa, nº150, bairro Jardim Dourados, nesta cidade.(testemunha de defesa)- Diogo Inácio Silva, com endereço na Rua Alexandre Abraão, nº2756, bairro Jardim Brasília, nesta cidade.(testemunha de defesa)Informe ainda ao Inspetor Chefe da Policia Rodoviária Federal da expedição do Mandado de Intimação, aos Policiais Rodoviários Federais acima mencionados, nos termos do artigo 221 3 do CPP.Intimem-se.Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

Expediente N° 2419

EXECUCAO FISCAL

0000009-39.2001.403.6003 (2001.60.03.000009-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NASSER ASSAN X ESPOLIO DE JOSE ASSAN X IVAN ANTONIO BARBOSA X J. ASSAN E CIA LTDA

Fl. 335: Em termos de efetivo prosseguimento, suspendo o curso da presente execução, consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40, do referido diploma legal.Int.

0000731-24.2011.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X GS PLASTICOS LTDA

Às f. 18/19 a executada nomeou bens à penhora.A exeqüente, intimada a manifestar-se, concordou com o bem ofertado. Assim sendo, defiro a nomeação dos bens etiquetados. Compareça a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de assinar Termo de Penhora, oportunidade em que deverá ser

intimada a apresentar embargos, nos termos do art. III, da Lei 6.830/80 Por fim, expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4180

INQUERITO POLICIAL

0000555-13.2009.403.6004 (2009.60.04.000555-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Vistos etc. Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de LEONARDO MOREIRA. Em consequência, determino: a) A citação do réu para apresentar defesa prévia no prazo legal de 10 (dez) dias; b) A realização de Audiência de Instrução para interrogatório do réu para o dia 07/03/2012 às 14h50, a ser realizada na sede deste Juízo, localizada .Ao SEDI para as alterações devidas. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como: Carta Precatória nº 029/2012-SC, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para a oitiva das testemunhas SÍLVIO CÉSAR PAULON e LUIZ SPRICIGO JÚNIOR, peritos criminais federais, lotados e em exercício na Superintendência da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul. Mandado nº 075/2012-SC para citação e intimação de LEONARDO MOREIRA, Rua São Pedro, 217, Maria Leite, Corumbá/MS. Às providências.

Expediente Nº 4181

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000635-40.2010.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001175-88.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X SUZY CRISTINA LIMA CAIRES DE JESUS(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SUZY CRISTINA LIMA CAIRES DE JESUS, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 30 de outubro de 2010, durante fiscalização de rotina no Posto Fiscal Lampião Aceso, em Corumbá/MS, policiais militares flagraram SUZY CRISTINA LIMA CAIRES DE JESUS, em um ônibus da empresa Andorinha, transportando aproximadamente 3.805g (três mil oitocentos e cinco gramas) de cocaína oriunda da Bolívia. Declararam Luciana Correa Rodrigues e Sérgio Dutra Cutrim, policiais responsáveis pelo flagrante, (fls. 02/03) que, ao abordarem um ônibus da Empresa Andorinha, notaram que uma das passageiras mostrou-se muito nervosa com a fiscalização, o que ocasionou a suspeita dos agentes. Dessa forma, solicitaram que a passageira descesse do veículo, momento no qual, após uma revista pessoal, descobriram a existência de droga oculta sob sua blusa, tendo ela confessado que pretendia levar a substância até Três Lagoas/MS. Perante a autoridade policial (fls. 05/06), SUZY revelou detalhes acerca do crime, afirmando que em Três Lagoas uma mulher chamada MARIELE teria lhe oferecido o serviço de transporte de drogas à referida cidade, e que o entorpecente lhe seria entregue na cidade de Corumbá/MS por uma pessoa que a reconheceria pelas roupas. Relatou que ao chegar a Corumbá, na data de 29/10/2010, uma pessoa de aparência boliviana a identificou e lhe entregou a droga em questão. Disse que receberia o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) na rodoviária de Três Lagoas assim que entregasse o entorpecente a uma pessoa que a identificaria. De acordo com o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07/08), o total bruto de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 3.805g (três mil oitocentos e cinco gramas). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/06; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 07/08; III) Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância à fl. 12; IV) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 25/27; V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 29/30; VI) Defesa

Prévia às fls. 57/58. A denúncia foi recebida em 09 de fevereiro de 2011 (fls. 59/60). A audiência de instrução realizou-se aos 31.03.2011, oportunidade na qual foram deprecadas às Varas Federais de São Paulo/SP e Imperatriz/MA as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 79/83). Foram ouvidas as testemunhas Sérgio Dutra Cutrim (fls. 104/107) perante a Subseção Judiciária de Imperatriz/MA, na data de 25.05.2011, e Luciana Corrêa Rodrigues (fls. 128/130) perante a 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na data de 08.07.2011. Às fls. 134/134v, foi deferido o pedido de transferência formulado pela ré para o Presídio Feminino de Três Lagoas/MS. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação da ré pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06 (fls. 141/145). A defesa da ré requereu o afastamento das causas de aumento previstas nos incisos I e III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, o reconhecimento da confissão espontânea e a aplicação do artigo 33, 4º, ambos da Lei de Drogas. (fls. 148/152). Antecedentes da acusada SUZY às fls. 53/55 e 68/69. É o relatório. D E C I D O.2. FUNDAMENTAÇÃO No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 07/08, em que consta a apreensão de 3805g (três mil oitocentos e cinco gramas) de substância identificada com cocaína, atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 25/27. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento da ré, ante o depoimento das testemunhas e o teor de seus interrogatórios em âmbito extrajudicial e em Juízo. A acusada reconheceu em sede policial a prática delitiva, confessando estar transportando a substância entorpecente proveniente da República da Bolívia a Três Lagoas/MS. Disse que foi contratada por uma mulher chamada Marieli, sendo que, pelo serviço de transporte do entorpecente, receberia o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Seu objetivo seria receber o entorpecente oriundo da Bolívia, embarcar em um ônibus em Corumbá/MS e entregar a droga a um indivíduo que a identificaria na rodoviária de Três Lagoas/MS. Em Juízo, SUZY confirmou a prática criminosa, afirmando que reside na cidade de Três Lagoas com seis filhos e doze netos e que, nessa cidade, uma mulher chamada Marieli teria lhe oferecido o serviço consistente no transporte de drogas até a referida cidade. Acrescentou que nunca havia realizado esse delito anteriormente. Informou que a droga lhe foi entregue na Rodoviária de Corumbá por um homem moreno com cabelos lisos, e que se hospedou no Hotel Corumbá, onde sozinha acondicionou a droga junto ao seu corpo. Relatou que, chegando a Três Lagoas/MS, uma pessoa desconhecida a identificaria e receberia a referida droga. Nesse passo, acrescenta-se que as testemunhas de acusação e de defesa, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante bem como perante o Juízo, foram unânimes em informar que a acusada, quando abordada, realizava o transporte ilícito de substância entorpecente para a entrega em Três Lagoas/MS. Nesse sentido, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais norteiam a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 53/55 e 68/69), verifico inexistir registro de condenações em desfavor da ré. Conquanto tenha constado o registro de uma ação penal instaurada em face de SUZY à f. 53/55, consoante extrato anexo à presente sentença, a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal foi rejeitada, de modo que, de fato, SUZY não possui antecedentes criminais. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da ré a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que uma das circunstâncias do crime é desfavorável à ré, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Inicialmente, em razão da quantidade de droga transportada por SUZY (3.805g - três mil oitocentos e cinco gramas), vislumbro tratar-se de quantia bastante a justificar o aumento de sua pena. Quanto à natureza da droga, é de rigor o aumento de sua pena-base, especialmente pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína. Entendo, assim, que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, pois apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência

físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os réus fazem parte de organização criminosa, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Embora a acusada tenha alegado ter recebido a droga em Corumbá, é evidente que a ré envidou esforços para afastar o caráter transnacional do delito praticado, isso porque é cediço que nesta cidade não se produz cocaína. Portanto, pode-se inferir que a ré, ainda que como mera transportadora, participou e colaborou com a importação do entorpecente. Não bastasse isso, em sede policial, a ré afirmou que recebeu a droga de uma pessoa com aparência de um boliviano, o que caracteriza a origem transnacional da substância. Pelas razões acima expostas, bem como pelo fato de que a condenada viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a

condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Por derradeiro, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção da ré ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já decidiu o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de acondicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade arditosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.)Portanto, elevo a pena provisória da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - Art. 33, 4º, lei n. 11.343/06 - redução de 1/6 a 2/3.Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução na fração de 1/6 (um sexto).Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).3. DISPOSITIVO diante do exposto, CONDENO a ré SUZY CRISTINA LIMA CAIRES DE JESUS, qualificada nos autos, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos).Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) a atualização da pena de multa, devendo ser a condenada intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; iv) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; v) a expedição das demais comunicações de praxe; vi) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 4182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001446-68.2008.403.6004 (2008.60.04.001446-9) - ROSANGELA FUZETA MACHADO(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada sobre a disponibilização da importância requisitada por meio de RPV a qual se encontra depositada no Banco do Brasil à disposição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4365

MANDADO DE SEGURANCA

0002965-70.2011.403.6005 - HOLON DE ANDRADE CARDOSO X MILTON S RENT A CAR ME(MS014439 - CAIO YULE MARQUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 141: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.3) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.4) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4366

ACAO PENAL

0004700-12.2009.403.6005 (2009.60.05.004700-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X MOACIR LUIS SCHNEIDER(MS006583 - MAURO GILBERTO SANTANA) X DIEGO DE COSTA(MS006583 - MAURO GILBERTO SANTANA) X SUZETE MARIANO LOSCHI(MT012952 - ELAINE FREIRE ALVES) X SEMI YASSIN(MT007167 - ANTONIO LUIZ DE DEUS JUNIOR) X ARIIVALDO MUNDIM(MT007304 - MARCELA LEAO SOARES E MT002249 - PEDRO VICENTE LEON) X GERALDO FERREIRA LOPES(MT009511 - CLAUDEMIR NARDIN) X MARCIA TEIXEIRA DE PAULO RAMOS(MG112769 - BRUNO PEREIRA GOMES E MG050718 - VALDIR CARDOSO LACERDA) X GUSTAVO JUNIOR DA SILVA(MG112769 - BRUNO PEREIRA GOMES E MG050718 - VALDIR CARDOSO LACERDA) X JOSE GERALDO ALBERGARIA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X GILBERTO DE PAULA MARCELINO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

1. Analisando a denúncia, verifico que as condutas imputadas aos réus encontram-se lastreadas de forma suficiente nos indícios de autoria e na prova da materialidade dos crimes que lhes são imputados.2. Ademais, insta esclarecer, que nesta fase processual, em que vige o princípio do in dubio pro societate, é despropositado exigir-se prova cabal, eis que basta à viabilidade da ação penal a presença de indícios suficientes da autoria, como neste caso, e da materialidade do delito. 3. Quanto às demais teses apresentadas em sede de defesa prévia, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. 4. Dessarte, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 5. Intimem-se os advogados BRUNO PEREIRA GOMES e VALDIR CARDOSO LACERDA para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizarem a representação processual dos réus GUSTAVO JUNIOR DA SILVA e MÁRCIA TEIXEIRA DE PAULO RAMOS, juntando aos autos a procuração outorgada pelos mesmos. 6. Intime-se o réu GILBERTO DE PAULA MARCELINO para, em 10 (dez) dias, constituir novo advogado para reperesentá-lo nos autos. O réu deverá ser cientificado que decorrido o prazo sem manifestação ser-lhe-á nomeado defensor dativo. 7. À vista da certidão de fls. 1760 e da cota ministerial e fls. 1735/1740, solicite-se à 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região a honrosa colaboração, no sentido de encaminhar a este Juízo, com a máxima urgência, cópias autênticas dos seguintes documentos da Ação Penal nº 0000024-21.2009.403.6005: laudos periciais merceológicos, informações fiscais e mídias com as gravações telefônicas aludidas nos itens 5, 6 e 7, da decisão de fls. 1616/1617v (cópia anexa), bem como dos apensos do inquérito policial contendo os autos de apreensão das mercadorias estrangeiras. 8. Transcorrido in albis os prazos dos itens 5 e 6 tornem os autos conclusos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO (nº196/2012) À SECRETARIA DA 5ª TURMA DO E. TRF DA 3ª REGIÃO. Seguem, anexas, cópias das fls. 1739/1740 e 1616/1617.

Expediente Nº 4367

ACAO PENAL

0004982-50.2009.403.6005 (2009.60.05.004982-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CUSTODIO CABALLERO ALVARES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES)

1. Designo para o dia 16/03/2012, às 17:00 horas, a audiência de oitiva da testemunha de defesa VALDIR DA SILVA MACHADO, a ser realizada pelo sistema de videoconferência no Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS.2. Comunique-se ao Juízo deprecante, solicitando a intimação da referida testemunha.CUMPRA-SE.Intime-se. Ciência ao MPF.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO (nº234/2012) AO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.Seguem, anexas, cópias das fls. 112 e 119.

Expediente Nº 4368

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000109-12.2006.403.6005 (2006.60.05.000109-8) - ESPOLIO DE ALCINDO PEREIRA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X FAZENDA NACIONAL

1. Antes de apreciar o pedido de fls. 180/182, manifeste-se o embargante acerca de eventual renegociação dos débitos em execução perante o Banco do Brasil, nos termos da notificação de fl. 177/178.2. Sendo positiva, deverá o autor se manifestar acerca do prosseguimento do feito.Intime-se.

Expediente Nº 4369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001466-85.2010.403.6005 - ELIZABETE DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o despacho de fls. 52, visto que este restou prejudicado.2. Intime-se o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI para indicar nova data, horário e local para a realização de perícia médica, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização.

Expediente Nº 4370

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005370-50.2009.403.6005 (2009.60.05.005370-1) - EROIL SOUZA DUTRA(MS011885 - ADRIANO DE CAMARGO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1. Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências desde Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 03/05/2012, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento face não ter a ré ofertado rol de testemunhas.2. Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas.3. Intime-se o INSS.

0001421-81.2010.403.6005 - SALVADOR ANTUNES MULINA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS não se opôs ao pedido de substituição de testemunha realizado pelo autor, designo audiência para a oitiva da testemunha Marlene Weimer na data de 03/05/2012 às 16:30 horas.Intime-se a parte autora acerca da audiência designada, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, informar endereço para intimação da referida testemunha.Intime-se o INSS.

0002090-03.2011.403.6005 - HERICK NATAN RIBAS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IRENE DE SOUZA RIBAS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido do autor de fls. 26.2. Retire-se os presentes autos da pauta de audiência do dia 08/02/2012.3. Intime-se o ilustre causídico, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, cumpra o despacho de fls. 24, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

0002259-87.2011.403.6005 - CONSTACIA ROMERO DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido do autor de fls. 49.2. Redesigno a audiência para o dia 02/05/2012 às 15:30.3. Intime-se as partes, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07.

0002394-02.2011.403.6005 - ELIANE RODRIGUES ESCALANTE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido da parte autora de fls. 73.2. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 02/05/2012 às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento face não ter a ré ofertado rol de testemunhas.Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas.Intime-se o INSS.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 338

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001030-29.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CALIXTO RUIZ DIAS AREVALOS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X VALTER ALVES CARVALHO(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X CARLOS PAULINO DE FREITAS(PR001570 - LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO) X ELIANE MARIA PAULINO DE FREITAS(PR001570 - LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO) X PEDRO LUCIO DOS SANTOS ARANTES(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (fls. 947) e pelos réus CALIXTO RUIZ DIAS AREVALOS (915) e VALTER ALVES CARVALHO (933).2. Intime-se o réu CALIXTO RUIZ DIAS AREVALOS a apresentar razões de apelação no prazo legal.3. Tendo em vista a apresentação das razões de apelação pelo MPF, intemem-se os réus a apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, vistas ao MPF a fim de que este adite ou ratifique suas contrarrazões, uma vez que o réu CALIXTO RUIZ DIAS AREVALOS ainda não arrazou.4. Com a Juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intemem-se.

Expediente Nº 339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001576-84.2010.403.6005 - VILMAR BOSIO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 26 de março de 2012, às 15:30 horas, na sede deste Juízo.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada.O autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.Intemem-se.

0001874-76.2010.403.6005 - SOLUCAO TECNICA COM. SRVICO EQUIP. ELETRONICOS LTDA - EPP(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MT004561 - ADRIANO AMBROSIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/03/2012, às 13:00 h.O autor e suas testemunhas devem comparecer independentemente de intimação.

0001933-64.2010.403.6005 - DIVONZIR JOSE DE ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 28/02/2012 às 13:00h. Intime-se a parte autora para: (1) comparecer à audiência acompanhada das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação dessas últimas; (2) trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

0002774-59.2010.403.6005 - VANDA DUARTE CAMARGO(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Compulsando os autos, observo que houve denúncia a lide, no entanto, o Município de Jardim acostou contestação (106/182) alegando a improcedência da denúncia. Dessa forma, com fulcro no art. 75, II, do CPC, determino que o denunciante prossiga na defesa até o deslinde do processo. Intime-se o autor para impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito. (CPC, artigo 330, inciso I).Intemem-se.

0003176-43.2010.403.6005 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA BOIARENKO - INCAPAZ X ROSANGELA DORNELES DE OLIVEIRA(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Defiro o pedido de fl. 63 determinando a designação de nova data para perícia.Expedientes necessários.

0003530-68.2010.403.6005 - OLICIO MORAES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Defiro o pedido de fl. 74 determinando a designação de nova data para perícia, nos moldes da decisão de fl. 45/45v..Expedientes necessários.

0003672-72.2010.403.6005 - MARCIO EFRENS AMADEU(MS012956 - GERALDINO VIANA DA SILVA) X EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 15/02/2012, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. 2. Oficie-se o posto local do INSS.3. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0001579-05.2011.403.6005 - PAULO DA SILVA(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 15/02/2012, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. 2. Oficie-se o posto local do INSS.3. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0003064-40.2011.403.6005 - DORVAL CHAVES DE ARAUJO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do exame de conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar. a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05)cinco dias (Art. 421 do CPC). d) expeça-se a solicitação de pagamento após o termino do prazo para que as partes de manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002638-28.2011.403.6005 - CRISTINA DOS SANTOS FAGUNDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno para o dia 13/02/2012, às 13:15h.O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Expediente Nº 340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005350-59.2009.403.6005 (2009.60.05.005350-6) - MARIA UBALDINA MARCELINO DIAS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO)

Vistos, etc.Defiro o pedido de fl. 93 determinando a designação de nova data para perícia médica. Observe a Secretaria o endereço mencionado para intimação na Rua Manaus, 176, Vila Áurea, em Ponta Porã (MS).Expedientes necessários.

Expediente Nº 341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000895-31.2007.403.6002 (2007.60.02.000895-2) - JOAO LUIZ SCHUTZ(PR033781 - KARINA ALESSANDRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III. DISPOSITIVO:Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a averbar o período de 01/03/1967 a 31/12/1969 trabalhado pelo autor João Luiz Schutz, como aluno aprendiz, como sendo tempo de contribuição, ao passo que julgo improcedentes os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral.Esta decisão não impede novo pedido administrativo de aposentadoria, desde que fincado em outros períodos posteriores de contribuição. Concedo o benefício da gratuidade judiciária à autora, tendo em vista a comprovada hipossuficiência. Ante a sucumbência recíproca e a gratuidade deferida, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas. Ponta Porã, 30 de janeiro de 2012.P.R.I. Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0003393-52.2011.403.6005 - VITORIA VOGADO BENTO HOFFMANN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que junte aos autos comprovante de residência, em dez dias, sob pena de extinção.

0003394-37.2011.403.6005 - SILVINO DIAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que junte aos autos comprovante de residência, em dez dias, sob pena de extinção.

0003395-22.2011.403.6005 - MARIA LIDIA RIBAS LOPES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

0000105-62.2012.403.6005 - DOUGLAS RODRIGUES BOBADILHA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Recebo os presentes autos como procedimento Sumário. 3. Ao SEDI para retificar o recapeamento dos autos. 4. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. 5. Realize-se a CITAÇÃO do INSS. 6. Após, vistas ao MPF. Intime-se.

0000190-48.2012.403.6005 - LUZIA DEOLINDA DOS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Recebo os presentes autos como procedimento Sumário. 3. Ao SEDI para retificar o recapeamento dos autos. 4. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. 5. Realize-se a CITAÇÃO do INSS. 6. Após, vistas ao MPF. Intime-se.

0000300-47.2012.403.6005 - RODRIGO LEAL DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se aos autos atestado de hipossuficiência e procuração, em 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003431-64.2011.403.6005 - LAURO DOS SANTOS(MS013181 - OLGA MARTINS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 03/04/2012, às 13:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Realize-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independente de intimação, aplicando-se subsidiariamente a lei do Juizado Federal Especial. 5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. 6. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

000019-91.2012.403.6005 - SEBASTIANA DOS SANTOS(MS013181 - OLGA MARTINS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos a procuração por instrumento público nos moldes do art. 654 do Código Civil.

Expediente Nº 342

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0005920-45.2009.403.6005 (2009.60.05.005920-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUIS DINEI ALMIRAO DOS SANTOS(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X SAULO CEZAR SANTANA RODRIGUES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X MARCUS JOSE OLIVEIRA COELHO(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X LIDIO VINICIUS SIMOES CARRILHO(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X IVAN APARECIDO DE OLIVEIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X WALESCA CHRISTINA LIMA DE ABREU(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X CARLOS APARECIDO PADILHA RODRIGUES(MS002256 - WALDEMR DE ANDRADE) X RONALDO REIS DA SILVA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X ELEZIO PAULINO MACIEL(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X JAIR JOSE DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X DORIVAL APARECIDO MORENO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X OSMAR ALVES DOS SANTOS(SP273022 - VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR) X MARCELO CORREA DO PRADO(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X MARCELO SOARES DUARTE(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X LUIZ ORLANDO BENITEZ BOGADO(MS005078 - SAMARA MOURAD) X CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X VANDERLAN PEREIRA NUNES(SP131120 - AMAURY PEREZ) X ALBINO OLIMPIO MENDONZA VALIENTE(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

1. Nos termos do art. 80 do CPP, indefiro o petição de f. 2913/2914, uma vez que o desmembramento do feito com relação ao réu CELSO ROBERTO VILLAS BÔAS DE OLIVEIRA LEITE JÚNIOR carece de imprescindibilidade e conveniência ao deslinde da presente ação, por se encontrar o feito na iminência de abertura de prazo às partes para apresentação de alegações finais. 2. Providencie a Secretaria com a máxima urgência a juntada aos autos das certidões de antecedentes expedidas pela Comarca de Ponta Porá/MS e pelo Instituto de Identificação do Estado do Rio de Janeiro/RJ.3. Com a juntada, dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após, à defesa para apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do artigo 403 parágrafo 3º do CPP. Com os memoriais tornem conclusos para sentença.4. Intimem-se.

Expediente Nº 343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000536-04.2009.403.6005 (2009.60.05.000536-6) - RAMAO CARLOS CORREA RAMIRES(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observo que os extratos de RPV não estão assinados comprovando que a parte retirou as respectivas cópias em Secretaria. Dessa forma, intime-se o autor para em 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a satisfação do crédito, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe ao Juízo sobre a retirada dos valores da conta. Expedientes necessários.

0002272-86.2011.403.6005 - EVALDO PAVAO SENGER(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS009626 - MONICA PACHECO VALENTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de Apelação da UNIÃO em seus efeitos regulares. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0000195-70.2012.403.6005 - JOSE MARIA BEZERRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se aos autos comprovante de residência, em 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0000288-33.2012.403.6005 - IZAIAS GIMENES BRANCO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame de conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar. a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito

médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05)cinco dias (Art. 421 do CPC). d) expeça-se a solicitação de pagamento após o termino do prazo para que as partes de manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). e) requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Cite-se o INSS. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000143-74.2012.403.6005 - JOAO PAIVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/04/2012, às 13:45 h. Intime-se a parte autora para: (1) comparecer à audiência acompanhada das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação dessas últimas; (2) trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Cite-se o INSS.

0000151-51.2012.403.6005 - ROSELI LEMES FORMENTAO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se o INSS para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 10/04/2012, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. 3. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada. 4. O autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. 5. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0000168-87.2012.403.6005 - WILSON JOAQUIM DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se aos autos comprovante de residência, em 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0000228-60.2012.403.6005 - GISELIA DE MATOS VARGAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/04/2012, às 13:15 h. Intime-se a parte autora para: (1) comparecer à audiência acompanhada das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação dessas últimas; (2) trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Cite-se o INSS.

0000229-45.2012.403.6005 - SELMA DA SILVA CARVALHO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

0000231-15.2012.403.6005 - ANA LUCIA PIRES FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

0000234-67.2012.403.6005 - FRANCISCA RUFINO ALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

0000236-37.2012.403.6005 - VALLI ERHARDT(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de

extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

0000237-22.2012.403.6005 - ROSICLER DE MATOS VARGAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado, bem como do comprovante de residência.

0000240-74.2012.403.6005 - JORGE DE ASSIS MARQUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/04/2012, às 13:00 h. Intime-se a parte autora para: (1) comparecer à audiência acompanhada das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação dessas últimas; (2) trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Cite-se o INSS.

0000245-96.2012.403.6005 - IRENE LOPES CARDOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado, bem como comprovante de endereço.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000039-29.2005.403.6005 (2005.60.05.000039-9) - PAULO COELHO PALERMO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) Compulsando os autos, observo que os extratos de RPV não estão todos assinados comprovando que a parte retirou as respectivas cópias em Secretaria. Dessa forma, intime-se o autor para em 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a satisfação do crédito, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe ao Juízo sobre a retirada dos valores da conta. Expedientes necessários.

Expediente Nº 344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002108-24.2011.403.6005 - BONIFACIO AQUINO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Recebo os presentes autos como procedimento Sumário. 3. Ao SEDI para retificar o recapeamento dos autos. 4. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. 5. Realize-se a CITAÇÃO do INSS. 6. Após, vistas ao MPF. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000037-59.2005.403.6005 (2005.60.05.000037-5) - FRANCISCO NOVAES GIMENEZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos, observo que os extratos de RPV não estão todos assinados comprovando que a parte retirou as respectivas cópias em Secretaria. Dessa forma, intime-se o autor para em 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a satisfação

do crédito, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe ao Juízo sobre a retirada dos valores da conta. Expedientes necessários.

0000941-79.2005.403.6005 (2005.60.05.000941-0) - GLICERIA DIAS DE ALMEIDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Compulsando os autos, observo que os extratos de RPV não estão todos assinados comprovando que a parte retirou as respectivas cópias em Secretaria. Dessa forma, intime-se o autor para em 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a satisfação do crédito, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe ao Juízo sobre a retirada dos valores da conta. Expedientes necessários.

0000711-32.2008.403.6005 (2008.60.05.000711-5) - MARIA MADALENA RICARDO X CLEVERSON RICARDO X JESSICA RICARDO X GRACIELA RICARDO X MARIA MADALENA RICARDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

PA 0,10 1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

0004806-71.2009.403.6005 (2009.60.05.004806-7) - ALVANIR GONCALVES MATOSO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos, observo que os extratos de RPV não estão assinados comprovando que a parte retirou as respectivas cópias em Secretaria. Dessa forma, intime-se o autor para em 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a satisfação do crédito, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe ao Juízo sobre a retirada dos valores da conta. Expedientes necessários.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1311

ACAO PENAL

0000911-70.2007.403.6006 (2007.60.06.000911-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HELIOMAR KLABUNDE(MS011305 - ARIANE ALBUQUERQUE MIRANDA P. TERE) X LORIVAL ANTONIO BAGGIO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X ELCIO DOS SANTOS(MS011305 - ARIANE ALBUQUERQUE MIRANDA P. TERE) X BAGGIO & CIA LTDA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES)

Tendo em vista o teor do ofício de f. 680, em que o Juízo deprecado de Campo Grande informa que realizará no dia 08 de fevereiro de 2012, às 14h40min, a oitiva das testemunhas da acusação QUITÉRIA SILVA PONTES e PAULO HENRIQUE SÁ, pelo método convencional e, caso esta seja realizada, cancelo, desde já, a audiência agendada para o dia 16 de março de 2012, às 15:00 horas, designada para o mesmo fim. Em caso negativo, mantenho a data designada para a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. Publique-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

ADRIANA DELBONI TARICCO
Juíza Federal Substituta
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000186-39.2011.403.6007 - ALEXANDRE LUIZ LIMA SOUZA X DILZA DE ALMEIDA LIMA SOUZA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 50/52, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 14/02/2012, às 16:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vandrúscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000332-80.2011.403.6007 - CILINO GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 67/69, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 15/02/2012, às 16:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vandrúscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000570-02.2011.403.6007 - ANTONIA ALVES DE MORAES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial de fls. 58/60, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 27/02/2012, às 17:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vandrúscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000584-83.2011.403.6007 - JOAO VITOR OLIVEIRA RODRIGUES - incapaz X LILIAN APARECIDA OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial de fls. 17/19, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 28/02/2012, às 17:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vandrúscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000587-38.2011.403.6007 - MARLI FREITAS DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial de fls. 19/21, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 11/02/2012, às 15:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vandrúscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000662-77.2011.403.6007 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 47/49, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 25/02/2012, às 14:30 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vandrúscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000681-83.2011.403.6007 - CLARICE BETIM SOARES - incapaz X ZAIRA MENDES BETIM(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial de fls. 18/20, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 25/02/2012, às 13:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vandrúscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000307-67.2011.403.6007 - CENIRA FERREIRA AZAMBUJA(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 23/24, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 25/02/2012, às 16:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vandrúscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.